PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

AREsp 357705/RS (2013/0187634-2)

Volume	:	1/7 Autuado em 04/07/2013
Assunto	:	DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/GT
PROCURADOR	:	SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	REPSOL YPF BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADO	:	CRISTIANA PINTO RIBEIRO E OUTRO(S)
ADVOGADO	:	CARLOS KLEIN ZANINI
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	:	LEILA DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO DA CRUZ FALCI
Distribuição automática em 01/08/2013		
RELATOR	:	MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA MMª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - R.S.

DISTRIBUIÇÃO DO FORO
PORTO ALEGRE - RS
RECEBIDO NESTA DATA
18 OUT 2007
Nº 10702440314.

- **Ação ordinária**

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A. – em liquidação, sociedade anônima, com sede social na Avenida Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7º andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91, vem a Vossa Excelência., respeitosamente, por seu procurador signatário, constituído *ut* instrumento particular de mandato em apenso (doc. 01), propor

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

contra **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-GT**, atual denominação social de **Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE**, sociedade de economia mista, com sede social na Rua Joaquim Porto Villanova, nº 201, sala 722, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob nº 92.715.812/0001-31, fazendo-o pelos seguintes fundamentos, de fato e de direito:

Documento eletrônico recebido da origem

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12° Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax: 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

I - BREVE HISTÓRICO

A sociedade TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A. (doravante "TERMOGAÚCHA" ou "Companhia") foi constituída em 14 de julho de 2000, tendo por objeto a construção e operação de uma unidade termelétrica a gás na região da Grande Porto Alegre, para a comercialização de energia elétrica (doc. 02 – Ata da Assembléia-Geral de Constituição).

Conforme se verifica na Ata em questão, desde a Assembléia de Constituição a Companhia já tinha como uma de suas acionistas a COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE (doravante "CEEE"), sociedade de economia mista controlada pelo Estado do Rio Grande do Sul.

No início de 2001, em meio à plena crise do "apagão", que submeteu o país à contingência do racionamento de energia elétrica, e tendo presente o Programa Prioritário de Termeletricidade – PPT, instituído pelo Governo Federal, responsável pelo incentivo a projetos de implantação de usinas termelétricas, bem como os compromissos assumidos perante o Ministério de Minas e Energia, os acionistas da Companhia decidiram efetivar a compra de um conjunto de turbinas para a geração de energia elétrica em ciclo combinado, vale dizer, duas turbinas a gás e uma turbina a vapor.

A aquisição dessas unidades geradoras viabilizaria, portanto, a construção da Usina Termelétrica, possibilitando sua conclusão em tempo hábil para ser incluída no programa de incentivo à termeletricidade do Governo Federal.

Com este intuito, a Companhia empreendeu contatos com a General Electric Internacional, Inc., empresa mundialmente reconhecida como fabricante de equipamentos geradores, tendo negociado com a mesma os termos do Contrato de Compra, que foi devidamente submetido aos acionistas.

A deliberação favorável à assinatura do Contrato de Compra das Turbinas com a General Electric International Inc. foi tomada na 1ª Reunião de Representantes dos Acionistas, ocorrida em 20 de abril de 2001 (doc. 03):

Documento eletrônico recebido da origem

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12° Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax: 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

> *"**Deliberações. Item A:** autorizar, nos termos do disposto no item 2.4, alínea d, do Acordo de Acionistas, os Diretores da Companhia a assinar o Contrato das Turbinas, o qual foi devidamente visado, em todas suas vias, por todos os REPRESENTANTES DOS ACIONISTAS presentes;"*

Cumpre esclarecer, neste passo, que as Reuniões de Representantes vinham previstas na Cláusula Segunda do Acordo de Acionistas da TERMOGAÚCHA, como "*o foro adequado para a discussão e deliberação acerca dos aspectos negociais pertinentes ao projeto da Usina*" (doc. 04 – Acordo de Acionistas), restando, pois, evidenciada a vinculação da CEEE a tal deliberação, na qual também manifestou a sua aquiescência.

A compra das turbinas, conforme devidamente aprovada pelos acionistas, foi celebrada pelo valor de US$ 100.344.540,00 (cem milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta dólares norte-americanos).

II - DA ORIGEM DA DÍVIDA

Tendo em vista os compromissos financeiros assumidos pela TERMOGAÚCHA perante a General Electric, descritos no tópico anterior, os acionistas comprometeram-se a aportar *pari passu* os recursos para fazer frente a tais desembolsos.

Neste sentido, já em 17 de maio de 2001 restou deliberado um aumento de capital na Companhia da ordem de R$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais), o qual foi subscrito e integralizado no ato, em dinheiro, por todos os acionistas, incluindo a CEEE, consoante evidencia a Ata da Assembléia Geral Extraordinária de mesma data (doc. 05). Naquela ocasião, o valor subscrito e integralizado pela CEEE foi de R$ 7.130.000,00 (sete milhões, cento e trinta mil reais), conforme consta do Boletim de Subscrição firmado pela CEEE, anexo à Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 17 de maio de 2001.

Em 7 de fevereiro de 2002 realizou-se nova Assembléia Geral Extraordinária, tendo por objeto precípuo a deliberação de aumento do

Documento eletrônico recebido da origem

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12° Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax: 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

capital social da Companhia para fazer frente aos compromissos financeiros perante a GE, no valor de R$ 145.400.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões e quatrocentos mil reais). Desse montante subscreveu a CEEE o valor de R$ 33.442.000,00 (trinta e três milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil reais), dos quais R$ 20.332.000,00 (vinte milhões, trezentos e trinta e dois mil reais) foram integralizados por valores previamente adiantados à Companhia pela CEEE. Quanto ao valor remanescente subscrito pela CEEE, R$ 14.820.000,00 (quatorze milhões, oitocentos e vinte mil reais), obrigou-se a CEEE a integralizá-lo em três parcelas, nas seguintes datas e valores: em 15.02.2002 – R$ 4.420.000,00; em 15.03.2002 – R$ 6.240.000,00; e em 15.04.2002 – R$ 4.160.000,00, tudo conforme o Boletim de Subscrição anexo à respectiva Ata, devidamente firmado pela CEEE (doc. 06 – Ata da AGE e anexos).

Nessa mesma data de 7 de fevereiro de 2002, os acionistas da TERMOGAÚCHA (CEEE, Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Repsol YPF Brasil S/A e Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás) celebraram um Termo de Acordo (doc. 07) dispensando a CEEE do pagamento de multa – mas não dos juros –, caso viesse a efetuar a integralização, até a data limite de 7 de maio de 2002, dos valores pelos quais se havia obrigado na AGE.

Tais compromissos não foram adimplidos, tendo sido objeto de repactuação, o que ensejou a assinatura de novo documento firmado em 18 de novembro de 2002, intitulado "Termo de Acordo Substitutivo ao Termo de Acordo celebrado em 07.02.2002" (doc. 08). Nos termos deste instrumento, a CEEE confessou-se devedora da Companhia pelo valor, àquela data, de R$ 13.225.729,40 (treze milhões, duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), prevendo-se o pagamento da dívida em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas de R$ 1.102.144,12 (um milhão, cento e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e doze centavos) cada, com primeiro vencimento em 19 de novembro de 2002, e assim sucessivamente.

Desse Termo de Acordo Substitutivo foram pagas pela CEEE as primeiras sete parcelas.

A partir de 19 de junho de 2003, contudo, a CEEE deixou de efetuar os pagamentos devidos à Companhia conforme se obrigara no

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12° Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax: 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

Termo de Acordo Substitutivo. Assim, não foram pagas 5 (cinco) parcelas previstas no Termo de Acordo Substitutivo.

Sucederam-se diversos outros aportes de capital social feitos pelos acionistas para custear os investimentos realizados pela TERMOGAÚCHA, notadamente com a aquisição das turbinas. Os compromissos com a realização dos aportes estavam previstos nos orçamentos anuais da Companhia, detalhando os valores dos aportes de capital a ser efetuados pelos acionistas no decorrer de cada ano. O orçamento de 2003 foi aprovado na 26ª Reunião de Representantes, realizada em 21 de fevereiro de 2003 (doc. 09), o de 2004 foi aprovado na 29ª Reunião de Representantes, realizada em 23 de dezembro de 2003 (doc. 10) e o de 2005 na 36ª Reunião de Representantes, realizada em 6 de maio de 2005 (doc. 11).

Os aportes eram estipulados conforme a participação de cada acionista, à época, no capital social da Companhia.

Vale referir que a obrigação dos acionistas com relação ao aporte de capital social está prevista no item 3.1 do Acordo de Acionistas (doc. 04):

> "***3.1. Investimentos.*** *Observados os percentuais de participação no capital social da COMPANHIA, os ACIONISTAS deverão aportar os recursos necessários para a implementação do Projeto da USINA através de subscrições de aumento do capital social da COMPANHIA em conformidade com o definido nos orçamentos de aportes de capital aprovados.*"

Não obstante o compromisso de aporte de capital deliberado nas Reuniões de Representantes – além de já se encontrar inadimplente com relação à dívida objeto do Acordo Substitutivo – o acionista CEEE descumpriu diversas obrigações de aporte, as quais estão relacionadas na tabela abaixo:

Data estipulada para realização	Valor não-aportado pela CEEE
10.03.2003	R$ 5.248.184,00[1]

[1] Este valor foi objeto de posterior compensação, conforme será explicado no tópico seguinte.

Documento eletrônico recebido da origem

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12° Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax: 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

17.09.2003	R$ 1.062.197,00[2]
11.11.2003	R$ 13.849.419,22[3]
18.12.2003	R$ 285.976,21
15.04.2004	R$ 285.976,21
20.05.2004	R$ 285.976,21
15.07.2004	R$ 449.391,18
16.08.2004	R$ 91.920,92
14.09.2004	R$ 112.347,80
14.10.2004	R$ 449.391,18
27.10.2004	R$ 4.003.666,91
06.12.2004	R$ 347.256,52
11.02.2005	R$ 306.403,08
01.04.2005	R$ 306.403,08

Os compromissos de aporte deliberados nas Reuniões de Representantes, sempre ratificados nas Assembléias Gerais, eram periodicamente consolidados mediante aumento do capital social com emissão de ações, deliberados nas Assembléia Gerais da Companhia.

Assim, na Ata da Assembléia-Geral Ordinária e Extraordinária de 30 de abril de 2003 o capital foi aumentado em R$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais) (doc. 12 – Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária), sendo que a CEEE subscreveu R$ 9.618.184,00 (nove milhões, seiscentos e dezoito mil, cento e oitenta e quatro reais), conforme boletim de subscrição anexo à Ata, tendo integralizado R$ 4.370.000,00 (quatro milhões e trezentos e setenta mil reais).

Na seqüência, a Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária de 22 de abril de 2004 deliberou um aumentou de capital social de R$ 75.800.000,00 (setenta e cinco milhões e oitocentos mil reais), tendo a CEEE subscrito o valor de R$ 15.483.569,00 (quinze milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais), por meio de boletim de subscrição (doc. 13 – Ata da AGOE), nada tendo, porém, integralizado.

[2] Este valor foi objeto de posterior compensação, conforme será explicado no tópico seguinte.
[3] Parte deste valor foi objeto de posterior compensação, conforme será explicado no tópico seguinte.

Documento eletrônico recebido da origem

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12° Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax: 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

Na Assembléia Geral Ordinária de 12 de abril de 2005 foi deliberado outro aumento de capital de R$ 31.100.000,00 (trinta e um milhões e cem mil reais); a CEEE subscreveu R$ 6.352.757,20 (seis milhões, trezentos e cinqüenta e dois mil, setecentos e cinqüenta e sete reais e vinte centavos), conforme boletim de subscrição (doc. 14 – Ata da AGO), mas, novamente, nada integralizou.

No correr do ano de 2006 constatou-se que a implementação do projeto resultara inviável, considerando-se a inexistência de disponibilidade de suprimento de gás natural, inclusive proveniente do exterior. Obviamente, ausente o gás, não haveria como implantar a Usina Termelétrica.

Foi igualmente levado em conta o fato de a Companhia já ter adquirido e recebido os equipamentos geradores, o que impunha custos significativos com a sua adequada manutenção, preservação e armazenagem.

Presentes tais circunstâncias, os acionistas resolveram deliberar a dissolução total da Companhia.

Por conseguinte, em 12 de setembro de 2006 os acionistas se reuniram em Assembléia Geral Extraordinária, tendo deliberado a descontinuidade do projeto, decidindo pela dissolução da Companhia. Aprovada a dissolução, nomeou-se Liquidante incumbido de promover a alienação dos ativos da Companhia, notadamente as turbinas, e o posterior retorno aos acionistas dos valores apurados durante a liquidação na proporção de suas participações (doc. 15 – Ata da AGE). Na mesma data, reunidos em Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, os acionistas também aprovaram um último aumento do capital social, no valor de R$ 14.800.000,00 (quatorze milhões e oitocentos mil reais), o qual se fazia necessário para custear as despesas de conservação e estocagem das turbinas, que já haviam então sido recebidas pela Companhia e se encontravam armazenadas em depósitos no exterior (doc. 16 – Ata da AGOE), antes de ultimar sua entrega ao futuro comprador.

Na Assembléia que deliberou a dissolução foram fixadas as condições para a realização da venda, tendo-se presentes as condições de mercado para a alienação de tais equipamentos (doc. 15).

Documento eletrônico recebido da origem

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12° Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax: 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

A venda das turbinas restou concretizada em 21 de setembro de 2006, pelo valor de US$ 43.175.000,00 (quarenta e três milhões, cento e setenta e cinco mil dólares norte-americanos), recebido então do exterior pela TERMOGAÚCHA, convertido para Reais pelas taxas de câmbio constantes da tabela anexa (doc. 16-B), resultando em um crédito de R$ 94.864.805,00 (noventa e quatro milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinco reais).

Como resultado da inadimplência da CEEE, em 20 de dezembro de 2006 a dívida da requerida perante a Companhia já montava a R$ 53.783.728,67 (cinqüenta e três milhões, setecentos e oitenta e três mil, setecentos e vinte e oito mil reais e sessenta e sete centavos). Tal débito compunha-se de: (a) parcelas inadimplidas do 'Termo de Acordo Substitutivo ao Termo de Acordo Celebrado em 7 de Fevereiro de 2002', celebrado em 25 de outubro de 2002; e (b) aportes de capital não-realizados.

III - DAS COMPENSAÇÕES E DA DÍVIDA REMANESCENTE DA CEEE

Em 14 de dezembro de 2006, na primeira Assembléia Geral realizada durante a fase de liquidação, tendo presente a inexistência de credores da Companhia e havendo reserva de recursos em quantidade suficiente para fazer frente às despesas ordinárias da liquidação até o momento da extinção, deliberou-se uma distribuição antecipada aos acionistas no valor de R$ 93.000.000,00 (noventa e três milhões de reais), observada a proporção da participação de cada um no capital social (doc. 17 – Ata da AGE da 14.12.2006), o que resultou na constituição dos seguintes créditos:

Acionista	Participação	Crédito
Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga	26,231132%	R$ 24.394.952,76
Repsol-Ypf Brasil S.A.	26,231132%	R$ 24.394.952,76
Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás	25,222242%	R$ 23.456.685,06
Cia. Estadual de Energia Elétrica	19,719492%	R$ 18.339.127.56
Cia. de Gás do Estado do RS – Sulgás	2,596002%	R$ 2.414.281,86

Documento eletrônico recebido da origem

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12° Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax: 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

Os valores creditados aos acionistas Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga, Repsol-Ypf Brasil S.A. e Petróleo Brasileiro S.A. lhes foram pagos mediante transferências bancárias e cheque administrativo, em 20 de dezembro de 2006.

No entanto, o crédito constituído em favor da CEEE, no valor de R$ 18.339.127.56 (dezoito milhões, trezentos e trinta e nove mil, cento e vinte e sete reais e cinqüenta e seis centavos), foi compensado com a dívida da CEEE perante a Companhia, que em 20 de dezembro de 2006, conforme referido no tópico anterior, montava a R$ 53.783.728,67 (cinqüenta e três milhões, setecentos e oitenta e três mil, setecentos e vinte e oito mil reais e sessenta e sete centavos).

Merece destaque o fato de a composição da dívida da CEEE ter sido submetida à Auditoria pela Ernst & Young Auditores Independentes, que emitiu manifestação confirmando-a integralmente, sem ressalvas (doc. 18).

A compensação foi noticiada à CEEE por meio da correspondência UTE-217-06, datada de 26 de dezembro de 2006, acompanhada do cálculo da dívida, informando a CEEE de que após a referida compensação restava ainda uma dívida de R$ 35.444.601,07 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e um reais e sete centavos) (doc. 19).

Conforme referido na correspondência, a compensação fora operada contra a dívida mais onerosa e mais antiga, incluindo aquela contida no Termo de Acordo Substitutivo. A preocupação da Companhia foi, *in casu*, a de promover a compensação mais vantajosa para a devedora.

Posteriormente, em 17 de janeiro de 2007, foi deliberada nova distribuição antecipada aos acionistas dos recursos existentes em caixa, mediante dois pagamentos: a primeira distribuição, no valor de R$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), até o dia 26 de janeiro de 2007, e a segunda, no valor de R$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), até o dia 9 de fevereiro de 2007 (doc. 20 – Ata da AGE de 17.01.2007).

A exemplo do que se seguiu à primeira distribuição aos acionistas, os créditos constituídos em favor da CEEE foram novamente

Documento eletrônico recebido da origem

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12° Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax: 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

compensados e informados por meio das correspondências datadas de 25 de janeiro e 31 de janeiro de 2007 (docs. 21/22). Na primeira dessas correspondências, a dívida remanescente da CEEE era de R$ 31.467.645,03 (trinta e um milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco mil e três centavos), em 24 de janeiro de 2007; após a compensação seguinte, a dívida remanescente era de R$ 30.635.014,04 (trinta milhões, seiscentos e trinta e cinco mil e quatorze reais e quatro centavos).

Cabe ressaltar que os procedimentos adotados pela Companhia em relação ao acionista CEEE foram descritos na Prestação de Contas oferecida pelo Liquidante, tendo sido devidamente examinados e aprovados pelo Conselho Fiscal da TERMOGAÚCHA, em Reunião de 29 de março de 2007 (doc. 23 – Ata da Reunião do Conselho Fiscal e Prestação de Contas do Liquidante).

Mesmo após feitas estas compensações, remanesce uma dívida impaga da CEEE perante a TERMOGAUCHA no montante de R$ 33.038.239,55 (trinta e três milhões, trinta e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e cinqüenta e cinco centavos), a valores de 17 de outubro de 2007 (doc. 24).

Tal montante está integrado pelos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, bem como pela multa moratória, à razão de 10% (dez por cento), estando tais encargos devidamente previstos para a hipótese de inadimplência pelo **item 2.6.1** do Acordo de Acionistas da Companhia (doc. 04).

Em que pesem as gestões realizadas junto à CEEE o acionista remisso permanece inadimplente, razão pela qual resolveu a Companhia aprovar a cobrança judicial do crédito, em deliberação tomada na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29 de março de 2007 (doc. 25 – Ata da AGE).

IV - DO REQUERIMENTO

EM FACE das considerações *supra* expendidas, vem requerer a autora TERMOGAÚCHA sejam deferidos, pela ordem, os seguintes provimentos:

Documento eletrônico recebido da origem

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12° Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax: 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

a) seja a requerida citada no endereço do preâmbulo, na pessoa de seu representante legal, para contestar, querendo, a presente ação, sob pena de revelia;

b) seja facultado à Autora provar o alegado mediante o emprego de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente as provas documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal da Ré, cuja especificação requer lhe seja oportunizada no momento adequado do processo;

c) uma vez instruída a ação, seja ela julgada **integralmente procedente** para o efeito de **condenar** a Ré ao pagamento da importância de R$ **33.038.239,55** (trinta e três milhões, trinta e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e cinqüenta e cinco centavos), em valores de 17 de outubro de 2007, devendo tal quantia ser atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios à taxa convencionada no Acordo de Acionistas, (1% a.m.), na forma do artigo 389 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, até sua efetiva liquidação; e

d) seja a Ré condenada a suportar o ônus da sucumbência, custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, estes a serem fixados pelo MM. Juízo, na forma do art. 20 do C.P.C..

Dá-se à causa o valor de **R$ 33.038.239,55** (trinta e três milhões, trinta e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e cinqüenta e cinco centavos).

Nestes Termos
Pede Deferimento,

Porto Alegre, 17 de outubro de 2007

Carlos Klein Zanini
OAB-RS nº 34.424

Documento eletrônico recebido da origem

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12° Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax: 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

DOC. 01

Instrumento de procuração

Documento eletrônico recebido da origem

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S/A, pessoa jurídica de direito provado em liquidação, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.000.403/0001-91, com sede na Av. Dolores Alcaraz Caldas, nº 90, 6º andar-parte, em Porto Alegre-RS, neste ato representada pelo liquidante **Sr. Fernando Luiz Pedreira**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade RG nº 6005851339, inscrito no CPF/MF sob o nº 292.157.060-20, residente e domiciliado na Rua Liberdade, nº 432/702, em Porto Alegre-RS.

OUTORGADOS:

CARLOS KLEIN ZANINI, brasileiro, casado, advogado, OAB/RS nº 34.424, CPF/MF nº 665.501.810-20;
RUDI RUBIN MATTER, brasileiro, casado, advogado, OAB/RS nº 4.468, CPF/MF nº 007.884.060-00;
LUIZ BASÍLIO FAGUNDES NEVES, brasileiro, casado, advogado, OAB/RS nº 10.727, CPF/MF nº 111.557.600-34;
RICARDO VALMOR MENDONÇA BOETTCHER, brasileiro, casado, advogado, OAB/RS nº 23.024, CPF/MF nº 417.884.430-04;
LÍVIO GOELLNER GORON, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RS nº 44.435, CPF/MF nº 898.170.870/34, todos integrantes da Sociedade de Advogados
MATTER, NEVES, BOETTCHER & ZANINI ADVOGADOS, inscrita na OAB/RS sob o nº 378 e no CNPJ/MF 00.721.283/0001-60, com escritório profissional na Rua Furriel Luiz Antonio Vargas, 250,12º andar, Edifício Furriel 250, CEP 90470.130, telefone 3328.7000, em Porto Alegre/RS, onde recebem intimações.

PODERES: para individual ou conjuntamente, independentemente de ordem de nomeação, representar a OUTORGANTE perante o Foro em geral, em qualquer instância ou Tribunal, administrativo ou judicial, conferido os poderes da cláusula *ad juditia et extra*, **especificamente** para promover procedimentos judiciais e extra-judiciais em face da COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE, estando os OUTORGADOS, para tal fim específico, habilitados a praticar todos os atos do processo, INCLUSIVE para receber intimações, transigir, receber, dar quitação, firmar compromisso e, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, podendo substabelecer o mesmo no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2007.

Fernando Luiz Pedreira
Liquidante

Documento eletrônico recebido da origem

Pedro Antonio Manica
Substituto do Tabelião

SERVIÇO NOTARIAL MANICA
5º Tabelionato de Notas
RUA SIQUEIRA CAMPOS, 1185 - BAIRRO CENTRO
PORTO ALEGRE - RS - FONE/FAX: (51) 3221-5200
www.tabelionatomanica.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de O.C. FERNANDO LUIZ PEDREIRA por TERMOGAÚCHA - USINA TERMELÉTRICA S.A. indicada com a seta de uso deste Tabelionato. ++++++++++++++++
++
++
EM TESTEMUNHO DA VERDADE.
Porto Alegre, 04 de outubro de 2007.
Emol R$ 2,20-Selo TJ 0456 04 0700013 04377 (R$ 0,20)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.
CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2006

DATA, HORA E LOCAL: Aos 12 dias do mês de setembro de 2006, às 9:30 horas, na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7º andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: A assembléia foi devidamente convocada mediante editais publicados no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e Jornal do Comério, nos dias 4, 5 e 6 de setembro de 2006. Presentes acionistas representando mais de 3/4 (três quartos) do capital social da Companhia com direito de voto. Presente também a Diretoria da Companhia.

MESA: Presidente, Valter Luiz Guimarães. Secretário, Fernando Luiz Pedreira.

ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1°, da Lei das Sociedades por Ações.

ORDEM DO DIA:

(a) deliberar sobre a dissolução total da Companhia e adoção das medidas pertinentes, compreendendo:

(a.1) a nomeação do liquidante e fixação de sua remuneração;

(a.2) a decisão sobre a remoção do Conselho de Administração durante a liquidação para dar lugar à instalação do Conselho Fiscal, conforme item a.3. infra;

(a.3) a instalação do Conselho Fiscal durante a liquidação, com a nomeação de seus membros efetivos e respectivos suplentes;

(a.4) a estipulação das diretrizes a serem observadas para a realização dos ativos e pagamento dos passivos visando posterior restituição aos acionistas, incluindo pré-fixação dos valores mínimos de alienação para as turbinas integrantes do ativo imobilizado da Companhia, assegurada a observância do direito de preferência previsto no item 10.4. do acordo de acionistas, bem como a apuração e procedimento para a recuperação dos créditos remanescentes; e

(a.5) contratação da auditoria externa para atuar durante a liquidação.

(b) decidir acerca do processo de exoneração dos administradores da Companhia;

(c) deliberar sobre a celebração de contratos de mútuo entre a Companhia e seus acionistas, no montante de até R$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), para o custeio das despesas inerentes ao processo de liquidação;

(d) alteração da sede social da Companhia do 6º andar – parte, para o 10º andar – parte, do mesmo prédio;

(e) assuntos gerais de interesse da Companhia.

DELIBERAÇÕES: Presentes acionistas representando mais de 3/4 (três quartos) do capital social da Companhia com direito de voto, foi a assembléia devidamente instalada, ao que se seguiram as deliberações seguintes, todas tomadas por unanimidade de votos, com a ressalva dos acionistas cujo voto encontra-se suspenso conforme deliberado na AGOE de 22.04.2004:

Pedro Antonio Manneri
Substituto do Tabelião

SERVIÇO NOTARIAL MANICA
5º Tabelionato de Notas
RUA SIQUEIRA CAMPOS, 1185 - BAIRRO CENTRO
PORTO ALEGRE - RS - FONE/FAX: (51)2121-9200
www.tabelionatomanica.com.br

Autentico a presente cópia que confere com o documento original. Dou fé.
Porto Alegre, 04 de outubro de 2007
Emol R$ 2,20-0458 01 0100013 04454 R$ 0,20
SERGIO FUNSO MANICA - TABELIÃO

Documento eletrônico recebido da origem

(a) inicialmente, os acionistas debateram a atual situação do projeto da UTE Termogaúcha, tendo considerado as condições de suprimento de gás natural inclusive proveniente do exterior. Foi igualmente levado em conta o fato de a Companhia já ter adquirido e recebido os equipamentos geradores, o que impõe custos significativos com a sua adequada manutenção, preservação e armazenagem. Presentes tais circunstâncias, os acionistas resolveram deliberar a dissolução total da Companhia, a qual passará a utilizar a denominação social de 'TERMOGAÚCHA – Usina Termelétrica S.A. – em liquidação', em cumprimento ao disposto no art. 212 da Lei de Sociedades por Ações. Os acionistas adotaram ainda as seguintes deliberações: **(a.1)** nomearam o Sr. Fernando Luiz Pedreira, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 6005851339 expedida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 292.157.060/20, residente e domiciliado em Porto Alegre – R.S., na Rua Pedro Weingartner, 205, apartamento 1303, para exercer a função de liquidante da Companhia, mantida a mesma remuneração que percebia na condição de Diretor Superintendente da Companhia; **(a.2)** conforme facultado pelo artigo 208, §1º, decidiram remover o Conselho de Administração da Companhia, ficando de imediato exonerados os administradores anteriormente eleitos, registrando-se o reconhecimento pela competência e zelo com que exerceram suas atribuições; **(a.3)** deliberaram a instalação do Conselho Fiscal para funcionar durante a liquidação, elegendo-se os seguintes membros titulares e suplentes, abaixo identificados e qualificados, cuja indicação se deu na forma do acordo de acionistas da Companhia, com a observância dos preceitos legais aplicáveis:

Conselheiros Titulares	Conselheiros Suplentes
Geraldo Scheibler, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade nº 7004552167 expedida pelo SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 210.092.870-87, residente a Rua Alcebíades A. Santos, nº 356, apto. 189, bairro Nonoai, Porto Alegre, RS.	**Elemar José Heck,** brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade nº 3011188756 expedida pelo SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 262.355.360-20, residente a Rua Padre Teobaldo Leopoldo Frantz, nº 130, bairro Cristo Rei, São Leopoldo, RS.
Marcos Gratacós Nóbrega, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 4361485-8 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CICMF sob o nº 583.372.107-53, residente a Rua Vidal de Negreiros 53 ap. 102 bl. 1 - Petrópolis (RJ) - CEP 25680-331	**George Torres Barbosa**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-RJ sob o nº 61144, inscrito no CICMF sob o nº 499.175.367-87, residente a Rua Djalma Ulrich 23 apto. 1002, Copacabana - Rio de Janeiro (RJ) - CEP 22071-020.
Valter Luiz Guimarães, brasileiro, desquitado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 6077905724 expedida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 096.771.351-04, residente na Rua Luciana de Abreu, 432/401, Porto Alegre – R.S.	**Daniel Blumenthal,** brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 7021672816, expedida pelo SSP-RS, inscrito no CIC/MF sob o nº 585.880.270-20, residente na Rua Passo da Patria 508/802 - Porto Alegre – R.S.

Documento eletrônico recebido da origem

SERVIÇO NOTARIAL MANICA
5º Tabelionato de Notas
RUA SIQUEIRA CAMPOS, 1185 - BAIRRO CENTRO
PORTO ALEGRE - RS - FONE/FAX: (51)2121-5200
www.tabelionatomanica.com.br
Autentico a presente cópia que confere com o documento original. Dou fé. ++++++

Marcio Gonçalves de Carvalho, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da cédula de identidade nº 10332787-0 expedida pela IFP/RJ, inscrito no CICMF sob o nº 042.757.557-58, residente na Rua Prof. Manoel Ferreira, nº 158 apto. 103, Rio de Janeiro, RJ.	**Gisele da Silva Neves,** brasileira, solteira, engenheira mecânica, portadora da cédula de identidade nº 020.480.463-7, expedida pelo DETRAN-RJ, inscrita no CIC/MF sob o nº 073.003.407-09, residente na Rua Jornalista Henrique Cordeiro, nº 70, apto. 606, Bloco 1, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ.
Fábio Biehl, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade nº 3044850638 expedida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 630.910.890-53, com escritório profissional na Av. Polônia, nº 739, Porto Alegre-RS.	**Andréia Levien Neutzling,** brasileira, casada, contadora, portadora da cédula de identidade nº 7011363137 expedida pela SSP/RS, inscrita no CICMF sob o nº 626.593.830-49, com escritório profissional na Av. Polônia, nº 739, Porto Alegre-RS.

(a.4) considerando a aprovação de venda dos equipamentos geradores deliberada na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 22 de abril de 2004, a Diretoria da Companhia diligenciou no sentido de encontrar a melhor oferta para a venda dos equipamentos geradores, que observasse as seguintes premissas básicas: venda dos equipamentos no local e nas condições em que se encontram, assunção integral da responsabilidade pela manutenção, preservação, estocagem, seguro, embalagem, remoção e transporte dos equipamentos pelo comprador, pagamento à vista no ato da compra, assunção de todas as taxas e impostos incidentes sobre a venda pelo comprador, e negociação direta pelo comprador com o fabricante para a extensão das garantias e obtenção de novas garantias de performance. Para tanto, foi contratado *broker* experiente na negociação desses equipamentos, tendo sido realizada ampla avaliação de mercado, identificando valores e alternativas para a alienação decidida na AGOE de 22.04.04. Os esforços empreendidos resultaram na obtenção de proposta de aquisição de todos os equipamentos geradores, cujas condições foram submetidas à apreciação dos acionistas Petrobras e Repsol-Ypf, por conta do direito de preferência que lhes assiste à aquisição dos equipamentos geradores, conforme item 10.4 do acordo de acionistas da Companhia. Tendo os acionistas Petrobras e Repsol-Ypf optado por não exercer o direito de preferência, o que ora ratificam, restou viabilizada a alienação dos equipamentos geradores ao proponente. Decidiram então os acionistas aprovar a alienação dos equipamentos geradores, nas condições acima descritas, observado o valor mínimo de USD 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos) por cada conjunto turbo-gerador a gás, e o valor mínimo de USD 9.000.000,00 (nove milhões de dólares norte-americanos) pelo conjunto turbo-gerador a vapor, observado que serão deduzidos desses valores eventuais despesas decorrentes do processo de venda. Os acionistas decidiram ainda estipular as diretrizes a serem observadas para a alienação dos demais ativos da Companhia, a qual deverá obedecer as condições seguintes: o liquidante deverá obter no mínimo 3 (três) ofertas de compra dos bens móveis da Companhia, incluindo mobiliário e equipamentos de informática, mediante pagamento à vista no ato da retirada, devendo proceder à alienação pelo melhor preço ofertado. As alienações serão periodicamente reportadas ao Conselho Fiscal. Em decorrência das aprovações consignadas neste item, fica o liquidante

Pedro Antonio Mainieri
Subscritor Testemunha

SERVIÇO NOTARIAL MANICA
5º Tabelionato de Notas
RUA SIQUEIRA CAMPOS, 1185 - BAIRRO CENTRO
PORTO ALEGRE - RS - FONE/FAX: (51)2121-5200
www.tabelionatomanica.com.br

Autentico a presente cópia reprográfica, a qual confere com o documento originário. Dou fé. ++++++

autorizado a celebrar o contrato de venda dos equipamentos geradores, bem como todos os demais termos, atos e documentos correlatos, de modo a dar bom e fiel cumprimento à determinação desta assembléia, podendo também celebrar todos os contratos e documentos pertinentes à alienação dos bens móveis da Companhia, observadas as condições ora estipuladas. Por fim, os acionistas aprovaram de comum acordo que, durante o processo de liquidação da Companhia, será realizada Assembléia Geral para deliberar sobre o procedimento de cobrança dos créditos remanescentes que porventura venham a ser apurados.

(a.5) aprovar a contratação da Ernst&Young como auditoria externa para atuar durante a liquidação.

(b) em decorrência do ingresso da Companhia em estado de liquidação, com a automática exoneração dos diretores da condição de administradores, resolveram os acionistas deliberar que o Sr. Irineu Aguiar permanecerá atuando junto à Companhia dando apoio ao processo de alienação dos equipamentos geradores, mantidas as condições de remuneração vigentes.

(c) considerando a estimativa de despesas durante o processo de liquidação (armazenagem, manutenção e preservação dos equipamentos até a entrega ao comprador e despesas gerais da Companhia), cujo desembolso dar-se-á antes do ingresso dos recursos provenientes da venda dos equipamentos geradores, os acionistas aprovam a celebração de contratos de mútuo entre a Companhia e acionistas, no montante de até R$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), observada a taxa de juros de até 110% do CDI, e o prazo estimado de até 90 (noventa) dias, os quais deverão ser quitados pela Companhia com os recursos provenientes da venda dos equipamentos geradores.

(d) a fim de reduzir as despesas correntes da Companhia com aluguéis – redução essa estimada em cerca de 48% - deliberam os acionistas alterar a sede social da Companhia do 6º andar – parte, para o 10º andar – parte, do mesmo prédio, dando-se, por conseguinte, nova redação ao Artigo 2º do Estatuto Social: "Artigo 2º - A Sociedade tem sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 10º andar – parte, e poderá abrir, manter e fechar agências, sucursais e escritórios em qualquer parte do território nacional, ou no exterior, a juízo do Conselho de Administração".

(e) deliberam ainda os acionistas que deverá ser mantido o atual quadro de colaboradores até a conclusão do processo de venda dos equipamentos geradores, o qual deverá então ser ajustado pelo liquidante de modo compatível com as necessidades da Companhia até o encerramento da liquidação.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, lida e por todos aprovada e assinada.

ASSINATURAS: Valter Luiz Guimarães, Fernando Luiz Pedreira, Companhia Estadual de Energia Elétrica, Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Repsol YPF Brasil S.A., Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás, Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – Sulgás. Visto: Carlos Klein Zanini - OAB/RS 34.424.

Declaramos que a presente é cópia fiel do original lavrado no livro da Companhia.

Fernando Luiz Pedreira
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/09/2006
SOB Nº: 2743698
Protocolo: 06/191911-0
Empresa: 43 3 0004028 3
TERMOGAUCHA - USINA TERMELETRICA S.A - EM LIQUIDAÇÃO
Maria Honorina de Bittencourt Souza
SECRETÁRIA-GERAL

Pedro Affon... Subst...

SERVIÇO NOTARIAL MANICA
5º Tabelionato de Notas
RUA SIQUEIRA CAMPOS, 1185 - BAIRRO CENTRO
PORTO ALEGRE - RS - FONE/FAX: (51)21218280
www.tabelionatomanica.com.br
Autentico a presente cópia que confere com o documento originário. Dou fé.
Porto Alegre, 04 de outubro de 2007.
Emol: R$ 2,20 0458-01-07-00013-04451 TARS: 0,20

Documento eletrônico recebido da origem

DOC. 02

Assembléia Geral de Constituição
14 julho 2000

Documento eletrônico recebido da origem

JUCERGS

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S/A

ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO

Aos 14 dias do mês de julho de 2000, às 14 (quatorze) horas, na Avenida Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7° andar – parte, Porto Alegre – R.S., reuniram-se em Assembléia Geral **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA**, sociedade anônima de capital aberto, inscrita no NIRE sob o nº 33300025111, inscrita no CNPJ sob o nº 33.069.766/0001-81, com sede social na Rua Francisco Eugênio, 329, São Cristóvão, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20948-900, neste ato representada por JOÃO PEDRO GOUVÊA VIEIRA FILHO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteirade Identidade nº 1502729, emitida pelo IFP/RJ em 21/02/63, inscrito no CICMF sob o nº 008.563.207-49, residente e domiciliado na Avenida Vieira Souto, 364/502, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.420-000 e ANTONIO MARY ULRICH, brasileiro, viúvo, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 5006487697, emitida pelo IFP/RJ em 07/11/96, inscrito no CICMF sob nº 171.748.720-34, residente e domiciliado na Avenida Vieira Souto, 310/401, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.420-000; **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**, sociedade de economia mista, inscrita no NIRE sob o nº 43300007693, inscrita no CNPJ sob nº 92.715.812/0001-31, com sede social na Avenida Joaquim Porto Villanova, 201, Porto Alegre – RS, CEP 91410-400, neste ato representada por VICENTE JOSÉ RAUBER, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 8002883166 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 131.650.460-34, residente e domiciliado na Rua Dona Eugênia, 975, apartamento 601, Porto Alegre - RS e VALTER LUIZ CARDEAL DE SOUZA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 1030267569 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 140.678.380-34, residente e domiciliado na Rua Araponga, 6, Porto Alegre – RS, devidamente autorizada nos termos da Lei nº 11.413, de 06.01.2000; **FPL–I BRASIL LTDA.**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no NIRE sob o n. 35.2.1550711-7, inscrita no CNPJ sob o n. 01.1981.358/0001-05, com sede social na sede na Av. Angélica, 745, 12° andar, cjtos. 122/124, São Paulo – S.P., neste ato representada por seus Diretores, OLAVO NOGUEIRA BATISTA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 04081408-9, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CICMF sob o nº 594369997-04, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Brotero, 1353, apto. 21, São Paulo – S.P. e MICHAEL ROBERT ROYSTER, norte-americano, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade para Estrangeiros RNE W 665224-Q, expedida pela SE/DPMAF, inscrito no CICMF sob o nº 512.329.287-04, residente e domiciliado na Alameda Fernão Cardim, 99, apto. 61, São Paulo – S.P.; **VALTER LUIZ GUIMARÃES**, brasileiro, engenheiro civil, desquitado, portador da Carteira de Identidade nº 6077905724 SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 096.771.351-04, residente e domiciliado na Rua Luciana de Abreu, 432/401, Porto Alegre – R.S; **MARCO AURÉLIO GARCIA TAVARES**, brasileiro, divorciado, engenheiro químico, portador da Carteira de Identidade nº 7014178491 SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 381.787.020-53, residente e domiciliado na Rua Dr. Dias de Carvalho, 340 - Apto 503, Porto Alegre – R.S.; **ROBERTO DORA FERNANDES**, brasileiro, engenheiro de telecomunicações, casado, portador da Carteira de Identidade nº 5069665346 SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 182.108.727-53, residente e domiciliado na Rua Prefeito Mendes de Moraes, 1250/601, Rio de Janeiro – RJ; **FLÁVIO CORREA RIET**, brasileiro, engenheiro eletricista, casado, portador da Carteira de Identidade nº 04606608-0 IFP/RJ, inscrito no CICMF sob o nº 543.884.907-25, residente e domiciliado na Rua Felipe Camarão, 510 - Apto 1305, Porto Alegre – R.S;

Documento eletrônico recebido da origem

VICENTE JOSÉ RAUBER, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 8002883166 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 131.650.460-34, residente e domiciliado na Rua Dona Eugênia, 975, apartamento 601, Porto Alegre – RS; **ANTÔNIO CARLOS FRAGA MACHADO**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro e advogado, portador da Carteira de Identidade nº 5033170126 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 136.311.360-72, residente e domiciliado na Rua Amapá, 1050, casa 162, Porto Alegre – R.S.; **LUIZ OSCAR DE MELLO BECKER**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 7002975394 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 000.198.100-59, residente e domiciliado na Rua Dr. Vale, 433/802, Porto Alegre – R.S.; **GILES CARRICONDE AZEVEDO**, brasileiro, casado, geólogo, portador da Carteira de Identidade nº 428.192 SSP/DF, inscrito no CICMF sob o nº 316.531.971-53, residente e domiciliado Av. Icaraí, 101, apto. 202, Porto Alegre – R.S.; **OLAVO NOGUEIRA BATISTA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 04081408-9, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CICMF sob o nº 594369997-04, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Brotero, 1353, apto. 21, São Paulo – S.P.; **ÁLVARO RIBEIRO DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 13.436.198-2, expedida pela SSP/SP, inscrito no CIC/MF sob o nº 205.430.718-12, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cipriano Barata, 2412, apto. 83; **PEDRO ANTONIO AMARAL DE OLIVEIRA RIBEIRO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 4.631.358-8, expedida pela SSP/SP, inscrito no CICMF sob o nº 896.534.328-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, na Rua Mário Guastini, 413; **RENATO TAI**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 21.663.570, expedido pela SSP/SP, inscrito no CICMF sob o nº 153.777.618-55, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Pedro Pomponazi, 555, apto. 1202. Foi eleito para presidir a Assembléia o Sr. Valter Luiz Guimarães, que convidou o Sr. Valter Luiz Cardeal de Souza para servir de Secretário. O Sr. Presidente declarou que, como era do conhecimento de todos os presentes, a Assembléia tinha por finalidade deliberar sobre a constituição da TERMOGAÚCHA USINA TERMELÉTRICA S/A, que terá sede e foro na Avenida Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7º andar – parte, Porto Alegre – R.S., e solicitou ao Sr. Secretário que procedesse à leitura dos Boletins de Subscrição do capital social. Foi constatada a subscrição integral do capital social e sua completa integralização nesta data, observado o seguinte: o valor total do capital social, sem autorização para aumento futuro, é de R$ 100,00 (cem reais), integralmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional; o capital encontra-se dividido em 1.000 (hum mil) ações ordinárias, sem valor nominal, com preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada uma, sendo 200 ações da classe A, 250 ações da classe B, 275 ações da classe C e 275 ações da classe D. Foi lido o documento comprobatório do depósito bancário no Banco do Brasil S/A. Em seguida o Sr. Presidente declarou que a Assembléia encontrava-se regularmente instalada em decorrência da presença da totalidade dos subscritores. Dando prosseguimento aos trabalhos foi debatido e lido o projeto de Estatuto Social, o qual restou aprovado por unanimidade, passando a Sociedade a reger-se pelo seguinte Estatuto:

"ESTATUTO SOCIAL DA TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S/A - CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, OBJETO E DURAÇÃO: Artigo 1º - A sociedade se denomina TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S/A e se regerá pelo presente Estatuto e pela legislação em vigor. Artigo 2º - A Sociedade tem sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7º andar – parte, e poderá abrir, manter e fechar agências, sucursais e escritórios em qualquer parte do território nacional, ou no exterior, a juízo do Conselho de Administração. Artigo 3º - A Sociedade tem por objeto a construção e operação de uma Unidade Termelétrica a gás na região da Grande Porto Alegre, R.S., para a comercialização de energia elétrica. Artigo 4º - O prazo de duração

Documento eletrônico recebido da origem

da sociedade é indeterminado. CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL: Artigo 5º - O Capital Social é de R$ 100,00 (cem reais) dividido em 1000 (hum mil) ações ordinárias nominativas sem valor nominal, divididas em 4 (quatro) classes, a saber: a) 200 ações ordinárias nominativas classe A; b) 250 ações ordinárias nominativas classe B; c) 275 ações ordinárias nominativas classe C; d) 275 ações ordinárias nominativas classe D. § 1º Cada ação ordinária é indivisível e dará direito a um voto nas deliberações das Assembléias Gerais. § 2º As ações poderão ser representadas por títulos simples ou múltiplos, emitidos com todas as formalidades legais. § 3º Cada classe de ações tem o direito de eleger, em separado, 2 (dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes do Conselho de Administração. Artigo 6º - Os títulos ou certificados de ações, assim como as cautelas, serão assinados por dois Diretores. Parágrafo Único - Os títulos ou certificados de ações, resultantes de aumento de capital, serão distribuídos aos acionistas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da ata da Assembléia Geral que aprovar o aumento. Artigo 7º - Poderão ser estabelecidas restrições à circulação das ações, na forma do artigo 118 da Lei 6404/76 através de Acordo de Acionistas, cujo cumprimento deverá ser observado pela Administração. CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO: Artigo 8º - A Companhia será administrada por um Conselho de Administração eleito pela Assembléia Geral e por uma Diretoria eleita pelo Conselho de Administração. Parágrafo Único - Os Conselheiros e Diretores receberão os honorários fixados pela Assembléia Geral, que estabelecerá o montante global anual para a remuneração dos Administradores. Caberá ao Conselho de Administração distribuir a verba global. Artigo 9º - O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição. Os administradores eleitos permanecerão em seus cargos até a investidura dos novos eleitos. Artigo 10 - O Conselho de Administração será composto de no mínimo 6 (seis) e no máximo 8 (oito) membros efetivos, que terão, cada um, o seu respectivo suplente, todos acionistas. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração serão eleitos por deliberação do próprio Conselho de Administração. O Vice-Presidente substituirá o Presidente na sua ausência ou impedimento. Parágrafo Único - Ocorrendo vaga de membro efetivo e do respectivo suplente do Conselho de Administração, em sete dias a partir da data da vacância, será convocada uma Assembléia Geral para eleição do novo conselheiro efetivo e do respectivo suplente, que completarão o mandato dos substituídos. Artigo 11 - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, a cada 3 (três) meses, e extraordinariamente sempre que os interesses da sociedade o exigirem. Parágrafo Único – As convocações para as reuniões do Conselho de Administração, tanto as ordinárias quanto as extraordinárias, serão feitas pelo seu Presidente ou Vice-Presidente, fixando dia, hora, local e pauta. As convocações serão expedidas por escrito com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, salvo no caso de manifesta urgência, quando este prazo poderá ser reduzido. Artigo 12 - A reunião do Conselho de Administração instalar-se-á, com a presença de, pelo menos, dois terços de seus membros e as deliberações serão tomadas por voto de dois terços dos conselheiros. § 1º - Nas reuniões serão tratados os assuntos integrantes da Ordem do Dia constante da Convocação. Presentes todos os Conselheiros, e havendo unanimidade entre eles, poderão deliberar sobre outros assuntos. § 2º - As reuniões do Conselho considerar-se-ão regulares, mesmo quando não convocadas dentro dos prazos previstos pelo Parágrafo Único do Artigo 11, *quando presentes todos seus membros, ou quando a totalidade dos titulares* dispensarem as formalidades de convocação. § 3º - As reuniões do Conselho que não se instalarem por falta de quorum serão objeto de re-convocação, pelo Presidente, ou por dois Conselheiros, expedida na data da reunião não instalada. Em re-convocação, as reuniões se instalarão com a presença da maioria dos membros do Conselho de Administração, e será considerada válida a deliberação adotada pelo voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos presentes, independentemente da matéria deliberada, desde que constante da Ordem do Dia. Na ausência de quorum na reunião re-convocada proceder-se-á a uma nova re-convocação, quando a instalação e deliberação serão tomadas por maioria simples de votos. Artigo 13 - Compete ao Conselho de

Documento eletrônico recebido da origem

Administração: a) deliberar sobre todos os assuntos da sociedade que não sejam objeto de delegação expressa à Diretoria; b) eleger os membros da Diretoria e fixar suas atribuições. § 1° - Das deliberações tomadas pelo Conselho de Administração lavrar-se-á a competente ata em livro próprio que será assinada por todos os presentes. § 2° - O Conselho de Administração poderá conceder autorização prévia à Diretoria para a prática de determinados atos, fixando os limites da delegação e os atos autorizados. Artigo 14 - A Diretoria será composta por no mínimo 2 (dois) e no máximo 3 (três) membros, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, sendo um Diretor Superintendente e os demais Diretores sem designação específica. § 1° - Compete a todos e a cada um dos Diretores, no exercício das funções para as quais foi eleito ou designado, a realização dos objetivos sociais e a implementação das orientações do Conselho de Administração e da Assembléia Geral. § 2° Em caso de vaga ou impedimento temporário de qualquer Diretor, compete ao Conselho de Administração, em dez dias, deliberar acerca da nomeação de seu substituto. Artigo 15 - A Diretoria fica investida dos poderes necessários para praticar os atos de gestão, relativos ao funcionamento normal da sociedade, e no cumprimento das deliberações do Conselho de Administração. Artigo 16 - A Diretoria, para validamente deliberar sobre qualquer assunto, deverá se reunir com a presença de, no mínimo, dois membros, e as decisões serão tomadas por unanimidade. Artigo 17 - A Diretoria reunir-se-á, quando necessário, mediante convocação de qualquer um de seus membros. Artigo 18 - Das deliberações tomadas pela Diretoria lavrar-se-á a competente ata em livro próprio que será assinada por todos os presentes. Artigo 19 - Todos os contratos, escrituras, títulos de crédito, procurações e demais documentos que importem em responsabilidade para a sociedade, criação ou liberação de direitos ou obrigações terão, para serem válidos, a assinatura de dois Diretores, salvo quando envolverem valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando bastará a assinatura de um dos Diretores. Excepcionalmente, quando prévia e expressamente deliberado pelo Conselho de Administração, a sociedade poderá ser representada por um Diretor. Artigo 20 - A Diretoria poderá outorgar procuração para determinados atos, fixando a forma da representação para o ato, vedado o substabelecimento. A procuração será assinada por dois Diretores e conterá expressamente os poderes conferidos, e o prazo do mandato, somente podendo ser outorgada por prazo indeterminado para fins judiciais. Artigo 21 - A sociedade será representada em juízo por um de seus Diretores. CAPÍTULO IV - DO CONSELHO FISCAL: Artigo 22 - A sociedade terá um Conselho Fiscal que somente funcionará nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas que representem um décimo das ações. O pedido de instalação do Conselho Fiscal poderá ser formulado em qualquer Assembléia Geral, ainda que a matéria não conste no anúncio de convocação. Essa mesma Assembléia Geral procederá: a) à eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes e à fixação da remuneração dos Conselheiros Fiscais; b) à instalação do Conselho Fiscal, cujo funcionamento terminará na primeira Assembléia Geral Ordinária que se realizar após a sua instalação. § 1° - O Conselho Fiscal será composto de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes, acionistas ou não e a função de seus membros é indelegável. § 2° - Somente receberá remuneração o Conselheiro Fiscal que efetivamente exercer suas funções e sua remuneração será proporcional ao tempo de funcionamento. Artigo 23 - As atribuições e os poderes do Conselho Fiscal são os definidos em lei. CAPÍTULO V - DA ASSEMBLÉIA GERAL: Artigo 24 - A Assembléia Geral, como órgão soberano da Sociedade, tem como atribuições as definidas na Lei. Parágrafo Único. Todas as Assembléias Gerais instalar-se-ão de acordo com o disposto no artigo 125 da Lei 6404/76, sendo que não serão computadas para fins deste artigo, as ações cujos seus titulares estejam inadimplentes para com a sociedade. Artigo 25 - Anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social reunir-se-á a Assembléia Geral Ordinária para: I- tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; III - eleger os membros do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal, quando for

Documento eletrônico recebido da origem

o caso; IV - deliberar sobre quaisquer assuntos do interesse da sociedade. Artigo 26 - As Assembléias Gerais Extraordinárias realizar-se-ão nos casos e nas formas previstas na Lei e neste Estatuto. As Assembléias serão convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração ou por dois Conselheiros, explicitando a matéria a ser tratada. Artigo 27 - As Assembléias Gerais serão convocadas com a antecedência de oito dias, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio. Não se realizando a Assembléia, será publicado novo anúncio de segunda convocação, com a antecedência mínima de cinco dias. Parágrafo Único - Os anúncios serão publicados por três vezes, no órgão oficial do Estado e em outro jornal de grande circulação editado na localidade da sede da Sociedade, sendo o primeiro com pelo menos oito dias de antecedência. Artigo 28 - Os avisos de convocação conterão, além do local, data e hora da Assembléia, a Ordem do Dia. No caso de reforma do Estatuto, o aviso conterá também a indicação da matéria a ser discutida. Artigo 29 - A Assembléia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, que convocará um Secretário. Na falta do Presidente ou quem o substitua, a Assembléia Geral elegerá seu Presidente. Artigo 30 - Nas Assembléias Gerais as decisões sobre as matérias relacionadas na alínea "a" deste artigo somente poderão ser tomadas com voto favorável de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das ações com direito a voto, e as decisões sobre as matérias relacionadas na alínea "b" deste artigo somente poderão ser tomadas com voto favorável de pelo menos 96% (noventa e seis por cento) das ações com direito a voto: a) autorização para criação ou emissão de ações ordinárias; aprovação das demonstrações financeiras e balanços da sociedade; e a venda, arrendamento ou qualquer forma de disposição de qualquer bem integrante do ativo imobilizado da sociedade, desde que superior a R$ 100.000,00; b) qualquer fusão, reorganização ou consolidação da sociedade com qualquer outra entidade, qualquer alteração no Estatuto Social, colocação pública ou oferta de ações novas para terceiros, liquidação da sociedade, emissão de ações preferenciais ou qualquer tipo de título conversível em ações e resgate de ações. Parágrafo Único - Excetuados os casos previstos em lei e neste Estatuto, as demais deliberações sociais em Assembléia serão tomadas por maioria absoluta das ações com direito a voto, não se computando os votos em branco. CAPÍTULO VI - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS: Artigo 31 - O exercício social terá duração de um ano, encerrando-se no dia 31 de dezembro. Ao término de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da Sociedade, as seguintes demonstrações financeiras, exprimindo com clareza a situação do patrimônio da empresa e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; IV - demonstração das origens e aplicações dos recursos. Artigo 32 - Do resultado apurado, após a dedução dos prejuízos acumulados, se houver, e da provisão para incidências tributárias, serão deduzidos 5% (cinco por cento) para Constituição da Reserva Legal, destinada a assegurar a integridade do capital social, até que a mesma atinja a 20% (vinte por cento) do referido capital. Artigo 33 - A Sociedade distribuirá anualmente entre todos os seus acionistas, como dividendo obrigatório, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício. O saldo ficará à disposição da Assembléia Geral. Parágrafo Único - A Assembléia Geral, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, pode deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo, ou retenção de todo o lucro. Artigo 34 - A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, proceder a levantamento de balanços semestrais ou trimestrais com objetivo de declarar dividendos intermediários. CAPÍTULO VII - DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO: Artigo 35 - A sociedade se dissolverá e entrará em liquidação nos casos previstos em lei, pelo modo que for estabelecido pela Assembléia Geral, a qual designará os liquidantes e o Conselho Fiscal que funcionarão durante o período da liquidação. Artigo 36 - Realizado o ativo e pago integralmente o passivo, o liquidante convocará Assembléia Geral para a prestação de contas final. Aprovadas as contas far-se-á o rateio igualitário por ação, independente de classe ou tipo, dos recursos existentes. Promovido o rateio, a Assembléia declarará encerrada a liquidação e

Documento eletrônico recebido da origem

extinta a sociedade. CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS: Artigo 37 - Nos casos de dissidência, serão observadas as normas dispostas em Lei, e em Acordo de Acionistas arquivado na sede da sociedade, nos termos do artigo 118 da Lei 6404/76. Artigo 38 - A sociedade observará os acordos de acionistas arquivados na sede social, sendo expressamente vedado aos integrantes da mesa diretora dos trabalhos assembleares acatar declaração de voto de qualquer acionista signatário de acordo de acionistas arquivado na sede social, quando proferida em desacordo com o que estiver ajustado no referido acordo. Artigo 39 - É vedado à sociedade aceitar e proceder a transferência de ações e/ou a oneração delas e/ou cessão de direitos de preferência que não respeitar o Estatuto, e aquilo que estiver previsto e regulado em acordo de acionistas.

Em seguida o Sr. Presidente declarou que, tendo sido cumpridas as formalidades legais, estava constituída a Sociedade, com sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Dolores Alcaraz Caldas, 90, Sétimo Andar – parte competindo à Assembléia Geral eleger o Conselho de Administração. Foram assim eleitos, por unanimidade, para integrar o Conselho de Administração da Sociedade, com mandato de 2 (dois) anos, os Srs. (1) VALTER LUIZ GUIMARÃES, brasileiro, engenheiro civil, desquitado, portador da Carteira de Identidade nº 6077905724 SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 096.771.351-04, residente e domiciliado na Rua Luciana de Abreu, 432/401, Porto Alegre – R.S (titular); MARCO AURÉLIO GARCIA TAVARES, brasileiro, divorciado, engenheiro químico, portador da Carteira de Identidade nº 7014178491 SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 381.787.020-53, residente e domiciliado na Rua Dr. Dias de Carvalho, 340 - Apto 503, Porto Alegre – R.S. (suplente); (2) ROBERTO DORA FERNANDES, brasileiro, engenheiro de telecomunicações, casado, portador da Carteira de Identidade nº 5069665346 SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 182.108.727-53, residente e domiciliado na Rua Prefeito Mendes de Moraes, 1250/601, Rio de Janeiro – RJ (titular); FLÁVIO CORREA RIET, brasileiro, engenheiro eletricista, casado, portador da Carteira de Identidade nº 04606608-0 IFP/RJ, inscrito no CICMF sob o nº 543.884.907-25, residente e domiciliado na Rua Felipe Camarão, 510 - Apto 1305, Porto Alegre – R.S (suplente); (3) VICENTE JOSÉ RAUBER, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 8002883166 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 131.650.460-34, residente e domiciliado na Rua Dona Eugênia, 975, apartamento 601, Porto Alegre – RS (titular); ANTÔNIO CARLOS FRAGA MACHADO, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro e advogado, portador da Carteira de Identidade nº 5033170126 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 136.311.360-72, residente e domiciliado na Rua Amapá, 1050, casa 162, Porto Alegre – R.S. (suplente); (4) LUIZ OSCAR DE MELLO BECKER, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 7002975394 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 000.198.100-59, residente e domiciliado na Rua Dr. Vale, 433/802, Porto Alegre – R.S (titular); GILES CARRICONDE AZEVEDO, brasileiro, casado, geólogo, portador da Carteira de Identidade nº 428.192 SSP/DF, inscrito no CICMF sob o nº 316.531.971-53, residente e domiciliado Av. Icaraí, 101, apto. 202, Porto Alegre – R.S. (suplente); (5) OLAVO NOGUEIRA BATISTA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 04081408-9, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CICMF sob o nº 594369997-04, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Brotero, 1353, apto. 21, São Paulo – S.P. (titular); ÁLVARO RIBEIRO DIAS, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 13.436.198-2, expedida pela SSP/SP, inscrito no CICMF sob o nº 205.430.718-12, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cipriano Barata, 2412, apto. 83 (suplente); (6) PEDRO ANTONIO AMARAL DE OLIVEIRA RIBEIRO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 4.631.358-8, expedida pela SSP/SP, inscrito no CICMF sob o nº 896.534.328-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, na Rua Mário Guastini, 413 (efetivo); RENATO TAI, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 21.663.570, expedido pela SSP/SP, inscrito no CIC/MF sob o nº

Documento eletrônico recebido da origem

153.777.618-55, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Pedro Pomponazi, 555, apto. 1202 (suplente). Foi aprovada a remuneração global mensal de R$ 100,00 (cem reais) para os administradores. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a Assembléia e determinou a lavratura da ata, que, após lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes. Porto Alegre, 14 de julho de 2000

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

FPL-I BRASIL LTDA.

VALTER LUIZ GUIMARÃES

MARCO AURÉLIO GARCIA TAVARES

ROBERTO DORA FERNANDES

FLÁVIO CORREA RIET

VICENTE JOSÉ RAUBER

ANTÔNIO CARLOS FRAGA MACHADO

LUIZ OSCAR DE MELLO BECKER

GILES CARRICONDE AZEVEDO

OLAVO NOGUEIRA BATISTA

ÁLVARO RIBEIRO DIAS

PEDRO ANTONIO AMARAL DE OLIVEIRA RIBEIRO

RENATO TAI

Visto:
Carlos Klein Zanini/OAB/RS nº 34.424

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/08/2000
SOB O NÚMERO: 43300040283
Protocolo: 00/135761-1
KAREN STALLBAUM
SECRETÁRIA-GERAL

Documento eletrônico recebido da origem

TERMO DE RETIFICAÇÃO. Registra-se que o nome correto do Conselheiro eleito da TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A. é FLÁVIO RIET CORREA, e não FLÁVIO CORREA RIET, como constou da Ata da Assembléia Geral de Constituição realizada no dia 14 de julho de 2000. Destaca-se que a qualificação do referido Conselheiro encontra-se correta. Porto Alegre, 14 de julho de 2000.

Sr. Valter Luiz Guimarães
Presidente da Assembléia

Sr. Flávio Riet Correa

Confere c/ original
Em 17.08.00
Dra. Maria Honorina de Bitencourt Souza
Assessora Jurídica

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., constituída por Assembléia Geral de Constituição realizada em 14 de julho de 2000, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
LUIZ OSCAR DE MELLO BECKER, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 7002975394 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 000.198.100-59, residente e domiciliado na Rua Dr. Vale, 433/802, Porto Alegre – R.S.	**1 ação Classe A**	**R$ 0,10**	**R$ 0,10**

Porto Alegre, 14 de julho de 2000.

(e-STJ Fl.28)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., constituída por Assembléia Geral de Constituição realizada em 14 de julho de 2000, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, sociedade anônima constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ sob nº 92.715.812/0001-31, com sede social na Avenida Joaquim Porto Villanova, 201, Porto Alegre – RS, CEP 91410-400, neste ato representada por VICENTE JOSÉ RAUBER, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 8002883166 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 131.650.460-34, residente e domiciliado na Rua Dona Eugênia, 975, apartamento 601, Porto Alegre - RS e VALTER LUIZ CARDEAL DE SOUZA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 1030267569 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 140.678.380-34, residente e domiciliado na Rua Araponga, 6, Porto Alegre – RS, devidamente autorizada nos termos da Lei nº 11.413, de 06.01.2000.	**196 ações Classe A** **75 ações Classe B**	**R$ 19,60** **R$ 7,50**	**R$ 19,60** **R$ 7,50**

Porto Alegre, 14 de julho de 2000.

(e-STJ Fl.29)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., constituída por Assembléia Geral de Constituição realizada em 14 de julho de 2000, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, sociedade anônima de capital aberto constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no NIRE sob o nº 33300025111, inscrita no CNPJ sob o nº 33.069.766/0001-81, com sede social na Rua Francisco Eugênio, 329, São Cristóvão, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20948-900, neste ato representada por JOÃO PEDRO GOUVÊA VIEIRA FILHO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 1502729, emitida pelo IFP/RJ em 21/02/63, inscrito no CICMF sob o nº 008.563.207-49, residente e domiciliado na Avenida Vieira Souto, 364/502, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.420-000 e ANTONIO MARY ULRICH, brasileiro, viúvo, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 5006487697, emitida pelo IFP/RJ em 07/11/96, inscrito no CICMF sob nº 171.748.720-34, residente e domiciliado na Avenida Vieira Souto, 310/401, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.420-000.	**271 ações Classe C**	**R$ 27,10**	**R$ 27,10**

Porto Alegre, 14 de julho de 2000.

(e-STJ Fl.30)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., constituída por Assembléia Geral de Constituição realizada em 14 de julho de 2000, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
FPL–I BRASIL LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no NIRE sob o n. 35.2.1550711-7, inscrita no CNPJ sob o n. 01.981.358/0001-05, com sede social na sede na Av. Angélica, 745, 12º andar, cjtos. 122/124, São Paulo – S.P., neste ato representada por seus Diretores, OLAVO NOGUEIRA BATISTA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 04081408-9, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CICMF sob o nº 594369997-04, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Brotero, 1353, apto. 21, São Paulo – S.P. e MICHAEL ROBERT ROYSTER, norte-americano, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade para Estrangeiros RNE W 665224, expedida pela SE/DPMAF, inscrito no CICMF sob o nº 512.329.287-04, residente e domiciliado na Alameda Fernão Cardim, 99, apto. 61, São Paulo – S.P.	**271 ações Classe D** **175 ações Classe B**	**R$ 27,10** **R$ 17,50**	**R$ 27,10** **R$ 17,50**

Porto Alegre, 14 de julho de 2000.

(e-STJ Fl.31)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., constituída por Assembléia Geral de Constituição realizada em 14 de julho de 2000, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
VALTER LUIZ GUIMARÃES, brasileiro, engenheiro civil, desquitado, portador da Carteira de Identidade nº 6077905724 SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 096.771.351-04, residente e domiciliado na Rua Luciana de Abreu, 432/401, Porto Alegre – R.S	**1 ação Classe C**	**R$ 0,10**	**R$ 0,10**

Porto Alegre, 14 de julho de 2000.

(e-STJ Fl.32)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., constituída por Assembléia Geral de Constituição realizada em 14 de julho de 2000, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
MARCO AURÉLIO GARCIA TAVARES, brasileiro, divorciado, engenheiro químico, portador da Carteira de Identidade nº 7014178491 SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 381.787.020-53, residente e domiciliado na Rua Dr. Dias de Carvalho, 340 - Apto 503, Porto Alegre – R.S..	**1 ação Classe C**	**R$ 0,10**	**R$ 0,10**

Porto Alegre, 14 de julho de 2000.

(e-STJ Fl.33)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., constituída por Assembléia Geral de Constituição realizada em 14 de julho de 2000, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
ROBERTO DORA FERNANDES, brasileiro, engenheiro de telecomunicações, casado, portador da Carteira de Identidade nº 5069665346 SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 182.108.727-53, residente e domiciliado na Rua Prefeito Mendes de Moraes, 1250/601, Rio de Janeiro – RJ.	**1 ação Classe C**	**R$ 0,10**	**R$ 0,10**

Porto Alegre, 14 de julho de 2000.

(e-STJ Fl.34)

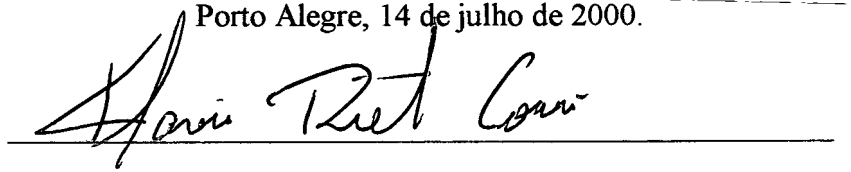
Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., constituída por Assembléia Geral de Constituição realizada em 14 de julho de 2000, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
FLÁVIO CORREA RIET, brasileiro, engenheiro eletricista, casado, portador da Carteira de Identidade nº 04606608-0 IFP/RJ, inscrito no CICMF sob o nº 543.884.907-25, residente e domiciliado na Rua Felipe Camarão, 510 – Apto 1305, Porto Alegre – R.S.	**1 ação Classe C**	**R$ 0,10**	**R$ 0,10**

Porto Alegre, 14 de julho de 2000.



(e-STJ Fl.35)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., constituída por Assembléia Geral de Constituição realizada em 14 de julho de 2000, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
GILES CARRICONDE AZEVEDO, brasileiro, casado, geólogo, portador da Carteira de Identidade nº 428.192, expedida pela SSP/DF, inscrito no CICMF sob o nº 316.531.971-53, residente e domiciliado Av. Icaraí, 101, apto. 202, Porto Alegre – R.S.	**1 ação Classe A**	**R$ 0,10**	**R$ 0,10**

Porto Alegre, 14 de julho de 2000.

Giles Carriconde Azevedo

(e-STJ Fl.36)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., constituída por Assembléia Geral de Constituição realizada em 14 de julho de 2000, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
OLAVO NOGUEIRA BATISTA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 04081408-9, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CICMF sob o nº 594369997-04, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Brotero, 1353, apto. 21, São Paulo – S.P	**1 ação Classe D**	**R$ 0,10**	**R$ 0,10**

Porto Alegre, 14 de julho de 2000.

(e-STJ Fl.37)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., constituída por Assembléia Geral de Constituição realizada em 14 de julho de 2000, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
ÁLVARO RIBEIRO DIAS, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 13.436.198-2, expedida pela SSP/SP, inscrito no CIC/MF sob o nº 205.430.718-12, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cipriano Barata, 2412, apto. 83.	**1 ação Classe D**	**R$ 0,10**	**R$ 0,10**

Porto Alegre, 14 de julho de 2000.

(e-STJ Fl.38)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., constituída por Assembléia Geral de Constituição realizada em 14 de julho de 2000, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
PEDRO ANTONIO AMARAL DE OLIVEIRA RIBEIRO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 4.631.358-8, expedida pela SSP/SP, inscrito no CIC/MF sob o nº 896.534.328-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, na Rua Mário Guastini, 413.	**1 ação Classe D**	**R$ 0,10**	**R$ 0,10**

Porto Alegre, 14 de julho de 2000.

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., constituída por Assembléia Geral de Constituição realizada em 14 de julho de 2000, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
RENATO TAI, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 21.663.570, expedido pela SSP/SP, inscrito no CIC/MF sob o nº 153.777.618-55, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Pedro Pomponazi, 555, apto. 1202.	**1 ação Classe D**	**R$ 0,10**	**R$ 0,10**

Porto Alegre, 14 de julho de 2000.

(e-STJ Fl.40)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., constituída por Assembléia Geral de Constituição realizada em 14 de julho de 2000, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
VICENTE JOSÉ RAUBER, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 8002883166 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 131.650.460-34, residente e domiciliado na Rua Dona Eugênia, 975, apartamento 601, Porto Alegre – RS	**1 ação Classe A**	**R$ 0,10**	**R$ 0,10**

Porto Alegre, 14 de julho de 2000.

(e-STJ Fl.41)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., constituída por Assembléia Geral de Constituição realizada em 14 de julho de 2000, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
ANTÔNIO CARLOS FRAGA MACHADO, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro e advogado, portador da Carteira de Identidade nº 5033170126 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 136.311.360-72, residente e domiciliado na Rua Amapá, 1050, casa 162, Porto Alegre – R.S.	**1 ação Classe A**	**R$ 0,10**	**R$ 0,10**

Porto Alegre, 14 de julho de 2000.

(e-STJ Fl.42)

42
9

DOC. 03

Ata 1ª Reunião de Representantes

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.

ATA DA 1ª REUNIÃO DE REPRESENTANTES

DATA, HORA E LOCAL: Aos vinte dias do mês de abril de 2001, às quatorze horas, na sede social da Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. (a "Companhia"), na Avenida Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7º andar – parte, em Porto Alegre – R.S.. **CONVOCAÇÃO:** A presente reunião foi devidamente convocada, nos termos do disposto na Cláusula Segunda, item 2.2. do Acordo de Acionistas. **PRESENÇA:** Presentes pelo menos um Representante de cada um dos acionistas, a seguir nominados: José Manuel Alves Borges (Ipiranga), Claude Hubert Penalver Garcia (PETROBRAS), Antonio Carlos Fraga Machado e Luiz Oscar de Mello Becker (CEEE), Marco Aurélio Garcia Tavares (REPSOL YPF). Presentes, também, os Diretores da Companhia, Sr. Fernando Luiz Pedreira e Sr. Valter Luiz Cardeal de Souza. **MESA:** Presidente, Fernando Luiz Pedreira; Secretário, Carlos Klein Zanini. **ORDEM DO DIA:** **(a)** autorizar os Diretores da Companhia a firmar o *Contract of Sale for Equipment & Services* entre a Companhia e a General Electric International, Inc., tendo por objeto a aquisição pela Companhia de 2 (duas) PG7241FA *Combustion Turbine Generators* & 1 (uma) *Steam Turbine Generator*, contrato este ao qual foi aposto o nº 90852/94343 (doravante o "CONTRATO DAS TURBINAS"); e **(b)** apreciação de assuntos correlatos ao descrito no item (a) *supra* e de matérias de interesse geral da Companhia.

DELIBERAÇÕES: Postas em discussão as matérias integrantes da ordem do dia, os REPRESENTANTES DOS ACIONISTAS deliberaram, sempre à unanimidade:

(a) autorizar, nos termos do disposto no item 2.4., alínea 'd', do ACORDO DE ACIONISTAS, os Diretores da Companhia a assinar o CONTRATO DAS TURBINAS, o qual foi devidamente visado, em todas suas vias, por todos os REPRESENTANTES DOS ACIONISTAS presentes;

(b.1.) em seguimento à aprovação da assinatura do Contrato das Turbinas, os REPRESENTANTES DOS ACIONISTAS, considerando que os ACIONISTAS firmarão *Comfort Letters*, por meio das quais se obrigarão, cada um de per si, perante o fornecedor, a pagar, caso a COMPANHIA não pague, o preço das turbinas, até o limite percentual das respectivas participações societárias, em contrapartida aos direitos e titularidades sobre tais percentuais das turbinas por ela diretamente pagos ao fornecedor e serem aportados como capital na COMPANHIA; considerando que o CONTRATO DAS TURBINAS contém um *Termination Schedule* discriminando os valores que poderão vir a ser perdidos pela

Documento eletrônico recebido da origem

COMPANHIA em favor do fornecedor, na hipótese de a COMPANHIA exercer a faculdade que lhe assistirá de promover a resilição do CONTRATO DAS TURBINAS; considerando que as perdas para a COMPANHIA, decorrentes do exercício dessa faculdade de resilição do CONTRATO DAS TURBINAS, serão progressivas e crescentes com o decorrer do tempo; considerando ser do interesse dos ACIONISTAS limitar a exposição de risco do Projeto; resolvem os REPRESENTANTES DOS ACIONISTAS:

(i) reconhecer a necessidade de a COMPANHIA ter celebrado, até o dia 31 de julho de 2001, *term sheets* de Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (doravante os "PPAs") que assegurem a colocação firme no mercado de um percentual mínimo de 50% (cinqüenta porcento) da energia gerada pela usina a ser construída e operada pela COMPANHIA;

(ii) independentemente de ter sido atingida ou não a meta estipulada no item antecedente, reconhecer a necessidade adicional de a COMPANHIA ter celebrado, até o dia 1° de outubro de 2001, Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica que assegurem a colocação firme no mercado de um percentual mínimo de 70% (setenta porcento) da energia gerada pela usina a ser construída e operada pela COMPANHIA;

(iii) estabelecer que na hipótese de não ser atendido o disposto no item (i) ou (ii) deste instrumento, nas datas e condições ali previstas, a COMPANHIA adotará as seguintes providências:

1. proceder, de imediato, com a oferta das turbinas aos acionistas titulares do direito de preferência (REPSOL-YPF e PETROBRAS), nos termos do disposto no item 10.4. de ACORDO DE ACIONISTAS;
2. após o encerramento do prazo de que dispõem os acionistas destinatários da oferta para exercerem o direito de preferência, ou da data em que estes houverem a ele renunciado, a COMPANHIA disporá de um prazo de 10 (dez) dias úteis para concretizar a alienação dos direitos relativos às turbinas, observado que, em função da exigüidade desse último prazo, ficará a COMPANHIA autorizada a diligenciar no sentido de identificar potenciais interessados na aquisição das turbinas durante o período de preferência;
3. na ausência da concretização da alienação das turbinas no prazo supra referido, salvo deliberação unânime dos acionistas que o prorrogue, a COMPANHIA ficará obrigada a exercer a faculdade que deverá estar prevista no CONTRATO DAS TURBINAS (Cláusula 8) de promover na sua resilição.

(b.2.) aprovar o aporte de capital para a COMPANHIA no valor de R$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) a ser integralizado pelos ACIONISTAS até o dia 26 de abril de 2001, bem como autorizar a Diretoria a efetuar o pagamento dos débitos da COMPANHIA relacionados na documentação

Documento eletrônico recebido da origem

que, devidamente visada por todos os REPRESENTANTES DOS ACIONISTAS, fica anexada à presente ata.

Os REPRESENTANTES DOS ACIONISTAS consignam que as deliberações supra referidas foram tomadas em caráter irrevogável e irretratável, sujeitas, ainda, à execução específica. Nada mais havendo a tratar o Presidente agradeceu a presença dos REPRESENTANTES DOS ACIONISTAS e deu por encerrada a Reunião, da qual se lavrou a presente ata que foi lida, aceita e assinada por todos os presentes, determinando-se seja uma via em original depositada na sede da COMPANHIA.

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Luiz Oscar de Mello Becker Antonio Carlos Fraga Machado

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
José Manuel Alves Borges

REPSOL YPF BRASIL S.A.
Marco Aurélio Garcia Tavares

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS
Claude Hubert Penalver Garcia

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.
Fernando Luiz Pedreira Valter Luiz de Souza Cardeal

PRESIDENTE
Fernando Luiz Pedreira

SECRETÁRIO
Carlos Klein Zanini

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA - Usina Termelétrica S.A.

Previsão de Desembolsos & Aportes de Capital

PAGAMENTOS EFETIVADOS E DÉBITOS PENDENTES (em Reais)

Origem	Favorecido	Efetivados(1)
Ipiranga	MRS - Estudos Ambientais Ltda	68.321,36
	PB Power	50.461,40
	Morrison & Foerster	57.980,45
	Matter, Neves , Boettcher & Zanini	936,69
	Lumina S. de Projeção	178,38
	Jornal do Comércio	307,04
	FEPAM	2.267,49
	UFRGS	11.425,50
	Casa de Turismo	3.808,50
	Centro Cópias	7.892,82
	SBM - Tele Entrega	112,52
	Dobel - Diário Oficial RS	103,25
	DHL	423,95
	Cia Riograndense de Artes Gráficas	2.413,07
	Cartórios	33,31
	INMET	619,37
	VIPS Idiomas	1.050,00
Petrobras/Gaspetro	MRS - Estudos Ambientais Ltda	68.321,36
	PB Power	50.461,40
	MNBZ	35.204,51
Techint	MRS - Estudos Ambientais Ltda	68.321,36
	PB Power	50.461,40
		481.105,13

Credor	Serviço	Pendentes
Matter, Neves , Boettcher & Zanini	Consultoria Legal Local	44.010,26
Tozzini, Freire,Teixeira e Silva	Consultoria Legal Nacional	115.296,86
HAY do Brasil Consultores Ltda	Consultoria em Recursos Humanos	12.773,89
TSB	Aluguel de Escritório (até Março de 2001)	16.540,00
		188.621,01

TOTAL	**669.726,14**

Obs.: (1) Valores atualizados pela variação do IGP-M entre o mês do efetivo pagamento até o mês de Abril de 2001, utilizando-se a projeção de índice da Suma Econômica para o mês de Abril.

19/04/01

Documento eletrônico recebido da origem

47
9

DOC. 04

Acordo de Acionistas

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA

USINA TERMELÉTRICA S.A.

ACORDO DE ACIONISTAS

ABRIL de 2001

Documento eletrônico recebido da origem

ACORDO DE ACIONISTAS

O presente Acordo de Acionistas é celebrado em 06 de abril de 2001, entre:

ACIONISTAS:

(i) **Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE**, sociedade de economia mista constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.715.812/0001-31, com sede na Avenida Joaquim Porto Villanova, 201, Porto Alegre - RS, representada neste ato por seu Diretor-Presidente, Sr. Vicente José Rauber e pelo seu Diretor Sr. Valter Luiz Cardeal de Souza, doravante denominada CEEE;

(ii) **Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga**, sociedade anônima constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.069.766/0001-81, com sede na Rua Francisco Eugênio, nº 329, São Cristóvão, Rio de Janeiro - RJ, representada neste ato por seus Diretores, Srs. João Pedro Gouvêa Vieira Filho e Antonio Mary Ulrich, doravante denominada IPIRANGA;

(iii) **REPSOL YPF BRASIL S.A.**, sociedade anônima constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.689/0001-08, com sede na Av. Rio Branco, nº 181, 34º andar, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada por seus Diretores, Sr. João Carlos França de Luca e Sr. Luis Alberto Santos, doravante denominada REPSOL-YPF;

(iv) **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS**, sociedade de economia mista constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, com sede na Av. República do Chile, 65, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, representada neste ato pelo Sr. Nestor Cuñat Cerveró, doravante designada PETROBRAS.

Cada uma isoladamente denominada de ACIONISTA, e, quando em conjunto, de ACIONISTAS; e como

Documento eletrônico recebido da origem

INTERVENIENTE ANUENTE:

(i) **Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul - SULGÁS,** sociedade de economia mista organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72300122/0001-04, com sede na Travessa Francisco Leonardo Truda, 40, 13° andar, Porto Alegre - RS, representada neste ato por seu Presidente, Sr. Giles Carriconde Azevedo, e pelo seu Diretor Técnico Comercial, Sr. Gézio Rangel de Andrade, doravante designada SULGÁS ou INTERVENIENTE ANUENTE.

DAS DEFINIÇÕES

Sem prejuízo das demais definições contidas neste instrumento, os termos abaixo terão o significado seguinte:

ACIONISTA ACUSADO DE DESCUMPRIMENTO: acionista assim qualificado pelo item 2.6.2.

ACIONISTA INADIMPLENTE: acionista assim qualificado pelo tem 2.6.

ACIONISTA RETIRANTE: é o acionista qualificado no item 1.5.

ACIONISTAS - designa apenas as pessoas jurídicas titulares de ações da COMPANHIA, não incluindo os administradores que, por exigência legal para exercer cargo de administração, sejam ou venham a ser titulares de ação da COMPANHIA.

AÇÕES REMANESCENTES: tem o significado definido no item 1.9.

ACORDO DE ACIONISTAS CONSOLIDADO: refere-se ao ACORDO DE ACIONISTAS devidamente aditado e/ou ratificado pelos Acionistas até a DATA DE FECHAMENTO.

ACORDO DE ACIONISTAS: designa o presente Acordo de Acionistas com todos os seus Anexos.

ACORDO DE PARTICIPAÇÃO: designa o instrumento firmado em 28 de junho de 2000 entre CEEE, IPIRANGA, PETROBRAS, TECGAS, SULGÁS e FPL-I.

Documento eletrônico recebido da origem

ACORDO PARA VIABILIZAÇÃO: designa o Acordo para Viabilização de Implantação da Usina Termelétrica Gaúcha, firmado em 27 de agosto de 1999 entre GASPETRO e as PARTES, à exceção de PETROBRAS e REPSOL-YPF.

ATA DA REUNIÃO DE REPRESENTANTES: é o documento definido no item 2.11.

ATO DE APROVAÇÃO DE INGRESSO: é o caracterizado no item 1.1.

COMPANHIA: designa a sociedade de propósito específico constituída sob a denominação de TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A., em 14 de julho de 2000.

CONFLITO DE INTERESSES: tem o significado definido no item 2.13.

CONTROVÉRSIA ARBITRÁVEL: está definida e será solucionada de acordo com o estipulado pelas alíneas (b) até (f) do item 9.1.

CONTROVÉRSIA: está caracterizada no *caput* do item 9.1 e será dirimida obedecendo ao processo definido na alínea (a) do mesmo item.

DATA DE FECHAMENTO – significa a data em que estiverem assinados pela COMPANHIA o GSA, os PPA's, o EPC e o ACORDO DE ACIONISTAS CONSOLIDADO.

DIA ÚTIL: significa qualquer dia do ano no qual os bancos não estão obrigados ou autorizados a suspender seu funcionamento.

DIA-CALENDÁRIO: qualquer dia do ano, sem restrição alguma.

EPC: designa o Contrato de Engenharia, Suprimento e Construção a ser firmado pela COMPANHIA.

FPL-I: designa a empresa FPL-I BRASIL LTDA.

GASPETRO: designa a sociedade PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO controlada pela PETROBRAS com atuação no setor de gás natural.

GSA: designa o Contrato de Suprimento de Gás a ser firmado pela

Documento eletrônico recebido da origem

COMPANHIA.

INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS: são as informações que constituem o objeto do Compromisso de Confidencialidade, de divulgação restrita, em conformidade com os dispositivos constantes da Cláusula Quarta.

INTERVENIENTE ANUENTE ou **SULGÁS**: designa a pessoa jurídica identificada no tópico INTERVENIENTE ANUENTE constante da parte inicial deste ACORDO DE ACIONISTAS.

LEI APLICÁVEL: significa a legislação vigente na República Federativa do Brasil, incluindo a totalidade dos diplomas normativos válidos e aplicáveis.

OFERTA DAS AÇÕES REMANESCENTES: é a oferta definida no item 1.9.

OFERTA DAS TURBINAS: é a particular oferta a que se refere o tem 10.4.

OFERTA INICIAL: é a oferta definida no item 1.8.

OPÇÃO CEEE-SULGÁS: é o Termo de Opção de Compra de Ações da COMPANHIA entre CEEE e SULGÁS, definido no item 1.3.1., que integra o presente instrumento como Anexo VII.

PARTE – designa qualquer pessoa que comparece no presente instrumento, incluindo ACIONISTAS e a INTERVENIENTE ANUENTE.

PARTES – designa todas as pessoas que comparecem no presente instrumento.

PPA's: designa os Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica a serem firmados pela COMPANHIA.

PREÇO PRÉ-FIXADO DAS AÇÕES: é o preço de cada ação ofertada, calculado conforme ao descrito no item 1.11.1.

PROJETO DA USINA: designa o projeto de construção e operação de uma Usina Termelétrica a gás a ser construída junto ao Pólo Petroquímico localizado no Estado do Rio Grande do Sul pelos ACIONISTAS.

REPRESENTANTE: será designado e exercerá as funções que lhe cabem

Documento eletrônico recebido da origem

de acordo com o definido nos itens 2.3 e 2.3.1.

REUNIÃO DE REPRESENTANTES: é o foro adequado para discussões e deliberações pertinentes ao Projeto da USINA até a DATA DE FECHAMENTO, conforme definido no capítulo DA REUNIÃO DE REPRESENTANTES, Cláusula Segunda.

SOLICITAÇÃO DE RETIRADA: é o documento caracterizado no item 1.6.

TECGAS: designa a sociedade integrante do grupo TECHINT que gira sob a denominação de TECGAS N.V..

USINA: designa a Usina Termelétrica Gaúcha a ser construída junto ao Pólo Petroquímico localizado no Estado do Rio Grande do Sul pelos ACIONISTAS

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Considerando que a GASPETRO e as PARTES, à exceção da PETROBRAS e REPSOL-YPF, firmaram, em 27 de agosto de 1999, o ACORDO PARA VIABILIZAÇÃO, cuja cópia constitui o Anexo III deste instrumento, tendo por objeto a realização de estudos e projetos necessários à definição da viabilidade da implantação da USINA;

Considerando que, em 24 de fevereiro de 2000, foi firmado o Protocolo de Responsabilidade para Implementação do Programa Prioritário de Termeletricidade, que integra o presente instrumento como Anexo IV;

Considerando que CEEE, IPIRANGA, PETROBRAS, TECGAS, SULGÁS e a empresa FPL-I firmaram, em 28 de junho de 2000, o ACORDO DE PARTICIPAÇÃO, cuja cópia constitui o Anexo V deste instrumento, pelo qual as mesmas se comprometeram a promover a constituição imediata de uma Sociedade de Propósito Específico (a SPE) tendo por objeto a construção e exploração da USINA;

Considerando que a SPE foi efetivamente constituída em assembléia geral realizada no dia 14 de julho de 2000, devidamente arquivada, em 22 de agosto de 2000, na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob o NIRE 43300040283, com a denominação de TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A;

Documento eletrônico recebido da origem

Considerando que a COMPANHIA foi originariamente constituída tendo como acionistas fundadores, nos termos da Lei nº 6.404/76, CEEE, IPIRANGA e FPL-I, em função da necessidade premente de dispor de um ente dotado de personalidade jurídica para a condução do Projeto da USINA;

Considerando que o ACORDO DE PARTICIPAÇÃO previa uma Fase de Discussões e que durante tal fase restou acordada a retirada da FPL-I da COMPANHIA;

Considerando já terem sido executados os atos jurídicos necessários para providenciar a retirada da FPL-I da COMPANHIA e o rearranjo das participações societárias, as quais contam com a aprovação de todas as PARTES e constam do Anexo II deste instrumento;

Considerando que as PARTES já implementaram os atos jurídicos necessários para atingir os percentuais de participação na SPE pretendidos por todas e cada uma delas, refletidos no Anexo II, com os quais todas concordam;

Considerando que a PETROBRAS participará diretamente, ou através de uma controlada, da COMPANHIA, em substituição à sua controlada GASPETRO, assumindo, por conseguinte, a integralidade de seus direitos e obrigações, com o que concordam as demais PARTES;

Considerando que foi acordado, em 24 de abril de 2000, a inclusão da REPSOL-YPF no Projeto da USINA, e que a mesma já detém participação no capital social da COMPANHIA em decorrência das operações societárias *supra* referidas;

Considerando que os ACIONISTAS chegaram a um consenso sobre os postulados que devem orientar e reger suas relações na COMPANHIA e suas obrigações mútuas a respeito da transferência e venda das ações, preferência para adquiri-las e exercício do direito de voto;

Considerando que os ACIONISTAS reconhecem que as obrigações e direitos entre eles ajustados podem não estar inteira e suficientemente retratados no estatuto social da COMPANHIA e que pretendem vê-los regulados de acordo com os princípios inscritos neste instrumento;

Considerando que a SULGÁS poderá vir a ingressar como acionista na COMPANHIA nos termos definidos neste instrumento, o que explica e justifica seu comparecimento na qualidade de INTERVENIENTE ANUENTE;

As PARTES RESOLVEM, celebrar o presente ACORDO DE ACIONISTAS, que reger-se-á pelas cláusulas e condições seguintes:

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS NORMAS DE ORGANIZAÇÃO: DAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, DO INGRESSO DE NOVO ACIONISTA VIA AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL OU REDISTRIBUIÇÃO DAS PARTICIPAÇÕES ACIONÁRIAS, DA TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES E DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

1. Participações Societárias. Ficarão vinculadas ao presente ACORDO DE ACIONISTAS a totalidade das ações representativas do capital social da COMPANHIA. As participações dos ACIONISTAS, nesta data, no capital social da COMPANHIA, são as seguintes:

A. CEEE é titular de 230 (duzentas e trinta) ações ordinárias nominativas, representativas de 23% do capital social da COMPANHIA, todas elas da classe A.

B. IPIRANGA é titular de 260 (duzentas e sessenta) ações ordinárias nominativas, representativas de 26% do capital social da COMPANHIA, todas elas da classe C.

C. REPSOL-YPF é titular de 260 (duzentas e sessenta) ações ordinárias nominativas, representativas de 26% do capital social da COMPANHIA, todas elas da classe D.

D. PETROBRAS é titular de 250 (duzentas e cinqüenta) ações ordinárias nominativas, representativas de 25% do capital social da COMPANHIA, todas elas da classe B.

1.1. Aprovação do Ingresso de Novo Acionista por Aumento de Capital Social ou Redistribuição das Participações Acionárias. Ressalvada a hipótese prevista no item 1.5. e seguintes, o ingresso de novo acionista na COMPANHIA que não se der em decorrência da retirada de algum dos ACIONISTAS dependerá, até a DATA DE FECHAMENTO, de decisão unânime, formalizada em documento subscrito (doravante ATO DE APROVAÇÃO DE INGRESSO) por todos os ACIONISTAS. O ATO DE APROVAÇÃO DE INGRESSO conterá todas as condições acerca do ingresso do novo acionista, tais como qualificação, aptidões específicas, contribuições e percentual de participação no capital social da COMPANHIA. O ATO DE APROVAÇÃO DE INGRESSO poderá ser integrado em ata da REUNIÃO DE REPRESENTANTES, nos termos do item 2.11. deste instrumento.

1.1.1. Informações sobre Novos Acionistas. Os ACIONISTAS deverão ter acesso prévio a todas as informações acerca da qualificação, aptidões específicas, contribuições e percentual de participação daquele que pretenda ingressar como acionista na COMPANHIA.

Documento eletrônico recebido da origem

1.1.2. Compartilhamento de Informações. Todos os ACIONISTAS, individual e coletivamente, obrigam-se, por ocasião da apreciação do ingresso de novo acionista, a compartilhar com os demais, de boa-fé, todas as informações e conhecimentos que detenham com relação ao postulante do ingresso, ressalvadas aquelas que, em razão de condições comerciais ou compromisso de confidencialidade aplicável à espécie, encontrem-se comprovadamente impossibilitados de divulgar.

DA TRANSFERÊNCIA AUTORIZADA DE AÇÕES

1.2. Inaplicabilidade das Restrições. Será livre a transferência das ações dos ACIONISTAS realizada em favor de suas sociedades controladoras, por eles controladas, ou que se encontrem sob controle, direto ou indireto, do mesmo acionista controlador. Nestes casos, a transferência será sempre firmada sob condição resolutiva, resolvendo-se automaticamente na ocorrência da hipótese prevista no item 1.2.2.

1.2.1. Regime de Responsabilidade entre Acionista Alienante e Adquirente. Condições. Ocorrendo a transferência das ações na forma prevista no item 1.2. o acionista alienante permanecerá solidariamente responsável pelo cumprimento de toda e qualquer obrigação do acionista adquirente, notadamente a de subscrever e integralizar o capital da COMPANHIA. Não se aplicará o regime de responsabilidade solidária caso o acionista adquirente apresente no momento da transferência e mantenha, no curso do desenvolvimento do PROJETO DA USINA, as seguintes condições: (i) tenha uma classificação de crédito que seja pelo menos igual à classificação de crédito de uma dívida não garantida emitida pelo Brasil, de acordo com o Moody's Investors Service, Standard & Poors, Duff & Phelps ou Dunn & Bradstreet; ou (ii) tenha (a) um patrimônio líquido que exceda em 5,5 (cinco vírgula cinco) vezes ou mais o seu compromisso de aporte de capital para o PROJETO DA USINA então pendente de pagamento (determinado na data de cálculo e, pressupondo, para fins do aludido cálculo, que a totalidade dos Compromissos de Aporte de Capital para o PROJETO DA USINA de todos os Acionistas é igual a US$ 300.000.000,00); e (b) uma relação endividamento/capital (de acordo com os Princípios de Contabilidade Geralmente Aceitos – PCGA do país de seu domicílio) de não mais que 1,5 (um vírgula cinco) vezes. O presente dispositivo não se aplica à transferência decorrente do exercício da OPÇÃO CEEE-SULGÁS.

1.2.2. Ineficácia de Transferências Indiretas de Participações. Na hipótese de ser realizada uma transferência na forma do item 1.2., e do adquirente, futuramente, deixar de apresentar as condições que autorizaram a transferência sem a necessidade de aprovação pelos demais ACIONISTAS, será a transferência automaticamente considerada resolvida e ineficaz perante a COMPANHIA,

Documento eletrônico recebido da origem

retornando a totalidade das ações transferidas ao ACIONISTA originário que as transferiu. O adquirente das ações será considerado como estranho em relação à COMPANHIA, ficando privado de exercer quaisquer direitos próprios dos ACIONISTAS. Neste caso, ficará a Diretoria autorizada a proceder de imediato aos lançamentos necessários a fim de registrar nos livros da COMPANHIA o desfazimento da transferência e o retorno das ações à titularidade do ACIONISTA originário.

1.2.2.1. O disposto neste item 1.2.2. também se aplicará a qualquer operação societária que tenha por objetivo violar ou tornar sem efeito o dirieto de preferência conferido aos ACIONISTAS nos termos deste ACORDO DE ACIONISTAS.

DA TRANSFERÊNCIA PARCIAL DE AÇÕES ENTRE ACIONISTAS

1.3. Transferência Parcial de Ações entre os ACIONISTAS. Qualquer transferência de parte das ações detidas por ACIONISTA entre os ACIONISTAS, ressalvada a prevista no item 1.5., dependerá de aprovação unânime formalizada em documento subscrito por todos, no qual se especificará o número de ações que se pretende transferir, o percentual de participação, e os nomes do acionista alienante e do acionista adquirente, bem como outras condições consideradas oportunas. Referida aprovação poderá ser integrada em ata da REUNIÃO DE REPRESENTANTES, nos termos do item 2.11. deste instrumento.

1.3.1. Direito de Opção CEEE-SULGÁS. Fica assegurado à SULGÁS o direito de adquirir da CEEE, sem a observância da restrição imposta no item 1.3., ou de qualquer outra, um bloco de ações ordinárias nominativas representativo de até 8% (oito por cento) do total das ações ordinárias nominativas da COMPANHIA, observado o disposto no Termo de Opção de Compra de Ações, apensado ao presente instrumento como Anexo VII (doravante a OPÇÃO CEEE-SULGÁS). As PARTES declaram conhecer e aprovar, em sua integralidade, as cláusulas, considerandos e condições estipuladas na OPÇÃO CEEE-SULGÁS.

1.4. Comunicação de Transferência. A efetivação de qualquer operação de transferência, incluindo as previstas nos itens 1.2. e 1.3.1., deverá ser comunicada aos demais ACIONISTAS no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da assinatura do instrumento de transferência das ações, acompanhada da comprovação de que a mesma observa as condições previstas neste instrumento e seus anexos, sob pena de ser reputada inválida e desprovida de efeitos em relação à COMPANHIA.

Documento eletrônico recebido da origem

DA TRANSFERÊNCIA INTEGRAL DAS AÇÕES

1.5. Retirada. Reconhece-se o direito a qualquer dos ACIONISTAS de, por qualquer motivo, independentemente de justificação, até a DATA DE FECHAMENTO, manifestar sua intenção de retirar-se da COMPANHIA (doravante o ACIONISTA RETIRANTE), observado o previsto neste instrumento.

1.5.1. Inadmissibilidade de Alienação Parcial. A alienação de ações, em virtude de retirada referida no item 1.5., somente poderá ser realizada englobando a totalidade das ações detidas pelo ACIONISTA RETIRANTE.

1.6. Comunicação de Retirada. O ACIONISTA RETIRANTE deverá comunicar sua intenção a todos os demais ACIONISTAS e ao Presidente do Conselho de Administração através de documento escrito (a SOLICITAÇÃO DE RETIRADA) informando (i) o número de ações, espécie e classe por ele detidas e a quantidade de ações ofertada a cada um dos ACIONISTAS, observada a proporcionalidade de participação no capital social nos termos do item 1.8.1.; e (ii) o preço por ação, apurado nos termos do item 1.11.1. e 1.11.2..

1.7. Procedimento de Retirada. No prazo máximo de até 30 (trinta) dias-calendário, contados do recebimento da SOLICITAÇÃO DE RETIRADA por todos os ACIONISTAS, estes decidirão, em REUNIÃO DE REPRESENTANTES especialmente convocada para tal fim, nos termos do item 2.2. ou pelo ACIONISTA RETIRANTE, por deliberação unânime, sobre a destinação a ser dada às ações detidas pelo ACIONISTA RETIRANTE, que poderá envolver o ingresso de um novo acionista, a redistribuição das ações entre os ACIONISTAS remanescentes, incluindo a transformação de classes das ações, ou qualquer outra medida definida por unanimidade pelos demais ACIONISTAS. Em qualquer caso, a aquisição das ações, se definida na REUNIÃO DE REPRESENTANTES, observará as condições previstas no item 1.11. e respectivos sub-itens.

1.8. Direito de Preferência. Em não sendo alcançada deliberação unânime quanto à destinação das ações de titularidade do ACIONISTA RETIRANTE ficará automaticamente aberto um prazo de 30 (trinta) dias-calendário, a partir da data da referida REUNIÃO DE REPRESENTANTES, para que os ACIONISTAS manifestem seu interesse de exercer ou não o direito que lhes assiste de adquirir as ações do ACIONISTA RETIRANTE (doravante a OFERTA INICIAL). Cada ACIONISTA terá o direito de adquirir um número de ações proporcional à sua participação no capital social da COMPANHIA. O direito de preferência somente poderá ser exercido por cada ACIONISTA abrangendo a totalidade das ações que lhe forem ofertadas.

Documento eletrônico recebido da origem

1.8.1. Fórmula. O número de ações a que cada ACIONISTA terá preferência para adquirir na OFERTA INICIAL será definido mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$X = Y / (TC - Z) \times Z$

Onde:

X = Número de Ações a serem ofertadas para cada ACIONISTA na OFERTA INICIAL
Y = Total de Ações da COMPANHIA detidas pelo ACIONISTA destinatário da OFERTA INICIAL
TC = Total de Ações da COMPANHIA
Z = Total de Ações da COMPANHIA detidas pelo ACIONISTA RETIRANTE

1.9. Ações Remanescentes. Após o prazo de 30 (trinta) dias-calendário a que se refere o item anterior, as ações que não forem objeto de exercício do direito de preferência por determinado ACIONISTA (doravante as AÇÕES REMANESCENTES) deverão ser oferecidas pelo ACIONISTA RETIRANTE aos demais ACIONISTAS que tenham exercido o direito de aquisição das ações que lhes foram ofertadas (a OFERTA DAS AÇÕES REMANESCENTES). A OFERTA DAS AÇÕES REMANESCENTES deverá observar os requisitos constantes do item 1.6. e facultar a cada um dos ACIONISTAS a que se destina a aquisição de um número de ações na proporção de sua participação no capital social da COMPANHIA já computadas as ações objeto da OFERTA INICIAL por ele exercida (item 1.8.).

1.9.1. Fórmula. O número de ações que cada ACIONISTA terá preferência para adquirir na OFERTA DAS AÇÕES REMANESCENTES será definido mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$X' = Y' / (TC - Z' - W') \times Z'$

Onde:

X' = Número de Ações a serem ofertadas para cada ACIONISTA na OFERTA DAS AÇÕES REMANESCENTES
Y' = Total de Ações da COMPANHIA detidas pelo ACIONISTA destinatário da OFERTA DAS AÇÕES REMANESCENTES incluindo as adquiridas em decorrência do exercício do direito de preferência na OFERTA INICIAL
TC = Total de Ações da COMPANHIA
W' = Total de Ações da COMPANHIA detidas pelo(s) ACIONISTAS que não fazem jus à OFERTA DAS AÇÕES REMANESCENTES por não terem exercido direito de preferência na OFERTA INICIAL

Documento eletrônico recebido da origem

Z' = Total de Ações da COMPANHIA detidas pelo ACIONISTA RETIRANTE remanescentes após o exercício do direito de preferência na OFERTA INICIAL

1.10. Oferta das Ações Remanescentes. Os ACIONISTAS destinatários da OFERTA DAS AÇÕES REMANESCENTES disporão do prazo de 15 (quinze) dias-calendário, contados do recebimento da OFERTA DAS AÇÕES REMANESCENTES, para exercer seu direito preferência de aquisição das AÇÕES REMANESCENTES. O destinatário da OFERTA DAS AÇÕES REMANESCENTES deverá manifestar, por escrito, em documento entregue ao ACIONISTA RETIRANTE, sua intenção de exercer o direito de aquisição das ações objeto da OFERTA DAS AÇÕES REMANESCENTES. Assistirá ao destinatário da OFERTA DAS AÇÕES REMANESCENTES o direito de fazer incluir no referido documento endereçado ao ACIONISTA RETIRANTE uma reserva sobre as ações que eventualmente não sejam adquiridas pelos demais acionistas destinatários.

1.11. Preço das Ações e Condições de Pagamento até a Data de Fechamento. Tendo presente o estágio atual do PROJETO DA USINA e os riscos inerentes a essa modalidade de empreendimento, bem como os inconvenientes que adviriam da retirada de qualquer dos ACIONISTAS, os ACIONISTAS entendem ser justo, necessário e razoável pré-determinar as condições em que referida retirada se daria no tocante ao preço e prazo de pagamento das ações do ACIONISTA RETIRANTE até a DATA DE FECHAMENTO.

1.11.1. O preço de cada ação ofertada será obtido através da soma de todos os valores integralizados pelo ACIONISTA RETIRANTE na COMPANHIA, corrigidos pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas) desde a data de cada integralização, dividido pelo total de ações detidas pelo ACIONISTA RETIRANTE na COMPANHIA (o PREÇO PRÉ-FIXADO DAS AÇÕES).

1.11.2. O PREÇO PRÉ-FIXADO DAS AÇÕES será pago ao ACIONISTA RETIRANTE em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data de entrada em operação comercial da USINA ou em 24 (vinte e quatro) meses contados da data de assinatura deste ACORDO DE ACIONISTAS, prevalecendo o que ocorrer primeiro. O PREÇO PRÉ-FIXADO DAS AÇÕES será corrigido até a data do efetivo pagamento pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas).

1.11.3. As condições previstas no item 1.11., 1.11.1. e 1.11.2. aplicar-se-ão para qualquer SOLICITAÇÃO DE RETIRADA emitida antes da DATA DE FECHAMENTO, aplicando-se tanto para o direito de preferência referido no item 1.8. – OFERTA INICIAL, como para o referido no item 1.9. - OFERTA DAS AÇÕES REMANESCENTES.

Documento eletrônico recebido da origem

1.12. Efeitos da Aceitação da Oferta. O recebimento pelo ACIONISTA RETIRANTE da manifestação do ACIONISTA destinatário da OFERTA INICIAL e/ou OFERTA DAS AÇÕES REMANESCENTES contendo sua aceitação produzirá efeitos imediatos, reputando-se exercido o direito de preferência de modo irretratável e irrevogável.

1.13. Não Exercício do Direito de Preferência. Finalizados os prazos referidos nos itens 1.8. e 1.10. o ACIONISTA RETIRANTE ficará livre para alienar as ações que não tenham sido adquiridas pelos ACIONISTAS a terceiros, desde que o preço seja igual ou superior ao PREÇO PRÉ-FIXADO DAS AÇÕES e o prazo para seu pagamento igual ou inferior ao previsto no item 1.11.2.. A concretização da aquisição por terceiros deverá se dar dentro de 90 (noventa) dias contados do encerramento dos prazos para exercer a preferência de que dispõem os ACIONISTAS. Na hipótese de o preço ofertado por terceiro ser inferior ao PREÇO PRÉ-FIXADO DAS AÇÕES, ou de o prazo para pagamento do preço ser superior ao previsto no item 1.11.1., assistirá aos ACIONISTAS o direito de igualar a oferta apresentada pelo terceiro. Neste caso, deverá o ACIONISTA RETIRANTE repetir o procedimento descrito nos itens 1.8. a 1.12. ofertando suas ações aos demais ACIONISTAS e facultando-lhes o exercício do direito de preferência em igualdade de condições de preço e prazo com o terceiro.

1.14. Direito de Preferência após a Data de Fechamento. O direito de preferência dos ACIONISTAS subsistirá após a DATA DE FECHAMENTO e observará o procedimento previsto neste instrumento, ressalvado o seguinte: (i) será dispensada a realização prévia de REUNIÃO DE REPRESENTANTES ou qualquer outro conclave entre os ACIONISTAS, procedendo-se diretamente à OFERTA INICIAL; (ii) a OFERTA INICIAL será efetuada em documento escrito indicando, além do número, espécie e classe de ações detidas pelo ofertante e a quantidade de ações ofertadas a cada um dos ACIONISTAS, as condições de preço e prazo nas quais o ofertante pretende realizar a alienação das ações e, se houver, o nome do terceiro interessado na aquisição com a indicação de quem é seu controlador final; (iii) não se aplicará à OFERTA INICIAL emitida após a DATA DE FECHAMENTO a exigência do PREÇO PRÉ-FIXADO das ações e condições de prazo para pagamento previstas no item 1.11.2.; e (iv) os ACIONISTAS ofertados disporão do prazo de 30 (trinta) dias para exercer o direito de preferência contados da data de recebimento da OFERTA INICIAL que lhes for endereçada.

1.14.1. Caso os ACIONISTAS ofertados não exerçam seu direito de preferência no prazo acima mencionado, o ACIONISTA ofertante poderá alienar suas ações ao terceiro que tiver indicado na OFERTA INICIAL, pelas mesmas condições de preço e prazo inicialmente informadas aos ACIONISTAS ofertados, dentro do prazo de 90 (noventa) dias. Se a alienação não se consumar dentro de tal prazo, a

Documento eletrônico recebido da origem

oferta deverá ser renovada aos demais ACIONISTAS.

1.14.2. Caso os ACIONISTAS ofertados não exerçam seu direito de preferência no prazo acima mencionado e ainda não exista um terceiro interessado na aquisição das ações ofertadas, que tenha sido indicado na OFERTA INICIAL, o ACIONISTA ofertante poderá tentar localizar um terceiro interessado na aquisição de suas ações, e na hipótese de encontrar um terceiro interessado, deverá repetir o procedimento indicado no item 1.14. acima.

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À TRANSFERÊNCIA DAS AÇÕES

1.15. Subsistência das Obrigações. A transferência das ações a terceiros, e a efetuada na forma do item 1.2., apenas será válida e eficaz desde que o adquirente das ações adira expressamente a todos os termos do presente instrumento ou do documento que o substitua, assumindo todas as obrigações e responsabilidades que o acionista alienante tiver na condição de acionista da COMPANHIA, especialmente a de subscrever e integralizar todos os aumentos de capital necessários para o pagamento das despesas com os serviços contratados ou cuja contratação tenha sido aprovada pela COMPANHIA nos termos deste instrumento.

1.16. Nenhum Gravame e Invalidade de Transferências. Nenhum ACIONISTA poderá, isoladamente, dar em garantia, oferecer em penhor, usufruto ou fideicomisso, onerar ou gravar, a totalidade ou parte de suas ações, incluindo o direito de subscrever novas ações, ressalvado que os ACIONISTAS poderão, desde que em conjunto, dar em garantia suas ações no contexto do financiamento do PROJETO DA USINA. Não serão válidas as transferências de ações ou de valores mobiliários conversíveis em ações, nem a constituição de encargos sobre as mesmas, que contrariem o disposto no presente ACORDO DE ACIONISTAS, reservando-se a COMPANHIA a possibilidade de se abster de registrá-las nos livros societários.

1.17. Sub-rogação de Direitos e Obrigações. Em qualquer transferência de ações o acionista adquirente da participação transferida ficará integralmente sub-rogado em todos os direitos e obrigações do acionista alienante, notadamente a de integralizar eventual saldo remanescente de integralização das ações adquiridas.

1.18. Limitação da Participação de Sociedades de Economia Mista. O percentual de participação das sociedades de economia mista na COMPANHIA não poderá exceder a 49,99% (quarenta e nove vírgula noventa e nove por cento) do capital social, salvo deliberação unânime dos ACIONISTAS em sentido contrário.

Documento eletrônico recebido da origem

1.19. Significado das Expressões. As expressões referidas nesta Cláusula Primeira devem ser entendidas como tendo o significado que lhes atribui a LEI APLICÁVEL, em especial a lei das sociedades anônimas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS NORMAS DE DELIBERAÇÃO: DA REUNIÃO DE REPRESENTANTES, DA ASSEMBLÉIA GERAL E DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

DA REUNIÃO DE REPRESENTANTES

2.1. Reunião de Representantes. Ajustam os ACIONISTAS que até a DATA DE FECHAMENTO o foro adequado para a discussão e deliberação acerca dos aspectos negociais pertinentes ao PROJETO DA USINA será a REUNIÃO DE REPRESENTANTES.

2.2. Convocação das Reuniões de Representantes. As REUNIÕES DE REPRESENTANTES terão lugar sempre que convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração, por um dos Diretores ou por quaisquer 2 (dois) dos ACIONISTAS da COMPANHIA mediante o envio por qualquer meio, inclusive via *telefax* ou *e-mail*, de convocação contendo a relação das matérias a serem apreciadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, salvo nos casos de manifesta urgência.

2.2.1. Confirmação da Convocação. O destinatário de convocação efetuada por *telefax* ou *e-mail* deverá confirmar ao remetente o recebimento da convocação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o respectivo recebimento.

2.3. Participação na Reunião de Representantes. A REUNIÃO DE REPRESENTANTES realizar-se-á contando com a presença de 1 (um) representante de cada um dos ACIONISTAS (doravante o REPRESENTANTE). Ao REPRESENTANTE de cada ACIONISTA corresponderá voto de acordo com o percentual de participação do ACIONISTA no capital social da COMPANHIA.

2.3.1. Indicação dos Representantes. Cada ACIONISTA deverá formalizar, por escrito, a indicação daquele que será considerado como seu REPRESENTANTE. Os membros do Conselho de Administração da COMPANHIA, sejam eles efetivos ou suplentes, serão havidos como REPRESENTANTES dos ACIONISTAS que os elegeram, independentemente de indicação, salvo se expressamente desautorizados pelo ACIONISTA responsável pela sua eleição.

2.4. Quorum Especial de Deliberação. As decisões sobre as seguintes matérias dependerão de deliberação unânime dos ACIONISTAS em REUNIÃO DE

Documento eletrônico recebido da origem

REPRESENTANTES:

(a) definição dos termos e autorização para assinatura do GSA;
(b) definição dos termos e autorização para assinatura dos PPA's;
(c) definição dos termos e autorização para assinatura do EPC;
(d) definição dos termos e autorização para assinatura do contrato de reserva e/ou compra das turbinas;
(e) aprovação para aquisição e alienação de ativos e celebração de quaisquer outros contratos que não os relativos à contratação das consultorias referidas no item 2.5., desde que excedam o valor equivalente em reais a US$ 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos); e
(f) definição do modelo organizacional da COMPANHIA.

2.5. Quorum de Deliberação. As decisões sobre quaisquer outras matérias, exceto as de competência exclusiva do Conselho de Administração ou da Assembléia Geral e as que exijam unanimidade (item 2.4.), serão consideradas válidas se observado o quorum de aprovação por ACIONISTAS que representem no mínimo 2/3 (dois terços) do capital social da COMPANHIA. Tal quorum será exigido, dentre outras, para as seguintes deliberações:

(i) contratação das consultorias técnica, financeira, legal e ambiental;
(ii) aprovação de orçamentos de aportes de capital.

2.6. Acionista Inadimplente. Considerar-se-á inadimplente perante a COMPANHIA (doravante o ACIONISTA INADIMPLENTE) o ACIONISTA que: (i) deixar de efetuar qualquer aporte de capital na data e condições determinadas, a partir do 11º (décimo primeiro) dia útil da data estipulada; ou (ii) se encontrar em situação de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas neste ou em qualquer outro instrumento a que estiver obrigado, assim declarado nos termos do item 2.6.2.

2.6.1. Sobre os aportes de capital não integralizados na data prevista incidirão juros de 12% (doze por cento) ao ano calculados *pro rata* dia. A partir do 11º (décimo primeiro) dia útil incidirá ainda multa de 10% (dez por cento) sobre o valor não integralizado.

2.6.2. Para efeito do item (ii) do 2.6. qualquer dos ACIONISTAS poderá argüir, a qualquer momento, que um dos ACIONISTAS encontra-se em situação de descumprimento de suas obrigações ao Presidente do Conselho de Administração (o ACIONISTA ACUSADO DE DESCUMPRIMENTO). O ACIONISTA ACUSADO DE DESCUMPRIMENTO será notificado pelo Presidente do Conselho de Administração para efeito de apresentar justificativa ou elidir o

Documento eletrônico recebido da origem

descumprimento, no prazo máximo de 10 (dez) dias-calendário contados da notificação. Os demais ACIONISTAS, à exceção do ACIONISTA ACUSADO DE DESCUMPRIMENTO, decidirão em REUNIÃO DE REPRESENTANTES, com quorum de 2/3 (dois terços), se efetivamente encontra-se caracterizada a situação de descumprimento.

2.6.2.1. Na hipótese do Conselheiro ocupando a presidência do Conselho de Administração ter sido eleito pelo ACIONISTA ACUSADO DE DESCUMPRIMENTO, na forma do item 2.20., a argüição poderá ser dirigida ao Vice-Presidente do Conselho de Administração, que adotará as medidas cabíveis.

2.7. Impedimento de Voto do Acionista Inadimplente. O ACIONISTA INADIMPLENTE perante a COMPANHIA, ficará impedido de exercer voto na REUNIÃO DE REPRESENTANTES e Assembléia Geral, deixando de ser computado para apuração do quorum, seja ele de 2/3 (dois terços) ou unanimidade, e ficará obrigado a fazer com que os membros do Conselho de Administração (efetivo e suplente) por ele eleitos exerçam seu direito de voto em consonância com a vontade da maioria dos ACIONISTAS, observando o disposto nos itens 2.10. e 2.32..

2.8. Manifestação de Voto. Excepcionalmente, na hipótese de um ou mais dos ACIONISTAS não se fazer(em) presente(s) à REUNIÃO DE REPRESENTANTES poderão ser tomadas as deliberações e colhida(s), posteriormente, sua(s) manifestação(ões) por escrito. Alcançado o quorum de aprovação a deliberação será válida, ainda que ausente(s) algum(ns) do(s) ACIONISTAS. Nos casos em que for necessária a unanimidade, bem como quando não for atingido o quorum em função do não comparecimento de algum(ns) dos ACIONISTAS, a eficácia da deliberação dependerá da manifestação concordante do ACIONISTA ausente por escrito.

2.9. Efeitos da Ausência de Manifestação. A falta de manifestação do ACIONISTA ausente no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data do recebimento da ata da REUNIÃO DE REPRESENTANTES a qual não tenha comparecido será tomada como concordância com a deliberação tomada pela maioria.

2.10. Submissão às Deliberações. Os ACIONISTAS comprometem-se a acatar integralmente as deliberações nas quais porventura venham a restar vencidos e a fazer com que os membros do Conselho de Administração por eles eleitos igualmente as observem na íntegra, bem como a exercer seus direitos de voto em conformidade com as deliberações tomadas na REUNIÃO DE REPRESENTANTES.

2.11. Atas das Reuniões de Representantes. Das REUNIÕES DE

Documento eletrônico recebido da origem

REPRESENTANTES serão lavradas atas registrando as discussões havidas e as deliberações tomadas, com a nominata dos ACIONISTAS presentes e o registro das manifestações de voto com relação a cada uma das matérias decididas. A ata assinada será considerada documento que vincula e obriga todos os ACIONISTAS e membros da administração da COMPANHIA.

2.12. Observância das Deliberações. Os órgãos de administração da COMPANHIA deverão observar fielmente o presente ACORDO DE ACIONISTAS, dando imediato e incondicional cumprimento às deliberações tomadas nas REUNIÕES DE REPRESENTANTES.

2.13. Conflito de Interesses. O ACIONISTA ficará impedido de votar em qualquer deliberação em que, a juízo da unanimidade dos demais ACIONISTAS, esteja envolvido assunto de interesse econômico seu, de suas controladas, controladora, coligadas ou empresa integrante do mesmo grupo econômico.

2.13.1. Na hipótese do item 2.13 não será computado para efeito de apuração do quorum de deliberação o percentual de participação do ACIONISTA apontado como impedido.

2.14. Ratificação pelo Conselho de Administração das Deliberações tomadas em Reunião de Representantes. As deliberações tomadas em REUNIÃO DE REPRESENTANTES serão ratificadas pelo Conselho de Administração. Não obstante, produzirão efeitos imediatos antes de sua ratificação.

DA ASSEMBLÉIA GERAL

2.15. Direito de Voto. Os ACIONISTAS deverão exercer seus direitos de voto a fim de assegurar o total cumprimento do presente ACORDO DE ACIONISTAS.

2.16. Quorum Especial de Deliberação. As decisões sobre as seguintes matérias dependerão de deliberação unânime de todos os ACIONISTAS reunidos em Assembléia Geral:

(i) alterações ao Estatuto Social da COMPANHIA no tocante ao objeto social, aos poderes, procedimentos e quorum de deliberação da assembléia geral, e à composição, competência e quorum de deliberação do Conselho de Administração;
(ii) criação de ações preferenciais ou aumento de classes existentes, sem guardar proporção com as demais espécies e classes, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto social da COMPANHIA;
(iii) alterações nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização das ações ou criação de novas classes de ações e/ou

Documento eletrônico recebido da origem

criação de partes beneficiárias;
(iv) participação no capital social de outras sociedades;
(v) emissão de debêntures ou quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, conversíveis ou permutáveis por quaisquer ações de emissão da COMPANHIA;
(vi) incorporação, fusão ou cisão da COMPANHIA ou a incorporação, pela COMPANHIA, de outra sociedade;
(vii) aprovação dos termos e condições do projeto de financiamento; e
(viii) aprovação de aumento e redução de capital social.

2.17. Deliberações da Assembléia Geral. As decisões sobre quaisquer outras matérias, exceto as de competência exclusiva do Conselho de Administração ou passíveis de apreciação pela REUNIÃO DE REPRESENTANTES, e as que exijam unanimidade, serão consideradas válidas se observado o quorum de aprovação por ACIONISTAS que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social da COMPANHIA. Tal quorum será exigido, dentre outras, para as seguintes deliberações:

(i) determinação da política de dividendos e sua alteração, devendo tal política ser conduzida de forma a otimizar a distribuição de lucros desde que não reste prejudicado o equilíbrio econômico-financeiro da COMPANHIA;
(ii) aquisição ou resgate das ações da própria COMPANHIA;
(iii) pedido de concordata, falência ou dissolução da COMPANHIA; e,
(iv) suspensão dos direitos dos ACIONISTAS, na forma do art. 120 da Lei nº 6.404/76.

2.18. Aplicabilidade das Disposições sobre a Reunião de Representantes. Aplicam-se à Assembléia Geral, sem prejuízo do que reza a lei de sociedades por ações vigente, o disposto nos itens 2.6., 2.7., 2.10., 2.12. e 2.13. do presente ACORDO DE ACIONISTAS.

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

2.19. Regime de Administração. A administração da COMPANHIA contará com um Conselho de Administração e uma Diretoria, com as competências que lhe forem atribuídas no Estatuto Social (Anexo VI) e no presente ACORDO DE ACIONISTAS.

2.20. Conselho de Administração. O Conselho de Administração será composto de até 8 (oito) membros efetivos e igual número de membros suplentes.

Documento eletrônico recebido da origem

Os ACIONISTAS titulares de ações de cada classe elegerão seu(s) Conselheiro(s) em votação apartada com a observância do disposto no quadro abaixo. O Conselheiro suplente terá plenos poderes para votar em qualquer reunião do Conselho de Administração na ausência do respectivo Conselheiro efetivo. Cada ACIONISTA concorda, sempre que necessário for, em votar para eleger os Conselheiros nomeados pelos demais ACIONISTAS, a fim de eleger todos os candidatos indicados.

Composição do Conselho de Administração

Classe de Ações	Conselheiros Efetivos	Conselheiros Suplentes
A	2	2
B	2	2
C	2	2
D	2	2

2.20.1. Composição do Conselho de Administração após Exercício da Opção CEEE-SULGÁS. O exercício da OPÇÃO CEEE-SULGÁS não alterará a composição do Conselho de Administração, cabendo à CEEE e à SULGÁS ajustarem entre si o procedimento de votação para eleger os membros do Conselho de Administração a que fizerem jus na condição de titulares da mesma classe de ações.

2.20.2. Redução da Representatividade de Determinada Classe de Ação no Capital Social e Efeitos quanto à Composição do Conselho de Administração. Os ACIONISTAS reconhecem que a composição do Conselho de Administração definida no item 2.20. tem em consideração a representatividade de cada classe de ações em percentual em relação ao capital social da COMPANHIA. Em decorrência disso os ACIONISTAS estabelecem que na hipótese da totalidade de ações de determinada classe representar menos de 15% (quinze porcento) do capital social da COMPANHIA referida classe de ações passará, automaticamente, a outorgar direito de eleger apenas 1 (um) membro do Conselho de Administração. Caso a totalidade de ações de determinada classe venha a representar menos de 8% (oito porcento) do capital social da COMPANHIA referida classe de ações deixará de outorgar o direito de eleger um membro do Conselho de Administração.

2.20.3. Redistribuição dos Cargos no Conselho de Administração. Verificada a redução no direito de eleição dos Conselheiros, os ACIONISTAS se reunirão para redistribuir os Cargos no Conselho de Administração tendo em conta os postulados enunciados no item 2.20.2., quanto à representatividade de cada classe de ações em relação ao capital social da COMPANHIA.

Documento eletrônico recebido da origem

2.21. Cessão de Ações aos Conselheiros. Cada ACIONISTA atribuirá a cada membro do Conselho de Administração por ele eleito uma ação da COMPANHIA de sua titularidade. Antes da transferência da ação à pessoa que ocupará uma vaga do Conselho de Administração, deverá esta celebrar contrato com o ACIONISTA que lhe for ceder a ação, comprometendo-se a devolver a ação cedida caso deixe de ocupar vaga no Conselho de Administração e outorgando ao ACIONISTA que lhe ceder a ação poderes para exercer o voto a ela inerente, e comprometendo-se, ainda, a guardar observância a todos os termos ora avençados e renunciando ao seu direito de preferência na subscrição e aquisição de ações a serem, a qualquer tempo, emitidas pela COMPANHIA ou alienadas pelos demais ACIONISTAS.

2.22. Destituição de Conselheiro. Os Conselheiros, titulares e suplentes, apenas poderão ser destituídos pelos ACIONISTAS que os tenham indicado. A mesma regra aplica-se para os casos de vacância do cargo, incluindo os casos de incapacidade, morte ou renúncia do Conselheiro, caso em que o ACIONISTA responsável pela indicação também será responsável pelo preenchimento do cargo vago.

2.23. Substituição de Conselheiro. Na eventualidade de qualquer membro do Conselho de Administração proceder ou tentar proceder de modo contrário às determinações constantes deste instrumento, ou às deliberações tomadas nas REUNIÕES DE REPRESENTANTES, ou nas Assembléias Gerais, deverá o ACIONISTA responsável por sua eleição providenciar sua imediata substituição.

2.24. Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração serão eleitos por deliberação do próprio Conselho de Administração por maioria simples de votos, para um mandato de 2 (dois) anos, cabendo a cada membro efetivo do Conselho de Administração ou a seu respectivo suplente um voto.

2.25. Competência do Presidente do Conselho de Administração. Competirá ao Presidente do Conselho de Administração:

> (i) convocar, propor, preparar a agenda e presidir as Assembléias Gerais e as reuniões do Conselho de Administração, e
> (ii) fazer com que as resoluções das Assembléias Gerais de Acionistas, das REUNIÕES DE REPRESENTANTES e das reuniões do Conselho de Administração sejam implementadas.

2.25.1. Inexistência de Voto de Qualidade. O Presidente e o Presidente do Conselho de Administração em Exercício não terão voto adicional ou voto de qualidade.

Documento eletrônico recebido da origem

2.26. Reuniões do Conselho de Administração. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente pelo menos a cada 3 (três) meses, e extraordinariamente sempre que os interesses da sociedade o exigirem, mediante convocação por escrito do Presidente do Conselho de Administração, realizada com dez (10) dias úteis de antecedência. A convocação será desnecessária quando se encontrar presente a totalidade dos Conselheiros. Em todo o caso, o Conselho de Administração reunir-se-á sempre que seja convocado pelo Presidente ou por quaisquer dois de seus membros.

2.27. Remuneração. Se em virtude da LEI APLICÁVEL for necessário fixar alguma remuneração aos membros do Conselho de Administração esta será a menor permitida pela LEI APLICÁVEL, e os ACIONISTAS envidarão seus melhores esforços no sentido de que os membros do Conselho de Administração por eles eleitos renunciem a essa remuneração. Na hipótese de um membro do Conselho de Administração não renunciar à remuneração, ou por qualquer modo ou meio pretender cobrá-la da COMPANHIA, o ACIONISTA que o elegeu deverá assumir os encargos de modo que nenhum desembolso seja efetuado pela COMPANHIA.

2.28. Competência do Conselho de Administração. O Conselho de Administração terá as atribuições e competências definidas em Lei, no Estatuto Social da COMPANHIA, e as que forem estabelecidas no ACORDO DE ACIONISTAS CONSOLIDADO.

2.29. Participação nas Reuniões do Conselho de Administração. Somente os Conselheiros, efetivos e substitutos, os Diretores e o secretário da reunião terão o direito de estar presentes em qualquer reunião do Conselho de Administração. Os membros do Conselho Fiscal, quando instalado, participarão das reuniões do Conselho de Administração em que forem apreciadas matérias em que devam opinar por força da LEI APLICÁVEL. Admite-se a participação dos Conselheiros, efetivos ou suplentes, em qualquer reunião do Conselho de Administração através de conferência por telefone ou por tele-conferência ou por outros meios de comunicação eletrônica, reputando-se tal Conselheiro ou substituto como presente, desde que possa participar das discussões e deliberações, ouvindo e sendo ouvido. Decisões tomadas em uma reunião do Conselho de Administração, realizada através dos meios eletrônicos de comunicação acima mencionados deverão ser objeto de ata escrita assinada por todos os membros do Conselho de Administração presentes em tal reunião, tanto em pessoa como por meio de comunicação eletrônica. Qualquer outra pessoa somente comparecerá à reunião mediante convite do Conselho de Administração.

2.30. Quorum de Deliberação do Conselho de Administração. As decisões de competência do Conselho de Administração serão sempre adotadas pelo voto

Documento eletrônico recebido da origem

favorável de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, à exceção da eleição dos membros da Diretoria, a que se procederá por unanimidade.

2.31. Diretoria. A Diretoria será composta de, no mínimo 2 (dois) e, no máximo, 3 (três) Diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, com a designação atribuída pelo Estatuto Social.

2.32. Competência da Diretoria. À Diretoria compete executar fielmente as deliberações tomadas pela Assembléia Geral, REUNIÃO DE REPRESENTANTES e Conselho de Administração. Os ACIONISTAS comprometem-se a fazer com que os membros do Conselho de Administração por eles eleitos observem as deliberações validamente tomadas nas Assembléias Gerais e REUNIÕES DE REPRESENTANTES e que os Diretores lhes dêem incondicional cumprimento.

2.33. Prévia Aprovação em Reunião de Representantes. Todos os atos da administração, que não os de simples rotina, deverão, até a DATA DE FECHAMENTO, ser previamente aprovados em REUNIÃO DE REPRESENTANTES. A prática de qualquer ato jurídico pelos Diretores envolvendo a assinatura de quaisquer instrumentos que obriguem a COMPANHIA (exceto os de simples rotina), especialmente os relativos aos negócios descritos no item 2.4., deverá, se anterior à DATA DE FECHAMENTO, ser precedida da aprovação da versão final e definitiva do instrumento em REUNIÃO DE REPRESENTANTES, e, se posterior à DATA DE FECHAMENTO, em Reunião do Conselho de Administração.

2.34. Conselho Fiscal. Na hipótese de ser instalado o Conselho Fiscal o mesmo será composto por até 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes, acionistas ou não, cabendo a cada classe de ações a eleição de 1 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente.

CLÁUSULA TERCEIRA – INVESTIMENTOS NA COMPANHIA E POLÍTICA DE DIVIDENDOS

3.1. Investimentos. Observados os percentuais de participação no capital social da COMPANHIA, os ACIONISTAS deverão aportar os recursos necessários para a implementação do Projeto da USINA através de subscrições de aumento do capital social da COMPANHIA em conformidade com o definido nos orçamentos de aportes de capital aprovados.

3.2. Aumentos de Capital. Os ACIONISTAS subscreverão e integralizarão o capital social da COMPANHIA, de acordo com seus percentuais de participação no mesmo e seguindo os sucessivos aumentos de capital que a COMPANHIA

Documento eletrônico recebido da origem

fizer, para garantir o cumprimento das obrigações por ela validamente assumidas, nos termos deste ACORDO DE ACIONISTAS.

3.3. Descumprimento da Obrigação de Subscrição e Integralização. Caso um dos ACIONISTAS não cumpra com as necessidades de subscrição e integralização correspondentes, será ele havido, a partir do 11° (décimo primeiro) dia útil da data estipulada, como ACIONISTA INADIMPLENTE, aplicando-se, independentemente de quaisquer outros recursos previstos na lei ou neste ACORDO DE ACIONISTAS, as seguintes disposições:

3.3.1. A Diretoria da COMPANHIA notificará por escrito os demais ACIONISTAS adimplentes, tendo estes o direito, mas não a obrigação, de subscrever e/ou integralizar, na proporção de suas participações, o montante do capital social necessário. Este direito poderá ser exercido mediante a entrega de uma manifestação escrita à COMPANHIA, na pessoa de qualquer de seus Diretores, durante os 30 (trinta) dias-calendário subseqüentes do recebimento da notificação. O ACIONISTA que subscrever e/ou integralizar o montante necessário adquirirá então, automaticamente, as ações correspondentes. Os ACIONISTAS poderão deliberar a transformação de classe das ações adquiridas, caso necessário, em decorrência da subscrição e/ou integralização das ações do ACIONISTA INADIMPLENTE por outro ACIONISTA.

3.3.2. O ACIONISTA INADIMPLENTE continuará obrigado perante a COMPANHIA pelos juros de mora e multa previstos no item 2.7.1..

3.4. Política de Dividendos. Nos termos da LEI APLICÁVEL, e sujeito a qualquer restrição imposta em decorrência da estrutura adotada de financiamento para o PROJETO DA USINA, a COMPANHIA maximizará a distribuição dos recursos disponíveis em caixa aos ACIONISTAS emprestando-os de forma *pro rata* aos ACIONISTAS, ou realizando, periodicamente, conforme disponível e determinável, distribuições de dividendos, ao menos uma vez por ano, de modo a assegurar o dividendo máximo permitido pela LEI APLICÁVEL, sujeito à retenção pela COMPANHIA das reservas legais e que o Conselho considerar necessário e apropriado, de acordo com os Princípios de Contabilidade Geralmente Aceitos – PCGA no Brasil e em vista dos requisitos de capital da COMPANHIA para a condução de seu negócio, o pagamento de suas obrigações financeiras e o cumprimento de todas as suas obrigações.

3.4.1. Os dividendos a serem pagos aos Acionistas podem, na medida permitida pela LEI APLICÁVEL, ser creditados tanto no Brasil, para os Acionistas domiciliados no Brasil, como transferidos ao exterior, para uma conta em moeda estrangeira, para os Acionistas domiciliados fora do Brasil. Os Acionistas reconhecem que a Lei atualmente aplicável requer o pagamento de dividendos pela Companhia aos Acionistas domiciliados no Brasil na moeda oficial do país.

Documento eletrônico recebido da origem

74

CLÁUSULA QUARTA – CONFIDENCIALIDADE

4.1. Compromisso de Confidencialidade. As PARTES, por si e suas controladas, coligadas, controladoras e companhias sob controle comum, assumem o compromisso de confidencialidade e de guardar absoluta reserva, assim como de não utilizar, em benefício próprio ou de terceiros, qualquer tipo de informação, oral ou escrita, da qual tenham conhecimento com relação a todas as matérias discutidas e sobre o resultado das deliberações, incluindo, mas não se restringindo a, materiais de reuniões, propostas de terceiros para a realização de serviços, informações técnicas, oportunidades de negócios, segredos comerciais, correspondências relativas ao Projeto da USINA, contratos apreciados e/ou firmados e, ainda, relacionadas a este ACORDO DE ACIONISTAS, à USINA, ao financiamento, à construção, à propriedade, à operação ou à manutenção da USINA (doravante as INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS). As INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS somente poderão ser utilizadas para o desenvolvimento da USINA, a menos que as PARTES manifestem-se, por escrito, em contrário.

4.2. Divulgação Restrita. As PARTES comprometem-se a fazer com que as INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS tenham a circulação mais restrita possível, limitando sua divulgação a seus administradores e funcionários que necessitem dela dispor para os propósitos autorizados por este ACORDO DE ACIONISTAS, bem como a outras pessoas que necessitem utilizá-las em decorrência de suas funções ou atribuições em relação às PARTES ou ao Projeto da USINA, tais como auditores, advogados, agências de classificação de crédito, funcionários de bancos de investimentos e corretores de seguro, desde que assumam compromisso de confidencialidade, por escrito, em regime idêntico ao previsto neste instrumento. Em casos de violação da referida obrigação de confidencialidade as PARTES responderão por seus administradores, funcionários e/ou terceiros que venham a ter acesso às INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS por ato seu.

4.3. Exceções ao Compromisso de Confidencialidade. Não será considerada como violação do compromisso de confidencialidade:

(i) a divulgação de quaisquer INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS quando previamente autorizada, por escrito, pelas PARTES.
(ii) se a informação divulgada tiver sido obtido por qualquer das PARTES através de meios de caráter público, sem violação ao presente ACORDO DE ACIONISTAS;
(iii) se as INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS estão, ou venham a

Documento eletrônico recebido da origem

estar, em poder da parte possuidora através de outros meios ou por terceiros não relacionados com a USINA, desde que não exista violação ao presente compromisso de confidencialidade;
(iv) a divulgação de informação confidencial em decorrência de exigência legal, ou se a divulgação for, de outra forma, exigida por disposição legal aplicável (incluindo a legislação societária). Se uma das PARTES receber aludida exigência ou, de outra forma, acreditar que está compelida, nos termos da legislação aplicável, a revelar uma informação confidencial, esta notificará antecipadamente e por escrito a pessoa que forneceu a informação confidencial e à COMPANHIA de forma a permitir que esta(s) conteste(m) o pedido ou a exigência legal, envidando todos os esforços razoáveis para, no máximo possível, minimizar a divulgação, disseminação ou uso da informação confidencial em questão.

4.4. Vigência. Sem prejuízo dos demais compromissos de confidencialidade assumidos pelas PARTES, em especial o contido no ACORDO PARA VIABILIZAÇÃO, que ficam mantidos, a obrigação de confidencialidade contida neste ACORDO DE ACIONISTAS vigorará a partir de sua assinatura, permanecendo em vigor pelo prazo de 2 (dois) anos após o término deste ACORDO DE ACIONISTAS ou do documento que o substitua.

4.4.1. A PARTE que se retirar deste ACORDO DE ACIONISTAS, deixar de participar como sócia da COMPANHIA, ou assumir a condição de ACIONISTA INADIMPLENTE, ficará obrigada ao cumprimento do disposto nesta Cláusula pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados desse evento.

CLÁUSULA QUINTA – PREVALÊNCIA DO ACORDO DE ACIONISTAS.

5.1. Prevalência do Acordo de Acionistas. Os termos do presente instrumento prevalecerão em relação às disposições do Estatuto Social da COMPANHIA, e os ACIONISTAS praticarão todos e quaisquer atos que venham a ser necessários a fim de ajustar as disposições contidas no Estatuto Social da COMPANHIA aos termos deste ACORDO DE ACIONISTAS.

CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA

6.1. Vigência. O presente ACORDO DE ACIONISTAS permanecerá válido e eficaz, vinculando a totalidade das ações representativas do capital social da

Documento eletrônico recebido da origem

COMPANHIA, e obrigando às PARTES e seus sucessores, até a data de entrada em vigor do ACORDO DE ACIONISTAS CONSOLIDADO.

6.1.1. Até a DATA DE FECHAMENTO os ACIONISTAS, por unanimidade, definirão os termos do ACORDO DE ACIONISTAS CONSOLIDADO, o qual deverá observar os princípios informadores deste instrumento, e disporá, entre outros aspectos, sobre os direitos de preferência (*rights of first refusal*) dos ACIONISTAS, exercício do direito de voto em Assembléias Gerais e Reuniões do Conselho de Administração, Contribuições de Capital, Política de Dividendos e Assuntos Financeiros relativos ao projeto de financiamento.

6.1.2. O ACORDO DE ACIONISTAS CONSOLIDADO a ser celebrado permanecerá válido e eficaz, vinculando a totalidade das ações representativas do capital social da COMPANHIA, e obrigando às PARTES e seus sucessores, por um prazo de 20 (vinte) anos, que ficará automaticamente prorrogado por um período sucessivo de 10 (dez) anos caso não manifestada por qualquer um dos ACIONISTAS a intenção de não renová-lo pelo menos 1 (um) ano antes da data prevista para seu término.

CLÁUSULA SÉTIMA – REGISTRO

7.1. Registro. O presente ACORDO DE ACIONISTAS e quaisquer alterações que os ACIONISTAS acordem por escrito serão arquivados na sede da COMPANHIA, nos termos do artigo 118 da Lei nº 6.404/76. No Livro de Registro de Ações da COMPANHIA, à margem do registro das ações e nos certificados representativos das ações, caso sejam emitidos, deverá constar o seguinte texto: as ações estão vinculadas ao Acordo de Acionistas assinado em [data de assinatura do ACORDO DE ACIONISTAS] e deverão observar as restrições existentes quanto à sua transferência, exercício do direito de voto e instituição de quaisquer gravames.

CLÁUSULA OITAVA – EXECUÇÃO ESPECÍFICA

8.1. Execução Específica. As disposições contidas no presente ACORDO DE ACIONISTAS ficarão sujeitas à execução específica, em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 118 da Lei nº 6.404/76 e artigos 461 e 639 do Código de Processo Civil Brasileiro.

CLÁUSULA NONA – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

9.1. Solução de Controvérsia. Na hipótese de surgimento de qualquer conflito,

Documento eletrônico recebido da origem

reclamação, demanda, controvérsia ou razão para distribuição de ação de qualquer natureza entre as PARTES, decorrentes do presente ACORDO DE ACIONISTAS (uma CONTROVÉRSIA):

(a) As PARTES utilizarão seus melhores esforços para dirimir aludida CONTROVÉRSIA. Para este fim, qualquer PARTE que deseje fazer uma reclamação, deverá notificar a(s) outra(s) PARTE(s) de sua intenção de iniciar os procedimentos previstos nesta Cláusula, sendo que as PARTES concordam em tentar resolver tal CONTROVÉRSIA através de discussões amigáveis. Para tanto, as PARTES indicarão as pessoas habilitadas a representá-las, que consultarão e negociarão entre si, de boa fé, esforançando-se para alcançar uma solução justa e eqüitativa.

(b) Se as pessoas nomeadas não chegarem a uma solução por escrito, dentro de 30 (trinta) dias após o início de suas consultas e negociações, qualquer PARTE pode considerar a disputa em questão, desde que envolva litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, consoante o disposto na Lei nº 9.307/96, como uma CONTROVÉRSIA arbitrável (doravante a CONTROVÉRSIA ARBITRÁVEL). A PARTE dará então notificação à COMPANHIA e as outras PARTES, quando aludida CONTROVÉRSIA ARBITRÁVEL será submetida a uma arbitragem vinculante nos termos das Regras de Arbitragem da United Nations Commission on International Trade Law - UNCITRAL (as REGRAS DE ARBITRAGEM).

(c) O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros. As PARTES concordam que a escolha dos árbitros será feita da seguinte maneira:

> (i) Se houver somente 2 (duas) partes envolvidas na CONTROVÉRSIA ARBITRÁVEL, será nomeado 1 (um) árbitro por cada parte, sendo que será escolhido um terceiro árbitro pelos dois árbitros nomeados ou, no caso de não haver acordo, aludido árbitro será nomeado de acordo com o procedimento previsto nas REGRAS DE ARBITRAGEM.
>
> (ii) Se houver mais de 2 (duas) partes envolvidas na CONTROVÉRSIA ARBITRÁVEL, serão nomeados 3 (três) árbitros pelas partes da CONTROVÉRSIA ARBITRÁVEL, de acordo com as REGRAS DE ARBITRAGEM estabelecidas para a nomeação de um único árbitro. Se as partes não concordarem com relação à nomeação dos 3 (três) árbitros, então os árbitros que estiverem faltando serão nomeados de acordo com o procedimento previsto nas REGRAS DE ARBITRAGEM.

(d) A arbitragem será feita na língua portuguesa. Os procedimentos serão

Documento eletrônico recebido da origem

conduzidos e qualquer resultado da arbitragem será dado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. A(s) parte/partes vencedora(s) estará(ão) autorizada(s) a receber da(s) outra(s) parte/partes (como resultante da decisão ou ordem arbitral) os honorários advocatícios razoáveis de seus advogados e outros custos decorrentes da arbitragem.

(e) Qualquer decisão ou ordem do tribunal arbitral referente a uma CONTROVÉRSIA ARBITRÁVEL será final e vinculará as partes aos procedimentos da arbitragem. As PARTES, por meio deste, renunciam, nos termos da LEI APLICÁVEL, a quaisquer direitos de apelação ou de revisão de tal decisão por qualquer juízo ou tribunal. A decisão arbitral pode ser imposta contra as partes do procedimento de arbitragem ou seus bens, onde quer que os mesmos se encontrem, e a execução da decisão arbitral pode ser realizada por qualquer juízo competente para tanto.

(f) As PARTES acordam que as partes envolvidas em qualquer procedimento arbitral estarão sujeitas às obrigações de confidencialidade estabelecidas neste ACORDO DE ACIONISTAS.

(g) Cada uma das PARTES reserva-se o direito de recorrer à tutela judicial: (i) para obrigar outra PARTE à adoção da arbitragem; (ii) para obter medidas legais que visem a proteger seus direitos previamente à instituição da arbitragem, não podendo ser tais medidas consideradas como renúncia à solução arbitral; e (iii) para executar qualquer decisão dos árbitros, inclusive a sentença arbitral.

CLÁUSULA DÉCIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Antecipação de Despesas. As PARTES ajustam que todos os pagamentos efetuados, referentes ao Projeto da USINA e aprovados nos termos do ACORDO PARA VIABILIZAÇÃO (Anexo III), serão reembolsados pela COMPANHIA, que passará a deter todos os direitos e obrigações previstos nos contratos firmados. Tal reembolso poderá ser compensado, parcial ou totalmente, por ocasião das integralizações de capital, a critério da PARTE que efetuou o pagamento. Os valores serão atualizados monetariamente pela variação do IGP-M, apurada *pro rata die*, da data do pagamento até o reembolso ou compensação.

10.1.1. As PARTES reconhecem que as despesas efetuadas com a contratação de consultoria técnica da PB POWER e consultoria ambiental da MRS, sem prejuízo de outras, referem-se ao Projeto da USINA e foram aprovadas nos termos do ACORDO PARA VIABILIZAÇÃO.

10.2. Desistência Global do Projeto. Na eventualidade de todos os ACIONISTAS optarem por não prosseguir com o Projeto da USINA, será a

Documento eletrônico recebido da origem

COMPANHIA dissolvida, liquidada e extinta. Neste caso, os ACIONISTAS responderão, na proporção de sua participação no capital social, pelo aporte de recursos suficientes para o pagamento da totalidade dos débitos legitimamente assumidos pela COMPANHIA.

10.3. Ingresso da REPSOL-YPF no Projeto. As PARTES declaram que a admissão da REPSOL-YPF no Projeto e seu ingresso na COMPANHIA resultaram de deliberações unânimes. REPSOL-YPF declara conhecer e aceitar todos os dispositivos constantes do ACORDO DE ACIONISTAS.

10.4. Preferência na Aquisição das Turbinas. Na hipótese da COMPANHIA ser titular de direitos que lhe assegurem o fornecimento das turbinas e equipamentos correlatos e de, por qualquer motivo e a qualquer tempo, pretender se desfazer dos direitos sobre as turbinas, disporão REPSOL-YPF e PETROBRAS de um direito de preferência para aquisição dos referidos direitos em relação a quaisquer terceiros e demais ACIONISTAS. Para este efeito, a COMPANHIA deverá remeter à REPSOL-YPF e à PETROBRAS notificação por escrito comunicando-lhe acerca de sua intenção de alienar os direitos sobre as turbinas (doravante a OFERTA DAS TURBINAS). A OFERTA DAS TURBINAS deverá especificar a natureza e extensão dos direitos ofertados, bem como todas as informações pertinentes às turbinas, e conter o preço e condições para pagamento, que deverão ser condizentes com os praticados no mercado ou equivalentes à oferta efetuada por um terceiro interessado. REPSOL-YPF e PETROBRAS disporão então de um prazo de 30 (trinta) dias-calendário para exercer seu direito de preferência nas condições ofertadas, após o que ficará a COMPANHIA livre, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para negociar os direitos sobre as turbinas, desde que por valor igual ou superior ao contido na OFERTA DAS TURBINAS dirigido à REPSOL-YPF e PETROBRAS. O exercício do direito de preferência em conjunto pela REPSOL-YPF e PETROBRAS será regulado entre elas.

10.5. Cessão. Nenhuma das PARTES poderá ceder, total ou parcialmente, quaisquer direitos ou obrigações relativos ao presente ACORDO DE ACIOISTAS sem prévio consentimento por escrito das demais PARTES. A proibição anterior não se aplica caso a cessão, total ou parcial, se realize a uma companhia direta ou indiretamente controladora, controlada ou sob o controle comum de uma das PARTES.

10.6. Relação entre as PARTES. Nenhuma das PARTES tem a faculdade ou a autoridade de obrigar legalmente as demais PARTES, e nenhuma disposição contida no presente ACORDO DE ACIONISTAS terá por objetivo autorizar a uma das PARTES a atuar na qualidade de procurador ou representante das outras ou a obrigá-las legalmente.

Documento eletrônico recebido da origem

10.7. Autonomia das Cláusulas. As disposições do presente ACORDO DE ACIONISTAS são independentes umas das outras. Caso alguma disposição seja considerada inválida ou ineficaz em face da LEI APLICÁVEL, a referida disposição ficará sem efeito, sem prejuízo da validade das demais disposições.

10.7.1 A eventual tolerância, por uma das PARTES, quanto ao inadimplemento, pela outra PARTE, de qualquer das cláusulas, obrigações e demais condições pactuadas neste instrumento, não significará novação ou alteração das mesmas, mas tão somente mera liberalidade, nem prejudicará o exercício dos direitos aqui contemplados em ocasião e/ou idêntica situação posterior.

10.8. Alterações. O presente ACORDO DE ACIONISTAS somente poderá ser modificado por documento subscrito por todos os ACIONISTAS.

10.9. Notificações. Todas as notificações, avisos e comunicações exigidas ou permitidas nos termos do presente ACORDO DE ACIONISTAS efetuar-se-ão por escrito, acompanhadas por aviso de recebimento, no idioma português ou inglês e serão entregues a cada PARTE através de fac-símile, telex, carta registrada ou correio eletrônico, desde que neste último caso seja possível obter confirmação do recebimento, aos seguintes endereços:

Se para a CEEE, para:

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Endereço: Av. Joaquim Porto Villanova, 201, prédio C, 6° andar, sala 613
Telefone: 51.3344774 – 51.3344361
Fax: 51.3342515
Att.: Valter Luiz Cardeal de Souza
E-Mail: dirtrans@ceee.com.br

Se para a IPIRANGA, para:

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
Endereço: Rua Francisco Eugênio, 329, Rio de Janeiro, RJ
Telefone: 21.5745356/5312
Fax: 21.5746312
Att.: Sr. José Manuel Borges
E-Mail: jmborges@ipiranga.com.br

Se para a PETROBRAS, para:

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
Endereço: Avenida República do Chile, n.° 65, 7° andar, Rio de

Documento eletrônico recebido da origem

Janeiro, RJ
Telefone: 21.5340496
Fax: 21.5342591
Att.: Nestor Cuñat Cerveró
E-Mail: nestor.cervero@petrobras.com.br

Se para a REPSOL YPF, para:

REPSOL YPF BRASIL S.A.
Endereço: Av. Rio Branco, 181, 34° andar, Rio de Janeiro, RJ
Telefone: 21.38047000
Fax: 21.5335431
Att.: Diretor de Gás e Eletricidade
E-Mail: lsantos@repsol-ypf.com.br

Se para a COMPANHIA, para:

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.
Endereço: Rua Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7° andar, Porto Alegre, RS
Telefone: 51.2164363
Fax: 51.2164363
Att.: Diretoria
E-Mail: pedreira@ipiranga.com.br

Se para a SULGÁS, para:

COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Endereço: Trav. Leonardo Truda, n° 40, cjto. 131, Centro, Porto Alegre, RS
Telefone: 51.2274111
Fax: 51.2274111
Att.: Giles Carriconde Azevedo
E-Mail: sulgas@via-rs.net

10.10. Interveniência da SULGÁS. A INTERVENIENTE ANUENTE assina o presente ACORDO DE ACIONISTAS e declara conhecer e aceitar todos os dispositivos nele constantes. Fica acordado que caso a SULGAS venha a exercer a OPÇÃO CEEE-SULGAS, passará a SULGAS, imediatamente, ser considerada como ACIONISTA para os fins deste ACORDO DE ACIONISTAS.

10.11. Lei aplicável. O presente ACORDO DE ACIONISTAS será regido e

Documento eletrônico recebido da origem

interpretado de acordo com a legislação brasileira aplicável.

10.12. Eleição de Foro. Não obstante a validade e eficácia da eleição da arbitragem como instrumento de solução de CONTROVÉRSIAS ARBITRÁVEIS, as PARTES concordam que qualquer uma delas poderá recorrer à execução específica prevista no item 8.1., bem como necessitar de medidas acautelatórias e de urgência com relação a este ACORDO DE ACIONISTAS que não poderão ser providas satisfatoriamente através da arbitragem. Assim, para a obtenção de execução específica ou eventuais medidas acautelatórias, bem como para a execução de decisões do Juízo Arbitral e para dirimir qualquer questão emergente deste instrumento que, nos termos da Lei nº 9.307/96, não possa ser resolvida por meio de arbitragem, fica eleito como competente o Foro Central da cidade de São Paulo, capital do Estado de São Paulo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Sendo assim, estando as partes justas e acordadas, firmam o presente instrumento em 8 (oito) vias de igual teor e forma e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

REPSOL YPF BRASIL S.A.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS

COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGÁS

Testemunhas:

Nome: Fernando Luiz Pedreira **Ident.:** 6005851399 - SSP/RS

Nome: Claude Hubert P. Garcia **Ident.:** 5013282644 - SSP/RS

Carlos Klein Zanini
Advogado
OAB-RS 34424

Documento eletrônico recebido da origem

83

ANEXO I
AO ACORDO DE ACIONISTAS

Quadro descritivo das participações dos ACIONISTAS no capital social da TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S/A

Acionista	Participação em % no capital social	Classe de ações
CEEE	23,0	A
IPIRANGA	26,0	C
REPSOL-YPF	26,0	D
PETROBRAS	25,0	B

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO II
AO ACORDO DE ACIONISTAS

ATOS JURÍDICOS RELATIVOS À RETIRADA DA FPL-I BRASIL LTDA. E REARRANJO DAS PARTICIPAÇÕES ACIONÁRIAS NA SPE

1. Termo de Transferência de ações entre FPL-I BRASIL e PETROBRAS
2. Termo de Transferência de ações entre FPL-I BRASIL e REPSOL-YPF
3. Termo de Transferência de ações entre FPL-I BRASIL e CEEE
4. Termo de Transferência de ações entre CEEE e PETROBRAS
5. Termo de Transferência de ações entre IPIRANGA e CEEE
6. Ata de Assembléia Geral da COMPANHIA que delibera a transformação de ações

Documento eletrônico recebido da origem

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

I. **FPL-I BRASIL LTDA.**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.1981.358/0001-05, com sede social na sede na Avenida Angélica, 745, 12º andar, cjtos. 122/124, São Paulo – S.P., neste ato representada por seu Diretor, OLAVO NOGUEIRA BATISTA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade R.G. nº 04081408-9, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CICMF sob o nº 594369997-04, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Brotero, 1.353, apto. 21, São Paulo – S.P., doravante designada simplesmente "Cedente"; e

II. **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, sociedade de economia mista constituída e organizada sob as leis da República Federativa do Brasil, com sede social na Avenida República do Chile, 65, Rio de Janeiro – R.J., representada neste ato por seu Diretor Presidente, HENRI PHILIPPE REICHSTUL, doravante designada simplesmente "Cessionário";

têm entre si justo e contratado o que segue:

1. O objeto do presente Contrato é a cessão e transferência, pelo Cedente, em favor do Cessionário, de 175 ações ordinárias nominativas Classe B, representativas do capital social da TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A. ("TERMOGAÚCHA"), sociedade anônima de capital fechado, devidamente constituída segundo as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Dolores Alcaraz Caldas, nº 90, 7º andar - parte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.000.403/0001-91, doravante denominada "Companhia".

2. A cessão e transferência ora acordada é feita a título oneroso, no valor de R$ 0,10 (dez centavos) por ação, totalizando R$ 17,50.

3. O Cedente neste ato declara haver recebido integralmente o preço acordado, do que passa plena, geral e ampla quitação, nada mais tendo a reclamar do Cessionário.

4. O presente Termo obriga as Partes, seus herdeiros, legatários e sucessores a qualquer título.

Documento eletrônico recebido da origem

5. O Cedente outorga, neste ato, ao Cessionário os poderes para em seu nome promover a assinatura no Livro de Registro de Ações Nominativas da TERMOGAÚCHA, a fim de consignar a transferência das ações mencionadas na Cláusula 1, acima.

6. As Partes elegem o Foro Central da Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, como competente para dirimir quaisquer questões resultantes do presente Termo.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Instrumento em três vias de igual forma e teor, para um só efeito, na presença de duas testemunhas.

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2000

EPL-I BRASIL LTDA.
p. Olavo Nogueira Batista

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
p. Henri Philippe Reichstul

Testemunhas:

1. _____
Nome: Silvia Vitorelli
RG: 17.585.312
CPF: 060.285.618-35

2. _____
Nome: Helena Yumy Hashizume
RG: 16.507.108-4
CPF: 288.368.238-07

Documento eletrônico recebido da origem

87
9

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma do direito:

I. **FPL–I BRASIL LTDA.**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no NIRE sob o n. 35.2.1550711-7, inscrita no CNPJ sob o n. 01.1981.358/0001-05, com sede na Avenida Angélica, 745, 12° andar, cjtos. 122/124, São Paulo – S.P., neste ato representada por seu Diretor, OLAVO NOGUEIRA BATISTA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade R.G. nº 04081408-9, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CICMF sob o nº 594369997-04, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Brotero, 1.353, apto. 21, São Paulo – S.P., doravante designada simplesmente "Cedente"; e

II. **YPF BRASIL S.A.**, sociedade anônima constituída segundo as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ sob o n. 02.270.689/0001-08, com sede na Av. Rio Branco, nº 181, 34° andar, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada por seu Diretor, LUIS ALBERTO SANTOS, doravante designada simplesmente "Cessionário";

têm entre si justo e contratado o que segue:

1. O objeto do presente Contrato é a cessão e transferência, pelo Cedente, em favor do Cessionário, de 260 ações ordinárias nominativas Classe D, representativas do capital social da TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A., sociedade anônima de capital fechado, devidamente constituída segundo as leis da República Federativa do Brasil, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Dolores Alcaraz Caldas, nº 90, 7° andar - parte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.000.403/0001-91, doravante denominada "Companhia".

2. A cessão e transferência ora acordada é feita a título oneroso, no valor de R$ 0,10 (dez centavos) por ação, totalizando R$ 26,00 (vinte e seis reais).

3. O Cedente neste ato declara haver recebido integralmente o preço acordado, do que passa plena, geral e ampla quitação, nada mais tendo a reclamar do Cessionário.

4. O presente Contrato obriga as Partes, seus herdeiros, legatários e sucessores a qualquer título.

5. O Cedente outorga, neste ato, ao Cessionário os poderes para em seu nome promover a assinatura no Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia, a fim de consignar a transferência das ações mencionadas na Cláusula 1, acima.

Documento eletrônico recebido da origem

6. As Partes elegem o Foro Central da Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, como competente para dirimir quaisquer questões resultantes do presente Contrato.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Contrato em três vias de igual forma e teor, para um só efeito, na presença de duas testemunhas.

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2000.

EPL-I BRASIL LTDA.
p. Olavo Nogueira Batista

YPF BRASIL S.A.
p. Luis Alberto Santos

Testemunhas:

1. _____
Nome: Silvia Vitorelli
RG: 17.585.312
CPF: 060.285.618-35

2. _____
Nome: Helena Yumy Hashizume
RG: 16.507.108-4
CPF: 288.368.238-07

Documento eletrônico recebido da origem

89

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma do direito:

I. **FPL–I BRASIL LTDA.**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no NIRE sob o n. 35.2.1550711-7, inscrita no CNPJ sob o n. 01.1981.358/0001-05, com sede social na sede na Av. Angélica, 745, 12º andar, cjtos. 122/124, São Paulo – S.P., neste ato representada por seu Diretor, OLAVO NOGUEIRA BATISTA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 04081408-9, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CICMF sob o nº 594369997-04, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Brotero, 1353, apto. 21, São Paulo – S.P.; **OLAVO NOGUEIRA BATISTA**, anteriormente qualificado; **ÁLVARO RIBEIRO DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 13.436.198-2, expedida pela SSP/SP, inscrito no CICMF sob o nº 205.430.718-12, residente e domiciliado na Rua Cipriano Barata, 2412, apto. 83, São Paulo - SP; **PEDRO ANTONIO AMARAL DE OLIVEIRA RIBEIRO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 4.631.358-8, expedida pela SSP/SP, inscrito no CICMF sob o nº 896.534.328-34, residente e domiciliado na Rua Mário Guastini, 413, São Paulo - SP; e **RENATO TAI**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 21.663.570, expedido pela SSP/SP, inscrito no CICMF sob o nº 153.777.618-55, residente e domiciliado na Rua Pedro Pomponazi, 555, apto. 1202, São Paulo – SP, doravante denominados Cedentes;

II. **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**, sociedade de economia mista, inscrita no NIRE sob o nº 43300007693, inscrita no CNPJ sob nº 92.715.812/0001-31, com sede social na Avenida Joaquim Porto Villanova, 201, Porto Alegre – RS, CEP 91410-400, neste ato representada por VICENTE JOSÉ RAUBER, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 8002883166 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 131.650.460-34, residente e domiciliado na Rua Dona Eugênia, 975, apartamento 601, Porto Alegre - RS e VALTER LUIZ CARDEAL DE SOUZA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 1030267569 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 140.678.380-34, residente e domiciliado na Rua Araponga, 6, Porto Alegre – RS, devidamente autorizada nos termos da Lei nº 11.413, de 06.01.2000, doravante designada simplesmente "Cessionário",

têm entre si justo e contratado o que segue:

Documento eletrônico recebido da origem

CLC CSJ

90

1. O objeto do presente Contrato é a cessão e transferência, pelos Cedentes, em favor do Cessionário, de 15 ações ordinárias nominativas Classe D, sendo 11 (onze) ações cedidas e transferidas pela FPL-I BRASIL LTDA e 1 (uma) ação por cada um dos demais Cedentes, representativas do capital social da TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A. ("TERMOGAÚCHA"), sociedade anônima de capital fechado, devidamente constituída segundo as leis da República Federativa do Brasil, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Dolores Alcaraz Caldas, nº 90, 7° andar - parte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.000.403/0001-91, doravante denominada "Companhia".

2. A cessão e transferência ora acordada é feita a título oneroso, no valor de R$ 0,10 (dez centavos) por ação, totalizando R$ 1,50 (um real e cinqüenta centavos).

3. Os Cedentes neste ato declaram haver recebido integralmente o preço acordado, do que passam plena, geral e ampla quitação, nada mais tendo a reclamar do Cessionário.

4. O presente Termo obriga as Partes, seus herdeiros, legatários e sucessores a qualquer título.

5. Os Cedentes outorgam, neste ato, ao Cessionário os poderes para em seus nomes promover as assinaturas no Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia, a fim de consignar a transferência das ações mencionadas na Cláusula 1, acima.

6. As Partes elegem o Foro Central da Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, como competente para dirimir quaisquer questões resultantes do presente Termo.

Documento eletrônico recebido da origem

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Instrumento em três vias de igual forma e teor, para um só efeito, na presença de duas testemunhas.

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2000

FPL-I BRASIL LTDA.
p. Olavo Nogueira Batista

OLAVO NOGUEIRA BATISTA

ÁLVARO RIBEIRO DIAS

PEDRO ANTONIO AMARAL DE OLIVEIRA RIBEIRO

RENATO TAI

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
p. Vicente José Rauber e p. Valter Luiz Cardeal de Souza

Testemunhas:

1. _____
Nome: Silvia Vitorelli
RG: 17.585.312
CPF: 060.285.618-35

2. _____
Nome: Helena Yumy Hashizume
RG: 16.507.108-4
CPF: 288.368.238-07

Documento eletrônico recebido da origem

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma do direito:

I. **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**, sociedade de economia mista, inscrita no NIRE sob o nº 43300007693, inscrita no CNPJ sob nº 92.715.812/0001-31, com sede social na Avenida Joaquim Porto Villanova, 201, Porto Alegre – RS, CEP 91410-400, neste ato representada por VICENTE JOSÉ RAUBER, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 8002883166 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 131.650.460-34, residente e domiciliado na Rua Dona Eugênia, 975, apartamento 601, Porto Alegre - RS e VALTER LUIZ CARDEAL DE SOUZA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 1030267569 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 140.678.380-34, residente e domiciliado na Rua Araponga, 6, Porto Alegre – RS, devidamente autorizada nos termos da Lei nº 11.413, de 06.01.2000, doravante designada simplesmente Cedente, e

II. **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, sociedade de economia mista constituída e organizada sob as leis da República Federativa do Brasil, com sede social na Rua Av. República do Chile, 65, Rio de Janeiro, representada neste ato por seu Diretor Presidente Henri Philippe Reichstul, doravante designada simplesmente Cessionário,

têm entre si justo e contratado o que segue:

1. O objeto do presente Contrato é a cessão e transferência, pelo Cedente, em favor do Cessionário, de 75 ações ordinárias nominativas Classe B, representativas do capital social da TERMOGAÚCHA, sociedade anônima de capital fechado, devidamente constituída segundo as leis da República Federativa do Brasil, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Dolores Alcaraz Caldas, nº 90, 7º andar - parte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.000.403/0001-91, doravante denominada Companhia.

1.1. As Partes declaram que as ações ora transferidas somente foram subscritas pelo Cedente com o intuito de agilizar a constituição da Companhia, e que já fora prevista, no momento da constituição, a transferência que ora se implementa.

2. A cessão e transferência ora acordada é feita a título oneroso, no valor de R$ 0,10 (dez centavos) por ação, totalizando R$ 7,50.

3. O Cedente neste ato declara haver recebido integralmente o preço acordado, do que passa plena, geral e ampla quitação, nada mais tendo a reclamar do Cessionário.

Documento eletrônico recebido da origem

4. O presente Contrato obriga as Partes, seus herdeiros, legatários e sucessores a qualquer título.

5. As Partes elegem o Foro Central da Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, como competente para dirimir quaisquer questões resultantes do presente Contrato.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Contrato em três vias de igual forma e teor, para um só efeito, na presença de duas testemunhas.

Porto Alegre, 22 de dezembrode 2000.

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
p. Vicente José Rauber e p. Valter Luiz Cardeal De Souza

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
p. Henri Philippe Reichstul

Testemunhas:

1. _____
Nome: CLAUDE HUBERT PENALVER GARCIA
RG: 501328 2644 - SSP/RS
CPF: 253.719.910-34

2. _____
Nome: ALEXANDRE MACOURG COTRIM
RG: 3891D - CREA PR
CPF: 601534 667-15

Documento eletrônico recebido da origem

94

CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma do direito:

I. **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA**, sociedade anônima devidamente constituída segundo as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Francisco Eugênio, nº 329, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.069.766/0001-81, neste ato representada por seus Diretores, os Srs. João Pedro Gouvêa Vieira Filho, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 1.502.729 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.563.207-49, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Vieira Souto, nº 364, apartamento 502, e Antonio Mary Ulrich, brasileiro, viúvo, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 5.006.487.697 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 171.748.720-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Vieira Souto, nº 310, apartamento 401, doravante designada simplesmente "Cedente";

II. **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**, sociedade de economia mista, inscrita no NIRE sob o nº 43300007693, inscrita no CNPJ sob nº 92.715.812/0001-31, com sede social na Avenida Joaquim Porto Villanova, 201, Porto Alegre – RS, CEP 91410-400, neste ato representada por VICENTE JOSÉ RAUBER, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 8002883166 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 131.650.460-34, residente e domiciliado na Rua Dona Eugênia, 975, apartamento 601, Porto Alegre - RS e VALTER LUIZ CARDEAL DE SOUZA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 1030267569 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 140.678.380-34, residente e domiciliado na Rua Araponga, 6, Porto Alegre – RS, devidamente autorizada nos termos da Lei nº 11.413, de 06.01.2000, doravante designada simplesmente "Cessionário",

têm entre si justo e contratado o que segue:

1. O objeto do presente Contrato é a cessão e transferência, pelo Cedente, em favor do Cessionário, de 15 ações ordinárias nominativas Classe C, representativas do capital social da TERMOGAÚCHA, sociedade anônima de capital fechado, devidamente constituída segundo as leis da República Federativa do Brasil, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Dolores Alcaraz Caldas, nº 90, 7° andar - parte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.000.403/0001-91, doravante denominada "Companhia".

1.1. As Partes declaram que as ações ora transferidas somente foram subscritas pelo Cedente com o intuito de agilizar a constituição da Companhia, e que já fora prevista, no momento da constituição, a transferência que ora se implementa.

2. A cessão e transferência ora acordada é feita a título oneroso, no valor de R$ 0,10 (dez centavos) por ação, totalizando R$ 1,50.

3. O Cedente neste ato declara haver recebido integralmente o preço acordado, do que passa plena, geral e ampla quitação, nada mais tendo a reclamar do Cessionário.

4. O presente Contrato obriga as Partes, seus herdeiros, legatários e sucessores a qualquer

Documento eletrônico recebido da origem

95
9

título.

5. As Partes elegem o Foro Central da Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, como competente para dirimir quaisquer questões resultantes do presente Contrato.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Contrato em três vias de igual forma e teor, para um só efeito, na presença de duas testemunhas.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2000.

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
P. JOÃO PEDRO GOUVÊA VIEIRA FILHO E P. ANTONIO MARY ULRICH

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
P. VICENTE JOSÉ RAUBER E P. VALTER LUIZ CARDEAL DE SOUZA

Testemunhas:

1. Jose Kempers de Moraes
Nome: Jose Kempers de Moraes
RG: 04542262-3 IFP/RJ
CPF: 708.861.217-87

2.
Nome: CARLOS ZANINI
RG: 045 34424
CPF: 665501F10-20

1º Ofício de Notas - Notário: JOSÉ DE BRITTO FREIRE FILHO
Av. Rio Branco 120 Sobreloja 20 - RJ - Tel. 509-3006 - Nº 566939
Reconheço por semelhança a(s) firma(s): #
JOAO PEDRO GOUVEA VIEIRA FILHO-4240/158,#
ANTONIO MARY ULRICH,#==========
Rio de Janeiro, 04 de Abril de 2001 as 11:16:19
2- Em Testemunho da verdade.
PAULO SERGIO GIANINNI MADRUGA Autorizado - PS6M - 27
Válido somente com selo de Fiscalização. Total R$5,20

1º OFÍCIO DE NOTAS
Paulo S. Gianinni Madruga
ESC. SUBST. CONT. - MTR 93083
Av. Rio Branco, 120 S
Tel.: 509.3006

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
KAL 64594

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.
CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 6 DE ABRIL DE 2001

DATA, HORA E LOCAL: Aos 6 dias do mês de abril de 2001, às 9:00 horas, na sede social da Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., (a "Companhia"), na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7º andar - parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Presente a totalidade dos acionistas da Companhia, dispensando a convocação.

MESA: Presidente, Valter Luiz Guimarães. Secretário, Fernando Luiz Pedreira.

ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1°, da Lei das Sociedades por Ações. O Presidente informou que o Conselho de Administração apreciou previamente as Demonstrações Financeiras.

Ordem do dia em assembléia geral ordinária:

(i) apreciação das Demonstrações Financeiras e Relatório da Administração, relativas ao exercício encerrado em 31.12.2000;

(ii) deliberação sobre a destinação do resultado do exercício;

(iii) apreciação da renúncia de membros do Conselho de Administração;

(iv) eleição dos novos membros do Conselho de Administração.

Ordem do dia em assembléia geral extraordinária:

(v) aprovação da transformação de classe de 30 (trinta) ações ordinárias nominativas.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas, por unanimidade de votos, tomaram as seguintes decisões, resolvendo:

(i) aprovar as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração relativos ao exercício encerrado em 31.12.2000, cuja publicação restou dispensada nos termos do artigo 294 da Lei nº 6.404/76, por contar a companhia com menos de 20 (vinte) acionistas e patrimônio líquido inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Foi dispensada, pela unanimidade dos presentes, a leitura dos documentos, que passam a constituir anexo à presente;

Documento eletrônico recebido da origem

(ii) considerando que a Companhia encontra-se em fase pré-operacional, não havendo faturamento nem apuração de resultado, ficou prejudicado o item (ii) da Ordem do Dia;

(iii) acatar o pedido de renúncia formulado pelos seguintes membros do Conselho de Administração: MARCO AURÉLIO GARCIA TAVARES, RENATO TAI, ÁLVARO RIBEIRO DIAS, PEDRO ANTONIO AMARAL DE OLIVEIRA e OLAVO NOGUEIRA BATISTA, destacando que a renúncia do Conselheiro Olavo Nogueira Batista é também em relação ao cargo de Diretor;

(iv) eleger para integrar o Conselho de Administração da Companhia, na forma do artigo 5°, § 3°, dos Estatutos, com mandato coincidente com o dos demais Conselheiros eleitos em 14 de julho de 2000, que tomarão posse mediante assinatura do Termo no Livro próprio da Companhia, os seguintes membros: pelos acionistas titulares da totalidade das ações da classe C (Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga), para exercer o cargo de Conselheiro Suplente do Sr. Valter Luiz Guimarães, o Sr. José Manuel Alves Borges, português, casado, portador da cédula de identidade RNE W658566-Q, inscrito no CPF/MF sob o n° 341124217-53, residente e domiciliado na Av. Prefeito Dulcídio Cardoso, 800, Bloco 2, apto. 402, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ; pelos acionistas titulares da totalidade das ações da classe B (Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS), os Srs. (1) Nestor Cuñat Cerveró, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n° 2427971 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n° 371.381.207-10, com escritório à Av. República do Chile, n° 65, Rio de Janeiro - RJ (titular) e Claude Hubert Penalver Garcia, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da carteira de identidade n° 5013282644 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o n° 253.719.910-34, com escritório à Av. República do Chile, n° 65, Rio de Janeiro - RJ (suplente); e (2) Rafael Mauro Comino, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n° 025108390 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n° 299.650.717-72, com escritório à Av. República do Chile, n° 65, Rio de Janeiro - RJ (titular) e Ermano Luiz Albani, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n° 10001177 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n° 390.291.667-20, com escritório à Av. República do Chile, n° 65, Rio de Janeiro - RJ (suplente); pelos acionistas titulares da totalidade das ações da classe D (REPSOL-YPF BRASIL S.A.), os Srs. (3) João Carlos França de Luca, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n° 478652 expedida pelo SPC/ES, inscrito no CPF/MF sob o n° 064.836.909-91, residente e domiciliado na Rua Heitor Doyle Maia, n° 80, bloco I, apartamento 304, Rio de Janeiro - RJ (titular) e Marco Aurélio Garcia Tavares, brasileiro, divorciado, portador da carteira de identidade n° 7014178491 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF

Documento eletrônico recebido da origem

sob o n° 381.787.020-53, residente e domiciliado na Rua Dr. Dias de Carvalho, n° 340, apartamento 503, Porto Alegre - RS (suplente); e (4) Luis Alberto Santos, argentino, casado, engenheiro, portador do protocolo de identidade DELMAF/RJ n° 08460.019281/99-63, inscrito no CPF/MF sob o n° 056.166.657-11, residente e domiciliado na cidade e Estado do Rio de Janeiro (titular) e Norberto Lassner Dobynsky, uruguaio, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n° W641534-6 expedida pelo SE/DPMAF, inscrito no CPF/MF sob o n° 541.374.707-15, residente e domiciliado na Av. Rio Branco, n° 181, sala 3403 (parte), Rio de Janeiro - RJ (suplente);

(v) aprovar a transformação de 30 (trinta) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo 15 (quinze) da classe C e 15 (quinze) da classe D, todas de titularidade da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, em 30 (trinta) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, da classe A. Em virtude dessa alteração o art. 5° do Estatuto Social passa a ter a seguinte redação: "Artigo 5° - O Capital Social é de R$ 100,00 (cem reais) dividido em 1000 (hum mil) ações ordinárias nominativas sem valor nominal, divididas em 4 (quatro) classes, a saber: a) 230 ações ordinárias nominativas classe A; b) 250 ações ordinárias nominativas classe B; c) 260 ações ordinárias nominativas classe C; d) 260 ações ordinárias nominativas classe D. § 1° Cada ação ordinária é indivisível e dará direito a um voto nas deliberações das Assembléias Gerais. § 2° As ações poderão ser representadas por títulos simples ou múltiplos, emitidos com todas as formalidades legais. § 3° Cada classe de ações tem o direito de eleger, em separado, 2 (dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes do Conselho de Administração.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, a qual foi por todos os presentes lida, aprovada e assinada.

ASSINATURAS:

VALTER LUIZ GUIMARÃES **FERNANDO LUIZ PEDREIRA**

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

Documento eletrônico recebido da origem

99

REPSOL YPF BRASIL S.A.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

VALTER LUIZ GUIMARÃES

ROBERTO DORA FERNANDES

FLÁVIO CORREA RIET

VICENTE JOSÉ RAUBER

ANTÔNIO CARLOS FRAGA MACHADO

LUIZ OSCAR DE MELLO BECKER

GILES CARRICONDE AZEVEDO

Visto:

Carlos Klein Zanini
Advogado
OAB-RS 34424

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S/A

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO

EM 31.12.2000

Documento eletrônico recebido da origem

101

TERMOGAÚCHA - USINA TERMELÉTRICA S/A

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31.12.2000

ATIVO

	Em 31.12.2000
CIRCULANTE	**100,00**
DISPONÍVEL	**100,00**
Caixa	100,00
Total do Ativo	**100,00**

PASSIVO

	Em 31.12.2000
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**100,00**
PATRIMÔNIO PRÓPRIO	**100,00**
Capital Social Integralizado	100,00
Total do Passivo	**100,00**

Fernando Luiz Pedreira
CIC 292.157.060-20

Nestor João Biehl
TC/CRC-RS 29.034
CIC 082.468.400-10

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA - USINA TERMELÉTRICA S/A
Constituição do Capital Social

CONTAS		(+) Adições		Saldo em 31/12/2000
CAPITAL SOCIAL		-	R$	100,00
INTEGRALIZAÇÃO CAPITAL	R$	100,00		-
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R$	100,00	R$	100,00

NOTAS EXPLICATIVAS

1) - Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, bem como das Demonstrações de Resultados, elaboradas segundo as Normas e Técnicas Contábeis vigentes, e de acordo com o que se encontra transcrito nos Livros Diário, Razão e Balancetes da empresa.

2) - O Capital Social no valor de R$ 100,00 (Cem Reais) é totalmente subscrito, integralizado e representado por 1.000 ações ordinárias sem valor nominal com preço de R$ 0,10 cada uma .

Porto Alegre, 31 de Dezembro de 2000.

Fernando Luiz Pedreira
CIC 292.157.060-20

Nestor João Biehl
TC/CRC-RS 29.034
CIC 082.468.400-10

Documento eletrônico recebido da origem

103

ANEXO III
AO ACORDO DE ACIONISTAS

ACORDO PARA VIABILIZAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DA USINA TERMELÉTRICA GAÚCHA

Documento eletrônico recebido da origem

104

ACORDO PARA VIABILIZAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO
USINA TERMELÉTRICA GAÚCHA

Pelo presente instrumento, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE, doravante denominada simplesmente "CEEE", sociedade constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, com sede na Avenida Joaquim Porto Villanova, nº201, Porto Alegre, RS, representada neste ato por seu Diretor-Presidente, Sr. Vicente Rauber e por seu Diretor de Geração, Sr. Valter Luiz Cardeal de Souza, PETROBRAS GÁS S.A.- GASPETRO, doravante denominada simplesmente "GASPETRO", sociedade constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, com sede na República do Chile, 65, 12º andar, Rio de Janeiro, RJ, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Djalma Rodrigues de Souza, COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGÁS, doravante denominada simplesmente "SULGÁS", constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, com sede na Travessa Francisco Leonardo Truda, nº40, 13º andar, Porto Alegre, RS, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Giles Carriconde Azevedo e por seu Diretor-Técnico/Comercial, Sr. Derly Bittencourt, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, doravante denominada simplesmente "IPIRANGA", sociedade constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, com sede na Rua Francisco Eugênio, nº329, São Cristóvão, Rio de Janeiro, RJ, representada neste ato por seu Diretor-Superintendente de Novos Negócios, Sr.Valter Luiz Guimarães, TECGAS N.V., doravante denominada simplesmente "TECHINT", sociedade constituída de acordo com as leis das Antilhas Holandesas, com sede na John B Gorsiraweg, Curasao, Antilhas Holandesas, e para este fim na L.N. Alem 1067, 28º andar, Buenos Aires, Argentina, empresa afiliada da Techint Compañia Técnica Internacional S.A.C.I., neste ato representada por seus procuradores, Sr. Ricardo Markous e Sr. Ignácio Casares, Rio Grande Energia S.A. – RGE, doravante denominada RGE, com sede na Rua São Luiz, 77 – 8º andar , Porto Alegre – RS, representada neste ato por seu Diretor Presidente Wilson Pinto Ferreira Junior e por seu Diretor Comercial Eduardo Gus Camargo, individualmente referidas como "Parte" ou conjuntamente como "Partes", o Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de INTERVENIENTE, através da SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA, MINAS E COMUNICAÇÕES, representada por sua Secretária, Sra Dilma Vana Rousseff e com o apoio institucional do MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA – MME, através da Secretaria de Energia, representada por seu Secretário, Sr. Benedito Carraro.

GASPETRO ASJUR

Documento eletrônico recebido da origem

105

CONSIDERANDO QUE:

I. Em 18 de dezembro de 1998, algumas das empresas acima qualificadas haviam firmado um Memorando de Entendimentos (MOU) com o objetivo de estudar, em conjunto, a viabilidade técnico-econômica da construção, operação e manutenção de uma Central Termelétrica na Grande Porto Alegre;

II. Em 26 de maio de 1999, Ipiranga e Techint aderiram ao referido Memorando de Entendimentos;

III. Em 18 de junho de 1999 encerrou-se o prazo de validade do referido Memorando de Entendimentos, desobrigando estas empresas dos compromissos ali assumidos;

IV. As "Partes" acima referidas permanecem interessadas na implantação de uma usina termelétrica, aqui e doravante denominada de UTE Gaúcha, movida a Gás Natural na região da Grande Porto Alegre, preferencialmente no Pólo Petroquímico do Sul, ancorada no gás a ser transportado no gasoduto Uruguaiana – Porto Alegre pela Transportadora Sulbrasileira de Gás S.A. - TSB;

V. As "Partes" irão confirmar a viabilidade técnica, legal e econômica de implantação da referida termelétrica e, caso apresente resultado positivo, criarão Empresa de Propósito Específico (SPC) para implantação da UTE Gaúcha ao final do período de validade deste documento;

VI. Cada uma das "Partes" tem capacidades específicas, interesses comerciais e objetivos estratégicos na indústria de geração termelétrica a gás natural;

VII. A Gaspetro, a Ipiranga e a Techint já contrataram estudo de impacto ambiental específico para a instalação da UTE Gaúcha no Pólo Petroquímico do Sul, sendo que este estudo será aportado na "SPC" a ser criada para a instalação deste projeto;

RESOLVEM assinar um Acordo para viabilização de Implantação, em substituição ao MOU anterior, por entenderem que houve avanços importantes no desenvolvimento do projeto, mediante as seguintes cláusulas e condições:

GASPETRO ASJUR

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUSULA PRIMEIRA.

Caso confirmada a viabilidade da UTE Gaúcha, as "Partes" que concordarem comprometem-se a implantar o Projeto da UTE Gaúcha com uma capacidade de pelo menos 500 MW, para o qual será elaborado, no prazo máximo de 120 dias, a partir da assinatura deste acordo, um pacote de acordos técnicos e comerciais necessários à contratação definitiva do EPC para implantação da UTE Gaúcha, constando, no mínimo, dos seguintes aspectos:

- Avaliação técnico-econômica
- Acordos Comerciais de Compra de Energia Elétrica
- Acordos Comerciais de fornecimento de gás natural, incluindo transporte
- Acordos Comerciais de "Back-up" para clientes do Pólo
- Acordo Comercial de Operação e Manutenção
- Definição do EPC (contrato de engenharia, suprimento e construção)
- Contratação de consultores legal e financeiro
- Estruturação do "Funding" do projeto
- Obtenção das licenças prévias de implantação ambientais e permissão dos órgãos reguladores
- Incorporação do Projeto no planejamento indicativo do setor elétrico brasileiro

CLÁUSULA SEGUNDA.

As "Partes" elegerão, imediatamente, um Comitê de Gerenciamento, com um representante e um suplente de cada Parte, sendo eleito um Coordenador. O Comitê realizará reuniões em períodos não superiores a quinze dias, preferencialmente em Porto Alegre, sendo suas decisões registradas em ata.

CLÁUSULA TERCEIRA.

O Comitê de Gerenciamento estabelecerá os sub-comitês específicos necessários à execução do referido Acordo, sendo que, no mínimo, serão formados quatro sub-comitês: econômico/financeiro, técnico, comercial e legal. Os sub-comitês terão representantes de no mínimo três das cinco empresas e deverão eleger um coordenador que se reportará ao Comitê de Gerenciamento.

GASPETRO ASJUR

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUSULA QUARTA.

No prazo máximo de 120 dias, a partir da assinatura deste Acordo, as "Partes" comprometem-se a negociar um "Acordo de Acionistas" para a criação de uma Empresa de Propósito Específico (SPC) com a finalidade de implantar a UTE Gaúcha.

CLÁUSULA QUINTA.

O "Acordo de Acionistas" deverá conter pelo menos os seguintes aspectos:

- Participações acionárias das "Partes"
- Regras para adesão de novos participantes
- Regras para saída ou redução de participação das "Partes"
- Cláusula de Confidencialidade
- Princípios de Gestão do Acordo de Acionistas, incluindo composição do Conselho de Administração e da Diretoria e regras de decisão dos assuntos relevantes
- Relação com partes interessadas
- Critérios de rateio e alocação de custos de desenvolvimento
- Responsabilidade por obrigações societárias
- Definição de "Afiliada"

CLÁUSULA SEXTA.

As "Partes" comprometem-se, em no máximo 60 dias a contar da assinatura do presente acordo de implantação, a elaborar convites para tomadas internacionais de preços de um contrato indicativo de "Engenharia, Suprimento e Construção", através da utilização de seus melhores conhecimentos técnicos, constituindo uma comissão, que ficará encarregada de elaborar os convites e definir critérios de julgamento.

CLÁUSULA SÉTIMA.

As "Partes" comprometem-se a buscar a adesão de novos participantes ao projeto que possam trazer comprovadas vantagens competitivas, preferencialmente consumo firme de energia. Qualquer inclusão de novo participante deverá ser aceita por unanimidade das Partes.

GASPETRO ASJUR

Documento eletrônico recebido da origem

108

CLÁUSULA OITAVA.

As "Partes" comprometem-se a buscar, sem prejuízo da cláusula anterior, compromissos firmes de compra de energia que permitam a viabilização técnica, econômica e financeira da UTE Gaúcha.

CLÁUSULA NONA.

Cada "Parte" será responsável pelos seus custos internos e despesas incorridas para completar as análises requeridas, a menos por acordo formal entre as "Partes". As "Partes" poderão acordar formalmente e por unanimidade, despesas relativas a contratação de serviços que serão rateadas de forma uniforme. As despesas consideradas comuns serão redistribuídas quando estiverem definidas as participações de cada Parte na Empresa de Propósito Específico (SPC).

CLÁUSULA DÉCIMA.

Caso não seja confirmada a viabilidade da UTE Gaúcha, este Acordo não obriga nenhuma das Partes a criar associações, parcerias, empresas ou consórcios. As Partes se responsabilizarão somente por suas obrigações individuais, e em nenhuma hipótese serão consideradas solidariamente responsáveis por qualquer obrigação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.

As Partes comprometem-se em um prazo máximo de 60 dias, a partir da assinatura deste Acordo, acordarem a participação societária na Empresa de Propósito Específico (SPC) a ser criada conforme Cláusula 4, bem como as respectivas cotas de consumo de energia elétrica e a taxa mínima de retorno sobre o capital próprio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.

Para possibilitar a realização do objetivo comum estabelecido entre as Partes, a Secretaria Nacional de Energia coordenará as ações e atividades necessárias no âmbito do Ministério de Minas e Energia e, em conjunto com os Representantes credenciados das Partes e a Secretaria de Energia do Estado do Rio Grande do Sul, dará o Apoio Institucional no desenvolvimento das ações necessárias para viabilizar a implementação do Empreendimento da Termelétrica Gaúcha.

GASPETRO ASJUR

Documento eletrônico recebido da origem

109

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.

Confidencialidade: Informação fornecida por qualquer "Parte" será considerada confidencial pelas outras e respectivas afiliadas e, adicionalmente, as "Partes" acordam manter em confidencialidade qualquer material ou informação comercial recebida por escrito das outras Partes pelo período de dois anos da assinatura do presente acordo. As "Partes" também acordam que qualquer contratação de consultores, assim como os subcontratados, deverão assinar termo de confidencialidade específico, e com os mesmos termos desta cláusula, para este empreendimento. As informações as quais esta cláusula não se aplica são aquelas classificadas nas categorias abaixo ou na combinação delas:

(i) informações que eram de domínio público antes de serem recebidas pelas partes ou que se tornaram de domínio público de outra maneira que aquela decorrente do recebimento pelas Partes, em função deste instrumento;
(ii) informações que já eram detidas pelas Partes antes do recebimento das informações confidenciais da Parte que as forneceu;
(iii) informações recebidas pela Parte de outra empresa e que não estejam sobre requisitos de confidencialidade;
(iv) informações que as Partes sejam obrigadas a prestar por força de lei, no caso de imposições judiciais ou por cumprimento de normas das Bolsas de Valores;
(v) informações já detidas pelas Partes devido a seu conhecimento específico no negócio.

Divulgação à imprensa: Toda e qualquer informação à imprensa, seja relativa a este documento ou ao Projeto, deverá ser previamente acordada, por escrito, por todas as Partes, antes de qualquer divulgação pública, ressalvadas aquelas que as Partes sejam obrigadas a prestar por força de lei, no caso de decisões judiciais, ou por cumprimento de normas das Bolsas de Valores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.

As partes não venderão bens ou serviços para o projeto acima das condições de mercado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.

Este acordo terminará em um prazo máximo de 180 dias a contar de sua assinatura, caso outro prazo não seja definido por consenso entre as partes.

GASPETRO ASJUR

Documento eletrônico recebido da origem

110

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA.

O presente Acordo de Implantação será regulado pelas leis do Brasil, sendo eleito o Foro de Porto Alegre como privilegiado para dirimir qualquer dúvida em relação aos compromissos aqui assumidos.

E, por estarem assim justas e acordadas, firmam o presente Acordo de Implantação em 8 (oito) vias de igual forma e teor, na presença das duas testemunhas abaixo.

Porto Alegre, 27 de agosto de 1999.

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA- CEEE

PETROBRÁS GÁS S.A.- GASPETRO

GASPETRO AJ/ASJUR

COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- SULGÁS

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

TECGAS N.V.

RIO GRANDE ENERGIA S.A.– RGE

INTERVENIENTE:

Dilma Vana Rousseff
Secretária de Estado de Energia,
Minas e Comunicações

APOIO INSTITUCIONAL:

Benedito Carraro
Secretário de Energia do
Ministério de Minas e Energia

TESTEMUNHAS:

Anton Geretta

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO IV
AO ACORDO DE ACIONISTAS

PROTOCOLO COM MINISTÉRIO
DE MINAS E ENERGIA

Documento eletrônico recebido da origem

PROTOCOLO DE RESPONSABILIDADES PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PRIORITÁRIO DE TERMELETRICIDADE 2000 - 2003

Em solenidade no Palácio do Planalto, na capital da República Federativa do Brasil, na data de 24 de fevereiro de 2000, na presença do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, de Ministros de Estado, de Parlamentares, de Autoridades Públicas e de Empresários, celebra-se este PROTOCOLO DE RESPONSABILIDADES para a implementação do **PROGRAMA PRIORITÁRIO DE TERMELETRICIDADE**, sob a coordenação do Ministério de Minas e Energia - MME, e participação da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da Agência Nacional do Petróleo - ANP, visando à implantação, até o ano de 2003, de 49 (quarenta e nove) Usinas Termelétricas, adicionando mais de 15.000 MW ao Sistema Elétrico Nacional.

Considerando que:

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional para o aproveitamento racional das fontes de energia, estabelece entre outros objetivos, incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

O Ministério de Minas e Energia, com a coordenação de sua Secretaria de Energia, colaboração e participação da PETROBRAS e suas subsidiárias, da ELETROBRÁS, do BNDES e da ANEEL, desenvolveu uma série de ações, estabelecendo diretrizes e procedimentos de regulamentação, com a finalidade de aumentar a oferta de energia elétrica no Brasil, especialmente a energia térmica, cujos projetos deverão ingressar em operação comercial até o final do ano 2003;

O Ministério de Minas e Energia, como medida preliminar para ampliar a oferta de energia elétrica, a partir de projetos de termogeração, estimulou Empreendedores/Investidores a apresentarem propostas para implantação de Usinas Termelétricas, de acordo com as ações enunciadas em setembro de 1999;

As propostas foram analisadas, com base em critérios técnicos estabelecidos pelo Comitê de Acompanhamento da Expansão Termelétrica - CAET, e resultou na elaboração de um PROGRAMA PRIORITÁRIO DE TERMELETRICIDADE, contendo 49 (quarenta e nove) Usinas identificadas no "Perfil do Empreendimento", ao final deste Protocolo de Responsabilidades;

Para consolidar os entendimentos realizados, objetivando a implementação do Programa, necessário se faz desencadear uma ação conjunta dos diversos agentes públicos e privados, caracterizando os respectivos compromissos e celebrar este Protocolo de Responsabilidades.

1. DO OBJETIVO

O presente Protocolo de Responsabilidades estabelece compromissos entre os Órgãos e Entidades acima mencionados e os Empreendedores/Investidores, para a implementação dos projetos de geração termelétrica, integrantes do PROGRAMA PRIORITÁRIO DE TERMELETRICIDADE 2000 - 2003, nos prazos e condições estipulados.

Documento eletrônico recebido da origem

2. DA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL

O Ministério de Minas e Energia - MME será o responsável pela coordenação e acompanhamento da implementação do Programa, conforme cronogramas estabelecidos.

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES apoiará, como principal agente financeiro, a implantação das usinas objeto deste Protocolo, nas condições de preço e reajuste estabelecidos no seu PROGRAMA DE APOIO FINANCEIRO A INVESTIMENTOS PRIORITÁRIOS NO SETOR ELÉTRICO.

A PETROBRAS participará como Empreendedora/Investidora de determinadas usinas, e por intermédio da sua subsidiária PETROBRAS GÁS S/A - GASPETRO, como uma das supridoras de gás natural às distribuidoras estaduais e, estas às usinas constantes do Programa, nos volumes indicados pelo MME.

A ELETROBRÁS participará como Investidora/Comercializadora de energia elétrica de determinadas usinas incluídas no Programa.

3. DA RESPONSABILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

A ANEEL expedirá as autorizações ou concessões necessárias a título de produtor independente, fiscalizará a implantação das usinas e complementará a regulamentação para a produção e comercialização da energia elétrica, que se fizer necessária.

A ANP complementará a regulamentação do uso de gás natural, para possibilitar a disponibilização do mesmo às usinas constantes do Programa.

4. DA RESPONSABILIDADE DOS EMPREENDEDORES/INVESTIDORES

Os Empreendedores/Investidores de cada projeto, identificados no "Perfil do Empreendimento", representados pelo respectivo Líder, assumem a responsabilidade conjunta de implantação das usinas, dentro do cronograma estabelecido com o MME, fornecendo as informações necessárias ao gerenciamento do Programa e para a fiscalização da implantação das usinas. Reconhecem que no caso de inadimplência relativa aos compromissos e responsabilidades assumidos neste Protocolo, ficarão sujeitos à retirada da(s) usina(s) do Programa.

5. DAS DEMAIS CONDIÇÕES

O MME reconhece que a implementação dos projetos indicados, está condicionada à atualização e desenvolvimento de ajustes necessários nas ações estabelecidas por meio de Portarias do MME e nos procedimentos de regulamentação de responsabilidades das Agências citadas.

Estando de pleno acordo, as partes assinam o presente Protocolo de Responsabilidades para a implementação do Programa Prioritário de Termeletricidade, na presença das Autoridades e testemunhas abaixo qualificadas para que produza os seus devidos efeitos.

Documento eletrônico recebido da origem

PERFIL DO EMPREENDIMENTO

a) **USINAS PARTICIPANTES DO PROGRAMA PRIORITÁRIO DE TERMELETRICIDADE:** Termobahia, Termorio, Cubatão, Norte Fluminense, Santa Branca, Araucária, Sergipe, Vale do Açu, Ibirité, Riogen, Rhodia Paulínia, Rhodia Santo André, Termocatarinense, ***Gaúcha**, Vale do Paraíba, Alto Tietê, Cabiúnas, Carioba, Valparaíso, Termopernambuco, Dunas, Paraíba, Campo Grande, Capuava, Paulínia, Vitória, Pitanga, Araraquara, Poços de Caldas, Cuiabá II, Termonorte I, Termonorte II, Manaus, Termoalagoas, Corumbá, Seival, Sul Catarinense, Cofepar, São Mateus, Figueira, Termosul, Juiz de Fora, ABC, Bariri, Candiota III, Cachoeira Paulista, Indaiatuba, Duke Energy 1, Paulínia - DSG.

b) **DESCRIÇÃO DA USINA:**

GAÚCHA	**POTÊNCIA: 480 MW**
LOCALIZAÇÃO: TRIUNFO - RS	**DATA DE OPERAÇÃO: Dezembro de 2002**
COMBUSTÍVEL: Gás Natural	**INVESTIDORES: GASPETRO/SULGÁS/TECHINT/ CEEE/YPIRANGA/RGE**

CEEE
Investidor Líder

INVESTIDORES
Adquirente da Energia Gerada

GASPETRO
Supridor de Combustível

SULGÁS
Distribuidor de Combustível

Testemunha

Testemunha

DE ACORDO:

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO V
AO ACORDO DE ACIONISTAS

ACORDO DE PARTICIPAÇÃO / PARTICIPATION AGREEMENT

Documento eletrônico recebido da origem

ACORDO DE PARTICIPAÇÃO	PARTICIPATION AGREEMENT
O presente Acordo, datado de 28 de junho de 2000, é celebrado entre:	This Agreement dated the 28th of June 2000 is made between:
Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga - IPIRANGA, Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, Companhia Estadual de Energia Elétrica S.A. – CEEE (o Primeiro Contratante).	**Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga - IPIRANGA, Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, Companhia Estadual de Energia Elétrica S.A. – CEEE (the First Party).**
FPL – I Brasil Ltda. (o Segundo Contratante)	**FPL- I Brasil Ltda. (the Second Party)**
Considerando que:	Whereas:
a. Primeiro Contratante está desenvolvendo a usina termelétrica Termogaucha 500 MW CTG no Estado do Rio Grande do Sul – Brasil (o Projeto)	The First Party is developing the Termogaúcha 500 MW CTG power plant in Rio Grande do Sul – Brazil (The Project).
b. Em 24 de fevereiro de 2000 foi firmado o Protocolo de Responsabilidade para Implementação do Programa Prioritário de Termeletricidade entre os membros do Primeiro Contratante e o Ministério das Minas Energia, com a ressalva de que GASPETRO representava à época a PETROBRAS.	On February, 24th, 2000, the members of the First Party, considering that GASPETRO at that time was representing PETROBRAS, executed the "Protocolo de Responsabilidade para Implementação do Programa Prioritário de Termeletricidade" with the Ministério das Minas e Energia.
c. Segundo Contratante é uma empresa afiliada à FPL Energy - Produtor Independente de Eletricidade (IPP) de nível mundial - que pretende participar do Projeto, nas condições descritas no item "e" abaixo, contribuindo com a aptidão técnica e com as Turbinas de Combustão a Gás (CTG) que já estão reservadas conforme contrato de aquisição e fornecimento de CTG's celebrado com a General Electric - GE.	The Second Party is an affiliate of FPL Energy, a world class Independent Power Producer (IPP) and intends to participate in The Project, contributing with development and technical expertise as well as with Combustion Turbine Generators which have been secured through an agreement with General Electric - GE for the purchase and supply of CTG's, subject to the conditions set forth below in whereas "e".
d. Primeiro Contratante convidou o Segundo Contratante a analisar o Projeto e integrar a Companhia	The First Party has invited the Second Party to evaluate the Project and to consider a participation in the

Documento eletrônico recebido da origem

de Propósito Específico (a SPC) a ser constituída	SPC to be formed.
e. os Contratantes acordam que o direito do Segundo Contratante de participar no Projeto depende de o Segundo Contratante confirmar a disponibilidade de 2 (duas) 7FA GE CTG em tempo hábil para atender ao cronograma antecipado de entrega, como exigido pelo "Plano Prioritário" do Governo Brasileiro	The Parties agree that the Second Party's right to participate in The Project will be subject to the Second Party confirming the availability of 2 (two) 7FA GE CTG in time to meet the anticipated delivery schedule as required by the Brazilian Government's Plano Prioritário ("the Priority Plan").
f. os Contratantes acordam ainda que a disponibilidade das Turbinas exigidas dependerá da observância das seguintes condições:	The Parties further agree that the availability of the required Turbines will be subject to the following conditions being satisfied:
I. O Segundo Contratante tenha participação acionária na SPC que lhe seja aceitável e pelo menos igual a do maior acionista	The Second Party shall have equity participation rights in the SPC that are acceptable to the Second Party and are at least equal to those of the major shareholder
II. O Segundo Contratante tenha uma participação na Operação & Manutenção do Projeto que considere aceitável	The Second Party shall have a participation in the O&M of the Project which is acceptable to the Second Party;
III. O Segundo Contratante tenha assegurada sua participação no desenvolvimento do Projeto da maneira que considerar aceitável	The Second Party shall be granted a role in the development of the Project acceptable to the Second Party;
IV. Consentimento da GE, se necessário de acordo com os termos do contrato de aquisição das turbinas.	The consent of GE if required under the terms of the combustion turbine purchase agreement.
AS PARTES TÊM ENTRE SI JUSTO E ACORDADO O QUANTO SEGUE:	IT IS HEREBY AGREED AS FOLLOWS:
1. Os Contratantes acordam em criar imediatamente uma SPC e celebrar um acordo de acionistas preliminar. Os Contratantes tomarão imediatamente todas as medidas necessárias de modo a atender às condições estabelecidas no "Plano Prioritário" do Governo Brasileiro, assegurando a manutenção do Projeto no Plano Prioritário. Os	The Parties agree to immediately create the SPC and to enter into a preliminary shareholders agreement. The Parties will immediately take all the necessary measures in order to meet the conditions set forth in the Brazilian Government's Priority Plan, assuring the maintenance of The Project in The Priority Plan. The Parties also recognize the opportunity for including The Project

Documento eletrônico recebido da origem

Contratantes também reconhecem a oportunidade de incluir o Projeto no "Plano Emergencial" do Governo Brasileiro, o que demanda a operação das CTG's em ciclo aberto em 2002, comprometendo-se os Contratantes a empregar esforços razoáveis no sentido de atender aos requisitos do Plano Emergencial.	in the Brazilian Government's "Plano Emergencial" (The Emergency Plan), which due to the deadline requires an operation by 2002 in open cycle, and agree to use their reasonable efforts in order to comply with the requirements of The Emergency Plan.
1.1 Fica estabelecido que a participação de cada acionista na SPC dar-se-á da seguinte forma:	The Parties herein establish that the participation of each shareholder in the SPC will be as follows:
CEEE 20% PETROBRÁS 25% IPIRANGA 27,5% FPL 27,5%	CEEE 20% PETROBRÁS 25% IPIRANGA 27,5% FPL 27,5%
2. Primeiro Contratante avaliará o preço e condições dos CTG's.	The First Party will evaluate the price and conditions of the CTG's.
3. Segundo Contratante avaliará o estágio do Projeto, as condições do *site* e os estudos econômicos e técnicos previamente desenvolvidos de modo a determinar o seu interesse em manter sua participação no Projeto.	The Second Party will evaluate the stage of the Project, the site conditions, the economic and technical studies previously developed in order to determine its interest in maintaining its participation in The Project.
4. Os Contratantes acordam que as discussões terão lugar durante um período de tempo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias corridos (a Fase de Discussões) contados da assinatura deste instrumento. Este prazo poderá ser prorrogado mediante acordo mútuo. O Segundo Contratante informará o Primeiro Contratante durante este período de tempo sobre sua decisão de permanecer ou deixar o Projeto. O Primeiro Contratante terá o direito de, a qualquer tempo durante a Fase de Discussões, de encerrar este acordo, se o preço e condições das turbinas a gás não se mostrarem adequados à viabilidade do Projeto. Uma vez comunicada esta decisão ao Segundo Contratante a Fase de Discussões considerar-se-á encerrada, liberando o Primeiro	The Parties agree that the discussions will take place during a period of time of no more than 45 (forty-five) calendar days (The Discussions Phase) from the signature of this instrument. This period may be extended by mutual agreement. The Second Party shall inform the First Party during this period of time about its decision to remain or leave The Project. The First Party will have the right of, at any time during the Discussions Phase, to terminate this agreement, if the price and conditions of the gas turbines are not adequate to make the Project feasible. Once this decision is communicated to the Second Party The Discussions Phase will be considered terminated, releasing the First Party of the exclusivity obligation set forth in clause 5.

Documento eletrônico recebido da origem

Contratante da obrigação de exclusividade ajustada na cláusula 5ª.	
5. Durante a Fase de Discussões o Primeiro Contratante negociará exclusivamente com o Segundo Contratante. Ainda durante este período fica vedado ao Segundo Contratante negociar com ou ingressar em qualquer Projeto similar no Estado do Rio Grande do Sul.	During The Discussion Phase the First Party shall negotiate exclusively with the Second Party. Also during this time the Second Party shall not negotiate or enter into any similar project in the State of Rio Grande do Sul.
6. Se os Contratantes decidirem prosseguir conjuntamente no Projeto eles concordam em dar início a negociações imediatas acerca de contratos definitivos, incluindo, mas não se restringindo, a um acordo de acionistas e um acordo de desenvolvimento conjunto. Na eventualidade de algum dos Contratantes pretender desistir ou reduzir sua participação na SPC, tendo por base o disposto no item 1.1., sua participação será ofertada a todos os demais Contratantes na proporção de suas participações no capital social.	If the Parties decide to pursue the Project together they agree to commence immediate negotiations on definitive agreements including, but not limited to, a shareholders agreement and a joint development agreement. To the extent any of the Parties decline or wish to reduce their participation in the SPC, as set forth in 1.1 above, its respective participation will be offered to all Parties in the same proportion as their current equity interest.
7. Se os Contratantes decidirem não implementar conjuntamente o Projeto o Primeiro Contratante terá o direito de reorganizar e redistribuir, a seu critério, as participações na SPC entre seus membros ou outras companhias. Neste caso: (i) todas e quaisquer despesas incorridas pelos Contratantes com relação ao Projeto serão suportadas pelas Partes proporcionalmente às participações respectivamente detidas na SPC; e (II) todas as obrigações estabelecidas com relação à confidencialidade subsistirão plenamente válidas e eficazes, nos termos e condições estabelecidos na Cláusula 9.F., por um prazo de 5 (cinco) anos contados da data de assinatura deste instrumento.	If the Parties decide not to pursue The Project together the First Party will have the right to reorganize and redistribute, at its sole discretion, the participations on the SPC among its members or third companies. In this case: (i) any and all expenses incurred by the Parties for the purposes of The Project will be borne by each of them in accordance with their respective participation in the SPC; and(ii) all the obligations established in the confidentiality clause will remain in full force and effect for a period of five years from the date of this Agreement subject to the conditions set forth in Section 9. F below.
8. O Primeiro Contratante reconhece a aptidão técnica do Segundo Contratante na operação de plantas termelétricas a gás tal como a descrita no Projeto e aceita discutir a participação do	The First Party acknowledges the Second Party's technical expertise in operating gas power plants such as the one described in The Project and accepts to discuss the participation of the Second Party in the operational

Documento eletrônico recebido da origem

Segundo Contratante nas atividades operacionais, desde que os Contratantes permaneçam vinculados conjuntamente ao Projeto até a sua finalização.	activities, provided the Parties jointly implement The Project until its final completion.
9. **Acordo de Confidencialidade**	**Confidentiality**
a. Para os fins deste Acordo, 'Informação' significa qualquer informação revelada por um Contratante ao Contratante que esteja direta ou indiretamente relacionada com as Discussões. O Contratante a quem a Informação for revelada ('o Contratante Destinatário') deverá manter a Informação revelada pelo outro Contratante ('o Contratante Emitente') em estrita confidencialidade e empregá-la somente para as finalidades inerentes às Discussões; o Contratante Destinatário não poderá, sem prévio e escrito consentimento do Contratante Emitente, revelar ou permitir a revelação da mesma a qualquer pessoa, excetuando-se:	For the purpose of this Agreement, 'Information' shall mean any information disclosed by one Party hereto to the other Party hereto which relates directly or indirectly to the Discussions.The Party to whom the Information is disclosed ('The Receiving Party') will hold Information disclosed by the other Party ('The Disclosing Party') in strict confidence, will use the same only for the purpose of the Discussions and the Receiving Party will not, without prior written consent of the Disclosing Party, disclose or permit the disclosure of the same to any person other than:
i. a seus respectivos Afiliados, administradores – diretores ou Conselheiros, ou empregados que necessitem conhecer a informação, desde que o Contratante Destinatário concorde que os afiliados, administradores ou empregados em questão sejam alertados das obrigações de confidencialidade, não-uso e não-revelação contidas no presente instrumento.	To such of its Affiliates, respective directors, officers or employees who need to know the Information, provided that the Receiving Party agrees that such affiliates, directors, officers or employees in question will be made aware of the obligations of confidentiality, non-use and non-disclosure contained herein.
ii. Conforme requerido pela legislação aplicável ou por determinação de qualquer órgão judicial, e na extensão de tal requerimento.	As and to the extent required by any applicable law or court order.
iii. Conforme requerido por qualquer Repartição Governamental ou por seus conselheiros, e na extensão de tal requerimento;	As and to the extent required by any Government Department or their advisers;
iv. A conselheiros profissionais e consultores independentes contratados por qualquer dos Contratantes, contanto que os mesmos estejam vinculados a um compromisso de estrita	To professional advisers and third party consultants engaged by either Party provided that they are bound by an undertaking of strict confidentiality embodying restriction of use provisions no less onerous than

Documento eletrônico recebido da origem

	confidencialidade contendo disposições de uso da 'informação' não menos rigorosa do que a contemplada no presente Acordo;	those set out in this Agreement; and
v.	Qualquer terceiro que forneça ou considere a possibilidade de fornecer financiamento para o Projeto, incluindo seus consultores profissionais e consultores independentes (contanto que, a contar da data deste acordo, o Contratante Emitente assegure que tais materiais serão identificados como confidenciais previamente à sua revelação).	Any party providing or considering providing finance for the Project, including their professional advisors and third party consultants (provided that, as from the date of this agreement, the disclosing party shall have marked such materials as confidential prior to disclosure).
b. As restrições previamente acordadas quanto à revelação não se aplicam à informação que:		The foregoing restrictions on disclosure shall not apply to Information which:
i.	Esteja à época de sua revelação sob, ou subseqüentemente venha cair sob domínio público, de uma forma que não seja o resultado de qualquer descumprimento dos deveres deste Acordo pelo Contratante Destinatário ou por qualquer de seus Afiliados;	Is at the time of its disclosure hereunder in, or subsequently comes into, the public domain otherwise than as a result of any breach of this Agreement by the Receiving Party or by any of its Affiliates;
ii.	Era do conhecimento do Contratante Destinatário ou qualquer de seus Afiliados à época da sua revelação (sendo tal conhecimento evidenciado por registros escritos normais); ou	Was known to the Receiving Party or any of its Affiliates at the time of its disclosure hereunder (such knowledge being evidenced by normal written records); or
iii.	Seja a qualquer tempo (quer antes ou depois da revelação) revelada ao Contratante Destinatário, ou a qualquer de seus Afiliados, por qualquer terceiro, e que não esteja coberta por uma disposição de confidencialidade semelhante.	Is at any time (whether before or after disclosure hereunder) disclosed to the Receiving Party or any of its Affiliates by any third party, and which is not covered by a similar confidentiality provision.
c. Por razões de clareza as partes acordam ainda que a Informação fornecida anteriormente à data deste Acordo e relativa ao Projeto não será considerada como contida nas exceções dos itens (i) e (ii) acima.		For the purpose of clarity it is further agreed that Information furnished prior to the date of this agreement and regarding the Project shall not be considered within the exceptions of (i) and (ii) above.
d. O Contratante Destinatário tomará		The Receiving Party will take all

Documento eletrônico recebido da origem

todas as medidas razoáveis para assegurar que a Informação revelada pelo Contratante Emitente fique mantida seguramente em seu poder, sob pena de estar sujeito às sanções cíveis e penais cabíveis.	reasonable steps to ensure that the Information disclosed by the Disclosing Party is securely held, otherwise it will be subject to civil and criminal penalties.
e. Para os fins deste Acordo 'Afiliados' significam qualquer sociedade controladora de cada Contratante, ou qualquer outra sociedade, que seja uma controlada ou coligaga de qualquer Contratante, sendo que as expressões controladora, coligada e controlada têm, para os fins deste Acordo, o significado empregado pela legislação societária brasileira.	For the purpose of this Agreement 'Affiliates' means any holding company of either Party or any company, which is a subsidiary company of the ultimate holding company of either Party, where the expressions 'holding company' and 'subsidiary' have the meanings ascribed thereto by the Brazilian Applicable Law.
f. A obrigação de confidencialidade perdurará por um período de cinco anos contados da data deste instrumento, não obstante o encerramento das Discussões, a menos que ou até que tal Informação chegue adequadamente a domínio público, sem que para tanto tenha contribuído faltosamente algum dos Contratantes.	The confidentiality covenants shall continue in effect for a period of five years from the date of this Agreement, notwithstanding the termination of the Discussions unless or until such information comes properly into the public domain through no fault of either Party.
g. Observadas as exceções da cláusula 2 supra, o Contratante Destinatário não poderá, sem prévio consentimento por escrito do Contratante Emitente, revelar a qualquer outra pessoa - o que inclui, sem limitação, a imprensa e os meios de comunicação -, detalhes acerca das Discussões.	Subject to the exceptions at clause 2 above, the Receiving Party shall not, without the prior written consent of the Disclosing Party, disclose to any other person, which shall include without limitation the press and media, details of the Discussions.
10. presente Acordo é regido pela lei brasileira, e será executado e interpretado segundo tal legislação.	This Agreement shall be governed by and construed in accordance with the laws of the Federative Republic of Brazil.
11. Os Contratantes firmam o presente Acordo de Participação em sete vias de igual teor e forma.	The Parties will execute seven copies of this Participation Agreement.
12. Os Contratantes acordam que na interpretação deste acordo prevalecerá a versão em língua portuguesa.	The Parties agree that the Portuguese version of this Agreement shall prevail on its interpretation.

Documento eletrônico recebido da origem

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

FPL-I BRASIL LTDA.

Documento eletrônico recebido da origem

LISTA DE DOCUMENTOS ENTREGUES	DOCUMENTS LIST DELIVERED
DO PRIMEIRO AO SEGUNDO CONTRATANTE	**FROM THE FIRST TO THE SECOND PARTY**
1. MEMORANDO PRELIMINAR DE ENTENDIMENTOS	PRELIMINARY UNDERSTANDINGS MEMORANDUM
2. ACORDO DE IMPLANTATAÇÃO	IMPLEMENTATION AGREEMENT
3. ACORDO DE ACIONISTAS PRELIMINAR - MINUTA	PRELIMINARY SHAREHOLDERS AGREEMENT - DRAFT
4. CONTRATO SOCIAL DA SPC- MINUTA	SPC BYLAWS - DRAFT
5. PROTOCOLOS DE INTENÇÃO DE COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA (CEEE,RGE E BR)	MEMORANDUM OF UNDERSTANDINGS - POWER PURCHASE AGREEMENT (CEEE,RGE E BR)
6. PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA COMPRA DE ENERGIA (OPP e IPQ)	MEMORANDUM OF UNDERSTANDINGS – POWER PURCHASE AGREEMENT (OPP e IPQ)
7. ÚLTIMA VERSÃO DO ESTUDO DE VIABILIDADE	LAST VERSION OF THE FEASIBILITY STUDY
8. PRIMEIRO VOLUME DO EIA/RIMA	FIRST VOLUME OF THE EIA/RIMA
9. RELATÓRIO TÉCNICO DA ENERGIA PB POWER, RELACIONADO ÀS INSTALAÇÕES DO COMPLEXO PETROQUÍMICO	PB POWER's TECHNICAL REPORT RELATED TO THE PETROCHEMICAL COMPLEX SITE
10. DESCRIÇÃO DO COMPLEXO BÁSICO DO COMPLEXO PETROQUÍMICO	DESCRIPTION OF THE BASIC COMPLEX OF THE PETROCHEMICAL COMPLEX
11. CRONOGRAMA PRELIMINAR DE IMPLANTAÇÃO	IMPLEMENTATION PRELIMINARY SCHEDULE
12. ORÇAMENTO PRELIMINAR DE IMPLANTAÇÃO	IMPLEMENTATION PRELIMINARY BUDGET
13. ESTRUTURA DE OPERAÇÃO	CONSORTIUM OPERATING

Documento eletrônico recebido da origem

DO CONSÓRCIO	STRUCTURE
14. ATAS DAS REUNIÕES DO COMITÊ DE GERÊNCIA	MINUTES OF THE MANAGEMENT COMMITTEE MEETINGS
15. CONTRATOS DE CONSULTORIA DE TERCEIROS	THIRD PARTIES CONSULTANT CONTRACTS
16. PROCESSO DE OFERTA DE CONSULTORIA FINANCEIRA	FINANCIAL ADVISOR BIDDING PROCESS
DO SEGUNDO AO PRIMEIRO CONTRATANTE	**FROM THE SECOND TO THE FIRST PARTY**
1. PROPOSTA DE AQUISIÇÃO PARA 2 (DUAS) 7FA CCGT	ACQUISITION PROPOSAL FOR 2 (TWO) 7FA CCGT
2. CRONOGRAMA PRELIMINAR PARA A IMPLANTAÇÃO DA USINA TERMELÉTRICA	PRELIMINARY SCHEDULE FOR THE POWER PLANT IMPLEMENTATION
3. CONDIÇÕES GERAIS DOS CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DAS TURBINAS A GÁS	GENERAL CONDITIONS OF THE GAS TURBINES ACQUISITION CONTRACTS
4. RASCUNHO DA PROPOSTA DO BID PARA A EPC	DRAFT OF THE BID's PROPOSAL FOR THE EPC

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO VI
AO ACORDO DE ACIONISTAS

ESTATUTO SOCIAL
DA COMPANHIA

Documento eletrônico recebido da origem

127

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S/A

ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO

Aos 14 dias do mês de julho de 2000, às 14 (quatorze) horas, na Avenida Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7° andar – parte, Porto Alegre – R.S., reuniram-se em Assembléia Geral **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA**, sociedade anônima de capital aberto, *inscrita no NIRE sob o n° 33300025111, inscrita no CNPJ sob o n° 33.069.766/0001-81*, com sede social na Rua Francisco Eugênio, 329, São Cristóvão, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20948-900, neste ato representada por JOÃO PEDRO GOUVÊA VIEIRA FILHO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteirade Identidade n° 1502729, emitida pelo IFP/RJ em 21/02/63, inscrito no CICMF sob o n° 008.563.207-49, residente e domiciliado na Avenida Vieira Souto, 364/502, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.420-000 e ANTONIO MARY ULRICH, brasileiro, viúvo, engenheiro, portador da Carteira de Identidade n° 5006487697, emitida pelo IFP/RJ em 07/11/96, inscrito no CICMF sob n° 171.748.720-34, residente e domiciliado na Avenida Vieira Souto, 310/401, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.420-000; **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**, sociedade de economia mista, inscrita no NIRE sob o n° 43300007693, inscrita no CNPJ sob n° 92.715.812/0001-31, com sede social na Avenida Joaquim Porto Villanova, 201, Porto Alegre – RS, CEP 91410-400, neste ato representada por VICENTE JOSÉ RAUBER, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da Carteira de Identidade n° 8002883166 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o n° 131.650.460-34, residente e domiciliado na Rua Dona Eugênia, 975, apartamento 601, Porto Alegre - RS e VALTER LUIZ CARDEAL DE SOUZA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade n° 1030267569 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o n° 140.678.380-34, residente e domiciliado na Rua Araponga, 6, Porto Alegre – RS, devidamente autorizada nos termos da Lei n° 11.413, de 06.01.2000; **FPL-I BRASIL LTDA.**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no NIRE sob o n. 35.2.1550711-7, inscrita no CNPJ sob o n. 01.1981.358/0001-05, com sede social na sede na Av. Angélica, 745, 12° andar, cjtos. 122/124, São Paulo – S.P., neste ato representada por seus Diretores, OLAVO NOGUEIRA BATISTA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n° 04081408-9, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CICMF sob o n° 594369997-04, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Brotero, 1353, apto. 21, São Paulo – S.P. e MICHAEL ROBERT ROYSTER, *norte-americano*, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade para Estrangeiros RNE W 665224-Q, expedida pela SE/DPMAF, inscrito no CICMF sob o n° 512.329.287-04, residente e domiciliado na Alameda Fernão Cardim, 99, apto. 61, São Paulo – S.P.; **VALTER LUIZ GUIMARÃES**, brasileiro, engenheiro civil, desquitado, portador da Carteira de Identidade n° 6077905724 SSP/RS, inscrito no CICMF sob o n° 096.771.351-04, residente e domiciliado na Rua Luciana de Abreu, 432/401, Porto Alegre – R.S; **MARCO AURÉLIO GARCIA TAVARES**, brasileiro, divorciado, engenheiro químico, portador da Carteira de Identidade n° 7014178491 SSP/RS, inscrito no CICMF sob o n° 381.787.020-53, residente e domiciliado na Rua Dr. Dias de Carvalho, 340 - Apto 503, Porto Alegre – R.S.; **ROBERTO DORA FERNANDES**, brasileiro, engenheiro de telecomunicações, casado, portador da Carteira de Identidade n° 5069665346 SSP/RS, inscrito no CICMF sob o n° 182.108.727-53, residente e domiciliado na Rua Prefeito Mendes de Moraes, 1250/601, Rio de Janeiro – RJ; **FLÁVIO CORREA RIET**, brasileiro, engenheiro eletricista, casado, portador da Carteira de Identidade n° 04606608-0 IFP/RJ, inscrito no CICMF sob o n° 543.884.907-25, residente e domiciliado na Rua Felipe Camarão, 510 - Apto 1305, Porto Alegre – R.S;

Documento eletrônico recebido da origem

VICENTE JOSÉ RAUBER, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 8002883166 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 131.650.460-34, residente e domiciliado na Rua Dona Eugênia, 975, apartamento 601, Porto Alegre – RS; **ANTÔNIO CARLOS FRAGA MACHADO**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro e advogado, portador da Carteira de Identidade nº 5033170126 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 136.311.360-72, residente e domiciliado na Rua Amapá, 1050, casa 162, Porto Alegre – R.S.; **LUIZ OSCAR DE MELLO BECKER**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 7002975394 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 000.198.100-59, residente e domiciliado na Rua Dr. Vale, 433/802, Porto Alegre – R.S.; **GILES CARRICONDE AZEVEDO**, brasileiro, casado, geólogo, portador da Carteira de Identidade nº 428.192 SSP/DF, inscrito no CICMF sob o nº 316.531.971-53, residente e domiciliado Av. Icaraí, 101, apto. 202, Porto Alegre – R.S.; **OLAVO NOGUEIRA BATISTA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 04081408-9, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CICMF sob o nº 594369997-04, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Brotero, 1353, apto. 21, São Paulo – S.P.; **ÁLVARO RIBEIRO DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 13.436.198-2, expedida pela SSP/SP, inscrito no CIC/MF sob o nº 205.430.718-12, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cipriano Barata, 2412, apto. 83; **PEDRO ANTONIO AMARAL DE OLIVEIRA RIBEIRO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 4.631.358-8, expedida pela SSP/SP, inscrito no CICMF sob o nº 896.534.328-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, na Rua Mário Guastini, 413; **RENATO TAI**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 21.663.570, expedido pela SSP/SP, inscrito no CICMF sob o nº 153.777.618-55, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Pedro Pomponazi, 555, apto. 1202. Foi eleito para presidir a Assembléia o Sr. Valter Luiz Guimarães, que convidou o Sr. Valter Luiz Cardeal de Souza para servir de Secretário. O Sr. Presidente declarou que, como era do conhecimento de todos os presentes, a Assembléia tinha por finalidade deliberar sobre a constituição da TERMOGAÚCHA USINA TERMELÉTRICA S/A, que terá sede e foro na Avenida Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7º andar – parte, Porto Alegre – R.S., e solicitou ao Sr. Secretário que procedesse à leitura dos Boletins de Subscrição do capital social. Foi constatada a subscrição integral do capital social e sua completa integralização nesta data, observado o seguinte: o valor total do capital social, sem autorização para aumento futuro, é de R$ 100,00 (cem reais), integralmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional; o capital encontra-se dividido em 1.000 (hum mil) ações ordinárias, sem valor nominal, com preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada uma, sendo 200 ações da classe A, 250 ações da classe B, 275 ações da classe C e 275 ações da classe D. Foi lido o documento comprobatório do depósito bancário no Banco do Brasil S/A. Em seguida o Sr. Presidente declarou que a Assembléia encontrava-se regularmente instalada em decorrência da presença da totalidade dos subscritores. Dando prosseguimento aos trabalhos foi debatido e lido o projeto de Estatuto Social, o qual restou aprovado por unanimidade, passando a Sociedade a reger-se pelo seguinte Estatuto:

"ESTATUTO SOCIAL DA TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S/A - CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, OBJETO E DURAÇÃO: Artigo 1º - A sociedade se denomina TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S/A e se regerá pelo presente Estatuto e pela legislação em vigor. Artigo 2º - A Sociedade tem sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7º andar – parte, e poderá abrir, manter e fechar agências, sucursais e escritórios em qualquer parte do território nacional, ou no exterior, a juízo do Conselho de Administração. Artigo 3º - A Sociedade tem por objeto a construção e operação de uma Unidade Termelétrica a gás na região da Grande Porto Alegre, R.S., para a comercialização de energia elétrica. Artigo 4º - O prazo de duração

Documento eletrônico recebido da origem

da sociedade é indeterminado. CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL: Artigo 5º - O Capital Social é de R$ 100,00 (cem reais) dividido em 1000 (hum mil) ações ordinárias nominativas sem valor nominal, divididas em 4 (quatro) classes, a saber: a) 200 ações ordinárias nominativas classe A; b) 250 ações ordinárias nominativas classe B; c) 275 ações ordinárias nominativas classe C; d) 275 ações ordinárias nominativas classe D. § 1º Cada ação ordinária é indivisível e dará direito a um voto nas deliberações das Assembléias Gerais. § 2º As ações poderão ser representadas por títulos simples ou múltiplos, emitidos com todas as formalidades legais. § 3º Cada classe de ações tem o direito de eleger, em separado, 2 (dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes do Conselho de Administração. Artigo 6º - Os títulos ou certificados de ações, assim como as cautelas, serão assinados por dois Diretores. Parágrafo Único - Os títulos ou certificados de ações, resultantes de aumento de capital, serão distribuídos aos acionistas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da ata da Assembléia Geral que aprovar o aumento. Artigo 7º - Poderão ser estabelecidas restrições à circulação das ações, na forma do artigo 118 da Lei 6404/76 através de Acordo de Acionistas, cujo cumprimento deverá ser observado pela Administração. CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO: Artigo 8º - A Companhia será administrada por um Conselho de Administração eleito pela Assembléia Geral e por uma Diretoria eleita pelo Conselho de Administração. Parágrafo Único - Os Conselheiros e Diretores receberão os honorários fixados pela Assembléia Geral, que estabelecerá o montante global anual para a remuneração dos Administradores. Caberá ao Conselho de Administração distribuir a verba global. Artigo 9º - O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição. Os administradores eleitos permanecerão em seus cargos até a investidura dos novos eleitos. Artigo 10 - O Conselho de Administração será composto de no mínimo 6 (seis) e no máximo 8 (oito) membros efetivos, que terão, cada um, o seu respectivo suplente, todos acionistas. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração serão eleitos por deliberação do próprio Conselho de Administração. O Vice-Presidente substituirá o Presidente na sua ausência ou impedimento. Parágrafo Único - Ocorrendo vaga de membro efetivo e do respectivo suplente do Conselho de Administração, em sete dias a partir da data da vacância, será convocada uma Assembléia Geral para eleição do novo conselheiro efetivo e do respectivo suplente, que completarão o mandato dos substituídos. Artigo 11 - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, a cada 3 (três) meses, e extraordinariamente sempre que os interesses da sociedade o exigirem. Parágrafo Único – As convocações para as reuniões do Conselho de Administração, tanto as ordinárias quanto as extraordinárias, serão feitas pelo seu Presidente ou Vice-Presidente, fixando dia, hora, local e pauta. As convocações serão expedidas por escrito com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, salvo no caso de manifesta urgência, quando este prazo poderá ser reduzido. Artigo 12 - A reunião do Conselho de Administração instalar-se-á, com a presença de, pelo menos, dois terços de seus membros e as deliberações serão tomadas por voto de dois terços dos conselheiros. § 1º - Nas reuniões serão tratados os assuntos integrantes da Ordem do Dia constante da Convocação. Presentes todos os Conselheiros, e havendo unanimidade entre eles, poderão deliberar sobre outros assuntos. § 2º - As reuniões do Conselho considerar-se-ão regulares, mesmo quando não convocadas dentro dos prazos previstos pelo Parágrafo Único do Artigo 11, quando presentes todos seus membros, ou quando a totalidade dos titulares dispensarem as formalidades de convocação. § 3º - As reuniões do Conselho que não se instalarem por falta de quorum serão objeto de re-convocação, pelo Presidente, ou por dois Conselheiros, expedida na data da reunião não instalada. Em re-convocação, as reuniões se instalarão com a presença da maioria dos membros do Conselho de Administração, e será considerada válida a deliberação adotada pelo voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos presentes, independentemente da matéria deliberada, desde que constante da Ordem do Dia. Na ausência de quorum na reunião re-convocada proceder-se-á a uma nova re-convocação, quando a instalação e deliberação serão tomadas por maioria simples de votos. Artigo 13 - Compete ao Conselho de

Documento eletrônico recebido da origem

Administração: a) deliberar sobre todos os assuntos da sociedade que não sejam objeto de delegação expressa à Diretoria; b) eleger os membros da Diretoria e fixar suas atribuições. § 1° - Das deliberações tomadas pelo Conselho de Administração lavrar-se-á a competente ata em livro próprio que será assinada por todos os presentes. § 2° - O Conselho de Administração poderá conceder autorização prévia à Diretoria para a prática de determinados atos, fixando os limites da delegação e os atos autorizados. Artigo 14 - A Diretoria será composta por no mínimo 2 (dois) e no máximo 3 (três) membros, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, sendo um Diretor Superintendente e os demais Diretores sem designação específica. § 1° - Compete a todos e a cada um dos Diretores, no exercício das funções para as quais foi eleito ou designado, a realização dos objetivos sociais e a implementação das orientações do Conselho de Administração e da Assembléia Geral. § 2° Em caso de vaga ou impedimento temporário de qualquer Diretor, compete ao Conselho de Administração, em dez dias, deliberar acerca da nomeação de seu substituto. Artigo 15 - A Diretoria fica investida dos poderes necessários para praticar os atos de gestão, relativos ao funcionamento normal da sociedade, e no cumprimento das deliberações do Conselho de Administração. Artigo 16 - A Diretoria, para validamente deliberar sobre qualquer assunto, deverá se reunir com a presença de, no mínimo, dois membros, e as decisões serão tomadas por unanimidade. Artigo 17 - A Diretoria reunir-se-á, quando necessário, mediante convocação de qualquer um de seus membros. Artigo 18 - Das deliberações tomadas pela Diretoria lavrar-se-á a competente ata em livro próprio que será assinada por todos os presentes. Artigo 19 - Todos os contratos, escrituras, títulos de crédito, procurações e demais documentos que importem em responsabilidade para a sociedade, criação ou liberação de direitos ou obrigações terão, para serem válidos, a assinatura de dois Diretores, salvo quando envolverem valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando bastará a assinatura de um dos Diretores. Excepcionalmente, quando prévia e expressamente deliberado pelo Conselho de Administração, a sociedade poderá ser representada por um Diretor. Artigo 20 - A Diretoria poderá outorgar procuração para determinados atos, fixando a forma da representação para o ato, vedado o substabelecimento. A procuração será assinada por dois Diretores e conterá expressamente os poderes conferidos, e o prazo do mandato, somente podendo ser outorgada por prazo indeterminado para fins judiciais. Artigo 21 - A sociedade será representada em juízo por um de seus Diretores. CAPÍTULO IV - DO CONSELHO FISCAL: Artigo 22 - A sociedade terá um Conselho Fiscal que somente funcionará nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas que representem um décimo das ações. O pedido de instalação do Conselho Fiscal poderá ser formulado em qualquer Assembléia Geral, ainda que a matéria não conste no anúncio de convocação. Essa mesma Assembléia Geral procederá: a) à eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes e à fixação da remuneração dos Conselheiros Fiscais; b) à instalação do Conselho Fiscal, cujo funcionamento terminará na primeira Assembléia Geral Ordinária que se realizar após a sua instalação. § 1° - O Conselho Fiscal será composto de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes, acionistas ou não e a função de seus membros é indelegável. § 2° - Somente receberá remuneração o Conselheiro Fiscal que efetivamente exercer suas funções e sua remuneração será proporcional ao tempo de funcionamento. Artigo 23 - As atribuições e os poderes do Conselho Fiscal são os definidos em lei. CAPÍTULO V - DA ASSEMBLÉIA GERAL: Artigo 24 - A Assembléia Geral, como órgão soberano da Sociedade, tem como atribuições as definidas na Lei. Parágrafo Único. Todas as Assembléias Gerais instalar-se-ão de acordo com o disposto no artigo 125 da Lei 6404/76, sendo que não serão computadas para fins deste artigo, as ações cujos seus titulares estejam inadimplentes para com a sociedade. Artigo 25 - Anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social reunir-se-á a Assembléia Geral Ordinária para: I- tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; III - eleger os membros do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal, quando for

Documento eletrônico recebido da origem

o caso; IV - deliberar sobre quaisquer assuntos do interesse da sociedade. Artigo 26 - As Assembléias Gerais Extraordinárias realizar-se-ão nos casos e nas formas previstas na Lei e neste Estatuto. As Assembléias serão convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração ou por dois Conselheiros, explicitando a matéria a ser tratada. Artigo 27 - As Assembléias Gerais serão convocadas com a antecedência de oito dias, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio. Não se realizando a Assembléia, será publicado novo anúncio de segunda convocação, com a antecedência mínima de cinco dias. Parágrafo Único - Os anúncios serão publicados por três vezes, no órgão oficial do Estado e em outro jornal de grande circulação editado na localidade da sede da Sociedade, sendo o primeiro com pelo menos oito dias de antecedência. Artigo 28 - Os avisos de convocação conterão, além do local, data e hora da Assembléia, a Ordem do Dia. No caso de reforma do Estatuto, o aviso conterá também a indicação da matéria a ser discutida. Artigo 29 - A Assembléia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, que convocará um Secretário. Na falta do Presidente ou quem o substitua, a Assembléia Geral elegerá seu Presidente. Artigo 30 - Nas Assembléias Gerais as decisões sobre as matérias relacionadas na alínea "a" deste artigo somente poderão ser tomadas com voto favorável de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das ações com direito a voto, e as decisões sobre as matérias relacionadas na alínea "b" deste artigo somente poderão ser tomadas com voto favorável de pelo menos 96% (noventa e seis por cento) das ações com direito a voto: a) autorização para criação ou emissão de ações ordinárias; aprovação das demonstrações financeiras e balanços da sociedade; e a venda, arrendamento ou qualquer forma de disposição de qualquer bem integrante do ativo imobilizado da sociedade, desde que superior a R$ 100.000,00; b) qualquer fusão, reorganização ou consolidação da sociedade com qualquer outra entidade, qualquer alteração no Estatuto Social, colocação pública ou oferta de ações novas para terceiros, liquidação da sociedade, emissão de ações preferenciais ou qualquer tipo de título conversível em ações e resgate de ações. Parágrafo Único - Excetuados os casos previstos em lei e neste Estatuto, as demais deliberações sociais em Assembléia serão tomadas por maioria absoluta das ações com direito a voto, não se computando os votos em branco. CAPÍTULO VI - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS: Artigo 31 - O exercício social terá duração de um ano, encerrando-se no dia 31 de dezembro. Ao término de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da Sociedade, as seguintes demonstrações financeiras, exprimindo com clareza a situação do patrimônio da empresa e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; IV - demonstração das origens e aplicações dos recursos. Artigo 32 - Do resultado apurado, após a dedução dos prejuízos acumulados, se houver, e da provisão para incidências tributárias, serão deduzidos 5% (cinco por cento) para Constituição da Reserva Legal, destinada a assegurar a integridade do capital social, até que a mesma atinja a 20% (vinte por cento) do referido capital. Artigo 33 - A Sociedade distribuirá anualmente entre todos os seus acionistas, como dividendo obrigatório, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício. O saldo ficará à disposição da Assembléia Geral. Parágrafo Único - A Assembléia Geral, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, pode deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo, ou retenção de todo o lucro. Artigo 34 - A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, proceder a levantamento de balanços semestrais ou trimestrais com objetivo de declarar dividendos intermediários. CAPÍTULO VII - DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO: Artigo 35 - A sociedade se dissolverá e entrará em liquidação nos casos previstos em lei, pelo modo que for estabelecido pela Assembléia Geral, a qual designará os liquidantes e o Conselho Fiscal que funcionarão durante o período da liquidação. Artigo 36 - Realizado o ativo e pago integralmente o passivo, o liquidante convocará Assembléia Geral para a prestação de contas final. Aprovadas as contas far-se-á o rateio igualitário por ação, independente de classe ou tipo, dos recursos existentes. Promovido o rateio, a Assembléia declarará encerrada a liquidação e

Documento eletrônico recebido da origem

extinta a sociedade. CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS: Artigo 37 - Nos casos de dissidência, serão observadas as normas dispostas em Lei, e em Acordo de Acionistas arquivado na sede da sociedade, nos termos do artigo 118 da Lei 6404/76. Artigo 38 - A sociedade observará os acordos de acionistas arquivados na sede social, sendo expressamente vedado aos integrantes da mesa diretora dos trabalhos assembleares acatar declaração de voto de qualquer acionista signatário de acordo de acionistas arquivado na sede social, quando proferida em desacordo com o que estiver ajustado no referido acordo. Artigo 39 - É vedado à sociedade aceitar e proceder a transferência de ações e/ou a oneração delas e/ou cessão de direitos de preferência que não respeitar o Estatuto, e aquilo que estiver previsto e regulado em acordo de acionistas.

Em seguida o Sr. Presidente declarou que, tendo sido cumpridas as formalidades legais, estava constituída a Sociedade, com sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Dolores Alcaraz Caldas, 90, Sétimo Andar – parte competindo à Assembléia Geral eleger o Conselho de Administração. Foram assim eleitos, por unanimidade, para integrar o Conselho de Administração da Sociedade, com mandato de 2 (dois) anos, os Srs. (1) VALTER LUIZ GUIMARÃES, brasileiro, engenheiro civil, desquitado, portador da Carteira de Identidade nº 6077905724 SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 096.771.351-04, residente e domiciliado na Rua Luciana de Abreu, 432/401, Porto Alegre – R.S (titular); MARCO AURÉLIO GARCIA TAVARES, brasileiro, divorciado, engenheiro químico, portador da Carteira de Identidade nº 7014178491 SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 381.787.020-53, residente e domiciliado na Rua Dr. Dias de Carvalho, 340 - Apto 503, Porto Alegre – R.S. (suplente); (2) ROBERTO DORA FERNANDES, brasileiro, engenheiro de telecomunicações, casado, portador da Carteira de Identidade nº 5069665346 SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 182.108.727-53, residente e domiciliado na Rua Prefeito Mendes de Moraes, 1250/601, Rio de Janeiro – RJ (titular); FLÁVIO CORREA RIET, brasileiro, engenheiro eletricista, casado, portador da Carteira de Identidade nº 04606608-0 IFP/RJ, inscrito no CICMF sob o nº 543.884.907-25, residente e domiciliado na Rua Felipe Camarão, 510 - Apto 1305, Porto Alegre – R.S (suplente); (3) VICENTE JOSÉ RAUBER, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 8002883166 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 131.650.460-34, residente e domiciliado na Rua Dona Eugênia, 975, apartamento 601, Porto Alegre – RS (titular); ANTÔNIO CARLOS FRAGA MACHADO, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro e advogado, portador da Carteira de Identidade nº 5033170126 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 136.311.360-72, residente e domiciliado na Rua Amapá, 1050, casa 162, Porto Alegre – R.S. (suplente); (4) LUIZ OSCAR DE MELLO BECKER, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 7002975394 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 000.198.100-59, residente e domiciliado na Rua Dr. Vale, 433/802, Porto Alegre – R.S (titular); GILES CARRICONDE AZEVEDO, brasileiro, casado, geólogo, portador da Carteira de Identidade nº 428.192 SSP/DF, inscrito no CICMF sob o nº 316.531.971-53, residente e domiciliado Av. Icaraí, 101, apto. 202, Porto Alegre – R.S. (suplente); (5) OLAVO NOGUEIRA BATISTA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 04081408-9, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CICMF sob o nº 594369997-04, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Brotero, 1353, apto. 21, São Paulo – S.P. (titular); ÁLVARO RIBEIRO DIAS, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 13.436.198-2, expedida pela SSP/SP, inscrito no CICMF sob o nº 205.430.718-12, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cipriano Barata, 2412, apto. 83 (suplente); (6) PEDRO ANTONIO AMARAL DE OLIVEIRA RIBEIRO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 4.631.358-8, expedida pela SSP/SP, inscrito no CICMF sob o nº 896.534.328-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, na Rua Mário Guastini, 413 (efetivo); RENATO TAI, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 21.663.570, expedido pela SSP/SP, inscrito no CIC/MF sob o nº

Documento eletrônico recebido da origem

153.777.618-55, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Pedro Pomponazi, 555, apto. 1202 (suplente). Foi aprovada a remuneração global mensal de R$ 100,00 (cem reais) para os administradores. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a Assembléia e determinou a lavratura da ata, que, após lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes. Porto Alegre, 14 de julho de 2000

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

FPL-I BRASIL LTDA.

VALTER LUIZ GUIMARÃES

MARCO AURÉLIO GARCIA TAVARES

ROBERTO DORA FERNANDES

FLÁVIO CORREA RIET

VICENTE JOSÉ RAUBER

ANTÔNIO CARLOS FRAGA MACHADO

LUIZ OSCAR DE MELLO BECKER

GILES CARRICONDE AZEVEDO

OLAVO NOGUEIRA BATISTA

ÁLVARO RIBEIRO DIAS

PEDRO ANTONIO AMARAL DE OLIVEIRA RIBEIRO

RENATO TAI

Visto:
Carlos Klein Zanini/OAB/RS nº 34.424

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/08/2000
SOB O NÚMERO: 43300040283
Protocolo: 00/135761-1
KAREN STALLBAUM
SECRETÁRIA-GERAL

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., constituída por Assembléia Geral de Constituição realizada em 14 de julho de 2000, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
LUIZ OSCAR DE MELLO BECKER, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 7002975394 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 000.198.100-59, residente e domiciliado na Rua Dr. Vale, 433/802, Porto Alegre – R.S.	**1 ação Classe A**	**R$ 0,10**	**R$ 0,10**

Porto Alegre, 14 de julho de 2000.

(e-STJ Fl.135)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., constituída por Assembléia Geral de Constituição realizada em 14 de julho de 2000, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, sociedade anônima constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ sob nº 92.715.812/0001-31, com sede social na Avenida Joaquim Porto Villanova, 201, Porto Alegre – RS, CEP 91410-400, neste ato representada por VICENTE JOSÉ RAUBER, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 8002883166 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 131.650.460-34, residente e domiciliado na Rua Dona Eugênia, 975, apartamento 601, Porto Alegre - RS e VALTER LUIZ CARDEAL DE SOUZA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 1030267569 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 140.678.380-34, residente e domiciliado na Rua Araponga, 6, Porto Alegre – RS, devidamente autorizada nos termos da Lei nº 11.413, de 06.01.2000.	**196 ações Classe A**	**R$ 19,60**	**R$ 19,60**
	75 ações Classe B	**R$ 7,50**	**R$ 7,50**

Porto Alegre, 14 de julho de 2000.

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., constituída por Assembléia Geral de Constituição realizada em 14 de julho de 2000, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, sociedade anônima de capital aberto constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no NIRE sob o nº 33300025111, inscrita no CNPJ sob o nº 33.069.766/0001-81, com sede social na Rua Francisco Eugênio, 329, São Cristóvão, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20948-900, neste ato representada por JOÃO PEDRO GOUVÊA VIEIRA FILHO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 1502729, emitida pelo IFP/RJ em 21/02/63, inscrito no CICMF sob o nº 008.563.207-49, residente e domiciliado na Avenida Vieira Souto, 364/502, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.420-000 e ANTONIO MARY ULRICH, brasileiro, viúvo, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 5006487697, emitida pelo IFP/RJ em 07/11/96, inscrito no CICMF sob nº 171.748.720-34, residente e domiciliado na Avenida Vieira Souto, 310/401, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.420-000.	271 ações Classe C	R$ 27,10	R$ 27,10

Porto Alegre, 14 de julho de 2000.

(e-STJ Fl.137)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., constituída por Assembléia Geral de Constituição realizada em 14 de julho de 2000, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
FPL-I BRASIL LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no NIRE sob o n. 35.2.1550711-7, inscrita no CNPJ sob o n. 01.981.358/0001-05, com sede social na sede na Av. Angélica, 745, 12º andar, cjtos. 122/124, São Paulo – S.P., neste ato representada por seus Diretores, OLAVO NOGUEIRA BATISTA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 04081408-9, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CICMF sob o nº 594369997-04, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Brotero, 1353, apto. 21, São Paulo – S.P. e MICHAEL ROBERT ROYSTER, norte-americano, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade para Estrangeiros RNE W 665224, expedida pela SE/DPMAF, inscrito no CICMF sob o nº 512.329.287-04, residente e domiciliado na Alameda Fernão Cardim, 99, apto. 61, São Paulo – S.P.	**271 ações Classe D**	**R$ 27,10**	**R$ 27,10**
	175 ações Classe B	**R$ 17,50**	**R$ 17,50**

Porto Alegre, 14 de julho de 2000.

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., constituída por Assembléia Geral de Constituição realizada em 14 de julho de 2000, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
VALTER LUIZ GUIMARÃES, brasileiro, engenheiro civil, desquitado, portador da Carteira de Identidade nº 6077905724 SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 096.771.351-04, residente e domiciliado na Rua Luciana de Abreu, 432/401, Porto Alegre – R.S	**1 ação Classe C**	**R$ 0,10**	**R$ 0,10**

Porto Alegre, 14 de julho de 2000.

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., constituída por Assembléia Geral de Constituição realizada em 14 de julho de 2000, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
MARCO AURÉLIO GARCIA TAVARES, brasileiro, divorciado, engenheiro químico, portador da Carteira de Identidade nº 7014178491 SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 381.787.020-53, residente e domiciliado na Rua Dr. Dias de Carvalho, 340 - Apto 503, Porto Alegre – R.S..	**1 ação Classe C**	**R$ 0,10**	**R$ 0,10**

Porto Alegre, 14 de julho de 2000.

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., constituída por Assembléia Geral de Constituição realizada em 14 de julho de 2000, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
ROBERTO DORA FERNANDES, brasileiro, engenheiro de telecomunicações, casado, portador da Carteira de Identidade nº 5069665346 SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 182.108.727-53, residente e domiciliado na Rua Prefeito Mendes de Moraes, 1250/601, Rio de Janeiro – RJ.	**1 ação Classe C**	**R$ 0,10**	**R$ 0,10**

Porto Alegre, 14 de julho de 2000.

(e-STJ Fl.141)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., constituída por Assembléia Geral de Constituição realizada em 14 de julho de 2000, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
FLÁVIO CORREA RIET, brasileiro, engenheiro eletricista, casado, portador da Carteira de Identidade nº 04606608-0 IFP/RJ, inscrito no CICMF sob o nº 543.884.907-25, residente e domiciliado na Rua Felipe Camarão, 510 – Apto 1305, Porto Alegre – R.S.	**1 ação Classe C**	**R$ 0,10**	**R$ 0,10**

Porto Alegre, 14 de julho de 2000.

Flávio Riet Correa

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., constituída por Assembléia Geral de Constituição realizada em 14 de julho de 2000, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
GILES CARRICONDE AZEVEDO, brasileiro, casado, geólogo, portador da Carteira de Identidade nº 428.192, expedida pela SSP/DF, inscrito no CICMF sob o nº 316.531.971-53, residente e domiciliado Av. Icaraí, 101, apto. 202, Porto Alegre – R.S.	**1 ação Classe A**	**R$ 0,10**	**R$ 0,10**

Porto Alegre, 14 de julho de 2000.

(e-STJ Fl.143)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., constituída por Assembléia Geral de Constituição realizada em 14 de julho de 2000, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
OLAVO NOGUEIRA BATISTA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 04081408-9, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CICMF sob o nº 594369997-04, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Brotero, 1353, apto. 21, São Paulo – S.P	**1 ação Classe D**	**R$ 0,10**	**R$ 0,10**

Porto Alegre, 14 de julho de 2000.

(e-STJ Fl.144)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., constituída por Assembléia Geral de Constituição realizada em 14 de julho de 2000, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
ÁLVARO RIBEIRO DIAS, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 13.436.198-2, expedida pela SSP/SP, inscrito no CIC/MF sob o nº 205.430.718-12, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cipriano Barata, 2412, apto. 83.	**1 ação Classe D**	**R$ 0,10**	**R$ 0,10**

Porto Alegre, 14 de julho de 2000.

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., constituída por Assembléia Geral de Constituição realizada em 14 de julho de 2000, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
PEDRO ANTONIO AMARAL DE OLIVEIRA RIBEIRO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 4.631.358-8, expedida pela SSP/SP, inscrito no CIC/MF sob o nº 896.534.328-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, na Rua Mário Guastini, 413.	**1 ação Classe D**	**R$ 0,10**	**R$ 0,10**

Porto Alegre, 14 de julho de 2000.

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., constituída por Assembléia Geral de Constituição realizada em 14 de julho de 2000, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
RENATO TAI, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 21.663.570, expedido pela SSP/SP, inscrito no CIC/MF sob o nº 153.777.618-55, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Pedro Pomponazi, 555, apto. 1202.	**1 ação Classe D**	**R$ 0,10**	**R$ 0,10**

Porto Alegre, 14 de julho de 2000.

(e-STJ Fl.147)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., constituída por Assembléia Geral de Constituição realizada em 14 de julho de 2000, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
VICENTE JOSÉ RAUBER, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 8002883166 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 131.650.460-34, residente e domiciliado na Rua Dona Eugênia, 975, apartamento 601, Porto Alegre – RS	**1 ação Classe A**	**R$ 0,10**	**R$ 0,10**

Porto Alegre, 14 de julho de 2000.

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., constituída por Assembléia Geral de Constituição realizada em 14 de julho de 2000, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
ANTÔNIO CARLOS FRAGA MACHADO, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro e advogado, portador da Carteira de Identidade nº 5033170126 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 136.311.360-72, residente e domiciliado na Rua Amapá, 1050, casa 162, Porto Alegre – R.S.	**1 ação Classe A**	**R$ 0,10**	**R$ 0,10**

Porto Alegre, 14 de julho de 2000.

(e-STJ Fl.149)

149

TERMO DE RETIFICAÇÃO. Registra-se que o nome correto do Conselheiro eleito da TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A. é FLÁVIO RIET CORREA, e não FLÁVIO CORREA RIET, como constou da Ata da Assembléia Geral de Constituição realizada no dia 14 de julho de 2000. Destaca-se que a qualificação do referido Conselheiro encontra-se correta. Porto Alegre, 14 de julho de 2000.

Sr. Valter Luiz Guimarães
Presidente da Assembléia

Sr. Flávio Riet Correa

Confere com original.
14.08.00

Dra. Maria Honorina de Pitancourt Souza
Assessora Técnica

Documento eletrônico recebido da origem

150

ANEXO VII
AO ACORDO DE ACIONISTAS

TERMO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES
CEEE-SULGÁS

De um lado, **Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE**, sociedade de economia mista constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, com sede na Avenida Joaquim Porto Villanova, 201, Porto Alegre - RS, representada neste ato por seu Diretor-Presidente, Sr. Vicente José Rauber e pelo seu Diretor Sr. Valter Luiz Cardeal De Souza, doravante designada simplesmente CEEE.

e, de outro, **Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul - SULGÁS,** sociedade constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, com sede na Travessa Francisco Leonardo Truda, 40, 13° andar, Porto Alegre - RS, representada neste ato por seu Presidente, Sr. Giles Carriconde Azevedo, e Sr. Gézio Rangel de Andrade, doravante designada simplesmente SULGÁS.

pelo presente instrumento, considerando ter sido constituída em assembléia geral realizada no dia 14 de julho de 2000, devidamente arquivada, em 22 de agosto de 2000, na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob o NIRE 43300040283, sob a denominação de TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A, a SPE tendo por objeto a construção e exploração da Usina Termelétrica Gaúcha;

Considerando que as PARTES decidiram, de comum acordo, constituir a COMPANHIA com menor número de sócios de modo a tornar mais ágil o procedimento de constituição e tomada de decisões dos ACIONISTAS, e que por esse motivo deixou SULGÁS de ingressar como sócia fundadora, apesar de ter firmado como parte, em 27.08.99, o Acordo de Viabilização para Implantação da Usina Termelétrica Gaúcha (Anexo III);

Considerando estar contido nos 23% (vinte e três por cento) do percentual de participação da CEEE o percentual de participação originariamente destinado à SULGÁS na COMPANHIA, o qual somente foi assumido pela CEEE devido à impossibilidade do ingresso da SULGÁS no momento da constituição da COMPANHIA, e que a CEEE está representando a SULGÁS nas decisões de constituição da COMPANHIA até seu eventual ingresso;

Documento eletrônico recebido da origem

Considerando ser do interesse da integralidade das PARTES que subscreveram o ACORDO DE ACIONISTAS que a SULGÁS participe do empreendimento e que para tanto foi assegurada a livre transferência de até 8% (oito por cento) das ações ordinárias nominativas detidas pela CEEE na COMPANHIA para a SULGÁS, ações estas que serão deduzidas do percentual de 23% (vinte e três por cento) da CEEE, observadas determinadas condições de prazo e preço;

Resolvem ter entre si justo e acertado o presente instrumento de opção de compra de ações que reger-se-á pelas cláusulas seguintes:

1. A CEEE concede à SULGÁS uma opção de compra de ações ordinárias nominativas da classe A representativas de até 8% (oito por cento) do capital social da COMPANHIA.

2. A SULGÁS poderá exercer tal opção em um prazo de até 6 (seis) meses contados da DATA DE FECHAMENTO. Encerrado o PRAZO DE EXERCÍCIO a SULGÁS decairá do direito de exercer a presente opção, independentemente de qualquer comunicação ou aviso.

3. Decidindo a SULGÁS exercer a opção deverá manifestar-se através de documento escrito entregue à CEEE e ao Presidente do Conselho de Administração da COMPANHIA. No momento do recebimento desse documento por qualquer dos destinatários considerar-se-á exercida a opção, de maneira irrevogável e irretratável. A efetivação da transferência ingresso poderá ficar condicionada, a critério da CEEE, ao pagamento do preço.

4. O preço de exercício (doravante o PREÇO DE EXERCÍCIO) fica definido como sendo a soma de todos os aportes de capital relativos às ações objeto da opção exercida corrigidos desde a data de cada integralização efetiva na COMPANHIA pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços da Fundação Getúlio Vargas). Para os efeitos deste dispositivo serão computados como aportes eventuais despesas incorridas anteriormente à constituição da COMPANHIA, qualificadas como reembolsáveis nos termos dos itens 10.1 e 10.1.1 do ACORDO DE ACIONISTAS.

5. A SULGÁS disporá de um prazo de 30 (trinta) dias-calendário contados da data de exercício da opção, nos termos do item 3. deste Anexo, para efetuar o pagamento do PREÇO DE EXERCÍCIO, à vista e em moeda corrente nacional, ou de outra forma ajustada entre CEEE e SULGÁS, sob pena de reputar-se absolutamente ineficaz o exercício da opção perante as PARTES (incluindo CEEE) e a COMPANHIA.

6. O exercício da opção importará na aceitação e submissão da SULGÁS a todos os direitos e obrigações próprios dos ACIONISTAS, especialmente os

Documento eletrônico recebido da origem

estabelecidos no 'Acordo para Viabilização de Implantação da Usina Termelétrica Gaúcha', nos estatutos da COMPANHIA, os contidos neste ACORDO DE ACIONISTAS, e demais dispositivos legais e contratuais vigentes.

7. As partes comprometem-se a manter sigilo sobre a existência e termos deste instrumento.

Sendo assim, estando as partes justas e acordadas, firmam o presente instrumento em 8 (oito) vias de igual teor e forma, para que produza todos os efeitos jurídicos dele decorrentes.

Porto Alegre, 06 de abril de 2001

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGÁS

Testemunhas:

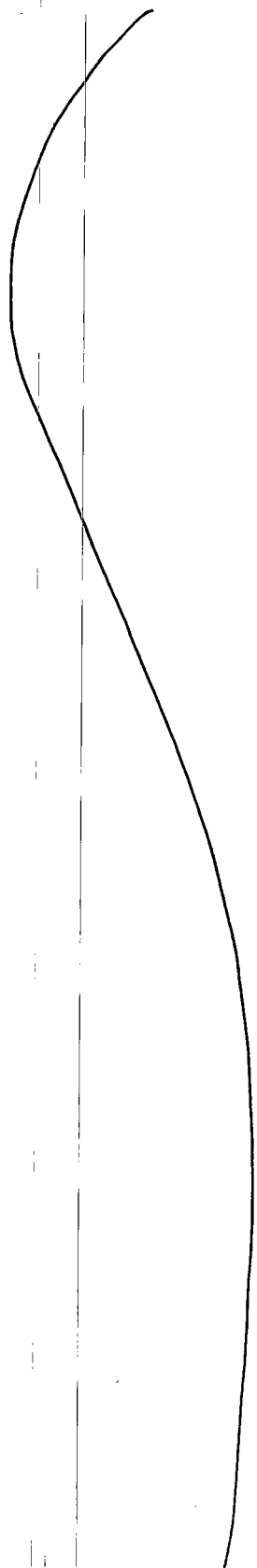
FERNANDO L. PEREIRA RG: 6005851389 SSP-RS

CLAUDE H.P. GARCIA RG 5013326444 SSP-RS

Carlos Klein Zanini
Advogado
OAB-RS 34424

Documento eletrônico recebido da origem

153



Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

DOC. 05

Ata Assembléia Geral Extraordinária 17 maio 2001

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.
CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE MAIO DE 2001

DATA, HORA E LOCAL: Aos 17 dias do mês de maio de 2001, às 17:00 horas, na sede social da Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., (a "Companhia"), na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7º andar - parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Presente a totalidade dos acionistas da Companhia, dispensando a convocação.

MESA: Presidente, Valter Luiz Guimarães. Secretário, Fernando Luiz Pedreira.

ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1°, da Lei das Sociedades por Ações.

ORDEM DO DIA EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: **(item único)** deliberar sobre aumento do capital social da Companhia mediante a emissão, para subscrição particular, de 310.000.000 (trezentos e dez milhões de ações) de ações ordinárias nominativas, ao preço unitário de R$ 0,10 (dez centavos de real).

Verificada a presença da integralidade dos acionistas da Companhia foi devidamente instalada a Assembléia. Com a palavra o Sr. Presidente disse ele aos acionistas presentes que os mesmos se encontravam reunidos para deliberar sobre o único item da Ordem do Dia. Neste sentido, procedeu-se à leitura da Proposta da Administração para Emissão de Ações Ordinárias na qual se destaca que o aumento de capital tem por objetivo dotar a Companhia dos recursos necessários para fazer frente aos dispêndios a serem realizados nos meses seguintes, bem como viabilizar a utilização pelos sócios para a integralização de suas respectivas ações dos valores por eles adiantados para a Companhia para futuro aumento de capital. Após debatida a matéria, e feitos os devidos esclarecimentos, passou-se para a deliberação.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas, por unanimidade de votos, deliberaram: **(item único)** aprovar o aumento do capital social proposto de R$ 100,00 (cem reais) para R$ 31.000.100,00 (trinta e um milhões e cem reais) mediante a emissão de 310.000.000 (trezentos e dez milhões) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, para subscrição particular, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos de real) cada, fixado de acordo

Documento eletrônico recebido da origem

com o valor do patrimônio líquido das ações, em conformidade com o disposto no Artigo 170, parágrafo 1°, inciso II da Lei n° 6.404/76, sendo: (a) 71.300.000 (setenta e um milhões e trezentos mil) ações da Classe A; (b) 77.500.000 (setenta e sete milhões e quinhentas mil) ações da Classe B; (c) 80.600.000 (oitenta milhões e seiscentas mil) de ações da Classe C; e (d) 80.600.000 (oitenta milhões e seiscentas mil) de ações da Classe D. Em decorrência do aumento ora deliberado o capital da Companhia passará a ser composto de 310.001.000,00 (trezentos e dez milhões e uma mil) ações ordinárias nominativas. As ações ordinárias a serem emitidas terão direito a voto, e todas novas ações subscritas terão direito integral aos dividendos relativos ao exercício social a ser encerrado em 31 de dezembro de 2001, e direito a todas as bonificações e desdobramentos que venham a ser deliberados pela emissora, a partir da data de subscrição. Foi aprovado, ainda, que a integralização poderá ser efetuada mediante a utilização pelos sócios dos valores por eles adiantados para a Companhia para futuro aumento de capital, até os montantes devidamente contabilizados. A seguir, foi dito pelos acionistas presentes que os mesmos subscreviam, naquele ato, a totalidade das ações objeto da emissão aprovada, conforme constante dos boletins de subscrição anexos, registrando a concordância de todos com a subscrição nos moldes em que efetivada, inclusive no tocante ao direito de preferência na subscrição. Em virtude da deliberação de aumento de capital ora aprovada os acionistas resolveram dar nova redação ao *caput* do art. 5° do Estatuto Social, mantidos inalterados seus parágrafos, que passa a ter a seguinte redação: "Artigo 5° - O Capital Social é de R$ 31.000.100,00 (trinta e um milhões e cem reais) dividido em 310.001.000,00 (trezentos e dez milhões e uma mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, divididas em 4 (quatro) classes, a saber: a) 71.300.200 ações ordinárias nominativas classe A; b) 77.500.250 ações ordinárias nominativas classe B; c) 80.600.275 ações ordinárias nominativas classe C; d) 80.600.275 ações ordinárias nominativas classe D".

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, cópia fiel da que se encontra lavrada em livro próprio da Companhia, a qual foi por todos os presentes lida, aprovada e assinada.

ASSINATURAS:

VALTER LUIZ GUIMARÃES

FERNANDO LUIZ PEDREIRA

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Documento eletrônico recebido da origem

158

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

REPSOL YPF BRASIL S.A.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

VALTER LUIZ GUIMARÃES

ROBERTO DORA FERNANDES

FLÁVIO CORREA RIET

VICENTE JOSÉ RAUBER

ANTÔNIO CARLOS FRAGA MACHADO

LUIZ OSCAR DE MELLO BECKER

GILES CARRICONDE AZEVEDO

Visto:

Fernando Luiz Pedreira
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/09/2001
SOB O NÚMERO: 2079727
Protocolo: 01/166157-7
Empresa:43 3 0004028 3
ROSANE MACHADO ROLLO
SECRETÁRIA-GERAL

OAB-RS 34424

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. resultante do aumento de capital autorizado aprovado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 17 de maio de 2000, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
REPSOL YPF BRASIL S.A., sociedade anônima constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.689/0001-08, com sede na Av. Rio Branco, nº 181, 34º andar, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada por seus Diretores, Sr. João Carlos França de Luca, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 478652 expedida pelo SPC/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.836.909-91, residente e domiciliado na Rua Heitor Doyle Maia, nº 80, bloco I, apartamento 304, Rio de Janeiro – RJ, e Sr. Luis Alberto Santos, argentino, casado, engenheiro, portador do protocolo de identidade DELMAF/RJ nº 08460.019281/99-63, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.166.657-11, residente e domiciliado na cidade e Estado do Rio de Janeiro.	**80.600.000 ações Classe D**	**R$ 8.060.000,00**	**R$ 8.060.000,00** Integralizado neste ato mediante a utilização de valores objeto de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital

Porto Alegre, 17 de maio de 2001.

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. resultante do aumento de capital autorizado aprovado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 17 de julho de 2001, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, sociedade anônima constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ sob nº 92.715.812/0001-31, com sede social na Avenida Joaquim Porto Villanova, 201, Porto Alegre – RS, CEP 91410-400, neste ato representada por VICENTE JOSÉ RAUBER, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 8002883166 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 131.650.460-34, residente e domiciliado na Rua Dona Eugênia, 975, apartamento 601, Porto Alegre - RS e VALTER LUIZ CARDEAL DE SOUZA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 1030267569 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 140.678.380-34, residente e domiciliado na Rua Araponga, 6, Porto Alegre – RS, devidamente autorizada nos termos da Lei nº 11.413, de 06.01.2000.	**71.300.000 ações Classe A**	**R$ 7.130.000,00**	**R$ 7.130.000,00** Integralizado neste ato mediante a utilização de valores objeto de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital

Porto Alegre, 17 de maio de 2000.

(e-STJ Fl.161)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. resultante do aumento de capital aprovado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 17 de maio de 2001, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, sociedade anônima de capital aberto constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no NIRE sob o nº 33300025111, inscrita no CNPJ sob o nº 33.069.766/0001-81, com sede social na Rua Francisco Eugênio, 329, São Cristóvão, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20948-900, neste ato representada por JOÃO PEDRO GOUVÊA VIEIRA FILHO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 1502729, emitida pelo IFP/RJ em 21/02/63, inscrito no CICMF sob o nº 008.563.207-49, residente e domiciliado na Avenida Vieira Souto, 364/502, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.420-000 e ANTONIO MARY ULRICH, brasileiro, viúvo, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 5006487697, emitida pelo IFP/RJ em 07/11/96, inscrito no CICMF sob nº 171.748.720-34, residente e domiciliado na Avenida Vieira Souto, 310/401, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.420-000.	**80.600.000 ações Classe C**	**R$ 8.060.000,00**	**R$ 8.060.000,00** Integralizado neste ato mediante a utilização de valores objeto de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital

Porto Alegre, 17 de maio de 2001.

(e-STJ Fl.162)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. resultante do aumento de capital autorizado aprovado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 17 de maio de 2000, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, sociedade de economia mista constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, com sede na Av. República do Chile, 65, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada pelo Sr. Nestor Cuñat Cerveró, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 2427971 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 371.381.207-10, com escritório à Av. República do Chile, nº 65, Rio de Janeiro – RJ.	**77.500.000 ações Classe B**	**R$ 7.750.000,00**	**R$ 7.750.000,00** Integralizado neste ato mediante a utilização de valores objeto de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital

Porto Alegre, 17 de maio de 2001.

(e-STJ Fl.163)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. resultante do aumento de capital autorizado aprovado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 17 de maio de 2000, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, sociedade de economia mista constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, com sede na Av. República do Chile, 65, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada pelo Sr. Nestor Cuñat Cerveró, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 2427971 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 371.381.207-10, com escritório à Av. República do Chile, nº 65, Rio de Janeiro – RJ.	**77.500.000 ações Classe B**	**R$ 7.750.000,00**	**R$ 7.750.000,00** Integralizado neste ato mediante a utilização de valores objeto de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital

Porto Alegre, 17 de maio de 2001.

(e-STJ Fl.164)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. resultante do aumento de capital aprovado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 17 de maio de 2001, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, sociedade anônima de capital aberto constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no NIRE sob o nº 33300025111, inscrita no CNPJ sob o nº 33.069.766/0001-81, com sede social na Rua Francisco Eugênio, 329, São Cristóvão, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20948-900, neste ato representada por JOÃO PEDRO GOUVÊA VIEIRA FILHO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 1502729, emitida pelo IFP/RJ em 21/02/63, inscrito no CICMF sob o nº 008.563.207-49, residente e domiciliado na Avenida Vieira Souto, 364/502, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.420-000 e ANTONIO MARY ULRICH, brasileiro, viúvo, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 5006487697, emitida pelo IFP/RJ em 07/11/96, inscrito no CICMF sob nº 171.748.720-34, residente e domiciliado na Avenida Vieira Souto, 310/401, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.420-000.	**80.600.000 ações Classe C**	**R$ 8.060.000,00**	**R$ 8.060.000,00** Integralizado neste ato mediante a utilização de valores objeto de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital

Porto Alegre, 17 de maio de 2001.

(e-STJ Fl.165)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. resultante do aumento de capital autorizado aprovado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 17 de maio de 2000, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
REPSOL YPF BRASIL S.A., sociedade anônima constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.689/0001-08, com sede na Av. Rio Branco, nº 181, 34º andar, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada por seus Diretores, Sr. João Carlos França de Luca, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 478652 expedida pelo SPC/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.836.909-91, residente e domiciliado na Rua Heitor Doyle Maia, nº 80, bloco I, apartamento 304, Rio de Janeiro – RJ, e Sr. Luis Alberto Santos, argentino, casado, engenheiro, portador do protocolo de identidade DELMAF/RJ nº 08460.019281/99-63, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.166.657-11, residente e domiciliado na cidade e Estado do Rio de Janeiro.	**80.600.000 ações Classe D**	**R$ 8.060.000,00**	**R$ 8.060.000,00** Integralizado neste ato mediante a utilização de valores objeto de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital

Porto Alegre, 17 de maio de 2001.

(e-STJ Fl.166)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. resultante do aumento de capital autorizado aprovado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 17 de julho de 2001, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, sociedade anônima constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ sob nº 92.715.812/0001-31, com sede social na Avenida Joaquim Porto Villanova, 201, Porto Alegre – RS, CEP 91410-400, neste ato representada por VICENTE JOSÉ RAUBER, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 8002883166 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 131.650.460-34, residente e domiciliado na Rua Dona Eugênia, 975, apartamento 601, Porto Alegre - RS e VALTER LUIZ CARDEAL DE SOUZA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 1030267569 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 140.678.380-34, residente e domiciliado na Rua Araponga, 6, Porto Alegre – RS, devidamente autorizada nos termos da Lei nº 11.413, de 06.01.2000.	**71.300.000 ações Classe A**	**R$ 7.130.000,00**	**R$ 7.130.000,00** Integralizado neste ato mediante a utilização de valores objeto de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital

Porto Alegre, 17 de maio de 2000.

167

DOC. 06

Ata Assembléia Geral Extraordinária
7 fevereiro 2002

Documento eletrônico recebido da origem

168

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.
CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 7 DE FEVEREIRO DE 2002

DATA, HORA E LOCAL: Aos 7 dias do mês de fevereiro de 2002, às 14:00 horas, na sede social da Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., (a "Companhia"), na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7º andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Presentes, ou devidamente representados, na forma do disposto no Artigo 126, §1º, da Lei nº 6.404/76, todos os acionistas da Companhia, dispensando a convocação.

MESA: Presidente, Valter Luiz Guimarães. Secretário, Fernando Luiz Pedreira.

ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1°, da Lei das Sociedades por Ações.

ORDEM DO DIA EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:

(i) deliberar sobre o aumento do capital social da Companhia mediante a emissão, para subscrição particular, de 1.454.000.000 (um bilhão quatrocentos e cinqüenta e quatro milhões) de ações ordinárias nominativas, ao preço unitário de R$ 0,10 (dez centavos de real);

(ii) apreciação da renúncia de membros do Conselho de Administração e eleição de novos membros do Conselho de Administração;

(iii) ratificação das deliberações tomadas nas Reuniões de Representantes realizadas até a presente data; e

(iv) alteração da sede social da Companhia.

Tendo sido verificado estarem presentes, ou devidamente representados, todos os acionistas da Companhia, foi devidamente instalada a Assembléia. Com a palavra o Sr. Presidente disse ele aos acionistas presentes que os mesmos se encontravam reunidos para deliberar sobre os itens constantes da Ordem do Dia. Procedeu-se, a seguir, à leitura da Proposta da Administração para Emissão de Ações Ordinárias, na qual se destaca que o aumento de capital tem por objetivo ajustar a estrutura de capital da Companhia, viabilizando a utilização pelos sócios dos valores por eles adiantados para futuro aumento de capital para a integralização de suas respectivas ações, bem como dotar a Companhia dos recursos necessários para fazer frente às obrigações por ela assumidas. Registrou-se, ainda, que diante da renúncia de dois membros do Conselho de Administração da Companhia impunha-se a eleição de novos membros para substituí-los. Debatidas as matérias, e feitos os devidos esclarecimentos, passou-se para a deliberação.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas, por unanimidade de votos, deliberaram:

(i) aprovar a proposição de aumento do capital social de R$ 31.000.100,00 (trinta e um milhões e cem reais) para R$ 176.400.100,00 (cento e setenta e seis milhões quatrocentos mil e cem reais) mediante a emissão de 1.454.000.000 (um bilhão quatrocentos e cinqüenta e quatro milhões) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, para subscrição particular, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos de real) cada, fixado de acordo com o valor do patrimônio líquido das ações, em

Documento eletrônico recebido da origem

conformidade com o disposto no Artigo 170, parágrafo 1°, inciso II da Lei n° 6.404/76, sendo: (a) 334.420.000 (trezentos e trinta e quatro milhões quatrocentos e vinte mil) ações da Classe A; (b) 363.500.000 (trezentos e sessenta e três milhões e quinhentos mil) ações da Classe B; (c) 378.040.000 (trezentos e setenta e oito milhões e quarenta mil) ações da Classe C; e (d) 378.040.000 (trezentos e setenta e oito milhões e quarenta mil) ações da Classe D. Em decorrência do aumento ora deliberado o capital da Companhia passará a ser composto de 1.764.001.000 (um bilhão setecentos e sessenta e quatro milhões e uma mil) ações ordinárias nominativas. As ações ordinárias a serem emitidas terão direito a voto, e todas novas ações subscritas terão direito integral aos dividendos relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2001, e direito a todas as bonificações e desdobramentos que venham a ser deliberados pela emissora, a partir da data de subscrição. Os acionistas aprovaram ainda as seguintes condições para a emissão e subscrição das ações: (i.1) os acionistas poderão utilizar para integralização os valores por eles adiantados para a Companhia para futuro aumento de capital, até os montantes devidamente contabilizados, conforme previsto nos boletins de subscrição, o que deverá corresponder a cerca de 60,7977% do valor total subscrito por cada acionista; (i.2) o saldo remanescente será integralizado pelos acionistas, em moeda corrente nacional, em 3 (três) parcelas, sendo a primeira em 15.02.02 e as demais em 15.03.02 e 15.04.02, observando-se o constante dos boletins de subscrição anexos à presente; e (i.3) os valores não integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão acrescidos de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados *pro rata*, e multa de 10% (dez porcento). Sendo assim, estando todos cientes das condições da subscrição, e as tendo aprovadas, foi dito pelos acionistas presentes que os mesmos subscreviam, naquele ato, a totalidade das ações objeto da emissão, conforme constante dos boletins de subscrição anexos, registrando a concordância de todos com a subscrição nos moldes em que efetivada, inclusive no tocante ao direito de preferência na subscrição. Em virtude da deliberação de aumento de capital ora aprovada os acionistas resolver dar nova redação ao *caput* do art. 5° do Estatuto Social, mantidos inalterados seus parágrafos, que passa a ter a seguinte redação: "Artigo 5° - O Capital Social é de R$ 176.400.100,00 (cento e setenta e seis milhões e quatrocentos mil e cem reais) dividido em 1.764.001.000 (um bilhão setecentos e sessenta quatro milhões e uma mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, divididas em 4 (quatro) classes, a saber: a) 405.720.230 ações ordinárias nominativas classe A; b) 441.000.250 ações ordinárias nominativas classe B; c) 458.640.260 ações ordinárias nominativas classe C; d) 458.640.260 ações ordinárias nominativas classe D";

(ii) acatar o pedido de renúncia formulado por CLAUDE HUBERT PENALVER GARCIA e ERMANO LUI ALBANI aos cargos de membro do Conselho de Administração da Companhia, elegendo para substituí-los, na forma do art. 5°, § 3°, dos Estatutos Sociais, respectivamente, ALEXANDRE MALBURG COTRIM, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CICMF sob o n° 601.534.667-15, portador da cédula de identidade n° 9891-D, expedida pelo CREA/PR, com escritório na Av. República do Chile, 65, Rio de Janeiro – R.J. (posto de Conselheiro Suplente do Cons. Nestor Cuñat Cerveró) e PAULO CESAR FREITAS SANCHES, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CICMF sob o n° 315.665.967-34, portador da cédula de identidade n° 02319051-5, expedida pelo IFP/RJ, residente e domiciliado na Rua Paraíba, 31/720, Bairro Engenho Velho, Rio de Janeiro – R.J. (posto de Conselheiro Suplente do Cons. Rafael Mauro Comino). O mandato dos Conselheiros ora eleitos estender-se-á até 14 de

Documento eletrônico recebido da origem

julho de 2002, sendo que os mesmos tomarão posse mediante a assinatura do Termo de Posse no Livro próprio da Companhia

Em decorrência da eleição acima referida o Conselho de Administração da Companhia passa a ser composto pelos seguintes Conselheiros, cujo prazo de mandato encerrar-se-á em 14 de julho de 2002:

Conselheiros Titulares	**Conselheiros Suplentes**
Valter Luiz Guimarães	José Manuel Alves Borges
Roberto Dora Fernandes	Flávio Correa Riet
Vicente José Rauber	Antônio Carlos Fraga Machado
Luiz Oscar de Mello Becker	Giles Carriconde Azevedo
João Carlos França de Luca	Marco Aurélio Garcia Tavares
Luis Alberto Santos	Norberto Lassner Dobynsky
Nestor Cuñat Cerveró	Alexandre Malburg Cotrim
Rafael Mauro Comino	Paulo César Freitas Sanches

(iii) ratificar integralmente a totalidade das deliberações tomadas nas Reuniões de Representantes realizadas até a presente data;

(iv) alterar o endereço da sede social da Companhia para Avenida Dolores Alcaraz Caldas, 90, 6° andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. Conseqüentemente, o Artigo 2° do Estatuto Social da Companhia passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2° - A Sociedade tem sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Dolores Alcaraz Caldas, 90, 6° andar – parte, e poderá abrir, manter e fechar agências, sucursais e escritórios em qualquer parte do território nacional, ou no exterior, a juízo do Conselho de Administração.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, cópia fiel da que se encontra lavrada em livro próprio da Companhia, a qual foi por todos os presentes lida, aprovada e assinada.

ASSINATURAS: VALTER LUIZ GUIMARÃES, FERNANDO LUIZ PEDREIRA, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, REPSOL YPF BRASIL S.A., PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS, VALTER LUIZ GUIMARÃES, JOSÉ MANUEL ALVES BORGES, ROBERTO DORA FERNANDES, FLÁVIO CORREA RIET, VICENTE JOSÉ RAUBER, ANTÔNIO CARLOS FRAGA MACHADO, LUIZ OSCAR DE MELLO BECKER, GILES CARRICONDE AZEVEDO, NESTOR CUÑAT CERVERÓ, RAFAEL MAURO COMINO, JOÃO CARLOS FRANÇA DE LUCA, MARCO AURÉLIO GARCIA TAVARES, LUÍS ALBERTO SANTOS, NORBERTO LASSNER DOBYNSKY. Visto: Carlos Klein Zanini - OAB/RS 34.424.

Declaramos que a presente é cópia fiel da ata original, devidamente subscrita por todos os acionistas presentes, lavrada no livro próprio de atas de assembléia geral da Companhia. Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2002.

VALTER LUIZ GUIMARÃES

FERNANDO LUIZ PEDREIRA

CARLOS KLEIN ZANINI
OAB-RS 34424

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/04/2002
SOB O NÚMERO: 2134781
Protocolo: 02/068400-2
Empresa: 43 3 0004028 3
TERMOGAUCHA USINA TERMELETRICA S/A
Rosane Machado Rollo
SECRETÁRIA-GERAL

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. resultante do aumento de capital aprovado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 7 de fevereiro de 2002, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, sociedade anônima de capital aberto constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no NIRE sob o nº 33300025111, inscrita no CNPJ sob o nº 33.069.766/0001-81, com sede social na Rua Francisco Eugênio, 329, São Cristóvão, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20948-900, neste ato representada por JOÃO PEDRO GOUVÊA VIEIRA FILHO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 1502729, emitida pelo IFP/RJ em 21/02/63, inscrito no CICMF sob o nº 008.563.207-49, residente e domiciliado na Avenida Vieira Souto, 364/502, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.420-000 e ANTONIO MARY ULRICH, brasileiro, viúvo, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 5006487697, emitida pelo IFP/RJ em 07/11/96, inscrito no CICMF sob nº 171.748.720-34, residente e domiciliado na Avenida Vieira Souto, 310/401, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.420-000.	**378.040.000 ações Classe C**	**R$ 37.804.000,00**	R$ 22.984.000,00 Integralizado neste ato mediante a utilização de valores objeto de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital R$ 14.820.000,00 a ser integralizado em moeda corrente nacional em 3 parcelas, sendo: R$ 4.420.000,00 em 15.02.02; R$ 6.240.000,00 em 15.03.02; e R$ 4.160.000,00 em 15.04.02

Os valores não integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão acrescidos de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados *pro rata*, e multa de 10% (dez porcento), sem prejuízo das demais sanções estatutárias, contratuais e legais previstas para o acionista remisso.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2002.

AMV

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. resultante do aumento de capital autorizado aprovado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 7 de fevereiro de 2002, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
REPSOL YPF BRASIL S.A., sociedade anônima constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.689/0001-08, com sede na Av. Rio Branco, nº 181, 34º andar, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada por seus Diretores, Sr. João Carlos França de Luca, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n° 478652 expedida pelo SPC/ES, inscrito no CPF/MF sob o n° 064.836.909-91, residente e domiciliado na Rua Heitor Doyle Maia, n° 80, bloco I, apartamento 304, Rio de Janeiro – RJ, e Sr. Luis Alberto Santos, argentino, casado, engenheiro, portador do protocolo de identidade DELMAF/RJ n° 08460.019281/99-63, inscrito no CPF/MF sob o n° 056.166.657-11, residente e domiciliado na cidade e Estado do Rio de Janeiro.	**378.040.000 ações Classe D**	**R$ 37.804.000,00**	R$ 22.984.000,00 Integralizado neste ato mediante a utilização de valores objeto de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital R$ 14.820.000,00 a ser integralizado em moeda corrente nacional em 3 parcelas, sendo: R$ 4.420.000,00 em 15.02.02; R$ 6.240.000,00 em 15.03.02; e R$ 4.160.000,00 em 15.04.02

Os valores não integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão acrescidos de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados *pro rata*, e multa de 10% (dez porcento), sem prejuízo das demais sanções estatutárias, contratuais e legais previstas para o acionista remisso.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2002.

(e-STJ Fl.173)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. resultante do aumento de capital autorizado aprovado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 7 de fevereiro de 2002, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, sociedade anônima constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ sob nº 92.715.812/0001-31, com sede social na Avenida Joaquim Porto Villanova, 201, Porto Alegre – RS, CEP 91410-400, neste ato representada por VICENTE JOSÉ RAUBER, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 8002883166 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 131.650.460-34, residente e domiciliado na Rua Dona Eugênia, 975, apartamento 601, Porto Alegre - RS e VALTER LUIZ CARDEAL DE SOUZA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 1030267569 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 140.678.380-34, residente e domiciliado na Rua Araponga, 6, Porto Alegre – RS, devidamente autorizada nos termos da Lei nº 11.413, de 06.01.2000.	**334.420.000 ações Classe A**	**R$ 33.442.000,00**	R$ 20.332.000,00 Integralizado neste ato mediante a utilização de valores objeto de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital
			R$ 13.110.000,00 a ser integralizado em moeda corrente nacional em 3 parcelas, sendo: R$ 3.910.000,00 em 15.02.02; R$ 5.520.000,00 em 15.03.02; e R$ 3.680.000,00 em 15.04.02

Os valores não integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão acrescidos de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados *pro rata*, e multa de 10% (dez porcento), sem prejuízo das demais sanções estatutárias, contratuais e legais previstas para o acionista remisso.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2002.

VICENTE RAUBER
Diretor - Presidente
CIC 131 650 460 - 34

Valter Cardeal de Souza
Diretor
CIC N.º 140678380-34

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. resultante do aumento de capital autorizado aprovado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 7 de fevereiro de 2002, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, sociedade de economia mista constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, com sede na Av. República do Chile, 65, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada pelo Sr. Nestor Cuñat Cerveró, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 2427971 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 371.381.207-10, com escritório à Av. República do Chile, nº 65, Rio de Janeiro – RJ.	**363.500.000 ações Classe B**	**R$ 36.350.000,00**	R$ 22.100.000,00 Integralizado neste ato mediante a utilização de valores objeto de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital
			R$ 14.250.000,00 a ser integralizado em moeda corrente nacional em 3 parcelas, sendo: R$ 4.250.000,00 em 15.02.02; R$ 6.000.000,00 em 15.03.02; e R$ 4.000.000,00 em 15.04.02

Os valores não integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão acrescidos de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados *pro rata*, e multa de 10% (dez porcento), sem prejuízo das demais sanções estatutárias, contratuais e legais previstas para o acionista remisso.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2002.

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. resultante do aumento de capital autorizado aprovado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 7 de fevereiro de 2002, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
REPSOL YPF BRASIL S.A., sociedade anônima constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.689/0001-08, com sede na Av. Rio Branco, nº 181, 34º andar, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada por seus Diretores, Sr. João Carlos França de Luca, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 478652 expedida pelo SPC/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.836.909-91, residente e domiciliado na Rua Heitor Doyle Maia, nº 80, bloco I, apartamento 304, Rio de Janeiro – RJ, e Sr. Luis Alberto Santos, argentino, casado, engenheiro, portador do protocolo de identidade DELMAF/RJ nº 08460.019281/99-63, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.166.657-11, residente e domiciliado na cidade e Estado do Rio de Janeiro.	**378.040.000 ações Classe D**	**R$ 37.804.000,00**	R$ 22.984.000,00 Integralizado neste ato mediante a utilização de valores objeto de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital R$ 14.820.000,00 a ser integralizado em moeda corrente nacional em 3 parcelas, sendo: R$ 4.420.000,00 em 15.02.02; R$ 6.240.000,00 em 15.03.02; e R$ 4.160.000,00 em 15.04.02

Os valores não integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão acrescidos de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados *pro rata*, e multa de 10% (dez porcento), sem prejuízo das demais sanções estatutárias, contratuais e legais previstas para o acionista remisso.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2002.

(e-STJ Fl.176)

176
97

DOC. 07

Termo de Acordo

Documento eletrônico recebido da origem

TERMO DE ACORDO

(i) **Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE**, sociedade de economia mista constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.715.812/0001-31, com sede na Avenida Joaquim Porto Villanova, 201, Porto Alegre - RS, representada neste ato na forma de seus estatutos sociais, doravante denominada CEEE;

(ii) **Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga**, sociedade anônima constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.069.766/0001-81, com sede na Rua Francisco Eugênio, nº 329, São Cristóvão, Rio de Janeiro - RJ, representada neste ato na forma de seus estatutos sociais, doravante denominada IPIRANGA;

(iii) **REPSOL YPF BRASIL S.A.**, sociedade anônima constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.689/0001-08, com sede na Av. Rio Branco, nº 181, 34º andar, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada por seus Diretores, Sr. João Carlos França de Luca e Sr. Luis Alberto Santos, doravante denominada REPSOL-YPF;

(iv) **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS**, sociedade de economia mista constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, com sede na Av. República do Chile, 65, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, representada neste ato pelo Sr. Nestor Cuñat Cerveró, doravante designada PETROBRAS,

cada uma delas individualmente denominada de PARTE, e todas, conjuntamente, de PARTES, salvo se expressamente excepcionada qualquer uma delas, pelo presente instrumento,

Considerando que as PARTES são todas titulares de ações da Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., sociedade anônima de direito privado, com sede social na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 6º andar – parte, Porto Alegre – R.S. (doravante a 'Companhia');

Considerando que a COMPANHIA assumiu diversos compromissos perante terceiros, notadamente a *General Electric*, de efetuar pagamentos em contrapartida ao fornecimento de serviços e equipamentos necessários para a consecução do Projeto de construção da Usina;

Documento eletrônico recebido da origem

Considerando terem sido tais pagamentos contemplados no orçamento e fluxo de desembolso da COMPANHIA, em documentos devidamente aprovados em Reuniões de Representantes, tal como previsto no Acordo de Acionistas firmado pelas PARTES;

Considerando a manifestação apresentada pela CEEE, no sentido de que, por circunstâncias conjunturais, não se encontra em condições de efetuar o aporte dos recursos à COMPANHIA nas datas previstas nos documentos referidos no parágrafo antecedente (orçamento e fluxo de desembolsos);

Considerando que as PARTES reconhecem a necessidade imperiosa de que a COMPANHIA não deixe de adimplir com as obrigações por ela validamente assumidas, notadamente com o pagamento das parcelas mensais devidas à *General Electric*, previstas no Contrato firmado pela COMPANHIA para a aquisição das turbinas;

Considerando que o inadimplemento da CEEE em relação aos aportes previstos e aprovados em Reunião de Representantes acarretaria a inadimplência da COMPANHIA;

Considerando que a CEEE manifestou aos demais acionistas da COMPANHIA sua intenção de reduzir seu percentual de participação, e que esses, conforme formalizado em prévia Reunião de Representantes, consignaram não ter interesse, no atual momento, de aumentar sua participação,

Considerando o quanto decidido na 11ª Reunião de Representantes,

resolvem ter entre si como justo e acordado o quanto adiante segue:

1. As PARTES, conjuntamente com os Conselheiros de Administração por elas eleitos, compareceram à Assembléia Geral Extraordinária da COMPANHIA, realizada em 7 de fevereiro de 2002, tendo por objeto precípuo a deliberação do aumento do capital social da COMPANHIA, no valor de R$ 145.400.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões e quatrocentos mil reais), e a substituição de 2 (dois) membros do Conselho de Administração. As PARTES, em linha com o decidido na 11ª Reunião de Representantes, subscreveram as ações emitidas em decorrência do referido aumento na exata proporção de suas atuais participações acionárias, inocorrendo, assim, diluição da participação proporcional de qualquer uma das PARTES no capital social total subscrito da COMPANHIA.

1.1. As PARTES declaram que o aumento promovido no capital social da COMPANHIA foi composto de duas parcelas: a primeira, no valor total de

Documento eletrônico recebido da origem

R$ 88.400.000,00, completamente integralizada com adiantamentos efetuados pelas PARTES para futuro aumento do capital social, inteiramente aproveitados para pagamento de parte do preço subscrito; e, a segunda, no valor total de R$ 57.000.000,00, referente a valores a serem integralizados pelas PARTES, em moeda corrente nacional, nas datas e condições constantes dos referidos boletins de subscrição.

1.2. As PARTES reconhecem que para a definição do montante da segunda parcela referida no item 1.1., de R$ 57.000.000,00, foi considerada a manifestação apresentada pela CEEE no sentido de que não terá condições de integralizar quaisquer valores à COMPANHIA até o dia 15.04.02, inclusive. Sendo assim, a quantificação da segunda parcela foi efetuada tendo presente a necessidade de assegurar o pagamento de todas as obrigações validamente assumidas pela COMPANHIA, que se vencerão até o mês de abril de 2002 (inclusive), já prevendo a falta de integralização do saldo remanescente da parcela do capital social subscrito pela CEEE.

2. As PARTES, à exceção da CEEE, comprometem-se a efetuar o pagamento integral dos valores a que cada uma se comprometeu a integralizar, nas datas e condições estipuladas nos boletins de subscrição.

3. A não-integralização dos aportes nas datas previstas acarretará a incidência de juros e multa conforme previsto no item 2.6.1. do Acordo de Acionistas da Companhia, aplicável a todas as PARTES, incluindo a CEEE.

4. As PARTES, à exceção da CEEE, por mera liberalidade, resolvem que, não obstante confirmada a falta de integralização da CEEE, não lhe será suprimido o direito de voto na COMPANHIA até o dia 7 de maio de 2002. Esta liberalidade não implicará em qualquer alteração dos termos e obrigações previstos no Acordo de Acionistas firmado pelas PARTES.

5. Ademais, as PARTES comprometem-se a fazer com que a COMPANHIA dispense a CEEE do pagamento da multa – mas não dos juros, que serão devidos em base *pro rata die* – incidente sobre os valores não integralizados em conformidade com o disposto nos boletins de subscrição caso tais aportes sejam efetivamente regularizados até o dia 7 de maio de 2002.

6. As PARTES comprometem-se a manter sigilo sobre a existência e termos deste instrumento. Não obstante, fica desde já acordado que poderão revelá-lo às empresas convidadas para eventual ingresso na COMPANHIA, uma vez que o adquirente das ações não inteiramente integralizadas deverá ou poderá ter de responder pelo aporte do saldo remanescente.

Documento eletrônico recebido da origem

180

7. As PARTES comprometem-se a envidar esforços no sentido de buscar um novo sócio para integrar a COMPANHIA e dar continuidade ao empreendimento. A não consecução deste objetivo não eximirá a CEEE dos compromissos do presente Termo de Acordo nem dos previstos no Acordo de Acionistas firmado pelas PARTES.

8. Ajustam as PARTES que aplicar-se-ão ao presente Termo de Acordo as disposições do Acordo de Acionistas que com ele não conflitem, especialmente as que elegem a arbitragem como mecanismo de solução de eventual controvérsia.

Sendo assim, estando as partes justas e acordadas, firmam o presente instrumento em 6 (seis) vias de igual teor e forma e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2002

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

VICENTE RAUBER
Diretor - Presidente
CIC 131 650 460 - 34

Valter Cardeal de Souza
Diretor
CIC N.º 140678380-34

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

REPSOL YPF BRASIL S.A.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS

Testemunhas:

Nome: [illegible] **Ident.:** 6005051339

Nome: Gabriela Perizzolo **Ident.:** 4037370841

Documento eletrônico recebido da origem

181
8

DOC. 08

Termo de Acordo Substitutivo

Documento eletrônico recebido da origem

TERMO DE ACORDO SUBSTITUTIVO AO TERMO DE ACORDO CELEBRADO EM 7 DE FEVEREIRO DE 2002

(i) **Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE**, sociedade de economia mista constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.715.812/0001-31, com sede na Avenida Joaquim Porto Villanova, 201, Porto Alegre - RS, representada neste ato na forma de seus estatutos sociais, doravante denominada CEEE;

(ii) **Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga**, sociedade anônima constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.069.766/0001-81, com sede na Rua Francisco Eugênio, nº 329, São Cristóvão, Rio de Janeiro - RJ, representada neste ato na forma de seus estatutos sociais, doravante denominada IPIRANGA;

(iii) **REPSOL YPF BRASIL S.A.**, sociedade anônima constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.689/0001-08, com sede na Av. Rio Branco, nº 181, 34º andar, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada na forma de seus estatutos sociais;

(iv) **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS**, sociedade de economia mista constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, com sede na Av. República do Chile, 65, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, representada neste ato na forma de seus estatutos sociais, doravante designada PETROBRAS,

cada uma delas individualmente denominada de PARTE, e todas, conjuntamente, de PARTES, salvo se expressamente excepcionada qualquer uma delas, pelo presente instrumento,

Considerando que as PARTES são todas titulares de ações da TERMOGAÚCHA – Usina Termelétrica S.A., sociedade anônima de direito privado, com sede social na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 6º andar – parte, Porto Alegre – R.S. (doravante a 'Companhia');

Considerando que as PARTES firmaram, em 7 de fevereiro de 2002, um Termo de Acordo (doravante o 'Termo de Acordo Original'), tendo por objeto regular o modo como seriam exercidos os direitos e obrigações das PARTES em

REVISADO GABINETE CSJ

Documento eletrônico recebido da origem

relação à COMPANHIA no tocante ao aumento de capital social aprovado na Assembléia Geral Extraordinária (doravante a 'AGE') realizada em 7 de fevereiro de 2002;

Considerando que ficou estabelecido no TERMO DE ACORDO ORIGINAL que a CEEE deveria efetuar a integralização de sua parcela no aumento de capital social deliberado na AGE de 7 de fevereiro de 2002 até o dia 7 de maio de 2002, ocasião em que ficaria liberada do pagamento da multa;

Considerando que a CEEE, até a presente data, não efetuou a integralização de tais aportes de capital social;

resolvem ter entre si como justo e acordado celebrar o presente TERMO DE ACORDO SUBSTITUTIVO àquele celebrado em 7 de fevereiro de 2002, fazendo-o mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira – A COMPANHIA informou às PARTES que a CEEE não efetuou, até o presente momento, os aportes de capital na forma como deliberado na AGE realizada em 7 de fevereiro de 2002, a qual previa a obrigatoriedade de integralização pela CEEE, de R$ 11.730.000,00 (onze milhões e setecentos e trinta mil reais), nas seguintes datas e valores: 15.02.02 – R$ 3.910.000,00 (três milhões e novecentos e dez mil reais); 18.03.02 – R$ 5.520.000,00 (cinco milhões e quinhentos e vinte mil reais); e 18.04.02 – R$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais).

Cláusula Segunda – Não obstante tenha a CEEE deixado de efetuar a integralização até o dia 7 de maio de 2002, conforme previsto no item 5. do TERMO DE ACORDO ORIGINAL, as PARTES declaram que não têm interesse na aplicação imediata da multa prevista no item 3. do TERMO DE ACORDO ORIGINAL, bem como pretendem repactuar o pagamento e a taxa de juros aplicável sobre as parcelas não-integralizadas, contanto que sejam observados os termos previstos neste instrumento.

Cláusula Terceira – Sendo assim, resolvem as PARTES que o débito da CEEE perante a COMPANHIA será consolidado mediante a correção dos valores não-integralizados pela CEEE na COMPANHIA, descritos na Cláusula Primeira, desde a data em que deveriam ter sido efetivados os referidos aportes (indicadas na Cláusula Primeira), até a data de assinatura deste instrumento, pela aplicação de uma taxa de juros correspondente a 115% (cento e quinze por cento) do Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI (Over), apurada *pro rata die, dias de expediente bancário, e base anual de 252 dias úteis.*

Parágrafo Único – Observado o disposto no *caput* desta Cláusula, a CEEE

REVISADO GABINETE CSJ

Documento eletrônico recebido da origem

reconhece ser devedora da COMPANHIA, nesta data, do valor de R$ 13.225.729,40 (treze milhões e duzentos e vinte e cinco mil e setecentos e vinte nove reais e quarenta centavos), referente aos valores não integralizados.

Cláusula Quarta – A integralização do valor referido na Cláusula Terceira, Parágrafo Único, será promovida pela CEEE em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de R$ 1.102.144,12 (hum milhão e cento e dois mil e cento e quarenta e quatro reais e doze centavos) cada, sendo corrigidas pela aplicação de uma taxa de juros correspondente a 115% (cento e quinze por cento) do Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI (Over), apurada *pro rata die, dias de expediente bancário, e base anual de 252 dias úteis,* observada no período compreendido entre 22/10/2002 e três dias úteis anteriores a data de vencimento de cada uma das parcelas.

Parágrafo Único – A primeira parcela deverá ser integralizada no dia 19 de novembro de 2002, vencendo-se as demais, mensalmente, sempre no dia 19 de cada mês, exceto na hipótese de o dia de vencimento constituir feriado bancário na praça financeira de Porto Alegre – R.S, quando a integralização deverá ser efetuada no dia útil imediatamente seguinte ao do vencimento originalmente previsto.

Cláusula Quinta – O descumprimento pela CEEE das obrigações assumidas neste instrumento, especialmente a de efetuar a integralização das parcelas devidas à COMPANHIA, nos prazos previstos na Cláusula Quarta, *caput*, acarretará, de pleno direito, o vencimento antecipado, automático e imediato, das parcelas vincendas, independentemente da necessidade de qualquer interpelação ou notificação, judicial ou extra.

Parágrafo Único – Verificado o vencimento antecipado, na forma prevista no *caput* desta Cláusula, deixará de ficar dispensada a incidência da multa de 10% (dez por cento), a qual será então aplicada sobre o valor remanescente ainda não integralizado, devidamente reajustado na forma descrita na Cláusula Quarta, o qual continuará a ser corrigido pela aplicação de uma taxa de juros correspondente a 115% (cento e quinze por cento) do Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI (Over), apurada *pro rata die, dias de expediente bancário, e base anual de 252 dias úteis,* sem prejuízo da adoção das medidas facultadas pela legislação acionária e estatuto social da COMPANHIA, a critério das demais PARTES que não a CEEE.

Cláusula Sexta – As PARTES, à exceção da CEEE, por mera liberalidade, resolvem que, enquanto observadas as disposições contidas neste instrumento, e cumpridas, integralmente, as obrigações da CEEE perante a COMPANHIA e seus acionistas, não será suprimido o direito de voto da CEEE na COMPANHIA. Esta liberalidade não implicará em qualquer alteração dos termos e obrigações previstos no Acordo de Acionistas firmado pelas PARTES, e deve ser interpretada em sentido

REVISADO GABINETE CSJ

Documento eletrônico recebido da origem

restrito a essa única situação.

Cláusula Sétima - As PARTES comprometem-se a manter sigilo sobre a existência e termos deste instrumento. Não obstante, fica desde já acordado que poderão revelá-lo às empresas convidadas para eventual ingresso na COMPANHIA, uma vez que o adquirente das ações não inteiramente integralizadas deverá ou poderá ter de responder pelo aporte do saldo remanescente.

Cláusula Oitava – As PARTES comprometem-se a envidar esforços no sentido de buscar um novo sócio para integrar a COMPANHIA e dar continuidade ao empreendimento. A não consecução deste objetivo não eximirá a CEEE dos compromissos do presente Termo de Acordo Substitutivo nem dos previstos no Acordo de Acionistas firmados pelas PARTES.

Cláusula Nona - Ajustam as PARTES que aplicar-se-ão ao presente TERMO DE ACORDO SUBSTITUTIVO as disposições do Acordo de Acionistas que com ele não conflitem, especialmente as que elegem a arbitragem como mecanismo de solução de eventual controvérsia.

Cláusula Décima– O presente instrumento substitui integralmente o TERMO DE ACORDO ORIGINAL celebrado em 7 de fevereiro de 2002, contendo o inteiro entendimento das PARTES sobre o tratamento da dívida da CEEE objeto da Cláusula Terceira, Parágrafo Único, sem prejuízo do disposto no Acordo de Acionistas da COMPANHIA, no que não conflitar com o presente instrumento.

Sendo assim, estando as partes justas e acordadas, firmam o presente instrumento em 6 (seis) vias de igual teor e forma e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2002.

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

VICENTE RAUBER
Diretor - Presidente

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

REPSOL YPF BRASIL S.A.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS

Rafael Mauro Comino
Gerente Geral de Planejamento
e Desenvolvimento
Matr. 008826-3 - ENERGIA

REVISADO
GABINETE
CSJ

Documento eletrônico recebido da origem

186

Testemunhas:

Nome: Fernando Luiz Pedreira
RG nº 6005851339 SSP/RS
CIC nº 292157060/20

Nome: Ricieri Dalla Valentina Junior
RG nº 5011353991 SSP/RS
CIC nº 373714360/91

REVISADO GABINETE CSJ

Documento eletrônico recebido da origem

187

DOC. 09

Ata 26ª Reunião de Representantes

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.
ATA DA 26ª REUNIÃO DE REPRESENTANTES

DATA, HORA E LOCAL: Aos 21 dias do mês de fevereiro de 2003, às nove horas, na Avenida Dolores Alcaraz Caldas, 90, 6° andar – parte, em Porto Alegre – RS. **CONVOCAÇÃO:** A presente reunião foi devidamente convocada, nos termos do disposto na Cláusula Segunda, item 2.2. do Acordo de Acionistas. **PRESENÇA:** Presentes pelo menos um Representante de cada Classe de Ações, a seguir nominados: Valter Luiz Guimarães, José Manuel Alves Borges e Daniel Blumenthal (IPIRANGA), Alexandre Malburg Cotrim (PETROBRAS), Guido Alt (CEEE), Pedro S. Camarota e Fernando Porta (REPSOL-YPF), bem como o Diretor Superintendente da Companhia, Sr. Fernando Luiz Pedreira. **MESA:** Presidente, Fernando Luiz Pedreira; Secretário, Carlos Klein Zanini.

ORDEM DO DIA:

(a) orçamento – 2003; **(b)** acompanhamento – MOU – PETROBRAS (REFAP); **(c)** assuntos gerais de interesse da Companhia; **(d)** indicação/ratificação dos membros titulares e suplentes do Conselho de Administração; e **(e)** definição do Presidente e Vice do Conselho de Administração.

DELIBERAÇÕES: Inicialmente, registrou-se a presença do Sr. Guido Alt na condição de REPRESENTANTE da CEEE, conforme carta encaminhada à Companhia em 10 de fevereiro de 2003 (doc. 01). Postas em discussão as matérias integrantes da ordem do dia, os Representantes dos Acionistas adotaram, à unanimidade, as seguintes deliberações:

(a) o Sr. Fernando Pedreira distribuiu aos acionistas proposta para o orçamento do ano de 2003 (doc. 02-A), bem como um estudo de orçamento contingente para o caso de terem sido solucionadas as questões que impedem o desenvolvimento normal do projeto (doc. 02-B). Esclarecidas as dúvidas suscitadas pelos sócios, foi aprovado o orçamento de 2003, no valor total de R$ 34.468.141,00 (trinta e quatro milhões quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta e um reais). Foi também distribuído para acompanhamento dos acionistas o orçamento realizado do ano de 2002 (doc. 03);

(b) o Sr. José Manuel Alves Borges apresentou o andamento dos trabalhos relativos ao Estudo de Integração da Companhia com a térmica de Canoas, tendo distribuído o cronograma atualizado aos presentes (doc. 04). Destacou que há uma expectativa de na próxima semana estar concluído um relatório preliminar a ser distribuído aos sócios. Foi solicitado à PETROBRAS que avalie a possibilidade de fornecer maiores informações acerca do GSA, e, se possível, alcançar cópia desse contrato;

(c) **(c.1)** o Sr. Fernando Luiz Pedreira lembrou que o acordo de acionistas da Companhia prevê a distribuição dos resultados positivos do exercício e que a matéria terá de ser apreciada na assembléia geral ordinária; **(c.2)** o Sr. Valter Luiz Guimarães relatou o resultado de reunião com o Ministério de Minas e Energia; **(c.3)** ficou aprovado que, se houver possibilidade, a Companhia aceitará a prorrogação do prazo para a entrega do gerador da turbina a vapor para até dezembro de 2003, face à redução potencial dos custos com armazenagem; **(c.4)** o Sr. José Manuel Alves Borges relatou o andamento das tratativas para obter a carta de crédito junto ao ABN-AMRO; **(c.5)** o Sr. Daniel Blumenthal apresentou solicitação da IPIRANGA no sentido de corrigir o reembolso pago pela Companhia pela cessão de um engenheiro pelo mesmo índice aplicado para reajuste de salários e pró-labore. A proposição foi aprovada pela IPIRANGA, CEEE e REPSOL-YPF, ficando pendente a manifestação da PETROBRAS.

(d) foi destacada a importância de se definirem os nomes dos membros do Conselho de Administração, uma vez que será realizada, em breve, assembléia geral para formalizar a eleição do Conselho. A REPSOL-YPF apresentou a indicação dos seus Conselheiros, tendo

Documento eletrônico recebido da origem

ficado os demais acionistas, incumbidos de fornecer e/ou confirmar seus nomes com a maior brevidade possível; e

(e) foi indicado o nome do Sr. Valter Luiz Guimarães para a Presidência do Conselho de Administração, ficando a definição do vice no aguardo da nova composição do Conselho, sendo que a formalização ocorrerá em ata de reunião do Conselho de Administração da Companhia a ser realizada proximamente.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a Reunião, da qual se lavrou a presente ata, que foi lida, aceita e assinada por todos os presentes, determinando-se seja uma via em original, e seus respectivos anexos, depositada na sede da COMPANHIA.

FERNANDO LUIZ PEDREIRA
Presidente

CARLOS KLEIN ZANINI
Secretário

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Guido Alt

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
Valter Luiz Guimarães

José Manuel Alves Borges

REPSOL YPF BRASIL S.A.
Pedro S. Camarota

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS
Alexandre Malburg Cotrim

Documento eletrônico recebido da origem

190

CEEE
COMPANHIA ESTADUAL
DE ENERGIA ELÉTRICA-RS

GP - 034-2003

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2003

Ao Senhor
Fernando Luiz Pedreira
M.D. Presidente da Termogaúcha
Usina Termelétrica S.A.

Senhor Presidente

A Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE, em conformidade com o estabelecido no Acordo de Acionistas da empresa Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., indica o funcionário ***Guido Canto Alt***, a partir de 04 de janeiro de 2003, para participar na "*Reunião dos Representantes*", destinada a abordar as questões relacionadas ao projeto da Usina.

Na expectativa de termos atendido o solicitado, aproveitamos a oportunidade para encaminhar nossos votos de cordiais saudações.

Atenciosamente,

Wilson Cignachi
Diretor Presidente

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOCANOINHAS - Usina Termelétrica S.A.

ORÇAMENTO 2003 (em US$)

	Aplicação	jan/03	fev/03	mar/03	abr/03	mai/03	jun/03	jul/03	ago/03	set/03	out/03	nov/03	dez/03	TOTAL
D. Administrativas	Pessoal	23.400	52.000	22.000	44.800	22.000	22.000	22.000	22.000	22.000	22.000	22.300	22.900	319.400
	Aluguéis	4.600	4.600	4.600	4.600	4.600	4.600	4.600	4.600	4.600	4.600	5.100	5.100	56.200
	Contabilidade	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400	4.800
	Comunicação	800	800	800	800	800	800	800	800	800	800	800	800	9.600
	Viagens	2.900	2.900	2.900	2.900	2.900	2.900	2.900	2.900	2.900	2.900	2.900	2.900	34.800
	Auditoria Externa	-	1.200	1.700	300	-	-	-	-	-	-	-	-	3.200
	Comunicação Social	500	500	500	500	500	500	500	500	500	500	500	500	6.000
	Despesas Diversas de Escritório	1.400	1.400	1.400	1.400	1.400	1.400	1.400	1.400	1.400	1.400	1.400	1.400	16.800
														450.800
LOC	LOC #1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	LOC #2	-	-	-	-	60.000	-	-	-	-	-	-	-	60.000
	LOC #3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
														60.000
SITE	Aquisição do Terreno	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Investigação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
														-
CONSULTORIAS	Legal Local	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	36.000
	Legal Nacional	5.000	5.000	5.000	10.000	10.000	10.000	10.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	80.000
	Legal Internacional	2.000	2.000	2.000	2.000	2.000	2.000	2.000	2.000	2.000	2.000	2.000	2.000	24.000
	Técnica	-	-	-	-	-	-	-	-	-		-	-	-
	Financeira	12.500	12.500	12.500	12.500	12.500	12.500	12.500	12.500	12.500	12.500	12.500	12.500	150.000
	Mercadológica	-	5.000	-	-	5.000	-	-	-	-		-	-	10.000
	Ambiental	5.000	5.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10.000
														310.000
GEII	Contract of Sale CTGs	-	7.341.480	-	-	-	-	-	-	-	-	16.518.330	-	23.859.810
	Contract of Sale STG	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5.243.663	-	5.243.663
	Change Orders #1, #2 e #3	-	35.215	-	-	-	-	-	-	-	-	533.670	-	568.885
	Contract of Sale TA Services	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Spare Parts	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
														29.672.358
HRSG & EPC		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Interconexão com COPESUL		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Serviços de Assistência Técnica		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impostos e Taxas		3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	36.000
Seguros		500	500	500	500	500	500	500	-	-	-	-	-	3.500
Transporte, Estocagem e Preservação		80.000	115.000	620.000	700.000	180.000	360.000	120.000	120.000	615.000	190.000	225.000	480.000	3.805.000
SUB-TOTAL		145.000	7.591.495	680.300	786.700	308.600	423.600	183.600	178.100	673.100	248.100	22.579.563	539.500	34.337.658
CPMF		551	28.848	2.585	2.989	1.173	1.610	698	677	2.558	943	85.802	2.050	130.483
TOTAL		145.551	7.620.343	682.885	789.689	309.773	425.210	184.298	178.777	675.658	249.043	22.665.365	541.550	34.468.141

APORTES	CEEE/SULGÁS	33.477	1.752.679	157.064	181.629	71.248	97.798	42.388	41.119	155.401	57.280	5.213.034	124.557	7.927.672
	PETROBRAS	36.388	1.905.086	170.721	197.422	77.443	106.302	46.074	44.694	168.914	62.261	5.666.341	135.388	8.617.035
	IPIRANGA	37.843	1.981.289	177.550	205.319	80.541	110.555	47.917	46.482	175.671	64.751	5.892.995	140.803	8.961.717
	REPSOL YPF	37.843	1.981.289	177.550	205.319	80.541	110.555	47.917	46.482	175.671	64.751	5.892.995	140.803	8.961.717
	TOTAL	145.551	7.620.343	682.885	789.689	309.773	425.210	184.298	178.777	675.658	249.043	22.665.365	541.550	34.468.141

(e-STJ Fl. 192)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA - Usina Termelétrica S.A.

ORÇAMENTO 2003 CONTINGENTE (em US$)

	Aplicação	jan/03	fev/03	mar/03	abr/03	mai/03	jun/03	jul/03	ago/03	set/03	out/03	nov/03	dez/03	TOTAL
D. Administrativas	Pessoal	23.100	51.600	21.600	44.400	32.600	37.600	37.600	48.600	48.600	48.600	60.750	60.750	515.800
	Aluguéis	4.600	4.600	4.600	4.600	4.600	4.600	4.600	4.600	4.600	4.600	5.100	5.100	56.200
	Contabilidade	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400	4.800
	Comunicação	800	800	800	1.000	1.500	1.500	1.500	1.500	2.000	2.000	2.000	2.000	17.400
	Viagens	2.900	2.900	2.900	4.000	4.000	4.000	4.000	8.000	8.000	8.000	8.000	8.000	64.700
	Auditoria Externa	-	1.200	1.700	300	-	-	-	-	-	-	-	-	3.200
	Comunicação Social	500	500	500	500	500	500	500	500	500	500	500	500	6.000
	Despesas Diversas de Escritório	1.400	1.400	1.400	2.000	2.500	2.500	2.500	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	38.700
														706.800
LOC	LOC #1	-	-	-	-	-	-	-	-			-	-	-
	LOC #2	-	-	-	-	60.000	-	-	-	-	-	-	-	60.000
	LOC #3	-	-	-	-	-	-	-	-	-		-	-	-
														60.000
SITE	Aquisição do Terreno	-	-	-	-	-	-	500.000	-	-	-	-	-	500.000
	Investigação	-	-	-	-	-	-	-	26.000	11.000	-	-	-	37.000
														537.000
CONSULTORIAS	Legal Local	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	36.000
	Legal Nacional	5.000	5.000	5.000	10.000	10.000	15.000	15.000	15.000	5.000	5.000	5.000	5.000	100.000
	Legal Internacional	2.000	2.000	2.000	2.000	2.000	5.000	5.000	10.000	10.000	5.000	5.000	5.000	55.000
	Técnica	-	-	-	-	-	-	-	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	150.000
	Financeira	15.000	15.000	15.000	15.000	15.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	285.000
	Mercadológica	-	5.000	-	-	5.000	-	-	-	-	-	-	-	10.000
	Ambiental	5.000	5.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10.000
														646.000
GEII	Contract of Sale CTGs	-	7.341.480	-	-	-	-	-	-	-	-	16.518.330	-	23.859.810
	Contract of Sale STG	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5.243.663	-	5.243.663
	Change Orders #1, #2 e #3	-	35.215	-	-	-	-	-	-	-	-	533.670	-	568.885
	Contract of Sale TA Services	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Spare Parts	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
														29.672.358
HRSG & EPC		-	-	-	-	-	-	12.410.000	1.640.000	3.260.000	4.660.000	6.340.000	7.280.000	35.590.000
Interconexão com COPESUL		-	-	-	-	-	-	-	92.000	100.000	130.000	130.000	130.000	582.000
Serviços de Assistência Técnica		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impostos e Taxas		3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	36.000
Seguros		500	500	500	500	500	500	500	-	-	-	-	-	3.500
Transporte, Estocagem e Preservação		80.000	115.000	620.000	700.000	180.000	360.000	120.000	120.000	615.000	190.000	225.000	480.000	3.805.000
SUB-TOTAL		147.200	7.593.595	682.400	790.700	324.600	467.600	13.137.600	2.037.600	4.136.100	5.125.100	29.148.413	8.047.750	71.638.658
CPMF		559	28.856	2.593	3.005	1.233	1.777	49.923	7.743	15.717	19.475	110.764	30.581	272.227
TOTAL		147.759	7.622.451	684.993	793.705	325.833	469.377	13.187.523	2.045.343	4.151.817	5.144.575	29.259.176	8.078.331	71.910.884

APORTES	CEEE/SULGÁS	33.985	1.753.164	157.548	182.552	74.942	107.957	3.033.130	470.429	954.918	1.183.252	6.729.611	1.858.016	16.539.503
	PETROBRAS	36.940	1.905.613	171.248	198.426	81.458	117.344	3.296.881	511.336	1.037.954	1.286.144	7.314.794	2.019.583	17.977.721
	IPIRANGA	38.417	1.981.837	178.098	206.363	84.717	122.038	3.428.756	531.789	1.079.472	1.337.590	7.607.386	2.100.366	18.696.830
	REPSOL YPF	38.417	1.981.837	178.098	206.363	84.717	122.038	3.428.756	531.789	1.079.472	1.337.590	7.607.386	2.100.366	18.696.830
	TOTAL	147.759	7.622.451	684.993	793.705	325.833	469.377	13.187.523	2.045.343	4.151.817	5.144.575	29.259.176	8.078.331	71.910.884

(e-STJ FL 193)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA - Usina Termelétrica S.
ORÇAMENTO 2002 - REALIZADO (em US$)

	Aplicação	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	2002	2001	TOTAL
D. Administrativas	Pessoal	1.136	16.288	215.136	1.271	970	1.066	1.142	7.623	173.509	59.222	24.397	15.640	517.400	4.417	521.817
	Aluguéis	6.660	5.925	6.826	6.378	6.171	5.758	2.435	6.946	4.304	1.894	6.129	4.952	64.377	20.470	84.847
	Contabilidade	159	157	162	167	275	466	653	379	375	301	332	562	3.988	1.540	5.528
	Comunicação	291	710	369	497	739	1.395	805	705	789	821	495	1.770	9.388	-	9.388
	Viagens	-	-	-	-	2.839	1.401	1.521	1.015	7.901	1.114	481	133	16.405	-	16.405
	Auditoria Externa	-	-	-	-	-	792	-	-	-	-	-	-	792	-	792
	Comunicação Social	-	2.637	2.722	3.856	1.527	154	-	-	387	-	-	-	11.283	-	11.283
	Despesas Diversas/Escritório	4.301	172	7.575	310	3.315	289	554	175	154	18	200	25	17.087	100.472	117.559
														640.720	126.899	767.619
LOC	LOC #1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	LOC #2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	LOC #3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
														-	-	-
SITE	Aquisição do Terreno	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Investigação	-	5.962	-	15.519	-	-	-	-	-	-	-	-	21.481	-	21.481
														21.481	-	21.481
CONSULTORIAS	Legal Local	-	6.197	-	9.600	49	4.935	-	-	3.749	-	-	3.266	27.797	30.162	57.959
	Legal Nacional	123.709	8.616	-	783	52.920	138	14.233	11.132	4.116	2.230	8.457	-	226.333	57.180	283.513
	Legal Internacional	-	-	-	-	-	-	17.360	-	-	-	-	-	17.360	29.555	46.915
	Técnica	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	11.694	21.477	33.170	340.828	373.998
	Financeira	-	-	4.517	49.995	-	-	-	42.924	-	6.622	48.756	-	152.814	-	152.814
	Mercadológica	-	-	-	-	456	10.307	-	8.871	-	-	-	-	19.633	-	19.633
	Ambiental	-	-	8.426	-	2.013	5.191	-	6.297	-	-	-	-	21.927	6.138	28.065
														499.034	463.863	962.897
GEII	Contract of Sale CTGs	3.303.666	3.303.666	3.670.740	3.670.740	-	-	-	-	-	-	3.670.740	-	17.619.552	31.935.438	49.554.990
	Contract of Sale STG	1.048.733	1.677.972	3.355.944	209.747	-	-	-	-	-	-	-	-	6.292.395	9.438.593	15.730.988
	Change Orders #1 and #2	-	-	-	383.403	-	-	-	-	-	-	-	2.907.608	3.291.010	-	3.291.010
	Contract of Sale TA Services	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	595.509	595.509
	Spare Parts	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
														27.202.957	41.969.540	69.172.497
HRSG & EPC		-	-	-	-	-	-	3.018	4.213	-	15.024	-	-	22.255	-	22.255
Transporte, Estocagem e Preservação												-	361.873	361.873	-	361.873
Interconexão com COPESUL		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Serviços de Assistência Técnica		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impostos e Taxas		24.142	14.045	27.920	1.267	17.746	481	5.438	3.355	3.172	766	14.802	161.203	274.337	288.806	563.143
Despesas Gerais		938	2.488	1.865	1.724	3.396	369	3.698	1.057	792	772	174	4.008	21.282	18.436	39.718
Seguros		-	-	-	-	-	-	-	-	253	259	278	282	1.071	-	1.071
Pagamentos Antecipados pelos Sócios		-	-	-	72.077	-	-	-	-	-	-	-	-	72.077	130.830	202.907
	TOTAL	**4.513.735**	**5.044.835**	**7.302.203**	**4.427.334**	**91.960**	**22.436**	**50.857**	**85.822**	**199.500**	**89.042**	**3.786.934**	**3.482.798**	**29.117.088**	**42.998.374**	**72.115.462**

APORTES	**CEEE**	1.065.622	-	-	-	-	-	-	-	-	-	432.741	1.800.688	3.299.051	10.167.739	13.466.790
	PETROBRAS	1.158.285	1.743.232	2.563.445	1.071.719	-	-	-	-	-	-	1.745.303	-	8.281.985	11.051.891	19.333.876
	IPIRANGA	1.204.616	1.812.961	2.665.983	1.114.588	-	-	-	-	-	-	1.815.115	-	8.613.264	11.493.966	20.107.230
	REPSOL YPF	1.204.616	1.812.961	2.665.983	1.114.588	-	-	-	-	-	-	1.815.115	-	8.613.264	11.493.966	20.107.230
	TOTAL	**4.633.140**	**5.369.155**	**7.895.411**	**3.300.896**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**5.808.274**	**1.800.688**	**28.807.564**	**44.207.562**	**73.015.126**

Valores em Reais convertidos pelo Dólar Comercial Venda Fechamento (BACEN) da data da operação

Aportes da CEEE incluem os juros pagos

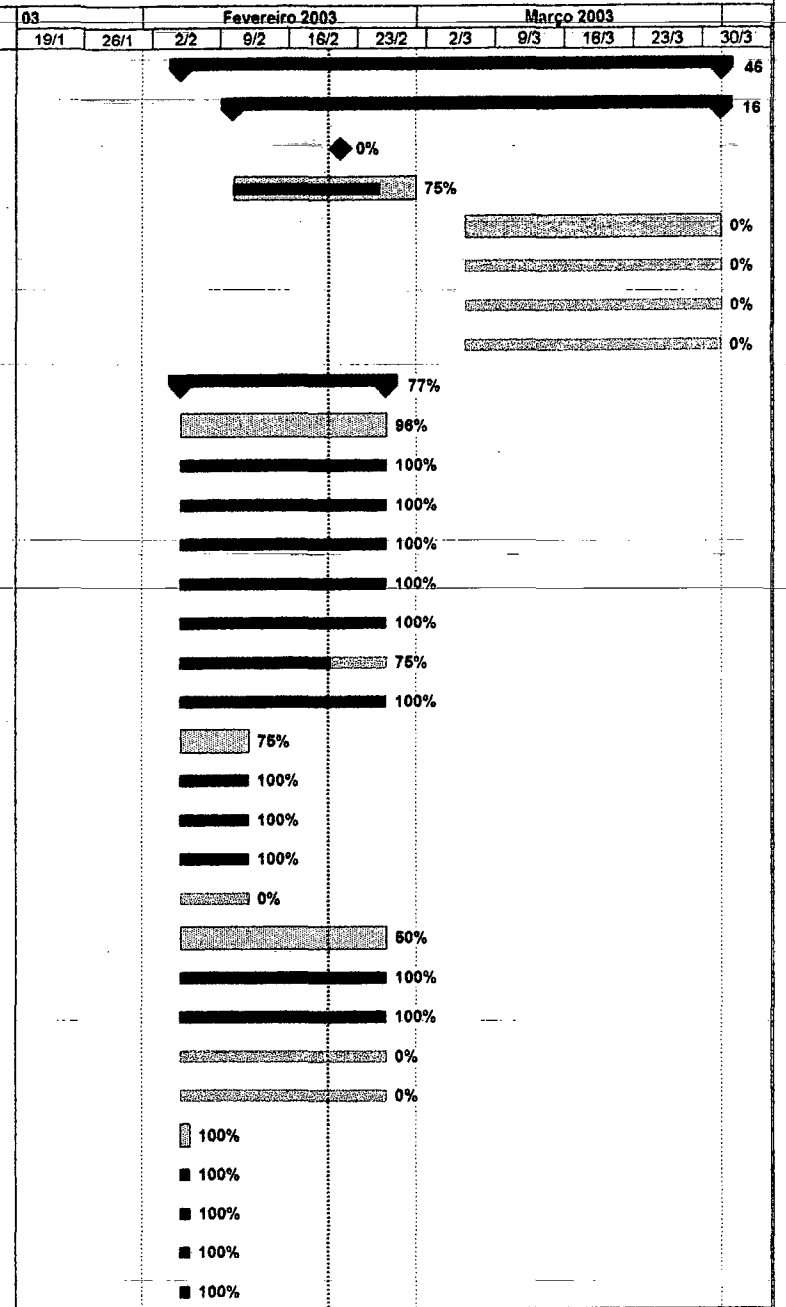
Planilha atualizada até **31.12.02**

(e-STJ Fl.194)

Documento eletrônico recebido da origem

Estudo de Integração
Térmicas Gaúcha e Termocanoas

Id	Tarefas	Responsáveis	Observações
1	**Geral**		
2	**Aspectos Societários**		
3	Participações Objetivadas	Todos	
4	Forma de Associação	Jurídico Sócios	Relatório Final até 28/02/03. Grupo vai rever posição qdo. Tivermos os nº.
5	Princípios Básicos Govern.	Sócios	
6	Estrutura Organiz.		
7	Processo Decisório		
8	Política Invest./Dividendos		
9	**Compromissos Existentes**		
10	Compra de Equipamentos	Marco e Irineu	
11	Valor Pago		
12	Saldo e Cronograma Pagtos.		
13	Indexação		
14	Programação Entrega		
15	Custos de armazenagem		
16	Bonus/Penalidades		Existe uma negociação entre Petrobras e GE a respeito de bonus por antecipação
17	Garantias		
18	O&M	Marco e Irineu	
19	Prazo Contratual		
20	Encargo Mensal		
21	Indexação		
22	Condições Diversas		Material de Reposição, etc.
23	LTSA	Marco e Irineu	
24	Prazo Contratual		
25	Encargo Mensal		
26	Indexação		
27	Condições Diversas		
28	EPC	Marco e Irineu	EPC fase 1 será encerrado em Breve. Não há compromissos
29	Prazo de Construção		
30	Valor do contrato		
31	Indexação		
32	Penalidades/Garantias		



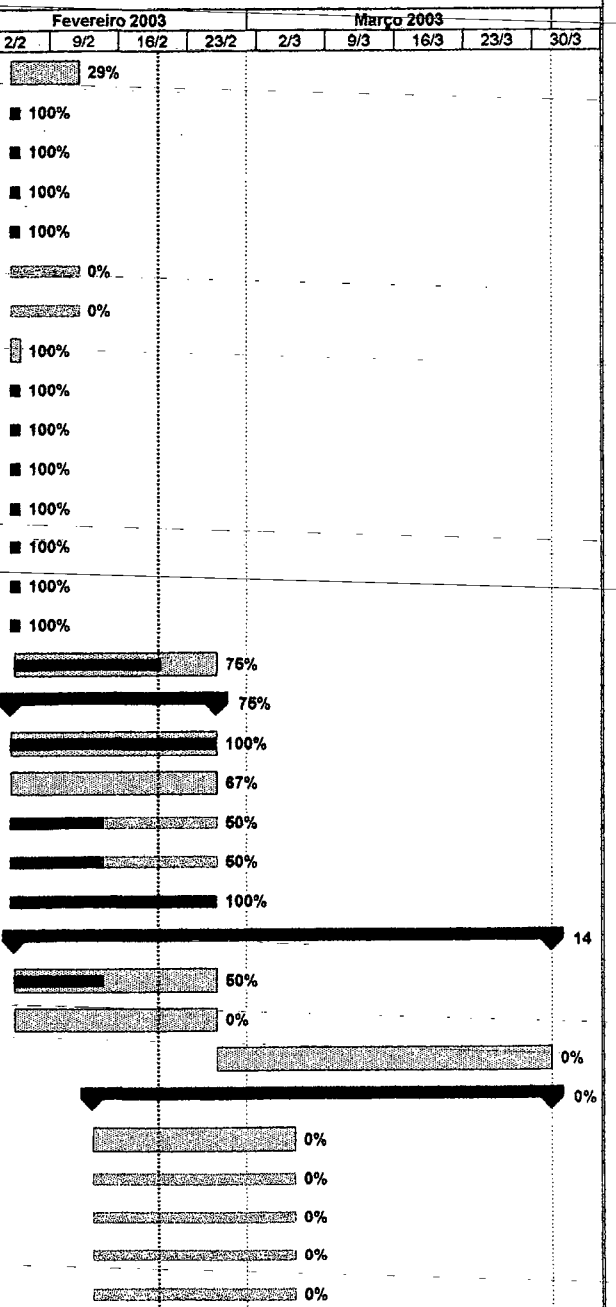
Qui 20/2/03

(e-STJ Fl.195)

Documento eletrônico recebido da origem

Estudo de Integração
Térmicas Gaúcha e Termocanoas

Id	Tarefas	Responsáveis	Observações
33	**Suprimento de Gás**	**Marco e Irineu**	
34	Prazo contratual		
35	Volume Contratado		
36	Preço		
37	ToP		
38	Indexação		
39	Penalidades/Garantias		
40	**Fornecimento de Energia**	**Marco e Irineu**	Não há compromissos vinculados aos projetos
41	Prazo Contratual		
42	Volume		
43	Preço		
44	ToP		
45	Indexação		
46	Regime de Fornecimento		
47	Penalidades/Garantias		
48	**Diversos (Utilidades, etc.)**	**Marco e Irineu**	Contrato não esta fechado c/Canoas. Irineu tem dúvidas s/fornecimento Agua Ind.
49	**Aspectos Técnicos**	**Marco e Irineu**	
50	**Compatibilidade Eqtos.**		
51	**Licensas**		
52	Lista das Licensas Obtidas e Validade		
53	Status das Licensas Faltantes		
54	Factibilidade Ampliação para 1000 Mw mes		
55	**Formação de Capital**		
56	**Avaliação dos Ativos Atuais**	**Marco e Irineu**	Será considerado custo de reposição.
57	**Destino Excesso Eqptos.**	**Sócios**	
58	**Equalização das Participações**		
59	**Modelagem**		
60	**Definição das Variaveis**		
61	Investimento Adicional	**Marco e Irineu**	
62	Rendimento da Planta	**Marco e Irineu**	
63	Preços (Energia e Gás)	**Todos**	
64	Capital de Giro	**Todos**	



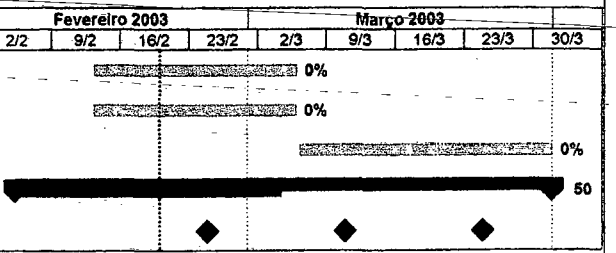
Qui 20/2/03

(e-STJ Fl.196)

Documento eletrônico recebido da origem

Estudo de Integração
Térmicas Gaúcha e Termocanoas

Id	Tarefas	Responsáveis	Observações
65	Impostos	JMBorges	
66	Opex	Marco e Irineu	
67	Calculo Rentabilidade	JMBorges	Será utilizado modelo do ABN
68	Elaboração do Relatório	JMBorges	
69	Reuniões de Acompanhamento	Sócios	Reunião 21/02



(e-STJ Fl.197)

197

DOC. 10

Ata 29ª Reunião de Representantes

Documento eletrônico recebido da origem

198

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.
ATA DA 29ª REUNIÃO DE REPRESENTANTES

DATA, HORA E LOCAL: Ao 23 dias do mês de dezembro de 2003, às quatorze horas, na Avenida Dolores Alcaraz Caldas, 90, 6º andar – parte, em Porto Alegre – R.S. **CONVOCAÇÃO:** A presente reunião foi devidamente convocada, nos termos do disposto na Cláusula Segunda, item 2.2. do Acordo de Acionistas. **PRESENÇA:** Presentes pelo menos um Representante de cada um dos Acionistas, a seguir nominados: Daniel Blumenthal (IPIRANGA), Marco Antonio Lamas de Farias (PETROBRAS) – por conferência telefônica, Marco Aurélio Garcia Tavares (REPSOL YPF), José Manuel Alves Borges (IPIRANGA) - por conferência telefônica, Luiz Antonio Leão (CEEE), Márcio Baldino Karam (CEEE), bem como o Diretor Superintendente da Companhia, Fernando Luiz Pedreira e o Diretor Irineu Gonçalves de Aguiar. **MESA:** Presidente, Fernando Luiz Pedreira; Secretário, Carlos Klein Zanini.

ORDEM DO DIA:
(a) Orçamento para o ano de 2004
(b) Projeto Único;
(c) Novo Modelo;
(d) Assuntos gerais de interesse da Companhia.

DELIBERAÇÕES: Postas em discussão as matérias integrantes da ordem do dia, os Representantes dos Acionistas adotaram, à unanimidade, com a ressalva do impedimento do voto do acionista CEEE, em decorrência do disposto no Acordo de Acionistas da Companhia – cláusula 2.7., as seguintes deliberações:
(a) O Sr. Fernando Pedreira apresentou o Orçamento Realizado do ano de 2003 (Anexo I), o qual foi devidamente apreciado e aprovado. Com relação ao exercício de 2004 foram apresentados o Orçamento 2004 (Anexo II) e um orçamento contingente, para o caso da viabilização da implantação do Projeto (Anexo III), tendo sido ambos devidamente debatidos e aprovados. O Sr. Karam pediu a palavra para enfatizar que a CEEE terá em 2004 dificuldades, assim como ocorreu em 2003, de honrar seus compromissos e está buscando alternativas junto à ELETROBRÁS para a colocação de sua participação. O Sr. Pedreira colocou a importância de a CEEE procurar adimplir seus próximos aportes, tendo o Sr. Karam registrado que irá encaminhar o assunto à sua Diretoria.
(b) Inicialmente, o Sr. Marco Tavares relatou o andamento das negociações com o Ministério de Minas e Energia. Dadas as atuais circunstâncias e perspectivas, foi colocada em pauta a proposição de se celebrar um pré-acordo de fusão do Projeto Termogaúcha com a UTE CANOAS, que permitiria o início imediato do processo de venda de uma das turbinas da Termogaúcha. O Sr. Daniel colocou sua preocupação no sentido de que a celebração de um pré-acordo poderá expor o Projeto a risco adicional, caso concretizada a venda de uma das turbinas e não concretizada, no futuro, a fusão. O Sr. Marco Farias enfatizou que, na perspectiva da PETROBRAS, não há espaço para os dois projetos no sul: TERMOGAÚCHA e UTE CANOAS. Deliberou-se, então, favoravelmente à assinatura de um pré-acordo de fusão, cujos termos devem ser definidos de comum acordo pelos acionistas. O Sr. José Manuel ficou incumbido de preparar uma primeira minuta conjuntamente com o Sr. Marco Farias. Com relação à venda de uma das turbinas, o Sr. Marco Tavares referiu algumas possibilidades de colocação, enfatizando a necessidade de se constituir uma força-tarefa para encaminhar o assunto perante potenciais compradores. O Sr. Irineu ressaltou a necessidade de

Documento eletrônico recebido da origem

envolver a GE neste processo em função de restrições existentes no contrato de fornecimento das turbinas e da necessidade de repasse das garantias ao futuro comprador. Foi então aprovada a constituição da força-tarefa encarregada de tratar da venda de uma das turbinas, a ser composta pelos executivos da Termogaúcha e por membro a ser oportunamente indicado pela IPIRANGA.

(c) Foram debatidos rapidamente alguns aspectos pertinentes ao Novo Modelo que impactam o Projeto;

(d O Sr. Daniel reportou evolução de assunto que já era de conhecimento dos acionistas, referente aos contatos feitos pela Elecnor , a pedido da Secretaria de Energia, Minas e Comunicações do RS, com a Ipiranga, estando esta última representando os demais sócios. Porém, destacou que, na opinião da IPIRANGA, deve-se priorizar os contatos com a ELETROBRÁS, o que foi ratificado pelos demais acionistas. O Sr. Marco Tavares relatou reunião da qual participou com o Grupo Expancion, encarregado de fomentar às empresas espanholas no mundo, na qual cogitou-se a possibilidade de novos contatos futuros.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a Reunião, da qual se lavrou a presente ata, que foi lida, aceita e assinada por todos os presentes, determinando-se seja uma via em original, e seus respectivos anexos, depositada na sede da COMPANHIA.

FERNANDO LUIZ PEDREIRA
Presidente

CARLOS KLEIN ZANINI
Secretário

IRINEU GONÇALVES DE AGUIAR
Diretor

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
José Manuel Alves Borges
Daniel Blumenthal

REPSOL YPF BRASIL S.A.
Marco Aurélio Garcia Tavares

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS
Marco Antonio Lamas de Farias

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Luiz Antonio Leão
Márcio Baldino Karam

Documento eletrônico recebido da origem

TERMO DE ABERTURA

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi a abertura do II volume dos autos n.º 10702440314, com início às fls. 202.
Em 24 de outubro de 2007.

Rosemar Pereira dos Santos
Escrivão/Oficial Ajudante

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA - Usina Termelétrica S.A.

ORÇAMENTO 2003 - REALIZADO (em US$)

	Aplicação	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	2003	2002	2001	TOTAL
D. Administrativas	Pessoal	19.005	17.317	55.914	38.487	34.352	24.776	31.875	26.639	28.042	23.232	25.988		325.627	517.400	4.417	847.444
	Aluguéis	4.555	4.308	4.464	5.271	5.305	5.550	5.872	5.982	6.405	6.052	5.812		59.576	64.377	20.470	144.423
	Contabilidade	353	326	364	337	612	581	677	542	556	503	626		5.476	3.988	1.540	11.004
	Comunicação	662	641	663	657	674	1.043	758	580	1.127	815	908		8.528	9.388	-	17.916
	Viagens	552	8.012	1.165	1.303	7.490	508	3.487	112	1.115	2.006	2.510		28.261	16.405	-	44.666
	Auditoria Externa	598	610	1.930	-	-	-	-	-	-	-	-		3.138	792	-	3.930
	Comunicação Social	141	-	-	2.183	523	182	-	-	670	1.617	179		5.494	11.283	-	16.777
	Despesas Diversas/Escritório	46	10	167	71	224	111	-	273	-	151	-		1.054	17.087	100.472	118.613
														437.154	**640.720**	**126.899**	**1.204.773**
LOC	LOC #1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		-	-	-	-
	LOC #2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		-	-	-	-
	LOC #3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		-	-	-	-
														-	-	-	-
SITE	Aquisição do Terreno	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		-	-	-	-
	Investigação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		-	21.481	-	21.481
														-	**21.481**	-	**21.481**
CONSULTORIAS	Legal Local	-	98	5.717	-	17	-	5.508	116	-	2.663	77		14.197	27.797	30.162	72.156
	Legal Nacional	-	-	597	6.436	1.233	582	3.707	3.834	3.507	3.734	2.695		26.327	226.333	57.180	309.840
	Legal Internacional	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		-	17.360	29.555	46.915
	Técnica	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		-	33.170	340.828	373.998
	Financeira	-	-	52.313	-	30.250	15.548	-	-	-	-	-		98.111	152.814	-	250.925
	Mercadológica	-	7.558	-	-	-	-	-	-	-	30.379	-		37.937	19.633	-	57.570
	Ambiental	-	-	-	-	5.082	-	-	-	-	-	-		5.082	21.927	6.138	33.147
														181.654	**499.034**	**463.863**	**1.144.551**
GEII	Contract of Sale CTGs	-	-	6.541.480	-	-	-	-	-	-	-	-		6.541.480	17.619.552	31.935.438	56.096.470
	Contract of Sale STG	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		-	6.292.395	9.438.593	15.730.988
	Change Orders #1, #2 and #3	-	-	35.215	364.940	-	-	-	-	-	-	-		400.155	3.291.010	-	3.691.165
	Contract of Sale TA Services	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		-	-	595.509	595.509
	Spare Parts	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		-	-	-	-
														6.941.635	**27.202.957**	**41.969.540**	**76.114.132**
HRSG & EPC		-	-	-	-	-	-	-	3.048	-	-	-		**3.048**	**22.255**	**-**	**25.303**
Transporte, Estocagem e Preservação		67.894	54.393	117.861	66.811	359.790	78.893	116.305	93.516	172.229	334.379	88.234		**1.550.304**	**361.873**	**-**	**1.912.177**
Interconexão com COPESUL		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		-	-	-	-
Serviços de Assistência Técnica		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		-	-	-	-
Impostos e Taxas		9.698	6.211	35.038	16.379	97.483	21.235	3.588	1.530	24.478	69.826	68.752		**354.217**	**274.337**	**288.806**	**917.360**
Despesas Gerais		865	819	729	805	1.516	3.082	2.573	65	1.722	989	919		**14.083**	**21.282**	**18.436**	**53.801**
Seguros		274	275	291	327	333	345	341	329	-	-	-		**2.515**	**1.071**	**-**	**3.586**
Pagamentos Antecipados pelos Sócios		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		-	**72.077**	**130.830**	**202.907**
TOTAL		**104.642**	**93.018**	**6.853.908**	**504.007**	**544.886**	**152.435**	**174.692**	**136.568**	**239.650**	**445.966**	**196.700**	**-**	**9.484.610**	**29.117.088**	**42.998.374**	**81.600.072**
APORTES	CEEE	340.663	329.351	352.788	404.227	423.301	-	-	-	-	-	-		**1.850.330**	**3.299.051**	**10.167.739**	**15.317.120**
	SULGÁS	-	-	213.308	-	-	-	-	-	-	-	-		**213.308**	**-**	**-**	**213.308**
	PETROBRAS	-	-	1.894.602	-	-	-	-	-	444.688	-	5.853.911		**8.193.201**	**8.281.985**	**11.051.891**	**27.527.077**
	IPIRANGA	-	-	1.970.386	-	-	-	-	-	462.475	-	6.088.068		**8.520.929**	**8.613.264**	**11.493.966**	**28.628.159**
	REPSOL YPF	-	-	1.970.386	-	-	-	-	-	462.475	-	6.088.068		**8.520.929**	**8.613.264**	**11.493.966**	**28.628.159**
	TOTAL	**340.663**	**329.351**	**6.401.470**	**404.227**	**423.301**	**-**	**-**	**-**	**1.369.638**	**-**	**18.030.047**	**-**	**27.298.696**	**28.807.564**	**44.207.562**	**100.313.822**

Valores em Reais convertidos pelo Dólar Comercial Venda Fechamento (BACEN) da data da operação

Planilha atualizada até 30.11.03

(e-STJ Fl.202)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA - Usina Termelétrica S.A.

ORÇAMENTO 2004 (em US$)

	Aplicação	jan/04	fev/04	mar/04	abr/04	mai/04	jun/04	jul/04	ago/04	set/04	out/04	nov/04	dez/04	TOTAL
D. Administrativas	Pessoal	28.900	29.200	72.000	29.000	42.700	28.900	28.900	28.900	31.000	25.700	29.300	29.600	404.100
	Aluguéis	6.400	6.400	6.400	6.400	6.400	6.400	6.400	6.400	6.400	6.400	6.400	6.400	76.800
	Contabilidade	600	600	600	600	600	600	600	600	600	600	600	600	7.200
	Comunicação	800	800	800	800	800	800	800	800	800	800	800	800	9.600
	Viagens	6.000	6.000	6.000	6.000	6.000	6.000	6.000	6.000	6.000	6.000	6.000	6.000	72.000
	Auditoria Externa	700	700	2.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.400
	Comunicação Social	200	200	200	2.000	200	200	200	200	200	200	200	200	4.200
	Despesas Diversas de Escritório	1.600	1.600	1.600	1.600	1.600	1.600	1.600	1.600	1.600	1.600	1.600	1.600	19.200
														596.500
LOC	LOC #1													-
	LOC #2													-
	LOC #3													-
														-
SITE	Aquisição do Terreno													-
	Investigação													-
														-
CONSULTORIAS	Legal Local	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	36.000
	Legal Nacional	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	60.000
	Legal Internacional	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Técnica	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Financeira	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Mercadológica	-	10.000	10.000	10.000	-	-	-	10.000	10.000	10.000	-	-	60.000
	Ambiental	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
														156.000
GEII	Contract of Sale CTGs	-	-	5.220.002	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5.220.002
	Contract of Sale STG	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Change Orders #1, #2, #3, #4, #5, #6	-	-	140.776	-	-	-	-	-	-	-	-	-	140.776
	Contract of Sale TA Services	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Spare Parts	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
														5.360.778
HRSG & EPC		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Interconexão com COPESUL		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Serviços de Assistência Técnica		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impostos e Taxas		1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	12.000
Seguros		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Transporte, Estocagem e Preservação		372.000	275.000	294.000	294.000	294.000	294.000	294.000	294.000	294.000	294.000	294.000	365.000	3.658.000
SUB-TOTAL		426.200	339.500	5.763.378	359.400	361.300	347.500	347.500	357.500	359.600	354.300	347.900	419.200	9.783.278
CPMF		1.620	1.290	21.901	1.366	1.373	1.321	1.321	1.359	1.366	1.346	1.322	1.593	37.176
TOTAL		427.820	340.790	5.785.279	360.766	362.673	348.821	348.821	358.859	360.966	355.646	349.222	420.793	9.820.454

APORTES	CEEE/SULGÁS	98.398	78.382	5.458.413	82.976	83.415	80.229	80.229	82.537	83.022	81.799	80.321	96.782	6.386.504
	PETROBRAS	106.955	85.198	106.125	90.191	90.668	87.205	87.205	89.715	90.242	88.912	87.306	105.198	1.114.919
	IPIRANGA	111.233	88.605	110.370	93.799	94.295	90.693	90.693	93.303	93.851	92.468	90.798	109.406	1.159.516
	REPSOL YPF	111.233	88.605	110.370	93.799	94.295	90.693	90.693	93.303	93.851	92.468	90.798	109.406	1.159.516
	TOTAL	427.820	340.790	5.785.279	360.766	362.673	348.821	348.821	358.859	360.966	355.646	349.222	420.793	9.820.454

(e-STJ Fl.203)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA - Usina Termelétrica S.A.

ORÇAMENTO 2004 Contingente (em US$)

	Aplicação	jan/04	fev/04	mar/04	abr/04	mai/04	jun/04	jul/04	ago/04	set/04	out/04	nov/04	dez/04	TOTAL
D. Administrativas	Pessoal	28.900	29.200	72.000	29.000	53.700	44.900	44.900	55.900	58.000	52.700	63.050	63.350	595.600
	Aluguéis	6.400	6.400	6.400	6.400	6.400	6.400	6.400	6.400	6.400	6.400	6.400	6.400	76.800
	Contabilidade	600	600	600	600	600	600	600	600	600	600	600	600	7.200
	Comunicação	800	800	1.000	1.000	1.500	1.500	1.500	1.500	2.000	2.000	2.000	2.000	17.600
	Viagens	6.000	6.000	6.000	6.000	8.000	8.000	8.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	98.000
	Auditoria Externa	700	700	2.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.400
	Comunicação Social	200	200	200	2.000	500	500	500	500	500	500	500	500	6.600
	Despesas Diversas de Escritório	1.600	1.600	1.600	1.600	2.000	2.000	2.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	37.400
														842.600
LOC	LOC #1													-
	LOC #2													-
	LOC #3													-
														-
SITE	Aquisição do Terreno													-
	Investigação													-
														-
CONSULTORIAS	Legal Local	3.000	10.000	10.000	10.000	10.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	78.000
	Legal Nacional	5.000	5.000	5.000	5.000	10.000	10.000	15.000	15.000	15.000	15.000	5.000	5.000	110.000
	Legal Internacional	-	-	-	-	-	10.000	15.000	10.000	10.000	5.000	5.000	5.000	60.000
	Técnica	-	-	-	-	60.000	60.000	60.000	45.000	45.000	45.000	45.000	45.000	405.000
	Financeira	-	-	-	-	15.000	15.000	15.000	15.000	15.000	15.000	15.000	15.000	120.000
	Mercadológica	-	-	-	-	-	-	-	10.000	10.000	10.000	-	-	30.000
	Ambiental	-	-	7.500	7.500	-	-	-	-	12.000	24.000	48.000	48.000	147.000
														950.000
GEII	Contract of Sale CTGs	-	-	5.220.002	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5.220.002
	Contract of Sale STG	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Change Orders #1, #2, #3, #4, #5, #6	-	-	140.776	-	-	-	-	-	-	-	-	-	140.776
	Contract of Sale TA Services	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Spare Parts	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
														5.360.778
HRSG & EPC		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10.800.000	900.000	11.700.000
Interconexão com REFAP		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Serviços de Assistência Técnica		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impostos e Taxas		3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	36.000
Seguros		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	112.000	112.000
Transporte, Estocagem e Preservação		372.000	275.000	294.000	294.000	294.000	294.000	294.000	294.000	294.000	294.000	294.000	365.000	3.658.000
SUB-TOTAL		428.200	338.500	5.770.078	366.100	464.700	460.900	470.900	476.900	491.500	493.200	11.307.550	1.590.850	22.659.378
CPMF		1.627	1.286	21.926	1.391	1.766	1.751	1.789	1.812	1.868	1.874	42.969	6.045	86.106
TOTAL		429.827	339.786	5.792.004	367.491	466.466	462.651	472.689	478.712	493.368	495.074	11.350.519	1.596.895	22.745.484

APORTES	CEEE/SULGÁS	98.860	78.151	5.459.960	84.523	107.287	106.410	108.719	110.104	113.475	113.867	2.610.619	367.286	9.359.260
	PETROBRAS	107.457	84.947	107.807	91.873	116.616	115.663	118.172	119.678	123.342	123.769	2.837.630	399.224	4.346.176
	IPIRANGA	111.755	88.344	112.119	95.548	121.281	120.289	122.899	124.465	128.276	128.719	2.951.135	415.193	4.520.023
	REPSOL YPF	111.755	88.344	112.119	95.548	121.281	120.289	122.899	124.465	128.276	128.719	2.951.135	415.193	4.520.023
	TOTAL	429.827	339.786	5.792.004	367.491	466.466	462.651	472.689	478.712	493.368	495.074	11.350.519	1.596.895	22.745.484

(e-STJ Fl.204)

DOC. 11

Ata 36ª Reunião de Representantes

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.
ATA DA 36ª REUNIÃO DE REPRESENTANTES

DATA, HORA E LOCAL: Aos 6 dias do mês de maio de 2005, às quatorze horas, na Avenida Dolores Alcaraz Caldas, 90, 6º andar – parte, em Porto Alegre – R.S.. **CONVOCAÇÃO:** A presente reunião foi devidamente convocada, nos termos do disposto na Cláusula Segunda, item 2.2. do Acordo de Acionistas. **PRESENÇA:** Presentes os seguintes Representantes dos Acionistas, a seguir nominados: Valter Luiz Guimarães e Daniel Blumenthal (IPIRANGA); Marco Aurélio Garcia Tavares e Fernando Porta (REPSOL YPF); bem como o Diretor Superintendente da Companhia, Fernando Luiz Pedreira e o Diretor Irineu Gonçalves de Aguiar. **MESA:** Presidente, Fernando Luiz Pedreira; Secretário, Carlos Klein Zanini.

ORDEM DO DIA:
(a) alienação de equipamentos – alternativas;
(b) proposta GE;
(c) andamento tratativas junto a AES;
(d) orçamento para o exercício de 2005;
(e) plano de previdência complementar; e
(f) assuntos gerais

DELIBERAÇÕES: Inicialmente, o Sr. Presidente solicitou fossem apresentadas pelo Sr. Secretário, na condição de assessor jurídico da Companhia, as regras aplicáveis para a realização da presente reunião, ante à ausência de representante do acionista PETROBRAS. O Sr. Secretário registrou então que, conforme o disposto no Acordo de Acionistas, a matéria prevista na alínea 'a' da ordem do dia, relativa à alienação de equipamentos, exige deliberação unânime dos Acionistas votantes, ante o Quorum Especial de Deliberação previsto no item 2.4., (e) do Acordo de Acionistas. Com relação às demais matérias, o quorum presente é suficiente, uma vez que se encontram presentes acionistas representando mais de 2/3 dos acionistas habilitados a exercer o voto. Quanto à deliberação do item 'a', esclareceu ainda o Sr. Secretário que o Acordo de Acionistas contém tratamento específico para tal situação, prevendo seja a matéria objeto de deliberação pelos presentes, e colhendo-se, posteriormente, a manifestação por escrito do Acionista ausente, conforme item 2.8 do Acordo de Acionistas.
O Sr. Presidente aproveitou para entregar a cada um dos representantes sua respectiva via da 35ª Reunião de Representantes.
Postas em discussão as matérias integrantes da ordem do dia, os Representantes dos Acionistas presentes adotaram, à unanimidade, as seguintes deliberações:
(a) inicialmente foram discutidos aspectos político-ecnonômicos relativos à disponibilidade de gás natural para o Projeto, com destaque para a atual crise na Bolívia e a instabilidade político-econômica na região, além dos problemas existentes quanto à disponibilidade de gás natural argentino. (a.1) O Sr. Fernando Porta fez um relato acerca do andamento do Projeto Termobarrancas. Os acionistas autorizaram a Diretoria a manter tratativas visando a eventual inserção dos equipamentos no Projeto Termobarrancas, ficando já pré-agendada a realização de uma reunião no dia 1º de junho de 2005. (a.2) O Sr. Irineu referiu *broker* da California com experiência na negociação de turbinas, tendo ficado autorizado pelos acionistas a obtenção de uma proposta a ser comparada com as já existentes, a fim de que rapidamente se proceda à contratação do *broker* conforme aprovação anterior. (a.3) Os acionistas solicitaram seja questionada a PETROBRAS acerca de seu interesse na aquisição dos equipamentos; (a.4) foi descartada a consulta acerca do interesse da TRACTEBEL no Projeto diante do atual cenário.

Documento eletrônico recebido da origem

Devidamente debatidos o cenário e alternativas existentes, decidiram os acionistas promover a alienação da totalidade dos equipamentos adquiridos pela Companhia, em condições a serem previamente aprovadas;

(b) o Sr. Irineu trouxe proposta da GE de venda de equipamentos equivalentes aos adquiridos pela Companhia, pelo preço total de USD 75.565.300,00, válida até 1º de setembro de 2005. O Sr. Valter Guimarães solicitou fosse verificado junto à GE a possibilidade de extensão desse prazo, tendo o Sr. Irineu ficado incumbido de tratar do assunto perante a GE;

(c) o Sr. Fernando Pedreira informou que a AES disse estar impedida de avançar nas negociações diante da atual situação experimentada pela AES URUGUAIANA quanto ao suprimento de gás;

(d) o Sr. Fernando Pedreira apresentou novo orçamento refletindo a apreciação do real frente ao dólar norte-americano, o qual foi entregue aos acionistas. Os acionistas decidiram então aprovar o Orçamento 2005, revisão 4, cuja cópia fica anexa à presente (anexo I). Foi igualmente apresentado pelo Sr. Fernando Pedreira o orçamento realizado em 2005 (anexo II);

(e) o Sr. Fernando Pedreira apresentou proposta da BrasilPrev referente ao plano de previdência privada complementar para os Diretores remunerados pela Companhia e empregados. A proposta contempla todo o período em que houve pagamento de pro-labores e salários pela Companhia, importando em um pagamento inicial de R$ 80.014,50 (base abril/2005). A contribuição mensal da Companhia será de 15% sobre salários e pro-labores pagos pela Companhia. A proposta foi aprovada, ficando a Diretoria autorizada a assinar os documentos necessários para a contratação; e

(f) foi reiterada pelo Sr. Fernando Pedreira a importância de os acionistas se posicionarem quanto à proposição de minuta da ata da assembléia geral ordinária do ano de 2005.

Por último, os acionistas decidiram adotar o mecanismo de consulta ao acionista ausente na reunião, a PETROBRAS, com relação à alienação dos equipamentos deliberada no item (a), para o que deverá ser a ata da presente reunião encaminhada para manifestação da PETROBRAS, nos termos do item 2.9. do Acordo de Acionistas.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a Reunião, da qual se lavrou a presente ata, que foi lida, aceita e assinada por todos os presentes, determinando-se seja uma via em original, e seus respectivos anexos, depositada na sede da COMPANHIA.

FERNANDO LUIZ PEDREIRA
Presidente da Reunião

CARLOS KLEIN ZANINI
Secretário

IRINEU GONÇALVES DE AGUIAR
Diretor

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
Valter Luiz Guimarães

Daniel Blumenthal

REPSOL YPF BRASIL S.A.
Marco Aurélio Garcia Tavares

Fernando Porta

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA - Usina Termelétrica S.A.

ORÇAMENTO 2005 REVISÃO 4 (em US$)

	Aplicação	jan/05	fev/05	mar/05	abr/05	mai/05	jun/05	jul/05	ago/05	set/05	out/05	nov/05	dez/05	TOTAL
D. Administrativas	Pessoal	34.200	34.600	78.300	34.200	47.600	34.300	34.300	34.300	39.000	34.200	34.700	35.100	474.800
	Aluguéis/Condomínio	7.100	7.100	7.000	7.000	7.000	7.000	7.000	6.900	6.900	6.900	6.900	7.300	84.100
	Contabilidade	600	600	600	600	600	600	600	600	600	600	600	600	7.200
	Comunicação	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	12.000
	Viagens	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	60.000
	Auditoria Externa	1.000	1.000	2.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4.000
	Comunicação Social	200	200	200	2.000	200	200	200	200	200	200	200	200	4.200
	Despesas Diversas de Escritório	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	12.000
														658.300
LOC	LOC #1													-
	LOC #2													-
	LOC #3													-
														-
SITE	Aquisição do Terreno	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Investigação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
														-
CONSULTORIAS	Legal Local	3.000	-	-	2.000	2.000	2.000	2.000	2.000	3.000	3.000	3.000	3.000	25.000
	Legal Nacional	5.000	-	-	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	41.000
	Legal Internacional	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Técnica	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Financeira	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Mercadológica	-	9.000	-	-	9.000	-	-	12.000	-	-	-	-	30.000
	Ambiental	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
														96.000
GEII	Contract of Sale CTGs	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Contract of Sale STG	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Change Orders #1, #2, #3, #4, #5, #6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Contract of Sale TA Services	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Spare Parts	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
														-
HRSG & EPC		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Interconexão com COPESUL		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Serviços de Assistência Técnica		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impostos e Taxas		1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	12.000
Seguros		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Transporte, Estocagem e Preservação		306.000	236.000	236.000	236.000	236.000	236.000	236.000	236.000	236.000	236.000	236.000	408.000	3.074.000
SUB-TOTAL		365.100	296.500	332.100	293.800	314.400	292.100	292.100	304.000	297.700	292.900	293.400	466.200	3.840.300
CPMF		1.387	1.127	1.262	1.116	1.195	1.110	1.110	1.155	1.131	1.113	1.115	1.772	14.593
	TOTAL	366.487	297.627	333.362	294.916	315.595	293.210	293.210	305.155	298.831	294.013	294.515	467.972	3.854.893

APORTES	CEEE/SULGÁS	84.292	68.454	76.673	67.831	72.587	67.438	67.438	70.186	68.731	67.623	67.738	107.633	886.625
	PETROBRAS	91.622	74.407	83.340	73.729	78.899	73.302	73.302	76.289	74.708	73.503	73.629	116.993	963.723
	IPIRANGA	95.287	77.383	86.674	76.678	82.055	76.235	76.235	79.340	77.696	76.443	76.574	121.673	1.002.272
	REPSOL-YPF	95.287	77.383	86.674	76.678	82.055	76.235	76.235	79.340	77.696	76.443	76.574	121.673	1.002.272
	TOTAL	366.487	297.627	333.362	294.916	315.595	293.210	293.210	305.155	298.831	294.013	294.515	467.972	3.854.893

(e-STJ FL.208)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA - Usina Termelétrica S.A.
ORÇAMENTO 2005 - REALIZADO

(em US$)

	Aplicação	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	2005	2004	2003	2002	2001	TOTAL
D. Administrativas	Pessoal	30.725	30.788	75.721	33.766									171.000	372.630	352.875	517.400	4.417	1.418.322
	Aluguéis	10.462	8.193	8.018	8.296									34.969	82.191	66.245	64.377	20.470	268.252
	Contabilidade	577	746	638	607									2.568	7.371	6.453	3.988	1.540	21.920
	Comunicação	784	702	655	732									2.873	9.719	9.353	9.388	-	31.333
	Viagens	1.619	238	623	51									2.530	28.085	30.372	16.405	-	77.392
	Auditoria Externa	92	-	1.805	-									1.897	8.167	3.138	792	-	13.994
	Comunicação Social	1.426	-		2.318									3.745	1.744	5.494	11.283	-	22.266
	Despesas Diversas/Escritório	207	130	128	-									463	1.649	1.210	17.087	100.472	120.881
														220.044	**511.556**	**475.140**	**640.720**	**126.899**	**1.974.359**
LOC	LOC #1	-	-	-	-									-	-	-	-	-	-
	LOC #2	-	-	-	-									-	-	-	-	-	-
	LOC #3	-	-	-	-									-	-	-	-	-	-
														-	-	-	-	-	-
SITE	Aquisição do Terreno	-	-	-	-									-	-	-	-	-	-
	Investigação	-	-	-	-									-	-	-	21.481	-	21.481
														-	-	-	**21.481**	-	**21.481**
CONSULTORIAS	Legal Local	5.999	-	79	-									6.078	4.862	14.197	27.797	30.162	83.096
	Legal Nacional	2.199	581	2.467	-									5.246	14.149	26.327	226.333	57.180	329.235
	Legal Internacional	-	-	-	-									-	-	-	17.360	29.555	46.915
	Técnica	22.944	-	-	-									22.944	-	-	33.170	340.828	396.942
	Financeira	-	-	-	-									-	-	98.111	152.814	-	250.925
	Mercadológica	-	8.525	-	-									8.525	-	37.937	19.633	-	66.095
	Ambiental	-	-	-	-									-	-	5.082	21.927	6.138	33.147
														42.793	**19.011**	**181.654**	**499.034**	**463.863**	**1.206.355**
GEII	Contract of Sale CTGs	-	-	-	-									-	18.555.116	6.541.480	17.619.552	31.935.438	74.651.586
	Contract of Sale STG	-	-	-	-									-	4.037.620	-	6.292.395	9.438.593	19.768.607
	Change Orders #1, #2, #3, #4, #5, #6	-	-	-	-									-	714.994	400.155	3.291.010	-	4.406.159
	Contract of Sale TA Services	-	-	-	-									-	-	-	-	595.509	595.509
	Spare Parts	-	-	-	-									-	-	-	-	-	-
														-	**23.307.730**	**6.941.635**	**27.202.957**	**41.969.540**	**99.421.861**
HRSG & EPC		-	-	-	-									-		**3.048**	**22.255**	-	**25.303**
Transporte, Estocagem e Preservação		83.111	216.495	104.432	192.186									**596.225**	**2.729.571**	**1.721.372**	**361.873**	-	**5.409.041**
Interconexão com COPESUL		-	-	-	-									-	-	-	-	-	-
Serviços de Assistência Técnica		-	-	-	-									-	-	-	-	-	-
Impostos e Taxas		18.043	46.863	15.762	39.763									**120.431**	**718.813**	**385.725**	**274.337**	**288.806**	**1.788.112**
Despesas Gerais		1.269	1.763	1.571	1.754									**6.357**	**18.356**	**15.169**	**21.282**	**18.436**	**79.600**
Seguros		-	-	-	-									-	-	**2.515**	**1.071**	-	**3.586**
Pagamentos Antecipados pelos Sócios		-	-	-	-									-	-	-	**72.077**	**130.830**	**202.907**
	TOTAL	**179.457**	**308.498**	**211.898**	**279.473**	-	-	-	-	-	-	-	-	**985.849**	**27.305.037**	**9.726.258**	**29.117.088**	**42.998.374**	**110.132.604**
APORTES	CEEE	-	-	-	-									-	-	1.850.330	3.299.051	10.167.739	15.317.120
	SULGÁS	-	14.776	-	14.537									29.313	263.449	213.308	-	-	506.070
	PETROBRAS	-	143.557	-	141.243									284.800	2.559.615	8.312.488	8.281.985	11.051.891	30.490.779
	IPIRANGA	-	149.299	-	146.893									296.192	2.662.000	8.644.987	8.613.264	11.493.966	31.710.409
	REPSOL YPF	-	149.299	-	146.893									296.192	2.662.000	8.644.987	8.613.264	11.493.966	31.710.409
	TOTAL	-	456.932	-	449.566	-	-	-	-	-	-	-	-	906.497	8.147.064	27.666.100	28.807.564	44.207.562	109.734.787

Valores em Reais convertidos pelo Dólar Comercial Venda Fechamento (BACEN) da data da operação

Planilha atualizada até **30.04.05**

(e-STJ Fl.209)

211

DOC. 12

Ata Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária 30 abril 2003

Documento eletrônico recebido da origem

212

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.
CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2003

DATA, HORA E LOCAL: Aos 30 dias do mês de abril de 2003, às 14:00 horas, na sede social da Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., (a "Companhia"), na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7º andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: A presente assembléia foi devidamente convocada mediante publicação de edital nos seguintes jornais e datas: Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e Jornal do Comércio, nos dias 17, 22 e 23 de abril de 2003. Presentes, ou devidamente representados, na forma do disposto no Artigo 126, §1º, da Lei nº 6.404/76, acionistas representando mais de 99,99% do capital social votante da Companhia. Presente também a Diretoria e o representante da auditoria externa Ernst&Young Auditores Independentes S/C.

MESA: Presidente, Valter Luiz Guimarães. Secretário, Fernando Luiz Pedreira.

ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1°, da Lei das Sociedades por Ações.

ORDEM DO DIA:

(i) apreciar as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2002;

(ii) deliberar sobre a destinação do resultado do exercício;

(iii) deliberar sobre o aumento do capital social da Companhia mediante a emissão, para subscrição particular, de 450.000.000 (quatrocentos e cinqüenta milhões) de ações ordinárias nominativas, ao preço unitário de R$ 0,10 (dez centavos de real);

(iv) apreciar a renúncia de membros do Conselho de Administração e eleger os membros do Conselho de Administração, com a fixação da remuneração da Administração; e

(v) ratificar as deliberações tomadas nas Reuniões de Representantes realizadas até a presente data.

DELIBERAÇÕES: Presentes acionistas representando mais de 99,99% (noventa e nove vírgula noventa e nove por cento) do capital social votante, foi a assembléia devidamente instalada, ao que se seguiram as deliberações seguintes, todas tomadas por unanimidade dos presentes, resolvendo:

(i) aprovar as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2002, os quais foram objeto de publicação no dia 3 de abril de 2003 no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e Jornal do Comércio, tendo sido dispensada, pela unanimidade dos presentes, a leitura de tais documentos, que passam a constituir anexo à presente;

Documento eletrônico recebido da origem

(ii) considerando-se que a companhia encontra-se em fase pré-operacional, ter como prejudicada a deliberação acerca do item (ii) da Ordem do Dia;
(iii) procedeu-se, a seguir, à leitura da Proposta da Administração para Emissão de Ações Ordinárias, na qual se destaca que o aumento de capital tem por objetivo ajustar a estrutura de capital da Companhia, viabilizando a utilização pelos acionistas dos valores por eles adiantados para futuro aumento de capital para a integralização de suas respectivas ações. Sendo assim, resolveram os acionistas aprovar a proposição de aumento do capital social de R$ 176.400.100,00 (cento e setenta e seis milhões, quatrocentos mil e cem reais) para R$ 221.400.100,00 (duzentos e vinte e um milhões, quatrocentos mil e cem reais) mediante a emissão de 450.000.000 (quatrocentos e cinqüenta milhões) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, para subscrição particular, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos de real) cada, fixado de acordo com o valor do patrimônio líquido das ações, em conformidade com o disposto no Artigo 170, parágrafo 1°, inciso II da Lei n° 6.404/76, e na mesma proporção prevista no Artigo 171, parágrafo 1° da mesma Lei, sendo: (a) 103.500.000 (cento e três milhões e quinhentas mil) ações da Classe A; (b) 112.500.000 (cento e doze milhões e quinhentas mil) ações da Classe B; (c) 117.000.000 (cento e dezessete milhões) ações da Classe C; e (d) 117.000.000 (cento e dezessete milhões) ações da Classe D. Em decorrência do aumento ora deliberado o capital da Companhia passará a ser composto de 2.214.001.000 (dois bilhões, duzentas e quatorze milhões e uma mil) ações ordinárias nominativas. As ações ordinárias a serem emitidas terão direito a voto e a todas as bonificações e desdobramentos que venham a ser deliberados pela emissora, a partir da data de subscrição. Os acionistas aprovaram ainda as seguintes condições para a emissão, subscrição e integralização das ações: (i.1) a integralização deverá ser completamente efetuada na data da subscrição; (i.2) os acionistas poderão utilizar para integralização os valores por eles adiantados para a Companhia para futuro aumento de capital, até os montantes devidamente contabilizados na emissora, conforme indicação constante nos boletins de subscrição; (i.3) os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão acrescidos de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados *pro rata*, e multa de 10% (dez porcento). Sendo assim, estando todos cientes das condições da subscrição, e as tendo aprovadas, foi dito pelos acionistas presentes que os mesmos subscreviam, de imediato, a totalidade das ações objeto da emissão, conforme constante dos boletins de subscrição anexos, registrando a concordância de todos com a subscrição nos moldes em que efetivada, inclusive no tocante ao direito de preferência na subscrição. Para todos os efeitos, registra-se que a acionista Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – Sulgás cedeu à Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE, nos termos do disposto no art. 171, § 6º, da Lei das Sociedades por Ações, com a anuência dos demais acionistas, o direito de preferência à subscrição de 5.347.884 (cinco milhões trezentas e quarenta e sete mil oitocentas e oitenta e quatro) ações ordinárias nominativas da classe A. Ficou também consignado que os membros do Conselho de Administração, que detêm cada um 1 (uma) ação da Companhia, não têm direito de preferência a exercer porquanto constitua o mesmo fração inferior a 1 (uma) ação. Por conseguinte, a totalidade das ações vai subscrita pelos acionistas identificados nos boletins de subscrição anexos à presente.

Em virtude da deliberação de aumento de capital ora aprovada os acionistas resolvem dar nova redação ao *caput* do art. 5° do Estatuto Social, mantidos inalterados seus parágrafos, que passa a ter a seguinte redação: "Artigo 5º - O Capital Social é de R$

Documento eletrônico recebido da origem

221.400.100,00 (duzentos e vinte e um milhões, quatrocentos mil e cem reais) dividido em 2.214.001.000 (dois bilhões, duzentas e quatorze milhões e uma mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, divididas em 4 (quatro) classes, a saber: a) 509.220.230 ações ordinárias nominativas classe A; b) 553.500.250 ações ordinárias nominativas classe B; c) 575.640.260 ações ordinárias nominativas classe C; d) 575.640.260 ações ordinárias nominativas classe D";

(iv) acatar os pedidos de renúncia formulados por Vicente José Rauber, Antônio Carlos Fraga Machado, Luiz Oscar de Mello Becker e Giles Carriconde Azevedo aos cargos de membro do Conselho de Administração da Companhia e eleger, na forma do art. 5º, § 3º, do Estatuto Social, as seguintes pessoas para compor o Conselho de Administração:

Conselheiros Eleitos pelas ações da Classe A – (Titular) – WILSON JOÃO CIGNACHI, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 9023310338 expedida pelo SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 123174970-91, residente e domiciliado na Rua Rômulo Noro, 445, apto. 903, Farroupilha – R.S; (Suplente) EDISON ZART, brasileiro, casado, funcionário estadual, portador da cédula de identidade nº 2002128482 expedida pelo SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 262425910-49 residente e domiciliado na Rua Montenegro, 363, apto. 202, Porto Alegre – R.S; (Titular) LUIZ ANTONIO LEÃO, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade nº 9023837801, expedida pelo SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 306586160-72, residente e domiciliado na Rua Aroeira, 55, Vila Residencial Riocell, Guaíba – R.S.; (Suplente) MÁRCIO BALDINO KARAM, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 1010494126 expedida pelo SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 206114630-91, residente e domiciliado na Rua Vila Lobos, 100, Porto Alegre – R.S.

Conselheiros Eleitos pelas ações da Classe B – (Titular) – RAFAEL MAURO COMINO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 025108390 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 299.650.717-72, com escritório à Av. República do Chile, nº 65, Rio de Janeiro – RJ; (Suplente) ALEXANDRE MALBURG COTRIM, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 601.534.667-15, portador de Cédula de Identidade nº 9891-D, expedida pelo CREA/PR, com escritório na Av. República do Chile, nº 65, Rio de Janeiro-RJ; (Titular) MARCO ANTONIO LAMAS DE FARIAS, brasileiro, separado consensualmente, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 40.176-D, expedida pelo CREA/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 549.958.767-15 com escritório à Av. República do Chile, nº 65, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro; (Suplente) PAULO CÉSAR FREITAS SANCHES, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 315.665.967-34, portador de Cédula de Identidade nº 02399051-5, expedida pelo IPF/RS, residente e domiciliado na Rua Paraíba, nº 31/720, Bairro Engenho Velho, Rio de Janeiro-RJ.

Conselheiros Eleitos pelas ações da Classe C – (Titular) - VALTER LUIZ GUIMARÃES, brasileiro, engenheiro civil, desquitado, portador da Carteira de Identidade nº 6077905724 emitida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 096.771.351-04, residente e domiciliado na Rua Luciana de Abreu, 432/401, Porto Alegre – R.S, (Suplente) JOSÉ MANUEL ALVES BORGES, português, casado, portador da Carteira de Identidade RNE W658566-Q, inscrito no CPF/MF sob o nº 341124217-53, residente e domiciliado na Av. Prefeito Dulcídio Cardoso, 800, Bloco 2, apto. 402, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ; (Titular) ROBERTO DORA FERNANDES, brasileiro, engenheiro de telecomunicações, casado, portador da Carteira

Documento eletrônico recebido da origem

de Identidade nº 5069665346 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 182.108.727-53, residente e domiciliado na Rua Prefeito Mendes de Moraes, 1230/601, Rio de Janeiro – RJ, (Suplente) FLÁVIO RIET CORRÊA, brasileiro, engenheiro eletricista, casado, portador da Carteira de Identidade nº 04606608-0 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 543.884.907-25, residente e domiciliado na Rua Felipe Camarão, 510 - Apto 1305, Porto Alegre – R.S.

Conselheiros Eleitos pelas ações da Classe D – (Titular) – FERNANDO DANIEL PORTA, argentino, casado, engenheiro industrial, DNI 16.056.940, portador do passaporte nº 16.056.940, emitido pela República Argentina, com domicílio na Av. Roque Saenz Peña, 777, em Buenos Aires, Argentina; (Suplente) – VITO SERGIO CAMPOREALE, argentino, casado, contador, L.E 4.558.970, portador do passaporte nº 4.558.970, emitido pela República Argentina, com domicílio na Av. Roque Saenz Peña, 777, em Buenos Aires, Argentina; (Titular) – MARCO AURÉLIO GARCIA TAVARES, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da Carteira de Identidade nº 7014178491 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 381.787.020-53, residente e domiciliado na São Manuel, 20, apto. 605, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ; (Suplente) – PEDRO AUGUSTO SOUTELLO CAMAROTA, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 0965.0969-0 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.749.107-54, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sambaíba nº 587, apto 202.

O mandato dos Conselheiros ora eleitos estender-se-á até 30 de abril de 2005, sendo que os mesmos tomarão posse mediante a assinatura do Termo de Posse no Livro próprio da Companhia, ato que será precedido, para os novos Conselheiros, da recepção por cada um deles de 1 (uma) ação da Companhia. Em decorrência do disposto acima, o Conselho de Administração da Companhia passa a ter a composição seguinte:

Conselheiros Titulares	**Conselheiros Suplentes**
Valter Luiz Guimarães	José Manuel Alves Borges
Roberto Dora Fernandes	Flávio Riet Correa
Wilson João Cignachi	Edison Zart
Luiz Antônio Leão	Márcio Baldino Karam
Marco Aurélio Garcia Tavares	Pedro Augusto Soutello Camarota
Fernando Daniel Porta	Vito Sergio Camporeale
Rafael Mauro Comino	Alexandre Malburg Cotrim
Marco Antonio Lamas de Farias	Paulo César Freitas Sanches

Por último, os acionistas resolvem fixar a verba global de remuneração para os Administradores da Companhia, até a próxima Assembléia Geral, em até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser distribuída pelo Conselho de Administração.

(v) ratificar integralmente a totalidade das deliberações tomadas nas Reuniões de Representantes realizadas até a presente data.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, cópia fiel da que se encontra lavrada em livro próprio da Companhia, a qual foi por todos os presentes lida, aprovada e assinada.

ASSINATURAS: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, REPSOL YPF BRASIL S.A., PETRÓLEO BRASILEIRO

Documento eletrônico recebido da origem

S.A. – PETROBRÁS e COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGÁS.
Visto: Carlos Klein Zanini - OAB/RS 34.424.

Declaramos que a presente é cópia fiel da ata original, devidamente subscrita por todos os acionistas presentes, lavrada no livro próprio de atas de assembléia geral da Companhia. Porto Alegre, 30 de abril de 2003.

FERNANDO LUIZ PEDREIRA
Secretário

CARLOS KLEIN ZANINI
OAB-RS 34424

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/09/2003
SOB Nº: 2287832
Protocolo: 03/135450-5
Empresa: 43 3 0004028 3
TERMOGAÚCHA USINA TERMELÉTRICA S/A
Maria Honorina de Bittencourt Souza
SECRETÁRIA-GERAL

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. resultante do aumento de capital autorizado aprovado na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 30 de abril de 2003, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, sociedade anônima constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ sob nº 92.715.812/0001-31, com sede social na Avenida Joaquim Porto Villanova, 201, Porto Alegre – RS, CEP 91410-400, neste ato representada na forma de seu estauto social, pelos Diretores abaixo indicados.	**96.181.842 ações Classe A**	**R$ 9.618.184,00**	R$ 4.370.000,00 Integralizado neste ato mediante a utilização de valores objeto de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital

Os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão corrigidos monetariamente pelo IGP-M na menor periodicidade permitda em lei e acrescidos de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados *pro rata*, e multa de 10% (dez porcento), sem prejuízo das demais sanções estatutárias, contratuais e legais previstas para o acionista remisso.

Porto Alegre, 30 de abril de 2003.

Luiz Antônio Leão
Diretor-Presidente, em exercício
CIC 306 586 160 - 72

RONALDO VIEIRA
Diretor de Geração

(e-STJ Fl.216)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. resultante do aumento de capital autorizado aprovado na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 30 de abril de 2003, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul - SULGÁS, sociedade de economia mista organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72300122/0001-04, com sede na Travessa Francisco Leonardo Truda, 40, 13° andar, Porto Alegre - RS, representada neste ato na forma de seu estatuto.	**7.318.158 ações Classe A**	**R$ 731.815,80**	R$ 731.815,80 Integralizado neste ato mediante a utilização de valores objeto de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital

Os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão corrigidos monetariamente pelo IGP-M na menor periodicidade permitda em lei e acrescidos de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados *pro-rata*, e multa de 10% (dez porcento), sem prejuízo das demais sanções estatutárias, contratuais e legais previstas para o acionista remisso.

Porto Alegre, 30 de abril de 2003.

Ari Rogério de Marco
Diretor Administrativo-Financeiro
SULGÁS

Ari Rogério de Marco
Diretor Administrativo-Financeiro
SULGÁS

(e-STJ Fl.217)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. resultante do aumento de capital aprovado na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 30 de abril de 2003, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, sociedade anônima de capital aberto constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no NIRE sob o nº 33300025111, inscrita no CNPJ sob o nº 33.069.766/0001-81, com sede social na Rua Francisco Eugênio, 329, São Cristóvão, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20948-900, neste ato representada na forma de seu estauto social.	**117.000.000 ações Classe C**	**R$ 11.700.000,00**	R$ 11.700.000,00 Integralizado neste ato mediante a utilização de valores objeto de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital

Os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão corrigidos monetariamente pelo IGP-M na menor periodicidade permitda em lei e acrescidos de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados *pro rata*, e multa de 10% (dez porcento), sem prejuízo das demais sanções estatutárias, contratuais e legais previstas para o acionista remisso.

Porto Alegre, 30 de abril de 2003.

Leocadio de A. Antunes Fº

JOÃO PEDRO GOUVÊA VIEIRA FILHO

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. resultante do aumento de capital autorizado aprovado na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 30 de abril de 2003, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
REPSOL YPF BRASIL S.A., sociedade anônima constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.689/0001-08, com sede na Av. Rio Branco, nº 181, 34º andar, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada na forma de seu estatuto social.	**117.000.000 ações Classe D**	**R$ 11.700.000,00**	R$ 11.700.000,00 Integralizado neste ato mediante a utilização de valores objeto de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital

Os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão corrigidos monetariamente pelo IGP-M na menor periodicidade permitda em lei e acrescidos de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados *pro rata*, e multa de 10% (dez porcento), sem prejuízo das demais sanções estatutárias, contratuais e legais previstas para o acionista remisso.

Porto Alegre, 30 de abril de 2003.

JOÃO CARLOS DE LUCA
Presidente
REPSOL YPF BRASIL S/A.

Carlos Jimenez Lopez
Diretor Geral de
Refino e Marketing

(e-STJ Fl.219)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. resultante do aumento de capital autorizado aprovado na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 30 de abril de 2003, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, sociedade de economia mista constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, com sede na Av. República do Chile, 65, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada na forma de seus estatutos sociais.	**112.500.000 ações Classe B**	**R$ 11.250.000,00**	R$ 11.250.000,00 Integralizado neste ato mediante a utilização de valores objeto de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital

Os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão corrigidos monetariamente pelo IGP-M na menor periodicidade permitda em lei e acrescidos de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados *pro rata*, e multa de 10% (dez porcento), sem prejuízo das demais sanções estatutárias, contratuais e legais previstas para o acionista remisso.

Porto Alegre, 30 de abril de 2003.

RAFAEL MAURO COMINO
Gerente Executivo
ENERGIA
Matr. 008826-3

(e-STJ Fl. 220)

222

DOC. 13

Ata Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária 22 abril 2004

Documento eletrônico recebido da origem

223

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.
CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 22 DE ABRIL DE 2004

DATA, HORA E LOCAL: Aos 22 dias do mês de abril de 2004, às 14:00 horas, na sede social da Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., (a "Companhia"), na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 6º andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.
CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Presente a totalidade dos acionistas, estando por conseguinte dispensada a convocação. Presente também a Diretoria e o representante da auditoria externa Ernst &Young Auditores Independentes S.S.
MESA: Presidente, Valter Luiz Guimarães. Secretário, Fernando Luiz Pedreira.
ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1°, da Lei das Sociedades por Ações.

ORDEM DO DIA:

(i) apreciar as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2003;
(ii) deliberar sobre a destinação do resultado do exercício;
(iii) deliberar sobre o aumento do capital social da Companhia mediante a emissão, para subscrição particular, de 758.000.000 (setecentas e cinqüenta e oito milhões) de ações ordinárias nominativas, ao preço unitário de R$ 0,10 (dez centavos de real);
(iv) ratificar as deliberações tomadas nas Reuniões de Representantes realizadas até a presente data;
(v) eleger os membros para os cargos vacantes do Conselho de Administração e fixar a remuneração dos administradores;
(vi) deliberar sobre a suspensão do direito de voto dos acionistas remissos; e
(vii) deliberar sobre a venda de bens do ativo permanente

DELIBERAÇÕES: Presentes acionistas representando a totalidade do capital social, foi a assembléia devidamente instalada, ao que se seguiram as deliberações seguintes, todas tomadas por unanimidade dos presentes, ressalvado o impedimento abaixo registrado:

(i) aprovar as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2003, os quais foram objeto de publicação no dia 14 de abril de 2004 no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e Jornal do Comércio, tendo sido dispensada, pela unanimidade dos presentes, a leitura de tais documentos;

Documento eletrônico recebido da origem

224

(ii) considerando-se que a companhia encontra-se em fase pré-operacional, ter como prejudicada a deliberação acerca do item (ii) da Ordem do Dia;

(iii) procedeu-se, a seguir, à leitura da Proposta da Administração para Emissão de Ações Ordinárias, na qual se destaca que o aumento de capital tem por objetivo ajustar a estrutura de capital da Companhia, viabilizando a utilização pelos acionistas dos valores por eles adiantados para futuro aumento de capital para a integralização de suas respectivas ações. Sendo assim, resolveram os acionistas aprovar a proposição de aumento do capital social de 221.400.100,00 (duzentos e vinte e um milhões, quatrocentos mil e cem reais) para R$ 297.200.100,00 (duzentos e noventa e sete milhões, duzentos mil e cem reais) mediante a emissão de 758.000.000 (setecentas e cinqüenta e oito milhões) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, para subscrição particular, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos de real) cada, fixado de acordo com o valor do patrimônio líquido das ações, em conformidade com o disposto no Artigo 170, parágrafo 1°, inciso II da Lei n° 6.404/76 (doravante L.S.A), e na mesma proporção prevista no Artigo 171, parágrafo 1° da mesma Lei, sendo: (a) 174.340.000 (cento e setenta e quatro milhões trezentos e quarenta mil) ações da Classe A; (b) 189.500.000 (cento e oitenta e nove milhões e quinhentas mil) ações da Classe B; (c) 197.080.000 (cento e noventa e sete milhões e oitenta mil) ações da Classe C; e (d) 197.080.000 (cento e noventa e sete milhões e oitenta mil) ações da Classe D. Em decorrência do aumento ora deliberado o capital da Companhia passará a ser composto de 2.972.001.000 (dois bilhões, novecentos e setenta e dois milhões e uma mil) ações ordinárias nominativas. As ações ordinárias a serem emitidas terão direito a voto e a todas as bonificações e desdobramentos que venham a ser deliberados pela emissora, a partir da data de subscrição. Os acionistas aprovaram ainda as seguintes condições para a emissão, subscrição e integralização das ações: (i.1) a integralização deverá ser efetuada na data da subscrição; (i.2) os acionistas poderão utilizar para integralização os valores por eles adiantados para a Companhia para futuro aumento de capital, até os montantes devidamente contabilizados na Companhia emissora, conforme indicação constante nos boletins de subscrição; (i.3) os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão acrescidos de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados *pro rata*, e multa de 10% (dez porcento), observadas, ainda, as condições neles estabelecidas. Sendo assim, estando todos cientes das condições da subscrição, e as tendo aprovadas, foi dito pelos acionistas presentes que os mesmos subscreviam, de imediato, a totalidade das ações objeto da emissão, conforme constante dos boletins de subscrição anexos, registrando a concordância de todos com a subscrição nos moldes em que efetivada. Ficou também consignado que os membros do Conselho de Administração, que detêm cada um 1 (uma) ação da Companhia, não têm direito de preferência a exercer porquanto constitua o mesmo fração inferior a 1 (uma) ação. Por conseguinte, a totalidade das ações vai subscrita pelos acionistas identificados nos boletins de subscrição anexos à presente. Em virtude da deliberação de aumento de capital ora aprovada os acionistas resolvem dar nova redação ao *caput* do art. 5° do Estatuto Social, mantidos inalterados seus parágrafos, que passa a ter a seguinte redação: "Artigo 5° - O Capital Social é de R$ 297.200.100,00 (duzentos e noventa e sete milhões, duzentos mil e cem reais) dividido em 2.972.001.000 (dois bilhões, novecentos e setenta e dois milhões e uma mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, divididas em 4 (quatro) classes, a saber: a) 683.560.230 ações ordinárias nominativas classe A; b) 743.000.250 ações ordinárias

Documento eletrônico recebido da origem

nominativas classe B; c) 772.720.260 ações ordinárias nominativas classe C; d) 772.720.260 ações ordinárias nominativas classe D";

(iv) ratificar integralmente a totalidade das deliberações tomadas nas Reuniões de Representantes realizadas até a presente data;

(v) eleger, na forma do art. 5º, § 3º, do Estatuto Social, pelo voto das ações da Classe A, as seguintes pessoas para compor os cargos vacantes do Conselho de Administração: para o cargo de Conselheiro Titular, o Sr. ANTONIO CARLOS BRITES JAQUES, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 1005035744, expedida pelo SSP/RS, inscirto no CICMF sob o nº 097638130-34, residente e domiciliado na Rua Caeté nº 5723, em Porto Alegre – R.S., e, para seu suplente, eleger o Sr. LUIZ ANTONIO LEÃO, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade nº 9023837801, expedida pelo SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 306586160-72, residente e domiciliado na Rua Aroeira, 55, Vila Residencial Riocell, Guaíba – R.S; para o cargo de Conselheiro Titular, o Sr. EDISON ZART, brasileiro, casado, funcionário estadual, portador da cédula de identidade nº 2002128482 expedida pelo SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 262425910-49 residente e domiciliado na Rua Montenegro, 363, apto. 202, Porto Alegre – R.S., e, para seu suplente, eleger o Sr. JOÃO CARLOS FELIX, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 10025356612, expedida pelo SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 289776290-045, residente e domiciliado na Rua Cel Lucas de Oliveira nº 1500/302, em Porto Alegre – R.S.

O mandato dos Conselheiros ora eleitos estender-se-á até 30 de abril de 2005, sendo que os mesmos tomarão posse mediante a assinatura do Termo de Posse no Livro próprio da Companhia, ato que será precedido, para os novos Conselheiros, da recepção por cada um deles de 1 (uma) ação da Companhia. Em decorrência do disposto acima, o Conselho de Administração da Companhia passa a ter a composição seguinte:

Conselheiros Titulares	**Conselheiros Suplentes**
Valter Luiz Guimarães	José Manuel Alves Borges
Roberto Dora Fernandes	Flávio Riet Correa
Antonio Carlos Brites Jaques	Luiz Antônio Leão
Edison Zart	João Carlos Felix
Marco Aurélio Garcia Tavares	Pedro Augusto Soutello Camarota
Fernando Daniel Porta	Vito Sergio Camporeale
Rafael Mauro Comino	Alexandre Malburg Cotrim
Marco Antonio Lamas de Farias	Paulo César Freitas Sanches

Por último, os acionistas resolvem fixar a verba global de remuneração para os Administradores da Companhia, até a próxima Assembléia Geral Ordinária, a título de pro-labore, em até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser distribuída pelo Conselho de Administração.

(vi) observado o impedimento dos acionistas COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA (doravante CEEE) e COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SULGÁS (doravante SULGÁS), conforme o disposto no artigo 115 § 1º da L.S.A, resolvem os demais acionistas, por unanimidade, ratificando condição já expressa em Reuniões de Representantes anteriores, bem como o disposto no item 2.7. do Acordo de Acionistas da Companhia, deliberar e aprovar, nos

Documento eletrônico recebido da origem

termos do artigo 120 da L.S.A, a suspensão do direito de voto das ações de titularidade da CEEE e SULGÁS na Companhia, por conta da ocorrência da situação referida no artigo 107 da L.S.A; e

(vii) aprovar a operação de venda das turbinas da Companhia, as quais integram seu ativo, mediante condições estabelecidas em Reunião de Representantes.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, cópia fiel da que se encontra lavrada em livro próprio da Companhia, a qual foi por todos os presentes lida, aprovada e assinada.

ASSINATURAS: Valter Luiz Guimarães; Fernando Luiz Pedreira; Companhia Estadual de Energia Elétrica; Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga; Repsol YPF Brasil S.A.; Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás; Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – Sulgás; José Manuel Alves Borges; Roberto Dora Fernandes; Flávio Riet Correa; Edison Zart; Luiz Antônio Leão; Marco Aurélio Garcia Tavares; Fernando Daniel Porta; Pedro Augusto Soutello Camarota; Vito Sérgio Camporeale; Rafael Mauro Comino; Alexandre Malburg Cotrim; Marco Antônio Lamas de Farias; Paulo César Freitas Sanches. Visto: Carlos Klein Zanini – OAB/RS 34.424

Declaro que a presente ata é cópia fiel da que se encontra lavrada no Livro próprio da Companhia.

FERNANDO LUIZ PEDREIRA - Secretário

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 07/12/2004
SOB Nº: 2519461
Protocolo: 04/287258-8
Empresa: 43 3 0004028 3
TERMOGAÚCHA USINA TERMELÉTRICA S/A
Maria Honorina de Bitte[illegible]
SECRETÁRIA-GERAL

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. resultante do aumento de capital autorizado aprovado na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 22 de abril de 2004, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, sociedade anônima constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ sob nº 92.715.812/0001-31, com sede social na Avenida Joaquim Porto Villanova, 201, Porto Alegre – RS, CEP 91410-400, neste ato representada na forma de seu estauto social, pelos Diretores abaixo indicados.	**154.835.690 ações Classe A**	**R$ 15.483.569,00**	R$ 0,00

Porto Alegre, 22 de abril de 2004.

(e-STJ Fl.226)

Documento eletrônico recebido da origem

JUCERGS

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. resultante do aumento de capital autorizado aprovado na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 22 de abril de 2004, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul - SULGÁS, sociedade de economia mista organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72300122/0001-04, com sede na Travessa Francisco Leonardo Truda, 40, 13° andar, Porto Alegre - RS, representada neste ato na forma de seu estatuto.	**19.504.310 ações Classe A**	**R$ 1.950.431,00**	R$ 36.023,79 Integralizado neste ato mediante a utilização de valores objeto de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital

Os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão corrigidos monetariamente pelo IGP-M na menor periodicidade permitda em lei e acrescidos de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados *pro rata*, e multa de 10% (dez porcento), sem prejuízo das demais sanções estatutárias, contratuais e legais previstas para o acionista remisso.

Porto Alegre, 22 de abril de 2004.

Artur Lorentz
Diretor-Presidente
SULGÁS

Ari Rogério de Marco
Diretor Administrativo-Financeiro
SULGÁS

(e-STJ Fl. 227)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. resultante do aumento de capital autorizado aprovado na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 22 de abril de 2004, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, sociedade de economia mista constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, com sede na Av. República do Chile, 65, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada na forma de seus estatutos sociais.	**189.500.000 ações Classe B**	**R$ 18.950.000,00**	R$ 18.950.000,00 Integralizado neste ato mediante a utilização de valores objeto de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital

Porto Alegre, 22 de abril de 2004.

(e-STJ Fl. 228)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. resultante do aumento de capital aprovado na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 22 de abril de 2004, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, sociedade anônima de capital aberto constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no NIRE sob o nº 33300025111, inscrita no CNPJ sob o nº 33.069.766/0001-81, com sede social na Rua Francisco Eugênio, 329, São Cristóvão, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20948-900, neste ato representada na forma de seu estauto social.	**197.080.000 Classe C**	**R$ 19.708.000,00**	R$ 19.708.000,00 Integralizado neste ato mediante a utilização de valores objeto de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital

Porto Alegre, 22 de abril de 2004.

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. resultante do aumento de capital autorizado aprovado na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 22 de abril de 2004, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
REPSOL YPF BRASIL S.A., sociedade anônima constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.689/0001-08, com sede na Av. Rio Branco, nº 181, 34º andar, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada na forma de seu estatuto social.	**197.080.000 Classe D**	**R$ 19.708.000,00**	R$ 19.708.000,00 Integralizado neste ato mediante a utilização de valores objeto de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital

Porto Alegre, 22 de abril de 2004.

(e-STJ Fl.230)

232

DOC. 14

Ata Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária 12 abril 2005

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.
CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE ABRIL DE 2005

DATA, HORA E LOCAL: Aos 12 dias do mês de abril de 2005, às 14:00 horas, na sede social da Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., (a "Companhia"), na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 6º andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.
CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Presente a totalidade dos acionistas, dispensada a convocação. Presente também a Diretoria e o representante da auditoria externa Ernst &Young Auditores Independentes S.S.
MESA: Presidente, Valter Luiz Guimarães. Secretário, Fernando Luiz Pedreira.
ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1°, da Lei das Sociedades por Ações.

ORDEM DO DIA:
(i) apreciar as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2004;
(ii) deliberar sobre a destinação do resultado do exercício;
(iii) deliberar sobre o aumento do capital social da Companhia mediante a emissão, para subscrição particular, de 311.000.000,00 (trezentas e onze milhões) de ações ordinárias nominativas, ao preço unitário de R$ 0,10 (dez centavos de real);
(iv) ratificar as deliberações tomadas nas Reuniões de Representantes realizadas até a presente data; e
(v) eleger os membros do Conselho de Administração e fixar a remuneração dos administradores.

DELIBERAÇÕES: Presentes acionistas representando a totalidade do capital social, foi a assembléia devidamente instalada, ao que se seguiram as deliberações seguintes, todas tomadas por unanimidade de votos, com a ressalva dos acionistas legalmente impedidos e daqueles cujo voto encontra-se suspenso conforme deliberado na AGEO de 22.04.2004:

(i) aprovar, com a ressalva dos legalmente impedidos, as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2004, publicados no dia 16 de março de 2005 no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e Jornal do Comércio, tendo sido dispensada, pela unanimidade dos presentes, a leitura desses documentos;
(ii) considerando-se que a companhia encontra-se em fase pré-operacional, ter como prejudicada a deliberação acerca do item (ii) da Ordem do Dia;
(iii) procedeu-se, a seguir, à leitura da Proposta da Administração para Emissão de Ações Ordinárias, na qual se destaca que o aumento de capital tem por objetivo ajustar a

Documento eletrônico recebido da origem
REPSOL YPF BRASIL S/A. DIRETORIA JURÍDICA
JURÍDICO STAFF

234

estrutura de capital da Companhia, viabilizando a utilização pelos acionistas dos valores por eles adiantados para futuro aumento de capital para a integralização de suas respectivas ações. Sendo assim, resolveram os acionistas aprovar a proposição de aumento do capital social de 297.200.100,00 (duzentos e noventa e sete milhões, duzentos mil e cem reais) para R$ 328.300.100,00 (trezentos e vinte e oito milhões, trezentos mil e cem reais) mediante a emissão de 311.000.000,00 (trezentas e onze milhões) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, para subscrição particular, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos de real) cada, fixado de acordo com o valor do patrimônio líquido das ações, em conformidade com o disposto no Artigo 170, parágrafo 1°, inciso II da Lei n° 6.404/76 (doravante L.S.A), e na mesma proporção prevista no Artigo 171, parágrafo 1° da mesma Lei, sendo: (a) 71.530.000,00 (setenta e uma milhões quinhentas e trinta mil) ações da Classe A; (b) 77.750.000 (setenta e sete milhões setecentas e cinqüenta mil) ações da Classe B; (c) 80.860.000 (oitenta milhões oitocentas e sessenta mil) ações da Classe C; e (d) (c) 80.860.000 (oitenta milhões oitocentas e sessenta mil) ações da Classe D. Em decorrência do aumento ora deliberado o capital da Companhia passará a ser composto de 3.283.001.000 (três bilhões, duzentas e oitenta e três milhões e uma mil) ações ordinárias nominativas. As ações ordinárias a serem emitidas terão direito a todas as bonificações e desdobramentos que venham a ser deliberados pela emissora, a partir da data de subscrição. Os acionistas aprovaram ainda as seguintes condições para a emissão, subscrição e integralização das ações: (i.1) a integralização deverá ser efetuada na data da subscrição; (i.2) os acionistas poderão utilizar para integralização os valores por eles adiantados para a Companhia para futuro aumento de capital, até os montantes devidamente contabilizados na Companhia emissora, conforme indicação constante nos boletins de subscrição; (i.3) os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão acrescidos de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados *pro rata*, e multa de 10% (dez porcento), observadas, ainda, as condições neles estabelecidas. Sendo assim, estando todos cientes das condições da subscrição, e as tendo aprovadas, foi dito pelos acionistas presentes que os mesmos subscreviam, de imediato, a totalidade das ações objeto da emissão, conforme constante dos boletins de subscrição anexos, registrando a concordância de todos com a subscrição nos moldes em que efetivada. Ficou também consignado que os membros do Conselho de Administração, que detêm cada um 1 (uma) ação da Companhia, não têm direito de preferência a exercer porquanto constitua o mesmo fração inferior a 1 (uma) ação. Por conseguinte, a totalidade das ações vai subscrita pelos acionistas identificados nos boletins de subscrição anexos à presente. Em virtude da deliberação de aumento de capital ora aprovada os acionistas resolvem dar nova redação ao *caput* do art. 5° do Estatuto Social, mantidos inalterados seus parágrafos, que passa a ter a seguinte redação: "Artigo 5° - O Capital Social é de 328.300.100,00 (trezentos e vinte e oito milhões, trezentos mil e cem reais) dividido em 3.283.001.000 (três bilhões, duzentas e oitenta e três milhões e uma mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, divididas em 4 (quatro) classes, a saber: a) 755.090.230 ações ordinárias nominativas classe A; b) 820.750.250 ações ordinárias nominativas classe B; c) 853.580.260 ações ordinárias nominativas classe C; d) 853.580.260 ações ordinárias nominativas classe D";

(iv) ratificar integralmente a totalidade das deliberações tomadas nas Reuniões de Representantes realizadas até a presente data; e

REPSOL YPF BRASIL S/A. DIRETORIA JURÍDICA

JURÍDICO STAFF

Documento eletrônico recebido da origem

(v) eleger, na forma do art. 5º, § 3º, do Estatuto Social, como membros do Conselho de Administração, as pessoas abaixo nominadas e identificadas, cujo mandato estender-se-á até 12 de abril de 2007, permanecendo os reeleitos empossados nos cargos que já ocupam, e os demais tomando posse no prazo de Lei:

Conselheiros Titulares	Conselheiros Suplentes
Valter Luiz Guimarães, brasileiro, engenheiro civil, desquitado, portador da Carteira de Identidade nº 6077905724 emitida pela SSP/RS, inscrito no CIC/MF sob o nº 096.771.351-04, residente e domiciliado na Rua Luciana de Abreu, 432/401, Porto Alegre – R.S	**Daniel Blumenthal,** brasileiro, economista, casado, portador da Carteira de Identidade nº 7021672816, emitida pelo SSP-RS, inscrito no CIC/MF sob o nº 585.880.270-20, residente e domiciliado na Rua Passo da Patria 508/802 - Porto Alegre.
Roberto Dora Fernandes, brasileiro, engenheiro de telecomunicações, casado, portador da Carteira de Identidade nº 5069665346 SSP/RS, inscrito no CIC/MF sob o nº 182.108.727-53, residente e domiciliado na Rua Prefeito Mendes de Moraes, 1250/601, Rio de Janeiro – RJ	**Flávio Riet Correa**, brasileiro, engenheiro eletricista, casado, portador da Carteira de Identidade nº 04606608-0 IFP/RJ, inscrito no CIC/MF sob o nº 543.884.907-25, residente e domiciliado na Rua Felipe Camarão, 510 - Apto 1305, Porto Alegre – R.S.
Marco Aurélio Garcia Tavares, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da Carteira de Identidade nº 7014178491 SSP/RS, inscrito no CIC/MF sob o nº 381.787.020-53, residente e domiciliado na Rua Manoel Leão, 35, Pedra Redonda, Porto Alegre – R.S.	**Gisele da Silva Neves**, brasileira, solteira, engenheira mecânica, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 020.480.463-7 DETRAN-RJ, inscrita no CIC/MF sob o nº 073.003.407-09, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Jornalista Henrique Cordeiro, nº 70, apto. 606, Bloco 1, Barra da Tijuca.
Fernando Daniel Porta, argentino, casado, engenheiro industrial, DNI 16.056.940, portador do passaporte nº 16.056.940, emitido pela República Argentina, com domicílio na Av. Roque Saenz Peña, 777, em Buenos Aires, Argentina	**Vito Sergio Camporeale**, argentino, casado, contador, L.E 4.558.970, portador do passaporte nº 4.558.970, emitido pela República Argentina, com domicílio na Av. Roque Saenz Peña, 777, em Buenos Aires, Argentina
Antonio Eduardo Monteiro de Castro, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 046403713 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CIC/MF sob o nº 838.227.637-72, com escritório à Av. República do Chile, nº 65, Rio de Janeiro – RJ	**Edio José Rodenheber,** brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CIC/MF sob o nº 311.711.509-97, portador de Cédula de Identidade nº 123937, expedida pelo SSP/SC, com escritório na Av. Antônio Frederico Ozanan, 3200, Canoas-RS
Marco Antonio Lamas de Farias, brasileiro, separado consensualmente, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 40.176-D, expedida pelo CREA/RJ e inscrito no CIC/MF sob o nº 549.958.767-15 com escritório à Av. República do Chile, nº 65, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro	**Renato José Gonçalves de Nazareth**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CIC/MF sob o nº 069.056.412-00, portador de Cédula de Identidade nº 06366696-0, expedida pelo IFP/RJ, com endereço na Av. República do Chile, nº 65, Rio de Janeiro-RJ.

Por último, os acionistas resolvem fixar a verba global de remuneração para os Administradores da Companhia, até a próxima Assembléia Geral Ordinária, a título de pro-labore, em até R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser distribuída pelo Conselho de Administração.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, cópia fiel da que se encontra lavrada em livro próprio da Companhia, a qual foi por todos os presentes lida, aprovada e assinada.

ASSINATURAS:

Documento eletrônico recebido da origem
SOL YPF BRASIL S/A. DIRETORIA JURÍDICA
JURÍDICO STAFF

Valter Luiz Guimarães

Fernando Luiz Pedreira

Companhia Estadual de Energia Elétrica

Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga

Repsol YPF Brasil S.A.

Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás

Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – Sulgás

Roberto Dora Fernandes

Flávio Riet Corrêa

Antônio Carlos Brites Jaques

João Carlos Felix

Edison Zart

Luiz Antônio Leão

Marco Aurélio Garcia Tavares

Fernando Daniel Porta

Vito Sérgio Camporeale

Marco Antônio Lamas de Farias

Visto: Carlos Klein Zanini
OAB/RS 34.424

Companhia Estadual de Energia Eletrica

REPSOL YPF BRASIL S/A. DIRETORIA JURÍDICA

JURÍDICO STAFF

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. resultante do aumento de capital aprovado na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 12 de abril de 2005, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, sociedade anônima de capital aberto constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no NIRE sob o nº 33300025111, inscrita no CNPJ sob o nº 33.069.766/0001-81, com sede social na Rua Francisco Eugênio, 329, São Cristóvão, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20948-900, neste ato representada na forma de seu estauto social.	**80.860.000 Classe C**	**R$ 8.086.000,00**	**R$ 8.086.000,00.** Integralizado neste ato mediante a utilização de valores objeto de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital

Os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão corrigidos monetariamente pelo IGP-M na menor periodicidade permitda em lei e acrescidos de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados *pro rata*, e multa de 10% (dez porcento), sem prejuízo das demais sanções estatutárias, contratuais e legais previstas para o acionista remisso.

Porto Alegre, 12 de abril de 2005.

LAAF

JURÍDICO STAFF

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. resultante do aumento de capital autorizado aprovado na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em12 de abril de 2005, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, sociedade de economia mista constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, com sede na Av. República do Chile, 65, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada na forma de seus estatutos sociais.	**77.750.000 ações Classe B**	**R$ 7.775.000,00**	**R$ 7.775.000,00**, Integralizado neste ato mediante a utilização de valores objeto de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital

Os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão corrigidos monetariamente pelo IGP-M na menor periodicidade permitda em lei e acrescidos de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados *pro rata*, e multa de 10% (dez porcento), sem prejuízo das demais sanções estatutárias, contratuais e legais previstas para o acionista remisso.

Porto Alegre, 12 de abril de 2005.

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. resultante do aumento de capital autorizado aprovado na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 12 de abril de 2005, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, sociedade anônima constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ sob nº 92.715.812/0001-31, com sede social na Avenida Joaquim Porto Villanova, 201, Porto Alegre – RS, CEP 91410-400, neste ato representada na forma de seu estauto social, pelos Diretores abaixo indicados.	**63.527.572 Classe A**	**R$ 6.352.757,20**	R$ 0,00

Os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição sofrerão os acréscimos previstos no Acordo de Acionistas da Companhia.

Porto Alegre, 12 de abril de 2005.

(e-STJ Fl.238)

Documento eletrônico recebido da origem

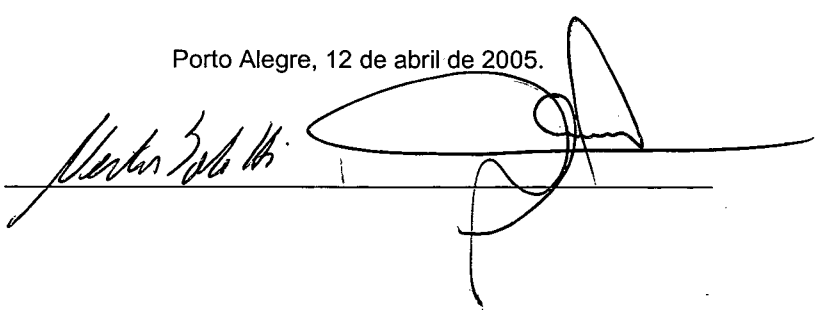
TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. resultante do aumento de capital autorizado aprovado na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 12 de abril de 2005, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
REPSOL YPF BRASIL S.A., sociedade anônima constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.689/0001-08, com sede na Av. Rio Branco, nº 181, 34º andar, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada na forma de seu estatuto social.	**80.860.000 Classe D**	**R$ 8.086.000,00**	**R$ 8.086.000,00.** Integralizado neste ato mediante a utilização de valores objeto de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital

Os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão corrigidos monetariamente pelo IGP-M na menor periodicidade permitda em lei e acrescidos de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados *pro rata*, e multa de 10% (dez porcento), sem prejuízo das demais sanções estatutárias, contratuais e legais previstas para o acionista remisso.

Porto Alegre, 12 de abril de 2005.



Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. resultante do aumento de capital autorizado aprovado na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 12 de abril de 2005, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul - SULGÁS, sociedade de economia mista organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72300122/0001-04, com sede na Travessa Francisco Leonardo Truda, 40, 13° andar, Porto Alegre - RS, representada neste ato na forma de seu estatuto.	**8.002.428 Classe A**		**R$ 800.242,80** Integralizado neste ato mediante a utilização de valores objeto de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital

Os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão corrigidos monetariamente pelo IGP-M na menor periodicidade permitda em lei e acrescidos de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados *pro rata*, e multa de 10% (dez porcento), sem prejuízo das demais sanções estatutárias, contratuais e legais previstas para o acionista remisso.

Porto Alegre, 12 de abril de 2005.

Artur Lorentz
Diretor-Presidente
SULGÁS

(e-STJ Fl.240)

242

DOC. 15

Ata Assembléia Geral Extraordinária 12 setembro 2006

Documento eletrônico recebido da origem

243

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.
CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2006

DATA, HORA E LOCAL: Aos 12 dias do mês de setembro de 2006, às 9:30 horas, na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7º andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: A assembléia foi devidamente convocada mediante editais publicados no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e Jornal do Comério, nos dias 4, 5 e 6 de setembro de 2006. Presentes acionistas representando mais de 3/4 (três quartos) do capital social da Companhia com direito de voto. Presente também a Diretoria da Companhia.

MESA: Presidente, Valter Luiz Guimarães. Secretário, Fernando Luiz Pedreira.

ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1°, da Lei das Sociedades por Ações.

ORDEM DO DIA:

(a) deliberar sobre a dissolução total da Companhia e adoção das medidas pertinentes, compreendendo:

(a.1) a nomeação do liquidante e fixação de sua remuneração;

(a.2) a decisão sobre a remoção do Conselho de Administração durante a liquidação para dar lugar à instalação do Conselho Fiscal, conforme item a.3. infra;

(a.3) a instalação do Conselho Fiscal durante a liquidação, com a nomeação de seus membros efetivos e respectivos suplentes;

(a.4) a estipulação das diretrizes a serem observadas para a realização dos ativos e pagamento dos passivos visando posterior restituição aos acionistas, incluindo pré-fixação dos valores mínimos de alienação para as turbinas integrantes do ativo imobilizado da Companhia, assegurada a observância do direito de preferência previsto no item 10.4. do acordo de acionistas, bem como a apuração e procedimento para a recuperação dos créditos remanescentes; e

(a.5) contratação da auditoria externa para atuar durante a liquidação.

(b) decidir acerca do processo de exoneração dos administradores da Companhia;

(c) deliberar sobre a celebração de contratos de mútuo entre a Companhia e seus acionistas, no montante de até R$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), para o custeio das despesas inerentes ao processo de liquidação;

(d) alteração da sede social da Companhia do 6º andar – parte, para o 10º andar – parte, do mesmo prédio;

(e) assuntos gerais de interesse da Companhia.

DELIBERAÇÕES: Presentes acionistas representando mais de 3/4 (três quartos) do capital social da Companhia com direito de voto, foi a assembléia devidamente instalada, ao que se seguiram as deliberações seguintes, todas tomadas por unanimidade de votos, com a ressalva dos acionistas cujo voto encontra-se suspenso conforme deliberado na AGOE de 22.04.2004:

Documento eletrônico recebido da origem

244

(a) inicialmente, os acionistas debateram a atual situação do projeto da UTE Termogaúcha, tendo considerado as condições de suprimento de gás natural, inclusive proveniente do exterior. Foi igualmente levado em conta o fato de a Companhia já ter adquirido e recebido os equipamentos geradores, o que impõe custos significativos com a sua adequada manutenção, preservação e armazenagem. Presentes tais circunstâncias, os acionistas resolveram deliberar a dissolução total da Companhia, a qual passará a utilizar a denominação social de 'TERMOGAÚCHA – Usina Termelétrica S.A. – em liquidação', em cumprimento ao disposto no art. 212 da Lei de Sociedades por Ações. Os acionistas adotaram ainda as seguintes deliberações: **(a.1)** nomearam o Sr. Fernando Luiz Pedreira, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 6005851339 expedida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 292.157.060/20, residente e domiciliado em Porto Alegre – R.S., na Rua Pedro Weingartner, 205, apartamento 1303, para exercer a função de liquidante da Companhia, mantida a mesma remuneração que percebia na condição de Diretor Superintendente da Companhia; **(a.2)** conforme facultado pelo artigo 208, §1º, decidiram remover o Conselho de Administração da Companhia, ficando de imediato exonerados os administradores anteriormente eleitos, registrando-se o reconhecimento pela competência e zelo com que exerceram suas atribuições; **(a.3)** deliberaram a instalação do Conselho Fiscal para funcionar durante a liquidação, elegendo-se os seguintes membros titulares e suplentes, abaixo identificados e qualificados, cuja indicação se deu na forma do acordo de acionistas da Companhia, com a observância dos preceitos legais aplicáveis:

Conselheiros Titulares	Conselheiros Suplentes
Geraldo Scheibler, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade nº 7004552167 expedida pelo SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 210.092.870-87, residente a Rua Alcebíades A. Santos, nº 356, apto. 189, bairro Nonoai, Porto Alegre, RS.	**Elemar José Heck,** brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade nº 3011188756 expedida pelo SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 262.355.360-20, residente a Rua Padre Teobaldo Leopoldo Frantz, nº 130, bairro Cristo Rei, São Leopoldo, RS.
Marcos Gratacós Nóbrega, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 4361485-8 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CICMF sob o nº 583.372.107-53, residente a Rua Vidal de Negreiros 53 ap. 102 bl. 1 - Petrópolis (RJ) - CEP 25680-331	**George Torres Barbosa**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-RJ sob o nº 61144, inscrito no CICMF sob o nº 499.175.367-87, residente a Rua Djalma Ulrich 23 apto. 1002, Copacabana - Rio de Janeiro (RJ) - CEP 22071-020.
Valter Luiz Guimarães, brasileiro, desquitado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 6077905724 expedida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 096.771.351-04, residente na Rua Luciana de Abreu, 432/401, Porto Alegre – R.S	**Daniel Blumenthal,** brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 7021672816, expedida pelo SSP-RS, inscrito no CIC/MF sob o nº 585.880.270-20, residente na Rua Passo da Patria 508/802 - Porto Alegre – R.S.

Documento eletrônico recebido da origem

Marcio Gonçalves de Carvalho, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da cédula de identidade nº 10332787-0 expedida pela IFP/RJ, inscrito no CICMF sob o nº 042.757.557-58, residente na Rua Prof. Manoel Ferreira, nº 158 apto. 103, Rio de Janeiro, RJ.	**Gisele da Silva Neves;** brasileira, solteira, engenheira mecânica, portadora da cédula de identidade nº 020.480.463-7, expedida pelo DETRAN-RJ, inscrita no CIC/MF sob o nº 073.003.407-09, residente na Rua Jornalista Henrique Cordeiro, nº 70, apto. 606, Bloco 1, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ.
Fábio Biehl, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade nº 3044850638 expedida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 630.910.890-53, com escritório profissional na Av. Polônia, nº 739, Porto Alegre-RS.	**Andréia Levien Neutzling,** brasileira, casada, contadora, portadora da cédula de identidade nº 7011363137 expedida pela SSP/RS, inscrita no CICMF sob o nº 626.593.830-49, com escritório profissional na Av. Polônia, nº 739, Porto Alegre-RS.

(a.4) considerando a aprovação de venda dos equipamentos geradores deliberada na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 22 de abril de 2004, a Diretoria da Companhia diligenciou no sentido de encontrar a melhor oferta para a venda dos equipamentos geradores, que observasse as seguintes premissas básicas: venda dos equipamentos no local e nas condições em que se encontram, assunção integral da responsabilidade pela manutenção, preservação, estocagem, seguro, embalagem, remoção e transporte dos equipamentos pelo comprador, pagamento à vista no ato da compra, assunção de todas as taxas e impostos incidentes sobre a venda pelo comprador, e negociação direta pelo comprador com o fabricante para a extensão das garantias e obtenção de novas garantias de performance. Para tanto, foi contratado *broker* experiente na negociação desses equipamentos, tendo sido realizada ampla avaliação de mercado, identificando valores e alternativas para a alienação decidida na AGOE de 22.04.04. Os esforços empreendidos resultaram na obtenção de proposta de aquisição de todos os equipamentos geradores, cujas condições foram submetidas à apreciação dos acionistas Petrobras e Repsol-Ypf, por conta do direito de preferência que lhes assiste à aquisição dos equipamentos geradores, conforme item 10.4 do acordo de acionistas da Companhia. Tendo os acionistas Petrobras e Repsol-Ypf optado por não exercer o direito de preferência, o que ora ratificam, restou viabilizada a alienação dos equipamentos geradores ao proponente. Decidiram então os acionistas aprovar a alienação dos equipamentos geradores, nas condições acima descritas, observado o valor mínimo de USD 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos) por cada conjunto turbo-gerador a gás, e o valor mínimo de USD 9.000.000,00 (nove milhões de dólares norte-americanos) pelo conjunto turbo-gerador a vapor, observado que serão deduzidos desses valores eventuais despesas decorrentes do processo de venda. Os acionistas decidiram ainda estipular as diretrizes a serem observadas para a alienação dos demais ativos da Companhia, a qual deverá obedecer as condições seguintes: o liquidante deverá obter no mínimo 3 (três) ofertas de compra dos bens móveis da Companhia, incluindo mobiliário e equipamentos de informática, mediante pagamento à vista no ato da retirada, devendo proceder à alienação pelo melhor preço ofertado. As alienações serão periodicamente reportadas ao Conselho Fiscal. Em decorrência das aprovações consignadas neste item, fica o liquidante

Documento eletrônico recebido da origem

autorizado a celebrar o contrato de venda dos equipamentos geradores, bem como todos os demais termos, atos e documentos correlatos, de modo a dar bom e fiel cumprimento à determinação desta assembléia, podendo também celebrar todos os contratos e documentos pertinentes à alienação dos bens móveis da Companhia, observadas as condições ora estipuladas. Por fim, os acionistas aprovaram de comum acordo que, durante o processo de liquidação da Companhia, será realizada Assembléia Geral para deliberar sobre o procedimento de cobrança dos créditos remanescentes que porventura venham a ser apurados.

(a.5) aprovar a contratação da Ernst&Young como auditoria externa para atuar durante a liquidação.

(b) em decorrência do ingresso da Companhia em estado de liquidação, com a automática exoneração dos diretores da condição de administradores, resolveram os acionistas deliberar que o Sr. Irineu Aguiar permanecerá atuando junto à Companhia dando apoio ao processo de alienação dos equipamentos geradores, mantidas as condições de remuneração vigentes.

(c) considerando a estimativa de despesas durante o processo de liquidação (armazenagem, manutenção e preservação dos equipamentos até a entrega ao comprador e despesas gerais da Companhia), cujo desembolso dar-se-á antes do ingresso dos recursos provenientes da venda dos equipamentos geradores, os acionistas aprovam a celebração de contratos de mútuo entre a Companhia e acionistas, no montante de até R$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), observada a taxa de juros de até 110% do CDI, e o prazo estimado de até 90 (noventa) dias, os quais deverão ser quitados pela Companhia com os recursos provenientes da venda dos equipamentos geradores.

(d) a fim de reduzir as despesas correntes da Companhia com aluguéis – redução essa estimada em cerca de 48% - deliberam os acionistas alterar a sede social da Companhia do 6º andar – parte, para o 10º andar – parte, do mesmo prédio, dando-se, por conseguinte, nova redação ao Artigo 2º do Estatuto Social: "Artigo 2º - A Sociedade tem sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 10º andar – parte, e poderá abrir, manter e fechar agências, sucursais e escritórios em qualquer parte do território nacional, ou no exterior, a juízo do Conselho de Administração".

(e) deliberam ainda os acionistas que deverá ser mantido o atual quadro de colaboradores até a conclusão do processo de venda dos equipamentos geradores, o qual deverá então ser ajustado pelo liquidante de modo compatível com as necessidades da Companhia até o encerramento da liquidação.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, lida e por todos aprovada e assinada.

ASSINATURAS: Valter Luiz Guimarães, Fernando Luiz Pedreira, Companhia Estadual de Energia Elétrica, Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Repsol YPF Brasil S.A., Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás, Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – Sulgás. Visto: Carlos Klein Zanini - OAB/RS 34.424.

Declaramos que a presente é cópia fiel do original lavrado no livro da Companhia.

Fernando Luiz Pedreira
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/09/2006
SOB Nº: 2743698
Protocolo: 06/191911-0
Empresa:43 3 0004028 3
TERMOGAUCHA - USINA TERMELETRICA S.A - EM LIQUIDAÇAÕ
Maria Honorina de Bittencourt Souza
SECRETÁRIA-GERAL

Documento eletrônico recebido da origem

DOC. 16

Ata Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária 12 setembro 2006

Documento eletrônico recebido da origem

248

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.
CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2006

DATA, HORA E LOCAL: Aos 12 dias do mês de setembro de 2006, às 9:00 horas, na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7º andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: A assembléia foi devidamente convocada mediante editais publicados no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e Jornal do Comério, nos dias 4, 5 e 6 de setembro de 2006. Presentes acionistas representando mais de 3/4 (três quartos) do capital social da Companhia com direito de voto. Presente também a Diretoria da Companhia e o representante do auditor independente.

MESA: Presidente, Valter Luiz Guimarães. Secretário, Fernando Luiz Pedreira.

ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1º, da Lei das Sociedades por Ações.

ORDEM DO DIA:

(a) apreciar as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2005;

(b) deliberar sobre a destinação do resultado do exercício;

(c) deliberar sobre o aumento do capital social da Companhia, no valor de R$ 14.800.000,00 (quatorze milhões e oitocentos mil reais), mediante a emissão de ações para subscrição particular, ao valor de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação, a serem integralizadas com adiantamentos previamente efetuados pelos acionistas à Companhia;

(d) ratificar as deliberações tomadas nas Reuniões de Representantes realizadas até a presente data.

(e) assuntos gerais de interesse da Companhia.

DELIBERAÇÕES: Presentes acionistas representando mais de 3/4 (três quartos) do capital social da Companhia com direito de voto, foi a assembléia devidamente instalada, ao que se seguiram as deliberações seguintes, todas tomadas por unanimidade de votos, com a ressalva dos acionistas cujo voto encontra-se suspenso conforme deliberado na AGOE de 22.04.2004:

(a) aprovar, com a ressalva dos legalmente impedidos, as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2005, publicados no dia 27 de março de 2006 no Diário Oficial da Indústria e Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Jornal do Comércio, tendo sido dispensada, pela unanimidade dos presentes, a leitura desses documentos;

(b) considerando-se que a companhia encontra-se em fase pré-operacional, ter como prejudicada a deliberação acerca do item (b) da Ordem do Dia;

(c) procedeu-se, a seguir, à leitura da Proposta da Administração para emissão de ações ordinárias, na qual se destaca que o aumento de capital tem por objetivo ajustar a estrutura de capital da Companhia, viabilizando a utilização pelos acionistas dos valores por eles adiantados para futuro aumento de capital para a integralização de suas respectivas ações. Sendo assim, resolveram os acionistas aprovar a proposição de

Documento eletrônico recebido da origem

aumento do capital social de R$ 328.300.100,00 (trezentos e vinte e oito milhões, trezentos mil e cem reais) para R$ 343.100.100,00 (trezentos e quarenta e três milhões, cem mil e cem reais), mediante a emissão de 148.000.000 (cento e quarenta e oito milhões) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, para subscrição particular, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos de real) cada, fixado de acordo com o valor do patrimônio líquido das ações, em conformidade com o disposto no Artigo 170, parágrafo 1°, inciso II da Lei n° 6.404/76 (doravante L.S.A), e na mesma proporção prevista no Artigo 171, parágrafo 1° da mesma Lei, sendo: (a) 34.040.000 (trinta e quatro milhões e quarenta mil ações) ações da Classe A; (b) 38.480.000 (trinta e oito milhões quatrocentas e oitenta mil) ações da Classe B; (c) 38.480.000 (trinta e oito milhões quatrocentas e oitenta mil) ações da Classe C; e (d) 37.000.000 (trinta e sete milhões) ações da Classe D. Após a homologação do aumento ora deliberado o capital da Companhia passará a ser composto de 3.431.001.000 (três bilhões, quatrocentos e trinta e um milhões e uma mil) ações ordinárias nominativas. As ações ordinárias a serem emitidas terão direito a todas as bonificações e desdobramentos que venham a ser deliberados pela emissora, a partir da data de subscrição. Os acionistas aprovaram ainda as seguintes condições para a emissão, subscrição e integralização das ações: (i.1) a integralização deverá ser efetuada na data da subscrição, em moeda corrente nacional; (i.2) os acionistas poderão também utilizar para integralização os valores por eles adiantados para a Companhia para futuro aumento de capital, até os montantes devidamente contabilizados na Companhia emissora, conforme indicação constante nos boletins de subscrição; (i.3) os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão acrescidos de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados *pro rata*, e multa de 10% (dez porcento), observadas, ainda, as condições neles estabelecidas; e (i.4) o aumento do capital social será homologado se observada a subscrição mínima de 75% (setenta e cinco porcento) das novas ações emitidas. Sendo assim, estando todos cientes das condições da subscrição, e as tendo aprovadas, restou aprovado o aumento do capital social, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para o exercício do direito de preferência à subscrição, conforme o disposto no art. 171 da LSA.

(d) ratificar integralmente a totalidade das deliberações tomadas nas Reuniões de Representantes realizadas até a presente data; e

(e) não foram tratados assuntos gerais da sociedade, com o que ficou tal item prejudicado.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, cópia fiel da que se encontra lavrada em livro próprio da Companhia, a qual foi por todos os presentes lida, aprovada e assinada.

ASSINATURAS: Valter Luiz Guimarães, Fernando Luiz Pedreira, Companhia Estadual de Energia Elétrica, Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Repsol YPF Brasil S.A., Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás, Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – Sulgás. Visto: Carlos Klein Zanini - OAB/RS 34.424.

Declaramos que a presente é cópia fiel do original lavrado no livro da Companhia.

Fernando Luiz Pedreira
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/09/2006
SOB Nº: 2743697
Protocolo: 06/191910-1
Empresa: 43 3 0004028 3
TERMOGAÚCHA USINA TERMELÉTRICA S/A
Maria Honorina de Bittencourt Souza
SECRETÁRIA-GERAL

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

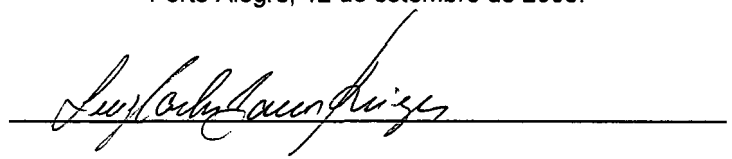
TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. resultante do aumento de capital autorizado aprovado na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 12 de setembro de 2006, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul - SULGÁS, sociedade de economia mista organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72300122/0001-04, com sede na Travessa Francisco Leonardo Truda, 40, 13° andar, Porto Alegre - RS, representada neste ato na forma de seu estatuto.	**3.808.230 Classe A**	**R$ 380.823,00**	**R$ 380.823,00** Integralizado neste ato mediante a utilização de valores objeto de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital

Os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição sofrerão a incidência de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados *pro rata*, e multa de 10% (dez porcento), nas condições previstas no acordo de acionistas, sem prejuízo das demais sanções estatutárias, contratuais e legais previstas para o acionista remisso.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2006.



Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. resultante do aumento de capital aprovado na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 12 de setembro de 2006, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, sociedade anônima de capital aberto constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no NIRE sob o nº 33300025111, inscrita no CNPJ sob o nº 33.069.766/0001-81, com sede social na Rua Francisco Eugênio, 329, São Cristóvão, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20948-900, neste ato representada na forma de seu estauto social.	**38.480.000 ações Classe C**	**R$ 3.848.000,00**	**R$ 3.848.000,00.** Integralizado neste ato mediante a utilização de valores objeto de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital

Os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição sofrerão a incidência de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados *pro rata*, e multa de 10% (dez porcento), nas condições previstas no acordo de acionistas, sem prejuízo das demais sanções estatutárias, contratuais e legais previstas para o acionista remisso.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2006.

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. resultante do aumento de capital autorizado aprovado na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 12 de setembro de 2006, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, sociedade de economia mista constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, com sede na Av. República do Chile, 65, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada na forma de seus estatutos sociais.	**37.000.000 ações Classe B**	**R$ 3.700.000,00**	**R$ 3.700.000,00**, Integralizado neste ato mediante a utilização de valores objeto de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital

Os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição sofrerão a incidência de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados *pro rata*, e multa de 10% (dez porcento), nas condições previstas no acordo de acionistas, sem prejuízo das demais sanções estatutárias, contratuais e legais previstas para o acionista remisso.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2006.



Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A

Boletim de Subscrição de ações de Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. resultante do aumento de capital autorizado aprovado na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 12 de setembro de 2006, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação.

QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA	NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSES DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR DAS AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR INTEGRALIZADO
REPSOL YPF BRASIL S.A., sociedade anônima constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.689/0001-08, com sede na Av. Praia de Botafogo, 300, 7º andar, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada na forma de seu estatuto social.	**38.480.000 ações Classe D**	**R$ 3.848.000,00**	**R$ 3.848.000,00.** Integralizado neste ato mediante a utilização de valores objeto de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital

Os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição sofrerão a incidência de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados *pro rata*, e multa de 10% (dez porcento), nas condições previstas no acordo de acionistas, sem prejuízo das demais sanções estatutárias, contratuais e legais previstas para o acionista remisso.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2006.

Marcelo A. Wiedemann

254

DOC. 16-B

Documento eletrônico recebido da origem

255

Data	US$	Taxa	R$
22.09.2006	5.000.000	2,2080	11.040.000,00
25.09.2006	10.000.000	2,2250	22.250.000,00
22.09.2006	8.175.000	2,1886	17.891.805,00
27.09.2006	10.000.000	2,1830	21.830.000,00
29.09.2006	10.000.000	2,1853	21.853.000,00
			94.864.805,00

Documento eletrônico recebido da origem

2356

DOC. 17

Ata Assembléia Geral Extraordinária 14 dezembro 2006

Documento eletrônico recebido da origem

256

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A. – em liquidação
CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2006

DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 dias do mês de dezembro de 2006, às 11 horas, na sede social, na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7º andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: A assembléia foi devidamente convocada mediante editais publicados no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e Jornal do Comério, nos dias 6, 7 e 8 de dezembro de 2006. Presentes acionistas representando mais de 95% (noventa e cinco porcento) do capital social da Companhia com direito de voto. Presente também o liquidante da Companhia e os representantes da Auditoria Independente Ernst & Young, Américo Franklin Ferreira Neto e Raquel Laguna Zambelli.

MESA: Presidente, Fernando Luiz Pedreira. Secretário, Daniel Blumenthal.

ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1°, da Lei das Sociedades por Ações.

ORDEM DO DIA:

(a) homologar o aumento do capital social da Companhia, conforme deliberação tomada na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada no dia 12 de setembro de 2006, dando-se, por conseguinte, nova redação ao artigo 5º do estatuto social;

(b) apreciar a prestação de contas parcial do liquidante, compreendendo o período de 12.09.06 a 30.11.06;

(c) deliberar sobre a partilha do ativo entre os acionistas, na forma do art. 215 da Lei de Sociedades por Ações.

(d) assuntos gerais de interesse da Companhia.

DELIBERAÇÕES: Presentes acionistas representando mais de 95% (noventa e cinco porcento) do capital social da Companhia com direito de voto, foi a assembléia devidamente instalada, ao que se seguiram as deliberações seguintes, todas tomadas por unanimidade de votos, com a ressalva dos acionistas cujo voto encontra-se suspenso conforme deliberado na AGOE de 22.04.2004:

(a) homologar o aumento do capital social deliberado na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária de 12 de setembro de 2006, no montante de R$ 11.776.823,00 (onze milhões setecentos e setenta e seis mil oitocentos e vinte e três reais), o qual deu-se em montante inferior ao valor do aumento aprovado na referida assembléia (R$ 14.800.000,00), por conta da não-subscrição pelo acionista Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE de sua parcela das ações subscritas dentro do prazo de 30 (trinta) dias estipulado na referida assembléia, conforme ao disposto no artigo 171 da LSA. A presente homologação é feita tendo em consideração a deliberação constante no item (i.4.) da AGOE de 12.09.2006, prevendo a homologação do aumento do capital social se atingida a subscrição mínima de 75% (setenta e cinco porcento), a qual restou atingida. Assim, por conta da homologação do aumento do capital social, dá-se nova

Documento eletrônico recebido da origem

redação ao artigo 5º do estatuto social da Companhia, mantendo-se inalterados os seus parágrafos: "Artigo 5º - O Capital Social é de 340.076.923,00 (trezentos e quarenta milhões, setenta e seis mil, novecentos e vinte e três reais) dividido em 3.400.769.230 (três bilhões, quatrocentos milhões, setecentas e sessenta e nove mil, duzentas e trinta) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, divididas em 4 (quatro) classes, a saber: a) 758.898.460 ações ordinárias nominativas classe A; b) 857.750.250 ações ordinárias nominativas classe B; c) 892.060.260 ações ordinárias nominativas classe C; d) 892.060.260 ações ordinárias nominativas classe D";

(b) inicialmente, o liquidante informou a conclusão do processo de alienação dos equipamentos geradores, tendo prestado aos acionistas todos os esclarecimentos pertinentes. Apresentou também o liquidante relatório dando conta de todos os atos de liquidação praticados desde o dia 12 de setembro de 2006 até 30 de novembro de 2006, inclusive envolvendo a alienação dos bens móveis (mobiliário e equipamentos de informática) da Companhia. Foi também submetido à apreciação da Assembléia o Parecer sem ressalvas da auditoria independente Ernst & Young tendo por base o balancete de 30.11.2006 e o Parecer emitido pelo Conselho Fiscal da Companhia, favorável à aprovação sem ressalvas das contas do liquidante. Examinados os referidos documentos, compondo a Prestação Parcial de Contas tendo por data-base 30 de novembro de 2006, foi a mesma integralmente aprovada pelos acionistas presentes;

(c) tendo presente a inexistência de credores da Companhia e havendo reserva de recursos em quantidade suficiente para fazer frente às despesas ordinárias da liquidação até o momento da extinção, delibera-se, em conformidade com o disposto no artigo 215 da LSA, a distribuição do valor de R$ 93.000.000,00 (noventa e três milhões de reais) aos acionistas, observada a proporção da participação atual de cada um no capital social;e

(d) por último, acolhendo a recomendação feita pelo Conselho Fiscal, os acionistas resolveram fixar a data de 31 de março de 2007 para o encerramento do processo de liquidação, condicionado ao atendimento das formalidades legais e fiscais.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, lida e por todos aprovada e assinada.

ASSINATURAS:

Fernando Luiz Pedreira

Daniel Blumenthal

Companhia Estadual de Energia Elétrica:

Geraldo Scheibler

Documento eletrônico recebido da origem

Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga:

Daniel Blumenthal

Repsol YPF Brasil S.A.:

Pablo Luis Gayger

Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás:

Alexandre Ormund

Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – Sulgás:

Luiz Carlos Krieger

Visto: Carlos Klein Zanini
OAB/RS 34.424

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/12/2006
SOB Nº: 2778477
Protocolo: 06/257431-0
Empresa: 43 3 0004028 3
TERMOGAUCHA - USINA TERMELETRICA S.A - EM LIQUIDACAO
Maria Honorina de Bittencourt Souza
SECRETÁRIA-GERAL

Documento eletrônico recebido da origem

DOC. 18

Relatório de Procedimentos Pré-Acordados (auditoria)

Documento eletrônico recebido da origem

261

RELATÓRIO

Relatório de Procedimentos Pré-Acordados

Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. (em liquidação)

30 de novembro de 2006

ERNST & YOUNG

Documento eletrônico recebido da origem

262

ERNST & YOUNG

Centro Empresarial Mostardeiro
Av. Mostardeiro, 322
10º andar - Moinhos de Vento
90430-000 - Porto Alegre, RS , Brasil

Tel.: (5551) 2104-2050
Fax: (5551) 2104-2050
www.ey.com.br

Porto Alegre, 08 de dezembro de 2006.

À
Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. (em liquidação)
Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90 – 10º andar
Porto Alegre - RS

At.: Sr. FERNANDO PEDREIRA

Conforme solicitado por V.Sa., reportamo-nos sobre os procedimentos pré-acordados, conforme estabelecido em nossa carta-proposta datada de 06 de novembro de 2006, relativamente a revisão dos cálculos de atualização monetária da dívida da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE) e da Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul (Sulgás) junto a Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. (em liquidação) na data base de 30 de novembro de 2006.

O objetivo do trabalho e os procedimentos executados, abaixo relacionados, foram definidos e previamente discutidos com V.Sa., sendo a suficiência dos mesmos de sua inteira responsabilidade. Consequentemente, nós não fazemos representações quanto a suficiência dos procedimentos enumerados e efetuados a seguir para os propósitos a que esse relatório é destinado ou para qualquer outro propósito.

O nosso trabalho teve como base os valores apresentados na planilha "Atualização da Dívida da CEEE (Anexo I)" e "Atualização da Dívida da Sulgás (Anexo II)" na data base de 30 de novembro de 2006, preparada pela administração da Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. (em liquidação). Os procedimentos acordados por V.Sa. e por nós efetuados podem ser assim sumariados:

1. Confronto dos atos societários relativos aos aumentos de capital com os comprovantes bancários de aportes realizados pela CEEE e pela Sulgás até a data de 30 de novembro de 2006;

2. Confronto dos aportes não realizados identificados no item "1" acima com o Relatório "Atualização da Dívida da CEEE" e "Atualização da Dívida da Sulgás" até data de 30 de novembro de 2006;

3. Recálculo dos juros e multa, dos aportes não realizados até 30 de novembro de 2006 com base na variação de indicadores financeiros previsto no Acordo de Acionistas.

Documento eletrônico recebido da origem

ERNST & YOUNG

263

Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. (em liquidação) 08 de dezembro de 2006

Nossos comentários e observações sobre cada um dos procedimentos podem ser assim sumariados:

1. Efetuamos o confronto dos Atos Societários e Boletim de Subscrição com os aportes de capital realizados pela CEEE e pela Sulgás ocorridas no período de 26/04/2001 até 30/11/2006, através dos comprovantes bancários.

   A companhia não localizou os extratos bancários para comprovar as integralizações da CEEE, ocorridas nas datas de 17/05/01 e 18/06/01 no valor de R$2.070.000 e R$2.162.000, respectivamente. Entretanto, fomos informados pelo Sr. Fernando Pedreira que a integralização dos referidos valores foram efetuadas pela CEEE nas respectivas datas.

2. Identificamos nos Anexos I e II as subscrições não integralizadas pela CEEE e pela Sulgás até a data base de 30 de novembro de 2006.

3. Efetuamos o recalculo *pro rata dia* dos valores de juros e multa, demonstrados nos Anexos I e II.

Caso tivéssemos aplicado procedimentos adicionais, ou tivéssemos efetuado exames de acordo com as normas de auditoria, outros assuntos poderiam ter vindo à nossa atenção e seriam reportados a V.Sas.

Este relatório destina-se ao uso exclusivo da Administração da Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. (em liquidação), não devendo ser utilizado por pessoas que desconhecem a natureza e extensão dos procedimentos pré-acordados e executados.

Atenciosamente,

ERNST & YOUNG
Auditores Independentes S.S.
CRC-2SP015199/0-6/F/RS

Américo F. Ferreira Neto
Contador CRC-1SP192685/O-9/S-RS

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO I

264

Termogaúcha - Usina Temelétrica S.A. (em liquidação)
Planilha de Atualização da Dívida da CEEE
Data base 30 de novembro de 2006

Data da Subscrição.	Valor não Subscrito		Multa 10%	Juros 12% a.a.	Total
19/6/2003	6.392.077	(*)	639.208	5.708.147	12.739.431
10/3/2003	5.248.184		524.818	2.759.955	8.532.958
30/9/2003	1.062.197		106.220	459.119	1.627.536
11/11/2003	13.849.419		1.384.942	5.729.220	20.963.581
18/12/2003	285.976		28.598	113.685	428.258
15/4/2004	285.976		28.598	99.187	413.761
20/5/2004	285.976		28.598	95.024	409.598
15/7/2004	449.391		44.939	139.004	633.334
16/8/2004	91.921		9.192	27.243	128.356
14/9/2004	112.348		11.235	31.991	155.574
14/10/2004	449.391		44.939	122.612	616.942
27/10/2004	4.003.667		400.367	1.071.831	5.475.865
6/12/2004	347.257		34.726	87.531	469.513
11/2/2005	306.403		30.640	69.335	406.379
1/4/2005	306.403		30.640	63.662	400.705
	33.476.587		**3.347.659**	**16.577.547**	**53.401.793**

(*) Refere-se a saldo residual de contrato de renegociação efetuado sobre as parcelas não integralizadas nas datas de 15/02/02, 18/03/02 e 18/04/02, conforme "Termo de Acordo Substitutivo" celebrado em 18 de novembro de 2002. O saldo remanescente foi atualizado conforme Termo de Acordo Substitutivo, em 10% de multa e juros de 115% do CDI.

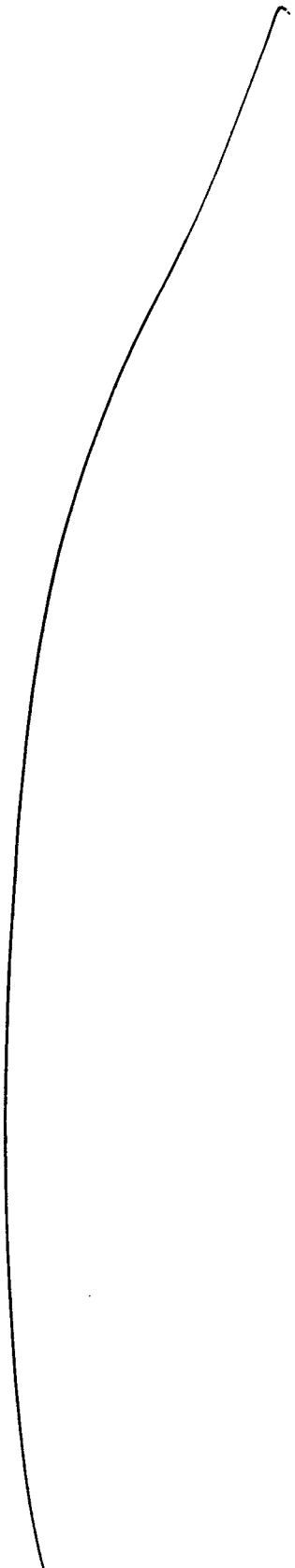
Documento eletrônico recebido da origem

Termogaúcha - Usina Temelétrica S.A. (em liquidação)
Planilha de Atualização da Dívida da Sulgás
Data base 30 de novembro de 2006

Data da Subscrição.	Valor não Subscrito	Multa 10%	Juros 12% a.a.	Total
30/9/2003	133.803	13.380	57.834	205.017
11/11/2003	1.744.581	174.458	721.697	2.640.736
18/12/2003	36.024	3.602	14.321	53.947
	1.914.407	**191.441**	**793.852**	**2.899.700**

Documento eletrônico recebido da origem

266



Documento eletrônico recebido da origem

DOC. 19

Carta à CEEE

Documento eletrônico recebido da origem

TermoGaúcha

268

UTE-217-06

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2006.

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Sr. Geraldo Scheibler
Diretor Financeiro
Av. Joaquim porto Villanova, 201 – Prédio A1
6º andar – sala 601
Porto Alegre, RS

Prezados Senhores:

Conforme deliberação tomada na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 14 de dezembro de 2006, constante do item (c) da ata devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, procedeu-se à distribuição antecipada aos acionistas tendo por base o valor de R$ 93.000.000,00 (noventa e três milhões de reais).

A distribuição observou os percentuais de participação no capital social detidos por cada acionista após a homologação do aumento do capital social deliberado naquela mesma Assembléia, refletida no item (a) da ata.

Da referida distribuição resultou a constituição dos seguintes créditos aos acionistas:

Acionista	Participação	Crédito
Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga	26,231132%	R$ 24.394.952,76
Repsol-Ypf Brasil S.A.	26,231132%	R$ 24.394.952,76
Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás	25,222242%	R$ 23.456.685,06
Cia. Estadual de Energia Elétrica	19,719492%	R$ 18.339.127.56
Cia. de Gás do Estado do RS – Sulgás	2,596002%	R$ 2.414.281,86

Os valores creditados aos acionistas Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga, Repsol-Ypf Brasil S.A. e Petróleo Brasileiro S.A. lhes foram pagos mediante transferências bancárias e cheque administrativo em 20 de dezembro de 2006.

Em 20 de dezembro de 2006 o débito do acionista Companhia Estadual de Energia Elétrica perante a Companhia montava a R$ 53.783.728,67. Tal débito compõe-se de (a) parcelas inadimplidas do 'Termo de Acordo Substitutivo ao Termo de Acordo Celebrado em 7 de Fevereiro de 2002', celebrado em 25 de outubro de 2002, e (b) aportes de capital não-realizados. Tudo conforme ilustrado no demonstrativo de cálculo anexo, elaborado pela Ernst & Young.

Do exposto, observa-se que a Companhia Estadual de Energia Elétrica e a Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A – 'em liquidação' assumiram, em 20 de

TermoGaúcha Usina Termelétrica S.A.
Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90 • 6º andar • CEP 90110-180
Porto Alegre • RS • Brasil • Fone: (51) 3216.4471 Fax: (51) 3216.4487

Documento eletrônico recebido da origem

TermoGaúcha

269

dezembro de 2006, a condição de credora e devedora uma da outra, acarretando a extinção das duas obrigações até onde se compensarem (art. 368 do Código Civil).

Como o valor do crédito da Companhia Estadual de Energia Elétrica não é suficiente para a compensação integral de seu débito perante a Companhia, e diante da inexistência de prévia indicação dirigida à Companhia, está-se imputando o pagamento, prioritariamente, ao débito mais oneroso e antigo, consistente no saldo inadimplido do 'Termo de Acordo Substitutivo ao Termo de Acordo Celebrado em 7 de Fevereiro de 2002', celebrado em 25 de outubro de 2002 (alínea a supra), no valor de R$ 12.884.947,97, sendo 6.392.076,74 do principal, R$ 639.207,67 de multa e R$ 5.853.663,56 de juros.

O crédito remanescente da compensação acima referida, no valor de R$ 5.454.179,59 (sendo R$ 3.335.089,00 do principal, R$ 333.508,90 de multa e R$ 1.785.581,73 de juros), está sendo imputado ao pagamento dos valores decorrentes dos aportes não-realizados (alínea b supra), com o que resta parcialmente pago o aporte de 10/03/2003, do qual remanesce em aberto o valor de R$ 1.913.095,24.

Assim, feitas as devidas compensações, conforme detalhado acima, a posição consolidada da dívida da Companhia Estadual de Energia Elétrica perante a Companhia, tendo como data-base o dia 20/12/2006, é de R$ 35.444.601,07, assim composta:

	Data	Valor (em reais)	Multa	Juros a.a.	Juros Pró Rata	Multa (em reais)	Juros (em reais)	Total (em reais)
AFAC de R$ 5.248.184,24	10/03/03	1.913.095,24	10%	12%	53,54%	191.309,52	1.024.256,90	3.128.661,66
AFAC de R$ 1.062.197,34	30/09/03	1.062.197,34	10%	12%	44,12%	106.219,73	468.595,69	1.637.012,77
AFAC de R$ 13.849.419,22	11/11/03	13.849.419,22	10%	12%	42,25%	1.384.941,92	5.851.177,71	21.085.538,85
AFAC de R$ 285.976,21	18/12/03	285.976,21	10%	12%	40,62%	28.597,62	116.174,19	430.748,02
AFAC de R$ 285.976,21	15/04/04	285.976,21	10%	12%	35,52%	28.597,62	101.586,59	416.160,42
AFAC de R$ 285.976,21	20/05/04	285.976,21	10%	12%	34,06%	28.597,62	97.397,69	411.971,52
AFAC de R$ 449.391,18	15/07/04	449.391,18	10%	12%	31,75%	44.939,12	142.669,10	636.999,40
AFAC de R$ 91.920,92	16/08/04	91.920,92	10%	12%	30,44%	9.192,09	27.985,03	129.098,04
AFAC de R$ 112.347,80	14/09/04	112.347,80	10%	12%	29,28%	11.234,78	32.890,27	156.472,85
AFAC de R$ 449.391,18	14/10/04	449.391,18	10%	12%	28,08%	44.939,12	126.174,82	620.505,12
AFAC de R$ 4.003.666,91	27/10/04	4.003.666,91	10%	12%	27,56%	400.366,69	1.103.447,12	5.507.480,72
AFAC de R$ 347.256,52	06/12/04	347.256,52	10%	12%	25,99%	34.725,65	90.239,66	472.221,84
AFAC de R$ 306.403,08	11/02/05	306.403,08	10%	12%	23,39%	30.640,31	71.675,82	408.719,21
AFAC de R$ 306.403,08	01/04/05	306.403,08	10%	12%	21,53%	30.640,31	65.967,27	403.010,66
		23.749.421,10				2.374.942,11	9.320.237,86	35.444.601,07

Atenciosamente,

Fernando Luiz Pedreira
Liquidante

TermoGaúcha Usina Termelétrica S.A.
Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90 • 6º andar • CEP 90110-180
Porto Alegre • RS • Brasil • Fone: (51) 3216.4471 Fax: (51) 3216.4487

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

TermoGaúcha Usina Termelétrica S.A.
Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90 • 6º andar • CEP 90110-180
Porto Alegre • RS • Brasil • Fone: (51) 3216.4471 Fax: (51) 3216.4487

CÁLCULO DA DÍVDA DA CEEE

					20/12/06			
	Data do Aporte	Valor não Aportado	Multa	Juros a.a	Juros Proporcionais	Multa 10%	Juros 12% a.a.	Total
CEEE deixou de aportar R$ 5.248.184,24	10/03/03	5.248.184,24	10%	12%	53,54%	524.818,42	2.809.838,63	8.582.841,29
CEEE deixou de aportar R$ 1.062.197,34	30/09/03	1.062.197,34	10%	12%	44,12%	106.219,73	468.595,69	1.637.012,77
CEEE deixou de aportar R$ 13.849.419,22	11/11/03	13.849.419,22	10%	12%	42,25%	1.384.941,92	5.851.177,71	21.085.538,85
CEEE deixou de aportar R$ 285.976,21	18/12/03	285.976,21	10%	12%	40,62%	28.597,62	116.174,19	430.748,02
CEEE deixou de aportar R$ 285.976,21	15/04/04	285.976,21	10%	12%	35,52%	28.597,62	101.586,59	416.160,42
CEEE deixou de aportar R$ 285.976,21	20/05/04	285.976,21	10%	12%	34,06%	28.597,62	97.397,69	411.971,52
CEEE deixou de aportar R$ 449.391,18	15/07/04	449.391,18	10%	12%	31,75%	44.939,12	142.669,10	636.999,40
CEEE deixou de aportar R$ 91.920,92	16/08/04	91.920,92	10%	12%	30,44%	9.192,09	27.985,03	129.098,04
CEEE deixou de aportar R$ 112.347,80	14/09/04	112.347,80	10%	12%	29,28%	11.234,78	32.890,27	156.472,85
CEEE deixou de aportar R$ 449.391,18	14/10/04	449.391,18	10%	12%	28,08%	44.939,12	126.174,82	620.505,12
CEEE deixou de aportar R$ 4.003.666,91	27/10/04	4.003.666,91	10%	12%	27,56%	400.366,69	1.103.447,12	5.507.480,72
CEEE deixou de aportar R$ 347.256,52	06/12/04	347.256,52	10%	12%	25,99%	34.725,65	90.239,66	472.221,84
CEEE deixou de aportar R$ 306.403,08	11/02/05	306.403,08	10%	12%	23,39%	30.640,31	71.675,82	408.719,21
CEEE deixou de aportar R$ 306.403,08	01/04/05	306.403,08	10%	12%	21,53%	30.640,31	65.967,27	403.010,66
		27.084.510,10				**2.708.451,01**	**11.105.819,59**	**40.898.780,70**
Renegociação CEEE		6.392.076,74				639.207,67	5.853.663,56	12.884.947,97
Total		**33.476.586,84**				**3.347.658,68**	**16.959.483,15**	**53.783.728,67**

271

DOC. 20

Ata Assembléia Geral Extraordinária
17 janeiro 2007

Documento eletrônico recebido da origem

272

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A. – em liquidação
CNPJ/MF nº04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE JANEIRO DE 2007

DATA, HORA E LOCAL: Aos 17 dias do mês de janeiro de 2007, às 11 horas, na sede social, na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7° andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: A assembléia foi devidamente convocada mediante editais publicados no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e Jornal do Comércio, nos dias 9, 10 e 11 de janeiro de 2007. Presentes acionistas representando mais de 95% (noventa e cinco porcento) do capital social da Companhia com direito de voto.

MESA: Presidente, Fernando Luiz Pedreira. Secretário, Valter Luiz Guimarães.

ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1°, da Lei das Sociedades por Ações.

ORDEM DO DIA:

(a) deliberar sobre a partilha do ativo entre os acionistas, na forma do art. 215 da Lei de Sociedades por Ações.

(b) assuntos gerais de interesse da Companhia.

DELIBERAÇÕES: Presentes acionistas representando mais de 95% (noventa e cinco porcento) do capital social da Companhia com direito de voto, foi a assembléia devidamente instalada, ao que se seguiram as deliberações seguintes, todas tomadas por unanimidade de votos, com a ressalva dos acionistas cujo voto encontra-se suspenso conforme deliberado na AGOE de 22.04.2004:

(a) tendo presente a inexistência de credores da Companhia e havendo reserva de recursos em quantidade suficiente para fazer frente às despesas ordinárias da liquidação até o momento da extinção, delibera-se, em conformidade com o disposto no artigo 215 da LSA, a realização de duas distribuições antecipadas aos acionistas, observada a proporção da participação atual de cada um no capital social. A primeira distribuição, no valor de R$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), será efetuada até o dia 26 de janeiro de 2007, e a segunda, no valor de R$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), será efetuada até o dia 9 de fevereiro de 2007; e

(b) indagado pelos presentes sobre a data prevista para o encerramento da liquidação, o Liquidante informou estar mantida a previsão de encerramento para março de 2007.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, lida e por todos aprovada e assinada.

ASSINATURAS:

Fernando Luiz Pedreira

Valter Luiz Guimarães

Documento eletrônico recebido da origem

273

Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga:

WALTER LUIZ GUIMARÃES

Repsol YPF Brasil S.A.:

PABLO LUIS GAY-GER

Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás:

DANIELLE FERNANDES SANTAS

Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – Sulgás:

LUIZ CARLOS BARROS KRIEGER

Visto: Carlos Klein Zanini
OAB/RS 34.424

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 23/01/2007
SOB Nº: 2791440
Protocolo: 07/017867-4
Empresa:43 3 0004028 3
TERMOGAUCHA - USINA TERMELETRICA S.A - EM LIQUIDAÇÃO
Maria Honorina de Bittencourt Souza
SECRETÁRIA-GERAL

Documento eletrônico recebido da origem

279

DOCs. 21 e 22

Cartas à CEEE

Documento eletrônico recebido da origem

TermoGaúcha

UTE-008-07

275

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2007.

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Sr. Geraldo Scheibler
Diretor Financeiro
Av. Joaquim Porto Villanova, 201 - Prédio A1
6º andar – sala 601
Porto Alegre, RS

Prezados Senhores:

Conforme deliberação tomada na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 17 de janeiro de 2007, constante do item (a) da ata devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, procedeu-se à distribuição antecipada aos acionistas tendo por base o valor de R$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais).

A distribuição observou os percentuais de participação no capital social detidos por cada acionista. Da referida distribuição resultou a constituição dos seguintes créditos aos acionistas:

Acionista	Participação	Crédito
Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga	26,231132%	R$ 5.770.849,04
Repsol-Ypf Brasil S.A.	26,231132%	R$ 5.770.849,04
Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás	25,222242%	R$ 5.548.893,24
Cia. Estadual de Energia Elétrica	19,719492%	R$ 4.338.288,24
Cia. de Gás do Estado do RS – Sulgás	2,596002%	R$ 571.120,44

Os valores creditados aos acionistas Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga, Repsol-Ypf Brasil S.A., Petróleo Brasileiro S.A. e Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul (parte) lhes foram pagos mediante transferências bancárias e cheque administrativo em 24 de janeiro de 2007.

Em 24 de janeiro de 2007 o débito do acionista Companhia Estadual de Energia Elétrica perante a Companhia montava a R$ 35.805.933,26. Tal débito compõe-se de aportes de capital não-realizados. Tudo conforme ilustrado no demonstrativo de cálculo anexo, auditado pela Ernst & Young.

Do exposto, observa-se que a Companhia Estadual de Energia Elétrica e a Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A – 'em liquidação' assumiram, em 24 de janeiro de 2007, a condição de credora e devedora uma da outra, acarretando a extinção das duas obrigações até onde se compensarem (art. 368 do Código Civil).

TermoGaúcha Usina Termelétrica S.A.
Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90 • 6º andar • CEP 90110-180
Porto Alegre • RS • Brasil • Fone: (51) 3216.4471 Fax: (51) 3216.4487

Documento eletrônico recebido da origem

276

Como o valor do crédito da Companhia Estadual de Energia Elétrica não é suficiente para a compensação integral de seu débito perante a Companhia, e diante da inexistência de prévia indicação dirigida à Companhia, está-se imputando o pagamento, prioritariamente, ao débito mais antigo, no valor de R$ 4.388.288,24 (sendo R$ 2.669.424,62 do principal, R$ 266.942,46 de multa e R$ 1.401.921,16 de juros). Por conseguinte, está sendo imputado ao pagamento dos valores decorrentes dos aportes não-realizados de 10/03/2003 (com o que resta totalmente pago) e parcialmente pago o aporte de 30/09/2003, do qual remanesce em aberto o valor de R$ 305.867,96.

Assim, feitas as devidas compensações, conforme detalhado acima, a posição consolidada da dívida da Companhia Estadual de Energia Elétrica perante a Companhia, tendo como data-base o dia 24/01/2007, é de R$ 31.467.645,03, assim composta:

	Data	Valor (em reais)	Multa	Juros a.a.	Juros Pró Rata	Multa (em reais)	Juros (em reais)	Total (em reais)
AFAC de R$ 1.062.197,34	30/09/03	305.867,96	10%	12%	45,69%	30.586,80	139.752,16	476.206,92
AFAC de R$ 13.849.419,22	11/11/03	13.849.419,22	10%	12%	43,80%	1.384.941,92	6.066.434,23	21.300.795,37
AFAC de R$ 285.976,21	18/12/03	285.976,21	10%	12%	42,16%	28.597,62	120.568,25	435.142,08
AFAC de R$ 285.976,21	15/04/04	285.976,21	10%	12%	37,00%	28.597,62	105.821,25	420.395,08
AFAC de R$ 285.976,21	20/05/04	285.976,21	10%	12%	35,52%	28.597,62	101.586,59	416.160,42
AFAC de R$ 449.391,18	15/07/04	449.391,18	10%	12%	33,19%	44.939,12	149.138,18	643.468,48
AFAC de R$ 91.920,92	16/08/04	91.920,92	10%	12%	31,87%	9.192,09	29.295,17	130.408,18
AFAC de R$ 112.347,80	14/09/04	112.347,80	10%	12%	30,69%	11.234,78	34.477,20	158.059,78
AFAC de R$ 449.391,18	14/10/04	449.391,18	10%	12%	29,48%	44.939,12	132.463,68	626.793,98
AFAC de R$ 4.003.666,91	27/10/04	4.003.666,91	10%	12%	28,95%	400.366,69	1.159.249,47	5.563.283,07
AFAC de R$ 347.256,52	06/12/04	347.256,52	10%	12%	27,36%	34.725,65	95.019,92	477.002,09
AFAC de R$ 306.403,08	11/02/05	306.403,08	10%	12%	24,74%	30.640,31	75.806,86	412.850,25
AFAC de R$ 306.403,08	01/04/05	306.403,08	10%	12%	22,86%	30.640,31	70.035,94	407.079,33
		21.079.996,48				**2.107.999,65**	**8.279.648,90**	**31.467.645,03**

Atenciosamente,

Fernando Luiz Pedreira
Liquidante

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

TermoGaúcha Usina Termelétrica S.A.
Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90 • 6º andar • CEP 90110-160
Porto Alegre • RS • Brasil • Fone: (51) 3216 4471 Fax: (51) 3216 4487

TermoGaúcha

CÁLCULO DA DÍVIDA DA CEEE

					24/01/07			
	Data do Aporte	Valor não Aportado	Multa	Juros a.a	Juros Proporcionais	Multa 10%	Juros 12% a.a.	Total
CEEE deixou de aportar R$ 5.248.184,24	10/03/03	1.913.095,24	10%	12%	55,22%	191.309,52	1.056.351,57	3.160.756,33
CEEE deixou de aportar R$ 1.062.197,34	30/09/03	1.062.197,34	10%	12%	45,69%	106.219,73	485.321,74	1.653.738,82
CEEE deixou de aportar R$ 13.849.419,22	11/11/03	13.849.419,22	10%	12%	43,80%	1.384.941,92	6.066.434,23	21.300.795,37
CEEE deixou de aportar R$ 285.976,21	18/12/03	285.976,21	10%	12%	42,16%	28.597,62	120.568,25	435.142,08
CEEE deixou de aportar R$ 285.976,21	15/04/04	285.976,21	10%	12%	37,00%	28.597,62	105.821,25	420.395,08
CEEE deixou de aportar R$ 285.976,21	20/05/04	285.976,21	10%	12%	35,52%	28.597,62	101.586,59	416.160,42
CEEE deixou de aportar R$ 449.391,18	15/07/04	449.391,18	10%	12%	33,19%	44.939,12	149.138,18	643.468,48
CEEE deixou de aportar R$ 91.920,92	16/08/04	91.920,92	10%	12%	31,87%	9.192,09	29.295,17	130.408,18
CEEE deixou de aportar R$ 112.347,80	14/09/04	112.347,80	10%	12%	30,69%	11.234,78	34.477,20	158.059,78
CEEE deixou de aportar R$ 449.391,18	14/10/04	449.391,18	10%	12%	29,48%	44.939,12	132.463,68	626.793,98
CEEE deixou de aportar R$ 4.003.666,91	27/10/04	4.003.666,91	10%	12%	28,95%	400.366,69	1.159.249,47	5.563.283,07
CEEE deixou de aportar R$ 347.256,52	06/12/04	347.256,52	10%	12%	27,36%	34.725,65	95.019,92	477.002,09
CEEE deixou de aportar R$ 306.403,08	11/02/05	306.403,08	10%	12%	24,74%	30.640,31	75.806,86	412.850,25
CEEE deixou de aportar R$ 306.403,08	01/04/05	306.403,08	10%	12%	22,86%	30.640,31	70.035,94	407.079,33
		23.749.421,10				**2.374.942,11**	**9.681.570,05**	**35.805.933,26**

(e-STJ Fl.276)

TermoGaúcha

UTE-014-07

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2007.

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Sr. Geraldo Scheibler
Diretor Financeiro
Av. Joaquim Porto Villanova, 201 - Prédio A1
6º andar – sala 601
Porto Alegre, RS

Prezados Senhores:

Conforme deliberação tomada na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 17 de janeiro de 2007, constante do item (a) da ata devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, procedeu-se à distribuição antecipada aos acionistas tendo por base o valor de R$ 4.500.000,00 (vinte e dois milhões de reais).

A distribuição observou os percentuais de participação no capital social detidos por cada acionista. Da referida distribuição resultou a constituição dos seguintes créditos aos acionistas:

Acionista	Participação	Crédito
Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga	26,231132%	R$ 1.180.400,94
Repsol-Ypf Brasil S.A.	26,231132%	R$ 1.180.400,94
Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás	25,222242%	R$ 1.135.000,89
Cia. Estadual de Energia Elétrica	19,719492%	R$ 887.377,14
Cia. de Gás do Estado do RS – Sulgás	2,596002%	R$ 116.820,09

Os valores creditados aos acionistas Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga, Repsol-Ypf Brasil S.A., Petróleo Brasileiro S.A. e Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul lhes foram pagos mediante transferências bancárias e cheque administrativo em 30 de janeiro de 2007.

Em 30 de janeiro de 2007 o débito do acionista Companhia Estadual de Energia Elétrica perante a Companhia montava a R$ 31.522.391,18. Tal débito compõe-se de aportes de capital não-realizados. Tudo conforme ilustrado no demonstrativo de cálculo anexo, auditado pela Ernst & Young.

Do exposto, observa-se que a Companhia Estadual de Energia Elétrica e a Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A – 'em liquidação' assumiram, em 30 de janeiro de 2007, a condição de credora e devedora uma da outra, acarretando a extinção das duas obrigações até onde se compensarem (art. 368 do Código Civil).

TermoGaúcha Usina Termelétrica S.A.
Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90 • 6º andar • CEP 90110-180
Porto Alegre • RS • Brasil • Fone: (51) 3216.4471 Fax: (51) 3216.4487

Documento eletrônico recebido da origem

TermoGaúcha

279

Como o valor do crédito da Companhia Estadual de Energia Elétrica não é suficiente para a compensação integral de seu débito perante a Companhia, e diante da inexistência de prévia indicação dirigida à Companhia, está-se imputando o pagamento, prioritariamente, ao débito mais antigo, no valor de R$ 887.377,14 (sendo R$ 572.199,34 do principal, R$ 57.219,93 de multa e R$ 257.957,87 de juros). Por conseguinte, está sendo imputado ao pagamento dos valores decorrentes dos aportes não-realizados de 30/09/2003 (com o que resta totalmente pago) e parcialmente pago o aporte de 11/11/2003, do qual remanesce em aberto o valor de R$ 13.583.087,84.

Assim, feitas as devidas compensações, conforme detalhado acima, a posição consolidada da dívida da Companhia Estadual de Energia Elétrica perante a Companhia, tendo como data-base o dia 30/01/2007, é de R$ 30.635.014,04, assim composta:

	Data	Valor (em reais)	Multa	Juros a.a.	Juros Pró Rata	Multa (em reais)	Juros (em reais)	Total (em reais)
AFAC de R$ 13.849.419,22	11/11/03	13.583.087,84	10%	12%	44,07%	1.358.308,78	5.986.196,02	20.927.592,65
AFAC de R$ 285.976,21	18/12/03	285.976,21	10%	12%	42,43%	28.597,62	121.326,32	435.900,15
AFAC de R$ 285.976,21	15/04/04	285.976,21	10%	12%	37,26%	28.597,62	106.551,83	421.125,66
AFAC de R$ 285.976,21	20/05/04	285.976,21	10%	12%	35,78%	28.597,62	102.309,27	416.883,10
AFAC de R$ 449.391,18	15/07/04	449.391,18	10%	12%	33,44%	44.939,12	150.254,25	644.584,54
AFAC de R$ 91.920,92	16/08/04	91.920,92	10%	12%	32,12%	9.192,09	29.521,20	130.634,21
AFAC de R$ 112.347,80	14/09/04	112.347,80	10%	12%	30,93%	11.234,78	34.750,98	158.333,56
AFAC de R$ 449.391,18	14/10/04	449.391,18	10%	12%	29,72%	44.939,12	133.548,65	627.878,95
AFAC de R$ 4.003.666,91	27/10/04	4.003.666,91	10%	12%	29,20%	400.366,69	1.168.876,62	5.572.910,22
AFAC de R$ 347.256,52	06/12/04	347.256,52	10%	12%	27,60%	34.725,65	95.844,62	477.826,79
AFAC de R$ 306.403,08	11/02/05	306.403,08	10%	12%	24,97%	30.640,31	76.519,56	413.562,95
AFAC de R$ 306.403,08	01/04/05	306.403,08	10%	12%	23,09%	30.640,31	70.737,87	407.781,26
		20.507.797,14				**2.050.779,71**	**8.076.437,19**	**30.635.014,04**

Atenciosamente,

Fernando Luiz Pedreira
Liquidante

TermoGaúcha Usina Termelétrica S.A.
Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90 • 6º andar • CEP 90110-180
Porto Alegre • RS • Brasil • Fone: (51) 3216.4471 Fax: (51) 3216.4487

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

TermoGaúcha Usina Termelétrica S.A.
Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90 • 6º andar • CEP 90110-180
Porto Alegre • RS • Brasil • Fone: (51) 3216.4471 Fax: (51) 3216.4487

CÁLCULO DA DÍVIDA DA CEEE

					30/01/07			
	Data do Aporte	Valor não Aportado	Multa	Juros a.a	Juros Proporcionais	Multa 10%	Juros 12% a.a.	Total
CEEE deixou de aportar R$ 1.062.197,34	30/09/03	305.867,96	10%	12%	45,96%	30.586,80	140.583,10	477.037,85
CEEE deixou de aportar R$ 13.849.419,22	11/11/03	13.849.419,22	10%	12%	44,07%	1.384.941,92	6.103.570,80	21.337.931,94
CEEE deixou de aportar R$ 285.976,21	18/12/03	285.976,21	10%	12%	42,43%	28.597,62	121.326,32	435.900,15
CEEE deixou de aportar R$ 285.976,21	15/04/04	285.976,21	10%	12%	37,26%	28.597,62	106.551,83	421.125,66
CEEE deixou de aportar R$ 285.976,21	20/05/04	285.976,21	10%	12%	35,78%	28.597,62	102.309,27	416.883,10
CEEE deixou de aportar R$ 449.391,18	15/07/04	449.391,18	10%	12%	33,44%	44.939,12	150.254,25	644.584,54
CEEE deixou de aportar R$ 91.920,92	16/08/04	91.920,92	10%	12%	32,12%	9.192,09	29.521,20	130.634,21
CEEE deixou de aportar R$ 112.347,80	14/09/04	112.347,80	10%	12%	30,93%	11.234,78	34.750,98	158.333,56
CEEE deixou de aportar R$ 449.391,18	14/10/04	449.391,18	10%	12%	29,72%	44.939,12	133.548,65	627.878,95
CEEE deixou de aportar R$ 4.003.666,91	27/10/04	4.003.666,91	10%	12%	29,20%	400.366,69	1.168.876,62	5.572.910,22
CEEE deixou de aportar R$ 347.256,52	06/12/04	347.256,52	10%	12%	27,60%	34.725,65	95.844,62	477.826,79
CEEE deixou de aportar R$ 306.403,08	11/02/05	306.403,08	10%	12%	24,97%	30.640,31	76.519,56	413.562,95
CEEE deixou de aportar R$ 306.403,08	01/04/05	306.403,08	10%	12%	23,09%	30.640,31	70.737,87	407.781,26
		21.079.996,48				**2.107.999,65**	**8.334.395,05**	**31.522.391,18**

2 - BOLETIM

DOC. 23

Ata Reunião do Conselho Fiscal
29 março 2007

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A. – em liquidação
CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2007

Data, hora e local: No dia 29 de março de 2007, às 9:00 horas, na Av. Dolores Alcaraz Caldas,90, 7º andar - parte, em Porto Alegre/RS. **Presenças**: Presentes os Conselheiros Fiscais em exercício, abaixo nominados e identificados. Presente, ainda, o liquidante da Companhia, Fernando Luiz Pedreira.

Deliberações:

1. Inicialmente, foi a palavra posta à disposição dos Conselheiros para se manifestarem sobre a Prestação Parcial de Contas elaborada pelo Liquidante da Companhia, compreendendo o período de 1º de dezembro de 2006 a 28 de fevereiro de 2007 (doravante a 'Prestação Parcial de Contas'), e as Demonstrações Financeiras levantadas em 31 de dezembro de 2006 (doravante as 'Demonstrações Financeiras').

2. Devidamente examinados os documentos, e prestados os esclarecimentos pertinentes, resolveram então os Conselheiros, à unanimidade, emitir Parecer favorável à aprovação pela Assembléia Geral tanto da Prestação Parcial de Contas quanto das Demonstrações Financeiras.

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos conselheiros presentes.

Porto Alegre, 29 de março de 2007.

Gisele da Silva Neves

Marcos Gratacós Nóbrega

Fábio Biehl

Daniel Blumenthal

Elemar José Heck

Documento eletrônico recebido da origem

TermoGaúcha

283

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A. – em liquidação –

PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO

PRESTAÇÃO PARCIAL DE CONTAS

Prezados Membros do Conselho Fiscal da Termogaúcha Usina Termelétrica S.A. – em liquidação:

Venho encaminhar para avaliação dos senhores, Segunda Prestação Parcial de Contas compreendendo o período de 1° de dezembro de 2006 a 28 de fevereiro do corrente ano.

DISTRIBUIÇÃO ANTECIPADA AOS SÓCIOS

Em Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 14 de dezembro de 2006 e 17 de janeiro de 2007, os sócios decidiram efetuar distribuições antecipadas de parte do valor disponível no caixa da Companhia, resultado da venda dos três conjuntos turbogeradores, conforme apresentado na Prestação Parcial de Contas anterior.
Desta forma, foram efetuadas distribuições em 20.12.2006, 24.01.2007 e 30.01.2007, conforme apresentado a seguir (valores expressos em reais):

		1ª Assembléia	2ª Assembléia		
		1ª Antecipação	2ª Antecipação	3ª Antecipação	
	Distribuição	93.000.000,00	22.000.000,00	4.500.000,00	TOTAL
IPIRANGA	26,231132%	24.394.952,76	5.770.849,04	1.180.400,94	31.346.202,74
REPSOL	26,231132%	24.394.952,76	5.770.849,04	1.180.400,94	31.346.202,74
PETROBRAS	25,222242%	23.456.685,06	5.548.893,24	1.135.000,89	30.140.579,19
CEEE	19,719492%	18.339.127,56	4.338.288,24	887.377,14	23.564.792,94
SULGAS	2,596002%	2.414.281,86	571.120,44	116.820,09	3.102.222,39

Em cada uma das distribuições supra referidas, os sócios em débito com a Companhia tiveram seus créditos retidos e compensados parcialmente (Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE) ou totalmente (Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – Sulgás). Estas compensações foram formalmente comunicadas aos interessados conforme correspondências em anexo (anexos 1 a 5).

Documento eletrônico recebido da origem

TermoGaúcha Usina Termelétrica S.A.
Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90 • 6° andar • CEP 90110-180
Porto Alegre • RS • Brasil • Fone: (51) 3216.4471 Fax: (51) 3216.4487

TermoGaúcha

284

Em 28 de fevereiro de 2007 restavam disponíveis em caixa os recursos previstos para suportar o processo de liquidação da Companhia, sendo R$ 263.453,58 em conta corrente no Itaúbank (antigo BankBoston) e Banco do Brasil e R$ 1.000.809,37 aplicados no Fundo Golden DI do Itaúbank, totalizando R$ 1.264.262,95 .

VENDA DE ITENS DO ATIVO IMOBILIZADO

No início do mês de janeiro, a Termogaúcha devolveu parte da área locada (95,78 m^2) e passou a ocupar 33,75 m^2 no sétimo andar do mesmo prédio, propiciando redução adicional nos valores de aluguel e condomínio. Desta forma, foram disponibilizados um segundo lote de móveis e equipamentos para a venda, a saber:

LOTE 2				
Descrição dos Itens	**VENDAS EFETUADAS**			**ADQUIRENTE**
Mesa de Madeira com Gaveteiro 1,80 x 0,80	3	R$ 200,00	R$ 600,00	**Cond. Terra Ville**
Cadeira Giratória Espaldar Médio Cor Azul	3	R$ 150,00	R$ 450,00	**Cond. Terra Ville**
Lixeiras de Alumínio Arteplan Cadesul	3	R$ 15,00	R$ 45,00	**Cond. Terra Ville**
Cadeira Giratória Espaldar Médio Cor Azul	4	R$ 120,00	R$ 480,00	**Paulo R. Bregatto**
Cadeira Giratória Espaldar Médio Cor Preta	3	R$ 200,00	R$ 600,00	**Paulo R. Bregatto**
Monitor HP de 21"	1	R$ 180,00	R$ 180,00	**Paulo R. Bregatto**
Cadeira Fixa Espaldar Baixo Cor Preta	2	R$ 280,00	R$ 560,00	**IPQ**
Cadeira Giratória Espaldar Alto Cor Preta	1	R$ 415,00	R$ 415,00	**IPQ**
Mesa de Madeira com Gaveteiro 1,80 x 0,80	2	R$ 350,00	R$ 700,00	**DPPI**
Cadeira Giratória Espaldar Médio Cor Azul	3	R$ 150,00	R$ 450,00	**DPPI**
Armário Alto duas Portas com Prateleiras	5	R$ 350,00	R$ 1.750,00	**DPPI**
Balcão Branco com Porta de Correr	1	R$ 250,00	R$ 250,00	**DPPI**
Cadeira Fixa Espaldar Baixo Cor Preta	2	R$ 120,00	R$ 240,00	**Maria E. D. de Quadros**
Cadeira Giratória Espaldar Médio Cor Preta	3	R$ 200,00	R$ 600,00	**Maria E. D. de Quadros**
Lixeiras de Alumínio Arteplan Cadesul	1	R$ 15,00	R$ 15,00	**Maria E. D. de Quadros**
Monitor HP de 21"	1	R$ 180,00	R$ 180,00	**Maria E. D. de Quadros**
			R$ 7.515,00	

Os recursos provenientes destas vendas, adicionados aos do primeiro lote, totalizaram R$ 16.580,00.

Toda a documentação referente às operações supra citadas encontra-se à disposição dos senhores na sede da Companhia.

Documento eletrônico recebido da origem

TermoGaúcha

BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Para avaliação dos membros do Conselho Fiscal da Cia, está inserido nesta Prestação de Contas (anexo 6) o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras do exercício findo em 31 de dezembro de 2006, devidamente publicadas no dia 19 de março p.p. no Diário Oficial do Rio Grande do Sul e Jornal do Comércio da Cidade de Porto Alegre.

OUTRAS INFORMAÇÕES

- **Créditos remanescentes da Companhia**

Em 28 de fevereiro a Companhia Estadual de Energia Elétrica tinha com a Companhia débito no valor histórico de R$ 20.507.797,14, referente a Capital Subscrito e Não Integralizado. Este valor, atualizado conforme determina o Acordo de Acionistas (multa de 10% e juros de mora de 12% ao ano, calculados pró-rata dia), leva a um débito naquela data de R$ 30.893.554,34, conforme detalhado a seguir:

	Data	Valor (em reais)	Multa	Juros a.a.	Juros Pró Rata	Multa (em reais)	Juros (em reais)	Total (em reais)
AFAC de R$ 13.849.419,22	11/11/03	13.583.087,84	10%	12%	45,37%	1.358.308,78	6.163.197,39	21.104.594,01
AFAC de R$ 285.976,21	18/12/03	285.976,21	10%	12%	43,71%	28.597,62	125.010,31	439.584,14
AFAC de R$ 285.976,21	15/04/04	285.976,21	10%	12%	38,50%	28.597,62	110.102,19	424.676,02
AFAC de R$ 285.976,21	20/05/04	285.976,21	10%	12%	37,00%	28.597,62	105.821,25	420.395,08
AFAC de R$ 449.391,18	15/07/04	449.391,18	10%	12%	34,64%	44.939,12	155.677,95	650.008,25
AFAC de R$ 91.920,92	16/08/04	91.920,92	10%	12%	33,31%	9.192,09	30.619,63	131.732,64
AFAC de R$ 112.347,80	14/09/04	112.347,80	10%	12%	32,12%	11.234,78	36.081,47	159.664,05
AFAC de R$ 449.391,18	14/10/04	449.391,18	10%	12%	30,89%	44.939,12	138.821,26	633.151,56
AFAC de R$ 4.003.666,91	27/10/04	4.003.666,91	10%	12%	30,36%	400.366,69	1.215.661,54	5.619.695,14
AFAC de R$ 347.256,52	06/12/04	347.256,52	10%	12%	28,75%	34.725,65	99.852,41	481.834,58
AFAC de R$ 306.403,08	11/02/05	306.403,08	10%	12%	26,10%	30.640,31	79.983,04	417.026,43
AFAC de R$ 306.403,08	01/04/05	306.403,08	10%	12%	24,20%	30.640,31	74.149,06	411.192,45
		20.507.797,14				2.050.779,71	8.334.977,49	30.893.554,34

- **Banco Central do Brasil**

Como resultado do trabalho desenvolvido junto ao BACEN, referente às pendências de contratos de importação, foram obtidas as baixas das DI's – Declarações de Importação que estavam em aberto desde o início do processo de compra dos equipamentos junto a General Electric Inc. em 2001. Em anexo (Anexo 7), cópia da Consulta a Pendências junto a Rede de Informações de Capitais Estrangeiros e Câmbio – RedeCEC.

Documento eletrônico recebido da origem



285

- **Comentários Finais**

Com o objetivo de deixar encerrada a Termogaúcha sob o ponto de vista operacional, com conseqüente redução das despesas administrativas, foram rescindidos a quase totalidade dos contratos de prestação de serviços, ficando pendente a Assessoria Contábil pela necessidade de mantê-la até o encerramento total da Companhia.

Tendo sido definidas e implementadas as ações visando a cobrança dos créditos remanescentes, será iniciado o efetivo encerramento, sob o ponto de vista fiscal e legal, com a devolução aos sócios de eventuais sobras em caixa.

O saldo de móveis e equipamentos serão vendidos em lote único pela melhor oferta, caso não seja possível fracioná-lo em tempo compatível com o encerramento das atividades. Os bens eventualmente remanescentes poderão ser doados ao Estado ou a entidades declaradas oficialmente de utilidade pública.

Fernando Pedreira
Liquidante

Março de 2007

Documento eletrônico recebido da origem

TermoGaúcha Usina Termelétrica S.A.
Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90 • 6º andar • CEP 90110-180
Porto Alegre • RS • Brasil • Fone: (51) 3216.4471 Fax: (51) 3216.4487

287

ANEXO 1

Carta CEEE
26 de Dezembro de 2006

Documento eletrônico recebido da origem

TermoGaúcha

288

UTE-217-06

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2006.

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Sr. Geraldo Scheibler
Diretor Financeiro
Av. Joaquim porto Villanova, 201 – Prédio A1
6º andar – sala 601
Porto Alegre, RS

Prezados Senhores:

Conforme deliberação tomada na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 14 de dezembro de 2006, constante do item (c) da ata devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, procedeu-se à distribuição antecipada aos acionistas tendo por base o valor de R$ 93.000.000,00 (noventa e três milhões de reais).

A distribuição observou os percentuais de participação no capital social detidos por cada acionista após a homologação do aumento do capital social deliberado naquela mesma Assembléia, refletida no item (a) da ata.

Da referida distribuição resultou a constituição dos seguintes créditos aos acionistas:

Acionista	Participação	Crédito
Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga	26,231132%	R$ 24.394.952,76
Repsol-Ypf Brasil S.A.	26,231132%	R$ 24.394.952,76
Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás	25,222242%	R$ 23.456.685,06
Cia. Estadual de Energia Elétrica	19,719492%	R$ 18.339.127.56
Cia. de Gás do Estado do RS – Sulgás	2,596002%	R$ 2.414.281,86

Os valores creditados aos acionistas Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga, Repsol-Ypf Brasil S.A. e Petróleo Brasileiro S.A. lhes foram pagos mediante transferências bancárias e cheque administrativo em 20 de dezembro de 2006.

Em 20 de dezembro de 2006 o débito do acionista Companhia Estadual de Energia Elétrica perante a Companhia montava a R$ 53.783.728,67. Tal débito compõe-se de (a) parcelas inadimplidas do 'Termo de Acordo Substitutivo ao Termo de Acordo Celebrado em 7 de Fevereiro de 2002', celebrado em 25 de outubro de 2002, e (b) aportes de capital não-realizados. Tudo conforme ilustrado no demonstrativo de cálculo anexo, elaborado pela Ernst & Young.

Do exposto, observa-se que a Companhia Estadual de Energia Elétrica e a Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A – 'em liquidação' assumiram, em 20 de

Documento eletrônico recebido da origem



289

dezembro de 2006, a condição de credora e devedora uma da outra, acarretando a extinção das duas obrigações até onde se compensarem (art. 368 do Código Civil).

Como o valor do crédito da Companhia Estadual de Energia Elétrica não é suficiente para a compensação integral de seu débito perante a Companhia, e diante da inexistência de prévia indicação dirigida à Companhia, está-se imputando o pagamento, prioritariamente, ao débito mais oneroso e antigo, consistente no saldo inadimplido do 'Termo de Acordo Substitutivo ao Termo de Acordo Celebrado em 7 de Fevereiro de 2002', celebrado em 25 de outubro de 2002 (alínea a supra), no valor de R$ 12.884.947,97, sendo 6.392.076,74 do principal, R$ 639.207,67 de multa e R$ 5.853.663,56 de juros.

O crédito remanescente da compensação acima referida, no valor de R$ 5.454.179,59 (sendo R$ 3.335.089,00 do principal, R$ 333.508,90 de multa e R$ 1.785.581,73 de juros), está sendo imputado ao pagamento dos valores decorrentes dos aportes não-realizados (alínea b supra), com o que resta parcialmente pago o aporte de 10/03/2003, do qual remanesce em aberto o valor de R$ 1.913.095,24.

Assim, feitas as devidas compensações, conforme detalhado acima, a posição consolidada da dívida da Companhia Estadual de Energia Elétrica perante a Companhia, tendo como data-base o dia 20/12/2006, é de R$ 35.444.601,07, assim composta:

	Data	Valor	Multa	Juros		Multa	Juros	Total
		(em reais)		a.a.	Pró Rata	(em reais)	(em reais)	(em reais)
AFAC de R$ 5.248.184,24	10/03/03	1.913.095,24	10%	12%	53,54%	191.309,52	1.024.256,90	3.128.661,66
AFAC de R$ 1.062.197,34	30/09/03	1.062.197,34	10%	12%	44,12%	106.219,73	468.595,69	1.637.012,77
AFAC de R$ 13.849.419,22	11/11/03	13.849.419,22	10%	12%	42,25%	1.384.941,92	5.851.177,71	21.085.538,85
AFAC de R$ 285.976,21	18/12/03	285.976,21	10%	12%	40,62%	28.597,62	116.174,19	430.748,02
AFAC de R$ 285.976,21	15/04/04	285.976,21	10%	12%	35,52%	28.597,62	101.586,59	416.160,42
AFAC de R$ 285.976,21	20/05/04	285.976,21	10%	12%	34,06%	28.597,62	97.397,69	411.971,52
AFAC de R$ 449.391,18	15/07/04	449.391,18	10%	12%	31,75%	44.939,12	142.669,10	636.999,40
AFAC de R$ 91.920,92	16/08/04	91.920,92	10%	12%	30,44%	9.192,09	27.985,03	129.098,04
AFAC de R$ 112.347,80	14/09/04	112.347,80	10%	12%	29,28%	11.234,78	32.890,27	156.472,85
AFAC de R$ 449.391,18	14/10/04	449.391,18	10%	12%	28,08%	44.939,12	126.174,82	620.505,12
AFAC de R$ 4.003.666,91	27/10/04	4.003.666,91	10%	12%	27,56%	400.366,69	1.103.447,12	5.507.480,72
AFAC de R$ 347.256,52	06/12/04	347.256,52	10%	12%	25,99%	34.725,65	90.239,66	472.221,84
AFAC de R$ 306.403,08	11/02/05	306.403,08	10%	12%	23,39%	30.640,31	71.675,82	408.719,21
AFAC de R$ 306.403,08	01/04/05	306.403,08	10%	12%	21,53%	30.640,31	65.967,27	403.010,66
		23.749.421,10				2.374.942,11	9.320.237,86	35.444.601,07

Atenciosamente,

Fernando Luiz Pedreira
Liquidante

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

TermoGaúcha Usina Termelétrica S.A.
Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90 • 6º andar • CEP 90110-180
Porto Alegre • RS • Brasil • Fone: (51) 3216.4471 Fax: (51) 3216.4467

CÁLCULO DA DÍVDA DA CEEE

					20/12/06			
	Data do Aporte	Valor não Aportado	Multa	Juros a.a	Juros Proporcionais	Multa 10%	Juros 12% a.a.	Total
CEEE deixou de aportar R$ 5.248.184,24	10/03/03	5.248.184,24	10%	12%	53,54%	524.818,42	2.809.838,63	8.582.841,29
CEEE deixou de aportar R$ 1.062.197,34	30/09/03	1.062.197,34	10%	12%	44,12%	106.219,73	468.595,69	1.637.012,77
CEEE deixou de aportar R$ 13.849.419,22	11/11/03	13.849.419,22	10%	12%	42,25%	1.384.941,92	5.851.177,71	21.085.538,85
CEEE deixou de aportar R$ 285.976,21	18/12/03	285.976,21	10%	12%	40,62%	28.597,62	116.174,19	430.748,02
CEEE deixou de aportar R$ 285.976,21	15/04/04	285.976,21	10%	12%	35,52%	28.597,62	101.586,59	416.160,42
CEEE deixou de aportar R$ 285.976,21	20/05/04	285.976,21	10%	12%	34,06%	28.597,62	97.397,69	411.971,52
CEEE deixou de aportar R$ 449.391,18	15/07/04	449.391,18	10%	12%	31,75%	44.939,12	142.669,10	636.999,40
CEEE deixou de aportar R$ 91.920,92	16/08/04	91.920,92	10%	12%	30,44%	9.192,09	27.985,03	129.098,04
CEEE deixou de aportar R$ 112.347,80	14/09/04	112.347,80	10%	12%	29,28%	11.234,78	32.890,27	156.472,85
CEEE deixou de aportar R$ 449.391,18	14/10/04	449.391,18	10%	12%	28,08%	44.939,12	126.174,82	620.505,12
CEEE deixou de aportar R$ 4.003.666,91	27/10/04	4.003.666,91	10%	12%	27,56%	400.366,69	1.103.447,12	5.507.480,72
CEEE deixou de aportar R$ 347.256,52	06/12/04	347.256,52	10%	12%	25,99%	34.725,65	90.239,66	472.221,84
CEEE deixou de aportar R$ 306.403,08	11/02/05	306.403,08	10%	12%	23,39%	30.640,31	71.675,82	408.719,21
CEEE deixou de aportar R$ 306.403,08	01/04/05	306.403,08	10%	12%	21,53%	30.640,31	65.967,27	403.010,66
		27.084.510,10				**2.708.451,01**	**11.105.819,59**	**40.898.780,70**
Renegociação CEEE		6.392.076,74				639.207,67	5.853.663,56	12.884.947,97
Total		**33.476.586,84**				**3.347.658,68**	**16.959.483,15**	**53.783.728,67**

ANEXO 2

Carta Sulgás
26 de Dezembro de 2006

Documento eletrônico recebido da origem

TermoGaúcha

292

UTE-218-06

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2006.

COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SULGÁS
Sr. Ari De Marco
Diretor Administrativo
RUA 7 de Setembro, 1069 – 5º andar
Porto Alegre, RS

Prezados Senhores:

Conforme deliberação tomada na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 14 de dezembro de 2006, constante do item (c) da ata devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, procedeu-se à distribuição antecipada aos acionistas tendo por base o valor de R$ 93.000.000,00 (noventa e três milhões de reais).

A distribuição observou os percentuais de participação no capital social detidos por cada acionista após a homologação do aumento do capital social deliberado naquela mesma Assembléia, refletida no item (a) da ata.

Da referida distribuição resultou a constituição dos seguintes créditos aos acionistas:

Acionista	Participação	Crédito
Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga	26,231132%	R$ 24.394.952,76
Repsol-Ypf Brasil S.A.	26,231132%	R$ 24.394.952,76
Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás	25,222242%	R$ 23.456.685,06
Cia. Estadual de Energia Elétrica	19,719492%	R$ 18.339.127.56
Cia. de Gás do Estado do RS – Sulgás	2,596002%	R$ 2.414.281,86

Os valores creditados aos acionistas Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga, Repsol-Ypf Brasil S.A. e Petróleo Brasileiro S.A. lhes foram pagos mediante transferências bancárias e cheque administrativo em 20 de dezembro de 2006.

Em 20 de dezembro de 2006 o débito do acionista Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul perante a Companhia montava a R$ 2.916.570,07. Tal débito compõe-se de aportes de capital não-realizados. Tudo conforme ilustrado no demonstrativo de cálculo anexo, elaborado pela Ernst & Young.

Do exposto, observa-se que a Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul e a Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A – 'em liquidação' assumiram, em 20 de dezembro de 2006, a condição de credora e devedora uma da outra, acarretando a extinção das duas obrigações até onde se compensarem (art. 368 do Código Civil).

Documento eletrônico recebido da origem

TermoGaúcha

293

Como o valor do crédito da Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul não é suficiente para a compensação integral de seu débito perante a Companhia, e diante da inexistência de prévia indicação dirigida à Companhia, está-se imputando o pagamento, prioritariamente, ao débito mais oneroso e antigo, ou seja, valor não aportado em 30/09/2003 (integralmente) e parte do valor não aportado em 11/11/2003, totalizando R$ 1.584.109,47 do principal, R$158.410,95 de multa e R$ 671.761,44 de juros.

Assim, feitas as devidas compensações, conforme detalhado acima, a posição consolidada da dívida da Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul perante a Companhia, tendo como data-base o dia 20/12/2006, é de R$ 502.288,20, assim composta:

	Data	Valor (em reais)	Multa	Juros a.a.	Juros Pró Rata	Multa (em reais)	Juros (em reais)	Total (em reais)
AFAC de R$ 1.744.580,78	11/11/03	294.273,97	10%	12%	42,25%	29.427,40	124.326,46	448.027,83
AFAC de R$ 36.023,79	18/12/03	36.023,79	10%	12%	40,62%	3.602,38	14.634,21	54.260,37
		330.297,76				**33.029,78**	**138.960,67**	**502.288,20**

Atenciosamente,

Fernando Luiz Pedreira
Liquidante

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

TermoGaúcha Usina Termelétrica S.A.
Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90 • 6º andar • CEP 90110-180
Porto Alegre • RS • Brasil • Fone (51) 3216.4471 Fax: (51) 3216.4487

CÁLCULO DA DÍVIDA DA SULGÁS

					20/12/06			
	Data do Aporte	Valor não Aportado	Multa	Juros a.a	Juros Proporcionais	Multa 10%	Juros 12% a.a.	Total
Sulgás deixou de aportar R$ 133.802,66	30/09/03	133.802,66	10%	12%	44,12%	13.380,27	59.028	206.210,89
Sulgás deixou de aportar R$ 1.744.580,78	11/11/03	1.744.580,78	10%	12%	42,25%	174.458,08	737.060	2.656.098,80
Sulgás deixou de aportar R$ 36.023,79	18/12/03	36.023,79	10%	12%	40,62%	3.602,38	14.634	54.260,37
		1.914.407,23				**191.440,72**	**810.722**	**2.916.570,07**

295

ANEXO 3

Carta CEEE
25 de Janeiro de 2006

Documento eletrônico recebido da origem

TermoGaúcha

UTE-008-07

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2007.

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Sr. Geraldo Scheibler
Diretor Financeiro
Av. Joaquim Porto Villanova, 201 - Prédio A1
6º andar – sala 601
Porto Alegre, RS

Prezados Senhores:

Conforme deliberação tomada na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 17 de janeiro de 2007, constante do item (a) da ata devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, procedeu-se à distribuição antecipada aos acionistas tendo por base o valor de R$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais).

A distribuição observou os percentuais de participação no capital social detidos por cada acionista. Da referida distribuição resultou a constituição dos seguintes créditos aos acionistas:

Acionista	Participação	Crédito
Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga	26,231132%	R$ 5.770.849,04
Repsol-Ypf Brasil S.A.	26,231132%	R$ 5.770.849,04
Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás	25,222242%	R$ 5.548.893,24
Cia. Estadual de Energia Elétrica	19,719492%	R$ 4.338.288,24
Cia. de Gás do Estado do RS – Sulgás	2,596002%	R$ 571.120,44

Os valores creditados aos acionistas Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga, Repsol-Ypf Brasil S.A., Petróleo Brasileiro S.A. e Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul (parte) lhes foram pagos mediante transferências bancárias e cheque administrativo em 24 de janeiro de 2007.

Em 24 de janeiro de 2007 o débito do acionista Companhia Estadual de Energia Elétrica perante a Companhia montava a R$ 35.805.933,26. Tal débito compõe-se de aportes de capital não-realizados. Tudo conforme ilustrado no demonstrativo de cálculo anexo, auditado pela Ernst & Young.

Do exposto, observa-se que a Companhia Estadual de Energia Elétrica e a Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A – 'em liquidação' assumiram, em 24 de janeiro de 2007, a condição de credora e devedora uma da outra, acarretando a extinção das duas obrigações até onde se compensarem (art. 368 do Código Civil).

Documento eletrônico recebido da origem

Como o valor do crédito da Companhia Estadual de Energia Elétrica não é suficiente para a compensação integral de seu débito perante a Companhia, e diante da inexistência de prévia indicação dirigida à Companhia, está-se imputando o pagamento, prioritariamente, ao débito mais antigo, no valor de R$ 4.388.288,24 (sendo R$ 2.669.424,62 do principal, R$ 266.942,46 de multa e R$ 1.401.921,16 de juros). Por conseguinte, está sendo imputado ao pagamento dos valores decorrentes dos aportes não-realizados de 10/03/2003 (com o que resta totalmente pago) e parcialmente pago o aporte de 30/09/2003, do qual remanesce em aberto o valor de R$ 305.867,96.

Assim, feitas as devidas compensações, conforme detalhado acima, a posição consolidada da dívida da Companhia Estadual de Energia Elétrica perante a Companhia, tendo como data-base o dia 24/01/2007, é de R$ 31.467.645,03, assim composta:

	Data	Valor (em reais)	Multa	Juros a.a.	Juros Pró Rata	Multa (em reais)	Juros (em reais)	Total (em reais)
AFAC de R$ 1.062.197,34	30/09/03	305.867,96	10%	12%	45,69%	30.586,80	139.752,16	476.206,92
AFAC de R$ 13.849.419,22	11/11/03	13.849.419,22	10%	12%	43,80%	1.384.941,92	6.066.434,23	21.300.795,37
AFAC de R$ 285.976,21	18/12/03	285.976,21	10%	12%	42,16%	28.597,62	120.568,25	435.142,08
AFAC de R$ 285.976,21	15/04/04	285.976,21	10%	12%	37,00%	28.597,62	105.821,25	420.395,08
AFAC de R$ 285.976,21	20/05/04	285.976,21	10%	12%	35,52%	28.597,62	101.586,59	416.160,42
AFAC de R$ 449.391,18	15/07/04	449.391,18	10%	12%	33,19%	44.939,12	149.138,18	643.468,48
AFAC de R$ 91.920,92	16/08/04	91.920,92	10%	12%	31,87%	9.192,09	29.295,17	130.408,18
AFAC de R$ 112.347,80	14/09/04	112.347,80	10%	12%	30,69%	11.234,78	34.477,20	158.059,78
AFAC de R$ 449.391,18	14/10/04	449.391,18	10%	12%	29,48%	44.939,12	132.463,68	626.793,98
AFAC de R$ 4.003.666,91	27/10/04	4.003.666,91	10%	12%	28,95%	400.366,69	1.159.249,47	5.563.283,07
AFAC de R$ 347.256,52	06/12/04	347.256,52	10%	12%	27,36%	34.725,65	95.019,92	477.002,09
AFAC de R$ 306.403,08	11/02/05	306.403,08	10%	12%	24,74%	30.640,31	75.806,86	412.850,25
AFAC de R$ 306.403,08	01/04/05	306.403,08	10%	12%	22,86%	30.640,31	70.035,94	407.079,33
		21.079.996,48				**2.107.999,65**	**8.279.648,90**	**31.467.645,03**

Atenciosamente,

Fernando Luiz Pedreira
Liquidante

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

TermoGaúcha Usina Termelétrica S.A.
Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90 • 6º andar • CEP 90110-180
Porto Alegre • RS • Brasil • Fone: (51) 3216.4471 Fax: (51) 3216.4427

CÁLCULO DA DÍVIDA DA CEEE

	Data do Aporte	Valor não Aportado	Multa	Juros a.a	24/01/07 Juros Proporcionais	Multa 10%	Juros 12% a.a.	Total
CEEE deixou de aportar R$ 5.248.184,24	10/03/03	1.913.095,24	10%	12%	55,22%	191.309,52	1.056.351,57	3.160.756,33
CEEE deixou de aportar R$ 1.062.197,34	30/09/03	1.062.197,34	10%	12%	45,69%	106.219,73	485.321,74	1.653.738,82
CEEE deixou de aportar R$ 13.849.419,22	11/11/03	13.849.419,22	10%	12%	43,80%	1.384.941,92	6.066.434,23	21.300.795,37
CEEE deixou de aportar R$ 285.976,21	18/12/03	285.976,21	10%	12%	42,16%	28.597,62	120.568,25	435.142,08
CEEE deixou de aportar R$ 285.976,21	15/04/04	285.976,21	10%	12%	37,00%	28.597,62	105.821,25	420.395,08
CEEE deixou de aportar R$ 285.976,21	20/05/04	285.976,21	10%	12%	35,52%	28.597,62	101.586,59	416.160,42
CEEE deixou de aportar R$ 449.391,18	15/07/04	449.391,18	10%	12%	33,19%	44.939,12	149.138,18	643.468,48
CEEE deixou de aportar R$ 91.920,92	16/08/04	91.920,92	10%	12%	31,87%	9.192,09	29.295,17	130.408,18
CEEE deixou de aportar R$ 112.347,80	14/09/04	112.347,80	10%	12%	30,69%	11.234,78	34.477,20	158.059,78
CEEE deixou de aportar R$ 449.391,18	14/10/04	449.391,18	10%	12%	29,48%	44.939,12	132.463,68	626.793,98
CEEE deixou de aportar R$ 4.003.666,91	27/10/04	4.003.666,91	10%	12%	28,95%	400.366,69	1.159.249,47	5.563.283,07
CEEE deixou de aportar R$ 347.256,52	06/12/04	347.256,52	10%	12%	27,36%	34.725,65	95.019,92	477.002,09
CEEE deixou de aportar R$ 306.403,08	11/02/05	306.403,08	10%	12%	24,74%	30.640,31	75.806,86	412.850,25
CEEE deixou de aportar R$ 306.403,08	01/04/05	306.403,08	10%	12%	22,86%	30.640,31	70.035,94	407.079,33
		23.749.421,10				**2.374.942,11**	**9.681.570,05**	**35.805.933,26**

299

ANEXO 4

Carta Sulgás
25 de Janeiro de 2006

Documento eletrônico recebido da origem

TermoGaúcha

UTE-009-07

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2007.

COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SULGÁS
Sr. Ari De Marco
Diretor Administrativo
Rua 7 de Setembro, 1069 – 5º andar
Porto Alegre, RS

Prezados Senhores:

Conforme deliberação tomada na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 17 de janeiro de 2007, constante do item (a) da ata devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, procedeu-se à distribuição antecipada aos acionistas tendo por base o valor de R$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais).

A distribuição observou os percentuais de participação no capital social detidos por cada acionista. Da referida distribuição resultou a constituição dos seguintes créditos aos acionistas:

Acionista	Participação	Crédito
Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga	26,231132%	R$ 5.770.849,04
Repsol-Ypf Brasil S.A.	26,231132%	R$ 5.770.849,04
Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás	25,222242%	R$ 5.548.893,24
Cia. Estadual de Energia Elétrica	19,719492%	R$ 4.338.288,24
Cia. de Gás do Estado do RS – Sulgás	2,596002%	R$ 571.120,44

Os valores creditados aos acionistas Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga, Repsol-Ypf Brasil S.A. e Petróleo Brasileiro S.A. lhes foram pagos mediante transferências bancárias e cheque administrativo em 24 de janeiro de 2007.

Em 24 de janeiro de 2007 o débito do acionista Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul perante a Companhia montava a R$ 507.415,51. Tal débito compunha-se de aportes de capital não-realizados. Tudo conforme ilustrado no demonstrativo de cálculo anexo, auditado pela Ernst & Young.

Do exposto, observa-se que a Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul e a Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A – 'em liquidação' assumiram, em 24 de janeiro de 2007, a condição de credora e devedora uma da outra, acarretando a extinção das duas obrigações até onde se compensarem (art. 368 do Código Civil).

Documento eletrônico recebido da origem

TermoGaúcha Usina Termelétrica S.A.
Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90 • 6º andar • CEP 90110-180
Porto Alegre • RS • Brasil • Fone: (51) 3216.4471 Fax: (51) 3216.4487

TermoGaúcha

Como o valor do crédito da Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul era superior em R$ 63.704,93 ao necessário para a compensação integral de seu débito perante a Companhia, foi efetivada remessa em 24 de janeiro de 2007 através de transferência bancária deste montante.

Atenciosamente,

Fernando Luiz Pedreira
Liquidante

Documento eletrônico recebido da origem

TermoGaúcha Usina Termelétrica S.A.
Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90 • 6º andar • CEP 90110-180
Porto Alegre • RS • Brasil • Fone: (51) 3216.4471 Fax: (51) 3216.4487

Documento eletrônico recebido da origem

TermoGaúcha Usina Termelétrica S.A.
Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90 • 6º andar • CEP 90110-180
Porto Alegre • RS • Brasil • Fone: (51) 3216.4471 Fax: (51) 3216.4487

CÁLCULO DA DÍVIDA DA SULGÁS

					24/01/07			
	Data do Aporte	Valor não Aportado	Multa	Juros a.a	Juros Proporcionais	Multa 10%	Juros 12% a.a.	Total
Sulgás deixou de aportar R$ 1.744.580,78	11/11/03	294.273,97	10%	12%	43,80%	29.427,40	128.900,26	452.601,62
Sulgás deixou de aportar R$ 36.023,79	18/12/03	36.023,79	10%	12%	42,16%	3.602,38	15.187,71	54.813,88
		330.297,76				**33.029,78**	**144.087,97**	**507.415,51**

303

ANEXO 5

Carta CEEE
31 de Janeiro de 2006

Documento eletrônico recebido da origem

TermoGaúcha

UTE-014-07

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2007.

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Sr. Geraldo Scheibler
Diretor Financeiro
Av. Joaquim Porto Villanova, 201 - Prédio A1
6º andar – sala 601
Porto Alegre, RS

Prezados Senhores:

Conforme deliberação tomada na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 17 de janeiro de 2007, constante do item (a) da ata devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, procedeu-se à distribuição antecipada aos acionistas tendo por base o valor de R$ 4.500.000,00 (vinte e dois milhões de reais).

A distribuição observou os percentuais de participação no capital social detidos por cada acionista. Da referida distribuição resultou a constituição dos seguintes créditos aos acionistas:

Acionista	Participação	Crédito
Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga	26,231132%	R$ 1.180.400,94
Repsol-Ypf Brasil S.A.	26,231132%	R$ 1.180.400,94
Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás	25,222242%	R$ 1.135.000,89
Cia. Estadual de Energia Elétrica	19,719492%	R$ 887.377,14
Cia. de Gás do Estado do RS – Sulgás	2,596002%	R$ 116.820,09

Os valores creditados aos acionistas Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga, Repsol-Ypf Brasil S.A., Petróleo Brasileiro S.A. e Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul lhes foram pagos mediante transferências bancárias e cheque administrativo em 30 de janeiro de 2007.

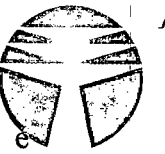
Em 30 de janeiro de 2007 o débito do acionista Companhia Estadual de Energia Elétrica perante a Companhia montava a R$ 31.522.391,18. Tal débito compõe-se de aportes de capital não-realizados. Tudo conforme ilustrado no demonstrativo de cálculo anexo, auditado pela Ernst & Young.

Do exposto, observa-se que a Companhia Estadual de Energia Elétrica e a Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A – 'em liquidação' assumiram, em 30 de janeiro de 2007, a condição de credora e devedora uma da outra, acarretando a extinção das duas obrigações até onde se compensarem (art. 368 do Código Civil).

Documento eletrônico recebido da origem

TermoGaúcha Usina Termelétrica S.A.
Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90 • 6º andar • CEP 90110-180
Porto Alegre • RS • Brasil • Fone: (51) 3216.4471 Fax: (51) 3216.4487

TermoGaúcha



305

Como o valor do crédito da Companhia Estadual de Energia Elétrica não é suficiente para a compensação integral de seu débito perante a Companhia, e diante da inexistência de prévia indicação dirigida à Companhia, está-se imputando o pagamento, prioritariamente, ao débito mais antigo, no valor de R$ 887.377,14 (sendo R$ 572.199,34 do principal, R$ 57.219,93 de multa e R$ 257.957,87 de juros). Por conseguinte, está sendo imputado ao pagamento dos valores decorrentes dos aportes não-realizados de 30/09/2003 (com o que resta totalmente pago) e parcialmente pago o aporte de 11/11/2003, do qual remanesce em aberto o valor de R$ 13.583.087,84.

Assim, feitas as devidas compensações, conforme detalhado acima, a posição consolidada da dívida da Companhia Estadual de Energia Elétrica perante a Companhia, tendo como data-base o dia 30/01/2007, é de R$ 30.635.014,04, assim composta:

	Data	Valor (em reais)	Multa	Juros a.a.	Juros Pró Rata	Multa (em reais)	Juros (em reais)	Total (em reais)
AFAC de R$ 13.849.419,22	11/11/03	13.583.087,84	10%	12%	44,07%	1.358.308,78	5.986.196,02	20.927.592,65
AFAC de R$ 285.976,21	18/12/03	285.976,21	10%	12%	42,43%	28.597,62	121.326,32	435.900,15
AFAC de R$ 285.976,21	15/04/04	285.976,21	10%	12%	37,26%	28.597,62	106.551,83	421.125,66
AFAC de R$ 285.976,21	20/05/04	285.976,21	10%	12%	35,78%	28.597,62	102.309,27	416.883,10
AFAC de R$ 449.391,18	15/07/04	449.391,18	10%	12%	33,44%	44.939,12	150.254,25	644.584,54
AFAC de R$ 91.920,92	16/08/04	91.920,92	10%	12%	32,12%	9.192,09	29.521,20	130.634,21
AFAC de R$ 112.347,80	14/09/04	112.347,80	10%	12%	30,93%	11.234,78	34.750,98	158.333,56
AFAC de R$ 449.391,18	14/10/04	449.391,18	10%	12%	29,72%	44.939,12	133.548,65	627.878,95
AFAC de R$ 4.003.666,91	27/10/04	4.003.666,91	10%	12%	29,20%	400.366,69	1.168.876,62	5.572.910,22
AFAC de R$ 347.256,52	06/12/04	347.256,52	10%	12%	27,60%	34.725,65	95.844,62	477.826,79
AFAC de R$ 306.403,08	11/02/05	306.403,08	10%	12%	24,97%	30.640,31	76.519,56	413.562,95
AFAC de R$ 306.403,08	01/04/05	306.403,08	10%	12%	23,09%	30.640,31	70.737,87	407.781,26
		20.507.797,14				**2.050.779,71**	**8.076.437,19**	**30.635.014,04**

Atenciosamente,

Fernando Luiz Pedreira
Liquidante

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

TermoGaúcha Usina Termelétrica S.A.
Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90 • 6º andar • CEP 90110-180
Porto Alegre • RS • Brasil • Fone: (51) 3216.4471 Fax: (51) 3216.4487

CÁLCULO DA DÍVIDA DA CEEE

					30/01/07			
	Data do Aporte	Valor não Aportado	Multa	Juros a.a	Juros Proporcionais	Multa 10%	Juros 12% a.a.	Total
CEEE deixou de aportar R$ 1.062.197,34	30/09/03	305.867,96	10%	12%	45,96%	30.586,80	140.583,10	477.037,85
CEEE deixou de aportar R$ 13.849.419,22	11/11/03	13.849.419,22	10%	12%	44,07%	1.384.941,92	6.103.570,80	21.337.931,94
CEEE deixou de aportar R$ 285.976,21	18/12/03	285.976,21	10%	12%	42,43%	28.597,62	121.326,32	435.900,15
CEEE deixou de aportar R$ 285.976,21	15/04/04	285.976,21	10%	12%	37,26%	28.597,62	106.551,83	421.125,66
CEEE deixou de aportar R$ 285.976,21	20/05/04	285.976,21	10%	12%	35,78%	28.597,62	102.309,27	416.883,10
CEEE deixou de aportar R$ 449.391,18	15/07/04	449.391,18	10%	12%	33,44%	44.939,12	150.254,25	644.584,54
CEEE deixou de aportar R$ 91.920,92	16/08/04	91.920,92	10%	12%	32,12%	9.192,09	29.521,20	130.634,21
CEEE deixou de aportar R$ 112.347,80	14/09/04	112.347,80	10%	12%	30,93%	11.234,78	34.750,98	158.333,56
CEEE deixou de aportar R$ 449.391,18	14/10/04	449.391,18	10%	12%	29,72%	44.939,12	133.548,65	627.878,95
CEEE deixou de aportar R$ 4.003.666,91	27/10/04	4.003.666,91	10%	12%	29,20%	400.366,69	1.168.876,62	5.572.910,22
CEEE deixou de aportar R$ 347.256,52	06/12/04	347.256,52	10%	12%	27,60%	34.725,65	95.844,62	477.826,79
CEEE deixou de aportar R$ 306.403,08	11/02/05	306.403,08	10%	12%	24,97%	30.640,31	76.519,56	413.562,95
CEEE deixou de aportar R$ 306.403,08	01/04/05	306.403,08	10%	12%	23,09%	30.640,31	70.737,87	407.781,26
		21.079.996,48				**2.107.999,65**	**8.334.395,05**	**31.522.391,18**

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO 6

Balanço Patrimonial
Demonstrações Financeiras
31 de Dezembro de 2006

TERMOGAÚCHA
USINA TERMELÉTRICA S.A - Em Liquidação

TermoGaúcha CNPJ nº 04.000.403/0001-91 - NIRE 43300040283

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores acionistas,
Em cumprimento às disposições legais e estatutárias, submetemos à apreciação de V.Sas. as Demostrações Financeiras da Termogaúcha - Usina Termelétrica S.A.- Em Liquidação relativas ao exercício findo em 31.12.2006, na forma da Lei das Sociedades Anônimas.

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO	2006	PASSIVO	2006
Circulante		**Circulante**	
Disponível		**Impostos e Contrib. a Recolher**	
Caixa Geral	719,50	Fgts a Recolher	342,97
Banco com Disposição	435.434,04	Inss a Recolher	2.850,22
Aplicações Financeiras	21.855.547,72	Irrf a Recolher	3.134,66
Bens Ativo Imobilizado a Venda	9.440,69	Retencoes Fonte Lei 10.833	3.398,23
Sub Total	22.301.141,95	Sub Total	9.726,08
Créditos		**Outros Débitos**	
CEEE-Cia Estad.Energia Elétrica	18.339.127,56	Contas a Pagar	830.924,71
Cia Brasil.Petroleo Ipiranga	24.394.952,76	Sub Total	830.924,71
Petrobras Petroleo Brasileiro	23.456.685,06	**Total do Circulante**	840.650,79
Repsol YPF Brasil S/A	24.394.952,76	**Patrimônio Líquido**	
SULGAS - Cia de Gás Estado RGS	2.414.281,86	**Capital Social**	
Sub Total	93.000.000,00	Capital	340.076.923,00
Impostos a Recuperar		Capital a Integralizar/Subscrito	(24.079.719,16)
Irrf a Recup. s/ Aplic. Financeiras	403.383,41	Sub Total	315.997.203,84
Total do Circulante	115.704.525,36	**Lucros ou Prejuízo Acumulado**	
Realizável a Longo Prazo		(-) Prejuizos Acumulados	(201.133.329,27)
Total do Realizável a Longo Prazo	-	Sub Total	(201.133.329,27)
Permanente		**Total do Patrimonio Líquido**	114.863.874,57
Total do Permanente	-		
Total do Ativo	115.704.525,36	**Total do Passivo**	115.704.525,36

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LIQUIDO

CONTAS	31/12/2005	(+) Adições	(-) Subtrações	31/12/2006
Capital Social Subscrito	328.300.100,00	14.800.000,00	(3.023.177,00)	340.076.923,00
Capital Social a Realizar	(33.886.417,65)	24.606.698,49	(14.800.000,00)	(24.079.719,16)
Reserva de Correção do Capital	-	-	-	-
Lucros Acumulados	-	-	-	-
Prejuízos Acumulados	-	-	(201.133.329,27)	(201.133.329,27)
Resultado do Exercício 2006	-	-	-	-
Lucros/Dividendos Distribuídos	-	-	-	-
Ajustes de Exercícios Anteriores	-	-	-	-
Reserva p/Futuro Aumento Capital	6.087.344,31	5.689.478,66	(11.776.822,97)	-
Patrimônio Liquido	300.501.026,66	45.096.177,15	(230.733.329,24)	114.863.874,57

VARIAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO

	2005	2006	Variação
Ativo Circulante	1.130.373,13	115.704.525,36	(114.574.152,23)
Passivo Circulante	37.438,85	840.650,79	(803.211,94)
Capital Circulante Liquido	1.092.934,28	114.863.874,57	(113.770.940,29)

DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS

	31/12/2006
(=) Saldo no início do Exercício (01/01/2006)	-
(+) Lucro Apurado no Exercício 2006	-
(-) Prejuízo Apurado no Exercício 2006	(201.133.329,27)
(-) Lucros/Dividendos Distribuídos em 2006	-
(+) Ajustes Credores de Exercícios Anteriores	-
(-) Ajustes Devedores de Exercícios Anteriores	-
(=) Saldo no final do Exercício (31/12/2006)	(201.133.329,27)

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ENCERRADAS EM 31.12.2006

1. As presentes notas explicativas representam parte integrante das demonstrações contábeis que foram elaboradas em observância a lei 6.404/1976 e demais legislações e normas em vigor bem como os princípios emanados da legislação societária. **2.** A empresa Termogaúcha - Usina Termelétrica S/A – Em Liquidação é uma sociedade anônima de capital fechado, fundada em 22/08/2000 que tem por objetivo a construção, operação e manutenção de uma unidade termelétrica movida á gás com capacidade de geração de 500 MW. **3.** Conforme ata da assembléia geral extraordinária realizada em 12 de Setembro de 2006, tendo em vista as atuais condições de suprimento de gás natural que inviabilizaram a implantação da Usina Termelétrica os acionistas decidiram pela dissolução da companhia e conseqüentemente pelo encerramento de suas atividades no exercício de 2007. **4.** As demonstrações Contábeis estão sendo apresentadas com observância das práticas aplicáveis a uma companhia em fase de liquidação, sendo os Ativos e Passivos apresentados com base nos seus valores estimados de liquidação. **5.** Conforme assembléia geral extraordinária realizada em 12 de Setembro de 2006, os acionistas ratificaram a venda dos equipamentos geradores para empresa Golden Spread compostos de dois conjuntos turbogeradores marca General Eletric à gás e um conjunto turbogerador a vapor pelo preço ofertado no montante de US$ 43.175.000,00 equivalentes a R$ 94.865.805,00 na data da transação 21 de Setembro de 2006. Parte destes recursos (US$ 599.886,29) foi utilizada para saldar dívidas com as empresas GE Service, GE International e Cooper/T Smith. **6.** O Capital social no valor de R$ 340.076.923,00 encontra-se parcialmente subscrito, restando a integralizar nesta data R$ 24.079.719,16. O Capital está dividido em 3.400.769.230 ações ordinárias nominativas estando distribuidas da seguinte forma:

Classe (A) - 758.898.460 ações;
Classe (B) - 857.750.250 ações;
Classe (C) - 892.060.260 ações;
Classe (D) - 892.060.260 ações;

7. Não ocorreram eventos subseqüentes à data do encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia. **8.** O resultado final apurado em 31/12/2006, corresponde a somatória dos resultados apurados nos balancetes mensais encerrados durante o exercício, devidamente contabilizados no Ativo Diferido dentro das suas respectivas datas de competência. **9.** A Tributação pelo Lucro Real foi decidida pelo conselho administrativo de comum acordo por entenderem ser esta a forma de tributação mais adequada para a companhia neste exercício.

Porto Alegre, 31 de Dezembro de 2006

Fernando Luiz Pedreira
Liquidante
CPF 292.157.060-20

Nestor João Biehl
TC-CRC/RS 29.034
CPF 082.468.400-10

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

Despesas Operacionais	
Despesas C/Pessoal	(139.493,87)
Despesas Gerais	(212.663.936,18)
Impostos Taxas e Contribuicoes	(6,93)
Despesas Financeiras	(723.041,57)
(-) Pis & Cofins S/Despesas	7.606,85
Receitas Financeiras	12.382.734,10
Total	(201.136.137,60)
Resultado Operacional	(201.136.137,60)
Total	(201.136.137,60)
Desp./Receit. Não Operacionais	
Receitas Nao Operacionais	2.808,33
Total	2.808,33
Result. Antes da Contrib. Social	(201.133.329,27)
(=)Result. Antes do Imp. de Renda	(201.133.329,27)
(=)Resumo Exercício	(201.133.329,27)

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS

1 - ORIGEM DE RECURSOS	**324.014.790,87**
Lucro Liquido do Exercício	-
Depreciação, Amortização, Exaustão	26.769,07
Resultado da Equivalência Patrimonial	-
Realização do Capital Social	14.800.000,00
Integralização do Capital Social	9.806.698,49
Aumento da Receita de Exercícios Futuros	-
Redução do Ativo Realizável a Longo Prazo	28.304,61
Redução do Ativo Diferido	23.831.884,30
Redução de Bens e Direitos do Ativo Imobilizado	275.521.134,40
Ajustes de Exerc. Anteriores	-
2 - APLIC. DE RECURSOS	**210.243.850,58**
Prejuízo Apurado no Exercício	201.133.329,27
Dividendos/Lucros Distribuídos	-
Aumento de Bens e Direitos do Ativo Imobilizado	-
Aumento do Ativo Realizável a Longo Prazo	-
Redução do Capital Social	3.023.177,00
Capital a Integralizar	-
Adiantamento p/Futuro Aumento Capital Social	6.087.344,31
3 - AUMENTO OU REDUÇÃO DO CAPITAL CIRC. LÍQUIDO	**113.770.940,29**
Aumento ou Redução do Capital Circulante Líquido	113.770.940,29

Documento eletrônico recebido da origem

309

ANEXO 7

Consulta a RedeCEC - BACEN

Documento eletrônico recebido da origem

310

BANCO CENTRAL DO BRASIL **RedeCEC** **Rede de Informações de Capitais Estrangeiros e Câmbio** decic.vinicius 23 de março de 2007

Consultar Pendências | Ajuda | Links | Consulta Log | Sair |

Foram detectadas as seguintes situações:

- O cliente sob consulta, **CNPJ 04.000.403**, **não** possui atualmente, **23/03/2007**, pendência na RedeCEC.

Voltar à página anterior Página inicial da RedeCEC Fale conosco

Documento eletrônico recebido da origem

311

DOC. 24

Dívida da CEEE atualizada

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

DÍVIDA DA CEEE ATUALIZADA EM 17/10/2007 (em Reais)

	Data do Aporte	Valor não Aportado	Multa	Juros a.a	Juros Proporcionais	Multa 10%	Juros 12% a.a.	Total
AFAC de R$ 13.849.419,22	11/11/03	13.583.087,84	10%	12%	56,18%	1.358.308,78	7.631.487,68	22.572.884,30
AFAC de R$ 285.976,21	18/12/03	285.976,21	10%	12%	54,40%	28.597,62	155.570,36	470.144,19
AFAC de R$ 285.976,21	15/04/04	285.976,21	10%	12%	48,80%	28.597,62	139.553,70	454.127,53
AFAC de R$ 285.976,21	20/05/04	285.976,21	10%	12%	47,19%	28.597,62	134.954,45	449.528,28
AFAC de R$ 449.391,18	15/07/04	449.391,18	10%	12%	44,65%	44.939,12	200.669,56	694.999,86
AFAC de R$ 91.920,92	16/08/04	91.920,92	10%	12%	43,22%	9.192,09	39.731,47	140.844,48
AFAC de R$ 112.347,80	14/09/04	112.347,80	10%	12%	41,94%	11.234,78	47.118,34	170.700,92
AFAC de R$ 449.391,18	14/10/04	449.391,18	10%	12%	40,62%	44.939,12	182.559,44	676.889,74
AFAC de R$ 4.003.666,91	27/10/04	4.003.666,91	10%	12%	40,06%	400.366,69	1.603.759,31	6.007.792,91
AFAC de R$ 347.256,52	06/12/04	347.256,52	10%	12%	38,33%	34.725,65	133.098,44	515.080,61
AFAC de R$ 306.403,08	11/02/05	306.403,08	10%	12%	35,48%	30.640,31	108.713,86	445.757,25
AFAC de R$ 306.403,08	01/04/05	306.403,08	10%	12%	33,44%	30.640,31	102.446,08	439.489,47
		20.507.797,14				**2.050.779,71**	**10.479.662,70**	**33.038.239,55**

(e-STJ Fl.311)

313

DOC. 25

Ata Assembléia Geral Extraordinária 29 março 2007

Documento eletrônico recebido da origem

JUCERGS

314

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A. – em liquidação
CNPJ/MF nº04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2007

DATA, HORA E LOCAL: Aos 29 dias do mês de março de 2007, às 10 horas, na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7º andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.
CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: A assembléia foi devidamente convocada mediante editais publicados no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e Jornal do Comércio, nos dias 22, 23 e 26 de março de 2007. Presentes acionistas representando mais de 95% (noventa e cinco porcento) do capital social da Companhia com direito de voto.
MESA: Presidente, Fernando Luiz Pedreira. Secretário, Daniel Blumenthal.
ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1°, da Lei das Sociedades por Ações.

ORDEM DO DIA:
(a) apreciar a Prestação Parcial de Contas do Liquidante, compreendendo o período de 01.12.06 a 28.02.07;
(b) apreciar as demonstrações financeiras da Companhia, levantadas em 31.12.2006; e
(c) ratificar a contratação de escritório de advocacia para a recuperação dos créditos da Companhia perante o acionista remisso, nos termos da proposta encaminhada à Companhia.

DELIBERAÇÕES: Presentes acionistas representando mais de 95% (noventa e cinco porcento) do capital social da Companhia com direito de voto, foi a assembléia devidamente instalada, ao que se seguiram as deliberações seguintes, todas tomadas por unanimidade de votos:

(a) aprovar a Prestação Parcial de Contas do Liquidante, compreendendo o período de 01.12.06 a 28.02.07, acompanhada do respectivo Parecer favorável emitido pelo Conselho Fiscal;
(b) postergar a apreciação das contas para a próxima assembléia geral, a realizar-se em até 12 (doze) meses, nos termos do que faculta o Artigo 213, *caput*, da Lei das Sociedades por Ações; e
(c) ratificar a contratação de escritório de advocacia levada a efeito pelo Liquidante para a recuperação dos créditos da Companhia perante o acionista remisso, nos termos do Contrato, cuja cópia fica arquivada na Companhia, ressalvada a possibilidade de adequações formais aos padrões praticados pelos acionistas.
ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, lida e por todos aprovada e assinada.

Documento eletrônico recebido da origem

ASSINATURAS:

Fernando Luiz Pedreira

Daniel Blumenthal

Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga:

Daniel Blumenthal

Repsol YPF Brasil S.A.:

Pablo Luis Gay-Ger

Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás:

Antonino Medeiros Junior

Visto: Carlos Klein Zanini
OAB/RS 34.424

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 31/07/2007 SOB Nº: 2858152
Protocolo: 07/067356-0, DE 02/04/2007
Empresa: 43 3 0004028 3
TERMOGAÚCHA USINA TERMELÉTRICA S.A
Maria Honorina de Bittencourt Souza,
SECRETÁRIA-GERAL

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

GUIA ÚNICA DE CUSTAS

Contadoria do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Nº da Guia	Data de Emissão
001.07/0207898	23/10/2007

Processo: 001/1.07.0244031-4 Valor Ação: R$ 33.038.239,55 na propositura (1.839.545,6320 URC)
Requerente: Termogaucha Usina Termeletrica S.A
Requerido: Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica
Natureza: Ordinária - Outros
→ Pagante: **TERMOGAUCHA USINA TERMELETRICA SA**

URC atual: 17,9600
UPF atual: 9,9900

Via Poder Judiciário

TABELA	DESPESA	VALOR	
J.3[17].....	Conta de custas	89,80	5,0000 URC
I.24.a.Ctd..	Guias para pagamento de impostos e taxas	0,90	0,0500 URC
EBCT.AM.....	ARMP: de 7 a 12 fls ou até 50 g (1 un.)	9,60	9,6000 R$
J.1[17].....	Distribuição do feito	53,90	3,0000 URC
I.1.A[17]...	Atos e termos - Letra A	2.694,00	150,0000 URC
TxJ.A7[3]...	Taxa Judiciária	9.980,11	999,0000 UPF

>>> Custas apuradas na proporção de 100%

TOTAL: 12.828,31

12.828,31R 246 00726723102007*****

Documento eletrônico recebido da origem

24 OUT. 2007

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS - 317

001/1.07.0244031-4

Vistos...

Cite-se para contestar, pena de revelia.

Em 26/10/2007

Luiz Augusto Guimarães de Souza,
Juiz de Direito.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

COMARCA DE PORTO ALEGRE
10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10 - CEP:90110160 Fone: 51-3210-6500

CARTA AR DE CITAÇÃO – ORDINÁRIO

Porto Alegre, 30 de outubro de 2007.

Processo nº: 001/1.07.0244031-4
Natureza: Ordinária - Outros
Valor da Ação: R$ 33.038.239,55
Autor: Termogaucha Usina Termeletrica S.A
Réu: Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica CEEE G

DESTINATÁRIO:

2007/2413798 - Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica CEEE G, réu
End: Avenida Joaquim Porto Villanova, 201, Prédio:A-1 Sala: 721, Jardim do Salso, Porto Alegre, RS, 91410-400

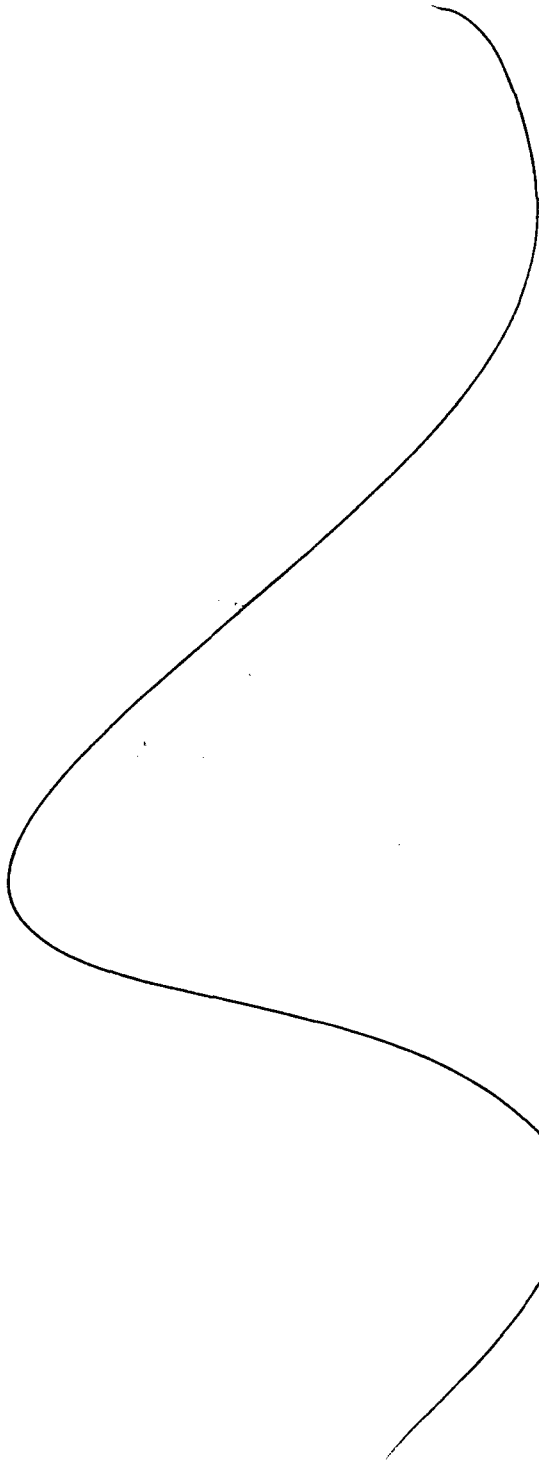
Prezado(a) Senhor(a):

CITAÇÃO da parte Ré nesta nominada, para no **PRAZO** de **QUINZE(15) DIAS**, contestar a ação supra, cópia anexa, bem como do despacho infra. Caso não contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. O prazo fluirá da juntada aos autos, do Aviso de Recebimento.

DESPACHO: "Vistos...Cite-se para contestar, pena de revelia. (a) Luiz Augusto Guimarães de Souza, Juiz de Direito."

Plauto José Scapin
Escrivão que assina por
ordem do MM.Juiz de Direito.

Documento eletrônico recebido da origem



JUNTADA

Junto a estes autos o AR que segue.

Em 13 / 11 / 07

Vanessa Vieira Barfete
Escrevente

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.320)

001/1.07.0244031-4 10ª Vara Cível do Foro
Companhia Estadual de Geracao e
Transmissao de Energia Eletrica CEEE G
Avenida Joaquim Porto Villanova, 201,
Prédio:A-1 Sala 721, Jardim do Salso

Porto Alegre, RS 91410-400

AO REMETENTE

Correios
... 2005 - DR/RS
TJRS - FORO POA

FORO CENTRAL
01 NOV 2007

75240302-6
CORREIOS
REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
AR
PESO / WEIGHT (kg) 80
VALOR DECLARADO / INSURED VALUE
RA 9 8 2 6 0 3 0 2 7 BR

AR/MP

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

CORREIOS BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS CN07

AR

RA 9 8 2 6 0 3 0 2 7 BR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*

01 NOV 2007

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

Porto Alegre - RS

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

__/__/____ : h | __/__/____ : h | __/__/____ : h

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO ***RETOUR***

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

CARTÓRIO DA 10.ª VARA CÍVEL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

MARCIO VERAS VIDOR, 10/819

PORTO ALEGRE/RS 90110-160

ARMP

CIDADE / *LOCALITÉ* | UF | **BRASIL**

☐☐☐☐☐-☐☐☐

(e-STJ Fl.322)

CORREIOS
BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

RA 9 8 2 6 0 3 0 2 7 B

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*
0 1 NOV 2007

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DEPOT*
Porto Alegre - RS

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES D*

__/__/____ : h

__/__/____ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*
CARTÓRIO DA 10.ª VARA CÍVEL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*
MARECHAL VERAS VIDOR, 10/819

PORTO ALEGRE/RS 90110-160

CIDADE / *LOCALITÉ*

ARM

001/1.07.0244031-4 10ª Vara Cível do Foro
Companhia Estadual de Geracao e
Transmissao de Energia Eletrica CEEE G
Avenida Joaquim Porto Villanova, 201,
Prédio:A-1 Sala 721, Jardim do Salso

Porto Alegre, RS 91410-400

AO PORTADOR
REMETENTE

FORO CENTRAL
0 1 NOV 2007

CORREIOS
752403002-8

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AR

PESO / *WEIGHT (kg)*
0,80

VALOR DECLARADO / *INSURED VALUE*

RA 9 8 2 6 0 3 0 2 7 BR

Documento eletrônico recebido da origem

ARMP

Documento eletrônico recebido da origem

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

☐ Mudou-se ☐ Falecido
☐ Desconhecido ☐ Ausente
☐ Recusado ☐ Não Procurado
☐ Endereço insuficiente
☐ Não existe o nº indicado
☐ Falta de caixa para portaria
☐ Outros

X FALTA O NOME DO DEST.

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL
EM / /
EM / / Responsável

Remato

CARTÓRIO DA 10.ª VARA CÍVEL
MÁRCIO VERAS VIDOR, 10/819
PORTO ALEGRE/RS 90110-160

DEPARTENOR
07 NOV 2
Porto Alegre - RS

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

N
E
C

001/1.07.0244031-4 10ª Vara Cível do Foro
Companhia Estadual de Geracao e
Transmissao de Energia Eletrica CEEE G
Avenida Joaquim Porto Villanova, 201,
Prédio:A-1 Sala: 721, Jardim do Salso

Porto Alegre, RS 91410-400

*TAIRE

PAÍS / *PAYS*

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

citação

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
☐ EMS
☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
__/__/____

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

[e-STJ Fl.323]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **3672/2007,** expedida em 17 de novembro de 2007, foi disponibilizada na edição nº _____ no Diário da Justiça Eletrônico do dia ____/____/____, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

001/1.07.0244031-4 - Termogaucha Usina Termeletrica S.A (pp. Carlos Klein Zanini) X Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica CEEE G (sem representação nos autos). Diga a parte autora sobre o retorno da carta ar negativa(recusado).

Porto Alegre,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

crists
66-10

Documento eletrônico recebido da origem

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE

17:09:19/11/2007 163245 PROTOCOLO JUDICIAL POA/RS

Processo nº 001/1.07.0244031-4

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S/A – em liquidação, nos autos da ação que promove contra **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-GT**, vem a V.Exa., por seus procuradores firmatários, diante do retorno negativo do AR de citação, REQUERER seja a demandada citada por meio de Oficial de Justiça, no endereço constante do preâmbulo da inicial, para o que anexa a demandante comprovante de preparo da condução respectiva.

Pede Deferimento

Porto Alegre, 16 de novembro de 2007

p.p. Carlos Klein Zanini
OAB/RS 34.424

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
GUIA ÚNICA DE CUSTAS

Central de Informações do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Nº da Guia	Data de Emissão
001.07/0228820	16/11/2007

Processo: 001/1.07.0244031-4 Valor Ação: R$ 33.038.239,55 na propositura (1.839.545,6320 URC)
Requerente: Termogaucha Usina Termeletrica S.A
Requerido: Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica
Natureza: Ordinária - Outros
→ Pagante: **Termogaucha Usina Termeletrica S.A (Autor)**

URC atual: 17,9700
UPF atual: 9,9900

Via Poder Judiciário

TABELA	DESPESA	VALOR	
.....	Despesa com condução (1 cond.)	35,94	2,0000 URC

>>> Custas apuradas na proporção de 100% TOTAL: 35,94

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
GUIA ÚNICA DE CUSTAS

Central de Informações do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Nº da Guia	Data de Emissão
001.07/0228820	16/11/2007

Processo: 001/1.07.0244031-4 Valor Ação: R$ 33.038.239,55 na propositura (1.839.545,6320 URC)
Requerente: Termogaucha Usina Termeletrica S.A
Requerido: Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica
Natureza: Ordinária - Outros
→ Pagante: **Termogaucha Usina Termeletrica S.A (Autor)**

URC atual: 17,9700
UPF atual: 9,9900

Via da Parte

TABELA	DESPESA	VALOR	
.....	Despesa com condução (1 cond.)	35,94	2,0000 URC

>>> Custas apuradas na proporção de 100% TOTAL: 35,94

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
GUIA ÚNICA DE CUSTAS

Central de Informações do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Via do Banco

Nº da Guia	Data de Emissão
001.07/0228820	16/11/2007

Nome
Termogaucha Usina Termeletrica S.A (Autor)

CPF/CNPJ	Processo	1.9 Moeda Corrente ☐	2.7 Cheque ☐	Valor
	001/1.07.0244031-4			35,94

O PAGAMENTO SOMENTE PODERÁ SER EFETUADO NO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL

Autenticação Mecânica - FICHA DE CAIXA

89670000000-4 35940041111-2 02007121610-3 01070228820-9

Documento eletrônico recebido da origem

323

****

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIARIO - RS

COMPROVANTE CUSTAS JUDICIAIS

****

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A

AGENCIA : 0077 CONTA: 06.041405.0-7
DATA PGTO : 19/11/2007 HORA: 10:44:15
DATA DÉBITO: 19/11/2007
EQPTO : 9998 NSU: 236575/182139
DEPOSITANTE: MATTER NEVES BOETTCHER ZANINI ADV

VALOR DEPOSITO : R$ 35,94

CÓDIGO DE BARRAS:
89670000000-3594004 1111-0200712 1610-0107022 8820

AUTENTICAÇÃO:
BERGS0077999818213919112007000000003594

*** GUARDE ESTE COMPROVANTE ***

****

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Porto Alegre

3º Via - Processo

26/11/2007 08:49:22

DESPESAS DE CONDUÇÃO - DOCUMENTO DE RECOLHIMENTO E REPASSE

Recolhimento **Autentic.: 007799981821391911 2007 Pagto: 19/11/2007 pela Guia 070228820**

Advogado:

Partes: Termogaucha Usina Termeletrica S.A X Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica CEEE

Processo: 001/1.07.0244031-4	Vara: 10ª Vara Cível do Foro Central
Mandado:	Banco: 041 Ag:0621 C/C:03.143522.0-4
Objeto:	Valor: R$35,94

Repasse

Oficial de Justiça Beneficiado:

Zona: Conta-Corrente:

Autorizo a transferência a:

Porto Alegre , ___ de _____ de _____

Chefe da Central de Mandados

Documento eletrônico gerado da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS - 325

COMARCA DE PORTO ALEGRE
10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10 - CEP: 90110160 Fone: 51-3210-6500

MANDADO DE CITAÇÃO - ORDINÁRIO

Oficial de Justiça: Beatriz Gewehr - Zona 273 - Foro Central

Processo nº: 001/1.07.0244031-4
Natureza: Ordinária - Outros
Valor da Ação: R$ 33.038.239,55
Autor: Termogaucha Usina Termeletrica S.A
Adv: Carlos Klein Zanini - RS/34424
Réu: Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica CEEE G

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito **MANDA** ao(a) Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente mandado, proceda a **CITAÇÃO** do(a)(s) réu(ré)(s), neste nominado(a)(s), por todo o conteúdo da petição inicial, cópia autenticada anexa, bem como do despacho transcrito, advertindo-se o(a)(s) citado(a)(s) de que, caso não conteste a ação no **PRAZO** de **QUINZE(15) DIAS**, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

DESPACHO: "Vistos...Cite-se para contestar, pena de revelia. Em 03.12.2007. (a) Luiz Augusto Guimarães de Souza, Juiz de Direito."

DESTINATÁRIO(S):

2007/2763675

Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica CEEE G, réu
End: Avenida Joaquim Porto Villanova, 201, Prédio:A-1 Sala: 721, Jardim do Salso, Porto Alegre, RS, 91410-400
( ) CP ( ) CN ( ) PC ( ) NC

CUMPRA-SE.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2007.

PLAUTO JOSÉ SCAPIN
ESCRIVÃO QUE ASSINA POR
ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos o mandado de citação que segue.

Em 24 / 11 / 10

Vanessa Vieira Barlete
Escrevente

Documento eletrônico recebido da origem

326

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS -

COMARCA DE PORTO ALEGRE
10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10 - CEP: 90110160 Fone: 51-3210-6500

MANDADO DE CITAÇÃO - ORDINÁRIO

Mandado com 4 Jogos de guias no Valor de R$ 35,94.

Oficial de Justiça: Beatriz Gewehr - Zona 273 - Foro Central

Processo nº: 001/1.07.0244031-4
Natureza: Ordinária - Outros
Valor da Ação: R$ 33.038.239,55
Autor: Termogaucha Usina Termeletrica S.A
Adv: Carlos Klein Zanini - RS/34424
Réu: Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica CEEE G

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito **MANDA** ao(a) Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente mandado, proceda a **CITAÇÃO** do(a)(s) réu(ré)(s), neste nominado(a)(s), por todo o conteúdo da petição inicial, cópia autenticada anexa, bem como do despacho transcrito, advertindo-se o(a)(s) citado(a)(s) de que, caso não conteste a ação no **PRAZO** de **QUINZE(15) DIAS**, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

DESPACHO: "Vistos...Cite-se para contestar, pena de revelia. Em 03.12.2007. (a) Luiz Augusto Guimarães de Souza, Juiz de Direito."

DESTINATÁRIO(S):

RECEBIDO
Em 11/12/07
Div. Direito Privado

Vera Lucia Knewitz Custódio
Assistente Div. Direito Privado
OAB/RS 17669

2007/2763675

Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica CEEE G, réu
End: Avenida Joaquim Porto Villanova, 201, Prédio:A-1 Sala: 721, Jardim do Salso, Porto Alegre, RS, 91410-400
( ) CP ( ) CN ( ) PC ( ) NC

CUMPRA-SE.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2007.

PLAUTO JOSÉ SCAPIN
ESCRIVÃO QUE ASSINA POR
ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO

CENTRAL DE MANDADOS 04-Dez-2007-15:19-000001-1/4

Documento eletrônico recebido da origem

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, citei a Companhia Estadual de Energia Elétrica- CEEE, na pessoa de seu representante legal,de todo conteúdo do mandado, aceitou contrafé que lhe li, apondo sua ciência no anverso. Dou fé. Porto Alegre, 12 de dezembro de 2007. Beatriz Gewehr- Oficial de Justiça.

Custas- 1 citação
condução- 2 URC

Certifico e dou fé que juntei
cópia da decisão
Em 10 de 01 de 2008
Ajudante:
Rosemar Pereira dos Santos
Ajudante

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

10º CARTÓRIO CÍVEL
CÓPIA

PODER JUDICIÁRIO - RS

001/1.08.0005937-2

Vistos...

1 Face à gravidade dos motivos invocados pela requerente, vendo-se citada para responder em ação de cobrança por dívida superior a R$ 33.000.000 (trinta e três milhões de reais), conforme proc. n. 107 024 403 14, apenso, e, mais que isso, encontrando-se, alegadamente, incompleta a documentação que aparelha dita demanda, o que se busca seja suprido através da presente exibitória, com fundamento no art. 180 do CPC, c/c art. 265, IV, "b" (*quando a sentença não puder ser proferida senão depois de verificado certo fato ou de produzida certa prova*), e V (*por motivo de força maior*), mesmo diploma, SUSPENDO, *sine die*, o prazo de contestação da aludida ação de cobrança, até que instruída a presente exibitória.

Certifique-se essa determinação nos referidos autos.

2. Após, CITE-SE para EXIBIR ou CONTESTAR, querendo, aos termos da presente, no prazo legal, pena de revelia e demais consectários de lei.

INTIMAR.

Em 09/01/2008

Luiz Augusto Guimarães de Souza,
Juiz de Direito.

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

RECEBIMENTO
Recebi esta Petição hoje
Em: 07 MAR. 2008
Carlos Alberto Souza Nunes Júnior
Escrevente

Processo nº 001/1.07.0244031-4
Autora: Termogaúcha Usina Termelétrica S.A.
Ré: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica CEEE

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, sociedade anônima de economia mista federal, com sede na Avenida República do Chile, nº 65, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, vem, perante V. Exª., requerer a juntada de procuração de seus advogados, com escritório profissional à Av. Carlos Gomes, nº 222, conj. 701, Boa Vista, Porto Alegre, com o fulcro de defender seus interesses na Ação em epígrafe, tendo em vista sua participação acionária na extinta TERMOGAÚCHA.

Requer-se, ainda, vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 07 de março de 2008.

FLÁVIO BARCELOS DIEHL
OAB/RS 44.211

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

329

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, aos Advogados **MARCO AURÉLIO DA CRUZ FALCI**, brasileiro, casado, OAB/SP 90.104-B, **ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE**, brasileira, casada, OAB/SP 196.174, **ANDRÉ FORATO ANHÊ**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 230.056, **AUTA ALVES CARDOSO**, brasileira, separada judicialmente, OAB/SP 83.559, **CAREM FARIAS NETTO MOTTA**, brasileira, solteira, OAB/SP 208.338, **CHRISTIANNE RODRIGUES**, brasileira, solteira, OAB/SP 201.552, **DEBORA CARVALHO DE SOUZA**, brasileira, solteira, OAB/GO 23.319, **ESTELA ROSA FEDERMANN SAITO**, brasileira, casada, OAB/SP 152.979, **FERNANDO VIGNERON VILLAÇA**, brasileiro, casado, OAB/SP 110.136, **FREDERICO LOPES AZEVEDO**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 248.135, **GUSTAVO PERES SALA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 156.502, **JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 99.947, **MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO**, brasileira, separada judicialmente, OAB/SP 82.593, **MARALICE MORAES COELHO**, brasileira, casada, OAB/SP 130.722, **MARCIA HORTENCIA MARQUES DE MEDEIROS FURQUIM**, brasileira, casada, OAB/SP 92.977, **MURILO MOURA DE MELLO E SILVA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 208.577-A, **RONISA FILOMENA PAPPALARDO**, brasileira, solteira, OAB/SP 87.373, **ROSELI MANTOVANI**, brasileira, divorciada, OAB/SP 98.581, **ROSSANA DE ARAUJO ROCHA**, brasileira, solteira, OAB/SP 190.534, **UBIRAJARA ALCANTARA DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, OAB/SP 36.725, **VERA LUCIA SILVEIRA PEIXOTO**, brasileira, solteira, OAB/SP 100.715 e **CECILIA FRANCO SISTERNAS FIORENZO DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, OAB/SP 184.531, com escritório na Av. Paulista, 901, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01311-100, **SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, OAB/SP 73.449, com escritório na RECAP, Av. Alberto Soares Sampaio, 2122-A, Capuava – Mauá/SP, CEP 09380-904, **DANIELA DEJUSTE DE PAULA**, brasileira, solteira, OAB/SP 237.487 e **DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS**, brasileira, casada, OAB/SP 186.669, com escritório na Rodovia Presidente Dutra, km. 143, Jd. Diamante, São José dos Campos-SP, CEP 12220-840, **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, OAB/SP 110.627-B, **ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE**, brasileira, casada, OAB/SP 115.542, **JOSE BENEDITO CARPINTER DE ABREU E SILVA**, brasileiro, casado, OAB/SP 185.262 e **LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 200.094-B, com escritório na Rua Barão de Paranapanema, 146, Bl. B, 6º andar, cj.63, Jd. Proença, Campinas-SP, CEP 13026-900, **FLÁVIO BARCELOS DIEHL**, brasileiro, solteiro, OAB/RS 44.211, **CARLA FERNANDA MARTINS**, brasileira, solteira, OAB/RS 64.925, **MARGARETH MICHELS BILHALVA**, brasileira, solteira, OAB/RS 65.108-B, **MILENA FERNANDES GALLARDO**, brasileira, solteira, OAB/RS 59.218 e **LEILA DE SOUZA TEIXEIRA**, brasileira, solteira, OAB/RJ 141.532, com escritório na Av. Carlos Gomes, 222, sala 701, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre-RS, CEP 90480-000, **VIDAL SION NETO**, brasileiro, casado, OAB/SP 82.618, **CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 202.060, **DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 228.560, e **SILVIA ROXO BARJA GALANTE**, brasileira, casada, OAB/SP 183.959, com escritório à Av. Conselheiro Nébias, 159 – 4º andar, Vila Nova Paquetá, Santos-SP, CEP 11015-001, **CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 49.659, **ANTONIO CARLOS MOTTA LINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 55.070, **LENOIR DE SOUZA RAMOS**, brasileiro, casado, OAB/DF 3.492, **RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/DF 1.226, **MICAELA DOMINGUEZ DUTRA**, brasileira, solteira, OAB/RJ 121.248, e **NELSON BARRETO GOMYDE**, brasileiro, casado, OAB/SP 147.136, todos com escritório no Setor de Autarquias Norte-SAN, Rua N2, Qd.01, Blc. D - Edifício PETROBRAS - 6° andar, Brasília (DF), CEP: 70040-901 os poderes a mim conferidos por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRAS**, na anexa procuração, lavrada em 02/06/2006, no livro 0625, folhas 149/151, ato 058, no 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, os relativos à cláusula ***ad judicia*** e ***et extra***, vedado o substabelecimento, o levantamento de alvarás e o recebimento de valores junto às instituições financeiras depositárias, somente podendo receber citação o primeiro substabelecido, que ocupa a função de Gerente do Jurídico Regional São Paulo - Sul, ou seu eventual substituto.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

CARTÓRIO DO 18º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autenticamos a presente cópia reprográfica, conferida com o original apresentado, nada mais notas, confere e dou fé.
S. Paulo, 31 OUT 2007
1042AK0965268

Nilton Antonio de Almeida Maia
OAB/RJ 67.460

WF-0789430

22º OFÍCIO DE NOTAS
Substituto José Ivanilson da Fonseca
SERVENTE AUTORIZADO

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz - Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277 - Reconheço por semelhança a firma de: NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA
Cod: 0858F17C5E3D (UCB)
Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 2007
Em testemunho da verdade. Serventia
UENIO CANDIDO BERNARDES - ESC. SUBSTITUTO Total

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO DE FIRMA
ATO VEX
IWJ18335

VISTO Assistente

Documento eletrônico recebido da origem

TABELIÃO Luiz Fernando C. de Faria
SUBSTITUTO Jaques Rezende Faria
13º ofício de notas

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS
na forma abaixo:

04-06
CERTIDÃO

LIVRO 0625 FLS 149/151 ATO 58 DATA 02.06.2006

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que no ano dois mil e seis, aos dois (02) dias do mês de junho, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste Cartório do 13° Oficio de Notas, sito na Avenida Rio Branco, 135/3° andar, perante mim, **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Escrevente substituta, compareceu como Outorgante **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS**, Sociedade de Economia Mista, com sede nesta Cidade, na Av. República do Chile, número 65, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 33.000.167/0001-01, neste ato representada por seu Presidente **JOSÉ SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO**, brasileiro, divorciado, economista, residente e domiciliado nesta Cidade, portador da Carteira de Identidade n° 00693342-42, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n° 042.750.395-72; A presente reconhecida como a própria por mim e pelos documentos apresentados, inclusive seu presidente também por mim identificado como o próprio. Então, pela Outorgante por seu representante me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui, na forma dos artigos 26 e 35, inciso IV, do Estatuto da **PETROBRAS**, seus bastantes procuradores; **NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 67.460 e inscrito no CPF/MF sob o n° 492.926.767-68, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Executivo do Jurídico da **PETROBRAS; NELSON SÁ GOMES RAMALHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 37.506 e inscrito no CPF/MF sob o n° 344.289.927-34, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Jurídico Corporativo da **PETROBRAS**; **GUILHERME RODRIGUES DIAS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 58.476 e inscrito no CPF/MF sob o n° 743.500.807-91, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente do Jurídico de Serviços da **PETROBRAS**; **ÉSIO COSTA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 59.121 e inscrito no CPF/MF sob o n° 853.989.937-04, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Jurídico de Contencioso da **PETROBRAS**; **HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 62.929 e inscrito no CPF/MF sob o n° 768.013.577-00, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Jurídico de Gestão e Desempenho da **PETROBRAS**; **EDUARDO JORGE LEAL DE CARVALHO E ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 57.404 e inscrito no CPF/MF sob o n° 703.008.367-91, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Assistente do Gerente Executivo do Jurídico da **PETROBRAS**; todos com escritório na Av. República do Chile, n° 65 – 5° andar, Centro/RJ; aos quais outorga poderes da cláusula "ad judicia e et extra" inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, requerer falências, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-los, receber, dar quitação e firmar compromissos, requerer cancelamento de protestos de título, ficando outrossim, investidos dos poderes para representar a Outorgante na fase de conciliação prevista no Artigo 447 do Código de Processo Civil, recebendo intimações para comparecer como representante da parte às audiências de instrução e julgamento, nelas podendo acordar, transigir com o que ficam

Documento eletrônico recebido da origem

os Outorgados qualificados para representar e defender a Outorgante em juízo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos da administração direta ou indireta, aí abrangendo as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados, concessionários ou permissionários de serviço público e habilitados para a prática de todos os atos de interesse da Outorgante junto às referidas pessoas, entidades, órgãos e unidades da Outorgante e unidades administrativas, facultando, ainda aos Outorgados, substabelecer aos chefes dos Órgãos Jurídicos Regionais, todos os poderes da presente procuração, com reserva de iguais para si, e substabelecer os poderes desta procuração, em parte, a profissionais integrantes do quadro de advogados da Outorgante, a estes exceto os poderes de receber citações, bem como, quando necessário, substabelecer a advogados, não pertencentes aos quadros da **PETROBRAS,** ou pessoas jurídicas prestadoras de serviços de advocacia, vedado, também substabelecer aqueles poderes de receber citações, tudo dentro das normas regulamentares da Companhia. A presente procuração revoga a anteriormente lavrada nestas Notas do 13° Ofício, no Livro 0606, fls 004/006, ato 002, em 25.07.05, ressalvada a eficácia dos substabelecimentos outorgados com base nas procurações anteriores. Lavrada sob minuta apresentada. Certifico que as custas deste ato serão recolhidas ao Cartório, de acordo com a portaria 2828/2005 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, da seguinte forma: custas R$ 8,99 (tab 1,7); informática R$ 2,54 (tab. 1,9); Microfilmagem R$ 3,39 (tab. 1,7); Mútua, Acoterj e Anoreg R$ 7,60. Recolhido o acréscimo de 20 % no valor de R$ 2,98 devido ao FETJ. Assim o disse do que dou fé, me pediu lavrasse nestas Notas, o presente instrumento o que fiz, lavrei, li, aceitou, outorga e assina, tendo sido dispensadas as testemunhas, conforme Provimento da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado do Rio de Janeiro,92/84. E, eu **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES,** Escrevente Substituta, lavrei li e encerro o presente colhendo as assinaturas. E, eu **LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA,** Tabelião matrícula do IPERJ nº 06/1774 a subscrevo. (AA) **JOSÉ SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO**CERTIFICADA HOJE. E, eu ___ a digitei. E, eu ___ a subscrevo e assino em público e raso.**

13° OFÍCIO DE NOTAS
Maria de Lurdes da S. Marques
Escr. Substituta
Matrícula 94/1349
Av. Rio Branco 135, 3°
Andar - Centro RJ
Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 135 - 3° Andar
13° OFÍCIO DE NOTAS CENTRO-RJ
Rio de Janeiro - RJ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CERTIDÃO
DIH
UJH67697

CARTÓRIO DO 12° TABELIÃO DE NOTAS
AL. SANTOS, 1470
Antonio Claret Nunes
Escrevente Autorizado

AUTENTICADO
Q42A395662
ESCREVENTE AUTORIZADO
Marli Aparecida Lago
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,75
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS
JURÍDICO
AG / ACERVO

DOE-RJ 12.07.2002
Parte 5 - n: 129 - p. 16

ESTATUTO SOCIAL

- Capítulo I – Da natureza, sede e objeto da sociedade
- Capítulo II – Do capital social, das ações e dos acionistas
- Capítulo III – Das subsidiárias e coligadas
- Capítulo IV - Da administração da sociedade
- Capítulo V - Da assembléia geral
- Capítulo VI - Do conselho fiscal
- Capítulo VII - Dos empregados da companhia
- Capítulo VIII - Disposições gerais

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS
JURÍDICO
AG / ACERVO

Documento eletrônico recebido da origem

Capítulo I
Da Natureza, Sede e Objeto da Sociedade

Art. 1º A Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras é uma sociedade de economia mista, sob controle da União com prazo de duração indeterminado, que se regerá pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), demais legislação aplicável e pelo presente Estatuto.

Parágrafo único. O controle da União será exercido mediante a propriedade e posse de, no mínimo, cinqüenta por cento, mais uma ação, do capital votante da Sociedade.

Art. 2º A Petrobras tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, podendo estabelecer, no País e no exterior, filiais, agências, sucursais, escritórios.

Art. 3º A Companhia tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

§ 1º As atividades econômicas vinculadas ao seu objeto social serão desenvolvidas pela Companhia em caráter de livre competição com outras empresas, segundo as condições de mercado, observados os demais princípios e diretrizes da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 2º A Petrobras, diretamente ou através de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer fora do território nacional qualquer das atividades integrantes de seu objeto social.

Documento eletrônico recebido da origem

Capítulo II
Do Capital Social, das Ações e dos Acionistas

Art. 4º O capital social da Petrobras, subscrito e integralizado, é de R$ 16.291.561.324,68 (dezesseis bilhões, duzentos e noventa e um milhões, quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), dividido em 1.086.104.087 (um bilhão, oitenta e seis milhões, cento e quatro mil, e oitenta e sete) ações, todas escriturais, sem valor nominal, sendo 634.168.418 (seiscentos e trinta e quatro milhões, cento e sessenta e oito mil, quatrocentas e dezoito) ações ordinárias, e, 451.935.669 (quatrocentos e cinqüenta e um milhões, novecentos e trinta e cinco mil, seiscentas e sessenta e nove) ações preferenciais.

§ 1º A Companhia está autorizada a aumentar o capital social, para integralização em moeda ou mediante capitalização de crédito, independentemente de reforma estatutária, por deliberação da Assembléia Geral, até R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), mediante a emissão de ações preferenciais.

§ 2º Os aumentos de capital mediante a emissão de ações ordinárias e para integralização em bens serão submetidos previamente à deliberação da Assembléia Geral.

§ 3º A critério do Conselho de Administração poderá ser excluído o direito de preferência ou reduzido o prazo de 30 (trinta) dias para o seu exercício, para os antigos acionistas, nas emissões de ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos arts. 257 e 263 da Lei das Sociedades por Ações.

§ 4º A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, poderá adquirir as próprias ações para permanência em tesouraria, cancelamento ou posterior alienação, até o montante do saldo de lucros e de reservas disponíveis, exceto a legal, sem diminuição do capital social, observada a legislação em vigor.

Art. 5º As ações da Companhia serão ordinárias, com direito de voto, e preferenciais, estas sempre sem direito a voto.

§ 1º As ações preferenciais serão inconversíveis em ações ordinárias, e vice-versa.

§ 2º As ações preferenciais terão prioridade no caso de reembolso do capital e no recebimento dos dividendos, no mínimo, de 5% (cinco por cento) calculado sobre a parte do capital representada por essa espécie de ações, ou de 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação, prevalecendo sempre o maior, participando, em igualdade com as ações ordinárias, nos aumentos do capital social decorrentes de incorporação de reservas e lucros.

§ 3º As ações preferenciais participarão, não cumulativamente, em igualdade de condições com as ações ordinárias, na distribuição dos dividendos, quando superiores ao percentual mínimo que lhes é assegurado no parágrafo anterior.

Art. 6º A integralização das ações obedecerá às normas estabelecidas pela Assembléia Geral. Em caso de mora do acionista, e independentemente de interpelação, poderá a Companhia promover a execução ou determinar a venda das ações, por conta e risco do mesmo.

Art. 7º As ações da Companhia, todas escriturais, serão mantidas, em nome de seus titulares, em conta de depósito de instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, sem emissão de certificado.

Art. 8º Os acionistas terão direito, em cada exercício, aos dividendos e/ou juros de capital próprio, que não poderão ser inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, na forma da Lei das Sociedades por Ações, rateado pelas ações em que se dividir o capital da Companhia.

Art. 9º Salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral, a Companhia efetuará o pagamento de dividendos e de juros de capital próprio, devidos aos acionistas, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data em que forem declarados e, em qualquer caso, dentro do exercício social correspondente, observadas as normas legais pertinentes.

Documento eletrônico recebido da origem

Parágrafo único. A Companhia poderá, mediante deliberação de seu Conselho de Administração, antecipar valores a seus acionistas, a título de dividendos ou juros sobre o capital próprio, sendo esses corrigidos pela taxa SELIC desde a data do efetivo pagamento até o encerramento do respectivo exercício social, na forma prevista no artigo 204 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 10º Os dividendos não reclamados pelos acionistas dentro de 3 (três) anos, a contar da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescreverão em favor da Companhia.

Art. 11 Os valores dos dividendos e juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional e aos demais acionistas, sofrerão incidência de encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada pela Assembléia Geral.

Art. 12 Além da União, na qualidade de acionista controladora da Companhia, poderão ser acionistas pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, residentes ou não no País.

Art. 13 O acionista poderá ser representado nas Assembléias Gerais na forma prevista no artigo 126 da Lei nº 6.404, de 1976, exibindo, no ato, ou depositando, previamente, o comprovante expedido pela instituição financeira depositária, acompanhado do documento de identidade ou procuração com poderes especiais.

§ 1º A representação da União nas Assembléias Gerais da Companhia far-se-á nos termos da legislação federal específica.

§ 2º Na Assembléia Geral de Acionistas que delibere sobre a eleição de membros do Conselho de Administração, fica condicionado o direito de voto dos acionistas titulares de ações preferenciais ao preenchimento da condição prevista no § 6º do art. 141 da Lei no 6.404, de 1976, de comprovada titularidade ininterrupta da participação acionária durante o período de 3 (três) meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da Assembléia.

Documento eletrônico recebido da origem

Capítulo III
Das Subsidiárias e Coligadas

Art. 14 Para o estrito cumprimento de atividades vinculadas ao seu objeto, que integrem a indústria do petróleo, a Petrobras poderá, na conformidade da autorização conferida pela Lei nº 9.478, de 1997, constituir subsidiárias, bem como associar-se, majoritária e/ou minoritariamente a outras empresas.

Art. 15 Observado o disposto na Lei nº 9.478, de 1997, a Petrobras e suas subsidiárias poderão adquirir ações ou cotas de outras sociedades, participar de sociedades de propósito específico, bem como associar-se a empresas brasileiras e estrangeiras e com elas formar consórcios, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo.

Art. 16 As sociedades subsidiárias e controladas obedecerão às deliberações dos seus respectivos órgãos de administração, as quais estarão vinculadas às diretrizes e ao planejamento estratégico aprovados pelo Conselho de Administração da Petrobras, bem como às regras corporativas comuns fixadas pela Petrobras através de orientação de natureza técnica, administrativa, contábil, financeira e jurídica.

Parágrafo único. As relações com as empresas subsidiárias, coligadas e controladas serão mantidas por intermédio de membro da Diretoria Executiva, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS
JURÍDICO
AG / ACERVO

Documento eletrônico recebido da origem

Capítulo IV
Da Administração da Sociedade

Seção I
Dos Conselheiros e Diretores

Art. 17 A Petrobras será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva.

Art. 18 O Conselho de Administração será integrado por, no mínimo, cinco membros até nove membros eleitos pela Assembléia Geral dos Acionistas, a qual designará dentre eles o Presidente do Conselho, todos com prazo de gestão que não poderá ser superior a 1 (um) ano, admitida a reeleição.

Parágrafo único. No caso de vacância no cargo de Presidente do Conselho, o substituto será eleito na primeira reunião ordinária do Conselho de Administração até a próxima Assembléia Geral.

Art. 19 No processo de eleição dos membros do Conselho de Administração pela Assembléia Geral de Acionistas serão observadas as seguintes regras:

I - É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger um dos Conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.

II - É assegurado aos acionistas titulares de ações preferenciais, que representem em conjunto, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, excluído o acionista controlador, eleger e destituir 1 (um) membro do Conselho de Administração, em votação em separado na Assembléia Geral, não se aplicando à Companhia a regra contida no § 4º do art. 8º da Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001.

III - Sempre que, cumulativamente, a eleição do Conselho de Administração se der pelo sistema de voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem o direito de eleger Conselheiro, será assegurado à União o direito de eleger Conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de Conselheiros estabelecido no art. 18 deste Estatuto.

Art. 20 A Diretoria Executiva será composta de um Presidente, escolhido dentre os membros do Conselho de Administração, e até seis Diretores, eleitos pelo Conselho de Administração, dentre brasileiros residentes no País, com prazo de gestão que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição, podendo ser destituídos a qualquer tempo.

§ 1º O Conselho de Administração deverá observar na escolha e eleição dos Diretores a sua capacidade profissional, notório conhecimento e especialização nas respectivas áreas de contato em que esses administradores irão atuar, observado o Plano Básico de Organização.

§ 2º Os membros da Diretoria Executiva exercerão seus cargos em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva ao serviço da Petrobras, permitido, porém, o exercício concomitante em cargos de administração de subsidiárias, controladas e coligadas da Companhia, a critério do Conselho de Administração, conforme o Código de Boas Práticas, na forma do inciso VII do art. 29 deste estatuto.

§ 3º O Presidente e os Diretores farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias, que lhes serão concedidas pela Diretoria Executiva, vedado o pagamento em dobro da remuneração relativa às férias não gozadas no decorrer do período concessivo.

Art. 21 A investidura em cargo de administração da Companhia observará as condições impostas pelos arts. 147 e 162 da Lei nº 6.404, de 1976, não podendo, também, ser investidos no cargo os que no Conselho de Administração, na Diretoria Executiva, ou no Conselho Fiscal tiverem ascendentes, descendentes ou colaterais.

Art. 22 Os Conselheiros e Diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termos de posse no livro de atas do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, respectivamente.

Documento eletrônico recebido da origem

§ 1º O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade: (i) a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à Companhia; (ii) a anuência aos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por essas entidades, responsabilizando-se pelo cumprimento de tais contratos e respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso, e (iii) anuência aos termos da cláusula compromissória de que trata o art. 58 deste Estatuto.

§ 2º A posse do Conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do Conselheiro.

§ 3º Antes de tomar posse, e ao deixar o cargo, os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva apresentarão declaração de bens, que será arquivada na Companhia.

Art. 23 Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva responderão, nos termos do art. 158, da Lei nº 6.404, de 1976, individual e solidariamente, pelos atos que praticarem e pelos prejuízos que deles decorram para a Companhia, sendo-lhes vedado participar na deliberação acerca de operações envolvendo sociedades em que participem com mais de 10% (dez por cento), ou tenham ocupado cargo de gestão em período imediatamente anterior à investidura na Companhia.

§ 1º A Companhia assegurará a defesa em processos judiciais e administrativos aos seus administradores, presentes e passados, além de manter contrato de seguro permanente em favor desses administradores, para resguardá-los das responsabilidades por atos decorrentes do exercício do cargo ou função, cobrindo todo o prazo de exercício dos respectivos mandatos.

§ 2º A garantia prevista no parágrafo anterior se estende aos membros do Conselho Fiscal, bem como a todos os empregados e prepostos que legalmente atuem por delegação dos administradores da Companhia.

Art. 24 Perderá o cargo o Conselheiro que deixar de participar de 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado ou licença concedida pelo Conselho de Administração.

Art. 25 No caso de vacância do cargo de Conselheiro, o substituto será nomeado pelos Conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembléia Geral, na forma prevista no art. 150 da Lei nº 6.404, de 1976.

Parágrafo único. O Conselheiro, ou membro da Diretoria Executiva, eleito em substituição, completará o prazo de gestão do substituído, e, quando findo o prazo de gestão, permanecerá no cargo até a posse do sucessor.

Art. 26 A Companhia será representada, em juízo ou fora dele, por sua Diretoria, individualmente por seu Presidente, ou por dois Diretores em conjunto, podendo nomear procuradores ou representantes.

Art. 27 O Presidente e os Diretores não poderão ausentar-se do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias, sem licença ou autorização do Conselho de Administração.

§ 1º Ao Presidente, na forma do inciso IV do art. 38, compete designar, dentre os Diretores, seu substituto eventual.

§ 2º No caso de ausência ou impedimento de um Diretor, os seus encargos serão assumidos por um substituto escolhido pelo mesmo, dentre outros integrantes da Diretoria Executiva ou um de seus subordinados diretos, este último até um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º No caso da indicação ser feita a um subordinado, condicionada à aprovação do Presidente, o mesmo participará de todas as atividades rotineiras do Diretor, inclusive com a presença em reuniões de Diretoria, para instruir as matérias da área de contato do respectivo Diretor, sem no entanto exercer direito de voto.

Documento eletrônico recebido da origem

Seção II
Do Conselho de Administração

Art. 28 O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direção superior da Petrobras, competindo-lhe:

I - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia, definindo sua missão, seus objetivos estratégicos e diretrizes;

II - aprovar o plano estratégico, bem como os respectivos planos plurianuais e programas anuais de dispêndios e de investimentos;

III - fiscalizar a gestão dos Diretores e fixar-lhes as atribuições, examinando, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia;

IV - avaliar resultados de desempenho;

V - aprovar, anualmente, o valor acima do qual os atos, contratos ou operações, embora de competência da Diretoria Executiva, especialmente as previstas nos incisos III, IV, V, VI e VIII do art. 33 deste Estatuto Social, deverão ser submetidas à aprovação do Conselho de Administração;

VI - deliberar sobre a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real;

VII - fixar as políticas globais da Companhia, incluindo a de gestão estratégica comercial, financeira, de investimentos, de meio ambiente e de recursos humanos;

VIII - aprovar a transferência da titularidade de ativos da Companhia, inclusive contratos de concessão e autorizações para refino de petróleo, processamento de gás natural, transporte, importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural, podendo fixar limites de valor para a prática desses atos pela Diretoria Executiva.

Art. 29 Compete privativamente ao Conselho de Administração deliberar sobre as seguintes matérias:

I - Plano Básico de Organização e suas modificações, bem como a distribuição aos Diretores, por proposta do Presidente, dos encargos correspondentes às áreas de contato definidas no referido plano;

II - autorização para aquisição de ações de emissão da Companhia para permanência em tesouraria ou cancelamento, bem como posterior alienação dessas ações, observadas as disposições legais, regulamentares e estatutárias;

III - aprovação da permuta de valores mobiliários de sua emissão;

IV - eleição e destituição dos membros da Diretoria Executiva;

V - constituição de subsidiárias, participações em sociedades controladas ou coligadas, ou a cessação dessa participação, bem como a aquisição de ações ou cotas de outras sociedades;

VI - convocação de Assembléia Geral dos acionistas, nos casos previstos em lei, publicando o edital de convocação com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência;

VII - aprovação de um Código de Boas Práticas e do seu Regimento Interno, o qual deverá prever a indicação de Relator e a constituição de Comitês do Conselho compostos por alguns de seus membros, com atribuições específicas de análise e recomendação sobre determinadas matérias;

VIII - escolha e destituição de auditores independentes, os quais não poderão prestar à Companhia serviços de consultoria durante a vigência do contrato;

IX - relatório da administração e contas da Diretoria Executiva;

Documento eletrônico recebido da origem

X - criação do Comitê de Negócios e aprovação das atribuições e regras de funcionamento desse Comitê, consistentes com o Plano Básico de Organização, as quais devem ser divulgadas ao mercado, resumidamente, quando da publicação das demonstrações financeiras da Companhia, ou quando de sua alteração;

XI - assuntos que, em virtude de disposição legal ou por determinação da Assembléia Geral, dependam de sua deliberação;

Parágrafo único. O Comitê de Negócios de que trata o inciso X submeterá à Diretoria Executiva seu parecer sobre as matérias corporativas que envolvam mais de uma área de negócios, bem como aquelas cuja importância e relevância demandem um debate mais amplo.

Art. 30 O Conselho de Administração poderá determinar a realização de inspeções, auditagens ou tomadas de contas na Companhia, bem como a contratação de especialistas, peritos ou auditores externos, para melhor instruírem as matérias sujeitas a sua deliberação.

Art. 31 O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação do seu Presidente ou da maioria dos Conselheiros, ordinariamente, no mínimo a cada trinta dias e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 1º Fica facultada, se necessária, a participação dos Conselheiros na reunião, por telefone, vídeo-conferência, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto. O Conselheiro, nessa hipótese, será considerado presente à reunião, e seu voto será considerado válido para todos os efeitos legais, e incorporado à ata da referida reunião.

§ 2º As matérias submetidas à apreciação do Conselho de Administração serão instruídas com a decisão da Diretoria Executiva, as manifestações da área técnica ou do Comitê competente, e ainda o parecer jurídico, quando necessários ao exame da matéria.

§ 3º O Presidente do Conselho, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer Conselheiro, poderá convocar Diretores da Companhia para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação.

§ 4º As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pelo voto da maioria dos Conselheiros presentes e serão registradas no livro próprio de atas.

§ 5º Em caso de empate, o Presidente do Conselho poderá exercer o voto de qualidade.

Seção III
Da Diretoria Executiva

Art. 32 Cabe à Diretoria Executiva exercer a gestão dos negócios da Companhia, de acordo com a missão, os objetivos, as estratégias e diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração.

Art. 33 Compete à Diretoria Executiva:

I - elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração:

a) as bases e diretrizes para a elaboração do plano estratégico, bem como dos programas anuais e planos plurianuais;

b) o plano estratégico, bem como os respectivos planos plurianuais e programas anuais de dispêndios e de investimentos da Companhia com os respectivos projetos;

c) os orçamentos de custeio e de investimentos da Companhia;

Documento eletrônico recebido da origem

d) a avaliação do resultado de desempenho das atividades da Companhia;

II - aprovar:

a) critérios de avaliação técnico-econômica para os projetos de investimentos, com os respectivos planos de delegação de responsabilidade para sua execução e implantação;

b) critérios de aproveitamento econômico de áreas produtoras e coeficiente mínimo de reservas de óleo e gás, observada a legislação específica;

c) política de preços e estruturas básicas de preço dos produtos da Companhia;

d) planos de contas, critérios básicos para apuração de resultados, amortização e depreciação de capitais investidos, e mudanças de práticas contábeis;

e) manuais e normas de contabilidade, finanças, administração de pessoal, contratação e execução de obras e serviços, suprimento e alienação de materiais e equipamentos, de operação e outros necessários à orientação do funcionamento da Companhia;

f) normas para cessão de uso, locação ou arrendamento de bens imóveis de propriedade da Companhia;

g) plano anual de seguros da Companhia;

h) a estrutura básica dos órgãos da Companhia e suas respectivas Normas de Organização, bem como criar, transformar ou extinguir órgãos operacionais ou correspondentes, bem como órgãos temporários de obras, agências, filiais, sucursais e escritórios no País e no exterior;

i) planos que disponham sobre a admissão, carreira, acesso, vantagens e regime disciplinar dos empregados da Petrobras;

j) a lotação de pessoal dos órgãos da Companhia;

k) a designação dos titulares da Administração Superior da Companhia;

l) os planos anuais de negócios;

m) formação de consórcios, de "joint-ventures", e de sociedades de propósito específico, no País e no exterior;

III - autorizar a captação de recursos, contratação de empréstimos e financiamento no País ou no exterior, inclusive mediante emissão de títulos;

IV - autorizar a prestação de garantias reais ou fidejussórias, observadas as disposições legais e contratuais pertinentes;

V - autorizar a aquisição, na forma da legislação específica, de bens imóveis, navios e unidades marítimas de perfuração e produção, bem como gravame e a alienação de ativos da Companhia;

VI - autorizar a alienação ou gravame de ações ou cotas de sociedades nas quais a Companhia detenha mais de 10% (dez por cento) do capital social, bem como a cessão de direitos em consórcios ou "joint-ventures" em que a Companhia possua mais de 10% (dez por cento) dos investimentos, podendo fixar limites de valor para delegação da prática desses atos pelo Presidente ou Diretores;

VII - autorizar a celebração de convênios ou contratos com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo fixar limites de valor para a delegação da prática desses atos pelo Presidente ou Diretores;

VIII - autorizar, na forma da legislação específica, atos de renúncia ou transação judicial ou extrajudicial, para pôr fim a litígios ou pendências, podendo fixar limites de valor para a delegação da prática desses atos pelo Presidente ou Diretores;

Documento eletrônico recebido da origem

IX - acompanhar e controlar as atividades das subsidiárias e empresas das quais a Petrobras participe ou com as quais esteja associada;

X - deliberar sobre marcas e patentes, nomes e insígnias;

XI - criar outros Comitês, vinculados ao Comitê de Negócios, aprovando as respectivas regras de funcionamento e atribuições, consistentes com o Plano Básico de Organização.

Art. 34 A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, com a maioria de seus membros, dentre eles o Presidente ou o seu substituto, e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou de dois terços dos Diretores.

Parágrafo único. As matérias submetidas à apreciação da Diretoria Executiva serão instruídas com as manifestações da área técnica, do Comitê de Negócios, e ainda do parecer jurídico, quando necessários ao exame da matéria.

Art. 35 Além das matérias de competência originária de deliberação colegiada previstas no art. 33 deste Estatuto, a Diretoria Executiva poderá deliberar sobre os atos de gestão de negócios de responsabilidade individual de cada um dos Diretores, dentro das áreas de contato fixadas pelo Conselho de Administração no Plano Básico de Organização. Compete ainda aos Diretores:

I - instruir os representantes da Companhia nas Assembléias Gerais das suas subsidiárias, controladas e coligadas, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;

II - admitir e demitir empregados e formalizar as designações para cargos e funções de chefia, aprovadas pela Diretoria Executiva;

III - designar empregados da Companhia para missões no exterior;

IV - assinar atos, contratos e convênios, bem como movimentar os recursos monetários da Companhia, sempre em conjunto com outro Diretor.

Art. 36 As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes e registradas no livro próprio de atas.

Parágrafo único. Em caso de empate, o Presidente poderá exercer o voto de qualidade.

Art. 37 A Diretoria Executiva encaminhará ao Conselho de Administração cópias das atas de suas reuniões e prestará as informações que permitam avaliar o desempenho das atividades da Companhia.

Seção III
Do Presidente

Art. 38 Cabem ao Presidente a direção e a coordenação dos trabalhos da Diretoria Executiva, competindo-lhe:

I - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

II - propor ao Conselho de Administração a distribuição, entre os Diretores, das áreas de contato definidas no Plano Básico de Organização;

III - propor ao Conselho de Administração os nomes para Diretores da Companhia;

IV - designar, dentre os Diretores, seu substituto eventual, em suas ausências e impedimentos;

V - acompanhar e supervisionar, através da coordenação da ação dos Diretores, as atividades de todos os órgãos da Companhia;

Documento eletrônico recebido da origem

VI - designar os representantes da Companhia nas Assembléias Gerais das suas subsidiárias, controladas e coligadas, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;

VII - prestar informações ao Ministro de Estado ao qual a Companhia está vinculada, e aos órgãos de controle do Governo Federal, bem como ao Tribunal de Contas da União e ao Congresso Nacional.

Documento eletrônico recebido da origem

Capítulo V
Da Assembléia Geral

Art. 39 A Assembléia Geral Ordinária realizar-se-á, anualmente, no prazo previsto no art. 132 da Lei nº 6.404, de 1976, em local, data e hora previamente fixados pelo Conselho de Administração, para deliberar sobre as matérias de sua competência, especialmente:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - eleger os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Art. 40 A Assembléia Geral Extraordinária, além dos casos previstos em lei, reunir-se-á mediante convocação do Conselho de Administração, para deliberar sobre assuntos de interesse da Companhia, especialmente:

I - reforma do Estatuto;

II - aumento ou redução do capital social e subscrição de novas ações com integralização em bens do capital;

III - emissão de debêntures conversíveis em ações ou a sua venda quando em tesouraria;

IV - incorporação da Companhia a outra sociedade, sua dissolução, transformação, cisão, fusão;

V - participação da Companhia em grupo de sociedades;

VI - alienação do controle do capital social de subsidiárias da Companhia;

VII - destituição de membros do Conselho de Administração;

VIII - alienação de debêntures conversíveis em ações de titularidade da Companhia e de emissão de suas subsidiárias;

IX - fixação da remuneração dos administradores;

X - cancelamento do registro de Companhia aberta;

XI - escolha de empresa especializada, a partir da apresentação pelo Conselho de Administração de uma lista tríplice de empresas especializadas, para a elaboração de laudo de avaliação de suas ações pelo respectivo valor econômico, a ser utilizado nas hipóteses de cancelamento do registro de Companhia aberta ou do desenquadramento às regras de padrão de governança societária, definidas por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, visando o cumprimento das regras estabelecidas na competente regulamentação de práticas diferenciadas de governança corporativa editada por tais entidades, e de acordo com os termos dos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com essas mesmas entidades;

XII - renúncia a direito de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de subsidiárias, controladas ou coligadas.

§ 1º A deliberação da matéria prevista no inciso XI deste artigo deverá ser tomada por maioria absoluta de votos das ações ordinárias em circulação, não se computando os votos em branco.

§ 2º Na hipótese de oferta pública formulada pelo acionista controlador, este arcará com os custos da elaboração do laudo de avaliação.

Art. 41 A Assembléia Geral fixará, anualmente, o montante global ou individual da remuneração dos administradores, bem como os limites de sua participação nos lucros, observadas as normas da legislação específica.

Documento eletrônico recebido da origem

Art. 42 As Assembléias Gerais serão presididas pelo Presidente da Companhia ou substituto que este vier a designar, e, na ausência de ambos, por um acionista escolhido pela maioria dos votos dos presentes.

Parágrafo único. O Presidente da Assembléia escolherá, dentre os acionistas presentes, o Secretário da mesa.

Documento eletrônico recebido da origem

Capítulo VI
Do Conselho Fiscal

Art. 43 O Conselho Fiscal, de caráter permanente, compõe-se de até cinco membros e respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária, todos residentes no País, observados os requisitos e impedimentos fixados na Lei das Sociedades por Ações, acionistas ou não, dos quais um será eleito pelos detentores das ações ordinárias minoritárias e outro pelos detentores das ações preferenciais, em votação em separado.

§ 1º Dentre os membros do Conselho Fiscal, um será indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional.

§ 2º Em caso de vaga, renúncia, impedimento ou ausência injustificada a duas reuniões consecutivas, será o membro do Conselho Fiscal substituído, até o término do mandato, pelo respectivo suplente.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal serão investidos nos seus cargos mediante a assinatura de termo de posse no livro de atas e pareceres do Conselho Fiscal, do qual constará: (i) a anuência aos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, responsabilizando-se pelo cumprimento de tais contratos e respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso, e (ii) anuência aos termos da cláusula compromissória de que trata o art. 58 deste Estatuto.

Art. 44 O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de um ano, permitida a reeleição.

Art. 45 A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função será fixada pela Assembléia Geral que os eleger, observado o limite estabelecido na Lei nº 9.292, de 1996.

Art. 46 Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em virtude de disposição legal ou por determinação da Assembléia Geral:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembléia Geral;

III - opinar sobre as propostas dos administradores, a serem submetidas à Assembléia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão da Companhia;

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para proteção dos interesses da Companhia, à Assembléia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à Companhia;

V - convocar a Assembléia Geral Ordinária se os administradores retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na pauta das assembléias as matérias que considerarem necessárias;

VI - analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Diretoria;

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII - exercer essas atribuições durante a liquidação.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal participarão, obrigatoriamente, das reuniões do Conselho de Administração em que devam ser apreciadas as matérias referidas nos incisos II, III e VII deste artigo.

Documento eletrônico recebido da origem

Capítulo VII
Dos Empregados da Companhia

Art. 47 Os empregados da Petrobras estão sujeitos à legislação do trabalho e aos regulamentos internos da Companhia, observando-se as normas legais aplicáveis aos empregados das sociedades de economia mista.

Art. 48 A admissão de empregados pela Petrobras e por suas subsidiárias e controladas obedecerá a processo seletivo público, nos termos aprovados pela Diretoria Executiva.

Art. 49 As funções da Administração Superior e os poderes e responsabilidades dos respectivos titulares serão definidos no Plano Básico de Organização da Companhia.

§ 1º As funções a que se refere o caput deste artigo poderão, excepcionalmente e a critério da Diretoria, ser atribuídas a técnicos ou especialistas estranhos ao quadro permanente da Companhia.

§ 2º As funções gerenciais que devam integrar o quadro organizacional da Companhia, nos demais níveis, terão os poderes e responsabilidades dos titulares definidos nas normas dos respectivos órgãos.

Art. 50 Sem prejuízo das requisições previstas em lei, a cessão de empregados da Petrobras e de suas subsidiárias ou controladas dependerá de autorização, em cada caso, da Diretoria Executiva e será feita, sempre que possível, mediante o reembolso dos custos correspondentes.

Art. 51 A Companhia destinará uma parcela dos resultados anuais a ser distribuída entre seus empregados, de acordo com os critérios aprovados pelo Conselho de Administração, observada a legislação em vigor.

Documento eletrônico recebido da origem

Capítulo VIII
Disposições Gerais

Art. 52 As atividades da Petrobras obedecerão a um Plano Básico de Organização, aprovado pelo Conselho de Administração, que conterá a estrutura geral e definirá a natureza e as atribuições de cada órgão, as relações de subordinação, coordenação e controle necessárias ao seu funcionamento, de acordo com o presente Estatuto.

Art. 53 O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras, que deverão atender às disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único. A Companhia poderá levantar balanços semestrais, para pagamento de dividendos ou juros sobre o capital próprio, por deliberação do Conselho de Administração.

Art. 54 Sobre os recursos transferidos pela União ou depositados por acionistas minoritários, para fins de aumento do capital da sociedade, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC desde o dia da transferência até a data da capitalização.

Art. 55 A Petrobras destinará, do lucro líquido apurado no seu Balanço Anual, a parcela de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o capital social integralizado, para constituição de reserva especial, destinada ao custeio dos programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico da Companhia.

Parágrafo único. O saldo acumulado da reserva prevista neste artigo não poderá exceder 5% (cinco por cento) do capital social integralizado.

Art. 56 Após deliberada a distribuição do dividendo mínimo previsto no art. 8º deste Estatuto, poderá a Assembléia Geral, observados os termos da legislação societária e as normas federais específicas, atribuir percentagens ou gratificação aos membros da Diretoria Executiva da Companhia, por conta de participação nos lucros.

Art. 57 A Diretoria Executiva poderá autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, inclusive a doação de bens inservíveis, tendo em vista suas responsabilidades sociais, na forma prevista no § 4º do art. 154 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 58 Deverão ser resolvidas por meio de arbitragem, obedecidas as regras previstas pela Câmara de Arbitragem do Mercado, as disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais, tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei nº 6.404, de 1976, neste estatuto social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes dos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, e dos respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso.

Parágrafo único. As deliberações da União, através de voto em Assembléia Geral, que visem à orientação de seus negócios, nos termos do artigo 238 da Lei nº 6.404, de 1976, são considerados formas de exercício de direitos indisponíveis e não estarão sujeitas ao procedimento arbitral previsto no caput deste artigo.

Art. 59 Os contratos celebrados pela Petrobras para aquisição de bens e serviços serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, na forma do regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998.

Art. 60 Com o objetivo de compor suas propostas para participar de licitações que precedem as concessões de que trata a Lei nº 9.478, de 1997, a Petrobras poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convite, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços.

Parágrafo único. Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, a ser exercitada sem penalidade ou indenização de qualquer espécie no caso de outro licitante ser declarado

Documento eletrônico recebido da origem

vencedor, e serão submetidos, posteriormente, à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

Art. 61 A União, na qualidade de acionista controladora da Companhia, os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva deverão:

I - Abster-se de negociar os Valores Mobiliários nos seguintes períodos:

a) no período de um mês que antecede ao encerramento do exercício social até a publicação do edital, colocando à disposição dos acionistas as demonstrações financeiras da Companhia ou sua publicação, prevalecendo o que primeiro ocorrer;

b) no período compreendido entre a decisão tomada pelo órgão social competente de aumentar ou reduzir o capital social, de distribuir dividendos ou bonificação em ações ou emitir outros Valores Mobiliários, e a publicação dos respectivos editais ou anúncios.

II - Comunicar à Companhia e à bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, os seus planos de negociação periódica de valores mobiliários, caso os possuírem, assim como as subsequentes alterações ou descumprimento de tais planos. A comunicação deverá conter, no mínimo, se o plano é de investimento ou desinvestimento programado, a periodicidade e as quantidades programadas.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS
JURÍDICO
AG / ACERVO

Documento eletrônico recebido da origem

349

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE/RS

Processo nº 001/1.07.0244031-4

REPSOL YPF BRASIL S.A., sociedade anônima com sede na Praia de Botafogo, nº 300, 7º andar, sala 701-A, Município e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.689/0001-08 e **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA,** sociedade anônima com sede na Rua Francisco Eugênio, nº 329, Município e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 33.069.766/0001-81, na qualidade de sucessores de **TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S/A**, por conta de sua dissolução e extinção, nos autos da ação promovida contra **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-GT**, vem, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores firmatários, constituídos *ut* instrumento de procuração anexo (Doc. 1), diante do despacho exarado no processo n.º 001/1.08.0005937-2, que corre em apenso a este, expor e requerer o que adiante segue:

1. DA EXTINÇÃO DA EMPRESA AUTORA E CONSEQÜENTE SUCESSÃO PROCESSUAL

Conforme anunciado quando da propositura da Inicial, encontrava-se a Autora – Termogaúcha S.A. – em fase de liquidação extrajudicial, por conta da deliberação dissolutória voluntariamente adotada pelos acionistas na forma do art. 206, inciso I, alínea *c,* da Lei das Sociedades por Ações.

Documento eletrônico recebido da origem

350

Cumprida a função do processo liquidatório, deliberou-se na Assembléia Geral Extraordinária de 22 de Outubro de 2007 a extinção da Autora (Doc. 3), tendo-se procedido, inclusive, à sua baixa, conforme evidencia o documento anexo (Doc. 2)

A extinção da Autora deu-se, portanto, com o encerramento da liquidação, na forma do art. 219 da Lei das Sociedades por Ações:

> *Art. 219. Extingue-se a companhia:*
> *I - pelo encerramento da liquidação*

Como efeito próprio da extinção, desaparece o atributo da personalidade jurídica, na forma do artigo 207 da lei acionária:

> *Art. 207. A companhia dissolvida conserva a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação.*

Assim, com a extinção da Autora e desaparecimento de sua personalidade jurídica, impõe-se a habilitação nos autos, no pólo ativo da ação, de seus acionistas como sucessores[1], para o que requer a juntada dos instrumentos de mandato em anexo.

2. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS E DA CONTINUIDADE DO PROCESSO

Em razão do despacho exarado no processo n.º 001/1.08.0005937-2, apensado a estes autos, restou suspenso, *sine die*, o prazo para apresentação da contestação pela Requerida na presente ação de cobrança.

---

[1] Art. 43. *Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.* Segundo Theotonio Negrão, em seus comentários ao Código de Processo Civil, a morte de qualquer das partes referida no artigo citado equipara-se à extinção da pessoa jurídica (RT 630/102) e a fusão de empresas públicas (RT 671/125, JTA 126/198, RDA 137/250) ou particulares. Segundo o autor, "A empresa incorporadora sucede a incorporada em todos os seus direitos e obrigações, de modo que a indenização por esta devida em processo já em fase de execução constitui obrigação a ser satisfeita pela incorporadora" (RSTJ 75/159). Ainda, "Ajuizada a causa pela incorporada, opera-se automática e naturalmente, a partir do posterior registro do contrato de incorporação, sua sucessão pela incorporadora, independentemente da audiência da parte contrária" (STJ-4a T., Resp 14.180-SP). Esclareça-se que a sociedade extinta deve ser representada em juízo pelos seus sócios (RJTJESP 114/129).

Documento eletrônico recebido da origem

351

A suspensão do prazo não é razoável, pois paralisa desnecessariamente o processo, engessando-o e impedindo a sua continuidade. Atenta-se, assim, visivelmente, ao princípio da celeridade processual, o que deve ser urgentemente corrigido.

Conforme afirmou-se na contestação apresentada pelos peticionários na ação cautelar de exibição de documentos apensa, carece a CEEE, Autora daquele processo e aqui Ré, de interesse processual, uma vez que os documentos objeto da ação de exibição consistem, em sua maior parte, em documentos que, além de públicos (devidamente registrados na Junta Comercial), sempre estiveram à disposição da CEEE.

Com efeito, a Ré, na condição de sócia da TERMOGAÚCHA, sempre teve amplo acesso à documentação demandada na ação cautelar, jamais lhe tendo sido negado o exame de quaisquer daqueles documentos.

Note-se que nas oportunidades em que a Ré solicitou documentos diretamente à Autora, esses lhes foram sempre fornecidos. Em outras palavras, há que se deixar claro que a TERMOGAUCHA nunca apresentou resistência neste sentido.

Como sinalam Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em comentários ao Código de Processo Civil, "*se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui 'conditio sine qua non' do processo.*" (NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor.* São Paulo: Saraiva, 2006, p. 368.)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul evidencia a ausência de pretenção resistida nesses casos, e a conseqüente carência de ação:

> *"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO.* ***MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Não tendo o requerente provado que sua pretensão de ver exibidos os documentos não foi atendida, na esfera extrajudicial, pelas requeridas, e tendo uma delas, em juízo, admitido que tal solicitação não sofreria qualquer resistência, impõe-se reconhecer a carência de ação por falta de interesse de agir, pois no caso inexiste lide a esse respeito*** *(inteligência dos arts. 3º e 267, VI, do CPC). Processo extinto, de ofício, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual,*

Documento eletrônico recebido da origem

352

prejudicado o exame da apelação e das preliminares suscitadas em contra-razões."
(Apelação Cível nº 70021058870, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 21/11/2007)

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ***MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Não tendo o requerente provado que sua pretensão de ver exibidos os documentos não foi atendida, na esfera extrajudicial, pela requerida, impõe-se reconhecer a carência de ação por falta de interesse de agir, pois no caso inexiste lide a esse respeito*** *(inteligência dos arts. 3º e 267, VI, do CPC). Apelação desprovida."*
(Apelação Cível Nº 70019868868, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 21/11/2007)

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ***AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS****. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE FUMO EM FOLHA. AUSÊNCIA DE POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO DEMONSTRADA.* ***Somente pode invocar a atuação do Estado-Juiz o titular de uma pretensão resistida na órbita do direito substancial. Falece direito à ação processual ao autor que não demonstra ter formalizado pedido administrativo para a exibição de documentos inerentes ao contrato de compra e venda de fumo em folha, por ausência de interesse em agir****. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. UNÂNIME.*
(Apelação Cível Nº 70021502299, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 18/10/2007)

"APELAÇÃO CÍVEL. ***AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.*** *INFORMAÇÕES REFERENTES A CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO ENTRE AS PARTES.* ***AUSÊNCIA DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. ATENDIMENTO DO PEDIDO PELA*** *RÉ. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.*

Documento eletrônico recebido da origem

353

PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.
(Apelação Cível Nº 70021208921, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 25/09/2007)

Visto isso, e levando-se em conta o interesse em dar prosseguimento à presente demanda, paralisada por força do despacho que suspendeu o prazo contestacional, e a fim de não se ter de aguardar o desfecho da ação cautelar, cuja improcedência está sendo sustentada pela ausência de pretensão resistida da Requerida, trazem os peticionários acostados à presente toda a documentação requisitada pela CEEE na cautelar exibitória.

Fazem-no, contudo, registrando que a totalidade desses documentos sempre esteve à disposição da CEEE, uma vez que, consoante dispõe a Lei de Sociedades por Ações, constitui direito assegurado ao acionista o de acessar, sempre que requerido, a documentação societária da Companhia, o que nunca foi negado à CEEE.

Aliás, é sintomático não tenha vindo com a cautelar uma prova sequer de requerimento endereçado pela CEEE à TERMOGAÚCHA que tenha sido inatendido, o que, aí sim, justificaria a propositura da cautelar.

Os peticionários bem poderiam debitar à conduta processual adotada pela CEEE neste feito um intuito procrastinatório. Preferem, contudo, por ora, nela divisar apenas a desorganização de um acionista que diz não guardar cópias de atas de assembléias nas quais participou – e que se encontram publicadas nos jornais e registradas na Junta Comercial; a desordem de um acionista que pede apresentação das Atas de Reunião do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal nas quais seus Diretores e representantes tomaram parte.

Ademais, querem os peticionários deixar registrado que não apenas estes documentos, mas <u>todos e quaisquer outros documentos pertinentes à TERMOGAÚCHA</u> encontram-se devidamente arquivados e – como sempre estiveram – à disposição da CEEE para consulta, sob a guarda do acionista COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, conforme deliberado, na forma da lei, por ocasião da AGE de 22.10.2007, (Doc. 3 – deliberação 'D').

Feito este registro, acostam-se à presente a totalidade dos documentos existentes cuja exibição restou requerida pela CEEE:

Documento eletrônico recebido da origem

359

1. Cópia do Livro de Registro de Ações Nominativas (Doc. 4);
2. Cópia do Livro de Transferência de Ações Nominativas (Doc. 5);
3. Cópia do Livro de Atas das Assembléias Gerais (Doc. 6);
4. Cópia do Livro de Presença dos Acionistas (Doc. 7);
5. Cópia do Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração (Doc. 8);
6. Cópia das Atas do Conselho Fiscal (Doc. 9); e
7. Cópia dos comprovantes de recebimento pela CEEE-GT das cartas que lhes foram endereçadas (Doc. 10).

Assim, propiciando a rápida e pronta consulta aos documentos pela Ré, pretende a Autora seja dada continuidade ao feito, para o que requer seja assinado à CEEE prazo para apresentação da contestação.

3. REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer:

a) inicialmente, em decorrência da sucessão processual noticiada no primeiro tópico desta petição, seja devidamente anotado o ingresso dos peticionários no pólo ativo da ação, com a juntada das procurações anexas; e

b) com a juntada dos documentos ora acostados, a intimação da CEEE para que conteste, querendo, o presente feito.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 15 de julho de 2008

p.p. Carlos Klein Zanini
OAB/RS 34.424

Documento eletrônico recebido da origem

355

Doc. 1

Procurações

Documento eletrônico recebido da origem

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

REPSOL YPF BRASIL S.A., sociedade anônima com sede na Praia de Botafogo, n° 300, 7° andar, sala 701-A, Município e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o n° 02.270.689/0001-08, neste ato representada por seus Diretores, os Srs. **FRANCISCO JAVIER MORO MORAN**, espanhol, casado, engenheiro, portador do RNE nº V462142S, inscrito no CPF sob o nº 060.083.117-52 e **ERIC CIONI COUTO**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade n° 5090894147 – IGP/RS, inscrito no CPF sob o n° 959.017.527-91, inscrito no CPF sob o nº 059.956.257-99

OUTORGADOS:

CARLOS KLEIN ZANINI, brasileiro, casado, advogado, OAB/RS nº 34.424, CPF/MF nº 665.501.810-20;
RUDI RUBIN MATTER, brasileiro, casado, advogado, OAB/RS nº 4.468, CPF/MF nº 007.884.060-00;
LUIZ BASÍLIO FAGUNDES NEVES, brasileiro, casado, advogado, OAB/RS nº 10.727, CPF/MF nº 111.557.600-34;
RICARDO VALMOR MENDONÇA BOETTCHER, brasileiro, casado, advogado, OAB/RS nº 23.024, CPF/MF nº 417.884.430-04;
LÍVIO GOELLNER GORON, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RS nº 44.435, CPF/MF nº 898.170.870/34, todos integrantes da Sociedade de Advogados
MATTER, NEVES, BOETTCHER & ZANINI ADVOGADOS,
inscrita na OAB/RS sob o nº 378 e no CNPJ/MF 00.721.283/0001-60, com escritório profissional na Rua Furriel Luiz Antonio Vargas, 250,12º andar, Edifício Furriel 250, CEP 90470.130, telefone 3328.7000, em Porto Alegre/RS, onde recebem intimações.
PODERES: para individual ou conjuntamente, independentemente de ordem de nomeação, representar a OUTORGANTE perante o Foro, em qualquer instância ou Tribunal, administrativo ou judicial, ficando assim conferido os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, **especificamente** para representá-la em procedimentos judiciais e extra-judiciais em face da COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE pertinentes ao débito por ela havido perante a TERMOGAÚCHA– USINA TERMELÉTRICA S.A., incluindo o processo nº 001/1.07.0244031-4 em tramitação no Foro Central de Porto Alegre, e outros que vierem propostos, estando os OUTORGADOS, para tal fim específico, habilitados a praticar todos os atos do processo, INCLUSIVE para receber intimações, transigir, receber, dar quitação, firmar compromisso e, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, restando vedado o substabelecer.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2008.

FRANCISCO JAVIER MORO MORAN

ERIC CIONI COUTO

Cartório do 21º Ofício de Notas. Travessa do Ouvidor, 21 B Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tabelião: Ney Ribeiro. Reconheço por semelhança as firmas de: ERIC CIONI COUTO e FRANCISCO JAVIER MORO MORAN
Cod: 01FD631404E7
Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 2008. Conf. por:
Em testemunho da verdade.
Paulo Osias - Substituto

Serventia : 6,94
30% TJ+FUNDOS : 2,06
Total : 9,00

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO RECONHECIMENTO DE FIRMA
1ATO AZA IXR90067
RECONHECIMENTO DE FIRMA
1ATO WOE IXR90066

CIO DE NOTAS Substituto Paulo Osias CP62401 Trav. do Ouvidor 21 B Rio de Janeiro - RJ Brasil

REPSOL BRASIL JURÍDICO

Documento eletrônico recebido da origem

Ipiranga

357

SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO
SI 001/08

OUTORGANTE
ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, advogado, identidade OAB/RJ 70.343, inscrito no CPF sob o nº 346.902.207-00 e **ANNELISE ABI-RAMIA FERRERAS**, brasileira, solteira, advogada, identidade OAB/RJ nº 123.350, inscrita no CPF sob o nº 086.900.027-66, ambos residentes e domiciliados no Rio de Janeiro, substabelece com reservas os poderes abaixo especificados que lhe foram conferidos por **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA**, estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua Francisco Eugênio, nº. 329, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.069.766/0001-81, conforme autoriza a procuração por Instrumento Público, lavrada à Fl. 024 – Livro 1043, em 22/10/2007 – Ato 023 - Cartório do 1º Ofício de Notas do Rio de Janeiro.

OUTORGADOS
CARLOS KLEIN ZANINI, brasileiro, casado, advogado, OAB/RS nº 34.424, CPF/MF nº 665.501.810-20; **RUDI RUBIN MATTER**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RS nº 4.468, CPF/MF nº 007.884.060-00; **LUIZ BASÍLIO FAGUNDES NEVES**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RS nº 10.727, CPF/MF nº 111.557.600-34; **RICARDO VALMOR MENDONÇA BOETTCHER**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RS nº 23.024, CPF/MF nº 417.884.430-04; **LÍVIO GOELLNER GORON**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RS nº 44.435, CPF/MF nº 898.170.870/34, todos integrantes da Sociedade de Advogados **MATTER, NEVES, BOETTCHER & ZANINI ADVOGADOS**, inscrita na OAB/RS sob o nº 378 e no CNPJ/MF 00.721.283/0001-60, com escritório profissional na Rua Furriel Luiz Antonio Vargas, 250,12º andar, Edifício Furriel 250, CEP 90470.130, telefone 3328.7000, em Porto Alegre/RS, onde recebem intimações.

PODERES
Para individual ou conjuntamente, independentemente de ordem de nomeação, representar a **OUTORGANTE** perante o Foro, em qualquer instância ou Tribunal, administrativo ou judicial, ficando assim conferido os poderes da cláusula ***ad juditia et extra***, especificamente para representá-la em procedimentos judiciais e extra-judiciais em face da **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE** pertinentes ao débito por ela havido perante a **TERMOGAÚCHA– USINA TERMELÉTRICA S.A.**, incluindo o processo nº 001/1.07.0244031-4 em tramitação no Foro Central de Porto Alegre, e outros que vierem propostos, estando os **OUTORGADOS**, para tal fim específico, habilitados a praticar todos os atos do processo, **INCLUSIVE** *para receber intimações, transigir, receber, dar quitação, firmar compromisso* e, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, podendo substabelecer o mesmo no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2008.

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO
OAB/RJ nº 70.343

Annelise Abi Ramia Ferreras
ANNELISE ABI-RAMIA FERRERAS
OAB/RJ nº 123.350

JURÍDICO

Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga

Rua Francisco Eugênio, 329
CEP 20941-900 Rio de Janeiro RJ
Tel.: (21) 2574-5858
www.ipiranga.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS

José de Britto Freire Fi[illegible]
Tabelião

Daniella S. G. de Britto Frei[illegible]
Tabeliã Substituta

358

LIVRO:1043 FOLHA:014 ATO:13

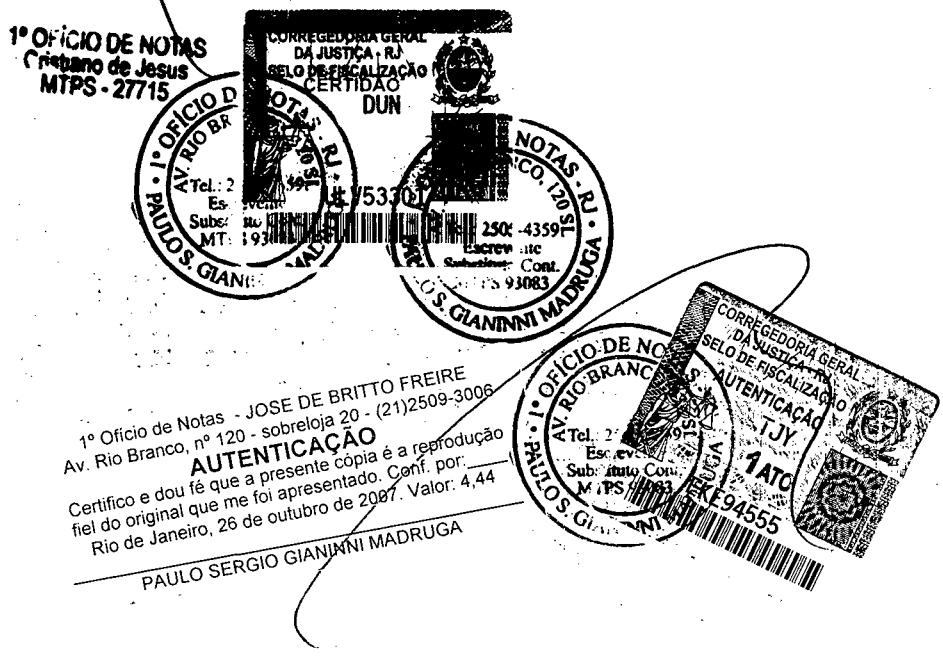
CERTIDÃO

PROCURAÇÃO bastante que faz: **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA**, na forma abaixo:

S A I B A M quantos esta virem que aos 4 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2007 (dois mil e sete), nesta Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, na Rua Francisco Eugênio, 329, São Cristóvão, onde a chamado compareci, perante mim, **PAULO SERGIO GIANINNI MADRUGA**, Escrevente Substituto Contratado, lotado no **1º OFÍCIO DE NOTAS**, com sede nesta cidade na Av. Rio Branco, nº 120 - sobreloja 20, compareceu como outorgante: **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA**, CNPJ nº 33.069.766/0001-81, com sede nesta cidade, na Rua Francisco Eugênio, nº 329, São Cristóvão, neste ato representada por seus Diretores: **LEOCADIO DE ALMEIDA ANTUNES FILHO**, brasileiro, ident. 2003414808/SSP/RS, CPF 206.129.230-53, e **JOSÉ MANUEL ALVES BORGES**, português, ident. W658566-Q/SE/DPMAF/DPF, CPF 341.124.217-53, ambos casados, economistas, residentes e domiciliados nesta cidade, com endereço comercial na Rua Francisco Eugênio, 329, São Cristóvão/RJ; identificados como os próprios por mim, do que dou fé. E, pela OUTORGANTE, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador: **SERGIO ROBERTO WEYNE FERREIRA DA COSTA**, brasileiro, casado, advogado, identidade nº 45687/OAB/RJ, CPF 595.479.447-20, residente e domiciliado nesta cidade, com endereço comercial na Rua Francisco Eugênio, 329, São Cristóvão/RJ, com poderes "ad judicia" para representar a outorgante no foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo fazer acordo, conciliar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, representar em Juízo, receber citação inicial, assinar notificações extrajudiciais, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação; constituir advogados, pedir e receber restituições, inclusive judiciais, indicar bens à penhora e oferecer caução para garantia do Juízo; acompanhar processos administrativos em todas as instâncias, requerer e recorrer de decisões administrativas, nomear despachantes, assinar declarações relativas aos impostos federais, estaduais e municipais, bem como representar a outorgante perante todas e quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, podendo ainda, praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel desempenho do presente mandato, podendo substabelecer com reservas. **A**

Documento eletrônico recebido da origem

presente é outorgada por prazo indeterminado. Certifico que: 1) As custas devidas pelo ato supra, no valor da Tabela 7, nº 02, letra "a" - (R$9,25), somadas a esse valor, a quantia de: (R$3,49) - Tab. 1 nº 08 - digitalização, (R$2,62) - Tab. 1 nº 10 - gravação eletrônica, (R$2,62) - Tab. 1, nº 09 - utilização de processo de informática, arquivamento (R$8,74); Tab. 7, Obs. 12ª (R$13,36), acrescidas das quantias provenientes da Lei 3217/99 (R$8,01) para o FETJERJ, da Lei 4664/05 para o FUNDPERJ (R$2,00), da Lei 111/06 para o FUNPERJ e (R$2,00) das Leis 489/81 e 590/82 - Mútua dos Magistrados e ACOTERJ (R$7,82) e Certidões, são recolhidas ao Cartório; 2) Deixo de arquivar cópias dos documentos das partes por serem as mesmas minhas conhecidas. E por estar assim justa e contratada e a pedido da OUTORGANTE, lavrei em minhas notas este instrumento, que lhes sendo lido em voz alta e clara, acharam conforme, aceitaram e assinam, dispensada a presença de testemunhas com base no Artigo 391 da Consolidação de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. E eu, (A.A.) PAULO SERGIO GIANINNI MADRUGA, Escrevente Substituto Contratado, MTPS 93083, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. - **(A.A.) LEOCADIO DE ALMEIDA ANTUNES FILHO.- JOSÉ MANUEL ALVES BORGES.- CERTIFICADA em 09/10/2007.** Eu, ___ a digitei e conferi. E eu, ___ a subscrevo e assino.



Documento eletrônico recebido da origem

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS

José de Britto Freire Filho
Tabelião

Daniella S. G. de Britto Freire
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE NOTAS - RJ
AV. RIO BRANCO, 120 SL
Tel.: 2509-4359
Escrevente
Substituto Cont.
MTPS 93083
PAULO S. GIANINNI MADRUGA

LIVRO 1043 **FLS. 024** **ATO 023**

T R A S L A D O

SUBSTABELECIMENTO bastante que faz: **SERGIO ROBERTO WEYNE FERREIRA DA COSTA**, na forma abaixo:

S A I B A M quantos esta virem que aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano de 2007 (dois mil e sete), nesta Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, na Rua Francisco Eugênio, 329, São Cristóvão, onde a chamado compareci, perante mim, **PAULO SERGIO GIANINNI MADRUGA**, Escrevente Substituto Contratado, lotado no **1º OFÍCIO DE NOTAS**, com sede nesta cidade na Av. Rio Branco, nº 120 - sobreloja 20, compareceu como SUBSTABELECENTE: **SERGIO ROBERTO WEYNE FERREIRA DA COSTA**, brasileiro, casado, advogado, ident. 45687/OAB/RJ, CPF 595.479.447-20, residente e domiciliado nesta cidade, com endereço comercial na Rua Francisco Eugênio, 329, São Cristóvão/RJ; identificado como o próprio por mim, do que dou fé. E, pelo SUBSTABELECENTE, me foi dito que por este público instrumento substabelece com reservas para si, todos os poderes que lhe foram outorgados por **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA**, com sede nesta cidade, na Rua Francisco Eugênio, 329, São Cristóvão, CNPJ 33.069.766/0001-81, nos termos da procuração lavrada nestas Notas, às Fls. 014, do Livro 1043, Ato 013, em 04/10/2007, nas pessoas de: 1) **JAYME FERREIRA CORREA DE SOUZA**, ident. 54.665/OAB/RJ, CPF 766.762.347-34; 2) **GUIDO ROGÉRIO MACEDO SILVEIRA FILHO**, ident. 73755/OAB/RJ, CPF 002.512.817-52; 3) **ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO**, ident. 70.343/OAB/RJ, CPF 346.902.207-00; 4) **FLÁVIA TEREZINHA DE MORAES MARINHO SOARES**, ident. 83.030/OAB/RJ, CPF 003.956.737-04; 5) **EDSON LUÍS REZENDE VASCONCELLOS**, ident. 130553/OAB/SP, CPF 132.728.908-31; 6) **GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN**, ident. 92726/OAB/RJ, CPF 611.909.774-00; 7) **JULIO CESAR MARQUES FERNANDES**, ident. 75676/OAB/RJ, CPF 157.969.576-00; 8) **GUSTAVO CARDOSO PEIXOTO**, ident. 2706-A/OAB-RJ, CPF 541.082.330-34; 9) **FRANCIS TENÓRIO DUARTE PINTO**, ident. 116241/OAB/RJ, CPF 082.449.097-57; 10) **FREDERICO COSME PEREZ MELHADO**, ident. 131390/OAB/RJ, CPF 013.472.997-85; 11) **MARIANA BRAGA DE CARVALHO BRASIL**, ident. 125355/OAB/RJ, CPF 090.490.167-07; 12) **ANNELISE ABI-RAMIA FERRERAS**, ident. 123.350/OAB/RJ, CPF 086.900.027-66; 13) **SYLVIA MANSO PAES DE CARVALHO**, ident. 136.998/OAB/RJ, CPF 079.552.047-60; 14) **PATRICIA KESSLER RIBEIRO SÁ**, ident. 137.123/OAB/RJ, CPF 016.329.437-27; 15) **ANTONIO SÉRGIO CASTELLO BRANCO DÁGOLA**, ident. 141.482/OAB/RJ, CPF

Documento eletrônico recebido da origem

1º Ofício de Notas - JOSE BRITO FREIRE
Av. Rio Branco, nº 120 - sobreloja 20 - (21)2509-3006
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Conf. por
Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2007 Valor:
PAULO SERGIO GIANINNI MADRUGA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
SBK
EKW59435

053.575.837-57; 16) **MARCELO DIAS WANDERWEGEN**, ident. 91.221/OAB/RJ, CPF 017.885.947-89; 17) **LUIZ CESAR SILVA FRANCO DA ROSA**, ident. 76.162/OAB/RJ, CPF 001.365.037-80; 18) **RAFAEL LUIS DE SOUSA**, ident. 261.139/OAB/SP, CPF 299.114.258-86; 19) **DANIELA CHAGAS FILGUEIRAS**, ident. 98.075/OAB/RJ, CPF 016.646.377-96; e 20) **DANIEL SANTOS LYRA**, ident. 113.825/OAB/RJ, CPF 082.183.887-37, todos brasileiros, advogados, casados, exceto a 4ª que é divorciada, o 9°, 11°, 12ª, 13ª, 14ª, 16°, 18°, 19° e 20ª que são solteiros, residentes e domiciliados no Rio de Janeiro/RJ, exceto o 19° que reside em São Paulo/SP, para em conjunto ou separadamente, e independentemente da ordem de nomeação, podendo ainda, substabelecer com reservas. **O presente mandato ficará automaticamente revogado independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, em relação a cada substabelecido individualmente, na hipótese de rescisão do seu contrato de trabalho com a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. O presente é outorgado por prazo indeterminado.** Certifico que: 1) As custas devidas pelo ato supra, no valor da Tabela 7, n° 02, letra "a" - (R$9,25), somadas a esse valor, a quantia de: (R$3,49) - Tab. 1 n° 08 - digitalização, (R$2,62) - Tab. 1 n° 10 - gravação eletrônica, (R$2,62) - Tab. 1, n° 09 - utilização de processo de informática, arquivamento (R$8,74); Tab. 7, Obs. 12ª (R$13,36), acrescidas das quantias provenientes da Lei 3217/99 (R$8,01) para o FETJERJ, da Lei 4664/05 para o FUNDPERJ (R$2,00), da Lei 111/06 para o FUNPERJ e (R$2,00) das Leis 489/81 e 590/82 - Mútua dos Magistrados e ACOTERJ (R$7,82) e Certidões, são recolhidas ao Cartório; 2) Não foi realizado o pré teste, e deixo de arquivar cópias dos documentos da parte, por ser o substabelecente pessoa minha conhecida, cuja qualificação é de minha inteira responsabilidade. E, me pediu e lhe lavrei, este substabelecimento, que lhe sendo lido em voz alta e clara e ouvida a leitura pela parte achou conforme, aceita e assina, dispensada a presença de testemunhas com base no Artigo 391 da Consolidação de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. E eu, (A.A.) PAULO SERGIO GIANINNI MADRUGA Escrevente Substituto Contratado, MTPS 93083, lavrei, li e encerro o presente Ato, colhendo a assinatura.- (A.A) **SERGIO ROBERTO WEYNE FERREIRA DA COSTA.- TRASLADADA** em seguida. Eu, ... a digitei e conferi. E eu, ... a subscrevo e assino, em público e raso.-

EM TEST° ... DA VERDADE.

1º OFÍCIO DE NOTAS
Cristiano de Jesus
N70383125

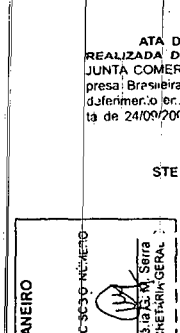
Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.369)

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
- EMBRATEL
CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29
NIRE 3330000340-1

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA DIA 21 DE SETEMBRO DE 2007, ÀS 11:45 HORAS. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Nome: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL. Certifico o deferimento em 21/09/2007, e o registro sob o número 1736491 e data de 24/09/2007. Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

Id: 325581. Valor: R$ 372,47



STE - NERGIA S.A
I-16

INÁRIA. DATA: 14 de
rechal Câmara n.º 160,
le Janeiro, RJ. Horário:
ções: Dispensadas as
Artigo 124, da Lei nº
s representando a tota-
a: Acionistas represen-
se constata através do
Da Mesa: Presidente:
ralegui. Ordem do Dia:
lade, por meio de seus
com as seguintes em-
TE II Transmissora de
idimento dos requisitos
ando a pré-qualificação
o para a administração
necessários para o re-
erações: Por unanimi-
cisões: (1) Autorização
s celebrarem Termo de
engoa Construção Bra-
Cymi Holding S.A, pa-
s no edital do leilão
iedade no referido lei-
la Sociedade a praticar
egistro e publicação da
Nada mais havendo a
la a presente ata, redi-
2º da Lei nº 6.404, de
ro de 1976, que depois de lida e aprovada foi assinada
e, pelo Secretário e pelos representantes dos Acionistas
Abengoa Construção Brasil Ltda e Cymi Holding S.A.,
na forma de seus atos constitutivos, depois de lida e
assinada por todos os presentes.Rio de Janeiro, 14 de
2007. DANIEL AGUSTÍN BILAT - Presidente - ERNES-
TO H. SARALEGUI- Secretário . Junta Comercial nº 00001735939 na
Data 21/09/2007. Valeria G. M. Serra - Secretaria Geral.

29 out 2007 16:38
Guia: 200/0807936-2
00-2007/163381-2
JUCERJA
Atos: 501
3330002511-1
COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANG
A
JUNTA 100,00 DNRC 0,00
PREVISTO: 0,00 PRONT.: B20V
ULT. ARQ.: 00001742470 11/10/2007 306

Id: 326565. Valor: R$ 1303,05

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
COMPANHIA ABERTA
CNPJ nº 33.069.766/0001-81
NIRE nº 33300025111

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, REALIZADA EM 24 DE JULHO DE 2007

Aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2007, às 09:00 (nove) horas, reuniram-se na sede da Sociedade, na Rua Francisco Eugênio nº 329, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, os membros do Conselho de Administração da COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, abaixo assinados. Assumiu a presidência da reunião o *Presidente do Conselho de Administração*, PEDRO WONGTSCHOWSKI, que declarando estar preenchido o "quorum" estatutário convidou o Conselheiro EDUARDO DE TOLEDO para servir de Secretário. O Sr. Presidente informou que a reunião estava se realizando para que fossem discutidas as medidas necessárias para implementação do Acordo de Preservação da Reversibilidade da Operação - APRO. Analisado e discutido o assunto, os Conselheiros decidiram por unanimidade: (i) aprovação da segregação das atividades estratégicas e comerciais dos ativos de distribuição de combustíveis e lubrificantes detidos pela CBPI nas regiões sul e sudeste do Brasil ("Ativos Ultranal") daquelas dos ativos de distribuição de combustíveis e lubrificantes detidos pela CBPI nas regiões norte, nordeste e centro-oeste do Brasil ("Ativos Petrobras"), por meio da criação de diretorias comerciais distintas e independentes; e autorização para que os Diretores tomem todas as medidas necessárias à implementação de tal segregação; (ii) eleger (a) o Diretor Comercial Norte que será responsável pela gestão comercial e estratégica dos Ativos Petrobras; e (b) o Diretor Comercial Sul,que será responsável pela gestão comercial e estratégica dos Ativos Ultranal, sendo eleitos nesse ato SADI LEITE R.BEIRO FILHO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº M-149 825 - SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 003.879.776-49, residente e domiciliado na Rua Pio Porto, de Meneses nº 11, apartamento 803, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais para ocupar o cargo de Diretor Comercial Norte e de CARLOS EDUARDO GOULART DE MEIRELLES LEITE, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Carteira de Identidade nº 4220064-8 - SSP/ER e inscrito no CPF sob o nº 276.499.030-87, com endereço comercial na Rua Francisco Eugênio nº 329, 4º andar, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para ocupar o cargo de Diretor Comercial Sul; (iii) autorização para que o Diretor Comercial Norte implemente o plano anual de negócios relativo aos Ativos Petrobras, conforme alterado ou validado pela Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras e devidamente informado ao CADE; (iv) aprovação do sistema de contabilidade gerencial dos Ativos Petrobras apartado dos Ativos Ultrapar; (v) determinação aos diretores e demais funcionários da CBPI para que firmem compromissos de confidencialidade *condizentes com suas funções, nos termos já negociados e acordados* com Petrobras e Ultrapar Participações S.A., conforme determinado pelo Acordo de Preservação da Reversibilidade da Operação - APRO; (vi) *determinação aos diretores para que informem a Petrobras* e a Ultrapar Participações S.A. sobre quaisquer modificações no curso normal dos negócios da CBPI; (vii) autorizar a Diretoria da Companhia *a tomar toda e qualquer medida necessária ao cumprimento do APRO e das matérias aprovadas na presente reunião*; (viii) aprovar a contratação da empresa KPMG Auditores Independentes para a prestação de serviços de auditoria externa, ficando a Diretoria autorizada a dar continuidade aos trâmites necessários. Em seguida o Sr. Presidente informou que, por motivo de aposentadoria, o Sr. JOSÉ LUIZ ANTONIO BARNEWITZ LORO ORLANDI havia apresentado sua renúncia, a partir de 31/07/2007, ao cargo de Diretor da Companhia. Os membros do Conselho de Administração aceitaram a renúncia apresentada por JOSÉ LUIZ ANTONIO BARNEWITZ LORO ORLANDI, pelo que competia ao Conselho de Administração eleger o substituto do Diretor renunciante. Analisada a matéria sob todos os seus aspectos, os Conselheiros decidiram, por unanimidade, eleger JOSÉ AUGUSTO DUTRA NOGUEIRA, brasileiro, casado, engenheiro, portador *da Carteira de Identidade nº* 3.254.709 IFP/RJ e CPF nº 533.024.607-59, residente e domiciliado, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Epitácio Pessoa nº 710, apto 201, para, a partir de 01/08/2007, ocupar o cargo de Diretor sem designação específica, com mandato até a Assembléia Geral Ordinária a ser realizada em 2010. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião da qual foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada é assinada por todos os Conselheiros presentes. Ass.: PEDRO WONGTSCHOWSKI, MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER, EDUARDO DE TOLEDO, ANDRÉ COVRE, JOSÉ ROBERTO OPICE, DANIEL LIMA DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS TEIXEIRA. *Certifico que a presente é cópia fiel do original transcrito no* "Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração". COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA. Eduardo de Toledo - Secretário. **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CERTIDÃO:** Certifico que este documento foi arquivado sob o nº 00001733047, em 12/09/07. Valéria G. M. Serra - Secretária-Geral.

Id: 325797. Valor: R$ 2938,11

Avisos, Editais e Termos

Associações, Sociedades e Firmas

ZRM 1955 PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ: 07.728.712/0001-70
NIRE: 33.300.277.277

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - Ficam convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na sede social, na Av. Afrânio de Melo Franco, 135 - parte, nesta cidade, às 10:00 horas do dia 05 de outubro de 2007, a fim de deliberar sobre: *(a) a reforma e consolidação do Estatuto Social* conforme minuta que se encontra à disposição dos acionistas na sede da Companhia; (b) outros assuntos de interesse da Companhia. Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007. Ass: Diretoria.

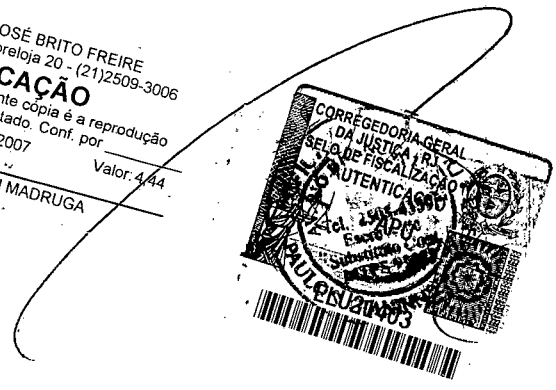
Id: 322724. Valor: R$ 483,41

PROSPER GESTÃO DE RECURSOS LTDA.
CNPJ Nº 07.820.820/0001-79

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL da sociedade limitada Prosper Gestão de Recursos Ltda. na forma abaixo: Antonio Joaquim Peixoto de Castro Palhares, brasileiro, natural do RJ, casado pelo regime da separação de bens, portador da carteira de identidade nº 1.476.807, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 006.684.437-15, residente e domiciliado nesta cidade, com endereço comercial na Rua do Passeio, nº 70 - 13º andar, Centro, RJ, CEP 20021-290; Paulo Cesar Peixoto de Castro Palhares, brasileiro, natural do RJ, casado pelo regime de separação de bens, industrial, portador da carteira de identidade nº 01.689.307-5, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 006.684.277-87, residente e domiciliado nesta cidade, com endereço comercial na Rua do Passeio, nº 70 - 13º andar, Centro, RJ, CEP 20021-290; Heitor Peixoto de Castro Palhares, brasileiro, natural do RJ, casado pelo regime de separação de bens, industrial, portador da carteira de identidade nº 01.689.308-3, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 006.684.357-04, residente e domiciliado nesta cidade, com endereço comercial na *Rua do Passeio, nº 70 - 11º andar, Centro,* RJ, CEP 20021-290; Alvaro Luiz Alves de Lima de Alvares Otero, brasileiro, natural do Estado de SP, casado sob o regime de comunhão de bens, economista, residente e domiciliado nesta cidade, com endereço comercial na Rua do Mercado, nº 20 - 11º, Centro, RJ, CEP 20010-010, portador da carteira de identidade, expedida pelo IFP/RJ, nº 2.783.205 e inscrito no CPF/MF sob o nº 402.663.467-15; Edson Figueiredo Menezes, brasileiro, natural do RJ, casado pelo regime de comunhão de bens, economista, portador da carteira de identidade, expedida pelo IFP/RJ, nº 2.766.735-1 e inscrito no CPF/MF sob o nº 299.278.207-63, residente e domiciliado nesta cidade, com endereço comercial na Rua do Passeio, nº 70 - 8º andar, Centro, RJ, CEP 20021-290; Alcides Morales Filho, brasileiro, natural do RJ, solteiro, nascido em 19/02/1957, economista, portador da carteira de identidade, expedida pelo IFP/RJ, nº 3.151.619 e inscrito no CPF/MF sob o nº 345.214.537-91, residente e domiciliado nesta cidade, com endereço comercial na Rua do Passeio, nº 70 - 10º andar, Centro, RJ, CEP 20021-290; Maurício Tadei Barthel Manfredi, brasileiro, natural do RJ, divorciado, empresário, portador da carteira de identidade, expedida pelo IFP/RJ, nº 04.345.762-1 e inscrito no CPF/MF sob o nº 725.828.477-04, residente e domiciliado nesta cidade, com endereço comercial na Rua do Passeio, nº 70 - 8º andar, Centro, RJ, CEP 20021-290; José Luis Palhares Campos, brasileiro, natural do RJ, casado pelo regime de comunhão de bens, corretor de valores, portador da carteira de identidade, expedida pela MM, nº 211.808 e inscrito no CPF/MF sob o nº 034.767.907-20, residente e domiciliado nesta cidade, com endereço comercial na Rua do Passeio, nº 70 - 9º andar, Centro, RJ, CEP 20021-290; Marcelo Vieira da Silva de Oliveira Costa, brasileiro, natural do RJ, casado pelo regime de separação de bens, securitario, portador da carteira de identidade, expedida pelo IFP/RJ, nº 06.763.790-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 890.126.587-72, residente e domiciliado nesta cidade, com endereço comercial na Rua do Passeio, nº 70 - 8º andar, Centro, RJ, CEP 20021-290; Carla Santoro, brasileira, natural do RJ, solteira, nascida em 24/09/1968, administradora, portadora da carteira de identidade, expedida pelo IFP/RJ, nº 06.353.804-5 e inscrita no CPF/MF sob o nº 002.410.717-47, residente e domiciliada nesta cidade, com endereço comercial na Rua do Passeio, nº 70 - 9º andar, Centro, RJ, CEP 20021-290; Eduardo Athayde Duarte, brasileiro, natural do RJ, casado pelo regime de co*munhão parcial de bens, engenheiro, portador da carteira de identidade, expedida pelo IFP/RJ, nº 04.712.395-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 011.389.657-31, residente e domiciliado nesta cidade, com endereço comercial na Rua do Passeio, nº 70 - 9º andar, Centro, RJ, CEP 20021-290; Marcos Henrique Justen Echternacht, brasileiro, natural do RJ, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, economista, portador da carteira de identidade, expedida pelo IFP/RJ, nº 062674569 e inscrito no CPF/MF sob o nº 833.574.407-68, residente e domiciliado nesta cidade, com endereço comercial na Rua do Passeio, nº 70 - 9º andar, Centro, RJ, CEP 20021-290; Julio Cesar Pontes Martins, brasileiro, natural do RJ, solteiro, data de nascimento 11/04/1961, *administrador de empresas, portador do Passaporte de nº* CK083355, expedido pela DPF/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 663.959.257-68, residente e domiciliado nesta cidade, com endereço *comercial na Rua do Passeio, nº 70 - 9º andar, Centro, RJ/RJ,* CEP 20021-290; Gustavo Barbeito de Vasconcellos Lantimant Lacerda, brasileiro, natural do RJ, solteiro, data de nascimento 29/02/1980, estudante, portador da carteira de identidade, expedida pelo IFP/RJ, nº 125395681 e inscrito no CPF/MF sob o nº 087.013.287-35, residente e domiciliado nesta cidade, com endereço comercial na Rua do Passeio, nº 70 - 9º andar, Centro, RJ, CEP 20021-290; Márcio Roberto Rezende de Biasé, brasileiro, natural do RJ, divorciado, securitário, portador da carteira de identidade, expedida pelo IFP/RJ, nº 08.010.761-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 837.405.707-68, residente e domiciliado nesta cidade, *com endereço comercial na Rua do* Passeio, nº 70 - 9º andar, Centro, RJ, CEP 20021-290; e Sergio Luiz Berardi, brasileiro, natural de SP, casado pelo regime de comunhão de bens, administrador de empresas, portador da carteira de identidade, expedida pela SSP/SP, nº 385.09945 e inscrito no CPF/MF sob o nº 070.328.468-15, residente e domiciliado nesta cidade, com endereço comercial na Rua do Passeio, nº 70 - 9º andar, Centro, RJ, CEP 20021-290, únicos sócios quotistas da sociedade limitada Prosper Gestão de Recursos Ltda. com sede nesta cidade na Rua do Passeio, nº 70 - 8º andar, parte, Centro, CEP 20021-290, inscrita no CNPJ sob o nº 07.820.820/0001-79, cujos atos constitutivos encontram-se arquivados na Junta Comercial deste estado, sob o nº 33.2.0762399-3, por despacho de 09/12/2005; e mais Prosper S.A. *Corretora de Valores e Câmbio com sede nesta cidade na Rua do* Passeio, nº 70 - 8º andar, parte, Centro, CEP 20021-290, inscrita no CNPJ sob o nº 36.178.887/0001-50, cujos atos constitutivos encontram-se arquivados na Junta Comercial deste estado, sob o nº 33.3.0002919-2, por despacho de 31/07/90, neste ato representada na forma de seu estatuto social, têm entre si justo e contratado o seguinte: 1. Aprovar o aumento do capital social de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R$ 3.108.600,00 (três milhões, cento e oito mil e seiscentos reais) mediante a capitalização de R$ 3.088.600,00 (três milhões, oitenta e oito mil e seiscentos reais) de lucros acumulados, *com a criação de novas 3.088.600 (três milhões, oitenta e oito mil e* seiscentas) quotas bonificadas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas entre os sócios proporcionalmente a participação de cada um no capital social, o qual passa a estar repartido entre os sócios conforme o quadro abaixo: Sócios - Quotas - R$ - %: Antonio Joaquim Peixoto de Castro Palhares: 637.263; 637.263,00; 20,50. Paulo Cesar Peixoto de Castro Palhares: 637.263; 637.263,00; 20,50. Heitor Peixoto de Castro Palhares: 310.860; 310.860,00; 10,00. Mauricio Tadei Barthel Manfredi: 248.688; 248.688,00; 8,00. Alvaro Luiz Alves de Lima de Alvares Otero: 186.516; 186.516,00; 6,00. Alcides Morales Filho: 155.430; 155.430,00; 5,00. Edson Figueiredo Menezes: 155.430; 155.430,00; 5,00. José Luis Palhares Campos: 93.258; 93.258,00; 3,00. Marcelo Vieira da Silva de Oliveira Costa: 93.258; 93.258,00; 3,00. Eduardo Athayde Duarte: 93.258; 93.258,00; 3,00. Carla Santoro: 93.258; 93.258,00; 3,00. Marcos Henrique Justen Echternacht: 93.258; 93.258,00; 3,00. Sergio Luiz Berardi: 93.258; 93.258,00; 3,00. Márcio Roberto Rezende de Biase: 93.258; 93.258,00; 3,00. Julio Cesar Pontes Martins: 93.258; 93.258,00; 3,00. Gustavo Barbeito de Vasconcellos Lantimant Lacerda: 31.086; 31.086,00; 1,00. Totais: 3.108.600; 3.108.600,00; 100,00. 2. Os sócios Eduardo Athayde Duarte, Carla Santoro, Marcos Henrique Justen Echternacht, Sérgio Luiz Berardi, Marcio Roberto Rezende de Biase, Marcelo Vieira da Silva de Oliveira Costa, Júlio Cesar Pontes Martins e Gustavo Barbeito de Vasconcellos Lantimant Lacerda, titulares, cada um, de 93.258 quotas do capital da sociedade, à exceção do último deles (Gustavo B. V. L. Lacerda), que é titular de 31.086 quotas, cedem e transferem todas as suas quotas no capital social - à exceção dos últimos três, que remanescerão titulares, cada um, de uma quota - , perfazendo um total de 683.889 quotas, para os demais sócios, na proporção discriminada nos quadros abaixo, pelo preço unitário de R$ 1,00. Da mesma forma, os sócios Alcides Morales Filho, Edson Figueiredo Menezes e José Luis Palhares Campos, cedem e transferem ao conjunto dos sócios abaixo indicados - na proporção discriminada *nos quadros abaixo - respectivamente* 127.453, 27,978 e 75.849 de suas quotas, montando a um total de 231.280 quotas, ao mesmo preço unitário, perfazendo o total de 915.169 quotas cedidas nos termos desta cláusula, pelo preço total de R$ 915.169,00: Quadro dos Adquirentes de Quotas: Sócio Adquirente: Quotas Adquiridas - Valor Devido R$: Antonio Joaquim Peixoto de Castro Palhares: 146.725; 146.725,00. Paulo Cesar Peixoto de Castro Palhares: 146.725; 146.725,00. Heitor Peixoto de Castro Palhares: 186.515; 186.515,00. Mauricio Tadei Barthel Manfredi: 373.032; 373.032,00. Alvaro Luiz Alves de Lima de Alvares Otero: 62.172; 62.172,00. Totais: 915.169; 915.169,00. Quadro dos Alienantes de Quotas: Sócios Alienantes: Quotas Cedidas - R$: Alcides Morales Filho: 127.453; 127.453,00. Edson Figueiredo Menezes: 27.978; 27.978,00. José Luis Palhares Campos: 75.849; 75.849,00. Marcelo Vieira da Silva de Oliveira Costa: 93.257; 93.257,00. Eduardo Athayde Duarte: 93.258; 93.258,00. Carla Santoro: 93.258; 93.258,00. Marcos Henrique Justen Echternacht: 93.258; 93.258,00. Sergio Luiz Berardi: 93.258; 93.258,00. Márcio Roberto Rezende de Biase: 93.258; 93.258,00. Julio Cesar Pontes Martins: 93.257; 93.257,00. Gustavo Barbeito de Vasconcellos Lantimant Lacerda: 31.085; 31.085,00. Totais: 915.169; 915.169,00. 3. O preço de compra de R$ 915.169,00 das 915.169 quotas cedidas nos termos do item 2 acima será pago, pelo conjunto dos adquirentes ao conjunto dos alienantes, no prazo de até 6 meses contados desta data, sem acréscimo de correção monetária ou juros. Caso o pagamento seja feito após este prazo, serão devidos juros de mora de 1% ao mês e multa de 10% sobre o saldo devedor. Os adquirentes referidos no quadro acima serão solidariamente responsáveis perante os sócios alienantes pelo pagamento do preço devido em decorrência da aquisição de suas quotas, sendo certo que, no plano interno dos adquirentes, a responsabilidade de cada um é proporcional à respectiva quantidade de quotas adquiridas. 3.1. Fica a sociedade autorizada a por ordem e conta dos sócios adquirentes e até o montante devido por cada um deles em razão da aquisição das quotas a que se refere o item 2 acima - pagar diretamente aos sócios alienantes (até o montante do crédito de cada um decorrente da cessão de suas quotas), quaisquer dividendos (ou antecipação de dividendos) que forem *distribuídos aos sócios adquirentes a partir desta data.* 4. *Tendo em vis*ta as deliberações tomadas nos itens 1 e 2 acima, o "caput" da cláusula 4ª do Contrato Social passará a vigorar com a seguinte redação: "Cláusula Quarta - O capital social é de R$ 3.108.600,00 (três mi-

Documento eletrônico recebido da origem

1º Ofício de Notas - JOSÉ BRITO FREIRE
Av. Rio Branco, nº 120 - sobreloja 20 - (21)2509-3006
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Conf. por
Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007
Valor: 4,44
PAULO SERGIO GIANINNI MADRUGA



Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.371)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
Nire : 33300025111
Protocolo : 00-2007/080585-7 12/06/2007
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 13/06/2007 E O REGISTRO SOB O NÚMERO
E DATA ABAIXO
00001704309
DATA : 13/06/2007
Valeria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

00-2007/080585-7 12 Jun 2007 14:44 Hora: 100/119796-7
JUCERJA Ato:501
33300025111-1
COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
PROTOCOLO: 00000170432 04/06/2007 302 JUNTA - 100,00
DARJ - 0,00 BNDC - 0,00 SELO - 2,00 FERJ - 0,00 FETJ - 0,00 TOTAL - 102,00

Nº 097 - Par
ta-feira

ção e da
art. 152 d
sentação.
estabeleci
ados: Forar
netidos à ap
nto: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Pre
para as deliberações tomadas, o Conselho
foi ouvido por não se encontrar instalado
s trabalhos, lavrando-se a presente ata no
sumário, nos termos do § 1º do Art. 130 da
assinada pela Mesa e pelos acionistas. Rio
de 2007. Assinaturas: Patrick Antonio Claude
sidente da Assembléia; Therezinha Coimbra
Assembléia; Acionistas: Sul América Seguro
ocuradora Therezinha Coimbra França, advo-
panhia de Seguro Saúde, por sua procuradora
ança, advogada; e Patrick Antonio Claude de
sente é cópia fiel da ata lavrada em livro pró-
Claude de Larragoiti Lucas - Identidade nº
N) - CPF nº 718.245.297/91 - Presidente da
Arquivada na JUCERJA em 15/05/2007 sob o
ria G. M. Serra - Secretária Geral.

Id: 213624. Valor: R$ 2852,62

Ipiranga

A BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
Companhia Aberta
CNPJ nº 33.069.766/0001-81
NIRE nº 33300025111

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, REALIZADA EM 18 DE ABRIL DE 2007

Aos dezoito dias do mês de abril de 2007, às 16:30 (dezesseis e trinta) horas, reuniram-se na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 3144, 11º andar, os membros do Conselho de Administração da **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA**, abaixo assinados. Os Conselheiros designaram como Presidente e Secretário da reunião, respectivamente os Srs. **PEDRO WONGTSCHOWSKI** e **EDUARDO DE TOLEDO**, e resolveram: a) escolher como Presidente e Vice-Presidente do mesmo Conselho, respectivamente, os Srs. **PEDRO WONGTSCHOWSKI**, brasileiro, divorciado, engenheiro químico, com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 1343 - 9º andar, na Cidade e Estado de São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº 3.091.522-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 385.585.058-53; **MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER**, brasileira, casada, engenheira química, residente e domiciliado à Rua Quirino dos Santos, 439, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, portadora da carteira de identidade RG nº 02918764-8 IFP/RJ; b) eleger como Diretores da Companhia, com mandato até a Assembléia Geral Ordinária a ser realizada em 2010, os Srs. **LEOCADIO DE ALMEIDA ANTUNES FILHO**, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 2003414808 SSP/RS e CPF nº 206.129.230-53, residente e domiciliado, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Brisa do Mar nº 175, **SÉRGIO ROBERTO WEYNE FERREIRA DA COSTA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 45.687 OAB/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 595.479.447-20, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Jaguaripe nº 297, aptº 101, **JOSÉ MANUEL ALVES BORGES**, português, casado, economista, portador da Carteira de Identidade RNE nº W658566-Q - SE/DPMAF/DPF e CPF nº 341.124.217-53, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Lagoa das Garças nº 40, aptº 1301, **JOSÉ LUIZ ANTONIO BARNEWITZ LORO ORLANDI**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 9840-D CREA/RS e inscrito no CPF sob o nº 199.364.350-87, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Ipanema nº 75, aptº 1302, e **RICARDO CARVALHO MAIA**, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 2.459.458/IFP-RJ, inscrito no CPF sob o nº 309.611.817-53, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Timóteo da Costa nº 1033, Bloco I, aptº 1004, sendo o primeiro para exercer a função de Diretor Superintendente, o segundo para exercer a função de Diretor de Relações com Investidores e os três últimos para exercer a função de Diretor sem designação específica. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião da qual foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada é assinada por todos os Conselheiros presentes. Ass.: PEDRO WONGTSCHOWSKI; MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER; EDUARDO DE TOLEDO; JOSÉ ROBERTO OPICE; ANDRÉ COVRE; DANIEL LIMA DE OLIVEIRA; LUIZ CARLOS TEIXEIRA. Certifico que a presente é cópia fiel do original transcrito no "Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração". COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA. Eduardo de Toledo - Secretário. **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CERTIDÃO:** Certifico que este documento foi arquivado sob o nº 00001695211, em 11/05/2007. Valéria G. M. Serra. Secretária-Geral.

Id: 213598. Valor: R$ 2158,66

WLM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
CNPJ: 33.228.024/0001-51
NIRE: 33.3.0003135-9

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 03 DE MAIO DE 2007. Aos 3 (três) dias do mês de maio de 2007, às 17:00 horas, na sede da Sociedade na Rua São José nº 90 - 17º andar, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, reuniram-se os membros do Conselho de Administração da **WLM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**; **MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DE MORAES, WILSON LEMOS DE MORAES JUNIOR** e **MARIA ISBELA LEMOS DE MORAES**, ausente, justificadamente, o Conselheiro **JOÃO FLAVIO TEIXEIRA LEMOS DE MORAES**. Assumiu a direção dos trabalhos a Presidente do Conselho de Administração, Sra. **MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DE MORAES**, declarando que a reunião tinha por objeto eleger a Diretoria da Sociedade e fixar a respectiva remuneração. Discutida a matéria e, posteriormente, colocada em votação, por unanimidade foram reeleitos, pelo prazo de 01 (hum) ano, os seguintes membros que comporão a Diretoria: para Diretor Presidente: **WILSON LEMOS DE MORAES JUNIOR**, brasileiro, divorciado, engenheiro agrônomo, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Francisco Bhering, nº 17, apto. 801, portador da identidade nº 3.259.364, expedida pelo IFP e CPF/MF nº 096.779.256/87 e para Diretores sem Designação Específica: **JOSÉ ROBERTO OPICE**, brasileiro, casado, advogado, com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3144 - 11º andar, na Cidade e Estado de São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº 3.130.201-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 006.830.868-04; **ANDRÉ COVRE**, brasileiro, casado, engenheiro, com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 1343 - 9º andar, na Cidade e Estado de São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº 4.358.259-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 103.264.958-51; **DANIEL LIMA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 1343 - 9º andar, na Cidade e Estado de São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº 17.841.059-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 130.385.108-09; **LUIZ CARLOS TEIXEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 1343 - 9º andar, na Cidade e Estado de São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº 03.218.764-8 IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 694.772.727-87; **EDUARDO DE TOLEDO**, brasileiro, casado, engenheiro, com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 1343 - 9º andar, na Cidade e Estado de São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº 4.358.259-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 103.264.958-51; **ANDRÉ COVRE**, brasileiro, casado, administrador, com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 1343 - 9º andar, na Cidade e Estado de São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº 17.841.059-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 130.385.108-09; **DANIEL LIMA OLIVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, residente e domiciliado à Rua Paulo César de Andrade, 274/701, Laranjeiras, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, portador do documento de identidade CREA-SP nº 49069-D e inscrito no CPF/MF sob o nº 432.361.117-04; **JOSÉ ROBERTO OPICE**, brasileiro, casado, advogado, com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3144 - 11º andar, na Cidade e Estado de São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº 3.130.201-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 006.830.868-04. **4.** Foi aprovada, por unanimidade, com abstenção da acionista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, e dos Fundos detentores de ações ordinárias representados pelo Sr. CARLOS EDUARDO PARENTE DE OLIVEIRA ALVES, acima qualificado, Proposta da acionista Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A, para que seja fixado em até R$ 9.400.000,00 (nove milhões e quatrocentos mil reais) o valor da remuneração global e anual dos administradores da Companhia, a vigorar a partir de 1º de maio de 2007, até o mês de realização da Assembléia Geral Ordinária de 2008, cabendo ao Conselho de Administração dividir, a seu critério, essa remuneração global entre os seus membros, e os Diretores da Sociedade. **5.** Eleição do Conselho Fiscal com mandato até a Assembléia Geral Ordinária a ser realizada em 2008. **5.1.** Em votação em

...ON, brasileiro, na-
...r, residente e do-
...de de Janeiro, na
..., portador da car-
...SP e CPF/MF nº
...de Diretor de
Relações com Investidores. Deliberou, ainda, à unanimidade o Conselho, que a Diretoria disporá de uma verba de até R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) mensais para remuneração de seus membros. Nada mais havendo a tratar, às 18:00 horas foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata que vai assinada pelos presentes (a.a.) **MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DE MORAES, WILSON LEMOS DE MORAES JUNIOR** e **MARIA ISBELA LEMOS DE MORAES**. Certifico ser a presente cópia fiel do original. **WILSON LEMOS DE MORAES JUNIOR** - Conselheiro. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Nome: WLM Indústria e Comércio S/A. Certifico o deferimento em 18/05/2007, e o registro sob o número e data abaixo. 00001697315 - Data: 18/05/2007. Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

Id: 212726. Valor: R$ 1369,00

Ipiranga

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
Companhia Aberta
CNPJ nº 33.069.766/0001-81
NIRE nº 33300025111

ATA SUMÁRIA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS, EXTRAORDINÁRIA E ORDINÁRIA DA COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA REALIZADAS EM 18 DE ABRIL DE 2007

1. DATA, HORA E LOCAL - 18 de abril de 2007, às 10:00 (dez) horas, na sede social da Companhia, na Rua Francisco Eugênio nº 329, Rio de Janeiro, RJ. **2. CONVOCAÇÃO** - Feita por anúncios publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no Jornal Valor Econômico Edição Regional Rio de Janeiro, da cidade do Rio de Janeiro, e no jornal O Estado de S. Paulo, da cidade de São Paulo, de 03, 04 e 09 de abril de 2007. **3. ANÚNCIOS A QUE SE REFERE O "CAPUT" DO ART. 133 DA LEI Nº 6.404, DE 1976** - Dispensada a publicação, nos termos do § 5º do art 133 da Lei 6.404/76. **4. PUBLICAÇÃO DOS DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O ART. 133 DA LEI Nº 6.404 DE 1976** - Efetuada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no Jornal Valor Econômico Edição Regional Rio de Janeiro, da cidade do Rio de Janeiro, e no jornal O Estado de S. Paulo, da cidade de São Paulo, todos de 15 de fevereiro de 2007. **5. COMPOSIÇÃO DA MESA** - Presidente: ELIANA HELENA DE GREGORIO AMBROSIO CHIMENTI; Secretário: JOSÉ MANUEL ALVES BORGES. **6. PRESENÇAS** - Acionistas representando mais de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias da Companhia, com direito de voto, bem como, possuidores de ações preferenciais sem direito de voto, Administradores da Sociedade, o Sr. Antonio José de Carvalho, membro efetivo do Conselho Fiscal, e ainda, o Sr. Eduardo Corrêa, inscrito no CRC-RJ-027760/O-8, representando os Auditores Independentes da PriceWaterhouseCoopers, inscrita no CRC sob o nº 2SP000160/O-5 "F" RJ. **7. OBJETIVOS DAS ASSEMBLÉIAS** - São os constantes do Edital de Convocação. **8. DELIBERAÇÕES - I - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA** - **1.** Foi aprovada, por unanimidade dos presentes, Proposta do Conselho de Administração, de 03 de abril de 2007, que conta com o Parecer favorável do Conselho Fiscal, para aumento do Capital Social de R$ 1.025.000.000,00 (hum bilhão e vinte e cinco milhões de reais), para R$ 1.030.000.000,00 (hum bilhão e trinta milhões de reais), por incorporação de parte do saldo da Reserva de Lucros - Reserva para Capital de Giro e Conservação e Melhoramento das Instalações, no montante de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sem emissão de novas ações, passando em conseqüência o "caput" do artigo 5º do Estatuto Social, a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se a redação de seus parágrafos: **"ARTIGO 5º** - O Capital Social é de R$ 1.030.000.000,00 (hum bilhão e trinta milhões de reais) dividido em 35.409.306 (trinta e cinco milhões, quatrocentas e nove mil, trezentas e seis) ações ordinárias e 70.542.694 (setenta milhões, quinhentas e quarenta e duas mil, seiscentas e noventa e quatro) ações preferenciais". **2.1.** Foi aprovada, por unanimidade, com abstenção da acionista Caixa de Previdência Privada do Banco do Brasil - PREVI, Proposta do Conselho de Administração, datada de 03 de abril de 2007, que enfeixa também Proposta apresentada na Assembléia, para alterações estatutárias referentes à composição do Conselho de Administração e à estrutura da Diretoria, com conseqüente alteração dos artigos 8º, 14, 15, 17, 18, e 19 do Estatuto Social, que passam a vigorar com a seguinte redação: **"ARTIGO 8º** - O Conselho de Administração será composto de 6 (seis) a 8 (oito) membros, eleitos pela Assembléia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, observado o disposto nos parágrafos abaixo. **§ 1º** - O número de Conselheiros só excederá a 6 (seis) caso se verifique qualquer das hipóteses de votação em separado, previstas nos parágrafos 4º e 5º, do art. 141, da Lei nº 6.404/76, hipótese em que serão eleitos, conforme o caso, mais um ou dois Conselheiros. **§ 2º** - Em caso de vaga no cargo de Conselheiro, o Conselho de Administração, indicará um acionista para ocupar o cargo pelo prazo remanescente do prazo de gestão, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, em que será convocada assembléia geral para realização de nova votação em separado. **§ 3º** - Havendo impedimento temporário de algum membro do Conselho, este achando do interesse social, poderá convocar um acionista para exercer as suas funções, enquanto durar o impedimento. **ARTIGO 14** - A Diretoria será composta por, no mínimo 3 (três) e no máximo 10 (dez) Diretores, sendo 1 (um) Diretor Superintendente, 1 (um) Diretor de Relações com Investidores e os demais sem designação específica, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração. **§ 1º** - Em caso de vaga ou impedimento temporário de qualquer Diretor compete ao Conselho de Administração a nomeação do seu substituto. **§ 2º** - Por ocasião da eleição dos Diretores, o Conselho de Administração designará entre os eleitos, aqueles que exercerão a função de Diretor Superintendente e de Diretor de Relações com Investidores. **ARTIGO 15** - A Diretoria fica investida dos poderes necessários para praticar os atos de gestão relativos ao funcionamento normal da sociedade, sendo inclusive de competência da mesma decidir sobre a abertura, manutenção ou fechamento de filiais. **§ 1º** - A Diretoria, mediante prévia autorização do Conselho de Administração poderá transigir, celebrar acordos, renunciar direitos, prestar fianças, adquirir, permutar, alienar e onerar de qualquer forma, bens e direitos da sociedade. **§ 2º** - As deliberações da Diretoria, sem prejuízo do disposto nos artigos 18, item "b", 20 parte final e 21 deste Estatuto, serão executadas por dois Diretores. **ARTIGO 17** - A Diretoria reunir-se-á quando necessário, mediante convocação de qualquer um dos Diretores. **Parágrafo Único** - Das deliberações tomadas pela Diretoria lavrar-se-á a competente ata em livro próprio que será assinada por todos os presentes. **ARTIGO 18** - Compete ao Diretor Superintendente, além das atribuições que lhe forem atribuídas especificamente pelo Conselho de Administração: a) executar e fazer executar o Estatuto, as deliberações da Assembléia Geral e do Conselho de Administração; b) representar, pessoalmente e isoladamente, ou por mandatário que nomear, a Sociedade nas assembléias de acionistas de companhias da qual ela faça parte; e c) superintender todas as operações da empresa, acompanhando seu andamento. **ARTIGO 19** - Compete aos demais Diretores, além de tomar parte nas reuniões da Diretoria, exercer as funções e atribuições que lhes forem definidas pela mesma." **II - ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA** - Foi aprovado, por unanimidade, com abstenção dos legalmente impedidos: **1.** Relatório da Administração e Demonstrações Financeiras, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2006, acompanhados do Parecer do Conselho Fiscal e do Parecer dos Auditores Independentes. **2.** Foram aprovados, por unanimidade com abstenção dos legalmente impedidos Propostas do Conselho de Administração relativas à: a) Destinação do lucro líquido do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2006, com pagamento aos acionistas de juros sobre o capital próprio e dividendos no valor total para o exercício de R$ 118.727.208,33 (cento e dezoito milhões, setecentos e vinte e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos) correspondente a R$ 1,0306 por ação ordinária e R$ 1,1557 por ação preferencial, sendo que, da importância total acima mencionada, o valor de R$ 106.296.518,70 (cento e seis milhões, duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e dezoito reais e setenta centavos) corresponde aos juros sobre o capital próprio, e o valor de R$ 12.430.689,63 (doze milhões, quatrocentos e trinta mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), corresponde aos dividendos, ficando ressaltado que, o valor dos juros sobre o capital próprio, líquido de imposto de renda na fonte, imputado ao dividendo obrigatório foi de R$ 90.352.040,90 (noventa milhões, trezentos e cinqüenta e dois mil, quarenta reais e noventa centavos). O valor total pago representa uma distribuição, após a dedução da reserva legal, de 33,44% do lucro líquido do exercício, se considerados os dividendos somados aos juros sobre o capital próprio pelo seu valor líquido e de 38,63% se considerados os dividendos somados aos juros sobre o capital próprio pelo seu valor bruto, tendo a Assembléia ratificado, igualmente, os atos praticados pela administração "ad referendum" da Assembléia Geral Ordinária, referentes à antecipação do pagamento dos juros sobre o capital próprio e dividendos do exercício de 2006; e b) Com abstenção da acionista Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, a distribuição das Participações Estatutárias, tendo sido a dos empregados paga no dia 01.02.2007 e a dos administradores no dia 28.02.2007, ambas efetuadas por decisão do Conselho de Administração "ad referendum" da Assembléia Geral Ordinária. **3.** Eleição do Conselho de Administração com mandato até a Assembléia Geral Ordinária a ser realizada em 2010. Inicialmente o Sr. Presidente informou aos acionistas presentes que não houve requerimento para adoção do processo de voto múltiplo, a que se refere o artigo 141, da Lei 6.404/76. **3.1.** Em votação em separado, na forma prevista no inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 141, da Lei 6.404/76, por proposta da acionista Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, detentora de ações preferenciais representando mais de 10% (dez por cento) do capital social, foi eleito o Sr. LUIZ CARLOS TEIXEIRA, brasileiro, casado, bancário, portador da Carteira de Identidade nº 3833390 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 048.344.108-20, residente e domiciliado na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rua Rui Barbosa, nº 522, aptº 42. A seguir a Presidente informou que a acionista Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A., deseja ter como representante no Conselho de Administração a Sra. Maria das Graças Silva Foster e propõe a dispensa pela Assembléia Geral do cumprimento do disposto no parágrafo 3º, inciso I, do artigo 147, da Lei 6.404/76, e conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 2º da Instrução CVM nº 367/ 2002, considerando que a mesma, embora ocupe cargo na administração de empresa considerada concorrente no mercado, com sua comprovada experiência no setor de energia, muito contribuirá para a alavancagem dos negócios da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Colocada a Proposta em votação foi a mesma aprovada por unanimidade dos acionistas presentes, com abstenção da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e dos Fundos detentores de ações ordinárias representados pelo Sr. CARLOS EDUARDO PARENTE DE OLIVEIRA ALVES, brasileiro solteiro, engenheiro, com endereço comercial na Av. Ataulfo de Paiva nº 204, 10º andar, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, portador da cédula de identidade RG nº 10639034-7 IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 079.968.627-10. **3.2.** Face a aprovação da Proposta da acionista Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A., por indicação desta, foram eleitos como representantes acionistas, titulares, em conjunto, da maioria das ações com direito de voto do capital da Companhia, os seguintes membros: PEDRO WONGTSCHOWSKI brasileiro, divorciado, engenheiro químico, com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 1343 - 9º andar, na Cidade e Estado de São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº 3.091.522-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 385.585.058-53; MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER, brasileira, casada, engenheira química, residente e domiciliada à Rua Quirino dos Santos, 439, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro portadora da carteira de identidade RG nº 02918764-8 IFP/RJ, e inscrita no CPF sob o nº 694.772.727-87; EDUARDO DE TOLEDO, brasileiro, casado, engenheiro, com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 1343 - 9º andar, na Cidade e Estado de São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº 4.358.259-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 103.264.958-51; ANDRÉ COVRE, brasileiro, casado, administrador, com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 1343 - 9º andar, na Cidade e Estado de São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº 17.841.059-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 130.385.108-09; DANIEL LIMA OLIVEIRA, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, residente e domiciliado à Rua Paulo César de Andrade, 274/701, Laranjeiras, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, portador do documento de identidade CREA-SP nº 49069-D e inscrito no CPF/MF sob o nº 432.361.117-04; JOSÉ ROBERTO OPICE, brasileiro, casado, advogado, com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3144 - 11º andar, na Cidade e Estado de São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº 3.130.201-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 006.830.868-04. **4.** Foi aprovada, por unanimidade, com abstenção da acionista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e dos Fundos detentores de ações ordinárias representados pelo Sr. CARLOS EDUARDO PARENTE DE OLIVEIRA ALVES, acima qualificado, Proposta da acionista Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A, para que seja fixado em até R$ 9.400.000,00 (nove milhões e quatrocentos mil reais) o valor da remuneração global e anual dos administradores da Companhia, a vigorar a partir de 1º de maio de 2007, até o mês de realização da Assembléia Geral Ordinária de 2008, cabendo ao Conselho de Administração dividir, a seu critério, essa remuneração global entre os seus membros, e os Diretores da Sociedade. **5.** Eleição do Conselho Fiscal com mandato até a Assembléia Geral Ordinária a ser realizada em 2008. **5.1.** Em votação em

Documento eletrônico recebido da origem

1º Ofício de Notas - JOSÉ BRITO FREIRE
Av. Rio Branco, nº 120 - sobreloja 20 - (21)2509-3006
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
fiel do original que me foi apresentado. Conf. por
Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007 Valor: 4,44
PAULO SERGIO GIANINNI MADRUGA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICADO
ELU21404

Documento eletrônico recebido da origem

separado, entre os acionistas detentores de ações preferenciais, presentes à assembléia, e com abstenção dos acionistas preferencialistas FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO MERCATTO TIMBÓ; FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO MERCATTO RECIFE; FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO MERCATTO LMG; FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREV. MERCATTO PAJUÇARA; FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO MERCATTO CASA FORTE; FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO MERCATTO R2; FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO MERCATTO DIFERENCIAL INST. LONGO PRAZO; FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO MERCATTO DIFERENCIAL INST. LONGO PRAZO; MERCATTO GERAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; MERCATTO SELEÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; MERCATTO BANESE CELI FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; MERCATTO ESTRATÉGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, MERCATTO KILIMANJARO; FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREV. MERCATTO PREV. MERCATTO TURQUES, Clube de Investimentos TARPON; TARPON HG MASTER - FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; TARPON MG - FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, POLO NORTE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO; GAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; EVOLUTION FUNDO DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES, HG CAMINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; HG GLOBAL MARCRO MASTER FUND; HEDGING-GRIFFO GREEN FUND; HG AGAR- FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO; HG BETA 14 FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; HEDGING GRIFFO CARTEIRA ADM - REAL FUNDO DE INV. MULTIMERCADO; HG CEREJEIRA FUNDO DE INV. EM AÇÕES; HG HIPER FUNDO DE INV. MULTIMERCADO; HG MASTER FUNDO DE INV. MULTIMERCADO; HG PILAR- FUNDO DE INV. MULTIMERCADO; HG PRIVATE - FUNDO DE INV. MULTIMERCADO; HG PROVENCE EQUITY FUNDO DE INV. EM AÇÕES; HG RAPHAEL FUNDO DE INV. EM AÇÕES; HG STAR FUNDO DE INV. MULTIMERCADO; HG TOP - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO; HG TOP 30 FUNDO DE INV. MULTIMERCADO; HG TURBOS FUNDO DE INV. MULTIMERCADO; HEDGING GRIFFO VERDE - FUNDO DE INV. MULTIMERCADO; HEDGING GRIFFO VERDE 14 FUNDO DE INV. MULTIMERCADO; HEDGING GRIFFO VERDE MASTER - FUNDO DE INV. MULTIMERCADO; HG STRATEGY LONG SHORT MIX MASTER FUNDO DE INV. MULTIMERCADO; STRATEGY HG LONG & SHORT FUND LLC; HG STRATEGY LONG SHORT - FUNDO DE INV. MULTIMERCADO; HG STRATEGY 2 - FUNDO DE INV. EM AÇÕES; HG AQUILA FUNDO DE INV. MULTIMERCADO LONGO PRAZO; CLUBE DE INVESTIMENTO HG REAL; POLO FIA, SENEGAL RENDA FIXA - FUNDO DE INV. EM COTAS; BRASCAN SUPERIOR HEDGE II MULTIMERCADO - FUNDO INVESTIMENTO; BRASCAN SUPERIOR HEDGE MULTIMERCADO, FATOR ESPALMA MULTIMERCADO; FATOR SIGMA INSTITUCIONAL MULTIMERCADO; FATOR EXTRA MULTIMERCADO; FATOR HEGE MULTIMERCADO; FATOR PREVIDÊNCIA COMPOSTO 20 MULTIMERCADO; FATOR SINERGIA III; FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA - COMPREV; FATOR RADAR DE AÇÕES; FATOR SINERGIA II; FATOR AÇÕES INSTITUCIONAL; FATOR JAGUAR AÇÕES; FATOR UIRAPURU MULTIMERCADO, foram eleitos por proposta do acionista Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, o Sr. EDSON PENA JÚNIOR, brasileiro, divorciado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 382190 - SSP/DF e inscrito no CPF sob o nº 120.058.191-15, residente e domiciliado na cidade de Brasília, Distrito Federal, na SHIN QI 07, CONJUNTO 05 CASA 13, como membro efetivo, e como seu suplente WALDENOR MOREIRA BORGES FILHO, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 4854912- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 765.563.018-68, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Carneiro da Cunha, nº 517, apt° 102; 5.2. Em votação em separado, pelos demais acionistas, titulares, em conjunto, da maioria das ações com direito de voto do capital da Companhia, foram eleitos, por unanimidade, por proposta da acionista Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A, os seguintes membros: CARLOS JOSÉ ROLIM MELLO, brasileiro, casado, advogado, com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3144 - 10º andar, na Cidade e Estado de São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº 14.661.037-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 075.711.958-10, como membro efetivo, e ARTHUR BARDAWIL PENTEADO, brasileiro, casado, advogado, com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3144 - 10º andar, na Cidade e Estado de São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº 22.281.405-6-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 277.995.438-84, como seu suplente; TOMAZ ANDRES BARBOSA, brasileiro, solteiro, economista, residente e domiciliado na Rua Januário José Pinto de Oliveira, 612, Recreio dos Bandeirantes, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, portador da cédula de identidade RG nº 113685259-IFP/RJ-e inscrito no CPF/MF sob o nº 079.624.907-56, como membro efetivo, e como seu suplente, CLÁUDIO AVELINO DOS SANTOS, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado na Rua Joaquim Pinheiro, 45, Bl. I A, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, portador do documento de identidade CRC/RJ nº 50549/09 e inscrito no CPF/MF sob o nº 422.069.259-68. 5.3. Foi aprovada por unanimidade, com abstenção dos acionistas Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI; Fundos detentores de ações ordinárias representados pelo Sr. CARLOS EDUARDO PARENTE DE OLIVEIRA ALVES, acima qualificado; FATOR ESPALMA MULTIMERCADO; FATOR SIGMA INSTITUCIONAL MULTIMERCADO; FATOR EXTRA MULTIMERCADO; FATOR HEGE MULTIMERCADO; FATOR PREVIDÊNCIA COMPOSTO 20 MULTIMERCADO; FATOR SINERGIA III; FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA - COMPREV; FATOR RADAR DE AÇÕES; FATOR SINERGIA II; FATOR AÇÕES INSTITUCIONAL; FATOR JAGUAR AÇÕES; FATOR UIRAPURU MULTIMERCADO, proposta da acionista Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A, no sentido de que a remuneração do Conselho Fiscal fosse fixada em R$ 6.650,00 (seis mil, seiscentos e cinquenta reais) por mês para cada membro em exercício, ficando o Conselho de Administração autorizado a, quando necessário, majorar este valor para assegurar o atendimento ao disposto no § 3º do art. 162 da Lei das Sociedades Anônimas. 6. Foi aprovado por unanimidade dos acionistas presentes o Orçamento de Capital da Companhia para o exercício de 2007, deliberado pelo Conselho de Administração "ad referendum" da Assembléia, documento este que conta com o Parecer favorável do Conselho Fiscal, e ficará arquivado na sede da empresa. A seguir a Presidente da Mesa informou que os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ora eleitos, consultados anteriormente, declararam que não estão incursos em qualquer delito que os impeça de exercer as atividades do cargo para o qual foram designados, que não ocupam cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes ao mercado com a Companhia e que não têm interesse conflitante com a mesma, de acordo com o art. 147 da Lei nº 6.404/76, com exceção da Sra. Maria das Graças Silva Foster, no que concerne ao cargo que ocupa em empresa considerada concorrente no mercado, tendo que, a Assembléia, nos termos do § 3º, do art. 146, da Lei de Sociedades por Ações expressamente dispensou a eleita de tal exigência. A Presidente determinou que ficasse consignado na Ata que o Acionista José Teixeira de Oliveira apresentou manifestação de louvor à anterior administração da Companhia, em especial ao Sr. João Pedro Gouvêa Vieira Filho. Nada mais havendo a tratar, e como ninguém desejasse usar da palavra, as Assembléias foram encerradas, sendo lavrada esta ata sumária, a qual depois de lida e aprovada foi assinada pelos acionistas presentes às Assembléias que o desejaram fazer, perfazendo o "quorum" previsto em Lei, sendo subscrita por mim Secretário, Eliana Helena de Gregorio Ambrosio Chimenti - Presidente. José Manuel Alves Borges - Secretário. Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A e Refinaria de Petróleo Ipiranga S/A, pp. Maria Regina Brandão Falcão. Argucia Income Fundo de Investimento de Ações; Sparta Fundo de Investimento em Ações, pp. Ricardo Magalhães Gomes. Caixa de Previdência dos Funcionários Banco do Brasil - PREVI, pp. Matheus Corredato Rossi. Fundo de Investimento Multimercado Mercatto Timbó; Fundo de Investimento Multimercado Mercatto Recife,; Fundo de Investimento Multimercado Mercatto LMG; Fundo de Investimento Multimercado Prev. Mercatto Pajuçara; Fundo de Investimento Multimercado Mercatto Casa Forte; Fundo de Investimento Multimercado Mercatto R2; Fundo de Investimento Multimercado Mercatto Diferencial Inst. Longo Prazo; Fundo de Investimento Multimercado Mercatto Diferencial Inst. Longo Prazo; Mercatto Geração Fundo de Investimento em Ações; Mercatto Seleção Fundo de Investimento em Ações; Mercatto Banese Celi Fundo de Investimento em Ações; Mercatto Estratégia Fundo de Investimento em Ações; Fundo de Investimento Multimercado Mercatto Kilimanjaro; Fundo de Investimento Multimercado Prev. Mercatto Prev. Mercatto Turquesa, pp. Daniella Marques Consentino. The Master Trust Bank of Japan; Raythcon Company Master Trust; Wells Fargo Master Trust Diversified Stock Portifolio; Ford Motor Company Defined Benefit Master Trust, pp. Clube de Investimentos Tarpon; Tarpon HG Master - Fundo de Investimento em Ações; Tarpon MG - Fundo de Investimento em Ações, pp. Carlos Eduardo Parente de Oliveira Alves. Polo Norte Fundo de Investimento Multimercado; Gas Fundo de Investimento em Ações; Evolution Fundo de Investimentos em Ações, pp. Carlos Eduardo Parente de Oliveira Alves. HG Camino Fundo de Investimento em Ações; HG Global Marcro Master Fund; Hedging-Griffo Green Fund; HG AGAR - Fundo de Investimento Multimercado; HG Beta 14 Fundo de Investimento em Ações; Hedging Griffo Carteira Adm - Real Fundo de Inv. Multimercado; HG Cerejeira Fundo de Inv. em Ações; HG Hiper Fundo de Inv. Multimercado; HG Master Fundo de Inv. Multimercado; HG Pilar - Fundo de Inv. Multimercado; HG Private - Fundo de Inv. Multimercado; HG Provence Equity Fundo de Inv. em Ações; HG Raphael Fundo de Inv. em Ações; HG Star Fundo de Inv. Multimercado; HG Top - Fundo de Investimento Multimercado; HG Top 30 Fundo de Inv. Multimercado; HG Turbos Fundo de Inv. Multimercado; Hedging Griffo Verde - Fundo de Inv. Multimercado; Hedging Griffo Verde 14 Fundo de Inv. Multimercado; Hedging Griffo Verde Master - Fundo de Inv. Multimercado; HG Strategy Long Short Mix Master Fundo de Inv. Multimercado; Strategy HG Long & Short Fund LLC; HG Strategy Long Short - Fundo de Inv. Multimercado; HG Strategy 2 - Fundo de Inv. em Ações; HG Aquila Fundo de Inv. Multimercado Longo Prazo; Clube de Investimento HG Real; Polo Fia, pp. Carlos Eduardo Parente de Oliveira Alves. JP Morgan TR DEP CO LTD TR SCHRODER GLQT ACTIVE VALUE FD, pp. Cintia Silva Carneiro. José Teixeira de Oliveira. Yuki Yokai. Senegal renda Fixa - Fundo de Inv. em Cotas; Brascan Superior Hedge II Multimercado - Fundo Investimento; Brascan Superior Hedge Multimercado - FI, pp. Paulo Bruno Fonseca Lorena de Araújo. Fator Espalma Multimercado; Fator Sigma Institucional Multimercado; Fator Extra Multimercado; Fator Hege Multimercado; Fator Previdência Composto 20 Multimercado; Fator Sinergia III; Fundação de Previdência e Assistência - Comprev; Fator Radar de Ações; Fator Sinergia II; Fator Ações Institucional; Fator Jaguar Ações; Fator Uirapuru Multimercado, pp. Alexandre L. Oliveira de Toledo; Eduardo Corrêa - representante auditoria externa; Antonio José de Carvalho - representante do Conselho Fiscal. Certifico que a presente é cópia fiel do original transcrito no "Livro de Atas das Assembléias Gerais". COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA - José Manuel Alves Borges - Secretário. **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CERTIDÃO:** Certifico que este documento foi arquivado sob o nº 00001695216, em 11/05/2007. Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

Id: 213606. Valor: R$ 13104,28

WLM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

CNPJ: 33.228.024/0001-51
NIRE: 33.3.0003135-9

ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADAS EM 27 DE ABRIL DE 2007. Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de abril de 2007, às 17:00 hs, na sede da Sociedade, na Rua São José, nº 90, 17º andar, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, presentes os acionistas representando mais de 90% (noventa por cento) das ações com direito a voto, conforme consignado no Livro de Presença, foram realizadas as Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária da WLM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. Por indicação dos presentes, assumiu a direção dos trabalhos o Diretor Presidente Wilson Lemos de Moraes Junior que convidou para Secretário o Sr. Rubem Roberto Ribeiro. Constituída a mesa o Senhor Secretário procedeu a leitura do anúncio de convocação da Assembléia, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no Jornal do Commércio dos dias 12, 13 e 16, todos de abril corrente, nos seguintes termos: "WLM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CNPJ 33.228.024/0001-51 - Nire: 33.3.0003135-9 - Companhia Aberta. Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária. Edital de Convocação. Ficam os Senhores Acionistas convocados para comparecimento na sede social, na Rua São José, 90 - 17º andar, nesta Cidade, no dia 27 de abril de 2007, às 17:00 horas, a fim de se reunirem em Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, para apreciação e deliberação sobre o seguinte: I - Em **Assembléia Geral Ordinária**: a) Relatório da Administração, Balanço Patrimonial, Demonstrações Financeiras, Parecer dos Auditores Independentes, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2006; b) Eleição dos membros do Conselho de Administração e fixação de sua remuneração (o percentual mínimo a que se refere a Instrução CVM 282, de 26.06.1998, é de 6% (seis por cento). II - Em **Assembléia Geral Extraordinária**: Proposta de grupamento da totalidade das ações representativas do capital social da Companhia, na proporção de 4.000 (quatro mil) ações para 1 (uma) ação da mesma espécie, passando o capital social a ser representado por 7.282.934 (sete milhões e duzentos e oitenta e dois mil e novecentos e trinta e quatro) ações escriturais, sem valor nominal, sendo 3.314.244 (três milhões e trezentos e quatorze mil e duzentos e quarenta e quatro) ações ordinárias e 3.968.690 (três milhões e novecentos e sessenta e oito mil e seiscentos e noventa) ações preferenciais. Rio de Janeiro, 11 de abril de 2007. MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DE MORAES. Conselheira Presidente". Dando início aos trabalhos, em **Assembléia Ordinária**, o Senhor Presidente explanou aos presentes que por ser do conhecimento geral, era dispensada a leitura do Relatório da Administração, do Balanço Patrimonial, das Demonstrações Financeiras e do Parecer dos Auditores Independentes correspondentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2006, documentos esses publicados no Jornal do Commércio e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia 19 de abril do corrente ano, os quais ficaram à disposição dos interessados pelo prazo de lei, conforme avisos publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no Jornal do Commércio dos dias 26, 27 e 28 de março de 2007, tendo sido o parecer do Conselho de Administração favorável à sua aprovação. Foram aprovadas as Demonstrações Financeiras da Sociedade e ratificados os atos praticados pela Administração em nome da Sociedade no decurso do exercício fiscal encerrado e absteve-se de votar os legalmente impedidos. Pedindo a palavra o Presidente informou aos presentes que o lucro líquido do exercício, apurado na forma da lei, teve sua distribuição antecipada, a título de dividendos, conforme deliberação em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 18.12.2006. Passando, a seguir, à eleição dos membros do Conselho de Administração, foram reeleitos: Conselheira-Presidente: **MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DE MORAES**, brasileira, casada, industrial, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Atlântica nº 2038 apto. 801, portadora da identidade expedida pelo IFP sob o nº 2.475.341 e CPF/MF nº 267.362.687/53; Conselheiros Vice-Presidentes: **WILSON LEMOS DE MORAES JUNIOR**, brasileiro, divorciado, engenheiro agrônomo, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Francisco Bhering, nº 17, apto. 801, portador da identidade expedida pelo IFP sob o nº 3.259.364 e CPF/MF nº 096.779.256/87; **JOÃO FLÁVIO TEIXEIRA LEMOS DE MORAES**, brasileiro, divorciado, industrial, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Atlântica nº 2038, apto. 901, portador da identidade expedida pelo IFP sob o nº 2.336.273 e CPF/MF nº 303.996.967/68 e **MARIA ISBELA LEMOS DE MORAES**, brasileira, separada judicialmente, industrial, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Vieira Souto, nº 250, apto. 101, portadora da identidade expedida pelo IFP sob o nº 2.732.290-8 e CPF/MF nº 624.466.307/15, restando vagos 02 (dois) cargos no Conselho de Administração. Decidiu ainda a Assembléia que a administração da Sociedade disporá de uma verba mensal de até R$ 361.000,00 (trezentos e sessenta e um mil reais) corrigida monetariamente para remuneração de seus membros, sendo que a referente ao mês de dezembro será de valor equivalente ao dobro da anterior, ficando a cargo do Conselho de Administração a distribuição dos mencionados valores. Ato seguinte, passando à matéria alusiva à **Assembléia Extraordinária**, o Senhor Presidente informou que de acordo com deliberação aprovada em Reunião do Conselho de Administração da Companhia, submetia à deliberação dos presentes a proposta para realização do grupamento da totalidade das ações da Companhia, medida que tem por meta ajustar o valor unitário de cotação das ações a um patamar mais adequado do ponto de vista mercadológico, conferindo maior visibilidade em relação à cotação por lote de 1.000 (mil) ações, uniformizando, assim, a base de cotação das ações no mercado. O grupamento como proposto pelo Conselho de Administração da Companhia, abrangerá a totalidade das ações representativas do capital social da Companhia, na proporção de 4.000 (quatro mil) ações para 1 (uma) ação da mesma espécie, passando o capital social a ser representado por 7.282.934 (sete milhões e duzentos e oitenta e dois mil e novecentos e trinta e quatro) ações escriturais, sem valor nominal, sendo 3.314.244 (três milhões e trezentos e quatorze mil e duzentos e quarenta e quatro) ações ordinárias e 3.968.690 (três milhões e novecentos e sessenta e oito mil e seiscentos e noventa) ações preferenciais. Submetida a matéria à deliberação e votação dos presentes, foi a mesma aprovada, por unanimidade, autorizada a administração da Companhia a publicar "Aviso aos Acionistas" estabelecendo prazo não inferior a 30 (trinta) dias para que cada acionista, a seu livre e exclusivo critério, possa ajustar sua posição de ações, por espécie, em lotes múltiplos de 4.000 (quatro mil) ações, mediante negociação na BOVESPA - Bolsa de Valores de São Paulo, por intermédio de Sociedades Corretoras de sua livre escolha. Deliberado ainda pelos presentes autorizar a administração da Sociedade a proceder aos atos e providências adicionais relacionadas ao grupamento aprovado, a saber: a) as eventuais frações de ações serão separadas, agrupadas em números inteiros e vendidas em leilão a ser realizado na BOVESPA; b) manter o valor da alienação das frações à disposição dos acionistas titulares destas frações no BANCO ITAÚ S/A, instituição Depositária das Ações Escriturais da Companhia, pelo prazo de 3 (três) anos, sendo que, para os acionistas cadastrados junto àquele Banco, os valores serão creditados diretamente nas contas correntes indicadas; c) providências para que o valor correspondente às frações de titularidade dos acionistas custodiados na CBLC Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia seja creditado diretamente àquela Companhia, que se encarregará de repassá-lo aos acionistas através dos agentes de custódia. Como nada mais houvesse a ser tratado e como ninguém mais desejasse fazer uso da palavra, o Senhor Presidente deu por encerrada a Assembléia às 18:00 horas, lavrando-se a presente ata que, lida e aprovada foi assinada pelos presentes. (a.a.) Wilson Lemos de Moraes Junior. Rubem Roberto Ribeiro p/**SAJUTHA RIO PARTICIPAÇÕES S.A** - Rubem Roberto Ribeiro; **LUIZ MARIO TEIXEIRA RODRIGUES p/ BDO Trevisan Auditores Independentes** - Luiz Carlos de Carvalho. Certifico ser a presente cópia fiel do original. Rubem Roberto Ribeiro - Secretário. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Nome: WLM Indústria e Comércio S/A. Certifico o deferimento em 18/05/2007, e o registro sob o número e data abaixo. 00001697314 - Data: 18/05/2007. Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

Id: 212730. Valor: R$ 4531,52

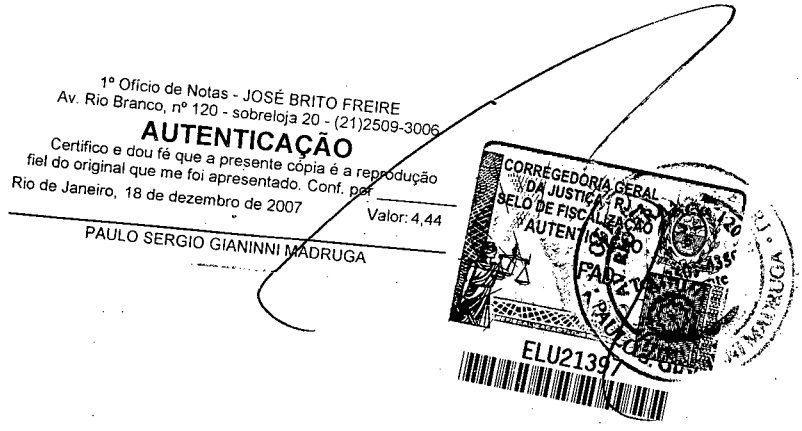
COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE PETRÓPOLIS

CNPJ/MF 31.137.557/0001-00
NIRE Nº 33.3.0014658-0

EXTRATO ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 28/04/2007. Data, Hora e Local: Dia 28/04/2007, às 11:00hs, na sede social na Av. Koeler, nº 42, em Petrópolis-RJ. **Acionistas presentes:** Representando mais de 2/3 do Capital Social. **Deliberações:** 1) Aprovadas as contas e as Demonstrações Financeiras do exercício encerrado em 2006; 2) aprovada a apropriação de 10% do Lucro Líquido apurado no exercício de 2006 para pagamento a título de gratificação à Diretoria; 3) aprovada verba de honorários da Diretoria para o exercício de 2007; 4) aprovada a distribuição de dividendos aos acionistas; 5) aprovada a apropriação para Fundo de Reserva Legal; 6) recondução dos drs. Yeddo Volgari, Adalberto José da Rocha e Paulo César Oliveira Perrone, como membros efetivos do Conselho Fiscal e como suplentes os Drs. Paulo Roberto Teixeira e Maria Christina Rossi de Figueiredo, com fixação de seus honorários ficando vago um cargo de suplente; 7) registradas discordâncias dos acionistas minoritários e abstenções. (Registro JUCERJA - Certdão nº 00001695269 em 11.05.2007). Petrópolis, 22/05/2007. Dra. Christiane Ladvocat Cintra - Secretária da Assembléia.

Id: 212545. Valor: R$ 714,00

Documento eletrônico recebido da origem



Documento eletrônico recebido da origem

AGÊNCIA MULTIMÍDIA S.A.
CNPJ 04.288.246/0001-61

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE MAIO DE 2006. LOCAL E HORA: Na Rua Quatis Nº 426 (parte), Ilha do Governador, nesta Capital, às 11:00 horas. QUORUM: Acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas apostas no "Livro de Presença". CONVOCAÇÃO: Independentemente de edital, nos termos do § 4º do artigo 124 da Lei Nº 6.404, de 15/12/1976. MESA: José Carlos Torres Hardman, Presidente e Mariana Barreto Rezende de Oliveira, Secretária. DOCUMENTOS APRESENTADOS: Demonstrações Financeiras relativas aos exercícios de 2004 e 2005, dispensadas de publicação, na forma do art. 294 da Lei Nº 6404/76. DELIBERAÇÕES: Os acionistas, por unanimidade de votos, decidiram aprovar o Relatório de Administração e as Demonstrações Financeiras da Companhia relativas ao exercício de 2004 e 2005. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar e como ninguém mais quisesse fazer uso da palavra, o Sr. Presidente declarou encerrados os trabalhos, lavrando-se esta Ata na forma sumária que, lida e achada conforme foi assinada por todos os presentes. ASSINATURAS: José Carlos Torres Hardman, Presidente da Assembléia; Mariana Barreto Rezende de Oliveira, Secretária da Assembléia; Companhia Brasileira de Multimídia e Docas Investimentos S.A., acionistas. A presente é cópia fiel do original lavrado no livro de "Atas de Assembléias Gerais" da Companhia, ficando *autorizada sua publicação Jucerja, registrado em 18/05/2006 sob o Nº 1607873*. Valéria G. M. Serra, Secretária Geral.

Id: 10524. Valor: R$ 868,70

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
CNPJ nº 33.069.766/0001-81
NIRE nº 33300025111
Companhia Aberta

ATA SUMÁRIA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS, ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA REALIZADAS EM 28 DE ABRIL DE 2006

1. DATA, HORA E LOCAL - 28 de abril de 2006, às 15:00 (quinze) horas, na sede social da Companhia, na Rua Francisco Eugênio nº 329, Rio de Janeiro, RJ. **2. CONVOCAÇÃO** - Feita por anúncios publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 11, 12 e 17 de abril de 2006, no Jornal Valor Econômico Edição Regional Rio de Janeiro, da cidade do Rio de Janeiro, de 11, 12 e 13 de abril de 2006 *e no jornal O Estado de S. Paulo, da cidade de São Paulo, de 11, 12 e* 13 de abril de 2006. **3. ANÚNCIOS A QUE SE REFERE O "CAPUT" DO ART. 133 DA LEI Nº 6.404, DE 1976** - Dispensada a publicação, nos termos do § 5º do art. 133 da Lei 6.404/76. **4. PUBLICAÇÃO DOS DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O ART. 133 DA LEI Nº 6.404 DE 1976** - Efetuada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no Jornal Valor Econômico Edição Regional Rio de Janeiro, da cidade do Rio de Janeiro, e no jornal O Estado de S. Paulo, da cidade de São Paulo, todos de 16 de fevereiro de 2006. **5. COMPOSIÇÃO DA MESA** - Presidente: JOÃO PEDRO GOUVÊA VIEIRA FILHO; Secretário: SÉRGIO ROBERTO WEYNE FERREIRA DA COSTA. **6. PRESENÇAS** - Acionistas representando mais de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias da Companhia, com direito de voto, bem como, possuidores de ações preferenciais sem direito de voto, Administradores da Sociedade, o Sr. Vitor Rogério da Costa, membro efetivo do Conselho Fiscal, e ainda, o Sr. Eduardo Corrêa, inscrito no CRC-RJ-027760/O-8, representando os Auditores Independentes da PriceWaterhouseCoopers, inscrita no CRC sob o nº 2SP000160/O-5 "F" RJ. **7. OBJETIVOS DAS ASSEMBLÉIAS** - São os constantes do Edital de Convocação. **8. DELIBERAÇÕES - I - ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA** - Foram aprovados, por unanimidade, com abstenção dos legalmente impedidos: **1.** Relatório da Administração e Demonstrações Financeiras, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2005, acompanhados do Parecer do Conselho Fiscal e do Parecer dos Auditores Independentes. **2.** Propostas do Conselho de Administração relativas à: a) Destinação do lucro líquido do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2005, com pagamento aos acionistas de juros sobre o capital próprio e dividendos no valor total para o exercício de R$ 132.383.303,68 (cento e trinta e dois milhões, trezentos e oitenta e três mil, trezentos e três reais e sessenta e oito centavos), correspondente a R$ 2,3428 por ação ordinária e R$ 2,5773 por ação preferencial, sendo que, da importância total acima mencionada, o valor de R$ 112.771.418,34 (cento e doze milhões, setecentos e setenta e um mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos) corresponde aos juros sobre o capital próprio, e o valor de R$ 19.611.885,34 (dezenove milhões, seiscentos e onze mil, oitocentos e *oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), corresponde aos di*videndos, ficando ressaltado que, o valor dos juros sobre o capital próprio, líquido de imposto de renda na fonte, imputado ao dividendo obrigatório foi de R$ 95.855.705,59 (noventa e cinco milhões, oitocentos e cinqüenta e cinco mil, setecentos e cinco reais e cinqüenta e nove centavos). O valor total pago representa uma distribuição, após a dedução da reserva legal, de 37,34% do lucro líquido do exercício, se considerados os dividendos somados aos juros sobre o capital próprio pelo seu valor líquido e de 42,81% se considerados os dividendos somados aos *juros sobre o capital próprio pelo seu valor bruto, tendo a Assembléia* ratificado, igualmente, os atos praticados pela administração "ad referendum" da Assembléia Geral Ordinária, referentes à antecipação do pagamento dos juros sobre o capital próprio e dividendos do exercício de 2005; e b) Distribuição das Participações Estatutárias, tendo sido a dos empregados paga no dia 01.02.2006 e a dos administradores no dia 24.02.2006, ambas efetuadas por decisão do Conselho de Administração "ad referendum" da Assembléia Geral Ordinária. **3.** Proposta da acionista Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A, para que seja fixado em até R$ 9.400.000,00 (nove milhões e quatrocentos mil reais) o valor da remuneração global e anual dos administradores da Companhia, a vigorar a partir do corrente mês de abril até o mês de realização da Assembléia Geral Ordinária de 2007, cabendo ao Conselho de Administração dividir, a seu critério, essa remuneração global entre os seus membros e os Diretores da Sociedade, devendo a remuneração dos Administradores que sejam empregados da Companhia, lhes ser paga sem prejuízo de sua remuneração como empregados. A acionista Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, absteve-se de votar a matéria relativa à fixação da remuneração dos administradores por não ter conhecimento prévio da Proposta. **4.** Orçamento de Capital da Companhia para o exercício de 2006, deliberado pelo Conselho de Administração "ad referendum" da Assembléia, documento este que conta com o Parecer favorável do Conselho Fiscal, e ficará arquivado na sede da empresa. **5.** Por requerimento da Acionista CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, representando 23,34% das ações sem direito de voto, foi instalado o Conselho Fiscal, que funcionará até a Assembléia Geral Ordinária a ser realizada em 2007; **5.1.** Em votação em separado, entre os acionistas detentores de ações preferenciais, presentes à Assembléia, foram reeleitos, por unanimidade, os Srs. ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO, brasileiro, casado, administrador, portador da Carteira de Identidade nº 1160085552/SSP-BA, inscrito no CPF sob o nº 033.927.165-53, residente e domiciliado na cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Rua das Angélicas nº 121, apto. 1401, como membro efetivo e como seu suplente, ANTONIO SERGIO BATTOCHIO, brasileiro, casado, administrador, portador da Carteira de Identidade nº 4810984/SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 189.885.478-53, residente e domiciliado na cidade de Jaú, Estado de São Paulo, na Rua XV de Agosto nº 299; **5.2.** Em votação em separado, pelos demais acionistas, titulares, em conjunto, da maioria das ações com direito de voto do ca*pital da Companhia, foram reeleitos, por unanimidade, os seguintes* membros: VITOR ROGÉRIO DA COSTA, brasileiro, divorciado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 17.109 - OAB/RJ, inscrito no CPF sob o nº 012.622.707-15, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Henrique Dumont nº 21, C 01, como membro efetivo e como seu suplente, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 17.225 - OAB/RJ, inscrito no CPF nº 010.123.207-15, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, *Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rui Barbosa nº 664, apto. 701,* JOÃO CARLOS WABNER SILVEIRO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 2069 - OAB/RS, inscrito no CPF sob o nº 001.368.750-68, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Engenheiro Antônio Rebouças nº 164, apto. 801, como membro efetivo e como seu suplente, LUIZ PEDRO DUARTE PESSANO, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 1006853822-SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 004.503.400-15, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Marquês do Herval nº 16, apto. 201; **5.3.** Proposta da acionista Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A, estabelecendo que a remuneração do Conselho Fiscal fosse fixada em R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) por mês para cada membro em exercício, ficando o Conselho de Administração autorizado a, quando necessário, majorar este valor para assegurar o atendimento ao disposto no § 3º do art. 162, da Lei das Sociedades Anônimas. **II - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - 1.** Aprovada, por unanimidade, Proposta do Conselho de Administração, datada de 06 de abril de 2006, que conta com o Parecer favorável do Conselho Fiscal, para aumento do Capital Social de R$ 580.000.000,00 (quinhentos e oitenta milhões de reais), para R$ 1.025.000.000,00 (hum bilhão e vinte e cinco milhões de reais), por incorporação do saldo integral da Reserva para Garantir o Pagamento de Dividendos aos Acionistas, no montante de R$ 444.842.922,78 (quatrocentos e quarenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos) e por incorporação de parte do saldo da Reserva para Conservação e Melhoramento das Instalações, no valor de R$ 157.077,22 (cento e cinqüenta e sete mil, setenta e sete reais e vinte e dois centavos), com emissão de 52.976.000 (cinqüenta e dois milhões e novecentas e setenta e seis mil) novas ações, sendo 17.704.653 (dezessete milhões, setecentas e quatro mil, seiscentas e cinqüenta e três) ações ordinárias e 35.271.347 (trinta e cinco milhões, duzentas e setenta e uma mil, trezentas e quarenta e sete) ações preferenciais, a serem atribuídas aos acionistas na proporção de uma nova ação para cada uma que possuírem na mesma espécie, na data desta Assembléia, passando *em conseqüência o "caput" do artigo 5º do Estatuto Social, a vigorar* com a seguinte redação, mantida a redação de seus parágrafos: **"ARTIGO 5º** - O Capital Social é de R$ 1.025.000.000,00 (hum bilhão e vinte e cinco milhões de reais) dividido em 35.409.306 (trinta e cinco milhões, quatrocentas e nove mil, trezentas e seis) ações ordinárias e 70.542.694 (setenta milhões, quinhentas e quarenta e duas mil, seiscentas e noventa e quatro) ações preferenciais." **1.1.** A seguir o acionista SÉRGIO ROBERTO WEYNE FERREIRA DA COSTA propôs, e foi aprovado por unanimidade, que ficasse consignado na ata da Assembléia, que: a) as novas ações emitidas em decorrência da bonificação participarão em igualdade de condições a todos os benefícios, inclusive a dividendos e eventuais remunerações de capital, que vierem a ser deliberados pela Companhia, a partir da data da sua emissão, ou seja, 28 de abril de 2006; b) que o custo de aquisição das novas ações atribuídas aos acionistas da Companhia em razão do aumento de capital mediante bonificação é de R$ 7,65 por ação; e c) que a partir de 02 de maio de 2006 as ações passem a ser negociadas *ex-bonificação*. **2.** Aprovada, por unanimidade, Proposta do Conselho de Administração, datada de 06 de abril de 2006 para: **2.1.** Alterações Estatutárias referentes à: a) modificação da redação do artigo 23, que trata do funcionamento do Conselho Fiscal, para que o mesmo passe a ter funcionamento permanente; b) alteração do artigo 34, de forma a que a Companhia passe a ter apenas uma reserva de lucros, denominada de Reserva para Capital de Giro e Conservação e Melhoramento das Instalações; e c) alteração da redação do artigo 37, ficando facultado ao Conselho de Administração deliberar, a qualquer tempo, sobre a distribuição de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio à conta de reservas de lucros existentes. **2.2.** Considerando as alterações estatutárias que vinham de ser aprovadas no item 2.1 acima, os dispositivos estatutários nele citados passam a ter a seguinte redação: **"Artigo 23** - A Sociedade terá um Conselho Fiscal com funcionamento permanente, eleito pela Assembléia Geral, que procederá à fixação da sua remuneração. Os membros do Conselho Fiscal exercerão suas funções até a primeira Assembléia Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição, podendo ser reeleitos. **§ 1º** - O Conselho Fiscal será composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros efetivos, e respectivos suplentes, acionistas ou não, e a função de seus membros é indelegável. **§ 2º** - Somente receberá remuneração o Conselheiro Fiscal que efetivamente exercer suas funções e sua remuneração será proporcional ao tempo de funcionamento. **Artigo 34**. O resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações mencionadas no artigo anterior, constituirá o lucro líquido do exercício do qual 5% serão aplicados na constituição da reserva legal até que a mesma atinja 20% do capital social. Do restante, até 70%, serão destinados à Reserva para Capital de Giro e Conservação e Melhora*mento das Instalações. § 1º - A Reserva para Capital de Giro e Con*servação e Melhoramento das Instalações não poderá ultrapassar o Capital Social. **§ 2º** - A destinação dos lucros para a constituição da Reserva para Capital de Giro e Conservação e Melhoramento das Instalações, com base em orçamento de capital previamente aprovado pela Assembléia Geral, não poderá ser aprovada em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório de que trata o art. 35 deste Estatuto. **ARTIGO 37** - A Companhia poderá proceder, por sugestão da Diretoria e deliberação do Conselho de Administração, à distribuição do *lucro apurado no balanço levantado em 30 de junho, observado o dis*posto nos artigos 33 e 36 deste Estatuto. **§ 1º** - A qualquer tempo durante o exercício social, a Companhia poderá proceder, por sugestão da Diretoria e deliberação do Conselho de Administração, a levantamento de balanço intermediário, com a finalidade de distribuição do lucro apurado, observando o disposto nos artigos 33 e 35 deste Estatuto. **§ 2º** - O Conselho de Administração, poderá, ainda, por sugestão da Diretoria, deliberar, a qualquer tempo, a distribuição de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio, à conta de reservas de lucros existentes, no último balanço anual, semestral ou trimestral, imputando-os ao dividendo obrigatório quando for o caso." **3.** Aprovada, por unanimidade, com abstenção da acionista Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Proposta do Conselho de Administração datada de 06 de abril de 2006, para retificação da ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 27 de janeiro de 1995, relativamente à descrição de imóveis localizados no Estado de São Paulo, para atender a exigência de cartórios de registro de imóveis, não acarretando alteração dos valores atribuídos na operação de incorporação aprovada na referida assembléia, ficando ratificados todos as demais deliberações tomadas na citada Assembléia, sendo que a descrição correta dos imóveis objeto da retificação, consta do anexo I, da presente ata, que independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante da mesma. O acionista *José Teixeira de Oliveira pediu que ficasse registrado na ata seu voto de* louvor à administração da Companhia pelo pagamento antecipado da participação nos lucros dos funcionários. Ao término das Assembléias, o representante da acionista Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ entregou ao Presidente da mesa correspondência da Entidade parabenizando a administração da Companhia pela efetivação do funcionamento permanente do Conselho Fiscal. Nada mais havendo a tratar, e como ninguém desejasse usar da palavra, as Assembléias foram encerradas, sendo lavrada esta ata sumária, a qual de*pois de lida e aprovada foi assinada pelos acionistas presentes às As*sembléias que o desejaram fazer, perfazendo o "quorum" previsto em Lei, sendo subscrita por mim Secretário. JOÃO PEDRO GOUVÊA VIEIRA FILHO - Presidente; SÉRGIO ROBERTO WEYNE FERREIRA DA COSTA - Secretário; DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A e REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A, pp. Maria Regina Brandão Falcão; CAIXA DA PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, pp. Deivis Marcon Antunes; DYNAMO COUGAR FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; ASCESE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; FEBRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; TNAD FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; DYNAMO PUMA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES; PUMA INVEST LLC; FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES LÚMINA; SAMAMBAIA IV - FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES e CLASSE A FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, pp. Bruno Hermes da Fonseca Rudge; POLO NORTE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - pp. Carlos Eduardo Parente de Oliveira Alves; JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA; AUGUSTO FRANCISCO DA SILVA; VITOR ROGÉRIO DA COSTA - Membro do Conselho Fiscal; EDUARDO CORRÊA - Representante da Auditoria Externa; POLO HG FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - pp. Carlos Eduardo Parente de Oliveira Alves. Certifico que a presente é cópia fiel do original transcrito no "Livro de Atas das Assembléias Gerais". COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA. Sérgio Roberto Weyne Ferreira da Costa - Secretário - advogado (OAB/RJ 45.687). **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**. CERTIDÃO: Certifico que este documento foi arquivado sob o nº 00001606688, em 12/05/2006. Valéria G. M. Serra. Secretária-Geral.

Id: 10516. Valor: R$ 8642,97

TECNOSOLO S.A.
CNPJ nº 33.111.246/0001-90
NIRE: 33300153641

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA (*sumário*): Data hora e local: 28/04/06, às 10 horas, na sede social, nesta cidade, na Rua Sara nº 18, 5º andar. Presença: acionistas representando a maioria superior a 2/3 do capital social com direito a voto. Publicação: Edital de Convocação inserto no D.O.RJ e no Jornal do Comércio nos dias 10, 11 e 12/04/06. Deliberações unânimes: a) Aprovado o Relatório Anual da Administração, acompanhado das demais peças referentes ao exercício social encerrado em 31/12/05; b) Aprovada a proposta da Administração sobre o lucro líquido do período de R$ 228.364,14, devidamente destinado; c) Decidido que a remuneração anual dos Administradores será de R$ 1.000.000,00, a ser dividida entre os mesmos; d) Eleitos para o Conselho Fiscal para o exercício de 2006 os senhores: EFETIVOS: Gisele Correia Kopp, Emílio Salomão Elias e Cristiane Teixeira Carneiro; SUPLENTES: Paulo Roberto Soares Neves, Ronald Correia e Alvaro Cauduro de Oliveira, todos devidamente qualificados na Ata original. Lavratura e Certidão da Ata: Lavrada em livro próprio de Atas das Assembléias Gerais, arquivada na JUCERJA sob o nº 00001606050, em 11/05/06. Rio de Janeiro, 24 de maio de 2006. A Administração.

Id: 10502. Valor: R$ 744,9

MEDIDATA INFORMÁTICA S.A.
CNPJ nº 15.109.770/0001-44
NIRE nº 33 3 0001638-4

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA. Data: 17 de março de 2006. **Horário:** 11:00 horas. **Local**: Sede social, localizada nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na rua Rodrigo de Brito nº 13. **Comparecimento:** Totalidade dos acionistas. **Convocação:** Dispensada na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76. **Mesa**: Eleitos os Srs. Jaques Scvirer, como Presidente, e David Gilbert Moreno, como Secretário. **Ordem do Dia**: a) Relatório da Administração e Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2005; b) Destinação do lucro líquido do exercício; c) Eleição dos membros do Conselho de Administração e Suplentes; e d) Remuneração dos Administradores. **Deliberações**: Foi dispensada a transcrição em ata do Relatório da Administração, das Demonstrações Financeiras, Relatório de Administração e Parecer dos Auditores Independentes, publicados no Diário Oficial e no jornal "Valor" deste Estado e de São Paulo, do dia 17 de fevereiro de 2006, documentos estes que ficam arquivados na Sociedade, após rubricados pela mesa, sob os nºs 1 e 2. **Resolução nº 1 - Relatório da Administração e Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2005 -** Tomando conhecimento do Parecer dos Auditores Independentes, *foram aprovados, com as abstenções legais e sem prejuízo* que se deliberará a seguir sobre a destinação dos lucros, o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2005, registrando-se a presença do Presidente desta Assembléia Geral, como Administrador da Sociedade. **Resolução nº 2 - Destinação do Lucro Líquido do Exercício** - Foi aprovada a distribuição, em caráter excepcional, de dividendo e pagamento de juros sobre o capital próprio, em 2006, no valor total de R$ 13.534.539,45, ficando consignado que este importe está sendo pago aos acionistas no dia de hoje, sendo R$ 4.891.945,75, como juros sobre o capital próprio, e R$ 8.642.593,70, como dividendo. Foi aprovado ainda que, o valor total dos lucros atribuível às partes beneficiárias a ser distribuído em 2006 é de R$ 1.223.112,08. **Resolução nº 3 - Eleição dos membros do Conselho de Administração e suplentes** - Por unanimidade, foram reeleitos, com período de gestão de 2 (dois) anos a contar desta data, como membros do Conselho de Administração,

Documento eletrônico recebido da origem



Documento eletrônico recebido da origem

do seus membros e fixando-lhes as respectivas remunerações. **Artigo 23:** As eventuais omissões serão supridas pela Lei 6.404/76. **Artigo 24:** O acordo de acionistas devidamente registrado na sede da Companhia que, dentre outras disposições, estabeleça cláusulas e condições para alienação de ações de emissão da Companhia e discipline o direito de preferência, serão respeitados pela Companhia e por sua Diretoria. **Parágrafo único:** As obrigações e responsabilidades resultantes de tais acordos serão válidas e oponíveis a terceiros, devendo os Diretores da Companhia zelar pela observância desse acordo. **Artigo 25:** Os conflitos de interesses entre acionistas e entre estes e a Companhia, decorrentes da relação de sociedade, deverão ser solucionados por meio de arbitragem, na forma da Lei nº 9.307/96, indicando-se o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá como entidade arbitral e aplicando-se, no que couber, o seu Regulamento. **Parágrafo Primeiro** - Para os efeitos do art. 109, § 3º, da Lei nº 6.404/76, *considerar-se-ão vinculados à cláusula arbitral* os acionistas presentes à Assembléia de Constituição da Companhia e seus sucessores a qualquer título, sendo condição para a aquisição ou subscrição de ações da Companhia a adesão, formalmente manifestada pelo interessado, à cláusula arbitral prevista neste artigo. **Artigo 26:** O foro competente para dirimir qualquer questão pertinente a estes Estatutos é o da Comarca do Rio de Janeiro, com renúncia aos demais, ainda que privilegiados. Rio de Janeiro, 23 de março de 2006. **Ana Marta Arrochela Lobo Pitta de Gouveia Bodra** - *Secretária*. **Certidão.** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Nome: Pactual Eletricidade Participações S/A. Certificamos que este documento é parte integrante do registro nº 33.3.0027823-1 de 24/03/2006 não podendo ser utilizado separadamente. Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

Id: 5641. Valor: R$ 8807,19

DELTA CONSTRUÇÕES S/A.
CNPJ. Nº 10.788.628/0001-57
NIRE: 33300161902

ATA DE REUNIÃO DA DIRETORIA Nº 55

Aos 13 (treze) dias do mês de Março de 2006, às 10 horas, os Diretores e Gerentes da Delta Construções S/A., reuniram-se em sua Sede Social, à Avenida Rio Branco, 156, salas 3117 a 3124 e 3126 a 3128, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para deliberarem sobre a **MUDANÇA DE ENDEREÇO DE UM ESCRITÓRIO DE OBRA**. Aberta a sessão, assumiu a Presidência o Diretor-Executivo, **Fernando Antônio Cavendish Soares**, que convidou a mim, **Carlos Roberto Duque Pacheco**, para secretário. O Diretor-Executivo, Fernando Antônio Cavendish Soares, iniciou os trabalhos informando que o motivo para a reunião era deliberar sobre: 1º) A mudança de endereço de um escritório de obra em **GOIÂNIA-GOIÁS**: **de**: Rua São Domingos, s/nº, Quadra 09, Lote 05, Sala 01, Residencial Fortaleza, Goiânia-GO, CEP. 74.480-120. **Para**: Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 3310, Quadra B34, Lote 1A, Salas 209 e 210, Edifício Office Flamboyant, Bairro Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP. 74.810-100. O assunto foi amplamente discutido entre as partes, tendo a Diretoria junto com a Gerência *decidido favoravelmente, por ser de real interesse para a Sociedade.* Isto posto e de comum acordo os Diretores e Gerentes houveram por bem fundamentados no Artigo 2º do Estatuto Social, a mudança de endereço de um escritório de obra em Goiânia-GO. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião da qual se lavrou a presente ATA, que lida e achada conforme vai assinada pela Diretoria. **Rio de Janeiro, 13 de Março de 2006. FERNANDO ANTÔNIO CAVENDISH SOARES - Diretor-Executivo; CARLOS ROBERTO DUQUE PACHECO - Diretor-Operacional.** Visto do Advogado: Angela Barros Sganzerla - OAB-RJ nº 116439. Arquivado na Jucerja sob nº 00001595956 em 28/03/2006. Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

Id: *5673. Valor: R$ 1085,28*

LIBRA TERMINAIS S/A
CNPJ/MF Nº 33.813.452/0001-41
NIRE Nº 33300107673

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE DEZEMBRO DE 2005. 1 - DATA, HORA E LOCAL: Em 28 de dezembro de 2005, às 15:00 horas, em sua sede, na Rua Jardim Botânico, nº. 600, sala 205 - Jardim Botânico, Rio de Janeiro - RJ. **2 - CONVOCAÇÃO:** Sem a publicação do edital, conforme parágrafo 4º do Artigo 124 da Lei 6.404/76. **3 - PRESENÇA:** A totalidade dos Acionistas. **4 - MESA:** Presidente: Gonçalo Borges Torrealba - Secretário: Ronaldo Borges. **5 - DELIBERAÇÕES, TOMADAS POR UNANIMIDADE:** 5.1 - Aprovar a operação de redução do capital social, no valor de R$ 8.559.227,38, passando-o de R$ 16.559.227,58 para R$ 8.000.000,00 por considerá-lo excessivo, nos termos do artigo 173 da *Lei nº. 6.404/76, sem contudo, alterar-se a quantidade de ações que* atualmente o representam. 5.2 - Aprovar a entrega aos acionistas, como devolução de parte do capital social, de recursos, avaliados a preço de *mercado, nos termos do artigo 22 da Lei nº. 9249/95, representados por* créditos, em parcelas, respeitada a proporcionalidade de participação acionária, nesta data; 5.3 - Consignar que o montante da redução do capital social ora aprovada corresponde a 20,1692731% do patrimônio líquido da Companhia; 5.4 - Atribuir à Diretoria a competência para determinar a data do pagamento das parcelas, bem como o montante e composição dos recursos; 5.5 - Aprovar a alteração da redação do artigo 4º do Estatuto Social para a seguinte: "Artigo 4º - O Capital Autorizado da Sociedade é de R$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) e a parte integralmente realizada é de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) dividido em 60.445.760 (sessenta milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta) ações, nominativas, escriturais, sem valor nominal, sendo 30.222.880 ordinárias 30.222.880 preferenciais; 5.6 - Aprovar a ata e sua lavratura em forma de sumário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 130 da Lei nº 6.404/76. **6 - ENCERRAMENTO:** As 15:30 do mesmo dia. **7 - ASSINATURAS:** Presidente da mesa e acionista: Gonçalo Borges Torrealba; Secretário da Mesa: Ronaldo Borges; Acionistas: Libra Terminais e Logística S.A., representada por seus Diretores: Sra. Celina Borges Torrealba Carpi e Sr. Ronaldo Borges; Boreal Serviços e Administração e *Participações S.A., representada por seus Diretores, Sr. Gonçalo Borges* Torrealba e Sra. Celina Borges Torrealba Carpi; Boreal Empreendimentos e Participações Ltda., representada por seus Diretores, Sr. Gonçalo Borges Torrealba e Sra. Celina Borges Torrealba Carpi; Jota Harris Empreendimentos e Participações S.A, representada por seu Diretor, Sr. John Andrew de Oliveira Harris; TNT Competições, Participações e Empreendimentos Ltda, representada por seu administrador, Sr. Gonçalo Borges Torrealba; TPSA Participações Ltda., representada por seu representante legal, Sr. Luiz Cláudio Leite Oliveira; Álvaro Marques Canoilas; Álvaro Marques Canoilas Filho; Celina Borges Torrealba Carpi e John Andrewade Oliveira Harris. Certifico que a presente é cópia fiel do original lavrado no livro próprio. Ronaldo Borges - Secretário. JUCERJA - registro nº 0000000000 - Data: 00/00/0000. Valéria G. M. Serra - Secretária Geral

Id: 5731. Valor: R$ 1674,33

LIBRA TERMINAL 35 S.A.
CNPJ/MF Nº 02.373.383/0001-79
NIRE Nº 33300167251

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE DEZEMBRO DE 2005. 1 - DATA, HORA E LOCAL: Em 28 de dezembro de 2005, às 10:00 horas, na sede da sociedade, na Rua Jardim Botânico, nº 600 - sala 205, Rio de Janeiro - RJ. **2 - PRESENÇAS**: Acionistas representando a totalidade do capital social. **3 - CONVOCAÇÃO**: Dispensada a convocação prévia de acordo com o parágrafo 4º do artigo 124, da Lei nº 6.404/76. **4 - COMPOSIÇÃO DA MESA**: Presidente: Gonçalo Borges Torrealba. Secretário: Ronaldo Borges. **5 - DELIBERAÇÕES, POR UNANIMIDADE**: 5.1 - Aprovar a operação de redução do capital social, no valor de R$ 11.500.000,00, passando-o de R$ 16.700.000,00 para R$ 5.200.000,00 por considerá-lo excessivo, *nos termos do artigo 173 da Lei nº 6.404/76, sem contudo, alterar-se a* quantidade de ações que atualmente o representam; 5.2 - Aprovar a entrega aos acionista Libra Terminais S.A., como devolução de parte do *capital social, de recursos, avaliados a preço de mercado, nos termos* do artigo 22 da Lei nº 9249/95, representados por créditos, no valor de R$ 11.500.000,00 respeitada a proporcionalidade de participação acionária, nesta data; 5.3 - Consignar que o montante da redução do capital social ora aprovada corresponde a 39,2120531% do patrimônio líquido da Companhia; 5.4 - Aprovar a alteração da redação do artigo 5º do Estatuto Social para a seguinte: "Artigo 5º - O capital social é de R$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), dividido em 3.845.000 (três milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil) ações ordinárias nominativas, escriturais, e sem valor nominal"; 5.5 - Aprovar a ata e sua lavratura em forma de sumário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 130, da Lei nº 6.404/76. **6 - ENCERRAMENTO**: Às 10:30 horas do mesmo dia. **7 - ASSINATURAS**: Presidente da mesa e acionista: Gonçalo Borges Torrealba; Secretário: Ronaldo Borges; Acionistas: Libra Terminais S.A. representada por seus diretores: José Mauro Santos Salgado e Ronaldo Borges; Celina Borges Torrealba Carpi; Rodrigo Borges Torrealba; Álvaro Marques Canoilas Filho e John Andrew de Oliveira Harris. Certifico que a presente é cópia fiel do original lavrado no livro próprio. Ronaldo Borges - Secretário.

Id: 5735. Valor: R$ 1210,23

Ipiranga

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
CNPJ nº 33.069.766/0001-81
NIRE nº 33300025111
Companhia Aberta

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, REALIZADA EM 14 DE FEVEREIRO DE 2006

Aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2005, às 16:15 (dezesseis e quinze) horas, *reuniram-se na Av. Dolores Alcaraz Caldas nº* 90, Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, os membros do Conselho de Administração da COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO *IPIRANGA*, abaixo assinados. *Assumiu a presidência da reunião o Pre*sidente do Conselho de Administração, JOÃO PEDRO GOUVÊA VIEIRA FILHO, que declarando estar preenchido o "quorum" estatutário, convidou o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA SARAIVA para servir de Secretário. O Sr. Presidente declarou que a reunião estava se realizando face a renúncia apresentada por ALFREDO LISBOA RIBEIRO TELLECHEA, ao cargo de Diretor sem designação específica que ocupa na empresa, a partir de 01 de março de 2006, em razão das novas atribuições que assumirá como Diretor da IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A. Os Conselheiros, por unanimidade, aceitaram o pedido de renúncia de ALFREDO LISBOA RIBEIRO TELLECHEA, extemando agradecimentos pelos relevantes serviços prestados a esta Companhia. A seguir os Conselheiros decidiram, por unanimidade, eleger RICARDO CARVALHO MAIA, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 2.459.458/IFP-RJ, inscrito no CPF sob o nº 309.611.817-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Timóteo da Costa, 1033, Bloco I, apto. 1004, como Di*retor da Sociedade para ocupar, a partir de 01 de março de 2006, o* cargo de Diretor sem designação específica, com mandato até a Assembléia Geral Ordinária a se realizar em 2007, em substituição a AL*FREDO LISBOA RIBEIRO TELLECHEA. Tendo em vista as alterações* ora deliberadas, o Sr. Presidente declarou que a Diretoria da Companhia a partir de 01 de março de 2006, passa a ser composta por: DIRETO*RES EXECUTIVOS: CARLOS ALBERTO MARTINS BASTOS, BOLIVAR* BALDISSEROTTO MOURA, SÉRGIO ANTÔNIO LINCK DE MELLO SARAIVA, ROBERTO BASTOS TELLECHEA FILHO e JOÃO PEDRO GOUVÊA VIEIRA FILHO; DIRETOR SUPERINTENDENTE: LEOCADIO DE ALMEIDA ANTUNES FILHO, que acumula também a função de Relações com Investidores; DIRETORES, sem designação específica: JOSÉ MANUEL ALVES BORGES, RICARDO CARVALHO MAIA, JOSÉ LUIZ ANTONIO BARNEWITZ LORO ORLANDI e SÉRGIO ROBERTO WEYNE FERREIRA DA COSTA, todos com mandato até a Assembléia Geral Ordinária a ser realizada em 2007. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião da qual foi lavrada a presente ata, a qual depois de lida e aprovada é assinada por todos os Conselheiros presentes. Ass.: JOÃO PEDRO GOUVÊA VIEIRA FILHO; SÉRGIO SILVEIRA SARAIVA; CARLOS ALBERTO MARTINS BASTOS; JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚ*NIOR. Certifico que a presente é cópia fiel da ata da Reunião Extraor*dinária do Conselho de Administração realizada em 14 de fevereiro de 2006. COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA. Sérgio *Silveira Saraiva - Secretário. Junta Comercial do Estado do Rio de Ja*neiro. Certifico o registro sob nome, número e data abaixo: 00001594102, em 20.03.2006. Valéria Gaspar Massena Serra - Secretária Geral.

Id: 5748. Valor: R$ 2038,47

TIM PARTICIPAÇÕES S.A.
Companhia Aberta
CNPJ/MF nº 02.558.115/0001-21
NIRE 33.3.0027696-3

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 31 DE JANEIRO DE 2006. Data e Horário: 31 de janeiro de 2006, às 10:00 horas. **Local:** Na sede social da TIM Participações S.A. ("Companhia"), localizada na Avenida das Américas, 3434, Bloco 01, 7º andar-parte, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro (RJ). **Presenças:** Srs. Marco Patuano, Franco Bertone e Isaac Selim Sutton, representando a totalidade dos membros do Conselho de Administração. Presentes também os Srs. Josino de Almeida Fonseca, Antônio Abrahão Chalita, Antônio Carlos Rovai, José Antonio Ramos e Sheila Periard Henrique Silva, *membros do Conselho Fiscal da Companhia. Presentes* ainda os Srs. Alvaro Pereira de Moraes Filho, Paulo Roberto Cruz Cozza e Fabiano Gallo, membros da Diretoria da Companhia. **Convidados:** Presentes também a reunião (i) os representantes do Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S.A., responsável pela elaboração, *a pedido da Companhia*, do laudo de avaliação econômica das sociedades envolvidas na operação de incorporação de ações abaixo mencionada; (ii) conforme solicitação da TIM Celular S.A., os representantes *do Banco ABN AMRO Real S.A., responsável pela elaboração*, a pedido desta, do laudo de avaliação econômica das sociedades envolvidas na operação de incorporação de ações abaixo mencionada; (iii) o representante da ACAL Consultoria e Auditoria S.S., *responsável pela elaboração dos laudos de avaliação com base no valor patrimonial contábil* e a preços de mercado das sociedades envolvidas na referida operação de incorporação de ações, e (iv) o representante da Ernst & Young Auditores Independentes S.S., auditores independentes da Companhia. **Ordem do Dia:** (1) examinar e aprovar o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras da Companhia referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2005, auditadas pela Ernst & Young Auditores Independentes S.S.; (2) examinar, discutir e aprovar a proposta de Orçamento de Capital para o exercício de 2006, (3) examinar, discutir e apreciar a proposta de destinação do lucro líquido do exercício de 2005 e distribuição de dividendos; (4) confirmar a nomeação das empresas especializadas para elaborar os Laudos de Avaliação da Companhia e da TIM Celular S.A. ("TIM Celular"), pelos seus respectivos *valores econômicos, valores patrimoniais contábeis e a preços de mercado* (Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S.A. e ACAL Consultoria e Auditoria S/S.); (5) examinar e aprovar os referidos Laudos de Ava*liação da Companhia e da TIM Celular, pelos respectivos valores econô*micos, valores patrimoniais contábeis e a preços de mercado; (6) examinar, discutir e apreciar a proposta de incorporação, ao patrimônio da Companhia, da totalidade das ações de emissão da *TIM Celular*, nos termos do quanto constante na versão do "Protocolo e Justificação de Incorporação de Ações da TIM Celular S.A. na TIM Participações S.A.", com a conseqüente conversão da TIM Celular em subsidiária integral da Companhia, assim como deliberar acerca das demais providências a serem adotadas com relação à referida operação de incorporação de ações; (7) discutir e aprovar a contratação de auditores independentes para o exercício de 2006 com relação à Companhia e suas subsidiárias integrais (TIM Sul S.A. e TIM Nordeste Telecomunicações S.A.); (8) examinar, discutir e apreciar a proposta de migração dos Fundos Previdenciários que as empresas TIM Sul S.A. e TIM Nordeste Telecomunicações S.A., subsidiárias integrais da Companhia, patrocinam junto à Fundação SISTEL de Seguridade Social, para um Fundo Multipatrocinado vinculado ao HSBC Fundo de Pensão; (9) eleger o novo Diretor Re*gional Sul da Companhia, em face de renúncia*; (10) *submeter a pro*posta de nova versão do Regimento Interno do Conselho Fiscal da Companhia à deliberação da Assembléia Geral de Acionistas; (11) re*gistrar a renúncia do Presidente do Conselho de Administração da Com*panhia, efetiva somente a partir da eleição e posse de seu substituto, o qual será escolhido pela Assembléia Geral de Acionistas; e (12) aprovar a convocação de Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária da Companhia, a fim de deliberar sobre as matérias acima (itens (1) a (6), (10) e (11)). Mesa: Sr. Marco Patuano - Presidente; e Sr. Fabiano Gallo - Secretário. **Deliberações:** Após o exame dos documentos e das discussões relacionadas às matérias constantes da ordem do dia, os Senhores Conselheiros deliberaram: (1) aprovar, por unanimidade de votos e sem qualquer restrição, o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras da Companhia referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2005, auditadas pela Ernst & Young Auditores Independentes S.S. O Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2005 se*rão submetidas à deliberação da Assembléia Geral Ordinária da Com*panhia, a qual será realizada dentro do prazo estipulado no Art. 132 *da* Lei 6.404/76. Registra-se que o representante dos auditores indepen*dentes da Companhia, presente à reunião, informou aos Srs. Conse*lheiros que não tinha nenhuma ressalva ou comentário material com relação às Demonstrações Financeiras da Companhia ora aprovadas; (2) após detalhada apresentação realizada pela Diretoria, aprovar, por maioria, a proposta de Orçamento de Capital para o exercício de 2006, no montante total de R$ 543.245.000,00 (quinhentos e quarenta e três milhões e duzentos e quarenta e cinco mil reais), nos termos e conforme especificações constantes do documento anexo à presente. Apesar de concordar com o montante e com a destinação dos investimentos nos termos da proposta apresentada pela Diretoria, o Conselheiro Isaac Selim Sutton votou contrariamente ao orçamento de capital ora aprovado, tendo em vista que, segundo o seu entendimento, os investimentos da Companhia poderiam ser financiados com recursos de caixa e financeiros de terceiros, de médio e longo prazo, sendo desnecessário o uso de lucros referentes ao exercício findo em 2005. O Conselheiro Isaac Selim Sutton solicitou que seja enviado aos membros deste Conselho maior detalhamento sobre os investimentos propostos para o exercício de 2006 e que o orçamento do exercício de 2007 seja apresentado a este Conselho antes do final do presente exercício. A proposta de Orçamento de Capital para o exercício de 2006 ora aprovada será submetida à de*liberação da Assembléia Geral Ordinária da Companhia, a qual será* realizada dentro do prazo estipulado no Art. 132 da Lei 6.404/76; (3) após a apresentação de proposta alternativa pelo Conselheiro Isaac Selim Sutton, aprovar, por maioria, a proposta da Diretoria para destinação do lucro líquido do exercício de 2005 e distribuição de dividendos, nos termos e conforme especificações constantes do documento anexo à presente, o qual contempla a destinação de R$ 122.028.794,12 (cento e vinte e dois milhões, vinte e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e doze centavos) para o pagamento de dividendos, já incluído e imputado neste montante o valor referente aos juros sobre o capital próprio aprovados pelo Conselho de Administração em 14 de dezembro de 2005, na forma do disposto no parágrafo 7º do Art. 9º da Lei nº 9.249/95 e do parágrafo 1º do Art. 41 do Estatuto Social. Registra-se que o valor acima proposto supera o dividendo obrigatório e o dividendo prioritário das ações preferenciais estabelecidas no Estatuto Social da Companhia. A proposta alternativa apresentada pelo Conselheiro Isaac Selim Sutton, que não foi aprovada pelos demais Conselheiros, consistia na distribuição de dividendos adicionais correspondentes à parcela do lucro destinada à Reserva Estatutária para Expansão dos Negócios Sociais, nos termos do parágrafo 2º do Art. 40 do Estatuto Social. A proposta *para destinação do lucro líquido do exercício de 2005 e distribuição de* dividendos será submetida à deliberação da Assembléia Geral Ordinária da Companhia, a qual será realizada dentro do prazo estipulado no Art. 132 da Lei 6.404/76; (4) por unanimidade de votos e sem qualquer restrição, confirmar a nomeação e contratação, *ad referendum* da Assembléia Geral de Acionistas, (i) do Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S.A., instituição financeira com sede à Av. Brig. Faria Lima, nº 3064, 13º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.987.793/0001-33, para elaboração do Laudo de Avaliação da Companhia e da TIM Celular, com data-base de 31 de dezembro de 2005, pelos seus respectivos valores econômicos, utilizando-se o método de fluxo de caixa descontado, para fins de obter parâmetro adequado para avaliação da Companhia e da TIM Celular, e conseqüente definição da relação de substituição das ações detidas pelos acionistas da Tim Celular no âmbito da operação mencionada no

Documento eletrônico recebido da origem

1º Ofício de Notas - JOSÉ BRITO FREIRE
Av. Rio Branco, nº 120 - sobreloja 20 - (21)2509-3006
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
fiel do original que me foi apresentado. Conf. por
Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007 Valor: 4,44
PAULO SERGIO GIANINNI MADRUGA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICIDADE
PAULO S. GIANINNI
ELU2T399

Documento eletrônico recebido da origem

SENDAS S.A.
CNPJ Nº 31.911.546/0001-17
NIRE Nº 33300132643
(COMPANHIA ABERTA)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, REALIZADA EM 02 DE JUNHO DE 2005. Aos 02 dias do mês de junho de 2005, às 14 horas, na sede da companhia, na Rodovia Presidente Dutra, 4.674, São João de Meriti - RJ., reuniu-se o Conselho de Administração da Sendas S.A., sob a presidência do conselheiro Arthur Antonio Sendas, presentes os conselheiros Arthur Antonio Sendas, Arthur Antonio Sendas Filho, Aprígio Lopes Xavier, Francisco Antonio Sendas, Manoel Antonio Sendas Filho e Nelson Antonio Sendas, nomeado secretário o conselheiro Arthur Antonio Sendas Filho. Abertos os trabalhos, o Presidente comunicou que a sociedade, para contrair empréstimo debenturístico em maior parte subscrito pela Bndes Participações S.A. - Bndespar, teve que se transformar em sociedade aberta e, até 01/08/2006, aderir, bem como seus administradores, ao Regulamento de Listagem do Novo Mercado, em contrato ainda não assinado com a Bolsa de Valores de São Paulo. Modificações na estrutura econômico-financeira e empresarial da sociedade asseguraram-lhe o pagamento antecipado das debêntures subscritas pela Bndespar, restando, assim, apenas as que o foram por Sendas Empreendimentos e Participações Ltda. e Arthur Antonio Sendas, no montante de R$ 14.500.000,00 (Quatorze milhões e quinhentos mil reais). Como a subscrição das debêntures foi privada, os títulos não tiveram circulação no mercado público. De outra parte, as ações da companhia se mantiveram na titularidade dos seus treze acionistas e jamais foram negociadas nesse mercado. Finalmente, com o pagamento das debêntures tomadas pela Bndespar, a companhia não tem, nem terá, necessidade de recorrer à economia de investidores e emitir títulos para colocação e negociação no mercado público de valores mobiliários. Por tais motivos, não se justifica a manutenção da sociedade aberta. Como a decisão sobre essa matéria é privativa da companhia, o Presidente propôs a aprovação do seu fechamento, com dispensa de oferta pública de compra das ações, considerando ser negativo o seu patrimônio líquido, conforme demonstrações financeiras de 31/12/04, e a decisão dos acionistas de, como tal, se manterem na sociedade fechada. Ouvidos os conselheiros, por eles foi unanimemente aprovada a proposta, devendo a convocação ser feita pelo Conselho de Administração, com comunicação à Diretoria para a adoção das medidas necessárias e elaboração do projeto de alteração do estatuto social. Nada mais havendo a tratar, lavrada e aprovada esta ata, foi encerrada a reunião com a sua subseqüente assinatura por todos os presentes. São João de Meriti, 02 de junho de 2005. Arthur Antonio Sendas - Presidente, Arthur Antonio Sendas Filho - Secretário. (Ass.) Arthur Antonio Sendas, Arthur Antonio Sendas Filho, Aprígio Lopes Xavier, Francisco Antonio Sendas, Manoel Antonio Sendas Filho e Nelson Antonio Sendas. Cópia fiel extraída de livro próprio. Arthur Antonio Sendas - Presidente. Certidão. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Sendas S/A. Certifico o deferimento em 24/06/2005, e o registro sob o número e data abaixo: 1530940 em 24/06/2005. Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

Guia nº 230047 A 13 cm R$1.547,00

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA — Ipiranga

CNPJ nº 33.069.766/0001-81
NIRE nº 33300025111
Companhia Aberta

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, REALIZADA EM 23 DE MAIO DE 2005

No dia 23 de maio de 2005, às 09:00 (nove) horas, reuniram-se na sede da Companhia, na Rua Francisco Eugênio nº 329, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, os membros do Conselho de Administração da COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, abaixo assinados. Assumiu a presidência da reunião o Presidente do Conselho de Administração, JOÃO PEDRO GOUVÊA VIEIRA FILHO, que declarando estar presentido o "quorum" estatutário, convidou o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA SARAIVA para servir de Secretário. O Sr. Presidente esclareceu que a reunião havia sido convocada tendo em vista que, por motivo de aposentadoria, o Sr. JAIRO DE BORBA CUNHA havia apresentado sua renúncia ao cargo de Diretor da Companhia. Os membros do Conselho de Administração aceitaram a renúncia apresentada por JAIRO DE BORBA CUNHA, pelo que competia ao Conselho de Administração eleger o substituto do Diretor renunciante. Analisada a matéria sob todos os seus aspectos, os Conselheiros decidiram, por unanimidade, eleger JOSÉ MANUEL ALVES BORGES, português, casado, economista, portador da Carteira de Identidade RNE nº W658566-Q - SE/DPMAF/DPF e CPF nº 341.124.217-53, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Prefeito Dulcídio Cardoso nº 800, apto 402, para, a partir desta data, ocupar o cargo de Diretor sem designação específica, com mandato até a Assembléia Geral Ordinária a ser realizada em 2007. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião da qual foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada é assinada por todos os Conselheiros presentes. Ass.: JOÃO PEDRO GOUVÊA VIEIRA FILHO; SÉRGIO SILVEIRA SARAIVA; CARLOS ALBERTO MARTINS BASTOS; SOLON BRANDI SASTRE; ANGELO BASTOS TELLECHEA; JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR. Certifico que a presente é cópia fiel do original transcrito no "Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração". COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA. Sérgio Silveira Saraiva - Secretário. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Certifico o registro sob nome, número e data abaixo: 00001528327, em 15.06.2005. Valéria Gaspar Massena Serra - Secretária-Geral.

Guia nº 230041 A 12 cm R$1.428,00

ARBI S.A. SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
C.N.P.J. nº 30.032.635/0001-31

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA - Hora, data e local: Aos 18/03/05, às 12h, na sede social da instituição, à Rua Dias Ferreira, 190 - 2º andar, parte, RJ/RJ. Presença: Acionistas representando a totalidade do Capital Social, conforme assinaturas constantes no "Livro de Presença de Acionistas". Convocação: Dispensada a convocação prévia pela imprensa e considerada legalmente reunida a Assembléia em conformidade ao disposto no parágrafo quarto do Art. 124 da Lei 6.404, de 15/12/76. Mesa Diretora: Presidente: Luis Fernando Barboza Pessôa; Secretária: Tamara Chaves de Oliveira. Ordem do Dia: 1) Discutir e aprovar as Demonstrações Financeiras, Relatório da Administração e Parecer dos Auditores Independentes, referentes ao exercício social encerrado em 31/12/04; 2) Eleger os membros da Diretoria para o próximo biênio; e 3) Aprovar a remuneração global anual da Diretoria. Deliberações: Aprovado por unanimidade de votos: 1) As Demonstrações Financeiras, Relatório da Administração e Parecer dos Auditores Independentes, referentes aos exercício social encerrado em 31/12/04, devidamente publicados no "DOERJ" em 21/02/05 e no "Diário Mercantil", nos dias 19, 20 e 21/02/05. 2) A eleição dos membros da Diretoria para o próximo biênio, em que foram reeleitos para a Diretoria o Sr. Adilson da Silva Cypriano, brasileiro, desquitado, securitário, CI 3.570.581 IFP/RJ, CPF/MF 332.746.817-68, residente e domiciliado à Rua dos Bougainville, Qda. 3, Lote 19-A 2, Costa Verde, CEP 24900-000, Itaipuaçu, Maricá, RJ e o Sr. Luis Fernando Barboza Pessôa, brasileiro, casado, administrador de empresas, CI 03931526-2, IFP/RJ, CPF 599.891.817-72, residente e domiciliado à Rua Alberto de Campos, 89/501, Ipanema, CEP 22.471-020, RJ/RJ, declarando ainda que os diretores reeleitos preenchem as condições previstas na Resolução 3041, de 28/11/02, expedida pelo Banco Central do Brasil; 3) A remuneração global anual da Diretoria em até R$ 500.000,00. Encerramento: Não havendo mais nenhuma manifestação, dissidência ou protestos, e nada mais a tratar, encerraram-se os trabalhos dos quais se lavrou a presente ata que, depois de lida e aprovada, foi assinada pelos membros da mesa e por todos os acionistas presentes. RJ, 18/03/05. Banco Arbi S.A., representado na forma da lei e Daniel Benasayag Birmann. Tamara Chaves de Oliveira - Secretária. Arquivada na Jucerja sob o nº 1528262 em 15/06/05.

Guia nº 230031 A 10 cm R$1.190,00

FERRO GUSA CARAJÁS S.A.
CNPJ nº 05.728.345/0001-80
NIRE 33.3.0027183-0

EXTRATO DA ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADAS, CUMULATIVAMENTE, EM 29 DE ABRIL DE 2005 E LAVRADA SOB A FORMA DE SUMÁRIO. 1. Data e Horário: Aos vinte e nove dias do mês de abril de 2005, às 11 horas. **2. Local:** Na sede social da Sociedade, na Avenida Graça Aranha nº 26, salão 1601 - parte, Centro, Rio de Janeiro/RJ. **3. Mesa:** Presidente: Sr. José Carlos Martins; Secretária: Sra. Maria Isabel dos Santos Vieira. **4. Convocação e Presença:** Convocação dispensada, nos termos do artigo 124, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76, face à presença de acionistas representando a totalidade do capital social da Sociedade, conforme registros e assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas. Presente, também, o Sr. José Carlos Martins, Diretor-Presidente da Sociedade, que preside a reunião, tendo sido dispensada a presença do representante da Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 134 da Lei nº 6.404/76. **5. Ordem do Dia: Assembléia Geral Ordinária:** 5.1 Exame, discussão e votação das Demonstrações Financeiras, do Relatório da Administração e do Parecer dos Auditores Independentes referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2004; 5.2 Deliberação sobre os resultados do exercício; 5.3 Fixação da remuneração anual global dos administradores. **Assembléia Geral Extraordinária:** 5.4 Eleição de membro efetivo do Conselho de Administração. **6. Leitura dos Documentos:** Foi dispensada, por unanimidade, a leitura do Relatório da Administração, das Demonstrações Financeiras e do Parecer da Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, uma vez que os mesmos foram publicados no Jornal do Commercio e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 25/4/2005, sendo, portanto, do conhecimento de todos. **7. Deliberações: 7.1** - Aprovados, por unanimidade, com a abstenção dos legalmente impedidos, as Demonstrações Financeiras, o Relatório da Administração e o Parecer dos Auditores Independentes referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2004; 7.2 - A Sociedade não tem resultados a demonstrar, pois se encontrar em fase inicial de implantação; 7.3 - Aprovada, por unanimidade, a fixação da remuneração anual global dos Administradores em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), competindo ao Conselho de Administração da Sociedade a sua distribuição entre os seus membros e os da Diretoria Executiva; 7.4 - Foi aprovada, por unanimidade, a eleição do Sr. Pedro Gutemberg Quariguasi Netto, brasileiro, divorciado, engenheiro metalúrgico, portador da carteira de identidade CREA/RJ nº 88-1-02638-º, inscrito no CPF/MF nº 945.380.777-04, residente e domiciliado na Rua Marquês de São Vicente nº 95, bloco I, apartamento 706, Gávea, na Cidade do Rio de Janeiro/RJ como membro efetivo do Conselho de Administração da Sociedade para complementar o prazo de gestão do Sr. Dalton Nosé, que renunciou ao seu cargo. O Conselheiro Efetivo ora eleito declarou estar totalmente desimpedido, nos termos do Artigo 147 da Lei nº 6.404/76, para o exercício de suas funções; 7.5 – Aprovada, por unanimidade, a lavratura dessa ata sob a forma de sumário, como faculta o parágrafo 1º, do artigo 130, da Lei nº 6.404/76, alterado pela Lei nº 9.457/97. **8. Encerramento:** E, nada mais havendo a tratar, suspenderam-se os trabalhos pelo tempo necess
confon
os acio
Martins
Isabel
de Ca
Martins
Gutem
Acioni
Acioni
preser
Rio de
Secreta
Massena Serra – Secretária-Geral.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
Nire : 33 3 0002511-1
Protocolo : 00-2005/109302-2 - 04/08/2005
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/08/2005. E O REGISTRO SOB O NUMERO
E DATA ABAIXO.
00001542936
DATA : 10/08/2005
Valéria G.M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

Guia nº 230.038 A 18 cm R$2.142,00

SAM INDÚSTRIAS S.A.
CNPJ Nº 33.017.039/0001-70

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA - Hora, data e local: Às 14h do dia 29/04/05, na sede social no Km 5 da RJ 115 - Rodovia Nova Iguaçu - Adrianópolis, Santa Rita, Nova Iguaçu, RJ. Presença: Acionistas representando 53,80% do Capital Social com direito a voto, conforme assinaturas constantes no "Livro de Presença de Acionistas". Convocação: Editais publicados no DOERJ, nos dias 14, 15 e 18/04/05 e nos Jornal do Commércio e Diário do Comércio e Indústria nos dias 14, 15 e 16/04/05. Mesa Diretora: Presidente: Manuel de Barros Guerra; Secretário: Fabiano de Moraes Goulart. Ordem do Dia: a) Aprovação do Relatório Anual da Administração, Demonstrações Financeiras e Parecer dos Auditores Externos, relativo ao exercício findo em 31/12/04; b) Discutir e aprovar o prejuízo contábil concernente ao exercício findo em 31/12/04; c) Eleição dos Membros do Conselho de Administração com mandato até a próxima AGO e fixação da remuneração global anual dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria da Companhia. Deliberações por maioria absoluta: a) Aprovação por 78,41% dos acionistas presentes, representados por Manuel de Barros Guerra e Boulder Participações Ltda., e com voto contrário dissidente por 21,59%, dos acionistas representados por Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus, do Relatório de Administração, Demonstrações Financeiras e Parecer dos Auditores Externos, relativos ao exercício findo em 31/12/04, devidamente publicados no DOERJ, e nos Jornais do Commércio e Diário do Comércio e Indústria em 31/03/05; b) Aprovação por 78,41% dos acionistas presentes, representados por Manuel de Barros Guerra e Boulder Participações Ltda., e com voto contrário dissidente por 21,59%, dos acionistas representados por Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus, do prejuízo do exercício findo em 31/12/04 no valor de R$ 1.001.893,37; c) Aprovação por 78,41% dos acionistas presentes, representados por Manuel de Barros Guerra e Boulder Participações Ltda., e com abstenção de 21,59%, dos acionistas representados por Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus, da reeleição dos seguintes membros do Conselho de Administração, com mandato até a realização da próxima AGO: Manuel de Barros Guerra, português, casado, administrador de empresas, CI 36.819/0-6, CRC/RJ, CPF 313.041.337-53, residente e domiciliado à Rua Gurupá, 282, Penha, RJ/RJ; Roberto Carlos Barreto, brasileiro, solteiro, aposentado, CI 002.372.473-5, Detran em 04/07/01, CPF/MF 609.735.877-68, residente e domiciliado à Rua Corot, 130, bl 8/201, CEP 20.771-540, Del Castilho, RJ, e Jorge Arceu Borgossian, brasileiro, casado, CI 00946567-5, IFP/RJ, CPF 02.959.657-20, residente e domiciliado à Rua Visconde de Pirajá, 288/302, Ipanema, RJ/RJ. A Diretoria deverá ser eleita pelo Conselho de Administração, em conformidade com os arts. 143, da Lei 6.404/76 e 20. do Estatuto Social, fixando-se a remuneração global anual dos membros do Conselho e da Diretoria da companhia em até R$ 100.000,00. Encerramento: Não havendo mais nenhuma manifestação, dissidência e ou protestos, e mais nada a tratar, encerraram-se os trabalhos dos quais se lavrou a presente ata que, depois de lida e aprovada, foi assinada pelos membros da mesa e por todos os acionistas presentes. RJ, 29/04/05. Ass.: Boulder Participações Ltda., representada por seu procurador, Sr. Manuel de Barros Guerra, na forma de seu Contrato Social; Manuel de Barros Guerra e Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus, representada por seu procurador, Dr. Carlos Henrique Nora Teixeira, OAB/DF 14.292, na forma de seu Estatuto. RJ, 29/04/05. Fabiano de Moraes Goulart - Secretário. Arquivada na Jucerja sob o nº 1525189 em 03/06/05.

Guia nº 230029 A 14 cm R$1.666,00

BANCO ARBI S.A.
C.N.P.J. nº 54.403.563/0001-50

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA - Hora, data e local: Aos 18/03/05, às 12h, na sede social da instituição, à Rua Dias Ferreira, 190 - 4º andar, sl. 402, parte, RJ/RJ. Presença: Acionistas representando a totalidade do Capital Social, conforme assinaturas constantes no "Livro de Presença de Acionistas". Convocação: Dispensada a convocação prévia pela imprensa e considerada legalmente reunida a Assembléia em conformidade ao disposto no parágrafo quarto do Art. 124 da Lei 6.404, de 15/12/76. Mesa Diretora: Presidente: Sr. Daniel Benasayag Birmann; Secretária: Tamara Chaves de Oliveira. Ordem do Dia: Em AGO: 1) Discutir e aprovar as Demonstrações Financeiras e documentos referentes ao exercício social encerrado em 31/12/04; 2) Eleger os membros da Diretória para o próximo biênio; e 3) Aprovar a remuneração global anual da Diretória. Deliberações: Aprovado por unanimidade de votos: 1) As Demonstrações Financeiras, Relatório da Administração e Parecer dos Auditores Independentes, referentes ao exercício social encerrado em 31/12/04, devidamente publicados no "DOERJ" em 21/02/05 e no "Diário Mercantil", nos dias 19, 20 e 21/02/05. Terminada a leitura, o Sr. Presidente colocou para exame e discussão os referidos documentos, após o que, foram submetidos à votação e aprovados por unanimidade. 2) A eleição dos membros da Diretoria para o próximo biênio, em que foram reeleitos para a Diretoria, no cargo de Diretor Presidente, o Sr. Daniel Benasayag Birmann, brasileiro, casado com separação total de bens, administrador de empresas, CI 6.688.550, SSP-SP, em 19.09.78, CPF 095.657.870-53, domiciliado nesta cidade, à Rua Dias Ferreira, 190 - 2º andar, Leblon/RJ, e nos cargos de Diretores sem designação especial, o Sr. Leo Eduardo da Costa Hime, brasileiro, casado, estatístico, CI 2.573.422, IFP, em 11.12.69, CPF 244.761.457-87, domiciliado nesta cidade, à Rua Dias Ferreira, 190 - 2º andar, Leblon/RJ e o Sr. Luís Fernando Barboza Pessôa, brasileiro, casado, administrador de empresas, CI 03931526-2, IFP/RJ, CPF 599.891.817-72, residente e domiciliado à Rua Alberto de Campos, 89/501, Ipanema, CEP: 22.471-020, RJ/RJ, declarando ainda que os diretores reeleitos preenchem as condições previstas na Resolução 3041, de 28/11/02, expedida pelo BACEN. 3) A remuneração global anual da Diretoria em até R$ 500.000,00. Encerramento: Não havendo mais nenhuma manifestação, dissidência ou protestos, e nada mais a tratar, encerraram-se os trabalhos dos quais se lavrou a presente ata que, depois de lida e aprovada, foi assinada pelos membros da mesa e por todos os acionistas presentes. RJ, 18/03/05. Daniel Benasayag Birmann, Fernando Simões Birmann, Luís Fernando Barboza Pessôa, Leo Eduardo da Costa Hime e Maria Regina Agra de Souza e Silva. Tamara Chaves de Oliveira - Secretária. Arquivada na Jucerja sob o nº 1530757 em 23/06/05.

Guia nº 230030 A 11 cm R$1.309,00

AVISO IMPORTANTE

Assinantes recebem o seu **D.O.** em nossas agências, ficamos que os jornais estão sempre à disposição para sua retirada no **prazo máximo de 24:00 horas** após a circulação.

Desejando algum esclarecimento, ligue para: Agência I.O.- Niterói Tel.: 2 620-1122, R124 ou Agência I.O.-Rio Tel.: 2 533-4856.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL
Horário de atendimento: 09:00 às 17hs.

AGÊNCIA NITERÓI
Rua Visconde de Sepetiba, 519. Térreo - Centro, Niterói - RJ. Telefax: (*oxx 21*) 2719-0404
PABX (*oxx 21*) 2620-1122 R. 124
(*Edifício das Secretarias, em frente ao Fórum*)

AGÊNCIA RIO DE JANEIRO
Rua São José Nº 35 - Sala 222/224 Ed. Garagem Menezes Cortes - Centro Tels.: 2533-4856 e 2533-8647

IMPRENSA OFICIAL do Estado do Rio de Janeiro — Empresa Pública — GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CENTRAL DE ATENDIMENTO DETRAN-RJ
Disque 24 Horas
Vistoria, Habilitação, Informações:
3 460-4040, 3 460-4041 ou 3 460-4042
PELA INTERNET, VOCÊ PODE AGENDAR SERVIÇOS DE VISTORIA E HABILITAÇÃO www.detran.rj.gov.br

Documento eletrônico recebido da origem

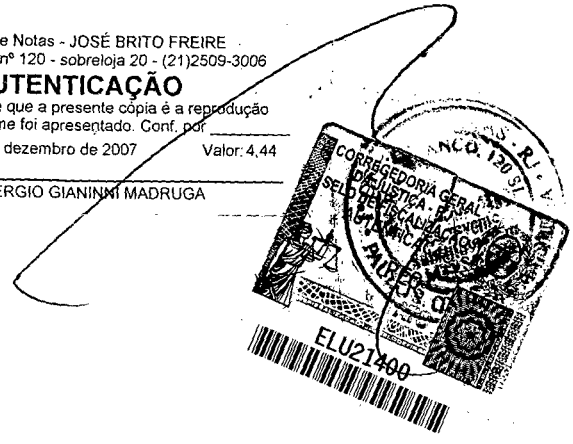
1º Ofício de Notas - JOSÉ BRITO FREIRE
Av. Rio Branco, nº 120 - sobreloja 20 - (21)2509-3006

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Conf. por _____

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007 Valor: 4,44

PAULO SERGIO GIANINNI MADRUGA



Documento eletrônico recebido da origem

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

Companhia Aberta
CNPJ nº 33.069.766/0001-81
NIRE nº 33300025111

ATA SUMÁRIA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS, ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA REALIZADAS EM 28 DE ABRIL DE 2005

1. DATA, HORA E LOCAL - 28 de abril de 2005, às 15:00 (quinze) horas, na sede social da Companhia, na Rua Francisco Eugênio nº 329, Rio de Janeiro, RJ. **2. CONVOCAÇÃO** - Feita por anúncios publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no Jornal Valor Econômico Edição Regional Rio de Janeiro, da cidade do Rio de Janeiro, e no jornal O Estado de S. Paulo, da cidade de São Paulo, todos de 13, 14 e 15 de abril de 2005. **3. ANÚNCIOS A QUE SE REFERE O "CAPUT" DO ART. 133 DA LEI Nº 6.404, DE 1976** - Dispensada a publicação, nos termos do § 5º do art. 133 da Lei 6.404/76. **4. PUBLICAÇÃO DOS DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O ART. 133 DA LEI Nº 6.404 DE 1976** - Efetuada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no Jornal Valor Econômico Edição Regional Rio de Janeiro, da cidade do Rio de Janeiro, e no jornal O Estado de S. Paulo, da cidade de São Paulo, todos de 01 de março de 2005. **5. COMPOSIÇÃO DA MESA** - Presidente: JOÃO PEDRO GOUVÊA VIEIRA FILHO; Secretário: SÉRGIO ROBERTO WEYNE FERREIRA DA COSTA. **6. PRESENÇAS** - Acionistas representando mais de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias da Companhia, com direito de voto, bem como, possuidores de ações preferenciais sem direito de voto, Administradores da Sociedade, os Srs. Antonio Carlos Monteiro e Vitor Rogério da Costa, membros efetivos do Conselho Fiscal, e ainda, o Sr. Eduardo Corrêa, inscrito no CRC-RJ-027760/O-8, representando os Auditores Independentes da PriceWaterhouseCoopers, inscrita no CRC sob o nº 2SP000160/O-5 "F" RJ. **7. OBJETIVOS DAS ASSEMBLÉIAS** - São os constantes do Edital de Convocação. **8. DELIBERAÇÕES - I - ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA** - Foram aprovados, por unanimidade, com abstenção dos legalmente impedidos: 1. Relatório da Administração e Demonstrações Financeiras, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2004, acompanhados do Parecer do Conselho Fiscal e do Parecer dos Auditores Independentes. 2. Propostas do Conselho de Administração relativas à: a) Destinação do lucro líquido do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2004, com pagamento aos acionistas de juros sobre o capital próprio e dividendos no valor total para o exercício de R$ 110.676.970,08 (cento e dez milhões, seiscentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta reais e oito centavos), correspondente a R$ 1,9588 por ação ordinária e R$ 2,1546 por ação preferencial, sendo que, da importância total acima mencionada, o valor de R$ 93.160.998,32 (noventa e três milhões, cento e sessenta mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos) corresponde aos juros sobre o capital próprio, e o valor de R$ 17.515.971,76 (dezessete milhões, quinhentos e quinze mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos) corresponde aos dividendos, ficando ressaltado que o valor dos juros sobre o capital próprio, líquido de imposto de renda na fonte, imputado ao dividendo obrigatório, foi de R$ 79.186.848,57 (setenta e nove milhões, cento e oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e sete centavos). O valor total pago representa uma distribuição, após a dedução da reserva legal, de 32,02% do lucro líquido do exercício, se considerados os dividendos somados aos juros sobre o capital próprio pelo seu valor líquido e de 36,65% se considerados os dividendos somados aos juros sobre o capital próprio pelo seu valor bruto, tendo a Assembléia ratificado, igualmente, os atos praticados pela administração "ad referendum" da Assembleia Geral Ordinária, referentes à antecipação do pagamento dos juros sobre o capital próprio e dividendos do exercício de 2004; e b) Distribuição das Participações Estatutárias, tendo sido a dos empregados paga no dia 01.02.2005 e a dos administradores no dia 28.02.2005, ambas efetuadas por decisão do Conselho de Administração "ad referendum" da Assembléia Geral Ordinária. 3. Proposta da acionista Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A para que seja fixado em até R$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) o valor da remuneração global e anual dos administradores da Companhia, a vigorar a partir de 1º de maio de 2005, até o mês de realização da Assembléia Geral Ordinária de 2006, cabendo ao Conselho de Administração dividir, a seu critério, essa remuneração global entre os seus membros e os Diretores da Sociedade, devendo a remuneração dos Administradores que sejam empregados da Companhia, lhes ser paga sem prejuízo de sua remuneração como empregados. A acionista Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ absteve-se de votar a matéria relativa à fixação da remuneração dos administradores. 4. Por requerimento de acionistas representando 23,34% das ações sem direito de voto, foi instalado o Conselho Fiscal, que funcionará até a Assembléia Geral Ordinária a ser realizada em 2006; 4.1. Em votação em separado, entre os acionistas detentores de ações preferenciais, presentes à Assembléia, foram eleitos, por unanimidade, os Srs. ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO, brasileiro, casado, administrador, portador da Carteira de Identidade nº 1160085552/SSP-BA, inscrito no CPF sob o nº 033.927.165-53, residente e domiciliado na cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Praça Igaratinga nº 206, como membro efetivo e como seu suplente, ANTONIO SERGIO BATTOCHIO, brasileiro, casado, administrador, portador da Carteira de Identidade nº 4810984/SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 189.885.478-53, residente e domiciliado na cidade de Jaú, Estado de São Paulo, na Rua XV de Agosto nº 299; 4.2. Em votação em separado, pelos demais acionistas, titulares, em conjunto, da maioria das ações com direito de voto do capital da Companhia, foram reeleitos, por unanimidade, os seguintes membros: VITOR ROGÉRIO DA COSTA, brasileiro, divorciado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 17.109 - OAB/RJ, inscrito no CPF sob o nº 012.622.707-15, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Henrique Dumont nº 21, C 01, como membro efetivo e como seu suplente, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 17.225 - OAB/RJ, inscrito no CPF nº 010.123.207-15, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rui Barbosa nº 664, apto. 701, JOÃO CARLOS WABNER SILVEIRO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 2069 - OAB/RS, inscrito no CPF sob o nº 001.368.750-68, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Engenheiro Antônio Rebouças nº 164, apto. 801, como membro efetivo e como seu suplente, LUIZ PEDRO DUARTE PESSANO, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 1006853822-SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 004.503.400-15, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Marquês do Herval nº 16, apto. 201; 4.3. Proposta da acionista Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A estabelecendo que a remuneração do Conselho Fiscal fosse fixada em R$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) por mês para cada membro em exercício, ficando o Conselho de Administração autorizado a, quando necessário, majorar este valor para assegurar o atendimento ao disposto no § 3º do art. 162, da Lei das Sociedades Anônimas. **II - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA** - Aprovada, por unanimidade, Proposta do Conselho de Administração, datada de 11 de abril de 2005, que conta com o Parecer favorável do Conselho Fiscal, para aumento do Capital Social de R$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinqüenta milhões de reais) para R$ 580.000.000,00 (quinhentos e oitenta milhões de reais), por incorporação do saldo integral das seguintes Reservas de Capital: a) Reserva de Ágio na Subscrição de Ações, no valor de R$ 108.806.016,14 (cento e oito milhões, oitocentos e seis mil, dezesseis reais e quatorze centavos), e b) Reserva para Subvenção de Investimento, no valor de R$ 20.360.323,14 (vinte milhões, trezentos e sessenta mil, trezentos e vinte e três reais e quatorze centavos) e por incorporação de parte do saldo de Reserva de Lucros - Reserva para Garantir o Pagamento de Dividendos aos Acionistas, no valor de R$ 833.660,42 (oitocentos e trinta e três mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos), sem emissão de novas ações, passando em conseqüência o "caput" do artigo 5º do Estatuto Social, a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação de seus parágrafos: **"ARTIGO 5º** - O Capital Social é de R$ 580.000.000,00 (quinhentos e oitenta milhões de reais) dividido em 17.704.653 (dezessete milhões, setecentas e quatro mil e seiscentas e cinqüenta e três) ações ordinárias e 35.271.347 (trinta e cinco milhões, duzentas e setenta e uma mil e trezentas e quarenta e sete) ações preferenciais." O acionista José Teixeira de Oliveira pediu que ficasse registrado na ata seu voto de louvor à administração da Companhia pelo pagamento antecipado da participação nos lucros dos funcionários. Nada mais havendo a tratar, e como ninguém desejasse usar da palavra, as Assembléias foram encerradas, sendo lavrada esta ata sumária, a qual depois de lida e aprovada foi assinada pelos acionistas presentes às Assembléias que o desejaram fazer, perfazendo o "quorum" previsto em Lei, sendo subscrita por mim Secretário. JOÃO PEDRO GOUVÊA VIEIRA FILHO - Presidente. SÉRGIO ROBERTO WEYNE FERREIRA DA COSTA - Secretário. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JUNIOR. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A e REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A. pp. Maria Regina Brandão Falcão. CAIXA DA PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, pp. Vinicius Nascimento Neves. DYNAMO COUGAR FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; ASCESE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; DYNAMO PUMA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES; PUMA INVEST LLC; FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES LÚMINA e CLASSE A FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES PREVIDENCIÁRIO, pp. Cristiano de Mesquita Souza. HG EVOLUTION - FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; POLO HG - FUNDO DE INVESTIMENTO EM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS; VINSON FUND, LLC; GAS LÓTUS HG FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; G.A.S. - FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; EXPRESS FUND INTERNATIONAL, ILLC, GAS MIX HG FUNDO DE INVESTIMENTO EM TÍTULOS EM AÇÕES e PRIMA INVESTMENTS LLC. pp. Cláudio José Carvalho de Andrade. JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA. ANTONIO CARLOS MONTEIRO - Conselheiro Fiscal. VITOR ROGÉRIO DA COSTA - Conselheiro Fiscal. Certifico que a presente é cópia fiel do original transcrito no "Livro de Atas das Assembléias Gerais". COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA. Sérgio Roberto Weyne Ferreira da Costa - Secretário - advogado (OAB/RJ 45.687). Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Certifico o registro sob número e data abaixo: 00001521568, em 20.05.2005. Valéria Gaspar Massena Serra - Secretária-Geral.

Guia nº 228951 A 46 cm R$6.474,00

EXTRATO DA ... REALIZADA EM 26 ... SUMÁRIO. 1. Data ... 2005, às 15 horas, ... Rio de Janeiro/RJ. ... nos termos do artigo ... da totalidade dos ... constantes do Li... Diretor-Presidente da Companhia, Dr. José Carlos Martins. Foi dispensada também a presença do auditor independente. **4. Mesa:** Presidente: Sr. José Carlos Martins e Secretária: Sra. Maria Isabel dos Santos Vieira. **5. Ordem do Dia:** 5.1 – Exame, discussão e votação do Relatório da Administração; das Demonstrações Financeiras e do Parecer dos Auditores Independentes, referentes ao exercício encerrado em 31.12.2004; 5.2 – Deliberação sobre a destinação dos resultados do exercício social encerrado em 31.12.2004; 5.3 – Eleição dos membros da Diretoria; 5.4 – Fixação da remuneração anual global dos membros da Diretoria. **6. Leitura dos Documentos:** Foi dispensada, por unanimidade, a leitura do Relatório da Administração, das Demonstrações Financeiras e do Parecer dos Auditores Independentes, uma vez que os mesmos são do conhecimento de todos. **7. Deliberações:** 7.1 – Aprovados, por unanimidade, o Relatório da Administração, as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2004, cuja publicação não foi efetuada, conforme faculta o artigo 294, da Lei nº 6.404/76, com a nova redação dada pela Lei nº 10.303/2001; 7.2 – Aprovada, por unanimidade, a destinação do lucro líquido do exercício encerrado em 31.12.2004, no valor de R$ 94.418,52 (noventa e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos) para a conta de prejuízos acumulados; 7.3 – Foi aprovada a eleição do Sr. José Carlos Martins, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade SSP/SP nº 5.589.681-9, inscrito no CPF sob nº 304.880.288-68, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ e com endereço comercial na Avenida Graça Aranha, 26, 18º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, como Diretor-Presidente da Sociedade, e da Sra. Vânia Lucia Chaves Somavilla, brasileira, casada, engenheira, portadora da identidade nº M-1.169.974, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 456.117.426-53, residente e domiciliada na Rua Rio de Janeiro, 1.966, apartamento 1.102, Lourdes, em Belo Horizonte, MG, como Diretor da Sociedade; ambos com prazo de gestão de 2 (anos), contados desta data. Os Diretores ora eleitos declararam estar totalmente desimpedidos para o exercício de suas funções, nos termos do artigo 147 da Lei nº 6.404/76; 7.4 – Aprovada, por unanimidade, a fixação da remuneração dos Diretores, no valor anual global de R$ 6.240,00 (seis mil, duzentos e quarenta reais), a ser igualmente distribuído entre os Diretores, devendo, em caso de renúncia de honorários por parte dos Diretores, reverter-lhes em favor da Fundação Vale do Rio Doce; 7.5 – Aprovada, por unanimidade, que esta Ata seja lavrada sob a forma de sumário, como faculta o parágrafo 1º, do artigo 130, da Lei nº 6.404/76, alterado pela Lei nº 9.457/97. **8. Encerramento:** E, nada mais havendo a tratar, suspenderam-se os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta Ata. Reaberta a sessão, foi esta lida, achada conforme e assinada pela Secretária, pelo Presidente da Mesa e por todos os acionistas. Rio de Janeiro, 26 de abril de 2005. Assinaturas: José Carlos Martins – Presidente; Maria Isabel dos Santos Vieira – Secretária da Assembléia; Maria Isabel dos Santos Vieira por Companhia Vale do Rio Doce; Marina Gil Pereira como Docepar S.A. Afesto que a presente é cópia fiel da original, que se encontra lavrada em livro próprio. Rio de Janeiro, 26 de abril de 2005. Maria Isabel dos Santos Vieira – Secretária da Assembléia. JUCERJA nº 00001522575 em 24/5/2005. Valéria Gaspar Massena Serra – Secretária-Geral.

Guia nº 228946 A 17 cm R$2.023,00

VILA VELHA S.A. - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
CNPJ nº 30.280.531/0001-46
NIRE nº 33 3 0001335 - 1

ATAS DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA, REALIZADAS NO DIA 29 DE ABRIL DE 2005, LAVRADA EM FORMA DE SUMÁRIO: 1. Data, hora e local da Assembléia: Dia 29 de abril de 2005, às 10:30 horas, na sede social da Companhia, na rua do Carmo, 08 - 11º andar, com entrada suplementar pela rua da Assembléia, 19 - 11º andar, Rio de Janeiro, RJ. **2. Presença:** A totalidade dos acionistas da Companhia, conforme se verifica das assinaturas no Livro de Presença de Acionistas. **3. Convocação:** Dispensada na forma do parágrafo 4º do artigo 124, da Lei nº 6.404/76. **4. Presidente e Secretário:** Maria Cecília Soares de Sampaio Geyer e Maria Soares de Sampaio Geyer, respectivamente. **5. Deliberações tomadas pelos acionistas: a) Matérias da Assembléia Ordinária: 5.1** Aprovação das demonstrações financeiras, relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2004, e transferência do resultado do exercício para conta de lucros. **5.2** Reeleição das Sras. Maria Cecília Soares de Sampaio Geyer e Maria Soares de Sampaio Geyer para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Companhia, com mandato até a próxima Assembléia Ordinária. **5.3** Aprovação da remuneração mensal global dos administradores em limite não superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais). **b) Matérias da Assembléia Extraordinária: 5.4** Foi aprovado pelos acionistas aumento do capital social da Companhia, sem emissão de ações novas, de R$ 148.664.515,05 (cento e quarenta e oito milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e quinze reais e cinco centavos), para R$ 174.376.635,81 (cento e setenta e quatro milhões, trezentos e setenta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos) mediante a incorporação de parte do resultado líquido do exercício findo em 31 de dezembro de 2004. **5.5** Foi aprovada nova ...

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
Nire: 33300025111
Protocolo: 00-2005/090516-3 30/05/2005
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 01/07/2005, E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO
00001533077
DATA: 04/07/2005
Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

ata em 03 (três) vias de igual teor e para um só efeito e que, depois de lida e achada conforme foi assinada por todos os acionistas. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2005. Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada em livro próprio. **8. Lista de Presença de Acionistas:** P/ Espólio de Paulo Fontainha Geyer, por sua Inventariante Maria Cecília Soares de Sampaio Geyer; Maria Cecília Soares de Sampaio Geyer. **Maria Cecília Soares de Sampaio Geyer - Presidente.** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Nome: Vila Velha S/A Administração e Participações. Certifico o deferimento em 24/05/2005, e o registro sob o número e data abaixo. 00001522461 - Data: 24/05/2005. Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

Guia nº 228945 A 14 cm R$1.666,00

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

... 5 0000440-1
...17/0001-90

... s do mês de maio de dois mil e ... Secretária de Estado Chefe do ... to s/nº - Palácio Guanabara — ... I - COMPARECIMENTO: Dra. ... SSANHA, Secretária de Estado ... IGUSTO GUIMARÃES, Diretor ... ado do Rio de Janeiro, Vice- ... ção; ELISABETH LOPES DO AMARAL, LIBERO ATHENIENSE TEIXEIRA JUNIOR, e CLÉA MARCIA ANDRADE SOARES, membros do Conselho de Administração. Ainda presente, Valeria Martins Maia, que Secretariou os trabalhos. III — DELIBERAÇÃO: Dando início à reunião Sr. Vice-Presidente do Conselho de Administração e Diretor Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Dr. JOSÉ AUGUSTO GUIMARÃES, levou ao conhecimento dos conselheiros o pedido formulado pela presidência da FUNDAÇÃO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, constante no processo nº E-18/400.192/05, sobre a redução do custo para publicação dos extratos dos Termos de Permissão de Uso, pela locação dos espaços culturais da FUNARJ, utilizados por diversos permissionários, no valor único e simbólico de R$80,00. Informou que a Diretoria da empresa após análise decidiu isentar os permissionários da fundação do pagamento de qualquer taxa para publicação dos extratos, por se tratar de entidade voltada para a propagação e divulgação da cultura no nosso estado, e a Imprensa Oficial não poderia deixar de apoiar e incentivar a cultura no Estado do Rio de Janeiro. A Diretoria aprovou, ainda, o fornecimento dos Diários Oficiais, por cortesia, ao Gabinete Civil e ao Gabinete da Governadora, decidindo que as matérias em apreço fossem ratificadas pelo Conselho de Administração. Isto posto os conselheiros decidiram ratificar a decisão da diretoria da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, na reunião de 06 de maio do corrente exercício. IV — ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar a Srª. Presidente deu por encerrada a presente Reunião pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata, após o que foi a mesma lida, aprovada conforme vai devidamente assinada pela Senhora Presidente do Conselho, Drª. ROSELY RIBEIRO DE CARVALHO PESSANHA, demais Conselheiros e por mim, Valeria Martins Maia, secretária, que a lavrei e encerrei.

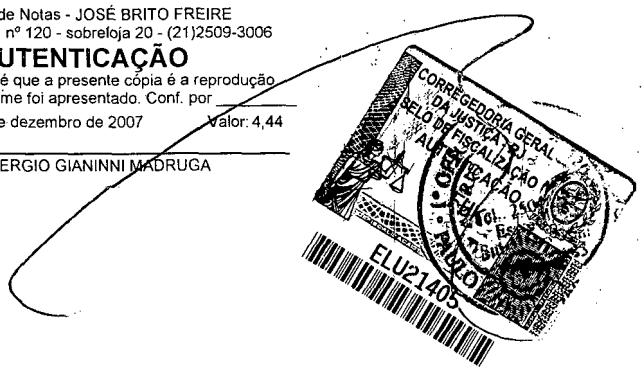
OPPORTUNITY RET S.A.
COMPANHIA ABERTA
CNPJ Nº 02.363.917/0001-86
NIRE Nº 3330016712-9

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 20 DE MAIO DE 2005

Data, Horário e Local: Aos 20 (vinte) dias do mês de maio de 2005, às 15:00 horas, na sede de Opportunity Ret S.A. ("Ret" ou "Companhia"), na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, nº 231, 28º andar (parte). **Convocação e Publicações:** Edital de Convocação publicado nos termos do Artigo 124 da Lei nº 6.404/76, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no Diário Mercantil, nas edições dos dias 3, 4 e 5 de maio de 2005, que ficam arquivadas na sede da Companhia (Doc. 01). **Presença:** Acionistas representando a maioria do capital social de Ret, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas. **Mesa:** Verificado o quorum de instalação, a conselheira de administração, Sra. Maria Amália Delfim de Melo Coutrim, instalou o presente conclave e submeteu à deliberação dos acionistas presentes a eleição da presidência da mesa, tendo o acionista Citigroup Venture Capital International Brazil L.P. ("Fundo CVC") indicado para a presidência da mesa o Sr. Hiram Bandeira Pagano Filho, o que foi aprovado por unanimidade dos votos proferidos pelos acionistas presentes, com a abstenção das acionistas Maria Amalia Delfim de Melo Coutrim e Ricardo Wiering de Barros, através de seu representante. O Sr. Hiram Bandeira Pagano Filho convidou o Sr. Guilherme Pacheco de Britto para secretariar os trabalhos, tudo na forma prevista no Estatuto Social de Ret. **Ordem do Dia:** Deliberar sobre: (i) destituição dos membros do Conselho de Administração e eleição de novos membros; (ii) eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Administração; e (iii) alteração do endereço da sede da Companhia. **Deliberações:** Após a

Documento eletrônico recebido da origem

1º Ofício de Notas - JOSÉ BRITO FREIRE
Av. Rio Branco, nº 120 - sobreloja 20 - (21)2509-3006
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
fiel do original que me foi apresentado. Conf. por _____
Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007 Valor: 4,44
PAULO SERGIO GIANINNI MADRUGA



Documento eletrônico recebido da origem

lucro social em valor até o teto legal admitido. III) 5% (cinco por cento) para formação de fundo de reserva legal, até que atinja 20% (vinte por cento) do capital social. **Parágrafo Primeiro** - A participação dos administradores somente poderá ser atribuída no exercício social em relação ao qual for pago aos acionistas o dividendo obrigatório de que trata o Artigo 26. **Parágrafo Segundo** - A Assembléia Geral deliberará sobre a forma de distribuição, entre os Diretores, da participação nos lucros a eles atribuída na conformidade deste Artigo. **Art. 26** - A Companhia distribuirá como dividendo, em cada exercício social, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustado nos termos do Artigo 202 da Lei 6.404, de 15/12/1976. **Parágrafo Único** - O montante dos juros a título de remuneração do capital próprio que vier a ser pago pela Companhia, na forma do Art. 9º da Lei nº 9.249, de 26/12/95, será imputado, pelo seu valor líquido, ao valor do dividendo obrigatório de que trata o "caput" deste Artigo, conforme faculta o § 7º do Art. 9º da referida Lei. **Art. 27** - Fica facultado à Companhia o levantamento de *balanço semestral ou correspondentes a períodos menores, observadas as* disposições legais, e, sendo apurado lucro líquido em tais balanços, poderá haver distribuição de dividendos por deliberação da Diretoria. **Art. 28** - A Diretoria poderá declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros, observadas as disposições legais. **Art. 29** - Os dividendos deverão ser pagos, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que forem declarados e, em qualquer caso, dentro do exercício social. **CAPÍTULO VII - LIQUIDAÇÃO - Art. 30** - A Companhia entrará em liquidação nos casos previsto em lei, cabendo à Assembléia Geral nomear o liquidante e fixar a sua remuneração. **Parágrafo Único** - Durante o período de liquidação o Conselho Fiscal não funcionará permanentemente, mas somente será instalado a pedido dos acionistas, nos termos da lei. Certificamos que este documento é parte integrante do Registro nº 00001430626 de 28/05/2004, não podendo ser utilizado separadamente. Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

Guia nº 216692/A 54cm 5,724,00

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

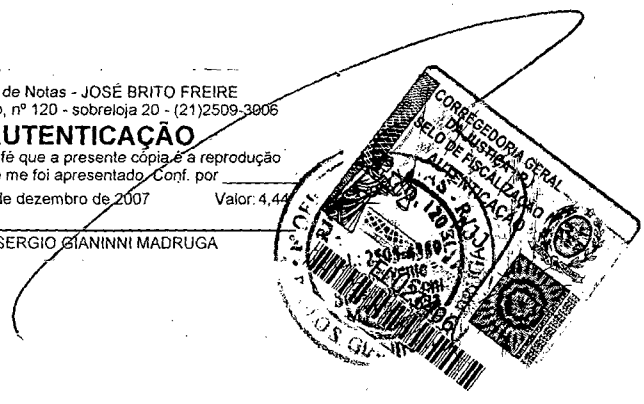
Companhia Aberta
CNPJ nº 33.069.766/0001-81

ATA SUMÁRIA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS, EXTRAORDINÁRIA E ORDINÁRIA DA COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA REALIZADAS EM 30 DE ABRIL DE 2004

1. Data, Hora e Local - *30 de abril de 2004, às 09:00 (nove) horas, na sede* social da Companhia, na Rua Francisco Eugênio nº 329, Rio de Janeiro, RJ. **2. Convocação** - Feita por anúncios publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no Jornal Valor Econômico Edição Regional Rio de Janeiro, da cidade do Rio de Janeiro, e no jornal O Estado de S. Paulo, da cidade de São Paulo, todos de 15, 16 e 19 de abril de 2004. **3. Anúncios a que se refere o "Caput" do Art. 133 da Lei nº 6.404, de 1976** - Dispensada a publicação, nos termos do § 5º do art. 133 da Lei 6.404/76. **4. Publicação dos documentos a que se refere o Art. 133 da Lei nº 6.404 de 1976** - Efetuada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no Jornal Valor Econômico Edição Regional Rio de Janeiro, da cidade do Rio de Janeiro, e no jornal O Estado de S. Paulo, da cidade de São Paulo, todos de 19 de março de 2004. **5. Composição da Mesa** - Presidente: João Pedro Gouvêa Vieira Filho; Secretário: Sérgio Roberto Weyne Ferreira da Costa. **6. Presenças** - Acionistas representando mais de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias da Companhia, com direito de voto, bem como, possuidores de ações preferenciais sem direito de voto, Administradores da Sociedade, os Srs. Antonio Carlos Monteiro e Vitor Rogério da Costa, membros efetivos do Conselho Fiscal, e ainda, o Sr. *Moisés da Cunha Mouta, inscrito no CRC-RJ-087277/O-0, representando* os Auditores Independentes da PriceWaterhouseCoopers, inscrita no CRC sob o nº 2SP000160/O-5 "F" RJ. **7. Objetivos das Assembléias** - São os constantes do Edital de Convocação. **8. Deliberações - I Assembléia Geral Extraordinária** - 1. Aprovada, por unanimidade, Proposta do Conselho de Administração, datada de 12 de abril de 2004, que conta com o Parecer favorável do Conselho Fiscal, para o grupamento das ações da Companhia, na proporção de 1.000 (mil) ações para 1 (uma) ação da respectiva espécie, com conseqüente alteração do "caput" do artigo 5º do Estatuto Social, tendo sido aprovado que a nova redação deste dispositivo será transcrita após a deliberação das matérias constantes do Item 2 da ordem do dia da assembléia, tendo sido aprovado também que, em decorrência da aprovação do grupamento, serão adotados os seguintes procedimentos para a efetivação do mesmo: 1.1. Os acionistas controladores doarão aos acionistas que detenham quantidade inferior a 1.000 (mil) ações por espécie, a fração necessária para compor uma ação na respectiva espécie, desde que estes acionistas se habilitem junto ao Banco Itaú S.A., Agente Emissor de Certificados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do Aviso aos Acionistas nos jornais *oficiais da Companhia. 1.2. Os acionistas que não se enquadrarem no* previsto no item 1.1. terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do Aviso aos Acionistas, para negociarem entre si as frações necessárias para completar lotes múltiplos de 1.000 (mil) ações, por espécie. 1.3. Após o término do prazo previsto nos itens acima, as ações a que se refere o somatório das frações remanescentes em decorrência da não manifestação dos acionistas na forma prevista nos itens 1.1. e 1.2., serão objeto de venda pela Companhia, sendo que o valor obtido na venda das ações decorrentes das frações do grupamento será creditado aos acionistas, proporcionalmente às frações de que eram titulares, pelo Banco Itaú S.A. 2. Aprovada, por unanimidade, com abstenção da acionista Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Proposta do Conselho de Administração, datada de 13 de abril de 2004, para alterações estatutárias referentes à: a) composição, funcionamento e atribuições do Conselho de Administração e da Diretoria, com conseqüente alteração dos artigos 2º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 21; b) alteração da redação do artigo 5º, visando suprimir as disposições relativas à correção monetária do capital realizado, com modificação da redação do parágrafo 3º e supressão do parágrafo 4º; c) alteração da redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º e do artigo 33, para adequá-los ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 152, da Lei nº 6.404/76; d) modificação da redação dos artigos 23 e 28, que tratam, respectivamente, do funcionamento do Conselho Fiscal e da convocação de assembléias gerais, para adequá-los às alterações da Lei nº 6.404/76. 3. Considerando as alterações estatutárias que vinham de ser aprovadas, foi proposto e aprovado, por unanimidade, a Consolidação do Estatuto Social, a fim de refletir as alterações estatutárias aprovadas nos itens 1 e 2 desta assembléia, o qual passará a ter a redação adiante transcrita, sendo que a nova redação dos respectivos dispositivos estatutários, constantes dos itens 1 e 2 acima, foi aprovada nos termos das proposições do Conselho de Administração *acima deliberadas:* **"Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga - Estatuto Social - Capítulo I - da Denominação, Sede, Foro, Fins e Duração - Artigo 1º** - A Companhia denominar-se-á Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga e se regerá pelo presente Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis. **Artigo 2º** - A Companhia tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e poderá abrir, manter e fechar agências, sucursais e escritórios, em qualquer parte, no território nacional ou no estrangeiro, a juízo da Diretoria. **Artigo 3º** - A Companhia, agindo por conta própria ou de terceiros, tem por fim a importação, exportação, armazenamento, beneficiamento, venda, transporte e distribuição de produtos de petróleo, seus derivados e outros produtos conexos, inclusive pneumáticos, baterias e acessórios automobilísticos, como também os respectivos equipamentos, instalações, aparelhos e máquinas do ramo em geral, seja de origem nacional ou estrangeira, podendo prestar serviços correlatos e ainda realizar quaisquer atividades acessórias. **Parágrafo Único** - A Companhia poderá adquirir ações, cotas ou participações em outras empresas. **Artigo 4º** - A duração da Companhia é por tempo indeterminado. **Capítulo II - do Capital Social - Artigo 5º** - O Capital Social é de R$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinqüenta milhões de reais) dividido em 17.704.653 (dezessete milhões, setecentas e quatro mil, seiscentas e cinqüenta e três) ações ordinárias e 35.271.347 (trinta e cinco milhões, duzentas e setenta e uma mil, trezentas e quarenta e sete) ações preferenciais. **§ 1º** - As ações não terão valor nominal e serão nominativas. **§ 2º** - Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações das Assembléias Gerais. **§ 3º** - As ações preferenciais não terão direito de voto e gozarão das seguintes preferências e vantagens: a) prioridade no recebimento de um dividendo de 1% (um por cento) calculado sobre o lucro apurado de acordo com o art. 34 deste Estatuto, percentagem esta que será rateada entre as mesmas ações, igualmente; b) direito de participar na distribuição de quaisquer dividendos ou bonificações deliberados pela Assembléia Geral. No caso da distribuição de dividendos, o montante atribuído às ações preferenciais, incluindo o *dividendo mencionado no item "a" acima, será sempre 10% (dez por cento)* superior ao que for atribuído às ações ordinárias; c) direito de participar dos aumentos de capital decorrentes da capitalização de reservas ou lucros; d) prioridade no reembolso do capital sem prêmio. **§ 4º** - Quando houver desdobramento de ações ou aumento de capital por capitalização de lucros e reservas com modificações do número de ações, as ações que não puderem ser atribuídas por inteiro a cada acionista, serão vendidas em Bolsa, dividindo-se o produto da venda, proporcionalmente, pelos titulares das frações. Antes da venda, o Conselho de Administração fixará prazo não inferior a 30 (trinta) dias, durante o qual os acionistas poderão transferir as frações de ação. **§ 5º** - A Companhia poderá ter ações preferenciais sem direito de voto, até o limite de 2/3 (dois terços) do total do capital social. **§ 6º** - O Conselho de Administração poderá estabelecer que as ações da Companhia sejam mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares em instituição financeira que vier a ser designada, obedecidos os artigos 34 e 35 da Lei nº 6.404/76. Nesta hipótese o Conselho de Administração poderá autorizar a instituição depositária que vier a ser designada, a cobrar do acionista o custo do serviço de transferência da propriedade das ações que ocorrer, observados os limites *máximos fixados pela Comissão de Valores Mobiliários.* **Capítulo III - Da Administração** - **Artigo 6º** - A Companhia será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria. **§ 1º** - Os Conselheiros e Diretores receberão mensalmente os honorários fixados pela Assembléia Geral e terão direito a participação nos lucros nos termos do art. 33 item "b" deste Estatuto. **§ 2º** - Os administradores somente farão jus a participação sobre os lucros do exercício social em relação ao qual for atribuído aos acionistas o dividendo obrigatório de que trata o art. 35 deste Estatuto. **Artigo 7º** - O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria será de três anos, permitida a reeleição. **Artigo 8º** - O Conselho de Administração será composto de 5 (cinco) a 7 (sete) membros, eleitos pela Assembléia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, observado o disposto nos parágrafos abaixo. **§ 1º** - O número de Conselheiros só excederá a 5 (cinco) caso se verifique qualquer das hipóteses de votação em separado, previstas nos parágrafos 4º e 5º, do art. 141, da Lei nº 6.404/76, hipótese em que serão eleitos, conforme o caso, mais um ou dois Conselheiros. **§ 2º** - Em caso de vaga no cargo de Conselheiro, o Conselho de Administração, indicará um acionista para ocupar o cargo pelo prazo remanescente do prazo de gestão, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, em que será convocada assembléia geral para realização de nova votação em separado. **§ 3º** - Havendo impedimento temporário de algum membro do Conselho, este achando do interesse social, poderá convocar um acionista para exercer as suas funções, enquanto durar o impedimento. **Artigo 9º** - O Conselho de Administração reunir-se-á mediante convocação feita pelo seu Presidente ou, na sua falta ou impedimento, pelo seu Vice-Presidente ou, ainda, pela maioria de seus membros, fixando dia, hora e local da reunião. **Artigo 10** - A reunião do Conselho de Administração instalar-se-á, com a presença de, pelo menos, metade dos seus membros e as deliberações *serão tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes.* **Parágrafo Único** - Nas reuniões do Conselho de Administração, cada membro será substituído, em seus impedimentos ou ausências temporárias, por outro Conselheiro por ele indicado por escrito. Ocorrendo esta hipótese, o Conselheiro que estiver substituindo o Conselheiro ausente ou impedido, além de seu próprio voto, expressará o do Conselheiro ausente. **Artigo 11** - Compete ao Conselho de Administração: I - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia; II - eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispõe o Estatuto; III - fiscalizar a gestão dos Diretores; examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia; solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e sobre quaisquer outros atos; IV - convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias; V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria; VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos não contemplados nos orçamentos anuais de investimento; VII - autorizar a compra e a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de fiança ou de outras garantias a obrigações de terceiros; VIII - escolher e destituir os auditores independentes; *IX - submeter à Assembléia Geral proposta de aumento de capital da* Companhia; e X - autorizar a aquisição de ações de emissão da própria Companhia, para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria, e posterior alienação. **§ 1º** - Das deliberações tomadas pelo Conselho de Administração lavrar-se-á a competente ata em livro próprio que será assinada por todos os presentes. **§ 2º** - Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros. **§ 3º** - O Conselho de Administração poderá conceder autorização à Diretoria para que a mesma pratique os atos relacionados no inciso VII acima, dentro dos limites que vierem a ser estipulados pelo mesmo Conselho, para cada um dos referidos atos. **Artigo 12** - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado na forma estabelecida pelo art. 9º deste Estatuto. **Artigo 13** - O Conselho de Administração na sua primeira reunião, após a eleição dos seus membros, escolherá o seu Presidente e o seu Vice-Presidente. **Parágrafo Único** - Competirá ao Presidente presidir as reuniões do Conselho e assinar em nome deste os avisos de convocação das Assembléias Gerais e ao Vice-Presidente substituí-lo em suas faltas e impedimentos. **Artigo 14** - A Diretoria será composta por, no mínimo 3 (três) e no máximo 10 (dez) Diretores, sendo 2 (dois) a 5 (cinco) Diretores Executivos, 1 (um) Diretor Superintendente, e os demais sem designação específica, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração. **§ 1º** - Em caso de vaga ou impedimento temporário de qualquer Diretor compete ao Conselho de Administração a nomeação do seu substituto. **§ 2º** - Por ocasião da eleição dos Diretores, o Conselho de Administração designará, entre os eleitos, aqueles que exercerão a função de Diretores Executivos e aquele que exercerá a função de Diretor Superintendente. **Artigo 15** - A Diretoria fica *investida dos poderes necessários para praticar os atos de gestão relativos* ao funcionamento normal da sociedade, sendo inclusive de competência da mesma decidir sobre a abertura, manutenção ou fechamento de filiais. **§ 1º** - A Diretoria, mediante prévia autorização do Conselho de Administração poderá transigir, celebrar acordos, renunciar direitos, prestar fianças, adquirir, permutar, alienar e onerar de qualquer forma, bens e direitos da sociedade. **§ 2º** - As deliberações da Diretoria, sem prejuízo do disposto nos artigos 18, item "c", 20 parte final e 21 deste Estatuto, serão executadas por dois Diretores. **Artigo 16** - A Diretoria, com a validamente deliberar sobre qualquer assunto, deverá se reunir com a **presença de, pelo menos, dois de seus membros, e as decisões serão** tomadas por maioria de votos, podendo os Diretores ausentes se fazer representar por um outro Diretor. **Artigo 17 - A Diretoria reunir-se-á quando necessário, mediante convocação de qualquer dos Diretores Executivos. Parágrafo Único - Das deliberações tomadas pela Diretoria lavrar-se-á a competente ata em livro próprio que será assinada por todos os presentes. Artigo 18 - Compete aos Diretores Executivos, além das atribuições que lhes forem atribuídas especificamente pelo Conselho de Administração:** a) presidir, por sistema de rodízio, as reuniões de Diretoria e coordenar as atividades da mesma; b) executar e fazer executar o Estatuto, as deliberações da Assembléia Geral e do Conselho de Administração; e c) representarem, pessoalmente e isoladamente, ou por mandatário que nomearem, a Sociedade nas assembléias de acionistas de companhias da qual ela faça parte. **Artigo 19** - Compete aos demais Diretores, além de tomar parte nas reuniões da Diretoria, exercer as funções e atribuições que lhes forem definidas pela mesma. Compete ao Diretor Superintendente, adicionalmente, superintender todas as operações da empresa, acompanhando seu andamento. **Artigo 20** - Todos os contratos, escrituras, títulos de crédito e demais documentos que importem em responsabilidade para a Sociedade, inclusive correspondência, terão, obrigatoriamente, para serem válidos, a assinatura de dois Diretores, salvo se a Diretoria por deliberação constante de ata, autorizar a um dos Diretores a assinar, isoladamente, determinado contrato ou documento. *Artigo 21 - A Diretoria poderá, também, nomear um ou mais procuradores,* Diretor ou não da Sociedade, com poderes para assinar isoladamente ou em conjunto, com um Diretor ou um outro procurador, os documentos de que trata o art. 20. A procuração será assinada por dois Diretores e conterá os poderes que a Diretoria lhes autorizar a conferir. **Artigo 22** - A Companhia será representada em juízo pelo Diretor Superintendente, ou por outro Diretor por ele designado. **Capítulo IV - Do Conselho Fiscal - Artigo 23** - A Sociedade terá um Conselho Fiscal que somente funcionará nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas na forma da Lei, sendo que a Assembléia Geral que o eleger procederá: a) à eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes e à fixação da remuneração dos Conselheiros Fiscais que exercerem suas funções; b) à instalação do Conselho Fiscal, cujo funcionamento terminará na primeira Assembléia Geral Ordinária que se realizar após a sua instalação. **§ 1º** - O Conselho Fiscal será composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros efetivos, e respectivos suplentes, acionistas ou não, e a função de seus membros é indelegável. **§ 2º** - Somente receberá remuneração o Conselheiro Fiscal que efetivamente exercer suas funções e sua remuneração será proporcional ao tempo de funcionamento. **Artigo** *24 - As atribuições e os poderes do Conselho Fiscal são os definidos em* Lei. **Capítulo V - Da Assembléia Geral - Artigo 25** - A Assembléia Geral como órgão soberano da Sociedade tem como atribuições as definidas em Lei. **Artigo 26** - Anualmente nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social reunir-se-á a Assembléia Geral Ordinária para: I) tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; III) eleger os administradores e membros do Conselho Fiscal quando for o caso. **Artigo 27** - As Assembléias Gerais Extraordinárias reunir-se-ão nos casos e nas formas previstas em Lei e neste Estatuto. **Artigo 28** - As Assembléias Gerais serão convocadas com a antecedência mínima fixada em Lei, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio. Não se realizando a Assembléia, será publicado novo anúncio de segunda convocação, com a antecedência mínima fixada em Lei. **Parágrafo Único** - Os anúncios serão publicados no órgão oficial do Estado e em outro jornal de grande circulação editado na localidade da sede da Companhia. **Artigo 29** - Os avisos de convocação conterão além do local, data e hora da Assembléia, a ordem do dia. No caso de reforma do Estatuto o aviso conterá também a indicação da matéria a ser discutida. **Artigo 30** - A Assembléia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou seu substituto que convocará um acionista para Secretário. **Na falta** do Presidente ou de quem o substitua, a Assembléia Geral elegerá seu Presidente. **Capítulo VI - Demonstrações Financeiras, Reservas e Dividendos - Artigo 31** - O exercício social terá a duração de um ano, terminando no dia 31 de dezembro. **Artigo 32** - Ao fim de cada exercício social, e, em 30 de junho de cada ano, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da Companhia, as seguintes demonstrações financeiras, exprimindo com clareza a situação do patrimônio da Companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - Balanço Patrimonial; II - Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados; III - Demonstração do Resultado do Exercício; IV - Demonstração das origens e Aplicações de Recursos. **Artigo 33** - Do resultado apurado, após dedução dos prejuízos acumulados - se houver - e da provisão para o imposto de renda serão retiradas sucessivamente, e na ordem abaixo as seguintes participações nos lucros: a) Participação dos Empregados da Companhia calculada em 3% (três por cento) sobre o lucro da Atividade Operacional, após deduzida a provisão para o imposto de renda; b) Participação dos Administradores da Companhia, conforme decisão do Conselho de Administração, calculada em até 10% (dez por cento) sobre o lucro remanescente após a dedução das Participações dos Empregados, não podendo esta participação ultrapassar a remuneração global anual fixada para os mesmos pela Assembléia Geral. **§ 1º** - Para os efeitos da participação prevista no item "a", o Lucro da Atividade Operacional será apurado com a exclusão dos resultados decorrentes de Investimentos Societários, registrados no Demonstrativo de Resultados como renda ou despesa por Equivalência Patrimonial, Amortização de Ágio ou Deságio e Alienação ou Baixa de Investimentos Societários e, ainda, dos Juros pagos ou recebidos pela Sociedade como remuneração sobre o capital próprio. **§ 2º** - *O montante da participação nos lucros prevista no item "a" será* distribuído entre todos os empregados com base em percentual da folha de pagamento do mês do balanço a que se referir a participação, fixando a Diretoria os critérios a aplicar aos empregados admitidos durante o exercício e aos inativos. **§ 3º** - O montante da participação prevista no item "b" será distribuído entre os Administradores da Companhia a critério do Conselho de Administração. **Artigo 34** - O resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações mencionadas no artigo anterior, constituirá o lucro líquido do exercício do qual 5% serão aplicados na constituição da reserva legal até que a mesma atinja 20% do capital social. Do restante, até 70%, serão destinados metade à reserva para conservação e melhoramento das instalações e a outra metade para a reserva para garantir o pagamento de dividendos aos acionistas. **§ 1º** - Estas reservas não poderão, em conjunto, ultrapassar o Capital Social. **§ 2º** - A destinação dos lucros para a constituição destas reservas, e a retenção de uma parcela dos lucros prevista em orçamento de capital previamente aprovado pela Assembléia Geral não poderão ser aprovadas em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório de que trata o art. 35 deste Estatuto. **Artigo 35** - A Companhia distribuirá anualmente como dividendo obrigatório 30% do lucro líquido definido no art. 34 deste Estatuto, diminuído ou acrescido dos seguintes valores: I - quota destinada à constituição da reserva legal; II - importância destinada à formação de reservas de contingências e reversão das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores; III - lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício. **§ 1º** - Da importância destinada ao pagamento do dividendo obrigatório de que trata este artigo, será retirada em primeiro lugar, a quantia necessária ao pagamento de um dividendo prioritário de 1% (um por cento) às ações *preferenciais de acordo com o que dispõe o item "a" do § 3º do art. 5º.* O restante será pago como dividendo entre todos os acionistas, observado o disposto na parte final do item "b" do § 3º do art. 5º. **§ 2º** - O dividendo previsto neste artigo, salvo aquele devido às ações preferenciais, não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à Assembléia Geral Ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da Companhia. **§ 3º** - A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, poderá pagar juros sobre o capital próprio, imputando-se o valor dos juros pagos ou creditados ao valor do dividendo. **Artigo 36** - Os dividendos ou juros sobre o capital próprio serão pagos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de deliberação do seu pagamento, prescrevendo o direito a seu recebimento, por parte do acionista que não o exercer, no prazo de 3 (três) anos, a contar da data do início de pagamento de cada dividendo ou juros. **Artigo 37** - A Companhia poderá proceder, por sugestão da Diretoria e deliberação do Conselho de Administração, à distribuição do lucro apurado no balanço levantado em 30 de junho, observado o disposto nos artigos 33 a 36 deste Estatuto.

Documento eletrônico recebido da origem

1º Ofício de Notas - JOSÉ BRITO FREIRE
Av. Rio Branco, nº 120 - sobreloja 20 - (21)2509-3906
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
fiel do original que me foi apresentado. Conf. por
Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007 Valor: 4,44
PAULO SERGIO GIANINNI MADRUGA



Documento eletrônico recebido da origem

Parágrafo Único: Nos trimestres encerrados em 31 de março e 30 de setembro, a Companhia poderá proceder, por sugestão da Diretoria e deliberação do Conselho de Administração, a levantamento de balanço intermediário, com a finalidade de distribuição do lucro apurado, observando o disposto nos artigos 33 e 35 deste Estatuto. **Capítulo VII - Da Liquidação - Artigo 38** - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos na Lei, competindo à Assembléia Geral deliberar sobre o processo da mesma liquidação; eleger os liquidantes e o Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação e fixar-lhes a respectiva remuneração." 4. Aprovada, por unanimidade, com abstenção da acionista Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Proposta do Conselho de Administração datada de 13 de abril de 2004, para retificação da ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 27 de janeiro de 1995, relativamente à descrição de imóveis localizados no Estado de São Paulo, para atender a exigência de cartórios de registro de imóveis, não acarretando alteração dos valores atribuídos na operação de incorporação aprovada na referida assembléia, ficando ratificados todas as demais deliberações tomadas na citada Assembléia, sendo que a descrição correta dos imóveis objeto da retificação, consta do anexo I, da presente ata, que independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante da mesma. **II - Assembléia Geral Ordinária** - Foram aprovados, por unanimidade, com abstenção dos legalmente impedidos: 1. Relatório da Administração e Demonstrações Financeiras, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2003, acompanhados do Parecer do Conselho Fiscal e do Parecer dos Auditores Independentes. 2. Propostas do Conselho de Administração relativas à: a) Destinação do lucro líquido do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2003, com pagamento aos acionistas de juros sobre o capital próprio no valor total para o exercício de R$ 54.057.607,13 (cinqüenta e quatro milhões, cinqüenta e sete mil, seiscentos e sete reais e treze centavos), correspondente a R$ 0,9567 por lote de mil ações ordinárias e R$ 1,0524 por lote de mil ações preferenciais, ficando ressaltado que, o valor dos juros sobre o capital próprio, líquido de imposto de renda na fonte, imputado ao dividendo obrigatório foi de R$ 45.947.643,73 (quarenta e cinco milhões, novecentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos). O valor total pago representa uma distribuição, após a dedução da reserva legal, de 32,58% do lucro líquido do exercício, se considerados os juros sobre o capital próprio pelo seu valor líquido e de 38,33%, se considerados os juros sobre o capital próprio pelo seu valor bruto, tendo a Assembléia ratificado, igualmente, a antecipação do pagamento dos juros sobre o capital próprio do exercício de 2003, bem como todos os atos praticados pela administração a respeito; e b) Distribuição das Participações Estatutárias, tendo sido a dos empregados paga no dia 02.02.2004 e a dos administradores no dia 20.02.2004, ambas efetuadas por decisão do Conselho de Administração "ad referendum" da Assembléia Geral Ordinária. A acionista Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, absteve-se de votar a matéria relativa à distribuição das participações estatutárias dos empregados e administradores. 3. Eleição do Conselho de Administração - Inicialmente o Sr. Presidente informou aos acionistas presentes que não houve requerimento para adoção do processo de voto múltiplo, a que se refere o artigo 141, da Lei 6.404/76. 3.1. Em votação em separado, na forma prevista no inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 141, da Lei 6.404/76, por acionistas Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, Dynamo Cougar Fundo Mútuo de Investimentos em Ações-Carteira Livre, Dynamo Puma Fundo de Investimentos em Ações, Classe A Fundo de Investimentos em Ações, BB Lumina Fundo de Investimentos em Ações, Bradesco Vida Previdência S/A e Antonio José de Almeida Carneiro, representando 58,91% das ações sem direito de voto, foi eleito para membro do Conselho de Administração o Sr. Cezar dos Santos, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 1521070-IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 031.288.907-06, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com mandato até a Assembléia Geral Ordinária a se realizar em 2007. O acionista Fundo Fator Sinergia II-FIA se absteve de votar na eleição em separado do Conselheiro eleito pelos preferencialistas. 3.2. Propostas da acionista Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A. para: a) reeleição dos atuais membros do Conselho de Administração, Srs. João Pedro Gouvêa Vieira Filho, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 1.502.729 IFP/RJ e CPF nº 008.563.207-49, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Sérgio Silveira Saraiva, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 4098204218 - SSP/RS e CPF nº 001.488.060-15, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, Angelo Bastos Tellechea, brasileiro, divorciado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 1004307789 - SSP/RS e CPF nº 005.235.180-72, residente e domiciliado na cidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul; Carlos Alberto Martins Bastos, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 1019519625 - SSP/RS e CPF nº 131.203.790-34, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e eleição como membro do Conselho de Administração, do Sr. Sidon Brandi Sastre, brasileiro, casado, médico, portador da Carteira de Identidade nº 9026414087 - SSP/RS e CPF nº 125.192.430-15, residente e domiciliado na cidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, todos com mandato até a Assembléia Geral Ordinária a se realizar em 2007; e b) que seja fixado em até R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) o valor da remuneração global e anual dos administradores da Companhia, a vigorar a partir de 1º de maio de 2004, até o mês de realização da Assembléia Geral Ordinária de 2005, cabendo ao Conselho de Administração dividir, a seu critério, essa remuneração global entre os seus membros e os Diretores da Sociedade, devendo a remuneração dos Administradores que sejam empregados da Companhia, lhes ser paga sem prejuízo de sua remuneração como empregados. 4. Por requerimento de acionistas representando 30,56% das ações sem direito de voto foi instalado o Conselho Fiscal, que funcionará até a Assembléia Geral Ordinária a ser realizada em 2005. 4.1. Em votação em separado, entre os acionistas detentores de ações preferenciais, presentes à Assembléia, foram reeleitos por unanimidade, com abstenção dos acionistas Antonio José de Almeida Carneiro e Fundo Fator Sinergia II-FIA, os Srs. Antonio Carlos Monteiro, brasileiro, casado, estatístico, portador da Carteira de Identidade nº 2081570-IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 032.255.937-53, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro efetivo e como seu suplente, José Inacio Ramos, brasileiro, casado, administrador, portador da Carteira de Identidade nº 355857/SSP-DF, inscrito no CPF sob o nº 119.627.041-49, residente e domiciliado na cidade de Brasília, Distrito Federal; 4.2. Em votação em separado, pelos demais acionistas, titulares, em conjunto, da maioria das ações com direito de voto do capital da Companhia, foram reeleitos, por unanimidade, os seguintes membros: Vitor Rogério da Costa, brasileiro, divorciado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 17.109 - OAB/RJ, inscrito no CPF sob o nº 012.622.707-15, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro efetivo e como seu suplente; Carlos Maximiano Mafra de Laet, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 17.225 - OAB/RJ, inscrito no CPF nº 010.123.207-15, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, João Carlos Wabner Silveiro, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 2069 - OAB/RS, inscrito no CPF sob o nº 001.368.750-68, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, como membro efetivo e como seu suplente, Luiz Pedro Duarte Pessano, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 1006853822-SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 004.503.400-15, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; 4.3. Proposta da acionista Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A. estabelecendo que à remuneração do Conselho Fiscal fosse fixada em R$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinqüenta reais) por mês para cada membro em exercício, ficando o Conselho de Administração autorizado a, quando necessário, majorar este valor para assegurar o atendimento ao disposto no § 3º do art. 162, da Lei das Sociedades Anônimas. Nada mais havendo a tratar, e como ninguém desejasse usar da palavra, as Assembléias foram encerradas, sendo lavrada esta ata sumária, a qual depois de lida e aprovada foi assinada pelos acionistas presentes às Assembléias que o desejaram fazer, perfazendo o "quorum" previsto em Lei, sendo subscrita por mim Secretário. Em tempo: a Previ não se absteve de votar o item 2 da AGE e da matéria relativa à distribuição das participações estatutárias dos empregados, tendo votado favoravelmente a ambas. João Pedro Gouvêa Vieira Filho, Sergio Roberto Weyne Ferreira da Costa, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, p.p. Cristina Bertinotti, Dynamo Cougar Mútuo de Investimento em Ações, pp. Bruno Rudge, Dynamo Puma Fundo de Investimento em Ações, pp. Bruno Rudge, Classe A Fundo de Investimento em Ações, pp. Bruno Rudge, BB Lumina Fundo de Investimento em Ações, pp. Bruno Rudge, Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A, pp. Sergio Roberto Weyne Ferreira da Costa, Refinaria de Petróleo Ipiranga S/A, pp. Sergio Roberto Weyne Ferreira da Costa, Fundo Fator Sinergia II-FIA, pp. Simone Conceição Gastiglione, Antonio José de Almeida Carneiro, pp. Luis Loida Flaks, Bradesco Vida Previdência S/A, pp.Cristina Bertinotti, Antonio Carlos Monteiro, Vitor Rogério da Costa. Certifico que a presente é cópia fiel do original transcrito no "Livro de Atas de Assembléias Gerais." Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Sérgio Roberto Weyne Ferreira da Costa - Secretário - advogado (OAB/RJ 45.687). Certifico o registro sob nome, número e data abaixo: 0000142385S, em 06.05.2004. Valéria Gaspar Massena Serra - Secretária-Geral.

mabrasca

(GUIA Nº 216285/A- 135cm - 14.310,00

*Republicado por incorreção I.O., no D.O. do dia 28/05/04.

SANTOS-BRASIL S.A.
COMPANHIA ABERTA
CNPJ/MF nº 02.084.220/0001-76
NIRE 3.330.016.842-4

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 22 DE ABRIL DE 2004 Data, Hora e Local: Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril de 2004, às 14:30 horas, na sede da Santos Brasil S.A. ("Companhia"), na cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Avenida Presidente Wilson, 231 – 28º andar (parte). Convocação: Conforme previsto no artigo 124 da Lei nº 6.404/76, os editais de convocação foram publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – Seção I, edições dos dias 22, 23 e 24 de março de 2004, às páginas 14, 14 e 19, respectivamente, e no Monitor Mercantil, edições dos dias 22, 23 e 24 de março de 2004, às páginas 5, 5 e 5, respectivamente. Presença: Presentes acionistas representando mais de 2/3 (dois terços) do capital social com direito a voto, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas. Presentes, também, o Sr. Gilberto Braga, membro do Conselho Fiscal, o Sr. Francisco Aécio Andrade, representante da Ernst & Young – Auditores Independentes S.S., o Sr. Washington Cristiano Kato, Diretor Econômico-Financeiro da Companhia, e o Sr. Luiz Carlos Quene, contador da Companhia. Publicações: Relatório da Administração, Demonstrações Financeiras, Parecer dos Auditores Independentes e Parecer do Conselho Fiscal, publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – edição de 15 de março de 2004, às páginas 12, 13 e 14, e no Monitor Mercantil, edição de 15 de março de 2004, às páginas 4 e 5, consoante o disposto no artigo 133 da Lei nº 6.404/76. Mesa: Sr. Elie Jaques Sherique, Presidente Sr. Khallil Kaddissi, Secretário. Ordem do D.a: A - Ordinariamente: (i) tomar as contas dos administradores, e examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras da Companhia referentes ao exercício social findo em 31.12.2003; (ii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; e (iii) eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal, se for o caso; e, B - Extraordinariamente: (i) deliberar sobre o valor global da remuneração dos administradores da Companhia para o exercício social de 2004; (ii) deliberar sobre a atualização do artigo 41 do Estatuto Social a fim de atualizar a informação de composição societária dele constante; e (iii) deliberar pela redução do capital social da Companhia no montante dos prejuízos acumulados em 31.12.2003, bem como pelos procedimentos necessários e convenientes à sua implementação. Deliberações: Em Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, autorizada a lavratura da presente ata na forma sumária, conforme faculta o artigo 130, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76, as seguintes deliberações foram tomadas pelos acionistas: Em Assembléia Geral Ordinária: Aprovados, por unanimidade dos presentes, o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2003, juntamente com o Parecer dos Auditores Independentes, (i) Aprovada, por unanimidade dos presentes, a destinação do lucro líquido do exercício para compensação do prejuízo acumulado, como determina a legislação vigente; e (ii) Foram eleitos, pela unanimidade dos presentes, como membros titulares do Conselho de Administração até a Assembléia Geral Ordinária da Companhia a realizar-se em 2006: 1. Arthur Joaquim de Carvalho, brasileiro, casado, administrador, portador do CRA/BA nº 3.749, inscrito no CPF/MF sob o nº 147.896.475-87, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, nº 231 – 28º andar – Centro - Rio de Janeiro / RJ – Cep: 20030-021 2. Luiz Otávio Nunes West, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade nº 1.178.095 (SSP/BA), inscrito no CPF/MF sob o nº 146.745.485-00, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, nº 231 – 28º andar – Centro - Rio de Janeiro / RJ – Cep: 20030-021 3. Maria Amalia Delfim de Melo Coutrim, brasileira, casada, economista, portadora do CORECON nº 12.944, inscrita no CPF/MF sob o nº 654298507-72, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, nº 231 – 28º andar – Centro - Rio de Janeiro / RJ – Cep: 20030-021 4. Geraldo Ferreira de Sá, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 2.140.444 (IFP/RJ), inscrito no CPF/MF sob o nº 088.998.001-20, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Nilo Peçanha, nº 11 – sala 405 – Centro - Rio de Janeiro / RJ – Cep: 20020-100. 5. Richard Klein, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 02.008.938-9 (IFP/RJ), inscrito no CPF/MF sob o nº032.769.537-49, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Nilo Peçanha, nº 11 – sala 404 – Centro - Rio de Janeiro / RJ – Cep: 20020-100. 6. Cláudio Salgueiro Garcia Munhoz, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 469.570-SSP-DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 214.268.131/04, residente e domiciliado em Brasília – DF no SHIN, QL 13, conjunto 04, casa 09. 7. Rodrigo Bhering Andrade, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 7.781 e no CPF/MF sob o nº 116.834.368-22, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2277 – 17º andar – Jardim Paulistano São Paulo/SP – Cep: 01452-000. 8. Carlos Eduardo Leal Neri, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 06.911.555-8 (IFP/RJ) e inscrito no CPAF/MF sob o nº 843.606.077-68, residente e domiciliado na cidade de Brasília, Distrito Federal, na SQN 315, Bloco E – apartamento 403, Asa Norte, Cep: 70774-050. 9. José Luis Salinas, brasileiro, divorciado, bancário e economiário, portador da Carteira de Identidade nº 6011315246 (SSP/RS), inscrito no CPF/MF sob o nº 334.827.800-72, residente e domiciliado na cidade de Brasília, Distrito Federal, na SQN 115, Bloco F – apartamento 302, Asa Norte, Cep: 7077 2-060. 10. Carlos Bernardo Torres Rodenburg, brasileiro, divorciado, administrador, portador da Carteira de Identidade nº 921.058 (SSP/BA), inscrito no CPF nº 101.087.425-04, residente e domiciliado na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2277 – 17º andar – Jardim Paulistano São Paulo/SP – Cep: 01452-000. Foram eleitos, também por unânimidade dos presentes, para compor o Conselho de Administração da Companhia, na qualidade de membros suplentes, respectivamente à ordem dos titulares acima indicados: 1. Marcos Nascimento Ferreira, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 24138/D CREA/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 489.614.185-72, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, nº 231 – 28º andar – Centro - Rio de Janeiro / RJ – Cep: 20030-021; 2. Carlos de A. Vasques de Carvalho Neto, brasileiro, solteiro, contador, portador da Carteira de Identidade nº. 07.804.130-91, inscrito no CPF/MF sob o nº 955.799.825-34, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro com escritório na Av. Presidente Wilson, nº 231 – 28º andar – Centro - Rio de Janeiro / RJ – Cep: 20030-021; 3. Manuela Ulhôa Cintra de Mattos, brasileira, solteira, economista, portadora da carteira de identidade nº 10695283-0, expedida pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 091.522.527-10, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro com escritório na Av. Presidente Wilson, nº 231 – 28º andar – Centro - Rio de Janeiro / RJ – Cep: 20030-021; 4. Amaury Costa, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 7.531 e no CPF/MF sob o nº 008.505.437-20, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Assembléia, nº 10 – grupo 1604 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – Cep: 20119-900; 5. Ricardo Aurélio Mário Vega Orellana, brasileiro, casado, administrador, portador da Carteira de Identidade nº 08.423.102-6 (IFP/RJ), inscrito no CPF/MF sob o nº 466409877-15, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Av. Nilo Peçanha, nº 11 – grupo 405; 6. Ivan Mendes do Carmo, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade no. 584.786-SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o n. 279.786.131/00, residente e domiciliado na cidade de Brasília, Distrito Federal, na SQSW 101, bloco D, apto. 604, Cep: 70673-405; 7. Estácio Gonzaga de Sá, brasileiro, separado judicialmente, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 2971257-29 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 400.251.605-91, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2277 – 17º andar – Jardim Paulistano – São Paulo/SP – Cep: 01452-000; 8. Fernando Sá Correa Alves, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 731.097 (SSP-DF), inscrito no CPF nº 010.446.307-44, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Homem de Melo, nº 225 – apartamento 402, Tijuca – CEP: 20510-180; 9. José Godinho Neto, brasileiro, casado, bancário e economiário, portador da cédula de identidade n. 1650852-5 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF nº 011.686.657-87 residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Raul Pompéia, nº 61 – apartamento 602, Copacabana – CEP: 22080-000; e 10. Augusto Cesar Calazans Lopes, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade nº 09752473-0 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.980.307-92, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro na Av. Presidente Wilson, nº 231 – 28º andar – Centro - Rio de Janeiro / RJ – Cep: 20030-021. Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração tomarão posse mediante assinatura dos respectivos termos de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração e terão mandato de 02 (dois) anos a contar da data desta Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária. No intuito de cumprir o previsto na Instrução CVM nº 367, de 29 de maio de 2002, os Conselheiros ora eleitos deverão apresentar à Companhia, Declaração de que trata o Art. 2º da referida Instrução. Os acionistas que indicaram os membros do Conselho de Administração obtiveram previamente a informação dos mesmos que estão em condições de firmar a Declaração supra referida. Cabe lembrar que foram recebidos os currículos dos Conselheiros ora eleitos, na presente Assembléia. Foi aprovada, ainda, a pedido dos acionistas Opportunity Leste S/A, 525 Participações S/A e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, a instalação do Conselho Fiscal da Companhia para o exercício social de 2004. Com relação à composição do Conselho Fiscal para o exercício de 2004, foi aprovado pelos acionistas presentes, que, conforme o disposto no artigo 21 do estatuto social da Companhia, o Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros e igual número de suplentes. Nesse sentido foram eleitos pelos acionistas presentes para compor o Conselho Fiscal da Companhia, na qualidade de membros titulares, os seguintes membros: 1. Gilberto Braga, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 04722037-1 (IFP/RJ), inscrito no CPF/MF sob o nº 595.468.247-04, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, nº 231 – 28º andar – Centro - Rio de Janeiro / RJ – Cep: 20030-021. 2. Daniela Maluf Pfeiffer, brasileira, divorciada, administradora, portadora da Carteira de Identidade nº 08046911/7 (IFP/RJ), inscrita no CPF/MF sob o nº 018.613.777-03, residente e domiciliada na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, nº 231 – 28º andar – Centro - Rio de Janeiro / RJ – Cep: 20030-021. 3. Tarcísio Luiz Silva Fontenele, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 5.919 e no CPF/MF sob o nº 265.672.021-49, residente e domiciliado em Brasília, Distrito Federal, na SHIN QL 14 – conjunto 01 – casa 11, Lago Norte. Foram eleitos pelos acionistas presentes, para compor o Conselho Fiscal da Companhia, na qualidade de membros suplentes, respectivamente à ordem dos titulares acima indicados: 1. Genivaldo Almeida Bomfim, brasileiro, casado, contador, portador Carteira de Identidade nº 1154372-82 (SSP/BA), inscrito no CPF/MF sob o nº 180097946-00, residente e domiciliado na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Rua Dr. José Peroba, nº 349 – Stiep – sala 1301 – Salvador/BA - Cep: 41760-320. 2. José Rubem Marques Costa, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA 6658, e no CPF/MF sob o nº 144.584.035-91, residente e domiciliado na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, na na Av. Centenário, nº 2883 – lj. 52 – Ed. Vitória Center - Cep: 40155-150. 3. Alofsio Bodnar, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade nº 330.326 (SSP/DF), inscrito no CPF/MF sob o nº 098.217.241/91, residente e domiciliado em Brasília, Distrito Federal, na SEPSUL – Quadra 702/902 – conj. B – Bloco A – 2º andar – Brasília/DF, Cep: 70390-025. Os membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal tomarão posse mediante assinatura dos respectivos termos de posse no Livro de Atas do Conselho Fiscal. O mandato dos membros do Conselho Fiscal se encerrará na próxima Assembléia Geral Ordinária. Em Assembléia Geral Extraordinária: (i) Aprovada, por maioria de votos dos presentes, a remuneração anual referente aos diretores, membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Companhia, fixada em R$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), devendo-se observar, na remuneração dos Conselheiros Fiscais, o valor correspondente ao mínimo previsto no art. 162, § 3º da Lei 6.404/76. O acionista Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI manifestou-se desfavoravelmente ao referido valor de Remuneração Global dos Administradores tendo entregue por escrito sua manifestação contrária ao Presidente da Assembléia, bem como proposta de remuneração; (ii) Aprovada, por unanimidade, a atualização do artigo 41 do Estatuto Social, a fim de atualizar a informação de composição societária dele constante; (iii) Aprovada, por unanimidade, a redução de capital social da Companhia, no montante de R$ 19.083.402,15 (dezenove milhões, sessenta e três mil, quatrocentos e dois reais e quinze centavos), pela absorção do saldo da conta de prejuízos acumulados em 31.12.2003, após a compensação do lucro líquido apurado no exercício. Alterados, por unanimidade dos presentes, o caput do artigo 5º e o artigo 41 do Estatuto Social da Companhia que passam a ter a seguinte redação: "Artigo 5º - O capital social é de R$ 142.261.035,35 (cento e quarenta e dois milhões, duzentos e sessenta e um mil, trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), dividido em 196.536.763 (cento e noventa e seis milhões, quinhentas e trinta e seis mil e setecentas e sessenta e três) ações, sendo 196.389.900 (cento e noventa e seis milhões, trezentas e oitenta e nove mil e novecentas) ações ordinárias e 146.863 (cento e quarenta e seis mil, oitocentas e sessenta e três) ações preferenciais, todas sob a forma nominativa, escriturais e sem valor nominal"; "Artigo 41 - A composição do capital social da Companhia, nesta data, encontra-se conforme a tabela abaixo:

Acionistas	Participação	Tipo de Ações	Quantidade de Ações
Opportunity Leste S.A.	39,9645%	ON	78.486.291
Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI	19,9999%	ON	39.277.976
525 Participações S.A.	14,9999%	ON	29.458.481

Documento eletrônico recebido da origem

1º Ofício de Notas - JOSÉ BRITO FREIRE
Av. Rio Branco, nº 120 - sobreloja 20 - (21)2509-3006

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Conf. por _____
Valor: 4,44
Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007

PAULO SERGIO GIANINNI MADRUGA



Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 387)

SERVENCO PARTICIPAÇÕES S/A

C.N.P.J. nº 02.011.718/0001-09

RELATÓRIO DA DIRETORIA. Senhores Acionistas: Em cumprimento às exigências legais apresentamos aos Senhores Acionistas o Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado acompanhado de Notas Explicativas, referentes ao exercício encerrado em 31/12/2003. Por oportuno, esta Diretoria não poderia deixar passar sem referência especial e o seu agradecimento a todos que nos ajudaram com seu estímulo e confiança, funcionários, acionistas, fornecedores e clientes. Estamos à disposição dos senhores acionistas para quaisquer esclarecimentos adicionais. Rio de Janeiro, 25/05/2004. A Diretoria.

BALANÇO PATRIMONIAL (EM R$ 1.00)

ATIVO	31.12.03	31.12.02
CIRCULANTE		
Caixa e Bancos	4.984	5.250
Títulos e Valores Mobiliários	44.353	28.948
Outros Valores	25.642	22.541
TOTAL DO CIRCULANTE	74.979	54.739
PERMANENTE		
Investimentos	19.887.742	16.941.970
TOTAL DO PERMANENTE	19.887.742	16.941.970
TOTAL DO ATIVO	19.962.721	16.996.709

PASSIVO	31.12.03	31.12.02
CIRCULANTE		
Dividendos a Pagar	347	85.564
Tributos e Contr. a Recolher	77	146
Outros Valores	10.782	9.913
TOTAL DO CIRCULANTE	11.206	95.623
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Capital Realizado	8.884.226	8.884.226
Outras Reservas de Capital	352.844	352.844
Reservas de Lucros	1.396.056	1.176.609
Lucros Acumulados	9.318.389	6.487.407
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	19.951.515	16.901.086
TOTAL DO PASSIVO	19.962.721	16.996.709

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (EM R$ 1.00)

	Capital Realizado	Reservas de Capital - Incentivos Fiscais	Reservas de Lucros - Legal	Lucros Acumulados	Total
Saldos em 31 de dezembro de 2001	4.180.755	352.844	836.191	1.396.168	6.765.958
Lucro Líquido do Exercício	-	-	-	8.609.180	8.609.180
Reserva Legal	-	-	340.458	(340.458)	-
Dividendos Distribuídos (AGO 08/05/02)	-	-	-	(1.377.483)	(1.377.483)
Aumento de Capital (AGE 30/08/02)	4.703.471	-	-	-	4.703.471
Saldos em 31 de dezembro de 2002	8.884.226	352.844	1.176.609	6.487.407	16.901.086
Lucro Líquido do Exercício	-	-	-	4.388.945	4.388.945
Reserva Legal	-	-	219.447	(219.447)	-
Dividendos Distribuídos (AGE 01/04/03)	-	-	-	(600.000)	(600.000)
Dividendos Distribuídos (AGE 02/07/03)	-	-	-	(738.516)	(738.516)
Saldos em 31 de dezembro de 2003	8.884.226	352.844	1.396.056	9.318.389	19.951.515

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO (EM R$ 1.00)

	31.12.03	31.12.02
Despesas Operacionais		
Administrativas	164.100	148.277
Tributárias	9.687	4.544
	173.787	152.821
Outras Receitas e Despesas Operacionais		
Receitas Financeiras	15.507	7.782
Despesas Financeiras	(17.762)	(21.974)
	(2.255)	(14.192)
Ajustes por Aumento no Valor dos Investimentos		
Aval. p/Patrimônio Líquido	4.564.987	6.976.173
Lucro Operacional	4.388.945	6.809.160
Lucro Líquido do Exercício	4.388.945	6.809.160
Lucro por Ação	0,91	1,41

DEMONSTRAÇÕES DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS (EM R$ 1,00)

	31.12.03	31.12.02
Origens de Recursos		
Lucro Líquido do Exercício	4.388.945	6.809.160
MENOS - Ajuste de Equiv. Patrimonial	4.564.987	6.976.173
	(176.042)	(167.013)
Dividendos Recebidos	4.715.336	1.377.463
Total das Origens	4.539.294	1.210.450
Aplicações de Recursos		
Distribuição de Dividendos	1.338.516	1.377.463
Aumento de Capital em Controlada	3.096.121	
Total das Aplicações	4.434.637	1.377.463
Variação do Capital Circulante Líquido	104.657	(167.013)

DEMONSTRAÇÃO DA VARIAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (EM R$ 1,00)

	31.12.03	31.12.02
Ativo Circulante	20.240	(6.120.646)
Passivo Circulante	(84.417)	(5.953.633)
	104.657	(167.013)

INVESTIMENTOS

	Em R$ 31.12.03	Em R$ 31.12.02
Servenco Serv. Eng. Continental S/A	3.987.748	5.211.847
Soc. de Incorp. e Partic. Servenpa S/A	10.709.624	9.235.629
Servenpla Soc. Empr. Imob. e Partic. S/A	1.120.061	1.307.631
Servenpla RDB S/A	4.054.311	1.186.864
Soma	19.887.742	16.941.970

NOTAS EXPLICATIVAS AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2003 E 2002:

1. RESUMO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS: 1.1. Regime de Escrituração das Transações - A companhia adota o regime de competência de exercícios para registro de suas mutações patrimoniais. 1.2. Aplicações Financeiras - Estão registradas pelo valor das aplicações, acrescido dos rendimentos proporcionais ao tempo decorrido até a data do balanço, que não excede o valor de mercado. 1.3. Investimentos - Os investimentos relevantes em empresas controladas e/ou coligadas são avaliados pelo método de equivalência patrimonial.

2. CAPITAL SOCIAL - O Capital Social subscrito e integralizado em 31.12.03 e 31.12.02 está representado por 4.822.607 ações sem valor nominal, nominativas, sendo 2.035.437 ações ordinárias e 2.787.170 ações preferenciais.

DIRETORIA
JACOB STEINBERG - Diretor Presidente
CLARA PERELBERG STEINBERG - Vice Presidente
ABRAHÃO HIRSZMAN - Diretor

THIERS GARCIA DE MATTOS
Contador - CRC-RJ 016.735/O-7 - CPF: 042.353.717-20.

Guia nº 216404/A 42cm 4.452,00

COMPANHIA CERÂMICA BRASILEIRA
CNPJ 33.055.351/0001-59
NIRE 3333071334

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA EM 28 DE ABRIL DE 2004 - Resumo da Ata. Data, hora e local: Dia 28/04/2004, às 10 horas, na sede à rua Visconde de Niterói, nº 132, Rio de Janeiro. **Mesa:** Monitor Marcantil 98,19, 20, 21 e 22 e Diário Oficial de 16,19 e 20 de abril de 2004. Presentes acionistas detentores de 100% do capital social. Mesa: Silvia Marques Drummond, Poyares e Humberto Esteves Marques. **Aprovações e Declarações:** Aprovados por unanimidade os Demonstrações Financeiras do exercício findo em 31 de dezembro do ano anterior. Também por unanimidade foram aprovados: a) a distribuição de R$9.031,00 para a Reserva Legal e R$10.296,00 para a Reserva Estatutária; b) o pagamento aos acionistas de juros sobre o capital no valor de R$100.000,00; c) a manutenção do saldo restante como Lucros Acumulados. **Encerramento e Ata:** Ata lavrada, lida e aprovada por unanimidade antes do encerramento. Confere com o original. Humberto Esteves Marques - Secretário. Arquivada na JUCERJA sob o nº 1430298 em 27/05/04.

Guia nº 216369/A 5cm 530,00

TELERJ CELULAR S.A.
C.N.P.J 02.330.506/0001-94
N.I.R.E. nº 333000166955

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE DIRETORIA REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2004. 1. DATA, HORA E LOCAL: 31 de março de 2004, às 15:30 horas, excepcionalmente, na capital do Estado de São Paulo, na Av. Roque Petroni Júnior, 1464, 6º andar. **2. PRESENÇAS:** Diretores que esta ata subscrevem, havendo quorum nos termos do Estatuto Social. **3. MESA:** Presidente: Francisco José Azevedo Padinha; Secretário: Evandro Luis Pippi Kruel. **4. ASSUNTO EM PAUTA/APROVAÇÃO: 4.1. Abertura de Filial** - Discutida e aprovada a abertura de filial (loja) da companhia situada na Av. São Gonçalo nº 100, lojas 280-A, 281-A e 282-A, Boavista, São Gonçalo - Rio de Janeiro. As áreas envolvidas ficam, desde já, autorizadas a edotarem as providências necessárias para o cumprimento destas deliberações, tendo como previsão para abertura da filial o mês de abril de 2004. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião da qual lavrou-se e presente ata, que após lida e achada conforme, foi por todos os Diretores assinada. Assinaturas: Francisco José Azevedo Padinha - Diretor Presidente; Paulo Cesar Pereira Tabaira - Vice-Presidente Executivo de Operações; Luis Filipe Saraiva Cassal-Branco Avelar - Vice-Presidente Executivo de Marketing e Inovação e Vice-Presidente de JI e Eng. de Produtos e Serviços; Guilherme Portela Santos - Vice-Presidente de Clientes; José Carlos de la Rosa Guardiola - Vice-Presidente de Regulamentação e Relações Institucionais; Javier Rodriguez Garcia - Vice-Presidente de Tecnologia e Redes e Evandro Luis Pippi Kruel - Secretário-Geral. Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada em Livro próprio. Evandro Luis Pippi Kruel. Secretário Geral - OAB/RS nº 18.780. Certifico o registro sob nome Telerj Celular S/A, sob o n.º 33.9.0077014-4 e data de 06/04/2004, apostos mecanicamente. Valéria Gaspar Massena Serra - Secretária-Geral.

Guia nº 216371/A 8cm 848,00

COBRA TECNOLOGIA S.A.
CNPJ Nº 42.318.949/0001-84
NIRE Nº 33-3-0006559-8

REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA. EXTRATO DA ATA. Data: 05.05.2004, 10 horas. **Local:** Sede, Estrada dos Bandeirantes nº 7965, Rio de Janeiro - RJ. **Decisão nº 020/04:** foi aprovada, em conformidade com o art. 3º do Estatuto Social, a abertura de um estabelecimento da Empresa, no Rio de Janeiro-RJ, localizado na Rua Lauro Muller nº 116, sala 3902, Botafogo, que funcionará como unidade administrativa da Sociedade. GRACIANO DOS SANTOS NETO - PRESIDENTE, EDUARDO ARMOND CÔRTES DE ARAÚJO - VICE-PRESIDENTE, LEANDRO VERGARA RAIMUNDI - VICE-PRESIDENTE, EDUARDO GALDEANO FRANÇOIS - DIRETOR, DUILIO JOSÉ MONROY CABREJOS - DIRETOR, EDILSON ALMEIDA DA SILVA - DIRETOR E VLADEMIR ADRIANO DOS SANTOS - DIRETOR. JOSEVAL SIQUEIRA - CONSULTOR JURÍDICO. Certifico que a presente ata é cópia fiel da original. Rio de Janeiro, 27 de maio de 2004. Registro JUCERJA nº 33.9.0077522-7 de 19.05.2004.

Guia nº 216392/A 5cm 530,00

COBRA TECNOLOGIA S.A.
CNPJ Nº 42.318.949/0001-84
NIRE Nº 33-3-0006559-8

EXTRATO DA ATA - REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO EM 06 DE ABRIL DE 2004. Brasília, SCN, Quadra 2, Edifício Corporate Financial Center, sala 801, Bloco A, Asa Norte, Brasília, DF. Eleição dos membros da Diretoria. Composição da Diretoria: Foi eleito para o cargo de Vice-Presidente da Empresa, conforme indicação do acionista Banco do Brasil S.A., o Sr. Leandro Vergara Raimundi, presidente, Administrador de Empresas, casado, natural do Rio de Janeiro - RJ, carteira de identidade nº 36.078.015-X, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo em 21.01.98, CPF nº 965.902.207-78, residente e domiciliado na Av. Pedro Antonio José dos Santos nº 233, apto. 22, Brooklin, São Paulo - SP, que substitui o Sr. Ricardo Antonio de Souza Batista, II - foi eleito para o cargo de Diretor, conforme indicação do acionista Banco do Brasil S.A., o Sr. Vlademir Adriano dos Santos, brasileiro, administrador de sistemas, casado, natural de São Bernardo do Campo - SP, carteira de identidade nº 23.446.238-3, emitida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo em 12.07.88, CPF nº 117.865.258-83, residente e domiciliado na Rua Tapajós nº 1060, apto. 21, Barcelona, São Caetano do Sul-SP. O prazo de gestão dos membros da Diretoria ora eleitos terminará em 9 de novembro de 2004, os quais perceberão a remuneração deliberada pela AGO de 06.06.03; observadas as deliberações do próprio Conselho e a legislação pertinente aplicável às empresas sob controle indireto da União Federal, bem como serão empossados mediante a assinatura de termos de posse no Livro de Atas da Diretoria, conforme o art. 149 da Lei nº 6.404/76. Foi então verificado pelo Conselho que a Diretoria da Empresa está assim composta, com prazo de gestão até 09.11.04: a) Presidente - Graciano dos Santos Neto, carteira de identidade nº 5022326457, expedida pela SSP-RS em 03.02.81, CPF nº 164.150.190-15, eleito em 06.03.03, conforme ata arquivada na JUCERJA em 24.03.03 sob o nº 00001309157; b) Vice-Presidente - Eduardo Armond Côrtes de Araújo, carteira de identidade nº M-6413567, expedida pela SSP-MG em 29.08.89, CPF nº 298.989.866-20, eleito em 23.01.04, conforme ata arquivada na JUCERJA em 12.02.04 sob o nº 037.303-7; c) Vice-Presidente - Leandro Vergara Raimundi, carteira de identidade nº 36.078.015-X, expedida pela SSP-SP em 21.01.98, CPF nº 965.902.207-78, eleito mediante esta ata; d) Diretor - Eduardo Galdeano François, carteira de identidade nº 2.613.754, expedida pelo IFP-RJ em 03.05.71, CPF nº 511.410.517-53, eleito em 09.11.01, conforme ata arquivada na JUCERJA em 28.12.01 sob o nº 00001216227; e) Diretor - Duilio José Monroy Cabrejos, carteira de identidade nº 86104553, expedida pelo CREA-RJ em 07.12.88, CPF nº 941.571.197-20, eleito em 29.04.03, conforme ata arquivada na JUCERJA em 19.05.03 sob o nº 00001321225; f) Diretor - Edilson Almeida da Silva, carteira de identidade nº 1.117.911, emitida pela SSP-DF em 03.10.85, CPF nº 130.424.754-68, eleito em 23.01.04, conforme ata arquivada na JUCERJA em 26.03.04 sob o nº 00001409722; g) Diretor - Vlademir Adriano dos Santos, carteira de identidade nº 23.446.238-3, expedida pela SSP-SP em 12.07.88, CPF nº 117.865.258-83, eleito mediante esta ata. As deliberações do Conselho foram tomadas por unanimidade. MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE - Presidente do Conselho. EDSON DE ARAÚJO LOBO, MARCOS TADEU DE SIQUEIRA, JOSÉ FRANCISCO ALVAREZ RAYA, ARI SARMENTO DO VALLE BARBOSA, JOSEVAL SIQUEIRA - CONSULTOR JURÍDICO. Certifico que a presente ata é cópia fiel da original. Rio de Janeiro, 27 de maio de 2004. Registro JUCERJA nº 00001427877 de 29.05.2004.

Guia nº 216393/A 15cm 1.590,00

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA — **Ipiranga**

Companhia Aberta
CNPJ nº 33.069.768/0001-61 - NIRE nº 33300025111

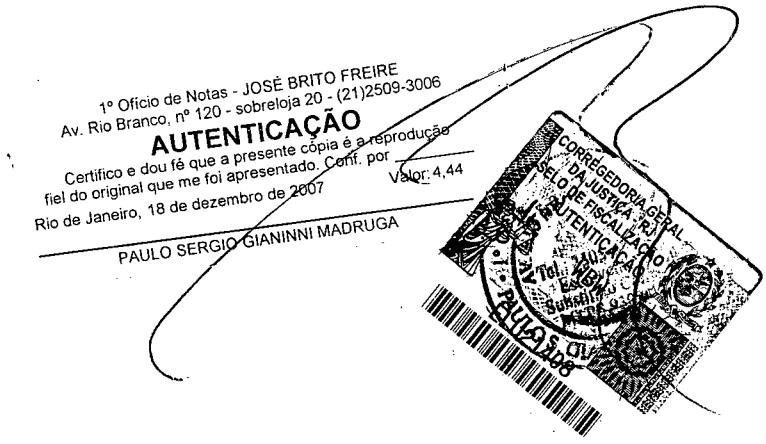
ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 2004

Aos dez dias do mês de maio de 2004, às 15:00 (quinze) horas, reuniram-se na Rua Francisco Eugênio nº 329, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, os membros do Conselho de Administração da COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, abaixo assinados, e resolveram: a) escolher como Presidente e Vice-Presidente do mesmo Conselho, respectivamente, os Srs. **JOÃO PEDRO GOUVÊA VIEIRA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 1.502.729 IFP/RJ e CPF nº 008.563.207-49, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **SÉRGIO SILVEIRA SARAIVA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 4006204218 - SSP/RS e CPF nº 001.488.060-15, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; b) eleger como Diretores da Companhia, com mandato até a Assembléia Geral Ordinária a ser realizada em 2007, os Srs. **JOÃO PEDRO GOUVÊA VIEIRA FILHO**, acima qualificado, **CARLOS ALBERTO MARTINS BASTOS**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 1019519626 - SSP/RS e CPF nº 191.203.790-34, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **BOLIVAR BALDISSEROTTO MOURA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 4006233144 - SSP/RS e CPF nº 004.822.420-00, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, **SÉRGIO ANTÔNIO LINCK DE MELLO SARAIVA**, brasileiro, casado, administrador, portador da Carteira de Identidade nº 1002800996-SSP/RS e CPF nº 508.170.210-53, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, **ROBERTO BASTOS TELLECHEA FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 8005732601 - SSP/RS e CPF nº 190.713.700-97, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **LEOCADIO DE ALMEIDA ANTUNES FILHO**, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 2008414808 SSP/RS e CPF nº 206.129.230-53, residente e domiciliado, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **ALFREDO LISBOA RIBEIRO TELLECHEA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 2015637065-SSP-RS e CPF nº 296.191.810-34, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, **JAIRO DE BORBA CUNHA**, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade nº 3925074-IFP/RJ e CPF nº 014.203.990-04, residente e domiciliado, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **JOSÉ LUIZ ANTONIO BARNEWITZ LORO ORLANDI**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 9840-D CREA/RS e inscrito no CPF sob o nº 199.364.350-87, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **SÉRGIO ROBERTO WEYNE FERREIRA DA COSTA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 45.887 OAB/RJ, e inscrito no CPF sob o nº 595.479.447-20, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, sendo os cinco primeiros para exercer a função de Diretor Executivo, o sexto para exercer a função de Diretor Superintendente e os quatro últimos para exercer a função de Diretor sem designação específica. Os Conselheiros aprovaram ainda, que tendo em vista o disposto na Instrução CVM nº 202, de 06.12.1993, alterada pela Instrução CVM nº 309, de 10.06.1999, se atribuísse ao Diretor Superintendente, **LEOCADIO DE ALMEIDA ANTUNES FILHO**, a função de Relações com Investidores, sem prejuízo de suas outras atribuições na Administração da Sociedade. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião da qual foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada é assinada por todos os Conselheiros presentes. Ass.: JOÃO PEDRO GOUVÊA VIEIRA FILHO, SÉRGIO SILVEIRA SARAIVA, CARLOS ALBERTO MARTINS BASTOS, SOLON BRANDI SASTRE, ANGELO BASTOS TELLECHEA, CEZAR DOS SANTOS. Certifico que a presente é cópia fiel do original transcrito no "Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração". COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA - João Pedro Gouvêa Vieira Filho - Presidente do Conselho de Administração. Certifico o registro sob nome, número e data abaixo: 00001428803, em 21.05.2004. Valéria Gaspar Massena Serra - Secretária-Geral.

Guia nº 216394/A 21cm 2.226,00

ROQUETE 94,1 FM

Documento eletrônico recebido da origem



Documento eletrônico recebido da origem

Doc. 2

Certidão de Baixa de Inscrição

no CNPJ

Documento eletrônico recebido da origem

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ	DATA DA BAIXA
04.000.403/0001-91	27/12/2007

DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME EMPRESARIAL
TERMOGAUCHA - USINA TERMELETRICA S.A.

ENDEREÇO

LOGRADOURO			NÚMERO
AV DOLORRES ALCARAZ CALDAS			90
COMPLEMENTO	BAIRRO OU DISTRITO		CEP
7 ANDAR	PRAIA DE BELAS		90.110-130
MUNICÍPIO		UF	TELEFONE
PORTO ALEGRE		RS	051-2164446

MOTIVO DE BAIXA

EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA

Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenentes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

Emitida às 17:00:29, horário de Brasília, do dia 26/02/2008 via Internet

UNIDADE CADASTRADORA: 1010100 - PORTO ALEGRE

Voltar

Documento eletrônico recebido da origem

Doc. 3

AGE de 22.10.2007

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A. – em liquidação
CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 22 DE OUTUBRO DE 2007

DATA, HORA E LOCAL: Aos 22 dias do mês de outubro de 2007, às 15 horas, na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7º andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.
CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: A assembléia foi devidamente convocada mediante editais publicados no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e Jornal do Comércio, nos dias 8, 9 e 10 de outubro de 2007. Presentes acionistas representando mais de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Companhia com direito de voto. Presente o representante da Ernst & Young.
MESA: Presidente, Fernando Luiz Pedreira. Secretário, Ricardo Lupion Garcia.
ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1°, da Lei das Sociedades por Ações.

ORDEM DO DIA:
(a) apreciar a Prestação Final de Contas do Liquidante, compreendendo o período de 1º de março de 2007 até o encerramento das atividades da Companhia;
(b) apreciar as demonstrações financeiras da Companhia levantadas em 31.12.2006 e as demonstrações financeiras levantadas em 31.08.2007;
(c) deliberar a extinção da Companhia, dando prévia destinação aos ativos remanescentes; e
(d) assuntos gerais.

DELIBERAÇÕES: Presentes acionistas representando mais de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Companhia com direito de voto, foi a assembléia devidamente instalada, ao que se seguiram as deliberações seguintes, todas tomadas por unanimidade de votos:

(a) aprovar a Prestação Final de Contas do Liquidante, compreendendo o período de 1º de março de 2007 até o encerramento das atividades da Companhia, a qual foi objeto de Parecer favorável à aprovação emitido pelo Conselho Fiscal em reunião havida no dia 19 de setembro de 2007;
(b) aprovar as demonstrações financeiras levantadas até 31.08.2007, publicadas em 19.03.2006 e 21.09.2007, objeto de Parecer sem ressalvas emitido pelos auditores independentes Ernst & Young, bem como de Parecer favorável à aprovação emitido pelo Conselho Fiscal em reunião havida no dia 19 de setembro de 2007;
(c) deliberar a extinção da Companhia, dando-se previamente a seguinte destinação aos ativos remanescentes constantes das demonstrações financeiras levantadas em 31 de agosto de 2007: **(i)** repartição entre os acionistas, na proporção de suas participações societárias, do saldo existente constante da rubrica 'Ativo Circulante – Depósitos Bancários à Vista', no valor total de R$

Documento eletrônico recebido da origem

479.911,26 (quatrocentos e setenta e nove mil novecentos e onze reais e vinte e seis centavos), descontados dos impostos e taxas incidentes após 31.08.2007; **(ii)** atribuição aos acionistas, em razão da sucessão decorrente da dissolução e extinção da Companhia, nas proporções de suas participações societárias, dos direitos e obrigações oriundos do contrato de prestação de serviços firmado com o escritório Matter, Neves, Boettcher & Zanini Advogados, sendo certo que já foi feito um adiantamento destinado a suportar as despesas finais com a extinção e baixa da Companhia, bem como as custas e despesas relativas à propositura da ação judicial objeto de deliberação no item *(c)* da AGE de 19.03.2007; **(iii)** liquidar os valores registrados sob a Rubrica 'Créditos com Acionistas' mediante devolução, conforme item 5. das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras; **(iv)** atribuição aos acionistas, na proporção de suas participações societárias, de todos os direitos e obrigações relativos à ação judicial referida no item *ii supra*, assumindo os acionistas a condição de sucessores da Companhia no pólo ativo da ação. Para todos os efeitos, os percentuais de participação dos acionistas são os seguintes: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga – 26,231132%; Repsol YPF Brasil S.A. – 26,231132%: Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás – 25,222242%; Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE – 19,719492%; e Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – SULGÁS – 2,596002%; e

(d) nomear o acionista Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga como responsável pela conservação e guarda de toda a documentação legal e fiscal da Companhia.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, lida e por todos aprovada e assinada.

ASSINATURAS:

Fernando Luiz Pedreira

Ricardo Lupion Garcia

Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga:

Ricardo Lupion Garcia

Repsol YPF Brasil S.A.:

Renata de Araújo Moretzsohn

Documento eletrônico recebido da origem

Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás:

Helaine Maia da Silva Seixas

Visto: Carlos Klein Zanini
OAB/RS 34.424

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIFICO O REGISTRO EM: 04/12/2007 SOB Nº: 2911344

Protocolo: 07/253663-2, DE 21/11/2007

Empresa: 43 3 0004028 3
TERMOGAÚCHA USINA TERMELÉTRICA S/A EM LIQUIDAÇÃO

Sérgio Jose Dutra Kruel
SECRETÁRIO GERAL

JUCERGS

JUCERGS

Documento eletrônico recebido da origem

Doc. 4

Cópia do Livro de Registros de Ações Nominativas

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.396)

JUNTA COMERCIAL
RETORNOU
Em: 08/06/01

Junta Comercial do Rio Grande do Sul
TAXA DE EXPEDIENTE
VALOR R$ 10,00
07 JUN 2001
luciana
Funcionário

7 896212 601806

TERMO DE ABERTURA

Este livro que contém 100 folhas numeradas tipograficamente de nº 01 a 100 servirá para o

REGISTRO DE AÇÕES NOMINATIVAS

N.º 01

Da firma TERMOGÁUCHA - USINA TERMELÉTRICA S.A.

Estabelecida à AV. DOLORES ALCARAZ CALDAS, nº 90 / 7º ANDAR - PARTE

Na cidade de PORTO ALEGRE Bairro PRAIA DE BELAS

Estado RS Com Registro nº

ÓRGÃO DO REGISTRO DO COMÉRCIO

N.º 43300040283 Arquivado em 22 de AGOSTO de 2000

Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) n.º 04.000.403/0001-91

Insc. Estadual n.º Insc. Pref. n.º

PORTO ALEGRE, 1º de JUNHO de 2001

RESPONSÁVEL PELA FIRMA

ASSINATURA DO CONTABILISTA

ORC N.º 19036 Órgão do Registro do Comércio n.º

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
Termo de Autenticação 01/011282-0
O presente livro/ficha, por mim examinado e conferido, acha-se em conformidade com a legislação em vigor em seus termos de abertura e encerramento.
PORTO ALEGRE
08 JUN 2001
ROSANE MACHADO ROLLO

FORONI Livro Fiscal - Reg. de Ações Nominativas - Formato 21,6 x 32,0 cm - 100 folhas - Ref. 1089
Ind. Gráfica Foroni Ltda. - Av. Henry Ford, 1930 - São Paulo - SP - Cep 03109-001

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.398)

REGISTRO DE AÇÕES

VALOR NOMINAL

Ações de $ 1

NOME: Companhia Estadual de Energia Elétrica

RESIDÊNCIA: Av. Joaquim Porto Villanova, 201 - Porto Alegre - RS

ESTADO CIVIL | NACIONALIDADE | MENOR?

PROCURADOR

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES								
	NOMINAIS	%	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência Fôlha	Livro de Transferência N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série	Número
14.04.00	196 classe A	10%	R$ 19,60			100%	196													
11.07.00	75 classe B	1,5%	R$ 4,50			100%	271													
29.11.00					15 classe C	100%	286		15 classe C		para 15 classe A			¶ PS: Transformadas conforme Ass. Geral						
22.12.00					15 classe D	100%	301		15 classe D		para 15 classe A			extraordinária de 06.04.01						
22.12.00							226	75 classe B				01	002							
17.05.01	1730000 classe A	23%	R$ 1.130.000,00			100%	1300226													
01.02.02	1.412.000 classe A	23%	R$ 2023200,00	R$ 13.110000,00		60,8	405720226													
16.12.02							356086319	49650907 classe A				8	26							
11.11.02			R$ 44.000,00			62,84 ACUM.					integ. da subsc. de 07.02.02									
14.11.02			R$ 977.500,00			64,96 ACUM.					integ. da subsc. de 07.02.02									
02.12.02			R$ 966.000,00			67,85 ACUM.					integ. da subsc. de 07.02.02									
14.12.02			R$ 977.500,00			70,77 ACUM.					integ. da subsc. de 07.02.02									
19.01.03			R$ 977.500,00			73,69 ACUM.					integ. da subsc. de 07.02.02									
19.02.03			R$ 977.500,00			76,61 ACUM.					INTEG. DA SUBSC. DE 07.02.02									
19.03.03			R$ 977.500,00			79,53 ACUM.					INTEG. DA SUBSC. DE 07.02.02									
19.04.03			R$ 977.500,00			82,45 ACUM.					INTEG. DA SUBSC. DE 07.02.02									
19.05.03			R$ 942.600,00			85,30					integ. da subsc. de 07.02.02									
21.01.03	96.181.842		R$ 4.340.000,00	R$ 5.248.184,00		54,72	452.251.461													
12.01.04	154.835.690		0,00	R$ 15.483.500,00		0	604.086.851													
12.01.05	63.527.542		0,00	R$ 6.352.754,20		0	640.611.423													

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.399)

REGISTRO DE AÇÕES

VALOR NOMINAL

Ações de $ _____

NOME: Antonio Carlos Fraga Machado

RESIDÊNCIA: Rua Amapá, 1050, casa 162 - Porto Alegre-RS

ESTADO CIVIL: casado | NACIONALIDADE: brasileiro | MENOR?:

PROCURADOR:

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES								
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência Fôlha	Livro de Transferência N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série	Número
14.07.00	1 classe A	0,1 %	R$ 0,10			100 %	1													
24.01.03							0	1 CLASSE A				8V	0.29							

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.400)

REGISTRO DE AÇÕES

VALOR NOMINAL

Ações de $ .....

NOME: Vicente José Rauber

RESIDÊNCIA: Dona Eugênia, 975, 601 - Porto Alegre - RS

ESTADO CIVIL: casado | NACIONALIDADE: brasileiro | MENOR?:

PROCURADOR:

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES								
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência Fôlha	Livro de Transferência N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série	Número
14.04.00	1 classe A	0%	R$ 0,10			100%	1													
24.01.03							0	CLASSE A				08	027							

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.401)

REGISTRO DE AÇÕES

82

VALOR NOMINAL

Ações de $ _____

NOME: Gilles Carriconde Azevedo

RESIDÊNCIA: Rua Icaraí, 101/202 - Porto Alegre - RS

ESTADO CIVIL: casado | NACIONALIDADE: brasileiro | MENOR?:

PROCURADOR:

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES							
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência: Fôlha	Livro de Transferência: N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série	Núme
14.04.00	1 classe A	0,1 %	R$ 0,10			100 %	1													
24.01.03							0	CLASSE A				09	030							

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.402)

REGISTRO DE AÇÕES

285

VALOR NOMINAL

Ações de $ .....

NOME 3 Luiz Oscar de Melo Becker

RESIDÊNCIA Rua Dr. Vale, 433/802 - Porto Alegre - RS

ESTADO CIVIL: casado | NACIONALIDADE: brasileiro | MENOR?

PROCURADOR

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES								
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência: Fôlha	Livro de Transferência: N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série	Número
14.07.01	1 classe A	0,1 %	R$ 0,10			100 %	1													
24.01.03							0	↑ CLASSE A				08 v	028							

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.403)

REGISTRO DE AÇÕES

VALOR NOMINAL

Ações de $ _____

NOME: FPL-1 Brasil Ltda - São Paulo - SP

RESIDÊNCIA: Av. Angélica, 745, 12º andar, conj. 122/124 -

ESTADO CIVIL | NACIONALIDADE | MENOR?

PROCURADOR

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES								
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência: Fôlha	Livro de Transferência: N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série	Números
4.04.00	175 classe B	17,5 %	R$17,50			100 %	175													
4.07.00	271 classe D	27,1 %	R$27,10			100 %	446													
2.12.00							271	175 classe B				02	003							
2.12.00							0	271 classe D				03	007							

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ-FI-404)

REGISTRO DE AÇÕES

VALOR NOMINAL

Ações de $ .....

NOME: Alvaro Ribeiro Dias

RESIDÊNCIA: R. Cipriano Barata, 2412/83 - São Paulo - SP

ESTADO CIVIL: casado | NACIONALIDADE: brasileiro | MENOR?:

PROCURADOR:

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES						AÇÕES LIVRES
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência: Fôlha	Livro de Transferência: N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	
14.04.00	1 classe D	0,1 %	R$ 0,10			100 %	1											
22.12.00							0	1 classe D				02 verso	006					

Documento eletrônico recebido da origem

REGISTRO DE AÇÕES

(e-STJ Fl. 405)

VALOR NOMINAL

Ações de $ _____

Pedro Antônio Amaral de Oliveira Ribeiro
NOME

R. Mário Guastini, nº 413 - São Paulo - SP
RESIDÊNCIA

casado — ESTADO CIVIL | brasileiro — NACIONALIDADE | _____ — MENOR?

PROCURADOR

DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES								
TA	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência: Fôlha	Livro de Transferência: N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série	Números
	1	0,1				100													
1.00	classe D	%	R$ 0,10			%	1												
2.00							0	1 classe D				02	004						

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.406)

REGISTRO DE AÇÕES

VALOR NOMINAL

Ações de $ _____

NOME: Renato Tai

RESIDÊNCIA: R. Pedro Pomponazi, nº 555, 1202 - São Paulo - SP

ESTADO CIVIL: casado | NACIONALIDADE: brasileiro | MENOR?:

PROCURADOR:

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES								
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência Fôlha	Livro de Transferência N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série	Ni
14.04.00	1 classe D	0,1 %	R$ 0,10			100 %	1													
22.12.00							0	1 classe D				02 verso	005							

Documento eletrônico recebido da origem

REGISTRO DE AÇÕES

06

VALOR NOMINAL

Ações de $ _____

NOME: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga

RESIDÊNCIA: R. Francisco Eugênio, nº 329, São Cristóvão, Rio de Janeiro

ESTADO CIVIL | NACIONALIDADE | MENOR?

PROCURADOR

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES								
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência Fôlha	Livro de Transferência N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série	Números
07.00	271 classe C	27,1 %	R$ 27,10				271													
11.00							256	15 classe C				01 verso	001							
02.01					1 classe C		257													
22.01							256	1 classe C				03 verso	009							
05.01	80600000 classe C	26 %	R$ 80600000,00			100	80600256													
02.02	378040000 classe C		R$ 22.984.000,00	R$ 348200000,00		60,8	458640256													
02.02			R$ 4.420.000,00			72,49 Acum.					integ. da subsc. de 02.02									
03.02			R$ 6.240.000,00			88,99 Acum.					integ. da subsc. de 07.02.02									
04.02			R$ 21.600.000,00			95,96 Acum					integ. da subsc. de 07.02.02									
11.02			R$ 468.000,00			98,03 Acum					integ. da subsc. de 07.02.02									
11.02			R$ 1.092.000,00			100					integ. da subsc. de 07.02.02									
04.03	117.000.000		R$ 11.700.000,00	—			575.640.256				int. ato									
04.04	197.080.000		R$ 19.708.000,00	—			772.720.256				int. ato									
04.05	80.800.000		R$ 8.080.000,00	—			853.520.256				int. ato									

(e-STJ Fl. 407)

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.408)

REGISTRO DE AÇÕES

VALOR NOMINAL

Ações de $ .....

NOME: Flávio Correa Riet

RESIDÊNCIA: R. Felipe Camarão, 510, ap. 1305 - Porto Alegre - RS

ESTADO CIVIL: casado — NACIONALIDADE: brasileiro — MENOR?

PROCURADOR:

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES						
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência: Fôlha	Livro de Transferência: N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série	Nú
14.07.00	1 classe C	0,1 %	R$ 0,10			100 %	1													

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.409)

REGISTRO DE AÇÕES

300

VALOR NOMINAL

Ações de $ _____

Roberto Dora Fernandes
NOME

R. Prefeito Mendes de Moraes, 1250/601 - Rio de Janeiro
RESIDÊNCIA

casado — ESTADO CIVIL | brasileiro — NACIONALIDADE | MENOR?

PROCURADOR

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES								
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência: Fôlha	Livro de Transferência: N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série	Número
14.07.00	1 classe C	0,1 %	R$ 0,10			100 %	1													

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.410)

301

REGISTRO DE AÇÕES

VALOR NOMINAL

Ações de $ _____

NOME: José Manuel Alves Borges

RESIDÊNCIA: Av. Prefeito Dulcídio Cardoso, 800, Bloco 2, apto 402 - Riod

ESTADO CIVIL: casado — NACIONALIDADE: português — MENOR?

PROCURADOR:

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES					AÇÕES LIVROS
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência: Fôlha	Livro de Transferência: N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	
13.02.01					1 classe C	100%	1											
12.04.05							0	1										

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.411)

352

REGISTRO DE AÇÕES

VALOR NOMINAL

Ações de $ _____

NOME: Valter Luiz Guimarães

RESIDÊNCIA: R. Luciana de Abreu, nº 432/401 - Porto Alegre - RS

ESTADO CIVIL: desquitado | NACIONALIDADE: brasileiro | MENOR?:

PROCURADOR:

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES								
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência: Fôlha	Livro de Transferência: N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série	Número
14.07.00	1 classe C	91 %	R$ 0,10			100 %	1													

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.412)

REGISTRO DE AÇÕES

VALOR NOMINAL

Ações de $ _____

NOME: Repsol YPF BRASIL S/A

RESIDÊNCIA: Av. Rio Branco, nº 181/4º andar - Rio de Janeiro - RJ

ESTADO CIVIL | NACIONALIDADE | MENOR?

PROCURADOR

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES							
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência Fôlha	Livro de Transferência N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série	Nú
22.12.00					260 classe D	100 %	260													
04.04.01							256	4 classe D				03 v. 06	15 16 17 18							
17.05.01	80600000 classe D	26 %	R$ 8.060.000,00			100 %	80600256													
07.02.02	378.040.000 classe D	26 %	R$ 22.964.000,00	R$ 14.820.000,00		60,8	458.640.256													
30.04.02					1		458640256					7v	24							
30.04.02							458640256	1				7v	25							
15.02.02			R$ 4.420.000,00			72,49 Acum.					integ. da subsc. de 07.02.02									
18.03.02			R$ 6.740.000,00			88,89 Acum.					integ. da subsc. de 07.02.02									
18.04.02			R$ 2.600.000,00			95,86 Acum.					integ. da subsc. de 07.02.02									
11.11.02			R$ 468.000,00			97,09 Acum.					integ. da subsc. de 07.02.02									
26.11.02			R$ 1.098.000,00			100					integ. da subsc. de 09.02.02									
09.06.03					1		458640257					09	031							
30.04.03	117.000.000		R$ 11.700.000,00	—		100	575640257				int. ato									
22.04.04	197.080.000		R$ 19.708.000,00	—		100	772720257				int. ato									
12.04.05	80.360.000		R$ 8.036.000,00	—		100	853080257				int. ato									

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.413)

359

REGISTRO DE AÇÕES

VALOR NOMINAL

Ações de $ _____

NOME: João Carlos França de Luca

RESIDÊNCIA: R. Heitor Doyle Maio, nº 80, bloco I, ap 304, Rio de Jan

ESTADO CIVIL: casado | NACIONALIDADE: brasileiro | MENOR?:

PROCURADOR:

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES								
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência: Fôlha	Livro de Transferência: N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série	Número
07.04.01					1 classe D	100 %	1													
30.04.03							0	1												

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 414)

REGISTRO DE AÇÕES

VALOR NOMINAL

Ações de $ _____

NOME: Marcio Moreira Garcia Tavares

RESIDÊNCIA: R. Dr. Dias de Carvalho, nº 340/503 - Porto Alegre - RS

ESTADO CIVIL: divorciado | NACIONALIDADE: brasileiro | MENOR?:

PROCURADOR:

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES						AÇÕES LIVRES	Série
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência: Fôlha	Livro de Transferência: N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES		
14.4.00	1 classe C	0,1 %				100 %	1												
13.2.01							0	1 classe C				03	008						
07.04.01					1 classe D	100 %	1												

Documento eletrônico recebido da origem

REGISTRO DE AÇÕES

VALOR NOMINAL

Ações de $ _____

Luiz Alberto Santos
NOME

Rio de Janeiro
RESIDÊNCIA

casado — ESTADO CIVIL | argentino — NACIONALIDADE | MENOR?

PROCURADOR

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES								
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência: Fôlha	Livro de Transferência: N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALÔRES	AÇÕES LIVRES	Série	Número
04.04.01					1 classe D	100 %	1													
30.01.03							0	1												

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 416)

REGISTRO DE AÇÕES

VALOR NOMINAL

Ações de $ _____

Norberto Lassner Dobyns.ky
NOME

Av. Rio Branco, nº 181/3403 - Rio de Janeiro - RJ
RESIDÊNCIA

casado — ESTADO CIVIL
uruguaio — NACIONALIDADE
MENOR?

PROCURADOR

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES							
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência: Fôlha	Livro de Transferência: N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série
07.04.01					1 classe D	100%	1												
30.04.02							0	1				7v	24						

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 1178)

REGISTRO DE AÇÕES

VALOR NOMINAL

Ações de $ _____

NOME: Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras

RESIDÊNCIA: Av. República do Chile, nº 65, Rio de Janeiro - RJ

ESTADO CIVIL | NACIONALIDADE | MENOR?

PROCURADOR

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES								
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência Fôlha	Livro de Transferência N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série	Número
22.12.00					250 classe B	100 %	250													
06.04.01							246	4 classe B				04 V 05	11, 12, 13, 14							
17.05.01	4750000 classe B	25 %	R$ 4.750.000,00			100 %	4600246													
1º.11.01							4750246	2 classe B				07	22/23			\				
07.02.02	36350000 classe B	25 %	R$ 22.100.000,00	R$ 14.250.000,00		60,8	4410002246													
07.02.02					2		4450002246					06 V	20/21							
15.02.02			R$ 9.250.000,00			72,49 Acum					integ. da subsc. de 07.02.02									
18.02.02			R$ 6.000.000,00			88,99 Acum					integ. da subsc. de 07.02.02									
18.04.02			R$ 2.500.000,00			95,26 Acum					integ. da subsc. de 07.02.02									
11.11.02			R$ 450.000,00			97,09 Acum					integ. da subsc. de 07.02.02									
26.11.02			R$ 1.050.000,00			100					integ. da subsc. de 07.02.02									
30.03.03	112.500.000		R$ 11.250.000,00	—			5535500246				Int. ato									
22.04.04	189500000		R$ 18.950.000,00	—		100	7430000246				Int. ato									
12.04.05	77750000		R$ 7.775.000,00	—		100	8207750246				Int. ato									

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 418)

REGISTRO DE AÇÕES

VALOR NOMINAL

Ações de $ .....

Rafael Mauro Comino
NOME

Av. República do Chile, nº 65, Rio de Janeiro - RJ
RESIDÊNCIA

casado — ESTADO CIVIL | brasileiro — NACIONALIDADE | MENOR?

PROCURADOR

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES							
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência: Fôlha	Livro de Transferência: N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série
06.04.01					1 classe B	100%	1												
12.04.05							0	1											
								1											
									/										
												/							

Documento eletrônico recebido da origem

TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, fica encerrado às fls. 400 o 2º volume dos autos nº 67 02900314, procedendo à abertura do 3º volume.
Em 29 de 07 de 2009.

Rosemar Pereira dos Santos
Ajudante

Documento eletrônico recebido da origem

402

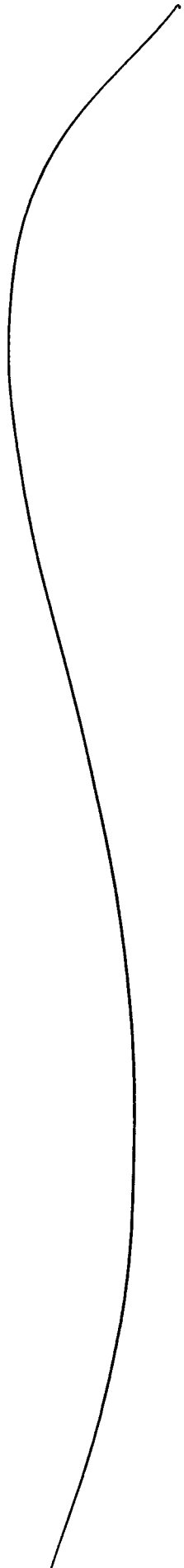
TERMO DE ABERTURA

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi a abertura do 3º volume dos autos nº 1070294-0319, com início às fls. 402.
Em 29 de 07 de 2008.

Rosemar Pereira dos Santos
Ajudante

Documento eletrônico recebido da origem

~~460~~
403



Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 422)

REGISTRO DE AÇÕES

VALOR NOMINAL

Ações de $ .....

NOME: Nestor Cuñat Cervero

RESIDÊNCIA: Av. República do Chile, nº 65, Rio de Janeiro - RJ

ESTADO CIVIL: casado | NACIONALIDADE: brasileiro | MENOR?:

PROCURADOR:

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES								
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência: Fôlha	Livro de Transferência: N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série	Número
06.04.01					1 classe B	100 %	1													
30.04.03							0	1												

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.423)

REGISTRO DE AÇÕES

VALOR NOMINAL

Ações de $ .....

Ermano Luiz Albani
NOME

Av. República do Chile, nº 65 - Rio de Janeiro - RJ
RESIDÊNCIA

casado — ESTADO CIVIL | brasileiro — NACIONALIDADE | MENOR?

PROCURADOR

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES								
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência: Fôlha	Livro de Transferência: N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série	N
06.04.01					1 classe B	100 %	1													
07.02.02							0	1				6V	21							

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.424)

REGISTRO DE AÇÕES

VALOR NOMINAL

Ações de $ _____

NOME: Claude Hubert Penalver Garcia

RESIDÊNCIA: Av. República do Chile, nº 65 - Rio de Janeiro - RJ

ESTADO CIVIL: solteiro | NACIONALIDADE: brasileiro | MENOR?:

PROCURADOR:

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES								
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência: Fôlha	Livro de Transferência: N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série	Núme
06.04.01					1 classe B	100 %	1													
07.02.02							0	1				6V	20							

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.425)

REGISTRO DE AÇÕES

VALOR NOMINAL

Ações de $ .....

NOME: Olavo Nogueira Batista

RESIDÊNCIA: Rua Conselheiro Brotero, 1353, ap 21 - São Paulo-S

ESTADO CIVIL: casado | NACIONALIDADE: brasileiro | MENOR?:

PROCURADOR:

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES							
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência Fôlha	Livro de Transferência N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série
14.07.00	1 classe D	0,1 %	R$ 0,10			~~100~~ %	1												
22.12.00							0	1 classe D				04	010						

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.426)

REGISTRO DE AÇÕES

VALOR NOMINAL

Ações de $ _____

NOME: Alexandre Malburgh Cotrim

RESIDÊNCIA: Av. República do Chile, 65, Rio de Janeiro

ESTADO CIVIL	NACIONALIDADE	MENOR?
Casado	Brasileiro	Não

PROCURADOR:

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES								
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência: Fôlha	Livro de Transferência: N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série	Números
11.01					1		1					07	022							
04.05							0	1												

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.427)

REGISTRO DE AÇÕES

VALOR NOMINAL

Ações de $ _____

Paulo Cesar Freitas Sanches
NOME

Rua Paraíba, 31/720 - Rio de Janeiro
RESIDÊNCIA

Casado — ESTADO CIVIL | Brasileiro — NACIONALIDADE | Não — MENOR?

PROCURADOR

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES							
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência: Fôlha	Livro de Transferência: N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série	N
10.11.01					1		1					7	023							
12.04.05							0	1												

(e-STJ Fl.428)

REGISTRO DE AÇÕES

VALOR NOMINAL

Ações de $ _____

NOME: Antonio Lorenzo Sierra

RESIDÊNCIA:

ESTADO CIVIL: Casado | NACIONALIDADE: Espanhola | MENOR?:

PROCURADOR:

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES								
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência: Fôlha	Livro de Transferência: N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série	Núme
30.04.02					1		1					74	25							
09.06.03							0	1				09	31							

(e-STJ Fl.429)

REGISTRO DE AÇÕES

VALOR NOMINAL

Ações de $ .....

Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul - SULGÁS
NOME

Rua Sete de Setembro, nº 1069, 5º andar - Porto Alegre/RS
RESIDÊNCIA

ESTADO CIVIL	NACIONALIDADE	MENOR?
	Brasileira	

PROCURADOR

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES								
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência Fôlha	Livro de Transferência N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série	Núr
16.12.02					49650904 classe A	100 %	49650904					08	026							
30.04.03	7.318.158		R$ 731.815,80	—			56969065													
22.04.04	19.504.310		R$ 36.023,79	R$ 1.914.404,21			76.473.375													
12.04.05	8.002.428		R$ 800.242,80	—		100	84.475 803													

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.430)

042

REGISTRO DE AÇÕES

NOME Daniel Blumenthal

16

VALOR NOMINAL

Ações de $ _____

RESIDÊNCIA

ESTADO CIVIL | NACIONALIDADE | MENOR?

PROCURADOR

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES								
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência: Fôlha	Livro de Transferência: N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série	Números
2.04.06					1		1				Chave C									

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.431)

REGISTRO DE AÇÕES

NOME Wilson J. Cignachi

RESIDÊNCIA

ESTADO CIVIL | NACIONALIDADE | MENOR?

PROCURADOR

VALOR NOMINAL

Ações de $

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES								
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência Fôlha	Livro de Transferência N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série	Nú
30.04.03					1		1				clave A									
22.04.04							0	1												

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.432)

REGISTRO DE AÇÕES

VALOR NOMINAL

Ações de $ _____

NOME Edison Zart

RESIDÊNCIA

ESTADO CIVIL | NACIONALIDADE | MENOR?

PROCURADOR

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES								
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência: Fôlha	Livro de Transferência: N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série	Número
30.04.03					1		1				classe A									
25.05.06							0	1												

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.433)

REGISTRO DE AÇÕES

NOME Luiz Antônio Leão

VALOR NOMINAL

Ações de $ .....

RESIDÊNCIA

ESTADO CIVIL | NACIONALIDADE | MENOR?

PROCURADOR

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES							
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência: Fôlha	Livro de Transferência: N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série
30.04.03					1		1				classe A								

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.434)

REGISTRO DE AÇÕES

NOME Márcio Baldino Karam

RESIDÊNCIA

ESTADO CIVIL | NACIONALIDADE | MENOR?

PROCURADOR

VALOR NOMINAL

Ações de $

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES								
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência Fôlha	Livro de Transferência N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série	Números
2.04.03	1				1		1				classe A									
2.04.04							0	1												

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.435)

REGISTRO DE AÇÕES

NOME Fernando Daniel Porta

RESIDÊNCIA

ESTADO CIVIL | NACIONALIDADE | MENOR?

PROCURADOR

VALOR NOMINAL

Ações de $ .....

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES								
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência Fôlha	Livro de Transferência N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série	
30.04.03					1		1				classe D									

Documento eletrônico recebido da origem

REGISTRO DE AÇÕES

NOME Pedro A. S. Camarotu 19

RESIDÊNCIA

ESTADO CIVIL | NACIONALIDADE | MENOR?

PROCURADOR

VALOR NOMINAL

Ações de $ .....

(e-STJ-Fl.436)

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES								
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência Fôlha	Livro de Transferência N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série	Números
10.04.03					1		1				clause D									
12.04.05							0	1												

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.437)

REGISTRO DE AÇÕES

VALOR NOMINAL

Ações de $ _____

NOME Vito Sérgio Lamporeale

RESIDÊNCIA

ESTADO CIVIL | NACIONALIDADE | MENOR?

PROCURADOR

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES							
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência: Fôlha	Livro de Transferência: N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série
30.04.03					1		1				classe D								

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 438)

REGISTRO DE AÇÕES

NOME Gisele Neves 20

VALOR NOMINAL

Ações de $ .....

RESIDÊNCIA .....

ESTADO CIVIL ..... NACIONALIDADE ..... MENOR? .....

PROCURADOR .....

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES								
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência Fôlha	Livro de Transferência N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série	Números
04.05					1		1				Chave D									

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.439)

REGISTRO DE AÇÕES

NOME Edio José Kodenherber

RESIDÊNCIA

ESTADO CIVIL | NACIONALIDADE | MENOR?

PROCURADOR

VALOR NOMINAL

Ações de $ .....

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES							
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência: Fôlha	Livro de Transferência: N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série
12.04.05							1	1			classe B								

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.440)

REGISTRO DE AÇÕES

NOME Renato J. G. de Nazareth 2

VALOR NOMINAL

Ações de $ _____

RESIDÊNCIA

ESTADO CIVIL | NACIONALIDADE | MENOR?

PROCURADOR

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES							
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência: Fôlha	Livro de Transferência: N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série	Núm
12.04.05					1		1				classe B									

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 441)

REGISTRO DE AÇÕES

413

VALOR NOMINAL

Ações de $ .....

NOME Antônio Eduardo V. Castro

RESIDÊNCIA

ESTADO CIVIL | NACIONALIDADE | MENOR?

PROCURADOR

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES							
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência: Fôlha	Livro de Transferência: N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série
12.04.05					1		1				clave B								

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.442)

REGISTRO DE AÇÕES

VALOR NOMINAL

Ações de $ .....

NOME António C. Brites Jaques

RESIDÊNCIA

ESTADO CIVIL | NACIONALIDADE | MENOR?

PROCURADOR

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES						AÇÕES LIVRES	Série	Números
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência: Fôlha	Livro de Transferência: N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES			
2.04.04					1		1				classe A									
2.01.06							0	1												

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 443)

REGISTRO DE AÇÕES

NOME João Carlos Félix

VALOR NOMINAL

Ações de $ .....

RESIDÊNCIA

ESTADO CIVIL | NACIONALIDADE | MENOR?

PROCURADOR

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES							
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência: Fôlha	Livro de Transferência: N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série
22.04.04					1		1				classe A								
[illegible]							1	1							—				
										1									
																		1	
											1								
													°						

Documento eletrônico recebido da origem

REGISTRO DE AÇÕES

NOME Marco Antônio Lanzi

23

RESIDÊNCIA

ESTADO CIVIL | NACIONALIDADE | MENOR?

PROCURADOR

VALOR NOMINAL

Ações de $

(e-STJ Fl.444)

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES								
	SUBSCRITAS	% das Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% Já pagos	Total das ações sua propriedade	Transferidas Resgatadas Reembolsadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência: Fôlha	Livro de Transferência: N.º do Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usofruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série	Números
30.04.03					1		1				classe B			—						
								4												1
																				1
								1												

Documento eletrônico recebido da origem

Doc. 5

Cópia do Livro de Transferência de Ações Nominativas

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 446)

Junta Comercial do Rio Grande do Sul
TAXA DE EXPEDIENTE
VALOR R$ 10.00
07 JUN 2001
Luciana
Funcionário

JUNTA COMERCIAL
RETORNOU
08/06/01
Rep.

TERMO DE ABERTURA

Este livro contém 100 folhas numeradas tipograficamente

de nº. 01 a 100 servirá para o

REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES NOMINATIVAS

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
Termo de Autenticação 01/011284-7
O presente livro/ficha, por mim examinado e conferido, acha-se em conformidade com a legislação em vigor em seus termos de abertura e encerramento.
PORTO ALEGRE
08 JUN 2001
ROSANE MACHADO ROLLO

N.º 01

Da firma TERMOGAÚCHA - USINA TERMELÉTRICA S.A.

Estabelecida à AV. DOLORES ALCARAZ CALDAS nº 90 17º ANDAR - PARTE

Na cidade de PORTO ALEGRE Bairro PRAIA DE BELAS

Estado RIO GRANDE DO SUL Com Registro n.º 43300040263

N.º _____ Arquivado em 22 de AGOSTO de 2000

Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) n.º 04.000.403/0001-91

Insc. Estadual n.º _____ Insc. Pref. n.º _____

PORTO ALEGRE, 1º de JUNHO de 2001

RESPONSÁVEL PELA FIRMA

ASSINATURA DO CONTABILISTA

CRC N.º 29034

Órgão do Registro do Comércio n.º

FORONI Livro de Registro Trans. Ações Nomin. - Formato 21,6 x 32,0 cm - 100 folhas - Ref. 1095
Ind. Gráfica Foroni Ltda. - Av. Henry Ford, 1930 - São Paulo - SP - Cep 03109-001

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 447)

R E L A Ç Ã O

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 001

Aos 29 dias de novembro de 2000 na séde da Termogaúcha S/A comparece o Snr. Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga e declara que transfere por R$ 1,50 (um real e cinqüenta centavos)

15 ações da classe C de que é proprietário..., e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo..... cessionário ..... foi declarado que aceitava ..... esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina ..... juntamente com o ..... cedente .....

Porto alegre, 29 de NOVEMBRO de 2000

O ..... Cedente COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

O ..... Cessionário CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 06

Diretor ou Encarregado de transferência.....

R E L A Ç Ã O

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 002

Aos 22 dias de dezembro de 2000 na séde da Termogaúcha S/A comparece o Snr. Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e declara que transfere por R$ 7,50 (sete reais e cinqüenta centavos)

75 ações da classe B de que é proprietário..., e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo..... cessionário ..... foi declarado que aceitava ..... esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina ..... juntamente com o ..... cedente .....

Porto alegre, 22 de DEZEMBRO de 2000

O ..... Cedente CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

O ..... Cessionário PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 01 verso

Diretor ou Encarregado de transferência.....

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.448)

R E L A Ç Ã O

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 003

Aos 22 dias de dezembro de 2000 na séde da Termogaúcha S/A comparece o Snr FPL-I Brasil Ltda e declara que transfere por R$ 17,50 (dezessete reais e cinqüenta centavos) 175 ações da ~~mesma~~ classe B de que é proprietário..., e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo..... cessionário ..... foi declarado que aceitava ..... esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina ..... juntamente com o ..... cedente ..... .

Porto alegre, 22 de DEZEMBRO de 2000

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 04

O ..... Cedente FPL-I BRASIL LTDA - P.P. PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

O ..... Cessionário PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS

Diretor ou Encarregado de transferência .....

R E L A Ç Ã O

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 004

Aos 22 dias de dezembro de 2000 na séde da Termogaúcha S/A comparece o Snr Pedro Antônio Amaral de Oliveira Ribeiro e declara que transfere por R$ 0,10 (dez centavos) 1 ações da ~~mesma~~ classe D de que é proprietário..., e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo..... cessionário ..... foi declarado que aceitava ..... esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina ..... juntamente com o ..... cedente .....

Porto alegre, 22 de DEZEMBRO de 2000

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 05

O ..... Cedente PEDRO ANTÔNIO AMARAL DE OLIVEIRA RIBEIRO p.p. CEEE

O ..... Cessionário CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Diretor ou Encarregado de transferência .....

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FI.449)

RELAÇÃO

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 005

Aos 22 dias de dezembro de 2000 na séde da Termogaúcha S/A comparece o Snr Renato Tai e declara que transfere por R$ 0,10 (dez centavos) 1 ações da ~~mesma~~ classe D de que é proprietário..., e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo ..... cessionário ..... foi declarado que aceitava ..... esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina ..... juntamente com o ..... cedente ..... .

Porto Alegre, 22 de DEZEMBRO de 2000

O ..... Cedente RENATO TAI - P. PROCUR.

O ..... Cessionário CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 05 verso

Diretor ou Encarregado de transferência .....

RELAÇÃO

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 006

Aos 22 dias de dezembro de 2000 na séde da Termogaúcha S/A comparece o Snr Álvaro Ribeiro Dias e declara que transfere por R$ 0,10 (dez centavos) 1 ações da ~~mesma~~ classe D de que é proprietário..., e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo ..... cessionário ..... foi declarado que aceitava ..... esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina ..... juntamente com o ..... cedente ..... .

Porto Alegre, 22 de DEZEMBRO de 2000

O ..... Cedente ÁLVARO RIBEIRO DIAS - P. P. COEE

O ..... Cessionário COEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 04 verso

Diretor ou Encarregado de transferência .....

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FL 450)

RELAÇÃO

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 007

Aos 22 dias de dezembro de 2000 na séde da Termogaúcha S/A Ltda comparece o Snr. FPL-I Brasil e declara que transfere por R$ 27,10 (vinte e sete reais e dez centavos) 271 ações da ~~mesma~~ classe D de que é proprietário..., e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo..... cessionário ..... foi declarado que aceitava ..... esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina ..... juntamente com o ..... cedente ...sendo 260 ações para Repsol YPF Brasil S/A e 11 ações para Companhia Estadual de Energia Elétrica

Porto alegre, 22 de DEZEMBRO de 2000

O ..... Cedente FPL-I BRASIL LTDA

O ..... Cessionário FP REPSOL YPF BRASIL / REPSOL YPF BRASIL S/A

Diretor ou Encarregado de transferência .....

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 04

RELAÇÃO

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 008

Aos 13 dias de fevereiro de 2001 na séde da Termogaúcha S/A comparece o Snr. Marco Aurélio Garcia Tavares e declara que transfere por R$ 0,10 (dez centavos) 1 ações da ~~mesma~~ classe C de que é proprietário..., e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo..... cessionário ..... foi declarado que aceitava ..... esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina ..... juntamente com o ..... cedente .....

Porto alegre, 13 de FEVEREIRO de 2001

O ..... Cedente MARCO AURÉLIO GARCIA TAVARES - P.P. COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

O ..... Cessionário COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

Diretor ou Encarregado de transferência .....

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 09 verso

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 451)

RELAÇÃO

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 009

Aos 13 dias de fevereiro de 2001 na séde da Termogaúcha S/A comparece o Snr. Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga e declara que transfere por R$ 0,10 (dez centavos)

1 ações da ~~mesma~~ classe C de que é proprietário, e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo cessionário foi declarado que aceitava esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina juntamente com o cedente.

Porto Alegre, 13 de FEVEREIRO de 2001

O Cedente JM COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

O Cessionário JOSÉ MANUEL ALVES BORGES P.P. COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 06

Diretor ou Encarregado de transferência

RELAÇÃO

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 010

Aos dias de de na séde da Termogaúcha S/A comparece o Snr. Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e declara que transfere por R$ 0,40 (quarenta centavos)

4 ações da ~~mesma~~ classe B de que é proprietário, e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo cessionário foi declarado que aceitava esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina juntamente com o cedente.

Porto Alegre, de de

O Cedente

O Cessionário

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 11

Diretor ou Encarregado de transferência

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 452)

R E L A Ç Ã O

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
1008	a 2119 [illegible]
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 011

Aos 7 dias de abril de 2001 na séde da Termogaúcha S/A Brasil S/A comparece o Snr. Repsol YPF e declara que transfere por R$ 0,40 (quarenta centavos)

4 ações da ~~mesma~~ classe D de que é proprietário..., e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo ..... cessionário ..... foi declarado que aceitava ..... esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina ..... juntamente com o ..... cedente ..... .

Porto Alegre, ... de ..... de .....

O ..... Cedente .....

O ..... Cessionário .....

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 08 verso

Diretor ou Encarregado de transferência.....

R E L A Ç Ã O

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 010

Aos 22 dias de dezembro de 2000 na séde da Termogaucha S/A comparece o Snr. Olavo Nogueira Batista e declara que transfere por R$ 0,10 (dez centavos)

1 ações da ~~mesma~~ classe D de que é proprietário..., e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo ..... cessionário ..... foi declarado que aceitava ..... esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina ..... juntamente com o ..... cedente .....

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2000

O ..... Cedente OLAVO NOGUEIRA BATISTA JR. CCEE

O ..... Cessionário CCEE - COMERCIALIZADORA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 1

FLS. 13 verso

Diretor ou Encarregado de transferência.....

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.453)

25

RELAÇÃO

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 011

Aos 06 dias de abril de 2001 na séde da Termogaúcha S/A comparece o Snr. Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e declara que transfere por R$ 0,10 (dez centavos)

1 ações da ~~mesma~~ classe B de que é proprietário, e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo cessionário foi declarado que aceitava esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina juntamente com o cedente.

Porto Alegre, 06 de ABRIL de 2001

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 11

O Cedente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

O Cessionário RAFAEL MAURO COMINO - PP. PETRÓLEO BRASILEIRO PETROBRÁS

Diretor ou Encarregado de transferência

RELAÇÃO

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 012

Aos 6 dias de ~~duas~~ abril de 2001 na séde da Termogaúcha S/A comparece o Snr. Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e declara que transfere por R$ 0,10 (dez centavos)

1 ações da ~~mesma~~ classe B de que é proprietário, e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo cessionário foi declarado que aceitava esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina juntamente com o cedente.

Porto Alegre, 06 de ABRIL de 2001

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 11

O Cedente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

O Cessionário ERMANO LUIZ ALBANI P.P. PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Diretor ou Encarregado de transferência

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 454)

RELAÇÃO

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 013

Aos 6 dias de abril de 2001 na séde da Termogaúcha S/A comparece o Snr Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e declara que transfere por R$ 0,10 (dez centavos)

1 ações da mesma classe B de que é proprietário, e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo cessionário foi declarado que aceitava esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina juntamente com o cedente .

Porto Alegre, 06 de ABRIL de 2009

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 11

O Cedente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

O Cessionário CLAUDE HUBERT PENNAVER GARCIA P.P. PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Diretor ou Encarregado de transferência

RELAÇÃO

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 014

Aos 6 dias de abril de 2001 na séde da Termogaúcha S/A comparece o Snr Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e declara que transfere por R$ 0,10 (dez centavos)

1 ações da mesma classe B de que é proprietário, e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo cessionário foi declarado que aceitava esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina juntamente com o cedente .

Porto Alegre, 06 de ABRIL de 2009

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 11

O Cedente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

O Cessionário NESTOR CUÑAT CERVERO P.P. PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Diretor ou Encarregado de transferência

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 455)

R E L A Ç Ã O

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 015

Aos 07 dias de abril de 2001 na séde da Termogaúcha S/A Brasil S/A comparece o Snr. Repsol YPF e declara que transfere por R$ 0,10 (dez centavos)

1 ações da ~~mesma~~ classe D de que é proprietário..., e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo ..... cessionário ..... foi declarado que aceitava ..... esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina ..... juntamente com o ..... cedente ..... .

Porto Alegre, 07 de ABRIL de 2001

O ..... Cedente REPSOL YPF BRASIL S/A

O ..... Cessionário JOÃO CARLOS FRANÇA DE LUCA P.P. REPSOL YPF BRASIL S/A

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 08 verso

Diretor ou Encarregado de transferência .....

R E L A Ç Ã O

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 016

Aos 07 dias de abril de 2001 na séde da Termogaúcha S/A Brasil S/A comparece o Snr. Repsol YPF e declara que transfere por R$ 0,10 (dez centavos)

1 ações da ~~mesma~~ classe D de que é proprietário..., e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo ..... cessionário ..... foi declarado que aceitava ..... esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina ..... juntamente com o ..... cedente ..... .

Porto Alegre, 07 de ABRIL de 2001

O ..... Cedente REPSOL YPF BRASIL S/A

O ..... Cessionário LUIS ALBERTO SANTOS P.P. REPSOL YPF BRASIL S/A

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 08 verso

Diretor ou Encarregado de transferência .....

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 456)

R E L A Ç Ã O

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 017

Aos 07 dias de abril de 2001 na séde da Termogaúcha S/A Brasil S/A comparece o Snr. Repsol YPF e declara que transfere por R$ 0,10 (dez centavos)

1 ações da ~~mesma~~ classe D de que é proprietário, e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo cessionário foi declarado que aceitava esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina juntamente com o cedente.

Porto Alegre, 07 de ABRIL de 2001

O Cedente X REPSOL YPF BRASIL S/A

O Cessionário X MARCO AURELIO GARCIA TAVARES

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 08 verso

Diretor ou Encarregado de transferência

R E L A Ç Ã O

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 018

Aos 07 dias de abril de 2001 na séde da Termogaúcha S/A Brasil S/A comparece o Snr. Repsol YPF e declara que transfere por R$ 0,10 (dez centavos)

1 ações da ~~mesma~~ classe D de que é proprietário, e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo cessionário foi declarado que aceitava esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina juntamente com o cedente.

Porto Alegre, 07 de ABRIL de 2001

O Cedente X REPSOL YPF BRASIL S/A

O Cessionário X NORBERTO LASSNER DOBYNSKY p/p. REPSOL YPF BRASIL S/A

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 08 verso

Diretor ou Encarregado de transferência

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 457)

R E L A Ç Ã O

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 020

Aos 07 dias de fevereiro de 2002 na séde da Termogaúcha S/A comparece o Snr. Claude Hubert Penalver Garcia, e declara que transfere por R$ 0,10 (dez centavos)

1 ações da ~~mesma~~ classe B de que é proprietário, e de acordo com relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo cessionário foi declarado que aceitava esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina juntamente com o cedente.

Porto Alegre, 07 de FEVEREIRO de 2002

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 13

O Cedente CLAUDE H.P. GARCIA – P.P. PETROBRAS

O Cessionário PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

Diretor ou Encarregado de transferência

R E L A Ç Ã O

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 021

Aos 07 dias de fevereiro de 2002 na séde da Termogaúcha S/A comparece o Snr. Ermano Luiz Albani, e declara que transfere por R$ 0,10 (dez centavos)

1 ações da ~~mesma~~ classe B de que é proprietário, e de acordo com relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo cessionário foi declarado que aceitava esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina juntamente com o cedente.

Porto Alegre, 07 de FEVEREIRO de 2002

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 12 verso

O Cedente ERMANO L. ALBANI – P.P. PETROBRAS

O Cessionário PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

Diretor ou Encarregado de transferência

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 458)

R E L A Ç Ã O

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 022

Aos 1º dias de novembro de 2001 na séde da Termogaúcha S/A comparece o Snr. Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e declara que transfere por R$ 0,10 (dez centavos)

1 ações da ~~mesma~~ classe B de que é proprietário..., e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo ..... cessionário ..... foi declarado que aceitava ..... esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina ..... juntamente com o ..... cedente ..... .

Porto Alegre, 1º de NOVEMBRO de 2001

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 11

O ..... Cedente ..... PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

O ..... Cessionário ..... ALEXANDRE MALBURGH COTRIM

Diretor ou Encarregado de transferência .....

R E L A Ç Ã O

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 023

Aos 1º dias de novembro de 2001 na séde da Termogaúcha S/A comparece o Snr. Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e declara que transfere por R$ 0,10 (dez centavos)

1 ações da ~~mesma~~ classe B de que é proprietário..., e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo ..... cessionário ..... foi declarado que aceitava ..... esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina ..... juntamente com o ..... cedente ..... .

Porto Alegre, 1º de NOVEMBRO de 2001

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 11

O ..... Cedente ..... PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

O ..... Cessionário ..... RENATO CÉSAR FREITAS SANCHES

Diretor ou Encarregado de transferência .....

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FL.459)

R E L A Ç Ã O

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 024

Aos 30 dias de abril de 2002 na séde da Termogaúcha S/A comparece o Snr Norberto Lassner Dobynsky e declara que transfere por R$ 0,10 (dez centavos)

1 ações da ~~mesma~~ classe D de que é proprietário..., e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo..... cessionário ..... foi declarado que aceitava ..... esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina ..... juntamente com o ..... cedente ..... .

Porto Alegre, 30 de ABRIL de 2002

O ..... Cedente NORBERTO LASSNER DOBYNSKY — pp. Repsol

O ..... Cessionário REPSOL YPF BRASIL S/A

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 10 verso

Diretor ou Encarregado de transferência.....

R E L A Ç Ã O

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 025

Aos 30 dias de abril de 2002 na séde da Termogaúcha S/A comparece o Snr Repsol YPF Brasil S/A e declara que transfere por R$ 0,10 (dez centavos)

1 ações da ~~mesma~~ classe D de que é proprietário..., e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo..... cessionário ..... foi declarado que aceitava ..... esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina ..... juntamente com o ..... cedente .....

Porto Alegre, 30 de ABRIL de 2002

O ..... Cedente REPSOL YPF BRASIL S/A.

O ..... Cessionário ANTÔNIO LORENZO SIERRA

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 08 verso

Diretor ou Encarregado de transferência.....

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 1460)

R E L A Ç Ã O

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 026

Aos 16 dias de dezembro de 2002 na séde da Termogaúcha S/A comparece o Snr. Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e declara que transfere por R$ 5.060.000,00 (cinco milhões e sessenta mil reais), ao preço unitário de R$ 0,1019, o total de 49.650.907 ações, totalmente integralizadas ações da ~~mesma~~ classe A de que é proprietário..., e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo..... cessionário ..... foi declarado que aceitava ..... esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina ..... juntamente com o ..... cedente ..... .

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2002

O ..... Cedente ..... COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE

O ..... Cessionário ..... COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RS-SULGÁS

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 01 VERSO

Diretor ou Encarregado de transferência .....

R E L A Ç Ã O

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 027

Aos 24 dias de JANEIRO de 2003 na séde da TERMOGAÚCHA S/A comparece o Snr. VICENTE JOSÉ RAUBER e declara que transfere por R$ 0,10 (DEZ CENTAVOS)

01 ações da ~~mesma~~ CLASSE A de que É proprietário..., e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo..... cessionário ..... foi declarado que aceitava ..... esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina ..... juntamente com o ..... cedente .....

PORTO ALEGRE, 24 de JANEIRO de 2003

O ..... Cedente ..... VICENTE JOSÉ RAUBER

O ..... Cessionário ..... COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 02 VERSO

Diretor ou Encarregado de transferência .....

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 461)

RELAÇÃO

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 028

Aos 24 dias de JANEIRO de 2003 na séde da TERMOGAÚCHA S/A comparece o Snr. LUIZ OSCAR DE MELLO BECKER e declara que transfere por R$ 0,10 (DEZ CENTAVOS)

01 ações da ~~mesma~~ CLASSE A de que É proprietário, e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo cessionário foi declarado que aceitava esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina juntamente com o cedente.

PORTO ALEGRE, 24 de JANEIRO de 2003

O Cedente LUIZ OSCAR DE MELLO BECKER

O Cessionário COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 03 VERSO

Diretor ou Encarregado de transferência

RELAÇÃO

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 029

Aos 24 dias de JANEIRO de 2003 na séde da TERMOGAÚCHA S/A comparece o Snr. ANTÔNIO CARLOS FRAGA MACHADO e declara que transfere por R$ 0,10 (DEZ CENTAVOS)

01 ações da ~~mesma~~ CLASSE A de que É proprietário, e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo cessionário foi declarado que aceitava esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina juntamente com o cedente.

PORTO ALEGRE, 24 de JANEIRO de 2003

O Cedente ANTÔNIO CARLOS FRAGA MACHADO

O Cessionário COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 02

Diretor ou Encarregado de transferência

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FI 462)

R E L A Ç Ã O

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 030

Aos 24 dias de JANEIRO de 2003 na séde da TERMOGAÚCHA S/A comparece o Snr GILES CARRICONDE AZEVEDO e declara que transfere por R$ 0,10 (DEZ CENTAVOS)

01 ações da ~~mesma~~ CLASSE A de que É proprietário..., e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo..... cessionário ..... foi declarado que aceitava ..... esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina ..... juntamente com o ..... cedente ..... .

PORTO ALEGRE, 24 de JANEIRO de 2003

O ..... Cedente GILES CARRICONDE AZEVEDO

O ..... Cessionário COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 03

Diretor ou Encarregado de transferência .....

R E L A Ç Ã O

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 031

Aos 09 dias de JUNHO de 2003 na séde da TERMOGAÚCHA S/A comparece o Snr ANTONIO LORENZO SIERRA e declara que transfere por R$ 0,10 (DEZ CENTAVOS)

01 ações da ~~mesma~~ CLASSE D de que É proprietário..., e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo..... cessionário ..... foi declarado que aceitava ..... esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina ..... juntamente com o ..... cedente ..... .

PORTO ALEGRE, 09 de JUNHO de 2003

O ..... Cedente ANTONIO LORENZO SIERRA

O ..... Cessionário REPSOL YPF BRASIL S/A

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 15

Diretor ou Encarregado de transferência .....

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FI. 463)

RELAÇÃO

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 0[illegible]

Aos 30 dias de ABRIL de 2003 na séde da Termogaúcha S/A comparece o Snr [illegible] e declara que transfere por R$ 0,10 (dez centavos)

01 ações da ~~mesma~~ classe B de que é proprietário..., e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo..... cessionário ..... foi declarado que aceitava ..... esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina ..... juntamente com o ..... cedente ..... .

Porto Alegre, 30 de abril de 2003.

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 12

O ..... Cedente NESTOR CERVERÓ

O ..... Cessionário [illegible]

Diretor ou Encarregado de transferência .....

RELAÇÃO

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 0[illegible]

Aos 30 dias de ABRIL de 2003 na séde da Termogaúcha S/A comparece o Snr João Carlos Franca de Luca e declara que transfere por R$ 0,10 (dez centavos)

01 ações da ~~mesma~~ classe D de que é proprietário..., e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo..... cessionário ..... foi declarado que aceitava ..... esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina ..... juntamente com o ..... cedente .....

Porto Alegre, 30 de abril de 2003.

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 09

O ..... Cedente JOÃO C. F. de LUCA

O ..... Cessionário FERNANDO DANIEL PORTA

Diretor ou Encarregado de transferência .....

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FI 464)

RELAÇÃO

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 031

Aos 30 dias de ABRIL de 2003 na séde da Termogaúcha S/A comparece o Snr CEEE e declara que transfere por R$ 0,10 (dez centavos)

01 ações da ~~mesma~~ classe A de que é proprietário, e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo cessionário foi declarado que aceitava esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina juntamente com o cedente .

Porto Alegre, 30 de abril de 2003

O Cedente CEEE

O Cessionário MÁRCIO B KARAM

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 18

Diretor ou Encarregado de transferência

RELAÇÃO

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 032

Aos 30 dias de ABRIL de 2003 na séde da Termogaúcha S/A comparece o Snr CEEE e declara que transfere por R$ 0,10 (dez centavos)

01 ações da ~~mesma~~ classe A de que é proprietário, e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo cessionário foi declarado que aceitava esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina juntamente com o cedente .

Porto Alegre, 30 de abril de 2003

O Cedente CEEE

O Cessionário EDISON ZART

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 17

Diretor ou Encarregado de transferência

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 1465)

RELAÇÃO

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º

Aos 30 dias de ABRIL de 2003 na séde da Termogaúcha S/A comparece o Snr. CEEE e declara que transfere por R$ 0,10 (dez centavos) 01 ações da mesma classe A de que proprietário..., e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo ... cessionário ... foi declarado que aceitava ... esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina ... juntamente com o ... cedente ... .

Porto Alegre, 30 de abril de 2003.

O ... Cedente CEEE

O ... Cessionário LUIZ ANTONIO LEÃO

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 17 verso

Diretor ou Encarregado de transferência ...

RELAÇÃO

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º

Aos 30 dias de abril de 2003 na séde da Termogaúcha S/A comparece o Snr. CEEE e declara que transfere por R$ 0,10 (dez centavos) 01 ações da mesma classe A de que proprietário..., e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo ... cessionário ... foi declarado que aceitava ... esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina ... juntamente com o ... cedente ... .

Porto Alegre, 30 de abril de 2003.

O ... Cedente CEEE

O ... Cessionário WILSON J. CEGNACHI

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 16 verso

Diretor ou Encarregado de transferência ...

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 466)

R E L A Ç Ã O

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º

Aos 30 dias de abril de 2003 na séde da Termogaúcha S/A comparece o Snr. Petrobrás YPF Brasil e declara que transfere por R$ 0,10 (dez centavos)

01 ações da mesma classe A de que proprietário, e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo cessionário foi declarado que aceitava esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina juntamente com o cedente .

Porto Alegre, 30 de abril de 2003

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 19 verso

O Cedente REPSOL YPF BRASIL S/A

O Cessionário VITO SERGIO CAMARELLA

Diretor ou Encarregado de transferência

R E L A Ç Ã O

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º

Aos 30 dias de abril de 2003 na séde da Termogaúcha S/A comparece o Snr. Luis Alberto Santos e declara que transfere por R$ 0,10 (dez centavos)

01 ações da mesma classe D de que proprietário, e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo cessionário foi declarado que aceitava esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina juntamente com o cedente .

Porto Alegre, 30 de abril de 2003

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 10

O Cedente LUIS ALBERTO SANTOS

O Cessionário PEDRO CAMAROTA

Diretor ou Encarregado de transferência

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.467)

RELAÇÃO	
N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 01

Aos 09 dias de junho de 2003 na séde da Termogaúcha S/A comparece o Snr. Antônio Lorenzo Sierra e declara que transfere por R$ 0,10 (dez centavos)

01 ações da mesma classe de que proprietário..., e de acordo com relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo ..... cessionário ..... foi declarado que aceitava ..... esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina ..... juntamente com o ..... cedente ..... .

Porto Alegre, 09 de junho de 2003.

O ..... Cedente .....

O ..... Cessionário ??? .....

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 15

Diretor ou Encarregado de transferência .....

RELAÇÃO	
N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º [illegible]

Aos 22 dias de abril de 2004 na séde da Termogaúcha S/A comparece o Snr. Wilson J. Cignachi e declara que transfere por R$ 0,10 (dez centavos)

01 ações da mesma classe A de que proprietário..., e de acordo com relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo ..... cessionário ..... foi declarado que aceitava ..... esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina ..... juntamente com o ..... cedente .....

Porto Alegre, 22 de abril de 2004.

O ..... Cedente WILSON J. CIGNACHI

O ..... Cessionário ANTÔNIO BRITES JAQUES

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 16 verso

Diretor ou Encarregado de transferência .....

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 468)

R E L A Ç Ã O

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 04

Aos 22 dias de abril de 2004 na séde da Termogaúcha S/A comparece o Snr. Márcio Baldino Karam e declara que transfere por R$ 0,10 (dez centavos)

01 ações da mesma classe A de que proprietário, e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo cessionário foi declarado que aceitava esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina juntamente com o cedente .

Porto Alegre, 22 de abril de 2004

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 18

O Cedente MARCIO BALDINO KARAM

O Cessionário JOÃO CARLOS FÉLIX

Diretor ou Encarregado de transferência

R E L A Ç Ã O

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 05

Aos 12 dias de abril de 2005 na séde da Termogaúcha SA comparece o Snr. José Manuel Alves Borges e declara que transfere por R$ 0,10 (dez centavos)

01 ações da mesma classe C de que proprietário, e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo cessionário foi declarado que aceitava esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina juntamente com o cedente .

Porto Alegre, 12 de abril de 2005

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 07 verso

O Cedente JOSÉ M.A. BORGES

O Cessionário DANIEL BLUMENTHAL

Diretor ou Encarregado de transferência

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ.FI.469)

RELAÇÃO	
N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 044

Aos 12 dias de abril de 2005 na séde da Termogaúcha SA comparece o Snr Rafael Mauro Camino e declara que transfere por R$ 0,10 (dez centavos)

01 ações da mesma classe B de que proprietário, e de acordo com relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo cessionário foi declarado que aceitava esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina juramente com o cedente .

Porto Alegre, 12 de abril de 2005

O Cedente RAFAEL M CAMINO

O Cessionário ANTÔNIO EDUARDO M DE CASTRO

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 11 verso

Diretor ou Encarregado de transferência

RELAÇÃO	
N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 045

Aos 12 dias de abril de 2005 na séde da Termogaúcha SA comparece o Snr Alexandre Malburgh Cotrim e declara que transfere por R$ 0,10 (dez centavos)

01 ações da mesma classe B de que proprietário, e de acordo com relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo cessionário foi declarado que aceitava esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina juramente com o cedente .

Porto Alegre, 12 de abril de 2005

O Cedente ALEXANDRE M. COTRIM

O Cessionário EDIO JOSÉ RODENHEBER

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 14

Diretor ou Encarregado de transferência

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FI. 470)

R E L A Ç Ã O

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º

Aos 12 dias de abril de 2005 na séde da Termogaúcha SA comparece o Snr Paulo Cesar Freitas Sanches e declara que transfere por R$ 0,10 (dez centavos)

01 ações da mesma classe de que proprietário..., e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo ..... cessionário ..... foi declarado que aceitava ..... esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina ..... juntamente com o ..... cedente ..... .

Porto Alegre, 12 de abril de 2005

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 14 verso

O ..... Cedente PAULO C. F. SANCHES

O ..... Cessionário RENATO J. G DE NAZARETH

Diretor ou Encarregado de transferência .....

R E L A Ç Ã O

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º

Aos 12 dias de abril de 2005 na séde da Termogaúcha comparece o Snr Pedro Augusto Sautello Camarota e declara que transfere por R$ 0,10 (dez centavos)

01 ações da mesma classe D de que proprietário..., e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo ..... cessionário ..... foi declarado que aceitava ..... esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina ..... juntamente com o ..... cedente .....

Porto Alegre, 12 de abril de 2005

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 19

O ..... Cedente PEDRO A S CAMAROTA

O ..... Cessionário GISELE NEVES

Diretor ou Encarregado de transferência .....

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.471)

RELAÇÃO	
N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º

Aos 25 dias de maio de 2006 na séde da Transportadora SA comparece o Snr Antônio Carlos [illegible] e declara que transfere por [illegible] 21 ações da mesma classe A de que é proprietário, e de acordo com relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo cessionário foi declarado que aceitava esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina juntamente com o cedente.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2006

O Cedente [signature]

O Cessionário [signature]

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 22

Diretor ou Encarregado de transferência

RELAÇÃO	
N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º

Aos 25 dias de maio de 2006 na séde da Transportadora SA comparece o Snr [illegible] e declara que transfere por [illegible] 21 ações da mesma classe A de que é proprietário, e de acordo com relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo cessionário foi declarado que aceitava esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina juntamente com o cedente.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2006

O Cedente [signature]

O Cessionário [signature]

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º 01

FLS. 1

Diretor ou Encarregado de transferência

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 472)

R E L A Ç Ã O

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º

Aos ..... dias de ..... de ..... na séde da .....
..... comparece ..... o ..... Snr. .....
..... e declara ..... que transfere .....
por .....
.....
..... ações da mesma ..... de que ..... proprietário ...., e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo ..... cessionário ..... foi declarado que aceitava ..... esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina ..... juntamente com o ..... cedente .....

..... , ... de ..... de .....

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º .....

FLS. .....

O ..... Cedente .....

O ..... Cessionário .....

Diretor ou
Encarregado de transferência .....

R E L A Ç Ã O

N.º da Cautela	Número das Ações
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a
	a

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º

Aos ..... dias de ..... de ..... na séde da .....
..... comparece ..... o ..... Snr. .....
..... e declara ..... que transfere .....
por .....
.....
..... ações da mesma ..... de que ..... proprietário ...., e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo ..... cessionário ..... foi declarado que aceitava ..... esta transferência, de que se lavrou êste têrmo que assina ..... juntamente com o ..... cedente .....

..... , ... de ..... de .....

REGISTRO DE ACIONISTAS

LIVRO N.º .....

FLS. .....

O ..... Cedente .....

O ..... Cessionário .....

Diretor ou
Encarregado de transferência .....

Documento eletrônico recebido da origem

455

Doc. 6

Cópia do Livro de Atas das Assembléias Gerais

Documento eletrônico recebido da origem

Junta Comercial do Rio Grande do Sul
TAXA DE EXPEDIENTE
VALOR R$ 10,00
07 JUN 2001
Luciana
Funcionário

TERMO DE ABERTURA

JUNTA COMERCIAL
RETORNOU
Em: 08/06/01

Este livro que contém 100 (cem) folhas numeradas eletronicamente, de n° 1 a 100, servirá para o livro de

ATAS DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS DE ACIONISTAS

N.° 01

Da empresa TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.
Estabelecida à Av. Dolores Alcaraz Caldas, n° 90, 7° andar – parte, Bairro Praia de Belas, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.
Com registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o n° 43300040283, arquivado em 22 de agosto de 2000.
Inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n° 04.000.403/0001-91.

Porto Alegre, 1° de junho de 2001.

Fernando Luiz Pedreira
Diretor Superintendente
CPF n° 292.157.060/20

Contador Nestor João Biehl
CRC/TC/RS 29034
CPF 082.468.400/10

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
Termo de Autenticação 01/011293-6
O presente livro/ficha, por mim examinado e conferido, acha-se em conformidade com a legislação em vigor em seus termos de abertura e encerramento.
PORTO ALEGRE
08/06/2001
ROSANE MACHADO ROLLO

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S/A

ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO

Aos 14 dias do mês de julho de 2000, às 14 (quatorze) horas, na Avenida Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7º andar – parte, Porto Alegre – R.S., reuniram-se em Assembléia Geral **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA**, sociedade anônima de capital aberto, inscrita no NIRE sob o nº 33300025111, inscrita no CNPJ sob o nº 33.069.766/0001-81, com sede social na Rua Francisco Eugênio, 329, São Cristóvão, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20948-900, neste ato representada por JOÃO PEDRO GOUVÊA VIEIRA FILHO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteirade Identidade nº 1502729, emitida pelo IFP/RJ em 21/02/63, inscrito no CICMF sob o nº 008.563.207-49, residente e domiciliado na Avenida Vieira Souto, 364/502, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.420-000 e ANTONIO MARY ULRICH, brasileiro, viúvo, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 5006487697, emitida pelo IFP/RJ em 07/11/96, inscrito no CICMF sob nº 171.748.720-34, residente e domiciliado na Avenida Vieira Souto, 310/401, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.420-000; **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**, sociedade de economia mista, inscrita no NIRE sob o nº 43300007693, inscrita no CNPJ sob nº 92.715.812/0001-31, com sede social na Avenida Joaquim Porto Villanova, 201, Porto Alegre – RS, CEP 91410-400, neste ato representada por VICENTE JOSÉ RAUBER, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 8002883166 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 131.650.460-34, residente e domiciliado na Rua Dona Eugênia, 975, apartamento 601, Porto Alegre - RS e VALTER LUIZ CARDEAL DE SOUZA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 1030267569 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 140.678.380-34, residente e domiciliado na Rua Araponga, 6, Porto Alegre – RS, devidamente autorizada nos termos da Lei nº 11.413, de 06.01.2000; **FPL-I BRASIL LTDA**., sociedade por quotas de responsabilidade limitada constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no NIRE sob o n. 35.2.1550711-7, inscrita no CNPJ sob o n. 01.1981.358/0001-05, com sede social na sede na Av. Angélica, 745, 12º andar, cjtos. 122/124, São Paulo – S.P., neste ato representada por seus Diretores, OLAVO NOGUEIRA BATISTA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 04081408-9, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CICMF sob o nº 594369997-04, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Brotero, 1353, apto. 21, São Paulo – S.P. e MICHAEL ROBERT ROYSTER, norte-americano, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade para Estrangeiros RNE W 665224-Q, expedida pela SE/DPMAF, inscrito no CICMF sob o nº 512.329.287-04, residente e domiciliado na Alameda Fernão Cardim, 99, apto. 61, São Paulo – S.P.; **VALTER LUIZ GUIMARÃES**, brasileiro, engenheiro civil, desquitado, portador da Carteira de Identidade nº 6077905724 SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 096.771.351-04, residente e domiciliado na Rua Luciana de Abreu, 432/401, Porto Alegre – R.S; **MARCO AURÉLIO GARCIA TAVARES**, brasileiro, divorciado, engenheiro químico, portador da Carteira de Identidade nº 7014178491 SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 381.787.020-53, residente e domiciliado na Rua Dr. Dias de Carvalho, 340 - Apto 503, Porto Alegre – R.S.; **ROBERTO DORA FERNANDES**, brasileiro, engenheiro de telecomunicações, casado, portador da Carteira de Identidade nº 5069665346 SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 182.108.727-53, residente e domiciliado na Rua Prefeito Mendes de Moraes, 1250/601, Rio de Janeiro – RJ; **FLÁVIO CORREA RIET**, brasileiro, engenheiro eletricista, casado, portador da Carteira de Identidade nº 04606608-0 IFP/RJ, inscrito no CICMF sob o nº 543.884.907-, residente e domiciliado na Rua Felipe Camarão, 510 - Apto 1305, Porto Alegre – R.S;

Documento eletrônico recebido da origem

VICENTE JOSÉ RAUBER, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 8002883166 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 131.650.460-34, residente e domiciliado na Rua Dona Eugênia, 975, apartamento 601, Porto Alegre – RS; **ANTÔNIO CARLOS FRAGA MACHADO**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro e advogado, portador da Carteira de Identidade nº 5033170126 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 136.311.360-72, residente e domiciliado na Rua Amapá, 1050, casa 162, Porto Alegre – R.S.; **LUIZ OSCAR DE MELLO BECKER**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 7002975394 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 000.198.100-59, residente e domiciliado na Rua Dr. Vale, 433/802, Porto Alegre – R.S.; **GILES CARRICONDE AZEVEDO**, brasileiro, casado, geólogo, portador da Carteira de Identidade nº 428.192 SSP/DF, inscrito no CICMF sob o nº 316.531.971-53, residente e domiciliado Av. Icaraí, 101, apto. 202, Porto Alegre – R.S.; **OLAVO NOGUEIRA BATISTA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 04081408-9, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CICMF sob o nº 594369997-04, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Brotero, 1353, apto. 21, São Paulo – S.P.; **ÁLVARO RIBEIRO DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 13.436.198-2, expedida pela SSP/SP, inscrito no CIC/MF sob o nº 205.430.718-12, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cipriano Barata, 2412, apto. 83; **PEDRO ANTONIO AMARAL DE OLIVEIRA RIBEIRO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 4.631.358-8, expedida pela SSP/SP, inscrito no CICMF sob o nº 896.534.328-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, na Rua Mário Guastini, 413; **RENATO TAI**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 21.663.570, expedido pela SSP/SP, inscrito no CICMF sob o nº 153.777.618-55, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Pedro Pomponazi, 555, apto. 1202. Foi eleito para presidir a Assembléia o Sr. Valter Luiz Guimarães, que convidou o Sr. Valter Luiz Cardeal de Souza para servir de Secretário. O Sr. Presidente declarou que, como era do conhecimento de todos os presentes, a Assembléia tinha por finalidade deliberar sobre a constituição da TERMOGAÚCHA USINA TERMELÉTRICA S/A, que terá sede e foro na Avenida Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7º andar – parte, Porto Alegre – R.S., e solicitou ao Sr. Secretário que procedesse à leitura dos Boletins de Subscrição do capital social. Foi constatada a subscrição integral do capital social e sua completa integralização nesta data, observado o seguinte: o valor total do capital social, sem autorização para aumento futuro, é de R$ 100,00 (cem reais), integralmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional; o capital encontra-se dividido em 1.000 (hum mil) ações ordinárias, sem valor nominal, com preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos) cada uma, sendo 200 ações da classe A, 250 ações da classe B, 275 ações da classe C e 275 ações da classe D. Foi lido o documento comprobatório do depósito bancário no Banco do Brasil S/A. Em seguida o Sr. Presidente declarou que a Assembléia encontrava-se regularmente instalada em decorrência da presença da totalidade dos subscritores. Dando prosseguimento aos trabalhos foi debatido e lido o projeto de Estatuto Social, o qual restou aprovado por unanimidade, passando a Sociedade a reger-se pelo seguinte Estatuto:

"ESTATUTO SOCIAL DA TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S/A - CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, OBJETO E DURAÇÃO: Artigo 1º - A sociedade se denomina TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S/A e se regerá pelo presente Estatuto e pela legislação em vigor. Artigo 2º - A Sociedade tem sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7º andar – parte, e poderá abrir, manter e fechar agências, sucursais e escritórios em qualquer parte do território nacional, ou no exterior, a juízo do Conselho de Administração. Artigo 3º - A Sociedade tem por objeto a construção e operação de uma Unidade Termelétrica a gás na região da Grande Porto Alegre, R.S., para a comercialização de energia elétrica. Artigo 4º - O prazo de duração

Documento eletrônico recebido da origem

da sociedade é indeterminado. CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL: Artigo 5º - O Capital Social é de R$ 100,00 (cem reais) dividido em 1000 (hum mil) ações ordinárias nominativas sem valor nominal, divididas em 4 (quatro) classes, a saber: a) 200 ações ordinárias nominativas classe A; b) 250 ações ordinárias nominativas classe B; c) 275 ações ordinárias nominativas classe C; d) 275 ações ordinárias nominativas classe D. § 1º Cada ação ordinária é indivisível e dará direito a um voto nas deliberações das Assembléias Gerais. § 2º As ações poderão ser representadas por títulos simples ou múltiplos, emitidos com todas as formalidades legais. § 3º Cada classe de ações tem o direito de eleger, em separado, 2 (dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes do Conselho de Administração. Artigo 6º - Os títulos ou certificados de ações, assim como as cautelas, serão assinados por dois Diretores. Parágrafo Único - Os títulos ou certificados de ações, resultantes de aumento de capital, serão distribuídos aos acionistas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da ata da Assembléia Geral que aprovar o aumento. Artigo 7º - Poderão ser estabelecidas restrições à circulação das ações, na forma do artigo 118 da Lei 6404/76 através de Acordo de Acionistas, cujo cumprimento deverá ser observado pela Administração. CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO: Artigo 8º - A Companhia será administrada por um Conselho de Administração eleito pela Assembléia Geral e por uma Diretoria eleita pelo Conselho de Administração. Parágrafo Único - Os Conselheiros e Diretores receberão os honorários fixados pela Assembléia Geral, que estabelecerá o montante global anual para a remuneração dos Administradores. Caberá ao Conselho de Administração distribuir a verba global. Artigo 9º - O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição. Os administradores eleitos permanecerão em seus cargos até a investidura dos novos eleitos. Artigo 10 - O Conselho de Administração será composto de no mínimo 6 (seis) e no máximo 8 (oito) membros efetivos, que terão, cada um, o seu respectivo suplente, todos acionistas. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração serão eleitos por deliberação do próprio Conselho de Administração. O Vice-Presidente substituirá o Presidente na sua ausência ou impedimento. Parágrafo Único - Ocorrendo vaga de membro efetivo e do respectivo suplente do Conselho de Administração, em sete dias a partir da data da vacância, será convocada uma Assembléia Geral para eleição do novo conselheiro efetivo e do respectivo suplente, que completarão o mandato dos substituídos. Artigo 11 - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, a cada 3 (três) meses, e extraordinariamente sempre que os interesses da sociedade o exigirem. Parágrafo Único – As convocações para as reuniões do Conselho de Administração, tanto as ordinárias quanto as extraordinárias, serão feitas pelo seu Presidente ou Vice-Presidente, fixando dia, hora, local e pauta. As convocações serão expedidas por escrito com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, salvo no caso de manifesta urgência, quando este prazo poderá ser reduzido. Artigo 12 - A reunião do Conselho de Administração instalar-se-á, com a presença de, pelo menos, dois terços de seus membros e as deliberações serão tomadas por voto de dois terços dos conselheiros. § 1º - Nas reuniões serão tratados os assuntos integrantes da Ordem do Dia constante da Convocação. Presentes todos os Conselheiros, e havendo unanimidade entre eles, poderão deliberar sobre outros assuntos. § 2º - As reuniões do Conselho considerar-se-ão regulares, mesmo quando não convocadas dentro dos prazos previstos pelo Parágrafo Único do Artigo 11, quando presentes todos seus membros, ou quando a totalidade dos titulares dispensarem as formalidades de convocação. § 3º - As reuniões do Conselho que não se instalarem por falta de quorum serão objeto de re-convocação, pelo Presidente, ou por dois Conselheiros, expedida na data da reunião não instalada. Em re-convocação, as reuniões se instalarão com a presença da maioria dos membros do Conselho de Administração, e será considerada válida a deliberação adotada pelo voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos presentes, independentemente da matéria deliberada, desde que constante da Ordem do Dia. Na ausência de quorum na reunião re-convocada proceder-se-á a uma nova re-convocação, quando a instalação e deliberação serão tomadas por maioria simples de votos. Artigo 13 - Compete ao Conselho de

Documento eletrônico recebido da origem

Administração: a) deliberar sobre todos os assuntos da sociedade que não sejam objeto de delegação expressa à Diretoria; b) eleger os membros da Diretoria e fixar suas atribuições. § 1° - Das deliberações tomadas pelo Conselho de Administração lavrar-se-á a competente ata em livro próprio que será assinada por todos os presentes. § 2° - O Conselho de Administração poderá conceder autorização prévia à Diretoria para a prática de determinados atos, fixando os limites da delegação e os atos autorizados. Artigo 14 - A Diretoria será composta por no mínimo 2 (dois) e no máximo 3 (três) membros, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, sendo um Diretor Superintendente e os demais Diretores sem designação específica. § 1° - Compete a todos e a cada um dos Diretores, no exercício das funções para as quais foi eleito ou designado, a realização dos objetivos sociais e a implementação das orientações do Conselho de Administração e da Assembléia Geral. § 2° Em caso de vaga ou impedimento temporário de qualquer Diretor, compete ao Conselho de Administração, em dez dias, deliberar acerca da nomeação de seu substituto. Artigo 15 - A Diretoria fica investida dos poderes necessários para praticar os atos de gestão, relativos ao funcionamento normal da sociedade, e no cumprimento das deliberações do Conselho de Administração. Artigo 16 - A Diretoria, para validamente deliberar sobre qualquer assunto, deverá se reunir com a presença de, no mínimo, dois membros, e as decisões serão tomadas por unanimidade. Artigo 17 - A Diretoria reunir-se-á, quando necessário, mediante convocação de qualquer um de seus membros. Artigo 18 - Das deliberações tomadas pela Diretoria lavrar-se-á a competente ata em livro próprio que será assinada por todos os presentes. Artigo 19 - Todos os contratos, escrituras, títulos de crédito, procurações e demais documentos que importem em responsabilidade para a sociedade, criação ou liberação de direitos ou obrigações terão, para serem válidos, a assinatura de dois Diretores, salvo quando envolverem valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando bastará a assinatura de um dos Diretores. Excepcionalmente, quando prévia e expressamente deliberado pelo Conselho de Administração, a sociedade poderá ser representada por um Diretor. Artigo 20 - A Diretoria poderá outorgar procuração para determinados atos, fixando a forma da representação para o ato, vedado o substabelecimento. A procuração será assinada por dois Diretores e conterá expressamente os poderes conferidos, e o prazo do mandato, somente podendo ser outorgada por prazo indeterminado para fins judiciais. Artigo 21 - A sociedade será representada em juízo por um de seus Diretores. CAPÍTULO IV - DO CONSELHO FISCAL: Artigo 22 - A sociedade terá um Conselho Fiscal que somente funcionará nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas que representem um décimo das ações. O pedido de instalação do Conselho Fiscal poderá ser formulado em qualquer Assembléia Geral, ainda que a matéria não conste no anúncio de convocação. Essa mesma Assembléia Geral procederá: a) à eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes e à fixação da remuneração dos Conselheiros Fiscais; b) à instalação do Conselho Fiscal, cujo funcionamento terminará na primeira Assembléia Geral Ordinária que se realizar após a sua instalação. § 1° - O Conselho Fiscal será composto de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes, acionistas ou não e a função de seus membros é indelegável. § 2° - Somente receberá remuneração o Conselheiro Fiscal que efetivamente exercer suas funções e sua remuneração será proporcional ao tempo de funcionamento. Artigo 23 - As atribuições e os poderes do Conselho Fiscal são os definidos em lei. CAPÍTULO V - DA ASSEMBLÉIA GERAL: Artigo 24 - A Assembléia Geral, como órgão soberano da Sociedade, tem como atribuições as definidas na Lei. Parágrafo Único. Todas as Assembléias Gerais instalar-se-ão de acordo com o disposto no artigo 125 da Lei 6404/76, sendo que não serão computadas para fins deste artigo, as ações cujos seus titulares estejam inadimplentes para com a sociedade. Artigo 25 - Anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social reunir-se-á a Assembléia Geral Ordinária para: I- tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; eleger os membros do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal, quando for

Documento eletrônico recebido da origem

o caso; IV - deliberar sobre quaisquer assuntos do interesse da sociedade. Artigo 26 - As Assembléias Gerais Extraordinárias realizar-se-ão nos casos e nas formas previstas na Lei e neste Estatuto. As Assembléias serão convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração ou por dois Conselheiros, explicitando a matéria a ser tratada. Artigo 27 - As Assembléias Gerais serão convocadas com a antecedência de oito dias, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio. Não se realizando a Assembléia, será publicado novo anúncio de segunda convocação, com a antecedência mínima de cinco dias. Parágrafo Único - Os anúncios serão publicados por três vezes, no órgão oficial do Estado e em outro jornal de grande circulação editado na localidade da sede da Sociedade, sendo o primeiro com pelo menos oito dias de antecedência. Artigo 28 - Os avisos de convocação conterão, além do local, data e hora da Assembléia, a Ordem do Dia. No caso de reforma do Estatuto, o aviso conterá também a indicação da matéria a ser discutida. Artigo 29 - A Assembléia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, que convocará um Secretário. Na falta do Presidente ou quem o substitua, a Assembléia Geral elegerá seu Presidente. Artigo 30 - Nas Assembléias Gerais as decisões sobre as matérias relacionadas na alínea "a" deste artigo somente poderão ser tomadas com voto favorável de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das ações com direito a voto, e as decisões sobre as matérias relacionadas na alínea "b" deste artigo somente poderão ser tomadas com voto favorável de pelo menos 96% (noventa e seis por cento) das ações com direito a voto: a) autorização para criação ou emissão de ações ordinárias; aprovação das demonstrações financeiras e balanços da sociedade; e a venda, arrendamento ou qualquer forma de disposição de qualquer bem integrante do ativo imobilizado da sociedade, desde que superior a R$ 100.000,00; b) qualquer fusão, reorganização ou consolidação da sociedade com qualquer outra entidade, qualquer alteração no Estatuto Social, colocação pública ou oferta de ações novas para terceiros, liquidação da sociedade, emissão de ações preferenciais ou qualquer tipo de título conversível em ações e resgate de ações. Parágrafo Único - Excetuados os casos previstos em lei e neste Estatuto, as demais deliberações sociais em Assembléia serão tomadas por maioria absoluta das ações com direito a voto, não se computando os votos em branco. CAPÍTULO VI - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS: Artigo 31 - O exercício social terá duração de um ano, encerrando-se no dia 31 de dezembro. Ao término de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da Sociedade, as seguintes demonstrações financeiras, exprimindo com clareza a situação do patrimônio da empresa e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; IV - demonstração das origens e aplicações dos recursos. Artigo 32 - Do resultado apurado, após a dedução dos prejuízos acumulados, se houver, e da provisão para incidências tributárias, serão deduzidos 5% (cinco por cento) para Constituição da Reserva Legal, destinada a assegurar a integridade do capital social, até que a mesma atinja a 20% (vinte por cento) do referido capital. Artigo 33 - A Sociedade distribuirá anualmente entre todos os seus acionistas, como dividendo obrigatório, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício. O saldo ficará à disposição da Assembléia Geral. Parágrafo Único - A Assembléia Geral, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, pode deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo, ou retenção de todo o lucro. Artigo 34 - A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, proceder a levantamento de balanços semestrais ou trimestrais com objetivo de declarar dividendos intermediários. CAPÍTULO VII - DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO: Artigo 35 - A sociedade se dissolverá e entrará em liquidação nos casos previstos em lei, pelo modo que for estabelecido pela Assembléia Geral, a qual designará os liquidantes e o Conselho Fiscal que funcionarão durante o período da liquidação. Artigo 36 - Realizado o ativo e pago integralmente o passivo, o liquidante convocará Assembléia Geral para a prestação de contas final. Aprovadas as contas far-se-á o rateio igualitário por ação, independente de classe e tipo, dos recursos existentes. Promovido o rateio, a Assembléia declarará encerrada a liquidação e

Documento eletrônico recebido da origem

extinta a sociedade. CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS: Artigo 37 - Nos casos de dissidência, serão observadas as normas dispostas em Lei, e em Acordo de Acionistas arquivado na sede da sociedade, nos termos do artigo 118 da Lei 6404/76. Artigo 38 - A sociedade observará os acordos de acionistas arquivados na sede social, sendo expressamente vedado aos integrantes da mesa diretora dos trabalhos assembleares acatar declaração de voto de qualquer acionista signatário de acordo de acionistas arquivado na sede social, quando proferida em desacordo com o que estiver ajustado no referido acordo. Artigo 39 - É vedado à sociedade aceitar e proceder a transferência de ações e/ou a oneração delas e/ou cessão de direitos de preferência que não respeitar o Estatuto, e aquilo que estiver previsto e regulado em acordo de acionistas.

Em seguida o Sr. Presidente declarou que, tendo sido cumpridas as formalidades legais, estava constituída a Sociedade, com sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Dolores Alcaraz Caldas, 90, Sétimo Andar – parte competindo à Assembléia Geral eleger o Conselho de Administração. Foram assim eleitos, por unanimidade, para integrar o Conselho de Administração da Sociedade, com mandato de 2 (dois) anos, os Srs. (1) VALTER LUIZ GUIMARÃES, brasileiro, engenheiro civil, desquitado, portador da Carteira de Identidade nº 6077905724 SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 096.771.351-04, residente e domiciliado na Rua Luciana de Abreu, 432/401, Porto Alegre – R.S (titular); MARCO AURÉLIO GARCIA TAVARES, brasileiro, divorciado, engenheiro químico, portador da Carteira de Identidade nº 7014178491 SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 381.787.020-53, residente e domiciliado na Rua Dr. Dias de Carvalho, 340 - Apto 503, Porto Alegre – R.S. (suplente); (2) ROBERTO DORA FERNANDES, brasileiro, engenheiro de telecomunicações, casado, portador da Carteira de Identidade nº 5069665346 SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 182.108.727-53, residente e domiciliado na Rua Prefeito Mendes de Moraes, 1250/601, Rio de Janeiro – RJ (titular); FLÁVIO CORREA RIET, brasileiro, engenheiro eletricista, casado, portador da Carteira de Identidade nº 04606608-0 IFP/RJ, inscrito no CICMF sob o nº 543.884.907-25, residente e domiciliado na Rua Felipe Camarão, 510 - Apto 1305, Porto Alegre – R.S (suplente); (3) VICENTE JOSÉ RAUBER, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 8002883166 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 131.650.460-34, residente e domiciliado na Rua Dona Eugênia, 975, apartamento 601, Porto Alegre – RS (titular); ANTÔNIO CARLOS FRAGA MACHADO, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro e advogado, portador da Carteira de Identidade nº 5033170126 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 136.311.360-72, residente e domiciliado na Rua Amapá, 1050, casa 162, Porto Alegre – R.S. (suplente); (4) LUIZ OSCAR DE MELLO BECKER, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 7002975394 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 000.198.100-59, residente e domiciliado na Rua Dr. Vale, 433/802, Porto Alegre – R.S (titular); GILES CARRICONDE AZEVEDO, brasileiro, casado, geólogo, portador da Carteira de Identidade nº 428.192 SSP/DF, inscrito no CICMF sob o nº 316.531.971-53, residente e domiciliado Av. Icaraí, 101, apto. 202, Porto Alegre – R.S. (suplente); (5) OLAVO NOGUEIRA BATISTA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 04081408-9, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CICMF sob o nº 594369997-04, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Brotero, 1353, apto. 21, São Paulo – S.P. (titular); ÁLVARO RIBEIRO DIAS, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 13.436.198-2, expedida pela SSP/SP, inscrito no CICMF sob o nº 205.430.718-12, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cipriano Barata, 2412, apto. 83 (suplente); (6) PEDRO ANTONIO AMARAL DE OLIVEIRA RIBEIRO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 4.631.358-8, expedida pela SSP/SP, inscrito no CICMF sob o nº 896.534.328-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, na Rua Mário Guastini, 413 (efetivo); RENATO TAI, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 21.663.570, expedido pela SSP/SP, inscrito no CIC/MF sob o nº

Documento eletrônico recebido da origem

153.777.618-55, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Pedro Pomponazi, 555, apto. 1202 (suplente). Foi aprovada a remuneração global mensal de R$ 100,00 (cem reais) para os administradores. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a Assembléia e determinou a lavratura da ata, que, após lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes. Porto Alegre, 14 de julho de 2000

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

FPL-I BRASIL LTDA.

VALTER LUIZ GUIMARÃES

MARCO AURÉLIO GARCIA TAVARES

ROBERTO DORA FERNANDES

FLÁVIO CORREA RIET

VICENTE JOSÉ RAUBER

ANTÔNIO CARLOS FRAGA MACHADO

LUIZ OSCAR DE MELLO BECKER

GILES CARRICONDE AZEVEDO

OLAVO NOGUEIRA BATISTA

ÁLVARO RIBEIRO DIAS

PEDRO ANTONIO AMARAL DE OLIVEIRA RIBEIRO

RENATO TAI

Visto:
Carlos Klein Zanini/OAB/RS nº 34.424

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/08/2000
SOB O NÚMERO: 43300040283
Protocolo: 00/135761-1
KAREN STALLBAUM
SECRETÁRIA-GERAL

Documento eletrônico recebido da origem

TERMO DE RETIFICAÇÃO. Registra-se que o nome correto do Conselheiro eleito da TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A. é FLÁVIO RIET CORREA, e não FLÁVIO CORREA RIET, como constou da Ata da Assembléia Geral de Constituição realizada no dia 14 de julho de 2000. Destaca-se que a qualificação do referido Conselheiro encontra-se correta. Porto Alegre, 14 de julho de 2000.

Sr. Valter Luiz Guimarães
Presidente da Assembléia

Sr. Flávio Riet Correa

Confere c/ original
Em 17.08.00
Dra. Maria Honorina de Pitancourt Souza
Assessora Técnica

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.
CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 6 DE ABRIL DE 2001

DATA, HORA E LOCAL: Aos 6 dias do mês de abril de 2001, às 9:00 horas, na sede social da Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., (a "Companhia"), na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7º andar - parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Presente a totalidade dos acionistas da Companhia, dispensando a convocação.

MESA: Presidente, Valter Luiz Guimarães. Secretário, Fernando Luiz Pedreira.

ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1º, da Lei das Sociedades por Ações. O Presidente informou que o Conselho de Administração apreciou previamente as Demonstrações Financeiras.

Ordem do dia em assembléia geral ordinária:

(i) apreciação das Demonstrações Financeiras e Relatório da Administração, relativas ao exercício encerrado em 31.12.2000;

(ii) deliberação sobre a destinação do resultado do exercício;

(iii) apreciação da renúncia de membros do Conselho de Administração;

(iv) eleição dos novos membros do Conselho de Administração.

Ordem do dia em assembléia geral extraordinária:

(v) aprovação da transformação de classe de 30 (trinta) ações ordinárias nominativas.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas, por unanimidade de votos, tomaram as seguintes decisões, resolvendo:

(i) aprovar as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração relativos ao exercício encerrado em 31.12.2000, cuja publicação restou dispensada nos termos do artigo 294 da Lei nº 6.404/76, por contar a companhia com menos de 20 (vinte) acionistas e patrimônio líquido inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Foi dispensada, pela unanimidade dos presentes, a leitura dos documentos, que passam a constituir anexo à presente;

Documento eletrônico recebido da origem

(ii) considerando que a Companhia encontra-se em fase pré-operacional, não havendo faturamento nem apuração de resultado, ficou prejudicado o item (ii) da Ordem do Dia;

(iii) acatar o pedido de renúncia formulado pelos seguintes membros do Conselho de Administração: MARCO AURÉLIO GARCIA TAVARES, RENATO TAI, ÁLVARO RIBEIRO DIAS, PEDRO ANTONIO AMARAL DE OLIVEIRA e OLAVO NOGUEIRA BATISTA, destacando que a renúncia do Conselheiro Olavo Nogueira Batista é também em relação ao cargo de Diretor;

(iv) eleger para integrar o Conselho de Administração da Companhia, na forma do artigo 5°, § 3°, dos Estatutos, com mandato coincidente com o dos demais Conselheiros eleitos em 14 de julho de 2000, que tomarão posse mediante assinatura do Termo no Livro próprio da Companhia, os seguintes membros: pelos acionistas titulares da totalidade das ações da classe C (Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga), para exercer o cargo de Conselheiro Suplente do Sr. Valter Luiz Guimarães, o Sr. José Manuel Alves Borges, português, casado, portador da cédula de identidade RNE W658566-Q, inscrito no CPF/MF sob o n° 341124217-53, residente e domiciliado na Av. Prefeito Dulcídio Cardoso, 800, Bloco 2, apto. 402, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ; pelos acionistas titulares da totalidade das ações da classe B (Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS), os Srs. (1) Nestor Cuñat Cerveró, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n° 2427971 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n° 371.381.207-10, com escritório à Av. República do Chile, n° 65, Rio de Janeiro - RJ (titular) e Claude Hubert Penalver Garcia, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da carteira de identidade n° 5013282644 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o n° 253.719.910-34, com escritório à Av. República do Chile, n° 65, Rio de Janeiro - RJ (suplente); e (2) Rafael Mauro Comino, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n° 025108390 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n° 299.650.717-72, com escritório à Av. República do Chile, n° 65, Rio de Janeiro - RJ (titular) e Ermano Luiz Albani, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n° 10001177 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n° 390.291.667-20, com escritório à Av. República do Chile, n° 65, Rio de Janeiro - RJ (suplente); pelos acionistas titulares da totalidade das ações da classe D (REPSOL-YPF BRASIL S.A.), os Srs. (3) João Carlos França de Luca, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n° 478652 expedida pelo SPC/ES, inscrito no CPF/MF sob o n° 064.836.909-91, residente e domiciliado na Rua Heitor Doyle Maia, n° 80, bloco I, apartamento 304, Rio de Janeiro - RJ (titular) e Marco Aurélio Garcia Tavares, brasileiro, divorciado, portador da carteira de identidade n° 7014178491 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF

Documento eletrônico recebido da origem

sob o nº 381.787.020-53, residente e domiciliado na Rua Dr. Dias de Carvalho, nº 340, apartamento 503, Porto Alegre - RS (suplente); e (4) Luis Alberto Santos, argentino, casado, engenheiro, portador do protocolo de identidade DELMAF/RJ nº 08460.019281/99-63, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.166.657-11, residente e domiciliado na cidade e Estado do Rio de Janeiro (titular) e Norberto Lassner Dobynsky, uruguaio, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº W641534-6 expedida pelo SE/DPMAF, inscrito no CPF/MF sob o nº 541.374.707-15, residente e domiciliado na Av. Rio Branco, nº 181, sala 3403 (parte), Rio de Janeiro - RJ (suplente);

(v) aprovar a transformação de 30 (trinta) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo 15 (quinze) da classe C e 15 (quinze) da classe D, todas de titularidade da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, em 30 (trinta) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, da classe A. Em virtude dessa alteração o art. 5º do Estatuto Social passa a ter a seguinte redação: "Artigo 5º - O Capital Social é de R$ 100,00 (cem reais) dividido em 1000 (hum mil) ações ordinárias nominativas sem valor nominal, divididas em 4 (quatro) classes, a saber: a) 230 ações ordinárias nominativas classe A; b) 250 ações ordinárias nominativas classe B; c) 260 ações ordinárias nominativas classe C; d) 260 ações ordinárias nominativas classe D. § 1º Cada ação ordinária é indivisível e dará direito a um voto nas deliberações das Assembléias Gerais. § 2º As ações poderão ser representadas por títulos simples ou múltiplos, emitidos com todas as formalidades legais. § 3º Cada classe de ações tem o direito de eleger, em separado, 2 (dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes do Conselho de Administração.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, a qual foi por todos os presentes lida, aprovada e assinada.

ASSINATURAS:

VALTER LUIZ GUIMARÃES

FERNANDO LUIZ PEDREIRA

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL YPF BRASIL S.A.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

VALTER LUIZ GUIMARÃES

ROBERTO DORA FERNANDES

FLÁVIO CORREA RIET

VICENTE JOSÉ RAUBER

ANTÔNIO CARLOS FRAGA MACHADO

LUIZ OSCAR DE MELLO BECKER

GILES CARRICONDE AZEVEDO

Visto.

(Carlos Alberto Zanini)

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.
CNPJ/MF nº 04.060.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE MAIO DE 2001

DATA, HORA E LOCAL: Aos 17 dias do mês de maio de 2001, às 17:00 horas, na sede social da Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., (a "Companhia"), na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7° andar - parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.
CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Presente a totalidade dos acionistas da Companhia, dispensando a convocação.
MESA: Presidente, Valter Luiz Guimarães.. Secretário, Fernando Luiz Pedreira.
ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1°, da Lei das Sociedades por Ações.
ORDEM DO DIA EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: **(item único)** deliberar sobre aumento do capital social da Companhia mediante a emissão, para subscrição particular, de 310.000.000 (trezentos e dez milhões de ações) de ações ordinárias nominativas, ao preço unitário de R$ 0,10 (dez centavos de real).
Verificada a presença da integralidade dos acionistas da Companhia foi devidamente instalada a Assembléia. Com a palavra o Sr. Presidente disse ele aos acionistas presentes que os mesmos se encontravam reunidos para deliberar sobre o único item da Ordem do Dia. Neste sentido, procedeu-se à leitura da Proposta da Administração para Emissão de Ações Ordinárias na qual se destaca que o aumento de capital tem por objetivo dotar a Companhia dos recursos necessários para fazer frente aos dispêndios a serem realizados nos meses seguintes, bem como viabilizar a utilização pelos sócios para a integralização de suas respectivas ações dos valores por eles adiantados para a Companhia para futuro aumento de capital. Após debatida a matéria, e feitos os devidos esclarecimentos, passou-se para a deliberação.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas, por unanimidade de votos, deliberaram: **(item único)** aprovar o aumento do capital social proposto de R$ 100,00 (cem reais) para R$ 31.000.100,00 (trinta e um milhões e cem reais) mediante a emissão de 310.000.000 (trezentos e dez milhões) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, para subscrição particular, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos de real) cada, fixado de acordo

Documento eletrônico recebido da origem

com o valor do patrimônio líquido das ações, em conformidade com o disposto no Artigo 170, parágrafo 1°, inciso II da Lei n° 6.404/76, sendo: (a) 71.300.000 (setenta e um milhões e trezentos mil) ações da Classe A; (b) 77.500.000 (setenta e sete milhões e quinhentas mil) ações da Classe B; (c) 80.600.000 (oitenta milhões e seiscentas mil) de ações da Classe C; e (d) 80.600.000 (oitenta milhões e seiscentas mil) de ações da Classe D. Em decorrência do aumento ora deliberado o capital da Companhia passará a ser composto de 310.001.000,00 (trezentos e dez milhões e uma mil) ações ordinárias nominativas. As ações ordinárias a serem emitidas terão direito a voto, e todas novas ações subscritas terão direito integral aos dividendos relativos ao exercício social a ser encerrado em 31 de dezembro de 2001, e direito a todas as bonificações e desdobramentos que venham a ser deliberados pela emissora, a partir da data de subscrição. Foi aprovado, ainda, que a integralização poderá ser efetuada mediante a utilização pelos sócios dos valores por eles adiantados para a Companhia para futuro aumento de capital, até os montantes devidamente contabilizados. A seguir, foi dito pelos acionistas presentes que os mesmos subscreviam, naquele ato, a totalidade das ações objeto da emissão aprovada, conforme constante dos boletins de subscrição anexos, registrando a concordância de todos com a subscrição nos moldes em que efetivada, inclusive no tocante ao direito de preferência na subscrição. Em virtude da deliberação de aumento de capital ora aprovada os acionistas resolveram dar nova redação ao *caput* do art. 5° do Estatuto Social, mantidos inalterados seus parágrafos, que passa a ter a seguinte redação: "Artigo 5° - O Capital Social é de R$ 31.000.100,00 (trinta e um milhões e cem reais) dividido em 310.001.000,00 (trezentos e dez milhões e uma mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, divididas em 4 (quatro) classes, a saber: a) 71.300.200 ações ordinárias nominativas classe A; b) 77.500.250 ações ordinárias nominativas classe B; c) 80.600.275 ações ordinárias nominativas classe C; d) 80.600.275 ações ordinárias nominativas classe D".

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, cópia fiel da que se encontra lavrada em livro próprio da Companhia, a qual foi por todos os presentes lida, aprovada e assinada.

ASSINATURAS:

VALTER LUIZ GUIMARÃES | **FERNANDO LUIZ PEDREIRA**

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Documento eletrônico recebido da origem

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

REPSOL YPF BRASIL S.A.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

VALTER LUIZ GUIMARÃES

ROBERTO DORA FERNANDES

FLÁVIO CORREA RIET

VICENTE JOSÉ RAUBER

ANTÔNIO CARLOS FRAGA MACHADO

LUIZ OSCAR DE MELLO BECKER

GILES CARRICONDE AZEVEDO

Visto:

Fernando Luiz Pedreira
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/09/2001
SOB O NÚMERO: 2079727
Protocolo: 01/166157-7
Empresa: 43 3 0004028 3
ROSANE MACHADO ROLLO
SECRETÁRIA-GERAL

OAB-RS 34424

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.
CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 7 DE FEVEREIRO DE 2002

DATA, HORA E LOCAL: Aos 7 dias do mês de fevereiro de 2002, às 14:00 horas, na sede social da Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., (a "Companhia"), na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7º andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Presentes, ou devidamente representados, na forma do disposto no Artigo 126, §1º, da Lei nº 6.404/76, todos os acionistas da Companhia, dispensando a convocação.

MESA: Presidente, Valter Luiz Guimarães. Secretário, Fernando Luiz Pedreira.

ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1º, da Lei das Sociedades por Ações.

ORDEM DO DIA EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:

(i) deliberar sobre o aumento do capital social da Companhia mediante a emissão, para subscrição particular, de 1.454.000.000 (um bilhão quatrocentos e cinqüenta e quatro milhões) de ações ordinárias nominativas, ao preço unitário de R$ 0,10 (dez centavos de real);

(ii) apreciação da renúncia de membros do Conselho de Administração e eleição de novos membros do Conselho de Administração;

(iii) ratificação das deliberações tomadas nas Reuniões de Representantes realizadas até a presente data; e

(iv) alteração da sede social da Companhia.

Tendo sido verificado estarem presentes, ou devidamente representados, todos os acionistas da Companhia, foi devidamente instalada a Assembléia. Com a palavra o Sr. Presidente disse ele aos acionistas presentes que os mesmos se encontravam reunidos para deliberar sobre os itens constantes da Ordem do Dia. Procedeu-se, a seguir, à leitura da Proposta da Administração para Emissão de Ações Ordinárias, na qual se destaca que o aumento de capital tem por objetivo ajustar a estrutura de capital da Companhia, viabilizando a utilização pelos sócios dos valores por eles adiantados para futuro aumento de capital para a integralização de suas respectivas ações, bem como dotar a Companhia dos recursos necessários para fazer frente às obrigações por ela assumidas. Registrou-se, ainda, que diante da renúncia de dois membros do Conselho de Administração da Companhia impunha-se a eleição de novos membros para substituí-los. Debatidas as matérias, e feitos os devidos esclarecimentos, passou-se para a deliberação.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas, por unanimidade de votos, deliberaram:

(i) aprovar a proposição de aumento do capital social de R$ 31.000.100,00 (trinta e um milhões e cem reais) para R$ 176.400.100,00 (cento e setenta e seis milhões quatrocentos mil e cem reais) mediante a emissão de 1.454.000.000 (um bilhão quatrocentos e cinqüenta e quatro milhões) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, para subscrição particular, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos de real) cada, fixado de acordo com o valor do patrimônio líquido das ações, em

Documento eletrônico recebido da origem

conformidade com o disposto no Artigo 170, parágrafo 1°, inciso II da Lei n° 6.404/76, sendo: (a) 334.420.000 (trezentos e trinta e quatro milhões quatrocentos e vinte mil) ações da Classe A; (b) 363.500.000 (trezentos e sessenta e três milhões e quinhentos mil) ações da Classe B; (c) 378.040.000 (trezentos e setenta e oito milhões e quarenta mil) ações da Classe C; e (d) 378.040.000 (trezentos e setenta e oito milhões e quarenta mil) ações da Classe D. Em decorrência do aumento ora deliberado o capital da Companhia passará a ser composto de 1.764.001.000 (um bilhão setecentos e sessenta e quatro milhões e uma mil) ações ordinárias nominativas. As ações ordinárias a serem emitidas terão direito a voto, e todas novas ações subscritas terão direito integral aos dividendos relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2001, e direito a todas as bonificações e desdobramentos que venham a ser deliberados pela emissora, a partir da data de subscrição. Os acionistas aprovaram ainda as seguintes condições para a emissão e subscrição das ações: (i.1) os acionistas poderão utilizar para integralização os valores por eles adiantados para a Companhia para futuro aumento de capital, até os montantes devidamente contabilizados, conforme previsto nos boletins de subscrição, o que deverá corresponder a cerca de 60,7977% do valor total subscrito por cada acionista; (i.2) o saldo remanescente será integralizado pelos acionistas, em moeda corrente nacional, em 3 (três) parcelas, sendo a primeira em 15.02.02 e as demais em 15.03.02 e 15.04.02, observando-se o constante dos boletins de subscrição anexos à presente; e (i.3) os valores não integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão acrescidos de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados *pro rata*, e multa de 10% (dez porcento), . Sendo assim, estando todos cientes das condições da subscrição, e as tendo aprovadas, foi dito pelos acionistas presentes que os mesmos subscreviam, naquele ato, a totalidade das ações objeto da emissão, conforme constante dos boletins de subscrição anexos, registrando a concordância de todos com a subscrição nos moldes em que efetivada, inclusive no tocante ao direito de preferência na subscrição. Em virtude da deliberação de aumento de capital ora aprovada os acionistas resolver dar nova redação ao *caput* do art. 5° do Estatuto Social, mantidos inalterados seus parágrafos, que passa a ter a seguinte redação: "Artigo 5° - O Capital Social é de R$ 176.400.100,00 (cento e setenta e seis milhões e quatrocentos mil e cem reais) dividido em 1.764.001.000 (um bilhão setecentos e sessenta quatro milhões e uma mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, divididas em 4 (quatro) classes, a saber: a) 405.720.230 ações ordinárias nominativas classe A; b) 441.000.250 ações ordinárias nominativas classe B; c) 458.640.260 ações ordinárias nominativas classe C; d) 458.640.260 ações ordinárias nominativas classe D";

(ii) acatar o pedido de renúncia formulado por CLAUDE HUBERT PENALVER GARCIA e ERMANO LUI ALBANI aos cargos de membro do Conselho de Administração da Companhia, elegendo para substituí-los, na forma do art. 5°, § 3°, dos Estatutos Sociais, respectivamente, ALEXANDRE MALBURG COTRIM, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CICMF sob o n° 601.534.667-15, portador da cédula de identidade n° 9891-D, expedida pelo CREA/PR, com escritório na Av. República do Chile, 65, Rio de Janeiro – R.J. (posto de Conselheiro Suplente do Cons. Nestor Cuñat Cerveró) e PAULO CESAR FREITAS SANCHES, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CICMF sob o n° 315.665.967-34, portador da cédula de identidade n° 02319051-5, expedida pelo IFP/RJ, residente e domiciliado na Rua Paraíba, 31/720, Bairro Engenho Velho, Rio de Janeiro – R.J. (posto de Conselheiro Suplente do Cons. Rafael Mauro Comino). O mandato dos Conselheiros ora eleitos estender-se-á até 14 de

Documento eletrônico recebido da origem

julho de 2002, sendo que os mesmos tomarão posse mediante a assinatura do Termo de Posse no Livro próprio da Companhia

Em decorrência da eleição acima referida o Conselho de Administração da Companhia passa a ser composto pelos seguintes Conselheiros, cujo prazo de mandato encerrar-se-á em 14 de julho de 2002:

Conselheiros Titulares	**Conselheiros Suplentes**
Valter Luiz Guimarães	José Manuel Alves Borges
Roberto Dora Fernandes	Flávio Correa Riet
Vicente José Rauber	Antônio Carlos Fraga Machado
Luiz Oscar de Mello Becker	Giles Carriconde Azevedo
João Carlos França de Luca	Marco Aurélio Garcia Tavares
Luis Alberto Santos	Norberto Lassner Dobynsky
Nestor Cuñat Cerveró	Alexandre Malburg Cotrim
Rafael Mauro Comino	Paulo César Freitas Sanches

(iii) ratificar integralmente a totalidade das deliberações tomadas nas Reuniões de Representantes realizadas até a presente data;

(iv) alterar o endereço da sede social da Companhia para Avenida Dolores Alcaraz Caldas, 90, 6° andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. Conseqüentemente, o Artigo 2° do Estatuto Social da Companhia passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2° - A Sociedade tem sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Dolores Alcaraz Caldas, 90, 6° andar – parte, e poderá abrir, manter e fechar agências, sucursais e escritórios em qualquer parte do território nacional, ou no exterior, a juízo do Conselho de Administração.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, cópia fiel da que se encontra lavrada em livro próprio da Companhia, a qual foi por todos os presentes lida, aprovada e assinada.

ASSINATURAS:

VALTER LUIZ GUIMARÃES

FERNANDO LUIZ PEDREIRA

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

VICENTE RAUBER
Diretor - Presidente
CIC 131 650 460 - 34

Valter Cezar Leite de Souza
Diretor
CIC nº 140678280-34

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

REPSOL YPF BRASIL S.A.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Documento eletrônico recebido da origem

VALTER LUIZ GUIMARÃES

JOSÉ MANUEL ALVES BORGES

ROBERTO DORA FERNANDES

FLÁVIO CORREA RIET

VICENTE JOSÉ RAUBER

ANTÔNIO CARLOS FRAGA MACHADO

LUIZ OSCAR DE MELLO BECKER

GILES CARRICONDE AZEVEDO

NESTOR CUNAT CERVERÓ

RAFAEL MAURO COMINO

JOÃO CARLOS FRANÇA DE LUCA

MARCO AURÉLIO GARCIA TAVARES

LUÍS ALBERTO SANTOS

NORBERTO LASSNER DOBYNSKY

Visto:

Carlos Klein Zanini
OAB/RS 34.424

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.
CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2002

DATA, HORA E LOCAL: Aos 30 dias do mês de abril de 2002, às 9:00 horas, na sede social da Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., (a "Companhia"), na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 6º andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Presente a totalidade dos acionistas da Companhia, dispensando a convocação.

MESA: Presidente, Valter Luiz Guimarães. Secretário, Fernando Luiz Pedreira.

ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1°, da Lei das Sociedades por Ações.

Ordem do dia:

(i) apreciação das Demonstrações Financeiras e Relatório da Administração, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2001;
(ii) deliberação sobre a destinação do resultado do exercício;
(iii) apreciação da renúncia de membro do Conselho de Administração; e
(iv) eleição do novo membro do Conselho de Administração.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas, por unanimidade de votos, tomaram as seguintes decisões, resolvendo:

(i) aprovar as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2001, os quais foram objeto de publicação no Jornal do Comércio e Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, em 26 de março de 2002, tendo sido dispensada, pela unanimidade dos presentes, a leitura de tais documentos, que passam a constituir anexo à presente;

(ii) considerando-se que a companhia encontra-se em fase pré-operacional, tendo sido diferidos seus resultados, ter como prejudicada a deliberação acerca do item (ii) da Ordem do Dia;

(iii) acatar o pedido de renúncia formulado pelo Sr. Norberto Lassner Dobynsky;e

(iv) eleger para integrar o Conselho de Administração da Companhia, na forma do artigo 5º, § 3º, dos Estatutos, com mandato coincidente com o dos demais Conselheiros eleitos, a estender-se até 14 de julho de 2002, que tomará posse mediante assinatura do Termo no Livro próprio da Companhia, o Sr. ANTÔNIO LORENZO SIERRA, espanhol, casado, licenciado em Direito e em Ciências Econômicas, portador do RNE nº V323691-L, inscrito no C.I.C./M.F. sob o nº

Documento eletrônico recebido da origem

057.502.597-22, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Prefeito Dulcídio Cardoso nº 3080 bloco 05, apto. 704, Barra da Tijuca. Em decorrência desta substituição de Conselheiro, o quadro de membros do Conselho da Companhia passa a ser o seguinte:

Conselheiros Titulares	Conselheiros Suplentes
Valter Luiz Guimarães	José Manuel Alves Borges
Roberto Dora Fernandes	Flávio Correa Riet
Vicente José Rauber	Antônio Carlos Fraga Machado
Luiz Oscar de Mello Becker	Giles Carriconde Azevedo
João Carlos França de Luca	Marco Aurélio Garcia Tavares
Luis Alberto Santos	Antônio Lorenzo Sierra
Nestor Cuñat Cerveró	Alexandre Malburg Cotrim
Rafael Mauro Comino	Paulo César Freitas Sanches

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, a qual foi por todos os presentes lida, aprovada e assinada.

ASSINATURAS:

VALTER LUIZ GUIMARÃES **FERNANDO LUIZ PEDREIRA**

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

REPSOL YPF BRASIL S.A.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Documento eletrônico recebido da origem

VALTER LUIZ GUIMARÃES **JOSÉ MANUEL ALVES BORGES**

ROBERTO DORA FERNANDES **FLÁVIO CORREA RIET**

VICENTE JOSÉ RAUBER **ANTÔNIO CARLOS FRAGA MACHADO**

LUIZ OSCAR DE MELLO BECKER

GILES CARRICONDE AZEVEDO

NESTOR CUÑAT CERVERÓ **RAFAEL MAURO COMINO**

JOÃO CARLOS FRANÇA DE LUCA

MARCO AURÉLIO GARCIA TAVARES

LUIS ALBERTO SANTOS

Visto:

Carlos Klein Zanini
OAB/RS 34.424

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.
CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2003

DATA, HORA E LOCAL: Aos 30 dias do mês de abril de 2003, às 14:00 horas, na sede social da Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., (a "Companhia"), na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7º andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: A presente assembléia foi devidamente convocada mediante publicação de edital nos seguintes jornais e datas: Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e Jornal do Comércio, nos dias 17, 22 e 23 de abril de 2003. Presentes, ou devidamente representados, na forma do disposto no Artigo 126, §1º, da Lei nº 6.404/76, acionistas representando mais de 99,99% do capital social votante da Companhia. Presente também a Diretoria e o representante da auditoria externa Ernst&Young Auditores Independentes S/C.

MESA: Presidente, Valter Luiz Guimarães. Secretário, Fernando Luiz Pedreira.

ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1º, da Lei das Sociedades por Ações.

ORDEM DO DIA:

(i) apreciar as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2002;

(ii) deliberar sobre a destinação do resultado do exercício;

(iii) deliberar sobre o aumento do capital social da Companhia mediante a emissão, para subscrição particular, de 450.000.000 (quatrocentos e cinqüenta milhões) de ações ordinárias nominativas, ao preço unitário de R$ 0,10 (dez centavos de real);

(iv) apreciar a renúncia de membros do Conselho de Administração e eleger os membros do Conselho de Administração, com a fixação da remuneração da Administração; e

(v) ratificar as deliberações tomadas nas Reuniões de Representantes realizadas até a presente data.

Documento eletrônico recebido da origem

DELIBERAÇÕES: Presentes acionistas representando mais de 99,99% (noventa e nove vírgula noventa e nove por cento) do capital social votante, foi a assembléia devidamente instalada, ao que se seguiram as deliberações seguintes, todas tomadas por unanimidade dos presentes, resolvendo:

(i) aprovar as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2002, os quais foram objeto de publicação no dia 3 de abril de 2003 no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e Jornal do Comércio, tendo sido dispensada, pela unanimidade dos presentes, a leitura de tais documentos, que passam a constituir anexo à presente;

(ii) considerando-se que a companhia encontra-se em fase pré-operacional, ter como prejudicada a deliberação acerca do item (ii) da Ordem do Dia;

(iii) procedeu-se, a seguir, à leitura da Proposta da Administração para Emissão de Ações Ordinárias, na qual se destaca que o aumento de capital tem por objetivo ajustar a estrutura de capital da Companhia, viabilizando a utilização pelos acionistas dos valores por eles adiantados para futuro aumento de capital para a integralização de suas respectivas ações. Sendo assim, resolveram os acionistas aprovar a proposição de aumento do capital social de R$ 176.400.100,00 (cento e setenta e seis milhões, quatrocentos mil e cem reais) para R$ 221.400.100,00 (duzentos e vinte e um milhões, quatrocentos mil e cem reais) mediante a emissão de 450.000.000 (quatrocentos e cinqüenta milhões) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, para subscrição particular, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos de real) cada, fixado de acordo com o valor do patrimônio líquido das ações, em conformidade com o disposto no Artigo 170, parágrafo 1°, inciso II da Lei n° 6.404/76, e na mesma proporção prevista no Artigo 171, parágrafo 1° da mesma Lei, sendo: (a) 103.500.000 (cento e três milhões e quinhentas mil) ações da Classe A; (b) 112.500.000 (cento e doze milhões e quinhentas mil) ações da Classe B; (c) 117.000.000 (cento e dezessete milhões) ações da Classe C; e (d) 117.000.000 (cento e dezessete milhões) ações da Classe D. Em decorrência do aumento ora deliberado o capital da Companhia passará a ser composto de 2.214.001.000 (dois bilhões, duzentas e quatorze milhões e uma mil) ações ordinárias nominativas. As ações ordinárias a serem emitidas terão direito a voto e a todas as bonificações e desdobramentos que venham a ser deliberados pela emissora, a partir da data de subscrição. Os acionistas aprovaram ainda as seguintes condições para a emissão, subscrição e integralização das ações: (i.1) a integralização deverá ser completamente efetuada na data da subscrição; (i.2) os acionistas poderão utilizar para integralização os valores por eles adiantados para a Companhia para futuro aumento de capital, até os montantes devidamente contabilizados na emissora, conforme indicação constante nos boletins de subscrição; (i.3) os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão acrescidos de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados *pro rata*, e multa de 10% (dez porcento). Sendo assim, estando todos cientes das condições da subscrição, e as tendo aprovadas, foi dito pelos acionistas presentes que os mesmos subscreviam, de imediato, a totalidade das ações objeto da emissão, conforme constante dos boletins de subscrição anexos, registrando a concordância de todos com a subscrição nos moldes em que efetivada, inclusive no tocante ao direito de preferência na subscrição. Para todos os efeitos, registra-se que a acionista Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – Sulgás cedeu à Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE, nos termos do disposto no art. 171, § 6°, da Lei das Sociedades por Ações, com a anuência dos demais acionistas, o direito de preferência à subscrição de 5.347.884 (cinco milhões trezentas e quarenta e

Documento eletrônico recebido da origem

sete mil oitocentas e oitenta e quatro) ações ordinárias nominativas da classe A. Ficou também consignado que os membros do Conselho de Administração, que detêm cada um 1 (uma) ação da Companhia, não têm direito de preferência a exercer porquanto constitua o mesmo fração inferior a 1 (uma) ação. Por conseguinte, a totalidade das ações vai subscrita pelos acionistas identificados nos boletins de subscrição anexos à presente.

Em virtude da deliberação de aumento de capital ora aprovada os acionistas resolvem dar nova redação ao *caput* do art. 5º do Estatuto Social, mantidos inalterados seus parágrafos, que passa a ter a seguinte redação: "Artigo 5º - O Capital Social é de R$ 221.400.100,00 (duzentos e vinte e um milhões, quatrocentos mil e cem reais) dividido em 2.214.001.000 (dois bilhões, duzentas e quatorze milhões e uma mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, divididas em 4 (quatro) classes, a saber: a) 509.220.230 ações ordinárias nominativas classe A; b) 553.500.250 ações ordinárias nominativas classe B; c) 575.640.260 ações ordinárias nominativas classe C; d) 575.640.260 ações ordinárias nominativas classe D";

(iv) acatar os pedidos de renúncia formulados por Vicente José Rauber, Antônio Carlos Fraga Machado, Luiz Oscar de Mello Becker e Giles Carriconde Azevedo aos cargos de membro do Conselho de Administração da Companhia e eleger, na forma do art. 5º, § 3º, do Estatuto Social, as seguintes pessoas para compor o Conselho de Administração:

Conselheiros Eleitos pelas ações da Classe A – (Titular) – WILSON JOÃO CIGNACHI, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 9023310338 expedida pelo SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 123174970-91, residente e domiciliado na Rua Rômulo Noro, 445, apto. 903, Farroupilha – R.S; (Suplente) EDISON ZART, brasileiro, casado, funcionário estadual, portador da cédula de identidade nº 2002128482 expedida pelo SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 262425910-49 residente e domiciliado na Rua Montenegro, 363, apto. 202, Porto Alegre – R.S; (Titular) LUIZ ANTONIO LEÃO, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade nº 9023837801, expedida pelo SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 306586160-72, residente e domiciliado na Rua Aroeira, 55, Vila Residencial Riocell, Guaíba – R.S.; (Suplente) MÁRCIO BALDINO KARAM, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 1010494126 expedida pelo SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 206114630-91, residente e domiciliado na Rua Vila Lobos, 100, Porto Alegre – R.S.

Conselheiros Eleitos pelas ações da Classe B – (Titular) – RAFAEL MAURO COMINO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 025108390 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 299.650.717-72, com escritório à Av. República do Chile, nº 65, Rio de Janeiro – RJ; (Suplente) ALEXANDRE MALBURG COTRIM, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 601.534.667-15, portador de Cédula de Identidade nº 9891-D, expedida pelo CREA/PR, com escritório na Av. República do Chile, nº 65, Rio de Janeiro-RJ; (Titular) MARCO ANTONIO LAMAS DE FARIAS, brasileiro, separado consensualmente, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 40.176-D, expedida pelo CREA/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 549.958.767-15 com escritório à Av. República do Chile, nº 65, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro; (Suplente) PAULO CÉSAR FREITAS SANCHES, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 315.665.967-34, portador de Cédula de Identidade nº 02399051-5, expedida pelo IPF/RS, residente e domiciliado na Rua Paraíba, nº 31/720, Bairro Engenho Velho, Rio de Janeiro-RJ.

Documento eletrônico recebido da origem

Conselheiros Eleitos pelas ações da Classe C – (Titular) - VALTER LUIZ GUIMARÃES, brasileiro, engenheiro civil, desquitado, portador da Carteira de Identidade nº 6077905724 emitida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 096.771.351-04, residente e domiciliado na Rua Luciana de Abreu, 432/401, Porto Alegre – R.S, (Suplente) JOSÉ MANUEL ALVES BORGES, português, casado, portador da Carteira de Identidade RNE W658566-Q, inscrito no CPF/MF sob o nº 341124217-53, residente e domiciliado na Av. Prefeito Dulcídio Cardoso, 800, Bloco 2, apto. 402, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ; (Titular) ROBERTO DORA FERNANDES, brasileiro, engenheiro de telecomunicações, casado, portador da Carteira de Identidade nº 5069665346 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 182.108.727-53, residente e domiciliado na Rua Prefeito Mendes de Moraes, 1250/601, Rio de Janeiro – RJ, (Suplente) FLÁVIO RIET CORREA, brasileiro, engenheiro eletricista, casado, portador da Carteira de Identidade nº 04606608-0 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 543.884.907-25, residente e domiciliado na Rua Felipe Camarão, 510 - Apto 1305, Porto Alegre – R.S.

Conselheiros Eleitos pelas ações da Classe D – (Titular) – FERNANDO DANIEL PORTA, argentino, casado, engenheiro industrial, DNI 16.056.940, portador do passaporte nº 16.056.940, emitido pela República Argentina, com domicílio na Av. Roque Saenz Peña, 777, em Buenos Aires, Argentina; (Suplente) – VITO SERGIO CAMPOREALE, argentino, casado, contador, L.E 4.558.970, portador do passaporte nº 4.558.970, emitido pela República Argentina, com domicílio na Av. Roque Saenz Peña, 777, em Buenos Aires, Argentina; (Titular) – MARCO AURÉLIO GARCIA TAVARES, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da Carteira de Identidade nº 7014178491 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 381.787.020-53, residente e domiciliado na São Manuel, 20, apto. 605, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ; (Suplente) – PEDRO AUGUSTO SOUTELLO CAMAROTA, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 0965.0969-0 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.749.107-54, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sambaíba nº 587, apto 202.

O mandato dos Conselheiros ora eleitos estender-se-á até 30 de abril de 2005, sendo que os mesmos tomarão posse mediante a assinatura do Termo de Posse no Livro próprio da Companhia, ato que será precedido, para os novos Conselheiros, da recepção por cada um deles de 1 (uma) ação da Companhia. Em decorrência do disposto acima, o Conselho de Administração da Companhia passa a ter a composição seguinte:

Conselheiros Titulares	**Conselheiros Suplentes**
Valter Luiz Guimarães	José Manuel Alves Borges
Roberto Dora Fernandes	Flávio Riet Correa
Wilson João Cignachi	Edison Zart
Luiz Antônio Leão	Márcio Baldino Karam
Marco Aurélio Garcia Tavares	Pedro Augusto Soutello Camarota
Fernando Daniel Porta	Vito Sergio Camporeale
Rafael Mauro Comino	Alexandre Malburg Cotrim
Marco Antonio Lamas de Farias	Paulo César Freitas Sanches

Por último, os acionistas resolvem fixar a verba global de remuneração para os Administradores da Companhia, até a próxima Assembléia Geral, em até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser distribuída pelo Conselho de Administração.

Documento eletrônico recebido da origem

(v) ratificar integralmente a totalidade das deliberações tomadas nas Reuniões de Representantes realizadas até a presente data.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, cópia fiel da que se encontra lavrada em livro próprio da Companhia, a qual foi por todos os presentes lida, aprovada e assinada.

ASSINATURAS:

VALTER LUIZ GUIMARÃES
Presidente da Assembléia

FERNANDO LUIZ PEDREIRA
Secretário da Assembléia

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Luiz Antonio Leão
Diretor-Presidente, em exercício
CIC 306 586 160 - 72

RONALDO VIEIRA
Diretor de Geração

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

Leonardo de Albuquerque

JOÃO PEDRO GOUVÊA VIEIRA FILHO

REPSOL YPF BRASIL S.A.,

Carlos Jimenez Lopez
Diretor Geral de
Refino e Marketing

JOÃO CARLOS DE LUCA
Presidente
REPSOL YPF BRASIL S/A.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS

RAFAEL MAURO COMINO
Gerente Executivo
ENERGIA
Matr 008826-3

Ari Rogério de Marco
Diretor
SULGÁS

COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGÁS.

Hugo Mardini
Diretor - Presidente
SULGÁS

Visto: Carlos Klein Zanini - OAB/RS 34.424

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.
CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 22 DE ABRIL DE 2004

DATA, HORA E LOCAL: Aos 22 dias do mês de abril de 2004, às 14:00 horas, na sede social da Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., (a "Companhia"), na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 6º andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.
CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Presente a totalidade dos acionistas, estando por conseguinte dispensada a convocação. Presente também a Diretoria e o representante da auditoria externa Ernst &Young Auditores Independentes S.S.
MESA: Presidente, Valter Luiz Guimarães. Secretário, Fernando Luiz Pedreira.
ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1°, da Lei das Sociedades por Ações.

ORDEM DO DIA:

(i) apreciar as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2003;
(ii) deliberar sobre a destinação do resultado do exercício;
(iii) deliberar sobre o aumento do capital social da Companhia mediante a emissão, para subscrição particular, de 758.000.000 (setecentas e cinqüenta e oito milhões) de ações ordinárias nominativas, ao preço unitário de R$ 0,10 (dez centavos de real);
(iv) ratificar as deliberações tomadas nas Reuniões de Representantes realizadas até a presente data;
(v) eleger os membros para os cargos vacantes do Conselho de Administração e fixar a remuneração dos administradores;
(vi) deliberar sobre a suspensão do direito de voto dos acionistas remissos; e
(vii) deliberar sobre a venda de bens do ativo permanente

DELIBERAÇÕES: Presentes acionistas representando a totalidade do capital social, foi a assembléia devidamente instalada, ao que se seguiram as deliberações seguintes, todas tomadas por unanimidade dos presentes, ressalvado o impedimento abaixo registrado:

(i) aprovar as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2003, os quais foram objeto de publicação no dia 14 de abril de 2004 no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e Jornal do Comércio, tendo sido dispensada, pela unanimidade dos presentes, a leitura de tais documentos;

Documento eletrônico recebido da origem

(ii) considerando-se que a companhia encontra-se em fase pré-operacional, ter como prejudicada a deliberação acerca do item (ii) da Ordem do Dia;

(iii) procedeu-se, a seguir, à leitura da Proposta da Administração para Emissão de Ações Ordinárias, na qual se destaca que o aumento de capital tem por objetivo ajustar a estrutura de capital da Companhia, viabilizando a utilização pelos acionistas dos valores por eles adiantados para futuro aumento de capital para a integralização de suas respectivas ações. Sendo assim, resolveram os acionistas aprovar a proposição de aumento do capital social de 221.400.100,00 (duzentos e vinte e um milhões, quatrocentos mil e cem reais) para R$ 297.200.100,00 (duzentos e noventa e sete milhões, duzentos mil e cem reais) mediante a emissão de 758.000.000 (setecentas e cinqüenta e oito milhões) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, para subscrição particular, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos de real) cada, fixado de acordo com o valor do patrimônio líquido das ações, em conformidade com o disposto no Artigo 170, parágrafo 1°, inciso II da Lei n° 6.404/76 (doravante L.S.A), e na mesma proporção prevista no Artigo 171, parágrafo 1° da mesma Lei, sendo: (a) 174.340.000 (cento e setenta e quatro milhões trezentos e quarenta mil) ações da Classe A; (b) 189.500.000 (cento e oitenta e nove milhões e quinhentas mil) ações da Classe B; (c) 197.080.000 (cento e noventa e sete milhões e oitenta mil) ações da Classe C; e (d) 197.080.000 (cento e noventa e sete milhões e oitenta mil) ações da Classe D. Em decorrência do aumento ora deliberado o capital da Companhia passará a ser composto de 2.972.001.000 (dois bilhões, novecentos e setenta e dois milhões e uma mil) ações ordinárias nominativas. As ações ordinárias a serem emitidas terão direito a voto e a todas as bonificações e desdobramentos que venham a ser deliberados pela emissora, a partir da data de subscrição. Os acionistas aprovaram ainda as seguintes condições para a emissão, subscrição e integralização das ações: (i.1) a integralização deverá ser efetuada na data da subscrição; (i.2) os acionistas poderão utilizar para integralização os valores por eles adiantados para a Companhia para futuro aumento de capital, até os montantes devidamente contabilizados na Companhia emissora, conforme indicação constante nos boletins de subscrição; (i.3) os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão acrescidos de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados *pro rata*, e multa de 10% (dez porcento), observadas, ainda, as condições neles estabelecidas. Sendo assim, estando todos cientes das condições da subscrição, e as tendo aprovadas, foi dito pelos acionistas presentes que os mesmos subscreviam, de imediato, a totalidade das ações objeto da emissão, conforme constante dos boletins de subscrição anexos, registrando a concordância de todos com a subscrição nos moldes em que efetivada. Ficou também consignado que os membros do Conselho de Administração, que detêm cada um 1 (uma) ação da Companhia, não têm direito de preferência a exercer porquanto constitua o mesmo fração inferior a 1 (uma) ação. Por conseguinte, a totalidade das ações vai subscrita pelos acionistas identificados nos boletins de subscrição anexos à presente. Em virtude da deliberação de aumento de capital ora aprovada os acionistas resolvem dar nova redação ao *caput* do art. 5° do Estatuto Social, mantidos inalterados seus parágrafos, que passa a ter a seguinte redação: "Artigo 5° - O Capital Social é de R$ 297.200.100,00 (duzentos e noventa e sete milhões, duzentos mil e cem reais) dividido em 2.972.001.000 (dois bilhões, novecentos e setenta e dois milhões e uma mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, divididas em 4 (quatro) classes, a saber: a) 683.560.230 ações ordinárias nominativas classe A; b) 743.000.250 ações ordinárias

Documento eletrônico recebido da origem

nominativas classe B; c) 772.720.260 ações ordinárias nominativas classe C; d) 772.720.260 ações ordinárias nominativas classe D";

(iv) ratificar integralmente a totalidade das deliberações tomadas nas Reuniões de Representantes realizadas até a presente data;

(v) eleger, na forma do art. 5º, § 3º, do Estatuto Social, pelo voto das ações da Classe A, as seguintes pessoas para compor os cargos vacantes do Conselho de Administração: para o cargo de Conselheiro Titular, o Sr. ANTONIO CARLOS BRITES JAQUES, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 1005035744, expedida pelo SSP/RS, inscirto no CICMF sob o nº 097638130-34, residente e domiciliado na Rua Caeté nº 5723, em Porto Alegre – R.S., e, para seu suplente, eleger o Sr. LUIZ ANTONIO LEÃO, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade nº 9023837801, expedida pelo SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 306586160-72, residente e domiciliado na Rua Aroeira, 55, Vila Residencial Riocell, Guaíba – R.S; para o cargo de Conselheiro Titular, o Sr. EDISON ZART, brasileiro, casado, funcionário estadual, portador da cédula de identidade nº 2002128482 expedida pelo SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 262425910-49 residente e domiciliado na Rua Montenegro, 363, apto. 202, Porto Alegre – R.S., e, para seu suplente, eleger o Sr. JOÃO CARLOS FELIX, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 10025356612, expedida pelo SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 289776290-045, residente e domiciliado na Rua Cel Lucas de Oliveira nº 1500/302, em Porto Alegre – R.S.
O mandato dos Conselheiros ora eleitos estender-se-á até 30 de abril de 2005, sendo que os mesmos tomarão posse mediante a assinatura do Termo de Posse no Livro próprio da Companhia, ato que será precedido, para os novos Conselheiros, da recepção por cada um deles de 1 (uma) ação da Companhia. Em decorrência do disposto acima, o Conselho de Administração da Companhia passa a ter a composição seguinte:

Conselheiros Titulares	**Conselheiros Suplentes**
Valter Luiz Guimarães	José Manuel Alves Borges
Roberto Dora Fernandes	Flávio Riet Correa
Antonio Carlos Brites Jaques	Luiz Antônio Leão
Edison Zart	João Carlos Felix
Marco Aurélio Garcia Tavares	Pedro Augusto Soutello Camarota
Fernando Daniel Porta	Vito Sergio Camporeale
Rafael Mauro Comino	Alexandre Malburg Cotrim
Marco Antonio Lamas de Farias	Paulo César Freitas Sanches

Por último, os acionistas resolvem fixar a verba global de remuneração para os Administradores da Companhia, até a próxima Assembléia Geral Ordinária, a título de pro-labore, em até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser distribuída pelo Conselho de Administração.

(vi) observado o impedimento dos acionistas COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA (doravante CEEE) e COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SULGÁS (doravante SULGÁS), conforme o disposto no artigo 115 § 1º da L.S.A, resolvem os demais acionistas, por unanimidade, ratificando condição já expressa em Reuniões de Representantes anteriores, bem como o disposto no item 2.7. do Acordo de Acionistas da Companhia, deliberar e aprovar, nos

Documento eletrônico recebido da origem

termos do artigo 120 da L.S.A, a suspensão do direito de voto das ações de titularidade da CEEE e SULGÁS na Companhia, por conta da ocorrência da situação referida no artigo 107 da L.S.A; e

(vii) aprovar a operação de venda das turbinas da Companhia, as quais integram seu ativo, mediante condições estabelecidas em Reunião de Representantes.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, cópia fiel da que se encontra lavrada em livro próprio da Companhia, a qual foi por todos os presentes lida, aprovada e assinada.

VALTER LUIZ GUIMARÃES
Presidente da Assembléia

FERNANDO LUIZ PEDREIRA
Secretário da Assembléia

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

REPSOL YPF BRASIL S.A.,

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGÁS.

VALTER LUIZ GUIMARÃES

JOSÉ MANUEL ALVES BORGES

ROBERTO DORA FERNANDES

FLÁVIO RIET CORREA

EDISON ZART

LUIZ ANTÔNIO LEÃO

MARCO AURÉLIO GARCIA TAVARES

FERNANDO DANIEL PORTA

Documento eletrônico recebido da origem

PEDRO AUGUSTO SOUTELLO CAMAROTA **VITO SERGIO CAMPOREALE**

RAFAEL MAURO COMINO **ALEXANDRE MALBURG COTRIM**

MARCO ANTONIO LAMAS DE FARIAS **PAULO CÉSAR FREITAS SANCHES**

Visto: Carlos Klein Zanini - OAB/RS 34.424

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.
CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE ABRIL DE 2005

DATA, HORA E LOCAL: Aos 12 dias do mês de abril de 2005, às 14:00 horas, na sede social da Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., (a "Companhia"), na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 6º andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.
CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Presente a totalidade dos acionistas, dispensada a convocação. Presente também a Diretoria e o representante da auditoria externa Ernst &Young Auditores Independentes S.S.
MESA: Presidente, Valter Luiz Guimarães. Secretário, Fernando Luiz Pedreira.
ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1°, da Lei das Sociedades por Ações.

ORDEM DO DIA:
(i) apreciar as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2004;
(ii) deliberar sobre a destinação do resultado do exercício;
(iii) deliberar sobre o aumento do capital social da Companhia mediante a emissão, para subscrição particular, de 311.000.000,00 (trezentas e onze milhões) de ações ordinárias nominativas, ao preço unitário de R$ 0,10 (dez centavos de real);
(iv) ratificar as deliberações tomadas nas Reuniões de Representantes realizadas até a presente data; e
(v) eleger os membros do Conselho de Administração e fixar a remuneração dos administradores.

DELIBERAÇÕES: Presentes acionistas representando a totalidade do capital social, foi a assembléia devidamente instalada, ao que se seguiram as deliberações seguintes, todas tomadas por unanimidade de votos, com a ressalva dos acionistas legalmente impedidos e daqueles cujo voto encontra-se suspenso conforme deliberado na AGEO de 22.04.2004:

(i) aprovar, com a ressalva dos legalmente impedidos, as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2004, publicados no dia 16 de março de 2005 no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e Jornal do Comércio, tendo sido dispensada, pela unanimidade dos presentes, a leitura desses documentos;
(ii) considerando-se que a companhia encontra-se em fase pré-operacional, ter como prejudicada a deliberação acerca do item (ii) da Ordem do Dia;
(iii) procedeu-se, a seguir, à leitura da Proposta da Administração para Emissão de Ações Ordinárias, na qual se destaca que o aumento de capital tem por objetivo ajustar a

REPSOL YPF BRASIL S.A. DIRETORIA JURÍDICA

JURÍDICO STAFF

Documento eletrônico recebido da origem

estrutura de capital da Companhia, viabilizando a utilização pelos acionistas dos valores por eles adiantados para futuro aumento de capital para a integralização de suas respectivas ações. Sendo assim, resolveram os acionistas aprovar a proposição de aumento do capital social de 297.200.100,00 (duzentos e noventa e sete milhões, duzentos mil e cem reais) para R$ 328.300.100,00 (trezentos e vinte e oito milhões, trezentos mil e cem reais) mediante a emissão de 311.000.000,00 (trezentas e onze milhões) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, para subscrição particular, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos de real) cada, fixado de acordo com o valor do patrimônio líquido das ações, em conformidade com o disposto no Artigo 170, parágrafo 1°, inciso II da Lei n° 6.404/76 (doravante L.S.A), e na mesma proporção prevista no Artigo 171, parágrafo 1° da mesma Lei, sendo: (a) 71.530.000,00 (setenta e uma milhões quinhentas e trinta mil) ações da Classe A; (b) 77.750.000 (setenta e sete milhões setecentas e cinqüenta mil) ações da Classe B; (c) 80.860.000 (oitenta milhões oitocentas e sessenta mil) ações da Classe C; e (d) (c) 80.860.000 (oitenta milhões oitocentas e sessenta mil) ações da Classe D. Em decorrência do aumento ora deliberado o capital da Companhia passará a ser composto de 3.283.001.000 (três bilhões, duzentas e oitenta e três milhões e uma mil) ações ordinárias nominativas. As ações ordinárias a serem emitidas terão direito a todas as bonificações e desdobramentos que venham a ser deliberados pela emissora, a partir da data de subscrição. Os acionistas aprovaram ainda as seguintes condições para a emissão, subscrição e integralização das ações: (i.1) a integralização deverá ser efetuada na data da subscrição; (i.2) os acionistas poderão utilizar para integralização os valores por eles adiantados para a Companhia para futuro aumento de capital, até os montantes devidamente contabilizados na Companhia emissora, conforme indicação constante nos boletins de subscrição; (i.3) os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão acrescidos de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados *pro rata*, e multa de 10% (dez porcento), observadas, ainda, as condições neles estabelecidas. Sendo assim, estando todos cientes das condições da subscrição, e as tendo aprovadas, foi dito pelos acionistas presentes que os mesmos subscreviam, de imediato, a totalidade das ações objeto da emissão, conforme constante dos boletins de subscrição anexos, registrando a concordância de todos com a subscrição nos moldes em que efetivada. Ficou também consignado que os membros do Conselho de Administração, que detêm cada um 1 (uma) ação da Companhia, não têm direito de preferência a exercer porquanto constitua o mesmo fração inferior a 1 (uma) ação. Por conseguinte, a totalidade das ações vai subscrita pelos acionistas identificados nos boletins de subscrição anexos à presente. Em virtude da deliberação de aumento de capital ora aprovada os acionistas resolvem dar nova redação ao *caput* do art. 5° do Estatuto Social, mantidos inalterados seus parágrafos, que passa a ter a seguinte redação: "Artigo 5° - O Capital Social é de 328.300.100,00 (trezentos e vinte e oito milhões, trezentos mil e cem reais) dividido em 3.283.001.000 (três bilhões, duzentas e oitenta e três milhões e uma mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, divididas em 4 (quatro) classes, a saber: a) 755.090.230 ações ordinárias nominativas classe A; b) 820.750.250 ações ordinárias nominativas classe B; c) 853.580.260 ações ordinárias nominativas classe C; d) 853.580.260 ações ordinárias nominativas classe D";

(iv) ratificar integralmente a totalidade das deliberações tomadas nas Reuniões de Representantes realizadas até a presente data; e

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL CPF BRASÍLIA DIRETORIA JURÍDICA

JURÍDICO STAFF

(v) eleger, na forma do art. 5º, § 3º, do Estatuto Social, como membros do Conselho de Administração, as pessoas abaixo nominadas e identificadas, cujo mandato estender-se-á até 12 de abril de 2007, permanecendo os reeleitos empossados nos cargos que já ocupam, e os demais tomando posse no prazo de Lei:

Conselheiros Titulares	Conselheiros Suplentes
Valter Luiz Guimarães, brasileiro, engenheiro civil, desquitado, portador da Carteira de Identidade nº 6077905724 emitida pela SSP/RS, inscrito no CIC/MF sob o nº 096.771.351-04, residente e domiciliado na Rua Luciana de Abreu, 432/401, Porto Alegre – R.S	**Daniel Blumenthal**, brasileiro, economista, casado, portador da Carteira de Identidade nº 7021672816, emitida pelo SSP-RS, inscrito no CIC/MF sob o nº 585.880.270-20, residente e domiciliado na Rua Passo da Patria 508/802 - Porto Alegre.
Roberto Dora Fernandes, brasileiro, engenheiro de telecomunicações, casado, portador da Carteira de Identidade nº 5069665346 SSP/RS, inscrito no CIC/MF sob o nº 182.108.727-53, residente e domiciliado na Rua Prefeito Mendes de Moraes, 1250/601, Rio de Janeiro – RJ	**Flávio Riet Correa**, brasileiro, engenheiro eletricista, casado, portador da Carteira de Identidade nº 04606608-0 IFP/RJ, inscrito no CIC/MF sob o nº 543.884.907-25, residente e domiciliado na Rua Felipe Camarão, 510 - Apto 1305, Porto Alegre – R.S.
Marco Aurélio Garcia Tavares, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da Carteira de Identidade nº 7014178491 SSP/RS, inscrito no CIC/MF sob o nº 381.787.020-53, residente e domiciliado na Rua Manoel Leão, 35, Pedra Redonda, Porto Alegre – R.S.	**Gisele da Silva Neves**, brasileira, solteira, engenheira mecânica, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 020.480.463-7 DETRAN-RJ, inscrita no CIC/MF sob o nº 073.003.407-09, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Jornalista Henrique Cordeiro, nº 70, apto. 606, Bloco 1, Barra da Tijuca.
Fernando Daniel Porta, argentino, casado, engenheiro industrial, DNI 16.056.940, portador do passaporte nº 16.056.940, emitido pela República Argentina, com domicílio na Av. Roque Saenz Peña, 777, em Buenos Aires, Argentina	**Vito Sergio Camporeale**, argentino, casado, contador, L.E 4.558.970, portador do passaporte nº 4.558.970, emitido pela República Argentina, com domicílio na Av. Roque Saenz Peña, 777, em Buenos Aires, Argentina
Antonio Eduardo Monteiro de Castro, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 046403713 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CIC/MF sob o nº 838.227.637-72, com escritório à Av. República do Chile, nº 65, Rio de Janeiro – RJ	**Edio José Rodenheber**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CIC/MF sob o nº 311.711.509-97, portador de Cédula de Identidade nº 123937, expedida pelo SSP/SC, com escritório na Av. Antônio Frederico Ozanan, 3200, Canoas-RS
Marco Antonio Lamas de Farias, brasileiro, separado consensualmente, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 40.176-D, expedida pelo CREA/RJ e inscrito no CIC/MF sob o nº 549.958.767-15 com escritório à Av. República do Chile, nº 65, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro	**Renato José Gonçalves de Nazareth**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CIC/MF sob o nº 069.056.412-00, portador de Cédula de Identidade nº 06366696-0, expedida pelo IFP/RJ, com endereço na Av. República do Chile, nº 65, Rio de Janeiro-RJ.

Por último, os acionistas resolvem fixar a verba global de remuneração para os Administradores da Companhia, até a próxima Assembléia Geral Ordinária, a título de pro-labore, em até R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser distribuída pelo Conselho de Administração.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, cópia fiel da que se encontra lavrada em livro próprio da Companhia, a qual foi por todos os presentes lida, aprovada e assinada.

ASSINATURAS:

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL YPF BRASIL S/A. DIRETORIA JURÍDICA

JURÍDICO STAFF

Valter Luiz Guimarães

Fernando Luiz Pedreira

Companhia Estadual de Energia Elétrica

Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga

Repsol YPF Brasil S.A.

Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás

Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – Sulgás

Roberto Dora Fernandes

Flávio Riet Correa

Antonio Carlos Brites Jaques

João Carlos Felix.

Edison Zart

Luiz Antônio Leão

Marco Aurélio Garcia Tavares

Fernando Daniel Porta

Vito Sérgio Camporeale

Marco Antônio Lamas de Farias

~~Visto: Carlos Klein~~ Zanini
OAB/RS 34.424

Companhia Estadual de Energia Eletrica

REPSOL YPF BRASIL S/A. DIRETORIA JURÍDICA

RICO STAFF

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.
CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2006

DATA, HORA E LOCAL: Aos 12 dias do mês de setembro de 2006, às 9:00 horas, na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7º andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.
CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: A assembléia foi devidamente convocada mediante editais publicados no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e Jornal do Comério, nos dias 4, 5 e 6 de setembro de 2006. Presentes acionistas representando mais de 3/4 (três quartos) do capital social da Companhia com direito de voto. Presente também a Diretoria da Companhia e o representante do auditor independente.
MESA: Presidente, Valter Luiz Guimarães. Secretário, Fernando Luiz Pedreira.
ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1°, da Lei das Sociedades por Ações.

ORDEM DO DIA:
(a) apreciar as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2005;
(b) deliberar sobre a destinação do resultado do exercício;
(c) deliberar sobre o aumento do capital social da Companhia, no valor de R$ 14.800.000,00 (quatorze milhões e oitocentos mil reais), mediante a emissão de ações para subscrição particular, ao valor de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação, a serem integralizadas com adiantamentos previamente efetuados pelos acionistas à Companhia;
(d) ratificar as deliberações tomadas nas Reuniões de Representantes realizadas até a presente data.
(e) assuntos gerais de interesse da Companhia.

DELIBERAÇÕES: Presentes acionistas representando mais de 3/4 (três quartos) do capital social da Companhia com direito de voto, foi a assembléia devidamente instalada, ao que se seguiram as deliberações seguintes, todas tomadas por unanimidade de votos, com a ressalva dos acionistas cujo voto encontra-se suspenso conforme deliberado na AGOE de 22.04.2004:

(a) aprovar, com a ressalva dos legalmente impedidos, as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2005, publicados no dia 27 de março de 2006 no Diário Oficial da Indústria e Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Jornal do Comércio, tendo sido dispensada, pela unanimidade dos presentes, a leitura desses documentos;
(b) considerando-se que a companhia encontra-se em fase pré-operacional, ter como prejudicada a deliberação acerca do item (b) da Ordem do Dia;
(c) procedeu-se, a seguir, à leitura da Proposta da Administração para emissão de ações ordinárias, na qual se destaca que o aumento de capital tem por objetivo ajustar a estrutura de capital da Companhia, viabilizando a utilização pelos acionistas dos valores

Documento eletrônico recebido da origem

por eles adiantados para futuro aumento de capital para a integralização de suas respectivas ações. Sendo assim, resolveram os acionistas aprovar a proposição de aumento do capital social de R$ 328.300.100,00 (trezentos e vinte e oito milhões, trezentos mil e cem reais) para R$ 343.100.100,00 (trezentos e quarenta e três milhões, cem mil e cem reais), mediante a emissão de 148.000.000 (cento e quarenta e oito milhões) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, para subscrição particular, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos de real) cada, fixado de acordo com o valor do patrimônio líquido das ações, em conformidade com o disposto no Artigo 170, parágrafo 1°, inciso II da Lei n° 6.404/76 (doravante L.S.A), e na mesma proporção prevista no Artigo 171, parágrafo 1° da mesma Lei, sendo: (a) 34.040.000 (trinta e quatro milhões e quarenta mil ações) ações da Classe A; (b) 38.480.000 (trinta e oito milhões quatrocentas e oitenta mil) ações da Classe D; (c) 38.480.000 (trinta e oito milhões quatrocentas e oitenta mil) ações da Classe C; e (d) 37.000.000 (trinta e sete milhões) ações da Classe B. Após a homologação do aumento ora deliberado o capital da Companhia passará a ser composto de 3.431.001.000 (três bilhões, quatrocentos e trinta e um milhões e uma mil) ações ordinárias nominativas. As ações ordinárias a serem emitidas terão direito a todas as bonificações e desdobramentos que venham a ser deliberados pela emissora, a partir da data de subscrição. Os acionistas aprovaram ainda as seguintes condições para a emissão, subscrição e integralização das ações: (i.1) a integralização deverá ser efetuada na data da subscrição, em moeda corrente nacional; (i.2) os acionistas poderão também utilizar para integralização os valores por eles adiantados para a Companhia para futuro aumento de capital, até os montantes devidamente contabilizados na Companhia emissora, conforme indicação constante nos boletins de subscrição; (i.3) os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão acrescidos de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados *pro rata*, e multa de 10% (dez porcento), observadas, ainda, as condições neles estabelecidas; e (i.4) o aumento do capital social será homologado se observada a subscrição mínima de 75% (setenta e cinco porcento) das novas ações emitidas. Sendo assim, estando todos cientes das condições da subscrição, e as tendo aprovadas, restou aprovado o aumento do capital social, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para o exercício do direito de preferência à subscrição, conforme o disposto no art. 171 da LSA.

(d) ratificar integralmente a totalidade das deliberações tomadas nas Reuniões de Representantes realizadas até a presente data; e

(e) não foram tratados assuntos gerais da sociedade, com o que ficou tal item prejudicado.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, cópia fiel da que se encontra lavrada em livro próprio da Companhia, a qual foi por todos os presentes lida, aprovada e assinada.

ASSINATURAS:

Valter Luiz Guimarães

Fernando Luiz Pedreira

Documento eletrônico recebido da origem

Companhia Estadual de Energia Elétrica:

Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga:

Repsol YPF Brasil S.A.:

Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás:

Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – Sulgás:

Visto: Carlos Klein Zanini
OAB/RS 34.424

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.
CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2006

DATA, HORA E LOCAL: Aos 12 dias do mês de setembro de 2006, às 9:30 horas, na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7º andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: A assembléia foi devidamente convocada mediante editais publicados no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e Jornal do Comério, nos dias 4, 5 e 6 de setembro de 2006. Presentes acionistas representando mais de 3/4 (três quartos) do capital social da Companhia com direito de voto. Presente também a Diretoria da Companhia.

MESA: Presidente, Valter Luiz Guimarães. Secretário, Fernando Luiz Pedreira.

ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1°, da Lei das Sociedades por Ações.

ORDEM DO DIA:

(a) deliberar sobre a dissolução total da Companhia e adoção das medidas pertinentes, compreendendo:

(a.1) a nomeação do liquidante e fixação de sua remuneração;

(a.2) a decisão sobre a remoção do Conselho de Administração durante a liquidação para dar lugar à instalação do Conselho Fiscal, conforme item a.3. infra;

(a.3) a instalação do Conselho Fiscal durante a liquidação, com a nomeação de seus membros efetivos e respectivos suplentes;

(a.4) a estipulação das diretrizes a serem observadas para a realização dos ativos e pagamento dos passivos visando posterior restituição aos acionistas, incluindo pré-fixação dos valores mínimos de alienação para as turbinas integrantes do ativo imobilizado da Companhia, assegurada a observância do direito de preferência previsto no item 10.4. do acordo de acionistas, bem como a apuração e procedimento para a recuperação dos créditos remanescentes; e

(a.5) contratação da auditoria externa para atuar durante a liquidação.

(b) decidir acerca do processo de exoneração dos administradores da Companhia;

(c) deliberar sobre a celebração de contratos de mútuo entre a Companhia e seus acionistas, no montante de até R$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), para o custeio das despesas inerentes ao processo de liquidação;

(d) alteração da sede social da Companhia do 6º andar – parte, para o 10º andar – parte, do mesmo prédio;

(e) assuntos gerais de interesse da Companhia.

DELIBERAÇÕES: Presentes acionistas representando mais de 3/4 (três quartos) do capital social da Companhia com direito de voto, foi a assembléia devidamente instalada, ao que se seguiram as deliberações seguintes, todas tomadas por unanimidade de votos, com a ressalva dos acionistas cujo voto encontra-se suspenso conforme deliberado na AGOE de 22.04.2004:

Documento eletrônico recebido da origem

(a) inicialmente, os acionistas debateram a atual situação do projeto da UTE Termogaúcha, tendo considerado as condições de suprimento de gás natural, inclusive proveniente do exterior. Foi igualmente levado em conta o fato de a Companhia já ter adquirido e recebido os equipamentos geradores, o que impõe custos significativos com a sua adequada manutenção, preservação e armazenagem. Presentes tais circunstâncias, os acionistas resolveram deliberar a dissolução total da Companhia, a qual passará a utilizar a denominação social de 'TERMOGAÚCHA – Usina Termelétrica S.A. – em liquidação', em cumprimento ao disposto no art. 212 da Lei de Sociedades por Ações. Os acionistas adotaram ainda as seguintes deliberações: **(a.1)** nomearam o Sr. Fernando Luiz Pedreira, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 6005851339 expedida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 292.157.060/20, residente e domiciliado em Porto Alegre – R.S., na Rua Pedro Weingartner, 205, apartamento 1303, para exercer a função de liquidante da Companhia, mantida a mesma remuneração que percebia na condição de Diretor Superintendente da Companhia; **(a.2)** conforme facultado pelo artigo 208, §1º, decidiram remover o Conselho de Administração da Companhia, ficando de imediato exonerados os administradores anteriormente eleitos, registrando-se o reconhecimento pela competência e zelo com que exerceram suas atribuições; **(a.3)** deliberaram a instalação do Conselho Fiscal para funcionar durante a liquidação, elegendo-se os seguintes membros titulares e suplentes, abaixo identificados e qualificados, cuja indicação se deu na forma do acordo de acionistas da Companhia, com a observância dos preceitos legais aplicáveis:

Conselheiros Titulares	Conselheiros Suplentes
Geraldo Scheibler, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade nº 7004552167 expedida pelo SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 210.092.870-87, residente a Rua Alcebíades A. Santos, nº 356, apto. 189, bairro Nonoai, Porto Alegre, RS.	**Elemar José Heck,** brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade nº 3011188756 expedida pelo SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 262.355.360-20, residente a Rua Padre Teobaldo Leopoldo Frantz, nº 130, bairro Cristo Rei, São Leopoldo, RS.
Marcos Gratacós Nóbrega, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 4361485-8 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CICMF sob o nº 583.372.107-53, residente a Rua Vidal de Negreiros 53 ap. 102 bl. 1 - Petrópolis (RJ) - CEP 25680-331	**George Torres Barbosa,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-RJ sob o nº 61144, inscrito no CICMF sob o nº 499.175.367-87, residente a Rua Djalma Ulrich 23 apto. 1002, Copacabana - Rio de Janeiro (RJ) - CEP 22071-020.
Valter Luiz Guimarães, brasileiro, desquitado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 6077905724 expedida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 096.771.351-04, residente na Rua Luciana de Abreu, 432/401, Porto Alegre – R.S	**Daniel Blumenthal,** brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 7021672816, expedida pelo SSP-RS, inscrito no CIC/MF sob o nº 585.880.270-20, residente na Rua Passo da Patria 508/802 - Porto Alegre – R.S.

Documento eletrônico recebido da origem

Marcio Gonçalves de Carvalho, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da cédula de identidade nº 10332787-0 expedida pela IFP/RJ, inscrito no CICMF sob o nº 042.757.557-58, residente na Rua Prof. Manoel Ferreira, nº 158 apto. 103, Rio de Janeiro, RJ.	**Gisele da Silva Neves,** brasileira, solteira, engenheira mecânica, portadora da cédula de identidade nº 020.480.463-7, expedida pelo DETRAN-RJ, inscrita no CIC/MF sob o nº 073.003.407-09, residente na Rua Jornalista Henrique Cordeiro, nº 70, apto. 606, Bloco 1, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ.
Fábio Biehl, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade nº 3044850638 expedida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 630.910.890-53, com escritório profissional na Av. Polônia, nº 739, Porto Alegre-RS.	**Andréia Levien Neutzling,** brasileira, casada, contadora, portadora da cédula de identidade nº 7011363137 expedida pela SSP/RS, inscrita no CICMF sob o nº 626.593.830-49, com escritório profissional na Av. Polônia, nº 739, Porto Alegre-RS.

(a.4) considerando a aprovação de venda dos equipamentos geradores deliberada na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 22 de abril de 2004, a Diretoria da Companhia diligenciou no sentido de encontrar a melhor oferta para a venda dos equipamentos geradores, que observasse as seguintes premissas básicas: venda dos equipamentos no local e nas condições em que se encontram, assunção integral da responsabilidade pela manutenção, preservação, estocagem, seguro, embalagem, remoção e transporte dos equipamentos pelo comprador, pagamento à vista no ato da compra, assunção de todas as taxas e impostos incidentes sobre a venda pelo comprador, e negociação direta pelo comprador com o fabricante para a extensão das garantias e obtenção de novas garantias de performance. Para tanto, foi contratado *broker* experiente na negociação desses equipamentos, tendo sido realizada ampla avaliação de mercado, identificando valores e alternativas para a alienação decidida na AGOE de 22.04.04. Os esforços empreendidos resultaram na obtenção de proposta de aquisição de todos os equipamentos geradores, cujas condições foram submetidas à apreciação dos acionistas Petrobras e Repsol-Ypf, por conta do direito de preferência que lhes assiste à aquisição dos equipamentos geradores, conforme item 10.4 do acordo de acionistas da Companhia. Tendo os acionistas Petrobras e Repsol-Ypf optado por não exercer o direito de preferência, o que ora ratificam, restou viabilizada a alienação dos equipamentos geradores ao proponente. Decidiram então os acionistas aprovar a alienação dos equipamentos geradores, nas condições acima descritas, observado o valor mínimo de USD 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos) por cada conjunto turbo-gerador a gás, e o valor mínimo de USD 9.000.000,00 (nove milhões de dólares norte-americanos) pelo conjunto turbo-gerador a vapor, observado que serão deduzidos desses valores eventuais despesas decorrentes do processo de venda. Os acionistas decidiram ainda estipular as diretrizes a serem observadas para a alienação dos demais ativos da Companhia, a qual deverá obedecer as condições seguintes: o liquidante deverá obter no mínimo 3 (três) ofertas de compra dos bens móveis da Companhia, incluindo mobiliário e equipamentos de informática, mediante pagamento à vista no ato da retirada, devendo proceder à alienação pelo melhor preço ofertado. As alienações serão periodicamente reportadas ao Conselho Fiscal. Em decorrência das aprovações consignadas neste item, fica o liquidante

Documento eletrônico recebido da origem

autorizado a celebrar o contrato de venda dos equipamentos geradores, bem como todos os demais termos, atos e documentos correlatos, de modo a dar bom e fiel cumprimento à determinação desta assembléia, podendo também celebrar todos os contratos e documentos pertinentes à alienação dos bens móveis da Companhia, observadas as condições ora estipuladas. Por fim, os acionistas aprovaram de comum acordo que, durante o processo de liquidação da Companhia, será realizada Assembléia Geral para deliberar sobre o procedimento de cobrança dos créditos remanescentes que porventura venham a ser apurados.

(a.5) aprovar a contratação da Ernst&Young como auditoria externa para atuar durante a liquidação.

(b) em decorrência do ingresso da Companhia em estado de liquidação, com a automática exoneração dos diretores da condição de administradores, resolveram os acionistas deliberar que o Sr. Irineu Aguiar permanecerá atuando junto à Companhia dando apoio ao processo de alienação dos equipamentos geradores, mantidas as condições de remuneração vigentes.

(c) considerando a estimativa de despesas durante o processo de liquidação (armazenagem, manutenção e preservação dos equipamentos até a entrega ao comprador e despesas gerais da Companhia), cujo desembolso dar-se-á antes do ingresso dos recursos provenientes da venda dos equipamentos geradores, os acionistas aprovam a celebração de contratos de mútuo entre a Companhia e acionistas, no montante de até R$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), observada a taxa de juros de até 110% do CDI, e o prazo estimado de até 90 (noventa) dias, os quais deverão ser quitados pela Companhia com os recursos provenientes da venda dos equipamentos geradores.

(d) a fim de reduzir as despesas correntes da Companhia com aluguéis – redução essa estimada em cerca de 48% - deliberam os acionistas alterar a sede social da Companhia do 6º andar – parte, para o 10º andar – parte, do mesmo prédio, dando-se, por conseguinte, nova redação ao Artigo 2º do Estatuto Social: "Artigo 2º - A Sociedade tem sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 10º andar – parte, e poderá abrir, manter e fechar agências, sucursais e escritórios em qualquer parte do território nacional, ou no exterior, a juízo do Conselho de Administração".

(e) deliberam ainda os acionistas que deverá ser mantido o atual quadro de colaboradores até a conclusão do processo de venda dos equipamentos geradores, o qual deverá então ser ajustado pelo liquidante de modo compatível com as necessidades da Companhia até o encerramento da liquidação.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, lida e por todos aprovada e assinada.

ASSINATURAS:

Valter Luiz Guimarães

Fernando Luiz Pedreira

Companhia Estadual de Energia Elétrica:

Documento eletrônico recebido da origem

Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga:

Repsol YPF Brasil S.A.:

Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás:

Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – Sulgás:

Visto: Carlos Klein Zanini
OAB/RS 34.424

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A. – em liquidação
CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2006

DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 dias do mês de dezembro de 2006, às 11 horas, na sede social, na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7º andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: A assembléia foi devidamente convocada mediante editais publicados no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e Jornal do Comério, nos dias 6, 7 e 8 de dezembro de 2006. Presentes acionistas representando mais de 95% (noventa e cinco porcento) do capital social da Companhia com direito de voto. Presente também o liquidante da Companhia e os representantes da Auditoria Independente Ernst & Young, Américo Franklin Ferreira Neto e Raquel Laguna Zambelli.

MESA: Presidente, Fernando Luiz Pedreira. Secretário, Daniel Blumenthal.

ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1°, da Lei das Sociedades por Ações.

ORDEM DO DIA:

(a) homologar o aumento do capital social da Companhia, conforme deliberação tomada na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada no dia 12 de setembro de 2006, dando-se, por conseguinte, nova redação ao artigo 5º do estatuto social;

(b) apreciar a prestação de contas parcial do liquidante, compreendendo o período de 12.09.06 a 30.11.06;

(c) deliberar sobre a partilha do ativo entre os acionistas, na forma do art. 215 da Lei de Sociedades por Ações.

(d) assuntos gerais de interesse da Companhia.

DELIBERAÇÕES: Presentes acionistas representando mais de 95% (noventa e cinco porcento) do capital social da Companhia com direito de voto, foi a assembléia devidamente instalada, ao que se seguiram as deliberações seguintes, todas tomadas por unanimidade de votos, com a ressalva dos acionistas cujo voto encontra-se suspenso conforme deliberado na AGOE de 22.04.2004:

(a) homologar o aumento do capital social deliberado na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária de 12 de setembro de 2006, no montante de R$ 11.776.823,00 (onze milhões setecentos e setenta e seis mil oitocentos e vinte e três reais), o qual deu-se em montante inferior ao valor do aumento aprovado na referida assembléia (R$ 14.800.000,00), por conta da não-subscrição pelo acionista Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE de sua parcela das ações subscritas dentro do prazo de 30 (trinta) dias estipulado na referida assembléia, conforme ao disposto no artigo 171 da LSA. A presente homologação é feita tendo em consideração a deliberação constante no item (i.4.) da AGOE de 12.09.2006, prevendo a homologação do aumento do capital social se atingida a subscrição mínima de 75% (setenta e cinco porcento), a qual restou atingida. Assim, por conta da homologação do aumento do capital social, dá-se nova

Documento eletrônico recebido da origem

redação ao artigo 5º do estatuto social da Companhia, mantendo-se inalterados os seus parágrafos: "Artigo 5º - O Capital Social é de 340.076.923,00 (trezentos e quarenta milhões, setenta e seis mil, novecentos e vinte e três reais) dividido em 3.400.769.230 (três bilhões, quatrocentos milhões, setecentas e sessenta e nove mil, duzentas e trinta) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, divididas em 4 (quatro) classes, a saber: a) 758.898.460 ações ordinárias nominativas classe A; b) 857.750.250 ações ordinárias nominativas classe B; c) 892.060.260 ações ordinárias nominativas classe C; d) 892.060.260 ações ordinárias nominativas classe D";

(b) inicialmente, o liquidante informou a conclusão do processo de alienação dos equipamentos geradores, tendo prestado aos acionistas todos os esclarecimentos pertinentes. Apresentou também o liquidante relatório dando conta de todos os atos de liquidação praticados desde o dia 12 de setembro de 2006 até 30 de novembro de 2006, inclusive envolvendo a alienação dos bens móveis (mobiliário e equipamentos de informática) da Companhia. Foi também submetido à apreciação da Assembléia o Parecer sem ressalvas da auditoria independente Ernst & Young tendo por base o balancete de 30.11.2006 e o Parecer emitido pelo Conselho Fiscal da Companhia, favorável à aprovação sem ressalvas das contas do liquidante. Examinados os referidos documentos, compondo a Prestação Parcial de Contas tendo por data-base 30 de novembro de 2006, foi a mesma integralmente aprovada pelos acionistas presentes;

(c) tendo presente a inexistência de credores da Companhia e havendo reserva de recursos em quantidade suficiente para fazer frente às despesas ordinárias da liquidação até o momento da extinção, delibera-se, em conformidade com o disposto no artigo 215 da LSA, a distribuição do valor de R$ 93.000.000,00 (noventa e três milhões de reais) aos acionistas, observada a proporção da participação atual de cada um no capital social;e

(d) por último, acolhendo a recomendação feita pelo Conselho Fiscal, os acionistas resolveram fixar a data de 31 de março de 2007 para o encerramento do processo de liquidação, condicionado ao atendimento das formalidades legais e fiscais.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, lida e por todos aprovada e assinada.

ASSINATURAS:

Fernando Luiz Pedreira

Daniel Blumenthal

Companhia Estadual de Energia Elétrica:

Documento eletrônico recebido da origem

Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga:

Repsol YPF Brasil S.A.:

Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás:

Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – Sulgás:

Visto: Carlos Klein Zanini
OAB/RS 34.424

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A. – em liquidação
CNPJ/MF nº04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE JANEIRO DE 2007

DATA, HORA E LOCAL: Aos 17 dias do mês de janeiro de 2007, às 11 horas, na sede social, na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7º andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: A assembléia foi devidamente convocada mediante editais publicados no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e Jornal do Comércio, nos dias 9, 10 e 11 de janeiro de 2007. Presentes acionistas representando mais de 95% (noventa e cinco porcento) do capital social da Companhia com direito de voto.

MESA: Presidente, Fernando Luiz Pedreira. Secretário, Valter Luiz Guimarães.

ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1°, da Lei das Sociedades por Ações.

ORDEM DO DIA:

(a) deliberar sobre a partilha do ativo entre os acionistas, na forma do art. 215 da Lei de Sociedades por Ações.

(b) assuntos gerais de interesse da Companhia.

DELIBERAÇÕES: Presentes acionistas representando mais de 95% (noventa e cinco porcento) do capital social da Companhia com direito de voto, foi a assembléia devidamente instalada, ao que se seguiram as deliberações seguintes, todas tomadas por unanimidade de votos, com a ressalva dos acionistas cujo voto encontra-se suspenso conforme deliberado na AGOE de 22.04.2004:

(a) tendo presente a inexistência de credores da Companhia e havendo reserva de recursos em quantidade suficiente para fazer frente às despesas ordinárias da liquidação até o momento da extinção, delibera-se, em conformidade com o disposto no artigo 215 da LSA, a realização de duas distribuições antecipadas aos acionistas, observada a proporção da participação atual de cada um no capital social. A primeira distribuição, no valor de R$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), será efetuada até o dia 26 de janeiro de 2007, e a segunda, no valor de R$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), será efetuada até o dia 9 de fevereiro de 2007; e

(b) indagado pelos presentes sobre a data prevista para o encerramento da liquidação, o Liquidante informou estar mantida a previsão de encerramento para março de 2007.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, lida e por todos aprovada e assinada.

ASSINATURAS:

Fernando Luiz Pedreira

Valter Luiz Guimarães

Documento eletrônico recebido da origem

Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga:

Repsol YPF Brasil S.A.:

Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás:

Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – Sulgás:

Visto: Carlos Klein Zanini
OAB/RS 34.424

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A. – em liquidação
CNPJ/MF nº04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2007

DATA, HORA E LOCAL: Aos 29 dias do mês de março de 2007, às 10 horas, na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7º andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.
CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: A assembléia foi devidamente convocada mediante editais publicados no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e Jornal do Comércio, nos dias 22, 23 e 26 de março de 2007. Presentes acionistas representando mais de 95% (noventa e cinco porcento) do capital social da Companhia com direito de voto.
MESA: Presidente, Fernando Luiz Pedreira. Secretário, Daniel Blumenthal.
ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1°, da Lei das Sociedades por Ações.

ORDEM DO DIA:
(a) apreciar a Prestação Parcial de Contas do Liquidante, compreendendo o período de 01.12.06 a 28.02.07;
(b) apreciar as demonstrações financeiras da Companhia, levantadas em 31.12.2006; e
(c) ratificar a contratação de escritório de advocacia para a recuperação dos créditos da Companhia perante o acionista remisso, nos termos da proposta encaminhada à Companhia.

DELIBERAÇÕES: Presentes acionistas representando mais de 95% (noventa e cinco porcento) do capital social da Companhia com direito de voto, foi a assembléia devidamente instalada, ao que se seguiram as deliberações seguintes, todas tomadas por unanimidade de votos:

(a) aprovar a Prestação Parcial de Contas do Liquidante, compreendendo o período de 01.12.06 a 28.02.07, acompanhada do respectivo Parecer favorável emitido pelo Conselho Fiscal;
(b) postergar a apreciação das contas para a próxima assembléia geral, a realizar-se em até 12 (doze) meses, nos termos do que faculta o Artigo 213, *caput*, da Lei das Sociedades por Ações; e
(c) ratificar a contratação de escritório de advocacia levada a efeito pelo Liquidante para a recuperação dos créditos da Companhia perante o acionista remisso, nos termos do Contrato, cuja cópia fica arquivada na Companhia, ressalvada a possibilidade de adequações formais aos padrões praticados pelos acionistas.
ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, lida e por todos aprovada e assinada.

Documento eletrônico recebido da origem

ASSINATURAS:

Fernando Luiz Pedreira

Daniel Blumenthal

Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga:

Daniel Blumenthal

Repsol YPF Brasil S.A.:

Pablo Luis Gay-Ger

Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás:

Antonino Medeiros Junior

Visto: Carlos Klein Zanini
OAB/RS 34.424

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A. – em liquidação
CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 22 DE OUTUBRO DE 2007

DATA, HORA E LOCAL: Aos 22 dias do mês de outubro de 2007, às 15 horas, na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7º andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.
CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: A assembléia foi devidamente convocada mediante editais publicados no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e Jornal do Comércio, nos dias 8, 9 e 10 de outubro de 2007. Presentes acionistas representando mais de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Companhia com direito de voto. Presente o representante da Ernst & Young.
MESA: Presidente, Fernando Luiz Pedreira. Secretário, Ricardo Lupion Garcia.
ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1°, da Lei das Sociedades por Ações.

ORDEM DO DIA:
(a) apreciar a Prestação Final de Contas do Liquidante, compreendendo o período de 1º de março de 2007 até o encerramento das atividades da Companhia;
(b) apreciar as demonstrações financeiras da Companhia levantadas em 31.12.2006 e as demonstrações financeiras levantadas em 31.08.2007;
(c) deliberar a extinção da Companhia, dando prévia destinação aos ativos remanescentes; e
(d) assuntos gerais.

DELIBERAÇÕES: Presentes acionistas representando mais de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Companhia com direito de voto, foi a assembléia devidamente instalada, ao que se seguiram as deliberações seguintes, todas tomadas por unanimidade de votos:

(a) aprovar a Prestação Final de Contas do Liquidante, compreendendo o período de 1º de março de 2007 até o encerramento das atividades da Companhia, a qual foi objeto de Parecer favorável à aprovação emitido pelo Conselho Fiscal em reunião havida no dia 19 de setembro de 2007;
(b) aprovar as demonstrações financeiras levantadas até 31.08.2007, publicadas em 19.03.2006 e 21.09.2007, objeto de Parecer sem ressalvas emitido pelos auditores independentes Ernst & Young, bem como de Parecer favorável à aprovação emitido pelo Conselho Fiscal em reunião havida no dia 19 de setembro de 2007;
(c) deliberar a extinção da Companhia, dando-se previamente a seguinte destinação aos ativos remanescentes constantes das demonstrações financeiras levantadas em 31 de agosto de 2007: **(i)** repartição entre os acionistas, na proporção de suas participações societárias, do saldo existente constante da rubrica 'Ativo Circulante – Depósitos Bancários à Vista', no valor total de R$

Documento eletrônico recebido da origem

479.911,26 (quatrocentos e setenta e nove mil novecentos e onze reais e vinte e seis centavos), descontados dos impostos e taxas incidentes após 31.08.2007; **(ii)** atribuição aos acionistas, em razão da sucessão decorrente da dissolução e extinção da Companhia, nas proporções de suas participações societárias, dos direitos e obrigações oriundos do contrato de prestação de serviços firmado com o escritório Matter, Neves, Boettcher & Zanini Advogados, sendo certo que já foi feito um adiantamento destinado a suportar as despesas finais com a extinção e baixa da Companhia, bem como as custas e despesas relativas à propositura da ação judicial objeto de deliberação no item *(c)* da AGE de 19.03.2007; **(iii)** liquidar os valores registrados sob a Rubrica 'Créditos com Acionistas' mediante devolução, conforme item 5. das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras; **(iv)** atribuição aos acionistas, na proporção de suas participações societárias, de todos os direitos e obrigações relativos à ação judicial referida no item *ii supra*, assumindo os acionistas a condição de sucessores da Companhia no pólo ativo da ação. Para todos os efeitos, os percentuais de participação dos acionistas são os seguintes: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga – 26,231132%; Repsol YPF Brasil S.A. – 26,231132%: Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás – 25,222242%; Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE – 19,719492%; e Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – SULGÁS – 2,596002%; e

(d) nomear o acionista Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga como responsável pela conservação e guarda de toda a documentação legal e fiscal da Companhia.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, lida e por todos aprovada e assinada.

ASSINATURAS:

Fernando Luiz Pedreira

Ricardo Lupion Garcia

Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga:

Ricardo Lupion Garcia

Repsol YPF Brasil S.A.:

Renata de Araújo Moretzsohn

Documento eletrônico recebido da origem

Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás:

Helaine Maia da Silva Seixas

Visto: Carlos Klein Zanini
OAB/RS 34.424

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIFICO O REGISTRO EM: 04/12/2007 SOB Nº: 2911344

Protocolo: 07/253663-2, DE 21/11/2007

Empresa: 43 3 0004028 3
TERMOGAÚCHA USINA TERMELÉTRICA S/A EM LIQUIDAÇÃO

Sérgio Jose Dutra Kruel
SECRETÁRIO-GERAL

JUCERGS

JUCERGS

Documento eletrônico recebido da origem

Doc. 7

Cópia do Livro de Presença dos Acionistas

Documento eletrônico recebido da origem

TERMO DE ABERTURA

Este livro que contém os originais das Atas das Assembléias Gerais de Acionistas, assinadas pelos presentes em cada Assembléia, servirá para o

LIVRO DE PRESENÇAS DOS ACIONISTAS EM ASSEMBLÉIA

N.º 1

Da empresa TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.

Estabelecida à Av. Dolores Alcaraz Caldas, n.º 90, 7º andar – parte, Bairro Praia de Belas, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Com registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o n.º 43300040283, arquivado em 22 de agosto de 2000.

Inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 04.000.403/0001-91.

Porto Alegre, 1º de junho de 2001.

Fernando Luiz Pedreira
Diretor Superintendente
CPF n.º 292.157.060/20

Contador Nestor João Biehl
CRC/TC/RS 29034
CPF 082.468.400/10

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.
CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 6 DE ABRIL DE 2001

DATA, HORA E LOCAL: Aos 6 dias do mês de abril de 2001, às 9:00 horas, na sede social da Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., (a "Companhia"), na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7° andar - parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Presente a totalidade dos acionistas da Companhia, dispensando a convocação.

MESA: Presidente, Valter Luiz Guimarães. Secretário, Fernando Luiz Pedreira.

ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1°, da Lei das Sociedades por Ações. O Presidente informou que o Conselho de Administração apreciou previamente as Demonstrações Financeiras.

Ordem do dia em assembléia geral ordinária:

(i) apreciação das Demonstrações Financeiras e Relatório da Administração, relativas ao exercício encerrado em 31.12.2000;

(ii) deliberação sobre a destinação do resultado do exercício;

(iii) apreciação da renúncia de membros do Conselho de Administração;

(iv) eleição dos novos membros do Conselho de Administração.

Ordem do dia em assembléia geral extraordinária:

(v) aprovação da transformação de classe de 30 (trinta) ações ordinárias nominativas.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas, por unanimidade de votos, tomaram as seguintes decisões, resolvendo:

(i) aprovar as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração relativos ao exercício encerrado em 31.12.2000, cuja publicação restou dispensada nos termos do artigo 294 da Lei nº 6.404/76, por contar a companhia com menos de 20 (vinte) acionistas e patrimônio líquido inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Foi dispensada, pela unanimidade dos presentes, a leitura dos documentos, que passam a constituir anexo à presente;

Documento eletrônico recebido da origem

(ii) considerando que a Companhia encontra-se em fase pré-operacional, não havendo faturamento nem apuração de resultado, ficou prejudicado o item (ii) da Ordem do Dia;

(iii) acatar o pedido de renúncia formulado pelos seguintes membros do Conselho de Administração: MARCO AURÉLIO GARCIA TAVARES, RENATO TAI, ÁLVARO RIBEIRO DIAS, PEDRO ANTONIO AMARAL DE OLIVEIRA e OLAVO NOGUEIRA BATISTA, destacando que a renúncia do Conselheiro Olavo Nogueira Batista é também em relação ao cargo de Diretor;

(iv) eleger para integrar o Conselho de Administração da Companhia, na forma do artigo 5°, § 3°, dos Estatutos, com mandato coincidente com o dos demais Conselheiros eleitos em 14 de julho de 2000, que tomarão posse mediante assinatura do Termo no Livro próprio da Companhia, os seguintes membros: pelos acionistas titulares da totalidade das ações da classe C (Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga), para exercer o cargo de Conselheiro Suplente do Sr. Valter Luiz Guimarães, o Sr. José Manuel Alves Borges, português, casado, portador da cédula de identidade RNE W658566-Q, inscrito no CPF/MF sob o nº 341124217-53, residente e domiciliado na Av. Prefeito Dulcídio Cardoso, 800, Bloco 2, apto. 402, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ; pelos acionistas titulares da totalidade das ações da classe B (Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS), os Srs. (1) Nestor Cuñat Cerveró, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 2427971 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 371.381.207-10, com escritório à Av. República do Chile, nº 65, Rio de Janeiro - RJ (titular) e Claude Hubert Penalver Garcia, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 5013282644 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 253.719.910-34, com escritório à Av. República do Chile, nº 65, Rio de Janeiro - RJ (suplente); e (2) Rafael Mauro Comino, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 025108390 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 299.650.717-72, com escritório à Av. República do Chile, nº 65, Rio de Janeiro - RJ (titular) e Ermano Luiz Albani, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 10001177 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 390.291.667-20, com escritório à Av. República do Chile, nº 65, Rio de Janeiro - RJ (suplente); pelos acionistas titulares da totalidade das ações da classe D (REPSOL-YPF BRASIL S.A.), os Srs. (3) João Carlos França de Luca, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 478652 expedida pelo SPC/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.836.909-91, residente e domiciliado na Rua Heitor Doyle Maia, nº 80, bloco I, apartamento 304, Rio de Janeiro - RJ (titular) e Marco Aurélio Garcia Tavares, brasileiro, divorciado, portador da carteira de identidade nº 7014178491 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF

Documento eletrônico recebido da origem

sob o n° 381.787.020-53, residente e domiciliado na Rua Dr. Dias de Carvalho, n° 340, apartamento 503, Porto Alegre - RS (suplente); e (4) Luis Alberto Santos, argentino, casado, engenheiro, portador do protocolo de identidade DELMAF/RJ n° 08460.019281/99-63, inscrito no CPF/MF sob o n° 056.166.657-11, residente e domiciliado na cidade e Estado do Rio de Janeiro (titular) e Norberto Lassner Dobynsky, uruguaio, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n° W641534-6 expedida pelo SE/DPMAF, inscrito no CPF/MF sob o n° 541.374.707-15, residente e domiciliado na Av. Rio Branco, n° 181, sala 3403 (parte), Rio de Janeiro - RJ (suplente);

(v) aprovar a transformação de 30 (trinta) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo 15 (quinze) da classe C e 15 (quinze) da classe D, todas de titularidade da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, em 30 (trinta) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, da classe A. Em virtude dessa alteração o art. 5° do Estatuto Social passa a ter a seguinte redação: "Artigo 5° - O Capital Social é de R$ 100,00 (cem reais) dividido em 1000 (hum mil) ações ordinárias nominativas sem valor nominal, divididas em 4 (quatro) classes, a saber: a) 230 ações ordinárias nominativas classe A; b) 250 ações ordinárias nominativas classe B; c) 260 ações ordinárias nominativas classe C; d) 260 ações ordinárias nominativas classe D. § 1° Cada ação ordinária é indivisível e dará direito a um voto nas deliberações das Assembléias Gerais. § 2° As ações poderão ser representadas por títulos simples ou múltiplos, emitidos com todas as formalidades legais. § 3° Cada classe de ações tem o direito de eleger, em separado, 2 (dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes do Conselho de Administração.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, a qual foi por todos os presentes lida, aprovada e assinada.

ASSINATURAS:

VALTER LUIZ GUIMARÃES

FERNANDO LUIZ PEDREIRA

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

Documento eletrônico recebido da origem

546

REPSOL YPF BRASIL S.A.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

VALTER LUIZ GUIMARÃES

ROBERTO DORA FERNANDES

FLÁVIO CORREA RIET

VICENTE JOSÉ RAUBER

ANTÔNIO CARLOS FRAGA MACHADO

LUIZ OSCAR DE MELLO BECKER

GILES CARRICONDE AZEVEDO

Visto:

OAB-RS 34.428

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.
CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 7 DE FEVEREIRO DE 2002

DATA, HORA E LOCAL: Aos 7 dias do mês de fevereiro de 2002, às 14:00 horas, na sede social da Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., (a "Companhia"), na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7º andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Presentes, ou devidamente representados, na forma do disposto no Artigo 126, §1º, da Lei nº 6.404/76, todos os acionistas da Companhia, dispensando a convocação.

MESA: Presidente, Valter Luiz Guimarães. Secretário, Fernando Luiz Pedreira.

ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1°, da Lei das Sociedades por Ações.

ORDEM DO DIA EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:

(i) deliberar sobre o aumento do capital social da Companhia mediante a emissão, para subscrição particular, de 1.454.000.000 (um bilhão quatrocentos e cinqüenta e quatro milhões) de ações ordinárias nominativas, ao preço unitário de R$ 0,10 (dez centavos de real);

(ii) apreciação da renúncia de membros do Conselho de Administração e eleição de novos membros do Conselho de Administração;

(iii) ratificação das deliberações tomadas nas Reuniões de Representantes realizadas até a presente data; e

(iv) alteração da sede social da Companhia.

Tendo sido verificado estarem presentes, ou devidamente representados, todos os acionistas da Companhia, foi devidamente instalada a Assembléia. Com a palavra o Sr. Presidente disse ele aos acionistas presentes que os mesmos se encontravam reunidos para deliberar sobre os itens constantes da Ordem do Dia. Procedeu-se, a seguir, à leitura da Proposta da Administração para Emissão de Ações Ordinárias, na qual se destaca que o aumento de capital tem por objetivo ajustar a estrutura de capital da Companhia, viabilizando a utilização pelos sócios dos valores por eles adiantados para futuro aumento de capital para a integralização de suas respectivas ações, bem como dotar a Companhia dos recursos necessários para fazer frente às obrigações por ela assumidas. Registrou-se, ainda, que diante da renúncia de dois membros do Conselho de Administração da Companhia impunha-se a eleição de novos membros para substituí-los. Debatidas as matérias, e feitos os devidos esclarecimentos, passou-se para a deliberação.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas, por unanimidade de votos, deliberaram:

(i) aprovar a proposição de aumento do capital social de R$ 31.000.100,00 (trinta e um milhões e cem reais) para R$ 176.400.100,00 (cento e setenta e seis milhões quatrocentos mil e cem reais) mediante a emissão de 1.454.000.000 (um bilhão quatrocentos e cinqüenta e quatro milhões) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, para subscrição particular, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos de real) cada, fixado de acordo com o valor do patrimônio líquido das ações, em

Documento eletrônico recebido da origem

conformidade com o disposto no Artigo 170, parágrafo 1°, inciso II da Lei n° 6.404/76, sendo: (a) 334.420.000 (trezentos e trinta e quatro milhões quatrocentos e vinte mil) ações da Classe A; (b) 363.500.000 (trezentos e sessenta e três milhões e quinhentos mil) ações da Classe B; (c) 378.040.000 (trezentos e setenta e oito milhões e quarenta mil) ações da Classe C; e (d) 378.040.000 (trezentos e setenta e oito milhões e quarenta mil) ações da Classe D. Em decorrência do aumento ora deliberado o capital da Companhia passará a ser composto de 1.764.001.000 (um bilhão setecentos e sessenta e quatro milhões e uma mil) ações ordinárias nominativas. As ações ordinárias a serem emitidas terão direito a voto, e todas novas ações subscritas terão direito integral aos dividendos relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2001, e direito a todas as bonificações e desdobramentos que venham a ser deliberados pela emissora, a partir da data de subscrição. Os acionistas aprovaram ainda as seguintes condições para a emissão e subscrição das ações: (i.1) os acionistas poderão utilizar para integralização os valores por eles adiantados para a Companhia para futuro aumento de capital, até os montantes devidamente contabilizados, conforme previsto nos boletins de subscrição, o que deverá corresponder a cerca de 60,7977% do valor total subscrito por cada acionista; (i.2) o saldo remanescente será integralizado pelos acionistas, em moeda corrente nacional, em 3 (três) parcelas, sendo a primeira em 15.02.02 e as demais em 15.03.02 e 15.04.02, observando-se o constante dos boletins de subscrição anexos à presente; e (i.3) os valores não integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão acrescidos de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados *pro rata*, e multa de 10% (dez porcento), . Sendo assim, estando todos cientes das condições da subscrição, e as tendo aprovadas, foi dito pelos acionistas presentes que os mesmos subscreviam, naquele ato, a totalidade das ações objeto da emissão, conforme constante dos boletins de subscrição anexos, registrando a concordância de todos com a subscrição nos moldes em que efetivada, inclusive no tocante ao direito de preferência na subscrição. Em virtude da deliberação de aumento de capital ora aprovada os acionistas resolver dar nova redação ao *caput* do art. 5° do Estatuto Social, mantidos inalterados seus parágrafos, que passa a ter a seguinte redação: "Artigo 5° - O Capital Social é de R$ 176.400.100,00 (cento e setenta e seis milhões e quatrocentos mil e cem reais) dividido em 1.764.001.000 (um bilhão setecentos e sessenta quatro milhões e uma mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, divididas em 4 (quatro) classes, a saber: a) 405.720.230 ações ordinárias nominativas classe A; b) 441.000.250 ações ordinárias nominativas classe B; c) 458.640.260 ações ordinárias nominativas classe C; d) 458.640.260 ações ordinárias nominativas classe D";

(ii) acatar o pedido de renúncia formulado por CLAUDE HUBERT PENALVER GARCIA e ERMANO LUI ALBANI aos cargos de membro do Conselho de Administração da Companhia, elegendo para substituí-los, na forma do art. 5°, § 3°, dos Estatutos Sociais, respectivamente, ALEXANDRE MALBURG COTRIM, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CICMF sob o n° 601.534.667-15, portador da cédula de identidade n° 9891-D, expedida pelo CREA/PR, com escritório na Av. República do Chile, 65, Rio de Janeiro – R.J. (posto de Conselheiro Suplente do Cons. Nestor Cuñat Cerveró) e PAULO CESAR FREITAS SANCHES, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CICMF sob o n° 315.665.967-34, portador da cédula de identidade n° 02319051-5, expedida pelo IFP/RJ, residente e domiciliado na Rua Paraíba, 31/720, Bairro Engenho Velho, Rio de Janeiro – R.J. (posto de Conselheiro Suplente do Cons. Rafael Mauro Comino). O mandato dos Conselheiros ora eleitos estender-se-á até 14 de

Documento eletrônico recebido da origem

julho de 2002, sendo que os mesmos tomarão posse mediante a assinatura do Termo de Posse no Livro próprio da Companhia

Em decorrência da eleição acima referida o Conselho de Administração da Companhia passa a ser composto pelos seguintes Conselheiros, cujo prazo de mandato encerrar-se-á em 14 de julho de 2002:

Conselheiros Titulares	**Conselheiros Suplentes**
Valter Luiz Guimarães	José Manuel Alves Borges
Roberto Dora Fernandes	Flávio Correa Riet
Vicente José Rauber	Antônio Carlos Fraga Machado
Luiz Oscar de Mello Becker	Giles Carriconde Azevedo
João Carlos França de Luca	Marco Aurélio Garcia Tavares
Luis Alberto Santos	Norberto Lassner Dobynsky
Nestor Cuñat Cerveró	Alexandre Malburg Cotrim
Rafael Mauro Comino	Paulo César Freitas Sanches

(iii) ratificar integralmente a totalidade das deliberações tomadas nas Reuniões de Representantes realizadas até a presente data;

(iv) alterar o endereço da sede social da Companhia para Avenida Dolores Alcaraz Caldas, 90, 6° andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. Conseqüentemente, o Artigo 2° do Estatuto Social da Companhia passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2° - A Sociedade tem sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Dolores Alcaraz Caldas, 90, 6° andar – parte, e poderá abrir, manter e fechar agências, sucursais e escritórios em qualquer parte do território nacional, ou no exterior, a juízo do Conselho de Administração.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, cópia fiel da que se encontra lavrada em livro próprio da Companhia, a qual foi por todos os presentes lida, aprovada e assinada.

ASSINATURAS:

VALTER LUIZ GUIMARÃES

FERNANDO LUIZ PEDREIRA

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

VICENTE RAUBER
Diretor - Presidente
CIC 131 650 460 - 34

Diretor
CIC Nº 140678390-34

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

REPSOL YPF BRASIL S.A.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Documento eletrônico recebido da origem

Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A.
Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 7 de fevereiro de 2002

VALTER LUIZ GUIMARÃES

JOSÉ MANUEL ALVES BORGES

ROBERTO DORA FERNANDES

FLÁVIO CORREA RIET

VICENTE JOSÉ RAUBER

ANTÔNIO CARLOS FRAGA MACHADO

LUIZ OSCAR DE MELLO BECKER

GILES CARRICONDE AZEVEDO

NESTOR CUNAT CERVERÓ

RAFAEL MAURO COMINO

JOÃO CARLOS FRANÇA DE LUCA

MARCO AURÉLIO GARCIA TAVARES

LUÍS ALBERTO SANTOS

NORBERTO LASSNER DOBYNSKY

Visto

Carlos Klein Zanini
OAB/RS 34.424

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.
CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2002

DATA, HORA E LOCAL: Aos 30 dias do mês de abril de 2002, às 9:00 horas, na sede social da Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., (a "Companhia"), na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 6º andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Presente a totalidade dos acionistas da Companhia, dispensando a convocação.

MESA: Presidente, Valter Luiz Guimarães. Secretário, Fernando Luiz Pedreira.

ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1°, da Lei das Sociedades por Ações.

Ordem do dia:

(i) apreciação das Demonstrações Financeiras e Relatório da Administração, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2001;

(ii) deliberação sobre a destinação do resultado do exercício;

(iii) apreciação da renúncia de membro do Conselho de Administração; e

(iv) eleição do novo membro do Conselho de Administração.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas, por unanimidade de votos, tomaram as seguintes decisões, resolvendo:

(i) aprovar as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2001, os quais foram objeto de publicação no Jornal do Comércio e Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, em 26 de março de 2002, tendo sido dispensada, pela unanimidade dos presentes, a leitura de tais documentos, que passam a constituir anexo à presente;

(ii) considerando-se que a companhia encontra-se em fase pré-operacional, tendo sido diferidos seus resultados, ter como prejudicada a deliberação acerca do item (ii) da Ordem do Dia;

(iii) acatar o pedido de renúncia formulado pelo Sr. Norberto Lassner Dobynsky;e

(iv) eleger para integrar o Conselho de Administração da Companhia, na forma do artigo 5º, § 3º, dos Estatutos, com mandato coincidente com o dos demais Conselheiros eleitos, a estender-se até 14 de julho de 2002, que tomará posse mediante assinatura do Termo no Livro próprio da Companhia, o Sr. ANTÔNIO LORENZO SIERRA, espanhol, casado, licenciado em Direito e em Ciências Econômicas, portador do RNE nº V323691-L, inscrito no C.I.C./M.F. sob o nº.

Documento eletrônico recebido da origem

057.502.597-22, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Prefeito Dulcídio Cardoso nº 3080 bloco 05, apto. 704, Barra da Tijuca. Em decorrência desta substituição de Conselheiro, o quadro de membros do Conselho da Companhia passa a ser o seguinte:

Conselheiros Titulares	**Conselheiros Suplentes**
Valter Luiz Guimarães	José Manuel Alves Borges
Roberto Dora Fernandes	Flávio Correa Riet
Vicente José Rauber	Antônio Carlos Fraga Machado
Luiz Oscar de Mello Becker	Giles Carriconde Azevedo
João Carlos França de Luca	Marco Aurélio Garcia Tavares
Luis Alberto Santos	Antônio Lorenzo Sierra
Nestor Cuñat Cerveró	Alexandre Malburg Cotrim
Rafael Mauro Comino	Paulo César Freitas Sanches

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, a qual foi por todos os presentes lida, aprovada e assinada.

ASSINATURAS:

VALTER LUIZ GUIMARÃES **FERNANDO LUIZ PEDREIRA**

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

REPSOL YPF BRASIL S.A.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Documento eletrônico recebido da origem

Ata da Assembléia Geral Ordinária Realizada em 30 de abril de 2002
- contendo 3 páginas -

VALTER LUIZ GUIMARÃES

JOSÉ MANUEL ALVES BORGES

ROBERTO DORA FERNANDES

FLÁVIO CORREA RIET

VICENTE JOSÉ RAUBER

ANTÔNIO CARLOS FRAGA MACHADO

LUIZ OSCAR DE MELLO BECKER

GILES CARRICONDE AZEVEDO

NESTOR CUÑAT CERVERÓ

RAFAEL MAURO COMINO

JOÃO CARLOS FRANÇA DE LUCA

MARCO AURÉLIO GARCIA TAVARES

LUIS ALBERTO SANTOS

Visto:

Carlos Klein Zanini
OAB/RS 34.424

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.
CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2003

DATA, HORA E LOCAL: Aos 30 dias do mês de abril de 2003, às 14:00 horas, na sede social da Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., (a "Companhia"), na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7º andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.
CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: A presente assembléia foi devidamente convocada mediante publicação de edital nos seguintes jornais e datas: Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e Jornal do Comércio, nos dias 17, 22 e 23 de abril de 2003. Presentes, ou devidamente representados, na forma do disposto no Artigo 126, §1º, da Lei nº 6.404/76, acionistas representando mais de 99,99% do capital social votante da Companhia. Presente também a Diretoria e o representante da auditoria externa Ernst&Young Auditores Independentes S/C.
MESA: Presidente, Valter Luiz Guimarães. Secretário, Fernando Luiz Pedreira.
ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1°, da Lei das Sociedades por Ações.

ORDEM DO DIA:

(i) apreciar as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2002;
(ii) deliberar sobre a destinação do resultado do exercício;
(iii) deliberar sobre o aumento do capital social da Companhia mediante a emissão, para subscrição particular, de 450.000.000 (quatrocentos e cinqüenta milhões) de ações ordinárias nominativas, ao preço unitário de R$ 0,10 (dez centavos de real);
(iv) apreciar a renúncia de membros do Conselho de Administração e eleger os membros do Conselho de Administração, com a fixação da remuneração da Administração; e
(v) ratificar as deliberações tomadas nas Reuniões de Representantes realizadas até a presente data.

Documento eletrônico recebido da origem

DELIBERAÇÕES: Presentes acionistas representando mais de 99,99% (noventa e nove vírgula noventa e nove por cento) do capital social votante, foi a assembléia devidamente instalada, ao que se seguiram as deliberações seguintes, todas tomadas por unanimidade dos presentes, resolvendo:

(i) aprovar as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2002, os quais foram objeto de publicação no dia 3 de abril de 2003 no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e Jornal do Comércio, tendo sido dispensada, pela unanimidade dos presentes, a leitura de tais documentos, que passam a constituir anexo à presente;

(ii) considerando-se que a companhia encontra-se em fase pré-operacional, ter como prejudicada a deliberação acerca do item (ii) da Ordem do Dia;

(iii) procedeu-se, a seguir, à leitura da Proposta da Administração para Emissão de Ações Ordinárias, na qual se destaca que o aumento de capital tem por objetivo ajustar a estrutura de capital da Companhia, viabilizando a utilização pelos acionistas dos valores por eles adiantados para futuro aumento de capital para a integralização de suas respectivas ações. Sendo assim, resolveram os acionistas aprovar a proposição de aumento do capital social de R$ 176.400.100,00 (cento e setenta e seis milhões, quatrocentos mil e cem reais) para R$ 221.400.100,00 (duzentos e vinte e um milhões, quatrocentos mil e cem reais) mediante a emissão de 450.000.000 (quatrocentos e cinqüenta milhões) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, para subscrição particular, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos de real) cada, fixado de acordo com o valor do patrimônio líquido das ações, em conformidade com o disposto no Artigo 170, parágrafo 1°, inciso II da Lei n° 6.404/76, e na mesma proporção prevista no Artigo 171, parágrafo 1° da mesma Lei, sendo: (a) 103.500.000 (cento e três milhões e quinhentas mil) ações da Classe A; (b) 112.500.000 (cento e doze milhões e quinhentas mil) ações da Classe B; (c) 117.000.000 (cento e dezessete milhões) ações da Classe C; e (d) 117.000.000 (cento e dezessete milhões) ações da Classe D. Em decorrência do aumento ora deliberado o capital da Companhia passará a ser composto de 2.214.001.000 (dois bilhões, duzentas e quatorze milhões e uma mil) ações ordinárias nominativas. As ações ordinárias a serem emitidas terão direito a voto e a todas as bonificações e desdobramentos que venham a ser deliberados pela emissora, a partir da data de subscrição. Os acionistas aprovaram ainda as seguintes condições para a emissão, subscrição e integralização das ações: (i.1) a integralização deverá ser completamente efetuada na data da subscrição; (i.2) os acionistas poderão utilizar para integralização os valores por eles adiantados para a Companhia para futuro aumento de capital, até os montantes devidamente contabilizados na emissora, conforme indicação constante nos boletins de subscrição; (i.3) os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão acrescidos de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados *pro rata*, e multa de 10% (dez porcento). Sendo assim, estando todos cientes das condições da subscrição, e as tendo aprovadas, foi dito pelos acionistas presentes que os mesmos subscreviam, de imediato, a totalidade das ações objeto da emissão, conforme constante dos boletins de subscrição anexos, registrando a concordância de todos com a subscrição nos moldes em que efetivada, inclusive no tocante ao direito de preferência na subscrição. Para todos os efeitos, registra-se que a acionista Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – Sulgás cedeu à Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE, nos termos do disposto no art. 171, § 6°, da Lei das Sociedades por Ações, com a anuência dos demais acionistas, o direito de preferência à subscrição de 5.347.884 (cinco milhões trezentas e quarenta e

Documento eletrônico recebido da origem

sete mil oitocentas e oitenta e quatro) ações ordinárias nominativas da classe A. Ficou também consignado que os membros do Conselho de Administração, que detêm cada um 1 (uma) ação da Companhia, não têm direito de preferência a exercer porquanto constitua o mesmo fração inferior a 1 (uma) ação. Por conseguinte, a totalidade das ações vai subscrita pelos acionistas identificados nos boletins de subscrição anexos à presente.

Em virtude da deliberação de aumento de capital ora aprovada os acionistas resolvem dar nova redação ao *caput* do art. 5º do Estatuto Social, mantidos inalterados seus parágrafos, que passa a ter a seguinte redação: "Artigo 5º - O Capital Social é de R$ 221.400.100,00 (duzentos e vinte e um milhões, quatrocentos mil e cem reais) dividido em 2.214.001.000 (dois bilhões, duzentas e quatorze milhões e uma mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, divididas em 4 (quatro) classes, a saber: a) 509.220.230 ações ordinárias nominativas classe A; b) 553.500.250 ações ordinárias nominativas classe B; c) 575.640.260 ações ordinárias nominativas classe C; d) 575.640.260 ações ordinárias nominativas classe D";

(iv) acatar os pedidos de renúncia formulados por Vicente José Rauber, Antônio Carlos Fraga Machado, Luiz Oscar de Mello Becker e Giles Carriconde Azevedo aos cargos de membro do Conselho de Administração da Companhia e eleger, na forma do art. 5º, § 3º, do Estatuto Social, as seguintes pessoas para compor o Conselho de Administração:

Conselheiros Eleitos pelas ações da Classe A – (Titular) – WILSON JOÃO CIGNACHI, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 9023310338 expedida pelo SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 123174970-91, residente e domiciliado na Rua Rômulo Noro, 445, apto. 903, Farroupilha – R.S; (Suplente) EDISON ZART, brasileiro, casado, funcionário estadual, portador da cédula de identidade nº 2002128482 expedida pelo SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 262425910-49 residente e domiciliado na Rua Montenegro, 363, apto. 202, Porto Alegre – R.S; (Titular) LUIZ ANTONIO LEÃO, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade nº 9023837801, expedida pelo SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 306586160-72, residente e domiciliado na Rua Aroeira, 55, Vila Residencial Riocell, Guaíba – R.S.; (Suplente) MÁRCIO BALDINO KARAM, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 1010494126 expedida pelo SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 206114630-91, residente e domiciliado na Rua Vila Lobos, 100, Porto Alegre – R.S.

Conselheiros Eleitos pelas ações da Classe B – (Titular) – RAFAEL MAURO COMINO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 025108390 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 299.650.717-72, com escritório à Av. República do Chile, nº 65, Rio de Janeiro – RJ; (Suplente) ALEXANDRE MALBURG COTRIM, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 601.534.667-15, portador de Cédula de Identidade nº 9891-D, expedida pelo CREA/PR, com escritório na Av. República do Chile, nº 65, Rio de Janeiro-RJ; (Titular) MARCO ANTONIO LAMAS DE FARIAS, brasileiro, separado consensualmente, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 40.176-D, expedida pelo CREA/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 549.958.767-15 com escritório à Av. República do Chile, nº 65, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro; (Suplente) PAULO CÉSAR FREITAS SANCHES, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 315.665.967-34, portador de Cédula de Identidade nº 02399051-5, expedida pelo IPF/RS, residente e domiciliado na Rua Paraíba, nº 31/720, Bairro Engenho Velho, Rio de Janeiro-RJ.

Documento eletrônico recebido da origem

Conselheiros Eleitos pelas ações da Classe C – (Titular) - VALTER LUIZ GUIMARÃES, brasileiro, engenheiro civil, desquitado, portador da Carteira de Identidade nº 6077905724 emitida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 096.771.351-04, residente e domiciliado na Rua Luciana de Abreu, 432/401, Porto Alegre – R.S, (Suplente) JOSÉ MANUEL ALVES BORGES, português, casado, portador da Carteira de Identidade RNE W658566-Q, inscrito no CPF/MF sob o nº 341124217-53, residente e domiciliado na Av. Prefeito Dulcídio Cardoso, 800, Bloco 2, apto. 402, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ; (Titular) ROBERTO DORA FERNANDES, brasileiro, engenheiro de telecomunicações, casado, portador da Carteira de Identidade nº 5069665346 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 182.108.727-53, residente e domiciliado na Rua Prefeito Mendes de Moraes, 1250/601, Rio de Janeiro – RJ, (Suplente) FLÁVIO RIET CORREA, brasileiro, engenheiro eletricista, casado, portador da Carteira de Identidade nº 04606608-0 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 543.884.907-25, residente e domiciliado na Rua Felipe Camarão, 510 - Apto 1305, Porto Alegre – R.S.

Conselheiros Eleitos pelas ações da Classe D – (Titular) – FERNANDO DANIEL PORTA, argentino, casado, engenheiro industrial, DNI 16.056.940, portador do passaporte nº 16.056.940, emitido pela República Argentina, com domicílio na Av. Roque Saenz Peña, 777, em Buenos Aires, Argentina; (Suplente) – VITO SERGIO CAMPOREALE, argentino, casado, contador, L.E 4.558.970, portador do passaporte nº 4.558.970, emitido pela República Argentina, com domicílio na Av. Roque Saenz Peña, 777, em Buenos Aires, Argentina; (Titular) – MARCO AURÉLIO GARCIA TAVARES, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da Carteira de Identidade nº 7014178491 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 381.787.020-53, residente e domiciliado na São Manuel, 20, apto. 605, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ; (Suplente) – PEDRO AUGUSTO SOUTELLO CAMAROTA, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 0965.0969-0 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.749.107-54, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sambaíba nº 587, apto 202.

O mandato dos Conselheiros ora eleitos estender-se-á até 30 de abril de 2005, sendo que os mesmos tomarão posse mediante a assinatura do Termo de Posse no Livro próprio da Companhia, ato que será precedido, para os novos Conselheiros, da recepção por cada um deles de 1 (uma) ação da Companhia. Em decorrência do disposto acima, o Conselho de Administração da Companhia passa a ter a composição seguinte:

Conselheiros Titulares	**Conselheiros Suplentes**
Valter Luiz Guimarães	José Manuel Alves Borges
Roberto Dora Fernandes	Flávio Riet Correa
Wilson João Cignachi	Edison Zart
Luiz Antônio Leão	Márcio Baldino Karam
Marco Aurélio Garcia Tavares	Pedro Augusto Soutello Camarota
Fernando Daniel Porta	Vito Sergio Camporeale
Rafael Mauro Comino	Alexandre Malburg Cotrim
Marco Antonio Lamas de Farias	Paulo César Freitas Sanches

Por último, os acionistas resolvem fixar a verba global de remuneração para os Administradores da Companhia, até a próxima Assembléia Geral, em até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser distribuída pelo Conselho de Administração.

Documento eletrônico recebido da origem

(v) ratificar integralmente a totalidade das deliberações tomadas nas Reuniões de Representantes realizadas até a presente data.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, cópia fiel da que se encontra lavrada em livro próprio da Companhia, a qual foi por todos os presentes lida, aprovada e assinada.

ASSINATURAS:

VALTER LUIZ GUIMARÃES
Presidente da Assembléia

FERNANDO LUIZ PEDREIRA
Secretário da Assembléia

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Luiz Antônio Leão
Diretor-Presidente, em exercício
CIC 306 536 160 - 72

RONALDO VIEIRA
Diretor de Geração

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

JOÃO PEDRO GOUVÊA VIEIRA FILHO

REPSOL YPF BRASIL S.A.,

JOÃO CARLOS DE LUCA
Presidente
REPSOL YPF BRASIL S/A.

Carlos Jiménez Lopez
Diretor Geral de
Refino e Marketing

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS

RAFAEL MAURO COMINO
Gerente Executivo
ENERGIA
Matr 008826-3

Ari Rogério de Marco
Diretor Administrativo-Financeiro
SULGÁS

Diretor - Presidente
SULGÁS

COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGÁS.

Visto: Carlos Klein Zanini - OAB/RS 34.424

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.
CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 22 DE ABRIL DE 2004

DATA, HORA E LOCAL: Aos 22 dias do mês de abril de 2004, às 14:00 horas, na sede social da Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., (a "Companhia"), na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 6º andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.
CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Presente a totalidade dos acionistas, estando por conseguinte dispensada a convocação. Presente também a Diretoria e o representante da auditoria externa Ernst &Young Auditores Independentes S.S.
MESA: Presidente, Valter Luiz Guimarães. Secretário, Fernando Luiz Pedreira.
ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1°, da Lei das Sociedades por Ações.

ORDEM DO DIA:

(i) apreciar as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2003;
(ii) deliberar sobre a destinação do resultado do exercício;
(iii) deliberar sobre o aumento do capital social da Companhia mediante a emissão, para subscrição particular, de 758.000.000 (setecentas e cinqüenta e oito milhões) de ações ordinárias nominativas, ao preço unitário de R$ 0,10 (dez centavos de real);
(iv) ratificar as deliberações tomadas nas Reuniões de Representantes realizadas até a presente data;
(v) eleger os membros para os cargos vacantes do Conselho de Administração e fixar a remuneração dos administradores;
(vi) deliberar sobre a suspensão do direito de voto dos acionistas remissos; e
(vii) deliberar sobre a venda de bens do ativo permanente

DELIBERAÇÕES: Presentes acionistas representando a totalidade do capital social, foi a assembléia devidamente instalada, ao que se seguiram as deliberações seguintes, todas tomadas por unanimidade dos presentes, ressalvado o impedimento abaixo registrado:

(i) aprovar as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2003, os quais foram objeto de publicação no dia 14 de abril de 2004 no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e Jornal do Comércio, tendo sido dispensada, pela unanimidade dos presentes, a leitura de tais documentos;

Documento eletrônico recebido da origem

(ii) considerando-se que a companhia encontra-se em fase pré-operacional, ter como prejudicada a deliberação acerca do item (ii) da Ordem do Dia;

(iii) procedeu-se, a seguir, à leitura da Proposta da Administração para Emissão de Ações Ordinárias, na qual se destaca que o aumento de capital tem por objetivo ajustar a estrutura de capital da Companhia, viabilizando a utilização pelos acionistas dos valores por eles adiantados para futuro aumento de capital para a integralização de suas respectivas ações. Sendo assim, resolveram os acionistas aprovar a proposição de aumento do capital social de 221.400.100,00 (duzentos e vinte e um milhões, quatrocentos mil e cem reais) para R$ 297.200.100,00 (duzentos e noventa e sete milhões, duzentos mil e cem reais) mediante a emissão de 758.000.000 (setecentas e cinqüenta e oito milhões) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, para subscrição particular, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos de real) cada, fixado de acordo com o valor do patrimônio líquido das ações, em conformidade com o disposto no Artigo 170, parágrafo 1°, inciso II da Lei n° 6.404/76 (doravante L.S.A), e na mesma proporção prevista no Artigo 171, parágrafo 1° da mesma Lei, sendo: (a) 174.340.000 (cento e setenta e quatro milhões trezentos e quarenta mil) ações da Classe A; (b) 189.500.000 (cento e oitenta e nove milhões e quinhentas mil) ações da Classe B; (c) 197.080.000 (cento e noventa e sete milhões e oitenta mil) ações da Classe C; e (d) 197.080.000 (cento e noventa e sete milhões e oitenta mil) ações da Classe D. Em decorrência do aumento ora deliberado o capital da Companhia passará a ser composto de 2.972.001.000 (dois bilhões, novecentos e setenta e dois milhões e uma mil) ações ordinárias nominativas. As ações ordinárias a serem emitidas terão direito a voto e a todas as bonificações e desdobramentos que venham a ser deliberados pela emissora, a partir da data de subscrição. Os acionistas aprovaram ainda as seguintes condições para a emissão, subscrição e integralização das ações: (i.1) a integralização deverá ser efetuada na data da subscrição; (i.2) os acionistas poderão utilizar para integralização os valores por eles adiantados para a Companhia para futuro aumento de capital, até os montantes devidamente contabilizados na Companhia emissora, conforme indicação constante nos boletins de subscrição; (i.3) os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão acrescidos de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados *pro rata*, e multa de 10% (dez porcento), observadas, ainda, as condições neles estabelecidas. Sendo assim, estando todos cientes das condições da subscrição, e as tendo aprovadas, foi dito pelos acionistas presentes que os mesmos subscreviam, de imediato, a totalidade das ações objeto da emissão, conforme constante dos boletins de subscrição anexos, registrando a concordância de todos com a subscrição nos moldes em que efetivada. Ficou também consignado que os membros do Conselho de Administração, que detêm cada um 1 (uma) ação da Companhia, não têm direito de preferência a exercer porquanto constitua o mesmo fração inferior a 1 (uma) ação. Por conseguinte, a totalidade das ações vai subscrita pelos acionistas identificados nos boletins de subscrição anexos à presente. Em virtude da deliberação de aumento de capital ora aprovada os acionistas resolvem dar nova redação ao *caput* do art. 5° do Estatuto Social, mantidos inalterados seus parágrafos, que passa a ter a seguinte redação: "Artigo 5° - O Capital Social é de R$ 297.200.100,00 (duzentos e noventa e sete milhões, duzentos mil e cem reais) dividido em 2.972.001.000 (dois bilhões, novecentos e setenta e dois milhões e uma mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, divididas em 4 (quatro) classes, a saber: a) 683.560.230 ações ordinárias nominativas classe A; b) 743.000.250 ações ordinárias

Documento eletrônico recebido da origem

nominativas classe B; c) 772.720.260 ações ordinárias nominativas classe C; d) 772.720.260 ações ordinárias nominativas classe D";

(iv) ratificar integralmente a totalidade das deliberações tomadas nas Reuniões de Representantes realizadas até a presente data;

(v) eleger, na forma do art. 5º, § 3º, do Estatuto Social, pelo voto das ações da Classe A, as seguintes pessoas para compor os cargos vacantes do Conselho de Administração: para o cargo de Conselheiro Titular, o Sr. ANTONIO CARLOS BRITES JAQUES, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 1005035744, expedida pelo SSP/RS, inscirto no CICMF sob o nº 097638130-34, residente e domiciliado na Rua Caeté nº 5723, em Porto Alegre – R.S., e, para seu suplente, eleger o Sr. LUIZ ANTONIO LEÃO, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade nº 9023837801, expedida pelo SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 306586160-72, residente e domiciliado na Rua Aroeira, 55, Vila Residencial Riocell, Guaíba – R.S; para o cargo de Conselheiro Titular, o Sr. EDISON ZART, brasileiro, casado, funcionário estadual, portador da cédula de identidade nº 2002128482 expedida pelo SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 262425910-49 residente e domiciliado na Rua Montenegro, 363, apto. 202, Porto Alegre – R.S., e, para seu suplente, eleger o Sr. JOÃO CARLOS FELIX, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 10025356612, expedida pelo SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 289776290-045, residente e domiciliado na Rua Cel Lucas de Oliveira nº 1500/302, em Porto Alegre – R.S.
O mandato dos Conselheiros ora eleitos estender-se-á até 30 de abril de 2005, sendo que os mesmos tomarão posse mediante a assinatura do Termo de Posse no Livro próprio da Companhia, ato que será precedido, para os novos Conselheiros, da recepção por cada um deles de 1 (uma) ação da Companhia. Em decorrência do disposto acima, o Conselho de Administração da Companhia passa a ter a composição seguinte:

Conselheiros Titulares	**Conselheiros Suplentes**
Valter Luiz Guimarães	José Manuel Alves Borges
Roberto Dora Fernandes	Flávio Riet Correa
Antonio Carlos Brites Jaques	Luiz Antônio Leão
Edison Zart	João Carlos Felix
Marco Aurélio Garcia Tavares	Pedro Augusto Soutello Camarota
Fernando Daniel Porta	Vito Sergio Camporeale
Rafael Mauro Comino	Alexandre Malburg Cotrim
Marco Antonio Lamas de Farias	Paulo César Freitas Sanches

Por último, os acionistas resolvem fixar a verba global de remuneração para os Administradores da Companhia, até a próxima Assembléia Geral Ordinária, a título de pro-labore, em até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser distribuída pelo Conselho de Administração.

(vi) observado o impedimento dos acionistas COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA (doravante CEEE) e COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SULGÁS (doravante SULGÁS), conforme o disposto no artigo 115 § 1º da L.S.A, resolvem os demais acionistas, por unanimidade, ratificando condição já expressa em Reuniões de Representantes anteriores, bem como o disposto no item 2.7. do Acordo de Acionistas da Companhia, deliberar e aprovar, nos

Documento eletrônico recebido da origem

termos do artigo 120 da L.S.A, a suspensão do direito de voto das ações de titularidade da CEEE e SULGÁS na Companhia, por conta da ocorrência da situação referida no artigo 107 da L.S.A; e

(vii) aprovar a operação de venda das turbinas da Companhia, as quais integram seu ativo, mediante condições estabelecidas em Reunião de Representantes.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, cópia fiel da que se encontra lavrada em livro próprio da Companhia, a qual foi por todos os presentes lida, aprovada e assinada.

VALTER LUIZ GUIMARÃES
Presidente da Assembléia

FERNANDO LUIZ PEDREIRA
Secretário da Assembléia

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

REPSOL YPF BRASIL S.A.,

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS

COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGÁS.

VALTER LUIZ GUIMARÃES

JOSÉ MANUEL ALVES BORGES

ROBERTO DORA FERNANDES

FLÁVIO RIET CORREA

EDISON ZART

LUIZ ANTÔNIO LEÃO

MARCO AURÉLIO GARCIA TAVARES

FERNANDO DANIEL PORTA

Documento eletrônico recebido da origem

PEDRO AUGUSTO SOUTELLO CAMAROTA **VITO SERGIO CAMPOREALE**

RAFAEL MAURO COMINO **ALEXANDRE MALBURG COTRIM**

MARCO ANTONIO LAMAS DE FARIAS **PAULO CÉSAR FREITAS SANCHES**

Visto: Carlos Klein Zanini - OAB/RS 34.424

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.
CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE ABRIL DE 2005

DATA, HORA E LOCAL: Aos 12 dias do mês de abril de 2005, às 14:00 horas, na sede social da Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A., (a "Companhia"), na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 6º andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.
CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Presente a totalidade dos acionistas, dispensada a convocação. Presente também a Diretoria e o representante da auditoria externa Ernst &Young Auditores Independentes S.S.
MESA: Presidente, Valter Luiz Guimarães. Secretário, Fernando Luiz Pedreira.
ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1°, da Lei das Sociedades por Ações.

ORDEM DO DIA:
(i) apreciar as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2004;
(ii) deliberar sobre a destinação do resultado do exercício;
(iii) deliberar sobre o aumento do capital social da Companhia mediante a emissão, para subscrição particular, de 311.000.000,00 (trezentas e onze milhões) de ações ordinárias nominativas, ao preço unitário de R$ 0,10 (dez centavos de real);
(iv) ratificar as deliberações tomadas nas Reuniões de Representantes realizadas até a presente data; e
(v) eleger os membros do Conselho de Administração e fixar a remuneração dos administradores.

DELIBERAÇÕES: Presentes acionistas representando a totalidade do capital social, foi a assembléia devidamente instalada, ao que se seguiram as deliberações seguintes, todas tomadas por unanimidade de votos, com a ressalva dos acionistas legalmente impedidos e daqueles cujo voto encontra-se suspenso conforme deliberado na AGEO de 22.04.2004:

(i) aprovar, com a ressalva dos legalmente impedidos, as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2004, publicados no dia 16 de março de 2005 no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e Jornal do Comércio, tendo sido dispensada, pela unanimidade dos presentes, a leitura desses documentos;
(ii) considerando-se que a companhia encontra-se em fase pré-operacional, ter como prejudicada a deliberação acerca do item (ii) da Ordem do Dia;
(iii) procedeu-se, a seguir, à leitura da Proposta da Administração para Emissão de Ações Ordinárias, na qual se destaca que o aumento de capital tem por objetivo ajustar a

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL YPF BRASIL S/A. DIRETORIA JURÍDICA

JURÍDICO STAFF

estrutura de capital da Companhia, viabilizando a utilização pelos acionistas dos valores por eles adiantados para futuro aumento de capital para a integralização de suas respectivas ações. Sendo assim, resolveram os acionistas aprovar a proposição de aumento do capital social de 297.200.100,00 (duzentos e noventa e sete milhões, duzentos mil e cem reais) para R$ 328.300.100,00 (trezentos e vinte e oito milhões, trezentos mil e cem reais) mediante a emissão de 311.000.000,00 (trezentas e onze milhões) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, para subscrição particular, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos de real) cada, fixado de acordo com o valor do patrimônio líquido das ações, em conformidade com o disposto no Artigo 170, parágrafo 1°, inciso II da Lei n° 6.404/76 (doravante L.S.A), e na mesma proporção prevista no Artigo 171, parágrafo 1° da mesma Lei, sendo: (a) 71.530.000,00 (setenta e uma milhões quinhentas e trinta mil) ações da Classe A; (b) 77.750.000 (setenta e sete milhões setecentas e cinqüenta mil) ações da Classe B; (c) 80.860.000 (oitenta milhões oitocentas e sessenta mil) ações da Classe C; e (d) (c) 80.860.000 (oitenta milhões oitocentas e sessenta mil) ações da Classe D. Em decorrência do aumento ora deliberado o capital da Companhia passará a ser composto de 3.283.001.000 (três bilhões, duzentas e oitenta e três milhões e uma mil) ações ordinárias nominativas. As ações ordinárias a serem emitidas terão direito a todas as bonificações e desdobramentos que venham a ser deliberados pela emissora, a partir da data de subscrição. Os acionistas aprovaram ainda as seguintes condições para a emissão, subscrição e integralização das ações: (i.1) a integralização deverá ser efetuada na data da subscrição; (i.2) os acionistas poderão utilizar para integralização os valores por eles adiantados para a Companhia para futuro aumento de capital, até os montantes devidamente contabilizados na Companhia emissora, conforme indicação constante nos boletins de subscrição; (i.3) os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão acrescidos de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados *pro rata*, e multa de 10% (dez porcento), observadas, ainda, as condições neles estabelecidas. Sendo assim, estando todos cientes das condições da subscrição, e as tendo aprovadas, foi dito pelos acionistas presentes que os mesmos subscreviam, de imediato, a totalidade das ações objeto da emissão, conforme constante dos boletins de subscrição anexos, registrando a concordância de todos com a subscrição nos moldes em que efetivada. Ficou também consignado que os membros do Conselho de Administração, que detêm cada um 1 (uma) ação da Companhia, não têm direito de preferência a exercer porquanto constitua o mesmo fração inferior a 1 (uma) ação. Por conseguinte, a totalidade das ações vai subscrita pelos acionistas identificados nos boletins de subscrição anexos à presente. Em virtude da deliberação de aumento de capital ora aprovada os acionistas resolvem dar nova redação ao *caput* do art. 5° do Estatuto Social, mantidos inalterados seus parágrafos, que passa a ter a seguinte redação: "Artigo 5° - O Capital Social é de 328.300.100,00 (trezentos e vinte e oito milhões, trezentos mil e cem reais) dividido em 3.283.001.000 (três bilhões, duzentas e oitenta e três milhões e uma mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, divididas em 4 (quatro) classes, a saber: a) 755.090.230 ações ordinárias nominativas classe A; b) 820.750.250 ações ordinárias nominativas classe B; c) 853.580.260 ações ordinárias nominativas classe C; d) 853.580.260 ações ordinárias nominativas classe D";

(iv) ratificar integralmente a totalidade das deliberações tomadas nas Reuniões de Representantes realizadas até a presente data; e

Documento eletrônico recebido da origem
PETROBRAS GLP BRASIL S/A. RETORIA JURÍDICA
JURÍDICO STAFF

(v) eleger, na forma do art. 5º, § 3º, do Estatuto Social, como membros do Conselho de Administração, as pessoas abaixo nominadas e identificadas, cujo mandato estender-se-á até 12 de abril de 2007, permanecendo os reeleitos empossados nos cargos que já ocupam, e os demais tomando posse no prazo de Lei:

Conselheiros Titulares	Conselheiros Suplentes
Valter Luiz Guimarães, brasileiro, engenheiro civil, desquitado, portador da Carteira de Identidade nº 6077905724 emitida pela SSP/RS, inscrito no CIC/MF sob o nº 096.771.351-04, residente e domiciliado na Rua Luciana de Abreu, 432/401, Porto Alegre – R.S	**Daniel Blumenthal,** brasileiro, economista, casado, portador da Carteira de Identidade nº 7021672816, emitida pelo SSP-RS, inscrito no CIC/MF sob o nº 585.880.270-20, residente e domiciliado na Rua Passo da Patria 508/802 - Porto Alegre.
Roberto Dora Fernandes, brasileiro, engenheiro de telecomunicações, casado, portador da Carteira de Identidade nº 5069665346 SSP/RS, inscrito no CIC/MF sob o nº 182.108.727-53, residente e domiciliado na Rua Prefeito Mendes de Moraes, 1250/601, Rio de Janeiro – RJ	**Flávio Riet Correa**, brasileiro, engenheiro eletricista, casado, portador da Carteira de Identidade nº 04606608-0 IFP/RJ, inscrito no CIC/MF sob o nº 543.884.907-25, residente e domiciliado na Rua Felipe Camarão, 510 - Apto 1305, Porto Alegre – R.S.
Marco Aurélio Garcia Tavares, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da Carteira de Identidade nº 7014178491 SSP/RS, inscrito no CIC/MF sob o nº 381.787.020-53, residente e domiciliado na Rua Manoel Leão, 35, Pedra Redonda, Porto Alegre – R.S.	**Gisele da Silva Neves**, brasileira, solteira, engenheira mecânica, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 020.480.463-7 DETRAN-RJ, inscrita no CIC/MF sob o nº 073.003.407-09, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Jornalista Henrique Cordeiro, nº 70, apto. 606, Bloco 1, Barra da Tijuca.
Fernando Daniel Porta, argentino, casado, engenheiro industrial, DNI 16.056.940, portador do passaporte nº 16.056.940, emitido pela República Argentina, com domicílio na Av. Roque Saenz Peña, 777, em Buenos Aires, Argentina	**Vito Sergio Camporeale**, argentino, casado, contador, L.E 4.558.970, portador do passaporte nº 4.558.970, emitido pela República Argentina, com domicílio na Av. Roque Saenz Peña, 777, em Buenos Aires, Argentina
Antonio Eduardo Monteiro de Castro, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 046403713 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CIC/MF sob o nº 838.227.637-72, com escritório à Av. República do Chile, nº 65, Rio de Janeiro – RJ	**Edio José Rodenheber,** brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CIC/MF sob o nº 311.711.509-97, portador de Cédula de Identidade nº 123937, expedida pelo SSP/SC, com escritório na Av. Antônio Frederico Ozanan, 3200, Canoas-RS
Marco Antonio Lamas de Farias, brasileiro, separado consensualmente, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 40.176-D, expedida pelo CREA/RJ e inscrito no CIC/MF sob o nº 549.958.767-15 com escritório à Av. República do Chile, nº 65, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro	**Renato José Gonçalves de Nazareth**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CIC/MF sob o nº 069.056.412-00, portador de Cédula de Identidade nº 06366696-0, expedida pelo IFP/RJ, com endereço na Av. República do Chile, nº 65, Rio de Janeiro-RJ.

Por último, os acionistas resolvem fixar a verba global de remuneração para os Administradores da Companhia, até a próxima Assembléia Geral Ordinária, a título de pro-labore, em até R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser distribuída pelo Conselho de Administração.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, cópia fiel da que se encontra lavrada em livro próprio da Companhia, a qual foi por todos os presentes lida, aprovada e assinada.

ASSINATURAS:

Documento eletrônico recebido da origem
SOL YPF BRASIL S/A. DIRETORIA JURÍDICA
JURÍDICO STAFF

Valter Luiz Guimarães

Fernando Luiz Pedreira

Companhia Estadual de Energia Elétrica

Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga

Repsol YPF Brasil S.A.

Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás

Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – Sulgás

Roberto Dora Fernandes

Flávio Riet Correa

Antonio Carlos Brites Jaques

João Carlos Felix.

Edison Zart

Luiz Antônio Leão

Marco Aurélio Garcia Tavares

Fernando Daniel Porta

Vito Sérgio Camporeale

Marco Antônio Lamas de Farias

Visto: Carlos Klein Zanini
OAB/RS 34.424

Companhia Estadual de Energia Eletrica

REPSOL YPF BRASIL S/A. DIRETORIA JURÍDICA

JURÍDICO STAFF

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.
CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2006

DATA, HORA E LOCAL: Aos 12 dias do mês de setembro de 2006, às 9:00 horas, na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7º andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.
CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: A assembléia foi devidamente convocada mediante editais publicados no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e Jornal do Comério, nos dias 4, 5 e 6 de setembro de 2006. Presentes acionistas representando mais de 3/4 (três quartos) do capital social da Companhia com direito de voto. Presente também a Diretoria da Companhia e o representante do auditor independente.
MESA: Presidente, Valter Luiz Guimarães. Secretário, Fernando Luiz Pedreira.
ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1°, da Lei das Sociedades por Ações.

ORDEM DO DIA:
(a) apreciar as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2005;
(b) deliberar sobre a destinação do resultado do exercício;
(c) deliberar sobre o aumento do capital social da Companhia, no valor de R$ 14.800.000,00 (quatorze milhões e oitocentos mil reais), mediante a emissão de ações para subscrição particular, ao valor de R$ 0,10 (dez centavos) cada ação, a serem integralizadas com adiantamentos previamente efetuados pelos acionistas à Companhia;
(d) ratificar as deliberações tomadas nas Reuniões de Representantes realizadas até a presente data.
(e) assuntos gerais de interesse da Companhia.

DELIBERAÇÕES: Presentes acionistas representando mais de 3/4 (três quartos) do capital social da Companhia com direito de voto, foi a assembléia devidamente instalada, ao que se seguiram as deliberações seguintes, todas tomadas por unanimidade de votos, com a ressalva dos acionistas cujo voto encontra-se suspenso conforme deliberado na AGOE de 22.04.2004:

(a) aprovar, com a ressalva dos legalmente impedidos, as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2005, publicados no dia 27 de março de 2006 no Diário Oficial da Indústria e Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Jornal do Comércio, tendo sido dispensada, pela unanimidade dos presentes, a leitura desses documentos;
(b) considerando-se que a companhia encontra-se em fase pré-operacional, ter como prejudicada a deliberação acerca do item (b) da Ordem do Dia;
(c) procedeu-se, a seguir, à leitura da Proposta da Administração para emissão de ações ordinárias, na qual se destaca que o aumento de capital tem por objetivo ajustar a estrutura de capital da Companhia, viabilizando a utilização pelos acionistas dos valores

Documento eletrônico recebido da origem

por eles adiantados para futuro aumento de capital para a integralização de suas respectivas ações. Sendo assim, resolveram os acionistas aprovar a proposição de aumento do capital social de R$ 328.300.100,00 (trezentos e vinte e oito milhões, trezentos mil e cem reais) para R$ 343.100.100,00 (trezentos e quarenta e três milhões, cem mil e cem reais), mediante a emissão de 148.000.000 (cento e quarenta e oito milhões) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, para subscrição particular, ao preço de emissão de R$ 0,10 (dez centavos de real) cada, fixado de acordo com o valor do patrimônio líquido das ações, em conformidade com o disposto no Artigo 170, parágrafo 1°, inciso II da Lei n° 6.404/76 (doravante L.S.A), e na mesma proporção prevista no Artigo 171, parágrafo 1° da mesma Lei, sendo: (a) 34.040.000 (trinta e quatro milhões e quarenta mil ações) ações da Classe A; (b) 38.480.000 (trinta e oito milhões quatrocentas e oitenta mil) ações da Classe D; (c) 38.480.000 (trinta e oito milhões quatrocentas e oitenta mil) ações da Classe C; e (d) 37.000.000 (trinta e sete milhões) ações da Classe B. Após a homologação do aumento ora deliberado o capital da Companhia passará a ser composto de 3.431.001.000 (três bilhões, quatrocentos e trinta e um milhões e uma mil) ações ordinárias nominativas. As ações ordinárias a serem emitidas terão direito a todas as bonificações e desdobramentos que venham a ser deliberados pela emissora, a partir da data de subscrição. Os acionistas aprovaram ainda as seguintes condições para a emissão, subscrição e integralização das ações: (i.1) a integralização deverá ser efetuada na data da subscrição, em moeda corrente nacional; (i.2) os acionistas poderão também utilizar para integralização os valores por eles adiantados para a Companhia para futuro aumento de capital, até os montantes devidamente contabilizados na Companhia emissora, conforme indicação constante nos boletins de subscrição; (i.3) os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão acrescidos de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados *pro rata*, e multa de 10% (dez porcento), observadas, ainda, as condições neles estabelecidas; e (i.4) o aumento do capital social será homologado se observada a subscrição mínima de 75% (setenta e cinco porcento) das novas ações emitidas. Sendo assim, estando todos cientes das condições da subscrição, e as tendo aprovadas, restou aprovado o aumento do capital social, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para o exercício do direito de preferência à subscrição, conforme o disposto no art. 171 da LSA.

(d) ratificar integralmente a totalidade das deliberações tomadas nas Reuniões de Representantes realizadas até a presente data; e

(e) não foram tratados assuntos gerais da sociedade, com o que ficou tal item prejudicado.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, cópia fiel da que se encontra lavrada em livro próprio da Companhia, a qual foi por todos os presentes lida, aprovada e assinada.

ASSINATURAS:

Valter Luiz Guimarães

Fernando Luiz Pedreira

Documento eletrônico recebido da origem

Companhia Estadual de Energia Elétrica:

Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga:

Repsol YPF Brasil S.A.:

Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás:

Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – Sulgás:

Visto: Carlos Klein Zanini
OAB/RS 34.424

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.
CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2006

DATA, HORA E LOCAL: Aos 12 dias do mês de setembro de 2006, às 9:30 horas, na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7º andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: A assembléia foi devidamente convocada mediante editais publicados no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e Jornal do Comério, nos dias 4, 5 e 6 de setembro de 2006. Presentes acionistas representando mais de 3/4 (três quartos) do capital social da Companhia com direito de voto. Presente também a Diretoria da Companhia.

MESA: Presidente, Valter Luiz Guimarães. Secretário, Fernando Luiz Pedreira.

ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1°, da Lei das Sociedades por Ações.

ORDEM DO DIA:

(a) deliberar sobre a dissolução total da Companhia e adoção das medidas pertinentes, compreendendo:

(a.1) a nomeação do liquidante e fixação de sua remuneração;

(a.2) a decisão sobre a remoção do Conselho de Administração durante a liquidação para dar lugar à instalação do Conselho Fiscal, conforme item a.3. infra;

(a.3) a instalação do Conselho Fiscal durante a liquidação, com a nomeação de seus membros efetivos e respectivos suplentes;

(a.4) a estipulação das diretrizes a serem observadas para a realização dos ativos e pagamento dos passivos visando posterior restituição aos acionistas, incluindo pré-fixação dos valores mínimos de alienação para as turbinas integrantes do ativo imobilizado da Companhia, assegurada a observância do direito de preferência previsto no item 10.4. do acordo de acionistas, bem como a apuração e procedimento para a recuperação dos créditos remanescentes; e

(a.5) contratação da auditoria externa para atuar durante a liquidação.

(b) decidir acerca do processo de exoneração dos administradores da Companhia;

(c) deliberar sobre a celebração de contratos de mútuo entre a Companhia e seus acionistas, no montante de até R$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), para o custeio das despesas inerentes ao processo de liquidação;

(d) alteração da sede social da Companhia do 6º andar – parte, para o 10º andar – parte, do mesmo prédio;

(e) assuntos gerais de interesse da Companhia.

DELIBERAÇÕES: Presentes acionistas representando mais de 3/4 (três quartos) do capital social da Companhia com direito de voto, foi a assembléia devidamente instalada, ao que se seguiram as deliberações seguintes, todas tomadas por unanimidade de votos, com a ressalva dos acionistas cujo voto encontra-se suspenso conforme deliberado na AGOE de 22.04.2004:

Documento eletrônico recebido da origem

(a) inicialmente, os acionistas debateram a atual situação do projeto da UTE Termogaúcha, tendo considerado as condições de suprimento de gás natural, inclusive proveniente do exterior. Foi igualmente levado em conta o fato de a Companhia já ter adquirido e recebido os equipamentos geradores, o que impõe custos significativos com a sua adequada manutenção, preservação e armazenagem. Presentes tais circunstâncias, os acionistas resolveram deliberar a dissolução total da Companhia, a qual passará a utilizar a denominação social de 'TERMOGAÚCHA – Usina Termelétrica S.A. – em liquidação', em cumprimento ao disposto no art. 212 da Lei de Sociedades por Ações. Os acionistas adotaram ainda as seguintes deliberações: **(a.1)** nomearam o Sr. Fernando Luiz Pedreira, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 6005851339 expedida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 292.157.060/20, residente e domiciliado em Porto Alegre – R.S., na Rua Pedro Weingartner, 205, apartamento 1303, para exercer a função de liquidante da Companhia, mantida a mesma remuneração que percebia na condição de Diretor Superintendente da Companhia; **(a.2)** conforme facultado pelo artigo 208, §1º, decidiram remover o Conselho de Administração da Companhia, ficando de imediato exonerados os administradores anteriormente eleitos, registrando-se o reconhecimento pela competência e zelo com que exerceram suas atribuições; **(a.3)** deliberaram a instalação do Conselho Fiscal para funcionar durante a liquidação, elegendo-se os seguintes membros titulares e suplentes, abaixo identificados e qualificados, cuja indicação se deu na forma do acordo de acionistas da Companhia, com a observância dos preceitos legais aplicáveis:

Conselheiros Titulares	Conselheiros Suplentes
Geraldo Scheibler, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade nº 7004552167 expedida pelo SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 210.092.870-87, residente a Rua Alcebíades A. Santos, nº 356, apto. 189, bairro Nonoai, Porto Alegre, RS.	**Elemar José Heck,** brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade nº 3011188756 expedida pelo SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 262.355.360-20, residente a Rua Padre Teobaldo Leopoldo Frantz, nº 130, bairro Cristo Rei, São Leopoldo, RS.
Marcos Gratacós Nóbrega, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 4361485-8 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CICMF sob o nº 583.372.107-53, residente a Rua Vidal de Negreiros 53 ap. 102 bl. 1 - Petrópolis (RJ) - CEP 25680-331	**George Torres Barbosa**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-RJ sob o nº 61144, inscrito no CICMF sob o nº 499.175.367-87, residente a Rua Djalma Ulrich 23 apto. 1002, Copacabana - Rio de Janeiro (RJ) - CEP 22071-020.
Valter Luiz Guimarães, brasileiro, desquitado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 6077905724 expedida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 096.771.351-04, residente na Rua Luciana de Abreu, 432/401, Porto Alegre – R.S	**Daniel Blumenthal,** brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 7021672816, expedida pelo SSP-RS, inscrito no CIC/MF sob o nº 585.880.270-20, residente na Rua Passo da Patria 508/802 - Porto Alegre – R.S.

Documento eletrônico recebido da origem

Marcio Gonçalves de Carvalho, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da cédula de identidade nº 10332787-0 expedida pela IFP/RJ, inscrito no CICMF sob o nº 042.757.557-58, residente na Rua Prof. Manoel Ferreira, nº 158 apto. 103, Rio de Janeiro, RJ.	**Gisele da Silva Neves,** brasileira, solteira, engenheira mecânica, portadora da cédula de identidade nº 020.480.463-7, expedida pelo DETRAN-RJ, inscrita no CIC/MF sob o nº 073.003.407-09, residente na Rua Jornalista Henrique Cordeiro, nº 70, apto. 606, Bloco 1, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ.
Fábio Biehl, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade nº 3044850638 expedida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 630.910.890-53, com escritório profissional na Av. Polônia, nº 739, Porto Alegre-RS.	**Andréia Levien Neutzling,** brasileira, casada, contadora, portadora da cédula de identidade nº 7011363137 expedida pela SSP/RS, inscrita no CICMF sob o nº 626.593.830-49, com escritório profissional na Av. Polônia, nº 739, Porto Alegre-RS.

(a.4) considerando a aprovação de venda dos equipamentos geradores deliberada na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 22 de abril de 2004, a Diretoria da Companhia diligenciou no sentido de encontrar a melhor oferta para a venda dos equipamentos geradores, que observasse as seguintes premissas básicas: venda dos equipamentos no local e nas condições em que se encontram, assunção integral da responsabilidade pela manutenção, preservação, estocagem, seguro, embalagem, remoção e transporte dos equipamentos pelo comprador, pagamento à vista no ato da compra, assunção de todas as taxas e impostos incidentes sobre a venda pelo comprador, e negociação direta pelo comprador com o fabricante para a extensão das garantias e obtenção de novas garantias de performance. Para tanto, foi contratado *broker* experiente na negociação desses equipamentos, tendo sido realizada ampla avaliação de mercado, identificando valores e alternativas para a alienação decidida na AGOE de 22.04.04. Os esforços empreendidos resultaram na obtenção de proposta de aquisição de todos os equipamentos geradores, cujas condições foram submetidas à apreciação dos acionistas Petrobras e Repsol-Ypf, por conta do direito de preferência que lhes assiste à aquisição dos equipamentos geradores, conforme item 10.4 do acordo de acionistas da Companhia. Tendo os acionistas Petrobras e Repsol-Ypf optado por não exercer o direito de preferência, o que ora ratificam, restou viabilizada a alienação dos equipamentos geradores ao proponente. Decidiram então os acionistas aprovar a alienação dos equipamentos geradores, nas condições acima descritas, observado o valor mínimo de USD 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos) por cada conjunto turbo-gerador a gás, e o valor mínimo de USD 9.000.000,00 (nove milhões de dólares norte-americanos) pelo conjunto turbo-gerador a vapor, observado que serão deduzidos desses valores eventuais despesas decorrentes do processo de venda. Os acionistas decidiram ainda estipular as diretrizes a serem observadas para a alienação dos demais ativos da Companhia, a qual deverá obedecer as condições seguintes: o liquidante deverá obter no mínimo 3 (três) ofertas de compra dos bens móveis da Companhia, incluindo mobiliário e equipamentos de informática, mediante pagamento à vista no ato da retirada, devendo proceder à alienação pelo melhor preço ofertado. As alienações serão periodicamente reportadas ao Conselho Fiscal. Em decorrência das aprovações consignadas neste item, fica o liquidante

Documento eletrônico recebido da origem

autorizado a celebrar o contrato de venda dos equipamentos geradores, bem como todos os demais termos, atos e documentos correlatos, de modo a dar bom e fiel cumprimento à determinação desta assembléia, podendo também celebrar todos os contratos e documentos pertinentes à alienação dos bens móveis da Companhia, observadas as condições ora estipuladas. Por fim, os acionistas aprovaram de comum acordo que, durante o processo de liquidação da Companhia, será realizada Assembléia Geral para deliberar sobre o procedimento de cobrança dos créditos remanescentes que porventura venham a ser apurados.

(a.5) aprovar a contratação da Ernst&Young como auditoria externa para atuar durante a liquidação.

(b) em decorrência do ingresso da Companhia em estado de liquidação, com a automática exoneração dos diretores da condição de administradores, resolveram os acionistas deliberar que o Sr. Irineu Aguiar permanecerá atuando junto à Companhia dando apoio ao processo de alienação dos equipamentos geradores, mantidas as condições de remuneração vigentes.

(c) considerando a estimativa de despesas durante o processo de liquidação (armazenagem, manutenção e preservação dos equipamentos até a entrega ao comprador e despesas gerais da Companhia), cujo desembolso dar-se-á antes do ingresso dos recursos provenientes da venda dos equipamentos geradores, os acionistas aprovam a celebração de contratos de mútuo entre a Companhia e acionistas, no montante de até R$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), observada a taxa de juros de até 110% do CDI, e o prazo estimado de até 90 (noventa) dias, os quais deverão ser quitados pela Companhia com os recursos provenientes da venda dos equipamentos geradores.

(d) a fim de reduzir as despesas correntes da Companhia com aluguéis – redução essa estimada em cerca de 48% - deliberam os acionistas alterar a sede social da Companhia do 6º andar – parte, para o 10º andar – parte, do mesmo prédio, dando-se, por conseguinte, nova redação ao Artigo 2º do Estatuto Social: "Artigo 2º - A Sociedade tem sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 10º andar – parte, e poderá abrir, manter e fechar agências, sucursais e escritórios em qualquer parte do território nacional, ou no exterior, a juízo do Conselho de Administração".

(e) deliberam ainda os acionistas que deverá ser mantido o atual quadro de colaboradores até a conclusão do processo de venda dos equipamentos geradores, o qual deverá então ser ajustado pelo liquidante de modo compatível com as necessidades da Companhia até o encerramento da liquidação.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, lida e por todos aprovada e assinada.

ASSINATURAS:

Valter Luiz Guimarães

Fernando Luiz Pedreira

Companhia Estadual de Energia Elétrica:

Documento eletrônico recebido da origem

Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga:

Repsol YPF Brasil S.A.:

Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás:

Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – Sulgás:

Visto: Carlos Klein Zanini
OAB/RS 34.424

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A. – em liquidação
CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2006

DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 dias do mês de dezembro de 2006, às 11 horas, na sede social, na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7º andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: A assembléia foi devidamente convocada mediante editais publicados no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e Jornal do Comério, nos dias 6, 7 e 8 de dezembro de 2006. Presentes acionistas representando mais de 95% (noventa e cinco porcento) do capital social da Companhia com direito de voto. Presente também o liquidante da Companhia e os representantes da Auditoria Independente Ernst & Young, Américo Franklin Ferreira Neto e Raquel Laguna Zambelli.

MESA: Presidente, Fernando Luiz Pedreira. Secretário, Daniel Blumenthal.

ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1°, da Lei das Sociedades por Ações.

ORDEM DO DIA:

(a) homologar o aumento do capital social da Companhia, conforme deliberação tomada na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada no dia 12 de setembro de 2006, dando-se, por conseguinte, nova redação ao artigo 5º do estatuto social;

(b) apreciar a prestação de contas parcial do liquidante, compreendendo o período de 12.09.06 a 30.11.06;

(c) deliberar sobre a partilha do ativo entre os acionistas, na forma do art. 215 da Lei de Sociedades por Ações.

(d) assuntos gerais de interesse da Companhia.

DELIBERAÇÕES: Presentes acionistas representando mais de 95% (noventa e cinco porcento) do capital social da Companhia com direito de voto, foi a assembléia devidamente instalada, ao que se seguiram as deliberações seguintes, todas tomadas por unanimidade de votos, com a ressalva dos acionistas cujo voto encontra-se suspenso conforme deliberado na AGOE de 22.04.2004:

(a) homologar o aumento do capital social deliberado na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária de 12 de setembro de 2006, no montante de R$ 11.776.823,00 (onze milhões setecentos e setenta e seis mil oitocentos e vinte e três reais), o qual deu-se em montante inferior ao valor do aumento aprovado na referida assembléia (R$ 14.800.000,00), por conta da não-subscrição pelo acionista Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE de sua parcela das ações subscritas dentro do prazo de 30 (trinta) dias estipulado na referida assembléia, conforme ao disposto no artigo 171 da LSA. A presente homologação é feita tendo em consideração a deliberação constante no item (i.4.) da AGOE de 12.09.2006, prevendo a homologação do aumento do capital social se atingida a subscrição mínima de 75% (setenta e cinco porcento), a qual restou atingida. Assim, por conta da homologação do aumento do capital social, dá-se nova

Documento eletrônico recebido da origem

redação ao artigo 5° do estatuto social da Companhia, mantendo-se inalterados os seus parágrafos: "Artigo 5° - O Capital Social é de 340.076.923,00 (trezentos e quarenta milhões, setenta e seis mil, novecentos e vinte e três reais) dividido em 3.400.769.230 (três bilhões, quatrocentos milhões, setecentas e sessenta e nove mil, duzentas e trinta) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, divididas em 4 (quatro) classes, a saber: a) 758.898.460 ações ordinárias nominativas classe A; b) 857.750.250 ações ordinárias nominativas classe B; c) 892.060.260 ações ordinárias nominativas classe C; d) 892.060.260 ações ordinárias nominativas classe D";

(b) inicialmente, o liquidante informou a conclusão do processo de alienação dos equipamentos geradores, tendo prestado aos acionistas todos os esclarecimentos pertinentes. Apresentou também o liquidante relatório dando conta de todos os atos de liquidação praticados desde o dia 12 de setembro de 2006 até 30 de novembro de 2006, inclusive envolvendo a alienação dos bens móveis (mobiliário e equipamentos de informática) da Companhia. Foi também submetido à apreciação da Assembléia o Parecer sem ressalvas da auditoria independente Ernst & Young tendo por base o balancete de 30.11.2006 e o Parecer emitido pelo Conselho Fiscal da Companhia, favorável à aprovação sem ressalvas das contas do liquidante. Examinados os referidos documentos, compondo a Prestação Parcial de Contas tendo por data-base 30 de novembro de 2006, foi a mesma integralmente aprovada pelos acionistas presentes;

(c) tendo presente a inexistência de credores da Companhia e havendo reserva de recursos em quantidade suficiente para fazer frente às despesas ordinárias da liquidação até o momento da extinção, delibera-se, em conformidade com o disposto no artigo 215 da LSA, a distribuição do valor de R$ 93.000.000,00 (noventa e três milhões de reais) aos acionistas, observada a proporção da participação atual de cada um no capital social;e

(d) por último, acolhendo a recomendação feita pelo Conselho Fiscal, os acionistas resolveram fixar a data de 31 de março de 2007 para o encerramento do processo de liquidação, condicionado ao atendimento das formalidades legais e fiscais.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, lida e por todos aprovada e assinada.

ASSINATURAS:

Fernando Luiz Pedreira

Daniel Blumenthal

Companhia Estadual de Energia Elétrica:

Documento eletrônico recebido da origem

Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga:

Repsol YPF Brasil S.A.:

Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás:

Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – Sulgás:

Visto: Carlos Klein Zanini
OAB/RS 34.424

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A. – em liquidação
CNPJ/MF nº04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE JANEIRO DE 2007

DATA, HORA E LOCAL: Aos 17 dias do mês de janeiro de 2007, às 11 horas, na sede social, na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7° andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: A assembléia foi devidamente convocada mediante editais publicados no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e Jornal do Comércio, nos dias 9, 10 e 11 de janeiro de 2007. Presentes acionistas representando mais de 95% (noventa e cinco porcento) do capital social da Companhia com direito de voto.

MESA: Presidente, Fernando Luiz Pedreira. Secretário, Valter Luiz Guimarães.

ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1°, da Lei das Sociedades por Ações.

ORDEM DO DIA:

(a) deliberar sobre a partilha do ativo entre os acionistas, na forma do art. 215 da Lei de Sociedades por Ações.

(b) assuntos gerais de interesse da Companhia.

DELIBERAÇÕES: Presentes acionistas representando mais de 95% (noventa e cinco porcento) do capital social da Companhia com direito de voto, foi a assembléia devidamente instalada, ao que se seguiram as deliberações seguintes, todas tomadas por unanimidade de votos, com a ressalva dos acionistas cujo voto encontra-se suspenso conforme deliberado na AGOE de 22.04.2004:

(a) tendo presente a inexistência de credores da Companhia e havendo reserva de recursos em quantidade suficiente para fazer frente às despesas ordinárias da liquidação até o momento da extinção, delibera-se, em conformidade com o disposto no artigo 215 da LSA, a realização de duas distribuições antecipadas aos acionistas, observada a proporção da participação atual de cada um no capital social. A primeira distribuição, no valor de R$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), será efetuada até o dia 26 de janeiro de 2007, e a segunda, no valor de R$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), será efetuada até o dia 9 de fevereiro de 2007; e

(b) indagado pelos presentes sobre a data prevista para o encerramento da liquidação, o Liquidante informou estar mantida a previsão de encerramento para março de 2007.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, lida e por todos aprovada e assinada.

ASSINATURAS:

Fernando Luiz Pedreira

Valter Luiz Guimarães

Documento eletrônico recebido da origem

Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga:

Repsol YPF Brasil S.A.:

Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás:

Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – Sulgás:

Visto: Carlos Klein Zanini
OAB/RS 34.424

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A. – em liquidação
CNPJ/MF nº04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2007

DATA, HORA E LOCAL: Aos 29 dias do mês de março de 2007, às 10 horas, na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7º andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.
CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: A assembléia foi devidamente convocada mediante editais publicados no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e Jornal do Comércio, nos dias 22, 23 e 26 de março de 2007. Presentes acionistas representando mais de 95% (noventa e cinco porcento) do capital social da Companhia com direito de voto.
MESA: Presidente, Fernando Luiz Pedreira. Secretário, Daniel Blumenthal.
ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1°, da Lei das Sociedades por Ações.

ORDEM DO DIA:
(a) apreciar a Prestação Parcial de Contas do Liquidante, compreendendo o período de 01.12.06 a 28.02.07;
(b) apreciar as demonstrações financeiras da Companhia, levantadas em 31.12.2006; e
(c) ratificar a contratação de escritório de advocacia para a recuperação dos créditos da Companhia perante o acionista remisso, nos termos da proposta encaminhada à Companhia.

DELIBERAÇÕES: Presentes acionistas representando mais de 95% (noventa e cinco porcento) do capital social da Companhia com direito de voto, foi a assembléia devidamente instalada, ao que se seguiram as deliberações seguintes, todas tomadas por unanimidade de votos:

(a) aprovar a Prestação Parcial de Contas do Liquidante, compreendendo o período de 01.12.06 a 28.02.07, acompanhada do respectivo Parecer favorável emitido pelo Conselho Fiscal;
(b) postergar a apreciação das contas para a próxima assembléia geral, a realizar-se em até 12 (doze) meses, nos termos do que faculta o Artigo 213, *caput*, da Lei das Sociedades por Ações; e
(c) ratificar a contratação de escritório de advocacia levada a efeito pelo Liquidante para a recuperação dos créditos da Companhia perante o acionista remisso, nos termos do Contrato, cuja cópia fica arquivada na Companhia, ressalvada a possibilidade de adequações formais aos padrões praticados pelos acionistas.
ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, lida e por todos aprovada e assinada.

Documento eletrônico recebido da origem

552

ASSINATURAS:

Fernando Luiz Pedreira

Daniel Blumenthal

Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga:

Daniel Blumenthal

Repsol YPF Brasil S.A.:

Pablo Luis Gay-Ger

Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás:

Antonino Medeiros Junior

Visto: Carlos Klein Zanini
OAB/RS 34.424

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A. – em liquidação
CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 22 DE OUTUBRO DE 2007

DATA, HORA E LOCAL: Aos 22 dias do mês de outubro de 2007, às 15 horas, na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7º andar – parte, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.
CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: A assembléia foi devidamente convocada mediante editais publicados no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e Jornal do Comércio, nos dias 8, 9 e 10 de outubro de 2007. Presentes acionistas representando mais de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Companhia com direito de voto. Presente o representante da Ernst & Young.
MESA: Presidente, Fernando Luiz Pedreira. Secretário, Ricardo Lupion Garcia.
ATA: Lavrada na forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, parágrafo 1°, da Lei das Sociedades por Ações.

ORDEM DO DIA:
(a) apreciar a Prestação Final de Contas do Liquidante, compreendendo o período de 1º de março de 2007 até o encerramento das atividades da Companhia;
(b) apreciar as demonstrações financeiras da Companhia levantadas em 31.12.2006 e as demonstrações financeiras levantadas em 31.08.2007;
(c) deliberar a extinção da Companhia, dando prévia destinação aos ativos remanescentes; e
(d) assuntos gerais.

DELIBERAÇÕES: Presentes acionistas representando mais de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Companhia com direito de voto, foi a assembléia devidamente instalada, ao que se seguiram as deliberações seguintes, todas tomadas por unanimidade de votos:

(a) aprovar a Prestação Final de Contas do Liquidante, compreendendo o período de 1º de março de 2007 até o encerramento das atividades da Companhia, a qual foi objeto de Parecer favorável à aprovação emitido pelo Conselho Fiscal em reunião havida no dia 19 de setembro de 2007;
(b) aprovar as demonstrações financeiras levantadas até 31.08.2007, publicadas em 19.03.2006 e 21.09.2007, objeto de Parecer sem ressalvas emitido pelos auditores independentes Ernst & Young, bem como de Parecer favorável à aprovação emitido pelo Conselho Fiscal em reunião havida no dia 19 de setembro de 2007;
(c) deliberar a extinção da Companhia, dando-se previamente a seguinte destinação aos ativos remanescentes constantes das demonstrações financeiras levantadas em 31 de agosto de 2007: **(i)** repartição entre os acionistas, na proporção de suas participações societárias, do saldo existente constante da rubrica 'Ativo Circulante – Depósitos Bancários à Vista', no valor total de R$

Documento eletrônico recebido da origem

554

479.911,26 (quatrocentos e setenta e nove mil novecentos e onze reais e vinte e seis centavos), descontados dos impostos e taxas incidentes após 31.08.2007; **(ii)** atribuição aos acionistas, em razão da sucessão decorrente da dissolução e extinção da Companhia, nas proporções de suas participações societárias, dos direitos e obrigações oriundos do contrato de prestação de serviços firmado com o escritório Matter, Neves, Boettcher & Zanini Advogados, sendo certo que já foi feito um adiantamento destinado a suportar as despesas finais com a extinção e baixa da Companhia, bem como as custas e despesas relativas à propositura da ação judicial objeto de deliberação no item *(c)* da AGE de 19.03.2007; **(iii)** liquidar os valores registrados sob a Rubrica 'Créditos com Acionistas' mediante devolução, conforme item 5 das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras; **(iv)** atribuição aos acionistas, na proporção de suas participações societárias, de todos os direitos e obrigações relativos à ação judicial referida no item *ii supra*, assumindo os acionistas a condição de sucessores da Companhia no pólo ativo da ação. Para todos os efeitos, os percentuais de participação dos acionistas são os seguintes: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga – 26,231132%; Repsol YPF Brasil S.A. – 26,231132%: Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás – 25,222242%; Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE – 19,719492%; e Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – SULGÁS – 2,596002%; e

(d) nomear o acionista Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga como responsável pela conservação e guarda de toda a documentação legal e fiscal da Companhia.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, lida e por todos aprovada e assinada.

ASSINATURAS:

Fernando Luiz Pedreira

Ricardo Lupion Garcia

Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga:

Ricardo Lupion Garcia

Repsol YPF Brasil S.A.:

Renata de Araújo Moretzsohn

Documento eletrônico recebido da origem

555

Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás:

Helaine Maia da Silva Seixas

Visto: Carlos Klein Zanini
OAB/RS 34.424

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIFICO O REGISTRO EM: 04/12/2007 SOB Nº: 2911344

Protocolo: 07/253663-2, DE 21/11/2007

Empresa: 43 3 0004028 3
TERMOGAÚCHA USINA TERMELÉTRICA S/A EM LIQUIDAÇÃO

Sérgio Jose Dutra Kruel
SECRETÁRIO-GERAL

JUCERGS

JUCERGS

Documento eletrônico recebido da origem

Doc. 8

Cópia do Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração

Documento eletrônico recebido da origem

Junta Comercial do Rio Grande do Sul
TAXA DE EXPEDIENTE
VALOR R$ 10.00
07 JUN 2001
Luciana
Funcionário

TERMO DE ABERTURA

JUNTA COMERCIAL
RETORNOU
Em: 08/06/01
ROSALDO

Este livro que contém 100 (cem) folhas numeradas eletronicamente, de n° 1 a 100, servirá para o livro de

ATAS DAS REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

N.° 01

Da empresa TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.
Estabelecida à Av. Dolores Alcaraz Caldas, n° 90, 7° andar – parte, Bairro Praia de Belas, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.
Com registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o n° 43300040283, arquivado em 22 de agosto de 2000.
Inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n° 04.000.403/0001-91.

Porto Alegre, 1° de junho de 2001.

Fernando Luiz Pedreira
Diretor Superintendente
CPF n° 292.157.060/20

Contador Nestor João Biehl
CRC/TC/RS 29034
CPF n° 082.468.400/10

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
Termo de Autenticação 01/011295-2
O presente livro/ficha, por mim examinado e conferido, acha-se em conformidade com a legislação em vigor em seus termos de abertura e encerramento.
PORTO ALEGRE
08 JUN 2001
ROSANE MACHADO ROLLO

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE JULHO DE 2000

DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de julho de 2000, às 15:00 horas, na sede social da TERMOGAÚCHA - USINA TERMELÉTRICA S.A. (a "Companhia"), na Avenida Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7° Andar - parte, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. **CONVOCAÇÃO:** por deliberação unânime dos presentes foi dispensada a convocação nos termos do art. 11, § único do Estatuto Social e apurada a regularidade da presente em função do disposto no art. 12 § 2°. **PRESENÇA**: Presentes os membros do Conselho de Administração abaixo assinados. **MESA:** Por deliberação unânime dos presentes foi eleito para presidir a reunião o Sr. Valter Luiz Guimarães e para secretariá-lo o Sr. Fernando Luiz Pedreira. **ORDEM DO DIA:** (i) eleição dos Diretores da Companhia; (ii) eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração. **DELIBERAÇÕES:** Verificada a presença do quorum mínimo de instalação previsto no Artigo 12 do Estatuto Social, foram apreciadas as matérias constantes da ordem do dia, e tomadas, por votação unânime de todos os Conselheiros presentes, as seguintes deliberações: **(i)** foram eleitos para os cargos de Diretores **Valter Luiz Cardeal de Souza**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade n° 1030267569 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o n° 140.678.380-34, residente e domiciliado na Rua Araponga, 6, Porto Alegre – RS; e **Olavo Nogueira Batista**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n° 04081408-9, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CICMF sob o n° 594369997-04, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Brotero, 1.353, apto. 21, São Paulo – S.P.. Para o cargo de Diretor Superintendente foi eleito **Fernando Luiz Pedreira**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de

Documento eletrônico recebido da origem

Identidade nº 6005851339 expedida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 292.157.060/20, residente e domiciliado na Rua Liberdade, 432, apto. 702, Porto Alegre – RS; **(ii)** foi eleito para o cargo de Presidente do Conselho de Administração o Sr. **Valter Luiz Guimarães**, brasileiro, engenheiro civil, desquitado, portador da Carteira de Identidade nº 6077905724 SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 096.771.351-04, residente e domiciliado na Rua Luciana de Abreu, 432/401, Porto Alegre – R.S; e para o cargo de Vice-Presidente o Sr. **Vicente José Rauber,** brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 8002883166 emitida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o nº 131.650.460-34, residente e domiciliado na Rua Dona Eugênia, 975, apartamento 601, Porto Alegre - RS. **ENCERRAMENTO**: Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e trinta minutos, o Presidente em exercício deu por encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente Ata que foi por todos os presentes lida, aprovada e assinada. Porto Alegre, 14 de julho de 2000.

CONSELHEIROS PRESENTES:

Nome: OLAVO NOGUEIRA BARRETO

Nome: PEDRO M. A. OLIVEIRA RIBEIRO

Nome: VALTER LUIZ CARDEAL DE SOUZA

Nome: LUIZ JOSÉ DE MELLO BECKER

Nome: VICENTE JOSÉ RAUBER

Nome: VALTER LUIZ GUIMARÃES

Visto:
Carlos Klein Zanini
OAB/RS nº 34.424

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/08/2000
SOB O NÚMERO: 1967542
Protocolo: 00/156022-0
Empresa: 43 3 0004028 3
KAREN STALLBAUM
SECRETÁRIA-GERAL

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 12 DE NOVEMBRO DE 2002

DATA, HORA E LOCAL: Aos 12 (doze) dias do mês de novembro de 2002, às 18:00 horas, na sede social da TERMOGAÚCHA - USINA TERMELÉTRICA S.A. (a "Companhia"), na Avenida Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7° Andar - parte, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. **CONVOCAÇÃO:** por deliberação unânime dos presentes foi dispensada a convocação nos termos do art. 11, § único do Estatuto Social e apurada a regularidade da presente em função do disposto no art. 12 § 2°. **PRESENÇA**: Presentes os membros do Conselho de Administração abaixo assinados. **MESA:** Por deliberação unânime dos presentes foi eleito para presidir a reunião o Sr. Valter Luiz Guimarães e para secretariá-lo o Sr. Fernando Luiz Pedreira. **ORDEM DO DIA: (i)** reeleição de Diretor Superintendente; **(ii)** eleição de membro da Diretoria; **(iii)** registro de afastamento de Diretor. **DELIBERAÇÕES:** Verificada a presença do quorum mínimo de instalação previsto no Artigo 12 do Estatuto Social, foram apreciadas as matérias constantes da ordem do dia, e tomadas, por votação unânime de todos os Conselheiros presentes, as seguintes deliberações: **(i)** foi reeleito para o cargo de Diretor Superintendente o Sr. **Fernando Luiz Pedreira**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade n° 6005851339 expedida pela SSP/RS, inscrito no CICMF sob o n° 292.157.060/20, residente e domiciliado na Rua Liberdade, 432, apto. 702, Porto Alegre – RS; **(ii)** foi eleito para o cargo de Diretor o Sr. **Marco Aurélio Garcia Tavares**, brasileiro, divorciado, engenheiro químico, portador da Carteira de Identidade n° 7014178491 SSP/RS, inscrito no CICMF sob o n° 381.787.020-53, residente e domiciliado na Rua Almirante Guillen, n° 404, apartamento 202, Cidade e Estado do Rio de Janeiro-RJ; **(iii)** o Conselho registrou o afastamento do Sr. **Valter Luiz Cardeal De Souza** do cargo de Diretor, manifestando, desde logo, seu agradecimento pelos serviços por ele prestados à Companhia.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas o Presidente em exercício deu por encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente Ata que foi por todos os presentes lida, aprovada e assinada. **ASSINATURAS:**

CONSELHEIROS PRESENTES:

(VICENTE PAUBER)

(Valter Luiz Guimarães)

(FIAT RCT)

Documento eletrônico recebido da origem

(documento composto de um total de 2 folhas, contendo esta última folha a continuação das assinaturas)

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 12 DE NOVEMBRO DE 2002

Rafael Mauro Comino
Gerente Geral de Planejamento e Desenvolvimento
Matr. 008826-3 - ENERGIA

ALEXANDRE MALBURG COTRIM
Coordenador de Desenvolvimento
Matr. 611157-1 - ENERGIA

Visto:
Carlos Klein Zanini - OAB/RS nº 34.424

Marco Tavares
Gerente de Gás e Eletricidade
REPSOL YPF BRASIL S. A.

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 18/12/2002
SOB Nº: 2211286
Protocolo: 02/259448-5
Empresa: 43 3 0004028 3
TERMOGAÚCHA USINA TERMELÉTRICA S/A
Carlos Alberto Lopes Guedes Jr
SECRETÁRIO-GERAL SUBSTITUTO

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.
CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DA 3ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2003

DATA, HORA E LOCAL: Aos 30 (trinta) dias do mês de abril de 2003, às 18:00 horas, na sede social da TERMOGAÚCHA - USINA TERMELÉTRICA S.A. (a "Companhia"), na Avenida Dolores Alcaraz Caldas, 90, 6° Andar - parte, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. **CONVOCAÇÃO:** por deliberação unânime dos presentes foi dispensada a convocação nos termos do art. 11, § único do Estatuto Social e apurada a regularidade da presente em função do disposto no art. 12 § 2° do Estatuto Social. **PRESENÇA**: Presentes a totalidade dos membros do Conselho de Administração em exercício, abaixo assinados. Presente também, à convite do Conselho, o Diretor Superintendente da Companhia. **MESA:** Por deliberação unânime dos presentes foi eleito para presidir a reunião o Sr. Valter Luiz Guimarães e para secretariá-lo o Sr. Fernando Luiz Pedreira.

ORDEM DO DIA: (i) eleição de membro da Diretoria; **(ii)** eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração; **(iii)** contratação da auditoria independente.

DELIBERAÇÕES: Verificada a presença do quorum mínimo de instalação previsto no Artigo 12 do Estatuto Social, foram apreciadas as matérias constantes da ordem do dia, e tomadas, por votação unânime de todos os Conselheiros presentes, as seguintes deliberações:

(i) foi eleito para o cargo de Diretor o Sr. Irineu Gonçalves de Aguiar, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Carteira de Identidade nº 6063441-8 expedida pela SSP/SP, inscrito no CICMF sob o nº 007.609.448-06, residente e domiciliado na Rua Murilo Furtado, 270, Porto Alegre – RS, cujo mandato encerrar-se-á em 12 de dezembro de 2004, data do término do mandato dos demais Diretores eleitos;

(ii) foi reeleito o Sr. Valter Luiz Guimarães para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Companhia e eleito o Sr. Marco Aurélio Garcia Tavares para o cargo de Vice-Presidente do Conselho de Administração da Companhia; e

(iii) foi aprovada a contratação da Ernst&Young Auditores Independentes S/C para o próximo exercício.

Documento eletrônico recebido da origem

Ata da 3ª Reunião do Conselho de Administração da Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. 7
Realizada em 30 de abril de 2003
Total de 2 páginas

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, às dezenove horas o Presidente em exercício deu por encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente Ata que foi por todos os presentes lida, aprovada e assinada. **ASSINATURAS:**

Valter Luiz Guimarães
Presidente

Fernando Luiz Pedreira
Secretário

Conselheiros Presentes:

Nome: LUIZ ANTONIO LEAL

Nome: VALTER LUIZ GUIMARÃES
Diretor Superintendente
Unidade de Novos Negócios

Nome: MARIO A.G. TAVARES

Nome: RAFAEL MAURO COMINO
Gerente Executivo
ENERGIA
Matr 008826-3

Nome: EDISON ZANT

Nome: Roberto Dora Fernandes

Nome: FERNANDO PORTA

Nome: MARCO ANTONIO LAMAS DE FARIAS
Coordenador de Participações
Matr. 012902-8 - ENERGIA

Documento eletrônico recebido da origem

Doc. 9

Cópia das Atas
do Conselho Fiscal

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A. – em liquidação
CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Data, hora e local: No dia 14 de dezembro de 2006, às 9:00 horas, na sede da Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. – em liquidação, na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90, 7º andar - parte, em Porto Alegre/RS. **Presenças**: Presentes todos os Conselheiros Fiscais em exercício, abaixo nominados e identificados, admitida a participação por conferência telefônica. Presente ainda o liquidante da Companhia, Fernando Luiz Pedreira e os representantes da Auditoria Independente Ernst & Young.

Deliberações:

1. Inicialmente, foi a palavra posta à disposição dos Conselheiros para se manifestarem sobre a Prestação Parcial de Contas elaborada pelo Liquidante da Companhia, compreendendo o período de 12 de setembro de 2006 a 30 de novembro de 2006 (doravante a 'Prestação Parcial de Contas'), e o Balancete levantado em 30 de novembro de 2006 e o Demonstrativo de Resultado do período de 11 meses findo em 30.11.2006 (doravante o 'Balancete'), o qual foi objeto de Parecer sem ressalvas da auditoria independente Ernst & Young, documentos esses submetidos à análise dos Conselheiros, e que passam a constituir, respectivamente, os Anexos I e II da presente Ata de Reunião do Conselho Fiscal. O Conselheiro Marcos Gratacós Nóbrega indagou ao Liquidante se o processo de alienação dos conjuntos turbo-geradores foi objeto de exame por parte dos auditores independentes. O Liquidante informou que o processo foi devidamente auditado, constando expressamente da Nota Explicativa nº 4 elaborada pela Companhia e auditada pela Ernst & Young.

2. Devidamente examinados os documentos, e prestados os esclarecimentos pertinentes, resolveram então os Conselheiros, à unanimidade, emitir Parecer favorável à aprovação pela Assembléia Geral dos documentos constantes dos Anexos I e II, uma vez que as operações ali descritas observam as diretrizes fixadas na Assembléia Geral Extraordinária de 12.09.2006.

3. Considerando que restam poucos móveis e equipamentos a serem alienados, o Conselho sugere à Assembléia a fixação da data de 31 de março de 2007 para o encerramento do processo de liquidação, condicionado ao atendimento das formalidades legais e fiscais.

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos conselheiros presentes.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2006.

Daniel Blumenthal

Marcos Gratacós Nóbrega

Gisele da Silva Neves

Geraldo Scheibler

Fábio Biehl

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A. – em liquidação
CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2007

Data, hora e local: No dia 29 de março de 2007, às 9:00 horas, na Av. Dolores Alcaraz Caldas,90, 7º andar - parte, em Porto Alegre/RS. **Presenças**: Presentes os Conselheiros Fiscais em exercício, abaixo nominados e identificados. Presente, ainda, o liquidante da Companhia, Fernando Luiz Pedreira.

Deliberações:

1. Inicialmente, foi a palavra posta à disposição dos Conselheiros para se manifestarem sobre a Prestação Parcial de Contas elaborada pelo Liquidante da Companhia, compreendendo o período de 1º de dezembro de 2006 a 28 de fevereiro de 2007 (doravante a 'Prestação Parcial de Contas'), e as Demonstrações Financeiras levantadas em 31 de dezembro de 2006 (doravante as 'Demonstrações Financeiras').

2. Devidamente examinados os documentos, e prestados os esclarecimentos pertinentes, resolveram então os Conselheiros, à unanimidade, emitir Parecer favorável à aprovação pela Assembléia Geral tanto da Prestação Parcial de Contas quanto das Demonstrações Financeiras.

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos conselheiros presentes.

Porto Alegre, 29 de março de 2007.

Gisele da Silva Neves

Marcos Gratacós Nóbrega

Fábio Biehl

Daniel Blumenthal

Elemar José Heck

Documento eletrônico recebido da origem

567

TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A. – em liquidação
CNPJ/MF nº 04.000.403/0001-91
NIRE 43300040283

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL REALIZADA EM 19 DE SETEMBRO DE 2007

Data, hora e local: No dia 19 de setembro de 2007, às 9:00 horas, na sede da Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. – em liquidação, na Av. Dolores Alcaraz Caldas, 70, 7º andar - parte, em Porto Alegre/RS. **Presenças**: Presentes os Conselheiros Fiscais em exercício, abaixo nominados e identificados, admitida a participação por conferência telefônica. Presente ainda o liquidante da Companhia, Fernando Luiz Pedreira.

Deliberações:
1. Inicialmente, foi a palavra posta à disposição dos Conselheiros para se manifestarem sobre a Prestação Final de Contas elaborada pelo Liquidante da Companhia, desde o período de 1º de março de 2007 até o encerramento das atividades da Companhia (doravante a 'Prestação Final de Contas'), e as Demonstrações Financeiras levantadas em 31 de agosto de 2007 (doravante as 'Demonstrações Financeiras'), objeto do Parecer, sem ressalvas, emitido pela Ernest & Young.
2. Devidamente examinados os documentos, e prestados os esclarecimentos pertinentes, resolveram então os Conselheiros, à unanimidade, emitir Parecer favorável à aprovação pela Assembléia Geral, tanto da Prestação Final de Contas quanto das Demonstrações Financeiras.

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos conselheiros presentes.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2007.

DANIEL BLUMENTHAL

MARCO GONÇALVES DE CARVALHO

GEORGE TORRES BARBOSA

Documento eletrônico recebido da origem

Doc. 10

Cópia dos comprovantes de recebimento pela CEEE-GT das cartas que lhes foram endereçadas

Documento eletrônico recebido da origem

TermoGaúcha

569

UTE- 211-06

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2006.

Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE
Av. Joaquim Porto Villanova, 201 – Prédio A1, 6º andar, Sala 601
Porto Alegre/RS
At.: Sr. Geraldo Scheibler
Diretor Financeiro

Prezados Senhores:

Encaminhamos cópias das Atas da Reunião do Conselho Fiscal e Assembléia Geral Extraordinária, devidamente registrada na Junta Comercial do R.S., realizadas no último dia 14 de dezembro de 2006.

Atenciosamente,

Fernando Pedreira
Liquidante

Recebido em 21/12/2006
Lisie Seródio da Silva
RE: 33775-7

Documento eletrônico recebido da origem

TermoGaúcha Usina Termelétrica S.A.
Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90 • 6º andar • CEP 90110-180
Porto Alegre • RS • Brasil • Fone: (51) 3216.4471 Fax: (51) 3216.4487

TermoGaúcha

UTE-217-06

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2006.

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Sr. Geraldo Scheibler
Diretor Financeiro
Av. Joaquim porto Villanova, 201 – Prédio A1
6º andar – sala 601
Porto Alegre, RS

Recebido em 27/12/2006
Lisle Seródio da Silva
RE: 33775-7

Prezados Senhores:

Conforme deliberação tomada na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 14 de dezembro de 2006, constante do item (c) da ata devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, procedeu-se à distribuição antecipada aos acionistas tendo por base o valor de R$ 93.000.000,00 (noventa e três milhões de reais).

A distribuição observou os percentuais de participação no capital social detidos por cada acionista após a homologação do aumento do capital social deliberado naquela mesma Assembléia, refletida no item (a) da ata.

Da referida distribuição resultou a constituição dos seguintes créditos aos acionistas:

Acionista	Participação	Crédito
Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga	26,231132%	R$ 24.394.952,76
Repsol-Ypf Brasil S.A.	26,231132%	R$ 24.394.952,76
Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás	25,222242%	R$ 23.456.685,06
Cia. Estadual de Energia Elétrica	19,719492%	R$ 18.339.127.56
Cia. de Gás do Estado do RS – Sulgás	2,596002%	R$ 2.414.281,86

Os valores creditados aos acionistas Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga, Repsol-Ypf Brasil S.A. e Petróleo Brasileiro S.A. lhes foram pagos mediante transferências bancárias e cheque administrativo em 20 de dezembro de 2006.

Em 20 de dezembro de 2006 o débito do acionista Companhia Estadual de Energia Elétrica perante a Companhia montava a R$ 53.783.728,67. Tal débito compõe-se de (a) parcelas inadimplidas do 'Termo de Acordo Substitutivo ao Termo de Acordo Celebrado em 7 de Fevereiro de 2002', celebrado em 25 de outubro de 2002, e (b) aportes de capital não-realizados. Tudo conforme ilustrado no demonstrativo de cálculo anexo, elaborado pela Ernst & Young.

Do exposto, observa-se que a Companhia Estadual de Energia Elétrica e a Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A – 'em liquidação' assumiram, em 20 de

TermoGaúcha Usina Termelétrica S.A.
Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90 • 6º andar • CEP 90110-180
Porto Alegre • RS • Brasil • Fone: (51) 3216.4471 Fax: (51) 3216.4487

Documento eletrônico recebido da origem

dezembro de 2006, a condição de credora e devedora uma da outra, acarretando a extinção das duas obrigações até onde se compensarem (art. 368 do Código Civil).

Como o valor do crédito da Companhia Estadual de Energia Elétrica não é suficiente para a compensação integral de seu débito perante a Companhia, e diante da inexistência de prévia indicação dirigida à Companhia, está-se imputando o pagamento, prioritariamente, ao débito mais oneroso e antigo, consistente no saldo inadimplido do 'Termo de Acordo Substitutivo ao Termo de Acordo Celebrado em 7 de Fevereiro de 2002', celebrado em 25 de outubro de 2002 (alínea a supra), no valor de R$ 12.884.947,97, sendo 6.392.076,74 do principal, R$ 639.207,67 de multa e R$ 5.853.663,56 de juros.

O crédito remanescente da compensação acima referida, no valor de R$ 5.454.179,59 (sendo R$ 3.335.089,00 do principal, R$ 333.508,90 de multa e R$ 1.785.581,73 de juros), está sendo imputado ao pagamento dos valores decorrentes dos aportes não-realizados (alínea b supra), com o que resta parcialmente pago o aporte de 10/03/2003, do qual remanesce em aberto o valor de R$ 1.913.095,24.

Assim, feitas as devidas compensações, conforme detalhado acima, a posição consolidada da dívida da Companhia Estadual de Energia Elétrica perante a Companhia, tendo como data-base o dia 20/12/2006, é de R$ 35.444.601,07, assim composta:

	Data	Valor (em reais)	Multa	Juros a.a.	Juros Pró Rata	Multa (em reais)	Juros (em reais)	Total (em reais)
AFAC de R$ 5.248.184,24	10/03/03	1.913.095,24	10%	12%	53,54%	191.309,52	1.024.256,90	3.128.661,66
AFAC de R$ 1.062.197,34	30/09/03	1.062.197,34	10%	12%	44,12%	106.219,73	468.595,69	1.637.012,77
AFAC de R$ 13.849.419,22	11/11/03	13.849.419,22	10%	12%	42,25%	1.384.941,92	5.851.177,71	21.085.538,85
AFAC de R$ 285.976,21	18/12/03	285.976,21	10%	12%	40,62%	28.597,62	116.174,19	430.748,02
AFAC de R$ 285.976,21	15/04/04	285.976,21	10%	12%	35,52%	28.597,62	101.586,59	416.160,42
AFAC de R$ 285.976,21	20/05/04	285.976,21	10%	12%	34,06%	28.597,62	97.397,69	411.971,52
AFAC de R$ 449.391,18	15/07/04	449.391,18	10%	12%	31,75%	44.939,12	142.669,10	636.999,40
AFAC de R$ 91.920,92	16/08/04	91.920,92	10%	12%	30,44%	9.192,09	27.985,03	129.098,04
AFAC de R$ 112.347,80	14/09/04	112.347,80	10%	12%	29,28%	11.234,78	32.890,27	156.472,85
AFAC de R$ 449.391,18	14/10/04	449.391,18	10%	12%	28,08%	44.939,12	126.174,82	620.505,12
AFAC de R$ 4.003.666,91	27/10/04	4.003.666,91	10%	12%	27,56%	400.366,69	1.103.447,12	5.507.480,72
AFAC de R$ 347.256,52	06/12/04	347.256,52	10%	12%	25,99%	34.725,65	90.239,66	472.221,84
AFAC de R$ 306.403,08	11/02/05	306.403,08	10%	12%	23,39%	30.640,31	71.675,82	408.719,21
AFAC de R$ 306.403,08	01/04/05	306.403,08	10%	12%	21,53%	30.640,31	65.967,27	403.010,66
		23.749.421,10				2.374.942,11	9.320.237,86	35.444.601,07

Atenciosamente,

Fernando Luiz Pedreira
Liquidante

TermoGaúcha Usina Termelétrica S.A.
Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90 • 6º andar • CEP 90110-180
Porto Alegre • RS • Brasil • Fone: (51) 3216.4471 Fax: (51) 3216.4487

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

TermoGaúcha Usina Termelétrica S.A.
Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90 • 6º andar • CEP 90110-180
Porto Alegre • RS • Brasil • Fone: (51) 3216.4471 Fax: (51) 3216.4487

CÁLCULO DA DÍVDA DA CEEE

					20/12/06			
	Data do Aporte	Valor não Aportado	Multa	Juros a.a	Juros Proporcionais	Multa 10%	Juros 12% a.a.	Total
CEEE deixou de aportar R$ 5.248.184,24	10/03/03	5.248.184,24	10%	12%	53,54%	524.818,42	2.809.838,63	8.582.841,29
CEEE deixou de aportar R$ 1.062.197,34	30/09/03	1.062.197,34	10%	12%	44,12%	106.219,73	468.595,69	1.637.012,77
CEEE deixou de aportar R$ 13.849.419,22	11/11/03	13.849.419,22	10%	12%	42,25%	1.384.941,92	5.851.177,71	21.085.538,85
CEEE deixou de aportar R$ 285.976,21	18/12/03	285.976,21	10%	12%	40,62%	28.597,62	116.174,19	430.748,02
CEEE deixou de aportar R$ 285.976,21	15/04/04	285.976,21	10%	12%	35,52%	28.597,62	101.586,59	416.160,42
CEEE deixou de aportar R$ 285.976,21	20/05/04	285.976,21	10%	12%	34,06%	28.597,62	97.397,69	411.971,52
CEEE deixou de aportar R$ 449.391,18	15/07/04	449.391,18	10%	12%	31,75%	44.939,12	142.669,10	636.999,40
CEEE deixou de aportar R$ 91.920,92	16/08/04	91.920,92	10%	12%	30,44%	9.192,09	27.985,03	129.098,04
CEEE deixou de aportar R$ 112.347,80	14/09/04	112.347,80	10%	12%	29,28%	11.234,78	32.890,27	156.472,85
CEEE deixou de aportar R$ 449.391,18	14/10/04	449.391,18	10%	12%	28,08%	44.939,12	126.174,82	620.505,12
CEEE deixou de aportar R$ 4.003.666,91	27/10/04	4.003.666,91	10%	12%	27,56%	400.366,69	1.103.447,12	5.507.480,72
CEEE deixou de aportar R$ 347.256,52	06/12/04	347.256,52	10%	12%	25,99%	34.725,65	90.239,66	472.221,84
CEEE deixou de aportar R$ 306.403,08	11/02/05	306.403,08	10%	12%	23,39%	30.640,31	71.675,82	408.719,21
CEEE deixou de aportar R$ 306.403,08	01/04/05	306.403,08	10%	12%	21,53%	30.640,31	65.967,27	403.010,66
		27.084.510,10				**2.708.451,01**	**11.105.819,59**	**40.898.780,70**
Renegociação CEEE		6.392.076,74				639.207,67	5.853.663,56	12.884.947,97
Total		**33.476.586,84**				**3.347.658,68**	**16.959.483,15**	**53.783.728,67**

TermoGaúcha

UTE-008-07

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2007.

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Sr. Geraldo Scheibler
Diretor Financeiro
Av. Joaquim Porto Villanova, 201 - Prédio A1
6º andar – sala 601
Porto Alegre, RS

Prezados Senhores:

Conforme deliberação tomada na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 17 de janeiro de 2007, constante do item (a) da ata devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, procedeu-se à distribuição antecipada aos acionistas tendo por base o valor de R$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais).

A distribuição observou os percentuais de participação no capital social detidos por cada acionista. Da referida distribuição resultou a constituição dos seguintes créditos aos acionistas:

Acionista	Participação	Crédito
Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga	26,231132%	R$ 5.770.849,04
Repsol-Ypf Brasil S.A.	26,231132%	R$ 5.770.849,04
Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás	25,222242%	R$ 5.548.893,24
Cia. Estadual de Energia Elétrica	19,719492%	R$ 4.338.288,24
Cia. de Gás do Estado do RS – Sulgás	2,596002%	R$ 571.120,44

Os valores creditados aos acionistas Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga, Repsol-Ypf Brasil S.A., Petróleo Brasileiro S.A. e Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul (parte) lhes foram pagos mediante transferências bancárias e cheque administrativo em 24 de janeiro de 2007.

Em 24 de janeiro de 2007 o débito do acionista Companhia Estadual de Energia Elétrica perante a Companhia montava a R$ 35.805.933,26. Tal débito compõe-se de aportes de capital não-realizados. Tudo conforme ilustrado no demonstrativo de cálculo anexo, auditado pela Ernst & Young.

Do exposto, observa-se que a Companhia Estadual de Energia Elétrica e a Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A – 'em liquidação' assumiram, em 24 de janeiro de 2007, a condição de credora e devedora uma da outra, acarretando a extinção das duas obrigações até onde se compensarem (art. 368 do Código Civil).

GAB. DIR. FINANCEIRO
RECEBIDO
Em 25/01/07

TermoGaúcha Usina Termelétrica S.A.
Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90 • 6º andar • CEP 90110-180
Porto Alegre • RS • Brasil • Fone: (51) 3216.4471 Fax: (51) 3216.4487

Documento eletrônico recebido da origem

Como o valor do crédito da Companhia Estadual de Energia Elétrica não é suficiente para a compensação integral de seu débito perante a Companhia, e diante da inexistência de prévia indicação dirigida à Companhia, está-se imputando o pagamento, prioritariamente, ao débito mais antigo, no valor de R$ 4.388.288,24 (sendo R$ 2.669.424,62 do principal, R$ 266.942,46 de multa e R$ 1.401.921,16 de juros). Por conseguinte, está sendo imputado ao pagamento dos valores decorrentes dos aportes não-realizados de 10/03/2003 (com o que resta totalmente pago) e parcialmente pago o aporte de 30/09/2003, do qual remanesce em aberto o valor de R$ 305.867,96.

Assim, feitas as devidas compensações, conforme detalhado acima, a posição consolidada da dívida da Companhia Estadual de Energia Elétrica perante a Companhia, tendo como data-base o dia 24/01/2007, é de R$ 31.467.645,03, assim composta:

	Data	Valor	Multa	Juros		Multa	Juros	Total
		(em reais)		a.a.	Pró Rata	(em reais)	(em reais)	(em reais)
AFAC de R$ 1.062.197,34	30/09/03	305.867,96	10%	12%	45,69%	30.586,80	139.752,16	476.206,92
AFAC de R$ 13.849.419,22	11/11/03	13.849.419,22	10%	12%	43,80%	1.384.941,92	6.066.434,23	21.300.795,37
AFAC de R$ 285.976,21	18/12/03	285.976,21	10%	12%	42,16%	28.597,62	120.568,25	435.142,08
AFAC de R$ 285.976,21	15/04/04	285.976,21	10%	12%	37,00%	28.597,62	105.821,25	420.395,08
AFAC de R$ 285.976,21	20/05/04	285.976,21	10%	12%	35,52%	28.597,62	101.586,59	416.160,42
AFAC de R$ 449.391,18	15/07/04	449.391,18	10%	12%	33,19%	44.939,12	149.138,18	643.468,48
AFAC de R$ 91.920,92	16/08/04	91.920,92	10%	12%	31,87%	9.192,09	29.295,17	130.408,18
AFAC de R$ 112.347,80	14/09/04	112.347,80	10%	12%	30,69%	11.234,78	34.477,20	158.059,78
AFAC de R$ 449.391,18	14/10/04	449.391,18	10%	12%	29,48%	44.939,12	132.463,68	626.793,98
AFAC de R$ 4.003.666,91	27/10/04	4.003.666,91	10%	12%	28,95%	400.366,69	1.159.249,47	5.563.283,07
AFAC de R$ 347.256,52	06/12/04	347.256,52	10%	12%	27,36%	34.725,65	95.019,92	477.002,09
AFAC de R$ 306.403,08	11/02/05	306.403,08	10%	12%	24,74%	30.640,31	75.806,86	412.850,25
AFAC de R$ 306.403,08	01/04/05	306.403,08	10%	12%	22,86%	30.640,31	70.035,94	407.079,33
		21.079.996,48				**2.107.999,65**	**8.279.648,90**	**31.467.645,03**

Atenciosamente,

Fernando Luiz Pedreira
Liquidante

Documento eletrônico recebido da origem

TermoGaúcha Usina Termelétrica S.A.
Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90 • 6° andar • CEP 90110-180
Porto Alegre • RS • Brasil • Fone: (51) 3216.4471 Fax: (51) 3216.4487

Documento eletrônico recebido da origem

TermoGaúcha Usina Termelétrica S.A.
Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90 • 6º andar • CEP 90110-180
Porto Alegre • RS • Brasil • Fone: (51) 3216.4471 Fax: (51) 3216.4487

CÁLCULO DA DÍVIDA DA CEEE

					24/01/07			
	Data do Aporte	Valor não Aportado	Multa	Juros a.a	Juros Proporcionais	Multa 10%	Juros 12% a.a.	Total
CEEE deixou de aportar R$ 5.248.184,24	10/03/03	1.913.095,24	10%	12%	55,22%	191.309,52	1.056.351,57	3.160.756,33
CEEE deixou de aportar R$ 1.062.197,34	30/09/03	1.062.197,34	10%	12%	45,69%	106.219,73	485.321,74	1.653.738,82
CEEE deixou de aportar R$ 13.849.419,22	11/11/03	13.849.419,22	10%	12%	43,80%	1.384.941,92	6.066.434,23	21.300.795,37
CEEE deixou de aportar R$ 285.976,21	18/12/03	285.976,21	10%	12%	42,16%	28.597,62	120.568,25	435.142,08
CEEE deixou de aportar R$ 285.976,21	15/04/04	285.976,21	10%	12%	37,00%	28.597,62	105.821,25	420.395,08
CEEE deixou de aportar R$ 285.976,21	20/05/04	285.976,21	10%	12%	35,52%	28.597,62	101.586,59	416.160,42
CEEE deixou de aportar R$ 449.391,18	15/07/04	449.391,18	10%	12%	33,19%	44.939,12	149.138,18	643.468,48
CEEE deixou de aportar R$ 91.920,92	16/08/04	91.920,92	10%	12%	31,87%	9.192,09	29.295,17	130.408,18
CEEE deixou de aportar R$ 112.347,80	14/09/04	112.347,80	10%	12%	30,69%	11.234,78	34.477,20	158.059,78
CEEE deixou de aportar R$ 449.391,18	14/10/04	449.391,18	10%	12%	29,48%	44.939,12	132.463,68	626.793,98
CEEE deixou de aportar R$ 4.003.666,91	27/10/04	4.003.666,91	10%	12%	28,95%	400.366,69	1.159.249,47	5.563.283,07
CEEE deixou de aportar R$ 347.256,52	06/12/04	347.256,52	10%	12%	27,36%	34.725,65	95.019,92	477.002,09
CEEE deixou de aportar R$ 306.403,08	11/02/05	306.403,08	10%	12%	24,74%	30.640,31	75.806,86	412.850,25
CEEE deixou de aportar R$ 306.403,08	01/04/05	306.403,08	10%	12%	22,86%	30.640,31	70.035,94	407.079,33
		23.749.421,10				**2.374.942,11**	**9.681.570,05**	**35.805.933,26**

TermoGaúcha

UTE-014-07

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2007.

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Sr. Geraldo Scheibler
Diretor Financeiro
Av. Joaquim Porto Villanova, 201 - Prédio A1
6° andar – sala 601
Porto Alegre, RS

RECEBIDO
Setor: GAB. DIR. FINANC.
Nome: Luiz Strada
RE: 33775-7 Data: 31/01/07

Prezados Senhores:

Conforme deliberação tomada na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 17 de janeiro de 2007, constante do item (a) da ata devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, procedeu-se à distribuição antecipada aos acionistas tendo por base o valor de R$ 4.500.000,00 (vinte e dois milhões de reais).

A distribuição observou os percentuais de participação no capital social detidos por cada acionista. Da referida distribuição resultou a constituição dos seguintes créditos aos acionistas:

Acionista	Participação	Crédito
Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga	26,231132%	R$ 1.180.400,94
Repsol-Ypf Brasil S.A.	26,231132%	R$ 1.180.400,94
Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás	25,222242%	R$ 1.135.000,89
Cia. Estadual de Energia Elétrica	19,719492%	R$ 887.377,14
Cia. de Gás do Estado do RS – Sulgás	2,596002%	R$ 116.820,09

Os valores creditados aos acionistas Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga, Repsol-Ypf Brasil S.A., Petróleo Brasileiro S.A. e Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul lhes foram pagos mediante transferências bancárias e cheque administrativo em 30 de janeiro de 2007.

Em 30 de janeiro de 2007 o débito do acionista Companhia Estadual de Energia Elétrica perante a Companhia montava a R$ 31.522.391,18. Tal débito compõe-se de aportes de capital não-realizados. Tudo conforme ilustrado no demonstrativo de cálculo anexo, auditado pela Ernst & Young.

Do exposto, observa-se que a Companhia Estadual de Energia Elétrica e a Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A – 'em liquidação' assumiram, em 30 de janeiro de 2007, a condição de credora e devedora uma da outra, acarretando a extinção das duas obrigações até onde se compensarem (art. 368 do Código Civil).

TermoGaúcha Usina Termelétrica S.A.
Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90 • 6° andar • CEP 90110-180
Porto Alegre • RS • Brasil • Fone: (51) 3216.4471 Fax: (51) 3216.4487

Documento eletrônico recebido da origem

Como o valor do crédito da Companhia Estadual de Energia Elétrica não é suficiente para a compensação integral de seu débito perante a Companhia, e diante da inexistência de prévia indicação dirigida à Companhia, está-se imputando o pagamento, prioritariamente, ao débito mais antigo, no valor de R$ 887.377,14 (sendo R$ 572.199,34 do principal, R$ 57.219,93 de multa e R$ 257.957,87 de juros). Por conseguinte, está sendo imputado ao pagamento dos valores decorrentes dos aportes não-realizados de 30/09/2003 (com o que resta totalmente pago) e parcialmente pago o aporte de 11/11/2003, do qual remanesce em aberto o valor de R$ 13.583.087,84.

Assim, feitas as devidas compensações, conforme detalhado acima, a posição consolidada da dívida da Companhia Estadual de Energia Elétrica perante a Companhia, tendo como data-base o dia 30/01/2007, é de R$ 30.635.014,04, assim composta:

	Data	Valor (em reais)	Multa	Juros a.a.	Juros Pró Rata	Multa (em reais)	Juros (em reais)	Total (em reais)
AFAC de R$ 13.849.419,22	11/11/03	13.583.087,84	10%	12%	44,07%	1.358.308,78	5.986.196,02	20.927.592,65
AFAC de R$ 285.976,21	18/12/03	285.976,21	10%	12%	42,43%	28.597,62	121.326,32	435.900,15
AFAC de R$ 285.976,21	15/04/04	285.976,21	10%	12%	37,26%	28.597,62	106.551,83	421.125,66
AFAC de R$ 285.976,21	20/05/04	285.976,21	10%	12%	35,78%	28.597,62	102.309,27	416.883,10
AFAC de R$ 449.391,18	15/07/04	449.391,18	10%	12%	33,44%	44.939,12	150.254,25	644.584,54
AFAC de R$ 91.920,92	16/08/04	91.920,92	10%	12%	32,12%	9.192,09	29.521,20	130.634,21
AFAC de R$ 112.347,80	14/09/04	112.347,80	10%	12%	30,93%	11.234,78	34.750,98	158.333,56
AFAC de R$ 449.391,18	14/10/04	449.391,18	10%	12%	29,72%	44.939,12	133.548,65	627.878,95
AFAC de R$ 4.003.666,91	27/10/04	4.003.666,91	10%	12%	29,20%	400.366,69	1.168.876,62	5.572.910,22
AFAC de R$ 347.256,52	06/12/04	347.256,52	10%	12%	27,60%	34.725,65	95.844,62	477.826,79
AFAC de R$ 306.403,08	11/02/05	306.403,08	10%	12%	24,97%	30.640,31	76.519,56	413.562,95
AFAC de R$ 306.403,08	01/04/05	306.403,08	10%	12%	23,09%	30.640,31	70.737,87	407.781,26
		20.507.797,14				2.050.779,71	8.076.437,19	30.635.014,04

Atenciosamente,

Fernando Luiz Pedreira
Liquidante

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

TermoGaúcha Usina Termelétrica S.A.
Av. Dolores Alcaraz Caldas, 90 • 6º andar • CEP 90110-180
Porto Alegre • RS • Brasil • Fone: (51) 3216.4471 Fax: (51) 3216.4487

CÁLCULO DA DÍVIDA DA CEEE

					30/01/07			
	Data do Aporte	Valor não Aportado	Multa	Juros a.a	Juros Proporcionais	Multa 10%	Juros 12% a.a.	Total
CEEE deixou de aportar R$ 1.062.197,34	30/09/03	305.867,96	10%	12%	45,96%	30.586,80	140.583,10	477.037,85
CEEE deixou de aportar R$ 13.849.419,22	11/11/03	13.849.419,22	10%	12%	44,07%	1.384.941,92	6.103.570,80	21.337.931,94
CEEE deixou de aportar R$ 285.976,21	18/12/03	285.976,21	10%	12%	42,43%	28.597,62	121.326,32	435.900,15
CEEE deixou de aportar R$ 285.976,21	15/04/04	285.976,21	10%	12%	37,26%	28.597,62	106.551,83	421.125,66
CEEE deixou de aportar R$ 285.976,21	20/05/04	285.976,21	10%	12%	35,78%	28.597,62	102.309,27	416.883,10
CEEE deixou de aportar R$ 449.391,18	15/07/04	449.391,18	10%	12%	33,44%	44.939,12	150.254,25	644.584,54
CEEE deixou de aportar R$ 91.920,92	16/08/04	91.920,92	10%	12%	32,12%	9.192,09	29.521,20	130.634,21
CEEE deixou de aportar R$ 112.347,80	14/09/04	112.347,80	10%	12%	30,93%	11.234,78	34.750,98	158.333,56
CEEE deixou de aportar R$ 449.391,18	14/10/04	449.391,18	10%	12%	29,72%	44.939,12	133.548,65	627.878,95
CEEE deixou de aportar R$ 4.003.666,91	27/10/04	4.003.666,91	10%	12%	29,20%	400.366,69	1.168.876,62	5.572.910,22
CEEE deixou de aportar R$ 347.256,52	06/12/04	347.256,52	10%	12%	27,60%	34.725,65	95.844,62	477.826,79
CEEE deixou de aportar R$ 306.403,08	11/02/05	306.403,08	10%	12%	24,97%	30.640,31	76.519,56	413.562,95
CEEE deixou de aportar R$ 306.403,08	01/04/05	306.403,08	10%	12%	23,09%	30.640,31	70.737,87	407.781,26
		21.079.996,48				2.107.999,65	8.334.395,05	31.522.391,18

579

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS

10ª VARA CIVIL -23-Jan-2009-17:59-012772-1/2

Processo nº 001/1.07.0244031-4
Ação Ordinária
Autor: Termogaúcha Usina Termoelétrica S/A

A **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE/GT,** também identificada por sua antiga denominação **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE,** vem a Vossa Excelência, por seus representantes judiciais, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança** ajuizada por **TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S/A,** em liquidação, para oferecer **CONTESTAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. Síntese da Inicial

Alega a autora, em síntese, que a empresa ré possui débitos para com a extinta companhia, resultantes de subscrições de ações para aumento de capital, não integralizadas nas datas aprazadas.

Relata que a companhia Termogaúcha foi constituída em 14/07/00, tendo por objeto a construção e operação de uma usina termelétrica a gás na Grande Porto Alegre.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Menciona que a ré foi, desde o início, uma das acionistas da empresa autora e que, no começo do ano de 2001, os acionistas decidiram efetivar a compra de um conjunto de duas turbinas a gás e uma a vapor, de forma a dar início à implantação da usina termoelétrica. Para tanto foi elaborada minuta de contrato de compra e venda e seus termos foram devidamente submetidos aos acionistas, que após, deliberaram pela sua assinatura na 1ª Reunião de Representantes dos Acionistas em 20/04/01.

Narra que o valor do contrato de compra das turbinas feito com a General Eletric foi de US$ 100.344.540,00, e havia compromisso dos acionistas em aportar os recursos necessários para o pagamento.

A companhia fez então, diversos aumentos de capital. Segundo a inicial:

1º. Em 17/05/01 deliberou-se em AGE (Assembléia Geral Extraordinária) aumento de capital social de R$ 31.000.0000,00, sendo subscrito e integralizado no ato, em dinheiro, por todos os acionistas, inclusive pela CEEE;

2º. Em 07/02/02 aprovou-se em AGE novo aumento de capital social no valor de R$ 145.400.000,00. A CEEE (a) subscreveu R$ 33.442.000,00; (b) integralizou R$ 20.332.000,00; (c) se obrigou a integralizar o saldo em três parcelas, contudo, sem fazê-lo.

Nesta mesma data os acionistas celebraram Termo de Acordo dispensando a CEEE do pagamento de multa caso efetuasse a integralização até 07/05/02. Contudo não houve adimplência. Foi então firmado, em 18/11/02, Termo de Acordo Substitutivo ao Termo de Acordo anterior, no qual a re se confessou devedora de R$ 13.225.729,40. Pactuou-se o pagamento em 12 parcelas mensais de R$ 1.102.144,12.

A CEEE pagou as 7 primeiras parcelas, não adimplindo as 5 restantes.

3º. Na AGOE de 30/04/03 o capital foi aumentado em R$ 45.000.000,00. A CEEE subscreveu R$ 9.618.184,00 e integralizou R$ 4.370.000,00.

4º. Na AGOE de 22/04/04 o capital foi aumentado em R$ 75.800.000,00. A CEEE subscreveu R$ 15.483.569,00 e nada integralizou.

Documento eletrônico recebido da origem

5º. Na AGO de 12/04/05 o capital foi aumentado em R$ 31.100.000,00. A CEEE subscreveu R$ 6.352.757,20 e nada integralizou.

6º. Na AGE de 12/09/06 aprovou-se um último aumento do capital social, no valor de R$ 14.800.000,00, para custear despesas de conservação e estocagem das turbinas[1].

Segue, referindo que em 2006 constatou-se a inviabilidade do projeto, razão pela qual, também em AGE de 12/09/06, foi deliberada a dissolução da Termogaúcha, nomeando-se liquidante e fixadas condições para a venda das turbinas.

Logo após, em 21/09/06, as turbinas foram vendidas por US$ 43.175.000,00 (R$ 94.864.805,00).

Permanecia em aberto a dívida da ré, que somado capital não realizado mais juros e multa de 10% totalizava, em 20/12/06, R$ 53.783.728,67.

Em uma nova AGE em 14/12/06 foi deliberada a distribuição antecipada aos acionistas no valor de R$ 93.000.000,00, cabendo, em favor da CEEE um crédito de R$ 18.339.127,56, considerando sua participação acionária de 19,719492%.

O crédito constituído em favor da ré foi compensado com sua dívida com a Termogaúcha, restando ainda um saldo de R$ 35.444.601,07. Esta compensação foi submetida à auditoria Ernst & Young Auditores Independentes que a aprovou.

Aos demais sócios, sem dívidas para com a empresa, Ipiranga, Repsol-Ypf e Petrobrás, foram pagos valores pertinentes mediante transferências bancárias e cheque administrativo, em 20/12/06.

[1] Não consta aporte destas ações por qualquer dos sócios, tampouco é objeto de cobrança nestes autos.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Na AGE de 17/01/07 foi deliberada nova distribuição antecipada aos acionistas dos recursos existentes em caixa: R$ 22.000.000,00 até 26/01/07 e R$ 4.500.000,00 até 09/02/07.

Novamente os créditos constituídos em favor da CEEE foram compensados, restando, após, uma dívida de R$ 30.635.014,04.

Ressalta que as compensações foram operadas com à dívida mais onerosa e mais antiga da ré, de modo a promover a compensação mais vantajosa para a devedora.

Assinala que todos os procedimentos adotados em relação à CEEE foram descritos em Prestação de Contas oferecida pelo liquidante, examinados e aprovados pelo Conselho Fiscal.

A dívida atualizada para 17 de outubro de 2007, época do ajuizamento – aplicando-se juros moratórios de 1% a.m. e multa de 10%, conforme previsão no Acordo de Acionistas, item 2.6.1, era R$ 33.038.239,55.

Finaliza afirmando que tendo a ré permanecido inadimplente em relação a esses valores, foi aprovada em AGE de 29/03/07 a cobrança judicial do referido crédito, postulando, ainda, a partir do ajuizamento, a incidência de correção monetária sobre os valores devidos.

Contudo, sem razão, *data venia.*

II. Das razões do demandado

a) Preliminarmente: Da Responsabilidade da União e do Deslocamento da Competência para Julgamento da Causa

A empresa ré, juntamente a empresa ABB Energy Ventures Inc, a Petrobrás Gás S/A e a Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul,

Documento eletrônico recebido da origem

considerando o interesse mútuo de desenvolverem a construção de uma usina termelétrica na Grande Porto Alegre firmaram, no final de 1998, "Memorando de Entendimentos" com objeto de desenvolverem estudos de viabilidade do empreendimento (doc. 1).

Em agosto de 1999, houve avanço de negociações, tendo sido firmados "Protocolo de Intenções – Usina Térmica Gaúcha" e "Acordo para Viabilização de Implantação de Usina Termelétrica Gaúcha", este já com apoio do Ministério de Minas e Energia - MME (doc. 2 e 3). Neste momento as empresas Ipiranga e Repsol também aderiram ao projeto.

No início do ano de 2000 frente ao risco iminente de racionamento de energia o Governo Federal instituiu, mediante o Decreto nº 3.371, o Programa Prioritário de Termeletricidade ("PPT"), o qual visava estimular investimento nesta fonte de geração, com a diversificação de oferta de energia (doc. 4).

Para tanto, o PPT assegurou, dentre outras garantias, o suprimento de gás natural por 20 (vinte) anos às térmicas que atendessem às exigências estabelecidas pelo citado Decreto, além de aplicação do valor normativo a distribuidora de energia elétrica e linhas de crédito junto ao BNDES.

A Portaria nº 43, de 25 de fevereiro de 2000, do Ministério de Minas e Energia – MME **definiu as usinas que integrariam o PPT, dentre elas a "Gaúcha"** e detalhou as condições do suprimento de gás, além de outras definições (doc. 5).

As térmicas autorizadas a integrar o PPT tiveram a garantia de que existia disponibilidade de gás, do contrário não teriam sido autorizadas a figurar como integrantes desse Programa. Vejamos alguns dispositivos legais:

> **Decreto 3.371, de 24/02/2000**
>
> Art. 2º. As usinas termelétricas, integrantes do Programa Prioritário de Termeletricidade, farão jus às seguintes prerrogativas:

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

I - garantia de suprimento de gás natural, pelo prazo de até vinte anos, de acordo com as regras a serem estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia;

II - garantia da aplicação do valor normativo à distribuidora de energia elétrica, por um período de até vinte anos, de acordo com a regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica -ANEEL;

III - garantia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES de acesso ao Programa de Apoio Financeiro a Investimentos Prioritários no Setor Elétrico.

Portaria Interministerial Nº 176, de 01/06/2001

...

Considerando a importância do Programa Prioritário de Termeletricidade – PPT instituído pelo Decreto nº 3.371 de 24 de fevereiro de 2000;

...

Art. 2º Limitar a quantidade de gás natural a ser contratada, nas condições de preço fixadas no art. 1º desta Portaria, e nas Portarias nos 43, de 25 de fevereiro de 2000, e 215, de 26 de julho de 2000, ambas do Ministério de Minas e Energia, a um volume máximo de 40 milhões de metros cúbicos por dia."

Resolução GCE Nº 023, de 05/07/2001

Art. 2º Serão também conferidas as prerrogativas do PPT aos empreendimentos de geração termelétrica que participem de processo seletivo coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, de acordo com as disposições deste artigo.

(....)

§ 3º Serão conferidas as prerrogativas do PPT e assegurado o fornecimento do gás às usinas que, em ordem cronológica, primeiro demonstrarem o pleno atendimento dos quesitos constantes dos incisos II, III, IV, VII, IX e X do § 1o, e tiverem o início comercial de operação até o final de 2003.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O Programa de Governo foi instituído para garantir a geração de energia suficiente à continuidade do desenvolvimento econômico do país. Eram propaladas as vantagens da adoção da geração termoelétrica, dentre elas o curto prazo de implantação dos projetos, as facilidades de conexão com sistema elétrico, de licenciamento ambiental e de financiamento, custos menores, segurança operacional e baixo impacto ambiental.

A geração de energia por termoelétricas assumiu um importante papel na reestruturação da matriz energética brasileira em épocas que muito se ouviu falar em "apagão", quando diversas regiões do país sofreram com a escassez de chuvas, que acarretaram gritantes quedas nos níveis de reservatórios hidroelétricos, reduzindo a disponibilidade de energia hidroelétrica.

Incentivada e amparada neste programa, eis que nele incluída através da já referida Portaria nº 43, a CEEE, em conjunto com a PETROBRÁS, IPIRANGA e REPSOL, constituíram, em 14/06/2000, a Empresa TERMOGAÚCHA (ata de fundação já constante nos autos).

Os investimentos foram de vulto. A empresa Termogaúcha, investiu mais de trezentos milhões para tentar viabilizar o funcionamento da termoelétrica.

Contudo, como relatado em Assembléias Gerais da Empresa Termogaúcha, em especial na que decidiu pela dissolução da companhia, considerando os riscos a que se submeteriam as empresas acionistas, **diante da indisponibilidade e excessivo aumento de gás,** durante as tratativas do Projeto para execução da obra e, principalmente, nos últimos dois anos que antecederam a dissolução da empresa (2004 e 2005) e igualmente com os conflitos envolvendo Brasil/Bolívia no ano de 2006, as acionistas propuseram e deliberaram sobre a dissolução. A escassez de gás e seu custo foi fator preponderante para que fosse tornada inviável, tecnicamente, a continuidade do Projeto.

Documento eletrônico recebido da origem

Deste breve relato, parece resultar evidente a co-responsabilidade da União pela não consecução do quanto incentivado pelo Programa Prioritário de Termeletricidade – PPT, inclusive a inviabilização da empresa autora e, assim, pelo prejuízo suportado pelos acionistas, em especial os agora em discussão nesta demanda que, acaso tidos por efetivamente devidos pela empresa ré, servirão de fundamento para propositura de ação indenizatória a ser aduzida em face da União, com base no art. 37, §6º da CF[2].

Resulta, pois, necessária **a intimação da União para que, querendo, venha a integrar a lide na qualidade de assistente simples, nos termos do art. 50 e seguintes do CPC[3] ou ainda para dizer do** "interesse anômalo" em participar da demanda, nos termos do art. 5º, da Lei 9.469/97.[4]

Consigne-se que a eventual inclusão da União na condição de assistente ou ainda na condição de interessada, resultará na Incompetência Absoluta do juízo estadual para julgamento da lide, implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal, a teor do art. 109, I da CF[5].

---

[2] § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

[3] Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.
Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

[4] Artigo 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

[5] Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

III - Prefacial de Mérito

II. Das razões do demandado

b) Prefacial de Mérito - Prescrição

Promove a autora ação ordinária de cobrança do valor de **R$ 33.038.239,55**, atualizados até **17.10.07**, correspondente a aportes de aumento de capital subscritos e não integralizados pela empresa ré, em razão de deliberações havidas nas assembléias gerais ordinárias e extraordinárias (AGOE) dos dias **07.02.02, 30.04.03, 22.04.04 e 12.04.05**, conforme relatado na peça inicial.

Na AGOE **de 07.02.02**, aprovou-se um aumento de capital social no valor de **R$ 145.400.000,00**, tendo a CEEE subscrito **R$ 33.442.000,00**, integralizado **R$ 20.332.000,00** e se obrigado a integralizar o saldo em três parcelas, nas datas de **15.02.02, 15.03.02 e 15.04.02**, contudo, não o fez. Nesta mesma data os acionistas celebraram Termo de Acordo dispensando a CEEE do pagamento de multa caso efetuasse a integralização até **07.05.02**. Tendo em conta o fato de a ré não ter adimplido os compromissos assumidos, foi firmado, em **18.11.02**, Termo de Acordo Substitutivo ao Termo de Acordo celebrado em **07.02.02**, no qual se confessou a CEEE devedora de **R$ 13.225.729,40** e prevendo-se o pagamento em 12 parcelas mensais de **R$ 1.102.144,12**. A CEEE pagou as 7 primeiras parcelas, não adimplindo as 5 restantes.

Na AGOE de **30.04.03** o capital foi aumentado em **R$ 45.000.000,00**. A CEEE subscreveu **R$ 9.618.184,00** e integralizou **R$ 4.370.000,00**. Na AGOE de **22.04.04** deliberou-se um aumento de capital social de **R$ 75.800.000,00**, a CEEE subscreveu **R$ 15.483.569,00** e nada integralizou. Por fim, na AGOE de **12.04.05** deliberou-se um aumento de capital de R$ **31.100.000,00**, tendo a CEEE subscrito **R$ 6.352.757,20** e nada integralizado.

Dispõe a Lei n° 6.404/76, a lei das sociedades anônimas, em seu art. 287, II, g, que prescreve, em 3 (três) anos, a *"ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento*". A disposição

Documento eletrônico recebido da origem

constante da lei, de que estaria prescrita, em três anos, qualquer ação movida pelo acionista contra a sociedade, por exemplo, em relação às deliberações e decisões tomadas em assembléias, também serve para, *a contrario sensu,* fulminar a pretensão de cobrança de valores devidos por conta destas mesmas deliberações e decisões, pois aplicável o mesmo prazo prescricional às ações movidas pela sociedade contra o acionista como medida de zelo ao **princípio da isonomia.**

O Superior Tribunal de Justiça já se utilizou da aplicação principiológica da isonomia no caso de incidência da prescrição qüinqüenal prevista no Decreto nº 20.910/32, para impor reciprocamente a aplicação do prazo ali previsto nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. Neste sentido, entre outros:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.
>
> (...)
>
> **3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso.**
>
> 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.
>
> 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados.
>
> (REsp 855.694/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008)

Documento eletrônico recebido da origem

No caso do presente feito, não há previsão de prazo prescricional específico para ações movidas pela sociedade contra um dos seus acionistas, seja na lei civil ou na societária, calhando, assim, a situação hipotética apontada pela decisão do STJ, no sentido de que aplicável, pelo princípio da isonomia, o mesmo lapso temporal para implementação do prazo de prescrição em favor do acionista quando demandado pela sociedade, por qualquer que seja o fundamento.

Ainda dentro desta mesma linha de pensamento, e por mais razão, se está prescrita a ação para anular as deliberações tomadas nestas mesmas assembléias, nos termos do art. 286 (prescrição de 2 anos contados da deliberação) da Lei das Sociedades Anônimas, face eventual irregularidade de sua convocação ou instalação, por violação da lei ou do estatuto ou por erro, dolo, fraude ou simulação, também está prescrita a ação para se cobrar os valores devidos por conta de deliberações destas assembléias.

O Superior Tribunal de Justiça, nas inúmeras demandas envolvendo particulares contra a Brasil Telecom S/A, pleiteando a subscrição correta das ações por parte da empresa de telefonia, consolidou o entendimento de que a prescrição é regulada pelo Código Civil, pois, naqueles casos o autor não estava a litigar como acionista, mas como contratante, em busca de reparação de ato ilícito, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à companhia telefônica.

O importante é aquela Corte Superior, no paradigmático Recurso Especial n° 822.914/RS, em decisão de 01.06.06, oportunidade em que a Terceira Turma decidiu pela inaplicabilidade, naqueles casos, do art. 287, II, g, da lei n° 6.404/76, consignou que "*O amplíssimo Art. 287, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.*"

Documento eletrônico recebido da origem

Ou seja, diferenciou o Superior Tribunal de Justiça, para o fim de definir o prazo de prescrição aplicável, se do direito civil ou do direito societário, a natureza da relação e o status das partes envolvidas.

Por óbvio, pela leitura do decidido pelo STJ, que aplicável à demanda presente a prescrição trienal prevista no art. 287, II, g, da Lei das sociedades anônimas, pois busca a autora o cumprimento de uma obrigação contraída pela CEEE na qualidade de acionista.

Assim, a ação para a cobrança da maior parte dos valores tidos como devidos a título de Aporte para Futuro Aumento de Capital (AFAC) não adimplidos pela acionista CEEE está prescrita, pois a presente demanda foi ajuizada em **18.10.07.** De fato, os valores devidos por aumentos de capital aprovados nas assembléias de **07.02.02, 30.04.03, 22.04.04,** cujas subscrições não foram integralizadas pela demandada CEEE não podem ser cobrados, pois já implementado o prazo prescricional.

IV – Mérito

1º. Da abusividade da Multa e Juros Previstos no Acordo de Acionistas

Consoante já relatado ao início da presente contestação as empresas acionistas CEEE, IPIRANGA, REPSOL e PETROBRÁS reuniram-se em conjunto e amparadas em um programa desenvolvido pelo Governo Federal para constituírem uma empresa com fins específicos de geração de energia termoelétrica.

Todos os acionistas tinham propósitos absolutamente comuns, tanto que se reuniram em sociedade. Não era intuito de nenhum a busca de algum benefício financeiro em detrimento de qualquer dos demais.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A construção da termoelétrica, naquele momento, fazia-se extremamente necessária para garantir o fornecimento de energia elétrica no Estado do Rio Grande do Sul. Viviam-se tempos de "apagão".

Havia extremo interesse na implantação da usina termelétrica. No ponto vale transcrever parte dos considerandos do Protocolo de Responsabilidades para Implementação do Programa Prioritário firmado com o Ministério de Minas e Energia e diversas empresas, dentre elas a autora, à época nominada simplesmente de Gaúcha (doc. 6):

> **Considerando que:**
>
> A Lei nº 9478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional para o aproveitamento racional das fontes de energia, estabelece entre outros objetivos, incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
>
> O Ministério de Minas e Energia, com a coordenação de sua Secretaria de Energia, colaboração e participação da PETROBRAS e suas subsidiárias, da ELETROBRAS, do BNDS e da ANNEEL, desenvolveu uma série de ações, estabelecendo diretrizes e procedimentos de regulamentação, com a finalidade de aumentar a oferta de energia elétrica no Brasil, especialmente a energia térmica, cujos projetos deverão ingressar em operação comercial até o final do ano 2003;
>
> **O Ministério de Minas e Energia, como medida preliminar para ampliar a oferta de energia elétrica, a partir de projetos de termogeração, estimulou Empreendedores/Investidores a apresentarem propostas para implantação de usinas Térmicas, de acordo com as ações enunciadas em setembro de 1999;**
>
> As propostas forma analisadas, com base em critérios técnicos estabelecidos pelo Comitê de Acompanhamento da Expansão Térmica – CAET, e resultou na elaboração de um PROGRAMA PRIORITÁRIO DE TERMELETRICIDADE, contendo 49 (quarenta e nove) Usinas identificadas no "Perfil do Empreendimento, ao final deste Protocolo de Responsabilidades;

Ainda, pertinente referir excertos do ofício GEDEN-004/00 do Empreendimento Termelétrica Gaúcha endereçado ao Coordenador do Comitê

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Diretor do Grupo Coordenador de Planejamento do Sistema das Centrais Elétricas Brasileiras (doc. 7):

> O Estado do Rio Grande do Sul tem sido submetido a cortes de carga,, em diversas situações, provocadas por indisponibilidade do esgotamento do sistema de transmissão que supre o Estado do Rio Grande do Sul e a insuficiência de geração local para atendimento ao mercado.
>
> 2. O suprimento ao Estado do Rio Grande d Sul apresenta um nível de confiabilidade notadamente inferior ao do restante do Sistema Interligado, quer pelo atraso das obras de geração e transmissão definidas pelo planejamento, quer pela localização eletro-geográfica do Estado. Estas sérias restrições estão ocasionando interrupções no mercado consumidor, quando da ocorrência de quaisquer perturbações e/ou indisponibilidades no Sistema Interligado.
>
> 3. O fornecimento de energia elétrica, em quantidade e qualidade compatíveis com o mercado constitui-se um pressuposto indispensável ao desenvolvimento de qualquer sociedade, sendo de conhecimento geral a abrangência dos danos, prejuízos e demais repercussões negativas provocados por sucessivos cortes de energia elétrica.
>
> 4. **Diante desse quadro,** a Secretaria de Estado de Minas e Comunicações, mobilizou-se na busca de soluções de curto e médio prazos no sentido de reverter esta situação. Entre essas soluções está o projeto "Usina Termelétrica Gaúcha", localizada na Região Metropolitana de Porto Alegre, cujo objetivo é a melhoria, significativa das condições de atendimento do Estado do Rio Grande do Sul. Esta Termelétrica será alimentada com gás natural advindo da Argentina, através do Gasoduto da Transportadora Sulbrasileira de Gás S.A. – TSB, que interliga Uruguaiana a Porto Alegre.

Contudo, como já adiantado no início, as indefinições existentes com relação a preços e condições de fornecimento de gás natural às térmicas incluídas no PPT, constituíram-se em impedimento constante, gerando atrasos no desenvolvimento e implantação da empresa, que ao final acabaram por inviabilizá-la, levando a sua dissolução, com significativos prejuízos a todos acionistas, inclusive a ré, que não conseguira integralizar, na totalidade, os

Documento eletrônico recebido da origem

valores por ela subscritos, vindo agora a ser demandada em juízo, inclusive acrescidos de multa e juros.

Considere-se ainda, como amplamente noticiado nos meios de comunicação, que viabilidade do próprio programa instituído pelo governo federal, o PPT, também foi prejudicada pela reversão das condições que o fundamentaram, com queda da demanda de energia elétrica pós-racionamento, agravada pela estagnação econômica e a recuperação dos níveis dos reservatórios das hidrelétricas, todos os fatores externos e imprevisíveis.

A empresa autora busca o montante de R$ 33.038.239,55, que indica por devidos a título de principal, **já acrescidos de juros de 12% a.a. além de multa no percentual de 10%.** O montante não foi apresentado de forma discriminada.

Aduz que os acréscimos relativos aos encargos têm previsão no **item 2.6.1. do Acordo de Acionistas da Companhia** (fls. 49 e seguintes), sempre que houver inadimplência.

A ré não nega as subscrições, nem a parcial não realização de capital, nem tão pouco o fato de ter subscrito o Acordo de Acionistas.

Contudo, parece evidente a necessidade de relativização do rigor do "Pacta Sunt Servanda", neste caso concreto, tendo em conta a onerosidade excessiva do quanto pactuado derivada de fato superveniente.

De fato, a legislação brasileira não descurou de abrigar a viabilidade de ingerência judicial sobre termos de avenças feitas entre particulares.

A primeira consagração deu-se no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor que arrola, como direitos básicos do consumidor, duas possibilidades: (1) o de modificar as cláusulas contratuais que estabeleçam

Documento eletrônico recebido da origem

prestações originariamente desproporcionais; e (2) o de revisar o contrato em razão de onerosidade excessiva, por fato superveniente.

A função social do contrato foi também reconhecida expressamente no art. 421 do novo Código Civil, como limite aos abusos que o rigor do "Pacta Sunt Servanda", acabando por relativizar este princípio e autorizar imersões do judiciário em relações privadas de todo o gênero, inclusive no caso em questão.

Tem-se que a Sociedade com Propósito Específico, após ser devidamente constituída passou por sérios problemas para implantação e funcionamento regular, sempre tendo em conta fatos supervenientes a sua criação. Talvez o mais gravoso fora a escassez do gás, conforme constou em assembléia de dissolução, cujo fornecimento, restara no início garantido com a implantação do PPT.

Também merece destaque o fato de que desde o ano de 2002, a CEEE vinha expondo dificuldades estruturais e financeiras em se manter na sociedade, máxime tendo em conta as dúvidas quanto à viabilidade no investimento que se estava a fazer.

Pondere-se que, desde então, a intenção da CEEE era reduzir seu percentual de participação em face dos demais acionistas que, em Reunião de Representantes **consignaram não ter interesse, naquele momento, de aumentar sua participação** (vide Termo de Acordo, fl. 178). Não sem razões, por certo.

Dúvidas quanto à viabilidade do investimento, já abalado por problemas com a garantia de fornecimento de gás a um preço compatível, vinha impedir que qualquer dos sócios adquirisse mais quotas em uma sociedade cujo fim já se desenhava, mesmo antes de se iniciar o funcionamento.

Assim, muito embora o inicialmente pactuado – incidência de juros e multa – fosse isento de máculas, inclusive porque a própria lei que rege as

Documento eletrônico recebido da origem

Sociedades Anônimas autoriza a fixação da multa nestes limites, deu-se que no curso da implantação da empresa, **por fatores imprevistos pela totalidade dos sócios, a oneração acordada para hipótese de inadimplemento se mostrou excessiva.**

De fato, a pactuação de multa no elevado percentual de 10%, considerando os índices inflacionários no período revela carga excessiva a ser suportada por um dos sócios em benefício dos demais.

De salientar que estes mesmos sócios poderiam ter optado pela aquisição das ações não integralizadas pela empresa ré, reduzindo a participação desta na empresa nos termos do previsto no item 3.3.1 do Acordo de Acionistas (fl. 73) e art. 106, § 2º da Lei nº 6.404/76, mas preferiram manter a ré na sociedade, possivelmente já prevendo a inviabilidade do projeto e a partição de prejuízos.

Deste modo, a penalidade acordada no percentual de 10%, não encontra qualquer justificativa, revelando-se abusiva.

Sua exclusão ou mesmo redução para os mesmos patamares utilizados pelo Código de Defesa do Consumidor, art. 52, §1º, no percentual de 2%, é, pois, medida impositiva.

Outra disposição contratual contida no Acordo de Acionistas que necessita revisão é a referente à fixação dos juros remuneratórios.

Como sabido, os juros remuneratórios são devidos pelo "custo" do capital mutuado/financiado e pelo risco inerente à operação, a ser suportado pelo mutuante/financiador.

De fato, os juros de mora não possuem caráter eminentemente punitivo, **mas sim compensatório**, ou seja, incidem sobre o "não-pagamento" no momento oportuno, **de modo a compensar prejuízo tido pela parte credora.**

Nesse sentido, vale transcrever:

Documento eletrônico recebido da origem

Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. (...) Não se deve confundir juros de mora, que visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor, com a multa de mora, que é penalidade em razão da mora, tendo caráter apenas punitivo. (Freitas, Vladimir Passos de – Coordenador. "Código Tributário Nacional Comentado". SP: RT, 1999, pp. 608/9)

Contudo, no caso em questão, não se está a tratar de uma operação financeira propriamente dita, na qual o não pagamento implica necessariamente prejuízo para outra parte.

Mesmo sem que os aportes de capital relativos às subscrições tenham sido efetivados pela empresa ré, **não se tem notícia alguma que a autora tenha operado em prejuízo ou tenha sofrido qualquer imposição ou penalidade por conta de atrasos em pagamentos que deixaram de ser honrados no momento oportuno,** carecendo a cobrança de qualquer fundamento.

Pondere-se que quadro comparativo entre as subscrições do capital social e dos gastos de implantação da Termogaúcha elaborado pela Equipe de Cálculos e Perícias desta PGE (doc. 8), revela que a empresa sempre operou com subscrições em montantes superiores aos custos de implantação, não havendo qualquer tipo de financiamento ou prejuízo para os demais acionistas ou para a empresa.

Daí inexistente qualquer fundamento para se cobrar esta parcela da empresa ré, neste contexto, evidentemente abusiva, máxime no percentual de 12% a.a., impondo-se, sua exclusão, senão ao menos a redução para o patamar de 6% a.a.

A abusividade das taxas pactuadas no Acordo de Acionistas revela-se gritante quando da análise dos cálculos apresentados pela Equipe de Perícia desta PGE, onde, expungida multa e juros das parcelas cobradas na inicial, vislumbra-se que o débito que se imputa devido pela companhia ré, na data do ajuizamento da ação, **ainda que corrigido monetariamente pela**

Documento eletrônico recebido da origem

variação do IGPM (e o cálculo da inicial traz valores históricos), alcançaria a soma de R$23.169.178,50 (doc. 9).

E mais, acaso as datas bases para correção desses valores fosse tida como a data das subscrições[6] o valor, corrigido pelo IGPM, seria de **R$21.941.710,37** (doc. 10).

E, se destaca, o valor trazido na inicial, referente capital não corrigido, multa e juros é de R$33.038239,55.

Data vênia, mas no caso em liça inexiste qualquer razão para que um dos acionistas suporte a oneração acordada, com acréscimos que representam valores tão excessivos – cerca de R$10.000.000,00.

Ademais, tem-se que os próprios acionistas já reconheceram que o pactuado no Acordo de Acionistas é efetivamente excessivo, tanto que ao celebrarem o Termo de Acordo e Termo de Acordo Substitutivo (fls. 177 a 186), parcelando o pagamento relativo ao aporte de uma das subscrições, **concordaram em dispensar o pagamento da multa e juros,** acordando pela entrega dos valores corrigidos. O índice utilizado foi a variação do CDI.

Tais razões são suficientes para que este juízo determine a exclusão das taxas, ainda que determine a entrega dos valores corrigidos monetariamente pelo IGPM, ou ao menos imponha sua redução para patamares menores nos moldes acima apregoados.

2º Da Incorreção dos Valores Cobrados

a. Da Ausência de Imputação em Mora

O primeiro apontamento a se fazer é que nem o Estatuto, nem o Boletim de Subscrição de ações de Temogaúcha, em especial os firmados pela

[6] Vide desenvolvido em item próprio.

Documento eletrônico recebido da origem

empresa ré em 30.04.2003 (fl. 217), em 12.04.2004 (fl. 227) e em 12.04.2005 (fl. 239), mencionam datas para implementação dos aportes respectivos[7].

Assim de conformidade com o previsto na Lei 6.404, art. 106 e parágrafos, cumpria à autora ter constituído a ré em mora. Vejamos os termos do dispositivo legal:

> **Art. 106.** O acionista é obrigado a realizar, nas condições previstas no estatuto ou no boletim de subscrição, a prestação correspondente às ações subscritas ou adquiridas.
>
> **§ 1°. Se o estatuto e o boletim forem omissos quanto ao montante da prestação e ao prazo ou data do pagamento, caberá aos órgãos da administração efetuar chamada, mediante avisos publicados na imprensa, por 3 (três) vezes, no mínimo, fixando prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para o pagamento.**
>
> **§ 2°.** O acionista que não fizer o pagamento nas condições previstas no estatuto ou boletim, ou na chamada, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento dos juros, da correção monetária e da multa que o estatuto determinar, esta não superior a 10% (dez por cento) do valor da prestação.

Não foi o que ocorreu. Ao menos a ré não logrou identificar tais documentos em seus acervos.

Tão pouco os trouxe a Termogaúcha nos autos, acompanhando a inicial ou mesmo com os documentos complementares constantes a partir das fls. 349 destes autos, após ajuizamento de Ação Cautelar de exibição de documentos pela ré, mesmo sabendo que é encargo do autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC).

Ora, não tendo sido constituída a CEEE em mora, não deve incidir juros ou multa sobre os valores eventualmente tidos como devidos, ao

[7] No boletim de subscrição firmado pela ré e constante na fl. 173 há fixação de datas para os aportes. Este não é objeto de questionamento neste item, inclusive porque objeto de Termo de Acordo e Termo de Acordo Substitutivo.

Documento eletrônico recebido da origem

menos não antes da citação inicial neste feito, excluindo-se os valores em excesso.

b. Data Base – Momento da Subscrição

De todo modo, ainda que assim não se entenda, inexiste qualquer razão para que os juros iniciem a fluir **mesmo antes da subscrição das ações e do aumento de capital aprovado nas Assembléias Gerais.**

De fato, na hipótese de ser considerado suficiente para fixação de aportes o quanto estabelecido em Assembléias Gerais (cópia nos autos, junto aos boletins de subscrição e documentos complementares a partir de fls. 349), **são as datas ali fixadas – e não quaisquer outras – o marco inicial para fluência dos juros.**

Na inicial a autora aponta como datas de início dos encargos as relativas aos de aportes para futuro aumento de capital por parte de alguns dos acionistas (vide tabela de fls. 06/07). Contudo, o adiantamento de valores por algum dos sócios não é suficiente para imputar mora retroativa à ré como fez crer a autora.

Vejamos o quanto acordado em Assembléia Geral:

> **Reunião de 30.04.2003 – Boletim de fl. 217**
>
> **(iii)** procedeu-se, a seguir, à leitura da Proposta da Administração para Emissão de Ações Ordinárias, na qual se destaca que o aumento de capital tem por objetivo ajustar a estrutura de capital da Companhia, **viabilizando a utilização pelos acionistas dos valores por eles adiantados para futuro aumento de capital para integralização de suas respectivas ações.** Sendo assim resolveram os acionistas aprovar a proposição de aumento do capital social ... **Os acionistas aprovaram ainda as seguintes condições para integralização das ações: (i.1) a integralização deverá ser completamente efetuada na data da subscrição; (i.2) os acionistas poderão utilizar para integralização os valores por eles adiantados para a Companhia**

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

para futuro aumento de capital, até os montantes devidamente contabilizados na emissora, conforme indicação constante nos boletins de subscrição; (i.3) os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano , calculados *pro rata,* e multa de 10% (dez por cento) observadas, ainda, as condições neles estabelecidas (fl. 213 - destaquei)

Reunião de 12.04.2004 – Boletim de fl. 227

(iii) procedeu-se, a seguir, à leitura da Proposta da Administração para Emissão de Ações Ordinárias, na qual se destaca que o aumento de capital tem por objetivo ajustar a estrutura de capital da Companhia, **viabilizando a utilização pelos acionistas dos valores por eles adiantados para futuro aumento de capital para integralização de suas respectivas ações.** Sendo assim resolveram os acionistas aprovar a proposição de aumento do capital social (...) **Os acionistas aprovaram ainda as seguintes condições para integralização das ações: (i.1) a integralização deverá ser completamente efetuada na data da subscrição; (i.2) os acionistas poderão utilizar para integralização os valores por eles adiantados para a Companhia para futuro aumento de capital, até os montantes devidamente contabilizados na emissora, conforme indicação constante nos boletins de subscrição; (i.3)** os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano , calculados *pro rata,* e multa de 10% (dez por cento) observadas, ainda, as condições neles estabelecidas; (fl. 224 - destaquei)

Reunião de 12.04.2005 – Boletim de fl. 239

iii) procedeu-se, a seguir, à leitura da Proposta da Administração para Emissão de Ações Ordinárias, na qual se destaca que o aumento de capital tem por objetivo ajustar a estrutura de capital da Companhia, viabilizando a utilização pelos acionistas dos valores por eles adiantados para futuro aumento de capital para integralização de suas respectivas ações. Sendo assim resolveram os acionistas aprovar a proposição de aumento do capital social (...) **Os acionistas aprovaram ainda as seguintes condições para integralização das ações: (i.1) a integralização deverá ser completamente efetuada na data da subscrição; (i.2) os acionistas poderão utilizar para integralização os valores por eles adiantados para a Companhia para futuro aumento de capital, até os montantes devidamente contabilizados na emissora, conforme indicação constante nos boletins de subscrição; (i.3)** os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de

Documento eletrônico recebido da origem

601

TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, fica encerrado às fls. 601 o 30 volume dos autos nº 10702440314, procedendo a abertura do 40 volume.
Em 23 de 01 de 2009.

Rosemar Pereira dos Santos
Ajudante

Documento eletrônico recebido da origem

602

TERMO DE ABERTURA

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi a abertura do 10 volume dos autos nº 10702440314, com início às fls. 602.
Em 23 de 01 de 2009.

Rosemar Pereira dos Santos
Ajudante

Documento eletrônico recebido da origem

subscrição serão acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano , calculados *pro rata,* e multa de 10% (dez por cento) observadas, ainda, as condições neles estabelecidas; (fl. 234 - destaquei)

A leitura dos excertos das AGE deixam bastante claro que os aportes para futuro aumento de capital **poderiam ser utilizados para saldar as subscrições.** Nada mais.

Nenhuma decisão ou referência existe de que essas datas seriam obrigatórias e vinculativas a todas as subscrições aprovadas em momento futuro. Aliás as cópias do Registro de Ações, trazidos a partir de fls. 379, revela que outros acionistas integralizaram apenas – *in ato* – o quanto subscrito, sem referência alguma na inicial, de que o aporte na data da subscrição e não na data dos AFAC tenha implicado em algum acréscimo de multa ou juros.

Não há como, nem porque imputar mora à ré, mesmo antes da aprovação do aumento de capital e assinatura dos boletins de subscrição, impondo-se, quando menos, como já dito, acaso não acolhido o pleito posto no item *a*, a determinação deste juízo de que se proceda a correção da data base para os dias fixados nas AGE, expungindo-se valores excessivos.

E mais, a autora sequer esclareceu – ao menos não de forma satisfatória – a razão pela qual teve por devida a incidência da mora desde as datas que teriam sido aprovadas a título de Aporte para Futuro Aumento de Capital (AFAC).

Não foi indicada qualquer previsão legal ou pactuada, quer no Acordo de Acionistas, quer no Estatuto Social em relação à obrigatoriedade de tais aportes.

Ainda, não foi apresentado pela autora – e pondere-se que a própria ré clamou por insuficiência de documentos, o que ensejou a complementação na documentação que acompanhou a inicial a partir de fls. 349

Documento eletrônico recebido da origem

dos autos – nenhum único documento em que a ré tenha se obrigado a realizar tais aportes nas datas e nos valores mencionados na tabela de fls. 6 e 7. Existe apenas alguma referência em orçamentos anuais aprovados em Reunião de Representantes, que, entretanto, sequer estão postos em moeda brasileira e que, por evidente, tratando-se de orçamento, expressam uma estimativa, mas jamais poderão constituir uma obrigação.

O apontamento vem também endossado pela Equipe de Cálculos e Perícias da Procuradoria Geral do Estado (doc. 11 e anexos), que dá mostra do resultado que a correção deste erro pode equivaler em valores econômicos.

c. Fórmula de Cálculo

Mas não é só. Novo erro no cálculo da empresa autora deve ser corrigido e **este com relação a todas as parcelas cobradas**.

Ocorre que o valor dos juros de 12% a.a previstos no Acordo de Acionistas foram aplicados considerando como base de cálculo o valor das subscrições inadimplidas mais o valor da multa de 10%, o que não se pode admitir, pois inexiste previsão, quer no Acordo de Acionistas, quer nas AGE que sobre a multa incidam os juros. Vejamos o quanto estabelecido no item 2.6.1 do Acordo:

> **2.6.1. Sobre os aportes de capital não integralizados na data prevista incidirão juros de 12% (doze por cento) ao ano calculados *pro rata dia*. A partir no 11º (décimo primeiro) dia útil incidirá ainda multa de 10% sobre o valor não integralizado.**

Ora, parece não haver como pairar dúvidas quanto ao modo de cálculo: desde a data prevista para integralização incidem os juros. Somente após

Documento eletrônico recebido da origem

o 11º dia, passará também a incidir a "multa de 10% sobre o valor não integralizado", sem qualquer referência a que neste valor esteja incluída parcela de juros. Em suma, nem os juros devem incidir sobre a multa, nem a multa deve incidir sobre os juros.

A autora, contudo, fez o cálculo exatamente de forma contrária do quanto estabelecido na cláusula antes transcrita. Primeiro fez incidir a multa e após, sobre ela, os juros, em franco desvirtuamento do quanto previsto no acordo, de forma a majorar, ainda mais, a situação já gravosa e abusiva experimentada pela ré.

Destarte, conforme memórias da Equipe de Peritos (doc. 11 e anexos), foram elaborados dois cálculos que evidenciam o abuso na cobrança.

O primeiro, tendo o valor das parcelas de subscrição inadimplidas com juros de 12% ao ano desde as datas dos respectivos boletins de subscrição e multa de 10% sobre os valores inadimplidos, mais os valores do Termo de Acordo Substitutivo calculados em planilha distinta (115% da CDI + multa) e considerando os abatimentos dos valores das compensações, cujo montante importou em R$ 28.781.512,86, quando do ajuizamento, revelando um excesso no cálculo da parte autora de R$4.256.726,69.

No segundo, e apenas para demonstrar que o método eleito para fórmula de cálculo pelo autor foi efetivamente o que resulta em patamar mais elevado, o valor das parcelas de subscrição inadimplidas com juros de 12% ao ano desde as datas dos respectivos boletins de subscrição e multa de 10% sobre os valores inadimplidos **com juros**, mais os valores do Termo de Acordo Substitutivo calculadas em planilha distinta (115% da CDI + multa) e considerando os abatimentos dos valores das compensações, cujo montante importou em R$30.559.226,31, revelando um excesso no cálculo da parte autora de R$2.478.973,24.

Assim, ainda que se entenda como integralmente devidas estas parcelas em seus valores originais na data de subscrição, necessária a correção do

Documento eletrônico recebido da origem

cálculo constante na inicial, procedendo-se a incidência dos encargos na forma estabelecida na cláusula acima transcrita, que jamais admite a interpretação que lhe emprestou a parte autora.

d. Compensação

Por tudo quanto se alegou acima, tem-se que as compensações operadas em relação aos créditos da CEEE frente à Termogaúcha foram irregulares, já que o cálculo dos débitos então apontados como devidos não eram os constantes na relação de fls. 570 e seguintes e sim menores, seja por cobrança abusiva de multa e juros, seja por erro na data base para início da fluência dos encargos, seja por erro na fórmula de calcular estes encargos, impondo-se o recálculo, na forma determinada por este juízo.

Os inclusos cálculos (doc. 12 e 13) indicam a possível diferença entre os valores.

3º Da Confusão

Finalmente, pondere-se que parte dos valores que forem tidos por devidos pela ré, caberá à própria CEEE na condição de acionista da companhia em liquidação, no percentual de sua participação acionária na empresa autora, devendo compensar-se esses valores e considerar-se extinta parte da obrigação tida por devida, na forma estabelecida pelos arts. 381 e 382 do CC.

De fato, conforme anunciado pela própria inicial a autora encontrava-se em fase de liquidação extrajudicial, por conta da deliberação dissolutória aprovada pelos acionistas, no final de 2006.

Após, deliberou-se na AGE de 22/10/2007 a extinção da Autora (fl. 371 e seguintes).

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Com a extinção da autora e desaparecimento de sua personalidade jurídica, acabou por a própria ré vir a compor o pólo ativo da demanda, na condição de ex-acionista e agora sucessora da empresa autora, resultando a extinção parcial das obrigações que vierem a serem tidas por devidas por este juízo, justo no percentual de participação acionária da empresa ré, cujo cálculo deverá ser apresentado em liquidação.

Ante o exposto, requer a CEEE:

a) a intimação da União e, se for o caso, o deslocamento da competência para a Justiça Federal;

b) o reconhecimento da prescrição e extinção da ação;

c) alternativamente, o acolhimento dos demais pedidos postos nesta contestação, determinando-se a correção dos valores cobrados na inicial;

d) a juntada dos inclusos documentos e a produção de provas em direito admitido, especialmente a perícia judicial nos documentos contábeis da empresa, bem como produção de prova oral, com ouvida dos representantes legais da extinta companhia autora e testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado em juízo;

Documento eletrônico recebido da origem

e) a condenação dos autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2009.

José Guilherme Kliemann,
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

Simone Zandoná Lima,
Procuradora do Estado
OAB/RS nº 41.163

Paulo Moura Jardim
Procurador do Estado
OAB/RS nº 41.605

Documento eletrônico recebido da origem

20-MAY-99 10:10 Doc 1 TEL: P.02

69

MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS

A COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, doravante denominada "CEEE", constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, com sede na Av. Joaquim Porto Villanova, 201, Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, representada neste ato por seu Presidente Pedro Bisch Neto;

A ABB ENERGY VENTURES INC., doravante denominada "ABB-EVI", sociedade constituída em conformidade com a legislação do Estado do Delaware, USA, com sede em Princeton, NJ, e como parte da Grupo de Companhias ABB Asea Brown Boveri, representada neste ato por seu Gerente de Desenvolvimento de Projetos Luis Carlos Borba;

A PETROBRAS GÁS S.A. - GASPETRO, doravante denominada "GASPETRO", constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, com sede na Av. República do Chile, 65 - 12 ° andar – Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, representada neste ato por seu Presidente Percy Louzada de Abreu;

A COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGÁS, doravante denominada "SULGÁS", constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, com sede na Trav. Francisco Leonardo Truda, 40 - 13 ° andar – Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, representada neste ato por seu Presidente, Maier Avruch e por seu Diretor Técnico-Comercial, Derly de Oliveira Bittencourt.

CONSIDERANDO:

que existe o interesse mútuo de todas as empresas acima citadas para, em conjunto, desenvolverem o projeto de construção de uma usina termelétrica na Grande Porto Alegre;

que a concessionária de energia elétrica CEEE têm interesse em comprar energia elétrica, que será disponibilizada pela referida termelétrica, diversificando e ampliando seus fornecedores de energia elétrica, e ainda na participação acionária na Sociedade de Propósito Específico (SPE) a ser criada para operação da mesma;

que a ABB-EVI participará como responsável pelo desenvolvimento do projeto, dentro de um critério de "project finance", baseando-se na experiência

Documento eletrônico recebido da origem

Que a GASPETRO, subsidiária da PETROBRAS, além de participar de forma relevante no mercado de gás natural brasileiro é sócia em ambos os projetos de abastecimento de gás natural do Rio Grande do Sul, ou seja, nos gasodutos Bolívia – Brasil e Uruguaiana – Porto Alegre e tem interesse em garantir o equilíbrio de oferta e demanda de gás natural ao mercado consumidor da Região Sul do País;

Que a SULGÁS como distribuidora de gás natural em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, participa deste memorando tanto como distribuidora de gás no suprimento da usina termelétrica, como também participante no futuro esforço conjunto de empresas, de que trata o referido memorando,

RESOLVEM firmar o presente Memorando de Entendimentos (ME) mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 As Partes se comprometem, no presente documento, a realizar estudo de viabilidade, analisar as condições de mercado para demanda futura, em regime de parceria, visando constituir um empreendimento para o desenvolvimento, financiamento, construção, operação e manutenção de uma central termelétrica na Grande Porto Alegre, com o objetivo de gerar energia elétrica visando o suprimento às concessionárias participantes do processo ou mesmo a terceiros, conforme a ser acordado entre as Partes integrantes deste Memorando de Entendimentos.

1.2 Com relação à caracterização de viabilidade do empreendimento, serão realizados estudos de mercado, de custos de operação e manutenção (O&M) e engenharia, diligenciamento e construção (EPC), custos de desenvolvimento, financeiro e econômico, bem como outras que se mostrarem necessários.

1.3 Caracterizada a viabilidade do empreendimento, as Partes se comprometem a dar seguimento ao processo, conforme as Cláusulas que se seguem.

CLÁUSULA SEGUNDA - EMPREENDIMENTO

2.1 O Empreendimento referido na Cláusula Primeira, se implementado, o será pela constituição de uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) pelas Partes, com o acordo unânime destas, na oportunidade que elas de comum acordo assim o estabelecerem.

2.2 Na estrutura legal escolhida para implantação do projeto, as Partes assumirão participações a serem definidas durante elaboração do Acordo de Acionistas na SPE.

Documento eletrônico recebido da origem

2.3 As Partes concordam com a possibilidade de ofertar participação na SPE à empresa proprietária e operadora do gasoduto Uruguaiana – Porto Alegre, ou às empresas que participam do referido empreendimento.

2.4 O presente Memorando de Entendimentos define apenas a atual intenção das Partes, não criando qualquer tipo de obrigação que seja exigível por uma Parte em relação à outra. Da mesma forma, este ME não cria entre as Partes qualquer tipo de associação, conexão, licença ou consórcio, uma vez que quaisquer relacionamentos, direitos ou obrigações entre as Partes, somente poderão ser criados, modificados ou extintos, através dos instrumentos jurídicos próprios.

CLÁUSULA TERCEIRA – COMPROMISSOS DAS PARTES

3.1 - COMPROMISSOS DA CEEE

Caberá a CEEE:

- Participar do empreendimento como, compradora de energia elétrica e membro da SPE;
- Integralizar o seu investimento no empreendimento, segundo cronograma e mecanismo a serem definidos;
- Ao integralizar o seu investimento no empreendimento, definir o compromisso de compra mínima de energia elétrica, cujos valores serão utilizados para cálculos do empreendimento em estudo.

3.2 - COMPROMISSOS DA ABB-EVI

Caberá à ABB-EVI:

- Atuar como responsável pela obtenção de valores de EPC, O&M, Custos de Desenvolvimentos, estruturando um modelo de "Project Finance", para o empreendimento, visando alcançar tarifas competitivas de energia elétrica;
- Buscar possibilidades de venda da energia elétrica a ser gerada na termelétrica, caso necessário para viabilização de uma planta com maior potência;
- Participar do empreendimento como desenvolvedora, investidora e membro na SPE;
- Integralizar o seu investimento no empreendimento, segundo cronograma e mecanismo a serem definidos.

Documento eletrônico recebido da origem

3.3 - COMPROMISSOS DA GASPETRO

Caberá à GASPETRO:

- Participar do empreendimento, diretamente, através de suas controladas, de sua controladora ou de qualquer uma de suas subsidiárias, estando a sua participação limitada à demanda de energia elétrica do Sistema Petrobras, no Rio Grande do Sul;

- Participar do empreendimento garantindo o suprimento de gás natural à Distribuidora do Estado do Rio Grande do Sul – SULGÁS;

- Participar como co-desenvolvedora na implementação do projeto;

- Integralizar o seu investimento no empreendimento, segundo cronograma e mecanismo a serem definidos.

3.4 - COMPROMISSOS DA SULGÁS

Caberá à SULGÁS:

- Atuar como distribuidora de gás natural à usina termelétrica;

- Ser a responsável pelos investimentos no projeto e construção e montagem do ramal de suprimento de gás entre o ponto de entrega do gasoduto Uruguaiana – Porto Alegre até a Usina Termelétrica;

- Participar no eventual futuro consórcio de empresas, na futura SPE como sócia, integralizando seu investimento no empreedimento através do fornecimento do gás a termelétrica ou através de outros mecanismos e cronogramas a serem definidos;

CLÁUSULA QUARTA – COMITÊ DE GERENCIAMENTO

4.1 A fim de implementar o presente ME, as Partes acordam que no menor prazo possível, após sua assinatura, será constituído um Comitê de Gerenciamento (Comitê).

4.2 As Partes indicarão, cada uma, um representante titular e um suplente para o Comitê de Gerenciamento, no prazo de 15 dias após a assinatura do presente, os quais elegerão entre eles um ou mais coordenadores.

4.3 O Comitê se reunirá, no mínimo, uma vez a cada mês, implementará as suas decisões através de seus Coordenadores.

4.4 As decisões do Comitê serão reproduzidas em atas, preparadas pelos Coordenadores, das quais serão extraídas cópias para cada um dos

Documento eletrônico recebido da origem

representantes do Comitê, devendo cada um deles comunicar eventual incorreção para a ratificação devida, após o que deverão as atas ser assinadas pelos representantes que participaram das reuniões.

4.5 O Comitê será responsável e terá autoridade para decidir sobre assuntos relacionados a este memorando, e também será responsável pelas decisões que lhe forem delegadas pelas Partes, devendo assegurar a realização dos objetivos, conforme a Cláusula Primeira, incluindo:

- A definição do objetivo detalhado de cada um dos estudos a serem realizados no âmbito deste ME;
- A nomeação de, pelo menos, um Grupo de Estudo para cada um dos estudos, integrado, no mínimo, por um representante de três das quatro Partes, o qual estará encarregado de realizar avaliações junto com a(s) Parte(s) responsáveis pela sua condução, de apresentar as condições ao estudo;
- Seleção, caso considerado oportuno pelo Comitê, de consultores externos para a realização parcial ou total de estudos, e aprovação de orçamentos e custos efetivos associados (as Despesas Externas).

CLÁUSULA QUINTA - DESPESAS DE DESENVOLVIMENTO

5.1 As Partes deverão desenvolver os estudos previstos na Clausula Primeira acima de acordo com as decisões do Comitê de Gerenciamento.

5.2 As despesas decorrentes do processo serão de responsabilidade de cada Parte envolvida, ou seja, cada empresa arcará com suas despesas quaisquer que sejam, durante esse período de estudo e viabilização do projeto.

5.3 As despesas com serviços externos deverão ser definidas após a concordância com sua necessidade acordo do Comitê de Gerenciamento. Enquanto não houver uma definição da participação de cada empresa no Projeto, as despesas com serviços externos deverão ser igualmente assumidas pelas Parte e realocadas ao pro-rata de suas participações, quando estas forem definidas.

CLÁUSULA SEXTA - VIGÊNCIA

6.1 A vigência deste Memorando de Entendimentos será de 6 meses, a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogada ou reduzida mediante manifestação expressa das Partes, através de aditamento ou reduzida, não cabendo a qualquer das Partes o direito de demandar perdas e danos.

... vigência do presente instrumento, comprometem-se as

Documento eletrônico recebido da origem

com vistas à implementação deste empreendimento, exceto aqueles terceiros objetos de acordo entre as Partes, estando as Partes descompromissadas para estudos outros que não o referido projeto.

CLÁUSULA SÉTIMA - CONFIDENCIALIDADE

7.1 A fim de permitir uma avaliação correta do projeto, e na medida em que não estiver proibida, em função de obrigações preexistentes de confidencialidade, cada Parte entregará às outras todos os dados ou informações em sua posse que possam ser usados ou sejam necessários para a avaliação.

7.2 Cada Parte manterá estritamente confidencial, durante o prazo de vigência deste ME e por um período de um (1) ano após seu término:

(i) a existência e os termos deste ME;

(ii) toda informação relativa ao projeto, seja ela adquirida, interpretada, desenvolvida ou apresentada dentro deste ME (a não ser que se trate de informação que a Parte possa demonstrar já ter em sua posse antes da data de assinatura deste ME, ou que era de domínio público na referida data, ou que venha a tornar-se pública sem que para isso tenha contribuído essa Parte); e

(iii) não divulgará a existência deste ME ou qualquer informação relacionada, sem o consentimento escrito das outras Partes, ressalvadas aquelas informações que as Partes sejam obrigadas a prestar por força de lei, no caso de imposições judiciais ou por cumprimento de normas das Bolsas de Valores. Qualquer terceiro antes de receber uma informação protegida por esta Cláusula, deverá assinar previamente um termo de compromisso com as outras Partes deste ME, com as mesmas restrições e limites aqui estabelecidos.

CLÁUSULA OITAVA – DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1 Qualquer das Partes que não deseje continuar os estudos de avaliação do Projeto ou decida não participar da sua implantação, deve notificar por escrito esta decisão às outras Partes, as quais ficam desobrigadas em relação a esta Parte, no tocante ao Projeto, exceto para o previsto nos dispositivos dos Cláusulas Sexta e Sétima.

8.2 As Partes se responsabilizarão somente por suas obrigações individuais, e em nenhuma hipótese serão consideradas solidariamente responsáveis por qualquer obrigação.

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUSULA NONA – SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

9.1 O presente ME rege-se pela legislação brasileira, e qualquer divergência na interpretação ou execução do mesmo, que se origine entre as Partes, terá como foro competente aquele da Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, excluído qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Estando assim as Partes justas e acordadas, firmam o presente Memorando de Entendimentos em 4 (quatro) vias, de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 1998.

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE

Pedro Bisch Neto - Presidente

ABB ENERGY VENTURES INC

Luis Carlos Borba -Gerente de Desenvolvimento de Projetos;

PETROBRÁS GÁS S.A. – GASPETRO

Percy Louzada de Abreu - Presidente

COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SULGÁS

Maier Avruch - Presidente

Derly de Oliveira Bittencourt - Diretor Técnico-Comercial,

Testemunhas:

1) _____

2) _____

Documento eletrônico recebido da origem

DOC. 2

616

PROTOCOLO DE INTENÇÕES – USINA TERMELÉTRICA GAÚCHA

Pelo presente instrumento, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE, doravante denominada simplesmente "CEEE", concessionária de serviços públicos de energia elétrica, constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, com sede na Avenida Joaquim Porto Villanova, nº 201, Porto Alegre, RS, representada neste ato por seu Diretor-Presidente, Sr. Vicente José Rauber e seu Diretor, Sr. Valter Luiz Cardeal de Souza, PETROBRÁS GÁS S.A.- GASPETRO, doravante denominada simplesmente "GASPETRO", sociedade constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, com sede na Avenida do Chile, 65, 12º andar, Rio de Janeiro, RJ, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Djalma Rodrigues de Souza, COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-SULGÁS, doravante denominada simplesmente "SULGÁS", constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, com sede na Travessa Francisco Leonardo Truda, nº 40, 13º andar, Porto Alegre, RS, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Giles Carriconde Azevedo e por seu Diretor-Técnico/Comercial, Sr. Derly Bittencourt, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, doravante denominada simplesmente "IPIRANGA", sociedade constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, com sede na Rua Francisco Eugênio, nº 329, São Cristóvão, Rio de Janeiro, RJ, representada neste ato por seu Diretor-Superintendente de Novos Negócios, Sr. Valter Luiz Guimarães, e TECGAS N.V., doravante denominada simplesmente "TECHINT", sociedade constituída de acordo com as leis das Antilhas Holandesas, com sede na John B Gorsiraweg, Curasao, Antilhas Holandesas, e para este fim na L.N. Alem 1067, 28 andar, Buenos Aires, Argentina, empresa afiliada da Techint Compañia Técnica Internacional S.A.C.I., neste ato representada por seus procuradores, Sr. Ricardo Markous e Ignácio Casares, RIO GRANDE ENERGIA S.A. – RGE, doravante denominada "RGE", concessionária de serviços públicos de energia elétrica, constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, com sede na Rua São Luiz, 77 – 8º andar , Porto Alegre – RS, representada neste ato por seu Diretor-Presidente, Sr. Wilson Pinto Ferreira Junior e por seu Diretor Comercial, Sr. Eduardo Gus Camargo, conjuntamente denominadas como Partes ou isoladamente como Parte e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na qualidade de INTERVENIENTE, através da SECRETARIA DE ENERGIA, MINAS E COMUNICAÇÕES, representada pela Secretária de Estado, Sra Dilma Vana Rousseff.

GASPETRO ASJUR

Documento eletrônico recebido da origem

CONSIDERANDO QUE:

I. Em 27 de agosto de 1999, as empresas GASPETRO, IPIRANGA, TECHINT, CEEE, RGE e SULGÁS, assinaram um Acordo de Implantação de uma Usina Termelétrica a ser instalada na Região Metropolitana de Porto Alegre, preferencialmente no Pólo Petroquímico do Sul, denominada de UTE GAUCHA (doravante Projeto), ancorada no gás a ser transportado no gasoduto Uruguaiana – Porto Alegre pela Transportadora Sulbrasileira de Gás S.A. - TSB;

II. As empresas citadas no item I acima, irão verificar a viabilidade técnica, econômica, legal e financeira da implantação do Projeto e, caso apresente resultado positivo, criarão empresa de propósito específico para implantação da UTE GAUCHA (doravante SPE da UTE GAUCHA);

III. É de interesse dos Governos Estadual e Federal a colocação de uma Usina Termelétrica a gás natural, localizada na Região Metropolitana de Porto Alegre, no Planejamento Indicativo Setorial de Energia Elétrica, bem como a inserção deste investimento no Programa Emergencial de Abastecimento de Energia Elétrica.

IV. A CEEE, vem avaliando a oferta de energia elétrica no que diz respeito a encontrar uma solução, com confiabilidade economicamente satisfatória no longo prazo, quanto ao suprimento deste insumo.

RESOLVEM assinar um Protocolo de Intenções, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA.
As empresas consorciadas no Projeto da UTE GAUCHA, empreenderão os melhores esforços para negociar compromisso firme de fornecimento de energia de longo prazo, a ser suprido pela SPE da UTE GAÚCHA para a CEEE, com cronograma firme de início de fornecimento e preço não superior a US$35/MWh;

CLAUSULA SEGUNDA.
O presente Protocolo poderá dar origem a um contrato entre as Partes para fornecimento firme de energia até 31 de dezembro de 1999, uma vez implementadas as condições estabelecidas no item II dos considerandos.

GASPETRO ASJUR

Documento eletrônico recebido da origem

CLAUSULA TERCEIRA.
Este acordo não obriga nenhuma das Partes a criar associações, parcerias, empresas ou consórcios. As Partes se responsabilizarão somente por suas obrigações individuais, e em nenhuma hipótese serão consideradas solidariamente responsáveis por qualquer obrigação.

CLAUSULA QUARTA.
Confidencialidade:

1. As Partes e cada um de seus respectivos empregados, representantes e contratados não divulgarão quaisquer informações e manterão sigilo sobre todos os documentos decorrentes das negociações originadas por este instrumento. Qualquer divulgação referente a este Protocolo de Intenções deverá ser consentida, previamente, por escrito por cada uma das Partes.

2. Os termos do item acima não se aplicarão a qualquer informação confidencial que:

a) se tornar disponível ao público, sem que tal fato tenha ocorrido mediante violação deste Protocolo;
b) esteja ou venha a estar em poder da Parte receptora antes de sua publicação ou divulgação e que não seja ou não tenha sido obtida mediante violação de quaisquer obrigações de confidencialidade;
c) seja ou tenha sido obtida de terceiros que sejam livres para divulgá-la e que não seja ou não tenha sido obtido mediante violação de quaisquer obrigações de confidencialidade;
d) seja divulgada por força de lei, processo judicial, administrativo, despacho, decreto, regulamento ou ato normativo, normas mandatórias da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), do CADE ou de qualquer outra entidade/órgão governamental com atribuições congêneres, devidamente comprovadas, ou normas de qualquer Bolsa de Valores que possa afetar qualquer das Partes;
e) informações detidas pelas Partes devido a seu conhecimento específico no negócio.

3. Nenhum anúncio à imprensa ou qualquer outro pronunciamento público, referente a este Protocolo deverá ser divulgado por quaisquer das Partes, sem o prévio consentimento de cada uma das outras Partes.

4. Toda e qualquer troca de informações entre as Partes, sob o amparo do presente Protocolo de Intenções, será limitada ao estritamente necessário para a conservação dos objetivos deste documento, respeitada sempre a legislação aplicável.

GASPETRO ASJUR

Documento eletrônico recebido da origem

5. As Partes acordam que qualquer contratação de consultores, assim como os subcontratados, deverão assinar termo de confidencialidade específico e com os mesmos termos desta cláusula, para este empreendimento.

6. As Partes assumem o presente compromisso de confidencialidade até 12 (doze) meses após a extinção do presente Protocolo.

CLAUSULA QUINTA
As Partes arcarão com seus respectivos custos incorridos em consequência de qualquer trabalho executado de acordo com este instrumento, ressalvado acordo por escrito em contrário, até que este Protocolo de Intenções seja, rescindido ou substituído.

CLAUSULA SEXTA
Este Protocolo de Intenções é meramente uma declaração da intenção das Partes de compra e venda de energia e não constitui obrigações que vinculem qualquer das Partes à participação em qualquer outro negócio.

O presente Protocolo de Intenções destina-se somente a resguardar as Partes deste instrumento. Nada neste Protocolo de Intenções será interpretado de forma a criar qualquer obrigação, padrão de conduta com referência a qualquer responsabilidade ou qualquer direito de processo ou ação para com qualquer pessoa que não seja parte deste pacto.

CLAUSULA SETIMA
Este protocolo vigerá pelo prazo máximo de 180 dias a contar de sua assinatura, caso outro prazo não seja definido pelas Partes, por unanimidade ou por assinatura de contrato firme de abastecimento, de acordo com a CLAUSULA SEGUNDA.

CLAUSULA OITAVA
Qualquer e toda notificação entregue ou requerida pelas Partes será válida e efetiva, quando entregue em seus respetivos endereços, estabelecidos no preâmbulo deste Protocolo.

CLAUSULA NONA
O presente Protocolo será governado pelas leis do Brasil, sendo eleito o Foro de Porto Alegre como privilegiado para dirimir qualquer dúvida em relação aos compromissos aqui assumidos.

GASPETTO
ASJUR

Documento eletrônico recebido da origem

E, por estarem assim justas e acordadas, firmam o presente Protocolo de Intenções, em 7 (sete) vias de igual forma e teor, na presença das duas testemunhas abaixo.

Porto Alegre, 27 de agosto de 1999.

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA- CEEE

PETROBRÁS GÁS S.A.- GASPETRO

COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- SULGÁS

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

TECGAS N.V.

RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

INTERVENIENTE:

_____

Secretaria de Estado de Energia, Minas e Comunicações.

Testemunhas:

_____

_____

GASPETRO ASJUR

Documento eletrônico recebido da origem

DOC 3

ACORDO PARA VIABILIZAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO
USINA TERMELÉTRICA GAÚCHA

Pelo presente instrumento, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE, doravante denominada simplesmente "CEEE", sociedade constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, com sede na Avenida Joaquim Porto Villanova, nº201, Porto Alegre, RS, representada neste ato por seu Diretor-Presidente, Sr. Vicente Rauber e por seu Diretor de Geração, Sr. Valter Luiz Cardeal de Souza, PETROBRAS GÁS S.A.- GASPETRO, doravante denominada simplesmente "GASPETRO", sociedade constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, com sede na República do Chile, 65, 12º andar, Rio de Janeiro, RJ, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Djalma Rodrigues de Souza, COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGÁS, doravante denominada simplesmente "SULGÁS", constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, com sede na Travessa Francisco Leonardo Truda, nº40, 13º andar, Porto Alegre, RS, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Giles Carriconde Azevedo e por seu Diretor-Técnico/Comercial, Sr. Derly Bittencourt, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, doravante denominada simplesmente "IPIRANGA", sociedade constituída e organizada de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, com sede na Rua Francisco Eugênio, nº329, São Cristóvão, Rio de Janeiro, RJ, representada neste ato por seu Diretor-Superintendente de Novos Negócios, Sr.Valter Luiz Guimarães, TECGAS N.V., doravante denominada simplesmente "TECHINT", sociedade constituída de acordo com as leis das Antilhas Holandesas, com sede na John B Gorsiraweg, Curasao, Antilhas Holandesas, e para este fim na L.N. Alem 1067, 28º andar, Buenos Aires, Argentina, empresa afiliada da Techint Compañia Técnica Internacional S.A.C.I., neste ato representada por seus procuradores, Sr. Ricardo Markous e Sr. Ignácio Casares, Rio Grande Energia S.A. – RGE, doravante denominada RGE, com sede na Rua São Luiz, 77 – 8º andar , Porto Alegre – RS, representada neste ato por seu Diretor Presidente Wilson Pinto Ferreira Junior e por seu Diretor Comercial Eduardo Gus Camargo, individualmente referidas como "Parte" ou conjuntamente como "Partes", o Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de INTERVENIENTE, através da SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA, MINAS E COMUNICAÇÕES, representada por sua Secretária, Sra Dilma Vana Rousseff e com o apoio institucional do MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA – MME, através da Secretaria de Energia, representada por seu Secretário, Sr. Benedito Carraro.

GASPETRO ASJUR

Documento eletrônico recebido da origem

CONSIDERANDO QUE:

I. Em 18 de dezembro de 1998, algumas das empresas acima qualificadas haviam firmado um Memorando de Entendimentos (MOU) com o objetivo de estudar, em conjunto, a viabilidade técnico-econômica da construção, operação e manutenção de uma Central Termelétrica na Grande Porto Alegre;

II. Em 26 de maio de 1999, Ipiranga e Techint aderiram ao referido Memorando de Entendimentos;

III. Em 18 de junho de 1999 encerrou-se o prazo de validade do referido Memorando de Entendimentos, desobrigando estas empresas dos compromissos ali assumidos;

IV. As "Partes" acima referidas permanecem interessadas na implantação de uma usina termelétrica, aqui e doravante denominada de UTE Gaúcha, movida a Gás Natural na região da Grande Porto Alegre, preferencialmente no Pólo Petroquímico do Sul, ancorada no gás a ser transportado no gasoduto Uruguaiana – Porto Alegre pela Transportadora Sulbrasileira de Gás S.A. - TSB;

V. As "Partes" irão confirmar a viabilidade técnica, legal e econômica de implantação da referida termelétrica e, caso apresente resultado positivo, criarão Empresa de Propósito Específico (SPC) para implantação da UTE Gaúcha ao final do período de validade deste documento;

VI. Cada uma das "Partes" tem capacidades específicas, interesses comerciais e objetivos estratégicos na indústria de geração termelétrica a gás natural;

VII. A Gaspetro, a Ipiranga e a Techint já contrataram estudo de impacto ambiental específico para a instalação da UTE Gaúcha no Pólo Petroquímico do Sul, sendo que este estudo será aportado na "SPC" a ser criada para a instalação deste projeto;

RESOLVEM assinar um Acordo para viabilização de Implantação, em substituição ao MOU anterior, por entenderem que houve avanços importantes no desenvolvimento do projeto, mediante as seguintes cláusulas e condições:

GASPETRO ASJUR

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUSULA PRIMEIRA.

Caso confirmada a viabilidade da UTE Gaúcha, as "Partes" que concordarem comprometem-se a implantar o Projeto da UTE Gaúcha com uma capacidade de pelo menos 500 MW, para o qual será elaborado, no prazo máximo de 120 dias, a partir da assinatura deste acordo, um pacote de acordos técnicos e comerciais necessários à contratação definitiva do EPC para implantação da UTE Gaúcha, constando, no mínimo, dos seguintes aspectos:

- Avaliação técnico-econômica
- Acordos Comerciais de Compra de Energia Elétrica
- Acordos Comerciais de fornecimento de gás natural, incluindo transporte
- Acordos Comerciais de "Back-up" para clientes do Pólo
- Acordo Comercial de Operação e Manutenção
- Definição do EPC (contrato de engenharia, suprimento e construção)
- Contratação de consultores legal e financeiro
- Estruturação do "Funding" do projeto
- Obtenção das licenças prévias de implantação ambientais e permissão dos órgãos reguladores
- Incorporação do Projeto no planejamento indicativo do setor elétrico brasileiro

CLÁUSULA SEGUNDA.

As "Partes" elegerão, imediatamente, um Comitê de Gerenciamento, com um representante e um suplente de cada Parte, sendo eleito um Coordenador. O Comitê realizará reuniões em períodos não superiores a quinze dias, preferencialmente em Porto Alegre, sendo suas decisões registradas em ata.

CLÁUSULA TERCEIRA.

O Comitê de Gerenciamento estabelecerá os sub-comitês específicos necessários à execução do referido Acordo, sendo que, no mínimo, serão formados quatro sub-comitês: econômico/financeiro, técnico, comercial e legal. Os sub-comitês terão representantes de no mínimo três das cinco empresas e deverão eleger um coordenador que se reportará ao Comitê de Gerenciamento.

GASPETRO ASJUR

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUSULA QUARTA.

No prazo máximo de 120 dias, a partir da assinatura deste Acordo, as "Partes" comprometem-se a negociar um "Acordo de Acionistas" para a criação de uma Empresa de Propósito Específico (SPC) com a finalidade de implantar a UTE Gaúcha.

CLÁUSULA QUINTA.

O "Acordo de Acionistas" deverá conter pelo menos os seguintes aspectos:

- Participações acionárias das "Partes"
- Regras para adesão de novos participantes
- Regras para saída ou redução de participação das "Partes"
- Cláusula de Confidencialidade
- Princípios de Gestão do Acordo de Acionistas, incluindo composição do Conselho de Administração e da Diretoria e regras de decisão dos assuntos relevantes
- Relação com partes interessadas
- Critérios de rateio e alocação de custos de desenvolvimento
- Responsabilidade por obrigações societárias
- Definição de "Afiliada"

CLÁUSULA SEXTA.

As "Partes" comprometem-se, em no máximo 60 dias a contar da assinatura do presente acordo de implantação, a elaborar convites para tomadas internacionais de preços de um contrato indicativo de "Engenharia, Suprimento e Construção", através da utilização de seus melhores conhecimentos técnicos, constituindo uma comissão, que ficará encarregada de elaborar os convites e definir critérios de julgamento.

CLÁUSULA SÉTIMA.

As "Partes" comprometem-se a buscar a adesão de novos participantes ao projeto que possam trazer comprovadas vantagens competitivas, preferencialmente consumo firme de energia. Qualquer inclusão de novo participante deverá ser aceita por unanimidade das Partes.

GASPETRO ASJUR

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUSULA OITAVA.

As "Partes" comprometem-se a buscar, sem prejuízo da cláusula anterior, compromissos firmes de compra de energia que permitam a viabilização técnica, econômica e financeira da UTE Gaúcha.

CLÁUSULA NONA.

Cada "Parte" será responsável pelos seus custos internos e despesas incorridas para completar as análises requeridas, a menos por acordo formal entre as "Partes". As "Partes" poderão acordar formalmente e por unanimidade, despesas relativas a contratação de serviços que serão rateadas de forma uniforme. As despesas consideradas comuns serão redistribuídas quando estiverem definidas as participações de cada Parte na Empresa de Propósito Específico (SPC).

CLÁUSULA DÉCIMA.

Caso não seja confirmada a viabilidade da UTE Gaúcha, este Acordo não obriga nenhuma das Partes a criar associações, parcerias, empresas ou consórcios. As Partes se responsabilizarão somente por suas obrigações individuais, e em nenhuma hipótese serão consideradas solidariamente responsáveis por qualquer obrigação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.

As Partes comprometem-se em um prazo máximo de 60 dias, a partir da assinatura deste Acordo, acordarem a participação societária na Empresa de Propósito Específico (SPC) a ser criada conforme Cláusula 4, bem como as respectivas cotas de consumo de energia elétrica e a taxa mínima de retorno sobre o capital próprio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.

Para possibilitar a realização do objetivo comum estabelecido entre as Partes, a Secretaria Nacional de Energia coordenará as ações e atividades necessárias no âmbito do Ministério de Minas e Energia e, em conjunto com os Representantes credenciados das Partes e a Secretaria de Energia do Estado do Rio Grande do Sul, dará o Apoio Institucional no desenvolvimento das ações necessárias para viabilizar a implementação do Empreendimento da Termelétrica Gaúcha.

GASPETRO ASJUR

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.

Confidencialidade: Informação fornecida por qualquer "Parte" será considerada confidencial pelas outras e respectivas afiliadas e, adicionalmente, as "Partes" acordam manter em confidencialidade qualquer material ou informação comercial recebida por escrito das outras Partes pelo período de dois anos da assinatura do presente acordo. As "Partes" também acordam que qualquer contratação de consultores, assim como os subcontratados, deverão assinar termo de confidencialidade específico, e com os mesmos termos desta cláusula, para este empreendimento. As informações as quais esta cláusula não se aplica são aquelas classificadas nas categorias abaixo ou na combinação delas:

(i) informações que eram de domínio público antes de serem recebidas pelas partes ou que se tornaram de domínio público de outra maneira que aquela decorrente do recebimento pelas Partes, em função deste instrumento;
(ii) informações que já eram detidas pelas Partes antes do recebimento das informações confidenciais da Parte que as forneceu;
(iii) informações recebidas pela Parte de outra empresa e que não estejam sobre requisitos de confidencialidade;
(iv) informações que as Partes sejam obrigadas a prestar por força de lei, no caso de imposições judiciais ou por cumprimento de normas das Bolsas de Valores;
(v) informações já detidas pelas Partes devido a seu conhecimento específico no negócio.

Divulgação à imprensa: Toda e qualquer informação à imprensa, seja relativa a este documento ou ao Projeto, deverá ser previamente acordada, por escrito, por todas as Partes, antes de qualquer divulgação pública, ressalvadas aquelas que as Partes sejam obrigadas a prestar por força de lei, no caso de decisões judiciais, ou por cumprimento de normas das Bolsas de Valores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.

As partes não venderão bens ou serviços para o projeto acima das condições de mercado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.

Este acordo terminará em um prazo máximo de 180 dias a contar de sua assinatura, caso outro prazo não seja definido por consenso entre as partes.

GASPE / ASJUR

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA.

O presente Acordo de Implantação será regulado pelas leis do Brasil, sendo eleito o Foro de Porto Alegre como privilegiado para dirimir qualquer dúvida em relação aos compromissos aqui assumidos.

E, por estarem assim justas e acordadas, firmam o presente Acordo de Implantação em 8 (oito) vias de igual forma e teor, na presença das duas testemunhas abaixo.

Porto Alegre, 27 de agosto de 1999.

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA- CEEE

PETROBRÁS GÁS S.A.- GASPETRO

GASPETRO ASJUR

COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- SULGÁS

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

TECGAS N.V.

RIO GRANDE ENERGIA S.A.– RGE

INTERVENIENTE:

Dilma Vana Rousseff
Secretária de Estado de Energia,
Minas e Comunicações

APOIO INSTITUCIONAL:

Benedito Carraro
Secretário de Energia do
Ministério de Minas e Energia

TESTEMUNHAS:

Documento eletrônico recebido da origem

Doc. 4.

688

Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.371, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2000.

Institui, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, o Programa Prioritário de Termeletricidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, o Programa Prioritário de Termeletricidade, visando à implantação de usinas termelétricas.

Art. 2º As usinas termelétricas, integrantes do Programa Prioritário de Termeletricidade, farão jus às seguintes prerrogativas:

I - garantia de suprimento de gás natural, pelo prazo de até vinte anos, de acordo com as regras a serem estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia;

II - garantia da aplicação do valor normativo à distribuidora de energia elétrica, por um período de até vinte anos, de acordo com a regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica -ANEEL;

III - garantia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES de acesso ao Programa de Apoio Financeiro a Investimentos Prioritários no Setor Elétrico.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2002 ou até a normalização da efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, o que ocorrer primeiro, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, ou, enquanto esta não operar, por outra entidade vinculada ao Ministério de Minas e Energia, inclusive empresas do grupo ELETROBRÁS, como instrumentos do Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT, observadas as seguintes condições: (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 4.067, de 27.12.2001)

I - aquisição ao valor máximo de noventa por cento do preço da energia praticado no MAE no período de referência; (Inciso incluído pelo Decreto nº 4.067, de 27.12.2001)

II - aquisição somente junto àqueles agentes que, integrantes do PPT, tenham entrado em operação até 31 de março de 2002; (Inciso incluído pelo Decreto nº 4.067, de 27.12.2001)

III - aquisição relativa a energia gerada cuja contabilização no MAE venha a ser divulgada a partir de 28 de dezembro de 2001; e (Inciso incluído pelo Decreto nº 4.067, de 27.12.2001)

IV - vedação à aquisição relativa a energia gerada por empreendimentos cuja capacidade de geração ou energia gerada seja objeto de contrato.(Inciso incluído pelo Decreto nº 4.067, de 27.12.2001)

Art. 3º O Programa será coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, que baixará as normas para a sua execução.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico recebido da origem

Brasília, 24 de fevereiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Rodolpho Tourinho Neto

Publicado no D.O. de 25.2.2000

botao.jpg
(2876

Documento eletrônico recebido da origem

DOC. 5

680

PORTARIA Nº 43, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2000

Define as usinas termelétricas integrantes do programa prioritário, de acordo com os critérios de enquadramento estabelecidos pelo CAET.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

considerando que a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece que a política energética nacional para o aproveitamento racional das fontes de energia visará, dentre outros objetivos, incrementar em bases econômicas a utilização do gás natural, valorizar os recursos energéticos, proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

considerando que a nova concepção da matriz energética brasileira recomenda a utilização de usinas termelétricas, principalmente com utilização de gás natural, o que propicia condições de atendimento ao mercado a curto prazo e permite ganhos de confiabilidade e eficiência no sistema gerador de energia elétrica;

considerando que a meta estabelecida para o setor elétrico é de implantar um parque gerador termelétrico, de forma a atingir até o ano 2009 um perfil hidrotérmico na proporção de oitenta e vinte por cento, respectivamente, alterando a participação do gás natural na matriz energética nacional de três por cento para dez por cento;

considerando que a geração termelétrica com o seu avanço tecnológico traz inúmeras vantagens, tais como: atendimento aos requisitos ambientais; instalação próxima aos centros de carga, otimizando o carregamento e a expansão dos sistemas de transmissão; geração estratégica para a operação de hidrelétricas; menor prazo de construção e maior facilidade na obtenção de financiamento;

considerando que o equilíbrio entre a oferta e a demanda de energia elétrica é fundamental para a prática da livre competição e para a qualidade do serviço, que são alicerces do novo modelo do setor elétrico, sendo prioritário desencadear ações necessárias para sua garantia, no âmbito deste Ministério, em particular até o ano 2003, quando se inicia efetivamente a prática de livre mercado;

considerando o Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, que cria o Programa Prioritário de Termeletricidade;

considerando que se faz necessário estabelecer ações integradas, coordenadas por este Ministério, resolve:

Art.1º Definir as usinas termelétricas abaixo relacionadas como integrantes do Programa Prioritário, de acordo com os critérios de enquadramento estabelecidos pelo Comitê de Acompanhamento da Expansão Termelétrica - CAET:

Documento eletrônico recebido da origem

USINAS	LOCALIZAÇÃO	POTÊNCIA (MW)
a) USINAS DE COGERAÇÃO A GÁS NATURAL		
VALE DO AÇU	RIO GRANDE DO NORTE	240
SERGIPE	SERGIPE	90
TERMOBAHIA	BAHIA	460
TERMORIO	RIO DE JANEIRO	450
CUBATÃO	SÃO PAULO	180
RHODIA PAULÍNIA	SÃO PAULO	152
RHODIA SANTO ANDRÉ	SÃO PAULO	100
ALTO TIETÊ I, II	SÃO PAULO	88
CAPUAVA	SÃO PAULO	230
VALPARAÍSO	SÃO PAULO	220
IBIRITÉ	MINAS GERAIS	240
b) USINAS A GÁS NATURAL EM CICLO COMBINADO		
DUNAS	CEARÁ	250
PARAÍBA	PARAÍBA	150
TERMOALAGOAS	ALAGOAS	120
TERMOPERNAMBUCO	PERNAMBUCO	460
VITÓRIA	ESPÍRITO SANTO	500
NORTE FLUMINENSE	RIO DE JANEIRO	720
CABIUNAS	RIO DE JANEIRO	450
RIOGEN	RIO DE JANEIRO	500
POÇOS DE CALDAS	MINAS GERAIS	500
JUIZ DE FORA	MINAS GERAIS	78
SANTA BRANCA	SÃO PAULO	1067
VALE DO PARAÍBA	SÃO PAULO	480
ARARAQUARA	SÃO PAULO	500
PAULÍNIA	SÃO PAULO	240
PAULÍNIA – DSG	SÃO PAULO	550
CARIOBA	SÃO PAULO	750
ABC	SÃO PAULO	500
BARIRI	SÃO PAULO	700
CACHOEIRA PAULISTA	SÃO PAULO	180
INDAIATUBA	SÃO PAULO	180
DUKE ENERGY 1	SÃO PAULO	350
ARAUCÁRIA	PARANÁ	480
TERMOCATARINENSE	SANTA CATARINA	300
GAUCHA	RIO GRANDE DO SUL	480

Documento eletrônico recebido da origem

DOC 6

632

PROTOCOLO DE RESPONSABILIDADES PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PRIORITÁRIO DE TERMELETRICIDADE 2000 - 2003

Em solenidade no Palácio do Planalto, na capital da República Federativa do Brasil, na data de 24 de fevereiro de 2000, na presença do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, de Ministros de Estado, de Parlamentares, de Autoridades Públicas e de Empresários, celebra-se este PROTOCOLO DE RESPONSABILIDADES para a implementação do **PROGRAMA PRIORITÁRIO DE TERMELETRICIDADE**, sob a coordenação do Ministério de Minas e Energia - MME, e participação da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da Agência Nacional do Petróleo - ANP, visando à implantação, até o ano de 2003, de 49 (quarenta e nove) Usinas Termelétricas, adicionando mais de 15.000 MW ao Sistema Elétrico Nacional.

Considerando que:

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional para o aproveitamento racional das fontes de energia, estabelece entre outros objetivos, incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

O Ministério de Minas e Energia, com a coordenação de sua Secretaria de Energia, colaboração e participação da PETROBRAS e suas subsidiárias, da ELETROBRÁS, do BNDES e da ANEEL, desenvolveu uma série de ações, estabelecendo diretrizes e procedimentos de regulamentação, com a finalidade de aumentar a oferta de energia elétrica no Brasil, especialmente a energia térmica, cujos projetos deverão ingressar em operação comercial até o final do ano 2003;

O Ministério de Minas e Energia, como medida preliminar para ampliar a oferta de energia elétrica, a partir de projetos de termogeração, estimulou Empreendedores/Investidores a apresentarem propostas para implantação de Usinas Termelétricas, de acordo com as ações enunciadas em setembro de 1999;

As propostas foram analisadas, com base em critérios técnicos estabelecidos pelo Comitê de Acompanhamento da Expansão Termelétrica - CAET, e resultou na elaboração de um PROGRAMA PRIORITÁRIO DE TERMELETRICIDADE, contendo 49 (quarenta e nove) Usinas identificadas no "Perfil do Empreendimento", ao final deste Protocolo de Responsabilidades;

Para consolidar os entendimentos realizados, objetivando a implementação do Programa, necessário se faz desencadear uma ação conjunta dos diversos agentes públicos e privados, caracterizando os respectivos compromissos e celebrar este Protocolo de Responsabilidades.

1. DO OBJETIVO

O presente Protocolo de Responsabilidades estabelece compromissos entre os Órgãos e Entidades acima mencionados e os Empreendedores/Investidores, para a implementação dos projetos de geração termelétrica, integrantes do PROGRAMA PRIORITÁRIO DE TERMELETRICIDADE 2000 - 2003, nos prazos e condições estipulados.

Documento eletrônico recebido da origem

2. DA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL

O Ministério de Minas e Energia - MME será o responsável pela coordenação e acompanhamento da implementação do Programa, conforme cronogramas estabelecidos.

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES apoiará, como principal agente financeiro, a implantação das usinas objeto deste Protocolo, nas condições de preço e reajuste estabelecidos no seu PROGRAMA DE APOIO FINANCEIRO A INVESTIMENTOS PRIORITÁRIOS NO SETOR ELÉTRICO.

A PETROBRAS participará como Empreendedora/Investidora de determinadas usinas, e por intermédio da sua subsidiária PETROBRAS GÁS S/A - GASPETRO, como uma das supridoras de gás natural às distribuidoras estaduais e, estas às usinas constantes do Programa, nos volumes indicados pelo MME.

A ELETROBRÁS participará como Investidora/Comercializadora de energia elétrica de determinadas usinas incluídas no Programa.

3. DA RESPONSABILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

A ANEEL expedirá as autorizações ou concessões necessárias a título de produtor independente, fiscalizará a implantação das usinas e complementará a regulamentação para a produção e comercialização da energia elétrica, que se fizer necessária.

A ANP complementará a regulamentação do uso de gás natural, para possibilitar a disponibilização do mesmo às usinas constantes do Programa.

4. DA RESPONSABILIDADE DOS EMPREENDEDORES/INVESTIDORES

Os Empreendedores/Investidores de cada projeto, identificados no "Perfil do Empreendimento", representados pelo respectivo Líder, assumem a responsabilidade conjunta de implantação das usinas, dentro do cronograma estabelecido com o MME, fornecendo as informações necessárias ao gerenciamento do Programa e para a fiscalização da implantação das usinas. Reconhecem que no caso de inadimplência relativa aos compromissos e responsabilidades assumidos neste Protocolo, ficarão sujeitos à retirada da(s) usina(s) do Programa.

5. DAS DEMAIS CONDIÇÕES

O MME reconhece que a implementação dos projetos indicados, está condicionada à atualização e desenvolvimento de ajustes necessários nas ações estabelecidas por meio de Portarias do MME e nos procedimentos de regulamentação de responsabilidades das Agências citadas.

Estando de pleno acordo, as partes assinam o presente Protocolo de Responsabilidades para a implementação do Programa Prioritário de Termeletricidade, na presença das Autoridades e testemunhas abaixo qualificadas para que produza os seus devidos efeitos.

Documento eletrônico recebido da origem

PERFIL DO EMPREENDIMENTO

a) **USINAS PARTICIPANTES DO PROGRAMA PRIORITÁRIO DE TERMELETRICIDADE:** Termobahia, Termorio, Cubatão, Norte Fluminense, Santa Branca, Araucária, Sergipe, Vale do Açu, Ibirité, Riogen, Rhodia Paulínia, Rhodia Santo André, Termocatarinense, ***Gaúcha**, Vale do Paraíba, Alto Tietê, Cabiúnas, Carioba, Valparaíso, Termopernambuco, Dunas, Paraíba, Campo Grande, Capuava, Paulínia, Vitória, Pitanga, Araraquara, Poços de Caldas, Cuiabá II, Termonorte I, Termonorte II, Manaus, Termoalagoas, Corumbá, Seival, Sul Catarinense, Cofepar, São Mateus, Figueira, Termosul, Juiz de Fora, ABC, Bariri, Candiota III, Cachoeira Paulista, Indaiatuba, Duke Energy 1, Paulínia - DSG.

b) **DESCRIÇÃO DA USINA**:

GAÚCHA	**POTÊNCIA: 480 MW**
LOCALIZAÇÃO: TRIUNFO - RS	**DATA DE OPERAÇÃO: Dezembro de 2002**
COMBUSTÍVEL: Gás Natural	**INVESTIDORES: GASPETRO/SULGÁS/TECHINT/ CEEE/YPIRANGA/RGE**

CEEE
Investidor Líder

INVESTIDORES
Adquirente da Energia Gerada

GASPETRO
Supridor de Combustível

SULGÁS
Distribuidor de Combustível

Testemunha

Testemunha

DE ACORDO:

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Documento eletrônico recebido da origem

Doc. 7.

PETROBRAS GÁS S.A.
GASPETRO

GEDEN-004/99

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 1999.

Ilmo. Sr.
Dr. Jorge Trinckenreich
M.D. Coordenador do Comitê Diretor do
Grupo Coordenador de Planejamento do Sistema – GCPS da
Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS
Rio de Janeiro

Assunto: Projeto da Usina Termelétrica Gaúcha.

Senhor Coordenador,

O Estado do Rio Grande do Sul tem sido submetido a cortes de carga, em diversas situações, provocados por indisponibilidade do esgotamento do sistema de transmissão que supre o Estado do Rio Grande do Sul e a insuficiência de geração local para atendimento ao mercado.

2. O Suprimento ao Estado do Rio Grande do Sul, apresenta um nível de confiabilidade notadamente inferior ao do restante do Sistema Interligado, quer pelo atraso das obras de geração e transmissão definidas pelo planejamento, quer pela localização eletro-geográfica do Estado. Estas sérias restrições estão ocasionando interrupções no atendimento ao mercado consumidor, quando da ocorrência de quaisquer perturbações e/ou indisponibilidades no Sistema Interligado.

GEDEN - GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS
Av. República do Chile, 65 - 12º andar - Ala 1.201 - Sala F
20035-900 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil
Tel.: (021) 534.3961 Fax.: (021) 240.5252

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS GÁS S.A.
GASPETRO

GEDEN-004/99 2.

3. O fornecimento de energia elétrica, em quantidade e qualidade compatíveis com o mercado, constitui-se em um pressuposto indispensável ao desenvolvimento de qualquer sociedade, sendo de conhecimento geral a abrangência dos danos, prejuízos e demais repercussões negativas provocados por sucessivos cortes de energia elétrica.

4. Diante desse quadro, a Secretaria de Estado de Energia, Minas e Comunicações, mobilizou-se na busca de soluções de curto e médio prazos no sentido de reverter essa situação. Entre essas soluções está o projeto "Usina Termelétrica Gaúcha", localizada na Região Metropolitana de Porto Alegre, cujo objetivo é a melhoria, significativa, das condições de atendimento do Estado do Rio Grande do Sul. Esta Termelétrica será alimentada com gás natural advindo da Argentina, através do Gasoduto da Transportadora Sulbrasileira de Gás S.A. – TSB, que interliga Uruguaiana à Porto Alegre.

5. Para a concretização deste Projeto, foi firmado Acordo de Implantação do empreendimento, com as empresas Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga – IPIRANGA, TECGÁS N.V. – TECHINT, Petrobras Gás S.A. – GASPETRO, Rio Grande Energia S.A. – RGE, Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – SULGÁS e Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE, as quais constituirão uma SPC de controle privado, que ficará responsável pelo desenvolvimento do Projeto com as seguintes características:

NOME DO EMPREENDIMENTO: UTE GAÚCHA
LOCALIZAÇÃO: REGIÃO METROPOLITANA (POLO PETROQUÍMICO)
TIPO: GÁS NATURAL – CICLO COMBINADO
POTÊNCIA: 500 MW
INÍCIO DA OBRA: MAIO/2000
INÍCIO OPERAÇÃO: MARÇO 2002

GEDEN - GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS
Av. República do Chile, 65 - 12º andar - Ala 1.201 - Sala F
20035-900 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil
Tel.: (021) 534.3961 Fax.: (021) 240.5252

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS GÁS S.A.
GASPETRO

GEDEN-004/99 3.

6. Aproveitamos a oportunidade para enviar, em anexo, o Acordo de Implantação do Empreendimento e os Protocolos de Intenções de Compra de Energia Elétrica, firmados pela RGE, CEEE e IPIRANGA que, adicionados ao consumo do Pólo Petroquímico, asseguram um consumo firme de 400MW.

7. Assim sendo, por tratar-se de importante empreendimento para o Setor Elétrico Nacional, vimos solicitar seus esforços no sentido de enquadrá-lo no elenco de Obras Emergenciais de Geração do Governo Federal.

8. Sem mais, na expectativa de que V.Sa. possa acolher nosso pleito, ficamos no aguardo de seu breve retorno, ao mesmo tempo em que enviamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Antonio Sérgio de Cajueiro Costa
Empreendimento Termelétrica Gaúcha

Anexo: os citados

GEDEN - GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS
Av. República do Chile, 65 - 12º andar - Ala 1.201 - Sala F
20035-900 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil
Tel.: (021) 534.3961 Fax.: (021) 240.5252

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

Procuradoria- Geral do Estado
Processo 1.07.0244031-4
Autor Termogaucha - Usina Termica S.A.
Reu Cia. Estadual de Geração e Tramsmissão de Energia Elétrica CEEE -GT

Quadro Comparativo entre as Subscrições do Capital Social e dos Gastos de Implantação da Termogaúcha Usina Termelétrica S.A.

Data	GASTOS DE IMPLANTAÇÃO		CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO	
31/12/2003	Total	R$ 214.898.205,00	Total	R$ 221.400.100,00
31/12/2004	Total	R$ 290.573.148,00	Total	R$ 297.200.100,00
31/12/2005	Total	R$ 299.379.787,00	Total	R$ 328.300.100,00

Doc. 8

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2009

Claudete Goularte Trentin
Assessora Contadora
CRCRS 46.339

(e-STJ Fl.656)

Documento eletrônico recebido da origem

Análise da Capital Social no ano de 2006 - Ano da Liquidação da Termogaúcha Usina Térmica S.A.

Posicao em 30/112006	
Capital Social (subscrito)	R$ 343.100,00
Capital Social a integralizar	R$ (36.909,00)
Capital Integralizado	**R$ 306.191,00**

Capital Integralizado	**R$ 306.191,00**
Prejuizos Acumulados	R$ (212.617,00)
Total do Patrimônio Líquido	R$ 93.574,00

Apuracao dos Prejuizos Acumulados

Despesas Gerais e Administrativas	R$ (6.088,00)
Baixa do Ativo Diferido	R$ (23.831,00)
Prejuizo na venda de ativo imobilizado	R$ (183.499,00)
Receitas Financeiras	R$ 1.523,00
Prejuizo do periodo	**R$ (212.617,00)**

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2009.

Claudete Goularte Trentin
Assessora Contadora.
CRCRS 46.339

(e-STJ Fl.657)

Documento eletrônico recebido da origem

Quadro Comparativo entre as Subscricoes do Capital Social e dos Gastos de Implantacao da Termogaucha Usina Termeletrica S.A.

Data	GASTOS DE IMPLANTACAO	CAPITAL SOCIAL
		Valor Subscrito R$ 100,00
3/12/2000	**Total R$ 0,00**	**Total R$ 100,00**
	Obras em Andamento R$ 201.872.967,00 Diferido (Despesas pre-operacionais) R$ 12.025.238,00	Valor Subscrito R$ 221.400.100,00
31/12/2003	**Total R$ 214.898.205,00**	**Total R$ 221.400.100,00**
	Obras em Andamento R$ 272.352.777,00 Diferido (Despesas Pre-operacionais) R$ 18.220.371,00	Valor Subscrito R$ 297.200.100,00
31/12/2004	**Total R$ 290.573.148,00**	**Total R$ 297.200.100,00**
	Obras em Andamento R$ 275.547.903,00 Diferido (Despesas Pre-operacionais) R$ 23.831.884,00	Valor Subscrito R$ 328.300.100,00
31/12/2005	**Total R$ 299.379.787,00**	**Total R$ 328.300.100,00**

Doc 9

641

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Equipe de Cálculos e Perícias

Memória Discriminada — **Sistema Exotics Memorial**

Processo : 001/1.07.0244031-4 — **Página 1/1**

Credor : TERMOGAUCHA USINA TERMELÉTRICA S. A.

Devedor : CEEE — **Atualizado para 17.10.2007**

Correção Monetária : IGP-M (FGV)

SUBSCRIÇÕES NÃO PAGAS

Data	Moeda	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado
15.02.2002	R$	4.420.000,00	REF. BOLETIM FL. 173	1,6770354	7.412.496,60	7.412.496,60
15.03.2002	R$	6.240.000,00	REF. BOLETIM FL. 173	1,6758517	10.457.314,32	10.457.314,32
15.04.2002	R$	4.160.000,00	REF. BOLETIM FL. 173	1,6706719	6.949.995,22	6.949.995,22
10.03.2003	R$	5.248.184,00	REF. BOLETIM FL. 217	1,2781175	6.707.795,78	6.707.795,78
17.09.2003	R$	1.062.197,00	REF. BOLETIM FL. 227	1,2614492	1.339.907,55	1.339.907,55
11.11.2003	R$	13.849.419,22	REF. BOLETIM FL. 227	1,2477603	17.280.755,18	17.280.755,18
18.12.2003	R$	285.976,21	REF. BOLETIM FL. 227	1,2395624	354.485,35	354.485,35
15.04.2004	R$	285.976,21	REF. BOLETIM FL. 227	1,1966645	342.217,59	342.217,59
20.05.2004	R$	285.976,21	REF. BOLETIM FL. 239	1,1795686	337.328,55	337.328,55
15.07.2004	R$	449.391,18	REF. BOLETIM FL. 239	1,1508815	517.196,01	517.196,01
18.08.2004	R$	91.920,92	REF. BOLETIM FL. 239	1,1351200	104.341,28	104.341,28
14.09.2004	R$	112.347,80	REF. BOLETIM FL. 239	1,1255479	126.452,83	126.452,83
14.10.2004	R$	449.391,18	REF. BOLETIM FL. 239	1,1193376	503.020,44	503.020,44
27.10.2004	R$	4.003.666,91	REF. BOLETIM FL. 239	1,1175111	4.474.142,06	4.474.142,06
06.12.2004	R$	347.256,52	REF. BOLETIM FL. 239	1,1064128	384.209,06	384.209,06
01.02.2005	R$	306.403,08	REF. BOLETIM FL. 239	1,0941465	335.249,85	335.249,85
01.04.2005	R$	306.403,08	REF. BOLETIM FL. 239	1,0828363	331.784,37	331.784,37
		41.904.509,52			57.958.692,05	57.958.692,05

COMPENSAÇÕES

Data	Moeda	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado
19.11.2002	R$	1.102.144,12	PARCELA PAGA ACORDO SUBSTITUTIVO	1,4229198	1.568.262,71	1.568.262,71
19.12.2002	R$	1.102.144,12	PARCELA PAGA ACORDO SUBSTITUTIVO	1,3647251	1.504.123,70	1.504.123,70
19.01.2003	R$	1.102.144,12	PARCELA PAGA ACORDO SUBSTITUTIVO	1,3258323	1.461.258,24	1.461.258,24
19.02.2003	R$	1.102.144,12	PARCELA PAGA ACORDO SUBSTITUTIVO	1,2941871	1.426.380,69	1.426.380,69
19.03.2003	R$	1.102.144,12	PARCELA PAGA ACORDO SUBSTITUTIVO	1,2725012	1.402.479,67	1.402.479,67
19.04.2003	R$	1.102.144,12	PARCELA PAGA ACORDO SUBSTITUTIVO	1,2574729	1.385.916,34	1.385.916,34
19.05.2003	R$	1.102.144,12	PARCELA PAGA ACORDO SUBSTITUTIVO	1,2547587	1.382.924,92	1.382.924,92
20.12.2006	R$	18.339.127,56	COMPENSAÇÃO	1,0475804	19.211.711,09	19.211.711,09
24.01.2007	R$	4.338.288,24	COMPENSAÇÃO	1,0424223	4.522.328,48	4.522.328,48
30.01.2007	R$	887.377,14	COMPENSAÇÃO	1,0414148	924.127,71	924.127,71
		31.279.801,78			34.789.513,55	34.789.513,55

Resumo da Planilha

Descrição	**Valor Atualizado**
SUBSCRIÇÕES NÃO PAGAS (Total atualizado)	**57.958.692,05**
COMPENSAÇÕES (Total atualizado)	**34.789.513,55**
Total Geral	**R$ 23.169.178,50**

PARCELAS CORRIGIDAS APENAS PELO IGP-M

PARCELAS CONSIDERADAS DAS DATAS DOS ADIANTAMENTOS PARA FUTURO AUMENTO DO CAPITAL

Gideão Martins da Silva
Assessor Contador
CRC/RS 50588

Documento eletrônico recebido da origem

Doc 10

602

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Equipe de Cálculos e Perícias

Memória Discriminada — **Sistema Exotics Memorial**

Processo : 001/1.07.0244031-4 — **Página 1/1**

Credor : TERMOGAUCHA USINA TERMELÉTRICA S. A.

Devedor : CEEE — **Atualizado para 17.10.2007**

Correção Monetária : IGP-M (FGV)

SUBSCRIÇÕES NÃO PAGAS

Data	Moeda	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado
15.02.2002	R$	4.420.000,00	REF. BOLETIM FL. 173	1,6770354	7.412.496,60	7.412.496,60
15.03.2002	R$	6.240.000,00	REF. BOLETIM FL. 173	1,6758517	10.457.314,32	10.457.314,32
15.04.2002	R$	4.160.000,00	REF. BOLETIM FL. 173	1,6706719	6.949.995,22	6.949.995,22
30.04.2003	R$	5.248.184,00	REF. BOLETIM FL. 217	1,2532466	6.577.268,53	6.577.268,53
22.04.2004	R$	1.062.197,00	REF. BOLETIM FL. 227	1,1933076	1.267.527,77	1.267.527,77
22.04.2004	R$	13.849.419,22	REF. BOLETIM FL. 227	1,1933076	16.526.617,41	16.526.617,41
22.04.2004	R$	285.976,21	REF. BOLETIM FL. 227	1,1933076	341.257,59	341.257,59
22.04.2004	R$	285.976,21	REF. BOLETIM FL. 227	1,1933076	341.257,59	341.257,59
12.04.2005	R$	285.976,21	REF. BOLETIM FL. 239	1,0794509	308.697,27	308.697,27
12.04.2005	R$	449.391,18	REF. BOLETIM FL. 239	1,0794509	485.095,70	485.095,70
12.04.2005	R$	91.920,92	REF. BOLETIM FL. 239	1,0794509	99.224,12	99.224,12
12.04.2005	R$	112.347,80	REF. BOLETIM FL. 239	1,0794509	121.273,93	121.273,93
12.04.2005	R$	449.391,18	REF. BOLETIM FL. 239	1,0794509	485.095,70	485.095,70
12.04.2005	R$	4.003.666,91	REF. BOLETIM FL. 239	1,0794509	4.321.761,69	4.321.761,69
12.04.2005	R$	347.256,52	REF. BOLETIM FL. 239	1,0794509	374.846,35	374.846,35
12.04.2005	R$	306.403,08	REF. BOLETIM FL. 239	1,0794509	330.747,07	330.747,07
12.04.2005	R$	306.403,08	REF. BOLETIM FL. 239	1,0794509	330.747,07	330.747,07
		41.904.509,52			56.731.223,92	56.731.223,92

COMPENSAÇÕES

Data	Moeda	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado
19.11.2002	R$	1.102.144,12	PARCELA PAGA ACORDO SUBSTITUTIVO	1,4229198	1.568.262,71	1.568.262,71
19.12.2002	R$	1.102.144,12	PARCELA PAGA ACORDO SUBSTITUTIVO	1,3647251	1.504.123,70	1.504.123,70
19.01.2003	R$	1.102.144,12	PARCELA PAGA ACORDO SUBSTITUTIVO	1,3258323	1.461.258,24	1.461.258,24
19.02.2003	R$	1.102.144,12	PARCELA PAGA ACORDO SUBSTITUTIVO	1,2941871	1.426.380,69	1.426.380,69
19.03.2003	R$	1.102.144,12	PARCELA PAGA ACORDO SUBSTITUTIVO	1,2725012	1.402.479,67	1.402.479,67
19.04.2003	R$	1.102.144,12	PARCELA PAGA ACORDO SUBSTITUTIVO	1,2574729	1.385.916,34	1.385.916,34
19.05.2003	R$	1.102.144,12	PARCELA PAGA ACORDO SUBSTITUTIVO	1,2547587	1.382.924,92	1.382.924,92
20.12.2006	R$	18.339.127,56	COMPENSAÇÃO	1,0475804	19.211.711,09	19.211.711,09
24.01.2007	R$	4.338.288,24	COMPENSAÇÃO	1,0424223	4.522.328,48	4.522.328,48
30.01.2007	R$	887.377,14	COMPENSAÇÃO	1,0414148	924.127,71	924.127,71
		31.279.801,78			34.789.513,55	34.789.513,55

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
SUBSCRIÇÕES NÃO PAGAS (Total atualizado)	56.731.223,92
COMPENSAÇÕES (Total atualizado)	34.789.513,55
Total Geral	**R$ 21.941.710,37**

PARCELAS CORRIGIDAS APENAS PELO IGP-M

PARCELAS CONSIDERADAS DAS DATAS DAS ASSEMBLEIAS DE SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL

Gideão Martins da Silva
Assessor Contador
CRC/RS 50588

Documento eletrônico recebido da origem

Doc 11

642

Estado do Rio Grande do Sul
Procuradoria-Geral do Estado
Procuradoria Fiscal

Processo:	**001/1.07.0244031-4**
Vara:	10ª Vara Cível do Foro Central Porto Alegre
Autor :	**Termogaúcha - Usina Termelétria S.A.**
Réu :	**Cia. Estadual de Geração e Transm. de Energia Elétrica -CEEE-GT**
Assunto:	**ANÁLISE DO VALOR COBRADO**

Sra. Pocuradora: Patrícia Neves Pereira

Conforme solicitado, procedeu-se a análise do valor apresentado pelo Parte Autora às fls. 02/12 e 312 a título de débito referente à processo em epígrafe.

A Termogaúcha - Usina Termelétrica S.A. ajuizou Ação Ordinária de Cobrança contra a Cia. Estadual de Geração e Transm. De Energia Elétrica-CEEE-GT, com base no fundamento que a sociedade Termogaúcha - Usina Termelétrica S.A. foi constituída em 14 de julho de 2000, tendo por objeto a construção e operação de uma unidade termelétrica a gás na região da Grande Porto Alegre, para a comercialização de energia elétrica. Com este intuito, a Companhia empreendeu contatos com a General Elétric Internacional, Inc. para a compra de equipamentos geradores, sendo que os termos do Contrato de Compra foram devidamente submetidos aos acionistas e a deliberação favorável à assinatura do Contrato de Compra das Turbinas com a General Eletric Internacional, Inc, foi tomada na 1ª Reunião de Representantes dos Acionistas, ocorrida em 20/04/2001 (doc.3).

Posteriormente, em 07 de fevereiro de 2002 realizou-se Assembléia Geral Extraordinária, tendo por objeto precípuo a deliberação de aumento de capital social da Companhia para fazer frente aos compromissos financeiros perante a General Elétric , no valor de R$ 145.400.000,0000. Deste montante a CEEE subscreveu o valor de R$ 33.442.000,00 dos quais R$ 20.332.000,00 foram integralizados e quanto ao valor remanescente R$ 14.820.000,00 obrigou-se a CEEE a integralizá-lo em três parcelas nas seguintes datas e valores : em 15/02/2002 R$ - 4.420.000,00 em 15/03/2002 - R$ 6.240.000,00; e em 15/04/2002 R$ 4.160.000,00, conforme boletim de fl. 173.

Tais compromissos não foram adimplidos, tendo sido objeto de repactuação, o que ensejou a assinatura de novo documento firmado em 18/11/2002 (Acordo Substitutivo - doc.08). Nesse instrumento a CEEE confessou-se devedora da Companhia pelo valor àquela data de R$ 13.225.729,40, prevendo-se o pagamento da dívida em 12 parcelas mensais iguais e consecutivas de R$ 1.102.144,12 cada, com primeiro vencimento em 19 de novembro de 2002, e assim sucessivamente.

Desse Termo de Acordo Substitutivo foram pagas pela CEEE as primeiras sete parcelas (R$ 7.715.008,84).

A partir de 19 de junho de 2003, contudo a CEEE deixou de efetuar os pagamentos devidos à Companhia conforme se obrigara no Termo de Acordo Substitutivo, não sendo pagas 5(cinco) parcelas previstas no Termo de Acordo Substitutivo (R$ 5.510.720,60).

Posteriormente, na Assembléia Geral Ordinária de 30/04/2003 a CEEE subscreveu aumento de capital de R$ 9.618.184,00, do qual foi integralizado o valor de R$ 4.370.000,00, restando um saldo não R$ 5.248.184,00 em aberto. Na Assembléia Geral Ordinária de 22 de abril de 2004 deliberou aumento de capital social de R$ 75.800.000,00, tendo a CEEE subscrito R$ 15.483.569,00, nada tendo, porém, integralizado.

Documento eletrônico recebido da origem

Estado do Rio Grande do Sul
Procuradoria-Geral do Estado
Procuradoria Fiscal

Na Assembléia Geral Ordinária de 12 de abril de 2005 foi deliberado outro aumento de capital de R$ 31.100.000,00; a CEEE subscreveu R$ 6.352.757,20, mas novamente, nada integralizou.

Em 12 de setembro de 2006 os acionistas se reuniram em Assembléia Geral Extraordinária tendo deliberado dissolução da Companhia. Aprovada a dissolução, nomeou-se Liquidante imcumbido de promover a alienação dos ativos da Companhia, notadamente as turbinas e o posterior retorno aos acionistas dos valores apurados durante a liquidação na proporção de suas participações (doc. 15 - Ata da AGE).

Na Assembléia que deliberou a dissolução foram fixadas as condições para a realização da venda, tendo-se presentes as condições de mercado para alienação de tais equipamentos (doc. 15).

A venda das turbinas restou concretizada em 21 de setembro de 2006 pelo valor de US$ 43.175.000,00, o qual convertido para reais importou em R$ 94.864.805,00.

Sendo assim, houve a constituição dos seguintes créditos à CEEE compensáveis com a dívida junto à Termogaúcha:

- 20/12/2006 R$ 18.339.127,56;
- 24/01/2007 R$ 4.338.288,24;
- 30/01/2007 R$ 887.377,14.

Mesmo depois de feitas as compensações, segundo a Parte Autora, a dívida da CEEE atualizada até 17/10/2007 importaria em R$ 33.038.239,55 conforme cálculo da fl. 312.

Ao analisarmos a tabela de fls. 312 constatamos que os valores das subscrições lançados correspondem aqueles inadimplidos pela CEEE, tudo conforme boletins de subscrições e cópia do Livro de Registro de Ações juntada na fl. 379, contudo, quanto aos critérios de cálculo utilizados detectamos as seguintes incorreções:

- As parcelas não foram lançadas nas datas das respectivas Assembléias que oficializaram as subscrições de capital, isto é, em 30/04/2003 conforme fls. 211/221 (doc. 12); em 22/04/2004 conforme fls. 222/231 e em 12/04/2005 conforme fls. 232/241 (doc. 14). Desta forma, s.m.j., os valores não integralizados pelo CEEE devem sofrer a incidência dos juros previstos no Acordo de Acionistas somente a partir das datas da AGE, pois essas são as datas onde as subscrições foram registradas conforme boletins de subscrições de fls. 217, 227 e 239;
- Os juros de 12% ao ano previstos no Acordo de Acionistas foram aplicados considerando como base de cálculo o valor das subscrições inadimplidas mais o valor da multa de 10%, o que se considera incorreto, pois não há previsão no Acordo de Acionistas que sobre a multa incidam os juros conforme item 2.6.1 do referido acordo, o que colocamos à sua consideração.

Destarte, conforme memórias de cálculo anexas, observando os critérios de cálculo acima impugnados, elaboramos dois cálculos para mesmo data do cálculo da parte autora, isto é, em 17/10/2006, da seguinte forma:

1° - o valor das parcelas de subscrição inadimplidas com juros de 12% ao ano desde as datas dos respectivos boletins de subscrição e multa de 10% sobre os valores inadimplidos, mais os valores do Termo de Acordo Substitutivo calculadas em planilha distinta (115% da CDI + multa) e considerando os abatimentos dos valores das compensações, cujo montante importou em R$ 28.781.512,86, revelando um excesso no cálculo da parte autora de R$ 4.256.726,69;

Documento eletrônico recebido da origem

Estado do Rio Grande do Sul
Procuradoria-Geral do Estado
Procuradoria Fiscal

2° - o valor das parcelas de subscrição inadimplidas com juros de 12% ao ano desde as datas dos respectivos boletins de subscrição e multa de 10% sobre os valores inadimplidos com juros, mais os valores do Termo de Acordo Substitutivo calculadas em planilha distinta (115% da CDI + multa) e considerando os abatimentos dos valores das compensações, cujo montante importou em R$ 30.559.266,31, revelando um excesso no cálculo da parte autora de R$ 2.478.973,24;

Diante do exposto, não concordamos com o valor apontado como devido no cálculo da parte autora (fl. 312).

Por fim, necessário informar que o cálculo das parcelas de subscrição que foram objeto do Termo de Acordo Substitutivo foram calculadas pelos critérios previsto no referido acordo, isto é, 115% da CDI mais multa de 10%, sendo que se partiu do valor de R$ 5.510.720,60 que corresponde às 5 parcelas que a CEEE deixou de pagar, tendo como data base o dia 18/11/2002, o qual corresponde a data da assinatura do Acordo onde a CEEE reconheceu no parágrafo único da cláusula terceira ser devedora de R$ 13.225.729,40 naquela data.

À título de comparação, conforme solicitado, segue o cálculo dessas mesmas parcelas objeto do acordo, mas utilizando os juros de 12% ao ano + multa de 10%, ou seja, os critérios do Acordo de Acionistas, sendo que após abatidas as 7 parcelas pagas, apuramos um saldo de R$ 14.004.603,74, o qual comparado com o valor apurado com base nos critérios do Acordo Substitutivo, de R$ 13.620.617,31, permite concluir que os critérios do Acordo Substitutivo seriam mais favoráveis à CEEE que se aplicados os critérios do Acordo de Acionistas.

À sua consideração.

ECP/PEP/PGE, em 21 de janeiro de 2009.

Claudete Goularte Trentin
Assessora Contadora - CRC/RS 46.339

Gideão Martins da Silva
Assessor Contador - CRC/RS 50.588

Documento eletrônico recebido da origem

646

RESUMO DOS DADOS LEVANTADOS NOS AUTOS

	SUSBCRITO	REALIZADO	SALDO				
AGE 170501	7.130.000,00	7.130.000,00	-				
AGE 070202	33.442.000,00	20.332.000,00	13.110.000,00	ACORDO	4.420.000,00	150202	NÃO CUMPRIDO
			BOLETIM FL. 173		6.240.000,00	150302	NÃO CUMPRIDO
					4.160.000,00	150402	NÃO CUMPRIDO
				07/02/2002	14.820.000,00		
				ACORDO			
				SUBSTITUTIVO	1.102.144,12	19/11/2002	PAGO
				18/11/2002	1.102.144,12	19/12/2002	PAGO
					1.102.144,12	19/01/2003	PAGO
					1.102.144,12	19/02/2003	PAGO
					1.102.144,12	19/03/2003	PAGO
					1.102.144,12	19/04/2003	PAGO
					1.102.144,12	19/05/2003	PAGO
					1.102.144,12	19/06/2003	NÃO PAGO
					1.102.144,12	19/07/2003	NÃO PAGO
					1.102.144,12	19/08/2003	NÃO PAGO
					1.102.144,12	19/09/2003	NÃO PAGO
					1.102.144,12	19/10/2003	NÃO PAGO
				TOTAL	**13.225.729,44**		
				PAGO	7.715.008,84		
				SALDO	5.510.720,60		
AGE 30/04/03	9.618.184,00	4.370.000,00	5.248.184,00	BOLETIM FL. 217		10/03/2003	NÃO PAGO
AG 04/04	15.483.569,00	-	15.483.569,00	DIVIDIDOS EM	1.062.197,00	17/09/2003	NÃO PAGO
			BOLETIM FL. 227		13.849.419,22	11/11/2003	NÃO PAGO
					285.976,21	18/12/2003	NÃO PAGO
					285.976,21	15/04/2004	NÃO PAGO
				TOTAL	**15.483.568,64**		
AGE 12/04/05	6.352.757,20	-	6.352.757,20	DIVIDIDOS EM	285.976,21	20/05/2004	
			BOLETIM FL. 239		449.391,18	15/07/2004	
					91.920,92	16/08/2004	
					112.347,80	14/09/2004	
					449.391,18	14/10/2004	
					4.003.666,91	27/10/2004	
					347.256,52	06/12/2004	
					306.403,08	11/02/2005	
					306.403,08	01/04/2005	
				TOTAL	**6.352.756,88**		

VENDA TURBINAS		94.864.805,00					27.084.510,20
DÍVIDA CEEE	53.783.728,67	20/12/2006					
COMPENSAÇÕES		93.000.000,00	14/12/2006	18.339.127,56	CEEE	20/12/2006	
				35.444.601,11	SALDO DÍVIDA		
		22.000.000,00	24/01/2007	4.338.288,24	CEEE		
		4.500.000,00	30/01/2007	887.377,14	CEEE		
CÁLCULO FL. 312		SALDO DE	33.038.239,55	17/10/2007			

Documento eletrônico recebido da origem

647

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Equipe de Cálculos e Perícias

Memória Discriminada — **Sistema Exotics Memorial**

Processo : 001/1.07.0244031-4 — **Página 1/1**

Credor : TERMOGAUCHA USINA TERMELÉTRICA S. A.

Devedor : CEEE — **Atualizado para 17.10.2007**

Correção Monetária : Não Aplicar
Juros Acordo Acionistas : 12% ao Ano
Multa Acordo Acionistas : 10%

SUBSCRIÇÕES NÃO PAGAS

Data	Moeda	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros Acordo Acionistas	Multa Acordo Acionistas	Valor Atualizado
30.04.2003	R$	5.248.184,00	BOLETIM FL. 217	1,0000000	5.248.184,00	2.811.277,23	524.818,40	8.584.279,63
22.04.2004	R$	1.062.197,00	REF. BOLETIM FL. 227	1,0000000	1.062.197,00	444.352,41	106.219,70	1.612.769,11
22.04.2004	R$	13.849.419,22	REF. BOLETIM FL. 227	1,0000000	13.849.419,22	5.793.673,71	1.384.941,92	21.028.034,85
22.04.2004	R$	285.976,21	REF. BOLETIM FL. 227	1,0000000	285.976,21	119.633,38	28.597,62	434.207,21
22.04.2004	R$	285.976,21	REF. BOLETIM FL. 227	1,0000000	285.976,21	119.633,38	28.597,62	434.207,21
12.04.2005	R$	285.976,21	REF. BOLETIM FL. 239	1,0000000	285.976,21	86.254,11	28.597,62	400.827,95
12.04.2005	R$	449.391,18	REF. BOLETIM FL. 239	1,0000000	449.391,18	135.542,18	44.939,12	629.872,48
12.04.2005	R$	91.920,92	REF. BOLETIM FL. 239	1,0000000	91.920,92	27.724,54	9.192,09	128.837,55
12.04.2005	R$	112.347,80	REF. BOLETIM FL. 239	1,0000000	112.347,80	33.885,55	11.234,78	157.468,13
12.04.2005	R$	449.391,18	REF. BOLETIM FL. 239	1,0000000	449.391,18	135.542,18	44.939,12	629.872,48
12.04.2005	R$	4.003.666,91	REF. BOLETIM FL. 239	1,0000000	4.003.666,91	1.207.557,60	400.366,69	5.611.591,20
12.04.2005	R$	347.256,52	REF. BOLETIM FL. 239	1,0000000	347.256,52	104.737,05	34.725,65	486.719,22
12.04.2005	R$	306.403,08	REF. BOLETIM FL. 239	1,0000000	306.403,08	92.415,12	30.640,31	429.458,51
12.04.2005	R$	306.403,08	REF. BOLETIM FL. 239	1,0000000	306.403,08	92.415,12	30.640,31	429.458,51
		27.084.509,52			27.084.509,52	11.204.643,56	2.708.450,95	40.997.604,03

COMPENSAÇÕES

Data	Moeda	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros Acordo Acionistas	Valor Atualizado
20.12.2006	R$	18.339.127,56	COMPENSAÇÃO	1,0000000	18.339.127,56	1.815.573,63	20.154.701,19
24.01.2007	R$	4.338.288,24	COMPENSAÇÃO	1,0000000	4.338.288,24	380.323,27	4.718.611,51
30.01.2007	R$	887.377,14	COMPENSAÇÃO	1,0000000	887.377,14	76.018,64	963.395,78
		23.564.792,94			23.564.792,94	2.271.915,54	25.836.708,48

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
SUBSCRIÇÕES NÃO PAGAS (Total atualizado)	**40.997.604,03**
COMPENSAÇÕES (Total atualizado)	**25.836.708,48**
VALOR DO SALDO PARCELAS DO ACORDO SUBSTITUTIVO (planilha anexa)	**13.620.617,31**
Total Geral	**R$ 28.781.512,86**

CÁLCULO COM JUROS NÃO APLICADOS SOBRE A MULTA
PARCELAS CONSIDERADAS DAS DATAS DAS ASSEMBLEIAS DE SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL

Gideão Martins da Silva
Assessor Contador
CRC/RS 50588

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Equipe de Cálculos e Perícias

Memória Discriminada	**Sistema Exotics Memorial**
Processo : 001/1.07.0244031-4	**Página 1/1**
Credor : TERMOGAÚCHA USINA TERMELÉTRICA S.A.	
Devedor : CEEE	**Atualizado para 17.10.2007**
Correção Monetária : Não Aplicar	
Juros do Acordo Substitutivo : CDI	
Multa Acordo Acionistas : 10%	

Principal

Data	Moeda	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros do Acordo Substitutivo	Multa Acordo Acionistas	Valor Atualizado
18.11.2002	R$	5.510.720,60	VALOR RECONHECIDO NO ACORDO R$ 13.225.729,44 MENOS 7 PARCELAS PAGAS DE R$ 7.715.008,84	1,0000000	5.510.720,60	6.572.891,00	551.072,06	12.634.683,66
		5.510.720,60			5.510.720,60	6.572.891,00	551.072,06	12.634.683,66

Resumo da Planilha	
Descrição	**Valor Atualizado**
Principal (Total atualizado)	**12.634.683,66**
Acréscimo de 15% referente a taxa CDI (15% de 6.572.891,00)	**985.933,65**
Total Geral	**R$ 13.620.617,31**

CÁLCULO DAS PARCELAS DO ACORDO SUBSTITUTIVO
JUROS NÃO APLICADOS SOBRE A MULTA

Gideão Martins da Silva
Assessor Contador
CRC/RS 50588

Documento eletrônico recebido da origem

667

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Equipe de Cálculos e Perícias

Memória Discriminada — **Sistema Exotics Memorial**

Processo : 001/1.07.0244031-4 — **Página 1/1**

Credor : TERMOGAUCHA USINA TERMELÉTRICA S. A.

Devedor : CEEE — **Atualizado para 17.10.2007**

Correção Monetária : Não Aplicar
Juros Acordo Acionistas : 12% ao Ano
Multa Acordo Acionistas : 10%

SUBSCRIÇÕES NÃO PAGAS

Data	Moeda	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros Acordo Acionistas	Multa Acordo Acionistas	Valor Atualizado
30.04.2003	R$	5.248.184,00	BOLETIM FL. 217	1,0000000	5.248.184,00	2.811.277,23	805.946,12	8.865.407,35
22.04.2004	R$	1.062.197,00	REF. BOLETIM FL. 227	1,0000000	1.062.197,00	444.352,41	150.654,94	1.657.204,35
22.04.2004	R$	13.849.419,22	REF. BOLETIM FL. 227	1,0000000	13.849.419,22	5.793.673,71	1.964.309,29	21.607.402,22
22.04.2004	R$	285.976,21	REF. BOLETIM FL. 227	1,0000000	285.976,21	119.633,38	40.560,96	446.170,55
22.04.2004	R$	285.976,21	REF. BOLETIM FL. 227	1,0000000	285.976,21	119.633,38	40.560,96	446.170,55
12.04.2005	R$	285.976,21	REF. BOLETIM FL. 239	1,0000000	285.976,21	86.254,11	37.223,03	409.453,36
12.04.2005	R$	449.391,18	REF. BOLETIM FL. 239	1,0000000	449.391,18	135.542,18	58.493,34	643.426,69
12.04.2005	R$	91.920,92	REF. BOLETIM FL. 239	1,0000000	91.920,92	27.724,54	11.964,55	131.610,00
12.04.2005	R$	112.347,80	REF. BOLETIM FL. 239	1,0000000	112.347,80	33.885,55	14.623,33	160.856,68
12.04.2005	R$	449.391,18	REF. BOLETIM FL. 239	1,0000000	449.391,18	135.542,18	58.493,34	643.426,69
12.04.2005	R$	4.003.666,91	REF. BOLETIM FL. 239	1,0000000	4.003.666,91	1.207.557,60	521.122,45	5.732.346,96
12.04.2005	R$	347.256,52	REF. BOLETIM FL. 239	1,0000000	347.256,52	104.737,05	45.199,36	497.192,92
12.04.2005	R$	306.403,08	REF. BOLETIM FL. 239	1,0000000	306.403,08	92.415,12	39.881,82	438.700,02
12.04.2005	R$	306.403,08	REF. BOLETIM FL. 239	1,0000000	306.403,08	92.415,12	39.881,82	438.700,02
		27.084.509,52			27.084.509,52	11.204.643,56	3.828.915,31	42.118.068,38

COMPENSAÇÕES

Data	Moeda	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros Acordo Acionistas	Valor Atualizado
20.12.2006	R$	18.339.127,56	COMPENSAÇÃO	1,0000000	18.339.127,56	1.815.573,63	20.154.701,19
24.01.2007	R$	4.338.288,24	COMPENSAÇÃO	1,0000000	4.338.288,24	380.323,27	4.718.611,51
30.01.2007	R$	887.377,14	COMPENSAÇÃO	1,0000000	887.377,14	76.018,64	963.395,78
		23.564.792,94			23.564.792,94	2.271.915,54	25.836.708,48

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
SUBSCRIÇÕES NÃO PAGAS (Total atualizado)	**42.118.068,38**
COMPENSAÇÕES (Total atualizado)	**25.836.708,48**
VALOR DO SALDO PARCELAS DO ACORDO SUBSTITUTIVO (planilha anexa)	**14.277.906,41**
Total Geral	**R$ 30.559.266,31**

CÁLCULO COM JUROS INCLUSIVE SOBRE A MULTA
PARCELAS CONSIDERADAS DAS DATAS DAS ASSEMBLEIAS DE SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL.

Gideão Martins da Silva
Assessor Contador
CRC/RS 50588

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Equipe de Cálculos e Perícias

Memória Discriminada	**Sistema Exotics Memorial**
Processo : 001/1.07.0244031-4	**Página 1/1**
Credor : TERMOGAÚCHA USINA TERMELÉTRICA S.A.	
Devedor : CEEE	**Atualizado para 17.10.2007**
Correção Monetária : Não Aplicar Juros do Acordo Substitutivo : CDI Multa Acordo Acionistas : 10%	

Principal

Data	Moeda	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros do Acordo Substitutivo	Multa Acordo Acionistas	Valor Atualizado
18.11.2002	R$	5.510.720,60	VALOR RECONHECIDO NO ACORDO R$ 13.225.729,44 MENOS 7 PARCELAS PAGAS DE R$ 7.715.008,84	1,0000000	5.510.720,60	6.572.891,00	1.208.361,16	13.291.972,76
		5.510.720,60			5.510.720,60	6.572.891,00	1.208.361,16	13.291.972,76

Resumo da Planilha

Descrição	**Valor Atualizado**
Principal (Total atualizado)	**13.291.972,76**
Acréscimo de 15% referente a taxa CDI (15% de 6.572.891,00)	**985.933,65**
Total Geral	**R$ 14.277.906,41**

CÁLCULO DAS PARCELAS DO ACORDO SUBSTITUTIVO
JUROS INCLUSIVE SOBRE A MULTA

Gideão Martins da Silva
Assessor Contador
CRC/RS 50588

Documento eletrônico recebido da origem

651

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Equipe de Cálculos e Perícias

Memória Discriminada — **Sistema Exotics Memorial**

Processo : 001/1.07.0244031-4 — **Página 1/1**

Credor : TERMOGAÚCHA USINA TERMELÉTRICA S.A.

Devedor : CEEE — **Atualizado para 17.10.2007**

Correção Monetária : Não Aplicar
Juros do Acordo Acionistas : 12% ao Ano

Principal

Data	Moeda	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros do Acordo Acionistas	Valor Atualizado
15.02.2002	R$	4.420.000,00	REF. BOLETIM FL. 173	1,0000000	4.420.000,00	3.008.451,61	7.428.451,61
15.03.2002	R$	6.240.000,00	REF. BOLETIM FL. 173	1,0000000	6.240.000,00	4.184.825,81	10.424.825,81
15.04.2002	R$	4.160.000,00	REF. BOLETIM FL. 173	1,0000000	4.160.000,00	2.748.283,87	6.908.283,87
		14.820.000,00			14.820.000,00	9.941.561,29	24.761.561,29

Amortizado

Data	Moeda	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros do Acordo Acionistas	Valor Atualizado
19.11.2002	R$	1.102.144,12	PARCELAS PAGAS ACORDO	1,0000000	1.102.144,12	649.530,27	1.751.674,39
19.12.2002	R$	1.102.144,12	PARCELAS PAGAS ACORDO	1,0000000	1.102.144,12	638.508,83	1.740.652,95
19.01.2003	R$	1.102.144,12	PARCELAS PAGAS ACORDO	1,0000000	1.102.144,12	627.487,39	1.729.631,51
19.02.2003	R$	1.102.144,12	PARCELAS PAGAS ACORDO	1,0000000	1.102.144,12	616.465,94	1.718.610,06
19.03.2003	R$	1.102.144,12	PARCELAS PAGAS ACORDO	1,0000000	1.102.144,12	605.444,50	1.707.588,62
9.04.2003	R$	1.102.144,12	PARCELAS PAGAS ACORDO	1,0000000	1.102.144,12	594.423,06	1.696.567,18
9.05.2003	R$	1.102.144,12	PARCELAS PAGAS ACORDO	1,0000000	1.102.144,12	583.401,62	1.685.545,74
		7.715.008,84			7.715.008,84	4.315.261,61	12.030.270,45

Resumo da Planilha

Descrição	**Valor Atualizado**
Principal (Total atualizado)	**24.761.561,29**
Amortizado (Total atualizado)	**12.030.270,45**
Multa 10% sobre R$ 12.731.290,04	**1.273.312,90**
Total Geral	**R$ 14.004.603,74**

CÁLCULO DAS PARCELAS DO ACORDO SUBSTITUTIVO MAS COM BASE NOS ENCARGOS DO ACORDO DE ACIONISTAS
MULTA APLICADA SOBRE A DIFERENÇA INADIMPLIDA

Gideão Martins da Silva
Assessor Contador
CRC/RS 50588

Documento eletrônico recebido da origem

DOC. 12

652

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Equipe de Cálculos e Perícias

Memória Discriminada — **Sistema Exotics Memorial**

Processo : 001/1.07.0244031-4 — **Página 1/1**

Credor : TERMOGAUCHA USINA TERMELÉTRICA S. A.

Devedor : CEEE — **Atualizado para 20.12.2006**

DATA DA COMPENSAÇÃO

Correção Monetária : Não Aplicar
Juros Acordo Acionistas : 12% ao Ano
Multa Acordo Acionistas : 10%

SUBSCRIÇÕES NÃO PAGAS

Data	Moeda	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros Acordo Acionistas	Multa Acordo Acionistas	Valor Atualizado
30.04.2003	R$	5.248.184,00	BOLETIM FL. 217	1,0000000	5.248.184,00	2.291.707,01	524.818,40	8.064.709,41
22.04.2004	R$	1.062.197,00	REF. BOLETIM FL. 227	1,0000000	1.062.197,00	339.194,91	106.219,70	1.507.611,61
22.04.2004	R$	13.849.419,22	REF. BOLETIM FL. 227	1,0000000	13.849.419,22	4.422.581,20	1.384.941,92	19.656.942,35
22.04.2004	R$	285.976,21	REF. BOLETIM FL. 227	1,0000000	285.976,21	91.321,74	28.597,62	405.895,57
22.04.2004	R$	285.976,21	REF. BOLETIM FL. 227	1,0000000	285.976,21	91.321,74	28.597,62	405.895,57
12.04.2005	R$	285.976,21	REF. BOLETIM FL. 239	1,0000000	285.976,21	57.933,25	28.597,62	372.507,08
12.04.2005	R$	449.391,18	REF. BOLETIM FL. 239	1,0000000	449.391,18	91.037,96	44.939,12	585.368,25
12.04.2005	R$	91.920,92	REF. BOLETIM FL. 239	1,0000000	91.920,92	18.621,40	9.192,09	119.734,41
12.04.2005	R$	112.347,80	REF. BOLETIM FL. 239	1,0000000	112.347,80	22.759,49	11.234,78	146.342,07
12.04.2005	R$	449.391,18	REF. BOLETIM FL. 239	1,0000000	449.391,18	91.037,96	44.939,12	585.368,25
12.04.2005	R$	4.003.666,91	REF. BOLETIM FL. 239	1,0000000	4.003.666,91	811.065,43	400.366,69	5.215.099,03
12.04.2005	R$	347.256,52	REF. BOLETIM FL. 239	1,0000000	347.256,52	70.347,45	34.725,65	452.329,62
12.04.2005	R$	306.403,08	REF. BOLETIM FL. 239	1,0000000	306.403,08	62.071,33	30.640,31	399.114,72
12.04.2005	R$	306.403,08	REF. BOLETIM FL. 239	1,0000000	306.403,08	62.071,33	30.640,31	399.114,72
		27.084.509,52			27.084.509,52	8.523.072,19	2.708.450,95	38.316.032,66

COMPENSAÇÕES

Data	Moeda	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado
20.12.2006	R$	18.339.127,56	COMPENSAÇÃO	1,0000000	18.339.127,56	18.339.127,56
		18.339.127,56			18.339.127,56	18.339.127,56

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
SUBSCRIÇÕES NÃO PAGAS (Total atualizado)	38.316.032,66
COMPENSAÇÕES (Total atualizado)	18.339.127,56
VALOR DO SALDO PARCELAS DO ACORDO SUBSTITUTIVO (planilha anexa)	12.376.415,63
Total Geral	**R$ 32.353.320,73**

CÁLCULO COM JUROS NÃO APLICADOS SOBRE A MULTA
PARCELAS CONSIDERADAS DAS DATAS DAS ASSEMBLEIAS DE SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL

Gideão Martins da Silva
Assessor Contador
CRC/RS 50588

Documento eletrônico recebido da origem

DOC. 13

653

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Equipe de Cálculos e Perícias

Memória Discriminada — **Sistema Exotics Memorial**

Processo : 001/1.07.0244031-4 — **Página 1/1**

Credor : TERMOGAÚCHA USINA TERMELÉTRICA S.A.

Devedor : CEEE — **Atualizado para 20.12.2006**

Correção Monetária : Não Aplicar
Juros do Acordo Substitutivo : CDI
Multa Acordo Acionistas : 10%

Principal

Data	Moeda	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros do Acordo Substitutivo	Multa Acordo Acionistas	Valor Atualizado
18.11.2002	R$	5.510.720,60	VALOR RECONHECIDO NO ACORDO R$ 13.225.729,44 MENOS 7 PARCELAS PAGAS DE R$ 7.715.008,84	1,0000000	5.510.720,60	5.490.976,50	551.072,06	11.552.769,16
		5.510.720,60			5.510.720,60	5.490.976,50	551.072,06	11.552.769,16

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal (Total atualizado)	**11.552.769,16**
Acréscimo de 15% referente a taxa CDI (15% de 5.490.976,50)	**823.646,47**
Total Geral	**R$ 12.376.415,63**

CÁLCULO DAS PARCELAS DO ACORDO SUBSTITUTIVO
JUROS NÃO APLICADOS SOBRE A MULTA

Gideão Martins da Silva
Assessor Contador
CRC/RS 50588

Documento eletrônico recebido da origem

Nº 96.555.-PROCURAÇÃO PÚBLICA que faz **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT,** como adiante se declara. **SAIBAM** quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos vinte (20) dias do mês de junho, do ano de dois mil e sete (2007), nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, neste QUARTO TABELIONATO DE NOTAS compareceu, como outorgante, **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT,** sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob nº 92.715.812/0001-31, com sede na avenida Joaquim Porto Villanova nº 201, Prédio A, 7º andar, bairro Jardim Carvalho, nesta Capital, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, **DELSON LUIZ MARTINI**, brasileiro, solteiro, economista, inscrito no CPF-MF sob nº 397.513.330-91, carteira de identidade nº 6011620454, expedida pela SJS/RS, residente e domiciliado na rua Coronel Corte Real nº 446, nesta Capital, e pelo seu Diretor de Transmissão, **JOSÉ FRANCISCO PEREIRA BRAGA**, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, inscrito no CPF-MF sob nº 198.020.300-82, carteira de identidade nº 9007142244, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado na rua 17 de Junho nº 734, apartamento 509, nesta Capital; a presente juridicamente capaz para o ato, reconhecida e identificada como a própria por mim, Escrevente Autorizada, à vista dos documentos por ela apresentados, que dou fé. E, pela outorgante, por seus representantes, foi dito que pela presente e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: 1) - **ADEMAR WALDIR BLUM**, inscrito na OAB/RS sob nº 47.639; 2) - **ADMAR SEVERO NETO**, inscrito na OAB/RS sob nº 27.906; 3) - **ADRIANA BERTOLIN**, inscrita na OAB/RS sob nº 47.819; 4) - **ADRIANA KRIEGER DE MELLO**, inscrita na OAB/RS sob nº 46.301; 5) - **ADRIANA MARIA NEUMANN**, inscrita na OAB/RS sob nº 28.439; 6) - **ADRIANA WUST GONÇALVES**, inscrita na OAB/RS sob nº 36.337; 7) - **ALESSANDRA FLORES WAGNER**, inscrita na OAB/RS sob nº 46.259; 8) - **ALESSANDRA ROSSETI RUOSO**, inscrita na OAB/RS sob nº 39.759; 9) - **ALEXSANDRO JUVENCIO LEOPOLDO**, inscrito na OAB/RS sob nº 41.151; 10) - **ALFREDO CROSSETTI SIMON**, inscrito na OAB/RS sob nº 34.383; 11) - **ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT**, inscrita na OAB/RS sob nº 49.418; 12) - **ANA CRISTINA BRENNER**, inscrita na OAB/RS sob nº 48.742; 13) - **ANA CRISTINA SILVEIRA**, inscrita na OAB/RS sob nº 42.841; 14) - **ANA CRISTINA TÓPOR BECK**, inscrita na OAB/RS sob nº 28.697; 15) - **ANA SABRINA SILVEIRA MARTINS**, inscrita na OAB/RS sob nº 52.861; 16) - **ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA**, inscrita na OAB/RS sob nº 27.848; 17) - **ANDREA FLORES VIEIRA**, inscrita na OAB/RS sob nº 30.577; 18) - **ANDREA LUZ KAZMIERCZAK**, inscrita na OAB/RS sob nº 41.607; 19) - **ANDREA TRACHTENBERG CAMPOS**, inscrita na OAB/RS sob nº 18.129; 20) - **ANDREIA CRISTINA VALCARENGHI**, inscrita na OAB/RS sob nº 56.229; 21) - **ANDRÉIA WAGNER**, inscrita na OAB/RS sob nº 58.328; 22) - **ANIR LUIS BIZARRO LOPES**, inscrito na OAB/RS sob nº 31.425; 23) - **ANNE PIZZATO PERROT**, inscrita na OAB/RS sob nº 47.384; 24) - **ANTÔNIO AUGUSTO MARCHIONATTI AVANCINI**, inscrito na OAB/RS sob nº 28.983; 25) - **ANTÔNIO JULCEMAR BORDIN BORGES**, inscrito na OAB/RS sob nº 36.240; 26) - **AUGUSTO ARNOLD FILHO**, inscrito na OAB/RS sob nº 14.648; 27) - **BRUNO DE CASTRO WINKLER**, inscrito na OAB/RS sob nº 22.063; 28) - **CAMILLA**

4.º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
Av. da Azenha, 823
AUTENTICAÇÃO
AUTÊNTICO o verso e anverso da presente cópia reprográfica, certifico o original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 25 JUN. 2007
RUBENS REMO FARINA - Tabelião
MARIA TUFFANI SERAFIM - Escr. Autorizado
EMOL: R$ 4,40
BEL RGS

0457.01.0700026.01901

0457.01.0700026.01902

B1SP/P4999000018 SP-212549-1001

Documento eletrônico recebido da origem

76) - **FABIO CRUZ KLEIN**, inscrito na OAB/RS sob nº 39.378; 77) - **FABIO MACEDO BAINY**, inscrito na OAB/RS sob nº 37.001; 78) - **FÁBIO WERKHÄUSER**, inscrito na OAB/RS sob nº 32.445; 79) - **FABRÍCIA BOSCAINI VIEGAS**, inscrita na OAB/RS sob nº 44.420; 80) - **FABRICIO FRAGA**, inscrito na OAB/RS sob nº 49.070; 81) - **FELIPE ESTRELA DE LOS SANTOS**, inscrito na OAB/RS sob nº 42.921; 82) - **FERNANDA FIGUEIRA TONETTO**, inscrita na OAB/RS sob nº 52.442; 83) - **FERNANDA FOERNGES**, inscrita na OAB/RS sob nº 58.986; 84) - **FLAVIA HELENA COSTA REIS**, inscrita na OAB/RS sob nº 47.654; 85) - **FLAVIA SALDANHA ROHENKOHL**, inscrita na OAB/RS sob nº 41.694; 86) - **FLÁVIA SUSANA DE CESARO**, inscrita na OAB/RS sob nº 54.290; 87) - **FLÁVIA TEREZINHA GARCIA GOMES**, inscrita na OAB/RS sob nº 29.712; 88) - **FLÁVIO CAMINHA HANKE**, inscrito na OAB/RS sob nº 12.606; 89) - **FLÁVIO ROBERTO LUIZ VAZ NETTO**, inscrito na OAB/RS sob nº 10.008; 90) - **FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO GUIMARÃES**, inscrito na OAB/RS sob nº 22.863; 91) - **FRANCISCO SANTAFÉ AGUIAR**, inscrito na OAB/RS sob nº 46.363; 92) - **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**, inscrito na OAB/RS sob nº 23.828; 93) - **GABRIEL ALMEIDA DE ALMEIDA**, inscrito na OAB/RS sob nº 58.614; 94) - **GABRIEL PITHAN DAUDT**, inscrito na OAB/RS sob nº 41.814; 95) - **GABRIELA DAUDT**, inscrita na OAB/RS sob nº 42.914; 96) - **GEORGINE SIMÕES VISENTINI**, inscrita na OAB/RS sob nº 35.275; 97) - **GEOVANE DE OLIVEIRA JARDIM**, inscrito na OAB/RS sob nº 34.385; 98) - **GERALDO FEIX**, inscrito na OAB/RS sob nº 9.473; 99) - **GISELE FORGIARINI PEREIRA**, inscrita na OAB/RS sob nº 59.683; 100) - **GISLAINE MARIA DI LEONE**, inscrita na OAB/RS sob nº 23.770; 101) - **GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI**, inscrito na OAB/RS sob nº 43.450; 102) - **GUILHERME VALLE BRUM**, inscrito na OAB/RS sob nº 64.317; 103) - **GUSTAVO BAPTISTI LUDWIG**, inscrito na OAB/RS sob nº 42.355; 104) - **GUSTAVO GRANZOTTO MANFRO**, inscrito na OAB/RS sob nº 56.521; 105) - **HAMILTON SERGIO VIEIRA**, inscrito na OAB/RS sob nº 29.665; 106) - **HELENA BEATRIZ CESARINO MENDES COELHO**, inscrita na OAB/RS sob nº 27.799; 107) - **HELENA MARIA SILVA COELHO**, inscrita na OAB/RS sob nº 11.777; 108) - **HELENA TEIXEIRA PETRIK**, inscrita na OAB/RS sob nº 36.567; 109) - **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**, inscrito na OAB/RS sob nº 22.788; 110) - **HELTON LAMB**, inscrito na OAB/RS sob nº 48.536; 111) - **HOMERO SÓ JOBIM NETO**, inscrito na OAB/RS sob nº 29.098; 112) - **IGOR KOEHLER MOREIRA**, inscrito na OAB/RS sob nº 21.308; 113) - **IVETE MARIA RAZZERA**, inscrita na OAB/RS sob nº 25.058; 114) - **JAIME FREITAS DA SILVA**, inscrito na OAB/RS sob nº 56.721; 115) - **JANAÍNA BARBIER GONÇALVES**, inscrita na OAB/RS sob nº 38.141; 116) - **JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA**, inscrita na OAB/RS sob nº 34.420; 117) - **JOÃO ALESSANDRO MULLER**, inscrito na OAB/RS sob nº 44.243; 118) - **JOÃO ARCÍLIO FORTUNA**, inscrito na OAB/RS sob nº 42.863; 119) - **JOÃO CARLOS SEJANES FABRES**, inscrito na OAB/RS sob nº 41.990; 120) - **JOÃO LUIZ VAZ BAPTISTA LUSARDO**, inscrito na OAB/RS sob nº 44.797; 121) - **JOÃO ORACI RIBEIRO DA SILVA**, inscrito na OAB/RS sob nº 54.621; 122) - **JOEL FERNANDO DA SILVA FONSECA**, inscrito na OAB/RS sob nº 27.952; 123) - **JOLINE BALDWIN ERIG WEILLER**, inscrita na OAB/RS sob nº 28.748; 124) - **JORGE LUIS**

4.º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
Av. da Azenha, 823
AUTENTICAÇÃO
AUTÊNTICO o verso e anverso da presente cópia reprográfica conferente o original a mim apresentado do que dou fé.
Porto Alegre, 25 JUN. 2007
RUBENS REMO FARINA - Tabelião
ROSMARI MARIA TUFFANI SERAFIM - Escr. Autorizº
EMOL. R$ 4,41

0457.01.0700026.01903
0457.01.0700026.01904

1001-21464-7 SISTRS0698000/18

Documento eletrônico recebido da origem

na OAB/RS sob nº 46.333; 173) - **MARCELO DE SOUZA PIRES**, inscrito na OAB/RS sob nº 36.580; 174) - **MARCELO FAGUNDES PORCIUNCULA**, inscrito na OAB/RS sob nº 48.575; 175) - **MARCELO FERREIRA COSTA**, inscrito na OAB/RS sob nº 33.104; 176) - **MARCELO GOUGEON VARES**, inscrito na OAB/RS sob nº 27.355; 177) - **MÁRCIA DE SOUSA GOMES**, inscrita na OAB/RS sob nº 41.214; 178) - **MÁRCIA PEREIRA AZÁRIO**, inscrita na OAB/RS sob nº 25.246; 179) - **MARCIA REGINA LUSA CADORE WEBER**, inscrita na OAB/RS sob nº 29.266; 180) - **MARCO ANTÔNIO PIAZZA PFITSCHER**, inscrito na OAB/RS sob nº 28.982; 181) - **MARCOS ANTÔNIO MIOLA**, inscrito na OAB/RS sob nº 28.984; 182) - **MARCOS LEANDRO DE FREITAS XAVIER**, inscrito na OAB/RS sob nº 28.843; 183) - **MARCOS TUBINO BORTOLAN**, inscrito na OAB/RS sob nº 36.584; 184) - **MARIA BEATRIZ DOS SANTOS CARVALHO**, inscrita na OAB/RS sob nº 49.038; 185) - **MARIA BEATRIZ NUNES DE OLIVEIRA**, inscrita na OAB/RS sob nº 11.354; 186) - **MARIA DA GRAÇA VICENTINI**, inscrita na OAB/RS sob nº 28.244; 187) - **MARIA DENISE VARGAS DE AMORIM**, inscrita na OAB/RS sob nº 24.376; 188) - **MARIA HELENA PIERDONÁ FONSECA**, inscrita na OAB/RS sob nº 21.847; 189) - **MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN**, inscrita na OAB/RS sob nº 54.253; 190) - **MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES**, inscrita na OAB/RS sob nº 48.026; 191) - **MARÍLIA FRANCISCA DE MARSILLAC**, inscrita na OAB/RS sob nº 11.540; 192) - **MARÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, inscrita na OAB/RS sob nº 39.178; 193) - **MARÍLIA VIEIRA BUENO**, inscrita na OAB/RS sob nº 50.775; 194) - **MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO**, inscrita na OAB/RS sob nº 35.134; 195) - **MARLEI REMEDI GRAFOLIN**, inscrita na OAB/RS sob nº 36.589; 196) - **MARLISE FISCHER GEHRES**, inscrita na OAB/RS sob nº 50.819; 197) - **MAURÍCIO LEAL FAGUNDES**, inscrito na OAB/RS sob nº 47.523; 198) - **MAURICIO PANDOLFO BORTOLOZZO**, inscrito na OAB/RS sob nº 54.254; 199) - **MAURO MAINARDI**, inscrito na OAB/RS sob nº 32.172; 200) - **MAX MÖLLER**, inscrito na OAB/RS sob nº 48.009; 201) - **MAXILIANO KUCERA NETO**, inscrito na OAB/RS sob nº 33.833; 202) - **MICHELE BEUX**, inscrita na OAB/RS sob nº 64.389; 203) - **MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA**, inscrito na OAB/RS sob nº 30.184; 204) - **MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI**, inscrito na OAB/RS sob nº 33.095; 205) - **MILENE BORTONCELLO SCARTON**, inscrita na OAB/RS sob nº 56.333; 206) - **MILENE SCOP**, inscrita na OAB/RS sob nº 54.549; 207) - **MILTON TIEPPO**, inscrito na OAB/RS sob nº 48.042; 208) - **NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH**, inscrita na OAB/RS sob nº 39.367; 209) - **NEI FERNANDO MARQUES BRUM**, inscrito na OAB/RS sob nº 34.241; 210) - **NEI GILVAN GATIBONI**, inscrito na OAB/RS sob nº 17.218; 211) - **NILTON ROGÉRIO BORGES MIRANDA**, inscrito na OAB/RS sob nº 41.989; 212) - **OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE**, inscrita na OAB/RS sob nº 41.917; 213) - **PATRÍCIA ALINE ZANARDO**, inscrita na OAB/RS sob nº 54.560; 214) - **PATRICIA BERNARDI DALL'ACQUA**, inscrita na OAB/RS sob nº 38.849; 215) - **PATRÍCIA MALDANER CIBILS**, inscrita na OAB/RS sob nº 60.881; 216) - **PATRÍCIA NEVES PEREIRA**, inscrita na OAB/RS sob nº 33.117; 217) - **PATRICIA RIBAS LEAL MESSA**, inscrita na OAB/RS sob nº 26.475; 218) - **PAULA DA SILVA RODRIGUES**, inscrita na OAB/RS sob nº 59.857; 219) - **PAULA**

4º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
AUTENTICAÇÃO
Av. da Azenha, 823
AUTENTICO o verso e anverso da presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 25 JUN. 2007
BEL. RUBENS REMO FARINA - Tabelião
ROSMARI MARIA TUFFANI SERAFIM - Escr. Autorizada
EMOL: R$ 4,40

0457.01.0700026.01905

0457.01.0700026.01906

1001-21549-2-1001 7-49-2-1001 0457.01.0700026.01907 0457.01.0700026.01908

RUBENS REMO FARINA
Tabelião

Documento eletrônico recebido da origem

PROCURAÇÕES

4º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

inscrita na OAB/RS sob nº 49.382; 266) - **TELMO LEMOS FILHO**, inscrito na OAB/RS sob nº 29.390; 267) - **TERESINHA AZEVEDO HENS**, inscrita na OAB/RS sob nº 8.440; 268) - **VERA MARIA TERRA DE OLIVEIRA**, inscrita na OAB/RS sob nº 3.847; 269) - **VICTOR HERZER DA SILVA**, inscrito na OAB/RS sob nº 58.261; e, 270) - **YASSODARA CAMOZZATO**, inscrita na OAB/RS sob nº 28.743, todos brasileiros, advogados e com endereço profissional na avenida Borges de Medeiros nº 1501, 11º andar, nesta Capital, para representar a outorgante em juízo, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, conferindo-lhes poderes para propor qualquer ação ou medida judicial, defendê-la naquelas em que for ré ou de qualquer forma interessada, usando todos os poderes para o foro em geral, contidos nas cláusulas "ad et extra judicia" e ainda o de substabelecer, no todo e com reserva de iguais, na pessoa de outros procuradores do Estado do Rio Grande do Sul.(Lavrada conforme minuta apresentada). As informações prestadas, bem como a qualificação dos outorgados, são de inteira responsabilidade da outorgante. ASSIM disse e me pediu este instrumento que lhe li, achou conforme, aceita, outorga, ratifica e assina. Eu, Márcia Guimarães Guimarães Bailas, Escrevente Autorizada, digitei. Eu, DILVAN STUMPF LOPES, Tabelião Substituto, subscrevo e assino.

CERTIFICO que o ato está assinado pela parte e pelo servidor na forma acima mencionada. NADA MAIS CONSTAVA. Trasladada nesta data, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé.

PORTO ALEGRE, 20 DE JUNHO DE 2007

Dilvan Stumpf Lopes
Tabelião Substituto

Procuração: R$33,70 (0457.03.0700016.00535 = R$0,40)
Processamento eletrônico: R$2,20 (0457.01.0700009.48250 = R$0,20)

4º TABELIONATO
Av. da Azenha, 823
Porto Alegre
Bel. RUBENS R. FARINA
TABELIÃO
DILVAN STUMPF LOPES
Tabelião Substituto

4º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
Av. da Azenha, 823
AUTENTICAÇÃO
AUTÊNTICO a presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 25 JUN. 2007
BEL. RUBENS REMO FARINA - Tabelião
DOSIMAR MARIA TUFANI SERAFIM - Escr. Autorizado
EMOL: R$ 2,20

0457.01.0700026.01907

RUBENS REMO FARINA
Tabelião

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **515/2009,** expedida em 16 de fevereiro de 2009, foi disponibilizada na edição nº 4092 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 04 MAR 2009, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

001/1.07.0244031-4 - Termogaucha Usina Termeletrica S.A (pp. Carlos Klein Zanini) X Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica CEEE G (pp. Paulo Moura Jardim e Simone Zandona Lima). Vista ao autor sobre a contestação e documentos juntados.

Porto Alegre,
04 MAR 2009

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante Plauto José Scapin
Escrivão

marciobrasil
66-10

Documento eletrônico recebido da origem

MATTER, NEVES, BOETTCHER & ZANINI
ADVOGADOS

251
659

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS

10ª VARA CIVIL -16-Mar-2009-15:45-014019-2/2

Processo n.º 001/1.07.0244031-4

REPSOL YPF BRASIL S.A. e **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA,** já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, movido em face de **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-GT**, também já qualificada, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, em atenção à Nota de Expediente n.º 515/2009, apresentar sua **RÉPLICA**, dizendo e requerendo o quanto adiante segue:

PRELIMINARMENTE:

I – Da Intempestividade da Contestação

A contestação apresentada pela Ré em 23 de janeiro de 2009 é **intempestiva**.

No despacho de fl. 327, Vossa Excelência determinou a **suspensão do prazo de contestação** da presente ação, em face da Medida Cautelar de Exibição de Documentos com Pedido de Liminar (**Processo n.º 001/1.08.0005937-2**), ajuizada pela Ré.

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12º Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

A referida Ação Cautelar foi julgada **extinta, sem resolução do mérito,** na sentença prolatada por Vossa Excelência em 05 de dezembro de 2008, publicada por meio da Nota de Expediente nº 4800/08, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 17 de dezembro de 2008, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 18 de dezembro de 2008 (doc. 01).

Com a publicação da sentença extinguindo a ação cautelar, **a liminar anteriormente deferida restou revogada, voltando a correr o prazo da CEEE para contestar a presente ação.**[1]

Ademais, consoante posteriormente retificado, o recurso da CEEE-GT foi recebido apenas no efeito devolutivo, conforme preconizado pela legislação processual pátria para os processos de natureza cautelar (doc. 02).

Assim, teve início a contagem do prazo no dia 19 de dezembro de 2008, sexta-feira, ficando o mesmo suspenso até 06 de janeiro de 2009, retomando-se

---

[1] Nesse sentido julgou o Superior Tribunal de Justiça: *MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. ORDEM DE SEQÜESTRO. PRESSUPOSTOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1.* ***O juízo firmado em sede de medidas liminares de natureza cautelar é naturalmente precário, porquanto lastreado na plausibilidade do direito argüido pela parte, estando essas decisões sujeitas à posterior confirmação ou revogação.*** *Não se pode, por isso mesmo, confundir esse exame, realizado com base em juízo de delibação essencialmente provisório e sumário, com aquele mais profundo e detalhado, própria da fase de cognição plena e exauriente, a ser proferido por ocasião do definitivo julgamento da lide. 2. Não configurados os pressupostos específicos da ação cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, há de ser extinto o processo sem exame de mérito, por carecer o autor de interesse processual. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg na MC 11826/MG. Rel. Min. João Otávio de Noronha. T2. 26.09.2006).*
MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - ***Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito*** *(art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (RMS 11384/SP. Rel Min. Barros Monteiro. T4. 18.04.2002.)*

Documento eletrônico recebido da origem

a contagem dia 07 de janeiro de 2009, quarta-feira, em face da suspensão dos prazos processuais ocorrida entre os dias 20.12.08 a 06.01.09, de acordo com o Ato nº 09/2008, expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Arminio José Abreu Lima da Rosa, em 08 de outubro de 2008, consoante decisão do Órgão Especial do TJ.

Por conseguinte, o termo final do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da contestação se deu no dia **20 de janeiro de 2009**, sendo imperioso o reconhecimento da **intempestividade** da defesa apresentada pela Ré somente em **23 de janeiro de 2009.**

Cumpre frisar que **a CEEE-GT, na qualidade de sociedade de economia mista[2], não faz jus à prerrogativa do prazo em dobro do art. 188 do CPC**, conforme pacificado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, *in verbis:*

> *DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO ADMINISTRATIVO.* ***INTEMPESTIVIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 188 DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO.*** *A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso que, uma vez ausente, impede seu conhecimento. (...) Evidenciado que o recurso foi interposto depois de transcorrido o prazo legal, não se pode conhecê-lo, em face da ocorrência de preclusão temporal. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70028050789, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 29/12/2008)*

[2] A Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE-GT é uma empresa de economia mista pertencente ao Grupo CEEE, concessionária de serviços de geração e transmissão de energia elétrica no Estado do Rio Grande do Sul. Fonte: http://www.ceee.com.br/pportal/ceee/Component/Controller.aspx?CC=12457. Acesso em 17.02.2009.

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12º Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDAO DE INTIMACAO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A TEMPESTIVIDADE. A AUSENCIA DE CERTIDAO DE INTIMACAO NAO CONSTITUI OBICE INTRANSPONIVEL AO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANDO A TEMPESTIVIDADE PUDER SER FACILMENTE VERIFICADA. CONCLUSAO Nº 2 DO CETJRS. CASO EM QUE SE MOSTRA IMPOSSIVEL FAZER TAL PRESUNCAO, VEZ QUE ENTRE A DECISAO DITA COMO AGRAVADA E O PROTOCOLO DO AGRAVO NESTE TRIBUNAL PASSARAM-SE QUASE VINTE DIAS, **SALIENTANDO QUE A CEEE, POR SER UMA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, NÃO DISPÕE DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER, NÃO SE LHE APLICANDO A PRERROGATIVA DO ART. 188 DO CPC.** (...) (Agravo de Instrumento Nº 70004669891, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 19/09/2002)*

> *APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. O Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de sucessor da extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, que na edição da Lei Estadual n. 10.959/97 passou a ser **sociedade de economia mista, perdendo o caráter de autarquia e, em conseqüência, o direito do prazo em dobro para recorrer (art. 188, CPC)**. Apelação não conhecida. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70009890336, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 25/08/2005)* (grifamos)

Confirmam esse entendimento os autores Nelson Nery Junior e Luiz Guilherme Marinoni, em comentários ao art. 188 do CPC, *in verbis:*

> *"Fazenda Pública é a Administração Pública por qualquer de suas entidades da administração direta: União, Estados e Municípios. **As empresas públicas e sociedades de economia mista não fazem jus ao benefício de prazo**"*[3].

> *"(...) As empresas públicas, **as sociedade de economia mista** e os entes de cooperação administrativa (serviços sociais autônomos e organizações sociais) **não ingressam no conceito de Fazenda Pública.**"*[4] (grifamos)

Ainda, esclareça-se que a republicação da sentença, nos autos da Ação Cautelar, por meio da Nota de Expediente nº 4954/08, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 13 de janeiro de 2009, **não atinge a CEEE-GT**, pois esta **já**

[3] NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 451.
[4] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 209.

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12º Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

havia sido devidamente intimada, por intermédio de seus procuradores, pela anteriormente referida NE 4800/08.

A republicação da NE 4800/08 ocorreu tão-somente em função da ausência de intimação da PETROBRAS e da SULGÁS, em razão de seus procuradores não terem sido cadastrados corretamente quando da intimação.

Portanto, a NE 4954/08, que republicou a sentença da Ação Cautelar, aplica-se somente à PETROBRAS e à SULGÁS. A CEEE-GT, a REPSOL YPF e a COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA já haviam sido devidamente intimadas da sentença quando da publicação da NE 4800 em 17 de dezembro de 2008.

Assim tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme os precedentes abaixo colacionados:

> *Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova. Homologação de laudo pericial. Apelação intempestiva. Não conhecimento.* ***A republicação da nota de expediente não surte efeitos em relação à apelante, uma vez que o seu procurador foi regularmente intimado da sentença na nota de expediente anterior. Somente o procurador do autor poderia se beneficiar com a republicação da nota, para fins de reabertura do prazo recursal, pois seu nome não constava na nota anterior.*** *Apelação não conhecida. (Apelação Cível Nº 70007994817, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 16/06/2004)*
>
> *PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO POR NOTA DE EXPEDIENTE. ERRO NA INDICAÇÃO DO NOME DO PROCURADOR DE UMA DAS PARTES. EFEITOS DA RENOVAÇÃO.* ***REPUBLICADA NOTA DE EXPEDIENTE – POR ERRO NA INDICAÇÃO DO NOME DE UMA DAS PARTES – A REPUBLICAÇÃO, COM VISTAS A EFETIVAR SUA INTIMAÇÃO, NÃO RESTABELECE O PRAZO RECURSAL JÁ HÁ MUITO PERDIDO PELA PARTE CONTRÁRIA.*** *APELO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70000968883, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ÉLVIO SCHUCH PINTO, JULGADO EM 28/06/2000)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. PRAZO. INÍCIO.* ***'O dies a quo' para intentar recurso é contado da efetiva intimação do procurador da parte. A***

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12º Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

republicação de nota de expediente regular não impõe renovação do prazo ao ingresso do Agravo. *Recurso improvido. Unânime. (AGRAVO Nº 70007035595, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, JULGADO EM 23/10/2003)*

Visto isso, é **inequívoca a intempestividade da contestação**, devendo ser aplicados à Ré os efeitos da revelia, nos termos do art. 319 da lei processual civil em vigor.

Ad argumentum tantum, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, não merecem acolhida as alegações da Ré, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

II – Da Ilegitimidade da União para Integrar a Lide

Alega a Ré, em defesa, que no ano de 2000 o Governo Federal editou o Decreto n.º 3.371, instituindo o Programa Prioritário de Termeletrecidade – PPT, visando estimular investimentos no setor de energia termelétrica. Dentre as usinas integrantes do PPT fora incluída a usina térmica gaúcha, a ser implantada pela Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. (doravante simplesmente "Termogaúcha S.A."), tendo sido atribuída, pela União, uma série de garantias a esse empreendimento.

Sustenta a Demandada, ainda, que fatores como a indisponibilidade de gás e o excessivo aumento dos custos do mesmo, bem como os conflitos envolvendo Brasil e Bolívia, ocorridos em 2006, tornaram inviável a continuidade do projeto da Termogaúcha S.A., incentivado pelo PPT, sendo, assim, a União, co-responsável pela não-consecução do mesmo. Em vista disso, requer a intimação da União para integrar a lide na condição de assistente, com a consequente declinação da competência para a Justiça Federal.

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12º Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

Carece de razão a Demandada.

A intervenção da União, mesmo em processos em que figurem como parte autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, está condicionada à **demonstração da existência de interesse jurídico** justificando a sua participação no processo, nos termos do art. 50 do CPC e do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/97.

In casu, **a Ré não se desincumbiu da demonstração do referido interesse jurídico**, tendo relatado vagamente questões amplas e gerais relativas à decisão de constituição da empresa Termogaúcha S.A. e à sua posterior extinção, nada sinalizando sobre eventual interesse da União na presente demanda.

Ademais, trata-se de ação de cobrança envolvendo valores não aportados pela Ré no âmbito *interna corporis* da companhia Termogaúcha S.A., idealizada e constituída pela Ré conjuntamente com outras empresas – integrantes do pólo ativo da presente demanda –, **afastando-se qualquer possibilidade de reflexos de natureza econômica capazes de justificar o interesse da União e a necessidade de sua intimação para figurar como assistente**.

Destaque-se o flagrante **intuito procrastinatório** do requerimento da Ré para intimação da União e remessa dos autos à Justiça Federal. Tal requerimento, manifestamente descabido *in casu*, tem por fim obstar o célere andamento da demanda, sinalizando a **má-fé** da Ré, que dessa mesma forma já procedeu quando do ajuizamento da **Ação Cautelar** antes referida.

Dita ação, que interrompeu o andamento da presente, foi **despropositadamente ajuizada**, conforme se depreende da simples leitura da

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12º Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

decisão, exarada por Vossa Excelência, extinguindo a ação sem resolução do mérito, *in verbis*:

> *(...) Carência de ação. Ausência de interesse processual.*
> *ACOLHO. A autora pretende a exibição de cópias de atas de assembléias gerais ordinárias e extraordinárias da extinta TERMOGAÚCHA, as quais, por disposição de lei, necessariamente, devem ser levadas não só à averbação junto ao Registro Mercantil, como publicadas, nos termos do art. 130, c/c art. 134, §5º, ambos da Lei das S.A.*
> *Logo,* ***afeiçoa-se inteiramente ocioso o presente ingresso, tendo presente que a interessada, que é a autora, poderia obter diretamente cópia de tudo quando lhe interessava perante o Registro do Comércio ou Junta Comercial.***
> ***Não prova a requerente, ainda, haver sido de algum modo impedida de obter acesso a tais informações****, o que induz inexistência de pretensão resistida de parte de seus antigos sócios.*
> *No que toca, por fim, ao pedido de exibição e comprovante de recebimento das cartas emitidas por TERMOGAÚCHA à postulante,* ***interpreto não se tratar de documento imprescindível à defesa de CEEE – GT na ação de cobrança apensa, por se tratar de prova que lá deverá ser produzida****, segundo interesse da credora.*
> *De sorte que, em conclusão, havendo sido atingido o objeto da presente, que era a exibição, na lide principal, que é a ação de cobrança apensa (fls. 349 e ss.), a presente não tem como nem por que prosseguir.*
> *III. JULGO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a ação, o que faço com fundamento no art. 267, VI (inexistência de interesse), do CPC, pagando a requerente custas e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000 (um mil reais), corrigidos desta data e atendidas as moduladoras dos §§ do art. 20 do CPC, para o patrono de cada uma das acionadas.*(grifamos) (doc. 01)

Nunca foi questionado o insucesso do empreendimento Termogaúcha S.A.. Todos os seus acionistas experimentaram perdas; não apenas a Demandada. Contudo, se as mesmas se deram, decorreram das vicissitudes próprias do negócio. O risco, como se sabe, é inerente à atividade empresarial. E onde não há risco não há perspectiva de retorno.

A improcedência desta ação apenas faria repousar a integralidade das perdas sobre as acionistas Autoras, desonerando, injustificadamente, a Demandada.

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12º Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

No setor elétrico, assim como nos demais segmentos da atividade econômica, há riscos próprios. Há riscos ambientais, regulatórios, hidrológicos, flutuações de preços, taxas de câmbio. São os riscos do negócio. **Negócio no qual a Demandada, *sponte sua*, resolveu tomar parte, firmando contratos e documentos que a obrigavam a fazer aportes financeiros. Se não os fez, descumprindo o quanto havia pactuado, agiu por sua própria conta**. Descabe, agora, querer fazer repousar nos ombros da União a responsabilidade pelo seu inadimplemento.

Em vista disso, **requer-se seja desacolhido o pedido de intimação da União, pela ausência total de demonstração, pela Ré, de eventual interesse jurídico da União** no caso sob discussão.

NO MÉRITO

I – Da Demonstração da Origem e da Composição da Dívida

Antes de rebater as alegações feitas pela Ré em sede de contestação, impende recapitular a origem e a composição da dívida da Demandada, o que por si se afigura suficiente para demonstrar o descabimento dos argumentos deduzidos pela CEEE-GT.

A dívida objeto da presente ação de cobrança é de R$ 33.038.239,55 (trinta e três milhões, trinta e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), conforme cálculo de fl. 312 (datado de 17.10.2007), correspondente aos valores decorrentes de **aportes de capital que deveriam ter sido feitos pela Ré**, nos termos do Acordo de Acionistas e das Reuniões de Representantes, **e não o foram**, ressalvadas as **compensações** relatadas na sequência.

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12º Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

Compunham a dívida, originalmente, **(i)** parcelas inadimplidas do "Termo de Acordo Substitutivo ao Termo de Acordo Celebrado em 07 de fevereiro de 2002", celebrado em 18 de novembro de 2002 (fl. 182), e **(ii)** aportes de capital não-realizados pela Ré.

O **saldo inadimplido do Termo de Acordo Substitutivo** referido no item **(i)** *supra* foi **compensado** nos termos descritos na **carta** remetida à Demandada em 26 de dezembro de 2006 (fl. 268), não tendo sido apresentada qualquer tipo de resistência ou impugnação à dita compensação pela CEEE-GT.

Os **valores não-aportados pela CEEE**, descritos no quadro constante das fls. 06 e 07 destes autos e no item **(ii)** *supra*, foram objeto de **compensações pelo critério de antiguidade**, adotado com a ciência e concordância da CEEE-GT, haja vista o conteúdo detalhado das cartas remetidas à mesma sempre que eram realizadas as referidas compensações (fls. 275 e ss.).

Passaram-se anos ... e jamais houve qualquer irresignação de parte da CEEE-GT neste ponto.

Assim, nos termos da **missiva** de 26 de dezembro de 2006 (fl. 268), enviada à CEEE, foi compensado parcialmente o aporte, não honrado pela mesma, de 10.03.2003, remanescendo em aberto o valor de R$ 1.913.095,24.

De acordo com a **missiva** de 25 de janeiro de 2007 (fl. 275), foram compensados os aportes, não realizados pela CEEE, de 10.03.2003 (compensação integral) e de 30.09.2003 (compensação parcial, permanecendo em aberto o valor de R$ 305.867,96).

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12º Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

A **missiva** enviada à Ré em 31 de janeiro de 2007 (fl. 278), por seu turno, cientifica a destinatária da compensação dos valores devidos em decorrência dos aportes, por ela não realizados, de 30.09.2003 (compensação integral) e de 11.11.2003 (compensação parcial, permanecendo em aberto o valor de R$ 13.583.087,84).

Ao final, **remanesceram os aportes não-realizados pela Demandada a partir de 11.11.2003** os quais, acrescidos dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e da multa moratória de 10% (dez por cento) – conforme estipulado no Acordo de Acionistas firmado pelas Autoras e pela Ré (fl. 65) – correspondem à dívida de R$ 33.038.239,55.

Por conseguinte, o montante objeto da presente ação de cobrança corresponde aos **valores cujos aportes deveriam ter sido realizados pela Ré e não o foram**, desde 11.11.2003. O **compromisso de realização dos aportes** assumido pela Demandada e os valores desses aportes de capital estavam previstos nos **orçamentos anuais** da Termogaúcha S.A., aprovados a cada ano nas **Reuniões de Representantes** (fls. 187 e ss.) – das quais participou a CEEE-GT – e sempre ratificados em Assembléias Gerais e consolidados por aumentos de capital social.

A obrigação de aportar esses valores, validamente contraída pela CEEE-GT nas Reuniões de Representantes, decorre do Acordo de Acionistas subscrito pela Demandada, que prevê o *aporte dos recursos necessários para a implementação do Projeto da USINA através da subscrição de aumento do capital social da COMPANHIA em conformidade com o definido nos orçamentos de aportes de capital aprovados* (item 3.1, fl. 72).

Impressionam as alegações da Ré contestando a dívida objeto da presente ação na medida em que ela não só subscreveu o Acordo de Acionistas e

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12º Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

participou das Reuniões de Representantes como, em momento posterior, **assinou os boletins de subscrição decorrentes dos aumentos de capital realizados para o fim específico de consolidar os compromissos de aportes deliberados nas Reuniões de Representantes** (fls. 217, 227 e 239). Tais boletins evidenciam o **reconhecimento da dívida pela CEEE-GT**, pois, quando por ela assinados, passaram a materializar os valores devidos perante a Termogaúcha S.A..

Em suma, a dívida sob cobrança corresponde ao remanescente dos aportes não realizados pela Ré em 11.11.2003, 18.12.2003, 15.04.2004, 20.05.2004, 15.07.2004, 16.08.2004, 14.09.2004, 14.10.2004, 27.10.2004, 06.12.2004, 11.02.2005 e 01.04.2005 (fl. 312), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e da multa moratória de 10% (dez por cento).

Cumpre enfatizar que tanto a assunção da obrigação de aportar valores perante a Termogaúcha S.A., quanto o montante desses valores, as datas de realização dos aportes, as regras para casos de inadimplemento e as compensações realizadas, nos termos acima descritos, decorreram de uma **série de atos, reuniões e decisões tomadas pelas partes, Autoras e Ré da presente, sempre de forma transparente**, sendo essa relação inteiramente marcada pela lisura e seriedade dos envolvidos e pela ampla e integral divulgação dos termos acordados.

A participação da Demandada e a sua ciência quanto aos acordos feitos é incontestável e restou amplamente demonstrada na exordial e nos documentos a ela anexados, sendo **manifesta a má-fé da Ré ao alegar desconhecimento, incorreções ou ilegalidades de elementos por ela amplamente conhecidos e expressamente confirmados.**

II – Da Alegada Prescrição

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12º Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

Em sua defesa, **confessa a Ré ser devedora dos valores relativos aos aportes de capital aos quais se obrigou e não cumpriu, nos termos do Acordo de Acionistas, das Reuniões de Representantes e dos posteriores aumentos de capital social,** confirmando as afirmações feitas na exordial.

Sustenta, todavia, a prescrição dos valores ora cobrados, forte no art. 287, II, "g", da Lei 6.404/1976, segundo o qual *prescreve em 3 (três) anos a ação movida **pelo acionista contra a companhia**, qualquer que seja o seu fundamento*, alegando ser aplicável o mesmo prazo prescricional às ações movidas pela sociedade contra o acionista, como medida de zelo ao princípio da isonomia.

Diz, ainda, inexistir **previsão de prazo prescricional específico para ações movidas pela sociedade contra seus acionistas**, reforçando a aplicabilidade da norma *supra* referida.

Concessa venia, razão alguma lhe assiste.

De fato a legislação societária em vigor não dispõe sobre prazo prescricional das ações ajuizadas pela sociedade em face de seus acionistas, haja vista o conteúdo dos arts. 285 a 287 da Lei 6.404/76.[5]

---

[5] *Art. 285. A ação para anular a constituição da companhia, por vício ou defeito, prescreve em 1 (um) ano, contado da publicação dos atos constitutivos.*
Parágrafo único. Ainda depois de proposta a ação, é lícito à companhia, por deliberação da assembléia-geral, providenciar para que seja sanado o vício ou defeito.
Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembléia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação.
Art. 287. Prescreve:
I - em, 1 (um) ano:
a) a ação contra peritos e subscritores do capital, para deles haver reparação civil pela avaliação de bens, contado o prazo da publicação da ata da assembléia-geral que aprovar o laudo;
b) a ação dos credores não pagos contra os acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da companhia.
II - em 3 (três) anos:
a) a ação para haver dividendos, contado o prazo da data em que tenham sido postos à disposição do acionista;

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12º Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

Tampouco a legislação civil contém previsão específica relativamente à prescrição das ações movidas pelas sociedades contra sócios ou acionistas. Em razão disso, **frente à total ausência de disposições específicas sobre o tema, não resta dúvida sobre a aplicabilidade da norma geral**, qual seja, a do **art. 205 do Código Civil**, segundo a qual *a prescrição ocorre em **10 (dez) anos**, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.*

A presente ação de cobrança está fundada em uma **relação contratual travada entre as partes, relação essa de natureza pessoal e tipicamente obrigacional**, sendo-lhe aplicável o prazo prescricional de **10 anos** constante da legislação civil em vigor. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

> ***AÇÃO DE COBRANÇA**. COMPRA E VENDA. SUPOSTA FALTA DE PAGAMENTO. **DEMANDA DE NATUREZA CONTRATUAL. HIPÓTESE EM QUE SE APLICA A PRESCRIÇÃO DECENAL, CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.** SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM*

---

b) a ação contra os fundadores, acionistas, administradores, liquidantes, fiscais ou sociedade de comando, para deles haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei, do estatuto ou da convenção de grupo, contado o prazo:
1 - para os fundadores, da data da publicação dos atos constitutivos da companhia;
2 - para os acionistas, administradores, fiscais e sociedades de comando, da data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido;
3 - para os liquidantes, da data da publicação da ata da primeira assembléia-geral posterior à violação.
c) a ação contra acionistas para restituição de dividendos recebidos de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da assembléia-geral ordinária do exercício em que os dividendos tenham sido declarados;
d) a ação contra os administradores ou titulares de partes beneficiárias para restituição das participações no lucro recebidas de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da assembléia-geral ordinária do exercício em que as participações tenham sido pagas;
e) a ação contra o agente fiduciário de debenturistas ou titulares de partes beneficiárias para dele haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei ou da escritura de emissão, a contar da publicação da ata da assembléia-geral que tiver tomado conhecimento da violação;
f) a ação contra o violador do dever de sigilo de que trata o artigo 260 para dele haver reparação civil, a contar da data da publicação da oferta.
g) a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento.
Art. 288. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, ou da prescrição da ação penal.

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12º Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

PARA SEJA DADO PROSSEGUIMENTO AO FEITO. RECURSO PROVIDO. (TJRS. Recurso Cível Nº 71001709377, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 21/01/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SÚMULAS 5 E 7/ STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. (...) 2. Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte Superior de Justiça ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o ***art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral****. (...) (EDcl no Ag 943415 / RS. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. T4. 05.08.2008)*

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. INAPLICABILIDADE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.
1.É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária argüir-lhe a falsidade. 2.Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 3. ***Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.*** *4.Não há por que falar de coisa julgada se, não obstante idênticas as partes envolvidas, apresentam-se distintos os demais elementos identificadores das ações, quais sejam, o pedido e a causa de pedir. 5.Configurado o descompasso entre as alegações da parte recorrente e os fundamentos que orientaram a decisão recorrida, impõe-se a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 284/STF. 6.Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl no AG 972504/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. T4. 16.09.2008)* (grifamos)

Ademais, mostra-se inviável a aplicação da norma do **art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76** de forma extensiva, pois essa norma fixa prazo distinto e reduzido em relação à regra geral da prescrição, devendo ser, por isso, **interpretada**

Documento eletrônico recebido da origem

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12º Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

restritivamente. Nesse sentido são os ensinamentos de Modesto Carvalhosa e Nelson Eizirik, *in verbis*:

> "(...) O Código Civil de 1916 estabelece a regra geral acerca dos prazos prescricionais no art. 177 (art. 205 do CC/2002), além de estabelecer prazos distintos em determinadas situações, *sempre de forma taxativa*, no art. 178 (art. 206 do CC/2002). Estabelece, ainda, que 'os casos de prescrição não previstos neste Código, serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177 (art. 205 do CC/2002)'. Diante disso, temos que **toda e qualquer norma jurídica que estabeleça prazo distinto em relação à regra geral deve ser interpretada *restritivamente*, a fim de dar-lhe aplicação razoável e justa.**"[6] (grifamos)

Em face disso, não merece acolhida a alegação de prescrição feita pela Demandada.

III – Da Dívida da Demandada

De pronto, evidencie-se que **em momento algum de sua contestação a Ré nega a condição de devedora perante as Autoras**, tendo confirmado não ter efetuado os aportes dos valores aos quais estava obrigada.

Ilustra essa afirmação o seguinte trecho da defesa da Demandada:

> *"(...) **A ré não nega as subscrições, nem a parcial não integralização de capital, nem tão pouco o fato de ter subscrito o Acordo de Acionistas". (fl. 543).***

Em vista disso, resta **incontroversa a condição de devedora da Demandada**.

As alegações de cobrança abusiva de **juros e multa** não procedem, uma vez que os índices foram fixados **respeitando as previsões contratuais e legais pertinentes**, nos seus estritos termos.

---

[6] CARVALHOSA, Modesto; e EIZIRIK, Nelson. *A nova Lei das Sociedades Anônima.* São Paulo: Saraiva, 2002, p. 415.

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12º Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

O item 2.6 do Acordo de Acionistas firmado pelas partes – Autoras e Ré da presente ação – em 06 de abril de 2001 (fl. 65), contém a seguinte previsão: *Considerar-se-á inadimplente perante a COMPANHIA (doravante o ACIONISTA INADIMPLENTE) o ACIONISTA que: (i) deixar de efetuar qualquer aporte de capital na data e condições determinadas, a partir do 11° (décimo primeiro) dia útil da data estipulada; ou (ii) se encontrar em situação de descumprimento de quaisquer obrigações assumidas neste ou em qualquer outro instrumento a que estiver obrigado, assim declarado nos termos do item 2.6.2.*

O item subsequente (2.6.1) diz que "Sobre os aportes de capital não integralizados na data prevista incidirão **juros de 12% (doze por cento) ao ano calculados *pro rata* dia. A partir do 11° (décimo primeiro) dia útil incidirá ainda multa de 10% (dez por cento) sobre o valor não-integralizado**." (grifamos)

As previsões do Acordo relativamente à **notificação do acionista inadimplente foram integralmente cumpridas**, conforme demonstrado na peça vestibular e nos documentos a ela anexos. Outrossim, a **incidência de juros e multa sobre os valores devidos pela Ré está de acordo com o ajuste feito entre as partes, quando da assinatura do Acordo de Acionistas e dos Boletins de Subscrição**, também juntados aos presentes autos.

Ademais, as partes pactuaram a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), **não tendo acordado sobre a correção monetária dos valores devidos pela acionista inadimplente**. Em vista disso, a devedora, *in casu*, goza de **condições mais favoráveis relativamente àquelas impostas pelo Poder Judiciário aos devedores de um modo geral**, de quem normalmente se exige o pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano além da correção dos valores

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12° Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

devidos pelo IGP-M. Por conseguinte, nada têm de abusivos os juros e multa acordados entre as partes, sendo totalmente descabido o pedido de revisão.

Outrossim, **ainda mais descabida é a proposição de redução da multa moratória ao patamar fixado pelo Código de Defesa do Consumidor**, qual seja, no percentual de **2%** (dois por cento). É pacífica a inaplicabilidade da **legislação consumerista às relações comerciais** [7], ante à ausência de relação de consumo e de prestação de serviços, não podendo ser acolhida a pretensão da Ré de aplicação das normas do CDC.

Igualmente, as previsões contratuais relativas aos juros e à multa **não excedem as normas legais sobre o tema**. Nesse tocante, reza o parágrafo segundo do art. 106 da Lei das S.A. que *o acionista que não fizer o pagamento nas condições previstas no estatuto ou boletim, ou na chamada, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento dos juros, da correção monetária e da multa que o estatuto determinar, esta não superior a 10% (dez por cento) do valor da prestação.*

Não se sustenta, tampouco, a alegação da Ré de **relativização do princípio da *pacta sunt servanda*** em razão da suposta onerosidade excessiva, como fundamento para o reconhecimento da abusividade dos juros e da multa.

[7] Nesse sentido já julgou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO. COMERCIAL. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.* ***Incabível a pretensão de redução da multa contratual para 2%, com base no § 1º do art. 52 do CDC, pois a relação havida entre as partes é comercial****, objetivando a transferência da titularidade de empresa mercantil,* ***não se enquadrando, portanto, no conceito de relação de consumo.*** *Mantida a multa contratual em 10% sobre o valor do contrato, pois ausentes elementos que indiquem a excessiva onerosidade no montante pactuado, a ponto de justificar a relativização do princípio do pacta sunt servanda. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (AC Nº 70021824875, 18ª Câmara Cível, TJRS, Rel.: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 01/11/2007)*

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12º Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

Como é cediço, tal relativização só tem lugar quando a obrigação assumida por uma das partes torna-se **excessivamente onerosa em razão de acontecimentos extraordinários ou imprevisíveis**, conforme consagra o art. 478 do Código Civil.

A aplicação da teoria da imprevisão, *in casu,* é totalmente descabida e injustificável, porquanto a dívida da Ré tem origem em deliberações válidas e eficazes da qual ela participou ativamente, concordando e subscrevendo – veja-se as assembléias gerais e reuniões de representantes nas quais foram aprovados os aportes de capital. A incidência de juros e multa sobre os valores devidos decorre natural e validamente da impontualidade da Ré na realização dos referidos aportes. Além disso, foram adotados índices e percentuais amplamente aceitos como razoáveis na prática negocial e financeira.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

> *APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE* ***ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA IMPREVISÃO.*** *INOCORRÊNCIA. PARA CARACTERIZAR A ALEGADA IMPREVISÃO,* ***DEVERIA A EMBARGANTE COMPROVAR FATOS EXTRAORDINÁRIOS DE MODO A RESTAR INDUVIDOSO O DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL.*** *SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Apelação desprovida. Unânime. (Apelação Cível Nº 70020188512, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 11/09/2008)*
>
> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CASO CONCRETO.* ***TEORIA DE IMPREVISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA.*** *INAPLICABILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. Termo inicial dos juros moratórios com a apresentação aos sacados, constituindo-se em mora o devedor de pleno direito. Teoria da imprevisão que* ***pressupõe****, na lição de Caio Mário, a) vigência de um contrato com execução deferida ou sucessiva; b)* ***alteração radical das condições econômicas objetivas no momento da execução, em confronto com o ambiente objetivo no da declaração****; c)* ***onerosidade excessiva para um dos contratantes e benefício exagerado para o outro****; d)* ***imprevisibilidade daquela modificação****. Caso concreto que não preenche tais requisitos. A função social, nesse caso, deve ser vista por dois enfoques, o da requerida, que foi abatida pela estiagem da lavoura, mas, sobretudo, pelas dezenas de produtores agrícolas que ficaram sem receber pelos produtos que venderam à demandada, prejudicando,*

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12º Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

> *inclusive, o sustento da própria família NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70022386148, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 18/06/2008).* (grifamos)

A posterior inviabilização do negócio e a extinção da companhia Termogaúcha S.A., além de decorrerem do **risco inerente ao negócio, sendo conhecido e assumido por quem nele tomou parte desde o início,** nada têm a ver ou interferem na dívida contraída pela Ré, sendo imperioso o **indeferimento do pedido de exclusão da incidência de juros e multa sobre os valores devidos pela Demandada**.

No tocante às **compensações**, a Ré foi **amplamente cientificada** das mesmas e de seus termos, conforme cartas a ela remetidas (fls. 267 e ss.), **não tendo apresentado qualquer manifestação ou impugnação às compensações feitas à época**.

Soma-se a isso o fato de toda a operação de compensação ter sido validada por auditores independentes, da Ernst & Young Auditores Independentes, que emitiram manifestação confirmando sua correção, sem fazer nenhuma ressalva (fls. 261 e ss.).

Mas há ainda outro ponto da maior importância, sobre o qual silenciou a CEEE-GT: **todas as compensações foram objeto de Relatórios Parciais do Liquidante**, aprovados em reuniões do Conselho Fiscal da Termogaúcha S.A., no qual a CEEE-GT encontrava-se devidamente representada.

Com efeito, na Assembléia Geral Extraordinária que deliberou a liquidação da Termogaúcha S.A., datada de 12 de setembro de 2006, foi **instalado o Conselho Fiscal**, tendo sido facultado à cada uma das acionistas, inclusive à CEEE-GT, a indicação de um Conselheiro titular e seu respectivo suplente. Pela Demandada foram eleitos os Srs. Geraldo Scheibler (Conselheiro Titular) e Elemar José Heck (Conselheiro Suplente), ambos contadores e integrantes do quadro executivo da Ré (fl. 244).

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12º Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

Na Assembléia Geral Extraordinária de 29 de março de 2007 foi aprovada a Prestação Parcial de Contas do Liquidante, compreendendo o período entre 01.12.2006 e 28.02.2007 (fl. 551). Releva notar que a Prestação Parcial de Contas fora já aprovada pelo Conselho Fiscal (Ata da Reunião do Conselho Fiscal de 29.03.2007 – fl. 282), na qual estava presente o Conselheiro eleito pela CEEE-GT, Sr. Elemar José Heck. O mesmo se deu na Assembléia Geral de 14 de dezembro de 2006 (fl. 546).

Frise-se que a Prestação Parcial de Contas detalha todas as distribuições efetuadas aos acionistas, fazendo referência expressa à compensação operada em relação à CEEE-GT. Mais ainda: a Prestação Parcial de Contas se fez acompanhar de **todas** as cartas remetidas à Demandada, noticiando-lhe acerca das distribuições e compensações (fl. 287-306).

Há, portanto, uma pergunta que não quer calar: se a CEEE-GT se opunha às compensações (todas minuciosamente explicadas e avalizadas pelos Auditores Independentes), por qual razão, nunca, nem uma vez sequer, dirigiu ao menos uma correspondência à Companhia ?

Da Data-base da Dívida

No que se refere ao **termo inicial** do cálculo da dívida (fl. 312), reitera-se que as datas iniciais coincidem com as datas dos Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital – AFACs pois, **a partir da data fixada para a realização desses adiantamentos, a Ré deveria ter honrado com o compromisso assumido e não o fez, ficando em mora perante a companhia Termogaúcha S.A.**. Foram observados, nesse ponto, os estritos termos das Reuniões de Representantes e

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12º Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

dos orçamentos anuais aprovados pelas acionistas – dentre elas a Ré – conforme os documentos 09 a 11, anexos à petição inicial.

As previsões constantes do Acordo de Acionistas confirmam a correção do termo inicial adotado para o cálculo da dívida. A partir de sua assinatura, em 06 de abril de 2001, as partes, inclusive a CEEE-GT, obrigaram-se a aportar os recursos necessários para a implementação do Projeto por elas idealizado, obrigação essa efetivamente assumida quando da aprovação dos orçamentos nas Reuniões de Representantes.

Por tudo isso, impõe-se o desacolhimento das alegações da Demandada no tocante à incorreção do termo inicial do cálculo da dívida, uma vez que ela própria:

(i) participou das deliberações determinando a realização dos aportes de capital;

(ii) aprovou os orçamentos com as datas nas quais teriam de ser efetivados os aportes;

(iii) posteriormente, reconheceu a dívida, subscrevendo os boletins de subscrição nos quais se formalizava a integralização;

(iv) silenciou quando do recebimento das correspondências noticiando-lhe acerca das compensações, onde já estava claramente indicado o termo inicial da dívida; e

(v) aprovou, por seu representante no Conselho Fiscal, a Prestação de Contas elaboradas pelo liquidante, que também permitia divisar o termo inicial da dívida.

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12º Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

IV – Da Alegada Confusão

Segundo a defesa da Ré, **parte dos valores devidos às Autoras caberá à própria CEEE-GT na condição de acionista da Termogaúcha S.A.**, em razão da liquidação e extinção desta, requerendo, assim, a compensação desses valores, na proporção de sua participação acionária.

De fato, a condição de acionista da CEEE-GT frente à empresa extinta confere-lhe o direito à participação nos ativos da Termogaúcha S.A., na exata medida de sua participação na sociedade, por força do art. 109, II, da Lei das S.A..

Cabe ressaltar, contudo, que a confusão é fenômeno posterior à dissolução da Sociedade. Antes, credora perante a CEEE-GT era a Termogaúcha S.A., dotada de personalidade jurídica própria. Assim, somente com a extinção desta última – acompanhada do desaparecimento da personalidade jurídica (*ex vi* do art. 219 da LSA) – é que se operou a confusão, circunstância essa a ser devidamente sopesada pelo Juízo.

DO REQUERIMENTO

EM FACE das considerações *supra* expendidas, vêm requerer as Autoras sejam **deferidos os pedidos feitos na peça vestibular, em sua integralidade**, e reconhecida a **intempestividade** da defesa da Ré ou, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, sejam afastadas as alegações da Demandada, para que, ao final, seja esta ação julgada **inteiramente procedente**.

Reitera o requerimento feito na exordial no sentido de ser facultado à Autora provar o alegado mediante o emprego de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente as provas documental, pericial, testemunhal e depoimento

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12º Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

pessoal da Ré, cuja especificação requer lhe seja oportunizada no momento adequado do processo.

Nestes termos, pedem deferimento.
Porto Alegre, 16 de março de 2009.

Carlos Klein Zanini
OAB-RS nº 34.424

Documento eletrônico recebido da origem

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12º Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

MATTER, NEVES, BOETTCHER & ZANINI
ADVOGADOS

Doc. 01

Sentença do Processo
N.º 001/1.08.0005937-2

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS -

COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS
10ª VARA CÍVEL, 2º JUIZADO, FORO CENTRAL
RUA MÁRCIO VERAS VIDOR, N. 10, BAIRRO PRAIA DE BELAS

Nº DE ORDEM:	
PROCESSO Nº:	001/1.08.000 593 7-2
NATUREZA:	Exibição de Documentos ou Coisas
AUTOR:	CEEE - GT Companhia Estadual de Energia Elétrica
RÉU:	Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga
	Repsol Ypf Distribuidora S/A
	PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A.
	Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul - Sulgás
JUIZ PROLATOR:	Luiz Augusto Guimarães de Souza
DATA:	05/12/2008

MMCF

Vistos etc.

I. Cautelar de exibição de documentos promovida por CEEE – GT COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA contra TERMOGAÚCHA – USINA TÉRMICA S.A. em razão de a requerida haver demandado ação de cobrança contra a postulante sem a haver instruído com documentos imprescindíveis à defesa da ora requerente e cuja exibição aqui é pretendida. Deferida liminar para suspender o prazo de contestação da requerente na ação ordinária apensa, nº 107 024 403 14 (fl. 67), e emendada a inicial para retificação do pólo passivo (fls. 77/79), mediante exclusão de TERMO GAÚCHA – USINA TÉRMICA S.A. e inclusão de CIA. BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A, PETROBRAS – PETRÓLEO BRASILEIRO e COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SULGÁS, seguiram contestações de SULGÁS às fls. 89/90, de REPSOL YPF e CIA. IPIRANGA, conjuntamente,

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO - RS

às fls. 112/119, e, finalmente, de PETROBRÁS às fls. 165/168. SULGÁS alega não possuir os documentos pretendidos exibir, REPSOL e IPIRANGA exibiram documentos na lide principal, apensa, e, finalmente, PETROBRÁS levanta preliminares quanto à sua ilegitimidade passiva e de perda de objeto. Réplica (fls. 107/109 e 173/175), após, retornando para decisão.

II. Julgamento conforme art. 330, I, do CPC.

Preliminares.

Ilegitimidade passiva de PETROBRAS e SULGÁS.

Dou-a por superada ante a perda de objeto, como se verá.

Carência de ação. Ausência de interesse processual.

ACOLHO. A autora pretende a exibição de cópias de atas de assembléias gerais ordinárias e extraordinárias da extinta TERMOGAÚCHA, as quais, por disposição de lei, necessariamente, devem ser levadas não só à averbação junto ao Registro Mercantil, como publicadas, nos termos do art. 130,[1] c/c art. 134, §5º,[2] ambos da Lei das S.A.

1 "**Art. 130.** Dos trabalhos e deliberações da assembléia será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes. Para validade da ata é suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembléia. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas para os fins legais.

§ 1º A ata poderá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas, desde que:

(...)

§ 2º A assembléia-geral da companhia aberta pode autorizar a publicação de ata com omissão das assinaturas dos acionistas.

§ 3º Se a ata não for lavrada na forma permitida pelo § 1º, poderá ser publicado apenas o seu extrato, com o sumário dos fatos ocorridos e a transcrição das deliberações tomadas."

2 "**Art. 134.** Instalada a assembléia-geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no artigo 133 e do parecer do conselho fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e votação.
(...)
§ 5º A ata da assembléia-geral ordinária será arquivada no registro do comércio e publicada."

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS -

178

Logo, afeiçoa-se inteiramente ocioso o presente ingresso, tendo presente que a interessada, que é a autora, poderia obter diretamente cópia de tudo quando lhe interessava perante o Registro do Comércio ou Junta Comercial.

Não prova a requerente, ainda, haver sido de algum modo impedida de obter acesso a tais informações, o que induz inexistência de pretensão resistida de parte de seus antigos sócios.

No que toca, por fim, ao pedido de exibição e comprovante de recebimento das cartas emitidas por TERMOGAÚCHA à postulante, interpreto não se tratar de documento imprescindível à defesa de CEEE – GT na ação de cobrança apensa, por se tratar de prova que lá deverá ser produzida, segundo interesse da credora.

De sorte que, em conclusão, havendo sido atingido o objeto da presente, que era a exibição, na lide principal, que é a ação de cobrança apensa (fls. 349 e ss.), a presente não tem como nem por que prosseguir.

III. JULGO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a ação, o que faço com fundamento no art. 267, VI (inexistência de interesse), do CPC, pagando a requerente custas e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000 (um mil reais), corrigidos desta data e atendidas as moduladoras dos §§ do art. 20 do CPC, para o patrono de cada uma das acionadas.

Publique-se.

Registre-se.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS -

Intimem-se.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2008.

Luiz Augusto Guimarães de Souza,
Juiz de Direito

Documento eletrônico recebido da origem

688

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO 179 RS

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **4800/2008**, expedida em 11 de dezembro de 2008, foi disponibilizada na edição nº 3996 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 17/DEZ/2008, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

001/1.08.0005937-2 - CEEE - GT Companhia Estadual de Energia Elétrica (pp. Andrea Schmitz Rodriguez, Clara Valderes Batista Fraga e Patricia Neves Pereira) X PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A. e outros (sem representação nos autos), Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga e Repsol Ypf Distribuidora S/A (pp. Carlos Klein Zanini e Ricardo Valmor Mendonca Boettcher). ...Julgo Extinta...

Porto Alegre, 17 DEZ 2008

Plauto José Escapin
Escrivão

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

Certifico e dou fé que a R-E não juntou o proc. da Petrobras
Em 15 de 12 de 2008
Ajudante: Rosemar Pereira dos Santos
Ajudante

carlosnunes
66-10

Documento eletrônico recebido da origem

MATTER, NEVES, BOETTCHER & ZANINI
ADVOGADOS

Doc. 02

Decisão Retificando o Recebimento Do Recurso de Apelação no Processo N.º 001/1.08.0005937-2

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

191

001/1.08.0005937-2

Vistos...

1. Com razão os requeridos em sua manifestação de fls. retro. Retifico despacho de fl. 187 para fins de recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo.

2. Transcorrido prazo para contra-razões, remetam-se os autos ao TJE/RS.

INTIMAR.

CUMPRIR.

Em 13/02/2009

Vanise Rohrig Monte,
Juíza de Direito.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **515/2009,** expedida em 16 de fevereiro de 2009, foi disponibilizada na edição nº 1042 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 04 MAR 2009, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

001/1.08.0005937-2 - CEEE - GT Companhia Estadual de Energia Elétrica (pp. Andrea Schmitz Rodriguez, Clara Valderes Batista Fraga, Patricia Neves Pereira, Paula Conrado Homrich e Simone Zandona Lima) X PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A. (pp. Flavio Barcelos Diehl) , Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga e outros (pp. Carlos Klein Zanini e Ricardo Valmor Mendonca Boettcher) e Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul - Sulgás (pp. Denise de Nes). Com razão os requeridos em sua manifestação de fls. retro. Retifico despacho de fl. 187 para fins de recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. Transcorrido prazo para contra-razões, remetam-se os autos ao TJE/RS.

Porto Alegre, 04 MAR 2009

Plauto José Scopin
Escrivão

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

marciobrasilr
66-10

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS - 3ª

001/1.07.0244031-4

Vistos...

Às partes sobre outras provas pretendidas produzir, declinando seus fundamentos; no silêncio, julgamento conforme estado do processo.

Intimem-se.

Em 31/03/2009

Luiz Augusto Guimarães de Souza,
Juiz de Direito.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **1216/2009**, expedida em 02 de abril de 2009, foi disponibilizada na edição nº 1007 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 08 ABR 2009, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

001/1.07.0244031-4 - Termogaucha Usina Termeletrica S.A (pp. Carlos Klein Zanini) X Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica CEEE G (pp. Paulo Moura Jardim e Simone Zandona Lima). Vistos... Às partes sobre outras provas pretendidas produzir, declinando seus fundamentos; no silêncio, julgamento conforme estado do processo. Intimem-se.

Porto Alegre, 08 ABR 2009

Plauto José Goepin
Escrivão

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

carlosnunes
66-10

Documento eletrônico recebido da origem

MATTER, NEVES, BOETTCHER & ZANINI
ADVOGADOS

694

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS

Processo n.º 001/1.07.0244031-4

17:04 13/04/2009 004254 PROTOC JUD. FC POA RS 11

REPSOL YPF BRASIL S.A. e **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA,** já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, movido em face de **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-GT**, também já qualificada, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, em atenção à Nota de Expediente n.º 1216/2009, dizer e requerer o quanto adiante segue:

1216

I – DA PRODUÇÃO DE PROVAS

As partes foram intimadas a se manifestar sobre eventual produção de provas.

A procedência da presente Ação Ordinária de Cobrança está desenhada nas das alegações da exordial e da réplica, confortadas por ampla e completa prova documental trazida aos autos pelas partes. A documentação trazida a juízo por si só presta-se a comprovar os fatos constitutivos do pleito das Autoras, demonstrando a existência e o montante da dívida contraída e não satisfeita pela Ré.

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12º Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

Faz-se ainda necessária, contudo, a oitiva da testemunha **FERNANDO LUIZ PEDREIRA, brasileiro, engenheiro, portador de documento de identidade n.º 6005851339, residente e domiciliado na Rua Pedro Weingartner, n.º 205, apto. 1303, Bairro Rio Branco, CEP 90430-140, em Porto Alegre/RS**, uma vez que o mesmo foi Diretor da extinta Termogaúcha S.A. e atuou como liquidante (fl. 286) ao longo do processo de liquidação, conduzindo-o até a extinção, tendo amplo conhecimento da forma como foram acordados e realizados os aportes de capital na Companhia, bem como dos detalhes relativos à dívida da Ré.

Assim, requer-se a intimação da testemunha acima arrolada, no endereço indicado, para comparecimento à audiência.

II – DA REGULARIZAÇÃO DO PÓLO ATIVO

Na petição de fls. 349 e ss. foi noticiada a extinção da Autora – Termogaúcha S.A., deliberada na Assembléia Geral Extraordinária de 22 de Outubro de 2007 (fl. 373), tendo-se procedido, inclusive, à sua baixa, conforme fl. 371.

Frente à extinção da Autora e ao desaparecimento de sua personalidade jurídica, impõe-se a regularização do pólo ativo desta ação, nos mesmos moldes como já determinado por V.Exa. na ação cautelar.

Em vista disso, requer-se a remessa dos autos à distribuição do Foro para que seja retirada do pólo ativo a extinta Termogaúcha S.A. e incluídas suas sucessoras, **Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Repsol YPF Brasil**

Documento eletrônico recebido da origem

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12º Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

S.A., Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS e **Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – SULGÁS**.

A habilitação da **Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga** e da **Repsol YPF Brasil S.A.** já foi realizada na petição de fls. 349 e por meio da juntada dos instrumentos de mandato às fls. 356 a 359.

Por seu turno, **Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS** e **Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – SULGÁS** ainda não foram incluídas no pólo ativo. Entretanto, em razão da manifestação feita por essas companhias na Ação Cautelar apensa a estes autos, seguem anexas as procurações outorgadas por essas empresas na referida Cautelar (Doc. 01), para que se proceda a sua intimação via Nota de Expediente, por intermédio de seus procuradores, primando-se pela celeridade e economia processuais.

DO REQUERIMENTO
FRENTE AO EXPOSTO, requerem:

a. a designação de audiência de instrução e a intimação da testemunha acima arrolada e qualificada para comparecimento, na data que vier a ser designada;
b. a remessa dos autos à distribuição para regularização do pólo ativo; e
c. a intimação, via Nota de Expediente, na pessoa de seus procuradores, das Autoras **Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS** e **Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – SULGÁS**.

Nestes termos, pedem deferimento.

Porto Alegre, 13 de abril de 2009.

Carlos Klein Zanini
OAB-RS nº 34.424

Documento eletrônico recebido da origem

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12º Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

SULGÁS
A ENERGIA DO FUTURO MAIS PERTO DE VOCÊ.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE/RS

MOD. 10 - 26/06/2008 17:53 000[illegible]38

PROC.: 001/108.0005937-2
Apenso ao: 001/107.0244031-4

COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SULGAS, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o n° 72.300.122/0001-04, com sede administrativa na Rua Sete de Setembro, 1069 – 5º andar, Porto Alegre/RS, por sua procuradora, vem respeitosamente à presença de V.Exa., apresentar **CONTESTAÇÃO** à **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** que é movida pela **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-GT**, pelas seguintes razões de fato e de direito:

A Autora ingressou com a presente ação cautelar visando à apresentação de vários documentos societários pela Termogaúcha – Usina Térmica S.A. – em liquidação.

Isso porque pretende a utilização de tais documentos para embasar sua contestação na Ação de Cobrança em apenso (107.0244031-4), movida pela Termogaúcha, por valores não aportados, cujo prazo para defesa está suspenso *sine die*.

Desta forma, a Companhia Ré foi arrolada nesta demanda, por compor o quadro societário da Térmica, junto com a Companhia de Brasileira de Petróleo Ipiranga, Repsol YPF Brasil, Petrobrás e a própria Autora.

Documento eletrônico recebido da origem

SULGÁS
A ENERGIA DO FUTURO MAIS PERTO DE VOCÊ.

Esclarece-se que esta Demandada possui participação acionária minoritária, com 2,596002% de ações.

Ocorre que, como se vislumbra na ata anexa, em reunião de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 22 de outubro de 2007, foi apreciada a Prestação Final de Contas do Liquidante, bem como as demonstrações financeiras e a respectiva extinção da Térmica, com a designação de responsável pela guarda dos documentos societários.

Assim, por unanimidade de votos, foi deliberada a nomeação da ***Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga como responsável pela conservação e guarda de toda a documentação legal e fiscal da Companhia*. (item "d")**

Desta forma, a Contestante **não tem em seu poder os documentos solicitados** nesta Cautelar, não tendo como apresentá-los em juízo, posto que em posse de outra Acionista.

Neste contexto, a presente ação não pode prosperar perante esta Ré.

ANTE O EXPOSTO, REQUER seja julgada **INTEGRALMENTE PROCEDENTE** esta Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em relação à Companhia Contestante, com a condenação da Autora nas sanções de estilo, custas, honorários advocatícios etc., como verdadeira medida de aplicação da justiça ao caso concreto.

PROTESTA E REQUER a produção de todo o meio de prova em direito admitida, especialmente o depoimento pessoal do Representante Legal da Autora, pena de confesso, prova testemunha, pericial, juntada de documentos, etc.

Nestes Termos
Pede Deferimento.
Porto Alegre, 23 de junho de 2008.

p.p. DENISE DE NES
OAB/RS 45.838

Documento eletrônico recebido da origem

SULGÁS
A ENERGIA DO FUTURO MAIS PERTO DE VOCÊ

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SULGÁS**, Sociedade de Economia Mista, inscrita no CNPJ sob nº 72.300.122/0001-04, sita nesta Capital, na Rua 7 de Setembro, nº 1069, 5º andar, Edifício Santa Cruz, Centro, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Senhor **ARTUR LORENTZ** e seu Diretor Técnico-Comercial, Senhor **FLÁVIO RICARDO SOARES DE SOARES**.

OUTORGADOS: **DENISE DE NES**, brasileira, separada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o n° 45.838, inscrita no CPF/MF sob o n° 886260080-15 e **ANNE RERIN,** brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob n° 45.932, inscrita no CPF/MF sob n° 905.302.410-72, todos com endereço profissional, na Rua Sete de Setembro, n° 1069, 5° andar, Edifício Santa Cruz, Centro, Porto Alegre-RS.

PODERES: para, agindo conjunta ou separadamente, representar a Outorgante na ação proposta pela **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE- CT**, perante o juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, sob o nº 1.08.0005937-2, para o que lhes conferem os poderes de cláusula "ad judicia" – art. 38 do CPC, e mais os de transigir, desistir, acordar, firmar compromisso, receber e dar quitação, bem como praticar todos os atos, por mais especiais que sejam e que se façam necessários e úteis ao fiel desempenho deste mandato, podendo substabelecer, se necessário.

Porto Alegre, 20 de junho de 2008.

ARTUR LORENTZ
Diretor Presidente

FLÁVIO R. SOARES DE SOARES
Diretor Técnico-Comercial

Documento eletrônico recebido da origem

18:51 29/10/2008 3199944 PMMMAJ 010.0005937-2 MMMS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

Processo Cautelar nº 001/1.08.0005937-2
Autor: **CEEE – GT COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA**
Ré: **TERMOGAÚCHA USINA TÉRMICA S.A.**

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, sociedade de economia mista federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, com sede na Av. República do Chile n.º 65, Centro, Rio de Janeiro/RJ, por seu advogado infra signatário, nos autos da AÇÃO movida por **CEEE – GT COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA**, vem dizer o que segue:

I – DA PERDA DO OBJETO:

Em 23 de junho de 2008, a Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul informou que, conforme ata anexa, em reunião de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 22 de outubro de 2007, a Companhia Brasileira de

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

Petróleo Ipiranga (CBPI) foi designada como responsável pela conservação e guarda de todos os documentos legais e fiscais da extinta TERMOGAÚCHA, por unanimidade de votos.

Além disso, em 15 de julho de 2008, o representante legal da CBPI, responsável pela guarda dos documentos da extinta TERMOGAÚCHA, apresentou documentos que informou serem os requeridos pela Autora.

Assim, quando a PETROBRAS foi citada, a ação já tinha perdido seu objeto, visto que o paradeiro dos documentos requeridos pela Autora já havia sido revelado no processo, e que a guardiã de tais documentos já havia os trazido aos autos.

II – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Diante do exposto supra, pode observar V.Sa. que a PETROLEO BRASILEIRO S/A. – PETROBRAS, por não possuir a documentação requerida, e nunca ter tido a guarda dos mesmos, não é parte legítima para compor o pólo passivo da presente demanda, uma vez que isto contraria, até mesmo, as regras básicas de direito processual civil.

A demandante, por outro lado, nunca requereu pela via administrativa o documento que agora foi juntado aos autos pela CBPI, e tampouco o fez de forma incidental, nos próprios autos da ação principal.

III – DO MÉRITO:

Conforme já se verificou supra, a lide perdeu seu objeto no

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

nascedouro, e senão em tal oportunidade, no momento que a CBPI juntou os pretendidos documentos aos autos, razão pela qual a demanda deve ser julgada improcedente, sem exame do mérito.

Em V.Exa. entendendo dever ingressar no mérito da demanda, reitera a PETROBRAS que a CEEE jamais solicitou os documentos pela via administrativa, pois, se o fizesse, certamente os documentos lhes seriam alcançados por cópia. Não houve, assim, qualquer tipo de pretensão resistida, de onde não se verifica lide.

Contudo, o que pretende a autora da cautelar em comento, é apenas ganhar maior prazo para apresentar sua defesa, por via indireta, utilizando-se de manobra processual com única finalidade de procrastinar o feito principal.

Além do mais, como se não bastasse, observe V.Exa. que a maioria dos documentos solicitados pela via da cautela, são públicos, de onde poderia a demandante ter obtido os mesmos diretamente perante a Junta Comercial, bastando que para tanto tivesse diligentemente tomado as providências devidas.

Mais. A CEEE é também acionista da TERMOGAÚCHA, razão pela qual totalmente descabido a solicitação de exibição de documento que certamente ela própria já possui. Flagrante é a única intenção da autora de postergar a ação principal, não vendo a demandada outra razão para a propositura da cautelar em tela.

IV – DOS PEDIDOS:

Isto posto, requer-se:

a) Seja conhecida a preliminar, afastando-se a PETROLEO

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

BRASILEIRO S/A. – PETROBRAS do pólo passivo da presente cautelar;

b) Em V.Exa. ingressando no mérito da demanda, uma vez que não houve pretensão resistida, julgue improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência;

c) Seja facultado a produção de todos os meios de prova acaso necessários.

Nestes termos;
Pede deferimento.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2008.

LEILA DE SOUZA TEIXEIRA
OAB/RJ 141532

FLÁVIO BARCELOS DIEHL
OAB/RS 44211

Documento eletrônico recebido da origem

TABELIÃO Luiz Fernando C. de Faria
SUBSTITUTO Jaques Rezende Faria
13º ofício de notas

169

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS
na forma abaixo:

04-06
CERTIDÃO

LIVRO 0625 FLS 149/151 ATO 58 DATA 02.06.2006

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que no ano dois mil e seis, aos dois (02) dias do mês de junho, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste Cartório do 13º Ofício de Notas, sito na Avenida Rio Branco, 135/3º andar, perante mim, **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Escrevente substituta, compareceu como Outorgante **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS**, Sociedade de Economia Mista, com sede nesta Cidade, na Av. República do Chile, número 65, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada por seu Presidente **JOSÉ SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO**, brasileiro, divorciado, economista, residente e domiciliado nesta Cidade, portador da Carteira de Identidade nº 00693342-42, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.750.395-72; A presente reconhecida como a própria por mim e pelos documentos apresentados, inclusive seu presidente também por mim identificado como o próprio. Então, pela Outorgante por seu representante me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui, na forma dos artigos 26 e 35, inciso IV, do Estatuto da **PETROBRAS**, seus bastantes procuradores; **NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 67.460 e inscrito no CPF/MF sob o nº 492.926.767-68, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Executivo do Jurídico da **PETROBRAS; NELSON SÁ GOMES RAMALHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 37.506 e inscrito no CPF/MF sob o nº 344.289.927-34, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Jurídico Corporativo da **PETROBRAS; GUILHERME RODRIGUES DIAS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 58.476 e inscrito no CPF/MF sob o nº 743.500.807-91, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente do Jurídico de Serviços da **PETROBRAS**; **ÉSIO COSTA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 59.121 e inscrito no CPF/MF sob o nº 853.989.937-04, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Jurídico de Contencioso da **PETROBRAS**; **HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 62.929 e inscrito no CPF/MF sob o nº 768.013.577-00, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Jurídico de Gestão e Desempenho da **PETROBRAS**; **EDUARDO JORGE LEAL DE CARVALHO E ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.404 e inscrito no CPF/MF sob o nº 703.008.367-91, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Assistente do Gerente Executivo do Jurídico da **PETROBRAS**; todos com escritório na Av. República do Chile, nº 65 – 5º andar, Centro/RJ; aos quais outorga poderes da cláusula "ad judicia e et extra" inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, requerer falências, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-los, receber, dar quitação e firmar compromissos, requerer cancelamento de protestos de título, ficando outrossim, investidos dos poderes para representar a Outorgante na fase de conciliação prevista no Artigo 447 do Código de Processo Civil, recebendo intimações para comparecer como representante da parte às audiências de instrução e julgamento, nelas podendo acordar e transigir com o que ficam

CARTÓRIO DO 13º OFÍCIO DE NOTAS
HOMERO SANTOS TABELIÃO At. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia xerográfica extraída pela parte, conforme original apresentado. Dou fé.
0 JAN 2010
AUTENTICAÇÃO 10A2AK56509
Selo(s) Especial(is) Fiscal(is) Extra-Judicial(is) Qualidade
Selo(s) Especial(is) Fiscal(is) Extra-Judicial(is) Gratuidade
Selo(s) de Fiscalização Federal
Selo(s) de Fiscalização Estadual
Selo(s) de Fiscalização Municipal
Selo(s) de Fiscalização Militar
Selo(s) de Fiscalização Militar
Selo(s) de Fiscalização Militar

os Outorgados qualificados para representar e defender a Outorgante em juízo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos da administração direta ou indireta, aí abrangendo as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados, concessionários ou permissionários de serviço público e habilitados para a prática de todos os atos de interesse da Outorgante junto às referidas pessoas, entidades, órgãos e unidades da Outorgante e unidades administrativas, facultando, ainda aos Outorgados, substabelecer aos chefes dos Órgãos Jurídicos Regionais, todos os poderes da presente procuração, com reserva de iguais para si, e substabelecer os poderes desta procuração, em parte, a *profissionais integrantes* do quadro de advogados da Outorgante, a estes exceto os poderes de receber citações, bem como, quando necessário, substabelecer a advogados, não pertencentes aos quadros da **PETROBRAS**, ou pessoas jurídicas prestadoras de serviços de advocacia, vedado, também substabelecer aqueles poderes de receber citações, tudo dentro das normas regulamentares da Companhia. A presente procuração revoga a anteriormente lavrada nestas Notas do 13° Ofício, no Livro 0606, fls 004/006, ato 002, em 25.07.05, ressalvada a eficácia dos substabelecimentos outorgados com base nas procurações anteriores. Lavrada sob minuta apresentada. Certifico que as custas deste ato serão recolhidas ao Cartório, de acordo com a portaria 2828/2005 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, da seguinte forma: custas R$ 8,99 (tab 1,7); informática R$ 2,54 (tab. 1,9); Microfilmagem R$ 3,39 (tab. 1,7); Mútua, Acoterj e Anoreg R$ 7,60. Recolhido o acréscimo de 20 % no valor de R$ 2,98 devido ao FETJ. Assim o disse do que dou fé, me pediu lavrasse nestas Notas, o presente instrumento o que fiz, lavrei, li, aceitou, outorga e assina, tendo sido dispensadas as testemunhas, conforme Provimento da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado do Rio de Janeiro,92/84. E, eu **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Escrevente Substituta, lavrei lí e encerro o presente colhendo as assinaturas. E, eu **LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA**, Tabelião matrícula do IPERJ nº 06/1774 a subscrevo. (AA) **JOSÉ SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO**CERTIFICADA HOJE. E, eu** ____ **a digitei. E, eu** ____ **a subscrevo e assino em público e raso.**

13° OFÍCIO DE NOTAS
Escr. Substituta
Matrícula 94/1349
Av. Rio Branco 135, 3°
Andar - Centro RJ
Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 135 - 3° Andar
13° OFÍCIO DE NOTAS CENTRO-RJ
CERTIDÃO
DIH
UJH67697

CARTÓRIO DO 12° TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO At. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado. Dou fé.
30 JAN. 2008
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
Portelo Lago
FUNCIONÁRIO AUTORIZADO
CONTRIB. PREVIDENCIÁRIA - R$ 1,85
104AK56615

Documento eletrônico recebido da origem

708
170

PETROBRAS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, aos Advogados **MARCO AURÉLIO DA CRUZ FALCI**, brasileiro, casado, OAB/SP 90.104-B, **ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE**, brasileira, casada, OAB/SP 196.174, **ANDRÉ FORATO ANHÊ**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 230.056, **AUTA ALVES CARDOSO**, brasileira, separada judicialmente, OAB/SP 83.559, **CAREM FARIAS NETTO MOTTA**, brasileira, solteira, OAB/SP 208.338, **CHRISTIANNE RODRIGUES**, brasileira, solteira, OAB/SP 201.552, **DEBORA CARVALHO DE SOUZA**, brasileira, solteira, OAB/SP 269.292, **ESTELA ROSA FEDERMANN SAITO**, brasileira, casada, OAB/SP 152.979, **FERNANDO VIGNERON VILLAÇA**, brasileiro, casado, OAB/SP 110.136, **FREDERICO LOPES AZEVEDO**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 248.135, **GUSTAVO PERES SALA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 156.502, **JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 99.947, **MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO**, brasileira, separada judicialmente, OAB/SP 82.593, **MARALICE MORAES COELHO**, brasileira, casada, OAB/SP 130.722, **MARCIA HORTENCIA MARQUES DE MEDEIROS FURQUIM**, brasileira, casada, OAB/SP 92.977, **MURILO MOURA DE MELLO E SILVA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 208.577-A, **RONISA FILOMENA PAPPALARDO**, brasileira, solteira, OAB/SP 87.373, **ROSELI MANTOVANI**, brasileira, divorciada, OAB/SP 98.581, **ROSSANA DE ARAUJO ROCHA**, brasileira, solteira, OAB/SP 190.534, **UBIRAJARA ALCANTARA DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, OAB/SP 36.725, **VERA LUCIA SILVEIRA PEIXOTO**, brasileira, solteira, OAB/SP 100.715 e **CECILIA FRANCO SISTERNAS FIORENZO DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, OAB/SP 184.531, com escritório na Av. Paulista, 901, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01311-100, **SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, OAB/SP 73.449, com escritório na RECAP, Av. Alberto Soares Sampaio, 2122-A, Capuava – Mauá/SP, CEP 09380-904, **DANIELA DEJUSTE DE PAULA**, brasileira, solteira, OAB/SP 237.487 e **DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS**, brasileira, casada, OAB/SP 186.669, com escritório na Rodovia Presidente Dutra, km. 143, Jd. Diamante, São José dos Campos-SP, CEP 12220-840, **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, OAB/SP 110.627-B, **ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE**, brasileira, casada, OAB/SP 115.542, **JOSE BENEDITO CARPINTER DE ABREU E SILVA**, brasileiro, casado, OAB/SP 185.262 e **LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 200.094-B, com escritório na Rua Barão de Paranapanema, 146, Bl. B, 6º andar, cj.63, Jd. Proença, Campinas-SP, CEP 13026-900, **FLÁVIO BARCELOS DIEHL**, brasileiro, solteiro, OAB/RS 44.211, **CARLA FERNANDA MARTINS**, brasileira, solteira, OAB/RS 64.925, **MARGARETH MICHELS BILHALVA**, brasileira, solteira, OAB/RS 65.108-B, **MILENA FERNANDES GALLARDO**, brasileira, solteira, OAB/RS 59.218 e **LEILA DE SOUZA TEIXEIRA**, brasileira, solteira, OAB/RJ 141.532, com escritório na Av. Carlos Gomes, 222, sala 701, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre-RS, CEP 90480-000, **VIDAL SION NETO**, brasileiro, casado, OAB/SP 82.618, **CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 202.060, **DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 228.560, e **SILVIA ROXO BARJA GALANTE**, brasileira, casada, OAB/SP 183.959, com escritório à Av. Conselheiro Nébias, 150 – 1º andar, Vila Nova Paquetá, Santos-SP, CEP 11015-001, os poderes que me foram outorgados pela **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, na anexa procuração, lavrada no livro 0625, fls. 154, pelo 058, em 02.06.2006, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, exclusivamente os poderes da cláusula ***ad judicia*** específicos para o levantamento de alvarás judiciais perante qualquer Vara ou Tribunal, vedado o substabelecimento.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008.

Nilton Antonio de Almeida Maia
OAB/RJ 67.460

WF-08027D9-I

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO
Reconheço a(s) firma(s) de: NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA
12º FEV. 2008
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
Flávio Aparecido Lago
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85
AUTENTICAÇÃO
10H2AK636046

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz. Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ. - 2544-0277. Reconheço
por semelhança à firma de: NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA
Cod: 0772A702EC87 (SCRB)
Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 2008.
Em testemunho da verdade. Serventia : 30% TJ+FUNDOS :
UENIO CANDIDO BERNARDES - ESC - SUBSTITUTO Total :
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FIRMA
LEVD 94250
Rua Senador Dantas 39 CEP 20031-200 BRASIL
VISTO Assistente

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

Companhia Aberta
CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01
NIRE - 33300032061

EXTRATO DE ATA

Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, em reunião levada a efeito em 4-4-2008, sob a presidência do Conselheiro Guido Mantega e com a presença dos Conselheiros Arthur Antonio Sendas, Fabio Colletti Barbosa, Francisco Roberto de Albuquerque, Jorge Gerdau Johannpeter e José Sergio Gabrielli de Azevedo, deliberou (Ata nº 1.302, item 4), dentre outros, sobre o assunto a seguir transcrito na íntegra: **ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS:** - O Conselheiro Guido Mantega, que coordenou a reunião por designação da Presidente Dilma Vana Rousseff, submeteu ao Colegiado a matéria da referência. **DECISÃO:** - O Conselho de Administração, na forma do disposto no Artigo 20 do Estatuto Social da Companhia, com abstenção do indicado, decidiu reconduzir ao cargo de Presidente da PETROBRAS, para o exercício de um novo mandato de 3 anos, a partir desta data, o Conselheiro José Sérgio Gabrielli de Azevedo, brasileiro, natural da cidade de Salvador (BA), divorciado, economista, com domicílio na Av. República do Chile, 65, 23° andar - Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-912, portador da carteira de identidade nº 00693342-42, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia - SSP/BA, e do CIC/CPF nº 042.750.395-72.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008

Luiz Gonzaga Torres
Secretário-Geral da PETROBRAS
em exercício

Colégio Notarial do Brasil - Seção R.J. - Estado do Rio de Janeiro
AUTENTICAÇÃO
1042AL647888

SEGEPE - Secretaria-Geral da
Av. República do Chile, 65
Tel. (21) 3224-2244
CEP 20031-912 - Rio de Jane

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire : 33.3.0003206-1
Protocolo : 00-2008/062974-1 - 30/04/2008
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 05/05/2008, E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.
00001794817
DATA 05/05/2008
Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS

16:39 16/04/2009 004988 PROTOC JUD. FC POA RS 11

Processo nº 001/1.07.0244031-4
Ação Ordinária
Autor: Termogaúcha Usina Termoelétrica S/A

A **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE/GT,** também identificada por sua antiga denominação **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE,** em atenção à nota de expediente nº 4067[1], vem tempestivamente a Vossa Excelência, por seus representantes judiciais, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança** ajuizada por **TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S/A,** em liquidação, para dizer e requerer o que adiante segue:

1. Circulou nota cientificando as partes para declinarem provas que pretende produzir.

[1] Nota publicada em 08/04/2009, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguiu, ou seja, quinta-feira, véspera de feriado de sexta-feira santa, fluindo o prazo a partir de segunda-feira, 13/04/2009.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

2. Como adiantado na inicial, a ré pretende produção de prova pericial judicial nos documentos contábeis da empresa, bem como produção de prova oral, com ouvida dos representantes legais da extinta companhia autora e testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado em juízo.

A prova pericial nos livros da empresa objetiva averiguar, com precisão, o montante não integralizado pela ré, bem como possíveis atrasos na integralização de valores por outras acionistas e, se for o caso, se estes valores foram integralizados da forma com que pretende a autora seja implementado pela ré, ou seja, com a cobrança de juros de 12% a.a. além de multa no percentual de 10%.

Além disso, pretende averiguar registros de imputação em mora da empresa ré (item 2, a, da contestação), identificação da data para eventual incidência de juros (item 2, b, da contestação), elaboração de cálculo, pela perícia judicial, na forma prevista pelo item 2.6.1, do Acordo de Acionistas (item 2, c, da contestação), e por fim, identificação dos valores já compensados pela empresa e sua correção (item 2, d, da contestação).

Já a prova oral objetiva trazer a tona as negociações entabuladas, à época, pela empresa ré, no sentido de reduzir sua participação societária, bem como das circunstâncias que envolveram a criação da empresa termoelétrica e, após, a inviabilidade de seu funcionamento, de forma a corroborar as assertivas de inexistência de qualquer má-fé da ré e da onerosidade excessiva do quanto pactuado derivada de fato superveniente, assim, além de outros fundamentos, comprovar a necessidade de relativização do rigor do "Pacta Sunt Servanda", neste caso concreto.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

3. Sem prejuízo, entende precipitada a instrução processual neste momento, porquanto, ao menos na ótica do ora requerente, necessária decisão prévia deste juízo acerca da preliminar suscitada em contestação, que ao fim requereu a **intimação da União para que, querendo, venha a integrar a lide na qualidade de assistente simples, nos termos do art. 50 e seguintes do CPC ou ainda para dizer do** "interesse anômalo" em participar da demanda, nos termos do art. 5º, da Lei 9.469/97.

Tal se justifica pelo fato de que eventual inclusão da União na condição de assistente ou ainda na condição de interessada resultará na Incompetência Absoluta do juízo estadual para julgamento da lide, implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal, a teor do art. 109, I da CF.

Ante o exposto, requer a CEEE:

a) seja, desde logo, antes da determinação de início da fase instrutória, examinado e deferido por este juízo a intimação da União e, se for o caso, o deslocamento da competência para a Justiça Federal;

b) seja deferida a produção das provas pericial e oral, tendo em conta os fundamentos declinados para sua colhida.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 16 de abril de 2009.

Simone Zandoná Lima,
Procuradora do Estado
OAB/RS nº 41.163

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

001/1.07.0244031-4

Vistos...

1. À Distribuição para exclusão de TERMOGAÚCHA USINA do polo ativo, devendo constar em seu lugar REPSOL YEF BRASIL S.A. e COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, consoante fls. 349/354.

CUMPRIR. CERTIFICAR. REETIQUETAR.

2. Inicialmente, intime-se a União, como solicitado na peça de bloqueio (fls. 579/608), para que diga se há interesse de figurar como assistente na presente ação, consoante art. 50 do CPC.

CUMPRIR.

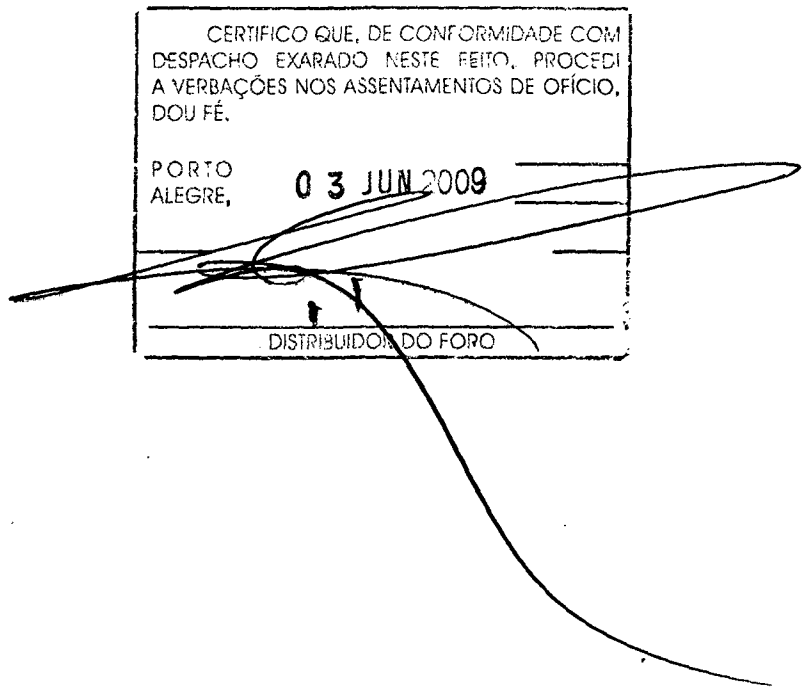
INTIMAR.

2D 725 - 2

Em 29/05/2009

Luiz Augusto Guimarães de Souza,
Juiz de Direito.

Documento eletrônico recebido da origem



Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **2225/2009**, expedida em 12 de junho de 2009, foi disponibilizada na edição nº 1111 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 18 JUN. 2009, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

001/1.07.0244031-4 - Repsol Yef Brasil S.A. e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga (sem representação nos autos) X Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica CEEE G (pp. Paulo Moura Jardim e Simone Zandona Lima). Vistos... 1. À Distribuição para exclusão de TERMOGAÚCHA USINA do polo ativo, devendo constar em seu lugar REPSOL YEF BRASIL S.A. e COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, consoante fls. 349/354. CUMPRIR. CERTIFICAR. REETIQUETAR. 2. Inicialmente, intime-se a União, como solicitado na peça de bloqueio (fls. 579/608), para que diga se há interesse de figurar como assistente na presente ação, consoante art. 50 do CPC. CUMPRIR. INTIMAR.

Porto Alegre, 18 JUN. 2009

Plauto José Scopin
Escrivão

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

carlosnunes
66-10

Documento eletrônico recebido da origem

113

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

10º Cartório Cível

Certidão

Certifico e dou fé que nada foi requerido pelas partes no prazo legal.

Em 10 / 04 /2009.

Plauto José Scapin
Escrivão.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS -

001/1.07.0244031-4

Vistos...

Cumpra-se item '2' do despacho de fl. 711.

CUMPRIR.

Em 14/07/2009

Luiz Augusto Guimarães de Souza,
Juiz de Direito.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

COMARCA DE PORTO ALEGRE
10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10 - CEP:90110160 Fone: 51-3210-6500

CARTA AR DE INTIMAÇÃO

Porto Alegre, 22 de julho de 2009.

Processo nº: 001/1.07.0244031-4
Natureza: Ordinária - Outros
Valor da Ação: R$ 33.038.239,55
Autor: Repsol Yef Brasil S.A. e outros
Réu: Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica CEEE G

DESTINATÁRIO:
001/2009/2411349 - União Federal, intimado
End: Rua Mostardeiro, 483, Independência, Porto Alegre, RS, 90430-001

Prezado(a) Senhor(a):

INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria parte intimada nos autos supra mencionados, para que diga se há interesse de figurar como assistente na presente ação, consoante art. 50 do CPC.

DESPACHO: "Vistos...Inicialmente, intime-se a União, como solicitado na peça de bloqueio (fls. 579/608), para que diga se há interesse de figurar como assistente na presente ação, consoante art. 50 do CPC. CUMPRIR. INTIMAR. Luiz Augusto Guimarães de Souza, Juiz de Direito."

Rosemar Pereira dos Santos
Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

Documento eletrônico recebido da origem

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO NA 4ª REGIÃO
Rua Mostardeiro, 483 - Moinhos de Vento - Porto Alegre/RS - CEP 90430-001
PABX - (51) 3511-6500 – Fone/Fax: (51) 3511-6598 pru4@agu.gov.br

Ofício n.º 01.162/2009/PRU4/RS-AGU

Porto Alegre, 07 de agosto de 2009.

10ª VARA CIVEL - 10-AGO-2009 - 07:07:07 - 2

À Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Porto Alegre
Rua Márcio Veras Vidor, 10
90110-160 – Porto Alegre/RS

Assunto: Carta AR de Intimação – Processo nº **001/1.07.0244031-4**

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência, vimos pelo presente **devolver a Carta AR de Intimação** – processo 001/107.0244031-4, ao mesmo tempo em que notificamos a esse MM. Juízo que **deixou de acompanhar a Carta de Intimação cópias de fls. 579/608**, o que impossibilitou ao ente público Federal manifestar-se acerca do seu interesse em integrar a lide.

Assim, para que a União possa se manifestar nos termos do despacho prolatado por esse MM. Juízo faz-se necessário a expedição de **novo Mandado de Intimação acompanhado de cópias da inicial e de fls. 579/608**.

Atenciosamente,

Jair Francisco Kirinus Alves
Subprocurador Regional da União na 4ª Região

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

COMARCA DE PORTO ALEGRE
10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10 - CEP:90110160 Fone: 51-3210-6500

CARTA AR DE INTIMAÇÃO

Porto Alegre, 22 de julho de 2009.

Processo nº: 001/1.07.0244031-4
Natureza: Ordinária - Outros
Valor da Ação: R$ 33.038.239,55
Autor: Repsol Yef Brasil S.A. e outros
Réu: Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica CEEE G

DESTINATÁRIO:
001/2009/2411349 - União Federal, intimado
End: Rua Mostardeiro, 483, Independência, Porto Alegre, RS, 90430-001

Prezado(a) Senhor(a):

INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria parte intimada nos autos supra mencionados, para que diga se há interesse de figurar como assistente na presente ação, consoante art. 50 do CPC.

DESPACHO: "Vistos...Inicialmente, intime-se a União, como solicitado na peça de bloqueio (fls. 579/608), para que diga se há interesse de figurar como assistente na presente ação, consoante art. 50 do CPC. CUMPRIR. INTIMAR. Luiz Augusto Guimarães de Souza, Juiz de Direito."

Rosemar Pereira dos Santos
Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

Documento eletrônico recebido da origem

718

V

(ÁREA DE COLA NO VERSO)

CORREIOS **AVISO DE RECEBIMENTO** **AR**

DATA DE POSTAGEM

UNIDADE DE POSTAGEM

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

DESTINATÁRIO

RK 1 5 3 5 2 4 3 3 9 BR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO

CARTÓRIO DA 10.ª VARA CÍVEL

MÁRCIO L. VERAS VIDOR, 10.319

PORTO ALEGRE/RS 90110-160

ARMP

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ ___h

2ª ___/___/___ ___h

3ª ___/___/___ ___h

ATENÇÃO:
Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO)

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO

1 Mudou-se
2 Endereço insuficiente
3 Não existe o número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA ENTREGA 04/08/2009

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Ana Facin

Nº DOC. DE IDENTIDADE 2007463975

Documento eletrônico recebido da origem

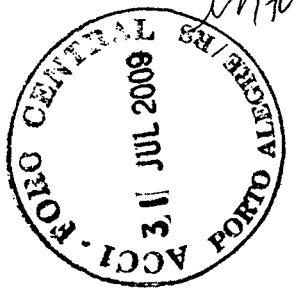
Documento eletrônico recebido da origem

001/1.07.0244031-4 10ª Vara Cível do Foro
União Federal

Rua Mostardeiro, 483, Independência

Porto Alegre, RS 90430-001

Intimação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS - 719

001/1.07.0244031-4

Vistos...

Intime-se novamente a União, devendo acompanhar a AR cópias como requerido em ofício de fl. 716.

CUMPRIR.

Em 18/08/2009

Vanise Rohrig Monte,
Juíza de Direito.

confere original eletrônico
www.tj.rs.gov.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institulu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário: VANISE ROHRIG MONTE
Nº de Série do certificado: 178FC32A945C1D69
Data e hora da assinatura: 18/08/2009 16:51:35

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 00110702440314001200927815O8

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS - 740

COMARCA DE PORTO ALEGRE
10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10 - CEP:90110160 Fone: 51-3210-6500

CARTA AR DE INTIMAÇÃO

Porto Alegre, 26 de agosto de 2009.

Processo nº: 001/1.07.0244031-4
Natureza: Ordinária - Outros
Valor da Ação: R$ 33.038.239,55
Autor: Repsol Yef Brasil S.A. e outros
Réu: Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica CEEE G

DESTINATÁRIO:
001/2009/2903657 - União Federal, intimado
End: Rua Mostardeiro, 483, Independência, Porto Alegre, RS, 90430-001

Prezado(a) Senhor(a):

INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria parte intimada nos autos supra mencionados, para que diga se há interesse de figurar como assistente na presente ação, consoante art. 50 do CPC.

DESPACHO: "Vistos...Intime-se novamente a União, devendo acompanhar a AR cópias como requerido em ofício de fl. 716. CUMPRIR. Vanise Rohrig Monte, Juíza de Direito."

Plauto José Scapin
Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS - 71

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **3410/2009,** expedida em 26 de agosto de 2009, foi disponibilizada na edição nº _____ no Diário da Justiça Eletrônico do dia ____/____/____, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

001/1.07.0244031-4 - Repsol Yef Brasil S.A. e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga (pp. Carlos Klein Zanini, Livio Goellner Goron, Luiz Basilio Fagundes Neves e Rudi Rubin Matter) X Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica CEEE G (pp. Paulo Moura Jardim e Simone Zandona Lima). PROVIDENCIE A PARTE AUTORA COPIAS DAS FOLHAS 579/608 PARA ACOMPANHAR A CARTA AR.

Porto Alegre,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

diegoribeiro
66-10

Documento eletrônico recebido da origem

MATTER, NEVES, BOETTCHER & ZANINI
ADVOGADOS

722

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS

Processo n.º 001/1.07.0244031-4

10ª VARA CIVEL - 28-Ago-2009-17:02-01804-1/2

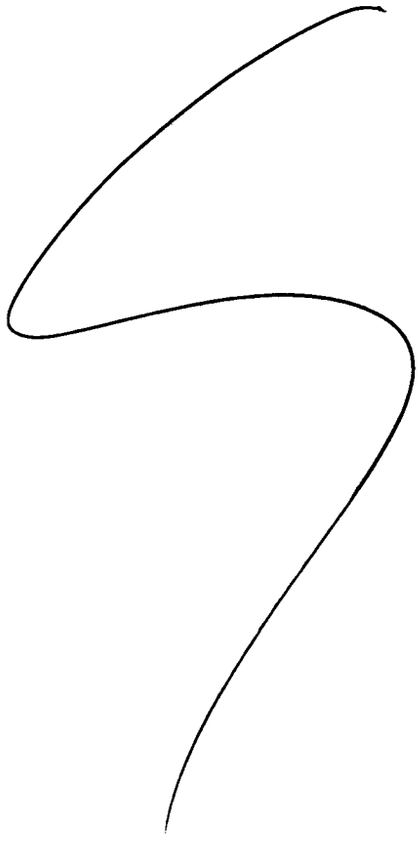
REPSOL YPF BRASIL S.A. e **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA,** já qualificadas nos autos do processo em epígrafe movido em face de **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-GT**, também já qualificada, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, em atenção à Nota de Expediente n.º 3410/2009, requerer a juntada de cópia da petição inicial e da petição de fls. 579/608 para acompanhar a carta AR.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2009.

Carlos Klein Zanini
OAB-RS nº 34.424

Documento eletrônico recebido da origem



JUNTADA
Juntado a estes autos o(a) [illegible]
Em 22/10/09
Daniel Vasconcelos
Escrevente

Documento eletrônico recebido da origem

723

(ÁREA DE COLA NO VERSO)

CORREIOS **AVISO DE RECEBIMENTO** **AR**

DATA DE POSTAGEM

UNIDADE DE POSTAGEM

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
CDD - SANTA CECÍLIA
4 AGO 2009
DR/RS

DESTINATÁRIO

RK 1 5 3 5 2 4 3 3 9 BR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
CARTÓRIO DA 10.ª VARA CÍVEL
-MÁRCIO L. VERAS VIDOR, 10.319
PORTO ALEGRE/RS 90110-160

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ ___h

2ª ___/___/___ ___h

3ª ___/___/___ ___h

ATENÇÃO:
Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO)

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO

1 Mudou-se
2 Endereço insuficiente
3 Não existe o número
4 Desconhecido
5 Outros
6 Recusado
7 Não procurado
8 Ausente
9 Falecido

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
Cláudio Ozio Segabinazzi
Mat.: 8.682.327-2

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA ENTREGA 04/08/2009

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR
Ana Lucia

Nº DOC. DE IDENTIDADE
200746[illegible]5

Documento eletrônico recebido da origem

001/1.07.0244031-4 10ª Vara Cível do Foro
União Federal

Rua Mostardeiro, 483, Independência

Porto Alegre, RS 90430-001

Intimação

FORO CENTRAL PORTO ALEGRE/RS
ACC 31 JUL 2009

Documento eletrônico recebido da origem

724

fls. 05

CORREIOS **AVISO DE RECEBIMENTO** **AR**

DATA DE POSTAGEM

DESTINATÁRIO

UNIDADE DE POSTAGEM

0[illegible]1.07.0244031-4 10ª Vara Cível do Foro
União Federal

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

CDD - SANTA CECÍLIA
02 SET 2005

Rua Mostardeiro, 483, Independência

Porto Alegre, RS 90430-001

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ ___:___h

2ª ___/___/___ ___:___h

3ª ___/___/___ ___:___h

ATENÇÃO:
Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO)

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO

1 Mudou-se
2 Endereço insuficiente
3 Não existe o número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
Claudio Ozio Segabinaz
Matr.: 8.682.327-2

ASSINATURA DO RECEBEDOR

LEGÍVEL DO RECEBEDOR
Marilene Marques
Matr. 0.577.800
PRU/4ª Região

DATA ENTREGA
02.09.05

Nº DOC. DE IDENTIDADE
4001365498

Documento eletrônico recebido da origem

RK 46247422 8 BR
31 AGO 2009
ARMP PORTO ALEGRE RS CENTRAL
CARTÓRIO DA 10.ª VARA CÍVEL
MÁRCIO L. VERAS VIDOR, 10/819
PORTO ALEGRE/RS 90110-160

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

CERTIFICO que em 28/10/04 foram entregues os autos nº 2005779 do TRF 4ª Região. Certifico mais que, de 2 autos foram devolvidos nesta data. Porto Alegre, 26/11/04.

PLAUTO JOSÉ SCAPIN

Documento eletrônico recebido da origem

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO NA 4ª REGIÃO

EXMO.(a) DR.(a) JUIZ.(a) DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

PROCESSO nº 001/1.07.0244031-4
AUTOR: REPSOL YEF BRASIL S/A e outro
RÉU : Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica CEEE

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, por sua procuradora signatária, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante V. Exa., em atenção ao despacho de fl. 711, apresentar manifestação quanto ao interesse da União no feito, dizendo e requerendo o que segue:

Conforme informações apresentadas pelo Ministério das Minas e Energia especificamente para o caso em apreço, "a União não possui interesse em participar da lide em comento, uma vez que seu objeto se restringe à controvérsia societária entre a empresa demandada e as demais empresas acionistas da demandante."

Nos termos da Lei nº 6.404/76, que trata da obrigação do acionistas de realizar o capital e das providências passíveis de serem adotadas, demonstra que a responsabilidade é única e exclusivamente da empresa requerida, não podendo ser atribuídas a terceiro estranho ao negócio jurídico.

Portanto, a União não possui qualquer responsabilidade relativa ao objeto da ação em comento e sequer interesse em participar da relação processual estabelecida.

Ao exposto, a União manifesta-se pela ausência de interesse jurídico ou econômico para intervir no feito, haja vista a ausência de relação jurídica do ente público federal com as partes da presente ação.

No mais, requer-se a juntada das anexas informações a fim de que façam parte integrante da presente manifestação, influindo no convencimento jurisdicional.

Pede deferimento e juntada.

Porto Alegre, 25 de Novembro de 2009 .

Cibele Maciel Ferreira
Advogada da União

15:12 26/11/2009 002981 PROTOC JUD FC POA RS 9

Documento eletrônico recebido da origem

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
CONSULTORIA JURÍDICA
Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", 9º andar, Sala 935
CEP: 70065-900 - Brasília/DF
Telefones: (61) 3319-5252 / 5331

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO 126
MINUTA 0110 82 / 2009.92
DATA 20 / 11 / 09

OFÍCIO Nº 376 /2009-CONJUR/MME

Brasília, 17 de novembro de 2009.

A Sua Senhoria o Senhora
CIBELE MACIEL FERREIRA
Advogada da União junto à
Procuradoria-Regional da União – 4ª Região
Rua Mostardeiro nº 483
90430-001 – Porto Alegre/RS

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 11.095/09 AGU/PRU-4ª Região, de 28/10/2009.**

Senhora Advogada da União,

Em resposta ao Ofício nº 11.095/09 AGU/PRU-4ª Região, de 28 de outubro de 2009, encaminho a Vossa Senhoria a Informação CONJUR/MME nº 141/2009 e anexos, a fim de subsidiar a defesa da União na Ação Ordinária nº 001/1.07.0244031-4, movida por TERMOGAÚCHA TERMELÉTRICA S/A contra a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE-GT, em trâmite na 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre.

Atenciosamente,

DALTON JOSÉ DE OLIVEIRA
Consultor Jurídico Substituto

ams/

Documento eletrônico recebido da origem

127

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
CONSULTORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO CONJUR/MME Nº 141/2009.

Referência: Documento nº 48610.000491/2009-00.

Ação: Ação de cobrança nº 001/1.07.0244031-4.

Requerente: Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A.

Requerido: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE-GT.

Assunto: Ação de cobrança. Não integralização de cotas subscritas do capital de empresa. Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT.

Senhor Consultor Jurídico Substituto,

Trata-se de ação de cobrança que a empresa Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. promove contra a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE-GT por dívida decorrente da não integralização de cotas do capital da requerente subscritas pela requerida.

2. Em sua contestação, a CEEE aduz que a responsabilidade pela dívida em comento seria da União, sujeita a eventual ação regressiva, em decorrência da ausência de gás natural para a geração de energia elétrica por parte da UTE Termogaúcha. Assim, requer a intimação da União para ingressar no feito na qualidade de assistente simples ou mediante intervenção anômala, deslocando-se, assim, a competência para o julgamento do feito para a Justiça Federal.

3. Cumpre registrar, assim, que a Procuradoria-Regional da União na 4ª Região encaminhou os autos, inicialmente, à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, para manifestar interesse na intervenção da União no feito e fornecer os subsídios necessários para atuação em favor da União em juízo.

4. Os autos chegaram a esta Consultoria Jurídica, por sua vez, por intermédio do ofício nº 1382/2009-CGAC/tb, do Sr. Coordenador-Geral de Assuntos Contenciosos Substituto da Consultoria Jurídica no Ministério da Educação, que os reencaminhou a este órgão consultivo, por verificar que a ação judicial em comento se refere a matéria de competência do Ministério de Minas e Energia.

5. Após exame da questão, entendeu-se por bem solicitar esclarecimentos sobre o empreendimento UTE Termogaúcha e sobre o Programa Prioritário de Termeletricidade – PPT à Secretaria de Energia Elétrica da Pasta, com vistas a melhor subsidiar a manifestação da União no feito.

6. Em resposta, a Secretaria de Energia Elétrica encaminhou a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União a nota técnica DMSE/SEE nº 51/2009, em que informa o histórico do Programa Prioritário de Termeletricidade – PPT e indica os atos normativos elaborados para a concretização do referido programa,

Documento eletrônico recebido da origem

728

asseverando que os atos normativos indicados na contestação da CEEE-GT foram efetivamente produzidos, *in verbis:*

3. De fato, o Programa Prioritário de Termeletricidade – PPT até a inclusão da TERMOGAÚCHA tem o seguinte histórico:

4. Em decorrência da diminuição da oferta de geração de energia elétrica na década de 90, resultado da acentuada queda nos investimentos em geração, o Ministério de Minas e Energia - MME decidiu criar o Comitê de Acompanhamento da Expansão Termelétrica – CAET, pela Portaria 391, de 19 de outubro de 1999 (cópia anexa), com atribuições de acompanhar a implantação das usinas termelétricas indicadas no Plano Decenal de Expansão – PDE e contempladas no Plano Plurianual – PPA, e sempre que necessário, recomendar a implantação de novas usinas termelétricas para garantir o equilíbrio de mercado entre a oferta e a demanda de energia elétrica;

5. Na seqüência, o Governo Federal instituiu o Programa Prioritário de Termeletricidade – PPT, pelo Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000 (cópia anexa);

6. Conforme o referido Decreto, as usinas termelétricas, integrantes do PPT, passaram a fazer jus às seguintes prerrogativas:

a. garantia de suprimento de gás natural, pelo prazo de 20 anos; de acordo com regras a serem estabelecidas pelo MME;

b. garantia de aplicação do Valor Normativo(VN) à distribuidora de energia elétrica, por período de até 20 anos, de acordo com regulamentação da ANEEL;

c. garantia pelo BNDES de acesso ao Programa de Apoio Financeiro a Investimentos Prioritários no Setor Elétrico.

7. Com o PPT estabelecido, e considerando as diretrizes à época para concepção da nova Matriz Energética Brasileira, com recomendação de utilizar usinas termelétricas no sistema gerador de energia elétrica, tendo como combustível principal o gás natural, o MME definiu, pela Portaria nº 43, de 25 de fevereiro de 2000 (cópia anexa), 53 usinas termelétricas como integrantes do Programa, de acordo com critérios de enquadramento estabelecidos pelo CAET;

8. O MME emitiu a Portaria nº 215, de 26 de julho de 2000, que modificou o art. 2º da Portaria nº 43, de 25 de fevereiro de 2000, dando alternativas no preço do gás natural – preço médio equivalente em reais a US$ 2,26/MMBTU (base set/1999 - reajuste trimestral) e US$ 2,475/MMBTU (base abril/2000 – reajuste anual) a critério do investidor, sendo essas alternativas reajustadas pró-rata tempore;

9. O Ministério de Minas e Energia - MME e o Ministério da Fazenda - MF, emitiram a Portaria Interministerial nº 176, de 1º de junho de 2001 (cópia anexa), fixando o preço base máximo, em reais por MMBTU, para o suprimento de gás natural destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT, que entrem em efetiva operação comercial até 30 de junho de 2003, estabelecendo ainda que o preço base é igual a US$ 2,581/MMBTU x TMD_o , sendo TMD_o a média das taxas diárias de câmbio (R$/US$) entre o trigésimo dia anterior e o trigésimo dia posterior à data de publicação da referida Portaria.
Essa Portaria ainda limita a quantidade de gás natural a ser contratada, a um volume de 40 milhões de metros cúbicos por dia;

10. O Ministério de Minas e Energia - MME e o Ministério da Fazenda - MF, emitiram a Portaria Interministerial nº 234, de 22 de julho de 2002 (cópia anexa), em substituição a Portaria Interministerial nº 176, mantendo as mesmas determinações, porém, permitindo que as usinas com suprimento de gás natural interruptível se enquadrem no esquema de faturamento determinado;

Documento eletrônico recebido da origem

11. O Governo Federal, pelo Decreto nº 4.067, de 27 de dezembro de 2001 (cópia anexa), autoriza a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de capacidade pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE, até a efetiva liquidação das operações do MAE, como instrumentos do PPT, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo;

12. Pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 (cópia anexa), ficou prorrogado para 31 de dezembro de 2004, o prazo para a efetiva entrada em operação comercial das usinas enquadradas no Programa Prioritário de Termeletricidade – PPT;

13. A Resolução nº 23 da Câmara de Gestão da Crise - GCE, de 5 de julho de 2001, (cópia anexa), confere as prerrogativas do PPT aos empreendimentos que demonstrarem cumprir, no prazo de 30 dias, concomitantemente, as seguintes condições: autorização Aneel, licença ambiental, obras iniciadas, contrato EPC e contrato de equipamentos, e que, informem no prazo de 60 dias, o atendimento dos seguintes itens: cronograma, autorização Aneel, contrato de equipamentos, licença ambiental, estágio de andamento das obras, localização da usina, contrato EPC, financiamento, contrato PPA e acesso à rede elétrica;

14. A Resolução GCE nº 36, de 15 de agosto de 2001, (cópia anexa), assegura prerrogativas do PPT às seguintes UTE's: Fafen, Termobahia, TermoPernambuco, Araucária, Arjona, Canoas, Corumbá, Eletrobolt, Ibirité, Juiz de Fora, Macaé Merchant, Nova Piratininga, Termorio, Três Lagoas e Riogen;

15. A Resolução GCE nº 37, de 21 de agosto de 2001, (cópia anexa), institui como prioritária e emergencial, dentro do Programa Estratégico Emergencial de Energia Elétrica, a execução das UTE's Bongí e Camaçarí, assegurado-lhes as prerrogativas do PPT;

16. A Resolução GCE nº 47, de 18 de setembro de 2001, (cópia anexa), assegura prerrogativas do PPT às seguintes UTE's: Coteminas, Fortaleza, Termoaçu, Termoceará (MPX), Termosergipe, Arjona (ampliação), Campos (ampliação), CCBS (Cubatão), Norte Capixaba, Norte Fluminense, Santa Cruz, São Gonçalo, Termo Catarinense Norte, **Termogaúcha** e Vitória.

17. Para se ter uma noção sobre o resultado do PPT, consta anexa tabela que informa as usinas implantadas no âmbito do Programa. Neste ponto, é importante notar a observação sobre as usinas denominadas Jesus Soares Pereira (ex-Vale do Açu) e Euzébio Rocha (ex-Cubatão ou CCBS), as quais perderam as prerrogativas do PPT porque iniciaram sua operação comercial após o prazo dado pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

18. O PPT foi concebido à época para diversificar a Matriz Elétrica Nacional, como também, seria uma ferramenta de alavancagem para o consumo de gás natural no País, consequência do acordo Brasil – Bolívia para compra e venda do gás natural, abundante e disponível naquele País.

19. Na realidade, foram efetivamente implantadas 20 (vinte) usinas termelétricas no âmbito do PPT.

CONCLUSÃO

20. As informações constantes às páginas de 17 a 20 do processo em questão refletem a realidade dos fatos, no que se refere à emissão dos diplomas legais.

7. Inicialmente, é essencial destacar que **a União não possui interesse em participar da lide em comento**, uma vez que seu objeto se restringe à controvérsia societária entre a empresa demandada e as demais empresas acionistas da demandante.

8. Com efeito, a obrigação de integralizar as ações emitidas por companhia e subscritas por determinado acionista consiste em ato de gestão da empresa acionista, no caso, a requerida, e a responsabilidade por seu não cumprimento não pode ser atribuída a terceiros alheios à sua administração.

9. Neste sentido, cumpre citar os dispositivos da lei nº 6.404, de 15.12.1976, que tratam da obrigação do acionista de realizar o capital e das

Documento eletrônico recebido da origem

730

providências passíveis de serem adotadas contra o acionista remisso, *in verbis* (g.n.):

CAPÍTULO X
Acionistas

SEÇÃO I
Obrigação de Realizar o Capital
Condições e Mora

*Art. 106. **O acionista é obrigado a realizar, nas condições previstas no estatuto ou no boletim de subscrição, a prestação correspondente às ações subscritas ou adquiridas.***
§ 1° Se o estatuto e o boletim forem omissos quanto ao montante da prestação e ao prazo ou data do pagamento, caberá aos órgãos da administração efetuar chamada, mediante avisos publicados na imprensa, por 3 (três) vezes, no mínimo, fixando prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para o pagamento.
*§ 2° **O acionista que não fizer o pagamento nas condições previstas no estatuto ou boletim, ou na chamada, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento dos juros, da correção monetária e da multa que o estatuto determinar, esta não superior a 10% (dez por cento) do valor da prestação.***

Acionista Remisso

Art. 107. Verificada a mora do acionista, a companhia pode, à sua escolha:
I - promover contra o acionista, e os que com ele forem solidariamente responsáveis (artigo 108), processo de execução para cobrar as importâncias devidas, servindo o boletim de subscrição e o aviso de chamada como título extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil; ou
II - mandar vender as ações em bolsa de valores, por conta e risco do acionista.
§ 1º Será havida como não escrita, relativamente à companhia, qualquer estipulação do estatuto ou do boletim de subscrição que exclua ou limite o exercício da opção prevista neste artigo, mas o subscritor de boa-fé terá ação, contra os responsáveis pela estipulação, para haver perdas e danos sofridos, sem prejuízo da responsabilidade penal que no caso couber.
§ 2º A venda será feita em leilão especial na bolsa de valores do lugar da sede social, ou, se não houver, na mais próxima, depois de publicado aviso, por 3 (três) vezes, com antecedência mínima de 3 (três) dias. Do produto da venda serão deduzidos as despesas com a operação e, se previstos no estatuto, os juros, correção monetária e multa, ficando o saldo à disposição do ex-acionista, na sede da sociedade.
§ 3º É facultado à companhia, mesmo após iniciada a cobrança judicial, mandar vender a ação em bolsa de valores; a companhia poderá também promover a cobrança judicial se as ações oferecidas em bolsa não encontrarem tomador, ou se o preço apurado não bastar para pagar os débitos do acionista.
§ 4º Se a companhia não conseguir, por qualquer dos meios previstos neste artigo, a integralização das ações, poderá declará-las caducas e fazer suas as entradas realizadas, integralizando-as com lucros ou reservas, exceto a legal; se não tiver lucros e reservas suficientes, terá o prazo de 1 (um) ano para colocar as ações caídas em comisso, findo o qual, não tendo sido encontrado comprador, a assembléia-geral deliberará sobre a redução do capital em importância correspondente.

10. Destarte, **a responsabilidade pelo descumprimento da obrigação de integralizar o capital da empresa ora requerente é única e exclusiva da empresa requerida**, sua acionista, não havendo qualquer responsabilidade da União, ente

Documento eletrônico recebido da origem

alheio à relação societária estabelecida para a constituição da empresa Termogaúcha e desprovida de qualquer poder decisório quanto à subscrição de ações pela CEEE-GT e por sua não integralização.

11. Não obstante, embora a União não possua qualquer responsabilidade relativa ao objeto da ação em comento e sequer interesse em participar da relação processual estabelecida entre as partes, cumpre a esta Consultoria Jurídica apresentar alguns esclarecimentos para subsidiar o posicionamento do órgão de atuação contenciosa nos autos da ação em referência.

12. O Programa Prioritário de Termeletricidade – PPT foi instituído no âmbito do Ministério de Minas e Energia por meio do decreto presidencial nº 3.371, de 24.02.2000, com a finalidade de fomentar a implantação de usinas termelétricas, em um contexto de crise de abastecimento energético nacional.

13. Na ocasião, o referido decreto estabeleceu que as usinas integrantes do PPT fariam jus às seguintes prerrogativas: **(i)** garantia de suprimento de gás natural por até vinte anos, conforme regras estabelecidas pelo Ministro de Minas e Energia; **(ii)** garantia da aplicação do valor normativo a distribuidora de energia elétrica, por um período de até vinte anos, de acordo com a regulamentação da ANEEL; e **(iii)** garantia, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, de acesso ao Programa de Apoio Financeiro a Investimentos Prioritários no Setor Elétrico.

14. Assim, o Ministério de Minas e Energia editou a portaria nº 43, de 25.02.2000, por meio da qual incluiu diversas usinas termelétricas no PPT, entre as quais se encontra a Gaúcha, com 480 MW de potência instalada. Por meio da referida portaria, estabeleceu-se, ainda (g.n.):

> *Art. 2º Garantir que as usinas termelétricas constantes do programa farão jus às seguintes prerrogativas:*
> *I - **garantia pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS de suprimento de gás natural, por prazo de até vinte anos, para as usinas vinculadas ao sistema elétrico interligado, de acordo com uma das seguintes alternativas de preço, a critério do investidor:***
> *(Redação dada pela Portaria MME nº 215, de 26 de julho de 2000)*
> *a) preço médio equivalente em reais a US$ 2,26/MM btu, na base de setembro de 1999, reajustado trimestralmente , de acordo com a política de gás natural nacional e com as demais condições de comercialização constantes nos contratos firmados para o gás natural importado;*
> *(Alínea incluída pela Portaria MME nº 215, de 26 de julho de 2000)*
> *b) preço equivalente em reais a US$ 2,475/MM btu, na base de abril de 2000, de acordo com a política de gás natural nacional e de acordo com as demais condições de comercialização constantes nos contratos firmados para o gás natural importado, reajustado anualmente com base na variação percentual do Índice de Preços ao Atacado nos Estados Unidos, publicado pelo U. S. Department of Labor, Bureau of Labor Statistics, relativo ao mesmo período de referência;*
> *(Alínea incluída pela Portaria MME nº 215, de 26 de julho de 2000)*
> *c) garantia de que os preços do gás natural definidos nas alíneas "a" e "b", serão reajustados pró-rata tempore, até a data de reajuste de preços dos contratos de compra e venda de energia elétrica das usinas, de maneira a obter-se coincidência entre as datas de reajustes anuais, dos contratos de gás e de energia elétrica;*
> *(Alínea incluída pela Portaria MME nº 215, de 26 de julho de 2000)*
> *d) o valor fixado na alínea "b" será mantido constante em moeda norte-americana por um período de 12 meses após a sincronia dos reajustes previstos na alínea "c";*

Documento eletrônico recebido da origem

732

(Alínea incluída pela Portaria MME nº 215, de 26 de julho de 2000)

e) o investidor poderá optar, até a data de início de operação comercial da usina, por uma das alternativas de preço de gás natural.

(Alínea incluída pela Portaria MME nº 215, de 26 de julho de 2000)

II - garantia da aplicação do valor normativo à distribuidora de energia elétrica, por um período de até vinte anos, de acordo com a Resolução nº 233, de 29 de julho de 1999, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

III - garantia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social S.A. - BNDES, de acesso ao Programa de Apoio Financeiro a Investimentos Prioritários no Setor Elétrico, também para os sistemas de transmissão associados às usinas, bem como às obras de conexão e/ou de reforço no sistema de transmissão.

(Redação dada pela Portaria MME nº 215, de 26 de julho de 2000)

Art. 3º Determinar ao Comitê Coordenador do Planejamento da Expansão dos Sistemas Elétricos - CCPE, que exerça a coordenação, em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS dos estudos para definir a integração à rede elétrica das usinas do Programa Prioritário de Termeletricidade.

Art. 4º Definir que os investidores das usinas termelétricas deverão apresentar, no prazo de trinta dias da publicação desta Portaria, o programa de implantação do empreendimento, contendo toda documentação necessária, à Secretaria de Energia, que exercerá a coordenação do Programa.

Parágrafo único. Os investidores deverão apresentar trimestralmente, à Secretaria de Energia, relatório de atualização do programa de implantação do seu empreendimento.

Art. 5º Definir que os investidores das usinas termelétricas deverão ingressar, no prazo de até noventa dias da publicação desta Portaria, com o pedido para funcionar como Produtor Independente de Energia na Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 6º A ANEEL exercerá fiscalização do cumprimento da implantação das usinas, de acordo com os termos da autorização.

§ 1º A ANEEL deverá informar, periodicamente, ao CAET, sobre o programa de implantação das usinas.

§ 2º O não cumprimento do cronograma de implantação ensejará a aplicação das sanções previstas na Resolução nº 318, de 6 de outubro de 1998, da ANEEL.

§ 3º O CAET decidirá quanto à permanência ou substituição de determinada usina no Programa, nos casos em que for caracterizado o descumprimento injustificado por parte dos investidores dos termos ajustados no Protocolo de Responsabilidades para Implantação do Programa Prioritário de Termeletricidade, e das definições dos arts. 4º e 5º desta Portaria.

15. Apenas em 17.07.2000, a empresa Termogaúcha Usina Termelétrica S.A. solicitou à ANEEL autorização para a realização de estudos de viabilidade referentes à implantação da UTE Termogaúcha, o que ficou registrado por meio do despacho ANEEL nº 315, de 27.07.2000. Consoante registrado no próprio despacho mencionado, a efetiva implantação da usina depende de prévia autorização da ANEEL, que deveria ser solicitada mediante requerimento acompanhado da documentação pertinente, estabelecida em normas editadas pela ANEEL.

16. Não se logrou êxito, no entanto, em encontrar eventual ato autorizativo da ANEEL para a implantação da usina em comento. Destarte, infere-se que sequer a implantação da UTE Termogaúcha foi autorizada pelo órgão competente.

Documento eletrônico recebido da origem

433

17. Não obstante, deve-se registrar que, consoante estabelecido na portaria MME nº 43/00, a garantia de suprimento de gás, por até vinte anos, para a geração de energia elétrica por parte das usinas termelétricas incluídas no PPT cabia à Petrobras, empresa que também era acionista da Termogaúcha Usina Termelétrica S.A., motivo pelo qual se infere que eventual falta de gás para o funcionamento da usina em comento não decorre de ação ou omissão da União, passível de responsabilização.

18. Cumpre frisar que a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica, por intermédio de sua resolução nº 23, de 05.07.2001, estabeleceu as condições necessárias para que os empreendimentos incluídos no PPT gozassem das prerrogativas do referido programa. Com efeito, a mencionada resolução estabeleceu, *in verbis* (g.n.):

> *Art. 1º **Serão conferidas as prerrogativas do Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT**, instituído pelo Decreto no 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, **aos empreendimentos de geração termelétrica que demonstrem cumprir, concomitantemente, na data de vigência desta Resolução, as seguintes condições:***
> *I - estarem autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;*
> *II - terem licença ambiental;*
> *III - estarem com as obras iniciadas e não interrompidas, conforme os critérios estabelecidos pela ANEEL;*
> *IV - terem firmado contrato de engenharia, projeto e execução - EPC; e*
> *V - terem firmado contrato de fornecimento das unidades geradoras.*
> *Parágrafo único. A demonstração do atendimento das condições especificadas neste artigo deverá ser realizada junto à Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia, no prazo de trinta dias contado da data da publicação desta Resolução.*
>
> *Art. 2º Serão também conferidas as prerrogativas do PPT aos empreendimentos de geração termelétrica que participem de processo seletivo coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, de acordo com as disposições deste artigo.*
> *§ 1º **Os titulares de empreendimentos de geração termelétrica que desejarem participar do processo seletivo deverão inscrever-se junto à Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia, no prazo de sessenta dias contado da data de vigência desta Resolução, informando a situação dos seguintes quesitos:***
> *I - cronograma de implantação da usina, com os respectivos marcos intermediários de execução e com as datas previstas para a operação comercial da usina em seus diversos estágios;*
> *II - autorização de funcionamento da ANEEL;*
> *III - contrato de aquisição das unidades geradoras;*
> *IV - licenciamento ambiental;*
> *V - estágio de andamento da obra;*
> *VI - localização da usina;*
> *VII - contratos de engenharia, projeto e execução - EPC;*
> *VIII - viabilização financeira do empreendimento;*
> *IX - contrato de compra e venda de energia - PPA; e*
> *X - contrato de acesso à rede elétrica.*
> *§ 2º As informações relativas aos quesitos referidos no parágrafo anterior deverão ser atualizadas mensalmente junto à Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia.*
> *§ 3º **Serão conferidas as prerrogativas do PPT e assegurado o fornecimento do gás às usinas que, em ordem cronológica, primeiro demonstrarem o pleno atendimento dos quesitos constantes dos incisos II, III, IV, VII, IX e X do § 1o, e tiverem o <u>início comercial de operação até o final de 2003</u>.***

Documento eletrônico recebido da origem

434

§ 4º No processo seletivo de que trata este artigo, será utilizado como critério de desempate o quesito constante do inciso I do § 1º, ***favorecendo-se as usinas que primeiro entrarem em operação comercial.***

§ 5º As prerrogativas do PPT serão asseguradas por resolução da GCE, por proposta do Ministro de Estado de Minas e Energia, até o atingimento do limite de gás natural a que se refere o art. 2º da Portaria Interministerial MF/MME no 176, de 1º de junho de 2001.

§ 6º A PETROBRÁS somente poderá assinar novos contratos de fornecimento de gás para as usinas que, na forma das resoluções da GCE, venham a ter asseguradas as prerrogativas do PPT.

§ 7º Os contratos de fornecimento de gás deverão conter cláusula que vincule expressamente sua eficácia ao cumprimento do cronograma de execução das obras, incluindo a data de início de operação comercial da usina.

§ 8º Caso seja observado descumprimento dos marcos intermediários do cronograma de execução das obras, o Ministério de Minas e Energia poderá propor à GCE a retirada das prerrogativas do PPT das usinas inadimplentes e propor que sejam conferidas a outras usinas que cumpram os requisitos constantes dos §§ 3º e 4º, respeitado o limite referido no § 5º.

§ 9º Para os fins deste artigo, a declaração de opção de comercialização de energia elétrica no Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE atende ao quesito constante do inciso IX do caput.

19. No que concerne aos preços para suprimento de gás natural destinado à geração de energia elétrica e limites de contratação, foi editada a portaria interministerial MME/MF nº 176, de 01.06.2001, posteriormente revogada e substituída, na íntegra, pela portaria interministerial MME/MF nº 234, de 22.07.2002.

20. Posteriormente, por meio da resolução nº 47, de 18.09.2001, a Gestão da Crise de Energia Elétrica assegurou à UTE Termogaúcha as prerrogativas do PPT, em seu artigo 1º, XIV, reconhecendo que sua implantação era prioritária e emergencial, e estabelecendo as condições para a manutenção das prerrogativas do PPT, consoante se verifica em seu texto (g.n.):

Art. 1º ***Ficam asseguradas as prerrogativas do Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT, instituído pelo Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, aos empreendimentos abaixo relacionados,*** *com as respectivas potências estimadas, que atenderam às condições estabelecidas no art. 2º da Resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE nº 23, de 5 de julho de 2001:*

I - UTE COTEMINAS, no Estado do Rio Grande do Norte - 90 MW;
II - UTE FORTALEZA, no Estado do Ceará - 307 MW;
III - UTE TERMOAÇU, no Estado do Rio Grande do Norte - 325 MW;
IV - UTE TERMOCEARÁ (MPX), no Estado do Ceará - 270 MW;
V - UTE TERMOSERGIPE, no Estado de Sergipe - 90 MW;
VI - UTE ARJONA (Ampliação), no Estado do Mato Grosso do Sul - 80 MW;
VII - UTE CAMPOS (Ampliação), no Estado do Rio de Janeiro - 80 MW;
VIII - UTE CCBS (CUBATÃO), no Estado de São Paulo - 440 MW;
IX - UTE NORTE CAPIXABA, no Estado do Espírito Santo - 250 MW;
X - UTE NORTE FLUMINENSE, no Estado do Rio de Janeiro - 778 MW;
XI - UTE SANTA CRUZ Fase 1 (Ampliação), no Estado do Rio de Janeiro - 320 MW;
XII - UTE SÃO GONÇALO (Reativação), no Estado do Rio de Janeiro - 193 MW;
XIII - UTE TERMO CATARINENSE NORTE, no Estado de Santa Catarina - 350 MW;
XIV - UTE TERMOGAÚCHA, no Estado do Rio Grande do Sul - 500 MW; *e*
XV - UTE VITÓRIA, no Estado do Espírito Santo - 500 MW.

Documento eletrônico recebido da origem

435

Art. 2º ***As usinas mencionadas no art. 1º deverão comprovar, perante a Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia, até 31 de outubro de 2001, o pleno atendimento dos quesitos constantes dos incisos I a IV, VII, IX e X do § 1º do art. 2º da Resolução da GCE nº 23, de 5 de julho de 2001.***

Art. 3º ***Caso seja constatado o descumprimento do art. 2o, o Ministério de Minas e Energia poderá propor à GCE que as prerrogativas do PPT sejam retiradas das usinas inadimplentes,*** *bem como conferidas a outras usinas que cumprirem os requisitos constantes dos §§ 3º e 4º, respeitado o limite referido no § 5º, todos do art. 2º da Resolução da GCE nº 23, de 2001.*

Art. 4º Poderão ainda ser asseguradas as prerrogativas do PPT para outras usinas termelétricas, já cadastradas junto à Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia, ***desde que cumpram os requisitos estabelecidos no art. 2º desta Resolução, e haja disponibilidade de gás.***

Art. 5º ***Fica reconhecida como prioritária e emergencial, dentro do Programa Estratégico Emergencial de Energia Elétrica, a execução dos Empreendimentos de Geração Termelétrica mencionados no art. 1º desta Resolução, com aplicação, no que couber, do disposto nos arts. 7º, 8º e 9º da Medida Provisória nº 2.198-5, de 2001.***

(...)

21. Destarte, verifica-se que, para a manutenção das prerrogativas do PPT conferidas à UTE Termogaúcha, far-se-ia necessário que a empresa responsável pela implantação do empreendimento comprovasse o cumprimento das condições estabelecidas na legislação aplicável e que, em momento algum, as normas editadas a respeito do referido programa restringiram a prerrogativa de garantia de fornecimento de gás ao empreendimento em comento, sendo certo que restou estabelecido, na resolução acima citada, que novas usinas somente integrariam o referido programa se houvesse disponibilidade de gás, do que se infere que havia plena disponibilidade de gás para as usinas que já integravam o PPT.

22. Por intermédio da lei nº 10.274, de 10.09.2001, os Srs. Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda foram autorizados a criar mecanismo de compensação destinado a viabilizar a manutenção de preços constantes para o gás natural. O referido diploma normativo cuidou, ainda, dos contratos referentes ao suprimento de gás natural destinado ao PPT, consoante se verifica dos termos da lei (g.n.):

Art. 1º ***Ficam os Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda autorizados a criar mecanismo de compensação destinado a viabilizar a manutenção de preços constantes para o gás natural,*** *por período consecutivo de doze meses, observado o disposto no art. 2º.*

Art. 2º Aos ***contratos referentes ao suprimento de gás natural destinado ao Programa Prioritário de Termeletricidade,*** *instituído pelo Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000,* ***para produção de energia elétrica em usinas que entrem em efetiva operação comercial até 31 de dezembro de 2003,*** *não se aplicam as disposições dos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, desde que observados os requisitos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.*

23. Também trataram do PPT o decreto nº 4.067, de 27.12.2001, que alterou a redação do artigo 2º do decreto nº 3.371, de 24.02.2000, e a lei nº 10.438, de 26.04.2002, resultante da conversão da medida provisória nº 14, de 21.12.2001, que prorrogou a data de entrada em operação comercial das usinas integrantes do PPT, *in verbis:*

Documento eletrônico recebido da origem

736

> Art. 29. Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2004 o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 10.274, de 10 de setembro de 2001, para a efetiva entrada em operação comercial das usinas enquadradas no Programa Prioritário de Termeletricidade.

24. Por fim, cumpre registrar, ainda, que a resolução nº 127, de 16.04.2002, estabeleceu que a UTE Termogaúcha, entre outros empreendimentos de geração termelétrica, seria acompanhada pelo Ministério de Minas e Energia quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pelas normas aplicáveis ao PPT e, em caso de descumprimento, poderia perder as prerrogativas que lhe foram asseguradas por intermédio do referido programa.

> Art. 2º **Os empreendimentos abaixo relacionados, com as respectivas potências estimadas, terão acompanhamento do Ministério de Minas e Energia, durante o prazo de noventa dias contados da data da publicação desta Resolução, para averiguação do pleno atendimento dos requisitos constantes dos incisos I a IV, VII, IX e X do § 1º do art. 2º da Resolução da GCE nº 23, de 2001**:
> I - UTE COTEMINAS, no Estado do Rio Grande do Norte - 90 MW;
> II - UTE TERMOSERGIPE, no Estado de Sergipe - 90 MW;
> III - UTE TERMOALAGOAS, no Estado de Alagoas - 150 MW;
> IV - UTE PARAÍBA, no Estado da Paraíba - 150 MW;
> V - UTE CCBS (CUBATÃO), no Estado de São Paulo - 440 MW;
> VI - UTE NORTE CAPIXABA, no Estado do Espírito Santo - 250 MW;
> **VII - UTE TERMOGAÚCHA, no Estado do Rio Grande do Sul - 500 MW;**
> VIII - UTE DSG MOGI-MIRIM, no Estado de São Paulo - 890 MW; e
> IX - UTE DSG PAULÍNIA II, no Estado de São Paulo - 552 MW.
>
> Art. 3º **As usinas relacionadas nos arts. 1º e 2º deverão comprovar, perante a Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia, no prazo de noventa dias contados da data da publicação desta Resolução, o pleno atendimento dos requisitos constantes dos incisos I a IV, VII, IX e X do § 1º do art. 2º da Resolução da GCE nº 23, de 2001.**
> **Parágrafo único. Caso seja constatado o descumprimento do disposto no caput, o Ministério de Minas e Energia poderá propor à GCE que as prerrogativas do PPT sejam retiradas da usina inadimplente, relacionada nos arts. 1º e 2º desta Resolução.**

25. Não obstante, o empreendimento em referência não entrou em operação comercial na data prevista e – considerando a inexistência de autorização da ANEEL para sua implantação e funcionamento – infere-se que não foram cumpridos os requisitos necessários para manter-se no PPT.

26. Verifica-se, outrossim, que todas as garantias relativas ao PPT foram asseguradas aos empreendimentos que integravam referido programa mediante o estabelecimento de dispositivos normativos que os garantiam. Destarte, não há que se falar em responsabilidade da União por eventual desistência de implantação do empreendimento em comento, o que decorreu – única e exclusivamente – de decisão gerencial da empresa responsável pela usina.

27. Com efeito, observa-se das normas editadas a respeito do PPT que em momento algum a União retirou qualquer garantia assegurada aos participantes do programa, sendo certo que, ao contrário, a União adotou todas as providências necessárias para fomentar a entrada em operação das usinas integrantes do PPT, tendo, inclusive, ampliado o prazo para a entrada em operação prevista.

Documento eletrônico recebido da origem

737

28. Isto porque a União tinha todo o interesse na implantação dos empreendimentos integrantes do PPT, como forma de diversificar a matriz energética nacional e ampliar a oferta de energia elétrica no mercado, em um contexto de crise de fornecimento.

29. Contudo, o resultado do programa em comento foi indicado na nota técnica do Departamento de Monitoramento do Sistema Elétrico – DMSE, da Secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia, ocasião em que restou demonstrado que apenas 22 (vinte e duas) das 53 (cinquenta e três) usinas inicialmente incluídas no programa entraram em operação comercial como previsto, sendo certo que, dessas, duas perderam a prerrogativas do PPT por entrarem em operação comercial em data posterior à exigida para sua manutenção.

30. Destarte, constata-se que a não entrada da UTE Termogaúcha em operação decorreu de simples decisão gerencial tomada pela empresa responsável por sua implantação, talvez até mesmo por se verificar, à época, que a usina não entraria em operação comercial em tempo hábil para manter as prerrogativas asseguradas aos empreendimentos participantes do PPT.

31. Tratando-se de mera decisão gerencial, que não decorreu, de nenhuma forma, de ação ou omissão da União, uma vez que a Petrobrás, empresa sócia da Termogaúcha Usina Termelétrica S.A., era a responsável por assegurar o gás natural para a geração de energia elétrica pelo empreendimento em questão.

32. Da mesma forma, a ausência de integralização das ações que constituem o capital social da empresa requerente, consoante demonstrado, é de única e exclusiva responsabilidade de sua sócia, ora requerida.

33. Diante do exposto, não havendo qualquer ação ou omissão da União passível de responsabilização do Poder Público, não há qualquer interesse da União Federal em ingressar no feito em referência.

34. Assim, esta Consultoria Jurídica entende ter apresentado as informações necessárias para subsidiar a atuação da União no feito, consignando que compete exclusivamente ao Sr. Advogado da União oficiante a análise da pertinência da utilização dos fundamentos e dos documentos apresentados nesta oportunidade.

À consideração superior.

Brasília, 13 de novembro de 2009.

GABRIELA DA SILVA BRANDÃO
Advogada da União

De acordo. Encaminhe-se à PRU 4ª Região, com urgência.

Brasília, 13 de novembro de 2009.

DALTON JOSÉ DE OLIVEIRA
Consultor Jurídico Substituto

Documento eletrônico recebido da origem

738

DECRETO Nº 3.371, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2000.

Institui, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, o Programa Prioritário de Termeletricidade, e dá outras providências.

(*) Vide alterações e inclusões no final do texto.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, o Programa Prioritário de Termeletricidade, visando à implantação de usinas termelétricas.
Art 2º As usinas termelétricas, integrantes do Programa Prioritário de Termeletricidade, farão jus às seguintes prerrogativas:

(*) Incluído o parágrafo único e os incisos I, II, III e IV no art. 2º, pelo DEC 4.067 de 27.12.2001, D.O de 28.12.2001, seção 1, p. 16.

I – garantia de suprimento de gás natural, pelo prazo de até vinte anos, de acordo com as regras a serem estabelecidas pelo Ministro de Minas e Energia;
II – garantia da aplicação do valor normativo à distribuidora de energia elétrica, por um período de até vinte anos, de acordo com a regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
III – garantia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES de acesso ao Programa de Apoio Financeiro a Investimentos Prioritários no Setor Elétrico.
Art 3º O Programa será coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, que baixará as normas para a sua execução.
Art 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.
Brasília, 24 de fevereiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Rodolpho Tourinho Neto

Publicado no D.O de 25.02.2000, seção 1, p. 2.

Este texto não substitui o publicado no D.O de 25.02.2000

(*) Incluído o parágrafo único e os incisos I, II, III e IV no art. 2º, pelo DEC 4.067 de 27.12.2001, D.O de 28.12.2001, seção 1, p. 16.

"Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2002 ou até a normalização da efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, o que ocorrer primeiro, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, ou, enquanto esta não operar, por outra entidade vinculada ao Ministério de Minas e Energia, inclusive empresas do grupo ELETROBRÁS, como instrumentos do Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT, observadas as seguintes condições:

Documento eletrônico recebido da origem

763

I - aquisição ao valor máximo de noventa por cento do preço da energia praticado no MAE no período de referência;

II - aquisição somente junto àqueles agentes que, integrantes do PPT, tenham entrado em operação até 31 de março de 2002;

III - aquisição relativa a energia gerada cuja contabilização no MAE venha a ser divulgada a partir de 28 de dezembro de 2001; e

IV - vedação à aquisição relativa a energia gerada por empreendimentos cuja capacidade de geração ou energia gerada seja objeto de contrato." (NR)

Documento eletrônico recebido da origem

Ministério de Minas e Energia
Consultoria Jurídica

740

PORTARIA Nº 43, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2000.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

considerando que a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece que a política energética nacional para o aproveitamento racional das fontes de energia visará, dentre outros objetivos, incrementar em bases econômicas a utilização do gás natural, valorizar os recursos energéticos, proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

considerando que a nova concepção da matriz energética brasileira recomenda a utilização de usinas termelétricas, principalmente com utilização de gás natural, o que propicia condições de atendimento ao mercado a curto prazo e permite ganhos de confiabilidade e eficiência no sistema gerador de energia elétrica;

considerando que a meta estabelecida para o setor elétrico é de implantar um parque gerador termelétrico, de forma a atingir até o ano 2009 um perfil hidrotérmico na proporção de oitenta e vinte por cento, respectivamente, alterando a participação do gás natural na matriz energética nacional de três por cento para dez por cento;

considerando que a geração termelétrica com o seu avanço tecnológico traz inúmeras vantagens, tais como: atendimento aos requisitos ambientais; instalação próxima aos centros de carga, otimizando o carregamento e a expansão dos sistemas de transmissão; geração estratégica para a operação de hidrelétricas; menor prazo de construção e maior facilidade na obtenção de financiamento;

considerando que o equilíbrio entre a oferta e a demanda de energia elétrica é fundamental para a prática da livre competição e para a qualidade do serviço, que são alicerces do novo modelo do setor elétrico, sendo prioritário desencadear ações necessárias para sua garantia, no âmbito deste Ministério, em particular até o ano 2003, quando se inicia efetivamente a prática de livre mercado;

considerando o Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, que cria o Programa Prioritário de Termeletricidade;

considerando que se faz necessário estabelecer ações integradas, coordenadas por este Ministério, resolve:

Art. 1º Definir as usinas termelétricas abaixo relacionadas como integrantes do Programa Prioritário, de acordo com os critérios de enquadramento estabelecidos pelo Comitê de Acompanhamento da Expansão Termelétrica - CAET:

USINAS	LOCALIZAÇÃO	POTÊNCIA (MW)
a) USINAS DE COGERAÇÃO A GÁS NATURAL		
VALE DO AÇU	RIO GRANDE DO	240

Documento eletrônico recebido da origem

	NORTE	
SERGIPE	SERGIPE	90
TERMOBAHIA	BAHIA	460
TERMORIO	RIO DE JANEIRO	450
CUBATÃO	SÃO PAULO	180
RHODIA PAULÍNIA	SÃO PAULO	152
RHODIA SANTO ANDRÉ	SÃO PAULO	100
ALTO TIETÊ I, II	SÃO PAULO	88
CAPUAVA	SÃO PAULO	230
VALPARAÍSO	SÃO PAULO	220
IBIRITÉ	MINAS GERAIS	240
b) USINAS A GÁS NATURAL EM CICLO COMBINADO		
DUNAS	CEARÁ	250
PARAÍBA	PARAÍBA	150
TERMOALAGOAS	ALAGOAS	120
TERMOPERNAMBUCO	PERNAMBUCO	460
VITÓRIA	ESPÍRITO SANTO	500
NORTE FLUMINENSE	RIO DE JANEIRO	720
CABIUNAS	RIO DE JANEIRO	450
RIOGEN	RIO DE JANEIRO	500
POÇOS DE CALDAS	MINAS GERAIS	500
JUIZ DE FORA	MINAS GERAIS	78
SANTA BRANCA	SÃO PAULO	1067
VALE DO PARAÍBA	SÃO PAULO	480
ARARAQUARA	SÃO PAULO	500
PAULÍNIA	SÃO PAULO	240
PAULÍNIA - DSG	SÃO PAULO	550
CARIOBA	SÃO PAULO	750
ABC	SÃO PAULO	500
BARIRI	SÃO PAULO	700
CACHOEIRA PAULISTA	SÃO PAULO	180
INDAIATUBA	SÃO PAULO	180
DUKE ENERGY 1	SÃO PAULO	350
ARAUCÁRIA	PARANÁ	480
TERMOCATARINENSE	SANTA CATARINA	300
GAUCHA	RIO GRANDE DO SUL	480
TERMOSUL	RIO GRANDE DO SUL	750
CAMPO GRANDE	MATO GROSSO DO SUL	300
CORUMBÁ	MATO GROSSO DO SUL	250
CUIABÁ II	MATO GROSSO	480

Documento eletrônico recebido da origem

TERMONORTE II	RONDÔNIA	340
MANAUS	AMAZONAS	180
c) USINAS A GÁS NATURAL		
TERMONORTE I	RONDÔNIA	64
PITANGA	PARANÁ	20
d) USINAS COM OUTROS COMBUSTÍVEIS		
COFEPAR	PARANÁ Resíduo Asfáltico (RASF)	616
FIGUEIRA	PARANÁ Carvão	100
SÃO MATEUS	PARANÁ Xisto	70
SUL CATARINENSE	SANTA CATARINA Carvão	400
SEIVAL	RIO GRANDE DO SUL Carvão	250
CANDIOTA III	RIO GRANDE DO SUL Carvão	350
e) USINAS EXISTENTES A SEREM CONVERTIDAS PARA GÁS NATURAL COM PROCESSO DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA		
MANAUS	AMAZONAS	500
SANTA CRUZ	RIO DE JANEIRO	1125
CAMAÇARI	BAHIA	420
BONGI	PERNAMBUCO	213

Art. 2º Garantir que as usinas termelétricas constantes do programa farão jus às seguintes prerrogativas:

I - garantia pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS de suprimento de gás natural, por prazo de até vinte anos, para as usinas vinculadas ao sistema elétrico interligado, de acordo com uma das seguintes alternativas de preço, a critério do investidor: (***Redação dada pela Portaria MME nº 215, de 26 de julho de 2000***)

a) preço médio equivalente em reais a US$ 2,26/MM btu, na base de setembro de 1999, reajustado trimestralmente , de acordo com a política de gás natural nacional e com as demais condições de comercialização constantes nos contratos firmados para o gás natural importado; (***Alínea incluída pela Portaria MME nº 215, de 26 de julho de 2000***)

b) preço equivalente em reais a US$ 2,475/MM btu, na base de abril de 2000, de acordo com a política de gás natural nacional e de acordo com as demais condições de comercialização constantes nos contratos firmados para o gás natural importado, reajustado anualmente com base na variação percentual do Índice de Preços ao Atacado nos Estados Unidos, publicado pelo U. S. Department of Labor, Bureau of Labor Statistics, relativo ao

Documento eletrônico recebido da origem

743

mesmo período de referência; (***Alínea incluída pela Portaria MME nº 215, de 26 de julho de 2000***)

c) garantia de que os preços do gás natural definidos nas alíneas "a" e "b", serão reajustados *pró-rata tempore*, até a data de reajuste de preços dos contratos de compra e venda de energia elétrica das usinas, de maneira a obter-se coincidência entre as datas de reajustes anuais, dos contratos de gás e de energia elétrica; (***Alínea incluída pela Portaria MME nº 215, de 26 de julho de 2000***)

d) o valor fixado na alínea "b" será mantido constante em moeda norte-americana por um período de 12 meses após a sincronia dos reajustes previstos na alínea "c"; (***Alínea incluída pela Portaria MME nº 215, de 26 de julho de 2000***)

e) o investidor poderá optar, até a data de início de operação comercial da usina, por uma das alternativas de preço de gás natural. (***Alínea incluída pela Portaria MME nº 215, de 26 de julho de 2000***)

II - garantia da aplicação do valor normativo à distribuidora de energia elétrica, por um período de até vinte anos, de acordo com a Resolução nº 233, de 29 de julho de 1999, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

III - garantia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social S.A. - BNDES, de acesso ao Programa de Apoio Financeiro a Investimentos Prioritários no Setor Elétrico, também para os sistemas de transmissão associados às usinas, bem como às obras de conexão e/ou de reforço no sistema de transmissão. (***Redação dada pela Portaria MME nº 215, de 26 de julho de 2000***)

Art. 3º Determinar ao Comitê Coordenador do Planejamento da Expansão dos Sistemas Elétricos - CCPE, que exerça a coordenação, em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS dos estudos para definir a integração à rede elétrica das usinas do Programa Prioritário de Termeletricidade.

Art. 4º Definir que os investidores das usinas termelétricas deverão apresentar, no prazo de trinta dias da publicação desta Portaria, o programa de implantação do empreendimento, contendo toda documentação necessária, à Secretaria de Energia, que exercerá a coordenação do Programa.

Parágrafo único. Os investidores deverão apresentar trimestralmente, à Secretaria de Energia, relatório de atualização do programa de implantação do seu empreendimento.

Art. 5º Definir que os investidores das usinas termelétricas deverão ingressar, no prazo de até noventa dias da publicação desta Portaria, com o pedido para funcionar como Produtor Independente de Energia na Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 6º A ANEEL exercerá fiscalização do cumprimento da implantação das usinas, de acordo com os termos da autorização.

§ 1º A ANEEL deverá informar, periodicamente, ao CAET, sobre o programa de implantação das usinas.

Documento eletrônico recebido da origem

744

§ 2º O não cumprimento do cronograma de implantação ensejará a aplicação das sanções previstas na Resolução nº 318, de 6 de outubro de 1998, da ANEEL.

§ 3º O CAET decidirá quanto à permanência ou substituição de determinada usina no Programa, nos casos em que for caracterizado o descumprimento injustificado por parte dos investidores dos termos ajustados no Protocolo de Responsabilidades para Implantação do Programa Prioritário de Termeletricidade, e das definições dos arts. 4º e 5º desta Portaria.

Art. 7º Prorrogar o prazo estabelecido no art. 4º da Portaria MME nº 391, de 19 de outubro de 1999, para 31 de dezembro de 2003.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

RODOLPHO TOURINHO NETO

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 28/02/2000

Documento eletrônico recebido da origem

745

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

DESPACHO Nº 315, DE 27 DE JULHO DE 2000.

A SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 21, de 03 de fevereiro de 1999 e considerando o que consta do Processo nº 48500.004907/00-15, resolve: I - Informar que a empresa Termogaúcha Usina Termelétrica S. A., com sede na Av. Dolores Alcaraz Caldas nº 90, 7º andar, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, solicitou a esta Agência, através de correspondência com data 17 de julho de 2000, autorização para a realização de estudos de viabilidade referentes à implantação de uma central termelétrica denominada UTE Termogaúcha, com potência prevista de 500 MW, utilizando como combustível gás natural, a ser localizada no Polo Petroquímico do Sul/Complexo Básico, Município de Triunfo, Estado do Rio Grande do Sul; II - Comunicar que a intenção de implantação da central termelétrica está devidamente registrada nesta Agência, com a abertura do Processo de número acima especificado; III - Informar que a implantação da central termelétrica depende de prévia Autorização a ser solicitada à ANEEL, mediante requerimento acompanhado de relatório e requisitos, regulados pelos arts. 5º e seguintes da Resolução ANEEL nº 112, de 18 de maio de 1999.

ROSÂNGELA LAGO

Publicado no D.O de 28.07.2000, seção 1, p. 50, v. 138, n. 145-E.

Este texto não substitui o publicado no D.O de 28.07.2000.

Documento eletrônico recebido da origem

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

746

CÂMARA DE GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 5 DE JULHO DE 2001.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA - GCE, faz saber que a Câmara, no uso de suas atribuições e nos termos dos arts. 2º, 5º, 13 e seguintes da Medida Provisória nº 2.198-3, de 28 de junho de 2001, adotou a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º Serão conferidas as prerrogativas do Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT, instituído pelo Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, aos empreendimentos de geração termelétrica que demonstrem cumprir, concomitantemente, na data de vigência desta Resolução, as seguintes condições:

I - estarem autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - terem licença ambiental;

III - estarem com as obras iniciadas e não interrompidas, conforme os critérios estabelecidos pela ANEEL;

IV - *terem firmado contrato de engenharia, projeto e execução* - EPC; e

V - terem firmado contrato de fornecimento das unidades geradoras.

Parágrafo único. A demonstração do atendimento das condições especificadas neste artigo deverá ser realizada junto à Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia, no prazo de trinta dias contado da data da publicação desta Resolução.

Art. 2º Serão também conferidas as prerrogativas do PPT aos empreendimentos de geração termelétrica que participem de processo seletivo coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, de acordo com as disposições deste artigo. (Vide Resolução nº 56 de 15.10.2001) - (Vide Resolução nº 127 de 16.4.2002)

§ 1º Os titulares de empreendimentos de geração termelétrica que desejarem participar do processo seletivo deverão inscrever-se junto à Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia, no prazo de sessenta dias contado da data de vigência desta Resolução, informando a situação dos seguintes quesitos:

I - cronograma de implantação da usina, com os respectivos marcos intermediários de execução e com as s previstas para a operação comercial da usina em seus diversos estágios;

II - autorização de funcionamento da ANEEL;

III - contrato de aquisição das unidades geradoras;

IV - licenciamento ambiental;

V - estágio de andamento da obra;

VI - localização da usina;

VII - contratos de engenharia, projeto e execução - EPC;

VIII - viabilização financeira do empreendimento;

IX - contrato de compra e venda de energia - PPA; e

Documento eletrônico recebido da origem

X - contrato de acesso à rede elétrica.

§ 2º As informações relativas aos quesitos referidos no parágrafo anterior deverão ser atualizadas mensalmente junto à Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia.

747

§ 3º Serão conferidas as prerrogativas do PPT e assegurado o fornecimento do gás às usinas que, em ordem cronológica, primeiro demonstrarem o pleno atendimento dos quesitos constantes dos incisos II, III, IV, VII, IX e X do § 1º, e tiverem o início comercial de operação até o final de 2003.

§ 4º No processo seletivo de que trata este artigo, será utilizado como critério de desempate o quesito constante do inciso I do § 1º, favorecendo-se as usinas que primeiro entrarem em operação comercial.

§ 5º As prerrogativas do PPT serão asseguradas por resolução da GCE, por proposta do Ministro de Estado de Minas e Energia, até o atingimento do limite de gás natural a que se refere o art. 2º da Portaria Interministerial MF/MME nº 176, de 1º de junho de 2001.

§ 6º A PETROBRÁS somente poderá assinar novos contratos de fornecimento de gás para as usinas que, na forma das resoluções da GCE, venham a ter asseguradas as prerrogativas do PPT.

§ 7º Os contratos de fornecimento de gás deverão conter cláusula que vincule expressamente sua eficácia ao cumprimento do cronograma de execução das obras, incluindo a data de início de operação comercial da usina.

§ 8º Caso seja observado descumprimento dos marcos intermediários do cronograma de execução das ıs, o Ministério de Minas e Energia poderá propor à GCE a retirada das prerrogativas do PPT das usinas ...dimplentes e propor que sejam conferidas a outras usinas que cumpram os requisitos constantes dos §§ 3º e 4º, respeitado o limite referido no § 5º.

§ 9º Para os fins deste artigo, a declaração de opção de comercialização de energia elétrica no Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE atende ao quesito constante do inciso IX do **caput**.

Art. 3º Aplicam-se as normas das Portarias MME nºs 391, de 19 de outubro de 1999, e 43, de 25 de fevereiro de 2000, naquilo que não contrariarem as disposições desta Resolução.

PEDRO PARENTE

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 6.7.2001

Documento eletrônico recebido da origem

748

CÂMARA DE GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA
RESOLUÇÃO Nº 47, DE 18 DE SETEMBRO DE 2001.

Assegura a empreendimentos de geração de energia termelétrica prerrogativas do Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA - GCE, no uso de suas atribuições, por decisão ad referendum, ouvidos previamente os membros do núcleo executivo, na forma do § 5º do art. 3º da Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001,
RESOLVE:

Art. 1º Ficam asseguradas as prerrogativas do Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT, instituído pelo Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, aos empreendimentos abaixo relacionados, com as respectivas potências estimadas, que atenderam às condições estabelecidas no art. 2º da Resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE nº 23, de 5 de julho de 2001:

I - UTE COTEMINAS, no Estado do Rio Grande do Norte - 90 MW;
II - UTE FORTALEZA, no Estado do Ceará - 307 MW;
III - UTE TERMOAÇU, no Estado do Rio Grande do Norte - 325 MW;
IV - UTE TERMOCEARÁ (MPX), no Estado do Ceará - 270 MW;
V - UTE TERMOSERGIPE, no Estado de Sergipe - 90 MW;
VI - UTE ARJONA (Ampliação), no Estado do Mato Grosso do Sul - 80 MW;
VII - UTE CAMPOS (Ampliação), no Estado do Rio de Janeiro - 80 MW;
VIII - UTE CCBS (CUBATÃO), no Estado de São Paulo - 440 MW;
IX - UTE NORTE CAPIXABA, no Estado do Espírito Santo - 250 MW;
X - UTE NORTE FLUMINENSE, no Estado do Rio de Janeiro - 778 MW;
XI - UTE SANTA CRUZ Fase 1 (Ampliação), no Estado do Rio de Janeiro - 320 MW;
XII - UTE SÃO GONÇALO (Reativação), no Estado do Rio de Janeiro - 193 MW;
XIII - UTE TERMO CATARINENSE NORTE, no Estado de Santa Catarina - 350 MW;
XIV - UTE TERMOGAÚCHA, no Estado do Rio Grande do Sul - 500 MW; e
XV - UTE VITÓRIA, no Estado do Espírito Santo - 500 MW.

Art. 2º As usinas mencionadas no art. 1º deverão comprovar, perante a Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia, até 31 de outubro de 2001, o pleno atendimento dos quesitos constantes dos incisos I a IV, VII, IX e X do § 1º do art. 2º da Resolução da GCE no 23, de 5 de julho de 2001.

Art. 3º Caso seja constatado o descumprimento do art. 2º, o Ministério de Minas e Energia poderá propor à GCE que as prerrogativas do PPT sejam retiradas das usinas inadimplentes, bem como conferidas a outras usinas que cumprirem os requisitos constantes dos §§ 3º e 4º, respeitado o limite referido no § 5º, todos do art. 2º da Resolução da GCE nº 23, de 2001.

Documento eletrônico recebido da origem

773

Art. 4o Poderão ainda ser asseguradas as prerrogativas do PPT para outras usinas termelétricas, já cadastradas junto à Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia, desde que cumpram os requisitos estabelecidos no art. 2o desta Resolução, e haja disponibilidade de gás

Art. 5o Fica reconhecida como prioritária e emergencial, dentro do Programa Estratégico Emergencial de Energia Elétrica, a execução dos Empreendimentos de Geração Termelétrica mencionados no art. 1o desta Resolução, com aplicação, no que couber, do disposto nos arts. 7o, 8o e 9o da Medida Provisória no 2.198-5, de 2001.

Art. 6o Com relação à implantação das Usinas Termelétricas São Gonçalo, Campos e Santa Cruz, a GCE resolve:

I - estabelecer que as suas unidades operem com duplo combustível, gás natural ou diesel, sendo previsto gás interruptível; e
II - determinar que o Ministério de Minas e Energia, em conjunto com a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e FURNAS Centrais Elétricas S.A., adotem as providências necessárias à sua célere implantação.

Art. 7o Estabelecer que as Usinas Termelétricas Bongi, no Estado de Pernambuco, com potência estimada de 150 MW, e Camaçari, no Estado da Bahia, com potência estimada de 350 MW, de que trata a Resolução da GCE no 37, de 21 de agosto de 2001, poderão operar as suas unidades com duplo combustível, gás natural ou diesel, sendo previsto gás interruptível.

Art. 8o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO PARENTE

Publicado no D.O de 19.09.2001, seção 1, p. 1, v. 138, n. 180.

Este texto não substitui o publicado no D.O de 19.09.2001.

Documento eletrônico recebido da origem

760

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CÂMARA DE GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO Nº 127, DE 16 DE ABRIL DE 2002.

Dispõe sobre a inclusão de empreendimentos de geração e co-geração de energia termelétrica no Programa Estratégico Emergencial de Energia Elétrica, assegura prerrogativas do Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA - GCE, no uso de suas atribuições, por decisão **ad referendum**, ouvidos previamente os membros do núcleo executivo, na forma do § 5º do art. 3º da Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam asseguradas as prerrogativas do Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT, instituído pelo Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, aos empreendimentos abaixo relacionados, com as respectivas potências estimadas, que atenderam às condições estabelecidas no art. 2º da Resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE nº 23, de 5 de julho de 2001:

I - UTE CARIOBA II, no Estado de São Paulo - 945 MW; e

II - UTE RIBEIRÃO MOINHO, no Estado de São Paulo - 520 MW.

Art. 2º Os empreendimentos abaixo relacionados, com as respectivas potências estimadas, terão acompanhamento do Ministério de Minas e Energia, durante o prazo de noventa dias contados da data da publicação desta Resolução, para averiguação do pleno atendimento dos requisitos constantes dos incisos I a IV, VII, IX e X do § 1º do art. 2º da Resolução da GCE nº 23, de 2001:

I - UTE COTEMINAS, no Estado do Rio Grande do Norte - 90 MW;

II - UTE TERMOSERGIPE, no Estado de Sergipe - 90 MW;

III - UTE TERMOALAGOAS, no Estado de Alagoas - 150 MW;

IV - UTE PARAÍBA, no Estado da Paraíba - 150 MW;

V - UTE CCBS (CUBATÃO), no Estado de São Paulo - 440 MW;

VI - UTE NORTE CAPIXABA, no Estado do Espírito Santo - 250 MW;

VII - UTE TERMOGAÚCHA, no Estado do Rio Grande do Sul - 500 MW;

Documento eletrônico recebido da origem

751

VIII - UTE DSG MOGI-MIRIM, no Estado de São Paulo - 890 MW; e

IX - UTE DSG PAULÍNIA II, no Estado de São Paulo - 552 MW.

Art. 3º As usinas relacionadas nos arts. 1º e 2º deverão comprovar, perante a Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia, no prazo de noventa dias contados da data da publicação desta Resolução, o pleno atendimento dos requisitos constantes dos incisos I a IV, VII, IX e X do § 1º do art. 2º da Resolução da GCE nº 23, de 2001.

Parágrafo único. Caso seja constatado o descumprimento do disposto no **caput**, o Ministério de Minas e Energia poderá propor à GCE que as prerrogativas do PPT sejam retiradas da usina inadimplente, relacionada nos arts. 1º e 2º desta Resolução.

Art. 4º Ficam asseguradas as prerrogativas do PPT aos empreendimentos de co-geração, qualificados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, abaixo relacionados, com as respectivas potências estimadas, que atenderam as condições estabelecidas no art. 2º da Resolução da GCE nº 23, de 2001:

I - CENTRAL CO-GERADORA CEASAR PARK BUSINESS HOTEL, no Estado de São Paulo - 2,1 MW;

II - CENTRAL CO-GERADORA CORN MOGI, no Estado do São Paulo - 34,9 MW;

III - CENTRAL CO-GERADORA RHODIA STER, no Estado de Pernambuco - 10,7 MW;

IV - CENTRAL CO-GERADORA RHODIA PAULÍNIA, no Estado de São Paulo - 103,2 MW;

V - CENTRAL CO-GERADORA RHODIA SANTO ANDRÉ, no Estado de São Paulo - 23,8 MW;

VI - CENTRAL CO-GERADORA PIRELLI GRAVATAÍ, no Estado de Rio Grande do Sul - 7,5 MW;

VII - CENTRAL CO-GERADORA PIRELLI FEIRA DE SANTANA, no Estado da Bahia - 5,5 MW;

VIII - CENTRAL CO-GERADORA AMBEV JUATUBA, no Estado de Minas Gerais - 5,25 MW;

IX - CENTRAL CO-GERADORA VCP - JACAREÍ - FASE II, no Estado de São Paulo - 31,2 MW;

X - CENTRAL CO-GERADORA MAUÁ, no Estado de São Paulo - 25,6 MW; e

XI - CENTRAL CO-GERADORA MILLENIUM - FASE I, no Estado da Bahia - 4,78 MW.

Art. 5º Fica reconhecida como prioritária e emergencial, dentro do Programa Estratégico Emergencial de Energia Elétrica, a execução dos empreendimentos mencionados nos arts. 1º, 2º e 4º desta Resolução, com aplicação, no que couber, do disposto nos arts. 7º, 8º e 9º da Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico recebido da origem

752

PEDRO PARENTE

Publicado no D.O. de 17.04.2002, Seção 1, p. 3, v. 139, n. 73.

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 17.04.2002.

Documento eletrônico recebido da origem

753

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
CONSULTORIA JURÍDICA

FOLHA DE DESPACHO

Documento nº 48610.000491/2009-00	Interessado: Procuradoria-Regional da União na 4ª Região

ASSUNTO: Subsídios para ação judicial – UTE Termogaúcha e PPT

Senhor Consultor Jurídico Substituto,

1. Trata-se de indagação quanto a eventual existência de interesse da União e solicitação de subsídios para sua defesa nos autos da Ação de Cobrança nº 001/1.07.0244031-4, ajuizada por Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. contra a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEE-GT.

2. Sugiro que os autos sejam remetidos à Secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia, solicitando-se informações a respeito do empreendimento em epígrafe e sobre o Programa Prioritário de Termeletricidade – PPT, especialmente considerando as alegações da CEEE em sua contestação, às fls. 17-20 dos presentes autos, até o dia 13.11.2009, considerando a fluência de prazo judicial para resposta ao Juízo.

À consideração superior.

Brasília, 10 de Novembro de 2009.

GABRIELA DA SILVA BRANDÃO
Advogada da União

De acordo.

Brasília, 10 de Novembro de 2009.

DALTON JOSÉ DE OLIVEIRA
Consultor Jurídico Substituto

Documento eletrônico recebido da origem

754

Mem. 726/2009/SEE

Em 13 de novembro de 2009.

À Consultoria Jurídica - CONJUR

Assunto: **Processo 23000.013542/2009-94 – AÇÃO ORDINÁRIA – TERMOGAÚCHA TERMELÉTRICA S/A contra CEEE-GT**

Em atenção ao OFÍCIO Nº 1382/2009-CGAC/Tb de 05/11/2009 – que encaminha o processo administrativo 23000.013542-94 - Ação Ordinária nº 001/1.07. 0244031-4/10ª VF/RS TERMOGAÚCHA TERMELÉTRICA S/A, encaminhamos A NOTA TÉCNICA/DMSE/SEE/MME Nº 51/2009, de 12/11/2009, com informações necessárias à subsidiar a ação judicial.

Atenciosamente,

JOSIAS MATOS DE ARAUJO
Secretário de Energia Elétrica

MME - CONJUR
RECEBIDO
Às 16:36 hs.
Em 13/11/09

Anexo: o citado
SICPD 48610.000491/2009 SQ 00
FAA

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
SECRETARIA DE ENERGIA ELÉTRICA

755

NOTA TÉCNICA/DMSE/SEE nº. 51 /2009

Referência: Processo nº. 48610.000491/2009-00 Sq 00

Interessado: Advocacia Geral da União

Assunto: Subsídios para ação judicial ajuizada pela Termogaúcha contra a CEEE-GT.

INTRODUÇÃO

Trata-se de ação ordinária de cobrança executada pela TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A. contra a COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-GT, pela aquisição de 3 (três) turbinas, sendo duas a gás e uma a vapor, que deveriam ter sido instaladas em ciclo combinado, se o projeto da TERMOGAÚCHA tivesse seguido em frente, o que não ocorreu.

OBJETIVO

2. Apresentar à Advocacia Geral da União informações a respeito do empreendimento TERMOGAÚCHA, tecendo, também comentários sobre o Programa Prioritário de Termeletricidade – PPT, especificamente, quanto às alegações da TERMOGAÚCHA, alocadas nas folhas de 17 a 20, no processo aqui referido.

COMENTÁRIOS

3. De fato, o Programa Prioritário de Termeletricidade – PPT até a inclusão da TERMOGAÚCHA tem o seguinte histórico:

4. Em decorrência da diminuição da oferta de geração de energia elétrica na década de 90, resultado da acentuada queda nos investimentos em geração, o Ministério de Minas e Energia - MME decidiu criar o Comitê de Acompanhamento da Expansão Termelétrica – CAET, pela Portaria 391, de 19 de outubro de 1999 (cópia anexa), com atribuições de acompanhar a implantação das usinas termelétricas indicadas no Plano Decenal de Expansão – PDE e contempladas no Plano Plurianual – PPA, e sempre que necessário, recomendar a implantação de novas usinas termelétricas para garantir o equilíbrio de mercado entre a oferta e a demanda de energia elétrica;

5. Na seqüência, o Governo Federal instituiu o Programa Prioritário de Termeletricidade – PPT, pelo Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000 (cópia anexa);

6. Conforme o referido Decreto, as usinas termelétricas, integrantes do PPT, passaram a fazer jus às seguintes prerrogativas:

a. garantia de suprimento de gás natural, pelo prazo de 20 anos; de acordo com regras a serem estabelecidas pelo MME;

Documento eletrônico recebido da origem

756

b. garantia de aplicação do Valor Normativo(VN) à distribuidora de energia elétrica, por período de até 20 anos, de acordo com regulamentação da ANEEL;

c. garantia pelo BNDES de acesso ao Programa de Apoio Financeiro a Investimentos Prioritários no Setor Elétrico.

7. Com o PPT estabelecido, e considerando as diretrizes à época para concepção da nova Matriz Energética Brasileira, com recomendação de utilizar usinas termelétricas no sistema gerador de energia elétrica, tendo como combustível principal o gás natural, o MME definiu, pela Portaria nº 43, de 25 de fevereiro de 2000 (cópia anexa), 53 usinas termelétricas como integrantes do Programa, de acordo com critérios de enquadramento estabelecidos pelo CAET;

8. O MME emitiu a Portaria nº 215, de 26 de julho de 2000, que modificou o art. 2º da Portaria nº 43, de 25 de fevereiro de 2000, dando alternativas no preço do gás natural – preço médio equivalente em reais a US$ 2,26/MMBTU (base set/1999 - reajuste trimestral) e US$ 2,475/MMBTU (base abril/2000 – reajuste anual) a critério do investidor, sendo essas alternativas reajustadas pró-rata tempore;

9. O Ministério de Minas e Energia - MME e o Ministério da Fazenda - MF, emitiram a Portaria Interministerial nº 176, de 1º de junho de 2001 (cópia anexa), fixando o preço base máximo, em reais por MMBTU, para o suprimento de gás natural destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT, que entrem em efetiva operação comercial até 30 de junho de 2003, estabelecendo ainda que o preço base é igual a US$ 2,581/MMBTU x TMD_o , sendo TMD_o a média das taxas diárias de câmbio (R$/US$) entre o trigésimo dia anterior e o trigésimo dia posterior à data de publicação da referida Portaria.
Essa Portaria ainda limita a quantidade de gás natural a ser contratada, a um volume de 40 milhões de metros cúbicos por dia;

10. O Ministério de Minas e Energia - MME e o Ministério da Fazenda - MF, emitiram a Portaria Interministerial nº 234, de 22 de julho de 2002 (cópia anexa), em substituição a Portaria Interministerial nº 176, mantendo as mesmas determinações, porém, permitindo que as usinas com suprimento de gás natural interruptível se enquadrem no esquema de faturamento determinado;

11. O Governo Federal, pelo Decreto nº 4.067, de 27 de dezembro de 2001 (cópia anexa), autoriza a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de capacidade pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE, até a efetiva liquidação das operações do MAE, como instrumentos do PPT, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo;

12. Pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 (cópia anexa), ficou prorrogado para 31 de dezembro de 2004, o prazo para a efetiva entrada em operação comercial das usinas enquadradas no Programa Prioritário de Termeletricidade – PPT;

13. A Resolução nº 23 da Câmara de Gestão da Crise - GCE, de 5 de julho de 2001, (cópia anexa), confere as prerrogativas do PPT aos empreendimentos que demonstrarem cumprir, no prazo de 30 dias, concomitantemente, as seguintes condições: autorização Aneel, licença ambiental, obras iniciadas, contrato EPC e contrato de equipamentos, e que, informem no prazo de 60 dias, o atendimento dos seguintes itens: cronograma, autorização Aneel, contrato de

Documento eletrônico recebido da origem

757

equipamentos, licença ambiental, estágio de andamento das obras, localização da usina, contrato EPC, financiamento, contrato PPA e acesso à rede elétrica;

14. A Resolução GCE nº 36, de 15 de agosto de 2001, (cópia anexa), assegura prerrogativas do PPT às seguintes UTE's: Fafen, Termobahia, TermoPernambuco, Araucária, Arjona, Canoas, Corumbá, Eletrobolt, Ibirité, Juiz de Fora, Macaé Merchant, Nova Piratininga, Termorio, Três Lagoas e Riogen;

15. A Resolução GCE nº 37, de 21 de agosto de 2001, (cópia anexa), institui como prioritária e emergencial, dentro do Programa Estratégico Emergencial de Energia Elétrica, a execução das UTE's Bongí e Camaçarí, assegurado-lhes as prerrogativas do PPT;

16. A Resolução GCE nº 47, de 18 de setembro de 2001, (cópia anexa), assegura prerrogativas do PPT às seguintes UTE's: Coteminas, Fortaleza, Termoaçu, Termoceará (MPX), Termosergipe, Arjona (ampliação), Campos (ampliação), CCBS (Cubatão), Norte Capixaba, Norte Fluminense, Santa Cruz, São Gonçalo, Termo Catarinense Norte, **Termogaúcha** e Vitória.

17. Para se ter uma noção sobre o resultado do PPT, consta anexa tabela que informa as usinas implantadas no âmbito do Programa. Neste ponto, é importante notar a observação sobre as usinas denominadas Jesus Soares Pereira (ex-Vale do Açu) e Euzébio Rocha (ex-Cubatão ou CCBS), as quais perderam as prerrogativas do PPT porque iniciaram sua operação comercial após o prazo dado pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

18. O PPT foi concebido à época para diversificar a Matriz Elétrica Nacional, como também, seria uma ferramenta de alavancagem para o consumo de gás natural no País, consequência do acordo Brasil – Bolívia para compra e venda do gás natural, abundante e disponível naquele País.

19. Na realidade, foram efetivamente implantadas 20 (vinte) usinas termelétricas no âmbito do PPT.

CONCLUSÃO

20. As informações constantes às páginas de 17 a 20 do processo em questão refletem a realidade dos fatos, no que se refere à emissão dos diplomas legais.

Brasília, 12 de novembro de 2009.

GILSON PAIVA MACEDO DE FRANÇA
Consultor

Ciente

ROBÉSIO MACIEL DE SENA
Diretor do Departamento de Monitoramento
do Sistema Elétrico

Josias Matos de Araujo
Secretário de Energia Elétrica

Documento eletrônico recebido da origem

758

ANEXOS

Documento eletrônico recebido da origem

PPT - USINAS TERMELÉTRICAS

ITEM	NOME DA USINA	POTÊNCIA INSTALADA (MW)	SITUAÇÃO ATUAL	PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA (%)	MUNICÍPIO	UF	BI-COMBUSTIVEL	
							Sim	Não
1	AES Uruguaiana	640,3	Operação	100 % AES URUGUAIANA	Uruguaiana	RS	x	
2	Araucária	484,2	Operação	80 % COPEL e 20 % ELETROBRÁS	Araucária	PR		x
3	Arjona I / II	206,4	Operação	100 % TRACTEBEL	Campo Grande	MS	x	
4	Camaçari	346,8	Operação	100 % CHESF	Camaçari	BA	x	
5	Canoas	160,0	Operação / Ampliação prevista	100 % PETROBRÁS	Canoas	RS	x	
6	Central de Cogeração Baixada Santista - CCBS	250,0	Em construção	100 % PETROBRÁS	Cubatão	SP		x
7	Eletrobolt	385,9	Operação	100 % PETROBRÁS	Seropédica	RJ		x
8	Fafen	151,2	Operação	100 % PETROBRÁS	Camaçari	BA		x
9	Fortaleza	346,6	Operação	100 % CENTRAL GERADORA TERMELÉTRICA FORTALEZA S/A	Pecém Caucaiá	CE		x
10	Ibirité	226,0	Operação	100 % PETROBRÁS	Ibirité	MG		x
11	Juiz de Fora	87,0	Operação	50% CAT-LEO 50% ALLIANT ENERGY DO BRASIL	Juiz de Fora	MG		x
12	ié Merchant	922,6	Operação	100% TERMOMACAÉ	Macaé	RJ		x
13	Norte Fluminense	868,9	Operação	90%EDF INTERNATIONAL 10% PETROBRAS	Macaé	RJ		x
14	Nova Piratininga	386,1	Operação	100 % PETROBRÁS	São Paulo	SP		x
15	Santa Cruz (Nova)	341,0	Operação / 2ª unidade geradora pronta para operar, porém depende de ampliação na subestação	100 % FURNAS	Rio de Janeiro	RJ	x	
16	Termobahia	185,9	Operação	29 % PETROBRÁS, 48 % BLADE SECURITIES LIMITED E 23% OUTROS SÓCIOS	São Francisco do Conde	BA		x
17	Termoceará (*)	240,0	Operação	100 % PETROBRÁS	Pecém - Caucaia	CE	x	
18	Termonorte I e II	404,0	Operação	100% RONDONIA POWER COMPANY	Porto Velho	RO		x
19	Termopernambuco	532,8	Operação	100 % TERMOPERNAMBUCO S/A	Ipojuca	PE		x
20	Termorio	1.058,3	Operação	100 % PETROBRÁS	Duque de Caxias	RJ		x
21	Três Lagoas	258,3	Operação / Ampliação prevista	100 % PETROBRÁS	Três Lagoas	MS		x
22	Vale do Açu	387,9	Operação	80 % PETROBRÁS E 20% NEOENERGIA	Alto do Rodrigues	RN		x
	TOTAL	8.850,2						

Fonte: Aneel / MME

2 - As usinas Anhanguera, Bongi, Paracambi, Campo Grande, Campos, Carioba II, Coteminas, Duke Energy 1, Mogi Mirim-DSG, Norte Capixaba, Paraíba, Paulínea II- DSG, Ribeirão Moinho, São Gonçalo, Termoalagoas, Termogaúcha, Termosergipe,Corumbá, foram inseridas no PPT, porém, não foram implantadas.

As usinas Vale do Açu e CCBS perderam as prerrogativas do PPT porque iniciaram a operação comercial depois da data determinada pela Lei 10.438/2002.

Documento eletrônico recebido da origem

760

PORTARIA MME Nº 391, DE 19 DE OUTUBRO DE 1999

Cria o comite de Acompanhamento da Expansão Termelétrica - CAET, com a atribuição de acompanhar a implantação das usinas termelétricas, indicadas no Plano Decenal de Expansão - PDE e contempladas no Plano Plurianual - PPA.

Texto Original

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

Considerando que a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e cria o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, estabelece, em seu art. 1º, inciso VI, que as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão, dentre outros objetivos, incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

Considerando que a nova tendência de concepção da matriz energética brasileira recomenda a utilização de usinas termelétricas, com utilização do gás natural, o que propicia condições de atendimento ao mercado a curto prazo e permite ganhos de confiabilidade e eficiência no sistema gerador de energia elétrica;

Considerando que a meta estabelecida para o setor elétrico é de implantar um parque gerador termelétrico, de forma a atingir até o anº 2009 um perfil hidro-térmico na proporção de oitenta e dois e dezoito por cento, respectivamente, e um desdobramento até o anº 2003 definido pela entrada de aproximadamente 7.000 MW de geração termelétrica a gás natural;

Considerando que a geração termelétrica a gás natural tem inúmeras vantagens, tais como: menor nível de poluição; instalação próxima aos centros de carga, otimizando o carregamento e a expansão dos sistemas de transmissão; geração estratégica para a operação de reservatórios; menores prazos de construção e maior facilidade na obtenção de financiamento;

Considerando que o equilíbrio entre a oferta e a demanda de energia elétrica é fundamental para a prática da livre competição e para a qualidade do serviço, que são alicerces do novo modelo do setor elétrico, sendo prioritárias as ações necessárias para sua garantia, no âmbito deste Ministério, em particular até o anº 2003, quando se inicia efetivamente a prática de livre mercado;

Considerando que se faz necessária a integração dos diversos agentes para assegurar a oferta de energia elétrica, em especial pela construção das usinas termelétricas constantes do Plano Plurianual - PPA 2000/2003;

Considerando que se faz imperativo e urgente propor ações mais amplas e integradas, coordenadas por este Ministério, para viabilizar o programa de usinas termelétricas,

RESOLVE:

Documento eletrônico recebido da origem

761

Art. 1º. Criar o Comitê de Acompanhamento da Expansão Termelétrica - CAET, com a atribuição de acompanhar a implantação das usinas termelétricas, indicadas no Plano Decenal de Expansão - PDE e contempladas no Plano Plurianual - PPA, bem como contribuir para a solução de continuidade das ações dos agentes setoriais envolvidos.

§ 1º O Comitê, sempre que necessário, recomendará atualizações e ajustes visando a melhor forma de realização dos Planos mencionados no "caput" deste artigo.

§ 2º O Comitê poderá, em situações emergenciais, recomendar a implantação de novas termelétricas para garantir o equilíbrio de mercado entre a oferta e a demanda de energia elétrica, para regiões específicas.

Art. 2º. O Comitê será composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I - do Ministério de Minas e Energia:

a) Secretário Executivo;

b) Secretário de Energia.

II - da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS:

a) Presidente;

b) Diretor de Engenharia;

III - da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS:

a) Diretor responsável pela área de Engenharia, Material e Pesquisas;

b) Diretor responsável pela área de Petroquímica, Termelétricas e Avaliação Patrimonial;

IV - Presidente da Petróleo Gás S.A. - GASPETRO;

V - Representante do Fórum de Secretários de Estado para Assuntos de Energia;

VI - Representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Parágrafo único. O Comitê, no exercício de sua atribuição, terá o apoio da estrutura administrativa da Secretaria de Energia do Ministério, e poderá convidar técnicos e especialistas de outros órgãos ou entidades da Administração Pública e do setor privado, para a consecução dos seus objetivos.

Art. 3º. O Comitê será coordenado pelo Secretário de Energia do Ministério, e reunir-se-á ordinariamente a cada mês ou, extraordinariamente, quando por ele convocado.

Art. 4º. O Comitê fará o acompanhamento da implantação das usinas termelétricas até 31 de dezembro de 2002, ocasião em que será automaticamente extinto.

Documento eletrônico recebido da origem

762

Nota:
Prorrogado o prazo para 31 de dezembro de 2003, pela Portaria MME nº 043, de 25.02.2000.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLPHO TOURINHO NETO

(*) Republicado por ter saído com incorreção no D.O de 20.10.1999, seção 2, p. 8, v. 40, n. 201-E.

Este texto não substitui o republicado no D.O de 26.10.1999, seção 2, p. 4, v. 40, n. 205-E.

Documento eletrônico recebido da origem

Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

7/03
C

DECRETO Nº 3.371, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2000.

Institui, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, o Programa Prioritário de Termeletricidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, o Programa Prioritário de Termeletricidade, visando à implantação de usinas termelétricas.

Art. 2º As usinas termelétricas, integrantes do Programa Prioritário de Termeletricidade, farão jus às seguintes prerrogativas:

I - garantia de suprimento de gás natural, pelo prazo de até vinte anos, de acordo com as regras a serem estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia;

II - garantia da aplicação do valor normativo à distribuidora de energia elétrica, por um período de até vinte anos, de acordo com a regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

III - garantia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES de acesso ao Programa de Apoio Financeiro a Investimentos Prioritários no Setor Elétrico.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2002 ou até a normalização da efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, o que ocorrer primeiro, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, ou, enquanto esta não operar, por outra entidade vinculada ao Ministério de Minas e Energia, inclusive empresas do grupo ELETROBRÁS, como instrumentos do Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT, observadas as seguintes condições: (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 4.067, de 27.12.2001)

I - aquisição ao valor máximo de noventa por cento do preço da energia praticado no MAE no período de referência; (Inciso incluído pelo Decreto nº 4.067, de 27.12.2001)

II - aquisição somente junto àqueles agentes que, integrantes do PPT, tenham entrado em operação até 31 de março de 2002; (Inciso incluído pelo Decreto nº 4.067, de 27.12.2001)

III - aquisição relativa a energia gerada cuja contabilização no MAE venha a ser divulgada a partir de 28 de dezembro de 2001; e (Inciso incluído pelo Decreto nº 4.067, de 27.12.2001)

IV - vedação à aquisição relativa a energia gerada por empreendimentos cuja capacidade de geração ou energia gerada seja objeto de contrato.(Inciso incluído pelo Decreto nº 4.067, de 27.12.2001)

Art. 3º O Programa será coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, que baixará as normas para a sua execução.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Documento eletrônico recebido da origem

Rodolpho Tourinho Neto

Publicado no D.O. de 25.2.2000

764

botao.jpg
(2876

Documento eletrônico recebido da origem

765

PORTARIA Nº 43, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2000

Define as usinas termelétricas integrantes do programa prioritário, de acordo com os critérios de enquadramento estabelecidos pelo CAET.

Acesso ao Texto Original

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

considerando que a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece que a política energética nacional para o aproveitamento racional das fontes de energia visará, dentre outros objetivos, incrementar em bases econômicas a utilização do gás natural, valorizar os recursos energéticos, proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

considerando que a nova concepção da matriz energética brasileira recomenda a utilização de usinas termelétricas, principalmente com utilização de gás natural, o que propicia condições de atendimento ao mercado a curto prazo e permite ganhos de confiabilidade e eficiência no sistema gerador de energia elétrica;

considerando que a meta estabelecida para o setor elétrico é de implantar um parque gerador termelétrico, de forma a atingir até o ano 2009 um perfil hidrotérmico na proporção de oitenta e vinte por cento, respectivamente, alterando a participação do gás natural na matriz energética nacional de três por cento para dez por cento;

considerando que a geração termelétrica com o seu avanço tecnológico traz inúmeras vantagens, tais como: atendimento aos requisitos ambientais; instalação próxima aos centros de carga, otimizando o carregamento e a expansão dos sistemas de transmissão; geração estratégica para a operação de hidrelétricas; menor prazo de construção e maior facilidade na obtenção de financiamento;

considerando que o equilíbrio entre a oferta e a demanda de energia elétrica é fundamental para a prática da livre competição e para a qualidade do serviço, que são alicerces do novo modelo do setor elétrico, sendo prioritário desencadear ações necessárias para sua garantia, no âmbito deste Ministério, em particular até o ano 2003, quando se inicia efetivamente a prática de livre mercado;

considerando o Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, que cria o Programa Prioritário de Termeletricidade;

considerando que se faz necessário estabelecer ações integradas, coordenadas por este Ministério, resolve:

Art.1º Definir as usinas termelétricas abaixo relacionadas como integrantes do Programa Prioritário, de acordo com os critérios de enquadramento estabelecidos pelo Comitê de Acompanhamento da Expansão Termelétrica - CAET:

Documento eletrônico recebido da origem

760

USINAS	LOCALIZAÇÃO	POTÊNCIA (MW)
a) USINAS DE COGERAÇÃO A GÁS NATURAL		
VALE DO AÇU	RIO GRANDE DO NORTE	240
SERGIPE	SERGIPE	90
TERMOBAHIA	BAHIA	460
TERMORIO	RIO DE JANEIRO	450
CUBATÃO	SÃO PAULO	180
RHODIA PAULÍNIA	SÃO PAULO	152
RHODIA SANTO ANDRÉ	SÃO PAULO	100
ALTO TIETÊ I, II	SÃO PAULO	88
CAPUAVA	SÃO PAULO	230
VALPARAÍSO	SÃO PAULO	220
IBIRITÉ	MINAS GERAIS	240
b) USINAS A GÁS NATURAL EM CICLO COMBINADO		
DUNAS	CEARÁ	250
PARAÍBA	PARAÍBA	150
TERMOALAGOAS	ALAGOAS	120
TERMOPERNAMBUCO	PERNAMBUCO	460
VITÓRIA	ESPÍRITO SANTO	500
NORTE FLUMINENSE	RIO DE JANEIRO	720
CABIUNAS	RIO DE JANEIRO	450
RIOGEN	RIO DE JANEIRO	500
POÇOS DE CALDAS	MINAS GERAIS	500
JUIZ DE FORA	MINAS GERAIS	78
SANTA BRANCA	SÃO PAULO	1067
VALE DO PARAÍBA	SÃO PAULO	480
ARARAQUARA	SÃO PAULO	500
PAULÍNIA	SÃO PAULO	240
PAULÍNIA – DSG	SÃO PAULO	550
CARIOBA	SÃO PAULO	750
ABC	SÃO PAULO	500
BARIRI	SÃO PAULO	700
CACHOEIRA PAULISTA	SÃO PAULO	180
INDAIATUBA	SÃO PAULO	180
DUKE ENERGY 1	SÃO PAULO	350
ARAUCÁRIA	PARANÁ	480
TERMOCATARINENSE	SANTA CATARINA	300
GAUCHA	RIO GRANDE DO SUL	480

Documento eletrônico recebido da origem

TERMOSUL	RIO GRANDE DO SUL	750
CAMPO GRANDE	MATO GROSSO DO SUL	300
CORUMBÁ	MATO GROSSO DO SUL	250
CUIABÁ II	MATO GROSSO	480
TERMONORTE II	RONDÔNIA	340
MANAUS	AMAZONAS	180
c) USINAS A GÁS NATURAL		
TERMONORTE I	RONDÔNIA	64
PITANGA	PARANÁ	20
d) USINAS COM OUTROS COMBUSTÍVEIS		
COFEPAR	PARANÁ Resíduo Asfáltico (RASF)	616
FIGUEIRA	PARANÁ Carvão	100
SÃO MATEUS	PARANÁ Xisto	70
SUL CATARINENSE	SANTA CATARINA Carvão	400
SEIVAL	RIO GRANDE DO SUL Carvão	250
CANDIOTA III	RIO GRANDE DO SUL Carvão	350
e) USINAS EXISTENTES A SEREM CONVERTIDAS PARA GÁS NATURAL COM PROCESSO DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA		
MANAUS	AMAZONAS	500
SANTA CRUZ	RIO DE JANEIRO	1125
CAMAÇARI	BAHIA	420
BONGI	PERNAMBUCO	213

Art. 2º Garantir que as usinas termelétricas constantes do programa farão jus às seguintes prerrogativas:

"I - garantia pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS de suprimento de gás natural, por prazo de até vinte anos, para as usinas vinculadas ao sistema elétrico interligado, de acordo com uma das seguintes alternativas de preço, a critério do investidor:"

(Redação dada pela Portaria MME nº 215, de 26.07.2000)

Documento eletrônico recebido da origem

"a) preço médio equivalente em reais a US$ 2,26/MM btu, na base de setembro de 1999, reajustado trimestralmente , de acordo com a política de gás natural nacional e com as demais condições de comercialização constantes nos contratos firmados para o gás natural importado;"

(Alínea acrescentada pela Portaria MME nº 215, de 26.07.2000)

"b) preço equivalente em reais a US$ 2,475/MM btu, na base de abril de 2000, de acordo com a política de gás natural nacional e de acordo com as demais condições de comercialização constantes nos contratos firmados para o gás natural importado, reajustado anualmente com base na variação percentual do Índice de Preços ao Atacado nos Estados Unidos, publicado pelo U. S. Department of Labor, Bureau of Labor Statistics, relativo ao mesmo período de referência;"

(Alínea acrescentada pela Portaria MME nº 215, de 26.07.2000)

"c) garantia de que os preços do gás natural definidos nas alíneas "a" e "b", serão reajustados pró-rata tempore, até a data de reajuste de preços dos contratos de compra e venda de energia elétrica das usinas, de maneira a obter-se coincidência entre as datas de reajustes anuais, dos contratos de gás e de energia elétrica;"

(Alínea acrescentada pela Portaria MME nº 215, de 26.07.2000)

"d) o valor fixado na alínea "b" será mantido constante em moeda norte-americana por um período de 12 meses após a sincronia dos reajustes previstos na alínea "c";"

(Alínea acrescentada pela Portaria MME nº 215, de 26.07.2000)

"e) o investidor poderá optar, até a data de início de operação comercial da usina, por uma das alternativas de preço de gás natural."

(Alínea acrescentada pela Portaria MME nº 215, de 26.07.2000)

II - garantia da aplicação do valor normativo à distribuidora de energia elétrica, por um período de até vinte anos, de acordo com a Resolução nº 233, de 29 de julho de 1999, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

"III - garantia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social S.A. - BNDES, de acesso ao Programa de Apoio Financeiro a Investimentos Prioritários no Setor Elétrico, também para os sistemas de transmissão associados às usinas, bem como às obras de conexão e/ou de reforço no sistema de transmissão." (NR)

(Redação dada pela Portaria MME nº 215, de 26.07.2000)

Art. 3º Determinar ao Comitê Coordenador do Planejamento da Expansão dos Sistemas Elétricos - CCPE, que exerça a coordenação, em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS dos estudos para definir a integração à rede elétrica das usinas do Programa Prioritário de Termeletricidade.

Art. 4º Definir que os investidores das usinas termelétricas deverão apresentar, no prazo de trinta dias da publicação desta Portaria, o programa de implantação do empreendimento, contendo toda documentação necessária, à Secretaria de Energia, que exercerá a coordenação do Programa.

Documento eletrônico recebido da origem

793

Parágrafo único. Os investidores deverão apresentar trimestralmente, à Secretaria de Energia, relatório de atualização do programa de implantação do seu empreendimento.

Art. 5º Definir que os investidores das usinas termelétricas deverão ingressar, no prazo de até noventa dias da publicação desta Portaria, com o pedido para funcionar como Produtor Independente de Energia na Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 6º A ANEEL exercerá fiscalização do cumprimento da implantação das usinas, de acordo com os termos da autorização.

§ 1º A ANEEL deverá informar, periodicamente, ao CAET, sobre o programa de implantação das usinas.

§ 2º O não cumprimento do cronograma de implantação ensejará a aplicação das sanções previstas na Resolução nº 318, de 6 de outubro de 1998, da ANEEL.

§ 3º O CAET decidirá quanto à permanência ou substituição de determinada usina no Programa, nos casos em que for caracterizado o descumprimento injustificado por parte dos investidores dos termos ajustados no Protocolo de Responsabilidades para Implantação do Programa Prioritário de Termeletricidade, e das definições dos arts. 4º e 5º desta Portaria.

Art. 7º Prorrogar o prazo estabelecido no art. 4º da Portaria MME nº 391, de 19 de outubro de 1999, para 31 de dezembro de 2003.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

RODOLPHO TOURINHO NETO

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 28.02.2000, seção 1, p. 15, v. 138, n. 41-E

Documento eletrônico recebido da origem

770

PORTARIA Nº 215, DE 26 DE JULHO DE 2000

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria nº 43, de 25 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

.....

I - garantia pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS de suprimento de gás natural, por prazo de até vinte anos, para as usinas vinculadas ao sistema elétrico interligado, de acordo com uma das seguintes alternativas de preço, a critério do investidor:

a) preço médio equivalente em reais a US$ 2,26/MM btu, na base de setembro de 1999, reajustado trimestralmente , de acordo com a política de gás natural nacional e com as demais condições de comercialização constantes nos contratos firmados para o gás natural importado;

b) preço equivalente em reais a US$ 2,475/MM btu, na base de abril de 2000, de acordo com a política de gás natural nacional e de acordo com as demais condições de comercialização constantes nos contratos firmados para o gás natural importado, reajustado anualmente com base na variação percentual do Índice de Preços ao Atacado nos Estados Unidos, publicado pelo U. S. Department of Labor, Bureau of Labor Statistics, relativo ao mesmo período de referência;

c) garantia de que os preços do gás natural definidos nas alíneas "a" e "b", serão reajustados *pró-rata tempore*, até a data de reajuste de preços dos contratos de compra e venda de energia elétrica das usinas, de maneira a obter-se coincidência entre as datas de reajustes anuais, dos contratos de gás e de energia elétrica;

d) o valor fixado na alínea "b" será mantido constante em moeda norte-americana por um período de 12 meses após a sincronia dos reajustes previstos na alínea "c";

e) o investidor poderá optar, até a data de início de operação comercial da usina, por uma das alternativas de preço de gás natural.

II -

.....

.....

III - garantia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social S.A. - BNDES, de acesso ao Programa de Apoio Financeiro a Investimentos Prioritários no Setor Elétrico, também para os sistemas de transmissão associados às usinas, bem como às obras de conexão e/ou de reforço no sistema de transmissão." (NR)

Art. 2º Ficam convalidadas as demais condições da Portaria nº 43, de 25 de fevereiro

Documento eletrônico recebido da origem

771

de 2000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLPHO TOURINHO NETO

Publicado no D.O. de 27.07.2000, Seção 1, p. 63, v. 138, n. 144 - E.

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 27.07.2000.

Documento eletrônico recebido da origem

772

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 176, DE 1º DE JUNHO DE 2001(*)

(*) Vide alterações e inclusões no final do texto.

OS MINISTROS DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3o, inciso III, da Lei no 8.178, de 1 de março de 1991, no art. 70, incisos I e II, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, no art. 69 da Lei n9.478, de 6 de agosto de 1997, com redação dada pela Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000, na Medida Provisória nº 2.149, de 29 de maio de 2001, no Decreto nº1.849, de 29 de março de 1996, e nos arts. 3e 4, inciso I, da Portaria MF n463, de 6 de junho de 1991, e

Considerando a necessidade de manutenção de uma política de preços regulados no período que antecede a livre competição no fornecimento de gás natural às empresas distribuidoras e de consolidação de um ambiente onde predominem mecanismos de mercado;

Considerando a importância do Programa Prioritário de Termeletricidade – PPT instituído pelo Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000; e

Considerando a necessidade de adequação das condições de reajuste do preço do gás natural destinado às centrais termelétricas integrantes do PPT, com a data de reajuste da tarifa de fornecimento da concessionária de distribuição de energia, resolvem:

Art. 1º Fixar o preço base máximo, em Reais por MMBTU, para suprimento de gás natural destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT, que entrem em efetiva operação comercial até 30 de junho de 2003, e incluam em seus contratos de suprimento compromisso firme de recebimento e entrega de gás, consoante a seguinte fórmula:

Preço Base = 2,581 US$/MMBTU x TMD0 sendo:

TMD0 = média das taxas diárias de câmbio (R$/US$) entre o trigésimo dia anterior e o trigésimo dia posterior à data de publicação desta Portaria.

§ 1º Para o cálculo do preço base a que se refere o caput deste artigo será adotada, para cada data, a taxa de câmbio comercial de venda, divulgada pelo Sistema de Informações Banco Central – SISBACEN (PTAX-800).

§ 2º Eventual benefício decorrente de renegociação do preço referência de importação de gás, por reflexo de alteração de fórmula de reajuste, poderá ser parcialmente repassado ao preço contratual vigente no âmbito do PPT, observados os valores definidos nos incisos I e II do art. 4º vigente à época.

Art. 2º Limitar a quantidade de gás natural a ser contratada, nas condições de preço fixadas no art. 1º desta Portaria, e nas Portarias nos 43, de 25 de fevereiro de 2000, e 215, de 26 de julho de 2000, ambas do Ministério de Minas e Energia, a um volume máximo de 40 milhões de metros cúbicos por dia.

Art. 3º Estabelecer que o preço do gás natural referido no art. 1º desta Portaria será, a critério do produtor de energia integrante do PPT, fixado em Reais por períodos sucessivos de doze meses, utilizando-se, obrigatoriamente, para este fim, o mecanismo criado no art. 6º desta Portaria.

§ 1º A data de aniversário dos reajustes anuais dos contratos de gás natural, abrangidos por esta Portaria, será definida de acordo com o interesse do produtor de energia, podendo o primeiro reajuste de preços ocorrer em período inferior a doze meses.

§ 2º Os produtores que não optarem pela sistemática de preços introduzida no caput deste artigo, sem prejuízo da observância do preço máximo fixado no art. 1º, manterão sua periodicidade de reajuste estabelecida em contrato de suprimento firmado de acordo com a legislação vigente.

Art. 4º Decompor o preço do gás fixado no art. 1º desta Portaria em duas parcelas, sendo:

I - a primeira, correspondendo a oitenta por cento, com reajuste estipulado pelas variações da taxa cambial e do índice de preços ao atacado no mercado dos Estados Unidos da América; e

II - a segunda, correspondendo a vinte por cento, com reajuste estipulado pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas.

Documento eletrônico recebido da origem

773
C

§ 1° No reajuste do preço máximo do gás natural será utilizada sistemática fixada para as parcelas de preço referidas nos incisos I e II, ainda que os produtores de energia estejam na condição referida no § 2° do art. 3°.

§ 2° O indicador utilizado para apuração da evolução do índice de preços ao atacado no mercado dos Estados Unidos da América será o número índice do PPI, all commodities, publicado pelo U.S. Departament of Labor, Bureau of Labor Statistics.

Art. 5° A Agência Nacional do Petróleo - ANP estabelecerá, em até trinta dias, valor máximo e regra de reajuste para a parcela do preço referente ao transporte em território nacional do gás natural importado destinado ao PPT.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos contratos de transporte de gás assinados anteriormente à data de publicação desta Portaria.

Art. 6° Criar a Conta de Compensação – CC e a Parcela Compensatória - PC destinadas a viabilizar a manutenção de preços constantes dos contratos a que se refere o art. 1° por períodos de doze meses consecutivos, com as seguintes características e definições, e fórmulas de cálculo detalhadas em anexo desta Portaria:

I - CC é definida como sendo o saldo do montante da diferença entre, de um lado, o preço, em Reais, do gás natural vigente nas diversas datas de vencimento das faturas, resultante da conversão do equivalente em dólares dos Estados Unidos da América da parcela do preço definida no inciso I do art. 4° por ocasião do último reajuste, utilizando-se a taxa de câmbio da data de faturamento, e, de outro, o preço fixo em Reais, nos termos do art. 3°, ponderado pelos volumes faturados, acrescido da respectiva remuneração financeira;

II - PC é definida como sendo o valor da CC, na data de aniversário do contrato, acrescido da estimativa de remuneração financeira a ser aplicada no período de compensação, dividido pelo volume de gás com compromisso firme de recebimento (take or pay), para o período de doze meses subseqüentes.

§ 1° Somente será passível de compensação, por meio do mecanismo criado nesta Portaria, a parcela do preço a que se refere o inciso I do art. 4°.

§ 2° A remuneração financeira referida no inciso I deste artigo incide sobre cada parcela desde a data da ocorrência da diferença de preço até a data de aniversário do contrato, e será determinada pela taxa de juros SELIC, em igual período.

§ 3° A estimativa de remuneração financeira referida no inciso II deste artigo incide sobre os valores parciais apurados até a data de sua efetiva compensação.

§ 4° A taxa de juros para a estimativa da remuneração da PC, a que se refere o inciso II deste artigo, será dada pela menor taxa obtida na comparação entre a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, referente aos trinta dias anteriores à data de aniversário do contrato, e a projeção de variação indicada no mercado futuro de taxa média de Depósitos Interfinanceiros negociados na Bolsa de Mercadorias e Futuros, para prazo de doze meses após o aniversário do contrato.

§ 5° A parcela da CC que não for compensada nos doze meses subsequentes à data de aniversário do contrato em virtude de diferenças entre as estimativas da taxa de remuneração financeira e dos volumes de comercialização previstos, comparativamente aos valores efetivamente verificados, será incorporada automaticamente à CC, sendo compensada nos doze meses subsequentes à próxima data de aniversário do contrato.

§ 6° A compensação prevista neste artigo será integral no prazo de 12 anos, incidindo, após este período, apenas a PC decorrente dos resíduos de que trata o § 5° até a amortização total de seu valor.

Art. 7° O preço inicial do gás de cada contrato, ao qual se aplica o mecanismo das CC e PC, será calculado de acordo com as seguintes fórmulas:

Documento eletrônico recebido da origem

PG1 = PD1 + PR1

PD1 = 2,581 * 0,8 * PPI1 / PPI0 * TMD1

PR1 = 2,581 * TMD0 * 0,2 * IGPM1 / IGPM0

Onde:

PG1 = Preço inicial dos contratos de gás natural, aplicado ao período compreendido entre o início de fornecimento e a data do primeiro aniversário dos reajustes anuais após o início do fornecimento;

PD1 = Parcela do preço inicial dos contratos de gás com variação cambial pelo dólar dos Estados Unidos da América e com variação pelo índice de preços ao atacado no mercado dos Estados Unidos (PPI);

PR1 = Parcela do preço inicial dos contratos de gás com variação pelo IGPM;

PPI0 = número índice de preços ao atacado nos Estados Unidos (PPI all commodities) no mês de abril de 2001, publicado pelo U.S. Department of Labor, Bureau of Labor Statistics;

PPI1 = PPI correspondente ao mês anterior ao início do fornecimento de gás;

IGPM0 = número índice do Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas, correspondente ao mês de março de 2001;

IGPM1 = número índice do Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas, correspondente ao mês anterior ao início do fornecimento de gás;

TMD1 = média das taxas de câmbio diárias de venda do dólar dos Estados Unidos da América no período de trinta dias que antecede a data do primeiro aniversário dos reajustes anuais após o início do fornecimento, divulgada pelo Sistema de Informações Banco Central – SISBACEN (PTAX-800).

Art. 8º A partir da data do primeiro aniversário dos reajustes anuais após o início do fornecimento, o preço do gás contratado com mecanismo de CC e PC será reajustado anualmente, com base nas seguintes fórmulas:

PGk = PDk + PRk + PCk

PDk = PDk-1 * PPIk / PPIk-1 * TMDk / TMDk-1

PRk = PRk-1 * IGPMk / IGPMk-1

Onde:

PGk = Preço dos contratos de gás natural, aplicado anualmente a partir da data do primeiro aniversário dos reajustes anuais após o início do fornecimento, para k maior ou igual a 2;

Documento eletrônico recebido da origem

PDk = Parcela componente do preço dos contratos de gás com variação pela taxa cambial do dólar dos Estados Unidos da América e pela variação do índice de preços ao atacado no mercado dos Estados Unidos (PPI), para k maior ou igual a 2;

PRk = Parcela componente do preço dos contratos de gás com variação pelo IGPM, para k maior ou igual a 2;

PPIk = PPI correspondente ao mês anterior ao mês de aniversário dos reajustes anuais de cada contrato de gás, de cada ano contratual, para k maior ou igual a 2;

IGPMk = número índice do Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas correspondente ao mês anterior ao mês de aniversário dos reajustes anuais de cada contrato de gás, em cada ano contratual, para k maior ou igual a 2;

TMDk = média das taxas de câmbio diárias de venda do dólar dos Estados Unidos da América no período compreendido pelos trinta dias anteriores a data de aniversário dos reajustes anuais de cada contrato de gás, divulgada pelo Sistema de Informações Banco Central – SISBACEN (PTAX-800), em cada ano contratual, para k maior ou igual a 2;

PCk = Parcela compensatória destinada a conferir cobertura para a variação cambial do preço do gás natural entre as datas de aniversário de reajustes anuais subseqüentes de cada contrato, para k maior ou igual a 2.

Art. 9º O mecanismo de compensação criado e definido nesta Portaria poderá, observado o disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 2.149, de 2001, ser aplicado a qualquer contrato de compra e venda de gás natural destinado à geração termelétrica, mediante acordo entre as partes e na forma da regulamentação vigente.

Art. 10. Os contratos de suprimento de gás realizados nas condições desta Portaria deverão apresentar cláusula de repactuação de três em três anos, podendo ser admitida a fixação de datas de aniversário diversas para volumes parciais do total do gás contratado.

Art. 11. O contrato de suprimento de gás realizado nas condições desta Portaria poderá ser transferido a outra supridora de gás.

Art. 12. O mecanismo que estabelece limite de repasse ao consumidor de energia elétrica, de que trata o § 2º do art. 10 da Lei nº 9.648, de 1998, deverá ser adaptado à sistemática de preços e critérios para o gás natural definidos nesta Portaria, de forma a alcançar sua plena eficácia.

Art. 13. O acompanhamento da aplicação do disposto nesta Portaria ficará a cargo da Agência Nacional de Petróleo - ANP.

Parágrafo único. O supridor de gás enviará mensalmente à ANP todas as informações necessárias ao cumprimento do disposto no caput deste artigo e no § 2º do art. 1º.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA PEDRO SAMPAIO MALAN

Documento eletrônico recebido da origem

776
C

(*) Republicada no D.O de 05.06.2001, seção1, p. 2, v. 139, n. 108.

Este texto não substitui o republicado no D.O de 05.06.2001.

(*) Revogada pela PRI MF/MME nº 234 de 22.07.2002, D.O de 24.07.2002, seção 1, p. 18, v. 139, n. 141.

ANEXO

A Parcela Compensatória – PC - definida no inciso II do art. 6º será calculada pelas seguintes fórmulas:

[redacted]

onde:

[redacted] = parcela compensatória componente do preço do gás, no ano k, para k maior ou igual a 2;

[redacted] = Taxa de remuneração financeira, a.m., estimada para o ano k;

[redacted] = estimativa do volume de gás a ser entregue no mês i do ano k;

[redacted] = saldo total da conta de compensação acumulado desde o início do fornecimento de gás até o início do ano k, a ser determinado pelas fórmulas abaixo:

[redacted], para [redacted]

[redacted], para [redacted]

onde:

n = número de meses entre o início do fornecimento de gás e a primeira data de aniversário do contrato após o início do fornecimento;

[redacted] Taxa SELIC, a.m., no mês j, ano k;

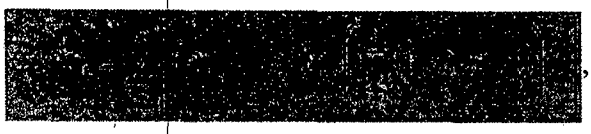
[redacted] = Taxa SELIC, a.a., no ano k;

[redacted] = saldo anual da conta de compensação no ano k, a ser determinado pelas fórmulas abaixo:

Documento eletrônico recebido da origem

477

C

 , para k=1

 , para

onde,

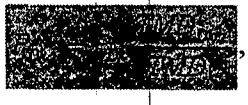
n = número de meses entre o início do fornecimento de gás e a primeira data de aniversário do contrato após o início do fornecimento;

= parcela do preço faturada em Reais mas que é reajustada pela variação cambial do dólar dos Estados Unidos da América e pela variação do índice de preços ao atacado no mercado dos Estados Unidos (PPI);

= volume de gás entregue no mês i do ano k;

Taxa SELIC, a.m., no mês j, ano k;

= preço em reais do gás natural vigente nas diversas datas de vencimento das faturas, convertido pela taxa de câmbio de venda do dólar dos Estados Unidos da América na data de faturamento, determinado pela fórmula abaixo:

 ,

onde:

= taxa de câmbio de venda do dólar dos Estados Unidos da América da data de faturamento no mês i, ano k;

= média das taxas de câmbio diárias de venda do dólar dos Estados Unidos da América no período compreendido pelos trinta dias que antecedem a data do aniversário dos reajustes anuais de cada contrato de gás, divulgada pelo Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN (PTAX-800), em cada ano contratual, para k maior ou igual a 2.

Documento eletrônico recebido da origem

478

C

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 234, DE 22 DE JULHO DE 2002.

OS MINISTROS DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.178, de 1 de março de 1991, no art. 70, incisos I e II, da Lei n 9.069, de 29 de junho de 1995, no art. 69 da Lei n 9.478, de 6 de agosto de 1997, com redação dada pela Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000, na Lei nº 10.274, de 10 de setembro de 2001, na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no Decreto n 1.849, de 29 de março de 1996, e nos arts. 3 e 4º, inciso I, da Portaria MF nº 463, de 6 de junho de 1991, e

Considerando a necessidade de manutenção de uma política de preços regulados no período que antecede a livre competição no fornecimento de gás natural às empresas distribuidoras e de consolidação de um ambiente onde predominem mecanismos de mercado;

Considerando a importância do Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT instituído pelo Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000; e

Considerando a necessidade de adequação das condições de reajuste do preço do gás natural destinado às centrais termelétricas integrantes do PPT, com a data de reajuste da tarifa de fornecimento da concessionária de distribuição de energia, resolvem:

Art. 1º Fixar o preço base máximo, em Reais por MMBTU, para suprimento de gás natural destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT e que sejam vinculadas ao sistema elétrico interligado, que entrem em efetiva operação comercial até 31 de dezembro de 2004, na forma a seguir:

Preço Base = 2,581 US$/MMBTU x TMD^0 sendo:

TMD^0 o valor da taxa de câmbio (R$/US$) adotada como base, correspondente a 2,3436.

Parágrafo único. Eventual benefício decorrente de renegociação do preço referência de importação de gás poderá ser parcialmente repassado ao preço contratual vigente no âmbito do PPT, observados os valores definidos nos incisos I e II do art. 4º.

Art. 2º Limitar a quantidade de gás natural a ser contratada, nas condições de preço fixadas no art. 1º desta Portaria, e nas Portarias nºs 43, de 25 de fevereiro de 2000, e 215, de 26 de julho de 2000, ambas do Ministério de Minas e Energia, a um volume máximo de 40 milhões de metros cúbicos por dia.

Parágrafo único. Os volumes associados aos contratos de fornecimento de gás já assinados com base na Portaria MME/MF nº 176, de 1º de junho de 2001, estão contidos no volume máximo estabelecido no caput.

Art. 3º Estabelecer que o preço do gás natural referido no art. 1º desta Portaria, para as usinas que incluam em seus contratos de suprimento o compromisso firme de recebimento e

Documento eletrônico recebido da origem

entrega de gás, poderá ser, a critério do produtor de energia integrante do PPT, fixo em Reais por períodos sucessivos de doze meses, utilizando-se, obrigatoriamente, para este fim, o mecanismo criado no art. 5º desta Portaria.

§ 1º A data de aniversário dos reajustes anuais dos contratos de gás natural, abrangidos por esta Portaria, será definida de acordo com o interesse do produtor de energia, podendo o primeiro reajuste de preços ocorrer em período inferior a doze meses, e sendo admitida a fixação de datas de aniversário diversas para volumes parciais do total do gás contratado.

§ 2º Os produtores que não optarem pela sistemática de preços introduzida no caput deste artigo terão a periodicidade dos reajustes do preço do gás natural estabelecida em contrato de suprimento firmado entre as partes, de acordo com a legislação vigente.

Art. 4º Decompor o preço do gás fixado no art. 1º desta Portaria em duas parcelas, sendo:

I - a primeira, correspondendo a oitenta por cento, com reajuste estipulado pelas variações da taxa cambial e do índice de preços ao atacado no mercado dos Estados Unidos da América; e

II - a segunda, correspondendo a vinte por cento, com reajuste estipulado pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 1º No reajuste do preço máximo do gás natural será utilizada sistemática fixada para as parcelas de preço referidas nos incisos I e II, ainda que os produtores de energia estejam na condição referida no § 2º do art. 3º.

§ 2º O indicador utilizado para apuração da evolução do índice de preços ao atacado no mercado dos Estados Unidos da América será o número índice do PPI, all commodities, publicado pelo U.S. Departament of Labor, Bureau of Labor Statistics.

Art. 5º Criar a Conta de Compensação - CC e a Parcela Compensatória - PC destinadas a viabilizar a manutenção dos preços do gás natural fixos, em Reais, conforme opção dada pelo art. 3º, por períodos de doze meses consecutivos, com as seguintes características e definições, adotando-se as fórmulas de cálculo detalhadas em anexo desta Portaria:

I - CC é definida como sendo o saldo do montante da diferença entre, de um lado, o preço, em Reais, do gás natural vigente nas diversas datas de vencimento das faturas, resultante da conversão do equivalente em dólares dos Estados Unidos da América da parcela do preço definida no inciso I do art. 4º por ocasião do último reajuste, utilizando-se a taxa de câmbio da data de vencimento da fatura, e, de outro, o preço fixo em Reais, nos termos do art. 3º, ponderado pelos volumes faturados, acrescido da respectiva remuneração financeira;

II - PC é definida como sendo o valor da CC, na data de aniversário do contrato, acrescido da estimativa de remuneração financeira a ser aplicada no período de compensação, dividido pelo volume de gás com compromisso firme de recebimento, para o período de doze meses subseqüentes.

Documento eletrônico recebido da origem

§ 1º Somente será passível de compensação, por meio do mecanismo criado nesta Portaria, a parcela do preço a que se refere o inciso I do art. 4º.

§ 2º A remuneração financeira referida no inciso I deste artigo incide sobre cada parcela desde a data da ocorrência da di- ferença de preço até a data de aniversário do contrato, e será determinada pela taxa de juros SELIC, em igual período.

§ 3º A estimativa de remuneração financeira referida no inciso II deste artigo incide sobre os valores parciais apurados até a data de sua efetiva compensação.

§ 4º A taxa de juros para a estimativa da remuneração da PC, a que se refere o inciso II deste artigo, será dada pela menor taxa obtida na comparação entre a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, referente aos trinta dias anteriores à data de aniversário do contrato, e a projeção de variação indicada no mercado futuro de taxa média de Depósitos Interfinanceiros negociados na Bolsa de Mercadorias e Futuros, para prazo de doze meses após o aniversário do contrato.

§ 5º A parcela da CC que não for compensada nos doze meses subsequentes à data de aniversário do contrato em virtude de diferenças entre as estimativas da taxa de remuneração financeira e dos volumes de comercialização previstos, comparativamente aos valores efetivamente verificados, será incorporada automaticamente à CC, sendo compensada nos doze meses subsequentes à próxima data de aniversário do contrato.

§ 6º A compensação prevista neste artigo será integral no prazo de 12 anos, incidindo, após este período, apenas a PC decorrente dos resíduos de que trata o § 5º até a amortização total de seu valor.

Art. 6º O preço máximo inicial do gás de cada contrato, ao qual se aplica o mecanismo das CC e PC, será calculado de acordo com as seguintes fórmulas:

$$^{PG}1 = {}^{P}D1 + {}^{P}R1$$

$$P^{D1} = 2{,}581 * 0{,}8 * PPI^{1} / PPI^{0} * TMD^{1}$$

$$P^{R1} = 2{,}581 * TMD^{0} * 0{,}2 * IGPM^{1} / IGPM^{0}$$

Onde:

PG1 = Preço inicial dos contratos de gás natural, aplicado ao período compreendido entre o início de fornecimento e a data do primeiro aniversário dos reajustes anuais após o início do fornecimento;

$^{P}D1$ = Parcela do preço inicial dos contratos de gás com variação cambial pelo dólar dos Estados Unidos da América e com variação pelo índice de preços ao atacado no mercado dos Estados Unidos (PPI);

$^{P}R1$ = Parcela do preço inicial dos contratos de gás com variação pelo IGPM;

$^{PPI}0$ = número índice de preços ao atacado nos Estados Unidos (PPI all commodities) no mês de abril de 2001, publicado pelo U.S. Department of Labor, Bureau of Labor Statistics;

Documento eletrônico recebido da origem

$^{PPI}1$ = número índice de preços ao atacado nos Estados Unidos (PPI all commodities), correspondente ao mês anterior ao início do fornecimento de gás;

$^{IGPM}0$ = número índice do Índice Geral de Preços do Mercado -IGPM, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas, correspondente ao mês de março de 2001;

$^{IGPM}1$ = número índice do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas, correspondente ao mês anterior ao início do fornecimento de gás;

$^{TMD}1$ = média das taxas de câmbio diárias de venda do dólar dos Estados Unidos da América no período de trinta dias que antecede a data do início do fornecimento, divulgada pelo Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN (PTAX-800).

Art. 7º A partir da data do primeiro aniversário dos reajustes anuais após o início do fornecimento, o preço do gás contratado com mecanismo de CC e PC será reajustado anualmente, com base nas seguintes fórmulas:

$$^{PG}k = {}^{P}Dk + {}^{P}Rk + {}^{PC}k$$

$$^{P}Dk = {}^{P}Dk\text{-}1 * {}^{PPI}k / {}^{PPI}k\text{-}1 * {}^{TMD}k / {}^{TMD}k\text{-}1$$

$$^{P}Rk = {}^{P}Rk\text{-}1 * {}^{IGPM}k / {}^{IGPM}k\text{-}1$$

Onde:

^{PG}k = Preço dos contratos de gás natural, aplicado anualmente a partir da data do primeiro aniversário dos reajustes anuais após o início do fornecimento, para k maior ou igual a 2;

^{P}Dk = Parcela componente do preço dos contratos de gás com variação pela taxa cambial do dólar dos Estados Unidos da América e pela variação do índice de preços ao atacado no mercado dos Estados Unidos (PPI), para k maior ou igual a 2;

^{P}Rk = Parcela componente do preço dos contratos de gás com variação pelo IGPM, para k maior ou igual a 2;

^{PPI}k = número índice de preços ao atacado nos Estados Unidos (PPI all commodities), correspondente ao mês anterior ao mês de aniversário dos reajustes anuais de cada contrato de gás, de cada ano contratual, para k maior ou igual a 2;

^{IGPM}k = número índice do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas correspondente ao mês anterior ao mês de aniversário dos reajustes anuais de cada contrato de gás, em cada ano contratual, para k maior ou igual a 2;

^{TMD}k = média das taxas de câmbio diárias de venda do dólar dos Estados Unidos da América no período compreendido pelos trinta dias anteriores a data de aniversário dos reajustes anuais de cada contrato de gás, divulgada pelo Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN (PTAX-800), em cada ano contratual, para k maior ou igual a 2;

^{PC}k = Parcela compensatória destinada a conferir cobertura para a variação cambial do preço do gás natural entre as datas de aniversário de reajustes anuais subseqüentes de cada contrato, para k maior ou igual a 2.

Documento eletrônico recebido da origem

Art. 8º O mecanismo de compensação criado e definido nesta Portaria poderá, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 10.274, de 10 de setembro de 2001, ser aplicado a qualquer contrato de compra e venda de gás natural destinado à geração termelétrica, com compromisso firme de recebimento e entrega, mediante acordo entre as partes e na forma da regulamentação vigente.

Art. 9º Para as usinas que não incluam em seus contratos de suprimento o compromisso firme de recebimento e entrega de gás, o preço máximo do gás para cada fornecimento será calculado de acordo com as seguintes fórmulas:

$$PGF_i = P_{Di} + P_{Ri};$$

$$P_{Di} = 2{,}581 * 0{,}8 * PPI_i / PPI_0 * TC_i$$

$$P_{Ri} = 2{,}581 * TMD_0 * 0{,}2 * IGPM_i / IGPM_0$$

Onde:

PGF_i = Preço do gás de cada fornecimento;

P_{Di} = Parcela do preço de cada fornecimento de gás com variação cambial pelo dólar dos Estados Unidos da América e com variação pelo índice de preços ao atacado no mercado dos Estados Unidos (PPI);

P_{Ri} = Parcela do preço de cada fornecimento de gás com variação pelo IGPM;

PPI_i = número índice de preços ao atacado nos Estados Unidos (PPI all commodities), correspondente ao mês anterior ao início de cada fornecimento de gás;

$IGPM_i$ = número índice do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas, correspondente ao mês anterior ao início de cada fornecimento de gás;

TC_i = taxa de câmbio de venda do dólar dos Estados Unidos da América na data de vencimento da fatura de fornecimento do gás natural, divulgada pelo Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN (PTAX-800).

§ 1º Para os fornecimentos com duração contínua superior a um ano, o valor de PGFi será recalculado a cada período de 12 meses, de acordo com a formula estabelecida no caput deste artigo, considerando-se a data de aniversário do fornecimento como um reinício do fornecimento.

§ 2º Será considerado contínuo, para os efeitos do disposto neste artigo, o fornecimento de gás que não sofra suspensão por mais de 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos.

§ 3º Para cada suspensão de fornecimento de gás superior a 45 (quarenta e cinco) dias será calculado um novo preço máximo do gás para o reinício do fornecimento nos termos deste artigo.

Documento eletrônico recebido da origem

Art. 10. Os contratos de suprimento de gás realizados nas condições desta Portaria deverão apresentar cláusula de repactuação de três em três anos, que ocorrerá mediante acordo entre as partes.

Art. 11. O contrato de suprimento de gás realizado nas condições desta Portaria poderá ser transferido a outra supridora de gás,mediante acordo entre as partes.

Art. 12. O mecanismo que estabelece limite de repasse ao consumidor de energia elétrica, de que trata o § 2º do art. 10 da Lei nº 9.648, de 1998, deverá ser adaptado à sistemática de preços e critérios para o gás natural definidos nesta Portaria, de forma a alcançar sua plena eficácia.

Art. 13. O acompanhamento da aplicação do disposto nesta Portaria ficará a cargo da Agência Nacional de Petróleo - ANP.

Parágrafo único. O supridor de gás enviará mensalmente à ANP todas as informações necessárias ao cumprimento do disposto no caput deste artigo e no parágrafo único do art. 1º.

Art. 14. Fica revogada a Portaria MME/MF nº 176, de 1º de junho de 2001.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMIDE
Ministro de Estado de Minas e Energia

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. e 24/07/2002 e republicado em 25/07/2002

ANEXO (*)

Documento eletrônico recebido da origem

$$SACC_k = \sum_{i=1}^{n}\left[\left(P^*_{Dk,i} - P_{Dk}\right)V_{k,i}\left(\prod_{j=1}^{i}\left(1+Selic_{k,j}\right)\right)^{-1}\right], \text{ para k=1}$$

$$SACC_k = \sum_{i=1}^{12}\left[\left(P^*_{Dk,i} - P_{Dk} - PC_k\right)V_{k,i}\left(\prod_{j=1}^{i}\left(1+Selic_{k,j}\right)\right)^{-1}\right], \text{ para } k \geq 2$$

onde,

n = número de meses entre o início do fornecimento de gás e a primeira data de aniversário do contrato após o início do fornecimento;

P_{Dk} = parcela do preço faturada em Reais mas que é reajustada pela variação cambial do dólar dos Estados Unidos da América e pela variação do índice de preços ao atacado no mercado dos Estados Unidos (FPI);

$V_{k,i}$ = volume de gás entregue no mês i do ano k,

$Selic_{k,j}$ = Taxa SELIC, a.m., no mês j, ano k;

$P^*_{Dk,i}$ = preço em reais da parcela componente do preço dos contratos de gás com variação cambial do dólar dos Estados Unidos da América e pela variação do índice de preços ao atacado no mercado dos Estados Unidos (PPI), vigente nas diversas datas de vencimento das faturas, convertido pela taxa de câmbio de venda do dólar dos Estados Unidos da América na data de vencimento da fatura, determinado pela fórmula abaixo:

$$P^*_{Dk,i} = P_{Dk}\frac{TMD_{k,i}}{TMD_k},$$

onde:

$TMD_{k,i}$ = taxa de câmbio de venda do dólar dos Estados Unidos da América da data de vencimento da fatura no mês i, ano k;

TMD_k = média das taxas de câmbio diárias de venda do dólar dos Estados Unidos da América no período compreendido pelos trinta dias que antecedem a data do aniversário dos reajustes anuais de cada contrato de gás, divulgada pelo Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN (PTAX-800), em cada ano contratual, para k maior ou igual a 2.

Documento eletrônico recebido da origem

A Parcela Compensatória – PC - definida no inciso II do art. 5º será calculada pelas seguintes fórmulas:

$$PC_1 = \frac{STCC_1}{\sum_{i=1}^{12} \left[V_{k,i}^{e} \left(1+TRF_k^{e}\right)^{-i} \right]}$$

onde

PC_k – parcela compensatória componente do preço do gás, no ano k, para k maior ou igual a 2;

TRF_k^e = Taxa de remuneração financeira, a.m., estimada para o ano k;

$V_{k,i}^{e}$ = estimativa do volume de gás a ser entregue no mês i do ano k;

$STCC_k$ – saldo total da conta de compensação acumulado desde o início do fornecimento de gás até o início do ano k, a ser determinado pelas fórmulas abaixo:

$$STCC_k = SACC_{k-1}\left(\prod_{j=1}^{n}\left(1+Selic_{k-1,j}\right)\right), \text{ para } k = 2$$

$$STCC_k = \left(STCC_{k-1} + SACC_{k-1}\right)\left(1 + SelicAn_{k-1}\right), \text{ para } k \geq 3$$

onde

n = número de meses entre o início do fornecimento de gás e a primeira data de aniversário do contrato após o início do fornecimento;

$Selic_{k,j}$ = Taxa SELIC, a.m., no mês j, ano k;

$SelicAn_k$ = Taxa SELIC, a.a., no ano k.

$SACC_k$ = saldo anual da conta de compensação no ano k, a ser determinado pelas fórmulas abaixo

(*) N. da COJOF: Republicado por ter saído com erro de montagem no D.O.U. de 24/7/2002, Seção 1, págs; 18 e 19.

Documento eletrônico recebido da origem

786

DECRETO Nº 4.067, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Acresce parágrafo único ao art. 2º do Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, que institui, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, o Programa Prioritário de Termeletricidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 4º, da Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º do Decreto no 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2002 ou até a normalização da efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, o que ocorrer primeiro, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, ou, enquanto esta não operar, por outra entidade vinculada ao Ministério de Minas e Energia, inclusive empresas do grupo ELETROBRÁS, como instrumentos do Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT, observadas as seguintes condições:

I - aquisição ao valor máximo de noventa por cento do preço da energia praticado no MAE no período de referência;

II - aquisição somente junto àqueles agentes que, integrantes do PPT, tenham entrado em operação até 31 de março de 2002;

III - aquisição relativa a energia gerada cuja contabilização no MAE venha a ser divulgada a partir de 28 de dezembro de 2001; e

IV - vedação à aquisição relativa a energia gerada por empreendimentos cuja capacidade de geração ou energia gerada seja objeto de contrato." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Jorge
Silvano Gianni

Publicado no D.O de 28.12.2001, seção 1, p. 16, v. 138, n. 246.

Este texto não substitui o publicado no D.O 28.12.2001.

Documento eletrônico recebido da origem

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

787

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002.

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

Mensagem de veto

Texto compilado

Conversão da MPv nº 14, de 2001

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no **caput** não se aplica ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, assim considerado aquele que, atendido por circuito monofásico, tenha consumo mensal inferior a 80 kWh/mês ou cujo consumo situe-se entre 80 e 220 kWh/mês, neste caso desde que observe o máximo regional compreendido na faixa e não seja excluído da subclasse por outros critérios de enquadramento a serem definidos pela Aneel.

§ 2º O rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) referidos no **caput** não se aplica ao consumidor cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh integrante da Classe Residencial e 700 kWh integrante da Classe Rural.

§ 3º Os resultados financeiros obtidos pela CBEE serão destinados à redução dos custos a serem rateados entre os consumidores.

§ 4º Até a efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de capacidade pela CBEE, como instrumentos do Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 5º A regulamentação da Aneel de que trata o § 1º, referente aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh, será publicada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e, ultrapassado este prazo sem regulamentação, será estendido a eles também o critério de enquadramento baseado exclusivamente no consumo mensal.

§ 6º Durante o prazo de que cuida o § 5º, fica mantido o enquadramento eventualmente já existente e aplicável, em cada Região ou Concessionária, aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh.

§ 7º Os consumidores com consumo médio mensal inferior a 80 kWh que, em 12 (doze) meses consecutivos, tiverem 2 (dois) consumos mensais superiores a 120 kWh deverão observar os critérios a serem estabelecidos na regulamentação prevista no § 1º.

§ 8º (VETADO)

Documento eletrônico recebido da origem

Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes, será repassada aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica – GCE ou, extinta esta, da Aneel.

§ 1º As despesas não alcançadas pelo disposto no **caput** serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da Aneel.

§ 2º Do valor global adquirido, a parcela a ser rateada, mensalmente divulgada pela Aneel, será calculada pela diferença entre o preço da energia no âmbito do MAE e o valor de R$ 0,04926/kWh.

§ 3º O repasse será realizado sob a forma de rateio proporcional ao consumo individual verificado e não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, nem àqueles cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh da Classe Residencial e 700 kWh da Classe Rural.

Art. 3º Fica instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional, mediante os seguintes procedimentos: (Regulamento)

~~I – na primeira etapa do programa:~~

~~a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás em até 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta Lei, para a implantação de 3.300 MW de capacidade, em instalações de ução com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2006, assegurando a compra da rgia a ser produzida no prazo de 15 (quinze) anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observando o valor piso definido na alínea *b*;~~

~~b) a contratação a que se refere a alínea *a* deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa e a aquisição da energia será feita pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como piso 80% (oitenta por cento) da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final;~~

~~c) o valor pago pela energia elétrica adquirida segundo a alínea *b* e os custos administrativos incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo individual verificado;~~

~~d) a contratação das instalações de que trata este inciso far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, primeiramente as que já tiverem a Licença Ambiental de Instalação – LI e posteriormente as que tiverem a Licença Prévia Ambiental – LP;~~

~~e) no caso de existirem instalações com LI e LP em número maior do que a disponibilidade de contratação pela Eletrobrás, serão contratadas aquelas cujas licenças ambientais possuam menores prazos de validade remanescentes;~~

~~f) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos seja de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) em valor;~~

I – na primeira etapa do programa: (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003) (Regulamento) (Vide nº 11.943, de 2009)

~~a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS até 29 de abril de 2004, para a implantação de 3.300 MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2006, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de vinte anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observados os valores e pisos definidos na alínea *b*; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)~~

~~a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS até 30 de junho de 2004, para a implantação de 3.300 MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2006, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observados os valores e pisos definidos na alínea *b* deste inciso; (Redação dada pela Lei nº 10.889, de 2004)~~

a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS até 30 de junho de 2004, para a implantação de 3.300 (três mil e trezentos) MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2008, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observados os valores e pisos definidos na alínea b deste inciso; (Redação dada pela Lei nº 11.075, de 2004)

Documento eletrônico recebido da origem

b) a contratação a que se refere a alínea *a* deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa e a aquisição da energia será feita pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como pisos cinqüenta por cento, setenta por cento e noventa por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final dos últimos doze meses, para a produção concebida a partir de biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e energia eólica, respectivamente; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso I, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda cujo consumo seja igual ou inferior a 80kWh/mês, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

d) a contratação das instalações de que trata este inciso I, far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, daquelas habilitadas, primeiramente as que tiverem as Licenças Ambientais de Instalação – LI – mais antigas, prevalecendo, em cada instalação, a data de emissão da primeira LI, caso tenha ocorrido prorrogação ou nova emissão, limitando-se a contratação por Estado a vinte por cento das fontes eólica e biomassa e quinze por cento da Pequena Central Hidrelétrica - PCH; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

e) concluído o processo definido na alínea *d* sem a contratação do total previsto por fonte e existindo ainda empreendimentos com Licença Ambiental de Instalação – LI – válidas, o saldo remanescente por fonte será distribuído entre os Estados de localização desses empreendimentos, na proporção da oferta em kW (quilowatt), reaplicando-se o critério de antigüidade da LI até a contratação do total previsto por fonte; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

f) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos e serviços seja, na primeira etapa, de, no mínimo sessenta por cento em valor e, na segunda etapa, de, no mínimo, noventa por cento em valor; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

~~g) fica a ELETROBRÁS autorizada, no caso da não contratação a que se refere as alíneas *d* e , pela insuficiência de projetos habilitados, a celebrar contratos por fonte até 30 de outubro de 2004, da diferença entre os 1.100 MW e a capacidade contratada por fonte, seguindo os mesmos critérios adotados nas alíneas *d* e ; (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)~~

g) fica a ELETROBRÁS autorizada, no caso da não contratação a que se referem as alíneas d e deste inciso, pela insuficiência de projetos habilitados, a celebrar contratos por fonte até 28 de dezembro de 2004, da diferença entre os 1.100 (mil e cem) MW e a capacidade contratada por fonte, seguindo os mesmos critérios adotados nas alíneas d e deste inciso; (Redação dada pela Lei nº 11.075, de 2004)

h) no caso das metas estipuladas para cada uma das fontes não terem sido atingidas conforme estabelece a alínea *g* caberá à ELETROBRÁS contratar imediatamente as quotas remanescentes de potência entre os projetos habilitados nas demais fontes, seguindo o critério de antigüidade da Licença Ambiental de Instalação; (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

II - na segunda etapa do programa:

a) atingida a meta de 3.300 MW, o desenvolvimento do Programa será realizado de forma que as fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa atendam a 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País, objetivo a ser alcançado em até 20 (vinte) anos, aí incorporados o prazo e os resultados da primeira etapa;

~~b) os contratos serão celebrados pela Eletrobrás, com prazo de duração de 15 (quinze) anos e preço equivalente ao valor econômico correspondente a geração de energia competitiva, definida como o custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a 30.000 kW e centrais termelétricas a gás natural, calculado pelo Poder Executivo;~~

b) os contratos serão celebrados pela ELETROBRÁS, com prazo de duração de vinte anos e preço equivalente ao valor econômico correspondente à geração de energia competitiva, definida como o custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a 30.000 kW e centrais termelétricas a gás natural, calculado pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

c) a aquisição far-se-á mediante programação anual de compra da energia elétrica de cada produtor, de

Documento eletrônico recebido da origem

forma que as referidas fontes atendam o mínimo de 15% (quinze por cento) do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao mercado consumidor nacional, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e realizado de cada exercício, no subseqüente;

~~d) o produtor de energia alternativa fará jus a um crédito complementar a ser mensalmente satisfeito com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, calculado pela diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como piso 80% (oitenta por cento) da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final, e o valor recebido da Eletrobrás;~~

d) o produtor de energia alternativa fará jus a um crédito complementar, calculado pela diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, e o valor recebido da ELETROBRÁS, para produção concebida a partir de biomassa, pequena central hidrelétrica e eólica; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

e) até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável – CER, em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor, o tipo da fonte de energia primária utilizada e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser apresentado à Aneel para fiscalização e controle das metas anuais;

f) o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a Eletrobrás diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata a alínea *d* não ultrapasse 30 (trinta) dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor;

g) na ordenação da contratação, que será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados, a Eletrobrás aplicará os critérios constantes do inciso I, alíneas *d, e f*, observando, ainda, o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses entre a assinatura do contrato e o início de funcionamento das instalações;

h) a contratação deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do Programa, podendo o Poder Executivo, a cada 5 (cinco) anos de implantação dessa Segunda Etapa, transferir para as outras fontes o saldo de capacidade de qualquer uma delas, não contratada por motivo de falta de oferta dos agentes interessados;

~~i) o valor pago pela energia elétrica adquirida e os custos administrativos incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.~~

~~§ 1º Produtor Independente Autônomo é aquele cuja sociedade não é controlada ou coligada de concessionária de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum.~~

~~§ 2º Poderá o Poder Executivo autorizar a Eletrobrás a realizar contratações com Produtores Independentes que não atendam os requisitos do § 1º, desde que o total contratado não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento) da programação anual e dessas contratações não resulte preterição de oferta de Produtor Independente Autônomo, observando-se, no caso de energia eólica, que na primeira etapa do Programa o total das contratações pode alcançar até 50% (cinqüenta por cento).~~

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso II, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda cujo consumo seja igual ou inferior a 80kWh/mês, entre todas as classes de consumidores finais atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado. (Incluída pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 1º Produtor Independente é Autônomo quando sua sociedade, não sendo ela própria concessionária de qualquer espécie, não é controlada ou coligada de concessionária de serviço público ou de uso do bem público de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003) (Regulamento)

§ 2º Poderá o Poder Executivo autorizar à ELETROBRÁS realizar contratações com Produtores Independentes que não atendam os requisitos do § 1º, desde que o total contratado não ultrapasse a vinte e cinco por cento da programação anual e dessas contratações não resulte preterição de oferta de Produtor Independente Autônomo, observando-se, no caso da energia eólica, que na primeira etapa do Programa o total das contratações seja distribuído igualmente entre Autônomos e não Autônomos. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003) (Regulamento)

Documento eletrônico recebido da origem

§ 3º Caberá ao Ministério de Minas Energia a elaboração de Guia de Habilitação por fonte, consignando as informações complementares às Licenças Ambientais de Instalação, necessárias à participação no PROINFA. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003) (Regulamento)

§ 4º Somente poderão participar da Chamada Pública, Produtores que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, sessenta por cento, na primeira etapa e noventa por cento na segunda etapa, em cada empreendimento. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003) (Regulamento)

§ 5º As concessionárias, permissionárias e o Operador Nacional do Sistema - ONS emitirão documento conclusivo relativo ao processo de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, conforme Procedimentos de Rede, no prazo máximo de trinta dias após a contratação do empreendimento pela ELETROBRÁS, cabendo à ANEEL diligenciar no sentido de garantir o livre acesso do empreendimento contratado pelo critério de mínimo custo global de interligação e reforços nas redes, decidindo eventuais divergências e observando os prazos de início de funcionamento das centrais geradoras estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003) (Regulamento)

§ 6º Após um período de 3 (três) anos da realização da Chamada Pública, o Produtor Independente Autônomo poderá alterar seu regime para produção independente de energia, mantidos os direitos e obrigações do regime atual, cabendo à Eletrobrás promover eventuais alterações contratuais. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 7º Fica restrita à 1ª (primeira) etapa do programa a contratação preferencial de Produtor Independente Autônomo. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art. 4º A Aneel procederá à recomposição tarifária extraordinária prevista no art. 28 da Medida Provisória nº 98-5, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

§ 1º A recomposição tarifária extraordinária de que trata o **caput** será implementada por meio de aplicação às tarifas de fornecimento de energia elétrica, pelo prazo e valor máximos a serem divulgados por concessionária, em ato da Aneel a ser publicado até 30 de agosto de 2002, dos seguintes índices:

I - até 2,9% (dois vírgula nove por cento), para os consumidores integrantes das Classes Residencial, Rural e iluminação pública;

II - até 7,9% (sete vírgula nove por cento), para os demais consumidores;

III - (VETADO)

§ 2º Não se aplicam os índices previstos no § 1º à tarifa de energia elétrica devida pelos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

§ 3º A recomposição tarifária extraordinária será aplicada tão-somente às áreas do Sistema Elétrico Interligado Nacional sujeitas, por disposição expressa de resolução da GCE, ao Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica – Percee, e aos seguintes períodos:

I - desde 1º de junho de 2001 até 28 de fevereiro de 2002, para os consumidores atendidos por meio dos Sistemas Interligados das Regiões Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste; e

II - desde 1º de julho de 2001 até 31 de dezembro de 2001, para os consumidores dos Estados do Pará e do Tocantins e da parte do Estado do Maranhão atendida pelo Sistema Interligado Norte.

§ 4º A recomposição tarifária extraordinária vigorará pelo período necessário à compensação do montante referido no § 9º, apurado pela Aneel na forma de resolução da GCE, observados o prazo e valor máximos fixados na forma do § 1º deste artigo.

§ 5º A recomposição tarifária extraordinária estará sujeita a homologação pela Aneel e observará as seguintes regras:

I - a primeira parcela do montante a recompor será homologada no prazo de 15 (quinze) dias, contado do cumprimento do disposto nos incisos IV a VII, considerando-se os meses efetivamente apurados;

Documento eletrônico recebido da origem

II - a segunda parcela do montante a recompor será homologada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da extinção do Percee;

792

III - o detalhamento da metodologia, os prazos, a forma, as condições e o procedimento da recomposição tarifária extraordinária, em especial os requisitos para sua homologação, serão estabelecidos em resolução da Aneel;

IV - a homologação da recomposição tarifária extraordinária será condicionada a pedido do interessado e à certeza, correção e consistência das informações a serem prestadas à Aneel e por ela elencadas e verificadas, inclusive as relativas a eventuais reduções de custos durante o racionamento ou decorrentes de interpretação, explicitação e revisão de estipulações contratuais, que serão objeto de declarações, compromissos, termos aditivos e transações entre as partes, em especial no que concerne à parcela das despesas de que cuida o art. 2º não alcançada por repasse aos consumidores e aos excedentes dos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da Aneel, observadas as diretrizes previstas no § 9º;

V - para atender aos fins previstos no inciso IV, a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada, nos termos de resolução da Aneel, à solução de controvérsias contratuais e normativas e à eliminação e prevenção de eventuais litígios judiciais ou extrajudiciais, inclusive por meio de arbitragem levada a efeito pela Aneel;

VI - a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada à observância pelo interessado do disposto no parágrafo único do art. 2º e no § 1º do art. 6º, bem como à renúncia ou desistência pelo interessado de qualquer pleito, judicial ou extrajudicial, junto ao poder concedente ou aos agentes do setor elétrico relativo a fatos e normas concernentes ao Percee, à recomposição tarifária extraordinária de que cuida este artigo e ao disposto nesta Lei;

VII - a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada à adesão aos acordos firmados entre os agentes do setor elétrico, pela maioria qualificada das distribuidoras e geradoras sujeitas aos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da Aneel.

§ 6º Ficam as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais autorizadas a celebrar transações e a promover os atos necessários à solução de controvérsias contratuais e normativas prevista no inciso V do § 5º deste artigo, considerando-se disponíveis os direitos sobre os quais recairão.

§ 7º Não verificada a homologação no prazo previsto no § 5º deste artigo, a recomposição tarifária extraordinária vigorará por 12 (doze) meses e será abatida integralmente no reajuste tarifário anual subseqüente.

§ 8º Os contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da Aneel, serão aditados para contemplar uma fórmula compulsória de solução de controvérsias, para que a Aneel instaure **ex officio**, caso as partes não o façam em prazo determinado, os mecanismos de solução de controvérsias existentes, sem prejuízo da atuação subsidiária da Aneel na arbitragem de controvérsias.

§ 9º A GCE estabelecerá os parâmetros gerais da metodologia de cálculo do montante devido a cada interessado a título de recomposição tarifária extraordinária, bem como diretrizes para a homologação da omposição tarifária extraordinária, vedada a estipulação de critérios ou parâmetros cujos efeitos sejam o de garantir receita bruta ou remuneração mínima às concessionárias e permissionárias.

§ 10. A recomposição tarifária extraordinária não constitui garantia de receita bruta nem de remuneração mínima às concessionárias e permissionárias, devendo para tanto abater-se do montante a recompor eventuais reduções de custos que, a critério da Aneel, comprovadamente não se refiram a ganhos de produtividade alheios ao Percee ou a eventuais postergações de custos em função de restrições financeiras advindas da redução de receita, bem como deduzir ainda os efeitos estimados da expectativa de redução da atividade econômica sobre o consumo de energia elétrica.

§ 11. O processo especial da recomposição tarifária extraordinária prevista neste artigo será realizado uma única vez, não constituindo, em hipótese alguma, instrumento permanente de alteração de tarifa normal nem parcela componente das tarifas normais para fins de futuros reajustes ou revisões tarifárias.

§ 12. Não se aplicam os §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, ao disposto neste artigo.

§ 13. A eficácia da recomposição tarifária extraordinária fica condicionada ao fiel cumprimento pelos interessados, individualmente considerados, de todas as obrigações por eles assumidas nos termos desta Lei e à

Documento eletrônico recebido da origem

ausência de sua impugnação judicial ou extrajudicial pelos mesmos interessados.

§ 14. A prática pelos interessados dos atos previstos neste artigo, em especial daqueles referidos nos incisos IV a VII do § 5º, não acarretará ônus, encargos, responsabilidades, desembolsos, pagamentos ou custos, de qualquer natureza, para o poder concedente.

§ 15. Fica autorizado o registro dos recebíveis da recomposição tarifária extraordinária de que trata este artigo em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo órgão federal competente.

§ 16. Os prazos e os valores máximos por concessionária a serem divulgados nos termos do § 1º não poderão ser ampliados e a sua não divulgação implicará a imediata suspensão da cobrança da recomposição tarifária, até que se cumpra o estabelecido no § 1º, devendo a média ponderada dos prazos referidos não exceder a 72 (setenta e dois) meses.

§ 17. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Poder Executivo poderá ajustar a forma de incidência e cobrança da recomposição tarifária extraordinária dos consumidores industriais que celebrarem os contratos de que trata o § 8º do art. 1º, visando a manutenção dos princípios e práticas concorrenciais.

Art. 5º Não se aplicam as vedações constantes do art. 39 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, às entidades oficiais de crédito público da União na concessão de financiamentos destinados, conforme as regras a serem fixadas pela GCE, a suprir a insuficiência de recursos, objeto da recomposição tarifária extraordinária de que trata o art. 4º desta Lei, das concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e das empresas signatárias de contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da Aneel.

§ 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por solicitação da GCE, instituirá grama, com caráter emergencial e excepcional, de apoio a concessionárias de serviços públicos de distribuição, geração e produtores independentes de energia elétrica, signatários dos contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da Aneel.

§ 2º Caso instituído, o Programa a que se refere o § 1º observará as diretrizes fixadas pela GCE, sendo as demais condições estabelecidas pelo BNDES.

§ 3º Fica autorizada a instituição de programa de financiamento destinado a suprir insuficiência de recursos a ser recuperada por meio do disposto no art. 6º, de acordo com diretrizes fixadas em ato da GCE.

§ 4º Fica autorizada a concessão de financiamentos incluídos nos programas de que trata este artigo ou de acesso a operações de efeito financeiro equivalente a entidades cujo controle acionário pertença a pessoas jurídicas de direito público interno ou a suas subsidiárias ou controladas.

§ 5º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

Art. 6º O mecanismo de que trata a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, deverá conferir, ~diante a incorporação dos efeitos financeiros, tratamento isonômico às variações, verificadas em todo o ercício de 2001, de valores de itens da "Parcela A" previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, desconsiderando, para os fins deste artigo, variações daqueles itens eventualmente ocorridas até 31 de dezembro de 2000.

§ 1º A aplicação do disposto no **caput** fica condicionada a pedido do interessado, que será instruído com:

I - declaração de renúncia a qualquer direito, pretensão, pleito judicial ou extrajudicial, bem como a desistência de qualquer demanda administrativa ou judicial em curso relativos às variações dos valores dos itens integrantes da "Parcela A" desde a data da assinatura do respectivo contrato de concessão até a data de 26 de outubro de 2001;

II - declaração do interessado de que não reivindicará revisão tarifária extraordinária relativa a fatos ocorridos desde a assinatura do contrato de concessão até o dia 31 de dezembro de 2001;

III - assinatura pelo interessado dos atos, transações, renúncias, declarações e desistências referidos no art. 4º e disciplinados em resolução da Aneel.

§ 2º A aplicação do disposto no **caput** está sujeita ao princípio da modicidade tarifária e será implementada,

Documento eletrônico recebido da origem

após verificação dos documentos de instrução do pedido e homologação do montante pela Aneel, ao longo de período flexível.

§ 3º O disposto no **caput** não se aplica, em hipótese alguma, a efeitos financeiros decorrentes de variações de valores de itens da "Parcela A" ocorridos em exercícios anteriores a 2001.

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da Dívida Pública Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, diretamente à CBEE, para dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.209, de 29 de agosto de 2001, os quais serão mantidos como garantia das operações que venham a ser contratadas por aquela Empresa.

§ 1º Fica autorizada a CBEE a contratar a Caixa Econômica Federal - CAIXA como agente financeiro da operação.

§ 2º Os títulos de que trata o **caput** deste artigo ficarão depositados em conta custódia na CAIXA.

§ 3º O saldo das operações contratadas que podem ser garantidas com títulos públicos federais, nos termos do **caput** deste artigo, não poderá ultrapassar o montante de R$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais).

Art. 8º Honradas as garantias concedidas, a União se sub-rogará nos créditos junto à CBEE, pelo correspondente valor nominal dos títulos liberados.

§ 1º O ressarcimento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da liberação dos títulos e será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários ...rados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, acrescidos de encargos de 0,5% (zero vírgula ...co por cento) ao ano, dentre outras condições a serem estabelecidas pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º Em ressarcimento à garantia honrada pela União, poderão ser aceitos, a critério do Ministério da Fazenda, pelo valor econômico, créditos de propriedade da CBEE.

Art. 9º Fica a União autorizada a realizar aumento de capital social da CBEE, até o valor de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), mediante títulos da Dívida Pública Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 10. Fica a União autorizada, a critério do Ministério da Fazenda, a prestar garantia nas operações realizadas ao amparo do art. 49 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, e nas operações de permuta, aquisição ou venda de créditos que vierem a ser celebradas entre o BNDES e as empresas estatais do setor elétrico, observado o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11. Fica a União autorizada, até o limite de R$ 7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais), a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Em contrapartida aos títulos emitidos na forma deste artigo, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda e, pelo valor presente, créditos detidos contra a BNDESPAR - BNDES Participações S.A.

Art. 12. O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no parágrafo único do art. 11, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

~~Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, visando o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados e promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional, devendo seus recursos, observadas as vinculações e limites a seguir prescritos, se destinarem às seguintes utilizações:~~ ~~(Regulamento)~~

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, visando o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e garantir recursos para atendimento à subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores

Documento eletrônico recebido da origem

finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, devendo seus recursos se destinar às seguintes utilizações: (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

I - para a cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos que utilizem apenas carvão mineral nacional, em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, situados nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados e do custo das instalações de transporte de gás natural a serem implantados para os Estados onde, até o final de 2002, não exista o fornecimento de gás natural canalizado, observadas as seguintes limitações:

a) no pagamento do custo das instalações de transporte de gás natural, devem ser deduzidos os valores que forem pagos a título de aplicação do § 7º deste artigo;

~~b) para garantir 75% (setenta e cinco por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se, os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível;~~

b) para garantir até cem por cento do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se, os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, podendo a ANEEL ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

II - para pagamento ao agente produtor de energia elétrica a partir de fontes eólica, térmicas a gás natural, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, cujos empreendimentos entrem em operação a partir da publicação desta Lei, da diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte e o valor econômico correspondente a energia competitiva, quando a compra e venda se fizer com consumidor final;

III - para pagamento do crédito de que trata a alínea *d* do inciso II do art. 3º;

IV - até 15% (quinze por cento) do montante previsto no § 2º, para pagamento da diferença entre o valor econômico correspondente à geração termelétrica a carvão mineral nacional que utilize tecnologia limpa, de instalações que entrarem em operação a partir de 2003, e o valor econômico correspondente a energia competitiva.

V – para a promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e para garantir recursos à subvenção econômica destinada à modicidade tarifária para a subclasse baixa renda, segurado, nos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 percentuais mínimos da receita anual da CDE de quinze por cento, dezessete por cento, vinte por cento, vinte e cinco por cento e trinta por cento, respectivamente, para utilização na instalação de transporte de gás natural previsto no inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

~~§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionários, permissionários e autorizados e, a partir do ano de 2003, das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com o consumidor final.~~

§ 1º Os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionários, permissionários e autorizados e, a partir de 2003, das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário, a ser incluído a partir da data de publicação desta Lei nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 2º As quotas a que se refere o § 1º terão valor idêntico àquelas estipuladas para o ano de 2001 mediante aplicação do mecanismo estabelecido no § 1º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, deduzidas em

Documento eletrônico recebido da origem

2003, 2004 e 2005, dos valores a serem recolhidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas, situadas nas regiões atendidas pelos sistemas elétricos interligados.

~~§ 3º As quotas de que trata o § 1º serão reajustadas anualmente, a partir do ano de 2002, na proporção do crescimento do mercado de cada agente, até o limite que não cause incremento tarifário para o consumidor.~~

§ 3º As quotas de que trata o § 1º serão reajustadas anualmente, a partir do ano de 2002, na proporção do crescimento do mercado de cada agente e, a partir do ano 2004, também atualizadas monetariamente por índice a ser definido pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 4º A nenhuma das fontes eólica, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, gás natural e carvão mineral nacional, poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse a 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, junto à Eletrobrás, de disponibilidade de recursos.

§ 5º Os empreendimentos a gás natural referidos no inciso I do **caput** e a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa que iniciarem a operação comercial até o final de 2006, poderão solicitar que os recursos do CDE sejam antecipados para os 5 (cinco) primeiros anos de funcionamento, observando-se que o atendimento do pleito ficará condicionado à existência de saldos positivos em cada exercício da CDE e à não cumulatividade com os programas Proinfa e PPT.

§ 6º A CDE terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobrás.

§ 7º Para fins de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, siderar-se-á integrante da rede básica de que trata o art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, as instalações de transporte de gás natural necessárias ao suprimento de centrais termelétricas nos Estados onde, até o final de 2002, não exista fornecimento de gás natural canalizado, até o limite do investimento em subestações e linhas de transmissão equivalentes que seria necessário construir para transportar, do campo de produção de gás ou da fronteira internacional até a localização da central, a mesma energia que ela é capaz de produzir no centro de carga, na forma da regulamentação da Aneel.

~~§ 8º Os recursos provenientes do pagamento pelo uso de bem público e das multas impostas aos agentes do Setor serão aplicados, prioritariamente, no desenvolvimento da universalização do serviço público de energia elétrica, na forma da regulamentação da Aneel.~~

§ 8º Os recursos provenientes do pagamento pelo uso de bem público e das multas impostas aos agentes do Setor serão aplicados, exclusivamente, no desenvolvimento da universalização do serviço público de energia elétrica, enquanto requerido, na forma da regulamentação da ANEEL. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 9º O saldo dos recursos da CDE eventualmente não utilizados em cada ano no custo das instalações de transporte de gás natural será destinado à mesma utilização no ano seguinte, somando-se à receita anual do exercício. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

~~I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante;~~

~~II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais pré-estabelecidos pela Aneel, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.~~

~~§ 1º Na regulamentação deste artigo, a Aneel levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do **caput**, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.~~

~~§ 2º A Aneel também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do **caput** possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.~~

~~§ 3º O financiamento de que trata o § 2º, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração~~

Documento eletrônico recebido da origem

~~indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a Aneel disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de diferimento distintos.~~

~~§ 4º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela Aneel, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada.~~

~~§ 5º A Aneel tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica.~~

~~§ 6º Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do **caput** no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida.~~

~~§ 7º A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária.~~

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

~~§ 3º Na regulamentação do § 1º, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local e a preservação da modicidade tarifária. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)~~

~~§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)~~

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do **caput** possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

Documento eletrônico recebido da origem

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

738

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada.

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do **caput** no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

Art. 15. Visando a universalização do serviço público de energia elétrica, a Aneel poderá promover licitações para outorga de permissões de serviço público de energia elétrica, em áreas já concedidas cujos contratos não contenham cláusula de exclusividade. (Vide Medida Provisória nº 144, de 11.12.2003)

§ 1º As licitações poderão ser realizadas, por delegação, pelas Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, mediante a utilização de editais padronizados elaborados pela Aneel, inclusive o contrato de adesão, com observância da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais dispositivos legais específicos para o serviço público de energia elétrica, aplicando-se, no que couber e subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º É facultado à Aneel adotar a modalidade de tomada de preço, devendo, neste caso, mediante ações integradas com as Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, promover ampla divulgação visando o cadastramento de agentes interessados.

§ 3º A permissionária será contratada para prestar serviço público de energia elétrica utilizando-se da forma convencional de distribuição, podendo, simultaneamente, também prestar o serviço mediante associação ou contratação com agentes detentores de tecnologia ou titulares de autorização para fontes solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas.

§ 4º À permissionária contratada na forma deste artigo é permitido realizar o fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores, ligados ou não, localizados na área permitida, independentemente de carga, tensão e dos prazos de carência previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Documento eletrônico recebido da origem

§ 5º É vedado às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, suas controladas e seus controladores, em qualquer grau de descendência ou ascendência, bem como outras sociedades igualmente controladas ou coligadas, independente do grau de colateralidade, participarem das licitações de que trata este artigo.

§ 6º A permissão de serviço público de energia elétrica contratada na forma deste artigo poderá prever condições e formas de atendimento específicas, compatíveis com a tecnologia utilizada.

Art. 16. É vedado à concessionária e permissionária de serviço público federal de energia elétrica, bem como à sua controlada ou coligada, controladora direta ou indireta e outra sociedade igualmente controlada ou coligada da controladora comum, explorar o serviço público estadual de gás canalizado, salvo quando o controlador for pessoa jurídica de direito público interno.

Art. 17. Os arts. 3º, 13, 17 e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação: (Regulamento)

"Art. 3º .....

.....

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 300 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos;

XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;

XIII - efetuar o controle prévio e **a posteriori** de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato.

....."(NR)

"Art. 13 .....

.....

§ 2º .....

.....

III - os recursos referidos neste artigo poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios, concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e agentes autorizados, assim como Cooperativas de Eletrificação Rural, Cooperativas responsáveis pela implantação de infra-estrutura em projetos de reforma agrária e Consórcios Intermunicipais;

.....

V - as condições de financiamento previstas no inciso IV poderão ser estendidas, a critério da Aneel, aos recursos contratados na forma do inciso III que se destinem a programas vinculados às metas de universalização do serviço público de energia elétrica nas regiões mencionadas no inciso II." (NR)

"Art. 17 .....

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS - 800

COMARCA DE PORTO ALEGRE
10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10 - CEP: 90110160 Fone: 51-3210-6500

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Processo nº: 001/1.07.0244031-4
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Repsol Yef Brasil S.A.
Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga
Réu: Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica CEEE G
Data: 01 de dezembro de 2009
Local: 10ª Vara Cível do Foro Central

OBJETO: procedi o encerramento do **4 VOLUME** dos autos do processo supramencionado, e, abrindo, em conseqüência, o 5 volume com o número de fls. 800. Nada mais.

Escrivão(ã)/Oficial Ajudante

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO RS 802

COMARCA DE PORTO ALEGRE
10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10 - CEP: 90110160 Fone: 51-3210-6500

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Processo nº: 001/1.07.0244031-4
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Repsol Yef Brasil S.A.
Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga
Réu: Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica CEEE G
Data: 01 de dezembro de 2009
Local: 10ª Vara Cível do Foro Central

OBJETO: procedi abertura do **5 VOLUME** dos autos do processo supramencionado, com o número de fls. 801. Nada mais.

Escrivão(ã)/Oficial Ajudante

Documento eletrônico recebido da origem

803

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 5% (cinco por cento), a ser fixada pela Aneel, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor." (NR)

"Art. 26 .....

.....

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico.

§ 1º A Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinqüenta por cento), a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, incidindo da produção ao consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos de que trata o inciso I deste artigo e para os empreendimentos a partir de fontes eólica e biomassa, assim como os de cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, dentro dos limites de potências estabelecidas no referido inciso I.

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer.

.....

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I e aqueles a partir de fontes eólica, biomassa ou solar poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da Aneel.

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos.

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados." (NR)

Art. 18. Os arts. 1º, 8º, 10 e 11, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

Documento eletrônico recebido da origem

804

"Art. 24 .....

.....

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

....." (NR)

"Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão – RGR ficará extinta ao final do exercício de 2010, devendo a Aneel proceder à revisão tarifária de modo a que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo." (NR)

"Art.10.....

.....

§ 5º O disposto no **caput** não se aplica ao suprimento de energia elétrica à concessionária e permissionária de serviço público com mercado próprio inferior a 300 GWh/ano, cujas condições, prazos e tarifas continuarão a ser regulamentadas pela Aneel." (NR)

"Art. 11 .....

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, na forma a ser regulamentada pela Aneel, observando-se os seguintes prazos e demais condições de transição:

.....

§ 3º É mantida, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a partir da publicação desta Lei, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, na forma a ser regulamentada pela Aneel, a qual deverá conter mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nestes sistemas, ao término do prazo estabelecido.

§ 4º Respeitado o prazo máximo fixado no § 3º, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela Aneel, o titular de concessão ou autorização para:

I - aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado;

II - empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados.

§ 5º O direito adquirido à sub-rogação independe das alterações futuras da configuração do sistema isolado, inclusive sua interligação a outros sistemas ou a decorrente de implantação de outras fontes de geração." (NR)

Documento eletrônico recebido da origem

Art. 19. O art. 4º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica designada a Eletrobrás para a aquisição da totalidade dos mencionados serviços de eletricidade de Itaipu.

Parágrafo único. A Eletrobrás será o Agente Comercializador de Energia de Itaipu, ficando encarregada de realizar a comercialização da totalidade dos mencionados serviços de eletricidade, nos termos da regulamentação da Aneel." (NR)

805
E

Art. 20. Deverão ser sub-rogados à Eletrobrás os compromissos de aquisição e repasse às concessionárias de distribuição dos serviços de eletricidade de Itaipu Binacional firmados por Furnas e Eletrosul, subsidiárias da Eletrobrás, com as concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Art. 21. Parcela do resultado da comercialização de energia de Itaipu será destinada, mediante rateio proporcional ao consumo individual e crédito do "bônus" nas contas de energia, aos consumidores do Sistema Elétrico Nacional Interligado integrantes das Classes Residencial e Rural, com consumo mensal inferior a 350 kWh, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 22. O art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo art. 16 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 .....

§ 1º A Eletrobrás, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, sem poder de controle, que se destinem à exploração da produção ou transmissão de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização.

§ 2º A aquisição de bens e a contratação de serviços pela Eletrobrás e suas controladas Chesf, Furnas, Eletronorte, Eletrosul e Eletronuclear, poderá se dar nas modalidades de consulta e pregão, observado, no que for aplicável, o disposto nos arts. 55 a 58 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nos termos de regulamento próprio.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às contratações referentes a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública." (NR)

Art. 23. O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:(Regulamento)

"Art. 4º .....

.....

§ 4º A Eletrobrás, condicionado a autorização de seu conselho de administração e observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento, mediante projetos específicos de investimento:

I - às concessionárias, permissionárias e cooperativas de eletrificação rural, para expansão dos serviços de distribuição de energia elétrica especialmente em áreas urbanas e rurais de baixa renda e para o programa de combate ao desperdício de energia elétrica;

II - para instalações de produção a partir de fontes eólica, solar, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, assim como termelétrica associada a pequenas centrais hidrelétricas e conclusão de obras já iniciadas de geração termonuclear, limitado, neste último caso, a 10% (dez por cento) dos recursos disponíveis;

III - para estudos de inventário e viabilidade de aproveitamento de potenciais hidráulicos, mediante projetos específicos de investimento;

Documento eletrônico recebido da origem

IV - para implantação de centrais geradoras de potência até 5.000 kW, destinadas exclusivamente ao serviço público em comunidades populacionais atendidas por sistema elétrico isolado; e

V - para o desenvolvimento e implantação de programas e projetos destinados ao combate ao desperdício e uso eficiente da energia elétrica, de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas para o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – Procel.

.....

§ 8º Para os fins deste artigo, a Eletrobrás instituirá programa de fomento específico para a utilização de equipamentos, de uso individual e coletivo, destinados à transformação de energia solar em energia elétrica, empregando recursos da Reserva Global de Reversão – RGR e contratados diretamente com as concessionárias e permissionárias." (NR)

Art. 24. O art. 2º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte:

....." (NR)

~~Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras enquadradas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação desenvolvida no horário compreendido entre 21h30 e 6 horas do dia seguinte.~~

~~Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação desenvolvida em um período diário contínuo de oito horas e trinta minutos de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre vinte e uma horas e trinta minutos e seis horas do dia seguinte. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)~~

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aqüicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 26. Fica a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, autorizada a incluir no seu objeto social as atividades vinculadas à energia.

~~Art. 27. No mínimo 50% (cinqüenta por cento) da energia elétrica comercializada pelas concessionárias geradoras de serviço público sob controle federal, inclusive o montante de energia elétrica reduzido dos contratos iniciais de que trata o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, deverá ser negociada em leilões públicos, conforme disciplina estabelecida em resolução da Aneel.~~

~~§ 1º A redução dos contratos iniciais de que trata o **caput** não confere direito às concessionárias geradoras a qualquer garantia tarifária em relação ao montante de energia liberada.~~

~~§ 2º Os riscos hidrológicos ou de não cumprimento do contrato serão assumidos pela concessionária geradora vendedora da energia elétrica.~~

Art. 27. As concessionárias e autorizadas de geração sob controle federal, estadual e municipal poderão comercializar energia elétrica na forma prevista nos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 1º A redução dos contratos iniciais de que trata o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de

Documento eletrônico recebido da origem

1998, não confere direito às concessionárias geradoras a qualquer garantia tarifária em relação ao montante de energia liberada. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 2º Os riscos hidrológicos ou de não cumprimento do contrato poderão ser assumidos pela concessionária geradora vendedora da energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à Itaipu Binacional e à Eletronuclear.

§ 4º A energia elétrica das concessionárias de geração de serviço público sob controle societário dos Estados será comercializada de forma a assegurar publicidade, transparência e igualdade de acesso aos interessados.

§ 5º As concessionárias de geração de que trata o **caput** poderão comercializar energia elétrica conforme regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 10.604, de 17.12.2002)

~~I - leilões exclusivos com consumidores finais;(Incluído pela Lei nº 10.604, de 17.12.2002)~~

I - leilões exclusivos para consumidores finais ou por estes promovidos; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

II - aditamento dos contratos que estejam em vigor na data de publicação desta Lei, devendo a regulamentação estabelecer data limite e período de transição para a vigência deste aditivo; e (Incluído pela Lei nº 10.604, de 17.12.2002)

III - outra forma estabelecida na regulamentação.(Incluído pela Lei nº 10.604, de 17.12.2002)

~~§ 6º As concessionárias de geração de serviço público sob controle federal ou estadual poderão negociar energia nas licitações, na modalidade de leilão, realizadas pelas concessionárias de serviço público de distribuição.(Incluído pela Lei nº 10.604, de 17.12.2002)~~

~~§ 7º As concessionárias de geração de serviço público sob controle federal ou estadual poderão aditar os contratos iniciais ou equivalentes que estejam em vigor na data de publicação desta Lei, não se aplicando, neste caso, o disposto no **caput** e no inciso II do art. 10 da Lei 9.648, de 1998.(Incluído pela Lei nº 10.604, de 17.12.2002) (Regulamento)~~

§ 6º As concessionárias e autorizadas de geração sob controle federal, estadual ou municipal poderão negociar energia por meio de: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

I - leilões previstos no art. 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, observado o disposto no art. 30 da Lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003; ou

II - leilões de ajuste previstos no § 3º do art. 2º da Lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003.

§ 7º As concessionárias de geração de serviço público sob controle federal ou estadual, sob controle privado e os produtores independentes de energia poderão aditar, observados os critérios de prazo e montantes definidos em regulamentação específica, os contratos iniciais ou equivalentes que estejam em vigor na data de publicação desta Lei, não se aplicando, neste caso, o disposto no **caput** e no inciso II do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. (Regulamento) (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 8º As concessionárias de geração de serviço público sob controle federal ou estadual que atuem nos sistemas elétricos isolados poderão firmar contratos de compra e venda de energia elétrica, por modalidade diversa dos leilões previstos neste artigo, com o objetivo de contribuir para garantia de suprimento dos Estados atendidos pelos sistemas isolados. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

~~Art. 28. A parcela de energia elétrica que não for vendida no leilão público de que trata o art. 27 deverá ser, necessariamente, liquidada no mercado de curto prazo do MAE.~~

~~Art. 28. A parcela de energia que não for comercializada na forma de que trata o art. 27 deverá ser liquidada no mercado de curto prazo do MAE.(Redação dada pela Lei nº 10.604, de 17.12.2002)~~

Art. 28. A parcela de energia elétrica que não for comercializada nas formas previstas no art. 27 desta Lei poderá ser liquidada no mercado de curto prazo do CCEE. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

Documento eletrônico recebido da origem

Art. 29. Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2004 o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 10.274, de 10 de setembro de 2001, para a efetiva entrada em operação comercial das usinas enquadradas no Programa Prioritário de Termeletricidade.

808

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 31. O Poder Executivo, inclusive por meio da GCE, regulamentará o disposto nesta Lei, sem prejuízo das competências específicas nela previstas.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Sérgio Silva do Amaral
Francisco Luiz Sibut Gomide
Silvano Gianni

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 29.4.2002 (Edição extra)

Documento eletrônico recebido da origem

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

809

CÂMARA DE GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 5 DE JULHO DE 2001.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA - GCE, faz saber que a Câmara, no uso de suas atribuições e nos termos dos arts. 2º, 5º, 13 e seguintes da Medida Provisória nº 2.198-3, de 28 de junho de 2001, adotou a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º Serão conferidas as prerrogativas do Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT, instituído pelo Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, aos empreendimentos de geração termelétrica que demonstrem cumprir, concomitantemente, na data de vigência desta Resolução, as seguintes condições:

I - estarem autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - terem licença ambiental;

III - estarem com as obras iniciadas e não interrompidas, conforme os critérios estabelecidos pela ANEEL;

IV - terem firmado contrato de engenharia, projeto e execução - EPC; e

V - terem firmado contrato de fornecimento das unidades geradoras.

Parágrafo único. A demonstração do atendimento das condições especificadas neste artigo deverá ser realizada junto à Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia, no prazo de trinta dias contado da data da publicação desta Resolução.

Art. 2º Serão também conferidas as prerrogativas do PPT aos empreendimentos de geração termelétrica que participem de processo seletivo coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, de acordo com as disposições deste artigo. (Vide Resolução nº 56 de 15.10.2001) - (Vide Resolução nº 127 de 16.4.2002)

§ 1º Os titulares de empreendimentos de geração termelétrica que desejarem participar do processo seletivo deverão inscrever-se junto à Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia, no prazo de sessenta dias contado da data de vigência desta Resolução, informando a situação dos seguintes quesitos:

I - cronograma de implantação da usina, com os respectivos marcos intermediários de execução e com as datas previstas para a operação comercial da usina em seus diversos estágios;

II - autorização de funcionamento da ANEEL;

III - contrato de aquisição das unidades geradoras;

IV - licenciamento ambiental;

V - estágio de andamento da obra;

VI - localização da usina;

VII - contratos de engenharia, projeto e execução - EPC;

Documento eletrônico recebido da origem

VIII - viabilização financeira do empreendimento;

IX - contrato de compra e venda de energia - PPA; e

X - contrato de acesso à rede elétrica.

§ 2º As informações relativas aos quesitos referidos no parágrafo anterior deverão ser atualizadas mensalmente junto à Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia.

§ 3º Serão conferidas as prerrogativas do PPT e assegurado o fornecimento do gás às usinas que, em ordem cronológica, primeiro demonstrarem o pleno atendimento dos quesitos constantes dos incisos II, III, IV, VII, IX e X do § 1º, e tiverem o início comercial de operação até o final de 2003.

§ 4º No processo seletivo de que trata este artigo, será utilizado como critério de desempate o quesito constante do inciso I do § 1º, favorecendo-se as usinas que primeiro entrarem em operação comercial.

§ 5º As prerrogativas do PPT serão asseguradas por resolução da GCE, por proposta do Ministro de Estado de Minas e Energia, até o atingimento do limite de gás natural a que se refere o art. 2º da Portaria Interministerial MF/MME nº 176, de 1º de junho de 2001.

§ 6º A PETROBRÁS somente poderá assinar novos contratos de fornecimento de gás para as usinas que, na forma das resoluções da GCE, venham a ter asseguradas as prerrogativas do PPT.

§ 7º Os contratos de fornecimento de gás deverão conter cláusula que vincule expressamente sua eficácia ao cumprimento do cronograma de execução das obras, incluindo a data de início de operação comercial da usina.

§ 8º Caso seja observado descumprimento dos marcos intermediários do cronograma de execução das obras, o Ministério de Minas e Energia poderá propor à GCE a retirada das prerrogativas do PPT das usinas inadimplentes e propor que sejam conferidas a outras usinas que cumpram os requisitos constantes dos §§ 3º e 4º, respeitado o limite referido no § 5º.

§ 9º Para os fins deste artigo, a declaração de opção de comercialização de energia elétrica no Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE atende ao quesito constante do inciso IX do **caput**.

Art. 3º Aplicam-se as normas das Portarias MME nºs 391, de 19 de outubro de 1999, e 43, de 25 de fevereiro de 2000, naquilo que não contrariarem as disposições desta Resolução.

PEDRO PARENTE

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 6.7.2001

Documento eletrônico recebido da origem

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

811

CÂMARA DE GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 15 DE AGOSTO DE 2001.

Assegura a empreendimentos de geração de energia termelétrica prerrogativas do Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA - GCE, no uso de suas atribuições, por decisão **ad referendum**, ouvidos previamente os membros do núcleo executivo na forma do § 5º do art. 3º da Medida Provisória nº 2.198-4, de 27 de julho de 2001, resolve adotar a seguinte

RESOLUÇÃO :

Art. 1º Ficam asseguradas as prerrogativas do Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT, instituído pelo Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, aos empreendimentos abaixo relacionados, com as respectivas potências estimadas, que atenderam as condições estabelecidas no art. 1º da Resolução da GCE nº 23, de 5 de julho de 2001:

I - UTE FAFEN, no Estado da Bahia - 56 MW;

II - UTE TERMOBAHIA, no Estado da Bahia - 450 MW;

III - UTE TERMOPERNAMBUCO, no Estado de Pernambuco - 500 MW;

IV - UTE ARAUCÁRIA, no Estado do Paraná - 480 MW;

V - UTE ARJONA, no Estado de Mato Grosso do Sul - 120 MW;

VI - UTE CANOAS, no Estado do Rio Grande do Sul - 500 MW;

VII - UTE CORUMBÁ, no Estado de Mato Grosso do Sul - 90 MW;

VIII - UTE ELETROBOLT, no Estado do Rio de Janeiro - 350 MW;

IX - UTE IBIRITÉ, no Estado de Minas Gerais - 690 MW;

X - UTE JUIZ DE FORA, no Estado de Minas Gerais - 103 MW;

XI - UTE MACAÉ MERCHANT, no Estado do Rio de Janeiro - 870 MW;

XII - UTE PIRATININGA, no Estado de São Paulo - 600 MW;

XIII - UTE TERMORIO, no Estado do Rio de Janeiro - 1.036 MW;

XIV - UTE TRÊS LAGOAS, no Estado de Mato Grosso do Sul - 240 MW; e

XV - UTE RIOGEN, no Estado do Rio de Janeiro - 500 MW.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO PARENTE

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.8.2001

Documento eletrônico recebido da origem

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

812

CÂMARA DE GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 21 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a inclusão de empreendimentos de geração de energia elétrica no Programa Estratégico Emergencial de Energia Elétrica e assegura prerrogativas do Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA - GCE, no uso de suas atribuições, por decisão **ad referendum**, ouvidos previamente os membros do núcleo executivo na forma do § 5º do art. 3º da Medida Provisória nº 2.198-4, de 27 de julho de 2001, e considerando que:

o atual quadro desfavorável da situação energética da Região Nordeste impõe a necessidade de realização de obras emergenciais para aumentar a oferta de energia elétrica;

as usinas termelétricas de Bongi e Camaçari da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF estão incluídas no Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT, instituído pelo Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000;

o Conselho Nacional de Desestatização - CND, por meio da Resolução nº 41, de 17 de outubro de 2000, autorizou a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF a promover a ampliação e repotenciação das usinas acima referenciadas;

já constam, no orçamento das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, recursos assegurados para a execução desses projetos;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir como prioritária e emergencial, dentro do Programa Estratégico Emergencial de Energia Elétrica, a execução dos seguintes empreendimentos de geração de energia elétrica:

I - UTE Bongi, no Estado de Pernambuco - 150 MW; e

II - UTE Camaçari, no Estado da Bahia - 350 MW.

Art. 2º Assegurar as prerrogativas do Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT, instituído pelo Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, aos empreendimentos referidos nesta Resolução, com as respectivas potências estimadas.

Art. 3º Reconhecer o caráter de emergência para execução do projeto de ampliação e repotenciação dos empreendimentos de geração, relacionados nesta Resolução, para operação de suas unidades com gás natural, com base, no que couber, no disposto nos arts. 7º, 8º e 9º da Medida Provisória nº 2.198-4, de 2001, visando à implementação do Programa Estratégico Emergencial de Energia Elétrica.

Art. 4º Determinar que o Ministério de Minas e Energia, em conjunto com a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, adote as providências necessárias à implantação, com celeridade, dos empreendimentos relacionados nesta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO PARENTE

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.8.2001

Documento eletrônico recebido da origem

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

813
C

CÂMARA DE GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 18 DE SETEMBRO DE 2001.

Assegura a empreendimentos de geração de energia termelétrica prerrogativas do Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA - GCE, no uso de suas atribuições, por decisão **ad referendum**, ouvidos previamente os membros do núcleo executivo, na forma do § 5º do art. 3º da Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam asseguradas as prerrogativas do Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT, instituído pelo Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, aos empreendimentos abaixo relacionados, com as respectivas potências estimadas, que atenderam às condições estabelecidas no art. 2º da Resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE nº 23, de 5 de julho de 2001:

I - UTE COTEMINAS, no Estado do Rio Grande do Norte - 90 MW;

II - UTE FORTALEZA, no Estado do Ceará - 307 MW;

III - UTE TERMOAÇU, no Estado do Rio Grande do Norte - 325 MW;

IV - UTE TERMOCEARÁ (MPX), no Estado do Ceará - 270 MW;

V - UTE TERMOSERGIPE, no Estado de Sergipe - 90 MW;

VI - UTE ARJONA (Ampliação), no Estado do Mato Grosso do Sul - 80 MW;

VII - UTE CAMPOS (Ampliação), no Estado do Rio de Janeiro - 80 MW;

VIII - UTE CCBS (CUBATÃO), no Estado de São Paulo - 440 MW;

IX - UTE NORTE CAPIXABA, no Estado do Espírito Santo - 250 MW;

X - UTE NORTE FLUMINENSE, no Estado do Rio de Janeiro - 778 MW;

XI - UTE SANTA CRUZ Fase 1 (Ampliação), no Estado do Rio de Janeiro - 320 MW;

XII - UTE SÃO GONÇALO (Reativação), no Estado do Rio de Janeiro - 193 MW;

XIII - UTE TERMO CATARINENSE NORTE, no Estado de Santa Catarina - 350 MW;

XIV - UTE TERMOGAÚCHA, no Estado do Rio Grande do Sul - 500 MW; e

XV - UTE VITÓRIA, no Estado do Espírito Santo - 500 MW.

Documento eletrônico recebido da origem

814

Art. 2º As usinas mencionadas no art. 1º deverão comprovar, perante a Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia, até 31 de outubro de 2001, o pleno atendimento dos quesitos constantes dos incisos I a IV, VII, IX e X do § 1º do art. 2º da Resolução da GCE nº 23, de 5 de julho de 2001.

Art. 3º Caso seja constatado o descumprimento do art. 2º, o Ministério de Minas e Energia poderá propor à GCE que as prerrogativas do PPT sejam retiradas das usinas inadimplentes, bem como conferidas a outras usinas que cumprirem os requisitos constantes dos §§ 3º e 4º, respeitado o limite referido no § 5º, todos do art. 2º da Resolução da GCE nº 23, de 2001.

Art. 4º Poderão ainda ser asseguradas as prerrogativas do PPT para outras usinas termelétricas, já cadastradas junto à Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia, desde que cumpram os requisitos estabelecidos no art. 2º desta Resolução, e haja disponibilidade de gás.

Art. 5º Fica reconhecida como prioritária e emergencial, dentro do Programa Estratégico Emergencial de Energia Elétrica, a execução dos Empreendimentos de Geração Termelétrica mencionados no art. 1º desta Resolução, com aplicação, no que couber, do disposto nos arts. 7º, 8º e 9º da Medida Provisória nº 2.198-5, de 2001.

Art. 6º Com relação à implantação das Usinas Termelétricas São Gonçalo, Campos e Santa Cruz, a GCE resolve:

I - estabelecer que as suas unidades operem com duplo combustível, gás natural ou diesel, sendo previsto gás interruptível; e

II - determinar que o Ministério de Minas e Energia, em conjunto com a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e FURNAS Centrais Elétricas S.A., adotem as providências necessárias à sua célere implantação.

Art. 7º Estabelecer que as Usinas Termelétricas Bongi, no Estado de Pernambuco, com potência estimada de 150 MW, e Camaçari, no Estado da Bahia, com potência estimada de 350 MW, de que trata a Resolução da GCE nº 37, de 21 de agosto de 2001, poderão operar as suas unidades com duplo combustível, gás natural ou diesel, sendo previsto gás interruptível.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO PARENTE

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.9.2001

Documento eletrônico recebido da origem

315

Gabriela da Silva Brandão

De: Cibele Maciel Ferreira [cibele.ferreira@agu.gov.br]
Enviado em: segunda-feira, 16 de novembro de 2009 11:54
Para: Gabriela da Silva Brandão
Assunto: RES: Ref. Ofício nº 11.095 AGU/PRU - 4ª Região - Termogaúcha x CEEE-GT

Ajude a reduzir o consumo de papel. Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o MEIO AMBIENTE! Mas, se for imprimir, use a EcoFont (www.agu.gov.br/ecofont)!

Cara Gabriela,
Concedo a dilação de prazo, conforme requerido, a fim de fornecer os subsídios solicitados por esta PRU/4.
No Aguardo das informações.
Att.

Cibele Maciel Ferreira
Advogada da União
PRU/ 4ª Região

De: Gabriela da Silva Brandão [mailto:gabriela.brandao@mme.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 16 de novembro de 2009 11:35
Para: Cibele Maciel Ferreira
Cc: Mauro Henrique Sousa
Assunto: Ref. Ofício nº 11.095 AGU/PRU - 4ª Região - Termogaúcha x CEEE-GT
Prioridade: Alta

Prezada Cibele,

Faço referência ao ofício em epígrafe, endereçado por Vossa Senhoria à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, solicitando informações a respeito do interesse da União nos autos da ação nº 001/1.07.0244031-4, movida por Termogaúcha Termelétrica S.A. contra a CEEE-GT.

Tratando-se de questão afeta à matéria de atuação do **Ministério de Minas e Energia**, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica pelo Sr. Consultor Jurídico do MEC, o que reduziu bastante o período necessário para análise e manifestação deste órgão. Consultada, a Secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia encaminhou sua manifestação para esta CONJUR, porém não há tempo hábil para que nos manifestemos a respeito do assunto ainda hoje, data assinalada em seu ofício como prazo para manifestação da CONJUR do MEC.

Destarte, solicito a dilação do prazo desta CONJUR para fornecer subsídios à PRU da 4ª Região para o dia **18.11.2009**, de modo que as informações necessárias para a atuação dessa Procuradoria sejam elaboradas com maior presteza.

Atenciosamente,

Gabriela da Silva Brandão
Advogada da União
CONJUR/MME

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

001/1.07.0244031-4

Vistos...

Às partes sobre outras provas pretendidas produzir, declinando seus fundamentos; no silêncio, julgamento conforme estado do processo.

INTIMAR.

Em 04/12/2009

Luiz Augusto Guimarães de Souza,
Juiz de Direito.

confere original eletrônico
www.tj.rs.gov.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DE SOUZA
Nº de Série do certificado: 21D4E1E9E2297D8A
Data e hora da assinatura: 04/12/2009 17:06:29

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 00110702440314001200094317118

Documento eletrônico recebido da origem

817

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **5087/2009,** expedida em 14 de dezembro de 2009, foi disponibilizada na edição nº _____ no Diário da Justiça Eletrônico do dia ____/____/____, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

001/1.07.0244031-4 - Repsol Yef Brasil S.A. e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga (pp. Carlos Klein Zanini, Livio Goellner Goron, Luiz Basilio Fagundes Neves e Rudi Rubin Matter) X Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica CEEE G (pp. Paulo Moura Jardim e Simone Zandona Lima). *** - Vistos... Às partes sobre outras provas pretendidas produzir, declinando seus fundamentos; no silêncio, julgamento conforme estado do processo. INTIMAR.

Porto Alegre,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

carlosnunes
66-10

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO DOMÍNIO PÚBLICO ESTADUAL

EXMº. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª. VARA CÍVEL DESTA CAPITAL. -

10ª VARA CIVEL - 16-Dez-2009-15:14-020477-2/2

AÇÃO ORDINÁRIA nº. 001.1.07.0244031-4
Autora: REPSOL YEF BRASIL S. A. - e - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
Ré: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE G
Objeto: Manifestação Sobre Produção de Provas (Nota de Expediente nº. 5087/2009)

COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE G, pelo Procurador do Estado firmatário, nos autos epigrafados e em atendimento ao r. despacho de fls. (Nota de Expediente nº. 5087/2009), vem dizer e requerer o que segue:

Permissa venia, conforme a regra expressa do artº. 333, inciso I, do C. P. Civil — ***"...Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; ..."*** o ônus da prova dos fatos alegados é das autoras.

A teor do que consta nos autos e, s. m. j., até o presente momento processual as autoras não se desincumbiram, a contento, de tal encargo processual, pelo que a demanda merece decisão de total e inafastável improcedência.

ISTO POSTO, procedidas as formalidades legais e de estilo, REQUER seja a presente juntada aos autos e dado o devido prosseguimento ao feito com a decretação de improcedência dos pedidos da ação à míngua de provas dos fatos alegados.

Documento eletrônico recebido da origem

SINALA, outrossim, que a presente não implica em renúncia à produção de provas acaso determinada a realização da dilação probatória em audiência, hipótese na qual poderá arrolar novas provas no prazo de lei.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
PORTO ALEGRE, 15 de dezembro de 2.009. -

RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/RS 28.990

Documento eletrônico recebido da origem

MATTER, NEVES, BOETTCHER & ZANINI
ADVOGADOS

820

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS

Processo n.º 001/1.07.0244031-4

15:14 05/01/2010 078865 PROTOC JUD FC POA RS 13

REPSOL YPF BRASIL S.A. e **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA,** já qualificadas nos autos do processo em epígrafe movido em face de **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-GT,** vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu procurador signatário, em atenção à Nota de Expediente n.º 5087/2009, dizer e requerer o quanto adiante segue:

As partes foram intimadas a se manifestar sobre outras provas que pretendam produzir.

A questão é fundamentalmente de direito, dizendo respeito ao inadimplemento de aportes de capital com os quais a requerida estava obrigada. Aliás, como bem assinalado pela União Federal em sua manifestação.

As alegações deduzidas pelas demandantes estão confortadas por ampla e cabal prova documental, já trazida aos autos com a inicial.

Documento eletrônico recebido da origem

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12º Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

821

A documentação colacionada, por si só presta-se a comprovar os fatos constitutivos do pleito das Autoras, demonstrando a existência e o montante da dívida contraída e não satisfeita pela Ré.

Não obstante, caso Vossa Excelência entenda demande o feito alguma dilação probatória, reportam-se as peticionárias ao requerimento feito à fl. 695, pleiteando a oitiva da testemunha **FERNANDO LUIZ PEDREIRA,** a qual comparecerá à data designada independentemente de intimação.

FRENTE AO EXPOSTO, requerem, caso entenda Vossa Excelência demande o feito alguma dilação probatória, a designação de audiência de instrução para oitiva da testemunha **Fernando Luiz Pedreira,** a qual comparecerá à data designada independentemente de intimação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Porto Alegre, 05 de janeiro de 2010.

Carlos Klein Zanini
OAB-RS nº 34.424

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

Processo nº 001/1.07.0244031-4

14:46 08/01/2010 672241 000044 0000000 0/0005

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, sociedade de economista mista federal, CNPJ n° 33.000.167/0102-55, com sede a Avenida República do Chile, nº 65, CEP 20031-912, Rio de Janeiro/RJ, vem, novamente, perante v. Exª., requer a juntada de procuração de seus advogados, com fulcro de defender seus interesses na Ação em epígrafe, tendo em vista sua participação acionária na extinta TERMOGAÚCHA.

Em 17 de março de 2008, houve petição nos autos no mesmo sentido (fls. 328), entretanto, a requerente ainda não consta como parte no pólo ativo.

Requer-se, ainda, vista aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 09 de janeiro de 2010.

Leila de Souza Teixeira
OAB/RJ 141532

Flavio Barcelos Diehl
OAB/RS 44.211

Documento eletrônico recebido da origem

TABELIÃO Luiz Fernando C. de Faria

SUBSTITUTO Jaques Rezende Faria

13º ofício de notas

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS
na forma abaixo:

CERTIDÃO

LIVRO 0667 FLS 010/011 ATO 05 DATA 17.03.2008

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que no ano dois mil e oito, aos dezessete (17) dias do mês de março, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste Cartório do 13° Oficio de Notas, sito na Avenida Rio Branco, 135/3° andar, perante mim, **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Escrevente substituta, compareceu como Outorgante **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS**, Sociedade de Economia Mista, com sede nesta Cidade, na Av. República do Chile, número 65, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 33.000.167/0001-01, neste ato representada por seu Presidente **JOSÉ SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO**, brasileiro, divorciado, economista, residente e domiciliado nesta Cidade, portador da Carteira de Identidade n° 00693342-42, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n° 042.750.395-72; A presente reconhecida como a própria por mim e pelos documentos apresentados, inclusive seu presidente também por mim identificado como o próprio. Então, pela Outorgante por seu representante me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui, na forma dos artigos 26 e 35, inciso IV, do Estatuto da **PETROBRAS**, seu bastante procurador; **NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 67.460 e inscrito no CPF/MF sob o n° 492.926.767-68, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Executivo do Jurídico da **PETROBRAS** com escritório na Av. República do Chile, n° 65 – 5° andar, Centro/RJ; ao qual outorga poderes das cláusula "**ad judicia e et extra**" inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, requerer falências, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-los, receber, dar quitação e firmar compromissos, requerer cancelamento de protestos de título, ficando outrossim, investido dos poderes para representar a Outorgante nas audiências de conciliação previstas nos Artigos 331 e 447 do Código de Processo Civil, assim como nas audiências de instruções e julgamento, nelas podendo acordar e transigir, com o que fica o outorgado qualificado para representar e defender a outorgante em Juízo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos da administração direta ou indireta, aí abrangendo as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados, concessionários ou permissionários de serviço público e habilitado para a prática de todos os atos de interesse da Outorgante junto às referidas pessoas, entidades, órgãos e unidades da Outorgante e unidades administrativas, facultando, ainda ao Outorgado, substabelecer os poderes ora recebidos, no todo ou em parte. A presente procuração revoga a anteriormente lavrada nestas Notas do 13° Oficio, no Livro 0625, fls 149/151, ato 058, em 02.06.06, ressalvada a eficácia dos substabelecimentos outorgados com base nas procurações anteriores. Lavrada sob minuta apresentada. Certifico que as custas deste ato serão recolhidas ao Cartório, de acordo com a portaria 203/2007 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, da seguinte forma: custas R$ 9,65 (tab.7,2,a); informática R$ 2,73 (tab. 1,9); Microfilmagem R$ 3,65 (tab. 1,7); arquivamento de documentos R$ 9,12 (tab 2,6); gravação eletrônica R$ 2,73 (tab. 1,10); Mútua, Acoterj e Anoreg R$ 8,15. Recolhido o acréscimo de 20 % no valor de R$ 5,58 devido ao FETJ e o acréscimo de 5% instituído

Documento eletrônico recebido da origem

pela Lei 4664/2005, no valor de R$ 1,39 devido ao FUNDPERJ e o acréscimo de 5% instituído pela Lei Complementar 111/2006 no valor de R$ 1,39 devido ao FUNPERJ Assim o disse do que dou fé, me pediu lavrasse nestas Notas o presente instrumento de procuração, o que fiz, lavrei, li, aceitou, outorga e assina, tendo sido dispensadas as testemunhas, conforme Provimento da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado do Rio de Janeiro, 92/84. E, eu **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Escrevente Substituta, lavrei li e encerro o presente colhendo as assinaturas. E, eu **LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA,** Tabelião matrícula do IPERJ nº 06/1774 a subscrevo. (AA) **JOSÉ SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO**CERTIFICADA HOJE. E, eu ___ a digitei. E, eu ___ a subscrevo e assino em público e raso.**

1º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS "DEROSSI"

Cartório Notarial do Brasil - SP

Autenticado

Estado de São Paulo

0262AB165542

BEL. ELEOIR N...

BEL. SILVANA APARECIDA PEREZ

BEL. JOSÉ EDUARDO PEREZ

BEL. JOSÉ EDUARDO DEROSSI

BEL. LILIAN NUNES DEROSSI

SANDRA ALVES CONDEIRO

BEL. CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA - ESCR. AUTOR.

VIVIAN MARIA DO NASCIMENTO FELIX DA SILVA - ESCR. AUTOR.

Av. Rio Branco, 135 - 3º A

13º OFÍCIO DE NOTAS

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

SELO DE FISCALIZAÇÃO

CERTIDÃO

MKY

UNH17538

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, ao Advogado **MARCO AURÉLIO DA CRUZ FALCI**, brasileiro, casado, OAB/SP 90.104-B, com escritório na Rua Dom Pedro II, 25/29 - 1º andar, Edifício Edisa I, Centro, Santos - SP, CEP 11010-080, na qualidade de Gerente Jurídico da Bacia de Santos-Sul, os poderes que me foram outorgados por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, na anexa procuração, lavrada no livro 0667, folhas 010/011, ato 05, em 17/03/2008, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, facultado o substabelecimento, no todo ou em parte, sendo vedada a outorga a terceiros do poder de substabelecer.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

Nilton Antonio de Almeida Maia

OAB/RJ 67.460

WF-080A4B6

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz: Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço por semelhança a firma de: NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA
Cod: 085D69E54EBD (UCB)
Rio de Janeiro, 05 de Maio de 2008.
Em testemunho da verdade. Serventia : 3,47
30% TJ+FUNDOS : 1,03
VENTO CANDIDO BERNARDES - ESC. SUBSTITUTO Total : 4,50

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO DE FIRMA
1 ATO MW
IXZ22084

1º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS "DEROSSI"
BEL. ELEDI NUNES DEROSSI - TABELIÃO
Av. Joaquim Nabuco, 385 Tel/Fax (13) 3361-2330 Guarujá/SP
Coleção Notarial
0262AB1166003
BEL. ELEDI NUNES DEROSSI - TABELIÃO
BEL. SILVANA APARECIDA DEROSSI - SUBSTITUTA
BEL. JOSÉ EDUARDO DEROSSI - SUBSTITUTO
BEL. LILIAN NUNES DEROSSI - ESCR. AUTOR.
SANDRA ALVES CORDEIRO - ESCR. AUTOR.
BEL. CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA - ESCR. AUTOR.
VIVIAN MARTA DO NASCIMENTO FELIX DA SILVA - ESCR. AUTOR.

VISTO Assistente/GE

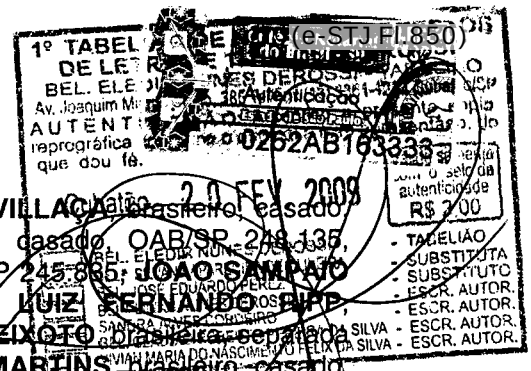
Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

SUBSTABELECIMENTO

Conforme substabelecimento que me foi passado na data de 30/04/2008, originário da procuração outorgada por **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS**, lavrada no livro 0667, folhas 010/011, ato 05, em 17.03.2008, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, ambos anexos, substabeleço, com reserva de iguais, aos advogados: 1) **CHRISTIANNE RODRIGUES DE MATOS LOPES**, brasileira, casada, OAB/SP 201.552, **THIAGO SINIGOI SEABRA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 208.710, com escritório na Praça Mal. Stênio Caio de Albuquerque Lima, 1, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP, CEP 11555-000, **VIDAL SION NETO**, brasileiro, casado, OAB/SP 82.618, **CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES**, brasileiro, casado, OAB/SP 202.060, **DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 228.560, **SILVIA ROXO BARJA GALANTE**, brasileira, casada, OAB/SP 183.959, **GUSTAVO PERES SALA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 156.502, **MARALICE MORAES COELHO**, brasileira, divorciada, OAB/SP 130.722, **CRISTIANO GADELHA VIDAL CAMPELO**, brasileiro, solteiro, OAB/MG 98.748, **ERIKA QUINTAS RODRIGUES**, brasileira, casada, OAB/SP 201.925 e **ISIS QUINTAS PEDREIRA**, brasileira, solteira, OAB/SP 225.716, **SERGIO DA SILVA FALECO**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 161.314, **TALITA COELHO TERUEL**, brasileira, solteira, OAB/SP 272.564, **ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 237.958, **NATHALIE BRUNETTI CASSIS**, brasileira, solteira, OAB/SP 209.345, **RODRIGO DE CAMPOS LAZARI**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 209.372, **ÉRICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 237.511, **LILIAN KILL DAMY CASTRO**, brasileira, solteira, OAB/SP 190.984, com escritório à Rua Dom Pedro II, 25, 27 e 29 – 1º andar, Centro, Santos-SP, CEP 11010-080, **FLÁVIO BARCELOS DIEHL**, brasileiro, solteiro, OAB/RS 44.211, **CARLA FERNANDA MARTINS**, brasileira, solteira, OAB/RS 64.925, **MARGARETH MICHELS BILHALVA**, brasileira, solteira, OAB/RS 65.108-B, **LEILA DE SOUZA TEIXEIRA**, brasileira, solteira, OAB/RJ 141.532, **RICARDO ZANELLA QUINTO**, solteiro, OAB/RS 65.103 e **LAURA BORGES DE FREITAS XAVIER,** solteira, OAB/RS 64.720, com escritório na Av. Carlos Gomes, 222, sala 701, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre-RS, CEP 90480-000, **ARNO APOLINÁRIO JUNIOR**, brasileiro, casado, OAB/PR 15.812, **PAULO ROBERTO CHIQUITA**, brasileiro, casado, OAB/PR 13.241, **ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES**, brasileiro, solteiro, **OAB/PR 49.048**, **RODRIGO ANTOSZ**, brasileiro, solteiro, OAB/PR 33.560, **ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO**, brasileira, casada, OAB/PR 38.938, **DANIELA TOLLEMACHE**, brasileira, solteira, OAB/PR 37.529, **RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI**, brasileiro, casado, OAB;PR 35.740, **RICARDO DA SILVA GAMA**, brasileiro, solteiro, OAB/PR 31.181 e **FERNANDA SCHWARTZ SILVA**, brasileira, solteira, OAB/PR 38.440, **MARIANE CRISTINA MASKE**, brasileira, solteira, OAB/PR 43.524, com escritório na Rua Comendador Araújo, 506, Centro, Curitiba/PR, **JULIANO LAGO**, brasileiro, casado, OAB/PR 34.256 e **JULIANO GEMELLI**, brasileiro, solteiro, **OAB/PR 41.935**, com escritório na Rodovia do Xisto, BR-476 - Km 143, São Mateus do Sul - PR, CEP 83900-000, exclusivamente os poderes relativos à cláusula ***ad judicia,*** os de representar e defender a outorgante da sobredita procuração em qualquer processo administrativo, nisto incluindo-se fiscal, ou junto à qualquer pessoa jurídica ou entidade de direito privado ou público, seja integrante da administração direta ou indireta, podendo ainda efetuar levantamento de alvarás, receber e dar quitação, perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, vedados os poderes de receber citação, exceto os substitutos do Gerente do Jurídico Regional Bacia de Santos - Sul formalmente designados por documentos internos, e de substabelecer; 2) **MARCO NERY FALBO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 59.241, **ANDRÉ FORATO ANHÊ**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 230.056, **ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE**, brasileira, casada, OAB/SP 115.542, **ALESSANDRO MOISES SERRANO**, brasileiro, casado, OAB/SP 201.326, **ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 252.499, **AUTA ALVES CARDOSO**, brasileira, separada judicialmente, OAB/SP 83.559, **CAREM FARIAS NETTO MOTTA**, brasileira, solteira, OAB/SP 208.338, **CECÍLIA FRANCO SISTERNAS FIORENZO DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, OAB/SP 184.531, **DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA**, brasileiro, casado, OAB/SP 184.314, **DÉBORA CARVALHO DE SOUZA**, brasileira, solteira, OAB/GO 23.319, **ESTELA ROSA FEDERMANN SAITO**,

Documento eletrônico recebido da origem

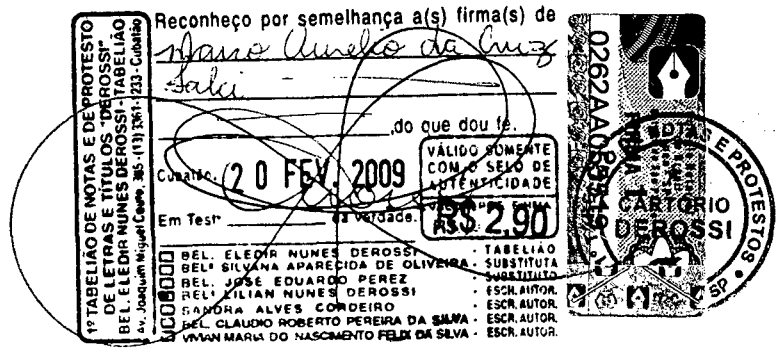


brasileira, casada, OAB/SP 152.979, **FERNANDO VIGNERON VILLAÇA**, brasileiro, casado, OAB/SP 110.136, **FREDERICO LOPES AZEVEDO**, brasileiro, casado, OAB/SP 248.135, **JAIR CORTEZ MANTOVANI FILHO**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 245.865, **JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 99.947, **LUIZ FERNANDO RIPP**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 186.754, **MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO**, brasileira, separada judicialmente, OAB/SP 82.593, **MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/SP 194.793, **MARILIA ALVES BRANDILEONE**, brasileira, casada, OAB/SP 101.397, **MIGUEL BAKMAM XAVIER JUNIOR**, brasileiro, casado, OAB/SP 236.896, **MILENA FERNANDES GALLARDO**, brasileira, solteira, OAB/RS 59.218, **MURILO MOURA DE MELLO E SILVA**, brasileiro, casado, OAB/SP 208.577-A, **PABLO RODRIGUES ALVES**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 209.775, **PAULA DA CUNHA WESTMANN**, brasileira, solteira, OAB/SP 228.918, **PAULA JUNIE NAGAI**, brasileira, solteira, OAB/SP 218.006, **RICARDO DE VASCONCELOS**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 220.962, **RONISA FILOMENA PAPPALARDO**, brasileira, solteira, OAB/SP 87.373, **ROSSANA DE ARAUJO ROCHA**, brasileira, solteira, OAB/SP 190.534, **UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, OAB/SP 36.725, **VERA LUCIA SILVEIRA PEIXOTO**, brasileira, solteira, OAB/SP 100.715 e **VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO**, brasileiro, casado, OAB/SP 210.601, com escritório na Av. Paulista, 901, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01311-100, **SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, OAB/SP 73.449, com escritório na RECAP, Av. Alberto Soares Sampaio, 2122-A, Capuava – Mauá/SP, CEP 09380-904, **DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS**, brasileira, casada, OAB/SP 186.669, com escritório na Rodovia Presidente Dutra, Km. 143, Jd. Diamante, São José dos Campos - SP, CEP 12220-840, **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, OAB/SP 110.627-B, **JOSÉ BENEDITO CARPINTER DE ABREU E SILVA**, brasileiro, casado, OAB/SP 185.262 e **LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 200.094-B, com escritório na Rua Barão de Paranapanema, 146, Bl. B, 6º andar, cj. 63, Jd. Proença, Campinas-SP, CEP 13026-900, exclusivamente os poderes relativos à cláusula ***ad judicia,*** e os de representar e defender a outorgante da sobredita procuração em qualquer processo administrativo, nisto incluindo-se fiscal, ou junto à qualquer pessoa jurídica ou entidade de direito privado ou público, seja integrante da administração direta ou indireta, vedados os poderes de receber citação e de substabelecer; 3) **CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO**, brasileiro, casado, com inscrição principal na OAB/RJ nº 49659; **ALEXANDRE YUKITO MORE**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 22742; **ANDRÉIA BAMBINI**, brasileira solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 18331; **ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS**, brasileiro, casado, com inscrição principal na OAB/RJ nº 55070; **ELLEN CRISTIANE JORGE**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 19821; **IGOR VASCONCELOS SALDANHA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 20191; **JOENY GOMIDE SANTOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 15085, **JULIANA CARNEIRO MARTINS DE MENEZES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 21567, **LENOIR DE SOUZA RAMOS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 3492; **LÍVIA MARIA MORAIS VASCONCELOS SALDANHA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 21035; **RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 21428; **SÍLVIA ALEGRETTI**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 19920; e **TALES DAVID MACEDO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 20227, estes com escritório no endereço da SAN – Rua N2 – Quadra 01 – Bloco D – Edifício PETROBRAS – 4º andar, Brasília/DF/CEP: 70040-901, única e exclusivamente os poderes relativos à cláusula **ad judicia**, e os de representar e defender a outorgante da sobredita procuração em qualquer processo administrativo, nisto incluindo-se fiscal, ou junto à qualquer pessoa jurídica ou entidade de direito privado ou público, seja integrante da administração direta ou indireta, a estes igualmente vedado substabelecer e receber citação.

CARTÓRIO DEROSSI 1º DE NOTAS E PROTESTOS CUBATÃO - EST. S.P.

Santos, 19 de fevereiro de 2009.

Marco Aurélio da Cruz Falci
OAB/SP 90.104-B



Documento eletrônico recebido da origem

826

PETROBRAS

Companhia Aberta
CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01
NIRE - 33300032061

EXTRATO DE ATA

Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, em reunião levada a efeito em 4-4-2008, sob a presidência do Conselheiro Guido Mantega e com a presença dos Conselheiros Arthur Antonio Sendas, Fabio Colletti Barbosa, Francisco Roberto de Albuquerque, Jorge Gerdau Johannpeter e José Sergio Gabrielli de Azevedo, deliberou (Ata nº 1.302, item 4), dentre outros, sobre o assunto a seguir transcrito na íntegra: **ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS:** - O Conselheiro Guido Mantega, que coordenou a reunião por designação da Presidente Dilma Vana Rousseff, submeteu ao Colegiado a matéria da referência. **DECISÃO:** - O Conselho de Administração, na forma do disposto no Artigo 20 do Estatuto Social da Companhia, com abstenção do indicado, decidiu reconduzir ao cargo de Presidente da PETROBRAS, para o exercício de um novo mandato de 3 anos, a partir desta data, o Conselheiro José Sérgio Gabrielli de Azevedo, brasileiro, natural da cidade de Salvador (BA), divorciado, economista, com domicílio na Av. República do Chile, 65, 23° andar - Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-912, portador da carteira de identidade nº 00693342-42, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia - SSP/BA, e do CIC/CPF nº 042.750.395-72.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008

Luiz Gonzaga Torres
Secretário-Geral da PETROBRAS
em exercício

SEGEPE - Secretaria-Geral da
Av. República do Chile, 65
Tel.: (21) 3224-2244
CEP 20031-912 Rio de Janeiro

05 SET. 2008

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire : 33.3.0003206-1
Protocolo : 00-2008/062974-1 - 30/04/2008
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 05/05/2008, E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.
00001794817 JA
DATA 05/05/2008
Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

Documento eletrônico recebido da origem

827

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2002

(Lavrada sob a forma de sumário, conforme facultado pelo parágrafo primeiro do artigo 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976)

COMPANHIA ABERTA
CNPJ nº 33.000.167/0001-01
NIRE nº 33300032061

I. DIA, HORA E LOCAL:

Assembléia realizada às 15 horas do dia 10 de junho de 2002, na sede social da Companhia, na cidade do Rio de Janeiro (RJ), na Avenida República do Chile, nº 65.

II. CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:

Estavam presentes sócios detentores de mais de 2/3 (dois terços) do capital social, conforme atestam as assinaturas no Livro de Presença de Acionistas, todos devidamente convocados através de avisos publicados nas edições de 14, 15 e 16 de maio de 2002 do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, do Jornal do Commercio, da Gazeta Mercantil e do Valor Econômico.

III. MESA:

Presidente:	João Pinheiro Nogueira Batista
Representante da União:	Luciana Cortez Roriz Pontes
Diretor de Exploração e Produção:	José Coutinho Barbosa
Secretário:	Hélio Shiguenobu Fujikawa

IV. ORDEM DO DIA :

I - Reforma do Estatuto Social da Companhia, para:

a) dar nova redação ao seu artigo 3º, com a finalidade de adequá-lo à modificação introduzida pelo artigo 26 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que autoriza a mudança do objeto social da Companhia;
b) alterar os parágrafos 1º, 2º e 3º, e incluir o parágrafo 5º no artigo 4º, referente ao capital social, visando a propiciar formas mais flexíveis para captação de recursos;
c) proceder ao ajustamento dos artigos 6º, 14, 15 e 40, inciso II, em função das alterações anteriormente propostas;
d) alterar a redação dos artigos 1º e 29, inciso VIII, e do artigo 35, inciso II.

II -Autorizar a emissão de debêntures e outros títulos conversíveis em ações preferenciais, para colocação pública no Brasil e/ou no exterior, até o valor limite de R$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), divididos em até 10 (dez) séries, e estabelecer a relação e condições de conversão das debêntures e de outros títulos conversíveis vigorando a presente autorização para emissão durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da autorização dessa assembléia, delegando-se, ainda, ao Conselho de Administração, a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII do art. 59 da Lei nº 6.404/76;

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO R. Bastos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé.
S. Paulo, 03 SET
Flávio Apar... Lago
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85
PAG. 1/14
104ZAL 86486869
AUTENTICADO

Documento eletrônico recebido da origem

828

V. DELIBERAÇÕES ADOTADAS :

Em Questão de Ordem

Foi aprovada pela maioria dos acionistas presentes a lavratura da ata sob a forma de sumário, nos termos do § 1º, do artigo 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Sobre as Matérias da Ordem do Dia

I - Foi aprovada, pela maioria dos acionistas presentes, a reforma do Estatuto Social da Companhia, nos termos da minuta colocada à disposição dos acionistas, com as alterações propostas pelo representante do acionista controlador aos §§ 1º e 5º do artigo 4º, ao inciso VIII do artigo 29 e ao artigo 40, bem como a inclusão do inciso IX no art. 28. A deliberação sobre a inclusão do § 5º no art. 4º só terá eficácia após a sua ratificação pela Assembléia Especial de Preferencialistas, nos termos do art. 136, da Lei nº 6.404/76, alterados pela Lei nº 9.457/97. Desta forma, o novo Estatuto Social da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS passa a ter a seguinte redação: **"ESTATUTO SOCIAL DA PETROBRAS - Capítulo I - Da Natureza, Sede e Objeto da Sociedade - Art. 1º** - A Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras é uma sociedade de economia mista, sob controle da União com prazo de duração indeterminado, que se regerá pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) e pelo presente Estatuto. **Parágrafo único**. O controle da União será exercido mediante a propriedade e posse de, no mínimo, cinqüenta por cento, mais uma ação, do capital votante da Sociedade. **Art. 2º** - A Petrobras tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, podendo estabelecer, no País e no exterior, filiais, agências, sucursais, escritórios. **Art. 3º** - A Companhia tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins. **§ 1º** - As atividades econômicas vinculadas ao seu objeto social serão desenvolvidas pela Companhia em caráter de livre competição com outras empresas, segundo as condições de mercado, observados os demais princípios e diretrizes da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. **§ 2º** - A Petrobras, diretamente ou através de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer no País ou fora do território nacional qualquer das atividades integrantes de seu objeto social. **Capítulo II - Do Capital Social, das Ações e dos Acionistas Art. 4º** - O capital social da Petrobras, subscrito e integralizado, é de R$ 16.291.561.324,68 (dezesseis bilhões, duzentos e noventa e um milhões, quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), dividido em 1.086.104.087 (um bilhão, oitenta e seis milhões, cento e quatro mil, e oitenta e sete) ações, todas escriturais, sem valor nominal, sendo 634.168.418 (seiscentos e trinta e quatro milhões, cento e sessenta e oito mil, quatrocentas e dezoito) ações ordinárias, e, 451.935.669 (quatrocentos e cinqüenta e um milhões, novecentos e trinta e cinco mil, seiscentas e sessenta e nove) ações preferenciais. **§ 1º** - A Companhia está autorizada a aumentar o capital social, independentemente de reforma estatutária, por deliberação do Conselho de Administração, em até R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), mediante a emissão de ações preferenciais e até o limite quantitativo de 200.000.000 (duzentos milhões) de ações, para integralização: a) em moeda; b) em bens, observada a prévia deliberação da Assembléia Geral para avaliação destes (inciso IV do art.122 da Lei das Sociedades por Ações); c) mediante capitalização de crédito. **§ 2º** - Os aumentos de capital mediante a emissão de ações ordinárias serão submetidos previamente à deliberação da Assembléia Geral. **§ 3º** - A critério do Conselho de Administração poderá ser excluído o direito de preferência ou reduzido o prazo de 30 (trinta) dias para o seu exercício, para os antigos acionistas, nas emissões de ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante venda em bolsa de valores ou por subscrição pública, bem como permuta por

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS PAG. 2/14
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado
S. Paulo, 09 de 2008
12º
Flávio Apa... Lago
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85
1042AL86283

Documento eletrônico recebido da origem

ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos arts. 257 e 263 da Lei das Sociedades por Ações. **§ 4º** - A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, poderá adquirir as próprias ações para permanência em tesouraria, cancelamento ou posterior alienação, até o montante do saldo de lucros e de reservas disponíveis, exceto a legal, sem diminuição do capital social, observada a legislação em vigor. **§ 5º** - O capital social poderá ser aumentado com a emissão de ações preferenciais, sem guardar proporção com as ações ordinárias, respeitado o limite legal de dois terços do capital social, bem como observado o direito de preferência de todos os acionistas. **Art. 5º** - As ações da Companhia serão ordinárias, com direito de voto, e preferenciais, estas sempre sem direito a voto. **§ 1º** - As ações preferenciais serão inconversíveis em ações ordinárias, e vice-versa. **§ 2º** - As ações preferenciais terão prioridade no caso de reembolso do capital e no recebimento dos dividendos, no mínimo, de 5% (cinco por cento) calculado sobre a parte do capital representada por essa espécie de ações, ou de 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação, prevalecendo sempre o maior, participando, em igualdade com as ações ordinárias, nos aumentos do capital social decorrentes de incorporação de reservas e lucros. **§ 3º** - As ações preferenciais participarão, não cumulativamente, em igualdade de condições com as ações ordinárias, na distribuição dos dividendos, quando superiores ao percentual mínimo que lhes é assegurado no parágrafo anterior. **Art. 6º** - A integralização das ações obedecerá às normas estabelecidas pela Assembléia Geral ou pelo Conselho de Administração, dependendo do órgão que autorizou o aumento do capital no limite do autorizado. Em caso de mora do acionista, e independentemente de interpelação, poderá a Companhia promover a execução ou determinar a venda das ações, por conta e risco do mesmo. **Art. 7º** - As ações da Companhia, todas escriturais, serão mantidas, em nome de seus titulares, em conta de depósito de instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, sem emissão de certificado. **Art. 8º** - Os acionistas terão direito, em cada exercício, aos dividendos e/ou juros de capital próprio, que não poderão ser inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, na forma da Lei das Sociedades por Ações, rateado pelas ações em que se dividir o capital da Companhia. **Art. 9º** - Salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral, a Companhia efetuará o pagamento de dividendos e de juros de capital próprio, devidos aos acionistas, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data em que forem declarados e, em qualquer caso, dentro do exercício social correspondente, observadas as normas legais pertinentes. **Parágrafo único.** A Companhia poderá; mediante deliberação de seu Conselho de Administração, antecipar valores a seus acionistas, a título de dividendos ou juros sobre o capital próprio, sendo esses corrigidos pela taxa SELIC desde a data do efetivo pagamento até o encerramento do respectivo exercício social, na forma prevista no art. 204 da Lei nº 6.404, de 1976. **Art. 10º** - Os dividendos não reclamados pelos acionistas dentro de 3 (três) anos, a contar da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescreverão em favor da Companhia. **Art. 11** - Os valores dos dividendos e juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional e aos demais acionistas, sofrerão incidência de encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada pela Assembléia Geral. **Art. 12** - Além da União, na qualidade de acionista controladora da Companhia, poderão ser acionistas pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, residentes ou não no País. **Art. 13** - O acionista poderá ser representado nas Assembléias Gerais na forma prevista no art. 126 da Lei nº 6.404, de 1976, exibindo, no ato, ou depositando, previamente, o comprovante expedido pela instituição financeira depositária, acompanhado do documento de identidade ou procuração com poderes especiais. **§ 1º** - A representação da União nas Assembléias Gerais da Companhia far-se-á nos termos da legislação federal específica. **§ 2º** - Na Assembléia Geral de Acionistas que delibere sobre a eleição de membros do Conselho de Administração, fica condicionado o direito de voto dos acionistas titulares de ações preferenciais ao preenchimento da condição prevista no § 6º do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976, de comprovada titularidade ininterrupta da participação acionária durante o período de 3 (três) meses, no mínimo, imediatamente

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS PAG. 3/14
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé.
S. Paulo, 03 DE 2008
12º
Flavio Ap
ESCREVE
CUSTAS CONTRIB. P/ VENDA - R$ 1,85
1042AL83870

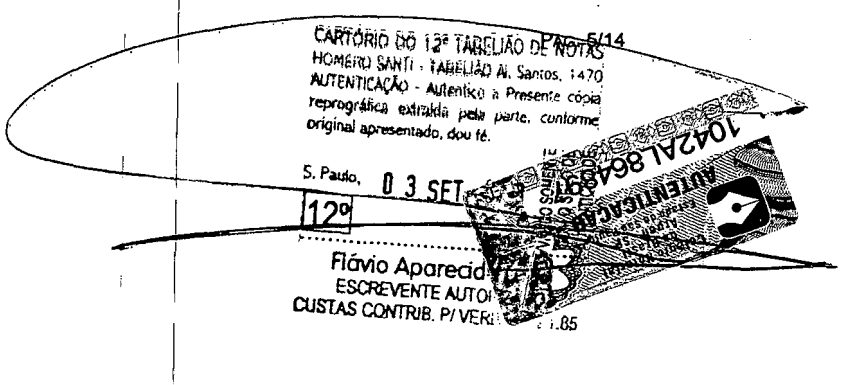
Documento eletrônico recebido da origem

anterior à realização da Assembléia. **Capítulo III - Das Subsidiárias e Coligadas - Art. 14** - Para o estrito cumprimento de atividades vinculadas ao seu objeto, a Petrobras poderá, na conformidade da autorização conferida pela Lei nº 9.478, de 1997, constituir subsidiárias, bem como associar-se, majoritária e/ou minoritariamente a outras empresas. **Art. 15** - Observado o disposto na Lei nº 9.478, de 1997, a Petrobras e suas subsidiárias poderão adquirir ações ou cotas de outras sociedades, participar de sociedades de propósito específico, bem como associar-se a empresas brasileiras e estrangeiras e com elas formar consórcios, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados às atividades vinculadas ao seu objeto. **Art. 16** - As sociedades subsidiárias e controladas obedecerão às deliberações dos seus respectivos órgãos de administração, as quais estarão vinculadas às diretrizes e ao planejamento estratégico aprovados pelo Conselho de Administração da Petrobras, bem como às regras corporativas comuns fixadas pela Petrobras através de orientação de natureza técnica, administrativa, contábil, financeira e jurídica. **Parágrafo único.** As relações com as empresas subsidiárias, coligadas e controladas serão mantidas por intermédio de membro da Diretoria Executiva, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração. **Capítulo IV - Da Administração da Sociedade - Seção I - Dos Conselheiros e Diretores - Art. 17** - A Petrobras será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva. **Art. 18** - O Conselho de Administração será integrado por, no mínimo, cinco membros até nove membros eleitos pela Assembléia Geral dos Acionistas, a qual designará dentre eles o Presidente do Conselho, todos com prazo de gestão que não poderá ser superior a 1 (um) ano, admitida a reeleição. **Parágrafo único.** No caso de vacância no cargo de Presidente do Conselho, o substituto será eleito na primeira reunião ordinária do Conselho de Administração até a próxima Assembléia Geral. **Art. 19** - No processo de eleição dos membros do Conselho de Administração pela Assembléia Geral de Acionistas serão observadas as seguintes regras: **I** - É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger um dos Conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo. **II** - É assegurado aos acionistas titulares de ações preferenciais, que representem em conjunto, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, excluído o acionista controlador, eleger e destituir 1 (um) membro do Conselho de Administração, em votação em separado na Assembléia Geral, não se aplicando à Companhia a regra contida no § 4º do art. 8º da Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001. **III** - Sempre que, cumulativamente, a eleição do Conselho de Administração se der pelo sistema de voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem o direito de eleger Conselheiro, será assegurado à União o direito de eleger Conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de Conselheiros estabelecido no art. 18 deste Estatuto. **Art. 20** - A Diretoria Executiva será composta de um Presidente, escolhido dentre os membros do Conselho de Administração, e até seis Diretores, eleitos pelo Conselho de Administração, dentre brasileiros residentes no País, com prazo de gestão que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição, podendo ser destituídos a qualquer tempo. **§ 1º** - O Conselho de Administração deverá observar na escolha e eleição dos Diretores a sua capacidade profissional, notório conhecimento e especialização nas respectivas áreas de contato em que esses administradores irão atuar, observado o Plano Básico de Organização. **§ 2º** - Os membros da Diretoria Executiva exercerão seus cargos em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva ao serviço da Petrobras, permitido, porém, o exercício concomitante em cargos de administração de subsidiárias, controladas e coligadas da Companhia, a critério do Conselho de Administração, conforme o Código de Boas Práticas, na forma do inciso VII do art. 29 deste Estatuto. **§ 3º** - O Presidente e os Diretores farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias, que lhes serão concedidas pela Diretoria Executiva, vedado o pagamento em dobro da remuneração relativa às férias não gozadas no decorrer do período concessivo. **Art. 21** - A investidura em cargo de administração da Companhia observará as condições impostas pelos arts. 147 e 162 da Lei nº 6.404, de 1976, não podendo, também, ser investidos no cargo os que no Conselho de Administração, na Diretoria Executiva, ou no Conselho Fiscal tiverem ascendentes, descendentes ou colaterais. **Art. 22** - Os Conselheiros e Diretores serão investidos nos

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO At. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé.
S. Paulo, 0
12º
Flávio
ESCREV
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

seus cargos mediante assinatura de termos de posse no livro de atas do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, respectivamente. **§ 1º** - O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade: (i) a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à Companhia; (ii) a anuência aos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por essas entidades, responsabilizando-se pelo cumprimento de tais contratos e respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso, e (iii) anuência aos termos da cláusula compromissória de que trata o art. 58 deste Estatuto. **§ 2º** - A posse do Conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do Conselheiro. **§ 3º** - Antes de tomar posse, e ao deixar o cargo, os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva apresentarão declaração de bens, que será arquivada na Companhia. **Art. 23** - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva responderão, nos termos do art. 158, da Lei nº 6.404, de 1976, individual e solidariamente, pelos atos que praticarem e pelos prejuízos que deles decorram para a Companhia, sendo-lhes vedado participar na deliberação acerca de operações envolvendo sociedades em que participem com mais de 10% (dez por cento), ou tenham ocupado cargo de gestão em período imediatamente anterior à investidura na Companhia. **§ 1º** - A Companhia assegurará a defesa em processos judiciais e administrativos aos seus administradores, presentes e passados, além de manter contrato de seguro permanente em favor desses administradores, para resguardá-los das responsabilidades por atos decorrentes do exercício do cargo ou função, cobrindo todo o prazo de exercício dos respectivos mandatos. **§ 2º** - A garantia prevista no parágrafo anterior se estende aos membros do Conselho Fiscal, bem como a todos os empregados e prepostos que legalmente atuem por delegação dos administradores da Companhia. **Art. 24** - Perderá o cargo o Conselheiro que deixar de participar de 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado ou licença concedida pelo Conselho de Administração. **Art. 25** - No caso de vacância do cargo de Conselheiro, o substituto será nomeado pelos Conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembléia Geral, na forma prevista no art. 150 da Lei nº 6.404, de 1976. **Parágrafo único.** O Conselheiro, ou membro da Diretoria Executiva, eleito em substituição, completará o prazo de gestão do substituído, e, quando findo o prazo de gestão, permanecerá no cargo até a posse do sucessor. **Art. 26** - A Companhia será representada, em juízo ou fora dele, por sua Diretoria, individualmente por seu Presidente, ou por dois Diretores em conjunto, podendo nomear procuradores ou representantes. **Art. 27** - O Presidente e os Diretores não poderão ausentar-se do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias, sem licença ou autorização do Conselho de Administração. **§ 1º** - Ao Presidente, na forma do inciso IV do art. 38, compete designar, dentre os Diretores, seu substituto eventual. **§ 2º** - No caso de ausência ou impedimento de um Diretor, os seus encargos serão assumidos por um substituto escolhido pelo mesmo, dentre outros integrantes da Diretoria Executiva ou um de seus subordinados diretos, este último até um prazo máximo de 30 (trinta) dias. **§ 3º** - No caso da indicação ser feita a um subordinado, condicionada à aprovação do Presidente, o mesmo participará de todas as atividades rotineiras do Diretor, inclusive com a presença em reuniões de Diretoria, para instruir as matérias da área de contato do respectivo Diretor, sem no entanto exercer direito de voto. **Seção II - Do Conselho de Administração - Art. 28** - O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direção superior da Petrobras, competindo-lhe: **I** - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia, definindo sua missão, seus objetivos estratégicos e diretrizes; **II** - aprovar o plano estratégico, bem como os respectivos planos plurianuais e programas anuais de dispêndios e de investimentos; **III** - fiscalizar a gestão dos Diretores e fixar-lhes as



Documento eletrônico recebido da origem

atribuições, examinando, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia; **IV** - avaliar resultados de desempenho; **V** - aprovar, anualmente, o valor acima do qual os atos, contratos ou operações, embora de competência da Diretoria Executiva, especialmente as previstas nos incisos III, IV, V, VI e VIII do art. 33 deste Estatuto Social, deverão ser submetidas à aprovação do Conselho de Administração; **VI** - deliberar sobre a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real; **VII** - fixar as políticas globais da Companhia, incluindo a de gestão estratégica comercial, financeira, de investimentos, de meio ambiente e de recursos humanos; **VIII** - aprovar a transferência da titularidade de ativos da Companhia, inclusive contratos de concessão e autorizações para refino de petróleo, processamento de gás natural, transporte, importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural, podendo fixar limites de valor para a prática desses atos pela Diretoria Executiva; **IX** - deliberar sobre aumento de capital com emissão de ações preferenciais, dentro do limite autorizado, na forma do § 1º do art. 4º deste Estatuto Social. **Art. 29** - Compete privativamente ao Conselho de Administração deliberar sobre as seguintes matérias: **I** - Plano Básico de Organização e suas modificações, bem como a distribuição aos Diretores, por proposta do Presidente, dos encargos correspondentes às áreas de contato definidas no referido plano; **II** - autorização para aquisição de ações de emissão da Companhia para permanência em tesouraria ou cancelamento, bem como posterior alienação dessas ações, observadas as disposições legais, regulamentares e estatutárias; **III** - aprovação da permuta de valores mobiliários de sua emissão; **IV** - eleição e destituição dos membros da Diretoria Executiva; **V** - constituição de subsidiárias, participações em sociedades controladas ou coligadas, ou a cessação dessa participação, bem como a aquisição de ações ou cotas de outras sociedades; **VI** - convocação de Assembléia Geral dos acionistas, nos casos previstos em lei, publicando o edital de convocação com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência; **VII** - aprovação de um Código de Boas Práticas e do seu Regimento Interno, o qual deverá prever a indicação de Relator e a constituição de Comitês do Conselho compostos por alguns de seus membros, com atribuições específicas de análise e recomendação sobre determinadas matérias; **VIII** - aprovação das Diretrizes de Governança Corporativa da Petrobras; **IX** - escolha e destituição de auditores independentes, os quais não poderão prestar à Companhia serviços de consultoria durante a vigência do contrato; **X** - relatório da administração e contas da Diretoria Executiva; **XI** - criação do Comitê de Negócios e aprovação das atribuições e regras de funcionamento desse Comitê, consistentes com o Plano Básico de Organização, as quais devem ser divulgadas ao mercado, resumidamente, quando da publicação das demonstrações financeiras da Companhia, ou quando de sua alteração; **XII** - assuntos que, em virtude de disposição legal ou por determinação da Assembléia Geral, dependam de sua deliberação; **Parágrafo único.** O Comitê de Negócios de que trata o inciso XI submeterá à Diretoria Executiva seu parecer sobre as matérias corporativas que envolvam mais de uma área de negócios, bem como aquelas cuja importância e relevância demandem um debate mais amplo. **Art. 30** - O Conselho de Administração poderá determinar a realização de inspeções, auditagens ou tomadas de contas na Companhia, bem como a contratação de especialistas, peritos ou auditores externos, para melhor instruírem as matérias sujeitas a sua deliberação. **Art. 31** - O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação do seu Presidente ou da maioria dos Conselheiros, ordinariamente, no mínimo a cada trinta dias e, extraordinariamente, sempre que necessário. **§ 1º** - Fica facultada, se necessária, a participação dos Conselheiros na reunião, por telefone, vídeo-conferência, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto. O Conselheiro, nessa hipótese, será considerado presente à reunião, e seu voto será considerado válido para todos os efeitos legais, e incorporado à ata da referida reunião. **§ 2º** - As matérias submetidas à apreciação do Conselho de Administração serão instruídas com a decisão da Diretoria Executiva, as manifestações da área técnica ou do Comitê competente, e ainda o parecer jurídico, quando necessários ao exame da matéria. **§ 3º** - O Presidente do Conselho, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer Conselheiro, poderá convocar Diretores da Companhia para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação. **§ 4º** - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pelo

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
reprográfica extraída
origi
1024AL 86484
12
Flavio Aparecido Lago
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

voto da maioria dos Conselheiros presentes e serão registradas no livro próprio de atas. **§ 5º** - Em caso de empate, o Presidente do Conselho poderá exercer o voto de qualidade. **Seção III - Da Diretoria Executiva - Art. 32** - Cabe à Diretoria Executiva exercer a gestão dos negócios da Companhia, de acordo com a missão, os objetivos, as estratégias e diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração. **Art. 33** - Compete à Diretoria Executiva: **I** - elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração: **a)** as bases e diretrizes para a elaboração do plano estratégico, bem como dos programas anuais e planos plurianuais; **b)** o plano estratégico, bem como os respectivos planos plurianuais e programas anuais de dispêndios e de investimentos da Companhia com os respectivos projetos; **c)** os orçamentos de custeio e de investimentos da Companhia; **d)** a avaliação do resultado de desempenho das atividades da Companhia; **II** - aprovar: **a)** critérios de avaliação técnico-econômica para os projetos de investimentos, com os respectivos planos de delegação de responsabilidade para sua execução e implantação; **b)** critérios de aproveitamento econômico de áreas produtoras e coeficiente mínimo de reservas de óleo e gás, observada a legislação específica; **c)** política de preços e estruturas básicas de preço dos produtos da Companhia; **d)** planos de contas, critérios básicos para apuração de resultados, amortização e depreciação de capitais investidos, e mudanças de práticas contábeis; **e)** manuais e normas de contabilidade, finanças, administração de pessoal, contratação e execução de obras e serviços, suprimento e alienação de materiais e equipamentos, de operação e outros necessários à orientação do funcionamento da Companhia; **f)** normas para cessão de uso, locação ou arrendamento de bens imóveis de propriedade da Companhia; **g)** plano anual de seguros da Companhia; **h)** a estrutura básica dos órgãos da Companhia e suas respectivas Normas de Organização, bem como criar, transformar ou extinguir órgãos operacionais ou correspondentes, bem como órgãos temporários de obras, agências, filiais, sucursais e escritórios no País e no exterior; **i)** planos que disponham sobre a admissão, carreira, acesso, vantagens e regime disciplinar dos empregados da Petrobras; **j)** a lotação de pessoal dos órgãos da Companhia; **k)** a designação dos titulares da Administração Superior da Companhia; **l)** os planos anuais de negócios; **m)** formação de consórcios, de "joint-ventures", e de sociedades de propósito específico, no País e no exterior; **III** - autorizar a captação de recursos, contratação de empréstimos e financiamento no País ou no exterior, inclusive mediante emissão de títulos; **IV** - autorizar a prestação de garantias reais ou fidejussórias, observadas as disposições legais e contratuais pertinentes; **V** - autorizar a aquisição, na forma da legislação específica, de bens imóveis, navios e unidades marítimas de perfuração e produção, bem como gravame e a alienação de ativos da Companhia; **VI** - autorizar a alienação ou gravame de ações ou cotas de sociedades nas quais a Companhia detenha mais de 10% (dez por cento) do capital social, bem como a cessão de direitos em consórcios ou "joint-ventures" em que a Companhia possua mais de 10% (dez por cento) dos investimentos, podendo fixar limites de valor para delegação da prática desses atos pelo Presidente ou Diretores: **VII** - autorizar a celebração de convênios ou contratos com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo fixar limites de valor para a delegação da prática desses atos pelo Presidente ou Diretores; **VIII** - autorizar, na forma da legislação específica, atos de renúncia ou transação judicial ou extrajudicial, para pôr fim a litígios ou pendências, podendo fixar limites de valor para a delegação da prática desses atos pelo Presidente ou Diretores; **IX** - acompanhar e controlar as atividades das subsidiárias e empresas das quais a Petrobras participe ou com as quais esteja associada; **X** - deliberar sobre marcas e patentes, nomes e insígnias; **XI** - criar outros Comitês, vinculados ao Comitê de Negócios, aprovando as respectivas regras de funcionamento e atribuições, consistentes com o Plano Básico de Organização. **Art. 34** - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, com a maioria de seus membros, dentre eles o Presidente ou o seu substituto, e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou de dois terços dos Diretores. **Parágrafo único.** As matérias submetidas à apreciação da Diretoria Executiva serão instruídas com as manifestações da área técnica, do Comitê de Negócios, e ainda do parecer jurídico, quando necessários ao exame da matéria. **Art. 35** - Além das matérias de competência originária de deliberação colegiada previstas no art. 33 deste Estatuto, a Diretoria Executiva poderá deliberar sobre os atos de

PAG. 7/14
CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé
S. Paulo, 03
12º
Flávio Apc
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

gestão de negócios de responsabilidade individual de cada um dos Diretores, dentro das áreas de contato fixadas pelo Conselho de Administração no Plano Básico de Organização. Compete ainda aos Diretores: **I** - instruir os representantes da Companhia nas Assembléias Gerais das suas subsidiárias, controladas e coligadas, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração; **II** - admitir e demitir empregados e formalizar as designações para cargos e funções gerenciais, aprovadas pela Diretoria Executiva; **III** - designar empregados da Companhia para missões no exterior; **IV** - assinar atos, contratos e convênios, bem como movimentar os recursos monetários da Companhia, sempre em conjunto com outro Diretor. **Art. 36** - As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes e registradas no livro próprio de atas. **Parágrafo único.** Em caso de empate, o Presidente poderá exercer o voto de qualidade. **Art. 37** - A Diretoria Executiva encaminhará ao Conselho de Administração cópias das atas de suas reuniões e prestará as informações que permitam avaliar o desempenho das atividades da Companhia. **Seção IV - Do Presidente - Art. 38** - Cabem ao Presidente a direção e a coordenação dos trabalhos da Diretoria Executiva, competindo-lhe: **I** - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva; **II** - propor ao Conselho de Administração a distribuição, entre os Diretores, das áreas de contato definidas no Plano Básico de Organização; **III** - propor ao Conselho de Administração os nomes para Diretores da Companhia; **IV** - designar, dentre os Diretores, seu substituto eventual, em suas ausências e impedimentos; **V** - acompanhar e supervisionar, através da coordenação da ação dos Diretores, as atividades de todos os órgãos da Companhia; **VI** - designar os representantes da Companhia nas Assembléias Gerais das suas subsidiárias, controladas e coligadas, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração; **VII** - prestar informações ao Ministro de Estado ao qual a Companhia está vinculada, e aos órgãos de controle do Governo Federal, bem como ao Tribunal de Contas da União e ao Congresso Nacional. **Capítulo V - Da Assembléia Geral - Art. 39** - A Assembléia Geral Ordinária realizar-se-á, anualmente, no prazo previsto no art. 132 da Lei nº 6.404, de 1976, em local, data e hora previamente fixados pelo Conselho de Administração, para deliberar sobre as matérias de sua competência, especialmente: **I** - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; **II** - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; **III** - eleger os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal. **Art. 40** - A Assembléia Geral Extraordinária, além dos casos previstos em lei, reunir-se-á mediante convocação do Conselho de Administração, para deliberar sobre assuntos de interesse da Companhia, especialmente: **I** - reforma do Estatuto; **II** - aumento do limite do capital autorizado; **III** - aumento do capital social, ressalvado o disposto no § 1º do art. 4º deste Estatuto; **IV** - avaliação de bens com que o acionista concorrer para o aumento do capital social; **V** - redução do capital social; **VI** - emissão de debêntures conversíveis em ações ou a sua venda quando em tesouraria; **VII** - incorporação da Companhia a outra sociedade, sua dissolução, transformação, cisão, fusão; **VIII** - participação da Companhia em grupo de sociedades; **IX** - alienação do controle do capital social de subsidiárias da Companhia; **X** - destituição de membros do Conselho de Administração; **XI** - alienação de debêntures conversíveis em ações de titularidade da Companhia e de emissão de suas subsidiárias; **XII** - fixação da remuneração dos administradores; **XIII** - cancelamento do registro de Companhia aberta; **XIV** - escolha de empresa especializada, a partir da apresentação pelo Conselho de Administração de uma lista tríplice de empresas especializadas, para a elaboração de laudo de avaliação de suas ações pelo respectivo valor econômico, a ser utilizado nas hipóteses de cancelamento do registro de Companhia aberta ou do desenquadramento às regras de padrão de governança societária, definidas por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, visando o cumprimento das regras estabelecidas na competente regulamentação de práticas diferenciadas de governança corporativa editada por tais entidades, e de acordo com os termos dos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com essas mesmas entidades; **XV** - renúncia a direito de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de subsidiárias, controladas ou coligadas. **§ 1º** - A deliberação da matéria prevista no inciso XIV deste artigo deverá ser tomada por maioria

PAG. 8/14
CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia reprográfica extraída pela parte, conf... original apresentado, dou fé.
S. Paulo, 03
12º
Flávio Apa...
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

absoluta de votos das ações ordinárias em circulação, não se computando os votos em branco. **§ 2º** - Na hipótese de oferta pública formulada pelo acionista controlador, este arcará com os custos da elaboração do laudo de avaliação. **Art. 41** - A Assembléia Geral fixará, anualmente, o montante global ou individual da remuneração dos administradores, bem como os limites de sua participação nos lucros, observadas as normas da legislação específica. **Art. 42** - As Assembléias Gerais serão presididas pelo Presidente da Companhia ou substituto que este vier a designar, e, na ausência de ambos, por um acionista escolhido pela maioria dos votos dos presentes. **Parágrafo único.** O Presidente da Assembléia escolherá, dentre os acionistas presentes, o Secretário da mesa. **Capítulo VI- Do Conselho Fiscal - Art. 43** - O Conselho Fiscal, de caráter permanente, compõe-se de até cinco membros e respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária, todos residentes no País, observados os requisitos e impedimentos fixados na Lei das Sociedades por Ações, acionistas ou não, dos quais um será eleito pelos detentores das ações ordinárias minoritárias e outro pelos detentores das ações preferenciais, em votação em separado. **§ 1º** - Dentre os membros do Conselho Fiscal, um será indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional. **§ 2º** - Em caso de vaga, renúncia, impedimento ou ausência injustificada a duas reuniões consecutivas, será o membro do Conselho Fiscal substituído, até o término do mandato, pelo respectivo suplente. **§ 3º** - Os membros do Conselho Fiscal serão investidos nos seus cargos mediante a assinatura de termo de posse no livro de atas e pareceres do Conselho Fiscal, do qual constará: **(i)** a anuência aos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, responsabilizando-se pelo cumprimento de tais contratos e respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso, e **(ii)** anuência aos termos da cláusula compromissória de que trata o art. 58 deste Estatuto. **Art. 44** - O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de um ano, permitida a reeleição. **Art. 45** - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função será fixada pela Assembléia Geral que os eleger, observado o limite estabelecido na Lei nº 9.292, de 1996. **Art. 46** - Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em virtude de disposição legal ou por determinação da Assembléia Geral: **I** - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; **II** - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembléia Geral; **III** - opinar sobre as propostas dos administradores, a serem submetidas à Assembléia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão da Companhia; **IV** - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para proteção dos interesses da Companhia, à Assembléia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à Companhia; **V** - convocar a Assembléia Geral Ordinária se os administradores retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na pauta das assembléias as matérias que considerarem necessárias; **VI** - analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Diretoria; **VII** - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar; **VIII** - exercer essas atribuições durante a liquidação. **Parágrafo único.** Os membros do Conselho Fiscal participarão, obrigatoriamente, das reuniões do Conselho de Administração em que devam ser apreciadas as matérias referidas nos incisos II, III e VII deste artigo. **Capítulo VII - Dos Empregados da Companhia - Art. 47** - Os empregados da Petrobras estão sujeitos à legislação do trabalho e aos regulamentos internos da Companhia, observando-se as normas legais aplicáveis aos empregados das sociedades de economia mista. **Art. 48** - A admissão de empregados pela Petrobras e por suas subsidiárias e controladas obedecerá a processo seletivo público, nos termos aprovados

PAG. 9/14

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente reprográfica extraída do original apresentado, dou fé.
S. Paulo, 03 SET.
12º
Flávio Aparecido Logo
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. PREVID.

10424AL 86486?
AUTENTICAÇÃO
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Documento eletrônico recebido da origem

pela Diretoria Executiva. **Art. 49 -** As funções da Administração Superior e os poderes e responsabilidades dos respectivos titulares serão definidos no Plano Básico de Organização da Companhia. **§ 1º -** As funções a que se refere o *caput* deste artigo poderão, excepcionalmente e a critério da Diretoria, ser atribuídas a técnicos ou especialistas estranhos ao quadro permanente da Companhia. **§ 2º -** As funções gerenciais que devam integrar o quadro organizacional da Companhia, nos demais níveis, terão os poderes e responsabilidades dos titulares definidos nas normas dos respectivos órgãos. **Art. 50 -** Sem prejuízo das requisições previstas em lei, a cessão de empregados da Petrobras e de suas subsidiárias ou controladas dependerá de autorização, em cada caso, da Diretoria Executiva e será feita, sempre que possível, mediante o reembolso dos custos correspondentes. **Art. 51 -** A Companhia destinará uma parcela dos resultados anuais a ser distribuída entre seus empregados, de acordo com os critérios aprovados pelo Conselho de Administração, observada a legislação em vigor. **Capítulo VIII - Disposições Gerais - Art. 52 -** As atividades da Petrobras obedecerão a um Plano Básico de Organização, aprovado pelo Conselho de Administração, que conterá a estrutura geral e definirá a natureza e as atribuições de cada órgão, as relações de subordinação, coordenação e controle necessárias ao seu funcionamento, de acordo com o presente Estatuto. **Art. 53 -** O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras, que deverão atender às disposições legais aplicáveis. **Parágrafo único.** A Companhia poderá levantar balanços semestrais, para pagamento de dividendos ou juros sobre o capital próprio, por deliberação do Conselho de Administração. **Art. 54 -** Sobre os recursos transferidos pela União ou depositados por acionistas minoritários, para fins de aumento do capital da sociedade, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC desde o dia da transferência até a data da capitalização. **Art. 55 -** A Petrobras destinará, do lucro líquido apurado no seu Balanço Anual, a parcela de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o capital social integralizado, para constituição de reserva especial, destinada ao custeio dos programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico da Companhia. **Parágrafo único.** O saldo acumulado da reserva prevista neste artigo não poderá exceder 5% (cinco por cento) do capital social integralizado. **Art. 56 -** Após deliberada a distribuição do dividendo mínimo previsto no art. 8º deste Estatuto, poderá a Assembléia Geral, observados os termos da legislação societária e as normas federais específicas, atribuir percentagens ou gratificação aos membros da Diretoria Executiva da Companhia, por conta de participação nos lucros. **Art. 57 -** A Diretoria Executiva poderá autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, inclusive a doação de bens inservíveis, tendo em vista suas responsabilidades sociais, na forma prevista no § 4º do art. 154 da Lei nº 6.404, de 1976. **Art. 58 -** Deverão ser resolvidas por meio de arbitragem, obedecidas as regras previstas pela Câmara de Arbitragem do Mercado, as disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais, tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei nº 6.404, de 1976, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes dos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, e dos respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso. **Parágrafo único.** As deliberações da União, através de voto em Assembléia Geral, que visem à orientação de seus negócios, nos termos do art. 238 da Lei nº 6.404, de 1976, são considerados formas de exercício de direitos indisponíveis e não estarão sujeitas ao procedimento arbitral previsto no *caput* deste artigo. **Art. 59 -** Os contratos celebrados pela Petrobras para aquisição de bens e serviços serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, na forma do regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998. **Art. 60 -** Com o objetivo de compor suas propostas para participar de licitações que precedem as concessões de que trata a Lei nº 9.478, de 1997, a Petrobras

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO N. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia 10/14
reprográfica extraída pela parte, conforme
original apresentado, dou fé.
S. Paulo,
12º
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

837

poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convite, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços. **Parágrafo único**. Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, a ser exercitada sem penalidade ou indenização de qualquer espécie no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos, posteriormente, à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização. **Art. 61** - A União, na qualidade de acionista controladora da Companhia, os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva deverão: I - Abster-se de negociar os Valores Mobiliários nos seguintes períodos: **a)** no período de um mês que antecede ao encerramento do exercício social até a publicação do edital, colocando à disposição dos acionistas as demonstrações financeiras da Companhia ou sua publicação, prevalecendo o que primeiro ocorrer; **b)** no período compreendido entre a decisão tomada pelo órgão social competente de aumentar ou reduzir o capital social, de distribuir dividendos ou bonificação em ações ou emitir outros Valores Mobiliários, e a publicação dos respectivos editais ou anúncios. **II** - Comunicar à Companhia e à bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, os seus planos de negociação periódica de valores mobiliários, caso os possuírem, assim como as subseqüentes alterações ou descumprimento de tais planos. A comunicação deverá conter, no mínimo, se o plano é de investimento ou desinvestimento programado, a periodicidade e as quantidades programadas."

II - Foi aprovada, ainda, pela maioria dos acionistas presentes a proposta de emissão de debêntures e outros títulos conversíveis em ações preferenciais, para colocação pública no País ou no exterior, até o montante de R$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), divididos em até 2 (duas) séries, durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses conforme apresentada pela administração da Petrobras, com a alteração proposta pela representante da União ao item 1.7. Desta forma, a emissão de debêntures e outros títulos conversíveis em ações preferenciais foi aprovada nos termos a seguir: "**1 - As debêntures deverão ter as características descritas a seguir**: **1.1 - Valor Total da Emissão**: até R$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais); **1.2 - Quantidade Total de Debêntures**: o número de Debêntures apurado em razão do quociente entre o Valor Total da Emissão (conforme estabelecido pelo Conselho de Administração) e o Valor Nominal Unitário; **1.3- Valor Nominal Unitário**: o valor em reais de cada Debênture corresponderá ao Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão (conforme definido abaixo); **1.4 - Número de Séries**: até 2 (duas) séries, cada uma delas no valor de até R$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), sujeito em qualquer hipótese ao Valor Total da Emissão indicado no item 1.1 acima. O valor de cada uma das séries e a quantidade de Debêntures de cada uma das séries poderão ser realocados entre si a critério do Conselho de Administração, conforme as condições de mercado tornem aconselhável para a Companhia; **1.5 - Tipo e Forma**: escriturais, nominativas e conversíveis em ações preferenciais de emissão da Companhia; **1.6 - Espécie**: sem garantia nem preferência; **1.7 - Atualização Monetária**: as Debêntures de uma ou mais séries serão, observada a legislação pertinente, corrigidas com base nos coeficientes fixados para a correção dos títulos da dívida pública ou com base na variação do dólar dos Estados Unidos da América, utilizando-se a taxa de câmbio a ser oportunamente estipulada pelo Conselho de Administração; **1.8 - Conversibilidade**: cada Debênture será ou poderá ser convertida em ações preferenciais representativas do capital social da Companhia, de acordo com as seguintes condições: **1.8.1** - as Debêntures de 1 (uma) das séries mencionadas acima: **1.8.1.1** - serão obrigatoriamente convertidas por ocasião de seu vencimento. Cada Debênture fará jus a um número de ações preferenciais na data de seu vencimento calculado de acordo com a Relação de Conversão determinada da seguinte forma (e cuja expressão matemática consta do Anexo I): **1.8.1.1.1** - se o Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento (conforme definido abaixo) for igual ou superior ao Preço de Conversão (conforme definido abaixo), a Relação de Conversão corresponderá

1º OFÍCIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé. PAG. 11/14
S. Paulo, 03 SET. 2008
12º
FLÁVIO
ESCRE
CUSTAS CO

Documento eletrônico recebido da origem

ao Valor Nominal Unitário das Debêntures, dividido pelo Preço de Conversão, e os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondentes à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas dividido pelo Valor Nominal Unitário e multiplicado pela Relação de Conversão; e **1.8.1.1.2** - se o Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento for menor que o Preço de Conversão, mas superior ao Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão, a Relação de Conversão corresponderá ao Valor Nominal Unitário das Debêntures, dividido pelo Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento, e os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondentes à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas dividido pelo Valor Nominal Unitário e multiplicado pela Relação de Conversão; e **1.8.1.1.3** - se o Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento for menor ou igual ao Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão, a Relação de Conversão corresponderá a uma ação preferencial para cada Debênture, e os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondentes à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas dividido pelo Valor Nominal Unitário; **1.8.1.2** - serão obrigatoriamente convertidas na ocorrência de quaisquer hipóteses que acarretem o seu vencimento antecipado, as quais serão definidas pelo Conselho de Administração. No caso de vencimento antecipado, os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondente à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas, dividido pelo Valor Nominal Unitário. Neste caso, a remuneração das Debêntures devida até o seu vencimento final poderá ter o mesmo tratamento do principal (ou seja, ser conversível em ações preferenciais de acordo com as condições de conversão aplicáveis ao principal), ressalvado, contudo, que o valor do principal acrescido da remuneração a ser convertido não poderá ultrapassar o valor de R$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais); **1.8.1.3** - poderão ser convertidas a qualquer tempo pelos respectivos titulares, até e inclusive o fechamento dos negócios no dia útil imediatamente anterior à data de vencimento das Debêntures, e cada Debênture convertida fará jus a um número de ações preferenciais igual ao Valor Nominal Unitário das Debêntures, dividido pelo Preço de Conversão; e **1.8.1.4** - poderão ser totalmente convertidas a qualquer tempo pela Companhia, no caso de alterações na legislação fiscal brasileira que acarretem àquela um aumento nos encargos relativos às Debêntures, segundo condições a serem fixadas pelo Conselho de Administração: Neste caso, os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondente à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas, divididas pelo Valor Nominal Unitário. Neste caso, a remuneração das Debêntures devida até o seu vencimento final poderá ter o mesmo tratamento do principal (ou seja, ser conversível em ações preferenciais de acordo com as condições de conversão aplicáveis ao principal), ressalvado, contudo, que o valor do principal acrescido da remuneração a ser convertido não poderá ultrapassar o valor de R$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais); e **1.8.2** - as Debêntures da série remanescente: **1.8.2.1** - poderão ser facultativamente convertidas, à opção dos titulares de tais Debêntures, a qualquer tempo ou por ocasião de seu vencimento, de modo que cada Debênture fará jus a um número de ações preferenciais calculado de acordo com a Relação de Conversão que corresponderá ao Valor Nominal Unitário das Debêntures, dividido pelo Preço de Conversão, e os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondentes à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas dividido pelo Valor Nominal Unitário e multiplicado pela Relação de Conversão. Para os efeitos deste item 1.8, considera-se: "Preço de Conversão": O valor correspondente ao Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão, acrescido de um prêmio ("Prêmio de Conversão") que será definido em processo de *bookbuilding* a ser realizado nos mercados brasileiro e internacional pelas instituições financeiras contratadas para realizar a colocação das Debêntures, sendo que tal prêmio não será inferior a 15% nem superior a 25%; e "Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento": a média dos preços de fechamento diário das ações preferenciais da Companhia, os quais poderão ser corrigidos conforme o item 1.7 acima, conforme reportados pela Bolsa de Valores de São Paulo, no período correspondente a 20 pregões sucessivos em tal bolsa encerrando-se no terceiro dia de negociações anterior à

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé.
PAG. 12/14
S. Paulo, 03
12º
Flávio Apar
ESCREVENTE
CUSTAS CONTRIB. P
1.85
10424AL86487
AUTENTICAÇÃO
SELO

Documento eletrônico recebido da origem

data de vencimento das Debêntures ou nas demais datas de conversão das Debêntures previstas acima, conforme o caso; e "Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão": o preço de fechamento de uma ação preferencial da Companhia, conforme reportado pela Bolsa de Valores de São Paulo, no dia de negociação anterior à data do término do processo de *bookbuilding* a ser realizado nos mercados brasileiro e internacional, o qual poderá ser corrigido conforme o item 1.7 acima; As ações preferenciais objeto da conversão, seja obrigatória ou facultativa, terão os mesmos direitos, preferências e vantagens estatutariamente garantidos às atuais ações preferenciais de emissão da Companhia, *pro rata temporis* a partir da data da conversão. As Debêntures farão jus a medidas de antidiluição, a bonificações distribuídas aos titulares das ações preferenciais, bem como a quaisquer direitos deliberados em atos societários da Companhia, conforme venha a ser detalhado pelo Conselho de Administração; **1.9 - Remuneração**: as Debêntures farão jus à remuneração que venha a ser estipulada pelo Conselho de Administração, não lhes sendo aplicável o disposto no artigo 54 do Estatuto Social da Companhia; **1.10 - Direito de Preferência**: a emissão das Debêntures será feita com a exclusão do direito de preferência, nos termos do artigo 172 da Lei nº 6.404/76. **2 - Os Títulos deverão ter as características descritas a seguir**: os Títulos terão as mesmas características, termos e condições aplicáveis às debêntures, conforme descrito em 1 acima, adaptando-os contudo à denominação em dólares norte-americanos, ao fator de conversão referenciado aos *American Depositary Shares* - ADSs representativos de ações preferenciais da Companhia, e aos demais termos e condições usualmente utilizados no mercado internacional para colocação de tais títulos. A emissão dos Títulos far-se-á mediante o cancelamento do saldo das Debêntures de quaisquer das Séries que não sejam colocadas ou subscritas no Brasil; e **3 - Delegar competência ao Conselho de Administração para**: **3.1 -** deliberar sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII do artigo 59 da Lei nº 6.404, de 15-12-1976, bem como alterar as condições expressas na proposta aprovada, no tocante às matérias referidas nesses itens; **3.2 -** aprovar o cancelamento das debêntures que eventualmente não sejam colocadas e, se e quando necessário, das debêntures que se encontrem em tesouraria, podendo realocar seu respectivo valor para a colocação dos títulos no mercado internacional; e **3.3 -** deliberar sobre as demais condições relativas aos títulos, desde que respeitem, no que couber, as condições aprovadas para as debêntures nesta Assembléia Geral, observado o disposto no item 3.1 da proposta da Companhia. **Anexo I -** Fórmula de Cálculo da Relação de Conversão: Se VV ≤ VE, então N = 1; Se VE < VV< PC, então N = VU/ VV; Se VV ≥ PC, então N = VU/ PC; Onde: N = Número de Ações Preferenciais entregues por Debênture, VV = Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento, VE = Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão, VU = Valor Nominal Unitário, PC = VE x (1 + Prêmio de Conversão)".

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembléia, e, posteriormente, lavrada a presente Ata, que, lida e achada conforme, foi assinada pelo Presidente da Assembléia, Sr. João Pinheiro Nogueira Batista, pela Representante da União, Sra. Luciana Cortez Roriz Ponte, pelo acionista e Diretor de Exploração e Produção, Sr. José Coutinho Barbosa, pelo Secretário, Sr. Hélio Shiguenobu Fujikawa e pelo Presidente do Conselho Fiscal, Sr. José Manoel Buarque Franco Neto. Era o que continham as páginas 179 a 192 do Livro nº 4, destinado ao registro das Atas das Assembléias Gerais de Acionistas da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, de onde se extraiu a presente cópia autêntica, digitada por mim, Célia Regina Paravidini dos Santos Carvalho, e que vai conferida e encerrada por mim, _____, Hélio Shiguenobu Fujikawa, Secretário. Rio de Janeiro, dez de junho de dois mil e dois.

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
Flávio Aparecido Lago 3/14
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

840

VI. REGISTRO DAS MANIFESTAÇÕES DE ACIONISTAS:

Estão consignadas manifestações verbais dos seguintes acionistas, pela ordem em que foram proferidas:

- Associação dos Engenheiros da Petrobras - AEPET, representada pelo Sr. Fernando Siqueira, que votou contra a aprovação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Petróleo no Estado do Rio de Janeiro - SINDIPETRO RJ, representado por seu Coordenador da Secretaria Geral Emanuel Jorge de Almeida Cancela, que votou contra a aprovação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, representada pelo Sr.José Oswaldo Fernandes Caldas Morone, que votou a favor da aprovação do item "a", contra a proposta do item "b", exceto com relação à inclusão do § 5 no art. 4º, e a favor da proposição do item "c", exceto no tocante ao art. 6º;
- BBA Icatu Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., representada pelo Sr. Fábio Gabai Puga Nazari, que votou favoravelmente ao constante nas alíneas "a" e "d", contrário a alínea "b" e absteve-se de votar nas matérias da alínea "c" do item I e na do item II da Ordem do Dia;
- Sr. Gilberto Souza Esmeraldo questionou a respeito do desdobramento de ações, votando, a seguir, a favor da proposta de alteração do Estatuto;
- BNDES Participações S.A. - BNDESPAR e Fundo de Participação Social - FPS, representados pela Sra. Rosemary Martins Hissa, que solicitou esclarecimentos acerca do direito de preferência na subscrição de debêntures e foi informada pela mesa que o atendimento prioritário aos atuais acionistas, por ser procedimento de colocação, seria objeto de deliberação *a posteriori*, quando da definição das demais condições, pelo Conselho de Administração.

VII. DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA SEDE SOCIAL:

Ficam arquivados na sede social da Companhia os seguintes documentos:

- Manifestação de voto da Associação dos Engenheiros da Petrobras - AEPET, representada pelo seu Presidente, Sr. Fernando Leite Siqueira;
- Manifestação de voto da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, Instituição Custodiante do Programa de ADRs da PETROBRAS e também procuradora do Citibank N.A., Instituição Depositária dos ADRs, representando os acionistas detentores de ADRs representativos de ações ordinárias, representada pelo Sr. João Paulo de Frontin;
- Manifestação de voto da BBA Icatu Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., representada pelo Sr. Fábio Gabai Puga Nazari.

JUCERJA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CERTIFICO O REGISTRO SOB NOME, NUMERO E DATA ABAIXO.
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

00001251223
DATA : 26/06/2002

Maria Cristina V. Contreiras
SECRETÁRIA GERAL
Decreto de 11/04/2002

AUTENTICADO
104AI 864806

S. Paulo, 03 SET. 2008
12º PAG.

Flávio Aparecido Lago
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

841

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, ao Estagiário de Direito **NATANIEL SOARES MEDEIROS**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RS sob o nº 36E921, CPF/MF nº 309.403.108-05 e Carteira de Identidade nº 1103689996 da SJS/RS, com escritório na Av. Carlos Gomes, 222, sala 701, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre-RS, CEP 90480-000, os poderes que me foram outorgados pela **PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. – PETROBRAS**, na anexa procuração, lavrada no livro 0667, folhas 010/011, ato 05, em 17.03.2008, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, única e exclusivamente para assinar petições em conjunto com os Advogados, consultar, fazer cargas de autos, vista e/ou providenciar cópias reprográficas de autos que tramitam perante a Justiça Estadual (Primeira e Segunda Instâncias); a Justiça Federal (Primeira e Segunda Instâncias); a Justiça do Trabalho (Primeira e Segunda Instâncias); o Ministério Público Federal, Estadual e do Trabalho; a Polícia Estadual (Civil e Militar) e Federal; e os Órgãos Públicos da União, Estados e Municípios e respectivas administrações indiretas, no âmbito exclusivo do Estado do Rio Grande do Sul, sendo defeso o substabelecimento pela Outorgada.

O presente instrumento terá vigência a partir desta data, até o término do contrato de estágio firmado com a Outorgada, previsto para 31.01.2010.

Santos, 31 de julho de 2009.

CARTÓRIO DEROSSI
1º DE NOTAS E PROTESTOS
CUBATÃO-EST. S.P.

Marco Aurélio da Cruz Falci
OAB/SP 90.104-B

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS.
Av. Joaquim Miguel Couto, 385 - CEP 11200-005 - Cubatão - SP - Fone/Fax: (13) 3361-1233 / 3361-1782
Bel. Eledir Nunes Derossi

Reconheço por SEMELHANÇA os dat. sem valor econômico, a firma de
(1205) MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI
Em test. da verdade. CUBATÃO, 31 de Julho de 2009
VIVIAN MARIA DO NASCIMENTO FELIX DA SILVA - ESCR. AUTORIZADA
Por Firma 08:2/08 VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

CARTÓRIO DEROSSI 1º DE NOTAS E PROTESTOS SP

Documento eletrônico recebido da origem



Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, ao Estagiário de Direito **WILLIAM DE AGUIAR TOLEDO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RS sob o nº 38E459, CPF/MF nº 005411300-80 e Carteira de Identidade nº, 8079949536 da SSP/RS, com escritório na Av. Carlos Gomes, 222, sala 701, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre-RS, CEP 90480-000, os poderes que me foram outorgados pela **PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. – PETROBRAS**, na anexa procuração, lavrada no livro 0667, folhas 010/011, ato 05, em 17.03.2008, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, única e exclusivamente para assinar petições em conjunto com os Advogados, consultar, fazer cargas de autos, vista e/ou providenciar cópias reprográficas de autos que tramitam perante a Justiça Estadual (Primeira e Segunda Instâncias); a Justiça Federal (Primeira e Segunda Instâncias); a Justiça do Trabalho (Primeira e Segunda Instâncias); o Ministério Público Federal, Estadual e do Trabalho; a Polícia Estadual (Civil e Militar) e Federal; e os Órgãos Públicos da União, Estados e Municípios e respectivas administrações indiretas, no âmbito exclusivo do Estado do Rio Grande do Sul , sendo defeso o substabelecimento pela Outorgada.

O presente instrumento terá vigência a partir desta data, até o término do contrato de estágio firmado com a Outorgada, previsto para 30.06.2010.

Santos, 13 de julho de 2009.

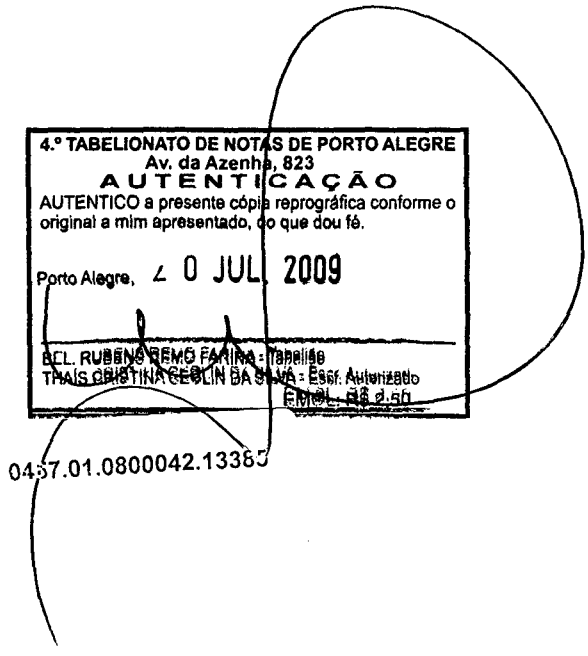
CARTÓRIO DEROSSI
1º DE NOTAS E PROTESTOS
CUBATÃO-EST. S.P.

Marco Aurélio da Cruz Falci
OAB/SP 90.104-B

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS.
Av. Joaquim Miguel Couto, 365 - CEP 11500-005 - Cubatão - SP - Fone/Fax: (13) 3361-1233 / 3361-1782
Tabel. Eledir Nunes Derossi

Reconheço por SEMELHANÇA o(s) doc., sem valor econômico, a(s) firma(s)
(11705) MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI
Cubatão, 14 de julho de 2009
Dou fé.
VIVIAN MARIA DO NASCIMENTO FELIX DA SILVA - Escr. Autorizada
Por Firma (R$2,90) VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Documento eletrônico recebido da origem



Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS

10ª VARA CIVIL -08-Jan-2010-18:4-000755-1/2

Processo nº 001/1.07.0244031-4
Ação Ordinária
Autor: TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S/A
Réu: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE/GT

A **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE/GT,** também identificada por sua antiga denominação **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE,** vem a Vossa Excelência, por seus representantes judiciais, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança** em epígrafe, manifestar-se nos seguintes termos:

I. Da Nota de Expediente nº 5087/2009

Inicialmente, cumpre esclarecer que a petição apresentada às fls. 818/819 **não exclui a necessária análise deste Juízo das razões apresentadas na petição de fls. 708/710,** na qual expressamente aponta e específica a empresa ré as provas que entende serem necessárias à instrução do feito, atendendo despacho anterior[1], de mesmo teor que o presente, relativamente ao interesse na produção de outras provas.

[1]Nota de Expediente nº 4067/2009, publicada em 08.04.09.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

II. Da Tempestividade da Contestação

Sustentam os autores que a contestação da CEEE foi intempestivamente apresentada.

Relatam que a Nota de Expediente (NE 4800/08) intimando da sentença que extinguiu a cautelar de exibição de documentos, cujo despacho liminar determinava a suspensão do curso do prazo contestacional da presente ação ordinária, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 17.12.08, sendo considerada publicada em **18.12.08**, findando o prazo de defesa da CEEE em **20.01.09**, já considerando a suspensão dos prazos processuais no período de 20.12.08 e 06.01.09. No entanto, a contestação somente foi protocolada em **23.01.09**, daí sua intempestividade, eis que não conta a CEEE com as prerrogativas de prazo diferenciado do art. 188, do CPC.

Ainda, esclarecem os autores que a republicação da Nota de Expediente (NE 4954/08), publicada no Diário da Justiça Eletrônico em **13.01.09**, não atingiria a CEEE, porquanto já devidamente intimada pela nota anterior, cuja republicação teria ocorrido tão-somente para fazer constar os nomes dos procuradores das autoras PETROBRÁS e SULGÁS.

Não procede a argumentação dos autores. Conforme pacífica e maciça jurisprudência, a republicação da nota de expediente reabre o prazo para todas as partes. Este é o entendimento, por exemplo, do Agravo de Instrumento nº 70014679773, 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, da relatoria do Des. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, julgado em 03.08.06, que restou assim ementado:

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NOTA DE EXPEDIENTE REPUBLICADA. PRAZO. Conta-se o prazo recursal a partir da republicação da nota de expediente que corrigiu defeito na anterior consistente na ausência do nome dos procuradores da primeira executada. Conclusão que em nada se altera pelo fato de ter constado na intimação original os nomes dos procuradores do agravante. Prazo comum. Impossibilidade de se decretar a nulidade parcial da intimação. Precedentes desta Corte e do STJ. Tempestividade do recurso. *EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INDICAÇÃO DE UM IMÓVEL À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. Bastante vultoso o valor da execução, cabível, diante das circunstâncias do caso concreto, a penhora do imóvel indicado em detrimento da de dinheiro. Princípio da menor gravosidade. Ordem do art. 655 do CPC que não tem caráter absoluto. Jurisprudência do STJ. Hipótese em que sobre o bem indicado já recaía anterior penhora. Possibilidade de constrições simultâneas. Concurso de credores que se resolve pela anterioridade da penhora. Inteligência dos arts. 613 e 711 do CPC. Irrelevância do fato de o bem nomeado pertencer à co-executada, porquanto essa consentiu com a penhora. Não demonstração de que o imóvel não comportava mais de uma constrição. Segurança do juízo.*

O caso do agravo acima é idêntico ao do presente processo, pois sustentaram as agravadas que "*o prazo teria começado a correr da primeira publicação da decisão atacada, não aproveitando ao agravante a republicação da nota de expediente*".

No entanto, entendeu o Tribunal de Justiça que a republicação da nota aproveitava inclusive à parte em relação a qual a primeira publicação teria sido válida. Assim constou do corpo do acórdão:

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

> *"Com efeito, ainda que se extraia dos autos que a NP nº 16/2006 foi republicada em função de não ter constado originalmente o nome dos procuradores da primeira executada (fl. 131v),* ***não se pode conceber a nulidade parcial do ato intimatório.***
>
> *É bem verdade, entretanto, que nenhum prejuízo com a publicação da primeira nota de expediente concretizou-se ao agravante, haja vista que os nomes de seus procuradores constaram na referida intimação.*
>
> ***Contudo, sabe-se que os prazos são comuns, de modo que, anulada a nota de expediente, a partir de sua republicação é que começam a correr os prazos (art. 242, caput, do CPC)."*** (grifos nossos)

Outra decisão neste mesma linha de entendimento, a do Agravo de Instrumento nº 70001025824, 16ª CC, relatoria da Des. Genacéia da Silva Alberton, julgado em 16.08.00:

> *"APELAÇÃO. NOTA DE EXPEDIENTE REPUBLICADA ANTE FALHA CARTORÁRIA, QUE NÃO INCLUIU O NOME DO PROCURADOR DOS AGRAVADOS. PRAZO RECURSAL.* ***Recomeça a contagem do prazo recursal a partir da publicação da nota, que corrigiu nota de expediente anterior na qual não constou o nome dos procuradores dos agravados. A republicação é conseqüência da identificação de nulidade da intimação (art. 242, caput, do CPC), não se podendo conceber a existência de dois prazos, um para os agravantes, outro para os agravados. Agravo provido."***

O relato constante do agravo acima transcrito corresponde praticamente a mesma situação vivida no presente feito, vejamos: *"Narram os agravantes que os agravados moveram exceção de pré-executividade, que foi acolhida; a fim de apresentarem recurso de apelação, dirigiram-se ao Cartório da 1ª Vara Cível de Cachoeira do Sul, a partir do sexto dia do prazo, vez que a carga dos autos, em função de*

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

eventual recurso de embargos declaratórios, só é conferida aos procuradores a partir de então, quando verificaram que não constou da nota o nome do procurador dos agravados; diante dessa situação, a funcionária do cartório informou que seria expedida nova nota, caso em que o prazo de apelação não estaria correndo para os ora agravantes; em 01.03.00 foi republicada a nota, corrigindo a anterior; a partir dessa data e ainda dentro do prazo de quinze dias, apresentaram os agravantes recurso de apelação, apelo esse não recebido. Alegam que o equívoco na primeira publicação da nota não pode lhes prejudicar, não sendo de melhor técnica correr o prazo para os agravantes e não correr para os agravados, o que também foi pensado pelo procurador dos agravantes e pela funcionária do cartório, ao entenderem que o prazo só começaria a correr a partir da republicação da decisão. Postulam a reforma da decisão agravada."

Outro julgado neste mesmo sentido, o Agravo de Instrumento nº 70010214609, 15ª Câmara Cível, da relatoria do Des. Otávio Augusto de Freitas, julgado em 11.11.04, assim ementado:

> *"PROCESSO CIVIL. REPUBLICAÇÃO DE NOTA DE EXPEDIENTE. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. UMA VEZ DETERMINADA* ***A REPUBLICAÇÃO DE NOTA DE EXPEDIENTE, SEM A RESSALVA DE QUE A MESMA SE DIRIGE APENAS A UMA DAS PARTES, NÃO SE PODE ENTENDER QUE O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA*** *SEJA CONSIDERADO INTEMPESTIVO. AGRAVO PROVIDO."*

No agravo acima, entendeu o Tribunal Gaúcho que não havendo na nota republicada ressalva que se dirigia a apenas uma das partes não se pode entender como intempestivo recurso interposto pela parte adversa. No caso da cautelar proposta pela CEEE, a nota intimando da sentença foi republicada sem nenhuma ressalva.

Documento eletrônico recebido da origem

848

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ainda, na mesma linha de entendimento de que a republicação da nota de expediente, reabrindo-se o prazo de defesa ou recursal, aproveita todas as partes: ED 70011198157, AI 70020689576, AC 70024258105 e ED 70024864316, entre muitos outros.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça também é pacífico o entendimento de que a republicação da nota de expediente aproveita a todas as partes. Neste sentido:

> *"INTIMAÇÃO. Sentença. Republicação. Apelação. Início do prazo.* ***Ocorrendo a segunda publicação no curso do prazo, é razoável que a parte considere essa nova data para a contagem do prazo do seu recurso, ainda que a republicação tenha sido feita por defeito quanto à outra parte.*** *Precedentes.*
> *Recurso conhecido e provido." (grifo nosso)*
> *(REsp 471.907/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2003, DJ 07/04/2003 p. 295)*

Em uma passagem do voto do Ministro Ruy Rosado, conta ele a situação daquele processo, que se assemelha à situação do presente feito:

> "3. ***Tenho que a republicação enseja a contagem do prazo a partir dela quando de algum modo esse fato tiver levado a parte a aguardar o término do prazo inaugurado com o novo ato****, assim como constou da fundamentação do voto do em. Min. Adhemar Maciel:*

Documento eletrônico recebido da origem

> *"Ainda que desnecessária a republicação da intimação no órgão oficial da imprensa, o fato é que ela ocorreu, induzindo os patronos dos autores a erro. Por tal razão, o prazo recursal deve ser computado, levando-se em consideração a data da republicação. Do contrário, estar-se-ia punindo os advogados que foram induzidos a erro. Os causídicos não podem ser responsabilizados pelo equívoco do escrivão que determinou a realização de nova publicação da decisão judicial" (fl. 1117).*
>
> *No caso, foi isso o que ocorreu,* ***pois a segunda publicação (20.8.99) aconteceu ainda dentro do prazo recursal,*** *contado em dobro (primeira publicação em 27.7.99), razão pela qual é razoável supor que a parte interessada em apelar tenha considerado essa nova publicação como determinante do termo a quo, confiando em contar a partir dali o seu tempo. O mesmo ocorreu quando da terceira publicação (24.8.99), que igualmente veio no curso do prazo reaberto em 2 o daquele mês.*
> ***Assim, embora a primeira publicação tenha sido suficiente em relação aos ora recorrentes, poderiam eles considerar que o segundo edital determinava novo início de prazo, daí o aguardo.*** *(...)" (grifos nossos)*

A decisão acima espelha exatamente o que ocorreu no presente processo. A republicação da nota de expediente se deu no dia 13.01.09, portanto dentro do prazo de defesa referente à primeira nota publicada, de 17.12.08, que findaria dia 20.01.09.

Ainda, neste mesmo sentido, julgado da lavra do eminente Ministro Ari Pargendler:

> *"PROCESSO CIVIL. RECURSOS. PRAZO. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. Se o juiz determinou a republicação da sentença, e, confiada no ato judicial, a parte aguardou que o novo prazo se iniciasse, não pode ser surpreendida pela cassação deste, no âmbito do tribunal, quando já não tinha a alternativa de*

Documento eletrônico recebido da origem

interpor tempestivamente o recurso. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 260.860/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2000, DJ 30/10/2000 p. 155)

Objetivando a segurança e a igualdade das partes, o Superior Tribunal de Justiça vai mais além, entendendo que mesmo a republicação desnecessária reabre o prazo recursal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

REPUBLICAÇÃO EFETUADA. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL DA NOVA PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES.

Ainda que desnecessária, a republicação de decisão judicial no órgão oficial de imprensa tem o condão de reabrir o prazo recursal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 549887/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 31/05/2004 p. 351)

Nesta mesma esteira de entendimento outros inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça: EDREsp 255597/S, REsp 208675/PR, REsp 173206/SP, REsp 202079/SP, REsp 173206/SP, **REsp 970187/GO (julgado em 18.12.08),** AgRg no Ag 549887/SP, EDResp 727804/RJ, REsp 281590/MG, RMS 20415/SP, REsp 743183/RJ, AgRg no Resp 651327/RJ, REsp 281590/MG, entre tantos outros.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

III . Da alegada "revelia":

De qualquer forma, ainda que se entenda intempestiva a contestação, as matérias trazidas ao debate não são atingidas pelos efeitos da revelia.

Primeiro, pelo fato de que a CEEE-GT é uma empresa com a participação majoritária do Estado do Rio Grande do Sul em seu capital social e que desenvolve serviço de natureza eminentemente pública - geração e transmissão de energia -, de modo que o interesse ora discutido se encontra ressalvado pelo quanto disposto no art. 320, II, CPC

Segundo, e fundamentalmente, pela circunstância de que todas as questões debatidas na peça apresentada são eminentemente jurídicas e, por esta razão, a suposta revelia não impede o seu conhecimento e apreciação por este juízo, conforme maciça jurisprudência:

> *AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - **REVELIA - EFEITOS QUE NÃO ABRANGEM MATÉRIA DE DIREITO** - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.*
>
> *I. Inviável a interposição de Recurso Especial relativo à matéria não debatida pelo Tribunal de origem, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 211 desta Corte.*
>
> *II. **A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.***

Documento eletrônico recebido da origem

853

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

III. ***O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que os efeitos da revelia não abrangem às questões de direito, tampouco implicam a procedência do pedido da parte adversa, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte.***

IV. Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea c do permissivo constitucional.

V. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1168229/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 6º, § 1º, 7º, 8º e 13, § 1º, da Lei 5.474/68 E 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ***REVELIA. EFEITOS.*** *OFENSA AO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DUPLICATA SEM ACEITE. COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DA MERCADORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO.*

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOCUMENTO HÁBIL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da recorrente.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

II - O conteúdo normativo dos artigos 6º, § 1º, 7º, 8º e 13, § 1º, da Lei 5.474/68 e 333, I, do Código de Processo Civil, não foi objeto de análise pela decisão impugnada, não tendo o Agravante suscitado nos Embargos de Declaração interpostos, não servindo os referidos dispositivos de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/ STF.

*III - **A presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, na busca da verdade real, determinar a produção das provas que julgar necessárias à elucidação da causa.***

IV - Embora não apresentando a contestação no prazo legal, poderia o recorrido intervir no feito, em qualquer fase, até a prolação da sentença, apenas recebendo-o no estado em que se encontrar. Desta forma, cabível a juntada dos documentos.

V - A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

VI - Esta Corte tem entendimento no sentido que a duplicata sem aceite, desde que acompanhadas dos comprovantes de entrega das mercadorias e das respectivas notas fiscais, constitui documento hábil, portanto, exigível. Precedentes.

VII - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1088359/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EFEITOS DA REVELIA – DEPÓSITOS EM CADERNETA POPULAR – PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DE VELORES DEPOSITADOS.

Documento eletrônico recebido da origem

I – O art. 319 do CPC, prescreve que os fatos afirmados pelo autor se tornam reputadamente verdadeiros, vez que não controvertidos, impondo-se ao juiz o julgamento antecipado da lide (inc. II, do ***art. 331, do CPC). Entretanto, a despeito da revelia da CEF, deve o magistrado perquirir, da petição inicial, se foram atendidos os requisitos desta, bem assim, se a ação, na data da propositura, está prescrita.***

II – Em se tratando de depósito alegadamente efetuado em caderneta popular no mês em outubro de 1956, ou seja, cerca de quarenta e cinco anos antes do ajuizamento da presente lide, impõe-se, nos termos do § 5º, do art. 219, do CPC, considerar prescrita a ação para restituição dos aludidos valores (art. 177, Código Civil de 1916). *(Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020024946)*

Assim sendo, cumpre, após a instrução processual já requerida, o pronunciamento judicial quanto:

(a) à existência de responsabilidade da União, com o deslocamento de competência;

(b) à prescrição do direito à cobrança da referida integralização, fulcro no art. 287, II, g da lei nº 6404/76 pela aplicação do princípio da isonomia;

(c) à invalidade/ineficácia da cláusula 2.6.1 do Acordo de Acionistas, face sua abusividade, frente ao disposto nos arts. 6º, V do CDC e art. 421 CCB, bem como pela relativização do princípio do *pacta sunt servanda,* excluindo-se ou reduzindo-se o percentual da multa para os parâmetros previstos no art. 52, § 1º, CDC e, igualmente, excluindo-se ou reduzindo-se os juros ao percentual de 6%, uma vez dos R$ 33 milhões pretendidos, mais de R$ 12 milhões correspondem às referidas parcelas;

(d) à ausência de imputação em mora, nos termos do art. 106, § 1º, da Lei nº 6404/76;

Documento eletrônico recebido da origem

(e) à definição do termo inicial da obrigação – data das subscrições das ações;

(f) ao erro de cálculo - exclusão da base de cálculo dos juros da parcela de multa de 10%, por contrariedade ao previsto no item 2.6.1 do Acordo de acionistas;

(g) à compensação dos valores requeridos, considerando o montante correto a ser calculado da dívida com os já amortizados;

(h) à confusão havida entre parte dos créditos requeridos pela parte autora nesta ação, com os créditos que a CEEE-GT tem direito como acionista da empresa, na medida de sua participação societária, o que já restou reconhecido na réplica.

Pela pertinência, destaca-se decisão recente da Corte local na qual registra-se que o interesse público em questões similares a ora enfrentadas impõe a apreciação *ex officio* pelo eminente julgador, bem como tal julgado aprecia de modo adequado alguns dos tópicos suscitados.

> *EMENTA: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO RETIDO.(...).* ***NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa.*** *Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor*

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

refletir a desvalorização da moeda. (...) ***MULTA CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO. Embora pactuada em 2%, é de ser declarado que só pode incidir sobre o valor da parcela em atraso, não podendo ser utilizado como base de cálculo o total do débito acrescido de juros moratórios e comissão de permanência.*** *MORA DESCARACTERIZADA. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o consumidor não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos, contexto no qual não prospera a reintegração de posse almejada na demanda. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito, que se dará mediante prévia compensação. (...). AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (Apelação Cível Nº 70024666943, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 27/11/2008)*

Acrescente-se, ainda, que as impugnações relativas ao valor pretendido à cobrança são matérias que podem ser conhecidas *ex officio* pelo juízo por tratarem-se de erros de cálculo, erros materiais, que devem ser corrigidos a qualquer tempo como bem compreendido pela jurisprudência pátria como espelha os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. PRELIMINAR. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo pericial, resta precluso o direito à sua impugnação, nos termos do art. 183 do CPC. ***ERRO MATERIAL DO LAUDO PERICIAL. EXAME EX OFFICIO. Constatado erro material no cálculo elabora pelo perito, impõe-se a sua correção, independentemente de requerimento das partes.*** *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM LIQUIDAÇÃO DE*

Documento eletrônico recebido da origem

857

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

SENTENÇA POR ABITRAMENTO. É descabida a fixação de honorários advocatícios em liquidação de sentença por arbitramento, uma vez que na sentença em liquidação já restou estabelecida a condenação das partes no pagamento das custas e dos honorários advocatícios. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Sendo incabível a fixação de honorários advocatícios em liquidação de sentença por arbitramento, resta prejudicado o pedido de sua majoração. Preliminar acolhida. Apelação Cível não conhecida. Reconhecimento ex officio de erro material do laudo pericial. Recurso Adesivo parcialmente prejudicado e, na parte conhecida, provido. (Apelação Cível Nº 70027431618, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 26/11/2009)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RGE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ***ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. Não obstante o trânsito em julgado da decisão, reconhecido erro, pode ser corrigido ex officio.*** *NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70031921570, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 27/08/2009)*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. INSS. MANIFESTAÇÃO REQUERENDO ***A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. Pode a Autarquia requerer a correção de erro material no cálculo da execução, ainda que não tenha embargado a ação executiva.*** *2. E assim porque o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, seja por provocação ou ex officio. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70021543236, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 24/04/2008)*

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ante o exposto, requer o recebimento do presente para que seja apreciada a petição de fls. 708/710 e, após o processamento do feito, seja afastada a declaração dos efeitos da revelia, examinando-se as questões de direito apresentadas na petição de contestação, improvendo-se *in tottum* a demanda proposta.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 08 de janeiro de 2010.

Patrícia Neves Pereira
Procuradora do Estado
OAB/RS nº 33.117

Paulo Moura Jardim
Procurador do Estado
OAB/RS nº 41.605

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

001/1.07.0244031-4 (CNJ:.2440311-28.2007.8.21.0001)

Vistos...

1. À distribuição para inclusão no pólo ativo da PETROBRÁS, consoante manifestações de fls. 328 e 822.

2. Defiro a PETROBRÁS a carga dos autos pelo prazo de 10 dias.

3. Expeça-se ofício a união para que diga se possui interesse no feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Em 19/01/2010

Luiz Augusto Guimarães de Souza,
Juiz de Direito.

confere original eletrônico
www.tj.rs.gov.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DE SOUZA
Nº de Série do certificado: 21D4E1E9E2297D8A
Data e hora da assinatura: 19/01/2010 14:43:02

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 00110702440314001201017271 9

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIFICO QUE, DE CONFORMIDADE COM DESPACHO EXARADO NESTE FEITO, PROCEDI A VERBAÇÕES NOS ASSENTAMENTOS DE OFÍCIO, DOU FÉ.

PORTO ALEGRE, 22 JAN 2010

DISTRIBUIDOR DO FORO

Certifico e dou fé que a União se manifestou à fls. 725

29 01 de 2010

Ronaldo Rigo
Plauto José Scapin
Escrivão

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

001/1.07.0244031-4 (CNJ:.2440311-28.2007.8.21.0001)

Vistos...

Ante certidão de fl. 859 (verso), dou por prejudicado o item 3 do despacho de fl. retro, mantendo-se o item 1 e 2.

INTIMAR.

Em 01/02/2010

Luiz Augusto Guimarães de Souza,
Juiz de Direito.

confere original eletrônico
www.tj.rs.gov.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DE SOUZA
Nº de Série do certificado: 21D4E1E9E2297D8A
Data e hora da assinatura: 01/02/2010 17:40:24

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 00110702440314001201030764 7

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIFICO QUE, DE CONFORMIDADE COM DESPACHO EXARADO NESTE FEITO, PROCEDI A VERBAÇÕES NOS ASSENTAMENTOS DE OFÍCIO, DOU FÉ.

PORTO ALEGRE, 08 FEV 2010

DISTRIBUIDOR DO FORO

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS -

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **514/2010,** expedida em 25 de fevereiro de 2010, foi disponibilizada na edição nº 1289 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 05 MAR 2010, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

001/1.07.0244031-4 - Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás (pp. Flavio Barcelos Diehl) , Repsol Yef Brasil S.A. e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga (pp. Carlos Klein Zanini, Livio Goellner Goron, Luiz Basilio Fagundes Neves e Rudi Rubin Matter) X Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica CEEE G (pp. Paulo Moura Jardim e Simone Zandona Lima). Ante certidão de fl. 859 (verso), dou por prejudicado o item 3 do despacho de fl. retro, mantendo-se o item 1 e 2. INTIMAR.

Porto Alegre, 05 MAR 2010

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

Plauto José Scapin
Escrivão

carmemmorais
66-10

Documento eletrônico recebido da origem

862

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, ao Estagiário de Direito **WILLIAM DE AGUIAR TOLEDO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RS sob o nº 38E459, CPF/MF nº 005411300-80 e Carteira de Identidade nº, 8079949536 da SSP/RS, com escritório na Av. Carlos Gomes, 222, sala 701, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre-RS, CEP 90480-000, os poderes que me foram outorgados pela **PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. – PETROBRAS**, na anexa procuração, lavrada no livro 0667, folhas 010/011, ato 05, em 17.03.2008, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, única e exclusivamente para assinar petições em conjunto com os Advogados, consultar, fazer cargas de autos, vista e/ou providenciar cópias reprográficas de autos que tramitam perante a Justiça Estadual (Primeira e Segunda Instâncias); a Justiça Federal (Primeira e Segunda Instâncias); a Justiça do Trabalho (Primeira e Segunda Instâncias); o Ministério Público Federal, Estadual e do Trabalho; a Polícia Estadual (Civil e Militar) e Federal; e os Órgãos Públicos da União, Estados e Municípios e respectivas administrações indiretas, no âmbito exclusivo do Estado do Rio Grande do Sul , sendo defeso o substabelecimento pela Outorgada.

O presente instrumento terá vigência a partir desta data, até o término do contrato de estágio firmado com a Outorgada, previsto para 30.06.2010.

Santos, 13 de julho de 2009.

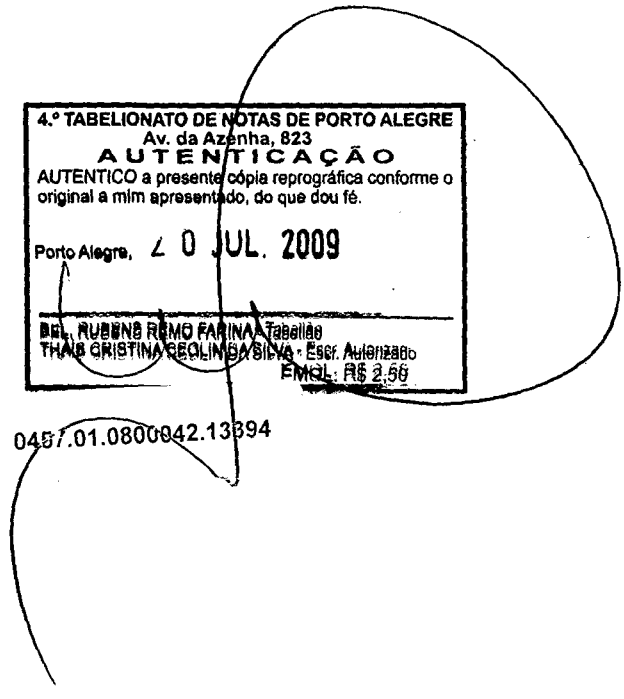
CARTÓRIO DEROSSI
1º DE NOTAS E PROTESTOS
CUBATÃO-EST. S.P.

Marco Aurélio da Cruz Falci
OAB/SP 90.104-B

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS.
Av. Joaquim Miguel Couto, 365 - CEP 11500-005 - Cubatão - SP - Fone/Fax: (13) 3361-1233 / 3361-1782
Tabel. Eledir Nunes Derossi

Reconheço por SEMELHANÇA (DOC. sem valor econômico) a(s) firma(s)
(1705) MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI
Cubatão, 14 de Julho de 2009
VIVIAN MARIA DO NASCIMENTO FELIX DA SILVA - ESCR. AUTORIZADO
Por Fiel da Verdade
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Documento eletrônico recebido da origem



Documento eletrônico recebido da origem

TABELIÃO Luiz Fernando C. de Faria

SUBSTITUTO Jaques Rezende Faria

13º ofício de notas

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS
na forma abaixo:

02-08
CERTIDÃO

LIVRO 0667 FLS 010/011 ATO 05 DATA 17.03.2008

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que no ano dois mil e oito, aos dezessete (17) dias do mês de março, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste Cartório do 13º Oficio de Notas, sito na Avenida Rio Branco, 135/3º andar, perante mim, **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Escrevente substituta, compareceu como Outorgante **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS**, Sociedade de Economia Mista, com sede nesta cidade na Avenida República do Chile, número 65, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada por seu Presidente **JOSÉ SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO**, brasileiro, divorciado, economista, residente e domiciliado nesta Cidade, portador da Carteira de Identidade nº 00693342-42, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.750.395-72; A presente reconhecida como a própria por mim pelos elementos apresentados, inclusive seu presidente também por mim identificado como o próprio. Então, pela Outorgante por seu representante me foi dito que por este público instrumento, nomeia e constitui, na forma dos artigos 26 e 35, inciso IV, do Estatuto da **PETROBRAS**, seu bastante procurador; **NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 67.460 e inscrito no CPF/MF sob o nº 492.926.767-68, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Executivo do Jurídico da **PETROBRAS** com escritório na Av. República do Chile, nº 65 – 5º andar, Centro/RJ; ao qual outorga poderes das cláusula "**ad judicia e et extra**" inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, requerer falências, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-los, receber, dar quitação e firmar compromissos, requerer cancelamento de protestos de título, ficando outrossim, investido dos poderes para representar a Outorgante nas audiências de conciliação previstas nos Artigos 331 e 447 do Código de Processo Civil, assim como nas audiências de instruções e julgamento, nelas podendo acordar e transigir, com o que fica o outorgado qualificado para representar e defender a outorgante em Juízo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos da administração direta ou indireta, aí abrangendo as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados, concessionários ou permissionários de serviço público e habilitado para a prática de todos os atos de interesse da Outorgante junto às referidas pessoas, entidades, órgãos e unidades da Outorgante e unidades administrativas, facultando, ainda ao Outorgado, substabelecer os poderes ora recebidos, no todo ou em parte. A presente procuração revoga a anteriormente lavrada nestas Notas do 13º Oficio, no Livro 0625, fls 149/151, ato 058, em 02.06.06, ressalvada a eficácia dos substabelecimentos outorgados com base nas procurações anteriores. Lavrada sob minuta apresentada. Certifico que as custas deste ato serão recolhidas ao Cartório, de acordo com a portaria 203/2007 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, da seguinte forma: custas R$ 9,65 (tab.7,2,a); informática R$ 2,73 (tab. 1.9); Microfilmagem R$ 3,65 (tab. 1,7); arquivamento de documentos R$ 9,12 (tab 2.6); gravação eletrônica R$ 2,73 (tab. 1,10); Mútua, Acoterj e Anoreg R$ 8,15. Recolhido o acréscimo de 20 % no valor de R$ 5,58 devido ao FETJ e o acréscimo de 5% instituído

Documento eletrônico recebido da origem

pela Lei 4664/2005, no valor de R$ 1,39 devido ao FUNDPERJ e o acréscimo de 5% instituído pela Lei Complementar 111/2006 no valor de R$ 1,39 devido ao FUNPERJ Assim o disse do que dou fé, me pediu lavrasse nestas Notas o presente instrumento de procuração, o que fiz, lavrei, li, aceitou, outorga e assina, tendo sido dispensadas as testemunhas, conforme Provimento da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado do Rio de Janeiro, 92/84. E, eu **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Escrevente Substituta, lavrei li e encerro o presente colhendo as assinaturas. E, eu **LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA,** Tabelião matrícula do IPERJ nº 06/1774 a subscrevo. (AA) **JOSÉ SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO**CERTIFICADA HOJE. E, eu ___ a digitei. E, eu ___ a subscrevo e assino em público e raso.**

1º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS - DEROSSI
Cubatão/SP

Selo de Autenticidade
0262AB16541[illegible]

13º Ofício de Notas
Av. Rio Branco, 135 - 3º Andar - Centro - RJ

13º OFÍCIO DE NOTAS
Av. Rio Branco, 135 - 3º A
Centro - RJ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CERTIDÃO
HKY
UNH17538

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

896

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, ao Advogado **MARCO AURÉLIO DA CRUZ FALCI**, brasileiro, casado, OAB/SP 90.104-B, com escritório na Rua Dom Pedro II, 25/29 - 1º andar, Edifício Edisa I, Centro, Santos - SP, CEP 11010-080, na qualidade de Gerente Jurídico da Bacia de Santos-Sul, os poderes que me foram outorgados por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, na anexa procuração, lavrada no livro 0667, folhas 010/011, ato 05, em 17/03/2008, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, facultado o substabelecimento, no todo ou em parte, sendo vedada a outorga a terceiros do poder de substabelecer.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

Nilton Antonio de Almeida Maia
OAB/RJ 67.460

WF-080A4B6

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz. Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277; Reconheco
por semelhanca a firma de: NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA
Cod: 085D69E54E8D (UCB)
Rio de Janeiro, 05 de Maio de 2008.
Em testemunho da verdade. Serventia 3,47
30% TJ+FUNDOS 1,03
UENTO CANDIDO BERNARDES - ESC. SUBSTITUTO Total 4,50

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO DE FIRMA
MVV
IXZ22084

22º OFÍCIO DE NOTAS
Substituto
VUENIO CANDIDO
BERNARDES
Rua Senador Dantas 39
Rio de Janeiro - RJ
CEP 20031-200
BRASIL

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS
BEL. ELEDIR NUNES DEROSSI
Av. Joaquim Mauricio
AUTENTICO
reprografica
que dou fé.
Cubatão,
BEL. ELEDIR NUNES DEROSSI
BEL. SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA
BEL. JOSÉ EDUARDO PEREZ
BELA LILIAN NUNES DEROSSI
SANDRA ALVES CORDEIRO
BEL. CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA
VIVIAN MARIA DO NASCIMENTO FELIX DA SILVA
SUBSTITUTA
SUBSTITUTO
ESCR. AUTOR.
ESCR. AUTOR.
ESCR. AUTOR.
ESCR. AUTOR.

VISTO
Assistente/GE

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS



SUBSTABELECIMENTO

Conforme substabelecimento que me foi passado na data de 30/04/2008, originário da procuração outorgada por **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS**, lavrada no livro 0667, folhas 010/011, ato 05, em 17.03.2008, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, ambos anexos, substabeleço, com reserva de iguais, aos advogados: 1) **CHRISTIANNE RODRIGUES DE MATOS LOPES**, brasileira, casada, OAB/SP 201.552, **THIAGO SINIGOI SEABRA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 208.710, com escritório na Praça Mal. Stênio Caio de Albuquerque Lima, 1, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP, CEP 11555-000, **VIDAL SION NETO**, brasileiro, casado, OAB/SP 82.618, **CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES**, brasileiro, casado, OAB/SP 202.060, **DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 228.560, **SILVIA ROXO BARJA GALANTE**, brasileira, casada, OAB/SP 183.959, **GUSTAVO PERES SALA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 156.502, **MARALICE MORAES COELHO**, brasileira, divorciada, OAB/SP 130.722, **CRISTIANO GADELHA VIDAL CAMPELO**, brasileiro, solteiro, OAB/MG 98.748, **ERIKA QUINTAS RODRIGUES**, brasileira, casada, OAB/SP 201.925 e **ISIS QUINTAS PEDREIRA**, brasileira, solteira, OAB/SP 225.716, **SERGIO DA SILVA FALECO**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 161.314, **TALITA COELHO TERUEL**, brasileira, solteira, OAB/SP 272.564, **ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 237.958, **NATHALIE BRUNETTI CASSIS**, brasileira, solteira, OAB/SP 209.345, **RODRIGO DE CAMPOS LAZARI**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 209.372, **ÉRICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 237.511, **LILIAN KILL DAMY CASTRO**, brasileira, solteira, OAB/SP 190.984, com escritório à Rua Dom Pedro II, 25, 27 e 29 – 1º andar, Centro, Santos-SP, CEP 11010-080, **FLÁVIO BARCELOS DIEHL**, brasileiro, solteiro, OAB/RS 44.211, **CARLA FERNANDA MARTINS**, brasileira, solteira, OAB/RS 64.925, **MARGARETH MICHELS BILHALVA**, brasileira, solteira, OAB/RS 65.108-B, **LEILA DE SOUZA TEIXEIRA**, brasileira, solteira, OAB/RJ 141.532, **RICARDO ZANELLA QUINTO**, solteiro, OAB/RS 65.103 e **LAURA BORGES DE FREITAS XAVIER,** solteira, OAB/RS 64.720, com escritório na Av. Carlos Gomes, 222, sala 701, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre-RS, CEP 90480-000, **ARNO APOLINÁRIO JUNIOR**, brasileiro, casado, OAB/PR 15.812, **PAULO ROBERTO CHIQUITA**, brasileiro, casado, OAB/PR 13.241, **ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES**, brasileiro, solteiro, **OAB/PR 49.048**, **RODRIGO ANTOSZ**, brasileiro, solteiro, OAB/PR 33.560, **ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO**, brasileira, casada, OAB/PR 38.938, **DANIELA TOLLEMACHE**, brasileira, solteira, OAB/PR 37.529, **RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI**, brasileiro, casado, OAB;PR 35.740, **RICARDO DA SILVA GAMA**, brasileiro, solteiro, OAB/PR 31.181 e **FERNANDA SCHWARTZ SILVA**, brasileira, solteira, OAB/PR 38.440, **MARIANE CRISTINA MASKE**, brasileira, solteira, OAB/PR 43.524, com escritório na Rua Comendador Araújo, 565, Centro, Curitiba/PR, **JULIANO LAGO**, brasileiro, casado, OAB/PR 34.256 e **JULIANO GEMELLI**, brasileiro, solteiro, **OAB/PR 41.935**, com escritório na Rodovia do Xisto, BR 476 - Km 143 - São Mateus do Sul - PR, CEP 83900-000, exclusivamente os poderes relativos à cláusula ***ad judicia,*** os de representar e defender a outorgante da sobredita procuração em qualquer processo administrativo, nisto incluindo-se fiscal, ou junto à qualquer pessoa jurídica ou entidade de direito privado ou público, seja integrante da administração direta ou indireta, podendo ainda efetuar levantamento de alvarás, receber e dar quitação, perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, vedados os poderes de receber citação, exceto os substitutos do Gerente do Jurídico Regional Bacia de Santos - Sul formalmente designados por documentos internos, e de substabelecer; 2) **MARCO NERY FALBO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 59.241, **ANDRÉ FORATO ANHÊ**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 230.056, **ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE**, brasileira, casada, OAB/SP 115.542, **ALESSANDRO MOISES SERRANO**, brasileiro, casado, OAB/SP 201.326, **ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 252.499, **AUTA ALVES CARDOSO**, brasileira, separada judicialmente, OAB/SP 83.559, **CAREM FARIAS NETTO MOTTA**, brasileira, solteira, OAB/SP 208.338, **CECÍLIA FRANCO SISTERNAS FIORENZO DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, OAB/SP 184.531, **DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA**, brasileiro, casado, OAB/SP 184.314, **DÉBORA CARVALHO DE SOUZA**, brasileira, solteira, OAB/GO 23.319, **ESTELA ROSA FEDERMANN SAITO**,

Documento eletrônico recebido da origem

OAB/SP 152.979, **FERNANDO VIGNERON VILLAÇA**, brasileiro, casado, OAB/SP 210.136, **FREDERICO LOPES AZEVEDO**, brasileiro, casado, OAB/SP 248.135, **HAIR CORTEZ MANTOVANI FILHO,** brasileiro, solteiro, OAB/SP 245.835, **JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 99.947, **LUIZ FERNANDO RIPP**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 186.754, **MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO**, brasileira, separada judicialmente, OAB/SP 182.593, **MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/SP 194.783, **MARILIA ALVES BRANDILEONE**, brasileira, casada, OAB/SP 101.397, **MIGUEL BAKMAM XAVIER JUNIOR**, brasileiro, casado, OAB/SP 236.896, **MILENA FERNANDES GALLARDO**, brasileira, solteira, OAB/RS 59.218, **MURILO MOURA DE MELLO E SILVA**, brasileiro, casado, OAB/SP 208.577-A, **PABLO RODRIGUES ALVES**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 209.775, **PAULA DA CUNHA WESTMANN**, brasileira, solteira, OAB/SP 228.918, **PAULA JUNIE NAGAI**, brasileira, solteira, OAB/SP 218.006, **RICARDO DE VASCONCELOS**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 220.962, **RONISA FILOMENA PAPPALARDO**, brasileira, solteira, OAB/SP 87.373, **ROSSANA DE ARAUJO ROCHA**, brasileira, solteira, OAB/SP 190.534, **UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, OAB/SP 36.725, **VERA LUCIA SILVEIRA PEIXOTO**, brasileira, solteira, OAB/SP 100.715 e **VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO**, brasileiro, casado, OAB/SP 210.601, com escritório na Av. Paulista, 901, 10° andar, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01311-100, **SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, OAB/SP 73.449, com escritório na RECAP, Av. Alberto Soares Sampaio, 2122-A, Capuava – Mauá/SP, CEP 09380-904, **DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS**, brasileira, casada, OAB/SP 186.669, com escritório na Rodovia Presidente Dutra, Km. 143, Jd. Diamante, São José dos Campos - SP, CEP 12220-840, **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, OAB/SP 110.627-B, **JOSÉ BENEDITO CARPINTER DE ABREU E SILVA**, brasileiro, casado, OAB/SP 185.262 e **LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 200.094-B, com escritório na Rua Barão de Paranapanema, 146, Bl. B, 6° andar, cj. 63, Jd. Proença, Campinas-SP, CEP 13026-900, exclusivamente os poderes relativos à cláusula ***ad judicia,*** e os de representar e defender a outorgante da sobredita procuração em qualquer processo administrativo, nisto incluindo-se fiscal, ou junto à qualquer pessoa jurídica ou entidade de direito privado ou público, seja integrante da administração direta ou indireta, vedados os poderes de receber citação e de substabelecer; 3) **CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO**, brasileiro, casado, com inscrição principal na OAB/RJ n° 49659; **ALEXANDRE YUKITO MORE**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o n° 22742; **ANDRÉIA BAMBINI**, brasileira solteira, inscrita na OAB/DF sob o n° 18331; **ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS**, brasileiro, casado, com inscrição principal na OAB/RJ n° 55070; **ELLEN CRISTIANE JORGE**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o n° 19821; **IGOR VASCONCELOS SALDANHA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o n° 20191; **JOENY GOMIDE SANTOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n° 15085, **JULIANA CARNEIRO MARTINS DE MENEZES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n° 21567, **LENOIR DE SOUZA RAMOS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o n° 3492; **LÍVIA MARIA MORAIS VASCONCELOS SALDANHA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o n° 21035; **RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o n° 21428; **SÍLVIA ALEGRETTI**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o n° 19920; e **TALES DAVID MACEDO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o n° 20227, estes com escritório no endereço da SAN – Rua N2 – Quadra 01 – Bloco D – Edifício PETROBRAS – 4° andar, Brasília/DF/CEP: 70040-901, única e exclusivamente os poderes relativos à cláusula **ad judicia**, e os de representar e defender a outorgante da sobredita procuração em qualquer processo administrativo, nisto incluindo-se fiscal, ou junto à qualquer pessoa jurídica ou entidade de direito privado ou público, seja integrante da administração direta ou indireta, a estes igualmente vedado substabelecer e receber citação.

Santos, 19 de fevereiro de 2009.

Marco Aurélio da Cruz Falci
OAB/SP 90.104-B

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de
Marco Aurélio da Cruz Falci
do que dou fé.
Cubatão, 20 FEV. 2009
Em Test°
da verdade.
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
R$ 2,90

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS "DEROSSI" BEL. ELEDIR NUNES DEROSSI - TABELIÃO
BEL. ELEDIR NUNES DEROSSI - TABELIÃO
BEL. SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SUBSTITUTA
BEL. JOSÉ EDUARDO PEREZ - SUBSTITUTO
BEL. LILIAN NUNES DEROSSI - ESCR. AUTOR.
SANDRA ALVES CORDEIRO - ESCR. AUTOR.
BEL. CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA - ESCR. AUTOR.
VIVIAN MARIA DO NASCIMENTO FELIX DA SILVA - ESCR. AUTOR.

CARTÓRIO DEROSSI 1º DE NOTAS E PROTESTOS CUBATÃO - EST. S.P.

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

Companhia Aberta
CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01
NIRE - 33300032061

EXTRATO DE ATA

Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, em reunião levada a efeito em 4-4-2008, sob a presidência do Conselheiro Guido Mantega e com a presença dos Conselheiros Arthur Antonio Sendas, Fabio Colletti Barbosa, Francisco Roberto de Albuquerque, Jorge Gerdau Johannpeter e José Sergio Gabrielli de Azevedo, deliberou (Ata nº 1.302, item 4), dentre outros, sobre o assunto a seguir transcrito na íntegra: **ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS:** - O Conselheiro Guido Mantega, que coordenou a reunião por designação da Presidente Dilma Vana Rousseff, submeteu ao Colegiado a matéria da referência. **DECISÃO:** - O Conselho de Administração, na forma do disposto no Artigo 20 do Estatuto Social da Companhia, com abstenção do indicado, decidiu reconduzir ao cargo de Presidente da PETROBRAS, para o exercício de um novo mandato de 3 anos, a partir desta data, o Conselheiro José Sérgio Gabrielli de Azevedo, brasileiro, natural da cidade de Salvador (BA), divorciado, economista, com domicílio na Av. República do Chile, 65, 23° andar - Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-912, portador da carteira de identidade nº 00693342-42, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia - SSP/BA, e do CIC/CPF nº 042.750.395-72.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008

Luiz Gonzaga Torres
Secretário-Geral da PETROBRAS
em exercício

SEGEPE - Secretaria-Geral da
Av. República do Chile, 65
Tel.: (21) 3224-2244
CEP 20031-912 Rio de Janeiro

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire : 33.3.0003206-1
Protocolo : 00-2008/062974-1 - 30/04/2008
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 05/05/2008, E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.
00001794817 JA
DATA 05/05/2008
Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

Documento eletrônico recebido da origem

867

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2002

(Lavrada sob a forma de sumário, conforme facultado pelo parágrafo primeiro do artigo 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976)

COMPANHIA ABERTA
CNPJ nº 33.000.167/0001-01
NIRE nº 33300032061

I. DIA, HORA E LOCAL:

Assembléia realizada às 15 horas do dia 10 de junho de 2002, na sede social da Companhia, na cidade do Rio de Janeiro (RJ), na Avenida República do Chile, nº 65.

II. CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:

Estavam presentes sócios detentores de mais de 2/3 (dois terços) do capital social, conforme atestam as assinaturas no Livro de Presença de Acionistas, todos devidamente convocados através de avisos publicados nas edições de 14, 15 e 16 de maio de 2002 do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, do Jornal do Commercio, da Gazeta Mercantil e do Valor Econômico.

III. MESA:

Presidente:	João Pinheiro Nogueira Batista
Representante da União:	Luciana Cortez Roriz Pontes
Diretor de Exploração e Produção:	José Coutinho Barbosa
Secretário:	Hélio Shiguenobu Fujikawa

IV. ORDEM DO DIA :

I - Reforma do Estatuto Social da Companhia, para:

a) dar nova redação ao seu artigo 3º, com a finalidade de adequá-lo à modificação introduzida pelo artigo 26 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que autoriza a mudança do objeto social da Companhia;
b) alterar os parágrafos 1º, 2º e 3º, e incluir o parágrafo 5º no artigo 4º, referente ao capital social, visando a propiciar formas mais flexíveis para captação de recursos;
c) proceder ao ajustamento dos artigos 6º, 14, 15 e 40, inciso II, em função das alterações anteriormente propostas;
d) alterar a redação dos artigos 1º e 29, inciso VIII, e do artigo 35, inciso II.

II -Autorizar a emissão de debêntures e outros títulos conversíveis em ações preferenciais, para colocação pública no Brasil e/ou no exterior, até o valor limite de R$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), divididos em até 10 (dez) séries, e estabelecer a relação e condições de conversão das debêntures e de outros títulos conversíveis vigorando a presente autorização para emissão durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da autorização dessa assembléia, delegando-se, ainda, ao Conselho de Administração, a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII do art. 59 da Lei nº 6.404/76;

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO R. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia reprográfica extraída para parte, conforme original apresentado, dou fé.
S. Paulo, 03 SET
12º
Flávio Apar[illegible]go
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85
PAG. 1/14
10424AL 86486

Documento eletrônico recebido da origem

868

V. DELIBERAÇÕES ADOTADAS :

Em Questão de Ordem

Foi aprovada pela maioria dos acionistas presentes a lavratura da ata sob a forma de sumário, nos termos do § 1°, do artigo 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Sobre as Matérias da Ordem do Dia

I - Foi aprovada, pela maioria dos acionistas presentes, a reforma do Estatuto Social da Companhia, nos termos da minuta colocada à disposição dos acionistas, com as alterações propostas pelo representante do acionista controlador aos §§ 1° e 5° do artigo 4°, ao inciso VIII do artigo 29 e ao artigo 40, bem como a inclusão do inciso IX no art. 28. A deliberação sobre a inclusão do § 5° no art. 4° só terá eficácia após a sua ratificação pela Assembléia Especial de Preferencialistas, nos termos do art. 136, da Lei nº 6.404/76, alterados pela Lei nº 9.457/97. Desta forma, o novo Estatuto Social da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS passa a ter a seguinte redação: **"ESTATUTO SOCIAL DA PETROBRAS - Capítulo I - Da Natureza, Sede e Objeto da Sociedade - Art. 1° -** A Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras é uma sociedade de economia mista, sob controle da União com prazo de duração indeterminado, que se regerá pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) e pelo presente Estatuto. **Parágrafo único.** O controle da União será exercido mediante a propriedade e posse de, no mínimo, cinqüenta por cento, mais uma ação, do capital votante da Sociedade. **Art. 2°** - A Petrobras tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, podendo estabelecer, no País e no exterior, filiais, agências, sucursais, escritórios. **Art. 3°** - A Companhia tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins. **§ 1°** - As atividades econômicas vinculadas ao seu objeto social serão desenvolvidas pela Companhia em caráter de livre competição com outras empresas, segundo as condições de mercado, observados os demais princípios e diretrizes da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. **§ 2°** - A Petrobras, diretamente ou através de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer no País ou fora do território nacional qualquer das atividades integrantes de seu objeto social. **Capítulo II - Do Capital Social, das Ações e dos Acionistas Art. 4°** - O capital social da Petrobras, subscrito e integralizado, é de R$ 16.291.561.324,68 (dezesseis bilhões, duzentos e noventa e um milhões, quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), dividido em 1.086.104.087 (um bilhão, oitenta e seis milhões, cento e quatro mil, e oitenta e sete) ações, todas escriturais, sem valor nominal, sendo 634.168.418 (seiscentos e trinta e quatro milhões, cento e sessenta e oito mil, quatrocentas e dezoito) ações ordinárias, e, 451.935.669 (quatrocentos e cinqüenta e um milhões, novecentos e trinta e cinco mil, seiscentas e sessenta e nove) ações preferenciais. **§ 1°** - A Companhia está autorizada a aumentar o capital social, independentemente de reforma estatutária, por deliberação do Conselho de Administração, em até R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), mediante a emissão de ações preferenciais e até o limite quantitativo de 200.000.000 (duzentos milhões) de ações, para integralização: a) em moeda; b) em bens, observada a prévia deliberação da Assembléia Geral para avaliação destes (inciso IV do art.122 da Lei das Sociedades por Ações); c) mediante capitalização de crédito. **§ 2°** - Os aumentos de capital mediante a emissão de ações ordinárias serão submetidos previamente à deliberação da Assembléia Geral. **§ 3°** - A critério do Conselho de Administração poderá ser excluído o direito de preferência ou reduzido o prazo de 30 (trinta) dias para o seu exercício, para os antigos acionistas, nas emissões de ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante venda em bolsa de valores ou por subscrição pública, bem como permuta por

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS PAG. 2/14
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado
S. Paulo, 01 [illegible] 2008
12º
Flávio Apa[illegible] Lago
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85
1042AL86483

Documento eletrônico recebido da origem

869

ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos arts. 257 e 263 da Lei das Sociedades por Ações. **§ 4º** - A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, poderá adquirir as próprias ações para permanência em tesouraria, cancelamento ou posterior alienação, até o montante do saldo de lucros e de reservas disponíveis, exceto a legal, sem diminuição do capital social, observada a legislação em vigor. **§ 5º** - O capital social poderá ser aumentado com a emissão de ações preferenciais, sem guardar proporção com as ações ordinárias, respeitado o limite legal de dois terços do capital social, bem como observado o direito de preferência de todos os acionistas. **Art. 5º** - As ações da Companhia serão ordinárias, com direito de voto, e preferenciais, estas sempre sem direito a voto. **§ 1º** - As ações preferenciais serão inconversíveis em ações ordinárias, e vice-versa. **§ 2º** - As ações preferenciais terão prioridade no caso de reembolso do capital e no recebimento dos dividendos, no mínimo, de 5% (cinco por cento) calculado sobre a parte do capital representada por essa espécie de ações, ou de 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação, prevalecendo sempre o maior, participando, em igualdade com as ações ordinárias, nos aumentos do capital social decorrentes de incorporação de reservas e lucros. **§ 3º** - As ações preferenciais participarão, não cumulativamente, em igualdade de condições com as ações ordinárias, na distribuição dos dividendos, quando superiores ao percentual mínimo que lhes é assegurado no parágrafo anterior. **Art. 6º** - A integralização das ações obedecerá às normas estabelecidas pela Assembléia Geral ou pelo Conselho de Administração, dependendo do órgão que autorizou o aumento do capital no limite do autorizado. Em caso de mora do acionista, e independentemente de interpelação, poderá a Companhia promover a execução ou determinar a venda das ações, por conta e risco do mesmo. **Art. 7º** - As ações da Companhia, todas escriturais, serão mantidas, em nome de seus titulares, em conta de depósito de instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, sem emissão de certificado. **Art. 8º** - Os acionistas terão direito, em cada exercício, aos dividendos e/ou juros de capital próprio, que não poderão ser inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, na forma da Lei das Sociedades por Ações, rateado pelas ações em que se dividir o capital da Companhia. **Art. 9º** - Salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral, a Companhia efetuará o pagamento de dividendos e de juros de capital próprio, devidos aos acionistas, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data em que forem declarados e, em qualquer caso, dentro do exercício social correspondente, observadas as normas legais pertinentes. **Parágrafo único.** A Companhia poderá; mediante deliberação de seu Conselho de Administração, antecipar valores a seus acionistas, a título de dividendos ou juros sobre o capital próprio, sendo esses corrigidos pela taxa SELIC desde a data do efetivo pagamento até o encerramento do respectivo exercício social, na forma prevista no art. 204 da Lei nº 6.404, de 1976. **Art. 10º** - Os dividendos não reclamados pelos acionistas dentro de 3 (três) anos, a contar da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescreverão em favor da Companhia. **Art. 11** - Os valores dos dividendos e juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional e aos demais acionistas, sofrerão incidência de encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada pela Assembléia Geral. **Art. 12** - Além da União, na qualidade de acionista controladora da Companhia, poderão ser acionistas pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, residentes ou não no País. **Art. 13** - O acionista poderá ser representado nas Assembléias Gerais na forma prevista no art. 126 da Lei nº 6.404, de 1976, exibindo, no ato, ou depositando, previamente, o comprovante expedido pela instituição financeira depositária, acompanhado do documento de identidade ou procuração com poderes especiais. **§ 1º** - A representação da União nas Assembléias Gerais da Companhia far-se-á nos termos da legislação federal específica. **§ 2º** - Na Assembléia Geral de Acionistas que delibere sobre a eleição de membros do Conselho de Administração, fica condicionado o direito de voto dos acionistas titulares de ações preferenciais ao preenchimento da condição prevista no § 6º do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976, de comprovada titularidade ininterrupta da participação acionária durante o período de 3 (três) meses, no mínimo, imediatamente

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS PAG. 3/14
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé.
S. Paulo 03 2008
12º
Flávio Ap
ESCREVE
CUSTAS CONTRIB. P/ VENDA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

anterior à realização da Assembléia. **Capítulo III - Das Subsidiárias e Coligadas - Art. 14** - Para o estrito cumprimento de atividades vinculadas ao seu objeto, a Petrobras poderá, na conformidade da autorização conferida pela Lei nº 9.478, de 1997, constituir subsidiárias, bem como associar-se, majoritária e/ou minoritariamente a outras empresas. **Art. 15** - Observado o disposto na Lei nº 9.478, de 1997, a Petrobras e suas subsidiárias poderão adquirir ações ou cotas de outras sociedades, participar de sociedades de propósito específico, bem como associar-se a empresas brasileiras e estrangeiras e com elas formar consórcios, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados às atividades vinculadas ao seu objeto. **Art. 16** - As sociedades subsidiárias e controladas obedecerão às deliberações dos seus respectivos órgãos de administração, as quais estarão vinculadas às diretrizes e ao planejamento estratégico aprovados pelo Conselho de Administração da Petrobras, bem como às regras corporativas comuns fixadas pela Petrobras através de orientação de natureza técnica, administrativa, contábil, financeira e jurídica. **Parágrafo único**. As relações com as empresas subsidiárias, coligadas e controladas serão mantidas por intermédio de membro da Diretoria Executiva, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração. **Capítulo IV - Da Administração da Sociedade - Seção I - Dos Conselheiros e Diretores - Art. 17** - A Petrobras será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva. **Art. 18** - O Conselho de Administração será integrado por, no mínimo, cinco membros até nove membros eleitos pela Assembléia Geral dos Acionistas, a qual designará dentre eles o Presidente do Conselho, todos com prazo de gestão que não poderá ser superior a 1 (um) ano, admitida a reeleição. **Parágrafo único**. No caso de vacância no cargo de Presidente do Conselho, o substituto será eleito na primeira reunião ordinária do Conselho de Administração até a próxima Assembléia Geral. **Art. 19** - No processo de eleição dos membros do Conselho de Administração pela Assembléia Geral de Acionistas serão observadas as seguintes regras: **I** - É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger um dos Conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo. **II** -É assegurado aos acionistas titulares de ações preferenciais, que representem em conjunto, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, excluído o acionista controlador, eleger e destituir 1 (um) membro do Conselho de Administração, em votação em separado na Assembléia Geral, não se aplicando à Companhia a regra contida no § 4º do art. 8º da Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001. **III** - Sempre que, cumulativamente, a eleição do Conselho de Administração se der pelo sistema de voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem o direito de eleger Conselheiro, será assegurado à União o direito de eleger Conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de Conselheiros estabelecido no art. 18 deste Estatuto. **Art. 20** - A Diretoria Executiva será composta de um Presidente, escolhido dentre os membros do Conselho de Administração, e até seis Diretores, eleitos pelo Conselho de Administração, dentre brasileiros residentes no País, com prazo de gestão que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição, podendo ser destituídos a qualquer tempo. **§ 1º** - O Conselho de Administração deverá observar na escolha e eleição dos Diretores a sua capacidade profissional, notório conhecimento e especialização nas respectivas áreas de contato em que esses administradores irão atuar, observado o Plano Básico de Organização. **§ 2º** - Os membros da Diretoria Executiva exercerão seus cargos em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva ao serviço da Petrobras, permitido, porém, o exercício concomitante em cargos de administração de subsidiárias, controladas e coligadas da Companhia, a critério do Conselho de Administração, conforme o Código de Boas Práticas, na forma do inciso VII do art. 29 deste Estatuto. **§ 3º** - O Presidente e os Diretores farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias, que lhes serão concedidas pela Diretoria Executiva, vedado o pagamento em dobro da remuneração relativa às férias não gozadas no decorrer do período concessivo. **Art. 21** - A investidura em cargo de administração da Companhia observará as condições impostas pelos arts. 147 e 162 da Lei nº 6.404, de 1976, não podendo, também, ser investidos no cargo os que no Conselho de Administração, na Diretoria Executiva, ou no Conselho Fiscal tiverem ascendentes, descendentes ou colaterais. **Art. 22** - Os Conselheiros e Diretores serão investidos nos

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé.
S. Paulo, 0
12º
Flávio
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

seus cargos mediante assinatura de termos de posse no livro de atas do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, respectivamente. **§ 1º** - O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade: **(i)** a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à Companhia; **(ii)** a anuência aos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por essas entidades, responsabilizando-se pelo cumprimento de tais contratos e respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso, e **(iii)** anuência aos termos da cláusula compromissória de que trata o art. 58 deste Estatuto. **§ 2º** - A posse do Conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do Conselheiro. **§ 3º** - Antes de tomar posse, e ao deixar o cargo, os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva apresentarão declaração de bens, que será arquivada na Companhia. **Art. 23** - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva responderão, nos termos do art. 158, da Lei nº 6.404, de 1976, individual e solidariamente, pelos atos que praticarem e pelos prejuízos que deles decorram para a Companhia, sendo-lhes vedado participar na deliberação acerca de operações envolvendo sociedades em que participem com mais de 10% (dez por cento), ou tenham ocupado cargo de gestão em período imediatamente anterior à investidura na Companhia. **§ 1º** - A Companhia assegurará a defesa em processos judiciais e administrativos aos seus administradores, presentes e passados, além de manter contrato de seguro permanente em favor desses administradores, para resguardá-los das responsabilidades por atos decorrentes do exercício do cargo ou função, cobrindo todo o prazo de exercício dos respectivos mandatos. **§ 2º** - A garantia prevista no parágrafo anterior se estende aos membros do Conselho Fiscal, bem como a todos os empregados e prepostos que legalmente atuem por delegação dos administradores da Companhia. **Art. 24** - Perderá o cargo o Conselheiro que deixar de participar de 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado ou licença concedida pelo Conselho de Administração. **Art. 25** - No caso de vacância do cargo de Conselheiro, o substituto será nomeado pelos Conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembléia Geral, na forma prevista no art. 150 da Lei nº 6.404, de 1976. **Parágrafo único.** O Conselheiro, ou membro da Diretoria Executiva, eleito em substituição, completará o prazo de gestão do substituído, e, quando findo o prazo de gestão, permanecerá no cargo até a posse do sucessor. **Art. 26** - A Companhia será representada, em juízo ou fora dele, por sua Diretoria, individualmente por seu Presidente, ou por dois Diretores em conjunto, podendo nomear procuradores ou representantes. **Art. 27** - O Presidente e os Diretores não poderão ausentar-se do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias, sem licença ou autorização do Conselho de Administração. **§ 1º** - Ao Presidente, na forma do inciso IV do art. 38, compete designar, dentre os Diretores, seu substituto eventual. **§ 2º** - No caso de ausência ou impedimento de um Diretor, os seus encargos serão assumidos por um substituto escolhido pelo mesmo, dentre outros integrantes da Diretoria Executiva ou um de seus subordinados diretos, este último até um prazo máximo de 30 (trinta) dias. **§ 3º** - No caso da indicação ser feita a um subordinado, condicionada à aprovação do Presidente, o mesmo participará de todas as atividades rotineiras do Diretor, inclusive com a presença em reuniões de Diretoria, para instruir as matérias da área de contato do respectivo Diretor, sem no entanto exercer direito de voto. **Seção II - Do Conselho de Administração - Art. 28** - O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direção superior da Petrobras, competindo-lhe: **I** - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia, definindo sua missão, seus objetivos estratégicos e diretrizes; **II** - aprovar o plano estratégico, bem como os respectivos planos plurianuais e programas anuais de dispêndios e de investimentos; **III** - fiscalizar a gestão dos Diretores e fixar-lhes as

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO At. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé.
S. Paulo, 03 SET
12º
Flávio Aparecido
ESCREVENTE AUTO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERB
1042AL86489
AUTENTICADO

Documento eletrônico recebido da origem

atribuições, examinando, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia; **IV** - avaliar resultados de desempenho; **V** - aprovar, anualmente, o valor acima do qual os atos, contratos ou operações, embora de competência da Diretoria Executiva, especialmente as previstas nos incisos III, IV, V, VI e VIII do art. 33 deste Estatuto Social, deverão ser submetidas à aprovação do Conselho de Administração; **VI** - deliberar sobre a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real; **VII** - fixar as políticas globais da Companhia, incluindo a de gestão estratégica comercial, financeira, de investimentos, de meio ambiente e de recursos humanos; **VIII** - aprovar a transferência da titularidade de ativos da Companhia, inclusive contratos de concessão e autorizações para refino de petróleo, processamento de gás natural, transporte, importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural, podendo fixar limites de valor para a prática desses atos pela Diretoria Executiva; **IX** - deliberar sobre aumento de capital com emissão de ações preferenciais, dentro do limite autorizado, na forma do § 1º do art. 4º deste Estatuto Social. **Art. 29** - Compete privativamente ao Conselho de Administração deliberar sobre as seguintes matérias: **I** - Plano Básico de Organização e suas modificações, bem como a distribuição aos Diretores, por proposta do Presidente, dos encargos correspondentes às áreas de contato definidas no referido plano; **II** - autorização para aquisição de ações de emissão da Companhia para permanência em tesouraria ou cancelamento, bem como posterior alienação dessas ações, observadas as disposições legais, regulamentares e estatutárias; **III** - aprovação da permuta de valores mobiliários de sua emissão; **IV** - eleição e destituição dos membros da Diretoria Executiva; **V** - constituição de subsidiárias, participações em sociedades controladas ou coligadas, ou a cessação dessa participação, bem como a aquisição de ações ou cotas de outras sociedades; **VI** - convocação de Assembléia Geral dos acionistas, nos casos previstos em lei, publicando o edital de convocação com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência; **VII** - aprovação de um Código de Boas Práticas e do seu Regimento Interno, o qual deverá prever a indicação de Relator e a constituição de Comitês do Conselho compostos por alguns de seus membros, com atribuições específicas de análise e recomendação sobre determinadas matérias; **VIII** - aprovação das Diretrizes de Governança Corporativa da Petrobras; **IX** - escolha e destituição de auditores independentes, os quais não poderão prestar à Companhia serviços de consultoria durante a vigência do contrato; **X** - relatório da administração e contas da Diretoria Executiva; **XI** - criação do Comitê de Negócios e aprovação das atribuições e regras de funcionamento desse Comitê, consistentes com o Plano Básico de Organização, as quais devem ser divulgadas ao mercado, resumidamente, quando da publicação das demonstrações financeiras da Companhia, ou quando de sua alteração; **XII** - assuntos que, em virtude de disposição legal ou por determinação da Assembléia Geral, dependam de sua deliberação; **Parágrafo único.** O Comitê de Negócios de que trata o inciso XI submeterá à Diretoria Executiva seu parecer sobre as matérias corporativas que envolvam mais de uma área de negócios, bem como aquelas cuja importância e relevância demandem um debate mais amplo. **Art. 30** - O Conselho de Administração poderá determinar a realização de inspeções, auditagens ou tomadas de contas na Companhia, bem como a contratação de especialistas, peritos ou auditores externos, para melhor instruírem as matérias sujeitas a sua deliberação. **Art. 31** - O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação do seu Presidente ou da maioria dos Conselheiros, ordinariamente, no mínimo a cada trinta dias e, extraordinariamente, sempre que necessário. **§ 1º** - Fica facultada, se necessária, a participação dos Conselheiros na reunião, por telefone, vídeo-conferência, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto. O Conselheiro, nessa hipótese, será considerado presente à reunião, e seu voto será considerado válido para todos os efeitos legais, e incorporado à ata da referida reunião. **§ 2º** - As matérias submetidas à apreciação do Conselho de Administração serão instruídas com a decisão da Diretoria Executiva, as manifestações da área técnica ou do Comitê competente, e ainda o parecer jurídico, quando necessários ao exame da matéria. **§ 3º** - O Presidente do Conselho, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer Conselheiro, poderá convocar Diretores da Companhia para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação. **§ 4º** - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pelo

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS PAG. 6/14
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
reprográfica extraída
origi
1042AL86484
S.P.
12
Flavio Aparecido Lago
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

voto da maioria dos Conselheiros presentes e serão registradas no livro próprio de atas. **§ 5º** - Em caso de empate, o Presidente do Conselho poderá exercer o voto de qualidade. **Seção III - Da Diretoria Executiva - Art. 32** - Cabe à Diretoria Executiva exercer a gestão dos negócios da Companhia, de acordo com a missão, os objetivos, as estratégias e diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração. **Art. 33** - Compete à Diretoria Executiva: **I** - elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração: **a)** as bases e diretrizes para a elaboração do plano estratégico, bem como dos programas anuais e planos plurianuais; **b)** o plano estratégico, bem como os respectivos planos plurianuais e programas anuais de dispêndios e de investimentos da Companhia com os respectivos projetos; **c)** os orçamentos de custeio e de investimentos da Companhia; **d)** a avaliação do resultado de desempenho das atividades da Companhia; **II** - aprovar: **a)** critérios de avaliação técnico-econômica para os projetos de investimentos, com os respectivos planos de delegação de responsabilidade para sua execução e implantação; **b)** critérios de aproveitamento econômico de áreas produtoras e coeficiente mínimo de reservas de óleo e gás, observada a legislação específica; **c)** política de preços e estruturas básicas de preço dos produtos da Companhia; **d)** planos de contas, critérios básicos para apuração de resultados, amortização e depreciação de capitais investidos, e mudanças de práticas contábeis; **e)** manuais e normas de contabilidade, finanças, administração de pessoal, contratação e execução de obras e serviços, suprimento e alienação de materiais e equipamentos, de operação e outros necessários à orientação do funcionamento da Companhia; **f)** normas para cessão de uso, locação ou arrendamento de bens imóveis de propriedade da Companhia; **g)** plano anual de seguros da Companhia; **h)** a estrutura básica dos órgãos da Companhia e suas respectivas Normas de Organização, bem como criar, transformar ou extinguir órgãos operacionais ou correspondentes, bem como órgãos temporários de obras, agências, filiais, sucursais e escritórios no País e no exterior; **i)** planos que disponham sobre a admissão, carreira, acesso, vantagens e regime disciplinar dos empregados da Petrobras; **j)** a lotação de pessoal dos órgãos da Companhia; **k)** a designação dos titulares da Administração Superior da Companhia; **l)** os planos anuais de negócios; **m)** formação de consórcios, de "joint-ventures", e de sociedades de propósito específico, no País e no exterior; **III** - autorizar a captação de recursos, contratação de empréstimos e financiamento no País ou no exterior, inclusive mediante emissão de títulos; **IV** - autorizar a prestação de garantias reais ou fidejussórias, observadas as disposições legais e contratuais pertinentes; **V** - autorizar a aquisição, na forma da legislação específica, de bens imóveis, navios e unidades marítimas de perfuração e produção, bem como gravame e a alienação de ativos da Companhia; **VI** - autorizar a alienação ou gravame de ações ou cotas de sociedades nas quais a Companhia detenha mais de 10% (dez por cento) do capital social, bem como a cessão de direitos em consórcios ou "joint-ventures" em que a Companhia possua mais de 10% (dez por cento) dos investimentos, podendo fixar limites de valor para delegação da prática desses atos pelo Presidente ou Diretores; **VII** - autorizar a celebração de convênios ou contratos com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo fixar limites de valor para a delegação da prática desses atos pelo Presidente ou Diretores; **VIII** - autorizar, na forma da legislação específica, atos de renúncia ou transação judicial ou extrajudicial, para pôr fim a litígios ou pendências, podendo fixar limites de valor para a delegação da prática desses atos pelo Presidente ou Diretores; **IX** - acompanhar e controlar as atividades das subsidiárias e empresas das quais a Petrobras participe ou com as quais esteja associada; **X** - deliberar sobre marcas e patentes, nomes e insígnias; **XI** - criar outros Comitês, vinculados ao Comitê de Negócios, aprovando as respectivas regras de funcionamento e atribuições, consistentes com o Plano Básico de Organização. **Art. 34** - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, com a maioria de seus membros, dentre eles o Presidente ou o seu substituto, e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou de dois terços dos Diretores. **Parágrafo único.** As matérias submetidas à apreciação da Diretoria Executiva serão instruídas com as manifestações da área técnica, do Comitê de Negócios, e ainda do parecer jurídico, quando necessários ao exame da matéria. **Art. 35** - Além das matérias de competência originária de deliberação colegiada previstas no art. 33 deste Estatuto, a Diretoria Executiva poderá deliberar sobre os atos de

PAG. 7/14
CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé.
S. Paulo, 03
12º
Flávio Apo
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

gestão de negócios de responsabilidade individual de cada um dos Diretores, dentro das áreas de contato fixadas pelo Conselho de Administração no Plano Básico de Organização. Compete ainda aos Diretores: I - instruir os representantes da Companhia nas Assembléias Gerais das suas subsidiárias, controladas e coligadas, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração; II - admitir e demitir empregados e formalizar as designações para cargos e funções gerenciais, aprovadas pela Diretoria Executiva; III - designar empregados da Companhia para missões no exterior; IV - assinar atos, contratos e convênios, bem como movimentar os recursos monetários da Companhia, sempre em conjunto com outro Diretor. **Art. 36** - As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes e registradas no livro próprio de atas. **Parágrafo único.** Em caso de empate, o Presidente poderá exercer o voto de qualidade. **Art. 37** - A Diretoria Executiva encaminhará ao Conselho de Administração cópias das atas de suas reuniões e prestará as informações que permitam avaliar o desempenho das atividades da Companhia. **Seção IV - Do Presidente - Art. 38** - Cabem ao Presidente a direção e a coordenação dos trabalhos da Diretoria Executiva, competindo-lhe: I - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva; II - propor ao Conselho de Administração a distribuição, entre os Diretores, das áreas de contato definidas no Plano Básico de Organização; III - propor ao Conselho de Administração os nomes para Diretores da Companhia; IV - designar, dentre os Diretores, seu substituto eventual, em suas ausências e impedimentos; V - acompanhar e supervisionar, através da coordenação da ação dos Diretores, as atividades de todos os órgãos da Companhia; VI - designar os representantes da Companhia nas Assembléias Gerais das suas subsidiárias, controladas e coligadas, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração; VII - prestar informações ao Ministro de Estado ao qual a Companhia está vinculada, e aos órgãos de controle do Governo Federal, bem como ao Tribunal de Contas da União e ao Congresso Nacional. **Capítulo V - Da Assembléia Geral - Art. 39** - A Assembléia Geral Ordinária realizar-se-á, anualmente, no prazo previsto no art. 132 da Lei nº 6.404, de 1976, em local, data e hora previamente fixados pelo Conselho de Administração, para deliberar sobre as matérias de sua competência, especialmente: I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; III - eleger os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal. **Art. 40** - A Assembléia Geral Extraordinária, além dos casos previstos em lei, reunir-se-á mediante convocação do Conselho de Administração, para deliberar sobre assuntos de interesse da Companhia, especialmente: I - reforma do Estatuto; II - aumento do limite do capital autorizado; III - aumento do capital social, ressalvado o disposto no § 1º do art. 4º deste Estatuto; IV - avaliação de bens com que o acionista concorrer para o aumento do capital social; V - redução do capital social; VI - emissão de debêntures conversíveis em ações ou a sua venda quando em tesouraria; VII - incorporação da Companhia a outra sociedade, sua dissolução, transformação, cisão, fusão; VIII - participação da Companhia em grupo de sociedades; IX - alienação do controle do capital social de subsidiárias da Companhia; X - destituição de membros do Conselho de Administração; XI - alienação de debêntures conversíveis em ações de titularidade da Companhia e de emissão de suas subsidiárias; XII - fixação da remuneração dos administradores; XIII - cancelamento do registro de Companhia aberta; XIV - escolha de empresa especializada, a partir da apresentação pelo Conselho de Administração de uma lista tríplice de empresas especializadas, para a elaboração de laudo de avaliação de suas ações pelo respectivo valor econômico, a ser utilizado nas hipóteses de cancelamento do registro de Companhia aberta ou do desenquadramento às regras de padrão de governança societária, definidas por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, visando o cumprimento das regras estabelecidas na competente regulamentação de práticas diferenciadas de governança corporativa editada por tais entidades, e de acordo com os termos dos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com essas mesmas entidades; XV - renúncia a direito de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de subsidiárias, controladas ou coligadas. **§ 1º** - A deliberação da matéria prevista no inciso XIV deste artigo deverá ser tomada por maioria

PAG: 8/14
CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO N. Santos. 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia reprográfica extraída pela parte, conf... original apresentado, dou fé
S. Paulo, 03
129
Flávio Apa...
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

absoluta de votos das ações ordinárias em circulação, não se computando os votos em branco. **§ 2º** - Na hipótese de oferta pública formulada pelo acionista controlador, este arcará com os custos da elaboração do laudo de avaliação. **Art. 41** - A Assembléia Geral fixará, anualmente, o montante global ou individual da remuneração dos administradores, bem como os limites de sua participação nos lucros, observadas as normas da legislação específica. **Art. 42** - As Assembléias Gerais serão presididas pelo Presidente da Companhia ou substituto que este vier a designar, e, na ausência de ambos, por um acionista escolhido pela maioria dos votos dos presentes. **Parágrafo único.** O Presidente da Assembléia escolherá, dentre os acionistas presentes, o Secretário da mesa. **Capítulo VI- Do Conselho Fiscal - Art. 43** - O Conselho Fiscal, de caráter permanente, compõe-se de até cinco membros e respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária, todos residentes no País, observados os requisitos e impedimentos fixados na Lei das Sociedades por Ações, acionistas ou não, dos quais um será eleito pelos detentores das ações ordinárias minoritárias e outro pelos detentores das ações preferenciais, em votação em separado. **§ 1º** - Dentre os membros do Conselho Fiscal, um será indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional. **§ 2º** - Em caso de vaga, renúncia, impedimento ou ausência injustificada a duas reuniões consecutivas, será o membro do Conselho Fiscal substituído, até o término do mandato, pelo respectivo suplente. **§ 3º** - Os membros do Conselho Fiscal serão investidos nos seus cargos mediante a assinatura de termo de posse no livro de atas e pareceres do Conselho Fiscal, do qual constará: **(i)** a anuência aos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, responsabilizando-se pelo cumprimento de tais contratos e respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso, e **(ii)** anuência aos termos da cláusula compromissória de que trata o art. 58 deste Estatuto. **Art. 44** - O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de um ano, permitida a reeleição. **Art. 45** - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função será fixada pela Assembléia Geral que os eleger, observado o limite estabelecido na Lei nº 9.292, de 1996. **Art. 46** - Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em virtude de disposição legal ou por determinação da Assembléia Geral: **I** - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; **II** - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembléia Geral; **III** - opinar sobre as propostas dos administradores, a serem submetidas à Assembléia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão da Companhia; **IV** - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para proteção dos interesses da Companhia, à Assembléia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à Companhia; **V** - convocar a Assembléia Geral Ordinária se os administradores retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na pauta das assembléias as matérias que considerarem necessárias; **VI** - analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Diretoria; **VII** - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar; **VIII** - exercer essas atribuições durante a liquidação. **Parágrafo único.** Os membros do Conselho Fiscal participarão, obrigatoriamente, das reuniões do Conselho de Administração em que devam ser apreciadas as matérias referidas nos incisos II, III e VII deste artigo. **Capítulo VII - Dos Empregados da Companhia - Art. 47** - Os empregados da Petrobras estão sujeitos à legislação do trabalho e aos regulamentos internos da Companhia, observando-se as normas legais aplicáveis aos empregados das sociedades de economia mista. **Art. 48** - A admissão de empregados pela Petrobras e por suas subsidiárias e controladas obedecerá a processo seletivo público, nos termos aprovados

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente reprografia xerográfica do original apresentado, dou fé.
S. Paulo, 03 SET.
12º
Flávio Aparecido Logo
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. EMOLUM.
10424A864867
AUTENTICADO
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Documento eletrônico recebido da origem

pela Diretoria Executiva. **Art. 49** - As funções da Administração Superior e os poderes e responsabilidades dos respectivos titulares serão definidos no Plano Básico de Organização da Companhia. **§ 1º** - As funções a que se refere o *caput* deste artigo poderão, excepcionalmente e a critério da Diretoria, ser atribuídas a técnicos ou especialistas estranhos ao quadro permanente da Companhia. **§ 2º** - As funções gerenciais que devam integrar o quadro organizacional da Companhia, nos demais níveis, terão os poderes e responsabilidades dos titulares definidos nas normas dos respectivos órgãos. **Art. 50** - Sem prejuízo das requisições previstas em lei, a cessão de empregados da Petrobras e de suas subsidiárias ou controladas dependerá de autorização, em cada caso, da Diretoria Executiva e será feita, sempre que possível, mediante o reembolso dos custos correspondentes. **Art. 51** - A Companhia destinará uma parcela dos resultados anuais a ser distribuída entre seus empregados, de acordo com os critérios aprovados pelo Conselho de Administração, observada a legislação em vigor. **Capítulo VIII - Disposições Gerais - Art. 52** - As atividades da Petrobras obedecerão a um Plano Básico de Organização, aprovado pelo Conselho de Administração, que conterá a estrutura geral e definirá a natureza e as atribuições de cada órgão, as relações de subordinação, coordenação e controle necessárias ao seu funcionamento, de acordo com o presente Estatuto. **Art. 53** - O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras, que deverão atender às disposições legais aplicáveis. **Parágrafo único.** A Companhia poderá levantar balanços semestrais, para pagamento de dividendos ou juros sobre o capital próprio, por deliberação do Conselho de Administração. **Art. 54** - Sobre os recursos transferidos pela União ou depositados por acionistas minoritários, para fins de aumento do capital da sociedade, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC desde o dia da transferência até a data da capitalização. **Art. 55** - A Petrobras destinará, do lucro líquido apurado no seu Balanço Anual, a parcela de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o capital social integralizado, para constituição de reserva especial, destinada ao custeio dos programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico da Companhia. **Parágrafo único.** O saldo acumulado da reserva prevista neste artigo não poderá exceder 5% (cinco por cento) do capital social integralizado. **Art. 56** - Após deliberada a distribuição do dividendo mínimo previsto no art. 8º deste Estatuto, poderá a Assembléia Geral, observados os termos da legislação societária e as normas federais específicas, atribuir percentagens ou gratificação aos membros da Diretoria Executiva da Companhia, por conta de participação nos lucros. **Art. 57** - A Diretoria Executiva poderá autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, inclusive a doação de bens inservíveis, tendo em vista suas responsabilidades sociais, na forma prevista no § 4º do art. 154 da Lei nº 6.404, de 1976. **Art. 58** - Deverão ser resolvidas por meio de arbitragem, obedecidas as regras previstas pela Câmara de Arbitragem do Mercado, as disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais, tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei nº 6.404, de 1976, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes dos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, e dos respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso. **Parágrafo único.** As deliberações da União, através de voto em Assembléia Geral, que visem à orientação de seus negócios, nos termos do art. 238 da Lei nº 6.404, de 1976, são considerados formas de exercício de direitos indisponíveis e não estarão sujeitas ao procedimento arbitral previsto no *caput* deste artigo. **Art. 59** - Os contratos celebrados pela Petrobras para aquisição de bens e serviços serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, na forma do regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998. **Art. 60** - Com o objetivo de compor suas propostas para participar de licitações que precederem as concessões de que trata a Lei nº 9.478, de 1997, a Petrobras

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO N. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente Cópia 10/14
reprográfica extraída pela parte, conforme
original apresentado, dou fé.
S. Paulo,
12º
Fls.
ESC
SELO AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convite, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços. **Parágrafo único**. Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, a ser exercitada sem penalidade ou indenização de qualquer espécie no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos, posteriormente, à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização. **Art. 61** - A União, na qualidade de acionista controladora da Companhia, os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva deverão: **I** - Abster-se de negociar os Valores Mobiliários nos seguintes períodos: **a)** no período de um mês que antecede ao encerramento do exercício social até a publicação do edital, colocando à disposição dos acionistas as demonstrações financeiras da Companhia ou sua publicação, prevalecendo o que primeiro ocorrer; **b)** no período compreendido entre a decisão tomada pelo órgão social competente de aumentar ou reduzir o capital social, de distribuir dividendos ou bonificação em ações ou emitir outros Valores Mobiliários, e a publicação dos respectivos editais ou anúncios. **II** - Comunicar à Companhia e à bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, os seus planos de negociação periódica de valores mobiliários, caso os possuírem, assim como as subseqüentes alterações ou descumprimento de tais planos. A comunicação deverá conter, no mínimo, se o plano é de investimento ou desinvestimento programado, a periodicidade e as quantidades programadas."

II - Foi aprovada, ainda, pela maioria dos acionistas presentes a proposta de emissão de debêntures e outros títulos conversíveis em ações preferenciais, para colocação pública no País ou no exterior, até o montante de R$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), divididos em até 2 (duas) séries, durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses conforme apresentada pela administração da Petrobras, com a alteração proposta pela representante da União ao item 1.7. Desta forma, a emissão de debêntures e outros títulos conversíveis em ações preferenciais foi aprovada nos termos a seguir: "**1 - As debêntures deverão ter as características descritas a seguir**: **1.1 - Valor Total da Emissão**: até R$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais); **1.2 - Quantidade Total de Debêntures**: o número de Debêntures apurado em razão do quociente entre o Valor Total da Emissão (conforme estabelecido pelo Conselho de Administração) e o Valor Nominal Unitário; **1.3- Valor Nominal Unitário**: o valor em reais de cada Debênture corresponderá ao Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão (conforme definido abaixo); **1.4 - Número de Séries**: até 2 (duas) séries, cada uma delas no valor de até R$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), sujeito em qualquer hipótese ao Valor Total da Emissão indicado no item 1.1 acima. O valor de cada uma das séries e a quantidade de Debêntures de cada uma das séries poderão ser realocados entre si a critério do Conselho de Administração, conforme as condições de mercado tornem aconselhável para a Companhia; **1.5 - Tipo e Forma**: escriturais, nominativas e conversíveis em ações preferenciais de emissão da Companhia; **1.6 - Espécie**: sem garantia nem preferência; **1.7 - Atualização Monetária**: as Debêntures de uma ou mais séries serão, observada a legislação pertinente, corrigidas com base nos coeficientes fixados para a correção dos títulos da dívida pública ou com base na variação do dólar dos Estados Unidos da América, utilizando-se a taxa de câmbio a ser oportunamente estipulada pelo Conselho de Administração; **1.8 - Conversibilidade**: cada Debênture será ou poderá ser convertida em ações preferenciais representativas do capital social da Companhia, de acordo com as seguintes condições: **1.8.1** - as Debêntures de 1 (uma) das séries mencionadas acima: **1.8.1.1** - serão obrigatoriamente convertidas por ocasião de seu vencimento. Cada Debênture fará jus a um número de ações preferenciais na data de seu vencimento calculado de acordo com a Relação de Conversão determinada da seguinte forma (e cuja expressão matemática consta do Anexo I): **1.8.1.1.1** - se o Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento (conforme definido abaixo) for igual ou superior ao Preço de Conversão (conforme definido abaixo), a Relação de Conversão corresponderá

1º TABELIÃO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé. PAG. 11/14
S. Paulo, 03 SET. 2008
12º
Flavio
ESCRE
CUSTAS CO
VERBA
AUTENTICADA
1042AL88820

Documento eletrônico recebido da origem

ao Valor Nominal Unitário das Debêntures, dividido pelo Preço de Conversão, e os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondentes à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas dividido pelo Valor Nominal Unitário e multiplicado pela Relação de Conversão; e **1.8.1.1.2** - se o Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento for menor que o Preço de Conversão, mas superior ao Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão, a Relação de Conversão corresponderá ao Valor Nominal Unitário das Debêntures, dividido pelo Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento, e os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondentes à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas dividido pelo Valor Nominal Unitário e multiplicado pela Relação de Conversão; e **1.8.1.1.3** - se o Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento for menor ou igual ao Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão, a Relação de Conversão corresponderá a uma ação preferencial para cada Debênture, e os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondentes à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas dividido pelo Valor Nominal Unitário; **1.8.1.2** - serão obrigatoriamente convertidas na ocorrência de quaisquer hipóteses que acarretem o seu vencimento antecipado, as quais serão definidas pelo Conselho de Administração. No caso de vencimento antecipado, os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondente à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas, dividido pelo Valor Nominal Unitário. Neste caso, a remuneração das Debêntures devida até o seu vencimento final poderá ter o mesmo tratamento do principal (ou seja, ser conversível em ações preferenciais de acordo com as condições de conversão aplicáveis ao principal), ressalvado, contudo, que o valor do principal acrescido da remuneração a ser convertido *não poderá ultrapassar o valor de R$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões* de reais); **1.8.1.3** - poderão ser convertidas a qualquer tempo pelos respectivos titulares, até e inclusive o fechamento dos negócios no dia útil imediatamente anterior à data de vencimento das Debêntures, e cada Debênture convertida fará jus a um número de ações preferenciais igual ao Valor Nominal Unitário das Debêntures, dividido pelo Preço de Conversão; e **1.8.1.4** - poderão ser totalmente convertidas a qualquer tempo pela Companhia, no caso de alterações na legislação fiscal brasileira que acarretem àquela um aumento nos encargos relativos às Debêntures, segundo condições a serem fixadas pelo Conselho de Administração: Neste caso, os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondente à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas, divididas pelo Valor Nominal Unitário. Neste caso, a remuneração das Debêntures devida até o seu vencimento final poderá ter o mesmo tratamento do principal (ou seja, ser conversível em ações preferenciais de acordo com as condições de conversão aplicáveis ao principal), ressalvado, contudo, que o valor do principal acrescido da remuneração a ser convertido não poderá ultrapassar o valor de R$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais); e **1.8.2** - as Debêntures da série remanescente: **1.8.2.1** - poderão ser facultativamente convertidas, à opção dos titulares de tais Debêntures, a qualquer tempo ou por ocasião de seu vencimento, de modo que cada Debênture fará jus a um número de ações preferenciais calculado de acordo com a Relação de Conversão que corresponderá ao Valor Nominal Unitário das Debêntures, dividido pelo Preço de Conversão, e os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondentes à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas dividido pelo Valor Nominal Unitário e multiplicado pela Relação de Conversão. Para os efeitos deste item 1.8, considera-se: "Preço de Conversão": O valor correspondente ao Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão, acrescido de um prêmio ("Prêmio de Conversão") que será definido em processo de *bookbuilding* a ser realizado nos mercados brasileiro e internacional pelas instituições financeiras contratadas para realizar a colocação das Debêntures, sendo que tal prêmio não será inferior a 15% nem superior a 25%; e "Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento": a média dos preços de fechamento diário das ações preferenciais da Companhia, os quais poderão ser corrigidos conforme o item 1.7 acima, conforme reportados pela Bolsa de Valores de São Paulo, no período correspondente a 20 pregões sucessivos em tal bolsa encerrando-se no terceiro dia de negociações anterior à

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
ATTYS: DR. TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé.
PAG. 12/14
S. Paulo, 03
12º
Flávio Apar
ESCREVENTE
CUSTAS CONTRIB. P
1.85
1024AL86202
AUTENTICADO

Documento eletrônico recebido da origem

data de vencimento das Debêntures ou nas demais datas de conversão das Debêntures previstas acima, conforme o caso; e "Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão": o preço de fechamento de uma ação preferencial da Companhia, conforme reportado pela Bolsa de Valores de São Paulo, no dia de negociação anterior à data do término do processo de *bookbuilding* a ser realizado nos mercados brasileiro e internacional, o qual poderá ser corrigido conforme o item 1.7 acima; As ações preferenciais objeto da conversão, seja obrigatória ou facultativa, terão os mesmos direitos, preferências e vantagens estatutariamente garantidos às atuais ações preferenciais de emissão da Companhia, *pro rata temporis* a partir da data da conversão. As Debêntures farão jus a medidas de antidiluição, a bonificações distribuídas aos titulares das ações preferenciais, bem como a quaisquer direitos deliberados em atos societários da Companhia, conforme venha a ser detalhado pelo Conselho de Administração; **1.9 - Remuneração**: as Debêntures farão jus à remuneração que venha a ser estipulada pelo Conselho de Administração, não lhes sendo aplicável o disposto no artigo 54 do Estatuto Social da Companhia; **1.10 - Direito de Preferência**: a emissão das Debêntures será feita com a exclusão do direito de preferência, nos termos do artigo 172 da Lei nº 6.404/76. **2 - Os Títulos deverão ter as características descritas a seguir**: os Títulos terão as mesmas características, termos e condições aplicáveis às debêntures, conforme descrito em 1 acima, adaptando-os contudo à denominação em dólares norte-americanos, ao fator de conversão referenciado aos *American Depositary Shares* - ADSs representativos de ações preferenciais da Companhia, e aos demais termos e condições usualmente utilizados no mercado internacional para colocação de tais títulos. A emissão dos Títulos far-se-á mediante o cancelamento do saldo das Debêntures de quaisquer das Séries que não sejam colocadas ou subscritas no Brasil; e **3 - Delegar competência ao Conselho de Administração para: 3.1** - deliberar sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII do artigo 59 da Lei nº 6.404, de 15-12-1976, bem como alterar as condições expressas na proposta aprovada, no tocante às matérias referidas nesses itens; **3.2** - aprovar o cancelamento das debêntures que eventualmente não sejam colocadas e, se e quando necessário, das debêntures que se encontrem em tesouraria, podendo realocar seu respectivo valor para a colocação dos títulos no mercado internacional; e **3.3** - deliberar sobre as demais condições relativas aos títulos, desde que respeitem, no que couber, as condições aprovadas para as debêntures nesta Assembléia Geral, observado o disposto no item 3.1 da proposta da Companhia. **Anexo I** - Fórmula de Cálculo da Relação de Conversão: Se VV ≤ VE, então N = 1; Se VE < VV< PC, então N = VU/ VV; Se VV ≥ PC, então N = VU/ PC; Onde: N = Número de Ações Preferenciais entregues por Debênture, VV = Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento, VE = Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão, VU = Valor Nominal Unitário, PC = VE x (1 + Prêmio de Conversão)".

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembléia, e, posteriormente, lavrada a presente Ata, que, lida e achada conforme, foi assinada pelo Presidente da Assembléia, Sr. João Pinheiro Nogueira Batista, pela Representante da União, Sra. Luciana Cortez Roriz Ponte, pelo acionista e Diretor de Exploração e Produção, Sr. José Coutinho Barbosa, pelo Secretário, Sr. Hélio Shiguenobu Fujikawa e pelo Presidente do Conselho Fiscal, Sr. José Manoel Buarque Franco Neto. Era o que continham as páginas 179 a 192 do Livro nº 4, destinado ao registro das Atas das Assembléias Gerais de Acionistas da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, de onde se extraiu a presente cópia autêntica, digitada por mim, Célia Regina Paravidini dos Santos Carvalho, e que vai conferida e encerrada por mim, _____, Hélio Shiguenobu Fujikawa, Secretário. Rio de Janeiro, dez de junho de dois mil e dois.



Documento eletrônico recebido da origem

VI. REGISTRO DAS MANIFESTAÇÕES DE ACIONISTAS:

Estão consignadas manifestações verbais dos seguintes acionistas, pela ordem em que foram proferidas:

- Associação dos Engenheiros da Petrobras - AEPET, representada pelo Sr. Fernando Siqueira, que votou contra a aprovação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Petróleo no Estado do Rio de Janeiro - SINDIPETRO RJ, representado por seu Coordenador da Secretaria Geral Emanuel Jorge de Almeida Cancela, que votou contra a aprovação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, representada pelo Sr.José Oswaldo Fernandes Caldas Morone, que votou a favor da aprovação do item "a", contra a proposta do item "b", exceto com relação à inclusão do § 5 no art. 4º, e a favor da proposição do item "c", exceto no tocante ao art. 6º;
- BBA Icatu Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., representada pelo Sr. Fábio Gabai Puga Nazari, que votou favoravelmente ao constante nas alíneas "a" e "d", contrário a alínea "b" e absteve-se de votar nas matérias da alínea "c" do item I e na do item II da Ordem do Dia;
- Sr. Gilberto Souza Esmeraldo questionou a respeito do desdobramento de ações, votando, a seguir, a favor da proposta de alteração do Estatuto;
- BNDES Participações S.A. - BNDESPAR e Fundo de Participação Social - FPS, representados pela Sra. Rosemary Martins Hissa, que solicitou esclarecimentos acerca do direito de preferência na subscrição de debêntures e foi informada pela mesa que o atendimento prioritário aos atuais acionistas, por ser procedimento de colocação, seria objeto de deliberação *a posteriori*, quando da definição das demais condições, pelo Conselho de Administração.

VII. DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA SEDE SOCIAL:

Ficam arquivados na sede social da Companhia os seguintes documentos:

- Manifestação de voto da Associação dos Engenheiros da Petrobras - AEPET, representada pelo seu Presidente, Sr. Fernando Leite Siqueira;
- Manifestação de voto da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, Instituição Custodiante do Programa de ADRs da PETROBRAS e também procuradora do Citibank N.A., Instituição Depositária dos ADRs, representando os acionistas detentores de ADRs representativos de ações ordinárias, representada pelo Sr. João Paulo de Frontin;
- Manifestação de voto da BBA Icatu Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., representada pelo Sr. Fábio Gabai Puga Nazari.

JUCERJA

00001251223
DATA : 26/06/2002

Maria Cristina V. Contreiras
SECRETÁRIA GERAL
Decreto de 11/04/2002.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CERTIFICO O REGISTRO SOB NOME, NÚMERO E DATA ABAIXO.
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

AUTENTICADO
1042AL86480G

NOTAS
Av. Santos, 1470
Confere o presente cópia extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé.
S. Paulo, 03 SET. 2008
12º PAG.
COMPARECIMENTO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
Flávio Aparecido Lago
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

CERTIFICO que em 11/03/10 foram entregues os autos com [illegible] para o(a) DAD.

Porto Alegre, 15/03/10

PLAUTO JOSÉ SOARES

Documento eletrônico recebido da origem

MATTER, NEVES, BOETTCHER & ZANINI
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS

15:48 11/03/2010 101625 PROTOC JUD FC POA RS 13

Processo n.º 001/1.07.0244031-4

COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SULGAS, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o n.º 72.300.122/0001-04, com sede administrativa na Rua Sete de Setembro, nº 1.069, 5º andar, em Porto Alegre/RS, na qualidade de sucessora da Autora Termogaúcha S.A., nos autos do processo em epígrafe movido em face de **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-GT** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu procurador signatário constituído *ut* instrumento de mandato em anexo, requerer a sua admissão no pólo ativo da demanda, com a remessa dos autos à distribuição do Foro para que seja incluída no pólo ativo da ação, bem como a juntada da procuração anexa e o cadastramento de seus procuradores ora constituídos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 11 de março de 2010.

Carlos Klein Zanini
OAB/RS nº 34.424

Documento eletrônico recebido da origem

SULGÁS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SULGÁS.** Sociedade de Economia Mista, inscrita no CNPJ sob nº 72.300.122/0001-04, sita nesta Capital, na Rua 7 de Setembro, nº 1069, 5º andar, Edifício Santa Cruz, Centro Histórico, neste ato representada pelo Sr. Diretor-Presidente **ANTÔNIO GREGÓRIO GOIDANICH**, e pelo Sr. Diretor Técnico-Comercial, **FLÁVIO R. SOARES DE SOARES.**

OUTORGADOS: **CARLOS KLEIN ZANINI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 34.424, inscrito no CPF/MF sob o nº 665.501.810-20; **RUDI RUBIN MATTER,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 4.468, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.884.060-00; **LUIZ BASÍLIO FAGUNDES NEVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 10.727, inscrito no CPF/MF sob o nº 111.557.600-34; **RICARDO VALMOR MENDONÇA BOETTCHER**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 23.024, inscrito no CPF/MF sob o nº 417.884.430-04, todos integrantes da Sociedade de Advogados **MATTER, NEVES, BOETTCHER & ZANINI ADVOGADOS,** inscrita na OAB/RS sob o nº 378 e no CNPJ/MF 00.721.283/0001-60, com escritório profissional, na Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, nº 250, 12º andar, Edifício Furriel 250, CEP 90470-130, Porto Alegre-RS, onde recebem intimações.

PODERES: para o fim especial de representar a Outorgante na ação proposta pela Termogaúcha – Usina Termelétrica S.A. – em liquidação, na 10ª Vara do Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS, sob o nº. 001/1.07.0244031-4, para o que lhe confere os poderes de cláusula "ad judicia" – art. 38 do CPC, e mais os de transigir, desistir, acordar, firmar compromisso, receber e dar quitação, bem como

Documento eletrônico recebido da origem

SULGÁS

883

praticar todos os atos, por mais especiais que sejam e que se façam necessários e úteis ao fiel desempenho deste mandato, podendo substabelecer, se necessário.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2010.

ANTÔNIO GREGÓRIO GOIDANICH
Diretor-Presidente

FLÁVIO R. SOARES DE SOARES
Diretor Técnico-Comercial

COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGÁS
Rua 7 de Setembro, 1069 - 5º andar – Centro Histórico CEP 90010-191 Porto Alegre-RS
Fone : (51) 3287-2200 Fax : (51) 3287-2205 E-mail: sulgas@sulgas.rs.gov.br

Mais Energia, Menos Poluição.

Documento eletrônico recebido da origem

SULGÁS

COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SULGÁS

CNPJ/MF n.º 72.300.122/0001-04 e N.I.R.C. n.º 433.0003310.4

ATA DA 215º REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA REALIZADA EM 08 DE JANEIRO DE 2010.

Ao oitavo dia do mês de janeiro de dois mil e dez, às nove horas, na sede da Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul, situada na Rua Sete de Setembro, n.º1069, 5º andar, Edifício Santa Cruz, nesta Capital, reuniu-se a Diretoria Executiva da SULGÁS, a qual no uso de suas atribuições e considerando a pauta:

1) Deliberar sobre a Resolução de implantação do novo plano de carreira e nova matriz salarial;

2) Deliberar sobre a representação judicial da Sulgás no processo da Termo Gaúcha contra a CEEE;

Resolve:

1) Aprovar a Resolução que regula a implantação do novo plano de carreira e nova matriz salarial da Companhia, alterando o texto da minuta no que concerne a progressão automática dos empregados em região de Transição, definindo que caberá à Diretoria Executiva, no início de cada processo de progressão definir o limite de promoções e o número máximo de avanços permitidos para os empregados da região Referenciada e da região de Transição.

2) Aprovar a outorga de procuração ao escritório Matter, Neves, Boettcher & Zanini Advogados Associados com poderes especiais para representar a

Documento eletrônico recebido da origem

SULGÁS

Sulgás no processo de cobrança movido pela Termo Gaúcha – Usina Termelétrica S/A – em liquidação contra a CEEE, considerando que o mesmo representa os demais acionistas da sociedade em liquidação e, conforme ata de extinção da usina, os acionistas receberam, na proporção de suas ações, direitos e obrigações do contrato de prestação de serviços firmado entre a sociedade e o escritório citado.

Nada mais havendo para tratar, foi encerrada a reunião, lavrada a presente ata que, após lida e aprovada, vai assinada pelos Diretores presentes.

ANTÔNIO GREGÓRIO GOIDANICH
Diretor-Presidente

ADEMIR JOSÉ SCHNEIDER
Diretor-Administrativo-Financeiro

FLÁVIO RICARDO SOARES DE SOARES
Diretor Técnico-Comercial

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS -

001/1.07.0244031-4 (CNJ:.2440311-28.2007.8.21.0001)

Vistos...

Às partes da manifestação de fls. retro.

Intimem-se.

Em 18/03/2010

Luiz Augusto Guimarães de Souza,
Juiz de Direito.



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DE SOUZA
Nº de Serie do certificado: 21D4E1E9E2297D8A
Data e hora da assinatura: 18/03/2010 13:56:51

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 00110702440314001201O844089

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS -

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **1016/2010,** expedida em 27 de março de 2010, foi disponibilizada na edição nº 4309 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 05 ABR. 2010, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

001/1.07.0244031-4 - Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás (pp. Flavio Barcelos Diehl e William de Aguiar Toledo) , Repsol Yef Brasil S.A. e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga (pp. Carlos Klein Zanini, Livio Goellner Goron, Luiz Basilio Fagundes Neves e Rudi Rubin Matter) X Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica CEEE G (pp. Paulo Moura Jardim e Simone Zandona Lima). Vistos... Às partes da manifestação de fls. retro. Intimem-se.

Porto Alegre, 05 ABR. 2010

Plauto José Scapin
Escrivão

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

CERTIDÃO
CERTIFICO E DOU FÉ QUE NADA FOI REQUERIDO NO PRAZO LEGAL.
EM 03 / 05 / 2010

Plauto José Scapin
Escrivão

lelealves
66-10

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS - 88

001/1.07.0244031-4 (CNJ:.2440311-28.2007.8.21.0001)

Vistos...

1. Inicialmente, cadastrem-se os procuradores de COMPANHIA DED GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SULGÁS – como por ela solicitado à fl. 881.

CUMPRIR e CERTIFICAR.

2. Vista às demais partes sobre o pedido de ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte ativa, de SULGÁS.

INTIMAR.

Em 11/06/2010.

Luiz Augusto Guimarães de Souza,
Juiz de Direito.

confere original eletrônico
www.tj.rs.gov.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DE SOUZA
Nº de Série do certificado: 21D4E1E9E2297D8A
Data e hora da assinatura: 11/06/2010 17:57:30

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 00110702440314001201019894l3

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS -

CADASTRO
cadastrei em 14/06/10

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **2172/2010**, expedida em 14 de junho de 2010, foi disponibilizada na edição nº 4363 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 22/06/10, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

001/1.07.0244031-4 - Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás (pp. Flavio Barcelos Diehl e William de Aguiar Toledo) , Repsol Yef Brasil S.A. e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga (pp. Carlos Klein Zanini, Livio Goellner Goron, Luiz Basilio Fagundes Neves e Rudi Rubin Matter) X Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica CEEE G (pp. Paulo Moura Jardim e Simone Zandona Lima). Vistos...

1. Inicialmente, cadastrem-se os procuradores de COMPANHIA DED GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ¿ SULGÁS ¿ como por ela solicitado à fl. 881. CUMPRIR e CERTIFICAR. 2. Vista às demais partes sobre o pedido de ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte ativa, de SULGÁS. INTIMAR.

Porto Alegre, 22/06/10

Plauto José Scapin
Escrivão

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

lelealves
66-10

Documento eletrônico recebido da origem

924

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE, RS

924

Processo n.: 001/1.07.0244031-4

Autor: Petróleo Brasileiro S.A – Petrobrás e outros

Réu: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica CEEE G

A **Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica CEEE G**, por seu representante judicial signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos do feito em epígrafe, expor e requerer o que segue.

Restou determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre pedido da Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – SULGAS para admissão no polo ativo da demanda.

Referida intimação foi publicizada mediante Nota de Expediente, do que decorre ser comum o prazo para manifestação.

Não obstante, considerando a complexidade do feito, necessário se faz, para análise, seja possibilitada a carga exclusiva dos autos.

Documento eletrônico recebido da origem

Ante ao exposto, requer seja deferida carga dos autos ao signatário, pelo prazo de 15 dias, a fim de possibilitar análise e manifestação sobre o pedido.

Nesses termos,
pede deferimento.

Porto Alegre, RS, 29 de junho de 2010.

Nei Fernando Marques Brum
Procurador do Estado
OAB/RS 34.241.

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE NADA MAIS FOI REQUERIDO NO PRAZO LEGAL.

EM 17/07/2010

Plauto José Scapin
Escrivão

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS - 92

001/1.07.0244031-4 (CNJ:.2440311-28.2007.8.21.0001)

Vistos...

Defiro a carga dos autos pelo prazo de 15 dias , como requerido à fls. retro.

INTIMAR.

Em 16/07/2010

Vanise Rohrig Monte,
Juíza de Direito.

confere original eletrônico
www.tj.rs.gov.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário: VANISE ROHRIG MONTE
Nº de Série do certificado: 178FC32A945C1D69
Data e hora da assinatura: 16/07/2010 15:53:02

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 00110702440314001201024579O2

Documento eletrônico recebido da origem

893

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS -

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **2757/2010**, expedida em 22 de julho de 2010, foi disponibilizada na edição nº 4390 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 29 JUL 2010, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

001/1.07.0244031-4 - Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás (pp. Flavio Barcelos Diehl e William de Aguiar Toledo) , Repsol Yef Brasil S.A. e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga (pp. Carlos Klein Zanini, Livio Goellner Goron, Luiz Basilio Fagundes Neves e Rudi Rubin Matter) X Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica CEEE G (pp. Paulo Moura Jardim e Simone Zandona Lima). Vistos... Defiro a carga dos autos pelo prazo de 15 dias , como requerido à fls. retro. INTIMAR.

Porto Alegre, 29 JUL. 2010

Plauto José Scapin
Escrivão

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

carlosnunes
66-10

Documento eletrônico recebido da origem

794

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Of. PGAA n.º 029/10 Porto Alegre, 10 de maio de 2010.
(Ao responder mencionar o nº do Ofício)

Senhor Diretor:

Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar as Assessoras Jurídicas abaixo nominadas, designadas para exercerem suas funções na Central de Intimação, ficando assim credenciadas a proceder a retirada de processos em todos os Cartórios, em carga ou por cópia, no interesse desta Procuradoria-Geral do Estado:

- Fernanda Natalie Tomasi Kuckartz;
- Thais Astarita Soirefmann;
- Cristiana Acosta Machado.

Saliento que os processos retirados em carga deverão ficar registrados em nome da Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos, ora signatária, OAB/RS 28.697.

Atenciosamente,

Ana Cristina Tópor Beck,
Procuradora-Geral Adjunta para
Assuntos Administrativos

A Sua Excelência o Senhor **Alberto Delgado Neto,**
Juiz de Direito Diretor do Foro,
Foro Central da Comarca de Porto Alegre,
Nesta Capital.
PCM

Documento eletrônico recebido da origem

04 08 12
R 28087

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE NADA FOI REQUERIDO NO PRAZO LEGAL.

EM 13 / 08 /2012

Plauto José Scapin
Escrivão

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

001/1.07.0244031-4 (CNJ:.2440311-28.2007.8.21.0001)

Vistos...

Digam as partes sobre o prosseguimento.

Intimar.

Em 24/08/2010

Luiz Augusto Guimarães de Souza,
Juiz de Direito.

confere original eletrônico
www.tj.rs.gov.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DE SOUZA
Nº de Série do certificado: 21D4E1E9E2297D8A
Data e hora da assinatura: 24/08/2010 14:36:06

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 00110702440314001201030053331

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

836

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **3318/2010**, expedida em 31 de agosto de 2010, foi disponibilizada na edição nº 4419 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 09/09/10, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

001/1.07.0244031-4 - Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás (pp. Flavio Barcelos Diehl e William de Aguiar Toledo) , Repsol Yef Brasil S.A. e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga (pp. Carlos Klein Zanini, Livio Goellner Goron, Luiz Basilio Fagundes Neves e Rudi Rubin Matter) X Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica CEEE G (pp. Ana Cristina Topor Beck, Paulo Moura Jardim e Simone Zandona Lima). Vistos... Digam as partes sobre o prosseguimento. Intimar.

Porto Alegre, 04 OUT 2010

Plauto José Scapin
Escrivão

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

carlosnunes
66-10

Documento eletrônico recebido da origem

MATTER, NEVES, BOETTCHER & ZANINI
ADVOGADOS

887

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.

15:29 06/09/2010 552243 PMDB/RS 001/1.07.0244031-4 3218

Processo nº 001/1.07.0244031-4.

3218

REPSOL YPF BRASIL S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA e **COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SUGAS**, já devidamente qualificadas nos autos do processo nº 001/1.07.0244031-4, movido em face de **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-GT**, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu procurador abaixo signatário, em atenção à Nota de Expediente nº 3318/2010, dizer e requerer o que adiante segue.

As partes foram intimadas a se manifestar sobre outras provas que pretendam produzir.

Sem embargo, a questão objeto da presente demanda é fundamentalmente de direito, dizendo respeito ao inadimplemento de aportes de capital com os quais a requerida estava obrigada, nos termos da manifestação de fls. 820/821.

Tal esclarecimento já foi trazido aos autos pela União Federal em sua manifestação de fl. 725, quando, aliás, informou não ter interesse na presente demanda.

Documento eletrônico recebido da origem

MATTER, NEVES, BOETTCHER & ZANINI
ADVOGADOS

898

As alegações aduzidas pelas demandantes estão confortadas por ampla e cabal prova documental, trazida aos autos acostada à exordial.

Os documentos colacionados, juntamente com a farta argumentação expendida, são mais do que suficientes para comprovar os fatos constitutivos do pleito das Autoras, demonstrando a existência, a exigibilidade e o montante da dívida contraída e não satisfeita pela Ré, de maneira que a presente ação encontra-se pronta para julgamento no estado em que se encontra.

Não obstante, caso Vossa Excelência entenda haver necessidade de dilação probatória, reportam-se as peticionárias aos requerimentos já feitos à fl. 695 e à fl. 821, pleiteando a oitiva da testemunha **FERNANDO LUIZ PEDREIRA**, a qual comparecerá, caso seja designada audiência, independentemente de intimação.

FRENTE AO EXPOSTO, informam as Autoras, em resposta à nota de expediente supra, que não possuem novas provas a produzir, sendo bastante o que nos autos consta; porém, caso entenda Vossa Excelência demande o feito dilação probatória, requerem a designação de audiência de instrução para oitiva da testemunha **Fernando Luiz Pedreira**, a qual comparecerá à data eventualmente aprazada independentemente de intimação judicial.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 2 de Setembro de 2010.

p.p. Carlos Klein Zanini
OAB/RS 34.424

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE NADA FOI REQUERIDO NO PRAZO LEGAL, PELO RÉU

EM 21/12/2021

Plauto José Scabin
Escrivão

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS -

839

001/1.07.0244031-4 (CNJ:.2440311-28.2007.8.21.0001)

Vistos...

O sistema themis informa a existência de documentos pendentes de juntada. Atenda, pois, o Cartório, renovando-se a conclusão a seguir.

Dil. Leg.

Em 22/10/2010

Luiz Augusto Guimarães de Souza,
Juiz de Direito.

confere original eletrônico
www.tj.rs.gov.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DE SOUZA
Nº de Série do certificado: 21D4E1E9E2297D8A
Data e hora da assinatura: 22/10/2010 14:34:37

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 00110702440314001201038396O8

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

Processo nº: 001/1.07.0244031-4
Objeto: Produção de Provas

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, já qualificada nos autos da ação ordinária de cobrança em epígrafe movida em face de **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-GT**, vem, perante Vossa Excelência, por sua procuradora signatária, em razão do exposto em Nota de Expediente de nº 3318, informar o que segue:

Em atenção à intimação de fls. 896, esta Companhia autora vem aduzir que entende desnecessária a realização de novas provas no processo, por entender que o conjunto probatório colacionado, mormente aqueles de natureza documental que compreendem a quase totalidade de provas acostadas, são suficientes para auxiliar a Ínclita Juíza na análise do mérito da demanda.

Ademais, é mister salientar ainda que fundamentos empregados em sede de exordial são *per si* capazes de elidir quaisquer óbices à postulação efetuada por esta Companhia autora e demais demandantes, haja vista que por se cingir o objeto da ação de matéria exclusivamente de matéria de direito, qual seja o inadimplemento de aportes financeiros, como bem salientado pelas demais demandantes às fls. 897/899, há o ensejo de aplicação imediata da norma jurídica.

15:30 11/10/2010 028848 PROTOC JUD FL POA RS 13

GERÊNCIA JURÍDICA REGIONAL BACIA DE SANTOS - SUL
Rua Dom Pedro II, nº 25 – 1º andar - Centro
Cep 11010-080 - Santos – SP
Tel.: (13) 3208-7109 - Fax: (13) 3208-7114

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

Destarte, propugna a Demandante pela desnecessidade de dilação probatória, ante ao emprego até o presente momento de todos os meios de provas deveras profícuas para comprovar o direito postulado e à vasta produção probatória já acostada aos autos requerendo, assim, que V. Exa se digne a dar prosseguimento do feito, a fim de condenar a Ré ao pagamento do montante de dívida contraída e não devidamente satisfeita.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2010.

Leila de Souza Teixeira
OAB/RJ 141.532.

Flávio Barcelos Diehl
OAB/RS 44.211

GERÊNCIA JURÍDICA REGIONAL BACIA DE SANTOS - SUL
Rua Dom Pedro II, n º 25 – 1 º andar - Centro
Cep 11010-080 - Santos – SP
Tel.: (13) 3208-7109 - Fax: (13) 3208-7114

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO RS

001/1.07.0244031-4 (CNJ:.2440311-28.2007.8.21.0001)

Vistos...

Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 888; após, voltem para sentença.

CUMPRIR.

Em 16/11/2010

Luiz Augusto Guimarães de Souza,
Juiz de Direito.

confere original eletrônico
www.tj.rs.gov.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DE SOUZA
Nº de Série do certificado: 21D4E1E9E2297D8A
Data e hora da assinatura: 16/11/2010 14:29:57

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 00110702440314001201041639 55

Documento eletrônico recebido da origem

CADASTRO
Cadastre conforme determinado
Em 16/11/2010
[redacted] Lúcio C. da Silva [redacted]

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO RS

001/1.07.0244031-4 (CNJ:.2440311-28.2007.8.21.0001)

Vistos...

Em atenção ao pleito de fl. 881, considerando que COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SULGÁS - também é sucessora de TERMOGAÚCHA S.A., inclua-se a primeira no pólo ativo, cadastrando seus patronos.

CUMPRIR e CERTIFICAR.

Ato contínuo, abra-se-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 dias; nada sendo requerido, voltem para sentença.

INTIMAR.

Em 22/12/2010

Luiz Augusto Guimarães de Souza,
Juiz de Direito.

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DE SOUZA
Nº de Série do certificado: 21D4E1E9E2297D8A
Data e hora da assinatura: 22/12/2010 12:32:00

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site/servicos/verificacao_da_autenticidade_de_documentos/ e digite o seguinte número verificador: 00110702440314001201046854 52

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIFICO QUE, DE CONFORMIDADE COM DESPACHO EXARADO NESTE FEITO, PROCEDI A VERBAÇÕES NOS ASSENTAMENTOS DE OFÍCIO. DOU FÉ.

PORTO ALEGRE, 23 DEZ 2010

DISTRIBUIDOR DO FORO

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS - 904

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **27/2011,** expedida em 04 de janeiro de 2011, foi disponibilizada na edição nº _____ no Diário da Justiça Eletrônico do dia ____/____/____, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

001/1.07.0244031-4 (CNJ 2440311-28.2007.8.21.0001) - Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás (pp. Flavio Barcelos Diehl e William de Aguiar Toledo) , Repsol Yef Brasil S.A. e outros (pp. Carlos Klein Zanini, Livio Goellner Goron, Luiz Basilio Fagundes Neves e Rudi Rubin Matter) e Companhia de Gas do Estado do Rio Grande do Sul SULGAS (pp. Carlos Klein Zanini, Luiz Basilio Fagundes Neves e Rudi Rubin Matter) X Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica CEEE G (pp. Ana Cristina Topor Beck, Paulo Moura Jardim e Simone Zandona Lima). Vistos... Em atenção ao pleito de fl. 881, considerando que COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ¿ SULGÁS - também é sucessora de TERMOGAÚCHA S.A., inclua-se a primeira no pólo ativo, cadastrando seus patronos. CUMPRIR e CERTIFICAR. Ato contínuo, abra-se-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 dias; nada sendo requerido, voltem para sentença. INTIMAR.

Porto Alegre,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

lelealves
66-10

Documento eletrônico recebido da origem

MATTER, NEVES, BOETTCHER & ZANINI
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.

15:04 11/01/2011 069531 PROTOCOLO JUD FC POA RS 12

Processo nº 001/1.07.0244031-4.

COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SULGAS, já devidamente qualificada nos autos do processo nº 001/1.07.0244031-4, movido também por REPSOL YPF BRASIL S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, em face da **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO DE TRASMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-GT**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu procurador abaixo signatário, em atenção à Nota de Expediente nº 27/2011, dizer e requerer o que adiante segue:

Inicialmente, a peticionária declara-se ciente da Nota de Expediente acima referida, ainda não publicada.

Ademais, a questão objeto da presente demanda é fundamentalmente de direito, referente ao inadimplemento do aportes de capital com os quais a requerida estava obrigada.

As alegações aduzidas pelas demandantes estão confortadas por ampla e cabal prova documental, trazida aos autos juntamente com a exordial.

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12º Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

MATTER, NEVES, BOETTCHER & ZANINI
ADVOGADOS

Os documentos colacionados, juntamente com a farta argumentação expendida, são mais do que suficientes para comprovar os fatos constitutivos do pleito das Autoras, demonstrando a existência, a exigibilidade e o montante da dívida contraída e não satisfeita pela Ré, de maneira que a presente ação encontra-se pronta para julgamento no estado em que se encontra.

FRENTE AO EXPOSTO, a peticionária informa, em resposta à nota de expediente supra, que está ciente do teor dos autos, ratificando os atos praticados pelas demais autoras, sucessoras de TERMOGAÚCHA S.A., requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 10 de Janeiro de 2011.

p.p. Carlos Klein Zanini
OAB/RS nº 34.424

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12º Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

907

907

Estado do Rio Grande do Sul

Poder Judiciário

Vistos...

Não tive como examinar ,e como entro em gozo de férias a partir de 03/01/2011, restituam-se a Cartório para oportuna conclusão à em. Colega Substituta, Dra. VANISE RÖHRIG MONTE.

Dil. leg.

Porto Alegre, 30 de dezembro de 2010.

Luiz Augusto Guimarães de Souza, Juiz de Direito, 10ª Vara Cível, 2º Juizado, Foro Central.

RECEBIMENTO
Na data infra, recebi estes autos.
Porto Alegre, 30/12/2010.

O Escrivão:

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos à Doutora Juíza de Direito Sbsta. 2º. Juizado da 10ª. Vara Cível, Foro Central.
Porto Alegre, 03/01/2011.

O Escrivão:

Documento eletrônico recebido da origem

Estado do Rio Grande do Sul

Poder Judiciário

908

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram devolvidos a Cartório sem despacho ou decisão pela Dra. VANISE RÖHRIG MONTE durante o período de sua substituição, compreendido entre 03 de janeiro e 1º de fevereiro de 2011.

Porto Alegre, 03/02/2011.

O Escrivão:

CONCLUSÃO

FAÇO estes autos conclusos ao Doutor Juiz de Direito titular da 10ª. Vara Cível, 2º. Juizado, do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS.

Porto Alegre, 03/02/2011.

O Escrivão)

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

909

001/1.07.0244031-4 (CNJ:.2440311-28.2007.8.21.0001)

Vistos...

A espécie envolve singelo pedido de cobrança (sem embargo do registro de encontrar-se distribuída em extensos cinco volumes...), não se compadecendo, ao que interpreto, com a produção de mais provas, como oral ou técnica (perícia), requeridas pela acionada CEEE/GT (fls. 708/710).

A de perícia, muito especialmente, porque demandaria nada mais nada menos do que exames em livros de empresa extinta ou falida, importando intimação de seus sócios ou ex-sócios a fim de que os apresentem e todas dificuldades que comumente acompanham provas que tais.

REJEITO a produção das referidas provas, portanto.

INTIMAR; nada mais requerido, lance-se para sentença.

Em 10/02/2011.

Luiz Augusto Guimarães de Souza, Juiz de Direito.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

confere original eletrônico www.tjrs.jus.br	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DE SOUZA Nº de Série do certificado: 21D4E1E9E2297D8A Data e hora da assinatura: 11/02/2011 15:54:16 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site/servicos/verificacao_da_autenticidade_de_documentos/ e digite o seguinte número verificador: 00110702440314001201142065 2

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS -

910

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **488/2011,** expedida em 15 de fevereiro de 2011, foi disponibilizada na edição nº 4529 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 22 FEV 2011, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

001/1.07.0244031-4 (CNJ 2440311-28.2007.8.21.0001) - Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás (pp. Flavio Barcelos Diehl e William de Aguiar Toledo) , Repsol Yef Brasil S.A. e outros (pp. Carlos Klein Zanini, Livio Goellner Goron, Luiz Basilio Fagundes Neves e Rudi Rubin Matter) e Companhia de Gas do Estado do Rio Grande do Sul SULGAS (pp. Carlos Klein Zanini, Luiz Basilio Fagundes Neves e Rudi Rubin Matter) X Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica CEEE G (pp. Ana Cristina Topor Beck, Paulo Moura Jardim e Simone Zandona Lima). Vistos... A espécie envolve singelo pedido de cobrança (sem embargo do registro de encontrar-se distribuída em extensos cinco volumes...), não se compadecendo, ao que interpreto, com a produção de mais provas, como oral ou técnica (perícia), requeridas pela acionada CEEE/GT (fls. 708/710). A de perícia, muito especialmente, porque demandaria nada mais nada menos do que exames em livros de empresa extinta ou falida, importando intimação de seus sócios ou ex-sócios a fim de que os apresentem e todas dificuldades que comumente acompanham provas que tais. REJEITO a produção das referidas provas, portanto. INTIMAR; nada mais requerido, lance-se para sentença.

Porto Alegre, 22 FEV 2011

carlosnunes
66-10

Documento eletrônico recebido da origem

910

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS -

911

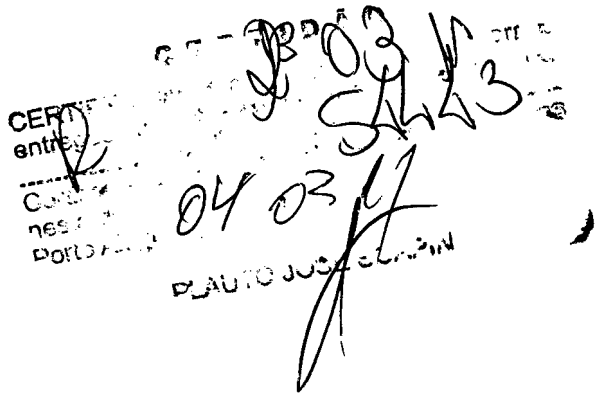
Plauto José Scapin
Escrivão

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

carlosnunes
66-10

Documento eletrônico recebido da origem

11



Documento eletrônico recebido da origem

912

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
AJL – GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10 VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

PROCESSO: Ação Ordinária 001/10702440314

A ***COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA CEEE-GT***, por sua procuradora signatária, nos autos do processo antes identificados, que lhe move a COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SULGAS, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, REPSOL YEF BRASIL S.A., vem a Vossa Excelência para, interpor o presente ***AGRAVO RETIDO*** contra a decisão publicada pela nota de expediente 488/2010, expedida em 15/02/2011, disponibilizada na edição nº 1529 no Diário da Justiça eletrônico do dia 22/fev/2011 (provável fl. 909, ainda não numerada), que indeferiu a produção de provas pleiteadas pela ora agravante, pelos seguintes fatos e fundamentos:

PROTOCOLO JUD PC 2011 03 9

03-MAR-2011 14:48 009301 1/1

1. Dos Fatos

Versam os presentes autos sobre ação proposta originalmente pela antecessora dos agravados, Termogaúcha – Usina Termelétrica S/A, objetivando a cobrança de débitos que a agravante, COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE GT, possui para com a extinta companhia, resultantes de subscrições de ações para aumento de capital, não integralizadas nas datas aprazadas.

Em contestação, não obstante o fato de não ter sido negado o aporte parcial de todo capital subscrito, a agravante, além de sustentar a prescrição parcial do direito de cobrança, também insurgiu-se, fundamentadamente, contra os

Documento eletrônico recebido da origem

acréscimos de multa, juros e correção monetária, apontando, objetivamente os excessos verificados e, desde a contestação pugnou pela realização de perícia e, também coleta de prova oral, com oitiva das pessoas envolvidas na criação da empresa extinta, Termogaúcha.

Após, instada para declinar as provas que pretendia produzir, a pretensão foi devidamente reiterada e justificada.

Examinando o pedido o MM. Juízo decidiu (provável número 909 – eis que ainda não numerada pelo cartório judicial):

> ***Vistos... A espécie envolve singelo pedido de cobrança (sem embargo do registro de encontrar-se distribuída em extensos cinco volumes...), não se compadecendo, ao que interpreto, com a produção de mais provas, como oral ou técnica (perícia), requeridas pela acionada CEEE/GT (fls. 708/710).***
>
> ***A de perícia, muito especialmente, porque demandaria nada mais nada menos do que exames em livros de empresa extinta ou falida, importando intimação de seus sócios ou ex-sócios a fim de que os apresentem e todas dificuldades que comumente acompanham provas que tais. REJEITO a produção das referidas provas, portanto. INTIMAR; nada mais requerido, lance-se para sentença.***

Contra tal decisão se insurge o agravante.

2. DAS RAZÕES PARA RECONSIDERAÇÃO OU REFORMA DA DECISÃO

2. 1. DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL

A agravante declinou objetivamente a razão e necessidade de que fosse produzida a prova pericial.

Documento eletrônico recebido da origem

Resumidamente, sua necessidade está intrinsecamente ligada a corrigir a abusiva incidência de valores **em especial a atinente aos juros indevidamente impostos e incidentes a partir de períodos equivocados** e, **ainda atinentes a corrigir excessos pela multa**, seja pelo percentual excessivo, seja pela fórmula indevida de cálculo (inclusive determinando a incidência de juros sobre a multa). Busca-se assim, expurgar as incorreções do cálculo em razão de utilização de fórmulas e datas-base equivocadas.

Ademais, a prova pericial busca comprovar também a falta de isonomia da extinta empresa para buscar os mesmos inadimplementos em relação a outros acionistas, outrora também devedores.

Reitere-se, por oportuno, o quanto expressamente declinado quando da intimação para manifestar-se sobre provas a produzir, fls. 708 seguintes:

> *Como adiantado na inicial, a ré pretende produção de prova pericial judicial nos documentos contábeis da empresa, bem como produção de prova oral, com ouvida dos representantes legais da extinta companhia autora e testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado em juízo.*
>
> ***A prova pericial nos livros da empresa objetiva averiguar, com precisão, o montante não integralizado pela ré, bem como possíveis atrasos na integralização de valores por outras acionistas e, se for o caso, se estes valores foram integralizados da forma com que pretende a autora seja implementado pela ré, ou seja, com a cobrança de juros de 12% a.a. além de multa no percentual de 10%.***
>
> ***Além disso, pretende averiguar registros de imputação em mora da empresa ré (item 2, a, da contestação), identificação da data para eventual incidência de juros (item 2, b, da contestação), elaboração de cálculo, pela perícia judicial, na forma prevista pelo item 2.6.1, do Acordo de Acionistas (item 2, c, da contestação), e por fim, identificação dos valores já compensados pela empresa e sua correção (item 2, d, da contestação).***
>
> ***Já a prova oral objetiva trazer a tona as negociações entabuladas, à época, pela empresa ré, no sentido de reduzir sua participação societária, bem como das circunstâncias que envolveram a criação da empresa termoelétrica e, após, a inviabilidade de seu funcionamento, de***

Documento eletrônico recebido da origem

forma a corroborar as assertivas de inexistência de qualquer má-fé da ré e da onerosidade excessiva do quanto pactuado derivada de fato superveniente, assim, além de outros fundamentos, comprovar a necessidade de relativização do rigor do "Pacta Sunt Servanda", neste caso concreto.

Em suma, apontou-se, pois, o excesso de cobrança e se requereu a prova pericial para demonstrar – objetiva e detalhadamente – o alegado excesso, não havendo justificativa plausível para seu indeferimento. Nesse casos, a e. Corte do TJRGS já se posicionou:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. DISCORDANCIA DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 148, PARTE FINAL, DO CTN. PROVA PERICIAL. No caso em que se está a tratar de lançamento por arbitramento e o sujeito passivo da obrigação discorda do lançamento efetuado, mostra-se imprescindível propiciar-lhe comprovar os fundamentos de sua discordância. **E, para tanto, lhe é permitida a produção de prova pericial contábil, pena de cerceamento de defesa. Inteligência do disposto no art. 148, parte final, do CTN. Art. 5º LV, da Constituição Federal. Artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil.** RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70038120416, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 17/11/2010)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE QUE SEJA OPORTUNIZADA A PRODUÇÃO DA PROVA REQUERIDA. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70037093630, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 25/08/2010)

Deste julgamento, se colhe:

> Há clara afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que espelha o princípio da ampla defesa ou da defesa plena, uma vez que não foi oportunizada ao ora agravante a dilação probatória.
> O art. 130 do CPC dispõe que "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".
> **Tratando-se de alegação de excesso de cobrança e tendo sido expressamente requerida a realização de perícia contábil, deveria a mesma ter sido oportunizada, para se apurar o valor efetivamente devido.**
> Como já decidiu o colendo STJ:
>
> *"Deve-se ensejar a produção de provas sempre que ela se apresentar*

Documento eletrônico recebido da origem

imprescindível à boa realização da justiça."
(RSTJ 26/378).

"Constitui cerceamento de defesa o julgamento sem o deferimento de provas pelas quais a parte protestou especificamente; falta de prova de matéria de fato que é premissa de decisão desfavorável àquele litigante."
(RSTJ 3/1025).

"Fazendo-se mister, ao deslinde da causa, a produção de provas oportuna e fundamentadamente requeridas, o julgamento antecipado da lide implica cerceamento de defesa."
(RESP 45.665-7/RJ)
...

Caso concreto, trata-se de pedido de perícia contábil, que ajudará no esclarecimento da situação discutida no processo. Ademais, a demanda está justamente na fase instrutória, que é o momento adequado para a produção da prova técnica. Assim, o indeferimento da prova requerida, necessária à solução da controvérsia posta em juízo, caracteriza cerceamento de defesa. Ademais, "se a pretensão do autor depende da produção da prova requerida, esta não lhe pode ser negada, nem reduzido o âmbito de seu pedido com um julgamento antecipado, sob pena de configurar-se uma situação de autêntica denegação de Justiça." (RSTJ 21/416).
Como meio de prova, a perícia deve se mostrar indispensável à solução da lide e ter por objetivo esclarecer fato controvertido, que dependa de conhecimento técnico. Como bem afirma LUIZ GUILHERME MARINONI (in Comentários ao Código de Processo Civil, v. 5, t. II, p. 332), "a realização da prova pericial permite que o perito e os assistentes técnicos formem um juízo sobre um fato, e que este juízo seja transmitido – observando-se sempre, evidentemente, o contraditório – ao juiz, que deve valorar esta prova, e ainda confrontá-la com as demais produzidas no processo".
Nesse sentido, as seguintes decisões deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. APARENTE PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DE ADMISSIBILIDADE DA PROVA. A produção de prova pericial deve ser viabilizada quando não for possível afastar, a priori, a pertinência do fato a provar com fato constitutivo do pedido da autora, tampouco a relevância da prova para a solução de questão central de mérito da causa, sobretudo se envolve matéria de natureza técnica (que depende de conhecimento específico e não pode ser suprida pela experiência pessoal do julgador ou de testemunhas). Inteligência do art. 420 do CPC. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70012549770, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 13/04/2006)

Documento eletrônico recebido da origem

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. Mantido o termo de penhora, tendo em vista que há divergência entre as partes acerca do valor que a autora alega devido, sendo necessária a realização da perícia contábil a fim de verificar se a ora agravante realmente deixou de ser devedora do Banco agravado. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70035785997, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 14/07/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE COBRANÇA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 130 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70024340283, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 06/08/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. CORRETA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA REQUERIDA E NECESSÁRIA PARA O DESLINDE DO FEITO. CABE O DEFERIMENTO, A FIM DE SE EVITAR A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70013268354, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 25/10/2005)

Pondere-se, ademais, que para realização de prova pericial não atravessariam as dificuldades vaticinadas pela decisão combatida, *verbis, A de perícia, muito especialmente, porque demandaria nada mais nada menos do que exames em livros de empresa extinta ou falida, importando intimação de seus sócios ou ex-sócios a fim de que os apresentem e todas dificuldades que comumente acompanham provas que tais.*), porquanto seriam objeto da prova os livros da extinta empresa, que encontram-se disponíveis com a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, como se infere da petição de fls. 349 e seguintes:

Documento eletrônico recebido da origem

Ademais, querem os peticionários deixar registrado que não apenas estes documentos, mas todos e quaisquer outros documentos pertinentes à TERMOGAÚCHA encontram-se devidamente arquivados e – como sempre *estiveram – à disposição da CEEE para consulta, sob a guarda do acionista* COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, conforme deliberado, na forma da lei, por ocasião da AGE de 22.10.2007, (doc. 3 – deliberação "D")

Nesses termos, ainda que seja o Juiz o destinatário das provas, cabendo a ele aferir e aquilatar sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 130 do Código de Processo Civil, não se pode admitir que a prova seja dispensada ao pretexto de que sua produção se afigura de difícil realização, como feito pela decisão atacada, inclusive, porque a decisão não se sustenta. Ao menos é o que referiu a parte adversa no excerto transcrito, assegurando possuir os livros e, assim, estes poderiam facilmente disponíveis ao juízo. Daí além da necessidade, a viabilidade de realização da prova pericial.

Do mesmo modo, com relação a produção de prova oral, basta a indicação do rol pelas partes e designação de audiência, aliás, uma das partes já declinou interesse, acaso designada audiência para oitiva de testemunhas, pela inquirição de Fernando Luiz Pedreira, fl. 821.

E, destaca-se, as provas são necessárias, ao menos na ótica da agravante, para demonstrar a incorreção dos juros cobrados e existência de cláusula abusiva referente à multa imposta questões inclusive de ordem pública, que devem ser apreciadas *de ofício* pelo juiz, como recentemente definiu a jurisprudência do E. STJ. Destaca-se:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. **MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA**. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE

Documento eletrônico recebido da origem

INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).
1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não *caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o* princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: ....
2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. **Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência.** Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. **Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421),** da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio juridico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), **juros de mora (CPC 219)** e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).
...
8. **Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.**
(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA DECISÃO LIQUIDANDA. SÚMULA 254 DO STF E ART. 293 DO CPC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA.
1. É de ordem pública a matéria atinente à fixação dos juros de mora nas decisões judiciais. Inocorrência de afronta ao art. 517 do CPC.
2. "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação" (Súmula 254 do STF). Incidência do art. 293 do CPC.
3. **A Segunda Seção deste Tribunal Superior sufragou o entendimento de que "na hipótese de resolução contratual do compromisso de compra e venda por simples desistência dos adquirentes, em que postulada, pelos autores, a restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal**

Documento eletrônico recebido da origem

convencionada, os juros moratórios sobre as mesmas serão computados a partir do trânsito em julgado da decisão" (REsp 1.008.610/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 03.09.2008), porquanto somente a partir daí é que surgiu a mora da promitente-vendedora.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 759.903/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)

Requer-se, assim, reconsideração da decisão atacada ou sua reforma pelo E. TJRGS, propiciando-se a produção das provas pleiteadas antes do encerramento da instrução processual.

3. 2. DO CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não fossem suficientes os fundamentos antes declinados, parece necessária a reconsideração da decisão ou eventual reforma pelo E. TJRGS, eis que houve evidente cerceamento de defesa do agravante. Como já dito alhures, em contestação, o valor total pretendido pelo autor é excessivo pela incorreta e abusiva cobrança de multa e juros que indevidamente o compuseram.

Aliás, a inicial sequer veio acompanhada de demonstrativo individualizado do cômputo dos juros moratórios que pretende impor a agravante, referindo a inicial que *"tal montante está integrado pelos juros moratórios de 1% aos mês, bem como pela multa moratória, à razão de 10% (dez por cento), estando tais encargos devidamente previstos para a hipótese de inadimplência pelo item 2.6.1 do Acordo de Acionistas da Companhia (doc. 04)"*.

Ora, não obstante o requerimento explícito de perícia, especialmente a técnica nos livros contábeis da empresa formulado pela agravante tanto em contestação quanto quando instado pelo juízo *a quo* a tal –, o pedido foi indeferido, simultaneamente com o anúncio de encerramento da fase instrutória e futuro julgamento da demanda.

Documento eletrônico recebido da origem

Ou seja, no atual estágio do processo, a agravante está impedida de produzir prova indispensável para amparar sua tese defensiva, somente aguardando uma sentença.

Dessa forma, resta evidenciada a violação do princípio constitucional insculpido no art. 5.º, inc. LV, da Carta Magna, que assegura **a todos os litigantes, inclusive ao ente público**, o direito ao devido processo legal, que compreende o contraditório e a ampla defesa. Da mesma forma, afrontados os arts. 330, 331 e 420 do CPC, que garantem a produção de provas, em especial a pericial, nos casos em que presente a necessidade de exames nos livros da empresa por técnico, como na lide em tela. Evidente, pois, o cerceamento ao exercício da defesa plena.

No precedente cuja ementa já foi acima transcrita - Agravo de Instrumento Nº 70037093630, o eminente Relator Francisco José Moesch, invoca pertinente ensinamento doutrinário, cuja destaque se faz necessário:

> Na lição de Rui Portanova (PRINCÍPIOS, p. 125-127), "a defesa não é uma generosidade, mas um interesse público. Para além de uma garantia constitucional, de qualquer país, o direito de defender-se é essencial a todo e qualquer Estado que se pretenda minimamente democrático. (...) o princípio da ampla defesa, para atender perfeitamente aos termos constitucionais, mais do que nunca, deve ser cuidadosamente informado pelo princípio da efetividade social do processo. Exige-se interpretação a mais abrangente possível. Não basta só o direito de defender-se; é indispensável, para que a defesa seja plena, que a parte tenha a liberdade de oferecer alegações e meios de uma defesa efetiva. Só assim ter-se-á certa paridade de partes no processo".
> Ainda, com o eminente Rui Portanova, em obra notória à p. 161, "o contraditório assenta-se em fundamentos lógico e político. A bilateralidade da ação (e da pretensão) que gera a bilateralidade do processo (e a contradição recíproca) é o fundamento lógico. O sentido de que ninguém por ser julgado sem ser ouvido é o fundamento político. Sustentado sobre esses dois pilares, o princípio dinamiza a dialética processual e vai tocar, como momento argumentativo, todos os atos que preparam o espírito do juiz".

Destarte, impositiva a reconsideração ou reforma da decisão atacada que não permitiu a Agravante produzir prova que confortaria sua tese defensiva e determinaria exclusão no cálculo da multa e juros abusivamente cobrados.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
AJL – GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E mais ainda. Nos termos em que declinada, também resulta insuficientemente fundamentada, porquanto a afirmativa de dificuldade de produção da prova, que segundo os agravados sequer se sustenta, não é razão para afastar o pedido de perícia.

4. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer a agravante seja recebido o presente agravo retido e, exercido o juízo de retratação pelo juízo monocrático, seja modificada a decisão que rejeitou a produção de provas, haja vista os motivos supra produzidos.

Se diverso for o entendimento do Magistrado', impõe-se seja oportunamente provido pelo e. TJRGS., em sede recursal, quando do julgamento de eventual apelo.

Por oportuno, junta nova cópia do instrumento procuratório, tendo em conta que o anteriormente acostado não continha o verso das páginas constantes na procuração pública nº 96.555.

Pede juntada e deferimento.

Porto Alegre, 02 de março de 2011.

Bruno de Castro Winkler,
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

Simone Zandoná Lima.
Procuradora do Estado
OAB/RS 41.163

Documento eletrônico recebido da origem

LIVRO Nº 480
PROCURAÇÕES

FOLHA Nº 163
TRASLADO

4º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº 96.555.-PROCURAÇÃO PÚBLICA que faz **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT**, como adiante se declara. **SAIBAM** quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos vinte (20) dias do mês de junho, do ano de dois mil e sete (2007), nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, neste QUARTO TABELIONATO DE NOTAS compareceu, como outorgante, **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob nº 92.715.812/0001-31, com sede na avenida Joaquim Porto Villanova nº 201, Prédio A, 7º andar, bairro Jardim Carvalho, nesta Capital, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, **DELSON LUIZ MARTINI**, brasileiro, solteiro, economista, inscrito no CPF-MF sob nº 397.513.330-91, carteira de identidade nº 6011620454, expedida pela SJS/RS, residente e domiciliado na rua Coronel Corte Real nº 446, nesta Capital, e pelo seu Diretor de Transmissão, **JOSÉ FRANCISCO PEREIRA BRAGA**, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, inscrito no CPF-MF sob nº 198.020.300-82, carteira de identidade nº 9007142244, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado na rua 17 de Junho nº 734, apartamento 509, nesta Capital; a presente juridicamente capaz para o ato, reconhecida e identificada como a própria por mim, Escrevente Autorizada, à vista dos documentos por ela apresentados, que dou fé. E, pela outorgante, por seus representantes, foi dito que pela presente e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: 1) - **ADEMAR WALDIR BLUM**, inscrito na OAB/RS sob nº 47.639; 2) - **ADMAR SEVERO NETO**, inscrito na OAB/RS sob nº 27.906; 3) - **ADRIANA BERTOLIN**, inscrita na OAB/RS sob nº 47.819; 4) - **ADRIANA KRIEGER DE MELLO**, inscrita na OAB/RS sob nº 46.301; 5) - **ADRIANA MARIA NEUMANN**, inscrita na OAB/RS sob nº 28.439; 6) - **ADRIANA WUST GONÇALVES**, inscrita na OAB/RS sob nº 36.337; 7) - **ALESSANDRA FLORES WAGNER**, inscrita na OAB/RS sob nº 46.259; 8) - **ALESSANDRA ROSSETI RUOSO**, inscrita na OAB/RS sob nº 39.759; 9) - **ALEXSANDRO JUVENCIO LEOPOLDO**, inscrito na OAB/RS sob nº 41.151; 10) - **ALFREDO CROSSETTI SIMON**, inscrito na OAB/RS sob nº 34.383; 11) - **ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT**, inscrita na OAB/RS sob nº 49.418; 12) - **ANA CRISTINA BRENNER**, inscrita na OAB/RS sob nº 48.742; 13) - **ANA CRISTINA SILVEIRA**, inscrita na OAB/RS sob nº 42.841; 14) - **ANA CRISTINA TÓPOR BECK**, inscrita na OAB/RS sob nº 28.697; 15) - **ANA SABRINA SILVEIRA MARTINS**, inscrita na OAB/RS sob nº 52.861; 16) - **ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA**, inscrita na OAB/RS sob nº 27.848; 17) - **ANDREA FLORES VIEIRA**, inscrita na OAB/RS sob nº 30.577; 18) - **ANDREA LUZ KAZMIERCZAK**, inscrita na OAB/RS sob nº 41.607; 19) - **ANDREA TRACHTENBERG CAMPOS**, inscrita na OAB/RS sob nº 18.129; 20) - **ANDREIA CRISTINA VALCARENGHI**, inscrita na OAB/RS sob nº 56.229; 21) - **ANDRÉIA WAGNER**, inscrita na OAB/RS sob nº 58.328; 22) - **ANIR LUIS BIZARRO LOPES**, inscrito na OAB/RS sob nº 31.425; 23) - **ANNE PIZZATO PERROT**, inscrita na OAB/RS sob nº 47.384; 24) - **ANTÔNIO AUGUSTO MARCHIONATTI AVANCINI**, inscrito na OAB/RS sob nº 28.983; 25) - **ANTÔNIO JULCEMAR BORDIN BORGES**, inscrito na OAB/RS sob nº 36.240; 26) - **AUGUSTO ARNOLD FILHO**, inscrito na OAB/RS sob nº 14.648; 27) - **BRUNO DE CASTRO WINKLER**, inscrito na OAB/RS sob nº 22.063; 28) - **CAMILLA**

4.º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
Av. da Azenha, 823
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO o verso e anverso da presente cópia reprográfica conforme o original e nim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre 25 JUN. 2007
BEL. RUBENS REMO FARINA - Tabelião
ROSMARI MARIA TUFFANI SERAFIM - Escr. Autorizado
EMOL: R$ 4,40

0457.01.0700026.01901

0457.01.0700026.01902

1001-215549-7

Documento eletrônico recebido da origem

HAILLIOT DUARTE, inscrita na OAB/RS sob nº 52.993; 29) - **CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/RS sob nº 47.510; 30) - **CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI**, inscrita na OAB/RS sob nº 35.554; 31) - **CARLOS CÉSAR D'ELIA**, inscrito na OAB/RS sob nº 43.397; 32) - **CARLOS HENRIQUE KAIPPER**, inscrito na OAB/RS sob nº 28.846; 33) - **CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEIRA**, inscrita na OAB/RS sob nº 35.361; 34) - **CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA**, inscrita na OAB/RS sob nº 54.394; 35) - **CÉSAR KASPER DE MARSILLAC**, inscrito na OAB/RS sob nº 36.606; 36) - **CESAR ROSSINI RIGO**, inscrito na OAB/RS sob nº 39.363; 37) - **CLÁUDIA BALESTRIN CORRÊA**, inscrita na OAB/RS sob nº 53.400; 38) - **CLAUDIA RUZICKI KREMER**, inscrita na OAB/RS sob nº 51.095; 39) - **CLAUDIO FERNANDO VARNIERI**, inscrito na OAB/RS sob nº 10.277; 40) - **CLÁUDIO ROBERTO SMOKTUNOWICZ**, inscrito na OAB/RS sob nº 8.034; 41) - **CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET**, inscrito na OAB/RS sob nº 10.257; 42) - **CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS**, inscrito na OAB/RS sob nº 54.557; 43) - **CRISTIANE DA SILVEIRA BAYNE**, inscrita na OAB/RS sob nº 54.599; 44) - **CRISTIANE MENEGAZ MERCANTE**, inscrita na OAB/RS sob nº 44.995; 45) - **CRISTIANO XAVIER BAYNE**, inscrita na OAB/RS sob nº 46.302; 46) - **CRISTINA DONADUSSI NEUHAUS**, inscrita na OAB/RS sob nº 34.366; 47) - **CRISTINA MACHADO**, inscrita na OAB/RS sob nº 54.287; 48) - **CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO**, inscrita na OAB/RS sob nº 22.671; 49) - **CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO**, inscrita na OAB/RS sob nº 23.737; 50) - **DALCILO LUIS CAFFARATE**, inscrito na OAB/RS sob nº 34.450; 51) - **DANIEL HOMRICH SCHNEIDER**, inscrito na OAB/RS sob nº 41.606; 52) - **DANIELA FERNANDA COSTA**, inscrita na OAB/RS sob nº 34.422; 53) - **DANIELE BRASIL LERIPIO**, inscrita na OAB/RS sob nº 45.844; 54) - **DEA MARA RIBEIRO LIMA**, inscrita na OAB/RS sob nº 21.287; 55) - **DÉLCIA TERESINHA VENTURINI**, inscrita na OAB/RS sob nº 41.988; 56) - **DIANA PAULA SANA**, inscrita na OAB/RS sob nº 45.678; 57) - **EDGAR DE MATTOS MINUZZI**, inscrito na OAB/RS sob nº 17.441; 58) - **EDMAR VIANEI MARQUES DAUDT**, inscrito na OAB/RS sob nº 28.986; 59) - **EDUARDO RIBEIRO ISAACSSON**, inscrito na OAB/RS sob nº 26.727; 60) - **EDUARDO TAVARES CASALINHO**, inscrito na OAB/RS sob nº 26.045; 61) - **EDUARDO WEIRICH**, inscrito na OAB/RS sob nº 50.346; 62) - **ELDER BOSCHI DA CRUZ**, inscrito na OAB/RS sob nº 22.638; 63) - **ELIANA SOLEDADE GRAEFF MARTINS**, inscrita na OAB/RS sob nº 13.046; 64) - **ELISA HELENA FERRARI NEDEL**, inscrita na OAB/RS sob nº 35.051; 65) - **ÉLTON AIRTON ZIELKE**, inscrito na OAB/RS sob nº 17.574; 66) - **ERNESTO DIEL**, inscrito na OAB/RS sob nº 28.962; 67) - **ERNESTO JOSÉ TONIOLO**, inscrito na OAB/RS sob nº 54.701; 68) - **EUZÉBIO FERNANDO RUSCHEL**, inscrito na OAB/RS sob nº 26.556; 69) - **EVANDRO GENZ**, inscrito na OAB/RS sob nº 41.384; 70) - **EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA**, inscrito na OAB/RS sob nº 35.285; 71) - **EVERTON RODRIGO BEM**, inscrito na OAB/RS sob nº 54.246; 72) - **EVERTON VIEIRA CORADINI**, inscrito na OAB/RS sob nº 56.804; 73) - **EVILAZIO CARVALHO DA SILVA**, inscrito na OAB/RS sob nº 46.332; 74) - **FABIANA AZEVEDO DA CUNHA**, inscrita na OAB/RS sob nº 43.546; 75) - **FÁBIO CASAGRANDE MACHADO**, inscrito na OAB/RS sob nº 49.005;

Documento eletrônico recebido da origem

LIVRO Nº 480 — FOLHA Nº 164

PROCURAÇÕES — TRASLADO

4º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

76) - **FABIO CRUZ KLEIN**, inscrito na OAB/RS sob nº 39.378; 77) - **FABIO MACEDO BAINY**, inscrito na OAB/RS sob nº 37.001; 78) - **FÁBIO WERKHÄUSER**, inscrito na OAB/RS sob nº 32.445; 79) - **FABRÍCIA BOSCAINI VIEGAS**, inscrita na OAB/RS sob nº 44.420; 80) - **FABRICIO FRAGA**, inscrito na OAB/RS sob nº 49.070; 81) - **FELIPE ESTRELA DE LOS SANTOS**, inscrito na OAB/RS sob nº 42.921; 82) - **FERNANDA FIGUEIRA TONETTO**, inscrita na OAB/RS sob nº 52.442; 83) - **FERNANDA FOERNGES**, inscrita na OAB/RS sob nº 58.986; 84) - **FLAVIA HELENA COSTA REIS**, inscrita na OAB/RS sob nº 47.654; 85) - **FLAVIA SALDANHA ROHENKOHL**, inscrita na OAB/RS sob nº 41.694; 86) - **FLÁVIA SUSANA DE CESARO**, inscrita na OAB/RS sob nº 54.290; 87) - **FLÁVIA TEREZINHA GARCIA GOMES**, inscrita na OAB/RS sob nº 29.712; 88) - **FLÁVIO CAMINHA HANKE**, inscrito na OAB/RS sob nº 12.606; 89) - **FLÁVIO ROBERTO LUIZ VAZ NETTO**, inscrito na OAB/RS sob nº 10.008; 90) - **FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO GUIMARÃES**, inscrito na OAB/RS sob nº 22.863; 91) - **FRANCISCO SANTAFÉ AGUIAR**, inscrito na OAB/RS sob nº 46.363; 92) - **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**, inscrito na OAB/RS sob nº 23.828; 93) - **GABRIEL ALMEIDA DE ALMEIDA**, inscrito na OAB/RS sob nº 58.614; 94) - **GABRIEL PITHAN DAUDT**, inscrito na OAB/RS sob nº 41.814; 95) - **GABRIELA DAUDT**, inscrita na OAB/RS sob nº 42.914; 96) - **GEORGINE SIMÕES VISENTINI**, inscrita na OAB/RS sob nº 35.275; 97) - **GEOVANE DE OLIVEIRA JARDIM**, inscrito na OAB/RS sob nº 34.385; 98) - **GERALDO FEIX**, inscrito na OAB/RS sob nº 9.473; 99) - **GISELE FORGIARINI PEREIRA**, inscrita na OAB/RS sob nº 59.683; 100) - **GISLAINE MARIA DI LEONE**, inscrita na OAB/RS sob nº 23.770; 101) - **GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI**, inscrito na OAB/RS sob nº 43.450; 102) - **GUILHERME VALLE BRUM**, inscrito na OAB/RS sob nº 64.317; 103) - **GUSTAVO BAPTISTI LUDWIG**, inscrito na OAB/RS sob nº 42.355; 104) - **GUSTAVO GRANZOTTO MANFRO**, inscrito na OAB/RS sob nº 56.521; 105) - **HAMILTON SERGIO VIEIRA**, inscrito na OAB/RS sob nº 29.665; 106) - **HELENA BEATRIZ CESARINO MENDES COELHO**, inscrita na OAB/RS sob nº 27.799; 107) - **HELENA MARIA SILVA COELHO**, inscrita na OAB/RS sob nº 11.777; 108) - **HELENA TEIXEIRA PETRIK**, inscrita na OAB/RS sob nº 36.567; 109) - **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**, inscrito na OAB/RS sob nº 22.788; 110) - **HELTON LAMB**, inscrito na OAB/RS sob nº 48.536; 111) - **HOMERO SÓ JOBIM NETO**, inscrito na OAB/RS sob nº 29.098; 112) - **IGOR KOEHLER MOREIRA**, inscrito na OAB/RS sob nº 21.308; 113) - **IVETE MARIA RAZZERA**, inscrita na OAB/RS sob nº 25.058; 114) - **JAIME FREITAS DA SILVA**, inscrito na OAB/RS sob nº 56.721; 115) - **JANAÍNA BARBIER GONÇALVES**, inscrita na OAB/RS sob nº 38.141; 116) - **JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA**, inscrita na OAB/RS sob nº 34.420; 117) - **JOÃO ALESSANDRO MULLER**, inscrito na OAB/RS sob nº 44.243; 118) - **JOÃO ARCÍLIO FORTUNA**, inscrito na OAB/RS sob nº 42.863; 119) - **JOÃO CARLOS SEJANES FABRES**, inscrito na OAB/RS sob nº 41.990; 120) - **JOÃO LUIZ VAZ BAPTISTA LUSARDO**, inscrito na OAB/RS sob nº 44.797; 121) - **JOÃO ORACI RIBEIRO DA SILVA**, inscrito na OAB/RS sob nº 54.621; 122) - **JOEL FERNANDO DA SILVA FONSECA**, inscrito na OAB/RS sob nº 27.952; 123) - **JOLINE BALDWIN ERIG WEILLER**, inscrita na OAB/RS sob nº 28.748; 124) - **JORGE LUIS**

4º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
Av. da Azenha, 823
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO o verso e anverso da presente cópia reprográfica conferme o original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre. 25 JUN. 2007
BEL. RUBENS REMO FARINA - Tabelião
ROSMARI MARIA TUFFANI SERAFIM - Escr. Autoriz.
EMOL: R$ 4,41

0457.01.0700026.01903

0457.01.0700026.01904

1001-21564-7

Documento eletrônico recebido da origem

TERRA DA SILVA, inscrito na OAB/RS sob nº 36.181; 125) - **JORGE UBIRAJARA MACHADO OSÓRIO**, inscrito na OAB/RS sob nº 26.444; 126) - **JOSÉ CALVINO PIRES MAIA**, inscrito na OAB/RS sob nº 26.175; 127) - **JOSÉ ELINALDO RODRIGUES DE SOUSA**, inscrito na OAB/RS sob nº 31.471; 128) - **JOSÉ GUILHERME KLIEMANN**, inscrito na OAB/RS sob nº 29.223; 129) - **JOSÉ HENRIQUE ANSCHAU**, inscrito na OAB/RS sob nº 41.641; 130) - **JOSÉ HERMÍLIO RIBEIRO SERPA**, inscrito na OAB/RS sob nº 6.632; 131) - **JOSÉ LUIS BOLZAN DE MORAIS**, inscrito na OAB/RS sob nº 18.099; 132) - **JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA PALMEIRO**, inscrito na OAB/RS sob nº 22.431; 133) - **JUCILENE CARDOSO PEREIRA**, inscrita na OAB/RS sob nº 47.365; 134) - **JULIANA BECKER PESKE**, inscrita na OAB/RS sob nº 51.744; 135) - **JULIANA FORGIARINI PEREIRA**, inscrita na OAB/RS sob nº 49.939; 136) - **JULIANE ELENA BARBIERI**, inscrita na OAB/RS sob nº 49.441; 137) - **KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA**, inscrita na OAB/RS sob nº 34.436; 138) - **KARINA DA SILVA BRUM**, inscrita na OAB/RS sob nº 30.270; 139) - **KARLA LUIZ SCHIRMER**, inscrita na OAB/RS sob nº 30.175; 140) - **KATHIA MENEGOL**, inscrita na OAB/RS sob nº 22.601; 141) - **KATIA DAL MORO**, inscrita na OAB/RS sob nº 44.322; 142) - **KATIA ELISABETH WAWRICK**, inscrita na OAB/RS sob nº 31.398; 143) - **LAÉRCIO CADORE**, inscrito na OAB/RS sob nº 22.024; 144) - **LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO**, inscrito na OAB/RS sob nº 13.496; 145) - **LEANDRO DA CUNHA E SILVA**, inscrito na OAB/RS sob nº 25.934; 146) - **LEANDRO DAUDT BARON**, inscrito na OAB/RS sob nº 51.076; 147) - **LETÍCIA MICHELON**, inscrita na OAB/RS sob nº 50.047; 148) - **LETÍCIA NÜRICH SEIBEL**, inscrita na OAB/RS sob nº 50.788; 149) - **LIANE ELISA FRITSCH**, inscrita na OAB/RS sob nº 29.002; 150) - **LÍDIO ALBERTO VARGAS**, inscrito na OAB/RS sob nº 33.655; 151) - **LIEGE TRES**, inscrita na OAB/RS sob nº 48.769; 152) - **LINDOLFO RYUITCHI FUJHTA**, inscrito na OAB/RS sob nº 34.438; 153) - **LISANDRA MORAES DE AZEREDO**, inscrita na OAB/RS sob nº 44.473; 154) - **LISIANE SAMPAIO TROGLIO**, inscrita na OAB/RS sob nº 17.153; 155) - **LIZETE FREITAS MAESTRI**, inscrita na OAB/RS sob nº 10.680; 156) - **LÚCIA LORENTZ DE OLIVEIRA FREITAS**, inscrita na OAB/RS sob nº 24.095; 157) - **LUCIANA MABÍLIA MARTINS**, inscrita na OAB/RS sob nº 32.477; 158) - **LUCIANE BUAES DORNELES**, inscrita na OAB/RS sob nº 33.667; 159) - **LUCIANE BUTTINI**, inscrita na OAB/RS sob nº 52.782; 160) - **LUCIANE DA SILVA FABBRO**, inscrita na OAB/RS sob nº 29.143; 161) - **LUCIANE PANSERA**, inscrita na OAB/RS sob nº 46.664; 162) - **LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN**, inscrito na OAB/RS sob nº 49.394; 163) - **LUIS FERNANDO MARCONDES FARINATTI**, inscrito na OAB/RS sob nº 26.341; 164) - **LUIS FERNANDO ROSA NUNES**, inscrito na OAB/RS sob nº 49.263; 165) - **LUIZ ALBERTO CORRÊA DE BORBA**, inscrito na OAB/RS sob nº 41.167; 166) - **LUIZ CARLOS ADAMS COELHO**, inscrito na OAB/RS sob nº 8.612; 167) - **LUIZ FELIPE TARGA**, inscrito na OAB/RS sob nº 7.214; 168) - **LUIZ FERNANDO BARBOZA DOS SANTOS**, inscrito na OAB/RS sob nº 53.362; 169) - **LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER**, inscrito na OAB/RS sob nº 49.711; 170) - **LUIZ HENRIQUE OLTRAMARI**, inscrito na OAB/RS sob nº 35.748; 171) - **LUZ MARINA UHRY VIEIRA**, inscrita na OAB/RS sob nº 18.624; 172) - **MABÊ ZANELLA IRIGOYEN**, inscrita

Documento eletrônico recebido da origem

LIVRO Nº 480 FOLHA Nº 165

PROCURAÇÕES

TRASLADO

4º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

na OAB/RS sob nº 46.333; 173) - **MARCELO DE SOUZA PIRES**, inscrito na OAB/RS sob nº 36.580; 174) - **MARCELO FAGUNDES PORCIUNCULA**, inscrito na OAB/RS sob nº 48.575; 175) - **MARCELO FERREIRA COSTA**, inscrito na OAB/RS sob nº 33.104; 176) - **MARCELO GOUGEON VARES**, inscrito na OAB/RS sob nº 27.355; 177) - **MÁRCIA DE SOUSA GOMES**, inscrita na OAB/RS sob nº 41.214; 178) - **MÁRCIA PEREIRA AZÁRIO**, inscrita na OAB/RS sob nº 25.246; 179) - **MARCIA REGINA LUSA CADORE WEBER**, inscrita na OAB/RS sob nº 29.266; 180) - **MARCO ANTÔNIO PIAZZA PFITSCHER**, inscrito na OAB/RS sob nº 28.982; 181) - **MARCOS ANTÔNIO MIOLA**, inscrito na OAB/RS sob nº 28.984; 182) - **MARCOS LEANDRO DE FREITAS XAVIER**, inscrito na OAB/RS sob nº 28.843; 183) - **MARCOS TUBINO BORTOLAN**, inscrito na OAB/RS sob nº 36.584; 184) - **MARIA BEATRIZ DOS SANTOS CARVALHO**, inscrita na OAB/RS sob nº 49.038; 185) - **MARIA BEATRIZ NUNES DE OLIVEIRA**, inscrita na OAB/RS sob nº 11.354; 186) - **MARIA DA GRAÇA VICENTINI**, inscrita na OAB/RS sob nº 28.244; 187) - **MARIA DENISE VARGAS DE AMORIM**, inscrita na OAB/RS sob nº 24.376; 188) - **MARIA HELENA PIERDONÁ FONSECA**, inscrita na OAB/RS sob nº 21.847; 189) - **MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN**, inscrita na OAB/RS sob nº 54.253; 190) - **MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES**, inscrita na OAB/RS sob nº 48.026; 191) - **MARÍLIA FRANCISCA DE MARSILLAC**, inscrita na OAB/RS sob nº 11.540; 192) - **MARÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, inscrita na OAB/RS sob nº 39.178; 193) - **MARÍLIA VIEIRA BUENO**, inscrita na OAB/RS sob nº 50.775; 194) - **MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO**, inscrita na OAB/RS sob nº 35.134; 195) - **MARLEI REMEDI GRAFOLIN**, inscrita na OAB/RS sob nº 36.589; 196) - **MARLISE FISCHER GEHRES**, inscrita na OAB/RS sob nº 50.819; 197) - **MAURÍCIO LEAL FAGUNDES**, inscrito na OAB/RS sob nº 47.523; 198) - **MAURICIO PANDOLFO BORTOLOZZO**, inscrito na OAB/RS sob nº 54.254; 199) - **MAURO MAINARDI**, inscrito na OAB/RS sob nº 32.172; 200) - **MAX MÖLLER**, inscrito na OAB/RS sob nº 48.009; 201) - **MAXILIANO KUCERA NETO**, inscrito na OAB/RS sob nº 33.833; 202) - **MICHELE BEUX**, inscrita na OAB/RS sob nº 64.389; 203) - **MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA**, inscrito na OAB/RS sob nº 30.184; 204) - **MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI**, inscrito na OAB/RS sob nº 33.095; 205) - **MILENE BORTONCELLO SCARTON**, inscrita na OAB/RS sob nº 56.333; 206) - **MILENE SCOP**, inscrita na OAB/RS sob nº 54.549; 207) - **MILTON TIEPPO**, inscrito na OAB/RS sob nº 48.042; 208) - **NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH**, inscrita na OAB/RS sob nº 39.367; 209) - **NEI FERNANDO MARQUES BRUM**, inscrito na OAB/RS sob nº 34.241; 210) - **NEI GILVAN GATIBONI**, inscrito na OAB/RS sob nº 17.218; 211) - **NILTON ROGÉRIO BORGES MIRANDA**, inscrito na OAB/RS sob nº 41.989; 212) - **OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE**, inscrita na OAB/RS sob nº 41.917; 213) - **PATRÍCIA ALINE ZANARDO**, inscrita na OAB/RS sob nº 54.560; 214) - **PATRICIA BERNARDI DALL'ACQUA**, inscrita na OAB/RS sob nº 38.849; 215) - **PATRÍCIA MALDANER CIBILS**, inscrita na OAB/RS sob nº 60.881; 216) - **PATRÍCIA NEVES PEREIRA**, inscrita na OAB/RS sob nº 33.117; 217) - **PATRICIA RIBAS LEAL MESSA**, inscrita na OAB/RS sob nº 26.475; 218) - **PAULA DA SILVA RODRIGUES**, inscrita na OAB/RS sob nº 59.857; 219) - **PAULA**

4º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
Av. da Azenha, 823
AUTENTICAÇÃO
AUTENTIFICO o verso e anverso da presente cópia reprográ confere com o original e nela apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 25 JUN. 2007
REL. RUBENS REMO FARINA - Tabelião
ROSIMARI MARIA TUFFANI SERAFIM - Escr. Autorizada
EMOL: R$ 4,4[illegible]

0457.01.0700026.01905

0457.01.0700026.01906

[redacted]

Documento eletrônico recebido da origem

.**FERREIRA KRIEGER**, inscrita na OAB/RS sob nº 57.189; 220) - **PAULO CESAR KLEIN**, inscrito na OAB/RS sob nº 36.745; 221) - **PAULO DE TARSO PEREIRA**, inscrito na OAB/RS sob nº 11.814; 222) - **PAULO MOURA JARDIM**, inscrito na OAB/RS sob nº 41.605; 223) - **PAULO PERETTI TORELLY**, inscrito na OAB/RS sob nº 26.208; 224) - **PAULO ROBERTO BASSO**, inscrito na OAB/RS sob nº 25.762; 225) - **PAULO ROBERTO HAHN**, inscrito na OAB/RS sob nº 28.988; 226) - **PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW**, inscrito na OAB/RS sob nº 30.770; 227) - **PAULO ROGÉRIO BUENO DA SILVA**, inscrito na OAB/RS sob nº 32.986; 228) - **PAULO ROGÉRIO SILVA DOS SANTOS**, inscrito na OAB/RS sob nº 56.722; 229) - **RAFAEL CANDIDO VELASQUES OROZCO**, inscrito na OAB/RS sob nº 41.898; 230) - **RAFAEL COPETTI**, inscrito na OAB/RS sob nº 61.999; 231) - **RAFAEL DOWNAR DA SILVA**, inscrito na OAB/RS sob nº 49.404; 232) - **RAFAEL KOELZER**, inscrito na OAB/RS sob nº 32.464; 233) - **RAQUEL FILOMENA GONÇALVES LEMOS**, inscrita na OAB/RS sob nº 46.959; 234) - **RAUL CAZAROTTO**, inscrito na OAB/RS sob nº 28.801; 235) - **REBECA HERMES DOS SANTOS**, inscrita na OAB/RS sob nº 54.139; 235) - **REJANE PEREIRA COELHO**, inscrita na OAB/RS sob nº 36.802; 236) - **RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO**, inscrito na OAB/RS sob nº 32.364; 237) - **RICARDO MOREIRA BLANCO**, inscrito na OAB/RS sob nº 54.584; 238) - **RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA**, inscrito na OAB/RS sob nº 44.425; 239) - **ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA**, inscrita na OAB/RS sob nº 49.958; 240) - **ROBERTA DE CESARO KAEMMERER**, inscrita na OAB/RS sob nº 39.109; 241) - **RODINEI ESCOBAR XAVIER CANDEIA**, inscrito na OAB/RS sob nº 33.487; 242) - **RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA**, inscrito na OAB/RS sob nº 28.990; 243) - **RODRIGO KRIEGER MARTINS**, inscrito na OAB/RS sob nº 35.196; 244) - **RODRIGO MAURELL DE CARVALHO**, inscrito na OAB/RS sob nº 49.480; 245) - **ROGÉRIO GARCIA MESQUITA**, inscrito na OAB/RS sob nº 36.237; 246) - **RONAL JUSTO MAGGI**, inscrito na OAB/RS sob nº 24.486; 247) - **ROQUE MARINO PASTERNAK**, inscrito na OAB/RS sob nº 24.876; 248) - **ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA**, inscrita na OAB/RS sob nº 28.979; 249) - **ROSANE CONZATTI**, inscrita na OAB/RS sob nº 46.334; 250) - **ROSELAINE ROCKENBACH**, inscrita na OAB/RS sob nº 41.756; 251) - **ROSÉLE GAZZOLA**, inscrita na OAB/RS sob nº 50.358; 252) - **ROSSANA SCHUCH BOEIRA**, inscrita na OAB/RS sob nº 42.789; 253) - **RUBENS JONDRAL JÚNIOR**, inscrito na OAB/RS sob nº 54.786; 254) - **RUTH WALI GUERRA DE FREITAS**, inscrita na OAB/RS sob nº 53.401; 255) - **SANDRA MOREIRA BEHRENSDORF**, inscrita na OAB/RS sob nº 45.201; 256) - **SARA MARIA MUÑOZ CANABARRO**, inscrita na OAB/RS sob nº 12.237; 257) - **SÉRGIO DE BARCELLOS BOHEL**, inscrito na OAB/RS sob nº 15.543; 258) - **SÉRGIO GUALDI FERREIRA DA SILVA**, inscrito na OAB/RS sob nº 14.810; 259) - **SÉRGIO VIANA SEVERO**, inscrito na OAB/RS sob nº 28.582; 260) - **SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM**, inscrito na OAB/RS sob nº 49.405; 261) - **SIMARA CARDOSO GARCEZ**, inscrita na OAB/RS sob nº 28.606; 262) - **SIMONE ZANDONÁ LIMA**, inscrita na OAB/RS sob nº 41.163; 263) - **SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER**, inscrita na OAB/RS sob nº 31.764; 264) - **TATIANA REZENDE SCHAFFAZICK**, inscrita na OAB/RS sob nº 48.775; 265) - **TATIANA RODO OSINAGA**,

Documento eletrônico recebido da origem

LIVRO Nº 480 — FOLHA Nº 166

PROCURAÇÕES

TRASLADO

4º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

inscrita na OAB/RS sob nº 49.382; 266) - **TELMO LEMOS FILHO**, inscrito na OAB/RS sob nº 29.390; 267) - **TERESINHA AZEVEDO HENS**, inscrita na OAB/RS sob nº 8.440; 268) - **VERA MARIA TERRA DE OLIVEIRA**, inscrita na OAB/RS sob nº 3.847; 269) - **VICTOR HERZER DA SILVA**, inscrito na OAB/RS sob nº 58.261; e, 270) - **YASSODARA CAMOZZATO**, inscrita na OAB/RS sob nº 28.743, todos brasileiros, advogados e com endereço profissional na avenida Borges de Medeiros nº 1501, 11º andar, nesta Capital, para representar a outorgante em juízo, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, conferindo-lhes poderes para propor qualquer ação ou medida judicial, defendê-la naquelas em que for ré ou de qualquer forma interessada, usando todos os poderes para o foro em geral, contidos nas cláusulas "ad et extra judicia" e ainda o de substabelecer, no todo e com reserva de iguais, na pessoa de outros procuradores do Estado do Rio Grande do Sul.(Lavrada conforme minuta apresentada). As informações prestadas, bem como a qualificação dos outorgados, são de inteira responsabilidade da outorgante. ASSIM disse e me pediu este instrumento que lhe li, achou conforme, aceita, outorga, ratifica e assina. Eu, Márcia Guimarães Guimarães Bailas, Escrevente Autorizada, digitei. Eu, DILVAN STUMPF LOPES, Tabelião Substituto, subscrevo e assino.

CERTIFICO que o ato está assinado pela parte e pelo servidor na forma acima mencionada. NADA MAIS CONSTAVA. Trasladada nesta data, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé.

PORTO ALEGRE, 20 DE JUNHO DE 2007

Dilvan Stumpf Lopes
Tabelião Substituto

Procuração: R$33,70 (0457.03.0700016.00535 = R$0,40)
Processamento eletrônico: R$2,20 (0457.01.0700009.48250 = R$0,20)

4º TABELIONATO
Av. da Azenha, 823
Porto Alegre
Bel. RUBENS R. FARINA
TABELIÃO
DILVAN STUMPF LOPES
Tabelião Substituto

4.º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
Av. da Azenha, 823
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 25 JUN. 2007
EL. RUBENS REMO FARINA - TABELIÃO
DILVAN STUMPF LOPES - Tab. Substituto
EMOL: R$ 2,20

0457.01.0700026.01907

RUBENS REMO FARINA
Tabelião
Av. Azenha, 823 - Cep 90160.002 - Fone/Fax (51) 3219.8468

Documento eletrônico recebido da origem

EM BRANCO

CERTIDÃO

Certifico que em 17/03/08, foram entregues os autos em carga ao procurador do autor OAB 30172

Certifico mais que, os autos foram devolvidos nesta data.

Porto Alegre, 09/05/08

PLAUTO JOSÉ SCAPIN
ESCRIVÃO

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS - 3ª

001/1.07.0244031-4 (CNJ:.2440311-28.2007.8.21.0001)

Vistos...

Do agravo retido retro, ao agravado para responder, querendo.

Intime-se.

Em 18/03/2011

Luiz Augusto Guimarães de Souza,
Juiz de Direito.

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DE SOUZA
Nº de Série do certificado: 21D4E1E9E2297D8A
Data e hora da assinatura: 18/03/2011 13:40:58

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site/servicos/verificacao_da_autenticidade_de_documentos/ e digite o seguinte número verificador: 00110702440314001201184383 2

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **1079/2011**, expedida em 28 de março de 2011, foi disponibilizada na edição nº 4554 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 31/03/11, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

001/1.07.0244031-4 (CNJ 2440311-28.2007.8.21.0001) - Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás (pp. Flavio Barcelos Diehl e William de Aguiar Toledo) , Repsol Yef Brasil S.A. e outros (pp. Carlos Klein Zanini, Livio Goellner Goron, Luiz Basilio Fagundes Neves e Rudi Rubin Matter) e Companhia de Gas do Estado do Rio Grande do Sul SULGAS (pp. Carlos Klein Zanini, Luiz Basilio Fagundes Neves e Rudi Rubin Matter) X Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica CEEE G (pp. Ana Cristina Topor Beck, Paula Conrado Homrich, Paulo Moura Jardim e Simone Zandona Lima). Vistos... Do agravo retido retro, ao agravado para responder, querendo. Intime-se.

Porto Alegre, 27.04.11

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

carlosnunes
66-10

Documento eletrônico recebido da origem

MATTER, NEVES, BOETTCHER & ZANINI
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS

17:33 12/04/2011 112985 PROTOCOLO JUD FC POA RS 12

Processo n.º 001/1.07.0244031-4

REPSOL YPF BRASIL S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA e COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGAS, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, movido em face de **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-GT,** vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, em atenção à Nota de Expediente n.º 1.079/2011, na forma do artigo 523, § 2º, apresentar **CONTRARRAZÕES AO AGRAVO RETIDO** de fls. 912/917, pelas razões de fato e de direito que seguem:

Insurge-se a Agravante quanto à decisão de fls. 910 que rejeitou a produção de prova pericial e oral requeridas às fls. 708/710.

A decisão agravada bem identificou que, pela natureza da ação, não se fazia necessária a produção de mais provas. Confira-se:

> "*A espécie envolve singelo pedido de cobrança (sem embargo o registro de encontrar-se distribuída em extensos cinco volumes...), não se compadecendo, ao que interpreto, com a produção de mais provas, como oral ou técnica (perícia), requeridas pela acionada CEEE/GT (fls. 708/710)*"
> *A de perícia, muito especialmente, porque demandaria nada mais nada menos do que exames em livros de empresa extinta ou falida, importando*

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12º Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

intimação de seus sócios ou ex-sócios a fim de que os apresentem e todas dificuldades que comumente acompanham provas que tais".
(fls. 909)

Alega a Agravante ser necessária a produção de prova pericial nos livros da Companhia extinta, uma vez que há excesso de cobrança no tocante aos juros moratórios e multa, bem como prova oral.

Não obstante, a questão é fundamentalmente de direito e está suficientemente corroborada pela prova documental constante dos autos, dizendo respeito à forma de como se deveria atualizar os valores referentes ao inadimplemento dos aportes de capital com os quais a Agravante se obrigou.

De maneira sintetizada, a dívida sob cobrança, que atingiu a monta de R$ 33.038.239,55 (trinta e três milhões, trinta e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), em outubro de 2007, corresponde às parcelas subscritas e não integralizadas pela Agravante em 11.11.2003, 18.12.2003, 15.04.2004, 20.05.2004, 15.07.2004, 16.08.2004, 14.09.2004, 14.10.2004, 27.10.2004, 06.12.2004, 11.02.2005 e 01.04.2005 (fl. 312), acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano e multa de 10% (dez por cento).

Cumpre ressalvar que em todas as ocasiões, estava ciente a Agravante da incidência da multa e dos juros sobre o valor do débito principal, na forma acima descrita.

Feitas essas considerações, demonstrar-se-á a desnecessidade da produção de prova pleiteada pela Agravante, com o consequente desprovimento do Agravo ora respondido.

PRELIMINARMENTE
INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

O Agravo em apreço tem fundamento no pedido de provas feito pela Agravante às fls. 708/710.

Contudo, naquela ocasião, instada a se manifestar a respeito da intenção de produzir provas, a Agravante não protocolizou o pedido tempestivamente.

Observe-se que a nota de expediente de n. 1216/2009, publicada em 09.04.2009 (fl. 693), em que se determinou "*às partes sobre outras provas pretendidas produzir, declinando seus fundamentos*", não previa prazo para manifestação.

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12º Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

Não havendo prazo expresso, aplica-se o artigo 185 do Código de Processo Civil: *"Não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte"*.

Cumpre frisar que a Agravante, na qualidade de sociedade de economia mista, não faz jus à prerrogativa do prazo em dobro do art. 188 do CPC, conforme já noticiado nos autos (fls. 661).

Nesse sentido, tendo sido publicada a nota no dia 09.04.2009, o termo *ad quem* para a manifestação era o dia 14.04.2009.

Não obstante, a Agravante veio a protocolizar sua manifestação apenas no dia 16.04.2009, conforme tarja mecânica de fls. 708.

Assim sendo, protocolizado intempestivamente tal requerimento, e não requeridas provas pela Agravada, cumpria ao magistrado dar seguimento ao que preceituava a nota de expediente em apreço: *"no silêncio, julgamento conforme estado do processo"*.

Mas se isso não fosse o bastante, as partes foram novamente intimadas a se manifestar sobre a produção de provas, por meio da Nota de Expediente nº 5087/09, publicada em 19.12.2009 (fl. 817). **Naquela ocasião, a Agravante se manifestou no sentido de não ter outras provas a produzir (fls. 818/819).**

Diante disso, o pedido da Agravante não merecia sequer ter sido apreciado pelo MM. Juízo, diante da manifestação de desinteresse em produção de outras provas.

Nesta via, sendo a manifestação que autorizava o presente recurso intempestiva, aliado ao fato de ter a Agravante manifestado, posteriormente, pelo desinteresse na produção de provas, o agravo retido ora respondido não pode ser conhecido.

DO MÉRITO

(I)
DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Aponta a Agravante que a necessidade da produção de prova pericial encontra-se "*intrinsecamente ligada a corrigir a abusiva incidência de valores* ***em especial a atinente aos juros indevidamente impostos e incidentes a partir de períodos equivocados*** *e,* ***ainda atinentes a corrigir excessos pela multa****, seja pelo percentual excessivo, seja pela fórmula indevida do cálculo*" (fl. 913).

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12º Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

Todavia, razão nenhuma lhe assiste.

O tema em apreço é exclusivamente de direito.

Ambas as partes já sustentaram nos autos a forma pela qual entendem correta a aplicação dos critérios de atualização, juros e multa que deverão incidir sobre o débito cobrado. Ambas as partes realizaram e trouxeram aos autos cálculos expressando seus entendimentos.

Cabe agora ao MM. Juízo entender qual critério é o correto, com base na farta documentação anexada aos autos, sem necessidade de realização de perícia contábil.

Todos os documentos pertinentes à incidência de juros e multa encontram-se juntados nos autos. Auxiliam ao magistrado, no deslinde dessa questão, os termos aceitos pela Agravante quando da firmação do compromisso, consubstanciado na assinatura de Acordos de Acionistas, de Atas de Assembléia, dos Orçamentos das Reuniões de Representantes, dos Boletins de Subscrição e na ausência de irresignação frente às Cartas endereçadas à Agravante.

O "Acordo de Acionistas da Companhia", em dezembro de 2000, dispunha exatamente os mesmos termos que vieram a ser reiteradamente informados e consentidos pela Agravante e, portanto, utilizados na aplicação da multa e dos juros em discussão (fls. 65), *in verbis*:

> "**2.6.1.** Sobre os aportes de capital não integralizados na data prevista incidirão juros de 12% (doze por cento) ao ano calculados pro rata dia. A partir do 11º (décimo primeiro) dia útil incidirá ainda multa de 10% (dez por cento) sobre o valor não integralizado".

Posteriormente, em fevereiro de 2002, veio a ser celebrado "Termo de Acordo" entre as partes para aumentar o capital social e proporcionar à Agravante melhores condições para a integralização das ações por ela subscritas.

Tal favorecimento se deu não porque a multa e os juros teriam sido considerados abusivos, como alega a Agravante, mas em razão de algumas dificuldades que a empresa vinha enfrentando (conforme *considerando* de fls. 178).

Sem embargo, foi estabelecido neste documento que, ocorrendo o descumprimento das condições pactuadas, retornaria a Agravante às condições originais do Acordo de Acionistas. Observe-se:

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12º Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

> "A não-integralização dos aportes nas datas previstas acarretará a incidência de juros e multa conforme previsto no item 2.6.1. do Acordo de Acionistas da Companhia, aplicável a todas as PARTES, incluindo a CEEE". (fls. 179)

Descumprida a obrigação, permaneceram as partes em sucessivas negociações, sempre estabelecendo as mesmas condições de correção, juros e multa aplicadas na atualização dos valores devidos pela Agravante.

Nesse sentido, confira-se a precisão com que são estabelecidos os critérios de aferição de juros e multa para acionistas remissos nas Atas de Assembléia de fls. 169, 213, 224, 234, todas elas em igual teor e assinadas pela Agravante:

> **Item (i.3)** "os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão acrescidos de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados *pro rata*, e multa de 10% (dez porcento), observadas, ainda, as condições neles estabelecidas".

Igualmente, no boletim de subscrição de fls. 217, consta o seguinte:

> "os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão corrigidos monetariamente pelo IGP-M na menor periodicidade permitida em lei e acrescidos de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados *pro rata*, e multa de 10% (dez porcento), sem prejuízo das demais sanções estatutárias".

Impõe-se ainda, colacionar o disposto no boletim de subscrição de fls. 239, última subscrição realizada pela Agravante, o qual faz remissão ao Acordo de Acionistas celebrado:

> "Os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição sofrerão os acréscimos previstos no Acordo de Acionistas da Companhia".

Portanto, as condições de atualização do débito da Agravante sempre foram dispostas de forma muito clara, com seu expresso consentimento, sem qualquer extrapolação legal. E o mais importante, <u>todas essas condições estão irrefutavelmente dispostas nos documentos juntados aos autos.</u>

Cumpre destacar, ainda, que os parâmetros utilizados pelas Agravadas de forma alguma podem ser considerados abusivos, eis que previstos na própria legislação acionária , conforme artigo 106, § 2°, da lei 6.404/76, *in verbis*:

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12° Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

§ 2°. O acionista que não fizer o pagamento nas condições previstas no estatuto ou boletim, ou na chamada, **ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento dos juros, da correção monetária e da multa que o estatuto determinar, esta não superior a 10% (dez por cento)** do valor da prestação.

Ademais, merece destaque o fato de a composição da dívida da **Agravante ter sido submetida à Auditoria pela Ernst & Young Auditores Independentes**, tendo sido os cálculos validados, pois, por Auditoria independente, de reconhecida reputação, conforme apontado nas fls. 261/263 e fls.283/286, inclusive servindo como base para as Cartas que vieram a ser remetidas à Agravante, consoante fls. 268/270, 275/277 e 278/280.

Outrossim, causa estranheza a atitude contraditória da Agravante. Ora, se não concordava com a forma que vinham sendo feitos os cálculos, por que não se irresignou anteriormente, quando da aprovação dos orçamentos anexos às Reuniões de Representantes de fls. 188, 198 e 207 em que esteve presente? Por que não se irresignou quando do recebimento das cartas de fls. 268, 275 e 278?

Por conseguinte, evidencia-se a desnecessidade de realização de perícia técnica, porquanto sempre estabelecidos os critérios de atualização, juros e multa com muita clareza, precisão e legalidade. Tais critérios constam nos autos de maneira completa e evidente. Ademais, sempre foram reconhecidos e aceitos pela Agravante, não havendo razão para agora contradizer seus termos.

Outrossim, **todos os documentos requeridos pela Agravante CEEE na ação cautelar de exibição de documentos foram juntados pelas Agravadas nestes autos, incluindo-se os livros da Companhia extinta, conforme se verifica da petição de fls. 349/354 e documentos anexos (fls. 355/578).**

Foram juntados pelas Agravadas, naquela ocasião (a) cópia do Livro de Registro de Ações Nominativas (fls. 376/426); (b) cópia do Livro de Transferência de Ações Nominativas (fls. 427/454); (c) cópia do Livro de Atas das Assembléias Gerais (fls. 455/510); (d) cópia do Livro de Presença dos Acionistas (fls. 511/555); (e) Cópia do Livro das Atas das Reuniões do Conselho de Administração (fls. 556/563); (f) Cópia das Atas do Conselho Fiscal (fls. 564/567); e (g) cópia dos comprovantes de recebimento pela CEEE-GT das cartas que lhe foram endereçadas (fls. 568/578).

Verifica-se, portanto, que não obstante tenha sido a ação cautelar de exibição de documentos proposta pela CEEE julgada extinta por falta de interesse processual (fls. 684/687), **as Agravadas trouxeram aos autos toda a documentação requisitada pela CEEE**, não havendo qualquer justificativa para

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12° Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

suas alegações de falta de acesso aos livros da empresa e necessidade de produção de prova pericial.

Por fim, menciona ainda a Agravante que "*a prova pericial busca comprovar também a falta de isonomia da extinta empresa para buscar os mesmos inadimplementos em relação a outros acionistas, outrora também devedores*".

Faz-se completamente **irrelevante à causa** identificar *se houve ou não isonomia da extinta empresa para buscar inadimplementos frente a outros devedores*.

Ora, discute-se na presente demanda o débito da Agravante pela não realização dos aportes aos quais ela, *individualmente*, se comprometeu. Todas as condições para a cobrança da dívida foram clara e legalmente expostas quando da prestação do compromisso, conforme visto acima, sendo indiferente à situação da Agravante a maneira pela qual foi cobrada dívida similar a outros acionistas.

Ademais, os demais acionistas efetuaram sim, tempestivamente, os seus respectivos aportes.

Portanto, acertada a decisão desse MM. Juízo ao indeferir a produção de prova pericial, eis que completamente desnecessária à elucidação da controvérsia sobre a qual pende a lide, a qual causaria apenas demora na solução do caso.

(II)
DA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL

Sustenta a Agravante que a produção de prova oral se justifica ante a necessidade de: (i) investigar as negociações entabuladas à época, (ii) as circunstâncias que envolveram a criação da termoelétrica e a inviabilidade de seu funcionamento. Isso, por sua vez, serviria para comprovar a necessidade de relativização do rigor do "Pacta Sunt Servanda", em razão da ausência de má-fé da Agravante e da onerosidade excessiva superveniente do empreendimento. Confira-se:

> "*Já a prova oral objetiva trazer a tona as negociações entabuladas, à época, pela empresa ré, no sentido de reduzir sua participação societária, bem como as circunstâncias que envolveram a criação da empresa termoelétrica e, após, a inviabilidade de seu funcionamento, de forma a corroborar as assertivas de inexistência de qualquer má-fé da ré e da onerosidade excessiva do quanto pactuado derivada de fato superveniente, assim, além de outros fundamentos, comprovar a*

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12º Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

necessidade de relativização do rigor do "Pacta Sunt Servanda", *neste caso concreto*". (fls. 913/913v).

Ora, a existência ou não de má-fé da Agravante e onerosidade excessiva superveniente de nada servem para justificar a quebra de uma série de negociações em que a Agravante, por uma dezena de vezes, aceitou os termos expostos nos Acordos, Atas, Boletins, Reuniões, Orçamentos e Cartas mencionados no capítulo anterior.

Tudo isso está nos autos e evidencia a intenção e a situação das partes à época do negócio em questão. Não cabe à Agravante, agora, depois de aproximadamente 07 (sete) anos, com posição firmada em diversos instrumentos contratuais, postular a *relativização* do rigor do "Pacta Sunt Servanda".

O fato é que, acionada em juízo para quitar suas obrigações, a Agravante pretende *mudar as regras do jogo* a fim de obter benefício que ao longo de 7 (sete) anos de negociação nunca postulou.

Aliás, convém registrar que as condições aplicáveis à dívida eram até mais favoráveis do que as aplicadas pela Justiça Estadual. Isto porque, como está dito e demonstrado, até o ajuizamento foi a dívida apenas acrescida da multa de 10% e juros de 12% a.a.. **Vale dizer, nem mesmo se aplicou a correção monetária !**

Portanto, evidencia-se completamente desnecessária a produção de prova nesse sentido, eis que a intenção da Agravante está demonstrada de forma plena e irrefutável nos diversos documentos anexados à inicial.

E é sabido que a prova oral deve ser indeferida pelo juiz quando se pretende provar fatos já provados por documento, nos termos do art. 400, I, do CPC.

Há, pois, prova documental ampla e cabal nos autos, suficiente para demonstrar quaisquer dos pontos alegados pela Agravante, merecendo ser o presente Agravo Retido desprovido, em virtude da desnecessidade de produção de outras provas diferentes daquelas já constantes nesta demanda.

(III)
SUBSIDIARIAMENTE
DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL

Não obstante, caso seja entendido pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do recurso, o que se admite apenas para argumentar, ,

Documento eletrônico recebido da origem

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12º Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

reportam-se as peticionárias ao requerimento feito à fl. 695, pleiteando a oitiva da testemunha Fernando Luiz Pedreira, a qual comparecerá à data designada independentemente de intimação.

(IV)
DOS REQUERIMENTOS

FRENTE AO EXPOSTO, requerem, preliminarmente, seja negado seguimento ao presente Agravo Retido, pela **intempestividade** do pedido da CEEE de produção de prova pericial e oral, bem como pela posterior manifestação expressa da CEEE **renunciando** à produção de outras provas .

Subsidiariamente, no mérito, requer seja negado provimento ao presente Agravo Retido de fls. 912/917, eis que evidenciada a desnecessidade de produção de prova pericial ou testemunhal, ante a existência de prova ampla e cabal dos pontos alegados pela Agravante nos presentes autos.

Contudo, caso seja entendido pela necessidade de produção de prova oral, requer-se desde já a oitiva da testemunha Fernando Luiz Pedreira.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Porto Alegre, 11 de abril de 2011.

p.p. Carlos Klein Zanini
OAB/RS nº 34.424

Documento eletrônico recebido da origem

Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 - 12º Andar - 90470.130 - Porto Alegre - RS
Fone/fax 51-3328.7000 - www.mnbz.com.br

Estado do Rio Grande do Sul

Poder Judiciário

983

Vistos...

Não tive como examinar e como entro em gozo de férias a partir de 04/07/2011, restituam-se a Cartório para oportuna conclusão ao em. Colega Substituto.

Dil. leg.

Porto Alegre, 1º de julho de 2011.

Luiz Augusto Guimarães de Souza, Juiz de Direito, 10ª Vara Cível.

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos.

Porto Alegre, 1º/07/2011.

O Escrivão:

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Doutor Juiz de Direito da 10ª. Vara Cível, Foro Central.

Porto Alegre, 04/07/2011.

O Escrivão:

Documento eletrônico recebido da origem

Estado do Rio Grande do Sul

Poder Judiciário

934

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram devolvidos a Cartório sem despacho ou decisão pelo em. Colega Substituto.

Porto Alegre, 03/08/2011.

O Escrivão:

CONCLUSÃO

FAÇO estes autos conclusos ao Doutor Juiz de Direito titular da 10ª. Vara Cível, 2º. Juizado, do Foro Central.

Porto Alegre, 03/08/2011.

O Escrivão:

Documento eletrônico recebido da origem

Estado do Rio Grande do Sul

Poder Judiciário

985

Vistos...

Não tive como examinar e como entro em gozo de férias a partir de 02/01/2012, restituam-se a Cartório para oportuna conclusão ao em. Colega Substituto.

Dil. leg.

Porto Alegre, 29 de dezembro de 2011.

Luiz Augusto Guimarães de Souza, Juiz de Direito, 10ª Vara Cível, 2º Juizado, Foro Central.

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos.

Porto Alegre, 29/12/2011.

O Escrivão:

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Doutor Juiz de Direito Substituto da 10ª. Vara Cível, Foro Central.

Porto Alegre, 02/01/2012.

O Escrivão:

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

936

COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS
10ª VARA CÍVEL, 2º JUIZADO, FORO CENTRAL
RUA MÁRCIO VERAS VIDOR, Nº 10 – BAIRRO PRAIA DE BELAS

Processo nº:	001/1.07.024 403 1-4 (CNJ:.2440311-28.2007.8.21.0001)
Natureza:	Ordinária - Outros
Autor:	Repsol Yef Brasil S.A. Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás Companhia de Gas do Estado do Rio Grande do Sul SULGAS
Réu:	Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica CEEE G
Juiz Prolator:	Luiz Augusto Guimarães de Souza
Data:	12/03/2012

Gz

Vistos etc.

I) *Cobrança* promovida por **REPSOL YEF BRASIL S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SULGÁS** e **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS** contra **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-G**, em razão do débito remanescente de R$ 33.038.239,55 (trinta e três milhões, trinta e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), em valores atualizados para 17-10-2007, correspondente aos aportes financeiros não integralizados pela requerida para aumento do capital social

Documento eletrônico recebido da origem

da extinta TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A., em descumprimento do Acordo de Acionistas firmado entre as partes.

Em sua peça de resistência (fls. 579/608), a acionada levanta preliminar de incompetência do juízo para julgar causas de interesse da União e, no mérito, além da ocorrência da prescrição e da *confusão,* pugna pelo reconhecimento da abusividade da multa e dos juros cobrados, devendo eventual débito ser recalculado e corretamente compensado, consoante critérios que explica, amiúde, em sua defesa.

Seguiram réplica (fls. 659/682), parecer da Advocacia Geral da União pelo desinteresse no feito (fls. 725), tréplica (fls. 843/858), indeferimento de produção de provas (fls. 909) e agravo retido (fls. 912/917), retornando para sentença.

II) Julgamento conforme art. 330, I do CPC[1].

Preliminares.

Intempestividade da contestação.

Consoante decisão (cópia à fl. 327) proferida na exibitória nº 001/1.08.000 593 7-2 (fls. 684/688), entendi de suspender o

1 Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:
I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO - RS

937

prazo para contestação da presente até que aquela outra demanda fosse instruída.

Isso porque, segundo a requerida, CEEE-D, a presente não se encontrava suficientemente instruída, sendo necessário o ingresso de ação de exibição a fim de obrigar as autoras a apresentarem mais documentos para, com a providência, permitir à ré a apresentação de defesa em toda sua amplitude.

De sorte que o imbróglio ficou por conta da dificuldade em esclarecer a partir de qual data, exatamente, iniciaria ou reiniciaria o prazo para contestação. Assim, havendo dúvida a respeito, ela deve ser resolvida em favor da parte, no caso, da CEEE-D, não contra ela, superando-se difa prefacial.

É como interpreto.

De mais a mais, trata-se de questão meramente formal, que não trouxe prejuízo à discussão da matéria de fundo, não impedindo nenhuma das partes de apresentarem, cada qual, todas defesas que tinham em abono das teses que sustentam.

Incompetência do juízo.

Documento eletrônico recebido da origem

Trata-se de matéria, igualmente, superada, à medida em que nenhum ente Federal, no caso específico, a UNIÃO, manifestou interesse no feito (fls. 725), não havendo falar, portanto, em deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Mérito.

Prescrição.

Como bem salientado pela própria demandada (fl. 589), 'sic', "não há previsão de prazo prescricional específico para ações movidas pela sociedade contra um de seus acionistas, seja na lei civil ou na societária".

A ação proposta pela sociedade contra um de seus acionistas inadimplentes, portanto, afigura-se como sendo de natureza *pessoal* ou *obrigacional*, inexistindo razões para não ser aplicado o prazo prescricional de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil[2].

Afasto, assim, a incidência, por analogia, da prescrição quinquenal das dívidas passivas dos entes federados, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32[3], bem como dos prazos prescricionais do art. 286[4], ou do

2 Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

3 Art. 1º - As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

4 Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembleia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação.

Documento eletrônico recebido da origem

art. 287, II, 'g', ambos da Lei 6.404/76[5], em respeito ao princípio da isonomia e aos próprios termos da legislação.

Cobrança.

Cobram os autores o adimplemento integral dos aportes de capital não realizados pela requerida para capitalização da companhia TERMOGAÚCHA e construção de sua usina termelétrica.

Inicialmente, reproduzo, no que aqui interessa, as cláusulas 2.6, ss, e 3.1, do ACORDO DE ACIONISTAS, que dão as diretrizes gerais para o cálculo do débito realizado pelos credores (fl. 65 e 72), 'sic':

(...)

"**2.6. Acionista Inadimplente.** Considerar-se-á inadimplente a COMPANHIA (doravante o ACIONISTA INADIMPLENTE) o ACIONISTA que: (i) deixar de efetuar qualquer aporte de capital na data e condições determinadas, a partir do 11º (décimo primeiro) dia útil da data estipulada; ou (ii) se encontrar em situação de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas neste ou em qualquer outro instrumento a que estiver obrigado, assim declarado nos termos do item 2.6.2.

2.6.1. Sobre os aportes de capital não integralizados na data prevista incidirão juros de 12% (doze por cento) ao ano calculados *pro rata* dia. A partir do 11º (décimo primeiro) dia útil incidirá ainda multa de 10% (dez por cento)

---

5 Art. 287. Prescreve:
(...)
II - em 3 (três) anos:
(...)
g) a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento.

Documento eletrônico recebido da origem

sobre o valor não integralizado.

(...)

3.1. Investimentos. Observados os percentuais de participação no capital social da COMPANHIA, os ACIONISTAS deverão aportar os recursos necessários para a implementação do Projeto da USINA através de subscrições de aumento do capital social da COMPANHIA em conformidade com o definido nos orçamentos de aportes de capital aprovados."

(...) (grifos ausentes no original)

A requerida, em suas próprias palavras (fl. 593), "não nega as subscrições, nem a parcial não realização de capital, nem tão pouco o fato de ter subscrito o Acordo de Acionistas".

No entanto, aponta dúvidas quanto aos critérios utilizados para apurar o débito (fl. 312), no que se refere à base de cálculo dos encargos moratórios, seu termo *a quo*, abusividade etc., o que passo a examinar a seguir.

Encargos moratórios.

Quanto aos juros e multa contratados, incidem a partir de cada vencimento, isto é, da data prevista nos Boletins de Subscrição, nos termos do pactuado nas Atas de Assembleia e no Acordo de Acionistas (fls. 65, 72, 169, 179, 183/184, 213, 224 etc), eis, entendimento diverso ensejaria enriquecimento indevido (art. 884 do C. Civil[6]).

6 Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO - RS -

Não há se cogitar, portanto, de contagem dos encargos a partir das AFACs (Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital; fl. 679/680), nem em inclusão, na base de cálculo da multa, dos juros de mora, posto inexistirem, nos documentos juntos aos autos, disposição expressa a respeito, malferido, nesse item, o disposto no art. 333, I, do CPC[7].

Inaplicável, outrossim, o art. 52, §1º, do CDC[8], pois não se está diante de uma relação consumerista, não havendo falar em parte hipossuficiente na relação contratual, nem obteve a ré a outorga de crédito ou concessão de financiamento, incidente ainda a regra da Súmula 285 do STJ[9].

Injustificável, igualmente, a pretensão da demandada em elidir a mora com base no art. 106, §1º, da Lei das S.A.[10], indo

7 Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
(...)

8 Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
(...)
§ 1° As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

9 Súmula 285 STJ: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.
(grifos ausentes no original)

10 Art. 106. O acionista é obrigado a realizar, nas condições previstas no estatuto ou no boletim de

Documento eletrônico recebido da origem

desacolhida a alegação de inexistência de prazo ou de data para pagamento, nos boletins indicados (fls. 217, 227 e 239), especialmente porque os referidos documentos, juntamente com as Atas das Assembleias, informam, expressamente, as condições exigidas pela lei nos termos pactuados no Acordo de Acionistas.

Transcrevo, à título de exemplo, os termos do Boletim de Subscrição (fl. 217), datado de 30-04-2003, reproduzido, ainda que parcialmente, nos demais Boletins, 'sic':

> (...)
> "Os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão corrigidos monetariamente pelo IGPM na menor periodicidade permitida em lei e acrescidos de juros de mora de 12% (doze porcento) ao ano, calculados pro rata, e multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo das demais sanções estatutárias, contratuais e legais previstas para o acionista remisso."
> (...)

Os valores deveriam ser integralizados no ato de assinatura do compromisso societário, nos termos do estatuto social do acionista, pelo seu Diretor responsável, ou seja, a companhia requerida

---

subscrição, a prestação correspondente às ações subscritas ou adquiridas.

§ 1° Se o estatuto e o boletim forem omissos quanto ao montante da prestação e ao prazo ou data do pagamento, caberá aos órgãos da administração efetuar chamada, mediante avisos publicados na imprensa, por 3 (três) vezes, no mínimo, fixando prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para o pagamento.
(...)

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO - RS -

940

sempre esteve ciente de todas obrigações que assumia, bem como concordava com as penalidades impostas para o caso de eventual inadimplemento.

Como também deveria estar ciente da inexistência de acordo quanto à correção monetária dos valores inadimplidos, condição essa muito mais favorável do que outras porventura aplicáveis aos devedores comuns.

Também não há falar em *teoria da imprevisão*, por ausentes acontecimentos extraordinários ou imprevisíveis, de forma a justificar o inadimplemento da requerida, conforme ampara o disposto no art. 478 do CC[11].

Por fim, não se mostra viável, ainda, a pretensão da requerida quanto ao reexame de ofício de cláusulas alegadamente abusivas, (fl. 855), conforme proibição imposta pela Súmula 381 do STJ.[12]

Se revisão coubesse, seria sob outra forma, v.g.,

11 Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

12 Súmula 381 STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Documento eletrônico recebido da origem

através de revisão das cláusulas do *acordo de acionistas* e a ser deduzida em sede própria, não de forma incidental, na contestação, como ocorrido.

Confusão e compensação.

Evidente que, conforme entendimento que se desenha, para a ré quitar sua dívida com a TERMOGAÚCHA, por já extinta, e aqui representada por seus sócios remanescentes, parte dos valores a ela devidos deverá ser compensada pela quantia que efetivamente subscreveu e pelo quinhão que teria direito no processo de dissolução da referida empresa, nos termos dos arts. 382[13] e 384[14] do Código Civil, e do Estatuto Social (fls. 20/26).

O montante a ser compensado, juntamente com o montante integral e atualizado da dívida, deverá ser apurado em liquidação de sentença, via arbitramento (art. 475-C do CPC), o que determino se faça.

Daí a parcial procedência do pleito.

III) JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, **CONDENADA a requerida CEEE-D** ao pagamento do valor correspondente aos aportes de capital que não subscreveu, nos termos dos Boletins de

13 Art. 382. A confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte dela.

14 Art. 384. Cessando a confusão, para logo se restabelece, com todos os seus acessórios, a obrigação anterior.

Documento eletrônico recebido da origem

Subscrição societários, compensado o que efetivamente já pagou e o que tem direito pela dissolução da sociedade, tudo a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, acrescido de juros (1% a.m.), desde o vencimento da obrigação, e de correção monetária (IGPM), esta a contar da data do ajuizamento[15].

Sucumbência parcial, recíproca e equivalente, custas por metade e cada parte pagando a verba honorária de seus patronos, que fixo em 10% sobre o valor da condenação para cada um, atendidas as diretrizes dos §§ do art. 20 do CPC, c/c art. 21, mesmo diploma.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 12 de março de 2012.

Luiz Augusto Guimarães de Souza, Juiz de Direito, 10ª Vara Cível, 2º Juizado, Foro Central.

15 Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.
(...)
§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

confere original eletrônico www.tjrs.jus.br	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DE SOUZA Nº de Série do certificado: 21D4E1E9E2297D8A Data e hora da assinatura: 12/03/2012 18:04:05 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site/servicos/verificacao_da_autenticidade_de_documentos/ e digite o seguinte número verificador: 00110702440314001201279752 9

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **1297/2012,** expedida em 15 de março de 2012, foi disponibilizada na edição nº 4791 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 16/03/2012, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

001/1.07.0244031-4 (CNJ 2440311-28.2007.8.21.0001) - Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás (pp. Flavio Barcelos Diehl e William de Aguiar Toledo) , Repsol Yef Brasil S.A. e outros (pp. Carlos Klein Zanini, Livio Goellner Goron, Luiz Basilio Fagundes Neves e Rudi Rubin Matter) e Companhia de Gas do Estado do Rio Grande do Sul SULGAS (pp. Carlos Klein Zanini, Luiz Basilio Fagundes Neves e Rudi Rubin Matter) X Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica CEEE G (pp. Ana Cristina Topor Beck, Paula Conrado Homrich, Paulo Moura Jardim e Simone Zandona Lima). ... Julgo Procedente, em Parte ...

Porto Alegre,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

Documento eletrônico recebido da origem

M|B|Z MATTER,BOETTCHER & ZANINI ADVOGADOS

943

1297

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

10º Cartório Cível
Recebi esta Petição hoje
Em: 26 MAR. 2012
Daniel Walber da Silva
Escrevente

Processo n.º 001/1.07.0244031-4

REPSOL YPF BRASIL S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA e COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGAS, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, movido em face de **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-GT,** vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, em atenção à Nota de Expediente n. 1297/2012, na forma dos artigos 535 e seguintes, do Código de Processo Civil, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** à r. Sentença publicada em 19.03.2012, pelas razões de fato e de direito que seguem:

Diante do julgamento de parcial procedência remetendo para liquidação por arbitramento, a peticionária pede vênia para modelar os presentes Embargos Declaratórios, voltados para a parte dispositiva r. sentença, a fim de ver o título integrado de todos os elementos que haverão de ser considerados para quantificar o valor da condenação.

PRIMEIRO PONTO: DO **ERRO MATERIAL** NA ATRIBUIÇÃO DA CONDENAÇÃO

No dispositivo constou a condenação "*ao pagamento do valor correspondente aos aportes de capital que não subscreveu, nos termos dos Boletins de Subscrição societários, ...*" (grifou-se).

Documento eletrônico recebido da origem

944

No ponto, a dicção incorreu em ***erro material*** ao identificar condenação aos aportes "*que não subscreveu*", porque os boletins de subscrição revelam que os aportes foram subscritos. A inadimplência da Ré se deu quando não integralizou todos os valores que subscreveu.

Assim, merece vir corrigida a referência, para passar a identificar que a condenação direciona-se aos aportes de capital que a Ré subscreveu, mas que não integralizou, de modo a identificar que a condenação da Ré está dirigida *ao pagamento do valor correspondente aos aportes de capital que não integralizou*".

Com tal correção na parte dispositiva a r. sentença, passará a ter conformidade com outra passagem referida no corpo da sentença, assim vazada: "*A requerida, em suas próprias palavras (fl. 593), 'não nega as subscrições, nem a parcial não realização de capital, nem tão pouco o fato de ter subscrito o Acordo de Acionistas*'".

SEGUNDO PONTO: DA **OBSCURIDADE** NA FIXAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

No dispositivo da r. sentença constou que a condenação há ser realizada "*nos termos dos Boletins de Subscrição societários*".

Decidindo sobre os encargos incidentes sobre o inadimplemento dos Boletins de Subscrição, a r. sentença ilustrou com a dicção do Boletim de fls. 217, transcrevendo-a para identificar a atualização pelo IGPM, juros de mora de 12% a.a, calculados *pro rata*, e multa de 10%.

Noutra passagem, identificou o magistrado que os encargos incidem nos "*termos do pactuado nas Atas de Assembleia e no Acordo de Acionistas*".

Contudo, verifica-se que o texto transcrito pela r. sentença para identificar os encargos não se fez presente em todos os Boletins de Subscrição. Não obstante, estão presentes em todas as Atas de Assembleia que deliberam o aumento de capital, em idênticos termos.

Tendo em vista que a parte dispositiva da r. sentença referiu apenas os encargos "*nos termos dos boletins de subscrição*", a fim de evitar

Documento eletrônico recebido da origem

945

que quando da liquidação possa haver dúvida sobre os encargos incidentes sobre os valores não integralizados, merece vir aclarado que os encargos aplicáveis para todos os valores não integralizados são aqueles ilustrados na r. sentença a partir da transcrição do Boletim de Subscrição de fl. 217, vale dizer, a atualização pelo IGPM, juros de mora de 12% a.a, calculados *pro rata*, e multa de 10%.

Caso não seja esse o alvitre de V. Exa., então merecerá vir aclarada para identificar que os encargos a ser aplicados são aqueles identificados em cada Boletim de Subscrição, e, caso omisso o Boletim, aplicável será o encargo identificado na Ata de Assembleia que deliberou o aumento de capital.

TERCEIRO PONTO: DA **OMISSÃO** QUANTO AO ENCARGO PREVISTO NO TERMO DE ACORDO SUBSTITUTIVO

A r. sentença não enfrentou a situação fática e documental de que quando do inadimplemento do primeiro boletim de subscrição (fl. 173), a Ré repactuou a obrigação pelo Termo de Acordo Substitutivo de fls. 182/186. Tal repactuação previu encargo diverso, fixado em 115% do CDI.

Ao referir na parte dispositiva que os encargos serão calculados conforme os boletins de subscrição, poderia ser entendida a r. sentença como tendo afastado a repactuação havida pelo Termo de Acordo Substitutivo de fls. 182/186.

Diante dessa obscuridade, a r. sentença merece aclaramento a fim de identificar se a liquidação deverá manter o encargo constante do Termo de Acordo Substitutivo de fls. 182/186, ou se deverá desconsiderar o Termo, para aplicar os encargos previstos no Boletim de Subscrição, e caso omisso, o encargo previsto na respectiva Assembleia Geral que deliberou o aumento do capital.

QUARTO PONTO: DA **OBSCURIDADE** NA DEFINIÇÃO DOS ENCARGOS PARA FINS DE COMPENSAÇÃO E DA **CONTRADIÇÃO** NO ESTABELECIMENTO DE CORREÇÃO DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO

Documento eletrônico recebido da origem

946

O quarto ponto dos presentes embargos refere-se à parte dispositiva da r. sentença que regulou a compensação determinada (e aliás já adotada pelos cálculos trazidos com a Inicial), a partir do montante da dívida, com o valor a receber pela Ré quando deliberada a dissolução.

Com efeito, para evitar dúvidas quando da liquidação, faz-se necessário aclarar que os encargos sobre os valores não integralizados serão calculados até o momento em que deliberada a dissolução. E, nesse momento, compensados com o montante a receber pela Ré. O saldo, por sua vez, permanece sob os mesmos encargos (pelo IGPM, juros de mora de 12% a.a, calculados *pro rata*, e multa de 10%.), até a quitação da obrigação ou enquanto perdurar a inadimplência.

Solucionado esse ponto da parte dispositiva da r. sentença, restará também solvido outro tema, voltado para a contraditória identificação de que os juros se aplicam desde o vencimento da obrigação e a correção desde o ajuizamento da ação.

A contradição está revelada quando no corpo da r. sentença já ficara especificado que os juros e a correção monetária incidem a partir da data dos boletins: "*Quanto aos juros e multa contratados, incidem a partir de cada vencimento, isto é, da data prevista nos Boletins de Subscrição*", enquanto que na parte dispositiva constou que a correção seria desde o ajuizamento.

QUINTO PONTO: DA **CONTRADIÇÃO** NA APLICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA EQUIVALENTE

Por último, no tema da sucumbência, constou no dispositivo da r. sentença o seguinte: "*Sucumbência parcial, recíproca e equivalente, custas por metade e cada parte pagando a verba honorária de seus patronos, que fixo em 10% sobre o valor da condenação para cada um*" (grifou-se).

A equivalência referida merecerá esclarecimento por Vossa Excelência, já que se mostra contraditória com a solução ofertada à lide.

Conforme restou decidido, as Autoras apenas não lograram sucesso na pretensão de ver os encargos da inadimplência calculados a partir dos AFAC (Adiantamento para Futuro Aumento de Capital) e na pretensão de fazer a multa incidir sobre os juros de mora.

Documento eletrônico recebido da origem

No restante, foram as Autoras exitosas na condenação da Ré ao pagamento da obrigação principal, dos encargos, da compensação da dívida, e, portanto, da condenação ao pagamento do valor a ser liquidado.

Vislumbrada a sucumbência pela ótica de que foi a inadimplência da Ré quem deu causa à ação, em observância ao princípio da causalidade, somada ao fato de que a Ré não negou a dívida, defendendo-se apenas dos encargos, a lógica racional encaminha para a conclusão de que vencida foi a Ré, sucumbente no pedido principal da parte Autora.

Daí porque a sucumbência equivalente está em contradição com o conteúdo condenatório, situação que merece enfrentamento pelo Magistrado, a fim de trazer os fundamentos que permitam compreender o conteúdo e o alcance da sucumbência afirmada na sentença.

Ainda no tema da sucumbência, quanto aos honorários, em virtude de terem sido destinados aos advogados de ambas as partes, sendo calculados sobre o montante da condenação, restaram contraditórios ao conteúdo decisório.

Primeiro porque as Autoras não foram condenadas. A condenação foi dirigida à Ré.

Segundo porque os patronos da Ré não teriam direito a receber honorários sobre a condenação que a parte Ré está a suportar.

Por último, é da natureza dos honorários sucumbenciais virem pagos pela parte adversa. No entanto, a r. sentença determinou que cada parte pague o seu patrono.

Nesse sentido, a parte Autora seria condenada a pagar os honorários dos seus próprios advogados pelo montante em que condenada a Ré... E condenada a parte Ré, pagaria honorários aos seus advogados pelo valor a que foi condenada...

Tal intelecção representada na r. sentença, data máxima vênia, merece vir esclarecida, dado que não se coaduna ao conceito e à natureza dos honorários sucumbenciais, além de não observar os valores utilizados como base de cálculo.

Documento eletrônico recebido da origem

948

Assim se portando, o tema da sucumbência merecerá enfrentamento, a fim de virem sanadas as contradições antes justificadas.

REQUERIMENTO

EM FACE DO EXPOSTO, requer sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos Declaratórios, sendo supridos os pontos nele abordados, que vão a seguir resumidamente identificados: ***(i)*** o erro material, ***(ii)*** a obscuridade quanto à aplicação dos encargos sobre a dívida, ***(iii)*** omissão quanto aos encargos pactuados por Termo de Acordo Substitutivo; ***(iv)*** a obscuridade no procedimento da compensação; ***(v)*** a contradição na aplicação da correção monetária, e, ***(vi)*** a contradição na distribuição da sucumbência e honorários advocatícios.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 25 de março de 2012.

p.p. Carlos Klein Zanini
OAB/RS 34.424

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

001/1.07.0244031-4 (CNJ:.2440311-28.2007.8.21.0001)

Vistos.

O sistema informatizado informa que existe documento pendente de juntada.

Assim, junte-se o documento e venham conclusos para decisão dos embargos declaratórios (fls. 943/948).

Dil.legais.

Em 12/04/2012

Luiz Augusto Guimarães de Souza,
Juiz de Direito.

confere original eletrônico www.tjrs.jus.br	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DE SOUZA Nº de Série do certificado: 21D4E1E9E2297D8A Data e hora da assinatura: 12/04/2012 15:23:30 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site/servicos/verificacao_da_autenticidade_de_documentos/ e digite o seguinte número verificador: 00110702440314001201212530 25

Documento eletrônico recebido da origem

CONC. 20 REIS-AL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS

Ação Ordinária nº 001/1.07.0244031-4
Autor: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga e outras
Réu: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica CEEE/GT
OBJETO: Pedido de Devolução de Prazo Preclusivo - Urgente

A **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE/GT,** também identificada por sua antiga denominação **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE,** nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança** acima identificada, vem a Vossa Excelência para dizer que verificou no sítio do E. TJRGS que no prazo de interposição de recurso de **APELAÇÃO, que se iniciou a partir da data em que considerado publicado a sentença, 19/03/2012, que findaria em 04/04/2012**, foi o feito concluso ao juiz (conclusão em 28/03/2012), **sem notícias**, no mesmo sítio, de que haveria sido oposto peça processual que interrompa o fluxo do prazo prescricional.

Ademais, foi alcançado ao ora requerente certidão cartorária, cópia inclusa, comprovando que o PROCESSO ESTÁ CONCLUSO desde 28/03/2012.

Assim, **indisponíveis os autos para o ora requerente,** o que é absolutamente indispensável para apresentação do recurso de apelação, tendo em vista a farta documentação contida nos autos, a que necessita o ora requerente, eventualmente, se reportar requer seja DEVOLVIDO O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO, TOTAL, na hipótese de ter havido interrupção do prazo processual OU PARCIALMENTE, na hipótese de outra ser a razão da conclusão ao juízo, pelo prazo restante dos 15 dias a que tinha direito de consulta o ora requerente para fins de interpor recurso de apelação.

Pede Deferimento.

Em 03 de abril de 2012.

Bruno de Castro Winkler,
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

Simone Zandoná Lima,
Procuradora do Estado
OAB/RS nº 41.163

16:59 03/04/2012 314940 PROTOC JUD. FC POA 26 11

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

COMARCA DE PORTO ALEGRE
10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10 - CEP: 90110160 Fone: 51-3210-6500

Processo nº: 001/1.07.0244031-4 (CNJ:.2440311-28.2007.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Valor da Ação: R$ 33.038.239,55
Autor: Repsol Yef Brasil S.A. e outros
Réu: Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica CEEE G
Julgador: Luiz Augusto Guimarães de Souza

C E R T I D Ã O:
(PROCESSO CONCLUSO)

CERTIFICO, usando a faculdade que me confere a lei e por haver sido pedido pela parte interessada, que, revendo em meu Cartório e as informações que constam no sistema informatizado Themis1G, verifiquei que o processo supra mencionado encontra-se concluso com o(a) Magistrado(a) acima referido desde a data de 28/03/2012.

DOU FÉ.

Porto Alegre, 03 de abril de 2012.

Carlos Alberto Souza Nunes Junior
Escrivão(ã)/ Ajudante Substituto

Cota: R$ 3,50

marciobrasilr
62-189-001/2012/1134353

001/1.07.0244031-4 (CNJ:.2440311-28.2007.8.21.0001)

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

001/1.07.0244031-4 (CNJ:.2440311-28.2007.8.21.0001)

Vistos.

1. *Embargos de declaração* opostos pela parte autora (fls. 943/948), aduzindo diversos vícios na sentença (fls. 936/941), especialmente, *erro material* do dispositivo quanto à integralização (e não subscrição) das ações, com seus encargos moratórios; *omissão*, no que se refere ao Termo de Acordo Substitutivo, e *contradição* na distribuição dos ônus de sucumbência.

2. A decisão condena a acionada ao pagamento do valor correspondente aos aportes de capital que ela não integralizou, incidentes sobre a quantia os encargos moratórios previstos nas Atas de Assembleia, ainda que não estejam integralmente reproduzidos em todos os Boletins de Subscrição societários, indo, nesses termos, supridos os erros materiais, afastada, portando, a correção pelo IGPM desde a data do ingresso, por já estar prevista no pacto (fl. 939v.).

3. O Termo de Acordo Substitutivo (fls. 182/186), por ter sido firmado entre as partes sem qualquer insurgência nestes autos, deverá ser considerado na liquidação de sentença, juntamente com a compensação dos valores que CEEE efetivamente pagou ou a que tem direito pela dissolução da sociedade, o que determino se faça.

4. A inconformidade quanto à distribuição dos ônus de sucumbência diz com o mérito da questão e deverá ser objeto de recurso próprio.

Termos em que dou por PARCIALMENTE ACOLHIDOS os embargos.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

5. Quanto ao pleito da demandada (fls. 950), lembro que o prazo será retomado segundo prescreve o art. 538 do CPC[1], não havendo o que dispor ou prover a respeito, *data venia*.

INTIMAR.

Em 18/04/2012.

Luiz Augusto Guimarães de Souza, Juiz de Direito, 10ª Vara Cível, 2º Juizado, Foro Central.

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DE SOUZA
Nº de Série do certificado: 21D4E1E9E2297D8A
Data e hora da assinatura: 18/04/2012 15:07:10

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site/servicos/verificacao_da_autenticidade_de_documentos/ e digite o seguinte número verificador: 00110702440314001201212902 84

1 Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

953

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **2029/2012,** expedida em 24 de abril de 2012, foi disponibilizada na edição nº 4818 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 25/04/2012, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

001/1.07.0244031-4 (CNJ 2440311-28.2007.8.21.0001) - Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás (pp. Flavio Barcelos Diehl e William de Aguiar Toledo) , Repsol Yef Brasil S.A. e outros (pp. Carlos Klein Zanini, Livio Goellner Goron, Luiz Basilio Fagundes Neves e Rudi Rubin Matter) e Companhia de Gas do Estado do Rio Grande do Sul SULGAS (pp. Carlos Klein Zanini, Luiz Basilio Fagundes Neves e Rudi Rubin Matter) X Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica CEEE G (pp. Ana Cristina Topor Beck, Paula Conrado Homrich, Paulo Moura Jardim e Simone Zandona Lima). Vistos. 1.Embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 943/948), aduzindo diversos vícios na sentença (fls. 936/941), especialmente, erro material do dispositivo quanto à integralização (e não subscrição) das ações, com seus encargos moratórios; omissão, no que se refere ao Termo de Acordo Substitutivo, e contradição na distribuição dos ônus de sucumbência. 2.A decisão condena a acionada ao pagamento do

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

954

valor correspondente aos aportes de capital que ela não integralizou, incidentes sobre a quantia os encargos moratórios previstos nas Atas de Assembleia, ainda que não estejam integralmente reproduzidos em todos os Boletins de Subscrição societários, indo, nesses termos, supridos os erros materiais, afastada, portando, a correção pelo IGPM desde a data do ingresso, por já estar prevista no pacto (fl. 939v.). 3.O Termo de Acordo Substitutivo (fls. 182/186), por ter sido firmado entre as partes sem qualquer insurgência nestes autos, deverá ser considerado na liquidação de sentença, juntamente com a compensação dos valores que CEEE efetivamente pagou ou a que tem direito pela dissolução da sociedade, o que determino se faça. 4.A inconformidade quanto à distribuição dos ônus de sucumbência diz com o mérito da questão e deverá ser objeto de recurso próprio. Termos em que dou por PARCIALMENTE ACOLHIDOS os embargos. 5.Quanto ao pleito da demandada (fls. 950), lembro que o prazo será retomado segundo prescreve o art. 538 do CPC1, não havendo o que dispor ou prover a respeito, data venia. INTIMAR.

Porto Alegre, 30/04/12

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

955

Plauto José Scapin
Escrivão

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS

Ação Ordinária nº 001/1.07.0244031-4
Autores: REPSOL YEF BRASIL S.A. e outros
Réu: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE/GT
OBJETO: Apelação

A **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE/GT,** também identificada por sua antiga denominação **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE,** vem a Vossa Excelência, por seus representantes judiciais, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança** acima identificada, parcialmente inconformada com a decisão que julgou a demanda, para interpor **APELAÇÃO**, requerendo seja ela recebida juntamente com as razões em anexo.

Requer, também, após as formalidades de estilo, a sua remessa à Superior Instância, para parcial reforma da decisão combatida. Finalmente, requer seja o recebimento em ambos os efeitos, em atendimento ao disposto no art. 457, II do CPC.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 08 de maio de 2012.

Bruno de Castro Winkler,
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

Paulo Moura Jardim
Procurador do Estado
OAB/RS nº 41.605

Simone Zandoná Lima,
Procuradora do Estado
OAB/RS nº 41.163

Comprovante de preparo incluso: guia 001 12/0152527, emitida em 02/05/2012, recolhimento em 04/05/2012

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Razões de Apelação

Egrégia Câmara:

I. Síntese da Demanda

A extinta Companhia Termogaúcha ajuizou a presente demanda objetivando cobrança de valores resultantes de subscrições de ações para aumento de capital não integralizadas nas datas aprazadas, atinentes a constituição da autora, em 14/07/00. A empresa tinha por objeto a construção e operação de uma usina termelétrica a gás na Grande Porto Alegre.

Aduziu que a ora apelante foi acionista da empresa desde o início tendo as medidas efetivas para implantação da usina termoelétrica iniciadas em 2001 quando decidido efetivar a compra de um conjunto de duas turbinas a gás e uma a vapor. O valor do contrato feito com a *General Eletric* foi de **US$ 100.344.540,00** e os acionistas haviam se comprometido em aportar os recursos necessários para o pagamento, através de diversos aumentos de capital. Em Assembleias foram registrados, inclusive como se infere da inicial, o compromisso dos seguintes aportes pela apelante:

1º. Em 17/05/01 deliberou-se em Assembleia Geral Extraordinária (AGE) aumento de capital social de R$ 31.000.0000,00, **sendo subscrito e integralizado no ato, em dinheiro, por todos os acionistas, inclusive pela CEEE**;

2º. Em 07/02/02 aprovou-se em AGE novo aumento de capital social no valor de R$ 145.400.000,00. A CEEE (a) subscreveu R$ 33.442.000,00; (b) integralizou R$ 20.332.000,00; (c) se obrigou a integralizar o saldo em três parcelas, contudo, sem fazê-lo.

Nesta mesma data os acionistas celebraram Termo de Acordo dispensando a CEEE do pagamento de multa caso efetuasse a integralização até 07/05/02. Contudo não houve adimplência. Foi então firmado, em 18/11/02, Termo de Acordo Substitutivo ao Termo de Acordo anterior, no qual a ré se confessou devedora de R$ 13.225.729,40. Pactuou-se o pagamento em 12 parcelas mensais de R$ 1.102.144,12.

A CEEE pagou as 7 primeiras parcelas, não adimplindo as 5 restantes.

3º. Na AGOE de 30/04/03 o capital foi aumentado em R$ 45.000.000,00. A CEEE subscreveu R$ 9.618.184,00 e integralizou R$ 4.370.000,00.

Documento eletrônico recebido da origem

4º. Na AGOE de 22/04/04 o capital foi aumentado em R$ 75.800.000,00. A CEEE subscreveu R$ 15.483.569,00 e nada integralizou.

5º. Na AGO de 12/04/05 o capital foi aumentado em R$ 31.100.000,00. A CEEE subscreveu R$ 6.352.757,20 e nada integralizou.

6º. Na AGE de 12/09/06 aprovou-se um último aumento do capital social, no valor de R$ 14.800.000,00, para custear despesas de conservação e estocagem das turbinas[1].

Depois, em 2006, constatou-se a inviabilidade do projeto. Foi então deliberada em AGE, realizada em 12/09/06, a dissolução da Termogaúcha, nomeando-se liquidante e fixadas condições para a venda das turbinas. Logo após, em 21/09/06, as turbinas foram vendidas por US$ 43.175.000,00 (R$ 94.864.805,00), contudo permanecia em aberto a dívida da CEEE-GT, que somado capital não realizado mais juros e multa de 10% totalizava, em 20/12/06, segundo a inicial, no montante de R$ 53.783.728,67.

Em uma nova AGE em 14/12/06 foi deliberada a distribuição antecipada aos acionistas no valor de R$ 93.000.000,00, cabendo, em favor da CEEE um crédito de R$ 18.339.127,56, considerando sua participação acionária de 19,719492%, **já recalculada/reduzida ante a não subscrição de ações referentes a data de 12/09/06, pela CEEE.**

O crédito constituído em favor da ré foi compensado com sua dívida com a Termogaúcha, restando ainda um saldo de R$ 35.444.601,07. Esta compensação foi submetida à auditoria Ernst & Young Auditores Independentes que a aprovou. Os demais sócios receberam os valores que lhes cabiam, mediante transferências bancárias e cheque administrativo, em 20/12/06.

Depois, na AGE de 17/01/07 foi deliberada nova distribuição antecipada aos acionistas dos recursos existentes em caixa: R$ 22.000.000,00 até 26/01/07 e R$ 4.500.000,00 até 09/02/07.

[1] Este aumento de capital não é objeto de cobrança nestes autos. Na cópia da AGO, doc. 16 trazido pelo autor, fls. 247 e seguintes, revela que a CEEE/CEEE-GT não subscreveu este aumento. **Na AGE de 14/12/2006, há registro de que a CEEE não subscreveu as ações, tendo sido reduzido o aumento de capital aprovado em assembleia anterior. Por esta razão foi redistribuída a participação no capital social detidos por cada acionista, conforme fica claro da leitura do segundo parágrafo do documento de fl. 268, daí o fato de não ser objeto de cobrança. Vide ainda doc. 24, fl. 312, trazido pelo autor, dívida atualizada, que revela não haver cobrança relativamente a estes valores. O tema é incontroverso nos autos.**

Documento eletrônico recebido da origem

359

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Novamente os créditos constituídos em favor da CEEE-GT foram compensados, **restando, após, uma dívida de R$ 30.635.014,04 (principal, juros e multa – fl. 305).**

A dívida atualizada para 17/10/2007, época do ajuizamento – aplicando-se juros moratórios de 1% a.m. e multa de 10%, conforme previsão no Acordo de Acionistas, item 2.6.1, era **R$ 33.038.239,55,** referente a aportes subscritos e não realizados nas datas referidas na planilha trazida pelo autor, **fl. 312: 11/11/2003, 18/12/2003, 15/04/2004, 20/05/2004, 15/07/2004, 16/08/2004, 14/09/2004, 14/10/2004, 27/10/2004, 06/12/2004, 11/02/2005 e 01/04/2005 (Capital R$20.507,797,14, Multa R$2.050.779,71 e Juros R$10.479.662,70).**

Finalizou afirmando que tendo a ré permanecido inadimplente em relação a esses valores, foi aprovada em AGE de 29/03/07 a cobrança judicial do referido crédito, postulando, ainda, a partir do ajuizamento, a incidência de correção monetária sobre os valores devidos.

O prazo para contestação foi suspenso, *sine die*, até instrução de ação exibitória que tramitou em apenso (autos de número 001/1.08.0005937-2).

A Petróleo Brasileiro S.A/PETROBRÁS (fl. 328), a REPSOL YPF BRASIL S.A. e a COMPANHIA DE PETÓLEO IPIRANGA (fl. 343), requereram inclusão no feito ante o término da liquidação da autora e extinção da companhia. Na ocasião, foram ainda trazidos os documentos reclamados como necessários à apresentação de contestação, indicados na fl. 359 e juntados logo após.

Contestado o feito, **não foram negados os fatos afirmados pelo autor na inicial**. Contudo, sustentou a apelante, em preliminar, a responsabilidade da União e o deslocamento da competência para julgamento da causa; em prefacial de mérito, a prescrição e, no mérito, a abusividade da multa e juros previstos no acordo de acionistas, a incorreção dos valores cobrados, a ausência da imputação em mora, erro na data base tida pelo adverso para aporte dos valores, a incorreção da fórmula de cálculo, a necessidade de revisão das compensações e a confusão relacionada a valores verificados por devidos.

Documento eletrônico recebido da origem

Na instrução foi pleiteada a produção de prova pela ora apelante, especialmente a pericial, que restou negada pelo juízo, em decisão objeto de agravo retido.

Julgando a demanda o juízo decidiu por dar parcial provimento aos pedidos para condenar a apelante ao pagamento do valor correspondente aos aportes de capital que subscreveu e não integralizou, compensando o que efetivamente já pagou e o que tem direito pela dissolução da sociedade, tudo a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, acrescido de juros (1% a.m), desde o vencimento da obrigação e de correção monetária (IGPM), esta a contar da data do ajuizamento. Após, houve integração do julgado (decisão de fl. 952), quando **corrigido erro material**, consignando, *verbis, A decisão condena a acionada ao pagamento do valor correspondente aos aportes de capital que ela não integralizou, incidentes sobre a quantia os encargos moratórios previstos nas Atas de Assembleia, ainda que não estejam integralmente reproduzidos em todos os Boletins de Subscrição societários, indo, nesses termos, supridos os erros materiais, afastada, portanto, a correção pelo IPGM desde a data do ingresso, por já estar prevista no pacto (fl. 939v). Também determinou observância do Termo de Acordo Substitutivo quando da liquidação da sentença.*

Contudo, a douta sentença, integrada pela decisão de fl. 952, merece parcial reforma, nos limites do quanto abaixo deduzido.

II. Das razões para Reforma da Decisão

2. 1. Preliminarmente

Reiteração do Agravo Retido

A ora apelante apresentou, oportunamente, agravo retido contra a decisão publicada pela nota de expediente 488/2010, expedida em 15/02/2011, que indeferiu a produção de provas pleiteadas pela CEEE-GT, ocasião em que declinou, alentadamente, as razões da reforma.

Ocorre que a CEEE-GT declinou objetivamente a razão e necessidade de que fosse produzida a prova pericial. Aliás a prova parece se justificar, inclusive pelas diversas dúvidas que o cumprimento da sentença poderá ocasionar, já vaticinadas em embargos declaratórios pelo adverso.

A precipitação da decisão e a submissão das questões à liquidação de sentença poderia, smj., ser evitada acaso houvesse sido deferida

Documento eletrônico recebido da origem

a produção da prova pericial, onde seriam objetivamente verificados os critérios de cálculos adotados – indevidamente – pelo adverso, viabilizando, de forma serena, o acolhimento dos direitos reclamados em contestação, expurgando os excessos apontados, independentemente de nova fase processual, de liquidação de sentença.

Resumidamente, a necessidade de realização da prova está ligada a corrigir a abusiva incidência de valores em especial a atinente aos juros indevidamente impostos e incidentes a partir de períodos equivocados e, ainda atinentes a corrigir excessos pela multa, seja pelo percentual excessivo, seja pela fórmula indevida de cálculo (inclusive determinando a incidência de juros sobre a multa). **Busca-se, expurgar as incorreções do cálculo em razão de utilização de fórmulas e data-base equivocadas.**

Ademais, a prova pericial busca comprovar também a sustentada falta de isonomia da extinta empresa para buscar os mesmos inadimplementos em relação a outros acionistas, outrora também devedores.

Reitere-se, por oportuno, o quanto expressamente declinado quando da intimação para manifestar-se sobre provas a produzir, fls. 708 seguintes:

> *Como adiantado na inicial, a ré pretende produção de prova pericial judicial nos documentos contábeis da empresa, bem como produção de prova oral, com ouvida dos representantes legais da extinta companhia autora e testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado em juízo.*
> ***A prova pericial nos livros da empresa objetiva averiguar, com precisão, o montante não integralizado pela ré, bem como possíveis atrasos na integralização de valores por outras acionistas e, se for o caso, se estes valores foram integralizados da forma com que pretende a autora seja implementado pela ré, ou seja, com a cobrança de juros de 12% a.a. além de multa no percentual de 10%.***
> ***Além disso, pretende averiguar registros de imputação em mora da empresa ré (item 2, a, da contestação), identificação da data para eventual incidência de juros (item 2, b, da contestação), elaboração de cálculo, pela perícia judicial, na forma prevista pelo item 2.6.1, do Acordo de Acionistas (item 2, c, da contestação), e por fim, identificação dos valores já compensados pela empresa e sua correção (item 2, d, da contestação).***

Apontou-se, pois, o excesso de cobrança e se requereu a prova pericial para demonstrar – objetiva e detalhadamente – o alegado excesso, não havendo justificativa plausível para seu indeferimento. Nesse esta e. Corte do TJRGS já se posicionou:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. DISCORDANCIA DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 148, PARTE FINAL, DO CTN. PROVA PERICIAL. No caso em que se está a tratar de lançamento por arbitramento e o sujeito passivo da obrigação

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

discorda do lançamento efetuado, mostra-se imprescindível propiciar-lhe comprovar os fundamentos de sua discordância. **E, para tanto, lhe é permitida a produção de prova pericial contábil, pena de cerceamento de defesa. Inteligência do disposto no art. 148, parte final, do CTN. Art. 5º LV, da Constituição Federal. Artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil.** RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70038120416, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 17/11/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE QUE SEJA OPORTUNIZADA A PRODUÇÃO DA PROVA REQUERIDA. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70037093630, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 25/08/2010)

Deste julgamento, se colhe:

Há clara afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que espelha o princípio da ampla defesa ou da defesa plena, uma vez que não foi oportunizada ao ora agravante a dilação probatória.
O art. 130 do CPC dispõe que "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".
Tratando-se de alegação de excesso de cobrança e tendo sido expressamente requerida a realização de perícia contábil, deveria a mesma ter sido oportunizada, para se apurar o valor efetivamente devido.
Como já decidiu o colendo STJ:

> *"Deve-se ensejar a produção de provas sempre que ela se apresentar imprescindível à boa realização da justiça."*
> (RSTJ 26/378).
>
> *"Constitui cerceamento de defesa o julgamento sem o deferimento de provas pelas quais a parte protestou especificamente; falta de prova de matéria de fato que é premissa de decisão desfavorável àquele litigante."*
> (RSTJ 3/1025).
>
> *"Fazendo-se mister, ao deslinde da causa, a produção de provas oportuna e fundamentadamente requeridas, o julgamento antecipado da lide implica cerceamento de defesa."*
> (RESP 45.665-7/RJ)
> ...

Caso concreto, trata-se de pedido de perícia contábil, que ajudará no esclarecimento da situação discutida no processo. Ademais, a demanda está justamente na fase instrutória, que é o momento adequado para a produção da prova técnica. Assim, o indeferimento da prova requerida, necessária à solução da controvérsia posta em juízo, caracteriza cerceamento de defesa. Ademais, "se a pretensão do autor depende da produção da prova requerida, esta não lhe pode ser negada, nem reduzido o âmbito de seu pedido com um julgamento antecipado, sob pena de configurar-se uma situação de autêntica denegação de Justiça." (RSTJ 21/416).
Como meio de prova, a perícia deve se mostrar indispensável à solução da lide e ter por objetivo esclarecer fato controvertido, que dependa de conhecimento técnico. Como bem afirma LUIZ GUILHERME MARINONI (in Comentários ao Código de Processo Civil, v. 5, t. II, p. 332), "a realização da prova pericial permite que o perito e

Documento eletrônico recebido da origem

os assistentes técnicos formem um juízo sobre um fato, e que este juízo seja transmitido – observando-se sempre, evidentemente, o contraditório – ao juiz, que deve valorar esta prova, e ainda confrontá-la com as demais produzidas no processo".
Nesse sentido, as seguintes decisões deste Tribunal:

> *PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. APARENTE PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DE ADMISSIBILIDADE DA PROVA. A produção de prova pericial deve ser viabilizada quando não for possível afastar, a priori, a pertinência do fato a provar com fato constitutivo do pedido da autora, tampouco a relevância da prova para a solução de questão central de mérito da causa, sobretudo se envolve matéria de natureza técnica (que depende de conhecimento específico e não pode ser suprida pela experiência pessoal do julgador ou de testemunhas). Inteligência do art. 420 do CPC. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70012549770, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 13/04/2006)*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. Mantido o termo de penhora, tendo em vista que há divergência entre as partes acerca do valor que a autora alega devido, sendo necessária a realização da perícia contábil a fim de verificar se a ora agravante realmente deixou de ser devedora do Banco agravado. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70035785997, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 14/07/2010)*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE COBRANÇA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 130 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70024340283, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 06/08/2008)*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. CORRETA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA REQUERIDA E NECESSÁRIA PARA O DESLINDE DO FEITO. CABE O DEFERIMENTO, A FIM DE SE EVITAR A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70013268354, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 25/10/2005)*

Pondere-se, ademais, que para realização de prova pericial não atravessariam as dificuldades vaticinadas pela decisão combatida,

Documento eletrônico recebido da origem

verbis, *A de perícia, muito especialmente, porque demandaria nada mais nada menos do que exames em livros de empresa extinta ou falida, importando intimação de seus sócios ou ex-sócios a fim de que os apresentem e todas dificuldades que comumente acompanham provas que tais...*, porquanto seriam objeto da prova os livros da extinta empresa, que encontram-se disponíveis com a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, como se infere da petição de fls. 349 e seguintes:

> **Ademais, querem os peticionários deixar registrado que não apenas estes documentos, mas todos e quaisquer outros documentos pertinentes à TERMOGAÚCHA encontram-se devidamente arquivados e – como sempre estiveram – à disposição da CEEE para consulta, sob a guarda do acionista COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, conforme deliberado, na forma da lei, por ocasião da AGE de 22.10.2007**, (doc. 3 – deliberação "D")

Nesses termos, ainda que seja o Juiz o destinatário das provas, cabendo a ele aferir e aquilatar sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 130 do Código de Processo Civil, não se pode admitir que a prova seja dispensada ao pretexto de que sua produção se afigura de difícil realização, como feito pela decisão atacada, inclusive, porque a decisão não se sustenta. Ao menos é o que referiu a parte adversa no excerto transcrito, assegurando possuir os livros e, assim, estes poderiam facilmente disponíveis ao juízo. Daí além da necessidade, a viabilidade de realização da prova pericial.

Do mesmo modo, com relação a produção de prova oral, basta a indicação do rol pelas partes e designação de audiência, aliás, uma das partes já declinou interesse, acaso designada audiência para oitiva de testemunhas, pela inquirição de Fernando Luiz Pedreira, fl. 821.

E, destaca-se, as provas são necessárias, ao menos na ótica da ora apelante, para demonstrar a incorreção dos juros cobrados e existência de cláusula abusiva referente à multa imposta questões inclusive de ordem pública, que devem ser apreciadas de ofício pelo juiz, como recentemente definiu a jurisprudência do E. STJ. Destaca-se:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. **MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA**. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

Documento eletrônico recebido da origem

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: ....
2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. **Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência.** Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. **Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421),** da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), **juros de mora (CPC 219)** e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).
...
8. **Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.**
(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA DECISÃO LIQUIDANDA. SÚMULA 254 DO STF E ART. 293 DO CPC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA.
1. É de ordem pública a matéria atinente à fixação dos juros de mora nas decisões judiciais. Inocorrência de afronta ao art. 517 do CPC.
2. "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação" (Súmula 254 do STF). Incidência do art. 293 do CPC.
3. ***A Segunda Seção deste Tribunal Superior sufragou o entendimento de que* "na hipótese de resolução contratual do compromisso de compra e venda por simples desistência dos adquirentes, em que postulada, pelos autores, a restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros moratórios sobre as mesmas serão computados a partir do trânsito em julgado da decisão" (REsp 1.008.610/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 03.09.2008), porquanto somente a partir daí é que surgiu a mora da promitente-vendedora.**
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 759.903/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)

E mais. Não fossem suficientes os fundamentos antes declinados, parece necessária a reforma da decisão pelo E. TJRGS, eis que houve evidente cerceamento de defesa ao ora apelante. Como já dito alhures,

Documento eletrônico recebido da origem

em contestação, o valor total pretendido pelos adversos é excessivo pela incorreta e abusiva cobrança de multa e juros que indevidamente o compuseram.

Aliás, a inicial sequer veio acompanhada de demonstrativo individualizado do cômputo dos juros moratórios que pretende impor a agravante, referindo a inicial que *"tal montante está integrado pelos juros moratórios de 1% ao mês, bem como pela multa moratória, à razão de 10% (dez por cento), estando tais encargos devidamente previstos para a hipótese de inadimplência pelo item 2.6.1 do Acordo de Acionistas da Companhia (doc. 04)".*

Ora, não obstante o requerimento explícito de perícia, especialmente a técnica nos livros contábeis da empresa formulado pela ora apelante tanto em contestação quanto quando instado pelo juízo *a quo* a tal –, o pedido foi indeferido, simultaneamente com o anúncio de encerramento da fase instrutória e futuro julgamento da demanda.

Ou seja, o ora apelante foi impedido de produzir prova indispensável para amparar sua tese defensiva, somente aguardando uma sentença.

Dessa forma, resta evidenciada a violação do princípio constitucional insculpido no art. 5.º, inc. LV, da Carta Magna, que assegura a todos os litigantes, inclusive ao ente público, o direito ao devido processo legal, que compreende o contraditório e a ampla defesa. Da mesma forma, afrontados os arts. 330, 331 e 420 do CPC, que garantem a produção de provas, em especial a pericial, nos casos em que presente a necessidade de exames nos livros da empresa por técnico, como na lide em tela. Evidente, pois, o cerceamento ao exercício da defesa plena.

No precedente cuja ementa já foi acima transcrita - Agravo de Instrumento Nº 70037093630, o eminente Relator Francisco José Moesch, invoca pertinente ensinamento doutrinário, cuja destaque se faz necessário:

> Na lição de Rui Portanova (PRINCÍPIOS, p. 125-127), "a defesa não é uma generosidade, mas um interesse público. Para além de uma garantia constitucional, de qualquer país, o direito de defender-se é essencial a todo e qualquer Estado que se pretenda minimamente democrático. (...) o princípio da ampla defesa, para atender perfeitamente aos termos constitucionais, mais do que nunca, deve ser cuidadosamente informado pelo princípio da efetividade social do processo. Exige-se interpretação a mais abrangente possível. Não basta só o direito de defender-se; é indispensável, para que a defesa seja plena, que a parte tenha a liberdade de oferecer alegações e meios de uma defesa efetiva. Só assim ter-se-á certa paridade de partes no processo".
> Ainda, com o eminente Rui Portanova, em obra notória à p. 161, "o contraditório assenta-se em fundamentos lógico e político. A bilateralidade da ação (e da

Documento eletrônico recebido da origem

> pretensão) que gera a bilateralidade do processo (e a contradição recíproca) é o fundamento lógico. O sentido de que ninguém por ser julgado sem ser ouvido é o fundamento político. Sustentado sobre esses dois pilares, o princípio dinamiza a dialética processual e vai tocar, como momento argumentativo, todos os atos que preparam o espírito do juiz".

Destarte, impositiva a reforma da decisão atacada que não permitiu ao ora apelante produzir prova que confortaria suas teses defensivas e determinaria exclusão no cálculo da multa e juros abusivamente cobrados.

> E mais ainda. Nos termos em que declinada, também resulta insuficientemente fundamentada, porquanto a afirmativa de dificuldade de produção da prova, que segundo os agravados sequer se sustenta, não é razão para afastar o pedido de perícia.

Nesses termos, transcrevendo e reiterando na integralidade o quanto deduzido no agravo retido interposto, requer o provimento do recurso, reforma da decisão por este E. TJRGS, propiciando-se a produção das provas pleiteadas, pelos fundamentos declinados, sob pena de cerceamento de defesa.

2. 2. Preliminares – Erros Materiais e Nulidades da Sentença

a) Necessidade de Correção de Erro Material do *Decisum* sob pena de consubstanciar-se em *decisão extra petita*

Não obstante a correção feita quando do julgamento dos embargos declaratórios interpostos pelo adverso, identifica-se outro erro material que deve ser corrigido de modo a prevenir discussão futura atinente à menção de condenação da requerida CEEE-***D,*** quando deveria ter constado o correto nome da requerida, ora apelante, CEEE-***GT.***

E, nos termos do art. 463, I do CPC, a correção do erro material pode ser feita a qualquer tempo e, acaso não for efetivada pelo juízo de primeiro grau antes da subida do presente feito, deverá sê-lo feita por ocasião do julgamento deste recurso.

De todo modo, acaso não se tenha por viável corrigir o erro material, **requer seja o pedido de correção recebido como pedido de reconhecimento de nulidade da decisão porque**, nos termos em que grifado

Documento eletrônico recebido da origem

no dispositivo, condena parte não integrante da lide, razão pela qual se consubstancia em ***decisão extra petita.***

b) Necessidade de Correção de Erro Material do *Decisum* e Fundamentação sob pena de se consubstanciar em *decisão extra e citra petita*

Ainda, um segundo erro material diz com à redação constante na decisão ao consignar que a base de calculo da multa não poderá ser composta pelos juros (fl. 939, 1º §).

Com efeito, sustentou a ora apelante que o adverso fez incidir o valor dos juros sobre a multa, o que não se pode admitir, ***pois inexiste previsão, quer no Acordo de Acionistas, quer nas AGE que sobre a multa incidam os juros.***

A ora apelante sustentou erro do cálculo relacionado a todas as parcelas cobradas, referente à incidência dos juros sobre a multa (item c da contestação - ***c. Fórmula de Cálculo*** *-Mas não é só. Novo erro no cálculo da empresa autora deve ser corrigido e* ***este com relação a todas as parcelas cobradas****. Ocorre que o valor dos juros de 12% a.a previstos no Acordo de Acionistas foram aplicados considerando como base de cálculo o valor das subscrições inadimplidas mais o valor da multa de 10%, o que não se pode admitir, pois inexiste previsão, quer no Acordo de Acionistas, quer nas AGE que sobre a multa incidam os juros...* fls. 604 e seguintes).

Contudo ao julgar a demanda o nobre juiz decidiu "*não há se cogitar ..., nem em inclusão, na base de cálculo da multa, dos juros de mora, posto inexistirem, nos documentos juntos aos autos, ...*"

Evidente, **não se há cogitar em inclusão na base de cálculo da multa dos juros de mora como constou na decisão apelada. Na própria planilha do adverso, transcrita na inicial, fica claro que este procedimento não foi adotado**. E sobre isto não debateram as partes. A prática adotada foi diversa: os juros incidiram sobre principal mais a multa. E o que sustentou o apelante foi que os juros somente poderiam incidir sobre o principal e não, como feito pelo adverso, sobre o principal mais a multa. E, quanto a isto não decidiu a douta sentença combatida, expressamente, considerando o erro material apanhado.

Documento eletrônico recebido da origem

Data vênia, mas ainda que a decisão integradora tenha esclarecido que *"a decisão condena a acionada ao pagamento do valor correspondente aos aportes de capital que ela não integralizou, incidentes sobre a quantia os encargos moratórios previstos nas Atas de Assembleia, ainda que não estejam integralmente reproduzidos em todos os Boletins de Subscrição societários"*, parece necessária a correção na manifestação expressa do juízo quanto à fórmula de cálculo: os juros somente podem incidir sobre o valor do principal, não incluído, neste montante, a multa, que também não incide sobre os juros, mas tão somente sobre o principal. **Em suma, nem os juros devem incidir sobre a multa, nem a multa deve incidir sobre os juros.**

Assim, parece evidente o erro material constante no decisum, que **trocou as palavras** fazendo constar *"não há se cogitar ..., nem em inclusão, na base de cálculo da **multa**, dos **juros de mora**, posto inexistirem, nos documentos juntos aos autos, ..."*, **quando deveria ter feito constar: "não há se cogitar ..., nem em inclusão, na base de cálculo dos juros, da multa de mora, posto inexistirem, nos documentos juntos aos autos, ..."**

O expurgo, da forma como grafado na decisão, não alteraria em nada a forma de cálculo trazida na inicial, e especialmente não decidiria sobre o ponto trazido em contestação.

Assim, nos termos do art. 463, I do CPC, a correção dos erros materiais pode ser feita a qualquer tempo e, acaso não for efetivadas pelo juízo de primeiro grau antes da subida do presente feito, deverá sê-lo feita por ocasião do julgamento deste recurso.

De todo modo, acaso não se tenha por viável corrigir o erro material, **requer seja o pedido de correção recebido como pedido de reconhecimento de nulidade da decisão porque**, nos termos em que grifado no dispositivo, deixaria de decidir sobre questão expressamente invocada em contestação e controvertida pelas partes, consubstanciando-se em ***decisão citra petita.***

c) Nulidade da decisão por julgamento extra petita

1º. Limite das questões submetidas ao juízo

Nos termos do já acima resumido e abordado, bem como se infere da inicial e contestação, o limite da lide se resume na cobrança de

Documento eletrônico recebido da origem

valores subscritos pela então CEEE e não integralizados, relativamente a 4 (quatro) aprovações de aumento de capital em AGE. São eles:

1º. Em 07/02/02 aprovou-se em AGE novo aumento de capital social no valor de R$ 145.400.000,00. A CEEE (a) subscreveu R$ 33.442.000,00; (b) integralizou R$ 20.332.000,00; As partes acordaram uma vez em relação ao saldo e, depois, em 18/11/02 acordaram novamente, firmando o Termo de Acordo Substitutivo ao Termo de Acordo anterior, no qual a ré se confessou devedora de **R$ 13.225.729,40.** Pactuou-se o pagamento em 12 parcelas mensais de R$ 1.102.144,12. A CEEE pagou as 7 primeiras parcelas, não adimplindo as 5 restantes.

2º. Na AGOE de 30/04/03 o capital foi aumentado em R$ 45.000.000,00. A CEEE subscreveu R$ 9.618.184,00 e integralizou R$ 4.370.000,00.

3º. Na AGOE de 22/04/04 o capital foi aumentado em R$ 75.800.000,00. A CEEE subscreveu R$ 15.483.569,00 e nada integralizou.

4º. Na AGO de 12/04/05 o capital foi aumentado em R$ 31.100.000,00. A CEEE subscreveu R$ 6.352.757,20 e nada integralizou.

E, alusivamente a 1ª e 6ª AGE aos aumentos de capital decididos nesta assembleia, não divergem as partes. Na 1º. AGE realizada em 17/05/01 todo o capital subscrito foi integralizado no ato, em dinheiro, por todos os acionistas, inclusive pela CEEE, consoante descrito na inicial e constante nos documentos a ela acostados. Já na 6ª AGE, em 12/09/06 aprovou-se um último aumento do capital social, no valor de R$ 14.800.000,00, para custear despesas de conservação e estocagem das turbinas consta do doc. 16 trazido pelo autor, fls. 247 e seguintes, que a CEEE/CEEE-GT não subscreveu este aumento. Por consequência, teve a CEEE/CEEE-GT reduzido a participação no capital social. Ou seja, em relação a estes aumentos de capital não há discussão nos autos, nem cobrança de valores relativamente a estes aumentos de capital. O tema é incontroverso nos autos.

Por outro lado, também incontroverso nos autos os créditos apontados na inicial que já aproveitou a ora apelante, referentes aos valores a que tinha direito provenientes de distribuição antecipada de lucros, nos montantes apontados pela própria inicial: (1) crédito de R$ 18.339.127,56, considerando sua participação acionária de 19,719492%, **já recalculada ante a não subscrição de ações referentes a data de 12/09/06, pela CEEE;** (2) Depois, na AGE de 17/01/07 foi deliberada nova distribuição antecipada aos acionistas dos recursos existentes em caixa: R$ 22.000.000,00 até 26/01/07 e R$ 4.500.000,00 até 09/02/07; e (3) um crédito R$887.377,14.

Documento eletrônico recebido da origem

Contudo, alusivamente ao creditamento dos valores – que são incontroversos – **discute-se a correção e adequação da imputação, inclusive porque a ora apelante contesta a forma de cobrança de multa e juros, assim considerado, as compensações abateram montantes menores de valores que haveriam de ter abatido.**

Nesses termos, a causa de pedir não diz com a totalidade das ações subscritas pela CEEE e não realizadas, restringindo-se a aportes decididos em apenas 4 (quatro) das 6 (seis) AGEs, restando *extra petita* a decisão no ponto em que determina a verificação da totalidade de valores alusivos as subscrições e pagamentos da apelante.

A questão assume importância crucial, na medida em que na integração da decisão, em sede de embargos declaratórios, o juízo a quo esclareceu: *A decisão condena a acionada ao pagamento do valor correspondente aos aportes de capital que ela não integralizou, incidentes sobre a quantia os encargos moratórios previstos nas Atas de Assembleia, **ainda que não estejam integralmente reproduzidos em todos os Boletins de Subscrição societários, indo, nesses termos, supridos os erros materiais, afastada, portando, a correção pelo IGPM desde a data do ingresso, por já estar prevista no pacto (fl. 939v.).***

Ocorre que a inicial, em momento algum, objetiva cobrança de subscrições relativas decididas nas AGE 1 e, muito menos, a relativa a AGE 6, quando a CEEE não subscreveu as ações e por conta disso teve sua participação societária minorada, como inclusive já destacado em contestação.

Ou seja, além de não fazer parte do pedido, a ora apelante explicitou e destacou, em sua contestação, que este último aporte não era objeto do pedido.

A apelante foi desonerada da subscrição decidida na AGE de 12/09/06 pela decisão dos sócios na AGE de 14/12/2006 (fl. 257/259), onde **há registro de que a CEEE não subscreveu as ações, razão pela qual os demais acionistas decidiram por reduzir o aumento de capital aprovado em assembleia anterior.**

Nesses termos, ainda que a questão possa ser esclarecida em exame dos autos, não há razão para ampliação das discussões travadas pelas partes.[3]

---

[3]Consta na fl. 257: a) **homologar o aumento do capital social deliberado na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 14 de dezembro de 2006, no montante de R$ 11.776.823,00, o qual se deu em montante inferior ao valor do aumento aprovado na referida assembleia (R$ 14.800.000,00), por conta da NÃO-SUBSCRIÇÃO pelo acionista Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE**

Documento eletrônico recebido da origem

O tema é incontroverso nos autos, daí ser evidente que a decisão restou *extra petita,* **não havendo como ou porque debruçarem-se as partes, em fase de liquidação de sentença sobre os aumentos de capital decididos na** 1º AGE realizada em 17/05/01, quando todo o capital subscrito foi integralizado no ato, em dinheiro, por todos os acionistas, inclusive pela CEEE, consoante descrito na inicial e constante nos documentos a ela acostados. Já na 6ª AGE, em 12/09/06, quando a CEEE foi desonerada da integralização, tendo, por este motivo, sido reduzida sua participação acionária.

Assim, verifica-se o julgamento extra petita, na medida em que a decisão determinou a apuração, via liquidação de sentença do montante de todos os valores subscritos e não integralizados e evidenciado ter a decisão extrapolado os limites do pedido e igualmente da contestação, deve ser declarada nula ou ao menos ajustado seu alcance, extirpando os pontos em que excedeu aos limites da lide.

2º. Determinação de Incidência de Correção Monetária

Instado pelo adverso em embargos declaratórios a douta decisão apelada, integrada pela decisão que os julgou, alterou o dispositivo sentencial para decidir que, *nesses termos, supridos os erros materiais, afastada, portanto, a correção pelo IGPM desde a data do ingresso, por já estar prevista no pacto (fl. 939v).*

Vejamos o quanto versado em embargos declaratórios:

> O quarto ponto dos presentes embargos refere-se à parte dispositiva da r. sentença que reg ulou a compensação determinada (e aliás já adotada pelos cálculos trazidos com a Inicial), a partir do montante da dívida com o valor a receber pela ré quando deliberada a dissolução.
>
> Com efeito, para evitar dúvidas quando da liquidação, faz-se necessária aclarar que os encargos sobre os valores não integralizados serão calculados até o momento em que deliberada a dissolução. E, nesse momento, compensados com o montante a

---

de sua parcela das ações subscritas dentro do prazo de 30 (trinta) dias estipulado na referida assembleia, conforme ao disposto no art. 171 da LSA. Por esta razão foi redistribuída a participação no capital social detidos por cada acionista, conforme fica claro da leitura do segundo parágrafo do documento de fl. 268, daí o fato de não ser objeto de cobrança. Vide ainda doc. 24, fl. 312, trazido pelo autor, dívida atualizada, que revela não haver cobrança relativamente a estes valores.

Documento eletrônico recebido da origem

receber pela ré. O saldo, por sua vez, permanece sob os mesmos encargos (pelo IGPM, juros de mora de 12% a.a., calculados pro rata, e multa de 10%.), até a quitação da obrigação ou enquanto perdurar a inadimplência.

Solucionado este ponto da parte dispositiva da r. sentença, restará também solvido outro tema, voltando para a contraditória identificação de que os juros se aplicam desde o vencimento da obrigação e a correção monetária desde o ajuizamento da ação.

A contradição está revelada quando no corpo da r. sentença já ficara especificado que os juros e a correção monetária incidem a partir da data dos boletins: *"Quanto aos juros e multa contratados, incidem a partir de cada vencimento, isto é, da data prevista nos Boletins de Subscrição"*, enquanto que na parte dispositiva constou que a correção seria desde o ajuizamento.

Com a mais respeitosa vênia, mas ao menos na ótica da ora apelante, não havia contradição na decisão, no tópico, passível de ser sanada através de correção material ou acolhimento de aclaratórios.

Primeiro porque a sentença ao examinar a alegação de abusividade dos encargos contratados, destacou, que a ora apelado, *verbis: sempre esteve ciente de todas obrigações que assumia, bem como concordava com as penalidades impostas para o caso de eventual inadimplemento.]* ***Como também deveria estar ciente da inexistência quanto à correção monetária dos valores inadimplidos, condição esta muito mais favorável do que outras aplicáveis aos devedores comuns.*** **(fls. 940)**

E, de fato, o autor, na inicial trouxe planilha apresentando o valor atualizado, fl. 312, apresenta exatamente o mesmo valor da AFAC – COLUNA 1, identificando na COLUNA 2 as datas em que entende que os valores haveriam de ser aportados, e na COLUNA 3, o valor não aportado, identificado no título desta mesma planilha como DÍVIDA DA CEEE ATUALIZADA EM 17/10/2007 (em Reais). Calha transcrição:

DÍVIDA DA CEEE ATUALIZADA EM 17/10/2007 (em Reais)

	Data do Aporte	Valor não Aportado
AFAC de R$**13.849.419,22**	11/11/03	**13.849.419,22**
AFAC de R$**285.976,21**	18/12/03	**285.976,21**
AFAC de R$**285.976,21**	15/04/04	**285.976,21**
AFAC de R$**285.976,21**	20/05/04	**285.976,21**
AFAC de R$**449.391,18**	15/07/04	**449.391,18**
AFAC de R$**91.920,92**	16/08/04	**91.920,92**
AFAC de R$**112.347,80**	14/09/04	**112.347,80**
AFAC de R$**449.391,18**	14/10/04	**449.391,18**
AFAC de R$**4.003.666,91**	27/10/04	**4.003.666,91**
AFAC de R$**347.256,52**	06/12/04	**347.256,52**
AFAC de R$**306.403,08**	11/02/05	**306.403,08**

Documento eletrônico recebido da origem

AFAC de R$**306.403,08**	01/04/05	**306.403,08**
TOTAL:	**20.507.797,14**	

Ou seja: muito claro, claríssimo, que não obstante terem sido diversas as datas em que o adverso considerou como devidos os aportes: 11/11/03, 18/12/03, 15/04/04, 20/05/04, 15/07/04, 16/08/04, 14/09/04, 14/10/04, 27/10/04, 06/12/04, 11/02/05, 01/04/05, **os valores não foram corrigidos monetariamente até a véspera do ajuizamento da demanda: 17/10/2007!**

Essa opção, ao contrário do que se possa sustentar ou parecer, não decorreu de equívoco do adverso, como, aliás, bem havia apanhado o julgador no excerto antes transcrito: **isto fora ajustado previamente**.

A tabela de fl. 312, base de cálculo do pedido posto na inicial, tem PERFEITA simetria com as tabelas elaboradas pela empresa de auditoria Ernst & Young, **em especial a trazida na fl. 305 (elaborada e atualizada até 30/01/2007), da qual diverge, exclusivamente na coluna referente aos JUROS! O CAPITAL NÃO RESTOU CORRIGIDO.**

Aliás, relativamente ao principal, as demais tabelas elaboradas pela empresa de auditoria, divergem, tão somente quanto à figuração de alguns valores, sendo que em uma figura valores que posteriormente não mais nela constam, em razão das compensações efetivadas. Contudo, os valores que nelas figuram a título de principal, sempre constaram em montante histórico, ou seja, sem incidência de correção monetária (tabelas de fls. 270, 285, 297, 305, dentre outras).

Além disso, o próprio adverso esclareceu de forma incisiva:

> Ademais, as partes pactuaram a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), **não tendo acordado sobre a correção monetária dos valores devidos pela acionista inadimplente.** Em vista disso, a devedora, *in casu, goza de* ***condições mais favoráveis relativamente àquelas impostas pelo Poder Judiciário aos devedores de um modo geral,*** *de quem normalmente se exige o pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano (sic) além da correção dos valores devidos pelo IGP-M. Por conseguinte, nada têm de abusivos os juros e multas acordados*

Documento eletrônico recebido da origem



entre as partes, sendo totalmente descabido o pedido de revisão. (os destaques constam do original, fls. 675/6).

E ainda, fundamentalmente, o pedido posto na inicial é claro: ***condenar*** *a Ré ao pagamento da importância de R$33.038.239,55 (...), em valores de 17 de outubro de 2007, devendo tal quantia ser atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios à taxa convencionada no Acordo de Acionistas (1% a.m), na forma do artigo 389 do Código Civil, Lei 10.406/2002, até sua efetiva liquidação.* Ou seja, o cálculo apesentado, relativamente ao principal, foi indicado pelo autor como atualizado até a data de ajuizamento, sendo o pedido limitado à incidência da correção a partir daquela data.

Nesses termos, a condenação à correção monetária, foi expressamente excluída dos cálculos apresentados, do pedido da inicial, tendo ainda, sido utilizado este fato – não incidiu correção monetária – para justificar o elevadíssimo percentual dos juros e da multa acordados.

Portanto, não se há falar aqui na sempre lembrada assertiva de que *a atualização do débito não se constitui um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita.* **Houve, no caso, data vênia, verdadeira renúncia ao eventual direito de corrigir monetariamente o valor do principal até a data do ajuizamento da ação, justificada pelo ajuste das partes.**

No caso, não fez ela parte do pedido ou causa de pedir – até a data do ajuizamento da ação – por justificadas razões. O pedido foi que sua incidência se desse, a partir de 18 de outubro de 2007, dia subsequente ao cálculo trazido e coincidente ao dia do ajuizamento da ação.

Nesses termos a decisão é claramente *extra petita* porque, acaso incidente a correção monetária em período em que o próprio autor não fez incidir, implicará em **MAJORAR o VALOR MÁXIMO FIXADO NA INICIAL A TÍTULO DE CONDENAÇÃO DE VALORES PRINCIPAIS R$20.507.797,14 – gritantemente extrapolando o pedido!**

Assim, a decisão integradora, no ponto em que determina a incidência da correção a partir da data em que os valores haveriam de ser entregues pela CEEE à companhia, é nula por se consubstanciar em decisão *extra petita.*

Documento eletrônico recebido da origem

2. 3. Prefacial de Mérito – Prescrição

Não podem subsistir as razões pelas quais foi afastada a alegação de incidência de prescrição, merecendo acolhida a prefacial de mérito.

Com efeito, a ação ordinária foi movida para cobrança do valor de R$ 33.038.239,55, atualizados até 17.10.07, correspondente a aportes de aumento de capital subscritos e não integralizados pela empresa ré acrescido de juros e multa. Os aportes decorrem de deliberações havidas nas assembleias gerais ordinárias e extraordinárias (AGOE) dos dias **07.02.02, 30.04.03, 22.04.04 e 12.04.05**, conforme relatado na peça inicial e igualmente acima resumido.

Em cada uma destas assembleias remanesceram os seguintes saldos a serem pagos/integralizados pela ora apelante:

1º. Em 07/02/02 aprovou-se em AGE novo aumento de capital social no valor de R$ 145.400.000,00. A CEEE (a) subscreveu R$ 33.442.000,00; (b) integralizou R$ 20.332.000,00; (c) se obrigou a integralizar o saldo em três parcelas, contudo, sem fazê-lo.

Nesta mesma data os acionistas celebraram Termo de Acordo dispensando a CEEE do pagamento de multa caso efetuasse a integralização até 07/05/02. Contudo não houve adimplência. Foi então firmado, em 18/11/02, Termo de Acordo Substitutivo ao Termo de Acordo anterior, no qual a re se confessou devedora de R$ 13.225.729,40. Pactuou-se o pagamento em 12 parcelas mensais de R$ 1.102.144,12.

A CEEE pagou as 7 primeiras parcelas, não adimplindo as 5 restantes.

2º. Na AGOE de 30/04/03 o capital foi aumentado em R$ 45.000.000,00. A CEEE subscreveu R$ 9.618.184,00 e integralizou R$ 4.370.000,00.

3º. Na AGOE de 22/04/04 o capital foi aumentado em R$ 75.800.000,00. A CEEE subscreveu R$ 15.483.569,00 e nada integralizou.

4º. Na AGO de 12/04/05 o capital foi aumentado em R$ 31.100.000,00. A CEEE subscreveu R$ 6.352.757,20 e nada integralizou.

De seu turno, foi a presente demanda ajuizada em **18/10/2007**, quando já estava alcançada pela prescrição o direito de cobrança dos valores referentes às subscrições de capital datados de **07.02.02, 30.04.03, 22.04.04,** ainda que não realizados, oportunamente.

Documento eletrônico recebido da origem

Com efeito, ante a ausência de regra prescricional específica para ajuizamento de ações a serem movidas pela sociedade contra um de seus acionistas, seja na lei civil ou na societária, **imperiosa é a incidência, ante o princípio da isonomia e da simetria, da regra contida no art. 287, II, g, da Lei das Sociedades Anônimas.**

E dispõe a Lei n° 6.404/76, a lei das sociedades anônimas, em seu art. 287, II, g, que prescreve, em 3 (três) anos, a *"ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento*".

Este prazo prescricional, de três anos, estabelece que qualquer ação movida pelo acionista contra a sociedade, por exemplo, em relação às deliberações e decisões tomadas em assembleias, deve ser ajuizado no prazo indicado: três anos.

Assim, não pode ser outro o prazo a ser utilizado para fulminar a pretensão da sociedade contra seus acionistas, como, por exemplo, a versada nos presentes autos, onde a sociedade pretende reclamar a cobrança de valores devidos por conta destas mesmas deliberações e decisões.

Aplicável o mesmo prazo prescricional às ações movidas pela sociedade contra o acionista como medida de zelo ao **princípio da isonomia,** como sustentado pela ora apelante em contestação.

Contudo, a decisão combatida assentou que, *verbis, como bem salientado pela própria demandada (fl. 589) 'sic' "não havendo previsão de prazo prescricional específico para ações movidas pela sociedade contra um de seus acionistas seja na lei civil ou na societária". A ação proposta pela sociedade contra um de seus acionistas inadimplentes, portanto, afigura-se como sendo de natureza pessoal ou obrigacional, inexistindo razões para não ser aplicado o prazo prescricional de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil.*

Ora, à evidência que apenas se pode cogitar da incidência de regra específica a um determinado caso concreto, ainda que expressamente não esteja por ele abrangido por aquela regra, quando pode ser invocada sua aplicação por extensão, como no caso, em respeito ao princípio da simetria e simetria.

Na hipótese em exame o que existe é uma regra específica que atinge o ***ACIONISTA*** quando se opõe a ***"CONTRA A COMPANHIA,***

Documento eletrônico recebido da origem

QUALQUER QUE SEJA O SEU FUNDAMENTO", inexistindo regra similar estabelecendo – como deveria – este mesmo prazo para que a SOCIEDADE demande contra seu ACIONISTA.

Estabeleceu-se, deste modo, dois pesos e duas medidas, tratando de forma diversa e indevida, duas pessoas de uma mesma relação jurídica, ferindo o princípio da isonomia e da simetria.

Daí a necessidade de interpretação extensiva para a regra fixada pelo art. 287, II, g, da Lei n° 6.404/76, que prescreve, em 3 (três) anos o prazo para que os acionistas ajuízem ação contra a sociedade, qualquer que seja seu fundamento, prazo este que deve ser o mesmo aplicável na hipótese de a sociedade demandar contra acionista, qualquer que seja seu fundamento.

Não havendo previsão de prazo prescricional específico para ações movidas pela sociedade contra um dos seus acionistas, seja na lei civil ou na societária, calhando pelo princípio da isonomia, o mesmo lapso temporal para implementação do prazo de prescrição em favor do acionista quando demandado pela sociedade, por qualquer que seja o fundamento.

Advirta-se que o E. STJ, sempre trilhou, como adiante se demonstrará na linha de entendimento de que os prazos de prescrição devem se idêntico para ambos os litigantes, expungindo diferenciações que venham a privilegiar um ou outro.

Esse mesmo E. STJ, nas inúmeras demandas envolvendo particulares contra a Brasil Telecom S/A, pleiteando a subscrição correta das ações por parte da empresa de telefonia, somente consolidou o entendimento de que a prescrição é regulada pelo Código Civil, porquanto, nestes casos o autor não estava a litigar na qualidade de acionista, mas na qualidade de contratante, buscando reparação de ato ilícito, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à companhia telefônica – A RELAÇÃO JURÍDICA ERA, POIS, DIVERSA – A RELAÇÃO QUE SE ESTABELECIA, NESTA HIPÓTESE ERA DE DIREITO CIVIL, NÃO SOCIETÁRIO.

O importante é aquela Corte Superior, no paradigmático Recurso Especial n° 822.914/RS, em decisão de 01.06.06, oportunidade em que a Terceira Turma decidiu pela inaplicabilidade, naqueles casos, do art. 287, II, g, da lei nº 6.404/76, consignou que "*O amplíssimo Art. 287, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que*

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda."

Ou seja, diferenciou o Superior Tribunal de Justiça, para o fim de definir o prazo de prescrição aplicável, se do direito civil ou do direito societário, a natureza da relação e o status das partes envolvidas.

Por óbvio, pela leitura do decidido pelo STJ, que aplicável à demanda presente a prescrição trienal prevista no art. 287, II, g, da Lei das sociedades anônimas, pois busca a autora o cumprimento de uma obrigação contraída pela então CEEE na qualidade de acionista.

Assim, a ação para a cobrança da maior parte dos valores tidos como devidos a título de Aporte para Futuro Aumento de Capital (AFAC) subscritos e não adimplidos pela acionista CEEE está prescrita, pois a presente demanda foi ajuizada em **18.10.07.** De fato, os valores devidos por aumentos de capital aprovados nas assembleias de **07.02.02, 30.04.03, 22.04.04,** cujas subscrições não foram integralizadas pela demandada CEEE não podem ser cobrados, pois já implementado o prazo prescricional.

Ora, o princípio da isonomia vem consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que dispõe:

> Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

No caso, não há como ou porque tratar de forma diversa dois sujeitos de uma mesma relação jurídica, estabelecendo-se prazos disformes para discussões jurídicas decorrentes da relação societária que estabeleceram, como agora se verifica. Acaso a CEEE-GT fosse acionar a sociedade, teria de submeter ao prazo de 3 anos. Contudo, prazo diverso foi o eleito pelo juízo monocrático para a sociedade litigar contra a CEEE-GT, ou seja, 10 anos. O ferimento ao princípio da isonomia é evidente.

Aplica-se a Lei das Sociedades Anônimas no caso em pauta por se tratar de questão eminentemente societária, impondo-se, por

Documento eletrônico recebido da origem

observância ao princípio da isonomia submeter à Sociedade as mesmas condições impostas aos seus Acionistas.

Desse modo, e por respeito à simetria legal com a Lei n. 6.404/76 porquanto a questão em tela versa **sobre direito societário**, é esta a lei que deve incidir no caso concreto. A lide aqui, não versa sobre direito obrigacional ou contratual, daí não podendo ser regrada pelo Código Civil, como definiu o julgador no ponto da decisão contra o qual a ora apelante se insurge, respeitando-se, assim, o princípio da isonomia.

E como antes adiantado o E. STJ já consolidou a orientação determinando de aplicação principiológica da isonomia no caso de incidência da prescrição, quando examinou a questão da prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, de momo a **impor reciprocamente a aplicação do prazo ali previsto nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado**. Neste sentido, entre muitíssimos outros:

> **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**
> 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).
> 2. Recurso especial provido.
> (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE ADMINISTRATIVA (SEGURANÇA). PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.105.442-RJ).
> **1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.**
> 2. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade.
> 4. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo

Documento eletrônico recebido da origem

do Decreto 20.910/32, obedecem à qüinqüenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.
5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.
1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.
2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.
3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.
3. *Recurso especial improvido.*" 6. *Precedentes jurisprudenciais*: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006.
7. À luz da novel metodologia legal, publicado o julgamento do Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, *submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais* recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).
8. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 1303811/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 18/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. **MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RESP N.º 1.112.577/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA).**
1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.
2. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade.
4. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.
5. Entendimento sufragado pela PRIMEIRA SEÇÃO desta Corte Superior no julgamento do RESP 1.112.577/SP (recurso representativo de controvérsia submetido *ao regime do 543-C do CPC), rel. Min.* CASTRO MEIRA, *publicado no DJe* 08/02/2010, que restou assim ementado: "ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.
1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28).
2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.
3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.
4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.
5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.
6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.
7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.
8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008." 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).
8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no Ag 1069662/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 30/06/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PARA DEVOLUÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO POR PARTICULAR. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, para a cobrança das dívidas ativas não tributárias, a fim de resguardar-se o tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública.
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1236866/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 13/04/2011)

Documento eletrônico recebido da origem

Em suma, impositiva a aplicação do prazo prescricional previsto na lei societária, de três anos, reconhecendo-se a prescrição do direito de ação para a cobrança da maior parte dos valores objetivados na inicial, ou mesmo de sua integralidade, acaso esse E. Tribunal entenda por corretos os períodos indicados pelo autor para pagamentos: a reclamada data das AFAC, consignadas na planilha de fl. 312, já acima transcrita: **11/11/03, 18/12/03, 15/04/04, 20/05/04, 15/07/04, 16/08/04, 14/09/04, 14/10/04, 27/10/04, 06/12/04, 11/02/05, 01/04/05, fulminando o direito de cobrança, total ou parcialmente.**

2. 4. No mérito

a. Da abusividade da Multa e Juros Previstos no Acordo de Acionistas

Consoante relatado em contestação as empresas acionistas CEEE, IPIRANGA, REPSOL e PETROBRÁS reuniram-se em conjunto e amparadas em um programa desenvolvido pelo Governo Federal para constituírem uma empresa com fins específicos de geração de energia termoelétrica.

Todos os acionistas tinham propósitos absolutamente comuns, tanto que se reuniram em sociedade. Não era intuito de nenhum a busca de algum benefício financeiro em detrimento de qualquer dos demais.

A construção da termoelétrica, naquele momento, fazia-se extremamente necessária para garantir o fornecimento de energia elétrica no Estado do Rio Grande do Sul. Viviam-se tempos de "apagão".

Havia extremo interesse na implantação da usina termelétrica. No ponto vale transcrever parte dos considerandos do Protocolo de Responsabilidades para Implementação do Programa Prioritário firmado com o Ministério de Minas e Energia e diversas empresas, dentre elas a autora, à época nominada simplesmente de Gaúcha (632/4):

> **Considerando que:**
>
> A Lei nº 9478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional para o aproveitamento racional das fontes de energia, estabelece entre outros objetivos, incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O Ministério de Minas e Energia, com a coordenação de sua Secretaria de Energia, colaboração e participação da PETROBRAS e suas subsidiárias, da ELETROBRAS, do BNDS e da ANNEEL, desenvolveu uma série de ações, estabelecendo diretrizes e procedimentos de regulamentação, com a finalidade de aumentar a oferta de energia elétrica no Brasil, especialmente a energia térmica, cujos projetos deverão ingressar em operação comercial até o final do ano 2003;

O Ministério de Minas e Energia, como medida preliminar para ampliar a oferta de energia elétrica, a partir de projetos de termogeração, estimulou Empreendedores/Investidores a apresentarem propostas para implantação de usinas Térmicas, de acordo com as ações enunciadas em setembro de 1999;

As propostas forma analisadas, com base em critérios técnicos estabelecidos pelo Comitê de Acompanhamento da Expansão Térmica – CAET, e resultou na elaboração de um PROGRAMA PRIORITÁRIO DE TERMELETRICIDADE, contendo 49 (quarenta e nove) Usinas identificadas no "Perfil do Empreendimento, ao final deste Protocolo de Responsabilidades;

Ainda, pertinente referir excertos do ofício GEDEN-004/00 do Empreendimento Termelétrica Gaúcha endereçado ao Coordenador do Comitê Diretor do Grupo Coordenador de Planejamento do Sistema das Centrais Elétricas Brasileiras (635/7):

O Estado do Rio Grande do Sul tem sido submetido a cortes de carga,, em diversas situações, provocadas por indisponibilidade do esgotamento do sistema de transmissão que supre o Estado do Rio Grande do Sul e a insuficiência de geração local para atendimento ao mercado.

2. O suprimento ao Estado do Rio Grande d Sul apresenta um nível de confiabilidade notadamente inferior ao do restante do Sistema Interligado, quer pelo atraso das obras de geração e transmissão definidas pelo planejamento, quer pela localização eletro-geográfica do Estado. Estas sérias restrições estão ocasionando interrupções no mercado consumidor, quando da ocorrência de quaisquer perturbações e/ou indisponibilidades no Sistema Interligado.

3. O fornecimento de energia elétrica, em quantidade e qualidade compatíveis com o mercado constitui-se um pressuposto indispensável ao desenvolvimento de qualquer sociedade, sendo de conhecimento geral a abrangência dos danos, prejuízos e demais repercussões negativas provocados por sucessivos cortes de energia elétrica.

4. **Diante desse quadro,** a Secretaria de Estado de Minas e Comunicações, mobilizou-se na busca de soluções de curto e médio prazos no sentido de reverter esta situação. Entre essas soluções está o projeto "Usina Termelétrica Gaúcha", localizada na Região Metropolitana de Porto Alegre, cujo objetivo é a melhoria, significativa das condições de atendimento do Estado do Rio Grande do Sul. Esta Termelétrica será alimentada com gás natural advindo da Argentina, através do

Documento eletrônico recebido da origem

Gasoduto da Transportadora Sulbrasileira de Gás S.A. – TSB, que interliga Uruguaiana a Porto Alegre.

Contudo, as indefinições existentes com relação a preços e condições de fornecimento de gás natural às térmicas incluídas no PPT, constituíram-se em impedimento constante, gerando atrasos no desenvolvimento e implantação da empresa, que ao final acabaram por inviabilizá-la, levando a sua dissolução, com significativos prejuízos a todos acionistas, inclusive a ré, que não conseguira integralizar, na totalidade, os valores por ela subscritos, vindo agora a ser demandada em juízo, inclusive acrescidos de multa e juros.

Considere-se ainda, como amplamente noticiado nos meios de comunicação, que viabilidade do próprio programa instituído pelo governo federal, o PPT, também foi prejudicada pela reversão das condições que o fundamentaram, com queda da demanda de energia elétrica pós-racionamento, agravada pela estagnação econômica e a recuperação dos níveis dos reservatórios das hidrelétricas, todos os fatores externos e imprevisíveis.

Os adversos buscam o montante de R$ 33.038.239,55, que indica por devidos a título de principal, **já acrescidos de juros de 12% a.a. além de multa no percentual de 10%.** O montante não foi apresentado de forma discriminada.

Aduz que os acréscimos relativos aos encargos têm previsão no **item 2.6.1. do Acordo de Acionistas da Companhia** (fls. 49 e seguintes), sempre que houver inadimplência.

A ora apelante reafirma não negar as subscrições, nem a parcial não realização de capital, nem tão pouco o fato de ter subscrito o Acordo de Acionistas. A frase, aliás, foi destaque pelos adversos e sentença recorrida.

Contudo, parece evidente a necessidade de relativização do rigor do "Pacta Sunt Servanda", neste caso concreto, tendo em conta a onerosidade excessiva do quanto pactuado derivada de fato superveniente.

De fato, a legislação brasileira não descurou de abrigar a viabilidade de ingerência judicial sobre termos de avenças feitas entre particulares.

Documento eletrônico recebido da origem

A primeira consagração deu-se no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor que arrola, como direitos básicos do consumidor, duas possibilidades: (1) o de modificar as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações originariamente desproporcionais; e (2) o de revisar o contrato em razão de onerosidade excessiva, por fato superveniente.

A função social do contrato foi também reconhecida expressamente no art. 421 do novo Código Civil, como limite aos abusos que o rigor do "Pacta Sunt Servanda", acabando por relativizar este princípio e autorizar imersões do judiciário em relações privadas de todo o gênero, inclusive no caso em questão.

Tem-se que a Sociedade com Propósito Específico, após ser devidamente constituída passou por sérios problemas para implantação e funcionamento regular, sempre tendo em conta fatos supervenientes a sua criação. Talvez o mais gravoso fora a escassez do gás, conforme constou em assembleia de dissolução, cujo fornecimento, restara no início garantido com a implantação do PPT.

Também merece destaque o fato de que desde o ano de 2002, a CEEE vinha expondo dificuldades estruturais e financeiras em se manter na sociedade, máxime tendo em conta as dúvidas quanto à viabilidade no investimento que se estava a fazer. Tudo consignado em atas.

Pondere-se que, desde então, a intenção da CEEE era reduzir seu percentual de participação em face dos demais acionistas que, em Reunião de Representantes **consignaram não ter interesse, naquele momento, de aumentar sua participação** (vide Termo de Acordo, fl. 178). Não sem razões, por certo.

Dúvidas quanto à viabilidade do investimento, já abalado por problemas com a garantia de fornecimento de gás a um preço compatível, vinha impedir que qualquer dos sócios adquirisse mais quotas em uma sociedade cujo fim já se desenhava, mesmo antes de se iniciar o funcionamento.

Assim, muito embora o inicialmente pactuado – incidência de juros e multa – fosse isento de máculas, inclusive porque a própria lei que rege as Sociedades Anônimas autoriza a fixação da multa nestes limites, deu-se que no curso da implantação da empresa, **por fatores imprevistos pela totalidade**

Documento eletrônico recebido da origem

dos sócios, a oneração acordada para hipótese de inadimplemento se mostrou excessiva.

De fato, a pactuação de multa no elevado percentual de 10%, considerando os índices inflacionários no período revela carga excessiva a ser suportada por um dos sócios em benefício dos demais.

De salientar que estes mesmos sócios poderiam ter optado pela aquisição das ações não integralizadas pela empresa ré, reduzindo a participação desta na empresa nos termos do previsto no item 3.3.1 do Acordo de Acionistas (fl. 73) e art. 106, § 2º da Lei nº 6.404/76, **a exemplo do que ocorreu na AGE de 2006.** Contudo preferiram manter a ré na sociedade, possivelmente já prevendo a inviabilidade do projeto e a repartição de prejuízos.

Deste modo, a penalidade acordada no percentual de 10%, não encontra qualquer justificativa, revelando-se abusiva.

Sua exclusão ou mesmo redução para os mesmos patamares utilizados pelo Código de Defesa do Consumidor, art. 52, §1º, no percentual de 2%, é, pois, medida impositiva.

Outra disposição contratual contida no Acordo de Acionistas que necessita revisão é a referente à fixação dos juros remuneratórios.

Como sabido, os juros remuneratórios são devidos pelo "custo" do capital mutuado/financiado e pelo risco inerente à operação, a ser suportado pelo mutuante/financiador.

De fato, os juros de mora não possuem caráter eminentemente punitivo, **mas sim compensatório**, ou seja, incidem sobre o "não-pagamento" no momento oportuno, **de modo a compensar prejuízo tido pela parte credora.**

Nesse sentido, vale transcrever:

> **Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. (...) Não se deve confundir juros de mora, que visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor, com a multa de mora, que é penalidade em razão da mora, tendo caráter apenas punitivo. (Freitas, Vladimir Passos de – Coordenador. "Código Tributário Nacional Comentado". SP: RT, 1999, pp. 608/9)**

Documento eletrônico recebido da origem

Contudo, no caso em questão, não se está a tratar de uma operação financeira propriamente dita, na qual o não pagamento implica necessariamente prejuízo para outra parte.

Mesmo sem que os aportes de capital relativos às subscrições tenham sido efetivados pela empresa ré, **não se tem notícia alguma que a autora tenha operado em prejuízo ou tenha sofrido qualquer imposição ou penalidade por conta de atrasos em pagamentos que deixaram de ser honrados no momento oportuno,** carecendo a cobrança de qualquer fundamento.

Pondere-se que quadro comparativo entre as subscrições do capital social e dos gastos de implantação da Termogaúcha elaborado pela Equipe de Cálculos e Perícias desta PGE (638), revela que a empresa sempre operou com subscrições em montantes superiores aos custos de implantação, não havendo qualquer tipo de financiamento ou prejuízo para os demais acionistas ou para a empresa.

Daí inexistente qualquer fundamento para se cobrar esta parcela da empresa ré, neste contexto, evidentemente abusiva, máxime no percentual de 12% a.a., impondo-se, sua exclusão, senão ao menos a redução para o patamar de 6% a.a.

A abusividade das taxas pactuadas no Acordo de Acionistas revela-se gritante quando da análise dos cálculos apresentados pela Equipe de Perícia desta PGE, onde, expungida multa e juros das parcelas cobradas na inicial, vislumbra-se que o débito que se imputa devido pela companhia ré, na data do ajuizamento da ação, **ainda que corrigido monetariamente pela variação do IGPM (e o cálculo da inicial traz valores históricos), alcançaria a soma de R$23.169.178,50** (641).

E mais, acaso as datas bases para correção desses valores fosse tida como a data das subscrições como determinado na decisão o valor, corrigido pelo IGPM, seria de **R$21.941.710,37** (fl. 642).

E, se destaca, o valor trazido na inicial, referente capital não corrigido, multa e juros é de R$33.038239,55.

Data vênia, mas no caso em liça inexiste qualquer razão para que um dos acionistas suporte a oneração acordada, com acréscimos que representam valores tão excessivos – cerca de R$10.000.000,00.

Documento eletrônico recebido da origem

Ademais, tem-se que os próprios acionistas já reconheceram que o pactuado no Acordo de Acionistas é efetivamente excessivo, tanto que ao celebrarem o Termo de Acordo e Termo de Acordo Substitutivo (fls. 177 a 186), parcelando o pagamento relativo ao aporte de uma das subscrições, **concordaram em dispensar o pagamento da multa e juros,** acordando pela entrega dos valores corrigidos. O índice utilizado foi a variação do CDI.

O juízo monocrático, contudo, decidiu por afastar os pedidos ao argumento de que a ora apelante sempre esteve ciente das obrigações que assumia, de que é inviável a teoria da imprevisão por ausentes acontecimentos extraordinários ou imprevisíveis e inda porque inviável o reexame, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Ora, a ora apelante jamais negou desconhecer o quanto acordado. Não é esse o fundamento da defesa. O que se alega é que razões extraordinárias e imprevisíveis autorizam o afastamento da incidência dos juros e da multa no montante pactuado previamente.

Com efeito, alusivamente a fato extraordinário e imprevisto, entende sim, a ora apelante, ter ele ocorrido: **justamente a falta de gás para abastecer a usina.**

O Governo Federal, detentor da competência exclusiva para exploração, ainda que por autorização, concessão ou permissão dos serviços de energia elétrica (art. 21, XII, b, da CF), fomentou a exaustão a instalação de usinas termoelétricas no período, com firmes indicativos de que haveria gás suficiente para abastecer as usinas.

Ocorre que no início do ano de 2000 frente ao risco iminente de racionamento de energia o Governo Federal instituiu, mediante o Decreto nº 3.371, o Programa Prioritário de Termeletricidade ("PPT"), o qual visava estimular investimento nesta fonte de geração, com a diversificação de oferta de energia (628/9).

Para tanto, **o PPT assegurou, dentre outras garantias, o suprimento de gás natural por 20 (vinte) anos às térmicas que atendessem às exigências estabelecidas pelo citado Decreto, além de aplicação do valor normativo a distribuidora de energia elétrica e linhas de crédito junto ao BNDES.**

Documento eletrônico recebido da origem

A Portaria nº 43, de 25 de fevereiro de 2000, do Ministério de Minas e Energia – MME definiu as usinas que integrariam o PPT, dentre elas a "Gaúcha" e detalhou as condições do suprimento de gás, além de outras definições (630/631).

As térmicas autorizadas a integrar o PPT tiveram a garantia de que existia disponibilidade de gás, do contrário não teriam sido autorizadas a figurar como integrantes desse Programa. Vejamos alguns dispositivos legais:

> Decreto 3.371, de 24/02/2000
>
> Art. 2º. As usinas termelétricas, integrantes do Programa Prioritário de Termeletricidade, farão jus às seguintes prerrogativas:
>
> I - garantia de suprimento de gás natural, pelo prazo de até vinte anos, de acordo com as regras a serem estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia;
>
> II - garantia da aplicação do valor normativo à distribuidora de energia elétrica, por um período de até vinte anos, de acordo com a regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica -ANEEL;
>
> III - garantia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES de acesso ao Programa de Apoio Financeiro a Investimentos Prioritários no Setor Elétrico.
>
> Portaria Interministerial Nº 176, de 01/06/2001
>
> ...
>
> Considerando a importância do Programa Prioritário de Termeletricidade – PPT instituído pelo Decreto nº 3.371 de 24 de fevereiro de 2000;
>
> ...
>
> Art. 2º Limitar a quantidade de gás natural a ser contratada, nas condições de preço fixadas no art. 1º desta Portaria, e nas Portarias nos 43, de 25 de fevereiro de 2000, e 215, de 26 de julho de 2000, ambas do Ministério de Minas e Energia, a um volume máximo de 40 milhões de metros cúbicos por dia."
>
> Resolução GCE Nº 023, de 05/07/2001
>
> Art. 2º Serão também conferidas as prerrogativas do PPT aos empreendimentos de geração termelétrica que participem de processo seletivo coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, de acordo com as disposições deste artigo.
>
> (....)

Documento eletrônico recebido da origem



§ 3º Serão conferidas as prerrogativas do PPT e assegurado o fornecimento do gás às usinas que, em ordem cronológica, primeiro demonstrarem o pleno atendimento dos quesitos constantes dos incisos II, III, IV, VII, IX e X do § 1o, e tiverem o início comercial de operação até o final de 2003.

O Programa de Governo foi instituído para garantir a geração de energia suficiente à continuidade do desenvolvimento econômico do país. Eram propaladas as vantagens da adoção da geração termoelétrica, dentre elas o curto prazo de implantação dos projetos, as facilidades de conexão com sistema elétrico, de licenciamento ambiental e de financiamento, custos menores, segurança operacional e baixo impacto ambiental.

A geração de energia por termoelétricas assumiu um importante papel na reestruturação da matriz energética brasileira em épocas que muito se ouviu falar em "apagão", quando diversas regiões do país sofreram com a escassez de chuvas, que acarretaram gritantes quedas nos níveis de reservatórios hidroelétricos, reduzindo a disponibilidade de energia hidroelétrica.

Incentivada e amparada neste programa, eis que nele incluída através da já referida Portaria nº 43, a CEEE, em conjunto com a PETROBRÁS, IPIRANGA e REPSOL, constituíram, em 14/06/2000, a Empresa TERMOGAÚCHA.

Contudo, foram SURPREENDIDAS PELA FALTA DE GÁS para abastecer a USINA, o que levou a dissolução da empresa, tudo conforme consignado em ata.

Data vênia mas, neste contexto, o acontecimento extraordinário e a imprevisão, ao contrário do quanto consignado na decisão, parecem evidentes, razão pela qual deve a douta sentença ser reformada, não podendo subsistir a clausula que fixou a multa em 10%, devendo ser excluída ou reduzida para 2%, bem como os juros no percentual de 12% a.a., impondo-se, sua exclusão, senão ao menos a redução para o patamar de 6% a.a.

Tais razões são suficientes para que este juízo determine a exclusão das taxas, ainda que determine a entrega dos valores corrigidos monetariamente pelo IGPM (fundamento trazido pelo adverso para tão abusivos valores, vide tópico específico neste apelo), ou ao menos imponha sua redução para patamares menores nos moldes acima apregoados.

Documento eletrônico recebido da origem

b) Da Incorreção dos Valores Cobrados

Como ao início já referido, não há divergência sobre os fatos imputados a ora apelante. Ocorre que por razões exclusivamente econômicas, levadas ao conhecimento dos demais acionistas na época oportuna e reiteradas nas manifestações da ora apelante, especialmente em contestação, não obstante a apelante ter feito subscrições para aportes de capital, acabou por não realizar parte das ações subscritas.

Após a dissolução da empresa, efetivadas pela parte adversa três compensações em face o direito de participação da ora apelante, restaram a integralizar, **segundo a inicial,** as ações societárias descritas no documento nominado de Anexo 5, Carta CEEE 21 de janeiro de 2006, fls. 303 dos autos, em especial na fl. 305 e igualmente no documento de fl.312 (atualizado até a véspera do ajuizamento da ação).

Contudo, o apelante diverge da cobrança, tanto do cálculo que embasa a inicial, quanto da correção, apenas parcial já determinada pela r. decisão combatida, porquanto entende que acaso afastado o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança atacada no tópico anterior, necessárias outras correções na fórmula do cálculo, além das já acolhidas pelo juízo monocrático, objetivamente nos seguintes pontos:

1º. Incidência dos Juros a partir do Ajuizamento da Demanda

Decidiu a sentença por afastar que a incidência dos juros passasse a fluir a partir do ajuizamento da demanda, acolhendo tão somente o pedido subsidiário, determinando que a incidência se dê a partir *"**de cada vencimento**, isto é, da data prevista nos Boletins de Subscrição, nos termos do pactuado nas Atas de Assembleia e no Acordo de Acionistas, (fls. 65, 72, 169, 179, 183/184, 213, 224 etc), eis que entendimento diverso ensejaria enriquecimento indevido (art. 884 do C. Civil)."*

A decisão acabou por acolher um dos pedidos subsidiários da ora apelante. Assim, rejeitado o pedido principal – incidência de juros somente a partir do ajuizamento da demanda – permanece o interesse em recorrer da decisão, no ponto, não obstante o significativo proveito econômico já obtido com o acolhimento do pedido subsidiário.

Documento eletrônico recebido da origem

Ocorre que nem o Estatuto, nem o Boletim de Subscrição de ações de Temogaúcha, em especial os firmados pela empresa ré em 30.04.2003 (fl. 217), em 12.04.2004 (fl. 227) e em 12.04.2005 (fl. 239), mencionam datas para implementação dos aportes respectivos[4].

Aliás, o próprio ACORDO DE ACIONISTAS, fl. 65 é expresso ao indicar, *verbis, 2. 6. Acionista Inadimplente. Considerar-se-a inadimplente perante a COMPANHIA (doravante o ACIONISTA INADIMPLENTE o acionista que: (i) deixar de efetuar qualquer aporte de capital* ***na data e condições determinadas****, a partir do 11º (décimo primeiro) dia útil da data estipulada; ...* (fl. 65). - destaquei.

Portanto, à exceção dos valores devidos em razão do TERMO DE ACORDO SUBSTITUTIVO AO TERMO DE ACORDO CELEBRADO EM 7 DE FEVEREIRO DE 2002, fl. 183/184, expressamente ressalvado na decisão, determinando-se sua consideração em execução de sentença, onde fixadas datas para pagamento de cada uma das prestações, necessariamente haveria de **serem estipuladas datas específicas, que não o foram.**

Assim de conformidade com o previsto na Lei 6.404, art. 106 e parágrafos, cumpria à Companhia ter constituído a apelante em mora. Vejamos os termos do dispositivo legal:

> **Art. 106.** O acionista é obrigado a realizar, nas condições previstas no estatuto ou no boletim de subscrição, a prestação correspondente às ações subscritas ou adquiridas.
>
> **§ 1°. Se o estatuto e o boletim forem omissos quanto ao montante da prestação e ao prazo ou data do pagamento, caberá aos órgãos da administração efetuar chamada, mediante avisos publicados na imprensa, por 3 (três) vezes, no mínimo, fixando prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para o pagamento.**
>
> § 2°. O acionista que não fizer o pagamento nas condições previstas no estatuto ou boletim, ou na chamada, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento dos juros, da correção monetária e da multa que o estatuto determinar, esta não superior a 10% (dez por cento) do valor da prestação.

E, no caso, não foi o que ocorreu. Aliás a na resposta à contestação a ora apelada refere que a apelante, *assinou os boletins de subscrição decorrentes dos aumentos de capital realizados para o fim específico de consolidar os compromissos de aportes deliberados nas*

[4] No boletim de subscrição firmado pela ré e constante na fl. 173 há fixação de datas para os aportes. Este não é objeto de questionamento neste item, inclusive porque objeto de Termo de Acordo e Termo de Acordo Substitutivo.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Reuniões de Representantes (fls. 217, 227 e 239). Tais boletins evidenciam o reconhecimento da dívida pela CEEE-GR, pois quando por ela assinados, passaram a materializar os valores devidos perante a Termogaúcha S/A.] Em suma, a dívida sob cobrança corresponde ao remanescente dos aportes não realizados pela Ré em 11.11.2003, 18.12.2003, 15.04.2004, 20.05.2004, 15.07.2004, 16.08.2004, 14.09.2004, 14.10.2004, 27.10.2004, 06.12.2004, 11.02.2005 e 01.04.2005, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e da multa moratória de 10%. (fl. 670).

Ou seja: a apelada não indicou quais as datas determinadas para o aporte de capital, seja no estatuto, seja ou boletim, limitando-se a referir que a CEEE havia subscrito as ações.

Aliás, a apelada nem mesmo logrou identificar – especifica e pontualmente – de onde extraiu estas datas, **ao menos a ora apelante,** examinando os autos, não conseguiu apanhar relação concreta destas datas com decisões em assembleias ou reunião de acionistas.

Os documentos, juntados com a inicial ou mesmo com os documentos complementares constantes a partir das fls. 349 destes autos, após ajuizamento de Ação Cautelar de exibição de documentos pela ré, também não são conclusivos para fixar prazo ou data de efetiva realização das ações subscritas.

Portanto, não se desincumbiu o autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC) – constituição em mora da apelada.

Advirta-se que o fundamento utilizado pela r. decisão – impedir o enriquecimento injustificado não tem aplicação adequada neste tópico. Com efeito, os juros de mora possuem caráter **compensatório**, ou seja, incidem sobre o "não-pagamento" no momento oportuno, **de modo a compensar prejuízo tido pela parte credora.**

Nesse sentido, vale transcrever:

> Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. (...) Não se deve confundir juros de mora, que visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor, com a multa de mora, que é penalidade em razão da mora, tendo caráter apenas punitivo. (Freitas, Vladimir Passos de – Coordenador. "Código Tributário Nacional Comentado". SP: RT, 1999, pp. 608/9)

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E, no caso em questão, não se está a tratar de uma operação financeira propriamente dita, na qual o não pagamento implica necessariamente prejuízo para outra parte, de modo a que importe em enriquecimento ilícito da outra como concluiu o juízo de primeiro grau.

Mesmo sem que os aportes de capital relativos às subscrições tenham sido efetivados pela empresa ré, **não se tem notícia alguma que extinta empresa tenha operado em prejuízo ou tenha sofrido qualquer imposição ou penalidade por conta de atrasos em pagamentos que deixaram de ser honrados no momento oportuno**.

Pondere-se que quadro comparativo entre as subscrições do capital social e dos gastos de implantação da Termogaúcha elaborado pela Equipe de Cálculos e Perícias desta PGE (fl. 638), revela que a empresa sempre operou com subscrições em montantes superiores aos custos de implantação, não havendo qualquer tipo de financiamento ou prejuízo para os demais acionistas ou para a empresa. Este cálculo, aliás, não foi rebatido ou impugnado na resposta à contestação.

Daí que a fluência dos juros, tão somente a partir da citação – data de imputação em mora – não se revela em enriquecimento ilícito da ora apelante, impondo-se a reforma da sentença, também neste tópico.

Em suma, não tendo sido constituída a CEEE em mora, **não deve incidir juros sobre os valores eventualmente tidos como devidos antes da citação inicial neste feito, excluindo-se os valores em excesso.**

O apontamento vem também endossado pela Equipe de Cálculos e Perícias da Procuradoria Geral do Estado (doc. 11 e anexos), que dá mostra do resultado que a correção deste erro pode equivaler em valores econômicos.

2. 5. Fixação de Sucumbência

Não obstante o reconhecimento de sucumbência recíproca, o que é inegável no caso em liça, não obstante o quanto já adiantado pelo adverso em seus embargos declaratórios (apenas o colhimento do pedido subsidiário relacionado aos juros e exclusão da incidência de juros sobre a multa, revela um excesso de cobrança no valor de R$4.256.726,69, segundo

Documento eletrônico recebido da origem

estimativa do apelante, apresentada em contestação, vide cálculo de fl. 647), devendo os ônus sucumbenciais serem suportados por ambas as partes, na proporção do sucumbimento de cada um.

De todo modo o altíssimo valor da ação, mais de R$ 33 milhões de reais, atrai a aplicação do § 4º do art. 20 do CPC, que estabelece que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, "os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz."

Com efeito, o E. TST, já considerou que a CEEE se enquadra, para fins de fixação de sucumbência no conceito amplo "Fazenda Pública", embora seja sociedade de economia mista, *verbis: "a CEEE se enquadra nessa hipótese, por ser concessionária de serviço público na área de distribuição de energia elétrica, embora seja sociedade de economia mista".*

Ademais, como igualmente bem apanhado no acórdão do E. TST, transcrições parciais abaixo, ainda que à apelante não se aplicasse esse conceito, o E. STJ já definiu que em ações de valor excessivamente altos a fixação dos honorários deve seguir os parâmetros do § 4º do art. 20 do CPC, como se fará ver da parcial transcrição do voto condutor.

E assim parece necessário porque, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, a administração pública é integrada tanto por órgãos de administração direta, quanto indireta, alcançados, nesse conceito, inclusive as sociedades de economia mista.

Ainda, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, *a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...*

Evidenciado, por tanto, o tratamento que as constituições emprestam a administração pública, cuja totalidade dos órgãos, administração direta e indireta, devem estar abarcados dentro dos critérios especiais previstos no § 4º do CPC, sendo impositiva a redução no percentual fixado, tendo em conta os critérios insculpidos no já invocado § 4º.

No caso, as partes não divergiram sobre questões de fato, mas apenas sobre questões de direito, não dento havido desmesurada atividade

Documento eletrônico recebido da origem

jurídica, não havendo justificativas para que a verba honorária represente valor milionário, ainda que determinada a compensação de honorários.

Com efeito o E. TST, em decisão de 24.03.09, RR - 6078/1988-015-04-00, Publicação: DJ - 16/05/2008, 4ª Turma, assim decidiu:

> RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATIVIDADE COGNITIVA COMPLEMENTAR DA FASE DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DO ARTIGO 37, CAPUT , DA CONSTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA.
>
> I - Os efeitos da coisa julgada se operaram em relação à condenação em honorários advocatícios, pelo que ela se revela intangível, a teor dos artigos 467 do CPC e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a impedir qualquer deliberação sobre o seu descabimento, na fase de execução, a pretexto de suposta e inocorrida violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV e LXXIV, 8º, inciso III, e 93, inciso IX, todos da Constituição.
>
> II - É sabido, de outro lado, que o CPC de 1973 considera a coisa julgada não um efeito da sentença mas uma qualidade especial do julgado, que reforça sua eficácia quer através da imutabilidade conferida ao conteúdo da sentença como ato processual, o que identifica a coisa julgada formal, quer através da intangibilidade dos seus efeitos fora da relação processual, o que identifica a coisa julgada material.
>
> III - Portanto, a imutabilidade da decisão transitada em julgado restringe-se, formal e materialmente, ao seu conteúdo, nesse caso, à condenação em honorários advocatícios por ausência de impugnação e pela presunção de veracidade da insuficiência financeira dos substituídos, extraída da declaração firmada pelo sindicato profissional.
>
> IV - Não se irradia para a questão ora suscitada em torno da violação do princípio da moralidade administrativa do artigo 37, caput, da Constituição Federal, prequestionada inclusive na forma da Súmula nº 297 e seu item III, veiculada a partir do acordo firmado entre as partes na fase recursal, do processo de conhecimento, em relação à qual abre-se para o Judiciário a possibilidade de enfrentá-la, sem receio de vulneração da res iudicata, por conta da sua consentida atividade cognitiva complementar da fase de execução.
>
> V - Cabe frisar a circunstância de as partes terem se acertado sobre a questão de fundo, relativa aos reajustes salariais oriundos do Plano Bresser , salvo no concernente aos honorários advocatícios, cujo cabimento ou não fora deixado à apreciação do Regional, na esteira do substancioso fundamento invocado pela Junta, para os deferir, de eles não terem sido objeto de contestação.
>
> VI - Some-se a isso a cessão de crédito envolvendo o sindicato e o patrono que constituíra, materializada no trecho do acordo em que aquele transferira para esse os honorários que lhe eram devidos, por força do artigo 16 da Lei nº 5.584/70, para corroborar a convicção de que a deficiência da defesa da recorrente, insuscetível de ser relevada a partir da singularidade da composição firmada em sede recursal, ter atentado contra o princípio da moralidade administrativa do artigo 37, caput, da Constituição, considerando a

Documento eletrônico recebido da origem

fundada expectativa de que o recurso ordinário não seria provido, como efetivamente não o fora.

VII - Com efeito, tendo havido composição sobre os direitos pleiteados na ação de cumprimento, sem que tivesse havido em torno dos honorários advocatícios, os quais foram deixados de fora e transferidos ao patrono do sindicato, cuja base de cálculo fora ali previamente estabelecida, ressai a certeza de que o Regional não teria como os excluir da condenação, acautelado pela zelosa defesa da recorrente, que ali não os impugnara, daí resultando a vultosíssima condenação em trinta e dois milhões de reais, em insuspeitado detrimento do interesse público inerente à condição da empresa de Entidade da Administração Pública Indireta.

VIII - Assim delineada a possibilidade jurídica da atividade cognitiva complementar, não sobre a condenação na verba honorária, mas sobre os critérios a serem observados para o seu cálculo, cabe trazer a lume a peculiaridade de esses terem sido objeto de cessão de crédito em favor do patrono do sindicato, em função da qual é forçoso desprezar o parâmetro, em que se louvou o acórdão impugnado, extraído do multicitado acordo firmado entre as partes.

IX - Desse modo, não se destinando mais a verba honorária ao sindicato, como o deveria ser no confronto com o artigo 16 da Lei nº 5.584/70, e sim ao seu advogado, por conta da cessão de crédito, ultimada na forma do artigo 42 do CPC, detalhe que explica a legitimidade da entidade sindical como substituto processual do cessionário, impõe-se dirimir a controvérsia sobre o seu valor a cavaleiro do artigo 20 do CPC.

X - Para tanto, é preciso registrar que os percentuais do § 3º do artigo 20 do CPC, pelos quais deve o juiz se orientar na fixação dos honorários, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, não se aplica no caso de sucumbência da Fazenda Pública, a teor do § 4º daquele artigo.

XI - Mas ainda que a locução Fazenda Pública não comportasse tamanha ilação sobre seu sentido e alcance, para compreender sociedade de economia mista, nos casos em que os honorários advocatícios possam representar valores insuportavelmente altos, pode e deve o juiz os fixar sem observância do percentual mínimo de 10%, atendendo os princípios de ordem pública da proporcionalidade e razoabilidade, a partir dos quais lhe é dado arbitrá-los tendo por norte os critérios consolidados nas alíneas a , b e c do § 3º do artigo 20 do CPC.

XII - Sopesando o grau de zelo do profissional, a comodidade do lugar da prestação de serviço, visto que a ação fora ajuizada em uma das Juntas de Conciliação e Julgamento, de Porto de Alegre-RS, tanto quanto a constatação de não lhe ter sido exigida desmesurada atividade jurídica, seja porque a ação de cumprimento envolvera questão exclusivamente de direito - reajustes salariais provenientes do Plano Bresser , seja principalmente pelo acordo firmado entre as partes, ainda em sede recursal, reputa-se razoável e proporcional a fixação dos honorários no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
XIII Recurso conhecido e provido.

2. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO.

...

Documento eletrônico recebido da origem

V O T O: RECURSO DE REVISTA DA CEEE 1 – CONHECIMENTO 1.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUÇÃO
...

Com efeito, tendo havido composição sobre os direitos pleiteados na ação de cumprimento, sem que tivesse havido em torno dos honorários advocatícios, os quais foram deixados de fora e transferidos ao patrono do sindicato, cuja base de cálculo fora ali previamente estabelecida, ressai a certeza de que o Regional não teria como os excluir da condenação, acautelado pela zelosa defesa da recorrente, que ali não os impugnara, daí resultando a vultosíssima condenação em trinta e dois milhões de reais, em insuspeitado detrimento do interesse público inerente à condição da empresa de Entidade da Administração Pública Indireta.

Assim delineada a possibilidade jurídica da atividade cognitiva complementar, não sobre a condenação na verba honorária, mas sobre os critérios a serem observados para o seu cálculo, cabe trazer a lume a peculiaridade de esses *terem sido objeto de cessão de crédito em favor do patrono do sindicato, em* função da qual é forçoso desprezar o parâmetro, em que se louvara o acórdão impugnado, extraído do multicitado acordo firmado entre as partes.

Desse modo, não se destinando mais a verba honorária ao sindicato, como o deveria ser no confronto com o artigo 16 da Lei nº 5.584/70, e sim ao seu advogado, por conta da cessão de crédito, ultimada na forma do artigo 42 do CPC, detalhe que explica a legitimidade da entidade sindical como substituto processual do cessionário, impõe-se dirimir a controvérsia sobre o seu valor a cavaleiro do artigo 20 do CPC.

Para tanto, é preciso registrar que os percentuais do § 3º do artigo 20 do CPC, pelos quais deve o juiz se orientar na fixação dos honorários, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, não se aplica no caso de sucumbência da Fazenda Pública, a teor do § 4º daquele artigo.

A locução Fazenda Pública, por sua vez, não pode ser interpretada restritivamente, no sentido de abranger apenas os entes da Administração Pública Direta, as Autarquias e as Fundações Públicas, devendo, ao contrário, sê-lo mais elasticamente.

Isso para atender a ratio legis inerente à norma legal de coibir arbitramento de honorários advocatícios extremamente elevados frente à Administração Direta ou Indireta, em razão do interesse público que permeia uma e outra, pelo que a exceção ali preconizada há de ser aplicada igualmente à recorrente, sobretudo porque, embora sociedade de economia mista, é concessionária de serviço público na área de distribuição de energia elétrica.

Mas ainda que a locução Fazenda Pública não comportasse tamanha ilação sobre seu sentido e alcance, nos casos em que os honorários advocatícios possam representar valores insuportavelmente altos, pode e deve o juiz os fixar sem observância do percentual mínimo de 10%, atendendo os princípios de ordem pública da proporcionalidade e razoabilidade, a partir dos quais lhe é dado arbitrá-los tendo por norte os critérios consolidados nas alíneas a , b e c do § 3º do artigo 20 do CPC.

Vem a calhar, por oportuno, precedente do STJ, em que se adotou essa mesma orientação na interpretação do § 3º do artigo 20 do CPC, enriquecido da seguinte ementa:

Verificando o juiz que a fixação da verba honorária entre 10% e 20% sobre

Documento eletrônico recebido da origem

o valor da condenação resultará em soma altíssima, pode arbitrá-lo em percentual inferior e/ou sobre a causa. In casu, o percentual de 10% sobre o valor da causa faria com que os honorários chegassem ***próximos a dois milhões de reais****, justificando a adoção de percentual mais abaixo.*

(STJ-1ª T., Resp 817.928-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 6.6.06, negaram provimento, v. u., DJU 22-6-06, p. 190) (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª Ed., atualizada até janeiro/2007, SP: Saraiva, p. 155).

Com tais ponderações, sopesando o grau de zelo do profissional, a comodidade do lugar da prestação de serviço, visto que a ação fora ajuizada em uma das Varas, então Juntas de Conciliação e Julgamento, de Porto de Alegre-RS, tanto quanto a constatação de não lhe ter sido exigida desmesurada atividade jurídica, seja porque a ação de cumprimento envolvera questão exclusivamente de direito - reajustes salariais provenientes do Plano Bresser , seja principalmente pelo acordo firmado entre as partes, ainda em sede recursal, reputa-se razoável e proporcional da fixação dos honorários advocatícios no valor, já atualizado até esta data, de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Do exposto, conheço do recurso de revista por violação do artigo 37, caput, da Constituição, e desde já o provejo para, reformando o acórdão recorrido, fixar o valor dos honorários advocatícios, já atualizado até esta data, em R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais.

...

ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CEEE, por violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, fixar o valor dos honorários advocatícios, já atualizado até esta data, em R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Pela mesma votação, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por ausência de legitimidade recursal, a teor da OJ nº 237 da SBDI-1.

Brasília, 07 de maio de 2008.
BARROS LEVENHAGEN, Ministro Relator

Nesses termos, viável a redução do percentual de verba honorária fixado na inicial, ajustando-se aos parâmetros insculpidos no § 4º do art. 20 do CPC, ante a isonomia, atingindo a ambas as partes, mantida, ainda, a compensação determinada.

Documento eletrônico recebido da origem

III – Dos Requerimentos:

Ante o exposto, requer a CEEE-GT o provimento do presente apelo para:

(1º) reconhecer a ocorrência da prescrição trienal, fulminando a pretensão de cobrança total ou parcialmente;

(2º) efetuada a correção dos erros materiais apontados no *decisum* ou, eventualmente, reformar ou anular a decisão;

(3º) de qualquer modo, persistindo a decisão e a condenação, total ou parcial, seja:

(a) limitada ao objeto do pedido e causa de pedir, ou seja, relativamente às subscrições decididas nas AGE **07.02.02, 30.04.03, 22.04.04 e 12/04/05;**

(b) determinada a exclusão ou redução da multa e juros e, na eventualidade de sua manutenção, seja determinada a incidência de juros e multa tão somente sobre o valor do principal e a partir da data da mora, ou seja, do ajuizamento da demanda;

(c) determinada a correção do valor do principal somente a partir da propositura da demanda;

(4º) seja determinada a correção das compensações feitas unilateralmente, utilizando os mesmos critérios definidos pelo acórdão, alusivamente aos juros e multa, especialmente para determinar que os valores tidos como devidos às épocas das compensações sejam depurados, para que tanto os juros, quanto a multa incidam exclusivamente sobre o principal;

Documento eletrônico recebido da origem

1002

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(5º) sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos às despesas e honorários, estes devidamente compensados (Súmula 306/STJ) **e fixados segundo os critérios insculpidos no § 4º do art. 20 do CPC.**

Pede deferimento.

Porto Alegre, 08 de maio de 2012.

Bruno de Castro Winkler,
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

Paulo Moura Jardim
Procurador do Estado
OAB/RS nº 41.605

Simone Zandoná Lima,
Procuradora do Estado
OAB/RS nº 41.163

Documento eletrônico recebido da origem

Rubrica Sec (e-STJ Fl.1060)
9224/07

1003

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

GUIA ÚNICA DE CUSTAS

Contadoria do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Nº da Guia
001.12/0152527

Data de Emissão
02/05/2012

Processo: 001/1.07.0244031-4 Valor Ação: R$ 33.038.239,55 na propositura (1.839.545,6320 URC)

Número CNJ: 2440311-28.2007.8.21.0001

Requerente: Companhia de Gas do Estado do Rio Grande do Sul SULGAS (de um

Requerido: Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica

Natureza: Ordinária - Outros

URC atual: 23,2100

UPF atual: 12,9900

→ Pagante: **Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica CEEE G**

Via Poder Judiciário

TABELA	DESPESA	VALOR	
J.3[17].....	Conta de custas	58,10	2,5000 URC
I.19.1[6]...	Apelação cível (1°Grau)	2.321,00	100,0000 URC
C.1[6].....	Apelação (2°Grau)	2.321,00	100,0000 URC

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
GUIA ÚNICA DE CUSTAS

Contadoria do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Nº da Guia: 001.12/0152527
Data de Emissão: 02/05/2012

Processo: 001/1.07.0244031-4 Valor Ação: R$ 33.038.239,55 na propositura (1.839.545,6320 URC)
Número CNJ: 2440311-28.2007.8.21.0001
Requerente: Companhia de Gas do Estado do Rio Grande do Sul SULGAS (de um
Requerido: Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica
Natureza: Ordinária - Outros
URC atual: 23,2100
UPF atual: 12,9900
→ Pagante: **Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica CEEE G**

Via Poder Judiciário

TABELA	DESPESA	VALOR
[illegible]	Conta de Custas	[illegible]
[illegible]	Apelação cível (1ºGrau)	[illegible]
[illegible]	Apelação [illegible]	[illegible]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
GUIA ÚNICA DE CUSTAS

Contadoria do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Nº da Guia: 001.12/0152527
Data de Emissão: 02/05/2012

Processo: 001/1.07.0244031-4 Valor Ação: R$ 33.038.239,55 na propositura (1.839.545,6320 URC)
Número CNJ: 2440311-28.2007.8.21.0001
Requerente: Companhia de Gas do Estado do Rio Grande do Sul SULGAS (de um
Requerido: Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica
Natureza: Ordinária - Outros
URC atual: 23,2100
UPF atual: 12,9900
→ Pagante: **Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica CEEE G**

Via da Parte

TABELA	DESPESA	VALOR
[illegible]	Conta de Custas	[illegible]
[illegible]	Apelação cível (1ºGrau)	[illegible]
[illegible]	Apelação [illegible]	[illegible]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
GUIA ÚNICA DE CUSTAS

Contadoria do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Via do Banco

Nº da Guia: 001.12/0152527
Data de Emissão: 02/05/2012

Nome
Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica CEEE G
CPF/CNPJ
Processo: 001/1.07.0244031-4
1 9 Moeda Corrente
2 7 Cheque
Valor: 4.700,10

O PAGAMENTO SOMENTE PODERÁ SER EFETUADO NO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL

[illegible] Autenticação Mecânica - FICHA DE CAIXA

Documento eletrônico recebido da origem

1008

****

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIARIO - RS

COMPROVANTE CUSTAS JUDICIAIS

****

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A

AGENCIA : 0100 CONTA: 09.328015.0-6
DATA PGTO : 04/05/2012 HORA: 08:40:46
DATA DÉBITO: 04/05/2012
EQPTO : 9998 NSU: 264168/795061
DEPOSITANTE: CEEE G ANDREA ABREU

VALOR DEPOSITO : R$ 4.700,10

CÓDIGO DE BARRAS:
89660000047-00100041111-02012060110-01120152527

AUTENTICAÇÃO:
BERGS0100999879506104052012000004700l0

*** GUARDE ESTE COMPROVANTE ***

****

SAC: 0800 6461515 OUVIDORIA: 0800 6442200

Documento eletrônico recebido da origem

1006

Número da Guia:	120152527	**Data de Pagamento:**	04/05/2012
Valor da Guia:	R$ 4.700,10	**Pagante:**	Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica CEEE G
Data de Emissão:	02/05/2012 13:15	**Cheque Sem Fundos:**	Não
Número Processo:	001/1.07.0244031-4	**Autenticação:**	0100999879506104052012
Processo Distribuído:	Sim		

Código	Descrição	Qtde.	Valor	Destinação	Data Destinação
J.3 [17]	CONTADOR: Conta de custas		58,10	C/C: 0621/06.196394.0-9 - Contadoria do Foro Central	08/05/2012
I.19.1 [6]	ESCRIVÃO: Apelação cível (1ºGrau)		2.321,00	C/C: 0621/06.140728.0-6 - 10ª Vara Cível do Foro Central	08/05/2012
C.1 [6]	JUSTIÇA DE 2º GRAU: Apelação (2ºGrau)		2.321,00	Custas Judiciais (cód. 482)	08/05/2012

« Voltar

Documento eletrônico recebido da origem

M|B|Z MATTER,BOETTCHER & ZANINI ADVOGADOS

2029

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS

16:37 11/05/2012 332853 PROTOC JUD. FO CRM RS 12

Processo n.º 001/1.07.0244031-4

REPSOL YPF BRASIL S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA e COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGAS, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, movido em face de **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-GT**, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, inconformadas com parte da r. sentença publicada pela nota de expediente nº 1297/2012 em 19/03/2012, que julgou parcialmente procedente a ação, complementada pela r. decisão proferida após a oposição de embargos de declaração das ora Apelantes, também parcialmente providos, publicada pela nota de expediente nº 2029/2012 em 26/04/2012, dela interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

pelas razões anexas, as quais requer sejam recebidas no duplo efeito – devolutivo e suspensivo –, autuadas e remetidas à apreciação do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 11 de maio de 2012.

CARLOS KLEIN ZANINI
OAB/RS nº 34.424

Porto Alegre | Rua Furriel Luiz Antônio Vargas 250 12º andar 90470.130 Porto Alegre RS

Documento eletrônico recebido da origem

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDA CÂMARA JULGADORA

INSÍGNES DESEMBARGADORES

pelas Autoras, ora Apelantes,

REPSOL YPF BRASIL S.A.,
COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, e
COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGAS

(I)
BREVE SÍNTESE DA AÇÃO

Trata-se de ação de cobrança promovida pelas Apelantes contra a Apelada, em razão do débito decorrente de aportes financeiros subscritos e não-integralizados pela Apelada na TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A., em descumprimento ao Acordo de Acionistas, ao Termo de Acordo Substitutivo, às Assembleias Gerais realizadas pelas Partes e aos Boletins de Subscrição.

No curso da ação operou-se a dissolução consensual da TERMOGAUCHA, devidamente noticiada às fls. 349-354, com o consequente ingresso no pólo ativo desta ação de suas acionistas originárias, na condição de sucessoras. Tal substituição restou homologada pela decisão judicial de fl. 711.

A parte ora Apelada contestou a ação (fls. 579/608), **sem negar a dívida cobrada pelas Apelantes**, apontando preliminar de incompetência do juízo para julgar causas de interesse da União e, no mérito, além da ocorrência da prescrição e da confusão de créditos, postulou o reconhecimento da abusividade da multa e dos juros cobrados, requerendo recálculo do débito.

Porto Alegre | Rua Furriel Luiz Antônio Vargas 250 12º andar 90470.130 Porto Alegre RS

Documento eletrônico recebido da origem

Após réplica (fls. 659/682), parecer da Advocacia Geral da União pelo desinteresse no feito (fls. 725), tréplica (fls. 843/858), indeferimento de produção de provas (fls. 909) e agravo retido (fls. 912/917), os autos foram encaminhados ao MM. Juízo para prolação de sentença.

A r. sentença (fls. 936/941), muito embora tenha feito constar do dispositivo a *parcial procedência* da demanda, **deu provimento a praticamente todos os pedidos deduzidos pelas Apelantes, condenando a Apelada ao pagamento da integralidade do valor em cobrança.**

Opostos embargos declaratórios (fls. 943/948), foram os mesmos parcialmente acolhidos, para efeito de confirmar a adequação dos encargos moratórios aplicados e determinar a observância dos pactos e atos societários subscritos pelas Partes.

Por conseguinte, a sentença, integrada pelos suprimentos contidos na decisão dos embargos, validou os critérios aplicados para a determinação do valor em cobrança.

No entanto, o julgador determinou, de modo equivocado, aparentemente agindo em erro, que a **correção pelo IGPM deveria ser afastada desde a data do ingresso da ação, por já estar prevista no pacto**. Eis o trecho em questão: "*afastada, portanto, a correção pelo IGPM desde a data do ingresso, por já estar prevista no pacto*".

O equívoco, como se haverá de demonstrar na sequência, reside no fato de o pacto não ter previsto a correção pelo IGPM. Por esta razão o débito em cobrança restou atualizado pelas Apelantes, até a data da propositura, apenas pela incidência de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, e da multa cominatória estipulada em 10% (dez por cento).

De outra parte, restou desacolhido pela decisão proferida nos declaratórios o pleito de reforma da distribuição do ônus sucumbencial. Subsistiu, portanto, o comando contido na sentença: "*Sucumbência parcial, recíproca e equivalente, custas por metade e cada parte pagando a verba honorária de seus patronos, que fixo em 10% sobre o valor da condenação para cada um*".

Porto Alegre | Rua Furriel Luiz Antônio Vargas 250 12º andar
90470.130 Porto Alegre RS

Documento eletrônico recebido da origem

Neste ponto, ainda que não provido o pedido de reforma adiante deduzido quanto à aplicabilidade do IGPM – que haveria de conduzir à procedência integral demanda – demonstrar-se-á que a distribuição da sucumbência neste caso deixa de observar os preceitos constantes do Código de Processo Civil.

(II)
DA TEMPESTIVIDADE

A decisão proferida nos embargos declaratórios restou publicada em **26.04.2012 (quinta-feira).**

Havendo nos autos partes distintas, representadas por diferentes procuradores, aplica-se a contagem em *dobro* dos prazos recursais, *ex vi* do disposto no artigo 191 do CPC.

O prazo para apelar, então, passou a fluir em 27.04.2012 (sexta-feira), **esgotando-se** em 26.05.2012 (sábado), prorrogando-se para o próximo dia útil, **dia 28.05.2012 (segunda-feira)**.

Resta evidenciada, portanto, a tempestividade do recurso.

(III)
DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

III.1 - DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

No tocante à atualização do débito, o MM. Juízo *a quo* assim se pronunciou quando da prolação da sentença: "*... tudo a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, acrescido de juros de (1% a.m.), desde o vencimento da obrigação, e de correção monetária (IGPM), esta a contar da data do ajuizamento*" (grifou-se).

Contudo, ao apreciar os Embargos, o douto Julgador considerou "*... afastada, portanto, a correção pelo IGPM desde a data do ingresso, por já estar prevista no pacto (fl. 939v)*" (grifou-se).

Equivocou-se, neste ponto, a decisão.

Documento eletrônico recebido da origem

É que o cálculo apresentado pelas Apelantes para alcançar o valor de R$33.038.239,55, na data-base de 17 de outubro de 2007 (conforme pedido constante do item "c" da inicial), não computou a incidência de atualização monetária pelo IGPM, uma vez que a mesma **não estava prevista nos pactos e atos societários cujo descumprimento deu causa ao ajuizamento da ação de cobrança**. Vale dizer, o IGPM não foi embutido no cálculo do valor apresentado para cobrança.

A leitura da decisão proferida nos declaratórios revela que o Magistrado determinou a exclusão do IGPM **não por entender que o mesmo não devesse ser aplicado, mas, sim, porque já estaria previsto no pacto**.

Consignou o Magistrado "*... afastada, portanto, a correção pelo IGPM desde a data do ingresso, **por já estar prevista no pacto**...*".

Vale dizer, a incidência do IGPM foi afastada para eliminar a suposta ocorrência de um *bis in idem*. O cálculo juntado à fl. 312, bem como todos os documentos acostados à exordial, demonstram cabalmente a inocorrência desse *bis in idem* que o juiz pretendeu evitar.

Neste ponto reside então o único reparo que está a merecer a sentença – integrada pelo *decisum* proferidos nos declaratórios –, na medida em que cabível a determinação da **incidência do IGPM**, nos exatos termos da sentença original, ou seja, **a contar da data do ajuizamento** (nos termos do artigo 1° da Lei 6.899/81[1]).

É inquestionável – e neste ponto andou bem a sentença ao acolher o pleito das Apelantes relativamente à correção dos valores devidos – a necessidade de manutenção do poder de compra dos valores inadimplidos no decorrer dos anos.

Como não se cansam os Tribunais de proclamar, a incidência da atualização monetária não representa um *plus;* sua inaplicação é que resulta em um *minus.* Veja-se, por todos, o seguinte aresto do STJ:

---

[1] *Art 1° - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.*
§ 1° - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.
§ 2° - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação. **(grifou-se)**

Documento eletrônico recebido da origem

> "(...) 2. A corrreção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes.(...)
> (AgRg no Resp 886.426/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 10.04.2007)

Trata-se, nada mais nada menos, do que aplicar os encargos judiciais (IGPM mais juros moratórios de 1% ao mês), em linha, inclusive, com o provimento 23/94 CGJ deste Egrégio Tribunal.[2]

Requer-se, portanto, neste ponto, sejam reafirmados pelos nobres Desembargadores os termos da sentença original, que reconheceu o pedido da Autora relativamente à incidência da correção monetária pelo IGPM desde o ajuizamento da ação.

III.2. DA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA

Como já mencionado, constou do dispositivo da r. sentença, *verbis*: "*Sucumbência parcial, recíproca e equivalente*" e "*custas por metade e cada parte pagando a verba honorária de seus patronos*".

Concessa venia, é flagrante o erro do comando sentencial, neste particular.

A postulação vertida na inicial foi acolhida pelo Julgador *a quo*, tendo sido acatados os pedidos das Apelantes, e validados os pactos e atos societários contendo os critérios que resultaram na elaboração do cálculo constante de fl. 312 dos autos.

Assim, atendido o pedido de reforma objeto do ponto antecedente, mediante a inclusão da atualização monetária a partir do ajuizamento da ação, o que de direito se espera, terá sido integral a procedência **da ação**, sendo consectário natural a imposição à vencida da **integralidade do ônus sucumbencial**.

---

[2] *[...] Art. 508 – Com relação ao marco inicial de sua fluência, a correção monetária far-se-á pro rata die, adotando-se o índice de atualização do respectivo mês e tendo-se em conta apenas o período de dias vencidos proporcionalmente. (ex.: dívida vencida no dia 20 = índice x 30-20).*

Porto Alegre Rua Furriel Luiz Antônio Vargas 250 12º andar
90470.130 Porto Alegre RS

Documento eletrônico recebido da origem

No entanto, ainda que inacolhido o pleito de determinação da incidência da atualização monetária – o que se admite apenas *ad argumentandum tantum* – impõe-se, mesmo assim, a reforma do *decisum* no tocante à distribuição do ônus sucumbencial.

É que não houve '*sucumbência parcial, recíproca e equivalente*' como consignou a sentença, afigurando-se completamente ilógica, *data venia*, a determinação de que *cada parte deve pagar a verba honorária de seus próprios patronos.*

Francamente, trata-se de distribuição do ônus sucumbencial absolutamente inusitada, em que a **condenação ao pagamento repousa sobre a parte vencedora**, e cresce na medida do que venceu.

No caso das Apelantes, **a condenação que lhes é imposta incide sobre o valor que ganharam**, e não sobre o que perderam.

A violação do artigo 20 do CPC, abaixo transcrito, é manifesta:

> "*Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios*".

Tamanha foi a estranheza causada pelo comando sentencial neste ponto que foi o mesmo objeto dos declaratórios opostos pelas ora Apelantes. Não obstante, os mesmos não mereceram acolhimento, aduzindo o nobre magistrado que a inconformidade dizia respeito ao *mérito da questão.*

Impõe-se, assim, o enfrentamento do tema neste recurso.

Não se cuida aqui de *sucumbência parcial, recíproca e equivalente.* Longe disso.

O valor objeto da cobrança foi reputado **devido**; os pactos e atos societários (acordo de acionistas, atas de assembleia, boletins de subscrição e termos de acordo) foram reputados **válidos e vinculantes**; bem como **aprovada** a metodologia de cálculo empregada para sua obtenção.

O fato de ter sido negada a incidência da atualização monetária a partir do ajuizamento da ação, ainda que não superado pelo pedido de reforma posto no

Documento eletrônico recebido da origem

ponto antecedente, não pode importar em condenação das Apelantes, nem em decaimento de parte significativa do pedido. Pelo contrário. Trata-se da espécie prevista clara e expressamente no Parágrafo Único do Artigo 21 do CPC. Confira-se:

> "*Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários*".

Neste sentido, é vasta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

> EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. SUCUMBÊNCIA FIXADA DIANTE DO DECAIMENTO MÍNIMO DA EMBARGANTE. **Havendo sido a sentença a quo modificada unicamente no que toca ao momento de incidência da correção monetária, ocorrendo, destarte, proveito mínimo em face do resultado do recurso manejado e, conseqüente decaimento igualmente diminuto** à parte recorrida, cabível a condenação da parte embargante aos ônus sucumbenciais, de modo integral, conforme entendimento pacificado por este Colegiado e a teor do que dispõe o art. 21, parágrafo único, do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.
> (Embargos de Declaração Nº 71003613239, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 22/03/2012) – grifou-se
>
> APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIOS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. A fixação da sucumbência encontra-se diretamente relacionada à vantagem obtida no processo. **No caso concreto, o dispositivo sentencial, com exceção da correção monetária, apenas repetiu aquilo que já estava previsto no contrato, de modo que impende o reconhecimento do decaimento** mínimo (art. 21, parágrafo único, do CPC) da parte demandada. RECURSO PROVIDO.
> (Apelação Cível Nº 70044054682, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 27/10/2011) – grifou-se
>
> APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. POLÍTICA SALARIAL. LEI Nº 10.395/95. SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECAIMENTO MÍNIMO. **A questão relativa ao índice de atualização monetária não gera sucumbência recíproca**. APELAÇÃO PROVIDA.
> (Apelação Cível Nº 70041919218, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 05/07/2011) – grifou-se
>
> APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTES DA LEI Nº 10.395/95 SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO ÔNUS SUCUMBENCIAIS **As postulações da autora foram acolhidas na sentença, exceto no que tange ao índice de correção monetária. A hipótese é de decaimento mínimo**, devendo o Estado

Porto Alegre | Rua Furriel Luiz Antônio Vargas 250 12º andar 90470.130 Porto Alegre RS

Documento eletrônico recebido da origem

responder, por inteiro, pelas despesas e honorários do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do CPC. APELAÇÃO PROVIDA (Apelação Cível Nº 70042079657, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 24/05/2011) – grifou-se

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Em casos em que há o **decaimento de parte mínima do pedido**, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser suportados por inteiro pela parte embargante, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. **2. Hipótese em que o Estado apenas foi vencedor quanto à tese do termo inicial de incidência dos juros de mora** no recálculo do adicional por tempo de serviço. **3.** Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.
(STJ, 2ª Turma. EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.445 – SP. Julgado em 22.02.2011, DJE 04.03.2011.) – grifou-se

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental oposto em face de decisão que deu provimento a recurso especial para determinar a restituição dos valores pagos a maior, durante o período de vigência das Portarias DNAEE nºs 38 e 45, de 1986, acrescidos de correção monetária desde a data do recolhimento indevido até a efetiva devolução e juros de mora de 6% ao ano, a contar da data da citação da ré, coma inversão da sucumbência.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o litigante que sucumbiu na parte mínima do pedido não deve suportar com as despesas e honorários processuais. **Sendo a parte vencedora na parte mais importante de sua pretensão, é inaplicável o art. 21 do CPC, e sim o seu parágrafo único.**
3. Ao se analisar o pedido exordial e o que ao final foi deferido, observa-se que a maior parte do pleito da parte autora foi concedida, não havendo motivos para que arque com a condenação na verba honorária. Não-ocorrência de sucumbência recíproca.
4. Agravo regimental não provido.
(STJ, AgRg no REsp 1024039/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008) – grifou-se

PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART.
21, § 1º, DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
[...] 3. O provimento parcial do Recurso Especial dos autores para reconhecer o direito à restituição dos valores descontados a título de Contribuição Previdenciária instituída pela LCE 452/1974, respeitada a

Documento eletrônico recebido da origem

> prescrição quinquenal, alterou o desfecho da lide, motivo pelo qual necessário se faz novo exame quanto à distribuição das custas e dos honorários advocatícios.
> **4. Decaindo os contribuintes tão somente de parte mínima do pedido principal (juros de mora), devem os ônus da sucumbência ser integralmente suportados pela ré.** [...]
> 7. Agravo Regimental parcialmente provido.
> (STJ, AgRg no REsp 1280934/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012) - grifou-se

Ainda que não fosse considerado mínimo o decaimento de parte do pedido das Apelantes, o que se admite apenas para argumentar, **a distribuição do ônus sucumbencial deve guardar relação com o que cada uma das partes ganhou e perdeu**. E não o oposto disso, como resultou previsto no *decisum*.

No caso dos autos, a Requerida foi condenada ao pagamento da integralidade do principal, acrescido dos juros moratórios (1% ao mês) e multa (10%); faltante, apenas, a atualização monetária pelo IGPM a partir do ajuizamento da demanda.

Restou integralmente acatado, portanto, o valor de R$33.038.239,55, na data-base de 17 de outubro de 2007, conforme cálculo de fl. 312 dos autos.

Se a decisão tomasse o afastamento da incidência do IGPM a partir do ajuizamento da ação como um decaimento das Apelantes, deveria ter sobre tal parcela feito incidir a verba honorária devida ao patrono da Requerida. E sobre o valor a que condenada a Requerida feito incidir o percentual devido ao patrono das Apelantes. Isso se superada, frise-se, a arguição do decaimento mínimo.

III.3. BREVES APONTAMENTOS SOBRE A CONFUSÃO E SUA IRRELEVÂNCIA PARA A DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA

A compensação determinada na sentença (que, esclareça-se, não é compensação de verba honorária) incidiu sobre os valores a que a Ré teria direito em virtude da dissolução da sociedade TERMOGAUCHA em relação à dívida objeto desta ação.

Dita compensação de forma alguma interfere na distribuição do ônus sucumbencial.

Porto Alegre | Rua Furriel Luiz Antônio Vargas 250 12º andar 90470.130 Porto Alegre RS

Documento eletrônico recebido da origem

Pelo contrário. Decorre, precisamente, da **integral procedência da demanda** e, portanto, do reconhecimento da totalidade dos pedidos deduzidos pela parte Autora, ora Apelante, em toda a sua extensão. A determinação do Juízo *a quo* relativamente à compensação dos valores relativos a débitos e créditos da Ré, ora Apelada, perante um mesmo sujeito só é possível em decorrência da procedência da ação.

A sentença, ao acolher a integralidade do pleito objeto desta ação, determinou a compensação dos valores que, em decorrência de evento posterior ao ajuizamento da presente, passaram a ser devidos à ora Apelada pela Apelante.

Não houve, por óbvio, reconhecimento parcial do pedido na medida em que apenas parte do montante objeto da ação será efetivamente pago à Autora.

Houve, isso sim, condenação da Ré ao pagamento do valor integral ora pleiteado, só assim sendo possível dita *compensação* e o **pagamento, à Autora, da integralidade dos valores devidos subtraída dos valores que a Autora original deveria pagar a Ré**, pelos motivos que a própria Autora já trouxe e reconheceu nestes autos, conforme se depreende do trecho da réplica a seguir reproduzido:

> "*Segundo a defesa da Ré, parte dos valores devidos às Autoras caberá à própria CEEE-GT na condição de acionista da Termogaúcha S.A., em razão da liquidação e extinção desta, requerendo, assim, a compensação desses valores, na proporção de sua participação acionária.*
>
> *De fato, a condição de acionista da CEEE-GT frente à empresa extinta confere-lhe o direito à participação nos ativos da Termogaúcha S.A., na exata medida de sua participação na sociedade, por força do art. 109, II, da Lei das S.A..*
>
> *Cabe ressaltar, contudo, que a confusão é fenômeno posterior à dissolução da Sociedade. Antes, credora perante a CEEE-GT era a Termogaúcha S.A., dotada de personalidade jurídica própria. Assim, somente com a extinção desta última – acompanhada do desaparecimento da personalidade jurídica (ex vi do art. 219 da LSA) – é que se operou a confusão, circunstância essa a ser devidamente sopesada pelo Juízo*".

O crédito a que faz jus a ora Apelada decorre de evento posterior ao ajuizamento da demanda. Isso porque, na medida em que era acionista da Autora original – a TERMOGAUCHA –, titular de 19,719492% de seu capital, tem direito a tal

Porto Alegre | Rua Furriel Luiz Antônio Vargas 250 12º andar 90470.130 Porto Alegre RS

Documento eletrônico recebido da origem

percentual sobre o crédito em cobrança. Por conseguinte, torna-se, nesse montante, de 19,719492%, credora e devedora dela própria, operando-se, então a confusão.

Tal circunstância foi correta e adequadamente apreendida pelo Magistrado, nos termos do artigo 462 do CPC[3]. No entanto, por sua natureza e por seus próprios termos, não deve projetar efeitos sobre a distribuição da sucumbência.

Em resumo: **o crédito da Apelada resulta constituído pela sentença. Sem sua procedência não haveria crédito capaz de extinguir parcialmente a obrigação (dívida pela não-realização dos aportes).**

Para operar-se a confusão[4], bem aplicada pelo magistrado – e inclusive defendida nos autos pela Apelante, como acima demonstrado –, faz-se necessária a prévia procedência da ação. Sem ela não há falar-se em confusão. O reconhecimento judicial do crédito é, portanto, um *prius* lógico para aplicar-se a confusão que vem posteriormente determinada.

Por fim, ainda que tal confusão projetasse efeitos sobre a sucumbência, importaria na extinção de apenas parte do valor em cobrança, no percentual de 19,71%, correspondente à parcela de titularidade da Apelada sobre o crédito em cobrança. Logo, a distribuição da sucumbência teria de observar a proporção deste decaimento, incidindo o percentual devido aos patronos da Requerida sobre essa base de cálculo; ao passo que o percentual devido aos patronos da Autora deveria incidir ao menos sobre o valor remanescente a ser pago pela Requerida, isto é, sobre 80,29%.

Decidir diferentemente importaria negar vigência ao disposto no artigo 21 do CPC:

> "Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e **proporcionalmente** distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas". – grifou-se

---

[3] *Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)*

[4] *Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor. Art. 382. A confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte dela.*

Porto Alegre | Rua Furriel Luiz Antônio Vargas 250 12º andar 90470.130 Porto Alegre RS

Documento eletrônico recebido da origem

(IV)
DO REQUERIMENTO

EM FACE DO EXPOSTO, requerem as Apelantes, pelas razões ora expostas, acrescidas dos indispensáveis suprimentos desta Colenda Câmara, seja a sentença recorrida reformada para ver reconhecida a incidência da correção monetária pelo IGP-M desde o ajuizamento da demanda, sem prejuízo da incidência dos juros moratórios e da multa, tal como já determinado na sentença.

No tocante à distribuição do ônus sucumbencial, a reforma do *decisum* para reconhecer, em decorrência do acolhimento do pedido anterior (incidência da atualização monetária), o julgamento no sentido da total procedência da ação, impondo-se então à Apelada, enquanto vencida, a responsabilidade integral pelo seu pagamento. Ainda que assim não sendo, seja reconhecido o decaimento mínimo da ora Apelante, condenando-se igualmente a Apelada a suportar a integralidade do ônus sucumbencial. Por último, alternativa e sucessivamente, para a hipótese de desacolhimento dos pedidos anteriores, seja ao menos determinada a imposição do ônus sucumbencial na proporção do que cada uma das partes venceu e restou vencida, conforme referido no tópico III.3 *supra* e razões do Apelo.

Termos em que,
pede deferimento.
Porto Alegre, 11 de maio de 2012.

CARLOS KLEIN ZANINI
OAB/RS nº 34.424

Porto Alegre | Rua Furriel Luiz Antônio Vargas 250 12º andar 90470.130 Porto Alegre RS

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.1077)

M|B|Z MATTER, BOETTCHER & ZANINI ADVOGADOS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
GUIA ÚNICA DE CUSTAS

Contadoria do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Nº da Guia	Data de Emissão
001.12/0168138	11/05/2012

Processo: 001/1.07.0244031-4 Valor Ação: R$ 33.038.239,55 na propositura (1.839.545,6320 URC)
Número CNJ: 2440311-28.2007.8.21.0001
Requerente: Companhia de Gas do Estado do Rio Grande do Sul SULGAS (de um
Requerido: Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica
Natureza: Ordinária - Outros
→ Pagante: **Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga**

URC atual: 23,3900
UPF atual: 12,9900

Via Poder Judiciário

TABELA	DESPESA	VALOR	
J.3[17].....	Conta de custas	58,50	2,5000 URC
I.19.1[6]...	Apelação cível (1°Grau)	2.339,00	100,0000 URC
C.1[6].....	Apelação (2°Grau)	2.339,00	100,0000 URC

00771595 246 00430211052012 ********736,50R

Porto Alegre | Rua Furriel Luiz Antônio Vargas 250 12º andar 90470.130 Porto Alegre RS

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS -

001/1.07.0244031-4 (CNJ:.2440311-28.2007.8.21.0001)

Vistos.

Recebo as apelações das partes, no duplo efeito. Intimem-se os apelados para apresentarem as contra-razões.

Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Intimem-se.

Em 16/05/2012

Luiz Augusto Guimarães de Souza,
Juiz de Direito.

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DE SOUZA
Nº de Série do certificado: 21D4E1E9E2297D8A
Data e hora da assinatura: 16/05/2012 13:24:25

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site/servicos/verificacao_da_autenticidade_de_documentos/ e digite o seguinte número verificador: 00110702440314001201217569 69

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

1022

PODER JUDICIÁRIO - RS

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **2567/2012,** expedida em 23 de maio de 2012, foi disponibilizada na edição nº 4838 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 24/05/2012, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

001/1.07.0244031-4 (CNJ 2440311-28.2007.8.21.0001) - Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás (pp. Flavio Barcelos Diehl e William de Aguiar Toledo) , Repsol Yef Brasil S.A. e outros (pp. Carlos Klein Zanini, Livio Goellner Goron, Luiz Basilio Fagundes Neves e Rudi Rubin Matter) e Companhia de Gas do Estado do Rio Grande do Sul SULGAS (pp. Carlos Klein Zanini, Luiz Basilio Fagundes Neves e Rudi Rubin Matter) X Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica CEEE G (pp. Ana Cristina Topor Beck, Paula Conrado Homrich, Paulo Moura Jardim e Simone Zandona Lima). Vistos. Recebo as apelações das partes, no duplo efeito. Intimem-se os apelados para apresentarem as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intimem-se.

Porto Alegre, 14 MAI 2012

Documento eletrônico recebido da origem

1023

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS -

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

Plauto José Scapini
Escrivão

Documento eletrônico recebido da origem

1024

2567

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS

PROTOCOLO JUD FC POA RS 11
06-JUN-2012 17:41 081110 1/1

Ação Ordinária nº 001/1.07.0244031-4
Autores: REPSOL YEF BRASIL S.A. e outros
Réu: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE/GT
OBJETO: Contrarrazões

A **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE/GT,** também identificada por sua antiga denominação **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE,** vem a Vossa Excelência, por seus representantes judiciais, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança** acima identificada, apresentar CONTRARRAZÕES ao apelo do adverso, consoante razões que seguem, requerendo, após as formalidades de praxe, sejam os autos remetidos ao E. TJRGS.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 05 junho de 2012.

Bruno de Castro Winkler,
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

Simone Zandoná Lima,
Procuradora do Estado
OAB/RS nº 41.163

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Contrarrazões de Apelação

Egrégia Câmara:

I. Síntese da Demanda

A extinta Companhia Termogaúcha ajuizou a presente demanda objetivando cobrança de valores resultantes de subscrições de ações para aumento de capital não integralizadas nas datas aprazadas, atinentes a constituição da autora, em 14/07/00. A empresa tinha por objeto a construção e operação de uma usina termelétrica a gás na Grande Porto Alegre.

Aduziu que a ora apelante foi acionista da empresa desde o início tendo as medidas efetivas para implantação da usina termoelétrica iniciadas em 2001 quando decidido efetivar a compra de um conjunto de duas turbinas a gás e uma a vapor. O valor do contrato feito com a *General Eletric* foi de **US$ 100.344.540,00** e os acionistas haviam se comprometido em aportar os recursos necessários para o pagamento, através de diversos aumentos de capital. Em Assembleias foram registrados, inclusive como se infere da inicial, o compromisso dos seguintes aportes pela apelante:

1º. Em 17/05/01 deliberou-se em Assembleia Geral Extraordinária (AGE) aumento de capital social de R$ 31.000.0000,00, **sendo subscrito e integralizado no ato, em dinheiro, por todos os acionistas, inclusive pela CEEE**;

2º. Em 07/02/02 aprovou-se em AGE novo aumento de capital social no valor de R$ 145.400.000,00. A CEEE (a) subscreveu R$ 33.442.000,00; (b) integralizou R$ 20.332.000,00; (c) se obrigou a integralizar o saldo em três parcelas, contudo, sem fazê-lo.

Nesta mesma data os acionistas celebraram Termo de Acordo dispensando a CEEE do pagamento de multa caso efetuasse a integralização até 07/05/02. Contudo não houve adimplência. Foi então firmado, em 18/11/02, Termo de Acordo Substitutivo ao Termo de Acordo anterior, no qual a ré se confessou devedora de R$ 13.225.729,40. Pactuou-se o pagamento em 12 parcelas mensais de R$ 1.102.144,12.

A CEEE pagou as 7 primeiras parcelas, não adimplindo as 5 restantes.

3º. Na AGOE de 30/04/03 o capital foi aumentado em R$ 45.000.000,00. A CEEE subscreveu R$ 9.618.184,00 e integralizou R$ 4.370.000,00.

Documento eletrônico recebido da origem

4º. Na AGOE de 22/04/04 o capital foi aumentado em R$ 75.800.000,00. A CEEE subscreveu R$ 15.483.569,00 e nada integralizou.

5º. Na AGO de 12/04/05 o capital foi aumentado em R$ 31.100.000,00. A CEEE subscreveu R$ 6.352.757,20 e nada integralizou.

6º. Na AGE de 12/09/06 aprovou-se um último aumento do capital social, no valor de R$ 14.800.000,00, para custear despesas de conservação e estocagem das turbinas[1].

Depois, em 2006, constatou-se a inviabilidade do projeto. Foi então deliberada em AGE, realizada em 12/09/06, a dissolução da Termogaúcha, nomeando-se liquidante e fixadas condições para a venda das turbinas. Logo após, em 21/09/06, as turbinas foram vendidas por US$ 43.175.000,00 (R$ 94.864.805,00), contudo permanecia em aberto a dívida da CEEE-GT, que somado capital não realizado mais juros e multa de 10% totalizava, em 20/12/06, segundo a inicial, no montante de R$ 53.783.728,67.

Em uma nova AGE em 14/12/06 foi deliberada a distribuição antecipada aos acionistas no valor de R$ 93.000.000,00, cabendo, em favor da CEEE um crédito de R$ 18.339.127,56, considerando sua participação acionária de 19,719492%, **já recalculada/reduzida ante a não subscrição de ações referentes a data de 12/09/06, pela CEEE.**

O crédito constituído em favor da ré foi compensado com sua dívida com a Termogaúcha, restando ainda um saldo de R$ 35.444.601,07. Esta compensação foi submetida à auditoria Ernst & Young Auditores Independentes que a aprovou. Os demais sócios receberam os valores que lhes cabiam, mediante transferências bancárias e cheque administrativo, em 20/12/06.

Depois, na AGE de 17/01/07 foi deliberada nova distribuição antecipada aos acionistas dos recursos existentes em caixa: R$ 22.000.000,00 até 26/01/07 e R$ 4.500.000,00 até 09/02/07.

---

[1] Este aumento de capital não é objeto de cobrança nestes autos. Na cópia da AGO, doc. 16 trazido pelo autor, fls. 247 e seguintes, revela que a CEEE/CEEE-GT não subscreveu este aumento. **Na AGE de 14/12/2006, há registro de que a CEEE não subscreveu as ações, tendo sido reduzido o aumento de capital aprovado em assembleia anterior. Por esta razão foi redistribuída a participação no capital social detidos por cada acionista, conforme fica claro da leitura do segundo parágrafo do documento de fl. 268, daí o fato de não ser objeto de cobrança. Vide ainda doc. 24, fl. 312, trazido pelo autor, dívida atualizada, que revela não haver cobrança relativamente a estes valores. O tema é incontroverso nos autos.**

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Novamente os créditos constituídos em favor da CEEE-GT foram compensados, **restando, após, uma dívida de R$ 30.635.014,04 (principal, juros e multa – fl. 305).**

A dívida atualizada para 17/10/2007, época do ajuizamento – aplicando-se juros moratórios de 1% a.m. e multa de 10%, conforme previsão no Acordo de Acionistas, item 2.6.1, era **R$ 33.038.239,55,** referente a aportes subscritos e não realizados nas datas referidas na planilha trazida pelo autor, **fl. 312: 11/11/2003, 18/12/2003, 15/04/2004, 20/05/2004, 15/07/2004, 16/08/2004, 14/09/2004, 14/10/2004, 27/10/2004, 06/12/2004, 11/02/2005 e 01/04/2005 (Capital R$20.507,797,14, Multa R$2.050.779,71 e Juros R$10.479.662,70).**

Finalizou afirmando que tendo a ré permanecido inadimplente em relação a esses valores, foi aprovada em AGE de 29/03/07 a cobrança judicial do referido crédito, postulando, ainda, a partir do ajuizamento, a incidência de correção monetária sobre os valores devidos.

O prazo para contestação foi suspenso, *sine die*, até instrução de ação exibitória que tramitou em apenso (autos de número 001/1.08.0005937-2).

A Petróleo Brasileiro S.A/PETROBRÁS (fl. 328), a REPSOL YPF BRASIL S.A. e a COMPANHIA DE PETÓLEO IPIRANGA (fl. 343), requereram inclusão no feito ante o término da liquidação da autora e extinção da companhia. Na ocasião, foram ainda trazidos os documentos reclamados como necessários à apresentação de contestação, indicados na fl. 359 e juntados logo após.

Contestado o feito, **não foram negados os fatos afirmados pelo autor na inicial**. Contudo, sustentou a apelante, em preliminar, a responsabilidade da União e o deslocamento da competência para julgamento da causa; em prefacial de mérito, a prescrição e, no mérito, a abusividade da multa e juros previstos no acordo de acionistas, a incorreção dos valores cobrados, a ausência da imputação em mora, erro na data base tida pelo adverso para aporte dos valores, a incorreção da fórmula de cálculo, a necessidade de revisão das compensações e a confusão relacionada a valores verificados por devidos.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Na instrução foi pleiteada a produção de prova pela ora apelante, especialmente a pericial, que restou negada pelo juízo, em decisão objeto de agravo retido.

Julgando a demanda o juízo decidiu por dar parcial provimento aos pedidos para condenar a apelante ao pagamento do valor correspondente aos aportes de capital que subscreveu e não integralizou, compensando o que efetivamente já pagou e o que tem direito pela dissolução da sociedade, tudo a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, acrescido de juros (1% a.m), desde o vencimento da obrigação e de correção monetária (IGPM), esta a contar da data do ajuizamento.

Após, houve integração do julgado (decisão de fl. 952), quando **corrigido erro material**, consignando, *verbis, A decisão condena a acionada ao pagamento do valor correspondente aos aportes de capital que ela não integralizou, incidentes sobre a quantia os encargos moratórios previstos nas Atas de Assembleia, ainda que não estejam integralmente reproduzidos em todos os Boletins de Subscrição societários, indo, nesses termos, supridos os erros materiais, afastada, portanto, a correção pelo IPGM desde a data do ingresso, por já estar prevista no pacto (fl. 939v). Também determinou observância do Termo de Acordo Substitutivo quando da liquidação da sentença.*

Inconformado, em recurso autônomo a ora requerente apresentou apelo já recebido pelo juízo monocrático.

De seu turno, igualmente inconformado com parte da decisão, o adverso também apresenta recurso, agora rebatido.

II. Das razões para improvimento do apelo do Adverso

2. 1. Preliminarmente

A ora requerente apresentou, oportunamente, apelo, requerendo declaração de nulidade ou reforma da decisão monocrática, o que implicaria em prejudicialidade do exame do presente recurso, acaso provido.

De todo modo, ante a eventualidade, rebate-se, por pontos, os pedidos do adverso.

Documento eletrônico recebido da origem

2. 1. Da Incidência de Correção Monetária

Pregam os apelantes a necessidade de reforma no ponto em que a decisão integradora que em julgamento dos em embargos declaratórios por ele aforados, alterou o dispositivo sentencial para decidir que, *nesses termos, supridos os erros materiais, afastada, portanto, a correção pelo IGPM desde a data do ingresso, por já estar prevista no pacto (fl. 939v).*

Ou seja, como apanhado pelo adverso:

> A *leitura da decisão proferida nos declaratórios revela que o Magistrado determinou a exclusão do IGPM* ***não por entender que o mesmo não devesse ser aplicado, mas, sim, porque já estaria previsto no pacto.***
>
> *Vale dizer, a incidência do IGPM foi afastada para eliminar a suposta ocorrência de um bis in idem. O cálculo juntado à fl. 312, bem como todos os documentos acostados à exordial, demonstram cabalmente a inocorrência desse bis in idem que o juiz pretende evitar.*
>
> *Nesse ponto reside então o único reparo que está a merecer a sentença – integrada pelo decisum proferido nos declaratórios -, na medida em que cabível a determinação de incidência, nos exatos termos da sentença original, ou seja, a contar do ajuizamento (nos termos do artigo 1º da Lei 6.899/81)*

Pois bem, neste ponto, **ambas as partes divergem da douta sentença monocrática, tendo o ora requerente pedido a declaração de nulidade ou eventual ajuste, porque entendeu que a decisão proferida nos declaratórios extrapolou os limites do pedido**.

Reitera-se o quanto pleiteado em apelo próprio.

Vejamos o quanto versado em embargos declaratórios:

> O quarto ponto dos presentes embargos refere-se à parte dispositiva da r. sentença que regulou a compensação determinada (e aliás já adotada pelos cálculos trazidos com a Inicial), a partir do montante da dívida com o valor a receber pela ré quando deliberada a dissolução.
>
> Com efeito, para evitar dúvidas quando da liquidação, faz-se necessária aclarar que os encargos sobre os valores não integralizados serão calculados até o momento em que deliberada a dissolução. E, nesse momento, compensados com o montante a receber pela ré.

Documento eletrônico recebido da origem

O saldo, por sua vez, permanece sob os mesmos encargos (pelo IGPM, juros de mora de 12% a.a., calculados pro rata, e multa de 10%.), até a quitação da obrigação ou enquanto perdurar a inadimplência.

Solucionado este ponto da parte dispositiva da r. sentença, restará também solvido outro tema, voltando para a contraditória identificação de que os juros se aplicam desde o vencimento da obrigação e a correção monetária desde o ajuizamento da ação.

A contradição está revelada quando no corpo da r. sentença já ficara especificado que os juros e a correção monetária incidem a partir da data dos boletins: *"Quanto aos juros e multa contratados, incidem a partir de cada vencimento, isto é, da data prevista nos Boletins de Subscrição"*, enquanto que na parte dispositiva constou que a correção seria desde o ajuizamento.

Com a mais respeitosa vênia, mas ao menos na ótica da ora apelante, não havia contradição na decisão, no tópico, passível de ser sanada através de correção material ou acolhimento de aclaratórios.

Primeiro porque a sentença ao examinar a alegação de abusividade dos encargos contratados, destacou, que a ora apelado, *verbis: sempre esteve ciente de todas obrigações que assumia, bem como concordava com as penalidades impostas para o caso de eventual inadimplemento.]* ***Como também deveria estar ciente da inexistência quanto à correção monetária dos valores inadimplidos, condição esta muito mais favorável do que outras aplicáveis aos devedores comuns.*** **(fls. 940)**

E, de fato, o autor, na inicial trouxe planilha apresentando o valor atualizado, fl. 312, apresenta exatamente o mesmo valor da AFAC – COLUNA 1, identificando na COLUNA 2 as datas em que entende que os valores haveriam de ser aportados, e na COLUNA 3, o valor não aportado, identificado no título desta mesma planilha como DÍVIDA DA CEEE ATUALIZADA EM 17/10/2007 (em Reais). Calha transcrição:

DÍVIDA DA CEEE ATUALIZADA EM 17/10/2007 (em Reais)

	Data do Aporte	Valor não Aportado
AFAC de **R$13.849.419,22**	11/11/03	**13.849.419,22**
AFAC de R$**285.976,21**	18/12/03	**285.976,21**
AFAC de R$**285.976,21**	15/04/04	**285.976,21**
AFAC de R$**285.976,21**	20/05/04	**285.976,21**
AFAC de R$**449.391,18**	15/07/04	**449.391,18**
AFAC de R$**91.920,92**	16/08/04	**91.920,92**
AFAC de R$**112.347,80**	14/09/04	**112.347,80**
AFAC de R$**449.391,18**	14/10/04	**449.391,18**
AFAC de R$**4.003.666,91**	27/10/04	**4.003.666,91**
AFAC de R$**347.256,52**	06/12/04	**347.256,52**

Documento eletrônico recebido da origem

AFAC de R$**306.403,08**	11/02/05	**306.403,08**
AFAC de R$**306.403,08**	01/04/05	**306.403,08**
TOTAL:		**20.507.797,14**

Ou seja: muito claro, claríssimo, que não obstante terem sido diversas as datas em que o adverso considerou como devidos os aportes: 11/11/03, 18/12/03, 15/04/04, 20/05/04, 15/07/04, 16/08/04, 14/09/04, 14/10/04, 27/10/04, 06/12/04, 11/02/05, 01/04/05, **os valores não foram corrigidos monetariamente até a véspera do ajuizamento da demanda: 17/10/2007!**

Essa opção, ao contrário do que se possa sustentar ou parecer, não decorreu de equívoco do adverso, como, aliás, bem havia apanhado o julgador no excerto antes transcrito: **isto fora ajustado previamente**.

A tabela de fl. 312, base de cálculo do pedido posto na inicial, tem PERFEITA simetria com as tabelas elaboradas pela empresa de auditoria Ernst & Young, **em especial a trazida na fl. 305 (elaborada e atualizada até 30/01/2007), da qual diverge, exclusivamente na coluna referente aos JUROS! O CAPITAL NÃO RESTOU CORRIGIDO.**

Aliás, relativamente ao principal, as demais tabelas elaboradas pela empresa de auditoria, divergem, tão somente quanto à figuração de alguns valores, sendo que em uma figura valores que posteriormente não mais nela constam, em razão das compensações efetivadas. Contudo, os valores que nelas figuram a título de principal, sempre constaram em montante histórico, ou seja, sem incidência de correção monetária (tabelas de fls. 270, 285, 297, 305, dentre outras).

Além disso, o próprio adverso esclareceu de forma incisiva:

> Ademais, as partes pactuaram a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), **não tendo acordado sobre a correção monetária dos valores devidos pela acionista inadimplente.** Em vista disso, a devedora, *in casu, goza de **condições mais favoráveis relativamente àquelas impostas pelo Poder Judiciário aos devedores de um modo geral,** de quem normalmente se exige o pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano (sic) além da correção dos valores devidos pelo IGP-M. Por conseguinte, nada têm de abusivos os juros*

Documento eletrônico recebido da origem

e multas acordados entre as partes, sendo totalmente descabido o pedido de revisão. (os destaques constam do original, fls. 675/6).

E ainda, fundamentalmente, o pedido posto na inicial é claro: ***condenar*** *a Ré ao pagamento da importância de R$33.038.239,55 (...), em valores de 17 de outubro de 2007, devendo tal quantia ser atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios à taxa convencionada no Acordo de Acionistas (1% a.m), na forma do artigo 389 do Código Civil, Lei 10.406/2002, até sua efetiva liquidação.* Ou seja, o cálculo apesentado, relativamente ao principal, foi indicado pelo autor como atualizado até a data de ajuizamento, sendo o pedido limitado à incidência da correção a partir daquela data.

Nesses termos, a condenação à correção monetária, foi expressamente excluída dos cálculos apresentados, do pedido da inicial, tendo ainda, sido utilizado este fato – não incidiu correção monetária – para justificar o elevadíssimo percentual dos juros e da multa acordados.

Portanto, não se há falar aqui na sempre lembrada assertiva de que *a atualização do débito não se constitui um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita.* **Houve, no caso, data vênia, verdadeira renúncia ao eventual direito de corrigir monetariamente o valor do principal até a data do ajuizamento da ação, justificada pelo ajuste das partes.**

No caso, não fez ela parte do pedido ou causa de pedir – até a data do ajuizamento da ação – por justificadas razões. O pedido foi que sua incidência se desse, a partir de 18 de outubro de 2007, dia subsequente ao cálculo trazido e coincidente ao dia do ajuizamento da ação.

Nesses termos a decisão é claramente *extra petita* porque, acaso incidente a correção monetária em período em que o próprio autor não fez incidir, implicará em **MAJORAR o VALOR MÁXIMO FIXADO NA INICIAL A TÍTULO DE CONDENAÇÃO DE VALORES PRINCIPAIS R$20.507.797,14 – gritantemente extrapolando o pedido!**

Assim, a decisão integradora, no ponto em que determina a incidência da correção a partir da data em que os valores haveriam de ser entregues pela CEEE à companhia, é nula por se consubstanciar em decisão *extra petita.*

Documento eletrônico recebido da origem

Nesses termos o ora apelado reitera o quanto já afirmado em apelo próprio, de declaração de nulidade da decisão integradora ou sua reforma, não divergindo, portanto, do pedido do adverso de que sejam *reafirmados pelos nobres Desembargadores os termos da sentença original, que reconheceu o pedido da Autora relativamente à incidência da correção monetária pelo IGPM desde o ajuizamento da ação.*

2. 2. Da Fixação de Sucumbência

Prega o adverso ter restado integralmente vencedor na demanda fazendo jus a integralidade do ônus da sucumbência.

Contudo sem razão.

Ainda que o requerente espere o provimento do apelo próprio, o que implicará em nova definição dos encargos, inclusive em fixação de valor abaixo do percentual fixado na sentença, evidente o provimento apenas parcial e a correção da fixação da sucumbência de forma recíproca, porque o acolhimento dos pedidos postos na inicial foi apenas parcial.

Com efeito, a análise da decisão, apenas considerado o colhimento do pedido subsidiário relacionado aos juros e exclusão da incidência de juros sobre a multa (corrigido apenas o erro material), revela um excesso de cobrança no valor de **R$4.256.726,69 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos),** segundo estimativa do ora apelado, apresentada juntamente com a contestação (vide cálculo de fl. 647), sendo acertada a fixação dos ônus sucumbenciais, que devem ser suportados por ambas as partes, na proporção do sucumbimento de cada um.

Igualmente, no que pertine ao início da fluência dos juros, a sentença decidiu por afastar acolher uma das alegações alusiva ao início da incidência dos juros, determinando que passem a fluir a partir *"**de cada vencimento**, isto é, da data prevista nos Boletins de Subscrição, nos termos do pactuado nas Atas de Assembleia e no Acordo de Acionistas, (fls. 65, 72, 169, 179, 183/184, 213, 224 etc), eis que entendimento diverso ensejaria enriquecimento indevido (art. 884 do C. Civil).",*

Documento eletrônico recebido da origem

Evidente que o valor final será apurado em liquidação de sentença, mas cálculo já elaborado pelo ora apelado, constante na fl. 649, demonstra que o proveito econômico já obtido com o acolhimento do pedido subsidiário é absolutamente significativo, cerca de três milhões entre o valor pretendido e o valor identificado pelo Assessor Contador.

E mais. Ao contrário do quanto pregado no apelo, a mesma decisão monocrática também ordenou que as compensações já realizadas **sejam refeitas**, a partir dos novos critérios de cálculo já fixados em sentença (multa e juros diversos do quanto pretendeu o autor) o que, a par de implicar em vitória da ora apelado na tese defendida, **também implica em reflexos financeiros significativamente positivos ao ora apelado, o que será devidamente apurado e aferido quando em liquidação de sentença, conforme determinado, na decisão democrática.**

E, em demanda desta monta, o acolhimento de duas das linhas de defesa, tem força suficiente para afastar a incidência do parágrafo único art. 21 do CPC, **porque nada é mínimo nesta demanda**.

Aliás, se tal ocorresse, parece que careceria o próprio apelante de interesse em se insurgir contra a forma como fixados os honorários advocatícios.

O adverso compreende, com bastante adequação, os reflexos financeiros do proveito que teve o ora apelado, porque implicará em significativa redução dos valores a ele devidos, considerando-se a compensação da verba honorária já determinada. Daí a insurgência[2].

Destaca-se, por pertinente, que o valor dado à causa, à época do ajuizamento da ação, era de R$ 33.038.239,55. **Este valor, corrigido pelo IGPM, utilizada a "calculadora do cidadão", disponível no sítio da internet, O mesmo valor atualizados da demanda alcançam a cifra de R$ 44.277.660,33.**

Assim, apenas uma diferença de 10% sobre o pedido inicial, e o proveito econômico do réu/apelado foi maior, como já evidenciado, já seria

[2] Ressalve-se, mais uma vez, que há possibilidade de nova fixação de sucumbência, *considerando o apelo do adverso, inclusive de total imposição dos encargos em proveito do ora* apelado, ante a pedido de reforma e reconhecimento da prescrição do direito de cobrança dos valores.

Documento eletrônico recebido da origem

suficiente para afastar o caráter que quer atribuir o apelante, de *perda mínima.* Como antes referido, nada é mínimo nesta demanda e o acolhimento de uma ou mais teses de defesa, como se verificou no caso concreto, já autoriza a fixação de sucumbência com fulcro no *caput* do art. 21/CPC, afastando-se a incidência do parágrafo único.

Destarte, não se verifica o decaimento mínimo da parte agravada, de sorte que se revela inviável o pedido de aplicação do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com efeito, estabelece o dispositivo:

> Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.
>
> Parágrafo único. Se um litigante decair de **parte mínima do pedido**, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOSDECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃOREVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EMCONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROSREMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELOBANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO.IMPROVIMENTO.
>
> (...)
>
> III. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual.
>
> IV. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este.
>
> (AgRg no REsp 1.105.641/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 24/3/2011)

Nesses termos, evidente a correção da decisão que fixou sucumbência recíproca, em valores finais em proveito do autor e do réu, **em montante que somente será identificável, com precisão, quando da liquidação da sentença,** conforme determinado, porquanto, qualquer exclusão implica em valor financeiro altamente significativo, ante os valores que se encontram em litígio.

Documento eletrônico recebido da origem

1036

Dessa forma, a sucumbência foi recíproca, pois o proveito econômico obtido com o provimento apenas parcial dos pedidos tem relevância suficiente para determinar o afastamento da regra constante no parágrafo único e fixação pelo *caput* do art. 21 do CPC, como procedeu a decisão combatida. Não sendo a perda do autor ínfima como pregado no apelo, não pode ser equiparada à vitória.

Assim, mesmo na hipótese de não acolhimento do apelo próprio da CEEE-GT, o que não se espera, não há razões para alterar o critério de fixação de sucumbência da decisão monocrática, mantida, ainda, a compensação já determinada.

III – Dos Requerimentos:

Ante o exposto, requer a CEEE-GT a correção da sentença no que pertine a fixação da correção monetária, ponto em que convergem as partes, inclusive sustentado o ora recorrente de modo similar ao quanto sustentou o ora apelado, em apelo próprio. Por outro lado, acaso seja mantido alguma condenação em desfavor do ora recorrente, seja improvido o apelo do adverso no que pertine a redistribuição da sucumbência.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 05 de junho de 2012.

Bruno de Castro Winkler,
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

Simone Zandoná Lima,
Procuradora do Estado
OAB/RS nº 41.163

Documento eletrônico recebido da origem

M|B|Z MATTER, BOETTCHER & ZANINI ADVOGADOS

2567

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

Processo nº 001/1.07.0244031-4

REPSOL YPF BRASIL S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA e **COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGAS**, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, movido em face de **Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE-GT**, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, em atenção à Nota de Expediente nº 2567/2012, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso de Apelação interposto pela demandada CEEE-GT (fls. 956 – 1.002), requerendo, desde logo, que as razões anexas sejam recebidas e remetidas à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Termos em que, pedem deferimento.

Porto Alegre, 11 de junho de 2012.

CARLOS KLEIN ZANINI
OAB/RS 34.424

RUDI RUBIN MATTER
OAB/RS 4.468

PROTOCOLO JUD FC POA RS 12 11-JUN-2012 15:28 538899 1/2

Documento eletrônico recebido da origem

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLENDA CÂMARA JULGADORA

EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES

pelas *Autoras*, ora *Apeladas*,

REPSOL YPF BRASIL S.A.,
COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA e
COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGAS

Insurge-se a ora Apelante contra a decisão que julgou *procedente em parte* o pedido das Apeladas, condenando a CEEE-GT *ao pagamento do valor correspondente aos aportes de capital que não subscreveu, nos termos dos Boletins de Subscrição societários, compensado o que efetivamente já pagou e o que tem direito pela dissolução da sociedade, tudo a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, acrescido de juros (1% a.m.), desde o vencimento da obrigação, e de correção monetária (IGPM), esta a contar da data do ajuizamento*, e determinou, ainda, a *sucumbência parcial, recíproca e equivalente*, sendo devidas *custas por metade*, devendo cada parte arcar com a verba honorária devida a seus respectivos patronos, fixada pelo Juízo *a quo* em *10% sobre o valor da condenação para cada um, atendidas as diretrizes dos §§ do art. 20 do CPC, c/c art. 21, mesmo diploma.*

A referida decisão foi posteriormente complementada pela decisão proferida em sede de Embargos de Declaração opostos pelas ora Apeladas, os quais foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos:

> *"[...] A decisão condena a acionada ao pagamento do valor correspondente aos aportes de capital que ela não integralizou, incidentes sobre a quantia os encargos moratórios previstos nas Atas de Assembleia, ainda que não estejam integralmente reproduzidos em todos os Boletins de Subscrição societários, indo, nesses termos, supridos os erros materiais, afastada, portando, a correção pelo IGPM desde a data do ingresso, por já estar prevista no pacto (fl. 939v.). 3. O Termo de Acordo*

Documento eletrônico recebido da origem

Substitutivo (fls. 182/186), por ter sido firmado entre as partes sem qualquer insurgência nestes autos, deverá ser considerado na liquidação de sentença, juntamente com a compensação dos valores que CEEE efetivamente pagou ou a que tem direito pela dissolução da sociedade, o que determino se faça. 4. A inconformidade quanto à distribuição dos ônus de sucumbência diz com o mérito da questão e deverá ser objeto de recurso próprio. [...]".

O Recurso de Apelação apresentado pela Ré CEEE-GT, ora contraarrazoado, pretende a reforma da r. decisão nos seguintes pontos:

i. O reconhecimento da prescrição trienal;
ii. A correção de erros materiais do *decisum* ou, alternativamente, a nulidade da sentença;
iii. A limitação do objeto do pedido e causa de pedir às subscrições objeto das AGEs de 07.02.02, 30.04.03, 22.04.04 e 12.04.05;
iv. A exclusão ou a redução da multa e dos juros incidentes sobre o valor objeto da condenação, e a correção monetária dos valores objeto da condenação tão somente a partir do ajuizamento da ação;
v. A correção das compensações em relação aos juros e multa incidentes; e
vi. A distribuição recíproca e proporcional do ônus sucumbencial, devidamente compensado, e fixado segundo os critérios do art. 20, §4°, do CPC.

As inconsistências processuais e materiais do apelo da Ré e a ausência de respaldo legal que o sustente, conforme se demonstrará, deverão fazer com que nenhum dos pedidos de reforma acima sintetizados seja acolhido pelos doutos julgadores.

– I –
DO DESCABIMENTO DO PLEITO OBJETO DE AGRAVO RETIDO APRESENTADO PELA RÉ

A Ré, ora Apelante, reitera os termos do Agravo Retido apresentado contra decisão que *indeferiu a produção de provas* por ela requerida nestes autos.

Documento eletrônico recebido da origem

O pedido de produção probatória não foi oportunamente acolhido e não deverá ser por este Tribunal na medida em que ***i)*** foi intempestivamente deduzido e ***ii)*** é absolutamente descabido se considerada a natureza e as particularidades desta ação.

A decisão objeto do referido agravo bem identificou que, pela natureza da ação, não se fazia necessária a produção de mais provas, nos seguintes termos:

> "[...] *A espécie envolve singelo pedido de cobrança (sem embargo o registro de encontrar-se distribuída em extensos cinco volumes...), não se compadecendo, ao que interpreto, com a produção de mais provas, como oral ou técnica (perícia), requeridas pela acionada CEEE/GT* (fls. 708/710)".

O julgador de primeira instância consignou, assim, a desnecessidade da prova pericial, "*porque demandaria nada mais nada menos do que exames em livros de empresa extinta ou falida, importando intimação de seus sócios ou ex-sócios a fim de que os apresentem e todas dificuldades que comumente acompanham provas que tais*". (fls. 909)

Inicialmente, cumpre consignar que o Agravo sob comento tem fundamento no pedido de provas feito pela ora Apelante às fls. 708/710.

Contudo, naquela ocasião, instada a se manifestar a respeito da intenção de produzir provas, a ora Apelante não protocolizou o pedido tempestivamente.

Observe-se que a Nota de Expediente de nº 1216/2009, publicada em 09.04.2009 (fl. 693), em que se determinou "*às partes sobre outras provas pretendidas produzir, declinando seus fundamentos*", não previa prazo para manifestação.

Não havendo prazo expresso, aplica-se o art. 185 do Código de Processo Civil, *verbis*:

> "*Não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte*".

Cumpre frisar que a ora Apelante, na qualidade de sociedade de economia mista, não faz jus à prerrogativa do prazo em dobro do art. 188 do CPC, conforme já noticiado nos autos (fls. 661).

Nesse sentido, tendo sido publicada a nota no dia 09.04.2009, o termo *ad quem* para a manifestação era o dia 14.04.2009.

Não obstante, a ora Apelante veio a protocolizar sua manifestação apenas no dia 16.04.2009, conforme tarja mecânica de fls. 708.

Documento eletrônico recebido da origem

Assim sendo, **protocolizado intempestivamente tal requerimento**, e não requeridas provas pelas ora Apeladas, cumpria ao magistrado dar seguimento ao que preceituava a Nota de Expediente em apreço: "*no silêncio, julgamento conforme estado do processo*".

Mas se isso não fosse o bastante, as partes foram novamente intimadas a se manifestar sobre a produção de provas, por meio da Nota de Expediente nº 5087/09, publicada em 19.12.2009 (fl. 817). **Naquela ocasião, a Agravante se manifestou no sentido de não ter outras provas a produzir** (fls. 818/819).

Diante disso, o pedido da ora Apelante, objeto do Agravo, não merecia sequer ter sido apreciado em primeira instância, diante da manifestação de desinteresse em produção de outras provas, e muito menos haverá de ser, em sede de apelo, reapreciado.

Em vista disso, o Agravo Retido reiterado pela ora Apelante não poderá ser sequer conhecido. Ainda que o seja, o que se admite apenas para argumentar, não poderão as razões nele postas serem acolhidas.

O pedido da ora Apelante para que seja deferida a realização da prova pericial objetiva a verificação dos critérios de cálculo sobre os valores objeto da condenação, no intuito de ver declarados "indevidos" os juros incidentes sobre o valor inadimplido, bem como "excessiva" a multa.

Em sua apelação a Ré sustenta "cerceamento de defesa" por não lhe ter sido permitido produzir provas a partir das quais *confrontaria suas teses defensivas e determinaria a exclusão de multa e juros abusivamente cobrados* (fl. 967).

Ora, Excelências, é evidente que os argumentos suscitados para respaldar o pedido de prova pericial são fundamentalmente de direito e, mais, estão suficientemente contemplados no produto da prova documental amplamente produzida nesta ação.

A ora Apelante pretende questionar, tão somente, a forma como devem ser atualizados os valores referentes aos aportes de capital pelos quais se obrigou e não honrou – inadimplemento este, inclusive, ***incontroverso***.

Todos os elementos para o debate acerca dos juros e multa incidentes estão nos documentos juntados e discutidos nesta demanda, não havendo interesse ou fundamento algum para a produção de prova pericial, pois em nada poderiam os peritos contribuir para uma discussão que é evidentemente material e de direito.

Documento eletrônico recebido da origem

Muito menos, como pretende a Apelante, *determinar a exclusão de multa e juros,* uma vez que a incidência dos mesmos decorre de previsão contratual mutuamente elaborada e firmada pelas partes desta demanda.

Não se trata de averiguar e contrapor números ou dados cuja apuração dependa de intervenção técnica e pericial. Todos os números, dados e documentos pertinentes foram trazidos a estes autos e exaustivamente examinados e discutidos pelas partes, inclusive a Apelante, tendo sido o debate apreendido pelo julgador *a quo* e devidamente sentenciado.

Frise-se: **o tema é exclusivamente de direito.**

Ambas as partes já sustentaram nos autos a forma pela qual entendem correta a aplicação dos critérios de atualização, juros e multa que deverão incidir sobre o débito cobrado. Ambas as partes realizaram e trouxeram aos autos cálculos expressando seus entendimentos.

A decisão já reconheceu, sobre este ponto, que deve incidir, sobre os valores devidos pela CEEE-GT e objeto da condenação, juros, multa e correção monetária, nos exatos termos das Atas de Assembleias da Companhia extinta e dos Boletins de Subscrição.

Os fundamentos da decisão objeto do apelo da Ré foram precisamente os termos aceitos pela Apelante quando da celebração do compromisso consubstanciado na assinatura de Acordos de Acionistas, de Atas de Assembleia, dos Orçamentos das Reuniões de Representantes, dos Boletins de Subscrição e na ausência de irresignação frente às Cartas endereçadas à ora Apelante[1].

Portanto, as condições de atualização do débito da ora Apelante sempre foram dispostas de forma muito clara, com seu expresso consentimento, sem qualquer extrapolação legal.

---

[1] Nesse sentido, confira-se, exemplificativamente, a precisão com que são estabelecidos os critérios de aferição de juros e multa para acionistas remissos nas Atas de Assembleia de fls. 169, 213, 224, 234, todas elas em igual teor e assinadas pela Agravante: **Item (i.3)** "*os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão acrescidos de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados pro rata, e multa de 10% (dez por cento), observadas, ainda, as condições neles estabelecidas*".
Igualmente, no boletim de subscrição de fls. 217, consta o seguinte: "*os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão corrigidos monetariamente pelo IGP-M na menor periodicidade permitida em lei e acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, calculados pro rata, e multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo das demais sanções estatutárias*".

Documento eletrônico recebido da origem

E o mais importante: todas essas condições estão irrefutavelmente dispostas nos documentos juntados aos autos.

Tudo devidamente demonstrado, portanto, pela prova documental produzida, não se vislumbrando, neste caso, qualquer justificativa ou razão para intervenção de perícia técnica especializada.

Restassem dúvidas quanto à apreciação técnica dos valores e critérios acordados, os mesmos foram submetidos à Auditoria pela Ernst & Young Auditores Independentes que, analisando a composição da dívida objeto da demanda, validou os cálculos, sem qualquer resistência ou irresignação por parte da ora Apelante, à época.

Resta evidente, pois, a desnecessidade de realização de perícia técnica *in casu*, porquanto sempre estabelecidos os critérios de atualização, juros e multa incidentes com muita clareza, precisão e legalidade. Tais critérios constam nos autos de maneira completa e evidente. Ademais, sempre foram reconhecidos e aceitos pela ora Apelante, não havendo razão para, agora, contradizer seus termos.

Outrossim, **todos os documentos requeridos pela Apelante na ação cautelar de exibição de documentos foram juntados pelas ora Apeladas nestes autos**, incluindo-se os livros da Companhia extinta, conforme se verifica da petição de fls. 349/354 e documentos anexos (fls. 355/578).

Foram juntados pelas ora Apeladas, na ocasião, ***a)*** cópia do Livro de Registro de Ações Nominativas (fls. 376/426); ***b)*** cópia do Livro de Transferência de Ações Nominativas (fls. 427/454); ***c)*** cópia do Livro de Atas das Assembleias Gerais (fls. 455/510); ***d)*** cópia do Livro de Presença dos Acionistas (fls. 511/555); ***e)*** Cópia do Livro das Atas das Reuniões do Conselho de Administração (fls. 556/563); ***f)*** Cópia das Atas do Conselho Fiscal (fls. 564/567); e ***g)*** cópia dos comprovantes de recebimento pela CEEE-GT das cartas que lhe foram endereçadas (fls. 568/578).

Verifica-se, portanto, que não obstante tenha sido a ação cautelar de exibição de documentos proposta pela CEEE julgada extinta por falta de interesse processual (fls. 684/687), **as Agravadas trouxeram aos autos toda a documentação requisitada pela CEEE**, não havendo qualquer justificativa para suas alegações de falta de acesso aos livros da empresa e necessidade de produção de prova pericial para análise de livros e documentos.

Por fim, menciona ainda a Apelante que "*a prova pericial busca comprovar também a falta de isonomia da extinta empresa para buscar os mesmos inadimplementos em relação a outros acionistas, outrora também devedores*" (fl. 961).

Documento eletrônico recebido da origem

Faz-se completamente **irrelevante à causa** identificar se houve ou não isonomia da extinta empresa para buscar inadimplementos frente a outros devedores.

Ora, discute-se na presente demanda o débito da ora Apelante pela não realização dos aportes aos quais ela, *individualmente*, se comprometeu. Todas as condições para a cobrança da dívida foram clara e legalmente pactuadas quando da prestação do compromisso, conforme visto acima, sendo indiferente à situação da Apelante a maneira pela qual foi cobrada dívida similar a outros acionistas.

Ademais, os demais acionistas efetuaram, sim, tempestivamente, os seus respectivos aportes.

Portanto, acertada a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, eis que completamente desnecessária à elucidação da controvérsia sobre a qual pende a lide, a qual causaria apenas demora na solução do caso e custos desnecessários, devendo a mesma ser confirmada por Vossas Excelências nesta instância.

– II –
DO AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES DE ERROS MATERIAIS E NULIDADES DA SENTENÇA

A Apelante discorre longamente sobre supostos erros materiais e sobre a necessidade de ser declarada nula a sentença objeto do recurso, sem qualquer razão ou fundamento.

Inicialmente, sobre o pleito de correção do erro material relativo à grafia da sigla representativa da denominação da Ré, devendo o termo CEEE-D ser substituído por CEEE-GT, trata-se de formalismo excessivo e que em nada interfere no deslinde do feito. De fato, identifica-se equívoco gráfico neste ponto, que poderá ser corrigido pelos magistrados nesta instância, mas que de forma alguma haverá de ensejar a nulidade do *decisum*.

O pedido de nulidade é, neste ponto, olimpicamente descabido, senão abusivo, uma vez que se trata de **equívoco formal absolutamente sanável** e que, principalmente, em nada interfere ou prejudica na solução do feito e na validade e eficácia do julgamento já proferido.

Nesse sentido é a decisão deste Egrégio Tribunal que assim determinou:

Documento eletrônico recebido da origem

SERVIDOR PUBLICO - GRATIFICAÇÃO - JUROS - CORREÇÃO MONETARIA - PRESCRIÇÃO - ERRO MATERIAL - NULIDADE DA SENTENÇA. ***ERRO MATERIAL DA SENTENÇA CORRIGIDO PELO EGREGIO TRIBUNAL NÃO IMPLICA EM NULIDADE DAQUELA.*** *PRESCRIÇÃO AFASTADA. ATO DA PREFEITURA RECONHECE, EXPRESSAMENTE, A PROCEDENCIA DA PRETENSÃO DOS AUTORES, ATO QUE INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. A ADMINISTRAÇÃO, AO PAGAR AOS RECORRIDOS, O FEZ APENAS PARCIALMENTE PORQUE NÃO APLICOU A CORREÇÃO MONETARIA QUE E SIMPLES ATUALIZAÇÃO DO VALOR. RECURSO, IMPROVIDO.* (REsp 20.865/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/1992, DJ 03/08/1992, p. 11257)
Grifou-se

Ademais, não há qualquer prejuízo decorrente do equívoco apontado, não havendo razão para qualquer tipo de declaração de nulidade, conforme inclusive já decidiu esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO USADO. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. DEVER DE INFORMAR. COMPONENTES FORA DE MERCADO. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE TODO O SISTEMA DE EIXOS. DANOS MATERIAIS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. PRELIMINARES 1.1. ***NULIDADE DA SENTENÇA.*** *VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO. O cumprimento da devida prestação jurisdicional exige decisão fundamentada (artigo 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessário manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo. Precedentes. Além disso, a menção a dados que não conferem com a demanda caracteriza, no caso, simples erro material, na linha do art. 463, do Código de Processo Civil, o que não dificulta a compreensão da fundamentação expendida.* ***Aplicação do brocardo pas de nullité sans grief,*** *positivado no art. 249, §1º, do Código de Processo Civil (CPC). 1.2. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. Também não há de se falar em cerceamento de defesa, pois os documentos juntados pela ré em memoriais, em ofensa ao disposto nos arts. 396 e 397, do Código de Processo Civil, não foram valorados como prova. Aplicação, novamente, do disposto no art. 249, §1º, do CPC. [...] APELO PROVIDO. UNÂNIME.* (Apelação Cível Nº 70045281144, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 19/10/2011).
Grifou-se.

O art. 463 do CPC estabelece de forma clara e inequívoca que eventual inexatidão material será corrigida pelo juiz que, para isso, poderá alterar a sentença. Sequer ventila a possibilidade de declaração de nulidade da sentença nesse caso, por ser medida absolutamente desproporcional e contrária à lógica e à sistemática processual vigente, sobretudo no tocante à celeridade[2].

[2] *Ação de imissão de posse. Artigos 535, I, 536 e 460 do Código de Processo Civil. Correção pelo Tribunal de erro material da sentença com o provimento da apelação em favor da apelante. Promitente comprador. Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes da Corte. 1. Não viola os artigos 535, I, 536 e 460 do Código de Processo Civil o acórdão que rejeita preliminar de nulidade da sentença, porquanto presente*

Documento eletrônico recebido da origem

Da mesma forma e pelos mesmos fundamentos descabem os demais pedidos de declaração de nulidade da sentença apresentados em série e sem qualquer fundamento ou sem o mínimo de razoabilidade pela ora Apelante.

De forma um tanto desesperada a Apelante insiste no pedido de declaração de nulidade da decisão que a condena ao pagamento de valores que ela própria confessa serem devidos.

Em todos os casos sustenta, sem razão, o sabidamente grave e excepcional pedido de **nulidade** diante de uma série de questões que qualifica, equivocadamente, como *erros materiais*, quais sejam:

i) Erro material relativo à redação constante da decisão ao consignar que a base de cálculo da multa não poderá ser composta pelos juros.

Neste ponto a Apelante, objetivando a anulação da sentença, promove desnecessária e impertinente confusão sobre os termos da decisão recorrida.

O julgador *a quo* determinou a não inclusão, *na base de cálculo da multa, dos juros de mora, posto inexistirem, nos documentos juntos aos autos, disposição expressa a respeito*.

Trata-se de parâmetros fixados pelo julgador e que serão observados quando da liquidação da sentença.

De pronto, cumpre afastar qualquer tentativa de atribuir a esse excerto da decisão a existência de erro material, sendo os termos da condenação claros e precisos sobre os critérios a serem adotados quando do arbitramento dos valores objeto da condenação.

Eventuais discussões sobre os termos da sentença relativamente à incidência de juros e multa deveriam, naturalmente, constar das considerações recursais sobre o mérito. Se alguém incorre em *erro* neste ponto, não é o julgador, mas a Apelante...

---

contradição interna entre o relatório e o dispositivo, que o próprio Tribunal reconheceu, corrigindo de ofício. ***Seria mesmo contrário ao princípio da celeridade processual que o simples erro material não pudesse ser corrigido pelo Tribunal de origem****, incluído o provimento da apelação em favor da apelante no que concerne aos ônus da sucumbência. Não existe, portanto, a alegada usurpação da competência do Juiz. Daí que, em conseqüência, não há como vislumbrar violação dos dispositivos mencionados. 2. Promitente comprador com título devidamente registrado, relativo a bem arrematado pela instituição financeira, tem legitimidade ativa para ajuizar a ação de imissão de posse, embora não acobertado pelo Decreto-Lei nº 70/66. 3. Recurso especial não conhecido.* (REsp 634.126/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 11/04/2005, p. 298)

Documento eletrônico recebido da origem

Ainda que equivocadamente classificada a discussão, impõe-se o seu integral afastamento, por ser absolutamente descabida.

Basta a análise do cálculo juntado aos autos pelas próprias Autoras, ora Apeladas, para verificar que tanto juros quanto multa incidem, nos termos pactuados, **sobre o principal** (fl. 312).

O item 2.6 do Acordo de Acionistas firmado pelas partes – Apelante e Apeladas – em 06.04.2001 (fl. 65) contém a seguinte previsão:

> *Considerar-se-á inadimplente perante a COMPANHIA (doravante o ACIONISTA INADIMPLENTE) o ACIONISTA que: (i) deixar de efetuar qualquer aporte de capital na data e condições determinadas, a partir do 11º (décimo primeiro) dia útil da data estipulada; ou (ii) se encontrar em situação de descumprimento de quaisquer obrigações assumidas neste ou em qualquer outro instrumento a que estiver obrigado, assim declarado nos termos do item 2.6.2.*

O item subsequente (2.6.1) diz que "*Sobre os aportes de capital não integralizados na data prevista incidirão* ***juros de 12% (doze por cento) ao ano calculados pro rata dia. A partir do 11º (décimo primeiro) dia útil incidirá ainda multa de 10% (dez por cento) sobre o valor não-integralizado***." (Grifou-se)

Os termos são claros e a decisão bem acolheu o pedido no sentido de estabelecer os parâmetros para a apuração do valor exato devido pela Apelante, balizados pelos instrumentos contratuais e societários firmados de forma válida, eficaz e vinculante pelas partes, e não há, no apelo, qualquer fundamento ou mínima demonstração de causa para nulificação do *decisum* neste ponto.

ii) Limite das questões submetidas ao juízo

Também descabida a alegação de nulidade da decisão por julgamento *extra petita* em virtude dos limites da cobrança de valores subscritos e não integralizados pela Apelante.

Causa estranheza a investida da Apelante com o intuito de anulação da decisão sob a alegação de que teria o julgador *a quo* "*extrapolado os limites do pedido*" ao condenar a Ré ao pagamento dos valores subscritos e não integralizados.

Aqui novamente instaura a Apelante confusão sobre ponto absolutamente claro e cristalino.

Documento eletrônico recebido da origem

A sua condenação se deu sobre valores subscritos e não integralizados. Ou seja, sobre **obrigações de aporte assumidas e não honradas**, isto é, **inadimplidas**.

Obviamente não foi condenada a valores sobre os quais não se obrigou ou sobre os quais se obrigou e cumpriu a obrigação – inclusive por não serem esses valores objeto do pedido deduzido na peça inicial, o que se verifica a partir de uma breve leitura da mesma.

Obviamente, também, em fase de liquidação de sentença serão calculados os valores efetivamente devidos que, nos termos da própria sentença, complementada pelos declaratórios, são justamente os valores *subscritos e não integralizados* pela CEEE-GT.

Ora, os valores objeto das assembleias de 17.05.01 e de 12.09.06, por terem sido integralizados ou por não ter sido assumida pela Apelante nenhuma obrigação de integralizar, conforme o caso, **não foram sequer objeto do pedido da Autora, muito menos da condenação**, sendo vazio, descabido e absolutamente despropositado o apelo da Ré nesse tocante.

iii) Incidência de correção monetária

Também este ponto deve ser sumariamente afastado por absoluta **inexistência de controvérsia**.

Este Tribunal haverá de confirmar, relativamente à incidência de correção monetária, que o termo inicial dessa atualização é a **data do ajuizamento da ação**, uma vez que é essa a alegação da ora Apelante, coincidente com o pedido das Apeladas.

Não se pretende, como parece ter mal compreendido a Apelante, a incidência de correção monetária desde a data em que se verificou a mora.

Cumpre esclarecer que, no tocante à atualização do débito, o MM. Juízo *a quo* assim se pronunciou quando da prolação da sentença: "... *tudo a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, acrescido de juros de (1% a.m.), desde o vencimento da obrigação, e de correção monetária (IGPM), esta a contar da data do ajuizamento*" (grifou-se).

Contudo, ao apreciar os Embargos, o douto Julgador considerou "... *afastada, portanto, a correção pelo IGPM desde a data do ingresso, por já estar prevista no pacto (fl. 939v)*" (grifou-se).

Equivocou-se, neste ponto, a decisão (e isto é objeto do recurso de apelação apresentado pelas ora Apeladas).

Documento eletrônico recebido da origem

É que o cálculo apresentado pelas ora Apeladas para alcançar o valor de R$33.038.239,55, na data-base de 17.10.2007, não computou a incidência de atualização monetária pelo IGPM, uma vez que a mesma **não estava prevista nos pactos e atos societários cujo descumprimento deu causa ao ajuizamento da ação de cobrança**. Vale dizer, o IGPM não foi embutido no cálculo do valor apresentado para cobrança.

Sobre este ponto concordam em gênero, número e grau Apelante e Apeladas.

A leitura da decisão proferida nos declaratórios revela que o Magistrado determinou a exclusão do IGPM **não por entender que o mesmo não devesse ser aplicado, mas, sim, porque já estaria previsto no pacto**.

Consignou o Magistrado "*... afastada, portanto, a correção pelo IGPM desde a data do ingresso, **por já estar prevista no pacto**...*".

Vale dizer, a incidência do IGPM foi afastada para eliminar a suposta ocorrência de um *bis in idem*. O cálculo juntado à fl. 312, bem como todos os documentos acostados à exordial, demonstram cabalmente a inocorrência desse *bis in idem* que o juiz pretendeu evitar.

Neste ponto reside, inclusive, o único reparo que está a merecer a sentença no entendimento das ora Apeladas, na medida em que cabível a determinação da **incidência do IGPM**, nos exatos termos da sentença original, ou seja, **a contar da data do ajuizamento,** tal qual sustenta a ora Apelante em seu recurso.

É inquestionável a necessidade de manutenção do poder de compra dos valores inadimplidos no decorrer dos anos. Como não se cansam os Tribunais de proclamar, a incidência da atualização monetária não representa um *plus;* sua inaplicação é que resulta em um *minus*[3].

Trata-se, nada mais nada menos, do que aplicar os encargos judiciais (IGPM mais juros moratórios de 1% ao mês), em linha, inclusive, com o provimento 23/94 CGJ deste Egrégio Tribunal. [4]

---

[3] *"(...) 2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes.(...)*
(AgRg no Resp 886.426/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 10.04.2007)

[4] *[...] Art. 508 – Com relação ao marco inicial de sua fluência, a correção monetária far-se-á pro rata die, adotando-se o índice de atualização do respectivo mês e tendo-se em conta apenas o período de dias vencidos proporcionalmente. (ex.: dívida vencida no dia 20 = índice x 30-20).*

Documento eletrônico recebido da origem

Impõe-se, portanto, neste ponto, sejam reafirmados pelos nobres Desembargadores os termos da sentença original, que reconheceu o pedido das ora Apeladas relativamente à incidência da correção monetária pelo IGPM desde o ajuizamento da ação, não havendo falar, por conseguinte, em nulidade da sentença neste ponto.

Ainda, para que não haja dúvidas sobre a necessidade de serem desacolhidos todos os pleitos de nulidade da sentença apresentados pela Apelante, seguem precedentes deste Egrégio Tribunal atinentes ao tema:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO ESTÁVEL.* ***ERRO MATERIAL*** *DA SENTENÇA. A inicial da demanda traz pedido de reconhecimento da união estável por um determinado período. A sentença, contudo, embora reconhecendo a existência dessa união, assim o fez por período menor do que o pretendido. Entretanto, do dispositivo sentencial, constou a total procedência do pedido. Logo, é de rigor a correção do* ***erro material*** *para limitar o dispositivo sentencial à parcial procedência da demanda.* ***Erro material*** *que pode ser reconhecido a qualquer momento e que não transita em julgado, mas que* ***não implica em qualquer nulidade da sentença.*** *RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EM MONOCRÁTICA.* (Agravo de Instrumento Nº 70047495171, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 25/05/2012)

> *PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. MOTIVAÇÃO INCOMPLETA NA SENTENÇA. SUPRIMENTO DO VÍCIO EM SEGUNDO GRAU. ARTS. 458 E 512, CPC. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSOS DESACOLHIDOS. I -* ***Deixa-se de decretar a nulidade*** *por falta de fundamentação da sentença se o tribunal de segundo grau, no exercício de suas funções,* ***supre o vício da decisão de primeira instância****, dando razões satisfatórias para o deslinde da controvérsia. II - O recurso especial não se presta ao exame dos fatos da causa e à reinterpretação de cláusulas contratuais, nos termos dos enunciados 5 e 7 da súmula/STJ.* (REsp 149549/RJ, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/1998, DJ 15/03/1999, p. 232)

> *EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. I - Quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, a agravante, nas razões do recurso especial, limita-se a aduzir que houve omissão do Tribunal a quo em se pronunciar acerca de pontos basilares do litígio, sem, contudo, explicitar quais questões restaram omissas. Nesse panorama, a fundamentação da alegada violação ao supracitado artigo mostrou-se deficiente, ensejando a incidência do enunciado sumular nº 284 do STF.* ***II - Não há de se falar em nulidade da sentença quando a Corte de origem supre a eventual falta de fundamentação da sentença, ao julgar a apelação****. Precedente: REsp nº 149.549/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 15/03/99. III - A jurisprudência consolidada nesta Corte vai no sentido de que, inexatidões materiais ou erros são aqueles decorrentes de evidentes e claros equívocos cometidos pelo órgão*

Documento eletrônico recebido da origem

julgador, não se incluindo entre eles os critérios de cálculos que, na realidade, constituem os fundamentos da decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 539.758/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/12/06 e REsp nº 665.254/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/03/05. IV - Para se infirmar a conclusão do aresto atacado, no tocante à existência ou não de erro material sanável a qualquer tempo pelo magistrado, necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp nº 732.248/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 28/09/06. V - No que se refere à necessidade de produção de prova pericial, bem como de envio dos cálculos ao contador, o aresto vergastado foi claro e firme ao asseverar que por simples cálculos aritméticos pode-se alcançar o montante do valor devido. A verificação dessa assertiva esbarra no enunciado da súmula nº 07/STJ. Precedentes: AgRg no REsp nº 541.351/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/10/05; REsp nº 215.011/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/05 e AgRg no Ag nº 655.888/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/08/05 VI - As questões afeitas à procedência parcial dos embargos e à não-prejudicialidade dos índices de correção monetária à recorrida, não foram debatidas na instância de origem, faltando-lhes o necessário prequestionamento, em que pese a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula nº 211/STJ. VII - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 999.654/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 05/06/2008)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALENCIA SALARIAL. VINCULAÇÃO AOS VENCIMENTOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUARIO. 1. ***INEXISTE NULIDADE DA SENTENÇA SE NA EPOCA OPORTUNA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO SE COGITOU DOS ERROS MATERIAIS ALEGADOS, OS QUAIS, NÃO OBSTANTE, FORAM DEVIDAMENTE SANADOS NA DECISÃO DE 2. GRAU****. 2. AS PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DESTA CORTE SUPERIOR JA CONSAGRARAM ENTENDIMENTO DE QUE A UNIÃO E PARTE PASSIVA ILEGITIMA "AD CAUSAM" PARA FIGURAR EM AÇÕES EM QUE SE DISCUTE O REAJUSTAMENTO DA CASA PROPRIA EM FACE DE INFRINGENCIA AO DECANTADO PLANO DE EQUIVALENCIA SALARIAL (PES). 3. NOS CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO HA DE SE RECONHECER A SUA VINCULAÇÃO, DE MODO ESPECIAL, ALEM DOS GERAIS, AOS SEGUINTES PRINCIPIOS ESPECIFICOS: A)- O DA TRANSPARENCIA, SEGUNDO O QUAL A INFORMAÇÃO CLARA E CORRETA E A LEALDADE SOBRE AS CLAUSULAS CONTRATUAIS AJUSTADAS, DEVE IMPERAR NA FORMAÇÃO DO NEGOCIO JURIDICO; B)- O DE QUE AS REGRAS IMPOSTAS PELO SFH PARA A FORMAÇÃO DOS CONTRATOS, ALEM DE SEREM OBRIGATORIOS, DEVEM SER INTERPRETADAS COM O OBJETIVO EXPRESSO DE ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO MUTUARIO, GARANTINDO-LHE O SEU DIREITO DE HABITAÇÃO, SEM AFETAR A SUA SEGURANÇA JURIDICA, SAUDE E DIGNIDADE; C)- O DE QUE HA DE SER CONSIDERADA A VULNERABILIDADE DO MUTUARIO, NÃO SO DECORRENTE DA SUA FRAGILIDADE FINANCEIRA, MAS, TAMBEM, PELA ANSIA E NECESSIDADE DE ADQUIRIR A CASA PROPRIA E SE SUBMETER AO IMPERIO DA PARTE FINANCIADORA, ECONOMICA E FINANCEIRAMENTE MUITAS VEZES MAIS FORTE; D)- O DE QUE OS PRINCIPIOS DA BOA-FE E DA EQUIDADE DEVEM PREVALECER NA*

Documento eletrônico recebido da origem

FORMAÇÃO DO CONTRATO. 4. HA DE SER CONSIDERADA SEM EFICACIA E EFETIVIDADE CLAUSULA CONTRATUAL QUE IMPLICA EM REAJUSTAR O SALDO DEVEDOR E AS PRESTAÇÕES MENSAIS ASSUMIDAS PELO MUTUARIO, PELOS INDICES APLICADOS AS CADERNETAS DE POUPANÇA, ADOTANDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, A IMPERATIVIDADE E OBRIGATORIEDADE DO PLANO DE EQUIVALENCIA SALARIAL, VINCULANDO-SE AOS VENCIMENTOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUARIO. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 157.841/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/1998, DJ 27/04/1998, p. 107)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO SALARIAL ÚNICO. Incompetência. É da competência da Justiça Estadual o processamento e julgamento das ações referentes a contratos de previdência privada, de natureza civil, pois inexiste discussão relativa à relação de trabalho. Nulidade da sentença. Erro material no nome da parte ré e nomes dos autores, que vai corrigido. Omissão quanto aos pedidos subsidiários, que ***não enseja nulidade, configurando falha que pode ser sanada pelo Tribunal.*** *Dilação Probatória/perícia atuarial. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, desnecessária dilação probatória/realização de perícia atuarial. Liberdade conferida ao juiz em relação à produção e análise de provas, a teor dos arts. 130 e 131 do CPC. [...] PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. POR MAIORIA.* (Apelação Cível Nº 70035531649, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 26/04/2012)

APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO ADESIVO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE MAGAZINE LUIZA S/A AFASTADA. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL ADMITIDA. CADASTRAMENTO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÉBITO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. I - PRELIMINARES LEGITIMIDADE PASSIVA. Teoria da aparência. O consumidor de boa-fé, ao aderir a contrato de cartão de crédito, acredita constituir-se a pessoa jurídica com quem manteve contato direto a efetiva administradora do serviço. A apelada Magazine Luiza S/A está inserida na relação de direito material que ampara o pedido da parte autora, sendo parte passiva legítima para responder pela indenização. ***NULIDADE DA SENTENÇA. Não é nula a sentença que enfrenta a matéria invocada, mas apresenta erro material no dispositivo.*** *[...] PRELIMINARES PARCIALMENTE ACOLHIDAS PARA ADMITIR LUIZACRED S.A. COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.* (Apelação Cível Nº 70047577580, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 25/04/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE ANUAL. ARTS. 40, XI DA LEI Nº 8.666/93 E 3º DA LEI Nº 10.192/01. ***PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. A decisão de primeiro grau incorreu em erro material, induzida por data equivocadamente informada na inicial, não havendo necessidade de desconstituição, pois questão que pode ser corrigida na análise meritória.*** *MARCO INICIAL DO REAJUSTE ANUAL. O*

Documento eletrônico recebido da origem

marco do reajuste anual do contrato, não havendo previsão editalícia ou no instrumento, é a data de apresentação da proposta, na forma dos arts. 40, XI da Lei nº 8.666/93 e 3º da Lei nº 10.192/01. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70045380219, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 28/03/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DOM PEDRITO. Trata-se de ação ordinária interposta contra o Município de Dom Pedrito e Secretaria Municipal da Saúde envolvendo o fornecimento de medicamento para o tratamento da enfermidade do autor. ***Não há de se falar em nulidade da sentença por divergência quando da aplicação do art. 330, inc. II do CPC, uma vez que se trata de mero erro material.*** *A assistência à saúde aos necessitados é direito fundamental, previsto no art. 196 da CF. Os entes federativos lato sensu são responsáveis solidariamente pela referida assistência, podendo o requerente pleiteá-los contra os Município, Estado e União. Desnecessidade do esgotamento da via administrativa ex vi do art. 5º, inc. XXXV da CF/88. O art. 11 da Lei Estadual 8.121/85, alterado pela Lei Estadual 13.471/10, nos casos em que vencida a Fazenda Pública, determina que há isenção do pagamento das custas processuais. Excluídas as despesas judiciais. Em explicitação da r.sentença, resta isento o Município de Dom Pedrito do pagamento das custas processuais. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA EXPLICITADA.* (Apelação Cível Nº 70027471457, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 09/11/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO USADO. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. DEVER DE INFORMAR. COMPONENTES FORA DE MERCADO. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE TODO O SISTEMA DE EIXOS. DANOS MATERIAIS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. PRELIMINARES 1.1. ***NULIDADE DA SENTENÇA.*** *VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO. O cumprimento da devida prestação jurisdicional exige decisão fundamentada (artigo 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessário manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo. Precedentes. Além disso, a menção a dados que não conferem com a demanda caracteriza, no caso, simples erro material, na linha do art. 463, do Código de Processo Civil, o que não dificulta a compreensão da fundamentação expendida.* ***Aplicação do brocardo pas de nullité sans grief,*** *positivado no art. 249, §1º, do Código de Processo Civil (CPC). 1.2. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. Também não há de se falar em cerceamento de defesa, pois os documentos juntados pela ré em memoriais, em ofensa ao disposto nos arts. 396 e 397, do Código de Processo Civil, não foram valorados como prova. Aplicação, novamente, do disposto no art. 249, §1º, do CPC. [...] APELO PROVIDO. UNÂNIME.* (Apelação Cível Nº 70045281144, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 19/10/2011). Grifou-se.

Documento eletrônico recebido da origem

– III –
NO MÉRITO

A. DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Sobre a prescrição, o julgador *a quo* andou bem ao reconhecer que "*como bem salientado pela própria demandada, **não há previsão de prazo prescricional específico para ações movidas pela sociedade contra um de seus acionistas**, seja na lei civil ou na societária*".

E, reconhecendo que essa inexistência de previsão não é, obviamente, fruto de descuido ou falta de atenção do legislador, o magistrado vale-se da melhor técnica interpretativa para concluir que "*a ação proposta pela sociedade contra um de seus acionistas inadimplentes, portanto, afigura-se como sendo de **natureza pessoal ou obrigacional**, inexistindo razões para não ser aplicado o prazo prescricional de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil*[5]".

É evidente, *in casu*, o absoluto descabimento da invocação do *princípio da isonomia* para sustentar o pedido de reconhecimento da prescrição trienal com base na previsão do art. 287, II, 'g', da Lei 6.404/76.

De fato, a legislação societária em vigor **não dispõe sobre prazo prescricional das ações ajuizadas pela sociedade em face de seus acionistas**, haja vista o conteúdo dos arts. 285 a 287 da Lei 6.404/76. [6]

---

[5] *Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.*

[6] *Art. 285. A ação para anular a constituição da companhia, por vício ou defeito, prescreve em 1 (um) ano, contado da publicação dos atos constitutivos.*
Parágrafo único. Ainda depois de proposta a ação, é lícito à companhia, por deliberação da assembléia-geral, providenciar para que seja sanado o vício ou defeito.
Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembléia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação.
Art. 287. Prescreve:
I - em, 1 (um) ano:
a) a ação contra peritos e subscritores do capital, para deles haver reparação civil pela avaliação de bens, contado o prazo da publicação da ata da assembléia-geral que aprovar o laudo;
b) a ação dos credores não pagos contra os acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da companhia.
II - em 3 (três) anos:
a) a ação para haver dividendos, contado o prazo da data em que tenham sido postos à disposição do acionista;
b) a ação contra os fundadores, acionistas, administradores, liquidantes, fiscais ou sociedade de comando, para deles haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei, do estatuto ou da convenção de grupo, contado o prazo:

Documento eletrônico recebido da origem

Tampouco a legislação civil contém previsão específica relativamente à prescrição das ações movidas pelas sociedades contra sócios ou acionistas.

Em razão disso, **frente à total ausência de disposições específicas sobre o tema, não resta dúvida sobre a aplicabilidade da norma geral**, qual seja, a do art. 205 do Código Civil, segundo a qual *a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.*

A presente ação de cobrança está fundada em uma relação contratual travada entre as partes, relação essa de natureza pessoal e tipicamente obrigacional, sendo-lhe aplicável o prazo prescricional de 10 anos constante da legislação civil em vigor, o que já foi precisamente reconhecido na decisão de primeiro grau, prolatada na esteira do entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

> *AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA. SUPOSTA FALTA DE PAGAMENTO. **DEMANDA DE NATUREZA CONTRATUAL. HIPÓTESE EM QUE SE APLICA A PRESCRIÇÃO DECENAL, CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.** SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM PARA SEJA DADO PROSSEGUIMENTO AO FEITO. RECURSO PROVIDO.* (TJRS. Recurso Cível Nº 71001709377, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 21/01/2009)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. LEGITIMIDADE*

---

1 - para os fundadores, da data da publicação dos atos constitutivos da companhia;
2 - para os acionistas, administradores, fiscais e sociedades de comando, da data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido;
3 - para os liquidantes, da data da publicação da ata da primeira assembléia-geral posterior à violação.
c) a ação contra acionistas para restituição de dividendos recebidos de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da assembléia-geral ordinária do exercício em que os dividendos tenham sido declarados;
d) a ação contra os administradores ou titulares de partes beneficiárias para restituição das participações no lucro recebidas de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da assembléia-geral ordinária do exercício em que as participações tenham sido pagas;
e) a ação contra o agente fiduciário de debenturistas ou titulares de partes beneficiárias para dele haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei ou da escritura de emissão, a contar da publicação da ata da assembléia-geral que tiver tomado conhecimento da violação;
f) a ação contra o violador do dever de sigilo de que trata o artigo 260 para dele haver reparação civil, a contar da data da publicação da oferta.
g) a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento.
Art. 288. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, ou da prescrição da ação penal.

Documento eletrônico recebido da origem

PASSIVA. PRECEDENTES. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SÚMULAS 5 E 7/ STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. (...) 2. Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte Superior de Justiça ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o ***art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral****. (...)* (EDcl no Ag 943415 / RS. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. T4. 05.08.2008)

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. INAPLICABILIDADE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.
1.É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária argüir-lhe a falsidade. 2.Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 3. ***Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.*** *4.Não há por que falar de coisa julgada se, não obstante idênticas as partes envolvidas, apresentam-se distintos os demais elementos identificadores das ações, quais sejam, o pedido e a causa de pedir. 5.Configurado o descompasso entre as alegações da parte recorrente e os fundamentos que orientaram a decisão recorrida, impõe-se a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 284/STF. 6.Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento.* (EDcl no AG 972504/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. T4. 16.09.2008)
Grifou-se.

Ademais, mostra-se inviável a aplicação da norma do art. 287, II, 'g', da Lei 6.404/76 de forma extensiva, pois essa norma fixa prazo distinto e reduzido em relação à regra geral da prescrição, devendo ser, por isso, interpretada restritivamente.

Nesse sentido são os ensinamentos de MODESTO CARVALHOSA e NELSON EIZIRIK, *in verbis*:

"(...) *O Código Civil de 1916 estabelece a regra geral acerca dos prazos prescricionais no art. 177 (art. 205 do CC/2002), além de estabelecer prazos distintos em determinadas situações, sempre de forma taxativa, no art. 178 (art. 206 do CC/2002). Estabelece, ainda, que 'os casos de prescrição não previstos neste Código, serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177 (art. 205 do CC/2002)'. Diante disso, temos que* ***toda e qualquer norma jurídica que estabeleça prazo distinto em relação à regra geral deve ser interpretada restritivamente, a fim de dar-lhe aplicação razoável e justa.***"[7] (Grifou-se)

[7] *A nova Lei das Sociedades Anônima.* São Paulo: Saraiva, 2002, p. 415.

Documento eletrônico recebido da origem

Em face disso, não merece acolhida a alegação de prescrição feita pela Apelante, devendo ser mantida a sentença neste ponto, por seus próprios fundamentos.

B. DA INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA SOBRE OS VALORES INADIMPLIDOS PELA APELANTE

De pronto, cumpre sublinhar que todas as questões trazidas a debate nesta instância partem da **inexistência de controvérsia relativamente à dívida inadimplida pela ora Apelante**.

O objeto principal da condenação foi, assim, reconhecido pela devedora que, assumindo a dívida nos termos apresentados na exordial, limita-se a discutir a incidência de prescrição extintiva – já devidamente afastada no tópico acima (item "A") – e seus acessórios – multa, juros e correção monetária.

Concessa venia, razão alguma lhe assiste sobre os pontos questionados.

O próprio conteúdo do Recurso de Apelação da Ré, insistentemente repetitivo relativamente à causa do inadimplemento confessado e assumido pela Apelante, vem de encontro à sua pretensão ao confirmar as alegações apresentadas desde o princípio pelas Autoras.

Isso porque, ao narrar em detalhes a empreitada empresarial idealizada por CEEE-GT, PETROBRÁS, IPIRANGA e REPSOL, cinco gigantes do setor de energia, oferece a Apelante aos nobres julgadores elementos suficientes para reconhecer integralmente o pedido da Autora.

Da leitura do recurso ora contraarrazoado se depreende que as acionistas acima listadas tinham *propósitos absolutamente comuns* quando se reuniram para constituir a sociedade TERMOGAÚCHA (fl. 983).

Informadas por sua *expertise* e ampla atuação e intimidade com os negócios de geração e distribuição de energia, perceberam a necessidade e a oportunidade de, em dado momento, investirem seu capital e seu *know how* para a implantação de uma usina termoelétrica.

Na ocasião, reuniram-se em torno desse propósito comum, constituíram a TERMOGAÚCHA, aportaram capitais para financiar o empreendimento e, de comum

Documento eletrônico recebido da origem

acordo, estabeleceram as regras dessa relação societária, nos exatos termos da lei e observando os usos e costumes que permeiam as relações dessa natureza.

Não extrapolaram nas previsões. Não estabeleceram regras inovadoras, extraordinárias ou inéditas. Respeitaram as balizas da lei e da prática, firmando estatutos, acordos e demais documentos que podem se dizer *padrão*, amplamente utilizados inclusive pelas próprias partes – aqui Apelante e Apeladas – em suas relações e em seus negócios.

Essa padronização pode ser encontrada em todas as previsões contratuais firmadas na ocasião, inclusive e principalmente com relação às hipóteses de inadimplemento das obrigações. Neste ponto, as partes previamente estabeleceram, de comum acordo, as hipóteses de *mora* do acionista, a quem foi atribuído o dever de adimplir os valores devidos acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento).

As próprias partes estabeleceram, assim, as regras que seriam a elas aplicadas, conforme a lógica das relações societárias e dos contratos (plurilaterais) de sociedade.

Sobreveio o inadimplemento pela CEEE-GT.

A Apelante, no próprio recurso apresentado, diz *não negar as subscrições, nem a parcial não realização de capital, nem tão pouco o fato de ter subscrito o Acordo de Acionistas*.

Em outras palavras, **reconhece o inadimplemento** e **assume ter firmado**, de forma válida, eficaz e vinculante, os **instrumentos societários e contratuais** no âmbito da TERMOGAÚCHA.

Diante desse contexto desenhado pela própria Apelante em sua defesa – com o qual as Apeladas estão naturalmente de acordo – vem a Apelante a juízo e, pasmem, tenta classificar como *abusivos, excessivos* e *indevidos* os encargos por ela própria pactuados outrora e que se aplicariam em caso de inadimplemento, o qual pacificamente assume ter ocorrido.

Onde estaria, então, o fundamento para a alegação de abusividade acima referida, pilar de sustentação do pedido de reforma objeto do recurso da Apelante?

Segundo ela, em *fato extraordinário e imprevisto* que teria tornado *excessivamente oneroso* o pacto firmado entre as partes para hipótese de inadimplemento.

Documento eletrônico recebido da origem

O que seria tão extraordinário e inesperado para CEEE-GT, PETROBRÁS, IPIRANGA e REPSOL capaz de tornar a previsão de juros de 1% ao mês e multa de 10% *excessivamente onerosa*?

Segundo a Apelante, **a falta de gás para abastecer a usina** (fl. 989)...

Parece anedótica a afirmação feita por ninguém menos do que uma das sociedades integrantes do Grupo CEEE[8] de que foi *surpreendida pela falta de gás* para abastecer a usina termelétrica que, em conjunto com as demais acionistas, decidiu implantar; e que esse seria o motivo para requerer ao Poder Judiciário que reconheça a *abusividade e o excesso* na incidência de *juros de 1% ao mês* e *multa de 10%* sobre os valores subscritos pela Ré e não integralizados.

E a alegada *surpresa* teria acometido não só a Ré como as ora Apeladas, diante da afirmação da Apelante de que todas – CEEE-GT, PETROBRÁS, IPIRANGA e REPSOL – *foram surpreendidas pela falta de gás*...

Ora, é evidente que não há surpresa alguma, senão apenas riscos normais e inerentes ao setor de atuação dessas companhias, decorrentes de variações normais do mercado e do próprio setor. É da lógica elementar dos negócios a assunção de *riscos* pelos empresários e a sua exposição às *variações mercadológicas e econômicas do setor*.

---

[8] *O Grupo CEEE atua no setor energético nos segmentos de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, além de serviços correlatos. Está presente em todo o Estado do Rio Grande do Sul, onde possui suas operações, gerenciando seus negócios diretamente ou através da participação em outras sociedades de capital intensivo e tecnologia de ponta.*
Juntos, esses negócios resultaram em uma receita operacional líquida superior a R$ 2,56 bilhões em 2010. Os investimentos do Grupo CEEE feitos ao longo de 2010 totalizaram R$ 235 milhões.
Com mais de 4,4 mil funcionários, o conglomerado situa-se, dentre as demais empresas, como o 117° maior do Brasil, o 17° maior da região sul e o 6° maior do Rio Grande do Sul, apresentando a 8ª maior receita bruta do Estado e o 10° maior ativo da região sul do Brasil.
Criada em 1943, a CEEE foi a precursora das empresas que hoje compõem o Grupo CEEE. Da reestruturação societária da CEEE, ocorrida em 2006, originaram-se:
A Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações - CEEE-Par;
A Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT; e,
A Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D.
O Grupo produz 75% da energia hidrelétrica gerada no RS, possui 6 mil km em linhas de transmissão de energia no Estado e distribui energia elétrica para um terço do mercado gaúcho através de 67.577 km de redes urbanas e rurais, localizadas em 72 municípios, fornecendo eletricidade à cerca de 4 milhões de pessoas. Atua, também, em programas de combate ao desperdício de energia e eletrificação rural, além de diversos projetos sociais, culturais e ambientais.
O Grupo CEEE, através de suas empresas, destaca-se no panorama nacional e latino-americano pelo elevado índice de satisfação manifestado por seus clientes e consumidores, materializado por diversas premiações recentemente conquistadas.
Fonte: *http://www.ceee.com.br/pportal/ceee/Component/Controller.aspx?CC=12430.*

Documento eletrônico recebido da origem

Conhecedoras dos riscos e das intempéries do *seu* negócio, decidiram de comum acordo e com *propósitos comuns* implantar a usina que, posteriormente, mostrou-se inviável.

Nada de excepcional. Nada de incomum. Nada estranho ao natural vai-e-vem dos negócios.

Em termos jurídicos, a constituição da sociedade TERMOGAÚCHA se deu de forma válida e eficaz. As decisões foram tomadas em assembleias, também de forma válida e vinculante. Sobrevindo a inviabilidade do negócio, as partes de comum acordo deliberaram a dissolução da TERMOGAÚCHA, conduzida em estrita observância aos termos da lei. Nenhum vício, nenhum erro, nenhuma anormalidade.

Tudo isso reconhecido de forma explícita pela Apelante que, ainda assim, ousa tentar convencer este Tribunal de que, nesse contexto específico, o fato de *ela* CEEE-GT **não ter honrado as obrigações assumidas quando ainda as partes acreditavam no negócio e reuniam esforços** – econômicos e operacionais – **para implementá-lo** não poderá ensejar a incidência das regras societárias e contratuais pactuadas desde o princípio – as quais sequer questiona – por serem *abusivas* em virtude da *surpreendente e imprevisível falta de gás*.

É, de fato, com o perdão da ironia, no mínimo, anedótico...

É cediço que, no âmbito das relações empresariais e societárias é ainda mais restritiva e excepcional a *relativização do pacta sunt servanda* pretendida pela Apelante. O cumprimento dos contratos é essencial e imprescindível para que sejam minimamente viáveis e possíveis as relações empresariais e de mercado, sendo potencializados os efeitos adversos decorrentes de qualquer intervenção nessas relações contratuais para determinar o não cumprimento do que foi ajustado.

As hipóteses de relativização cingem-se a situações em que há evidente e grave desequilíbrio entre as partes, com eventual imposição de previsões contratuais de uma parte à outra, ou hipóteses em que determinado evento superveniente seja a tal ponto inesperado que extrapole, inclusive, os limites da álea inerente aos negócios empresariais.

Não é o caso.

Nesta demanda, não há imprevisão, abusividade ou excessos na medida em que o que se discute é apenas a incidência de juros (de 1% ao mês) e multa (de 10%) e essa incidência está sendo pleiteada pelas Autoras nos exatos termos fixados nas previsões contratuais e legais pertinentes – sem qualquer abuso ou excesso.

Documento eletrônico recebido da origem

A esse respeito, as alegações de abusividade ou excessos feitas pela Apelante relativamente a juros e multa podem de pronto ser afastadas com base apenas nas previsões legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 106, § 2º, da Lei 6.404/76, *in verbis:*

> *§ 2°. O acionista que não fizer o pagamento nas condições previstas no estatuto ou boletim, ou na chamada,* ***ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento dos juros, da correção monetária e da multa que o estatuto determinar, esta não superior a 10% (dez por cento)*** *do valor da prestação.* Grifou-se.

Balizado pelo dispositivo legal acima reproduzido, o item 2.6 do Acordo de Acionistas firmado pelas partes – ora Apelante e Apeladas – em 06.05.2001 (fl. 65), contém a seguinte previsão:

> *Considerar-se-á inadimplente perante a COMPANHIA (doravante o ACIONISTA INADIMPLENTE) o ACIONISTA que: (i) deixar de efetuar qualquer aporte de capital na data e condições determinadas, a partir do 11° (décimo primeiro) dia útil da data estipulada; ou (ii) se encontrar em situação de descumprimento de quaisquer obrigações assumidas neste ou em qualquer outro instrumento a que estiver obrigado, assim declarado nos termos do item 2.6.2.*

O item subsequente (2.6.1) diz que:

> *Sobre os aportes de capital não integralizados na data prevista incidirão* ***juros de 12% (doze por cento) ao ano calculados pro rata dia. A partir do 11° (décimo primeiro) dia útil incidirá ainda multa de 10% (dez por cento) sobre o valor não-integralizado.***
> Grifou-se.

As previsões do Acordo relativamente à notificação do acionista inadimplente foram integralmente cumpridas, e sequer são questionadas pela Apelante.

Logo, tendo a Apelante se obrigado a integralizar valores e tendo inadimplido referida obrigação – o que é ***incontroverso*** –, incidem, no caso, as previsões legais e contratuais acima referidas, expressa e inequivocamente aplicáveis às partes i) pela natureza da relação entre elas; ii) pela validade, eficácia e vinculatividade do Acordo de Acionistas, também incontroversa; e iii) pela validade e eficácia dos Boletins de Subscrição – tudo incontroverso.

Todos os documentos contendo previsões sobre a incidência de juros e multa foram juntados a estes autos. Todos foram objeto de instrumentos celebrados pela Apelante que, inequivocamente, se comprometeu a observar as regras consubstanciado

Documento eletrônico recebido da origem

nos Acordos de Acionistas, nas Atas de Assembleia, nos Orçamentos das Reuniões de Representantes e nos Boletins de Subscrição com os quais anuiu expressamente.

Cumpre esclarecer, por oportuno, que em fevereiro de 2002 foi celebrado "Termo de Acordo" entre as partes para aumentar o capital social da Companhia extinta e proporcionar à Apelante melhores condições para a integralização das ações por ela subscritas. Tal favorecimento, no entanto, se deu não porque a multa e os juros teriam sido considerados abusivos, naturalmente, mas em razão de algumas dificuldades que a empresa vinha enfrentando naquela ocasião (conforme *considerando* de fls. 178).

Sem embargo, foi estabelecido nesse documento que, ocorrendo o descumprimento das condições pactuadas, retornaria a Apelante às condições originais do Acordo de Acionistas. Observe-se:

> *A não-integralização dos aportes nas datas previstas acarretará a incidência de juros e multa conforme previsto no item 2.6.1. do Acordo de Acionistas da Companhia, aplicável a todas as PARTES, incluindo a CEEE.* (fls. 179)

Descumprida a obrigação, o que inclusive admite a Apelante, permaneceram as partes em sucessivas negociações, sempre estabelecendo as mesmas condições de correção, juros e multa aplicadas na atualização dos valores devidos pela Apelante.

Nesse sentido, confira-se a precisão com que são estabelecidos os critérios de aferição de juros e multa para **acionistas remissos** nas Atas de Assembleia de fls. 169, 213, 224, 234, todas elas em igual teor e assinadas pela Apelante:

> **Item (i.3)** "*os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão acrescidos de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados pro rata, e multa de 10% (dez porcento), observadas, ainda, as condições neles estabelecidas*".

Igualmente, no Boletim de Subscrição de fls. 217, consta o seguinte:

> "*os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão corrigidos monetariamente pelo IGP-M na menor periodicidade permitida em lei e acrescidos de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados pro rata, e multa de 10% (dez porcento), sem prejuízo das demais sanções estatutárias*".

Impõe-se ainda colacionar o disposto no Boletim de Subscrição de fls. 239, última subscrição realizada pela Apelante, o qual faz remissão ao Acordo de Acionistas celebrado:

Documento eletrônico recebido da origem

"*Os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição sofrerão os acréscimos previstos no Acordo de Acionistas da Companhia*".

Portanto, as condições de atualização do débito da Apelante sempre foram dispostas de forma muito clara, com seu expresso consentimento, sem qualquer extrapolação legal.

Ademais, merece destaque o fato de a composição da dívida da Apelante ter sido submetida à Auditoria pela Ernst & Young Auditores Independentes, tendo sido os cálculos validados, pois, por Auditoria independente, de reconhecida reputação, conforme apontado nas fls. 261/263 e fls.283/286, inclusive servindo como base para as Cartas que foram remetidas à Apelante, consoante fls. 268/270, 275/277 e 278/280.

Pretender, como quer a Apelante, afastar tão clara e validamente pactuada incidência de juros e multa, dentro dos parâmetros legais e dos usos e costumes, sob a alegação de *superveniência de fato extraordinário e imprevisto* que a teria tornado excessiva é, isso sim, abusivo.

Não há nos autos qualquer justificativa razoável ou minimamente aceitável, muito menos fundamento legal ou mesmo jurisprudencial, que permita o acolhimento dessa tese.

A Apelante vale-se de argumentos absolutamente inaplicáveis ao caso para tentar justificar o pedido de reforma da decisão neste ponto. Chega a invocar a aplicação de patamares estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, aplicável a relações de natureza completamente distinta daquela do caso presente, para requerer a redução da multa pactuada.

A mais elementar percepção da lógica dos sistemas que compõem o nosso ordenamento basta para impedir que, para uma relação *societária* entre quatro gigantes do setor de energia, se aplique patamares e critérios pensados e elaborados pelo legislador para regular relações de *consumo.*

Neste ponto bem andou o julgador de primeira instância ao consignar ser "*Inaplicável, outrossim, o art. 52, §1º, do CDC*[9]*, pois* ***não se está diante de uma relação consumerista****, não havendo falar em parte hipossuficiente na relação contratual, nem*

[9] Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
(...)
§ 1° As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

Documento eletrônico recebido da origem

obteve a ré a outorga de crédito ou concessão de financiamento, incidente ainda a regra da Súmula 285 do STJ[10]". Grifou-se.

Não bastasse, a Apelante, quiçá com a intenção de impressionar os julgadores, promove um jogo numérico (fl. 988) que, antes de evidenciar qualquer abusividade ou excesso nos valores e percentuais indicados, revela a realidade do pacto firmado entre as partes, ora Apelante e Apeladas, em consonância precisa com o conteúdo dos acordos celebrados e, mais, da prática, dos usos e dos costumes ínsito à hipótese dos autos.

Tampouco as considerações tecidas em torno da natureza compensatória dos juros se prestam a afastar a incidência dos mesmos nos patamares *acordados* entre as partes.

Tudo o que está sendo aqui cobrado da Apelante e que foi devidamente reconhecido no *decisum* tem como base um pacto, um acordo firmado entre as partes em comunhão de esforços e de objetivo, de forma válida, eficaz e vinculante, estando todas elas em pleno gozo da sua autonomia contratual e nos estritos termos da lei.

Trata-se de ambiente nada favorável à aplicação da alegada **relativização do princípio da *pacta sunt servanda***, por absoluta falta de motivo ou justificativa, de fato ou de direito, para dita relativização.

Como é cediço, tal relativização só tem lugar quando a obrigação assumida por uma das partes torna-se **excessivamente onerosa em razão de acontecimentos extraordinários ou imprevisíveis**, conforme consagra o art. 478 do Código Civil.

A aplicação da teoria da imprevisão, *in casu*, é totalmente descabida e injustificável, porquanto a dívida da Ré tem origem em pactos societários e contratuais e em deliberações válidas e eficazes da qual a própria Apelante participou ativamente, concordando e subscrevendo.

A incidência de juros e multa sobre os valores devidos decorre naturalmente da impontualidade da Ré na realização dos referidos aportes – o que é ***incontroverso***.

Além disso, foram adotados **índices e percentuais amplamente aceitos como razoáveis na prática negocial e financeira**.

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios:

[10] Súmula 285 STJ: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista. (grifos ausentes no original)

Documento eletrônico recebido da origem

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. FORMA DE PAGAMENTO. 1. A apuração de haveres - levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade - se processa da forma prevista no contrato social, ***uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito.*** *Precedentes. 2. No caso sob exame, o contrato social previu o pagamento dos haveres parcelados em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, tendo o Tribunal estadual determinado o vencimento da primeira por ocasião do trânsito em julgado da decisão. 3. Em ação que versa sobre o inadimplemento dos haveres oriundos da retirada de sócio, a sociedade é constituída em mora com a citação válida, que passa então a ser considerada como termo inicial para o pagamento das parcelas, sendo certo que aquelas que venceram no curso do processo devem ser pagas de imediato, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, enquanto as remanescentes serão adimplidas consoante determinado no contrato social. (Precedentes) 4. Recurso especial parcialmente provido.* (REsp 1239754/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012)

DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE COISA FUTURA (SOJA). TEORIA DA IMPREVISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INAPLICABILIDADE. 1. ***Contratos empresariais não devem ser tratados da mesma forma que contratos cíveis em geral ou contratos de consumo. Nestes admite-se o dirigismo contratual. Naqueles devem prevalecer os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das avenças. 2. Direito Civil e Direito Empresarial, ainda que ramos do Direito Privado, submetem-se a regras e princípios próprios. O fato de o Código Civil de 2002 ter submetido os contratos cíveis e empresariais às mesmas regras gerais não significa que estes contratos sejam essencialmente iguais.*** *3. O caso dos autos tem peculiaridades que impedem a aplicação da teoria da imprevisão, de que trata o art. 478 do CC/2002: (i) os contratos em discussão não são de execução continuada ou diferida, mas contratos de compra e venda de coisa futura, a preço fixo, (ii) a alta do preço da soja não tornou a prestação de uma das partes excessivamente onerosa, mas apenas reduziu o lucro esperado pelo produtor rural e (iii) a variação cambial que alterou a cotação da soja não configurou um acontecimento extraordinário e imprevisível, porque ambas as partes contratantes conhecem o mercado em que atuam, pois são profissionais do ramo e sabem que tais flutuações são possíveis. 5. Recurso especial conhecido e provido.* (REsp 936.741/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 08/03/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUEBRA DE SAFRA DECORRENTE DE ESTIAGEM. APLICAÇÃO DA ***TEORIA DA IMPREVISÃO****. DESCABIMENTO.* ***RISCO*** *INTRÍNSECO DA*

Documento eletrônico recebido da origem

AGRICULTURA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. I. Ao Juiz - destinatário da prova - incumbe aferir a necessidade, ou não, da produção de provas pelas partes, a teor do que determina o art. 130 do Código de Processo Civil. Inocorrência de cerceamento de defesa. II - Para que haja aplicação da teoria da imprevisão deve ser demonstrada a superveniência de circunstância imprevisível, a alteração da base objetiva do contrato e a decorrente onerosidade excessiva. No caso dos autos, a superveniência de estiagem, capaz de ensejar a quebra de safra, não pode ser considerada como acontecimento imprevisível da agricultura, inexistindo, portanto, fundamento legal capaz de ensejar a suspensão da execução. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70044794345, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 08/03/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ***ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA IMPREVISÃO****. INOCORRÊNCIA. PARA CARACTERIZAR A ALEGADA IMPREVISÃO,* ***DEVERIA A EMBARGANTE COMPROVAR FATOS EXTRAORDINÁRIOS DE MODO A RESTAR INDUVIDOSO O DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL.*** *SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Apelação desprovida. Unânime.* (Apelação Cível Nº 70020188512, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 11/09/2008)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CASO CONCRETO. ***TEORIA DE IMPREVISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA.*** *INAPLICABILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. Termo inicial dos juros moratórios com a apresentação aos sacados, constituindo-se em mora o devedor de pleno direito. Teoria da imprevisão que* ***pressupõe****, na lição de Caio Mário, a) vigência de um contrato com execução deferida ou sucessiva; b)* ***alteração radical das condições econômicas objetivas no momento da execução, em confronto com o ambiente objetivo no da declaração****; c)* ***onerosidade excessiva para um dos contratantes e benefício exagerado para o outro****; d)* ***imprevisibilidade daquela modificação****. Caso concreto que não preenche tais requisitos. A função social, nesse caso, deve ser vista por dois enfoques, o da requerida, que foi abatida pela estiagem da lavoura, mas, sobretudo, pelas dezenas de produtores agrícolas que ficaram sem receber pelos produtos que venderam à demandada, prejudicando, inclusive, o sustento da própria família NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.* (Apelação Cível Nº 70022386148, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 18/06/2008). Grifou-se

In casu, a posterior inviabilização do negócio e a extinção da companhia TERMOGAÚCHA, além de decorrerem do **risco inerente ao negócio, sendo conhecido e assumido por quem nele tomou parte desde o início,** nada têm a ver ou interferem na dívida

Documento eletrônico recebido da origem

contraída pela Ré, sendo imperioso o não acolhimento do pedido de exclusão ou redução da incidência de juros e multa sobre os valores devidos pela Apelante.

No tocante às **compensações**, a Ré foi **amplamente cientificada** das mesmas e de seus termos, conforme cartas a ela remetidas (fls. 267 e ss.), **não tendo apresentado qualquer manifestação ou impugnação às compensações feitas à época**.

Soma-se a isso o fato de toda a operação de compensação ter sido validada por auditores independentes, da Ernst & Young Auditores Independentes, que emitiram manifestação confirmando sua correção, sem fazer nenhuma ressalva (fls. 261 e ss.).

Mas há ainda outro ponto da maior importância, sobre o qual silenciou a CEEE-GT: **todas as compensações foram objeto de Relatórios Parciais do Liquidante**, aprovados em reuniões do Conselho Fiscal da TERMOGAÚCHA, no qual a CEEE-GT, ora Apelante, encontrava-se **devidamente representada**.

Com efeito, na Assembleia Geral Extraordinária que deliberou a liquidação da TERMOGAÚCHA, datada de 12.09.2006, foi **instalado o Conselho Fiscal**, tendo sido facultado a cada uma das acionistas, inclusive à CEEE-GT, a indicação de um Conselheiro titular e seu respectivo suplente. Pela Demandada foram eleitos os Srs. Geraldo Scheibler (Conselheiro Titular) e Elemar José Heck (Conselheiro Suplente), ambos contadores e integrantes do quadro executivo da Ré (fl. 244).

Na Assembleia Geral Extraordinária de 29.03.2007 foi aprovada a Prestação Parcial de Contas do Liquidante, compreendendo o período entre 01.12.2006 e 28.02.2007 (fl. 551). Releva notar que a Prestação Parcial de Contas fora já aprovada pelo Conselho Fiscal (Ata da Reunião do Conselho Fiscal de 29.03.2007 – fl. 282), na qual estava presente o Conselheiro eleito pela CEEE-GT, Sr. Elemar José Heck. O mesmo se deu na Assembleia Geral de 14.12.2006 (fl. 546).

Frise-se que a Prestação Parcial de Contas detalha todas as distribuições efetuadas aos acionistas, fazendo referência expressa à compensação operada em relação à CEEE-GT. Mais ainda: a Prestação Parcial de Contas se fez acompanhar de **todas** as cartas remetidas à Demandada, noticiando-lhe acerca das distribuições e compensações (fl. 287-306).

Se a CEEE-GT se opunha às compensações (todas minuciosamente explicadas e avalizadas pelos Auditores Independentes), como parece se opor no recurso sob comento, por qual razão, nunca, nem uma vez sequer, dirigiu ao menos uma correspondência à Companhia ?

Documento eletrônico recebido da origem

Não restam dúvidas sobre o descabimento das alegações de abusividade na incidência de multa e juros sobre os valores devidos pela Apelante e, por conseguinte, tampouco sobre o descabimento das alegações sobre os valores compensados.

No que se refere ao **termo inicial** do cálculo da dívida (fl. 312), reitera-se que as datas iniciais coincidem com as datas nas quais a Apelante assumiu o compromisso de aporte, pois, **a partir da data fixada para a realização dos mesmos, a Ré deveria ter honrado com o compromisso assumido e não o fez, ficando em mora perante a companhia TERMOGAÚCHA.**

Foram observados, nesse ponto, os estritos termos das Reuniões de Representantes e dos orçamentos anuais aprovados pelas acionistas – dentre elas a ora Apelante – conforme os documentos 09 a 11, anexos à petição inicial.

As previsões constantes do Acordo de Acionistas confirmam a correção do termo inicial adotado para o cálculo da dívida. A partir de sua assinatura, em 06.04.2001, as partes, inclusive a CEEE-GT, obrigaram-se a aportar os recursos necessários para a implementação do projeto por elas idealizado, obrigação essa efetivamente assumida quando da aprovação dos orçamentos nas Reuniões de Representantes.

Por tudo isso, impõe-se o desacolhimento das alegações da Apelante no tocante à incorreção do termo inicial do cálculo da dívida, uma vez que ela própria:

i. participou das deliberações determinando a realização dos aportes de capital;
ii. aprovou os orçamentos com as datas nas quais teriam de ser efetivados os aportes;
iii. posteriormente, reconheceu a dívida, subscrevendo os boletins de subscrição nos quais se formalizava a integralização;
iv. silenciou quando do recebimento das correspondências noticiando-lhe acerca das compensações, onde já estava claramente indicado o termo inicial da dívida; e
v. aprovou, por seu representante no Conselho Fiscal, a Prestação de Contas elaboradas pelo liquidante, que também permitia divisar o termo inicial da dívida.

Sobre o termo inicial para incidência de juros e multa, o item 2.6.1 do Acordo de Acionistas é claro ao estabelecer que "*Sobre os aportes de capital não integralizados na data prevista incidirão **juros de 12% (doze por cento) ao ano calculados pro rata dia. A partir do 11º (décimo primeiro) dia útil incidirá ainda multa de 10% (dez por cento) sobre o valor não-integralizado***".

Documento eletrônico recebido da origem

Logo, a incidência de juros, calculados *pro rata dia*, dá-se a partir da data de verificação do inadimplemento, como bem reconheceu a sentença, ao determinar que "*quanto aos juros e multa contratados, incidem a partir de cada vencimento, isto é, da data prevista nos Boletins de Subscrição, nos termos do pactuado nas Atas de Assembleia e no Acordo de Acionistas (fls. 65, 72, 169, 179, 183/184, 213, 224 etc), eis, entendimento diverso ensejaria enriquecimento indevido (art. 884 do C. Civil[11])*".

A decisão, que deverá ser mantida por este Tribunal, reconheceu e aplicou precisamente o conteúdo pactuado pelas partes – Apelante e Apeladas – quando da confecção dos Boletins de Subscrição. Confira-se, nesse tocante, trecho colhido no próprio Boletim (fl. 217):

> "*os valores não-integralizados pelos acionistas na data e condições previstas nos boletins de subscrição serão corrigidos monetariamente pelo IGP-M na menor periodicidade permitida em lei e acrescidos de juros de 12% (doze porcento) ao ano, calculados pro rata, e multa de 10% (dez porcento), sem prejuízo das demais sanções estatutárias*".

A sentença foi incisiva ao constatar que "[...] *os valores deveriam ser integralizados no ato de assinatura do compromisso societário, nos termos do estatuto social do acionista, pelo seu Diretor responsável, ou seja, a companhia requerida sempre esteve ciente de todas obrigações que assumia, bem como concordava com as penalidades impostas para o caso de eventual inadimplemento*".

A alegação de que a Apelante deveria ter sido constituída em mora tampouco procede na medida em que, conforme reconhecido na sentença, os documentos juntados aos autos contém, expressamente, as condições exigidas pela lei nos termos do próprio Acordo de Acionistas, não havendo falar em omissão alguma.

Restou, sim, a Apelada *de pleno direito constituída em mora,* nos termos do §2° do art. 106 da Lei 6.404/76, por ela mesma invocado na Apelação sob exame, sujeitando-se, assim, *ao pagamento dos juros e da multa conforme pactuado.*

[11] Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Documento eletrônico recebido da origem

C. DA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA

O dispositivo da r. sentença assim estabeleceu a incidência do ônus sucumbencial, *verbis*:

> "*Sucumbência parcial, recíproca e equivalente*" e "*custas por metade e cada parte pagando a verba honorária de seus patronos, que fixo em 10% sobre o valor da condenação para cada um, atendidas as diretrizes dos §§ do art. 20 do CPC, c/c art. 21, mesmo diploma*".

De pronto, cumpre afastar qualquer alegação da ora Apelante relativamente à redução da verba fixada, uma vez que, para sustentar dita alegação, invoca a aplicabilidade do art. 20 do CPC que, *in casu*, evidente e explicitamente **já foi aplicado**.

Ademais, por oportuno, cumpre consignar o erro contido no comando sentencial no tocante à distribuição do ônus sucumbencial, o qual já foi objeto do apelo manejado pelas ora Apeladas.

A postulação vertida na inicial foi acolhida pelo Julgador *a quo*, tendo sido acatados os pedidos das ora Apeladas e validados os pactos e atos societários contendo os critérios que resultaram na elaboração do cálculo constante de fl. 312 dos autos.

Assim, substancialmente, verifica-se a integral procedência **da presente ação**, sendo consectário natural a imposição à vencida – ora Apelante – da **integralidade do ônus sucumbencial**.

Ocorre que, por ter a sentença consignado a '*sucumbência parcial, recíproca e equivalente*', afigura-se ilógica, *data venia*, a determinação de que *cada parte deve pagar a verba honorária de seus próprios patronos.*

Francamente, trata-se de distribuição do ônus sucumbencial absolutamente inusitada, em que a **condenação ao pagamento repousa sobre a parte vencedora,** e cresce na medida do que venceu.

No caso das Apelantes, **a condenação que lhes é imposta incide sobre o valor que ganharam**, e não sobre o que perderam.

O artigo 20 do CPC determina que "*A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios*".

Documento eletrônico recebido da origem

Tamanha foi a estranheza causada pelo comando sentencial neste ponto que foi o mesmo objeto dos declaratórios opostos pelas ora Apeladas. Não obstante, os mesmos não mereceram acolhimento, aduzindo o nobre magistrado que a inconformidade dizia respeito ao *mérito da questão*.

O tema foi, assim, suscitado pelas ora Apelantes em seu recurso de apelação, ao qual se reportam, aqui, para evitar tautologia.

– IV –
REQUERIMENTO

Em face das considerações *supra* expendidas, vêm requerer as Apeladas seja **integralmente desprovido** o Recurso de Apelação interposto pela Ré CEEE-GT, mantendo-se a sentença recorrida por seus termos, à exceção das matérias objeto do apelo das Autoras.

Nestes termos, pedem deferimento.

Porto Alegre, 11 de junho de 2012.

CARLOS KLEIN ZANINI
OAB/RS 34.424

RUDI RUBIN MATTER
OAB/RS 4.468

Documento eletrônico recebido da origem

1072

DEPARTAMENTO PROCESSUAL - SEÇÃO CÍVEL 1RMV

TERMO DE RECEBIMENTO E INDIVIDUALIZAÇÃO

Na data infra, estes autos foram recebidos, registrados e a seguir distribuídos por processamento eletrônico, na forma das normas regimentais e do demonstrativo abaixo discriminado:

Processo : 70049483050 70049483050
Matéria : CÍVEL CNJ: 254896-82.2012.8.21.7000
Classe : APELACAO
Subclasse: DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO
Ass.Princ: DIREITO CIVIL/OBRIGACOES

DADOS DO PRIMEIRO GRAU
Processo : 10702440314
Comarca : PORTO ALEGRE - 10.VARA CIVEL FORO CENTRAL
Classe : PROCESSO DE CONHECIM
Juiz : Dr(a) LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DE SOUZA
Folha Sentença: 936 Data Sentença: 12/03/2012
Propositura : 18/10/2007 Valor da ação: 33.038.239,00
Volume(s): 6 Folha(s): 1071 Apenso(s): 0 Guia Preparo: 0
Anotações :
sexto volume aberto a partir da folha 1003.

PARTES
APELANTE/APELADO
COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA CE
ADV(S). ANA CRISTINA TOPOR BECK(RS28697)
SIMONE ZANDONA LIMA(RS41163)
PAULO MOURA JARDIM(RS41605)
PAULA CONRADO HOMRICH(RS54443)
APELANTE/APELADO
REPSOL YEF BRASIL S.A.
E OUTROS
ADV(S). RUDI RUBIN MATTER(RS4468)
LUIZ BASILIO FAGUNDES NEVES(RS10727)
CARLOS KLEIN ZANINI(RS34424)
LIVIO GOELLNER GORON(RS44435)

DISTRIBUIÇÃO

17. CAMARA CIVEL Data: 14/06/2012
Relator: Exma DESA ELAINE HARZHEIM MACEDO
Tipo: SORTEIO

Remessa a 17. CAMARA CIVEL

Recebido em / /

RECEBIMENTO E CONCLUSÃO
Na data, recebi os presentes autos, fazendo-os conclusos ao Exmo. Sr. Des. Relator
Em 18/6/12
Secretário(a)

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos o Pet. Nº 46767232 que segue.

Em 21 de JUNHO de 2012

Secretário:

Documento eletrônico recebido da origem

FORMULÁRIO PARA PROTOCOLO DE PETIÇÃO DE PROCESSO EM ANDAMENTO/ARQUIVADO NO TJ-RS 1043

Processo Cível **Número:** 70049483050

APELACAO

DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO Segredo de Justiça: Não

Órgão Julgador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 17. CAMARA CIVEL

Relator: DESA ELAINE HARZHEIM MACEDO

Data da distribuição: 14/06/2012 Nota de Expediente:

Partes:

Concluso.

Nome: REPSOL YEF BRASIL S.A. (APELANTE/APELADO)

Advogado: RUDI RUBIN MATTER

Nome: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA CE (APELANTE/APELADO)

Advogado: ANA CRISTINA TOPOR BECK

Últimas Movimentações:

18/06/2012 CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO RELATOR VOL: 6

15/06/2012 REMETIDOS OS AUTOS DA DISTRIBUICAO PARA ORGAO JULGADOR PARA PROCESSAMENTO

Incidentes:

Urgente

Solicito a inclusão da petição em anexo nos autos do processo indicado neste protocolo.

Porto Alegre, 20 de junho de 2012.

ATENÇÃO:

ESTE FORMULÁRIO, EM NENHUMA HIPÓTESE, EXCLUI A NECESSIDADE DA PETIÇÃO.

QUANDO SE TRATAR DE PETIÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO O PROTOCOLO DEVERÁ SER EFETUADO DIRETAMENTE NA SECRETARIA DO ÓRGÃO JULGADOR EM QUE TRAMITA O PROCESSO, EXCETUANDO-SE OS QUE SE ENCONTRAREM NO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO, CUJO PROTOCOLO, ASSIM COMO DAS DEMAIS PETIÇÕES, PERMANECERÁ SENDO REALIZADO POR MEIO DO SERVIÇO DE PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO PROCESSUAL.

P/ julg.

Documento eletrônico recebido da origem

URGENTE

1074

PETROBRAS

EMÉRITA 17ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 001/1.07.0244031-4 (Origem)
Processo nº 70049483050 (Tribunal)

TJ RS : Protocolo - 20 Jun 2012 14:41

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, sociedade de economista mista federal, CNPJ n° 33.000.167/0102-55, com sede a Avenida República do Chile, nº 65, CEP 20031-912, Rio de Janeiro/RJ, vem, **EM CARÁTER URGENTE,** perante V. Exª, manifestar que deve ter ocorrido erro por parte da Douta 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre quando esta remeteu os autos para decisão sobre apelação e contrarrazões.

Com base no disposto no art. 191, CPC, conta-se o prazo em dobro para as manifestações nos autos dos processos com litisconsortes que possuem procuradores diferentes. Se a disponibilização da decisão no Diário da Justiça Eletrônico ocorreu no dia 24 de maio de 2012, se o prazo para apresentar recurso de Contrarrazões de Apelação é de quinze dias e, contado em dobro, 30 dias, **o prazo final para apresentação das Contrarrazões será 25.06.2012.**

Desta forma, causou surpresa os autos já terem sido remetidos ao Tribunal.

Requeremos pois, respeitosamente, que o término do prazo legal seja aguardado, pois a PETROBRAS juntará suas manifestações dentro do mesmo, **e que seja dada à PETROBRAS vistas da apelação da Ré, para que a juntada das contrarrazões seja possível**.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 19 de junho de 2012.

Leila de Souza Teixeira
OAB/RS 81.458B

Flavio Barcelos Diehl
OAB/RS 44.211

PROTOCOLO
0046767232

Documento eletrônico recebido da origem

J045

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 10702440314
Comarca: Porto Alegre
Órgão Julgador: 10ª Vara Cível do Foro Central 2/1 (Foro Central)

Imprimir

Partes:

Nome:	**Designação:**
COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA	AUTOR
Advogado(s):	**OAB:**
CARLOS KLEIN ZANINI	RS 34424
LIVIO GOELLNER GORON	RS 44435
LUIZ BASILIO FAGUNDES NEVES	RS 10727
RUDI RUBIN MATTER	RS 4468
Nome:	**Designação:**
COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SULGAS	AUTOR
Advogado(s):	**OAB:**
CARLOS KLEIN ZANINI	RS 34424
LUIZ BASILIO FAGUNDES NEVES	RS 10727
RUDI RUBIN MATTER	RS 4468
Nome:	**Designação:**
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AUTOR
Advogado(s):	**OAB:**
FLAVIO BARCELOS DIEHL	RS 44211
WILLIAM DE AGUIAR TOLEDO	RS 38E459
Nome:	**Designação:**
REPSOL YEF BRASIL S.A.	AUTOR
Advogado(s):	**OAB:**
CARLOS KLEIN ZANINI	RS 34424
LIVIO GOELLNER GORON	RS 44435
LUIZ BASILIO FAGUNDES NEVES	RS 10727
RUDI RUBIN MATTER	RS 4468
Nome:	**Designação:**
COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA CEEE G	RÉU
Advogado(s):	**OAB:**
ANA CRISTINA TOPOR BECK	RS 28697
PAULA CONRADO HOMRICH	RS 54443
PAULO MOURA JARDIM	RS 41605
SIMONE ZANDONA LIMA	RS 41163

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

Documento eletrônico recebido da origem

TABELIÃO Luiz Fernando C. de Faria
SUBSTITUTA Rosa Maria Gomes Rezende Faria
13º ofício de notas

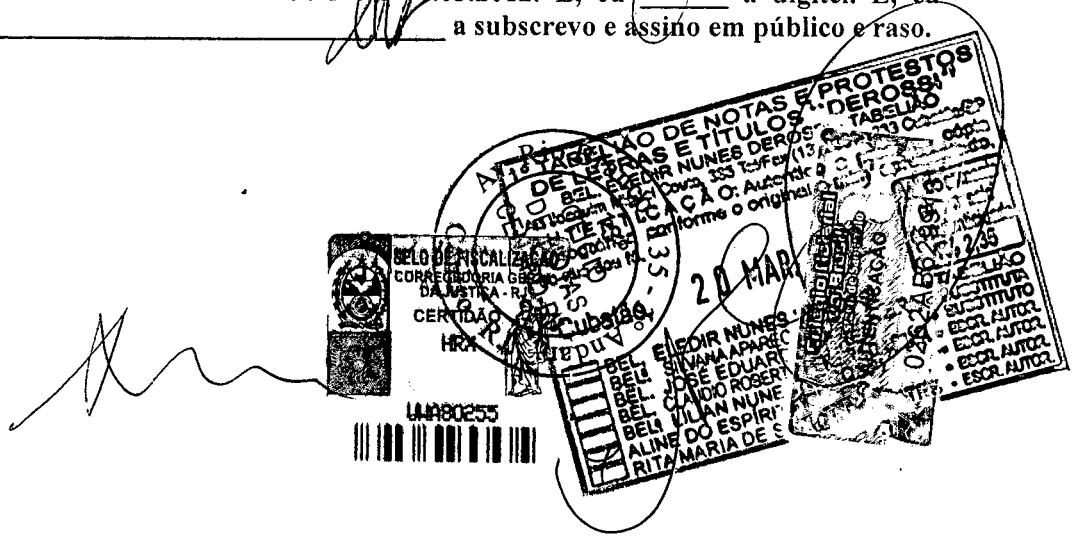
PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS
forma abaixo:

LIVRO 0764 FLS 063/065 ATO 021 DATA 28.02.2012

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que no ano dois mil e doze, aos vinte e oito (28) dias do mês de fevereiro, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste Cartório do 13º Oficio de Notas, sito na Avenida Rio Branco, 135/3º andar, perante mim, **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Substituta, compareceu como Outorgante **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, Sociedade de Economia Mista, com sede nesta Cidade, na Av. República do Chile, número 65, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada por sua Presidente **MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER**, brasileira, casada, engenheira química, residente e domiciliada nesta Cidade, com escritório na Av. República do Chile, 65, 23º andar, Centro – CEP 20031-912, portadora da Carteira de Identidade nº 02918764-8, expedida pelo IFP/RJ em 13-07-95, inscrita no CPF/MF sob o nº 694.772.727-87. A presente reconhecida como a própria por mim e pelos documentos apresentados, inclusive sua Presidente também por mim identificada como a própria e de que farei comunicar a presente ao competente distribuidor dentro do prazo legal. Então, pela Outorgante, por sua representante, me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui, na forma dos artigos 26 e 35, inciso IV, do Estatuto da **PETROBRAS**, seu bastante procurador, **NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 67.460 e no CPF/MF sob o nº 492.926.767-68, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Executivo Jurídico da **PETROBRAS**, com escritório na Avenida República do Chile, nº 65, 5º andar, Centro, nesta cidade; ao qual outorga os poderes das cláusulas ***ad judicia et extra,*** inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência de pedidos, requerer falências, desistir, renunciar a direitos sobre que se fundam ações, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-los, receber, dar quitação e firmar compromissos, requerer cancelamento de protesto de título, ficando, outrossim, investido dos poderes para representar a Outorgante na fase de conciliação prevista no artigo 447 do Código de Processo Civil, recebendo intimações para comparecer como representante da parte às audiências de instrução e julgamento, nelas podendo acordar e transigir, com o que fica o Outorgado qualificado para representar e defender a Outorgante em juízo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como perante a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, em especial perante o Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI), com vistas a obter e manter a proteção de direitos de propriedade intelectual da Outorgante, tais como: depositar pedido de patente ou de modelo de utilidade; depositar pedido de registro de desenho industrial, de marcas, de programas de computador e de indicações geográficas; realizar buscas de anterioridade, cumprir exigências, apresentar oposições, subsídios, recursos, pedidos de nulidade administrativa, caducidade e apresentar quaisquer outras petições; transigir, desistir e renunciar, efetuar e receber pagamento; dar e receber quitações; apresentar todas as medidas impeditivas contra processos de terceiros; requerer anotações, certidões e averbações de quaisquer contratos que envolvam propriedade intelectual; requerer alterações dos dados da Outorgante; requerer o registro das obras no campo do Direito

Documento eletrônico recebido da origem

Autoral e apresentar petições aos órgãos de registro e a renovação de nomes de domínio, podendo representar o Outorgante em arbitragens e mediações, especialmente perante o Centro de Arbitragem e de Mediação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) em casos de disputas relativas a nomes de domínio, praticando, nestes casos, todos os atos em nome da Outorgante necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, incluindo apresentar reclamações e defesas, quaisquer petições, provas, pagar taxas administrativas, fazer declarações em nome da Outorgante e propor e aceitar transações; promover notificações, interpelações e protestos extrajudiciais e mais quaisquer outros atos em defesa dos interesses da Outorgante e responder às notificações de terceiros; facultando ao Outorgado substabelecer, aos titulares das Gerências do Jurídico, todos os poderes desta procuração, com reserva de iguais para si, podendo ainda substabelecê-los, em parte, a advogados empregados da Outorgante, bem como, quando necessário, substabelecer a advogados não empregados da Outorgante e a pessoas jurídicas prestadoras de serviços de advocacia, sendo permitido conferir somente aos titulares das Gerências do Jurídico os poderes de substabelecer e de receber citações. **A presente procuração revoga a anteriormente lavrada nestas Notas do 13º Ofício, no livro 0667, às folhas 010/011, ato 005, em 17/03/2008, mantida a eficácia dos substabelecimentos outorgados com base no instrumento ora revogado.** Lavrada sob minuta apresentada. Certifico que as custas deste ato serão recolhidas ao Cartório, de acordo com a portaria 36/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, da seguinte forma: custas R$ 12,02 (tab.7,2,a); informática R$ 6,82 (tab. 1,9); Microfilmagem R$ 4,55 (tab. 1,7); gravação eletrônica R$ 3,41 (tab. 1,10); comunicação ao distribuidor R$ 5,23 (tab. 7, obs 14ª); Mútua, Acoterj e Anoreg R$ 10,25. Recolhido o acréscimo de 20 % no valor de R$ 6,40 devido ao FETJ e o acréscimo de 5% instituído pela Lei 4664/2005, no valor de R$ 1,60 devido ao FUNDPERJ e o acréscimo de 5% instituído pela Lei Complementar 111/2006 no valor de R$ 1,60 devido ao FUNPERJ, Distribuição e Certidões R$ 32,00. Assim o disse do que dou fé, me pediu lavrasse nestas Notas o presente instrumento de procuração, o que fiz, lavrei, li, aceitou, outorga e assina, tendo sido dispensadas as testemunhas, conforme Provimento da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado do Rio de Janeiro, 92/84. E, eu **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Substituta, lavrei li o presente colhendo as assinaturas. E, eu **LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA,** Tabelião matrícula do IPERJ nº 06/1774 a encerro e subscrevo.(AA)**MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER**CERTIFICADA HOJE em 07.03.2012. E, eu ____ a digitei. E, eu _____ a subscrevo e assino em público e raso.**



Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, ao Advogado **MARCO AURÉLIO DA CRUZ FALCI**, brasileiro, casado, OAB/SP 90.104-B, com escritório na Rua Dom Pedro II, 25/29, 1º andar, Edifício Edisa I, Centro, Santos, SP, CEP 11010-080, na qualidade de Gerente Jurídico da Bacia de Santos - Sul, os poderes que me foram outorgados por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, na anexa procuração, lavrada livro 0764, folhas 063/065, ato 021, em 28/02/2012, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, facultado o substabelecimento, no todo ou em parte, sendo vedada a outorga a terceiros do poder de substabelecer.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2012.

Nilton Antonio de Almeida Maia

OAB/RJ 67.460

WF-12052CF-13

8º OFÍCIO DE NOTAS / RJ - Tabelião Gustavo Bandeira
Rua da Assembleia, 10 - ss 114 - Rio de Janeiro - RJ. . Reconheço por semelhança a firma de: NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA
Cod: 02ZQ4AFQZQBD
Rio de Janeiro, 09 de Março de 2012. Conf. por:
Em test. da verdade. Serventia
30% TJ+FUNDPERJ
Total
TEDDY DE OLIVEIRA PAULINO

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA
RJJ SJP61450

8º Ofício de Notas
Teddy de Oliveira Paulino
CTPS - 03656 - Série - 170/RJ
Escrevente

1º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS - DEROSSI
BEL. ELEDIR NUNES DEROSSI
TABELIÃO
BEL. JOSE EDUARDO PEREZ - TABELIÃO
BEL. CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA - SUBSTITUTO
BEL. LILIAN NUNES DEROSSI - SUBSTITUTA
ALINE DO ESPIRITO SANTO - ESCR. AUTOR.
RITA MARIA DE SANTANA PONTES - ESCR. AUTOR.

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

SUBSTABELECIMENTO

Conforme substabelecimento que me foi passado na data de 07/03/2012, originário da procuração outorgada por **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS**, lavrada no livro 0764, folhas 063/065, ato 021, em 28.02.2012, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, ambos anexos, substabeleço, com reserva de iguais, aos advogados: 1) **CHRISTIANNE RODRIGUES DE MATOS LOPES**, brasileira, casada, OAB/SP 201.552, **THIAGO SINIGOI SEABRA**, brasileiro, casado, OAB/SP 208.710, **DANILO ORLANDO PUGLIESI**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 299.203, com escritório na Avenida Nove de Abril, 777 – Jardim das Indústrias – Cubatão – SP – CEP: 11505-000, **VIDAL SION NETO**, brasileiro, casado, OAB/SP 82.618, **CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES**, brasileiro, casado, OAB/SP 202.060, **DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 228.560, **SILVIA ROXO BARJA,** brasileira, casada, OAB/SP 183.959, **GUSTAVO PERES SALA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 156.502, **MARALICE MORAES COELHO**, brasileira, divorciada, OAB/SP 130.722, **ERIKA QUINTAS RODRIGUES**, brasileira, casada, OAB/SP 201.925 e **ISIS QUINTAS PEDREIRA**, brasileira, casada, OAB/SP 225.716, **SERGIO DA SILVA FALECO**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 161.314, **TALITA COELHO TERUEL**, brasileira, solteira, OAB/SP 272.564, **ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 237.958, **NATHALIE BRUNETTI CASSIS**, brasileira, solteira, OAB/SP 209.345, **RODRIGO DE CAMPOS LAZARI**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 209.372, **ÉRICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES**, brasileiro, divorciado, OAB/SP 237.511, **LILIAN KILL DAMY CASTRO**, brasileira, solteira, OAB/SP 190.984, **LAURA BORGES DE FREITAS XAVIER**, brasileira, solteira, OAB/SP 294.864, **LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS**, brasileira, convivente, OAB/SP 292.927, **DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA**, brasileira, solteira, OAB/SP 214.283, **CARLA PAIVA,** brasileira, solteira, OAB-SP 289.501, **EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA,** brasileiro, **casado**, OAB/SP 295.845, **LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA,** brasileiro, casado, OAB/SP 233.895 e **EDUARDO RIBEIRO BARBOSA,** brasileiro, divorciado, OAB/SP 286.982, com escritório à Rua Dom Pedro II, 25/29 – 1º andar, Edifício Edisa I, Centro, Santos-SP CEP: 11010-080, **FLÁVIO BARCELOS DIEHL**, brasileiro, casado, OAB/RS 44.211, **CARLA FERNANDA MARTINS**, brasileira, solteira, OAB/RS 64.925, **LEILA DE SOUZA TEIXEIRA**, brasileira, solteira, OAB/RS 81.458B e **MAGALI SAVOLDI,** brasileira, solteira, OAB/RS 78.069, com escritório na Av. Carlos Gomes, 222, sala 701, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre-RS, CEP 90480-000, **ARNO APOLINÁRIO JUNIOR**, brasileiro, casado, OAB/PR 15.812, **PAULO ROBERTO CHIQUITA**, brasileiro, casado, OAB/PR 13.241, **ALAN ARIOVALDO CANALI QUEDES**, brasileiro, solteiro, **OAB/PR 49.048**, **RODRIGO ANTOSZ**, brasileiro, solteiro, OAB/PR 33.560, **ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO**, brasileira, casada, OAB/PR 38.938, **DANIELA [illegible]MACHE**, brasileira, casada, OAB/PR 37.529, **RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI**, brasileiro, casado, OAB/PR 35.740, **RICARDO DA SILVA GAMA**, brasileiro, solteiro, OAB/PR [illegible], **GISLENE VALEZ RAYMUNDO,** brasileira, solteira, OAB/PR 46.042, **MARCELO CARIBÉ DA ROCHA**, brasileiro, casado, OAB/PR 33.854, **JULIA DE OLIVEIRA RUGGI**, brasileira, casada, OAB/PR 51.680 e **LILLIAN MARA PADUAN SANTOS**, brasileira, solteira, OAB/PR 42.515 e **JOSÉ LUÍS GAZAL**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 207.095, com escritório na Rua Comendador Araújo, 565, Centro, Curitiba/PR, **JULIANO LAGO**, brasileiro, casado, OAB/PR 34.256 e OAB/SC 30.033, **JULIANO GEMELLI**, brasileiro, casado, OAB/PR 41.935, com escritório na Rodovia do Xisto, BR 476 - Km 143 - São Mateus do Sul - PR, CEP 83900-000, exclusivamente os poderes relativos à cláusula ***ad judicia,*** e os de representar e defender a outorgante da sobredita procuração em qualquer processo administrativo, nisto incluindo-se fiscal, ou junto a qualquer pessoa jurídica ou entidade de direito privado ou público, seja integrante da administração direta ou indireta, podendo ainda efetuar levantamento de alvarás, receber e dar quitação, perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, vedados os poderes de receber citação, exceto os substitutos do Gerente do Jurídico Regional Bacia de Santos - Sul formalmente designados por documentos internos, e de substabelecer; 2) **MARCO NERY FALBO,** brasileiro, casado, OAB/SP 284.986, **AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI COSTA DA MOTTA BARBOZA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 248.415, **ALEX LENQUIST DA ROCHA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 240.758, **ANA CAROLINA NUNES ALBUQUERQUE**, brasileira, casada, OAB/SP 300.189, **ANDREA ALMEIDA SOARES**, brasileira, solteira, OAB/SP 213.367, **AUTA ALVES CARDOSO**, brasileira, divorciada, OAB/SP 83.559, **CAMILA CINTRA BACCARO MANSUTTI**, brasileira, casada, OAB/SP 246.636, **CAREM FARIAS NETTO MOTTA**, brasileira, solteira, OAB/SP 208.338, **CECÍLIA FRANCO SISTERNAS FIORENZO DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, OAB/SP 184.531, **CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO**, brasileira, casada, OAB/SP 299.381, **DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 190.170, **DANILO IAK DEDIM**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 279.469, **EDUARDO DE ARAUJO PEREIRA GOMES**, brasileiro, casado, OAB/SP 210.779, **FÁBIO RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro,

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE LETRAS E TÍTULOS DE SANTOS

Documento eletrônico recebido da origem

casado, OAB/SP 196.455, **FERNANDO VIGNERON VILLAÇA**, brasileiro, casado, OAB/SP 110.136, **JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 99.947, **JOSÉ BENEDITO DE ABREU E SILVA FILHO,** brasileiro, divorciado, **OAB/SP 185.262, KAROLINA PRAEIRO NELLI SIMÕES**, brasileira, casada, OAB/SP 299.321, **MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO**, brasileira, divorciada, OAB/SP 82.593, **MANOEL PEREIRA DOS SANTOS NETO**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 314.929, **MARILIA ALVES BRANDILEONE**, brasileira, casada, OAB/SP 101.397, **MILENA FERNANDES GALLARDO**, brasileira, solteira, OAB/SP 284.893, **MURILO MOURA DE MELLO E SILVA**, brasileiro, casado, OAB/SP 208.577-A, **OSMIR PIRES COUTO JUNIOR**, brasileiro, casado, OAB/SP 245.238, **PAULA DA CUNHA WESTMANN**, brasileira, solteira, OAB/SP 228.918, **PAULA JUNIE NAGAI**, brasileira, solteira, OAB/SP 218.006, **RICARDO DE VASCONCELOS**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 220.962, **RONISA FILOMENA PAPPALARDO**, brasileira, solteira, OAB/SP 87.373, **ROSSANA DE ARAÚJO ROCHA**, brasileira, solteira, OAB/SP 190.534 e **VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO**, brasileiro, casado, OAB/SP 210.601, com escritório na Av. Paulista, 901, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01311-100, **SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, OAB/SP 36.459, **FÁBIO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 273.515 e **VIVIANE CAMPIERI DE LEMOS BATTISTI**, brasileira, casada, OAB/SP 202.690, com escritório na Rodovia Av. Alberto Sampaio, 2122-A, Capuava, Mauá-SP, CEP 09380-904, **ALESSANDRO MOISES SERRANO**, brasileiro, casado, OAB/SP 201.326, **DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS**, brasileira, casada, OAB/SP 186.669, **CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG**, brasileira, casada, OAB/SP 305.247, **MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/SP 190.587 e **MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR**, brasileiro, casado, OAB/SP 190.587, com escritório na REVAP, Rodovia Presidente Dutra, km. 143, Jd. Diamante, São José dos Campos SP, CEP 12220-840, **CARLA SIMÕES BARATA**, brasileira, separada judicialmente, OAB/SP 289.445, **LARISSA DO PRADO CARVALHO**, brasileira, casada, OAB/SP 195.557, **LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA**, brasileiro, casado, OAB/SP 200.094-B, **MARCELO MARTORANO NIERO**, brasileiro, casado, OAB/SP 190.052, **MIGUEL BAKMAM XAVIER JÚNIOR**, brasileiro, casado, OAB/SP 236.896 e **WENDELL DAHER DAIBES**, brasileiro, casado, OAB/SP 301.789, com escritório na Rua Barão de Paranapanema, 146, Bl. B, 6º andar, cj. 63, Jd. Proença, Campinas-SP, CEP 13026-900, somente os poderes específicos para funcionar em processos judiciais e administrativos, podendo efetuar levantamento de alvarás, vedados os poderes de receber citação, exceto os substituídos do Gerente do Jurídico Regional São Paulo formalmente designados por documentos internos, e o de substabelecer com reserva de iguais poderes aos Advogados; 3) **CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO**, brasileiro, casado, com inscrição principal na OAB/RJ sob o nº 49659; **ANDRÉ DE ALMEIDA BARRETO TOSTES,** brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 20596; **ANDRÉIA BAMBINI**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 18331; **CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO,** brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 299381; **DANILLOJOSÉ SOUTO VITA,** brasileiro, casado inscrito na OAB/PB sob o nº 14548; **ELLEN CRISTIANE JORGE MARTINS**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 19821; **IGOR VASCONCELOS SALDANHA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 20191; **JOENY GOMIDE SANTOS,** brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 15085; **JÚLIA ZENUN JUNQUEIRA,** brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 222.318; **JULIANA CARNEIRO MARTINS DE MENEZES,** brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 21567, **LÍVIA MARIA MORAIS VASCONCELOS SALDANHA,** brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 21035; **LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA,** brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 211252; **MAÍRA CIRINEU ARAÚJO,** brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 20978; **MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA**, brasileira, casada, OAB/SP 298.643, **MAURA SIQUEIRA ROMÃO,** brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 121694; **PAOLA ENHAM DIAS**, brasileira, casada, OAB/RJ 145.107, **PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 147478; **RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA,** brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 21428; **SÍLVIA ALEGRETTI**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 19920; **TALES DAVID MACEDO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 20227; e **VANESSA APARECIDA MENDES BAESSE**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 32576, com escritório no endereço da SAN – Rua N2 – Quadra 01 – Bloco D – Edifício PETROBRAS – 4º andar, Brasília/DF/CEP: 70040-901, somente os poderes específicos para funcionar em processos judiciais e administrativos, vedados os de substabelecer.

CARTÓRIO DEROSSI Nº DE NOTAS E PROTESTOS CUBATÃO - EST. S.P.

Santos, 26 de março de 2012.

Marco Aurélio da Cruz Falci
OAB/SP 90.104-B

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
Av. Joaquim Miguel Couto, 385 - CEP 11500-005 - Cubatão - SP - Fone/Fax: (13) 3361-1233 / 3361-1782
Bel. Eledir Nunes Derossi

Reconheço por SEMELHANÇA o(s) doc. sem valor econômico, a(s) firma(s) de:
(1205) MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI

Em Testemunho 26 de Março de 2012
ALINE DO ESPIRITO SANTO - ESCREVENTE AUTORIZADA
Por Firma R$:4,00 - VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

"VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS E/OU RASURAS"

Documento eletrônico recebido da origem

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2002

(Lavrada sob a forma de sumário, conforme facultado pelo parágrafo primeiro do artigo 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976)

COMPANHIA ABERTA
CNPJ nº 33.000.167/0001-01
NIRE nº 33300032061

I. DIA, HORA E LOCAL:

Assembléia realizada às 15 horas do dia 10 de junho de 2002, na sede social da Companhia, na cidade do Rio de Janeiro (RJ), na Avenida República do Chile, nº 65.

II. CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:

Estavam presentes sócios detentores de mais de 2/3 (dois terços) do capital social, conforme atestam as assinaturas no Livro de Presença de Acionistas, todos devidamente convocados através de avisos publicados nas edições de 14, 15 e 16 de maio de 2002 do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, do Jornal do Commercio, da Gazeta Mercantil e do Valor Econômico.

III. MESA:

Presidente:	João Pinheiro Nogueira Batista
Representante da União:	Luciana Cortez Roriz Pontes
Diretor de Exploração e Produção:	José Coutinho Barbosa
Secretário:	Hélio Shiguenobu Fujikawa

IV. ORDEM DO DIA :

I - Reforma do Estatuto Social da Companhia, para:

a) dar nova redação ao seu artigo 3º, com a finalidade de adequá-lo à modificação introduzida pelo artigo 26 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que autoriza a mudança do objeto social da Companhia;
b) alterar os parágrafos 1º, 2º e 3º, e incluir o parágrafo 5º no artigo 4º, referente ao capital social, visando a propiciar formas mais flexíveis para captação de recursos;
c) proceder ao ajustamento dos artigos 6º, 14, 15 e 40, inciso II, em função das alterações anteriormente propostas;
d) alterar a redação dos artigos 1º e 29, inciso VIII, e do artigo 35, inciso II.

II -Autorizar a emissão de debêntures e outros títulos conversíveis em ações preferenciais, para colocação pública no Brasil e/ou no exterior, até o valor limite de R$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), divididos em até 10 (dez) séries, e estabelecer a relação e condições de conversão das debêntures e de outros títulos conversíveis vigorando a presente autorização para emissão durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da autorização dessa assembléia, delegando-se, ainda, ao Conselho de Administração, a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII do art. 59 da Lei nº 6.404/76;

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé.
PAG. 11,0
SET. 2008
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
AUTENTICAÇÃO
1042AL86666
AUTORIZADO
R$ 1,66

Documento eletrônico recebido da origem

V. DELIBERAÇÕES ADOTADAS:

Em Questão de Ordem

Foi aprovada pela maioria dos acionistas presentes a lavratura da ata sob a forma de sumário, nos termos do § 1º, do artigo 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Sobre as Matérias da Ordem do Dia

I - Foi aprovada, pela maioria dos acionistas presentes, a reforma do Estatuto Social da Companhia, nos termos da minuta colocada à disposição dos acionistas, com as alterações propostas pelo representante do acionista controlador aos §§ 1º e 5º do artigo 4º, ao inciso VIII do artigo 29 e ao artigo 40, bem como a inclusão do inciso IX no art. 28. A deliberação sobre a inclusão do § 5º no art. 4º só terá eficácia após a sua ratificação pela Assembléia Especial de Preferencialistas, nos termos do art. 136, da Lei nº 6.404/76, alterados pela Lei nº 9.457/97. Desta forma, o novo Estatuto Social da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS passa a ter a seguinte redação: **"ESTATUTO SOCIAL DA PETROBRAS - Capítulo I - Da Natureza, Sede e Objeto da Sociedade - Art. 1º** - A Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras é uma sociedade de economia mista, sob controle da União com prazo de duração indeterminado, que se regerá pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) e pelo presente Estatuto. **Parágrafo único**. O controle da União será exercido mediante a propriedade e posse de, no mínimo, cinqüenta por cento, mais uma ação, do capital votante da Sociedade. **Art. 2º** - A Petrobras tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, podendo estabelecer, no País e no exterior, filiais, agências, sucursais, escritórios. **Art. 3º** - A Companhia tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins. **§ 1º** - As atividades econômicas vinculadas ao seu objeto social serão desenvolvidas pela Companhia em caráter de livre competição com outras empresas, segundo as condições de mercado, observados os demais princípios e diretrizes da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. **§ 2º** - A Petrobras, diretamente ou através de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer no País ou fora do território nacional qualquer das atividades integrantes de seu objeto social. **Capítulo II - Do Capital Social, das Ações e dos Acionistas Art. 4º** - O capital social da Petrobras, subscrito e integralizado, é de R$ 16.291.561.324,68 (dezesseis bilhões, duzentos e noventa e um milhões, quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), dividido em 1.086.104.087 (um bilhão, oitenta e seis milhões, cento e quatro mil, e oitenta e sete) ações, todas escriturais, sem valor nominal, sendo 634.168.418 (seiscentos e trinta e quatro milhões, cento e sessenta e oito mil, quatrocentas e dezoito) ações ordinárias, e, 451.935.669 (quatrocentos e cinqüenta e um milhões, novecentos e trinta e cinco mil, seiscentas e sessenta e nove) ações preferenciais. **§ 1º** - A Companhia está autorizada a aumentar o capital social, independentemente de reforma estatutária, por deliberação do Conselho de Administração, em até R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), mediante a emissão de ações preferenciais e até o limite quantitativo de 200.000.000 (duzentos milhões) de ações, para integralização: a) em moeda; b) em bens, observada a prévia deliberação da Assembléia Geral para avaliação destes (inciso IV do art.122 da Lei das Sociedades por Ações); c) mediante capitalização de crédito. **§ 2º** - Os aumentos de capital mediante a emissão de ações ordinárias serão submetidos previamente à deliberação da Assembléia Geral. **§ 3º** - A critério do Conselho de Administração poderá ser excluído o direito de preferência ou reduzido o prazo de 30 (trinta) dias para o seu exercício, para os antigos acionistas, nas emissões de ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante venda em bolsa de valores ou por subscrição pública, bem como permuta por

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
PAGANO FILHO - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé.
SET. 2008
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
AUTENTICAÇÃO
1042AL866068
Jarel Nunes
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,66

Documento eletrônico recebido da origem

ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos arts. 257 e 263 da Lei das Sociedades por Ações. **§ 4º** - A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, poderá adquirir as próprias ações para permanência em tesouraria, cancelamento ou posterior alienação, até o montante do saldo de lucros e de reservas disponíveis, exceto a legal, sem diminuição do capital social, observada a legislação em vigor. **§ 5º** - O capital social poderá ser aumentado com a emissão de ações preferenciais, sem guardar proporção com as ações ordinárias, respeitado o limite legal de dois terços do capital social, bem como observado o direito de preferência de todos os acionistas. **Art. 5º** - As ações da Companhia serão ordinárias, com direito de voto, e preferenciais, estas sempre sem direito a voto. **§ 1º** - As ações preferenciais serão inconversíveis em ações ordinárias, e vice-versa. **§ 2º** - As ações preferenciais terão prioridade no caso de reembolso do capital e no recebimento dos dividendos, no mínimo, de 5% (cinco por cento) calculado sobre a parte do capital representada por essa espécie de ações, ou de 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação, prevalecendo sempre o maior, participando, em igualdade com as ações ordinárias, nos aumentos do capital social decorrentes de incorporação de reservas e lucros. **§ 3º** - As ações preferenciais participarão, não cumulativamente, em igualdade de condições com as ações ordinárias, na distribuição dos dividendos, quando superiores ao percentual mínimo que lhes é assegurado no parágrafo anterior. **Art. 6º** - A integralização das ações obedecerá às normas estabelecidas pela Assembléia Geral ou pelo Conselho de Administração, dependendo do órgão que autorizou o aumento do capital no limite do autorizado. Em caso de mora do acionista, e independentemente de interpelação, poderá a Companhia promover a execução ou determinar a venda das ações, por conta e risco do mesmo. **Art. 7º** - As ações da Companhia, todas escriturais, serão mantidas, em nome de seus titulares, em conta de depósito de instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, sem emissão de certificado. **Art. 8º** - Os acionistas terão direito, em cada exercício, aos dividendos e/ou juros de capital próprio, que não poderão ser inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, na forma da Lei das Sociedades por Ações, rateado pelas ações em que se dividir o capital da Companhia. **Art. 9º** - Salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral, a Companhia efetuará o pagamento de dividendos e de juros de capital próprio, devidos aos acionistas, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data em que forem declarados e, em qualquer caso, dentro do exercício social correspondente, observadas as normas legais pertinentes. **Parágrafo único.** A Companhia poderá, mediante deliberação de seu Conselho de Administração, antecipar valores a seus acionistas, a título de dividendos ou juros sobre o capital próprio, sendo esses corrigidos pela taxa SELIC desde a data do efetivo pagamento até o encerramento do respectivo exercício social, na forma prevista no art. 204 da Lei nº 6.404, de 1976. **Art. 10º** - Os dividendos não reclamados pelos acionistas dentro de 3 (três) anos, a contar da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescreverão em favor da Companhia. **Art. 11** - Os valores dos dividendos e juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional e aos demais acionistas, sofrerão incidência de encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada pela Assembléia Geral. **Art. 12** - Além da União, na qualidade de acionista controladora da Companhia, poderão ser acionistas pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, residentes ou não no País. **Art. 13** - O acionista poderá ser representado nas Assembléias Gerais na forma prevista no art. 126 da Lei nº 6.404, de 1976, exibindo, no ato, ou depositando, previamente, o comprovante expedido pela instituição financeira depositária, acompanhado do documento de identidade ou procuração com poderes especiais. **§ 1º** - A representação da União nas Assembléias Gerais da Companhia far-se-á nos termos da legislação federal específica. **§ 2º** - Na Assembléia Geral de Acionistas que delibere sobre a eleição de membros do Conselho de Administração, fica condicionado o direito de voto dos acionistas titulares de ações preferenciais ao preenchimento da condição prevista no § 6º do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976, de comprovada titularidade ininterrupta da participação acionária durante o período de 3 (três) meses, no mínimo, imediatamente

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
PAG. 3/14
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé.
S. Paulo, 03 SET. 2008
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
129
Jarel Nunes
AUTORIZADO
AUTENTICAÇÃO
1042AL866055

Documento eletrônico recebido da origem

anterior à realização da Assembléia. **Capítulo III - Das Subsidiárias e Coligadas - Art. 14** - Para o estrito cumprimento de atividades vinculadas ao seu objeto, a Petrobras poderá, na conformidade da autorização conferida pela Lei nº 9.478, de 1997, constituir subsidiárias, bem como associar-se, majoritária e/ou minoritariamente a outras empresas. **Art. 15** - Observado o disposto na Lei nº 9.478, de 1997, a Petrobras e suas subsidiárias poderão adquirir ações ou cotas de outras sociedades, participar de sociedades de propósito específico, bem como associar-se a empresas brasileiras e estrangeiras e com elas formar consórcios, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados às atividades vinculadas ao seu objeto. **Art. 16** - As sociedades subsidiárias e controladas obedecerão às deliberações dos seus respectivos órgãos de administração, as quais estarão vinculadas às diretrizes e ao planejamento estratégico aprovados pelo Conselho de Administração da Petrobras, bem como às regras corporativas comuns fixadas pela Petrobras através de orientação de natureza técnica, administrativa, contábil, financeira e jurídica. **Parágrafo único.** As relações com as empresas subsidiárias, coligadas e controladas serão mantidas por intermédio de membro da Diretoria Executiva, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração. **Capítulo IV - Da Administração da Sociedade - Seção I - Dos Conselheiros e Diretores - Art. 17** - A Petrobras será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva. **Art. 18** - O Conselho de Administração será integrado por, no mínimo, cinco membros até nove membros eleitos pela Assembléia Geral dos Acionistas, a qual designará dentre eles o Presidente do Conselho, todos com prazo de gestão que não poderá ser superior a 1 (um) ano, admitida a reeleição. **Parágrafo único.** No caso de vacância no cargo de Presidente do Conselho, o substituto será eleito na primeira reunião ordinária do Conselho de Administração até a próxima Assembléia Geral. **Art. 19** - No processo de eleição dos membros do Conselho de Administração pela Assembléia Geral de Acionistas serão observadas as seguintes regras: **I** - É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger um dos Conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo. **II** -É assegurado aos acionistas titulares de ações preferenciais, que representem em conjunto, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, excluído o acionista controlador, eleger e destituir 1 (um) membro do Conselho de Administração, em votação em separado na Assembléia Geral, não se aplicando à Companhia a regra contida no § 4º do art. 8º da Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001. **III** - Sempre que, cumulativamente, a eleição do Conselho de Administração se der pelo sistema de voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem o direito de eleger Conselheiro, será assegurado à União o direito de eleger Conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de Conselheiros estabelecido no art. 18 deste Estatuto. **Art. 20** - A Diretoria Executiva será composta de um Presidente, escolhido dentre os membros do Conselho de Administração, e até seis Diretores, eleitos pelo Conselho de Administração, dentre brasileiros residentes no País, com prazo de gestão que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição, podendo ser destituídos a qualquer tempo. **§ 1º** - O Conselho de Administração deverá observar na escolha e eleição dos Diretores a sua capacidade profissional, notório conhecimento e especialização nas respectivas áreas de contato em que esses administradores irão atuar, observado o Plano Básico de Organização. **§ 2º** - Os membros da Diretoria Executiva exercerão seus cargos em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva ao serviço da Petrobras, permitido, porém, o exercício concomitante em cargos de administração de subsidiárias, controladas e coligadas da Companhia, a critério do Conselho de Administração, conforme o Código de Boas Práticas, na forma do inciso VII do art. 29 deste Estatuto. **§ 3º** - O Presidente e os Diretores farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias, que lhes serão concedidas pela Diretoria Executiva, vedado o pagamento em dobro da remuneração relativa às férias não gozadas no decorrer do período concessivo. **Art. 21** - A investidura em cargo de administração da Companhia observará as condições impostas pelos arts. 147 e 162 da Lei nº 6.404, de 1976, não podendo, também, ser investidos no cargo os que no Conselho de Administração, na Diretoria Executiva, ou no Conselho Fiscal tiverem ascendentes, descendentes ou colaterais. **Art. 22** - Os Conselheiros e Diretores serão investidos nos

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO PASCHOAL - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé.
S. Paulo, 03 SET. 2009
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
AUTENTICAÇÃO
ESCREVENTE AUT.
1040AA66048

Documento eletrônico recebido da origem

seus cargos mediante assinatura de termos de posse no livro de atas do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, respectivamente. **§ 1º** - O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade: **(i)** a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à Companhia; **(ii)** a anuência aos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por essas entidades, responsabilizando-se pelo cumprimento de tais contratos e respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso, e **(iii)** anuência aos termos da cláusula compromissória de que trata o art. 58 deste Estatuto. **§ 2º** - A posse do Conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do Conselheiro. **§ 3º** - Antes de tomar posse, e ao deixar o cargo, os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva apresentarão declaração de bens, que será arquivada na Companhia. **Art. 23** - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva responderão, nos termos do art. 158, da Lei nº 6.404, de 1976, individual e solidariamente, pelos atos que praticarem e pelos prejuízos que deles decorram para a Companhia, sendo-lhes vedado participar na deliberação acerca de operações envolvendo sociedades em que participem com mais de 10% (dez por cento), ou tenham ocupado cargo de gestão em período imediatamente anterior à investidura na Companhia. **§ 1º** - A Companhia assegurará a defesa em processos judiciais e administrativos aos seus administradores, presentes e passados, além de manter contrato de seguro permanente em favor desses administradores, para resguardá-los das responsabilidades por atos decorrentes do exercício do cargo ou função, cobrindo todo o prazo de exercício dos respectivos mandatos. **§ 2º** - A garantia prevista no parágrafo anterior se estende aos membros do Conselho Fiscal, bem como a todos os empregados e prepostos que legalmente atuem por delegação dos administradores da Companhia. **Art. 24** - Perderá o cargo o Conselheiro que deixar de participar de 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado ou licença concedida pelo Conselho de Administração. **Art. 25** - No caso de vacância do cargo de Conselheiro, o substituto será nomeado pelos Conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembléia Geral, na forma prevista no art. 150 da Lei nº 6.404, de 1976. **Parágrafo único.** O Conselheiro, ou membro da Diretoria Executiva, eleito em substituição, completará o prazo de gestão do substituído, e, quando findo o prazo de gestão, permanecerá no cargo até a posse do sucessor. **Art. 26** - A Companhia será representada, em juízo ou fora dele, por sua Diretoria, individualmente por seu Presidente, ou por dois Diretores em conjunto, podendo nomear procuradores ou representantes. **Art. 27** - O Presidente e os Diretores não poderão ausentar-se do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias, sem licença ou autorização do Conselho de Administração. **§ 1º** - Ao Presidente, na forma do inciso IV do art. 38, compete designar, dentre os Diretores, seu substituto eventual. **§ 2º** - No caso de ausência ou impedimento de um Diretor, os seus encargos serão assumidos por um substituto escolhido pelo mesmo, dentre outros integrantes da Diretoria Executiva ou um de seus subordinados diretos, este último até um prazo máximo de 30 (trinta) dias. **§ 3º** - No caso da indicação ser feita a um subordinado, condicionada à aprovação do Presidente, o mesmo participará de todas as atividades rotineiras do Diretor, inclusive com a presença em reuniões de Diretoria, para instruir as matérias da área de contato do respectivo Diretor, sem no entanto exercer direito de voto. **Seção II - Do Conselho de Administração - Art. 28** - O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direção superior da Petrobras, competindo-lhe: **I** - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia, definindo sua missão, seus objetivos estratégicos e diretrizes; **II** - aprovar o plano estratégico, bem como os respectivos planos plurianuais e programas anuais de dispêndios e de investimentos; **III** - fiscalizar a gestão dos Diretores e fixar-lhes as

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTIS - TABELIÃO - Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé.
OUT. 2008
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
AUTENTICADO
1042AL866097
SELO DE AUTENTICIDADE
SELO DE CONTROLE
CUSTAS CONTRIB. R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

atribuições, examinando, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia; **IV** - avaliar resultados de desempenho; **V** - aprovar, anualmente, o valor acima do qual os atos, contratos ou operações, embora de competência da Diretoria Executiva, especialmente as previstas nos incisos III, IV, V, VI e VIII do art. 33 deste Estatuto Social, deverão ser submetidas à aprovação do Conselho de Administração; **VI** -deliberar sobre a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real; **VII** - fixar as políticas globais da Companhia, incluindo a de gestão estratégica comercial, financeira, de investimentos, de meio ambiente e de recursos humanos; **VIII** - aprovar a transferência da titularidade de ativos da Companhia, inclusive contratos de concessão e autorizações para refino de petróleo, processamento de gás natural, transporte, importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural, podendo fixar limites de valor para a prática desses atos pela Diretoria Executiva; **IX** - deliberar sobre aumento de capital com emissão de ações preferenciais, dentro do limite autorizado, na forma do § 1º do art. 4º deste Estatuto Social. **Art. 29** - Compete privativamente ao Conselho de Administração deliberar sobre as seguintes matérias: **I** - Plano Básico de Organização e suas modificações, bem como a distribuição aos Diretores, por proposta do Presidente, dos encargos correspondentes às áreas de contato definidas no referido plano; **II** - autorização para aquisição de ações de emissão da Companhia para permanência em tesouraria ou cancelamento, bem como posterior alienação dessas ações, observadas as disposições legais, regulamentares e estatutárias; **III** - aprovação da permuta de valores mobiliários de sua emissão; **IV** - eleição e destituição dos membros da Diretoria Executiva; **V** - constituição de subsidiárias, participações em sociedades controladas ou coligadas, ou a cessação dessa participação, bem como a aquisição de ações ou cotas de outras sociedades; **VI** - convocação de Assembléia Geral dos acionistas, nos casos previstos em lei, publicando o edital de convocação com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência; **VII** - aprovação de um Código de Boas Práticas e do seu Regimento Interno, o qual deverá prever a indicação de Relator e a constituição de Comitês do Conselho compostos por alguns de seus membros, com atribuições específicas de análise e recomendação sobre determinadas matérias; **VIII** - aprovação das Diretrizes de Governança Corporativa da Petrobras; **IX** - escolha e destituição de auditores independentes, os quais não poderão prestar à Companhia serviços de consultoria durante a vigência do contrato; **X** - relatório da administração e contas da Diretoria Executiva; **XI** - criação do Comitê de Negócios e aprovação das atribuições e regras de funcionamento desse Comitê, consistentes com o Plano Básico de Organização, as quais devem ser divulgadas ao mercado, resumidamente, quando da publicação das demonstrações financeiras da Companhia, ou quando de sua alteração; **XII** - assuntos que, em virtude de disposição legal ou por determinação da Assembléia Geral, dependam de sua deliberação; **Parágrafo único.** O Comitê de Negócios de que trata o inciso XI submeterá à Diretoria Executiva seu parecer sobre as matérias corporativas que envolvam mais de uma área de negócios, bem como aquelas cuja importância e relevância demandem um debate mais amplo. **Art. 30** - O Conselho de Administração poderá determinar a realização de inspeções, auditagens ou tomadas de contas na Companhia, bem como a contratação de especialistas, peritos ou auditores externos, para melhor instruírem as matérias sujeitas a sua deliberação. **Art. 31** - O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação do seu Presidente ou da maioria dos Conselheiros, ordinariamente, no mínimo a cada trinta dias e, extraordinariamente, sempre que necessário. **§ 1º** - Fica facultada, se necessária, a participação dos Conselheiros na reunião, por telefone, vídeo-conferência, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto. O Conselheiro, nessa hipótese, será considerado presente à reunião, e seu voto será considerado válido para todos os efeitos legais, e incorporado à ata da referida reunião. **§ 2º** - As matérias submetidas à apreciação do Conselho de Administração serão instruídas com a decisão da Diretoria Executiva, as manifestações da área técnica ou do Comitê competente, e ainda o parecer jurídico, quando necessários ao exame da matéria. **§ 3º** - O Presidente do Conselho, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer Conselheiro, poderá convocar Diretores da Companhia para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação. **§ 4º** - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pelo

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTOS - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1249AL866090
Antonia Claret Nunes
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. DE GUERRA

Documento eletrônico recebido da origem

voto da maioria dos Conselheiros presentes e serão registradas no livro próprio de atas. § 5º - Em caso de empate, o Presidente do Conselho poderá exercer o voto de qualidade. **Seção III - Da Diretoria Executiva - Art. 32** - Cabe à Diretoria Executiva exercer a gestão dos negócios da Companhia, de acordo com a missão, os objetivos, as estratégias e diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração. **Art. 33** - Compete à Diretoria Executiva: **I** - elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração: **a)** as bases e diretrizes para a elaboração do plano estratégico, bem como dos programas anuais e planos plurianuais; **b)** o plano estratégico, bem como os respectivos planos plurianuais e programas anuais de dispêndios e de investimentos da Companhia com os respectivos projetos; **c)** os orçamentos de custeio e de investimentos da Companhia; **d)** a avaliação do resultado de desempenho das atividades da Companhia; **II** - aprovar: **a)** critérios de avaliação técnico-econômica para os projetos de investimentos, com os respectivos planos de delegação de responsabilidade para sua execução e implantação; **b)** critérios de aproveitamento econômico de áreas produtoras e coeficiente mínimo de reservas de óleo e gás, observada a legislação específica; **c)** política de preços e estruturas básicas de preço dos produtos da Companhia; **d)** planos de contas, critérios básicos para apuração de resultados, amortização e depreciação de capitais investidos, e mudanças de práticas contábeis; **e)** manuais e normas de contabilidade, finanças, administração de pessoal, contratação e execução de obras e serviços, suprimento e alienação de materiais e equipamentos, de operação e outros necessários à orientação do funcionamento da Companhia; **f)** normas para cessão de uso, locação ou arrendamento de bens imóveis de propriedade da Companhia; **g)** plano anual de seguros da Companhia; **h)** a estrutura básica dos órgãos da Companhia e suas respectivas Normas de Organização, bem como criar, transformar ou extinguir órgãos operacionais ou correspondentes, bem como órgãos temporários de obras, agências, filiais, sucursais e escritórios no País e no exterior; **i)** planos que disponham sobre a admissão, carreira, acesso, vantagens e regime disciplinar dos empregados da Petrobras; **j)** a lotação de pessoal dos órgãos da Companhia; **k)** a designação dos titulares da Administração Superior da Companhia; **l)** os planos anuais de negócios; **m)** formação de consórcios, de "joint-ventures", e de sociedades de propósito específico, no País e no exterior; **III** - autorizar a captação de recursos, contratação de empréstimos e financiamento no País ou no exterior, inclusive mediante emissão de títulos; **IV** - autorizar a prestação de garantias reais ou fidejussórias, observadas as disposições legais e contratuais pertinentes; **V** - autorizar a aquisição, na forma da legislação específica, de bens imóveis, navios e unidades marítimas de perfuração e produção, bem como gravame e a alienação de ativos da Companhia; **VI** - autorizar a alienação ou gravame de ações ou cotas de sociedades nas quais a Companhia detenha mais de 10% (dez por cento) do capital social, bem como a cessão de direitos em consórcios ou "joint-ventures" em que a Companhia possua mais de 10% (dez por cento) dos investimentos, podendo fixar limites de valor para delegação da prática desses atos pelo Presidente ou Diretores; **VII** - autorizar a celebração de convênios ou contratos com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo fixar limites de valor para a delegação da prática desses atos pelo Presidente ou Diretores; **VIII** - autorizar, na forma da legislação específica, atos de renúncia ou transação judicial ou extrajudicial, para pôr fim a litígios ou pendências, podendo fixar limites de valor para a delegação da prática desses atos pelo Presidente ou Diretores; **IX** - acompanhar e controlar as atividades das subsidiárias e empresas das quais a Petrobras participe ou com as quais esteja associada; **X** - deliberar sobre marcas e patentes, nomes e insígnias; **XI** - criar outros Comitês, vinculados ao Comitê de Negócios, aprovando as respectivas regras de funcionamento e atribuições, consistentes com o Plano Básico de Organização. **Art. 34** - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, com a maioria de seus membros, dentre eles o Presidente ou o seu substituto, e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou de dois terços dos Diretores. **Parágrafo único.** As matérias submetidas à apreciação da Diretoria Executiva serão instruídas com as manifestações da área técnica, do Comitê de Negócios, e ainda do parecer jurídico, quando necessários ao exame da matéria. **Art. 35** - Além das matérias de competência originária de deliberação colegiada previstas no art. 33 deste Estatuto, a Diretoria Executiva poderá deliberar sobre os atos de

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SARTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado. Dou fé.
AUTENTICAÇÃO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,55

Documento eletrônico recebido da origem

gestão de negócios de responsabilidade individual de cada um dos Diretores, dentro das áreas de contato fixadas pelo Conselho de Administração no Plano Básico de Organização. Compete ainda aos Diretores: **I** - instruir os representantes da Companhia nas Assembléias Gerais das suas subsidiárias, controladas e coligadas, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração; **II** - admitir e demitir empregados e formalizar as designações para cargos e funções gerenciais, aprovadas pela Diretoria Executiva; **III** - *designar empregados da Companhia para missões no* exterior; **IV** - assinar atos, contratos e convênios, bem como movimentar os recursos monetários da Companhia, sempre em conjunto com outro Diretor. **Art. 36** - As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes e registradas no livro próprio de atas. **Parágrafo único.** Em caso de empate, o Presidente poderá exercer o voto de qualidade. **Art. 37** - A Diretoria Executiva encaminhará ao Conselho de Administração cópias das atas de suas reuniões e prestará as informações que permitam avaliar o desempenho das atividades da Companhia. **Seção IV - Do Presidente - Art. 38** - Cabem ao Presidente a direção e a coordenação dos trabalhos da Diretoria Executiva, competindo-lhe: **I** - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva; **II** - propor ao Conselho de Administração a distribuição, entre os Diretores, das áreas de contato definidas no Plano Básico de Organização; **III** - propor ao Conselho de Administração os nomes para Diretores da Companhia; **IV** - designar, dentre os Diretores, seu substituto eventual, em suas ausências e impedimentos; **V** - acompanhar e supervisionar, através da coordenação da ação dos Diretores, as atividades de todos os órgãos da Companhia; **VI** - designar os representantes da Companhia nas Assembléias Gerais das suas subsidiárias, controladas e coligadas, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração; **VII** - prestar informações ao Ministro de Estado ao qual a Companhia está vinculada, e aos órgãos de controle do Governo Federal, bem como ao *Tribunal de Contas da União e ao Congresso Nacional*. **Capítulo V - Da Assembléia Geral - Art. 39** - A Assembléia Geral Ordinária realizar-se-á, anualmente, no prazo previsto no art. 132 da Lei nº 6.404, de 1976, em local, data e hora previamente fixados pelo Conselho de Administração, para deliberar sobre as matérias de sua competência, especialmente: **I** - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; **II** - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; **III** - eleger os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal. **Art. 40** - A Assembléia Geral Extraordinária, além dos casos previstos em lei, reunir-se-á mediante convocação do Conselho de Administração, para deliberar sobre assuntos de interesse da Companhia, especialmente: **I** - reforma do Estatuto; **II** - aumento do limite do capital autorizado; **III** - aumento do capital *social, ressalvado o disposto no § 1º do art. 4º deste Estatuto*; **IV** - avaliação de bens com que o acionista concorrer para o aumento do capital social; **V** - redução do capital social; **VI** - emissão de debêntures conversíveis em ações ou a sua venda quando em tesouraria; **VII** - incorporação da Companhia a outra sociedade, sua dissolução, transformação, cisão, fusão; **VIII** - participação da Companhia em grupo de sociedades; **IX** - alienação do controle do capital social de subsidiárias da Companhia; **X** - destituição de membros do Conselho de Administração; **XI** - alienação de debêntures conversíveis em ações de titularidade da Companhia e de emissão de suas subsidiárias; **XII** - fixação da remuneração dos administradores; **XIII** - cancelamento do registro de Companhia aberta; **XIV** - escolha de empresa especializada, a partir da apresentação pelo Conselho de Administração de uma lista tríplice de empresas especializadas, para a elaboração de laudo de avaliação de suas ações pelo respectivo valor econômico, a ser utilizado nas hipóteses de cancelamento do registro de Companhia aberta ou do desenquadramento às regras de padrão de governança societária, definidas por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, visando o cumprimento das regras estabelecidas na competente regulamentação de práticas diferenciadas de governança corporativa editada por tais entidades, e de acordo com os termos dos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com essas mesmas entidades; **XV** - renúncia a direito de subscrição de ações *ou debêntures conversíveis em ações de subsidiárias, controladas ou coligadas*. **§ 1º** - A deliberação da matéria prevista no inciso XIV deste artigo deverá ser tomada por maioria

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO BASTOS - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado. Dou fé.
SELO DE AUTENTICIDADE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
AUTENTICAÇÃO
AV80507
SOMENTE
VÁLIDO
SÃO PAULO

Documento eletrônico recebido da origem

absoluta de votos das ações ordinárias em circulação, não se computando os votos em branco. **§ 2º** - Na hipótese de oferta pública formulada pelo acionista controlador, este arcará com os custos da elaboração do laudo de avaliação. **Art. 41** - A Assembléia Geral fixará, anualmente, o montante global ou individual da remuneração dos administradores, bem como os limites de sua participação nos lucros, observadas as normas da legislação específica. **Art. 42** - As Assembléias Gerais serão presididas pelo Presidente da Companhia ou substituto que este vier a designar, e, na ausência de ambos, por um acionista escolhido pela maioria dos votos dos presentes. **Parágrafo único.** O Presidente da Assembléia escolherá, dentre os acionistas presentes, o Secretário da mesa. **Capítulo VI- Do Conselho Fiscal - Art. 43** - O Conselho Fiscal, de caráter permanente, compõe-se de até cinco membros e respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária, todos residentes no País, observados os requisitos e impedimentos fixados na Lei das Sociedades por Ações, acionistas ou não, dos quais um será eleito pelos detentores das ações ordinárias minoritárias e outro pelos detentores das ações preferenciais, em votação em separado. **§ 1º** - Dentre os membros do Conselho Fiscal, um será indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional. **§ 2º** - Em caso de vaga, renúncia, impedimento ou ausência injustificada a duas reuniões consecutivas, será o membro do Conselho Fiscal substituído, até o término do mandato, pelo respectivo suplente. **§ 3º** - Os membros do Conselho Fiscal serão investidos nos seus cargos mediante a assinatura de termo de posse no livro de atas e pareceres do Conselho Fiscal, do qual constará: **(i)** a anuência aos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, responsabilizando-se pelo cumprimento de tais contratos e respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso, e **(ii)** anuência aos termos da cláusula compromissória de que trata o art. 58 deste Estatuto. **Art. 44** - O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de um ano, permitida a reeleição. **Art. 45** - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função será fixada pela Assembléia Geral que os eleger, observado o limite estabelecido na Lei nº 9.292, de 1996. **Art. 46** - Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em virtude de disposição legal ou por determinação da Assembléia Geral: **I** - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; **II** - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembléia Geral; **III** - opinar sobre as propostas dos administradores, a serem submetidas à Assembléia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão da Companhia; **IV** - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para proteção dos interesses da Companhia, a Assembléia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à Companhia; **V** - convocar a Assembléia Geral Ordinária se os administradores retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na pauta das assembléias as matérias que considerarem necessárias; **VI** - analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Diretoria; **VII** - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar; **VIII** - exercer essas atribuições durante a liquidação. **Parágrafo único.** Os membros do Conselho Fiscal participarão, obrigatoriamente, das reuniões do Conselho de Administração em que devam ser apreciadas as matérias referidas nos incisos II, III e VII deste artigo. **Capítulo VII - Dos Empregados da Companhia - Art. 47** - Os empregados da Petrobras estão sujeitos à legislação do trabalho e aos regulamentos internos da Companhia, observando-se as normas legais aplicáveis aos empregados das sociedades de economia mista. **Art. 48** - A admissão de empregados pela Petrobras e por suas subsidiárias e controladas obedecerá a processo seletivo público, nos termos aprovados

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé.
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
AUTENTICADO
2003
Nunes
AUTORIZADO

Documento eletrônico recebido da origem

pela Diretoria Executiva. **Art. 49** - As funções da Administração Superior e os poderes e responsabilidades dos respectivos titulares serão definidos no Plano Básico de Organização da Companhia. **§ 1º** - As funções a que se refere o *caput* deste artigo poderão, excepcionalmente e a critério da Diretoria, ser atribuídas a técnicos ou especialistas estranhos ao quadro permanente da Companhia. **§ 2º** - As funções gerenciais que devam integrar o quadro organizacional da Companhia, nos demais níveis, terão os poderes e responsabilidades dos titulares definidos nas normas dos respectivos órgãos. **Art. 50** - Sem prejuízo das requisições previstas em lei, a cessão de empregados da Petrobras e de suas subsidiárias ou controladas dependerá de autorização, em cada caso, da Diretoria Executiva e será feita, sempre que possível, mediante o reembolso dos custos correspondentes. **Art. 51** - A Companhia destinará uma parcela dos resultados anuais a ser distribuída entre seus empregados, de acordo com os critérios aprovados pelo Conselho de Administração, observada a legislação em vigor. **Capítulo VIII - Disposições Gerais - Art. 52** - As atividades da Petrobras obedecerão a um Plano Básico de Organização, aprovado pelo Conselho de Administração, que conterá a estrutura geral e definirá a natureza e as atribuições de cada órgão, as relações de subordinação, coordenação e controle necessárias ao seu funcionamento, de acordo com o presente Estatuto. **Art. 53** - O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras, que deverão atender às disposições legais aplicáveis. **Parágrafo único.** A Companhia poderá levantar balanços semestrais, para pagamento de dividendos ou juros sobre o capital próprio, por deliberação do Conselho de Administração. **Art. 54** - Sobre os recursos transferidos pela União ou depositados por acionistas minoritários, para fins de aumento do capital da sociedade, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC desde o dia da transferência até a data da capitalização. **Art. 55** - A Petrobras destinará, do lucro líquido apurado no seu Balanço Anual, a parcela de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o capital social integralizado, para constituição de reserva especial, destinada ao custeio dos programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico da Companhia. **Parágrafo único.** O saldo acumulado da reserva prevista neste artigo não poderá exceder 5% (cinco por cento) do capital social integralizado. **Art. 56** - Após deliberada a distribuição do dividendo mínimo previsto no art. 8º deste Estatuto, poderá a Assembléia Geral, observados os termos da legislação societária e as normas federais específicas, atribuir percentagens ou gratificação aos membros da Diretoria Executiva da Companhia, por conta de participação nos lucros. **Art. 57** - A Diretoria Executiva poderá autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, inclusive a doação de bens inservíveis, tendo em vista suas responsabilidades sociais, na forma prevista no § 4º do art. 154 da Lei nº 6.404, de 1976. **Art. 58** - Deverão ser resolvidas por meio de arbitragem, obedecidas as regras previstas pela Câmara de Arbitragem do Mercado, as disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais, tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei nº 6.404, de 1976, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes dos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, e dos respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso. **Parágrafo único.** As deliberações da União, através de voto em Assembléia Geral, que visem à orientação de seus negócios, nos termos do art. 238 da Lei nº 6.404, de 1976, são considerados formas de exercício de direitos indisponíveis e não estarão sujeitas ao procedimento arbitral previsto no *caput* deste artigo. **Art. 59** - Os contratos celebrados pela Petrobras para aquisição de bens e serviços serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, na forma do regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998. **Art. 60** - Com o objetivo de compor suas propostas para participar de licitações que precedem as concessões de que trata a Lei nº 9.478, de 1997, a Petrobras

CARTÓRIO DO 42º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SARTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO ... o a presente cópia ... la parte, conforme ... dou fé.
AUTENTICADO SEL 1129666033
104224666033
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
Antonio Claret Nunes
ESCREVENTE AUTORIZADO

Documento eletrônico recebido da origem

poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convite, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços. **Parágrafo único**. Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, a ser exercitada sem penalidade ou indenização de qualquer espécie no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos, posteriormente, à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização. **Art. 61** - A União, na qualidade de acionista controladora da Companhia, os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva deverão: **I** - Abster-se de negociar os Valores Mobiliários nos seguintes períodos: **a)** no período de um mês que antecede ao encerramento do exercício social até a publicação do edital, colocando à disposição dos acionistas as demonstrações financeiras da Companhia ou sua publicação, prevalecendo o que primeiro ocorrer; **b)** no período compreendido entre a decisão tomada pelo órgão social competente de aumentar ou reduzir o capital social, de distribuir dividendos ou bonificação em ações ou emitir outros Valores Mobiliários, e a publicação dos respectivos editais ou anúncios. **II** - Comunicar à Companhia e à bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, os seus planos de negociação periódica de valores mobiliários, caso os possuírem, assim como as subseqüentes alterações ou descumprimento de tais planos. A comunicação deverá conter, no mínimo, se o plano é de investimento ou desinvestimento programado, a periodicidade e as quantidades programadas."

II - Foi aprovada, ainda, pela maioria dos acionistas presentes a proposta de emissão de debêntures e outros títulos conversíveis em ações preferenciais, para colocação pública no País ou no exterior, até o montante de R$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), divididos em até 2 (duas) séries, durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses conforme apresentada pela administração da Petrobras, com a alteração proposta pela representante da União ao item 1.7. Desta forma, a emissão de debêntures e outros títulos conversíveis em ações preferenciais foi aprovada nos termos a seguir: "**1 - As debêntures deverão ter as características descritas a seguir**: **1.1 - Valor Total da Emissão**: até R$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais); **1.2 - Quantidade Total de Debêntures**: o número de Debêntures apurado em razão do quociente entre o Valor Total da Emissão (conforme estabelecido pelo Conselho de Administração) e o Valor Nominal Unitário; **1.3- Valor Nominal Unitário**: o valor em reais de cada Debênture corresponderá ao Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão (conforme definido abaixo); **1.4 - Número de Séries**: até 2 (duas) séries, cada uma delas no valor de até R$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), sujeito em qualquer hipótese ao Valor Total da Emissão indicado no item 1.1 acima. O valor de cada uma das séries e a quantidade de Debêntures de cada uma das séries poderão ser realocados entre si a critério do Conselho de Administração, conforme as condições de mercado tornem aconselhável para a Companhia; **1.5 - Tipo e Forma**: escriturais, nominativas e conversíveis em ações preferenciais de emissão da Companhia; **1.6 - Espécie**: sem garantia nem preferência; **1.7 - Atualização Monetária**: as Debêntures de uma ou mais séries serão, observada a legislação pertinente, corrigidas com base nos coeficientes fixados para a correção dos títulos da dívida pública ou com base na variação do dólar dos Estados Unidos da América, utilizando-se a taxa de câmbio a ser oportunamente estipulada pelo Conselho de Administração; **1.8 - Conversibilidade**: cada Debênture será ou poderá ser convertida em ações preferenciais representativas do capital social da Companhia, de acordo com as seguintes condições: **1.8.1** - as Debêntures de 1 (uma) das séries mencionadas acima: **1.8.1.1** - serão obrigatoriamente convertidas por ocasião de seu vencimento. Cada Debênture fará jus a um número de ações preferenciais na data de seu vencimento calculado de acordo com a Relação de Conversão determinada da seguinte forma (e cuja expressão matemática consta do Anexo I): **1.8.1.1.1** - se o Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento (conforme definido abaixo) for igual ou superior ao Preço de Conversão (conforme definido abaixo), a Relação de Conversão corresponderá

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS
NOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado. dou fé.
PAG. 11/14
03 SET. 2008
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
1042AL866026
io Claret Nunes
ENTE AUTORIZADO
ONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

ao Valor Nominal Unitário das Debêntures, dividido pelo Preço de Conversão, e os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondentes à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas dividido pelo Valor Nominal Unitário e multiplicado pela Relação de Conversão; e **1.8.1.1.2** - se o Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento for menor que o Preço de Conversão, mas superior ao Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão, a Relação de Conversão corresponderá ao Valor Nominal Unitário das Debêntures, dividido pelo Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento, e os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondentes à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas dividido pelo Valor Nominal Unitário e multiplicado pela Relação de Conversão; e **1.8.1.1.3** - se o Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento for menor ou igual ao Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão, a Relação de Conversão corresponderá a uma ação preferencial para cada Debênture, e os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondentes à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas dividido pelo Valor Nominal Unitário; **1.8.1.2** - serão obrigatoriamente convertidas na ocorrência de quaisquer hipóteses que acarretem o seu vencimento antecipado, as quais serão definidas pelo Conselho de Administração. No caso de vencimento antecipado, os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondente à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas, dividido pelo Valor Nominal Unitário. Neste caso, a remuneração das Debêntures devida até o seu vencimento final poderá ter o mesmo tratamento do principal (ou seja, ser conversível em ações preferenciais de acordo com as condições de conversão aplicáveis ao principal), ressalvado, contudo, que o valor do principal acrescido da remuneração a ser convertido não poderá ultrapassar o valor de R$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais); **1.8.1.3** - poderão ser convertidas a qualquer tempo pelos respectivos titulares, até e inclusive o fechamento dos negócios no dia útil imediatamente anterior à data de vencimento das Debêntures, e cada Debênture convertida fará jus a um número de ações preferenciais igual ao Valor Nominal Unitário das Debêntures, dividido pelo Preço de Conversão; e **1.8.1.4** - poderão ser totalmente convertidas a qualquer tempo pela Companhia, no caso de alterações na legislação fiscal brasileira que acarretem àquela um aumento nos encargos relativos às Debêntures, segundo condições a serem fixadas pelo Conselho de Administração. Neste caso, os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondente à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas, divididas pelo Valor Nominal Unitário. Neste caso, a remuneração das Debêntures devida até o seu vencimento final poderá ter o mesmo tratamento do principal (ou seja, ser conversível em ações preferenciais de acordo com as condições de conversão aplicáveis ao principal), ressalvado, contudo, que o valor do principal acrescido da remuneração a ser convertido não poderá ultrapassar o valor de R$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais); e **1.8.2** - as Debêntures da série remanescente: **1.8.2.1** - poderão ser facultativamente convertidas, à opção dos titulares de tais Debêntures, a qualquer tempo ou por ocasião de seu vencimento, de modo que cada Debênture fará jus a um número de ações preferenciais calculado de acordo com a Relação de Conversão que corresponderá ao Valor Nominal Unitário das Debêntures, dividido pelo Preço de Conversão, e os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondentes à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas dividido pelo Valor Nominal Unitário e multiplicado pela Relação de Conversão. Para os efeitos deste item 1.8, considera-se: "Preço de Conversão": O valor correspondente ao Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão, acrescido de um prêmio ("Prêmio de Conversão") que será definido em processo de *bookbuilding* a ser realizado nos mercados brasileiro e internacional pelas instituições financeiras contratadas para realizar a colocação das Debêntures, sendo que tal prêmio não será inferior a 15% nem superior a 25%; e "Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento": a média dos preços de fechamento diário das ações preferenciais da Companhia, os quais poderão ser corrigidos conforme o item 1.7 acima, conforme reportados pela Bolsa de Valores de São Paulo, no período correspondente a 20 pregões sucessivos em tal bolsa encerrando-se no terceiro dia de negociações anterior à

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1120
RECONHECIMENTO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé.

SET. 2008
AUTENTICADO
1042AL86600
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

data de vencimento das Debêntures ou nas demais datas de conversão das Debêntures previstas acima, conforme o caso; e "Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão": o preço de fechamento de uma ação preferencial da Companhia, conforme reportado pela Bolsa de Valores de São Paulo, no dia de negociação anterior à data do término do processo de *bookbuilding* a ser realizado nos mercados brasileiro e internacional, o qual poderá ser corrigido conforme o item 1.7 acima; As ações preferenciais objeto da conversão, seja obrigatória ou facultativa, terão os mesmos direitos, preferências e vantagens estatutariamente garantidos às atuais ações preferenciais de emissão da Companhia, *pro rata temporis* a partir da data da conversão. As Debêntures farão jus a medidas de antidiluição, a bonificações distribuídas aos titulares das ações preferenciais, bem como a quaisquer direitos deliberados em atos societários da Companhia, conforme venha a ser detalhado pelo Conselho de Administração; **1.9 - Remuneração**: as Debêntures farão jus à remuneração que venha a ser estipulada pelo Conselho de Administração, não lhes sendo aplicável o disposto no artigo 54 do Estatuto Social da Companhia; **1.10 - Direito de Preferência**: a emissão das Debêntures será feita com a exclusão do direito de preferência, nos termos do artigo 172 da Lei nº 6.404/76. **2 - Os Títulos deverão ter as características descritas a seguir**: os Títulos terão as mesmas características, termos e condições aplicáveis às debêntures, conforme descrito em 1 acima, adaptando-os contudo à denominação em dólares norte-americanos, ao fator de conversão referenciado aos *American Depositary Shares* - ADSs representativos de ações preferenciais da Companhia, e aos demais termos e condições usualmente utilizados no mercado internacional para colocação de tais títulos. A emissão dos Títulos far-se-á mediante o cancelamento do saldo das Debêntures de quaisquer das Séries que não sejam colocadas ou subscritas no Brasil; e **3 - Delegar competência ao Conselho de Administração para: 3.1** - deliberar sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII do artigo 59 da Lei nº 6.404, de 15-12-1976, bem como alterar as condições expressas na proposta aprovada, no tocante às matérias referidas nesses itens; **3.2** - aprovar o cancelamento das debêntures que eventualmente não sejam colocadas e, se e quando necessário, das debêntures que se encontrem em tesouraria, podendo realocar seu respectivo valor para a colocação dos títulos no mercado internacional; e **3.3** - deliberar sobre as demais condições relativas aos títulos, desde que respeitem, no que couber, as condições aprovadas para as debêntures nesta Assembléia Geral, observado o disposto no item 3.1 da proposta da Companhia. **Anexo I** - Fórmula de Cálculo da Relação de Conversão: Se VV ≤ VE, então N = 1; Se VE < VV< PC, então N = VU/ VV; Se VV ≥ PC, então N = VU/ PC; Onde: N = Número de Ações Preferenciais entregues por Debênture, VV = Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento, VE = Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão, VU = Valor Nominal Unitário, PC = VE x (1 + Prêmio de Conversão)".

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembléia, e, posteriormente, lavrada a presente Ata, que, lida e achada conforme, foi assinada pelo Presidente da Assembléia, Sr. João Pinheiro Nogueira Batista, pela Representante da União, Sra. Luciana Cortez Roriz Ponte, pelo acionista e Diretor de Exploração e Produção, Sr. José Coutinho Barbosa, pelo Secretário, Sr. Hélio Shiguenobu Fujikawa e pelo Presidente do Conselho Fiscal, Sr. José Manoel Buarque Franco Neto. Era o que continham as páginas 179 a 192 do Livro nº 4, destinado ao registro das Atas das Assembléias Gerais de Acionistas da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, de onde se extraiu a presente cópia autêntica, digitada por mim, Célia Regina Paravidini dos Santos Carvalho, e que vai conferida e encerrada por mim, _____, Hélio Shiguenobu Fujikawa, Secretário. Rio de Janeiro, dez de junho de dois mil e dois.

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO At. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
xerográfica extraida pela parte, con-
iginal apresentado, dou fé.
AUTENTICAÇÃO 03 SET. 2008
1042AL866012 PAG. 13/14
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
Antonio Claret Nunes
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

VI. REGISTRO DAS MANIFESTAÇÕES DE ACIONISTAS:

Estão consignadas manifestações verbais dos seguintes acionistas, pela ordem em que foram proferidas:

- Associação dos Engenheiros da Petrobras - AEPET, representada pelo Sr. Fernando Siqueira, que votou contra a aprovação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Petróleo no Estado do Rio de Janeiro - SINDIPETRO RJ, representado por seu Coordenador da Secretaria Geral Emanuel Jorge de Almeida Cancela, que votou contra a aprovação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, representada pelo Sr.José Oswaldo Fernandes Caldas Morone, que votou a favor da aprovação do item "a", contra a proposta do item "b", exceto com relação à inclusão do § 5 no art. 4º, e a favor da proposição do item "c", exceto no tocante ao art. 6º;
- BBA Icatu Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., representada pelo Sr. Fábio Gabai Puga Nazari, que votou favoravelmente ao constante nas alíneas "a" e "d", contrário a alínea "b" e absteve-se de votar nas matérias da alínea "c" do item I e na do item II da Ordem do Dia;
- Sr. Gilberto Souza Esmeraldo questionou a respeito do desdobramento de ações, votando, a seguir, a favor da proposta de alteração do Estatuto;
- BNDES Participações S.A. - BNDESPAR e Fundo de Participação Social - FPS, representados pela Sra. Rosemary Martins Hissa, que solicitou esclarecimentos acerca do direito de preferência na subscrição de debêntures e foi informada pela mesa que o atendimento prioritário aos atuais acionistas, por ser procedimento de colocação, seria objeto de deliberação *a posteriori*, quando da definição das demais condições, pelo Conselho de Administração.

VII. DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA SEDE SOCIAL:

Ficam arquivados na sede social da Companhia os seguintes documentos:

- Manifestação de voto da Associação dos Engenheiros da Petrobras - AEPET, representada pelo seu Presidente, Sr. Fernando Leite Siqueira;
- Manifestação de voto da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, Instituição Custodiante do Programa de ADRs da PETROBRAS e também procuradora do Citibank N.A., Instituição Depositária dos ADRs, representando os acionistas detentores de ADRs representativos de ações ordinárias, representada pelo Sr. João Paulo de Frontin;
- Manifestação de voto da BBA Icatu Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., representada pelo Sr. Fábio Gabai Puga Nazari.

JUCERJA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CERTIFICO O REGISTRO SOB NOME, NÚMERO E DATA ABAIXO.
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
00001251223
DATA : 26/06/2002
Maria Cristina V. Contreiras
SECRETÁRIA GERAL
Decreto de 11/04/2002

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
RO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
TICAÇÃO - Autentico a presente
rográfica extraída pela parte, con-
ginal apresentado, dou fé.
S. Paulo, 03 SET. 2008
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
12º
PAG. 14/14
Antonio Claret Nunes
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85
AUTENTICAÇÃO
1042AL866005

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

Companhia Aberta
CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01
NIRE - 33300032061

EXTRATO DE ATA

Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Administração da Petróleo rasileiro S.A. - Petrobras, em reunião levada a efeito em 9-2-2012, sob a presidência o Presidente Guido Mantega, com a participação dos Conselheiros Francisco oberto de Albuquerque, Jorge Gerdau Johannpeter, Josué Christiano Gomes da ilva, Luciano Galvão Coutinho, Márcio Pereira Zimmermann e Sergio Franklin uintella, deliberou (Ata nº 1.363, item 8), sobre o assunto a seguir transcrito na tegra: "**ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - ETROBRAS**: - Em face da eleição da Sra. Maria das Graças Silva Foster para o argo de membro do Conselho de Administração da Petrobras, em substituição ao Sr. osé Sergio Gabrielli de Azevedo, o Presidente do Conselho de Administração Guido antega submeteu o nome da Conselheira eleita para o cargo de Presidente da etrobras. **DECISÃO**: - O Conselho de Administração elegeu a Sra. Maria das Graças lva Foster, brasileira, natural da cidade de Caratinga (MG), casada, engenheira uímica, com domicílio na Av. República do Chile, nº 65, 23º andar - Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-912, portadora da carteira de identidade nº 02918764-8, expedida pelo Instituto Félix Pacheco – IFP/RJ, e do CPF nº 694.772.727-87, para o cargo de Presidente da Petrobras, completando o prazo de gestão do Sr. José Sergio Gabrielli de Azevedo, até 2-4-2014. Outrossim, determinou que fossem cumpridas as formalidades para a sua investidura no cargo. " ----------

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2012

Hélio Shiguenobu Fujikawa
Secretário-Geral da Petrobras

Segepe – Secretaria-Geral da Petrobras
Av. República do Chile, 65 - 24º andar
Tel. (21) 3224-2244 Fax. (21) 2262-2377
CEP 20031-912 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

130 Ofício de Notas
Luiz Fernando Carvalho de Faria - Tabeliao
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 06 de Março de 2012
JAQUELINE MARCIA DOS REIS PIRES - LEVC - 75
Valido somente com selo de fiscalização. Total R$5,70
Escrevente Marcia dos Reis Pires
Matr. 94/13534
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
JUCERJA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Documento eletrônico recebido da origem
Nome : PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS
Nire : 33.3.0003206-1
Protocolo : 07-2012/045443-2
CERTIFICO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O Nº
00002297860
DATA: 01/03/2012
Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

07-2012/045443-2 14 fev 2012 15:43
07 - RS_CARIOCA Guia: 1/0032159-7
3330003206-1 Atos: 307
PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Junta » Calculado: 397,00 Pago: 397,00
DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
ULT. ARQ.: 00002287201 30/01/2012 501 PRONT.: P24V

07-2012/ 0 4 5 4 4 3 - 2 27 fev 2012 14:14
Rio Simples Carioca Guia: 100321597
3330003206-1 Atos: 307
PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Cumprir a exigência no mesmo local da entrada.
Junta » Calculado: 397,00 Pago: 397,00
DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
ULT. ARQ.: 00002295650 24/02/2012 113,306 PRONT.: P24V

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome : PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire : 33.3.0003206-1
Protocolo : 07-2012/045443-2 - 14/02/2012
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 01/03/2012, E O REGISTRO SOBO NÚMERO E DATA ABAIXO.
Valéria A. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL
00002297860
DATA : 01/03/2012

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 1094
Porto Alegre

70049483050

J U N T A D A

Faço juntada, nesta data, da(s) petição(ões) de protocolo, que segue(m).

Petição: 46824579 Data: 26/06/2012
Petroleo Brasileiro S.a. -
Petrobras Razoes
Recursais(art.600,§4°,do Cpp)
* Urgente

Petição: 46824538 Data: 26/06/2012
Petroleo Brasileiro S.a. -
Petrobras Contrarrazoes .
* Urgente

Porto Alegre, 26 de junho de 2012.

Secretaria da 17ª Camara Civel

Documento eletrônico recebido da origem

FORMULÁRIO PARA PROTOCOLO DE PETIÇÃO DE PROCESSO EM ANDAMENTO/ARQUIVADO NO TJ-RS

1095

Processo Cível **Número:** 70049483050

APELACAO

DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO Segredo de Justiça: Não

Órgão Julgador: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 17. CAMARA CIVEL**

Relator: DESA ELAINE HARZHEIM MACEDO

Data da distribuição: 14/06/2012 Nota de Expediente:

Partes:

Nome: REPSOL YEF BRASIL S.A. (APELANTE/APELADO)

Advogado: RUDI RUBIN MATTER

Nome: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA CE (APELANTE/APELADO)

Advogado: ANA CRISTINA TOPOR BECK

Últimas Movimentações:

21/06/2012 JUNTADA DE PETICAO PET N. 46767232 JUNTADA DE PROCURACAO

20/06/2012 PET. 46767232 DE 200612 14:41 PROTOCOLIZADA PETICAO JUNTADA DE PROCURACAO

Incidentes:

Solicito a inclusão da petição em anexo nos autos do processo indicado neste protocolo.

Porto Alegre, 26 de junho de 2012.

ATENÇÃO:

ESTE FORMULÁRIO, EM NENHUMA HIPÓTESE, EXCLUI A NECESSIDADE DA PETIÇÃO.

QUANDO SE TRATAR DE PETIÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO O PROTOCOLO DEVERÁ SER EFETUADO DIRETAMENTE NA SECRETARIA DO ÓRGÃO JULGADOR EM QUE TRAMITA O PROCESSO, EXCETUANDO-SE OS QUE SE ENCONTRAREM NO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO, CUJO PROTOCOLO, ASSIM COMO DAS DEMAIS PETIÇÕES, PERMANECERÁ SENDO REALIZADO POR MEIO DO SERVIÇO DE PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO PROCESSUAL.

URGENTE!

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA RELATORA ELAINE HARZHEIM MACEDO DA 17ª. CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Ref. processo nº Themis **70049483050**

CNJ nº.: **0254896-82.2012.8.21.7000**

17:17 26/06/2012 0000000 PROTOCOLO TJ RS-03

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, devidamente qualificada, nos autos da **AÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA**, movida contra **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE/GT,** vem apresentar suas

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

desde já informa que está protocolando estas contrarrazões diretamente à Secretaria da 17ª. Câmara Cível deste TJRS porque os autos subiram sem que tivesse sido deferido o prazo em dobro aos apelados, nos termos do art. 191 do CPC, considerando-se que os advogados das partes são diversos, o que desde já se requer seja considerado o prazo em dobro e, portanto, tempestivas as presentes contrarrazões.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 26 de junho de 2012.

Leila de Souza Teixeira
OAB/RS 81.458B

Flávio Barcelos Diehl
OAB/RS 44.211

GERÊNCIA JURÍDICA REGIONAL BACIA DE SANTOS - SUL
Rua Dom Pedro II, 25, 27 e 29, – 1º andar
CEP 11010-080 - Santos - SP
Tel.: (13) 3208-7100 - Fax: (13) 3208-7114

PROTOCOLO
0046824538

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

Apelante:	CEEE – COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Apelado:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS
Origem:	10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE
Ref. Processo:	001/1.07.0244031-4
Nº Themis	70049483050
CNJ nº.:	0254896-82.2012.8.21.7000

Emérita Turma. Eméritos Julgadores.

A veneranda decisão recorrida não merece reforma, em relação à condenação da Ré ao pagamento integral do valor em cobrança, *data venia*, pois nesta parte, é justa e foi prolatada em sintonia com as normas vigentes que regem a matéria e a pacífica jurisprudência dos tribunais.

Para tanto, respeitosamente, a Apelada vem expor suas contra-razões, articuladamente, como a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre demonstrar a tempestividade da presente manifestação.

A disponibilização da decisão no Diário da Justiça Eletrônico ocorreu no dia 24 de maio de 2012. Conforme dispõe a Lei 11.419/06, em seu art. 4º, §

GERÊNCIA JURÍDICA REGIONAL BACIA DE SANTOS - SUL
Rua Dom Pedro II, 25, 27 e 29, – 1º andar
CEP 11010-080 - Santos – SP
Tel.: (13) 3208-7100 - Fax.: (13) 3208-7114

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

3º, a data de publicação do ato processual corresponde ao primeiro dia útil seguinte à sua disponibilização no diário eletrônico, ou seja, dia 25 de maio. Além disso, o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da publicação, ou seja, 28 de maio.

O prazo para apresentar recurso de Contrarrazões de Apelação é de quinze dias. **Porém, segundo o art. 191 do CPC, como há litisconsortes representados por advogados diferentes, o prazo conta-se em dobro.**

Em vista dessas determinações legais e considerando que o termo inicial do prazo para apresentação do recurso ocorreu em 28 de maio, primeiro dia útil após a publicação, o prazo final é dia 26 de junho de 2012, contado o prazo em dobro do art. 191, CPC, o que atesta sua tempestividade.

II - DO RECURSO AVIADO

Inconformada, pretende o Apelante ver reformada a veneranda sentença de primeira instância sob os argumentos de que houve prescrição trienal da pretensão de cobrança, bem como erro material no *decisum*.

Como relata o apelante, este efetivamente é devedor de valores que não subscreveu, havendo, como bem apontou a sentença, débito remanescente de R$ 33.038.239,55 (trinta e três milhões, trinta e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e cinqüenta e cinco centavos) em valores atualizados para 17-10-2007. Tais valores são devidos a título de aportes financeiros não integralizados pela CEEE/GT para o aumento de capital social da extinta TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S/A. Descumpriu, portanto, a ré, o Acordo de Acionistas firmado entre as partes, pelo que correu certa a sentença, não devendo sequer ser conhecido a apelação da ré, ora apelante.

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

III – DA PROVA PERICIAL

Alega a Apelante, em síntese, que a decisão do Agravo Retido, que negou a produção de prova pericial na presente demanda, afrontaria o princípio constitucional do devido processo legal.

Não há, entretanto, qualquer afronta à norma constitucional que garante o contraditório e a ampla defesa, visto que a prova documental contida nos autos supre em absoluto a necessidade probatória do presente processo.

Além disso, trata-se de matéria de direito, qual seja, o inadimplemento de aportes financeiros, como bem salientado pelas demais demandantes às fls. 897/899, e, portanto, basta a aplicação direta da lei para a resolução do caso.

IV – DO ERRO MATERIAL

De forma absurda, a apelante alega que existe erro material por constar condenação da CEEE-D, quando deveria constar CEEE-GT, pelo que isso anularia a decisão. Totalmente improcedente tal pedido, pois basta a correção do erro material para a demanda seguir seus trâmites normais, não havendo que se falar em nulidade de decisão.

V – DA PRESCRIÇÃO

Também não há que se falar em prescrição, como pretende a devedora CEEE/GT, pois se houvesse, este seria de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil Brasileiro, como bem decidiu a sentença. Além do que, ao contrário do que quer fazer entender a devedora ré, a CEEE/GT não é "Fazenda Pública", não podendo as normas aplicadas a tal ente ser estendidas

GERÊNCIA JURÍDICA REGIONAL BACIA DE SANTOS - SUL
Rua Dom Pedro II, 25, 27 e 29, – 1º andar
CEP 11010-080 - Santos – SP
Tel.: (13) 3208-7100 - Fax.: (13) 3208-7114

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

aquela Cia. somente por lhe serem mais benéficas. Fosse assim, chegaríamos ao momento de equiparar até mesmo os particulares á Fazenda Pública, algo impensável salvo caso de rasgarmos a Constituição e todas normas de direito atualmente existentes.

Não há que se equiparar, portanto, a presente ação de cobrança à uma "execução fiscal", como divagou o réu em busca de cavar uma prescrição em lugar que jamais existirá, consoante todo já decidido em sentença e que certamente será repisado e reiterado no acórdão a ser lavrado por este nosso Egrégio Tribunal de Justiça.

VI – DA COBRANÇA

Somente do exposto supra, verifica-se que nenhuma razão assiste ao apelante em seu pleito.

Como já se apontou, não existe nenhum excesso de cobrança. Tanto que deu conta a sentença, de deixar transparente que os valores deveriam ter sido integralizados no ato de assinatura do compromisso societário, nos termos do estatuto social do acionista, sendo que a CEEE/GT estava plenamente ciente das penalidades impostas para o caso de inadimplemento, este que veio a ocorrer e gerar a ação de cobrança em tela.

Fechando sua fundamentação, a sentença deixa patente que além do mais, a ré deveria estar ciente da inexistência de acordo quanto a correção monetária dos valores inadimplidos, condição esta que é nitidamente muito mais favorável do que qualquer outra regra existente a devedores comuns. Sem dúvida, não fosse tal regra, o saldo devedor da ré seria infinitamente maior, pois quase cinco anos se passaram neste interregno.

GERÊNCIA JURÍDICA REGIONAL BACIA DE SANTOS - SUL
Rua Dom Pedro II, 25, 27 e 29, – 1º andar
CEP 11010-080 - Santos – SP
Tel.: (13) 3208-7100 - Fax: (13) 3208-7114

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

Não existe, portanto, qualquer abusividade de multa ou juros previstos no acordo de acionistas, até porque, como bem frisou a sentença, as partes eram livres e capazes para firmar o que bem lhes conviesse. A CEEE/GT em nenhum momento foi obrigada, coagida ou o que o valha a assinar o acordo de acionistas. Se o fez, foi porque vislumbrou no negócio uma potencialidade de lucro, que pretendia auferir e trazer à seus cofres.

Não existe qualquer sentido no pleito do apelante no sentido de querer ver aplicado o Código de Defesa do Consumidor, pedido este, aliás, que beira o absurdo, pois neste processo estamos tratando de uma relação meramente contratual entre empresários, envolvendo sociedade, não existindo qualquer relação de consumo nem de longe!

Foram pelos motivos supra, que a ação fora julgada parcialmente procedente, não havendo qualquer argumentação por parte do ora apelante capaz de mudar a decisão do Juízo de Primeiro Grau, que em nenhum ponto neste sentido merece sequer a menor reforma, eis que perfeita e acertada, sendo a expressão da verdadeira justiça.

Quanto a questão da sucumbência, do que também recorre a ré, não lhe assiste igualmente razão, pois o juiz ao fixar o montante de 10%, nada mais está fazendo do que considerar as diretrizes dos artigos correspondentes do CPC. Não concorda, contudo a apelada, quanto a reciprocidade, do que também está recorrendo, uma vez que entende que a ré experimentou perda na maior parte de sua defesa, tendo a autora tido êxito na maior parte de seus pedidos, pelo que a proporcionalidade e equivalência apontada pelo juízo, inexiste, devendo a ré arcar com a verba dos patronos da autora, sem qualquer compensação admitida. Os advogados da autora ficaram – e ainda ficarão – quase cinco anos trabalhando em cima dos presentes autos, desdobrando-se para compreender as "teorias" da parte ré, combatendo todos pleitos da parte contrária, executando todo um trabalho exaustivo em cima dos autos, não sendo porque a ação tem valor alto que os honorários dos advogados não

GERÊNCIA JURÍDICA REGIONAL BACIA DE SANTOS - SUL
Rua Dom Pedro II, 25, 27 e 29, – 1º andar
CEP 11010-080 - Santos – SP
Tel.: (13) 3208-7100 - Fax.: (13) 3208-7114

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

devam ser calculados em percentual. Muito pelo contrário, pois mais dedicação ainda necessitou a demanda justamente por estar se tratando de valores expressivos.

Procedente, e assim deve manter-se, a presente ação, pois caso contrário, estaremos aí sim admitindo o enriquecimento ilícito da ré, que, tendo sido sócia de empresa Termelétrica, não adimpliu com seus compromissos, e agora busca continuar inadimplente, querendo, inclusive, receber valores sem absolutamente nenhum pagamento efetuar.

VII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, não merece prosperar a pretensão da Apelante, pois verifica-se a completa improcedência da presente apelação, devendo a sentença ser mantida em sua integralidade, e a apelação desprovida, sem qualquer modificação da decisão, salvo no que tange a sucumbência, do que em peça própria a autora recorre.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 26 de junho de 2012.

Leila de Souza Teixeira
OAB/RS 81.458B

Flávio Barcelos Diehl
OAB/RS 44.211

GERÊNCIA JURÍDICA REGIONAL BACIA DE SANTOS - SUL
Rua Dom Pedro II, 25, 27 e 29, – 1º andar
CEP 11010-080 - Santos – SP
Tel.: (13) 3208-7100 - Fax.: (13) 3208-7114

Documento eletrônico recebido da origem

1103

FORMULÁRIO PARA PROTOCOLO DE PETIÇÃO DE PROCESSO EM ANDAMENTO/ARQUIVADO NO TJ-RS

Processo Cível **Número:** 70049483050

APELACAO

DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO Segredo de Justiça: Não

Órgão Julgador: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 17. CAMARA CIVEL**

Relator: DESA ELAINE HARZHEIM MACEDO

Data da distribuição: 14/06/2012 Nota de Expediente:

Partes:

Nome: REPSOL YEF BRASIL S.A. (APELANTE/APELADO)

Advogado: RUDI RUBIN MATTER

Nome: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA CE (APELANTE/APELADO)

Advogado: ANA CRISTINA TOPOR BECK

Últimas Movimentações:

21/06/2012 JUNTADA DE PETICAO PET N. 46767232 JUNTADA DE PROCURACAO

20/06/2012 PET. 46767232 DE 200612 14:41 PROTOCOLIZADA PETICAO JUNTADA DE PROCURACAO

Incidentes:

Solicito a inclusão da petição em anexo nos autos do processo indicado neste protocolo.

Porto Alegre, 26 de junho de 2012.

ATENÇÃO:

ESTE FORMULÁRIO, EM NENHUMA HIPÓTESE, EXCLUI A NECESSIDADE DA PETIÇÃO.

QUANDO SE TRATAR DE PETIÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO O PROTOCOLO DEVERÁ SER EFETUADO DIRETAMENTE NA SECRETARIA DO ÓRGÃO JULGADOR EM QUE TRAMITA O PROCESSO, EXCETUANDO-SE OS QUE SE ENCONTRAREM NO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO, CUJO PROTOCOLO, ASSIM COMO DAS DEMAIS PETIÇÕES, PERMANECERÁ SENDO REALIZADO POR MEIO DO SERVIÇO DE PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO PROCESSUAL.

UPPGE/UFG

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA RELATORA ELAINE HARZHEIM MACEDO DA 17ª. CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

17:17 26/06/2012 000000 PROTOCOLO 11 0046

Processo na origem nº **001/1.07.0244031-4**
Nº Themis **70049483050**
CNJ nº.: **0254896-82.2012.8.21.7000**

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. apresentar **APELAÇÃO ADESIVA**, nos termos do art. 500 do CPC, mediante as razões em anexo.

Está protocolando estas contrarrazões diretamente à Secretaria da 17ª. Câmara Cível deste TJRS porque os autos subiram sem que tivesse sido deferido o prazo em dobro aos apelados, nos termos do art. 191 do CPC, considerando-se que os advogados das partes são diversos, o que desde já se requer seja considerado o prazo em dobro e, portanto, tempestiva a apelação adesiva.

Requer seja apensada aos autos e remetida ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para os devidos fins legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 26 de junho de 2012.

Leila de Souza Teixeira
OAB/RS 81.458B

Flávio Barcelos Diehl
OAB/RS 44.211

GERÊNCIA JURÍDICA REGIONAL BACIA DE SANTOS - SUL
Rua Dom Pedro II, 25, 27 e 29, – 1º andar
CEP 11010-080 - Santos – SP
Tel.: (13) 3208-7100 - Fax.: (13) 3208-7114

PROTOCOLO
0046824579

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RAZÕES DE APELAÇÃO CÍVEL – recurso adesivo

Apelante adesiva: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.- PETROBRAS
Apelado: **CEEE – COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA**
Origem: **Processo nº 001/1.07.0244031-4**, 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre
Nº Themis no TJRS: **70049483050**
CNJ no TJRS nº.: **0254896-82.2012.8.21.7000**

COLENDA TURMA!

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre demonstrar a tempestividade da presente manifestação.

A disponibilização da decisão no Diário da Justiça Eletrônico ocorreu no dia 24 de maio de 2012. Conforme dispõe a Lei 11.419/06, em seu art. 4º, § 3º, a data de publicação do ato processual corresponde ao primeiro dia útil seguinte à sua disponibilização no diário eletrônico, ou seja, dia 25 de maio. Além disso, o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da publicação, ou seja, 28 de maio.

GERÊNCIA JURÍDICA REGIONAL BACIA DE SANTOS - SUL
Rua Dom Pedro II, 25, 27 e 29, – 1º andar
CEP 11010-080 - Santos – SP
Tel.: (13) 3208-7100 - Fax.: (13) 3208-7114

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

O prazo para apresentar recurso de Contrarrazões de Apelação e também eventual recurso adesivo de apelação é, de acordo com os art. 500 e 508 do CPC, de quinze dias. **Porém, segundo o art. 191 do CPC, como há litisconsortes representados por advogados diferentes, o prazo conta-se em dobro, ou seja, 30 dias.**

Em vista dessas determinações legais e considerando que o termo inicial do prazo para apresentação do recurso ocorreu em 28 de maio, primeiro dia útil após a publicação, o prazo final é dia 26 de junho de 2012, contado o prazo em dobro do art. 191, CPC, o que atesta sua tempestividade.

DOS FATOS

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, junto com as outras autoras, em face de CEEE – COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, em razão do débito decorrente de aportes financeiros subscritos e não-integralizados pela Apelada na TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A., em descumprimento ao Acordo de Acionistas, ao Termo de Acordo Substitutivo, às Assembléias Gerais realizadas pelas partes e aos Boletins de Subscrição.

A r. sentença (fls. 963/941) muito embora tenha feito constar do dispositivo a parcial procedência da demanda, deu provimento a praticamente todos os pedidos deduzidos pelas Apelantes, condenando a Apelada ao pagamento da integralidade do valor cobrado.

GERÊNCIA JURÍDICA REGIONAL BACIA DE SANTOS - SUL
Rua Dom Pedro II, 25, 27 e 29, – 1º andar
CEP 11010-080 - Santos – SP
Tel.: (13) 3208-7100 - Fax.: (13) 3208-7114

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

As outras autoras opuseram embargos declaratórios (fls. 943/948), os quais foram parcialmente acolhidos, para efeito de confirmar a adequação dos encargos moratórios aplicados e determinar a observância dos pactos e atos societários subscritos pelas Partes.

DAS RAZÕES DE APELAÇÃO ADESIVA

Atualização monetária

No que tange à atualização monetária do débito, o Juízo de Primeiro Grau assim se pronunciou na sentença: *"... tudo a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, acrescido de juros de (1% a.m.), desde o vencimento da obrigação, e de correção monetária (IGPM), esta a contar da data do ajuizamento".*

Porém, quando apreciou embargos das partes, aquele Juiz exarou a seguinte decisão: *"... afastada, portanto, a correção pelo IGPM desde a data do ingresso, por já estar prevista no pacto (fl. 939v)"*

Nota-se que aqui houve equivoco da decisão.

O cálculo apresentado pelas Apelantes para alcançar o valor de R$ 33.038.239,55, na data-base de 17 de outubro de 2007 (conforme pedido constante do item "c" da inicial), já não tinha computado a incidência de atualização monetária pelo IGPM, uma vez que a mesma **não estava prevista nos pactos e atos societários cujo descumprimento deu causa ao ajuizamento da ação de cobrança.** Vale dizer, o IGPM não foi embutido no cálculo do valor apresentado para cobrança.

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

A leitura da decisão proferida nos declaratórios revela que o Magistrado determinou a exclusão do IGPM **não por entender que o mesmo não devesse ser aplicado, mas , sim, porque já estaria previsto no pacto.**

Consignou o Magistrado *"... afastada, portanto, a correção pelo IGPM desde a data do ingresso,* ***por já estar prevista no pacto...****".*

Portanto, a incidência do IGPM foi afastada para eliminar a suposta ocorrência de um *bis in idem*. O cálculo juntado à fl. 312, bem como todos os documentos acostados à exordial, demonstram cabalmente a **inocorrência** desse *bis in idem* que o juiz pretendeu evitar.

Neste ponto reside então o único reparo que está a merecer a sentença – integrada pelo *decisum* proferidos nos declaratórios -, na medida em que cabível a determinação da **incidência do IGPM,** nos exatos termos da sentença original, ou seja, **a contar da data do ajuizamento** (nos termos do artigo 1° da Lei 6899/81).

É inquestionável – e neste ponto andou bem a sentença ao acolher o pleito das Apelantes relativamente à correção dos valores devidos – a necessidade de manutenção do poder de compra dos valores inadimplidos no decorrer dos anos.

Como não se cansam os Tribunais de proclamar, a incidência da atualização monetária não representa um *plus*; sua inaplicação é que resulta em um *minus*. Veja-se, por todos, o seguinte aresto do STJ:

> *"(...) 2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. (...)*

GERÊNCIA JURÍDICA REGIONAL BACIA DE SANTOS - SUL
Rua Dom Pedro II, 25, 27 e 29, – 1º andar
CEP 11010-080 - Santos – SP
Tel.: (13) 3208-7100 - Fax.: (13) 3208-7114

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

(AGRG no Resp 886.426/SP, Rel. Min. José Delgado, 1° Turma j. 10.04.2007)

Trata-se, nada mais nada menos, do que aplicar os encargos judiciais (IGPM mais juros moratórios de 1% ao mês), em linha, inclusive, com provimento 23/94 deste Egrégio Tribunal.

Requer-se, portanto, neste ponto, sejam reafirmados pelos nobres Desembargadores os termos da sentença original, que reconheceu o pedido da Autora relativamente à incidência da correção monetária pelo IGPM desde o ajuizamento da ação.

Da distribuição da Sucumbência

Como já mencionado, constou do dispositivo da r. sentença, *verbis:* "sucumbência parcial, recíproca e equivalente" e "custas por metade e cada parte pagando a verba honorária de seus patronos".

A postulação vertida na inicial foi acolhida pelo Julgador *a quo*, tendo sido acatados os pedidos das Apelantes, e validados os pactos e atos societários contendo os critérios que resultaram na elaboração do cálculo constante de fl. 312 dos autos.

Assim, atendido o pedido de reforma objeto do ponto antecedente, mediante a inclusão da atualização monetária a partir do ajuizamento da ação, o que de direito se espera, terá sido integral a procedência **da ação**, sendo consectário natural a imposição à vencida da **integralidade do ônus sucumbencial.**

GERÊNCIA JURÍDICA REGIONAL BACIA DE SANTOS - SUL

Rua Dom Pedro II, 25, 27 e 29, – 1º andar
CEP 11010-080 - Santos – SP
Tel.: (13) 3208-7100 - Fax.: (13) 3208-7114

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

Mesmo que não acolhido o pleito de determinação da incidência da atualização monetária impõe-se, mesmo assim, a reforma do *decisum* no tocante à distribuição dos ônus de sucumbencia.

Isto porque em nenhum momento houve '*sucumbencia parcial, recíproca e equivalente*' como exarou a sentença, sendo descabida qualquer determinação nesse sentido de que cada parte deva pagar honorários de seus patronos! Isto seria impensada distribuição de ônus sucumbencial, sendo que a parte vencedora é a autora, e não a ré, pelo que não se pode impor condenação sobre valor perdido.

Esta a razão de ser do artigo 20 do CPC. Verbis:

> ***"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios".***

Por conta deste erro sentencial, os apelantes opuseram embargos declaratórios, que, não obstante, não foram acolhidos, aduzindo o nobre magistrado que a inconformidade dizia respeito ao *mérito da questão*, do que se discorda, já que honorários não são "mérito da questão".

Repise-se, não se tem *sucumbência parcial, recíproca e equivalente.*

A cobrança e seu valor foram tidos como devida, os atos societários e todo pactuado (acordo de acionistas, atas de assembléia, boletins de subscrição e termos de acordo) foram considerados válidos e vinculadores das partes e finalmente foi aprovada a metodologia de cálculo empregada para sua obtenção.

GERÊNCIA JURÍDICA REGIONAL BACIA DE SANTOS - SUL

Rua Dom Pedro II, 25, 27 e 29, – 1º andar
CEP 11010-080 - Santos – SP
Tel.: (13) 3208-7100 - Fax.: (13) 3208-7114

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

O fato de ter sido negada a incidência da atualização monetária a partir do ajuizamento da ação, ainda que não superado pelo pedido de reforma posto no ponto antecedente, não pode importar em condenação das Apelantes, nem em decaimento de parte significativa do pedido. Pelo contrário. Trata-se da espécie prevista clara e expressamente no Parágrafo Único do Artigo 21 do CPC. Confira-se:

> ***"Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários".***

E mesmo que não se venha a considerar como mínima parte o decaimento de parte dos pedidos das autoras, a distribuição do ônus sucumbencial deve guardar relação com o que cada uma das partes ganhou e perdeu. E não o oposto disso, como resultou previsto no *decisum*.

No caso dos autos, a Requerida foi condenada ao pagamento da integralidade do principal, acrescido dos juros moratórios (1% ao mês) e multa (10%); faltante, apenas, a atualização monetária IGPM a partir do ajuizamento da demanda.

Restou integralmente acatado, portanto, o valor de R$ 33.038.239,55 na data-base de 17 de outubro de 2007, conforme cálculo de fl. 312 dos autos.

Se a decisão tomasse o afastamento da incidência do IGPM a partir do ajuizamento da ação como um decaimento das Apelantes, deveria ter sobre tal parcela feito incidir a verba honorária devida ao patrono da Requerida. E sobre o valor a que condenada a Requerida feito incidir o percentual devido ao patrono das Apelantes. Isso se superada, frise-se, a argüição do decaimento mínimo.

GERÊNCIA JURÍDICA REGIONAL BACIA DE SANTOS - SUL
Rua Dom Pedro II, 25, 27 e 29, – 1º andar
CEP 11010-080 - Santos – SP
Tel.: (13) 3208-7100 - Fax.: (13) 3208-7114

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

Deve ser mantida e considerada a condenação exclusiva da ré, no valor de 10% sobre o valor da condenação, pois a parte autora decaiu de parte mínima, e, ainda que assim não fosse, é descabido que cada parte pague a verba honorária de seus patronos.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a apelante adesiva:

a) O recebimento e regular processamento da apelação adesiva, nos termos legais;

b) A intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões;

c) o total provimento da presente apelação adesiva, para reconhecer a incidência da correção monetária pelo IGPM desde o ajuizamento da ação;

d) condenar a ré a totalidade dos ônus da sucumbência, no valor de 10% do montante da causa, **SEM** admitir-se compensação.

Requer, ainda, que, doravante, as intimações referentes ao presente processo sejam feitas em nome dos subscreventes Flávio Barcelos Diehl, OAB/RS 44.211 e Leila de Souza Teixeira, OAB/RS 81.458B.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 26 de junho de 2012.

Leila de Souza Teixeira
OAB/RS 81.458B

Flávio Barcelos Diehl
OAB/RS 44.211

GERÊNCIA JURÍDICA REGIONAL BACIA DE SANTOS - SUL
Rua Dom Pedro II, 25, 27 e 29, – 1º andar
CEP 11010-080 - Santos – SP
Tel.: (13) 3208-7100 - Fax.: (13) 3208-7114

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
fls. 1113
2B

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a). Relator(a).
Em 26 de Junho de 2012.
P/ Secretária: 2B

Considerando que houve erro cartorário, no origem, antes o prazo de 5 (cinco) dias para o prazo, para de decurso de recurso adesivo, fe. art. 519, do CPC.

Posteriormente, intime a parte adverse para responder, neste instância, o recurso adesivo,

Documento eletrônico recebido da origem

na forma do art. 515, §4º, do CPC.

Int-se.

Rio 28/06/12

EHM

Documento eletrônico recebido da origem

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que, em 2 de julho de 2012, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4864 a Nota de Expediente nº 558/2012, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte decisão:

> 70049483050 (CNJ: 254896-82.2012.8.21.7000) - DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO - 10.VARA CIVEL FORO CENTRAL - PORTO ALEGRE (1/10702440314) - COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA CE (ADV(S) BRUNO DE CASTRO WINKLER, SIMONE ZANDONA LIMA, PAULO MOURA JARDIM), APELTE/ RECDO. ADES/ APELADO; REPSOL YPF BRASIL S.A. , COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA , COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SULGAS (ADV(S) RUDI RUBIN MATTER, LUIZ BASILIO FAGUNDES NEVES, CARLOS KLEIN ZANINI), APELANTE/APELADO; PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS (ADV(S) FLAVIO BARCELOS DIEHL, LEILA DE SOUZA TEIXEIRA), RECORRENTE ADESIVO/APELADO. DESPACHO DA FL. 1113: "CONSIDERANDO QUE HOUVE ERRO CARTORÁRIO, NA ORIGEM, ASSINO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA O PREPARO, PENA DE DESERÇÃO DO RECURSO ADESIVO, CFE. ART. 519, DO CPC. (...)" EM 28-06-2012. DESª ELAINE HARZHEIM MACEDO, RELATORA.

Porto Alegre, 2 de julho de 2012.

Elenise Volkweis

ELENISE LANES VOLKWEIS,
Secretária.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 1115
Porto Alegre

70049483050

J U N T A D A

Faço juntada, nesta data, da(s) petição(ões) de protocolo, que segue(m).

Petição: 46834289 Data: 28/06/2012
Petroleo Brasileiro S.a. -
Petrobras Providencias .

Petição: 46868923 Data: 03/07/2012
Petroleo Brasileiro S.a. -
Petrobras Requerendo a Juntada
de Documentos .

Porto Alegre, 4 de julho de 2012.

p/ **Secretaria da 17. Camara Civel**

Documento eletrônico recebido da origem

1116

FORMULÁRIO PARA PROTOCOLO DE PETIÇÃO DE PROCESSO EM ANDAMENTO/ARQUIVADO NO TJ-RS

Processo Cível **Número:** 70049483050

APELACAO

DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO Segredo de Justiça: Não

Órgão Julgador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 17. CAMARA CIVEL

Relator: DESA ELAINE HARZHEIM MACEDO

Data da distribuição: 14/06/2012 Nota de Expediente:

Partes:

Nome: REPSOL YPF BRASIL S.A. (APELANTE/APELADO)

Advogado: RUDI RUBIN MATTER

Nome: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA CE (APELTE/RECDO.ADES/APELADO)

Advogado: BRUNO DE CASTRO WINKLER

Últimas Movimentações:

26/06/2012 CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO RELATOR VOL: 6

26/06/2012 JUNTADA DE PETICAO PET N. 46824579 RAZREC(ART600,Â§4Âº,DO CPP); 46824538 CONTRARRA

Incidentes:

Solicito a inclusão da petição em anexo nos autos do processo indicado neste protocolo.

Porto Alegre, 28 de junho de 2012.

ATENÇÃO:

ESTE FORMULÁRIO, EM NENHUMA HIPÓTESE, EXCLUI A NECESSIDADE DA PETIÇÃO.

QUANDO SE TRATAR DE PETIÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO O PROTOCOLO DEVERÁ SER EFETUADO DIRETAMENTE NA SECRETARIA DO ÓRGÃO JULGADOR EM QUE TRAMITA O PROCESSO, EXCETUANDO-SE OS QUE SE ENCONTRAREM NO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO, CUJO PROTOCOLO, ASSIM COMO DAS DEMAIS PETIÇÕES, PERMANECERÁ SENDO REALIZADO POR MEIO DO SERVIÇO DE PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO PROCESSUAL.

P/ julg.

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

EMÉRITA 17ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

15:22 28/06/2012 000000 PROTOCOLO TJ RS/05

Processo nº **001/1.07.0244031-4** (Origem)
Processo nº **70049483050** (Tribunal)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, sociedade de economista mista federal, CNPJ n° 33.000.167/0102-55, com sede a Avenida República do Chile, nº 65, CEP 20031-912, Rio de Janeiro/RJ, vem, perante v. Exª., esclarecer o que segue:

Em 17 de março de 2008, houve petição nos autos (fls. 328), perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre/RS, requerendo a juntada de procuração de seus advogados, com fulcro de defender seus interesses na Ação em epígrafe, tendo em vista sua participação acionária na extinta TERMOGAÚCHA.

Em 09 de janeiro de 2010, foi reiterado o pedido de inclusão no pólo ativo, perante a 10ª Vara Cível, porém tal reiteração gerou um equívoco. Ao invés da PETROBRAS ser incluída no pólo ativo, foi incluída no pólo passivo.

Em 05 de fevereiro de 2010, solicitou-se a correção do erro referido, com a devida inclusão da Petróleo Brasileiro S/A. - PETROBRAS no pólo ativo da presente Ação de Cobrança.

Em 19 de junho de 2012, constatou-se novo equívoco da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre/RS, qual seja, os

PROTOCOLO
0046834289

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça antes do fim do prazo em dobro da PETROBRAS para juntar contrarrazões e apelação adesiva.

No mesmo dia, foi juntada petição solicitando vistas à apelação da Ré, para a possibilidade de elaboração de apelação adesiva e de contrarrazões.

No dia 26 de junho de 2012, o que seria o término do prazo original, foram juntadas contrarrazões e apelação adesiva. **Entretanto, tal foi feito sem acesso aos autos, o que poderá gerar grandes prejuízos à autora.** Nem as custas da apelação adesiva foram juntadas, pois, confiando que o prazo será reaberto, não existe razão para serem pagas duas vezes custas em um valor tão alto.

Assim, **O ERRO DA 10ª VARA CÍVEL GEROU UMA GRANDE CONFUSÃO NOS AUTOS E PODE GERAR, REPETIMOS, GRANDES PREJUÍZOS À PETROBRAS.**

Portanto, requer-se, respeitosamente:

1) vista aos autos, pelo prazo necessário à correta e à justa elaboração da apelação adesiva e das contrarrazões;

2) bem como, o consequente desentranhamento das peças que foram elaboradas sem o devido acesso aos autos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 28 de junho de 2012.

Leila de Souza Teixeira
OAB/RS 81.458B

Flavio Barcelos Diehl
OAB/RS 44.211

Documento eletrônico recebido da origem

FORMULÁRIO PARA PROTOCOLO DE PETIÇÃO DE PROCESSO EM ANDAMENTO/ARQUIVADO NO TJ-RS 1118

Processo Cível **Número:** 70049483050

APELACAO

DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO Segredo de Justiça: Não

Órgão Julgador: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 17. CAMARA CIVEL**

Relator: DESA ELAINE HARZHEIM MACEDO

Data da distribuição: 14/06/2012 Nota de Expediente: 558/2012

Partes:

Nome: REPSOL YPF BRASIL S.A. (APELANTE/APELADO)

Advogado: RUDI RUBIN MATTER

Nome: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA CE (APELTE/RECDO.ADES/APELADO)

Advogado: BRUNO DE CASTRO WINKLER

Últimas Movimentações:

29/06/2012 ATO PUBLICADO NE 558/2012 EM 03/07/12 DJ ELETRÃ"NICO 4864-2

29/06/2012 DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO 4864 EM 02/07/12

Incidentes:

Solicito a inclusão da petição em anexo nos autos do processo indicado neste protocolo.

Porto Alegre, 03 de julho de 2012.

ATENÇÃO:

ESTE FORMULÁRIO, EM NENHUMA HIPÓTESE, EXCLUI A NECESSIDADE DA PETIÇÃO.

QUANDO SE TRATAR DE PETIÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO O PROTOCOLO DEVERÁ SER EFETUADO DIRETAMENTE NA SECRETARIA DO ÓRGÃO JULGADOR EM QUE TRAMITA O PROCESSO, EXCETUANDO-SE OS QUE SE E[illegible]ONTRAREM NO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO, CUJO PROTOCOLO, ASSIM COMO DAS DEMAIS PETIÇÕES, PERMANECERÁ SEN[illegible] REALIZADO POR MEIO DO SERVIÇO DE PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO PROCESSUAL.

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

EMÉRITA 17ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

12:03 03/07/2012 000000 PROTOCOLO TJ RS-03

Processo nº **001/1.07.0244031-4**

Processo nº **70049483050**

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS –, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ-MF sob número 33.000.167/0001-01, com sede na Avenida República do Chile, 65, Rio de Janeiro, RJ, vem através desse requer a juntada da guia de pagamento referente ao preparo da apelação adesiva, conforme solicitado na Nota de Expediente **nº 558/2012.**

Porto Alegre, 02 de julho de 2012.

Leila de Souza Teixeira
OAB/RS 81.458B

Flavio Barcelos Diehl
OAB/RS 44.211

PROTOCOLO
0046868923

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
GUIA ÚNICA DE CUSTAS

Contadoria do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Nº da Guia	Data de Emissão
001.12/0241472	27/06/2012

Processo: 001/1.07.0244031-4 Valor Ação: R$ 33.038.239,55 na propositura (1.839.545,6320 URC)
Número CNJ: 2440311-28.2007.8.21.0001
Requerente: Companhia de Gas do Estado do Rio Grande do Sul SULGAS (de um
Requerido: Companhia Estadual de Geracao e Transmissao de Energia Eletrica
Natureza: Ordinária - Outros
→ Pagante: **Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás**

URC atual: 23,4900
UPF atual: 12,9911

Via Poder Judiciário

TABELA	DESPESA	VALOR	
J.3[17].....	Conta de custas	58,80	2,5000 URC
I.19.1[6]...	Apelação cível (1°Grau)	2.349,00	100,0000 URC
C.1[6].....	Apelação (2°Grau)	2.349,00	100,0000 URC

TOTAL: 4.756,80

BANRISUL CUSTAS JUDICIAIS 1/2

*** CODIGO DE BARRAS ***
89650000047 56800041111 02012072710 01120241472

*** LINHA DIGITAVEL ***
89650000047756800041111202012072710001120241472

CHEQUE: 00178215010002659600569018989870

00190001510002 246 00711202072012 *******4.756,80R
03C14ABFECDA2A43F1C7E617F8D540D44261

SERVICO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE: 0800-646.1515
OUVIDORIA: 0800-644.2200

70049483050

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que, em 10 de julho de 2012, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4870 a Nota de Expediente nº 609/2012, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte decisão:

> 70049483050 (CNJ: 254896-82.2012.8.21.7000) - DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO - 10.VARA CIVEL FORO CENTRAL - PORTO ALEGRE (1/10702440314) - COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA CE (ADV(S) BRUNO DE CASTRO WINKLER, SIMONE ZANDONA LIMA, PAULO MOURA JARDIM), APELTE/ RECDO. ADES/ APELADO; REPSOL YPF BRASIL S.A. , COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA , COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SULGAS (ADV(S) RUDI RUBIN MATTER, LUIZ BASILIO FAGUNDES NEVES, CARLOS KLEIN ZANINI), APELANTE/APELADO; PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS (ADV(S) FLAVIO BARCELOS DIEHL, LEILA DE SOUZA TEIXEIRA), RECORRENTE ADESIVO/APELADO. DESPACHO DA FL. 1113: "INTIME-SE A PARTE ADVERSA PARA RESPONDER, NESTA INSTÂNCIA, O RECURSO ADESIVO, NA FORMA DO ART. 515, § 4º, DO CPC." EM 28-06-2012. DESª ELAINE HARZHEIM MACEDO, RELATORA

Porto Alegre, 10 de julho de 2012.

Elenise Volkweis

ELENISE LANES VOLKWEIS,
Secretária.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 1122
Porto Alegre

70049483050

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em **11/07/2012,** foram entregues estes autos em carga ao procurador do(a) , , Dr. (a) ROSELAINE ROCKENBACH OAB nº RS/41756, com **1122** fls. , 6 vol.(s) e 0 apenso(s), sendo devolvidos nesta data.

Porto Alegre, 26 de julho de 2012.

Elenise Lanes Volkweis
Secretário(a) de Câmara

Documento eletrônico recebido da origem
0185

JUNTADA

Junto a estes autos o parecer.
nº 00447294132.2012
Sege
Em 24/07/2012

Secretário(a)

PJC-002

Documento eletrônico recebido da origem

FORMULÁRIO PARA PROTOCOLO DE PETIÇÃO DE PROCESSO EM ANDAMENTO/ARQUIVADO NO TJ-RS

Processo Cível **Número:** 70049483050

APELACAO

DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO Segredo de Justiça: Não

Órgão Julgador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 17. CAMARA CIVEL

Relator: DESA ELAINE HARZHEIM MACEDO

Data da distribuição: 14/06/2012 Nota de Expediente: 609/2012

Partes:

Nome: REPSOL YPF BRASIL S.A. (APELANTE/APELADO)

Advogado: RUDI RUBIN MATTER

Nome: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA CE (APELTE/RECDO.ADES/APELADO)

Advogado: BRUNO DE CASTRO WINKLER

Últimas Movimentações:

11/07/2012 AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO RS041756

[illegible]/07/2012 ATO PUBLICADO NE 609/2012 EM 11/07/12 DJ ELETRÃ"NICO 4870-2

Incidentes:

Solicito a inclusão da petição em anexo nos autos do processo indicado neste protocolo.

Porto Alegre, 26 de julho de 2012.

ATENÇÃO:

ESTE FORMULÁRIO, EM NENHUMA HIPÓTESE, EXCLUI A NECESSIDADE DA PETIÇÃO.

ANDO SE TRATAR DE PETIÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO O [illegible]ROTOCOLO DEVERÁ SER EFETUADO DIRETAMENTE NA SECRETARIA DO ÓRGÃO JULGADOR EM QUE TRAMITA O PROCESSO, EXCETUANDO-SE OS QUE SE ENCONTRAREM NO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO, CUJO PROTOCOLO, ASSIM COMO DAS DEMAIS PETIÇÕES, PERMANECERÁ SENDO REALIZADO POR MEIO DO SERVIÇO DE PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO PROCESSUAL.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ELAINE HARZHEIM MACEDO, RELATORA DA APELAÇÃO CÍVIEL – 70049483050 – DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AP: 70049483050
Origem nº 001/1.07.0244031-4
Autores: REPSOL YEF BRASIL S.A. e outros
Réu: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE/GT
OBJETO: Contrarrazões de Apelação Adesivo de Petróleo Brasileiro S/A

12:33 26/07/2012 197150 PROTOCOLO TJ RS

A **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE/GT,** também identificada por sua antiga denominação **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE,** vem a Vossa Excelência, por seus representantes judiciais, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança** acima identificada, apresentar CONTRARRAZÕES ao apelo do adverso, consoante razões que seguem.

Porto Alegre, 25 de julho de 2012.

Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos Substituto

Simone Zandoná Lima,
Procuradora do Estado
OAB/RS nº 41.163

PROTOCOLO
0047129432

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Contrarrazões de Apelação

Egrégia Câmara:

I. Síntese da Demanda

A extinta Companhia Termogaúcha ajuizou a presente demanda objetivando cobrança de valores resultantes de subscrições de ações para aumento de capital não integralizadas nas datas aprazadas, atinentes a constituição da autora, em 14/07/00. A empresa tinha por objeto a construção e operação de uma usina termelétrica a gás na Grande Porto Alegre.

Aduziu que a ora apelante foi acionista da empresa desde o início tendo as medidas efetivas para implantação da usina termoelétrica iniciadas em 2001 quando decidido efetivar a compra de um conjunto de duas turbinas a gás e uma a vapor. O valor do contrato feito com a *General Eletric* foi de **US$ 100.344.540,00** e os acionistas haviam se comprometido em aportar os recursos necessários para o pagamento, através de diversos aumentos de capital. Em Assembleias foram registrados, inclusive como se infere da inicial, o compromisso dos seguintes aportes pela apelante:

1º. Em 17/05/01 deliberou-se em Assembleia Geral Extraordinária (AGE) aumento de capital social de R$ 31.000.0000,00, **sendo subscrito e integralizado no ato, em dinheiro, por todos os acionistas, inclusive pela CEEE**;

2º. Em 07/02/02 aprovou-se em AGE novo aumento de capital social no valor de R$ 145.400.000,00. A CEEE (a) subscreveu R$ 33.442.000,00; (b) integralizou R$ 20.332.000,00; (c) se obrigou a integralizar o saldo em três parcelas, contudo, sem fazê-lo.

Nesta mesma data os acionistas celebraram Termo de Acordo dispensando a CEEE do pagamento de multa caso efetuasse a integralização até 07/05/02. Contudo não houve adimplência. Foi então firmado, em 18/11/02, Termo de Acordo Substitutivo ao Termo de Acordo anterior, no qual a ré se confessou devedora de R$ 13.225.729,40. Pactuou-se o pagamento em 12 parcelas mensais de R$ 1.102.144,12.

A CEEE pagou as 7 primeiras parcelas, não adimplindo as 5 restantes.

3º. Na AGOE de 30/04/03 o capital foi aumentado em R$ 45.000.000,00. A CEEE subscreveu R$ 9.618.184,00 e integralizou R$ 4.370.000,00.

4º. Na AGOE de 22/04/04 o capital foi aumentado em R$ 75.800.000,00. A CEEE subscreveu R$ 15.483.569,00 e nada integralizou.

Documento eletrônico recebido da origem

5º. Na AGO de 12/04/05 o capital foi aumentado em R$ 31.100.000,00. A CEEE subscreveu R$ 6.352.757,20 e nada integralizou.

6º. Na AGE de 12/09/06 aprovou-se um último aumento do capital social, no valor de R$ 14.800.000,00, para custear despesas de conservação e estocagem das turbinas[1].

Depois, em 2006, constatou-se a inviabilidade do projeto. Foi então deliberada em AGE, realizada em 12/09/06, a dissolução da Termogaúcha, nomeando-se liquidante e fixadas condições para a venda das turbinas. Logo após, em 21/09/06, as turbinas foram vendidas por US$ 43.175.000,00 (R$ 94.864.805,00), contudo permanecia em aberto a dívida da CEEE-GT, que somado capital não realizado mais juros e multa de 10% totalizava, em 20/12/06, segundo a inicial, no montante de R$ 53.783.728,67.

Em uma nova AGE em 14/12/06 foi deliberada a distribuição antecipada aos acionistas no valor de R$ 93.000.000,00, cabendo, em favor da CEEE um crédito de R$ 18.339.127,56, considerando sua participação acionária de 19,719492%, **já recalculada/reduzida ante a não subscrição de ações referentes a data de 12/09/06, pela CEEE.**

O crédito constituído em favor da ré foi compensado com sua dívida com a Termogaúcha, restando ainda um saldo de R$ 35.444.601,07. Esta compensação foi submetida à auditoria Ernst & Young Auditores Independentes que a aprovou. Os demais sócios receberam os valores que lhes cabiam, mediante transferências bancárias e cheque administrativo, em 20/12/06.

Depois, na AGE de 17/01/07 foi deliberada nova distribuição antecipada aos acionistas dos recursos existentes em caixa: R$ 22.000.000,00 até 26/01/07 e R$ 4.500.000,00 até 09/02/07.

Novamente os créditos constituídos em favor da CEEE-GT foram compensados, **restando, após, uma dívida de R$ 30.635.014,04 (principal, juros e multa – fl. 305).**

---

[1] Este aumento de capital não é objeto de cobrança nestes autos. Na cópia da AGO, doc. 16 trazido pelo autor, fls. 247 e seguintes, revela que a CEEE/CEEE-GT não subscreveu este aumento. **Na AGE de 14/12/2006, há registro de que a CEEE não subscreveu as ações, tendo sido reduzido o aumento de capital aprovado em assembleia anterior. Por esta razão foi redistribuída a participação no capital social detidos por cada acionista, conforme fica claro da leitura do segundo parágrafo do documento de fl. 268, daí o fato de não ser objeto de cobrança. Vide ainda doc. 24, fl. 312, trazido pelo autor, dívida atualizada, que revela não haver cobrança relativamente a estes valores. O tema é incontroverso nos autos.**

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A dívida atualizada para 17/10/2007, época do ajuizamento – aplicando-se juros moratórios de 1% a.m. e multa de 10%, conforme previsão no Acordo de Acionistas, item 2.6.1, era **R$ 33.038.239,55,** referente a aportes subscritos e não realizados nas datas referidas na planilha trazida pelo autor, **fl. 312: 11/11/2003, 18/12/2003, 15/04/2004, 20/05/2004, 15/07/2004, 16/08/2004, 14/09/2004, 14/10/2004, 27/10/2004, 06/12/2004, 11/02/2005 e 01/04/2005 (Capital R$20.507,797,14, Multa R$2.050.779,71 e Juros R$10.479.662,70).**

Finalizou afirmando que tendo a ré permanecido inadimplente em relação a esses valores, foi aprovada em AGE de 29/03/07 a cobrança judicial do referido crédito, postulando, ainda, a partir do ajuizamento, a incidência de correção monetária sobre os valores devidos.

O prazo para contestação foi suspenso, *sine die*, até instrução de ação exibitória que tramitou em apenso (autos de número 001/1.08.0005937-2).

A Petróleo Brasileiro S.A/PETROBRÁS (fl. 328), a REPSOL YPF BRASIL S.A. e a COMPANHIA DE PETÓLEO IPIRANGA (fl. 343), requereram inclusão no feito ante o término da liquidação da autora e extinção da companhia. Na ocasião, foram ainda trazidos os documentos reclamados como necessários à apresentação de contestação, indicados na fl. 359 e juntados logo após.

Contestado o feito, **não foram negados os fatos afirmados pelo autor na inicial**. Contudo, sustentou a apelante, em preliminar, a responsabilidade da União e o deslocamento da competência para julgamento da causa; em prefacial de mérito, a prescrição e, no mérito, a abusividade da multa e juros previstos no acordo de acionistas, a incorreção dos valores cobrados, a ausência da imputação em mora, erro na data base tida pelo adverso para aporte dos valores, a incorreção da fórmula de cálculo, a necessidade de revisão das compensações e a confusão relacionada a valores verificados por devidos.

Na instrução foi pleiteada a produção de prova pela ora apelante, especialmente a pericial, que restou negada pelo juízo, em decisão objeto de agravo retido.

Documento eletrônico recebido da origem

Julgando a demanda o juízo decidiu por dar parcial provimento aos pedidos para condenar a apelante ao pagamento do valor correspondente aos aportes de capital que subscreveu e não integralizou, compensando o que efetivamente já pagou e o que tem direito pela dissolução da sociedade, tudo a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, acrescido de juros (1% a.m), desde o vencimento da obrigação e de correção monetária (IGPM), esta a contar da data do ajuizamento.

Após, houve integração do julgado (decisão de fl. 952), quando **corrigido erro material**, consignando, *verbis, A decisão condena a acionada ao pagamento do valor correspondente aos aportes de capital que ela não integralizou, incidentes sobre a quantia os encargos moratórios previstos nas Atas de Assembleia, ainda que não estejam integralmente reproduzidos em todos os Boletins de Subscrição societários, indo, nesses termos, supridos os erros materiais, afastada, portanto, a correção pelo IPGM desde a data do ingresso, por já estar prevista no pacto (fl. 939v). Também determinou observância do Termo de Acordo Substitutivo quando da liquidação da sentença.*

Inconformado, em recurso autônomo a ora requerente apresentou apelo já recebido pelo juízo monocrático. Igualmente foi apresentado recurso próprio pela coautora REPSOL, já respondido oportunamente.

De seu turno, igualmente inconformada com parte da decisão, a Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras, também apresenta recurso adesivo, agora rebatido.

II. Das razões para improvimento do apelo do Adverso

A ora requerente apresentou, oportunamente, apelo, requerendo declaração de nulidade ou reforma da decisão monocrática, o que implicaria em prejudicialidade do exame do presente recurso, acaso provido.

De todo modo, ante a eventualidade, rebate-se, por pontos, os pedidos do adverso.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

1. Preliminarmente

Da Deserção do Apelo Adesivo

Não obstante tenha sido preparado o recurso adesivo atendendo determinação da E. Relatora tem-se por deserto o recurso, ante a intempestividade do recolhimento das custas.

Sem embargo do erro cartorário, de haver remetido os autos ao e. TJRGS em data anterior ao final do prazo recursal, o recurso restou devidamente protocolado no prazo legal, **sem qualquer menção de ter havido óbice intransponível ao preparo do recurso**.

De fato, o apelante-adesivo, em momento algum em suas manifestações nos autos, fl. 1074, fl. 1096, fl. 1104 e, especialmente, na petição protocolizada na mesma data do despacho da E. Relatora que determinou o recolhimento do preparo, dia 28/06/2012, jamais houve qualquer menção de que lhe tenha faltado condições matérias de obter a guia de recolhimento de custas. Limitou-se o apelante a pleitear: *(1) vista dos autos, pelo prazo necessário à correta e à justa elaboração da apelação adesiva e das contrarrazões; (2) bem como, o consequente desentranhamento das peças que foram elaboradas sem o devido acesso aos autos;*

Nesses termos, e smj., a guia de custas poderia ter sido obtida na contadoria do Foro, sem os autos, como de fato parece ter sido a que foi obtida pela ora apelante, constante na fl. 1121. Ao menos não há na movimentação processual (documento incluso, colhido do sítio deste E. TJRGS), indicativo de que a apelante tenha tido carga dos autos.

No caso, tratando-se de apelo adesivo em que devido preparo o do recurso principal[2], interposto o recurso após o expediente cartorário, cumpria ao apelante ter efetuado o respectivo preparo no primeiro dia útil subsequente[3], o que não ocorreu, **aliás, sequer houve protesto por fazê-lo**. Daí a deserção do recurso que deve ser reconhecida pela E. Câmara.

---

[2] PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADESIVO. CPC, ART. 511. PREPARO. DESERÇÃO. 1 - O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, sob pena de deserção (art. 511 do CPC). 2 - O preparo do recurso adesivo será devido quando também o for para o apelo principal (REsp 40.220/SP). Precedentes 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 619.684/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 277)

[3] AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO APÓS O EXPEDIENTE BANCÁRIO. PREPARO. DIA SEGUINTE AO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido da possibilidade de se efetuar o preparo no dia seguinte ao último dia do prazo recursal, caso o recurso tenha sido interposto após o horário de expediente bancário. 2.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

2. No Mérito

2. 1. Da Incidência de Correção Monetária

Prega a apelante a necessidade de reforma no ponto em que a decisão integradora que em julgamento dos em embargos declaratórios por ele aforados, alterou o dispositivo sentencial para decidir que, *nesses termos, supridos os erros materiais, afastada, portanto, a correção pelo IGPM desde a data do ingresso, por já estar prevista no pacto (fl. 939v).*

Ou seja, como apanhado pelo adverso:

Nota-se que aqui houve equívoco da decisão.

O cálculo apresentado pelas Apelantes para alcançar o valor de R$33.038.239,55, na data-base de 17 de outubro de 2007 (conforme pedido constante no item "c" da inicial), já não tinha computado a incidência de atualização monetária pelo IGPM, uma vez que a mesma ***não estava prevista nos pactos e atos societários cujo descumprimento deu causa ao ajuizamento da ação de cobrança.*** *Vale dizer, o IGPM não foi embutido no cálculo do valor apresentado para cobrança.*

...

Nesse ponto reside então o único reparo que está a merecer a sentença – integrada pelo decisum proferido nos declaratórios -, na medida em que cabível a determinação de incidência do IGPM, nos exatos termos da sentença original, ou seja, a contar do ajuizamento (nos termos do artigo 1º da Lei 6.899/81)

Pois bem, neste ponto, **autores e ré divergem da douta sentença monocrática, tendo o ora requerente pedido a declaração de nulidade ou eventual ajuste, porque entendeu que a decisão proferida nos declaratórios extrapolou os limites do pedido**.

Reitera-se o quanto pleiteado em apelo próprio.

Vejamos o quanto versado em embargos declaratórios:

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 355.323/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008)

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O quarto ponto dos presentes embargos refere-se à parte dispositiva da r. sentença que regulou a compensação determinada (e aliás já adotada pelos cálculos trazidos com a Inicial), a partir do montante da dívida com o valor a receber pela ré quando deliberada a dissolução.

Com efeito, para evitar dúvidas quando da liquidação, faz-se necessária aclarar que os encargos sobre os valores não integralizados serão calculados até o momento em que deliberada a dissolução. E, nesse momento, compensados com o montante a receber pela ré. O saldo, por sua vez, permanece sob os mesmos encargos (pelo IGPM, juros de mora de 12% a.a., calculados pro rata, e multa de 10%.), até a quitação da obrigação ou enquanto perdurar a inadimplência.

Solucionado este ponto da parte dispositiva da r. sentença, restará também solvido outro tema, voltando para a contraditória identificação de que os juros se aplicam desde o vencimento da obrigação e a correção monetária desde o ajuizamento da ação.

A contradição está revelada quando no corpo da r. sentença já ficara especificado que os juros e a correção monetária incidem a partir da data dos boletins: *"Quanto aos juros e multa contratados, incidem a partir de cada vencimento, isto é, da data prevista nos Boletins de Subscrição"*, enquanto que na parte dispositiva constou que a correção seria desde o ajuizamento.

Com a mais respeitosa vênia, mas ao menos na ótica da ora apelante, não havia contradição na decisão, no tópico, passível de ser sanada através de correção material ou acolhimento de aclaratórios.

Primeiro porque a sentença ao examinar a alegação de abusividade dos encargos contratados, destacou, que a ora apelado, *verbis: sempre esteve ciente de todas obrigações que assumia, bem como concordava com as penalidades impostas para o caso de eventual inadimplemento.]* ***Como também deveria estar ciente da inexistência quanto à correção monetária dos valores inadimplidos, condição esta muito mais favorável do que outras aplicáveis aos devedores comuns.*** **(fls. 940)**

E, de fato, o autor, na inicial trouxe planilha apresentando o valor atualizado, fl. 312, apresenta exatamente o mesmo valor da AFAC – COLUNA 1, identificando na COLUNA 2 as datas em que entende que os valores haveriam de ser aportados, e na COLUNA 3, o valor não aportado, identificado no título desta mesma planilha como DÍVIDA DA CEEE ATUALIZADA EM 17/10/2007 (em Reais). Calha transcrição:

DÍVIDA DA CEEE ATUALIZADA EM 17/10/2007 (em Reais)

	Data do Aporte	Valor não Aportado
AFAC de **R$13.849.419,22**	11/11/03	**13.849.419,22**

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

AFAC de R$285.976,21	18/12/03	**285.976,21**
AFAC de R$285.976,21	15/04/04	**285.976,21**
AFAC de R$285.976,21	20/05/04	**285.976,21**
AFAC de R$449.391,18	15/07/04	**449.391,18**
AFAC de R$91.920,92	16/08/04	**91.920,92**
AFAC de R$112.347,80	14/09/04	**112.347,80**
AFAC de R$449.391,18	14/10/04	**449.391,18**
AFAC de R$4.003.666,91	27/10/04	**4.003.666,91**
AFAC de R$347.256,52	06/12/04	**347.256,52**
AFAC de R$306.403,08	11/02/05	**306.403,08**
AFAC de R$306.403,08	01/04/05	**306.403,08**
TOTAL:		**20.507.797,14**

Ou seja: muito claro, claríssimo, que não obstante terem sido diversas as datas em que o adverso considerou como devidos os aportes: 11/11/03, 18/12/03, 15/04/04, 20/05/04, 15/07/04, 16/08/04, 14/09/04, 14/10/04, 27/10/04, 06/12/04, 11/02/05, 01/04/05, **os valores não foram corrigidos monetariamente até a véspera do ajuizamento da demanda: 17/10/2007!**

Essa opção, ao contrário do que se possa sustentar ou parecer, não decorreu de equívoco do adverso, como, aliás, bem havia apanhado o julgador no excerto antes transcrito: **isto fora ajustado previamente**.

A tabela de fl. 312, base de cálculo do pedido posto na inicial, tem PERFEITA simetria com as tabelas elaboradas pela empresa de auditoria Ernst & Young, **em especial a trazida na fl. 305 (elaborada e atualizada até 30/01/2007), da qual diverge, exclusivamente na coluna referente aos JUROS! O CAPITAL NÃO RESTOU CORRIGIDO.**

Aliás, relativamente ao principal, as demais tabelas elaboradas pela empresa de auditoria, divergem, tão somente quanto à figuração de alguns valores, sendo que em uma figura valores que posteriormente não mais nela constam, em razão das compensações efetivadas. Contudo, os valores que nelas figuram a título de principal, sempre constaram em montante histórico, ou seja, sem incidência de correção monetária (tabelas de fls. 270, 285, 297, 305, dentre outras).

Além disso, o próprio adverso esclareceu de forma incisiva:

Documento eletrônico recebido da origem



> Ademais, as partes pactuaram a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), **não tendo acordado sobre a correção monetária dos valores devidos pela acionista inadimplente.** Em vista disso, a devedora, *in casu, goza de condições mais favoráveis relativamente àquelas impostas pelo Poder Judiciário aos devedores de um modo geral, de quem normalmente se exige o pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano (sic) além da correção dos valores devidos pelo IGP-M. Por conseguinte, nada têm de abusivos os juros e multas acordados entre as partes, sendo totalmente descabido o pedido de revisão.* (os destaques constam do original, fls. 675/6).

E ainda, fundamentalmente, o pedido posto na inicial é claro: ***condenar*** *a Ré ao pagamento da importância de R$33.038.239,55 (...), em valores de 17 de outubro de 2007, devendo tal quantia ser atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios à taxa convencionada no Acordo de Acionistas (1% a.m), na forma do artigo 389 do Código Civil, Lei 10.406/2002, até sua efetiva liquidação.* Ou seja, o cálculo apesentado, relativamente ao principal, foi indicado pelo autor como atualizado até a data de ajuizamento, sendo o pedido limitado à incidência da correção a partir daquela data.

Nesses termos, a condenação à correção monetária, foi expressamente excluída dos cálculos apresentados, do pedido da inicial, tendo ainda, sido utilizado este fato – não incidiu correção monetária – para justificar o elevadíssimo percentual dos juros e da multa acordados.

Portanto, não se há falar aqui na sempre lembrada assertiva de que *a atualização do débito não se constitui um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita.* **Houve, no caso, data vênia, verdadeira renúncia ao eventual direito de corrigir monetariamente o valor do principal até a data do ajuizamento da ação, justificada pelo ajuste das partes.**

No caso, não fez ela parte do pedido ou causa de pedir – até a data do ajuizamento da ação – por justificadas razões. O pedido foi que sua incidência se desse, a partir de 18 de outubro de 2007, dia subsequente ao cálculo trazido e coincidente ao dia do ajuizamento da ação.

Nesses termos a decisão é claramente *extra petita* porque, acaso incidente a correção monetária em período em que o próprio autor não fez incidir, implicará em **MAJORAR o VALOR MÁXIMO FIXADO NA**

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

INICIAL A TÍTULO DE CONDENAÇÃO DE VALORES PRINCIPAIS R$20.507.797,14 – gritantemente extrapolando o pedido!

Assim, a decisão integradora, no ponto em que determina a incidência da correção a partir da data em que os valores haveriam de ser entregues pela CEEE à companhia, é nula por se consubstanciar em decisão *extra petita.*

Nesses termos o ora apelado reitera o quanto já afirmado em apelo próprio, de declaração de nulidade da decisão integradora ou sua reforma, não divergindo, portanto, do pedido do adverso de que sejam reafirmados pelos nobres Desembargadores os termos da sentença original, que reconheceu o pedido da Autora relativamente à incidência da correção monetária pelo IGPM desde o ajuizamento da ação.

2. Da Fixação de Sucumbência

Prega o adverso ter restado integralmente vencedor na demanda fazendo jus a integralidade do ônus da sucumbência.

Contudo sem razão.

Ainda que o requerente espere o provimento do apelo próprio, o que implicará em nova definição dos encargos, inclusive em fixação de valor abaixo do percentual fixado na sentença, evidente o provimento apenas parcial e a correção da fixação da sucumbência de forma recíproca, porque o acolhimento dos pedidos postos na inicial foi apenas parcial.

Com efeito, a análise da decisão, apenas considerado o colhimento do pedido subsidiário relacionado aos juros e exclusão da incidência de juros sobre a multa (corrigido apenas o erro material), revela um excesso de cobrança no valor de **R$4.256.726,69 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos),** segundo estimativa do ora apelado, apresentada juntamente com a contestação (vide cálculo de fl. 647), sendo acertada a fixação dos ônus sucumbenciais, que devem ser suportados por ambas as partes, na proporção do sucumbimento de cada um.

Documento eletrônico recebido da origem

Igualmente, no que pertine ao início da fluência dos juros, a sentença decidiu por afastar acolher uma das alegações alusiva ao início da incidência dos juros, determinando que passem a fluir a partir *"**de cada vencimento**, isto é, da data prevista nos Boletins de Subscrição, nos termos do pactuado nas Atas de Assembleia e no Acordo de Acionistas, (fls. 65, 72, 169, 179, 183/184, 213, 224 etc), eis que entendimento diverso ensejaria enriquecimento indevido (art. 884 do C. Civil).",*

Evidente que o valor final será apurado em liquidação de sentença, mas cálculo já elaborado pelo ora apelado, constante na fl. 649, demonstra que o proveito econômico já obtido com o acolhimento do pedido subsidiário é absolutamente significativo, cerca de três milhões entre o valor pretendido e o valor identificado pelo Assessor Contador.

E mais. Ao contrário do quanto pregado no apelo, a mesma decisão monocrática também ordenou que as compensações já realizadas **sejam refeitas**, a partir dos novos critérios de cálculo já fixados em sentença (multa e juros diversos do quanto pretendeu o autor) o que, a par de implicar em vitória da ora apelado na tese defendida, **também implica em reflexos financeiros significativamente positivos ao ora apelado, o que será devidamente apurado e aferido quando em liquidação de sentença, conforme determinado, na decisão democrática.**

E, em demanda desta monta, o acolhimento de duas das linhas de defesa, tem força suficiente para afastar a incidência do parágrafo único art. 21 do CPC, **porque nada é mínimo nesta demanda**.

Aliás, se tal ocorresse, parece que careceria o próprio apelante de interesse em se insurgir contra a forma como fixados os honorários advocatícios.

O adverso compreende, com bastante adequação, os reflexos financeiros do proveito que teve o ora apelado, porque implicará em significativa redução dos valores a ele devidos, considerando-se a compensação da verba honorária já determinada. Daí a insurgência[4].

[4] Ressalve-se, mais uma vez, que há possibilidade de nova fixação de sucumbência, considerando o apelo do adverso, inclusive de total imposição dos encargos em proveito do ora apelado, ante a pedido de reforma e reconhecimento da prescrição do direito de cobrança dos valores.

Documento eletrônico recebido da origem

Destaca-se, por pertinente, que o valor dado à causa, à época do ajuizamento da ação, era de R$ 33.038.239,55. **Este valor, corrigido pelo IGPM, utilizada a "calculadora do cidadão", disponível no sítio da internet, O mesmo valor atualizados da demanda alcançam a cifra de R$ 44.277.660,33.**

Assim, apenas uma diferença de 10% sobre o pedido inicial, e o proveito econômico do réu/apelado foi maior, como já evidenciado, já seria suficiente para afastar o caráter que quer atribuir o apelante, de *perda mínima.* Como antes referido, nada é mínimo nesta demanda e o acolhimento de uma ou mais teses de defesa, como se verificou no caso concreto, já autoriza a fixação de sucumbência com fulcro no *caput* do art. 21/CPC, afastando-se a incidência do parágrafo único.

Destarte, não se verifica o decaimento mínimo da parte agravada, de sorte que se revela inviável o pedido de aplicação do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com efeito, estabelece o dispositivo:

> Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.
>
> Parágrafo único. Se um litigante decair de **parte mínima do pedido**, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOSDECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃOREVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EMCONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROSREMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELOBANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO.IMPROVIMENTO.
>
> (...)
>
> III. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual.
>
> IV. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este.
>
> (AgRg no REsp 1.105.641/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 24/3/2011)

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nesses termos, evidente a correção da decisão que fixou sucumbência recíproca, em valores finais em proveito do autor e do réu, **em montante que somente será identificável, com precisão, quando da liquidação da sentença,** conforme determinado, porquanto, qualquer exclusão implica em valor financeiro altamente significativo, ante os valores que se encontram em litígio.

Dessa forma, a sucumbência foi recíproca, pois o proveito econômico obtido com o provimento apenas parcial dos pedidos tem relevância suficiente para determinar o afastamento da regra constante no parágrafo único e fixação pelo *caput* do art. 21 do CPC, como procedeu a decisão combatida. Não sendo a perda do autor ínfima como pregado no apelo, não pode ser equiparada à vitória.

Assim, mesmo na hipótese de não acolhimento do apelo próprio da CEEE-GT, o que não se espera, não há razões para alterar o critério de fixação de sucumbência da decisão monocrática, mantida, ainda, a compensação já determinada.

III – Dos Requerimentos:

Ante o exposto, requer a CEEE-GT (1) o não conhecimento do apelo adesivo, ante a sua deserção; (2) a correção da sentença no que pertine a fixação da correção monetária, ponto em que convergem as partes, inclusive sustentado o ora recorrente de modo similar ao quanto sustentou o ora apelado, em apelo próprio. (3) Por outro lado, acaso seja mantido alguma condenação em desfavor do ora recorrente ante o apelo próprio interposto, seja improvido o apelo do adverso no que pertine a redistribuição da sucumbência.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 25 de julho de 2012.

Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos Substituto

Simone Zandoná Lima,
Procuradora do Estado
OAB/RS nº 41.163

Documento eletrônico recebido da origem

1139

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Consulta de 2º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 70049483050
Órgão Julgador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 17. CAMARA CIVEL

Imprimir

Movimentações:

14/06/2012 CADASTRAMENTO DO PROCESSO
14/06/2012 DISTRIBUICAO (SORTEIO)
15/06/2012 REMETIDOS OS AUTOS DA DISTRIBUICAO PARA ORGAO JULGADOR PARA PROCESSAMENTO
20/06/2012 PET. 46767232 DE 200612 14:41 PROTOCOLIZADA PETICAO JUNTADA DE PROCURACAO
21/06/2012 JUNTADA DE PETICAO PET N. 46767232 JUNTADA DE PROCURACAO
26/06/2012 PET. 46824579 DE 260612 17:17 PROTOCOLIZADA PETICAO RAZOES RECURSAIS(ART.600,§4º
26/06/2012 PET. 46824538 DE 260612 17:17 PROTOCOLIZADA PETICAO CONTRARRAZOES
26/06/2012 JUNTADA DE PETICAO PET N. 46824579 RAZREC(ART600,§4º,DO CPP); 46824538 CONTRARRA
28/06/2012 PET. 46834289 DE 280612 15:22 PROTOCOLIZADA PETICAO PROVIDENCIAS
29/06/2012 DESPACHADO NO DIA 280612
29/06/2012 RECEBIDOS OS AUTOS PARA AGUARDAR EXPEDICAO DE NOTA DE EXPEDIENTE
29/06/2012 EXPEDICAO DE NOTA DE EXPEDIENTE 558/2012
29/06/2012 DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO 4864 EM 02/07/12
29/06/2012 ATO PUBLICADO NE 558/2012 EM 03/07/12 DJ ELETRÔNICO 4864-2
03/07/2012 PET. 46868923 DE 030712 12:03 PROTOCOLIZADA PETICAO JUNTADA DE DOCUMENTOS
04/07/2012 JUNTADA DE PETICAO PET N. 46834289 PROVIDENCIAS; 46868923 JUNTADA DE DOCUMENTOS
05/07/2012 RECEBIDOS OS AUTOS PARA AGUARDAR EXPEDICAO DE NOTA DE EXPEDIENTE
09/07/2012 EXPEDICAO DE NOTA DE EXPEDIENTE 609/2012
09/07/2012 DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO 4870 EM 10/07/12
09/07/2012 ATO PUBLICADO NE 609/2012 EM 11/07/12 DJ ELETRÔNICO 4870-2
11/07/2012 AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO RS041756

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 1140
Porto Alegre

70049483050
10702440314

V I S T A

Faço remessa dos autos com vista ao Ministério Público.

Porto Alegre, 30 de julho de 2012.

Elenise Volkweis

Elenise Lanes Volkweis
Secretária de Câmara

Documento eletrônico recebido da origem



Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 70049483050

ORIGEM: PORTO ALEGRE

APELANTE/RECORRIDO ADESIVO/APELADO: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

APELANTE/APELADO: REPSOL YPF BRASIL S/A, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA e COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGAS

RECORRENTE ADESIVO/APELADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

RELATORA: DES.ª ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

C O L E N D A C Â M A R A:

1. Trata-se de recursos de apelação e adesivo interpostos, respectivamente, pela **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, REPSOL YPF BRASIL S/A, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SULGAS**

Documento eletrônico recebido da origem

e **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A** de sentença que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida CEEE-D ao pagamento do valor correspondente aos aportes de capital que não subscreveu, nos termos dos Boletins de Subscrição societários, compensado o que efetivamente já pagou e o que tem direito pela dissolução da sociedade, tudo a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, acrescido de juros de 1% ao mês, desde o vencimento da obrigação e de correção monetária (IGPM), a contar da data do ajuizamento da ação (fls. 936/941-v).

Com as contrarrazões (fls. 1024/1036, 1037/1071, 1096/1102 e 1125/1138), os autos foram remetidos ao e. TJRS, vindo, após, com vista para análise e parecer.

2. Trata-se da ação de cobrança em razão de débito remanescente correspondente aos aportes de capital não realizados pela CEEE para capitalização da companhia TERMOGAÚCHA e construção de sua usina termelétrica.

Verifica-se, portanto, que a lide versa direito relativo a ordem patrimonial e disponível, na qual as partes encontram-se devidamente assistidas.

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Assim, não se justifica a intervenção do Ministério Público como *custos legis*, porquanto não demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil[1].

ANTE O EXPOSTO, ausente qualquer hipótese legal de intervenção, deixa o Ministério Público de exarar parecer nos autos.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2012.

Sandra Santos Segura,
Procuradora de Justiça.

AB

AP 70049483050

[1] *Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:*
I – nas causas em que há interesses de incapazes;
II – nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;
III – nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
fls. 1193

Documento eletrônico recebido da origem

RECEBIMENTO E CONCLUSÃO

Nesta data, recebi os presentes autos, fazendo-os conclusos ao Exmo. Sr. Des. Relator.

Em 23/08/2012

.....
Secretário(a)

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1144
RS

Décima Sétima Câmara Cível

Edital nº 13/2012
Diário da Justiça nº 4910 de 4 de setembro de 2012

Sessão de 13 de setembro de 2012
Elenise Lanes Volkweis
Secretária

37 - Processo 70049483050 (N° CNJ: 0254896-82.2012.8.21.7000)
Apelação Cível / Direito Privado Nao Especificado
10.VARA CIVEL FORO CENTRAL PORTO ALEGRE Comarca de Porto Alegre
Juiz da Sentença: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DE SOUZA

Partes:

COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA CE	APELANTE/RECORRIDO ADESIVO/APELADO
COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SULGAS	APELANTE/APELADO
REPSOL YPF BRASIL S.A.	APELANTE/APELADO
COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA	APELANTE/APELADO
PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRENTE ADESIVO/APELADO

Composição:

Des.ª Elaine Harzheim Macedo	**Relator**
Des. Luiz Renato Alves da Silva	**Revisor**
Des.ª Bernadete Coutinho Friedrich	

Decisão:

"NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DERAM PROVIMENTO AOS APELOS INTERPOSTOS PELA AUTORA E LITISCONSORTE. UNÂNIME ." Estiveram presentes o(a) Dr(a). Paulo Moura Jardim pelo(a) apelante/recorrido adesivo/apelado e o(a) Dr(a). Carlos Klein Zanini pelo(a) apelante/apelado.

Des.ª Elaine Harzheim Macedo
Presidente

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: ELENISE LANES VOLKWEIS
Nº de Série do certificado: 5999D31734552CA429558738A168F77F
Data e hora da assinatura: 13/09/2012 15:42:53

Signatário: ELAINE HARZHEIM MACEDO
Nº de Série do certificado: 3313E23047E500173E526D26582B2EBA
Data e hora da assinatura: 13/09/2012 16:18:22

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 700494830502012170858 8

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1145
RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EHM
Nº 70049483050
2012/CÍVEL

AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÕES. APORTES FINANCEIROS NÃO INTEGRALIZADOS. COBRANÇA DE MULTA E JUROS. DISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. PRELIMINARES.
CASO EM QUE NÃO HAVIA A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, PODENDO A MATÉRIA CONTROVERTIDA SER JULGADA COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS, PRINCIPALMENTE A DOCUMENTAL.
OUTROSSIM, NÃO CABE À RÉ INVOCAR A ABUSIVIDADE OU O EXCESSO DE PERCENTUAIS FIXADOS NO ACORDO DE ACIONISTAS ATRAVÉS DE CONTESTAÇÃO, DEVENDO VALER AS CONDIÇÕES E PERCENTUAIS AJUSTADOS NO REFERIDO INSTRUMENTO, RESTANDO VÁLIDA A CLÁUSULA QUE ESTABELECE QUE SOBRE OS APORTES DE CAPITAL NÃO INTEGRALIZADOS NA DATA PREVISTA DEVERÃO INCIDIR JUROS DE 12% AO ANO E A PARTIR DO DÉCIMO PRIMEIRO DIA ÚTIL A MULTA DE 10% SOBRE O VALOR NÃO INTEGRALIZADO.
IN CASU, A DEMANDADA ESTAVA CIENTE DE TODAS AS OBRIGAÇÕES QUE ESTAVA ASSUMINDO, ASSIM COMO DAS SANÇÕES IMPOSTAS EM CASO DE INADIMPLEMENTO, NÃO PODENDO TENTAR ALTERAR O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS.
INCIDE, OUTROSSIM, CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGPM DESDE A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL A SER SUPORTADA EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE CONSIDERANDO O DECAIMENTO MÍNIMO.
REPERCUSSÃO ECONÔMICA[1]: GRAU MÁXIMO.
DESPROVERAM O RECURSO DA RÉ E DERAM PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E AO RECURSO ADESIVO DA LITISCONSORTE.

[1] Até 10 salários mínimos: grau mínimo;
De 11 a 60 salários mínimos: grau médio;
Acima de 61 salários mínimos: grau máximo.
Parâmetros administrativos utilizados para classificar a repercussão econômica da demanda segundo critérios adotados pela 17ª Câmara Cível, a saber: até 10 SM em função de precedentes jurisprudenciais utilizados para a concessão da AJG; até 60 SM por analogia ao disposto pelo art. 475, § 2º, do CPC.

Número Verificador: 700494830502012169493O

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1145v
RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EHM
Nº 70049483050
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL	DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
Nº 70049483050	COMARCA DE PORTO ALEGRE
COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA CE	APELANTE/RECORRIDO ADESIVO/APELADO
COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SULGAS	APELANTE/APELADO
REPSOL YPF BRASIL S.A.	APELANTE/APELADO
COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA	APELANTE/APELADO
PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRENTE ADESIVO/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso da ré e dar provimento ao apelo da autora e ao recurso adesivo da litisconsorte.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ RENATO ALVES DA SILVA E DES.ª BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH**.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2012.

DES.ª ELAINE HARZHEIM MACEDO,
Presidente e Relatora.

Número Verificador: 700494830502012169493O

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1146
RS

EHM
Nº 70049483050
2012/CÍVEL

RELATÓRIO

DES.ª ELAINE HARZHEIM MACEDO (PRESIDENTE E RELATORA)

Trata-se de apelações interpostas, insurgindo-se contra a sentença que julgou ***parcialmente procedente*** a ação de cobrança movida por ***TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A.*** contra a ***COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-GT***, condenando a requerida ao pagamento do valor correspondente aos aportes de capital que não subscreveu, nos termos dos Boletins de Subscrição societários, compensado o que efetivamente já pagou e o que tem direito pela dissolução da sociedade, tudo a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, acrescido de juros, desde o vencimento da obrigação, e de correção monetária a contar da data do ajuizamento. O magistrado condenou as partes ao pagamento das custas por metade e cada parte pagando a verba honorária de seus patronos, fixada em 10% sobre o valor da condenação para cada um.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 943/948), os quais restaram acolhidos.

A requerida apela (fls. 956/1002). Em suas razões, alega, preliminarmente, erros materiais e nulidades da sentença. No mérito, afirma haver abusividades da multa e dos juros previstos no acordo de acionistas. Diverge da cobrança, tanto no cálculo que embasa a inicial, quanto da correção, porquanto entende que acaso afastado o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança, necessárias outras correções na fórmula do cálculo.

Requer:

a) seja reconhecida a ocorrência da prescrição trienal, fulminando a pretensão de cobrança total ou parcialmente;
b) seja efetuada a correção dos erros materiais apontados ou, eventualmente, seja reformada ou anulada a decisão;
c) Persistindo a decisão e a condenação, total ou parcial, seja limitada ao objeto do pedido e causa de pedir, ou seja, relativamente às subscrições decididas na AGE 07.02.02, 30.04.03, 22.04.04 e 12.04.05; determinada a exclusão ou redução da multa e juros e, na eventualidade de sua manutenção, seja determinada a incidência de juros e multa

Número Verificador: 70049483050201216949 30

Documento eletrônico recebido da origem

tão somente sobre o valor do principal e a partir da data da mora, ou seja, do ajuizamento da demanda; determinada a correção do valor do principal somente a partir da propositura da demanda.

Requer, ainda, seja determinada a correção das compensações feitas unilateralmente, utilizando os mesmo critérios definidos pelo acórdão, alusivamente aos juros e multa, especialmente para determinar que os valores tidos como devidos às épocas das compensações sejam depurados, para que tanto os juros quanto à multa incidam exclusivamente sobre o principal.

Por sua vez, ***REPSOL YPF BRASIL S.A, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA e COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SULGÁS*** apelam (fls. 1007/1019), alegando que a sentença merece reparo no que diz respeito à determinação da incidência do IGPM, a contar da data do ajuizamento. Afirma que, atendido o pedido de reforma exposto acima, terá sido integral a procedência da ação, sendo consectário natural a imposição à vencida da integralidade do ônus sucumbencial.

Requer a reforma da sentença, para ver reconhecida a incidência da correção monetária pelo IGP-M desde o ajuizamento da demanda, sem prejuízo da incidência dos juros moratórios e da multa. No tocante à distribuição do ônus sucumbencial, requer a reforma do *decisum*, para reconhecer o julgamento no sentido da total procedência da ação, impondo-se então à apelada, enquanto vencida, a responsabilidade integral pelo seu pagamento. Ainda que assim não se decida, seja reconhecido o decaimento mínimo da ora apelante, condenando-se igualmente a apelada a suportar a integralidade do ônus sucumbencial.

Alternativamente, requer seja ao menos determinada a imposição do ônus sucumbencial na proporção do que cada uma das partes venceu e restou vencida.

A ***PETROBRÁS S.A.*** apelou adesivamente (fls. 1104/1112), pugnando pelo reconhecimento da incidência da correção monetária pelo IGP-M desde o ajuizamento da ação e pela condenação da ré na totalidade dos ônus da sucumbência, no valor de 10% do montante da causa, sem admitir-se compensação.

Número Verificador: 700494830502012169493O

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1147
RS

EHM
Nº 70049483050
2012/CÍVEL

Após apresentadas as contrarrazões (fls. 1024/1036, 1037/1071 e 1125/1138), e com manifestação do MP de 2º Grau deixando de exarar parecer, vieram os autos conclusos para julgamento.

Registra-se que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES.ª ELAINE HARZHEIM MACEDO (PRESIDENTE E RELATORA)

Trata-se de três irresignações apresentadas contra o ato sentencial, uma na forma adesiva, sendo que a apelação e o recurso adesivo manejados serão apreciados em conjunto neste voto por envolverem as mesmas questões e as mesmas pretensões recursais, a seguir:

RECURSO DE APELAÇÃO DA COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE

O recurso não merece provimento

Inicialmente, passa-se ao exame das várias preliminares suscitadas pela parte demandada, ora recorrente, no apelo interposto.

Quanto ao agravo retido, deve ser improvido, visto que se mostra correta decisão proferida pelo juízo monocrático à fl. 909 quando indeferiu outras provas, não havendo de se falar em cerceamento de defesa.

Efetivamente. não havia a necessidade de produção de prova pericial, caso em que a controvérsia poderia ser apreciada apenas com base nas provas produzidas nos autos, principalmente a documental. E, como bem observado pelo magistrado do decisum guerreado, a realização de perícia não ocorreria de forma simples e objetiva, já que envolveria a analise de livros de empresa extinta ou falida, com a intimação de seus sócios, sendo possível o julgamento do pedido de cobrança formulado pelos apelados através das provas documentais apresentadas nos autos. A questão da apuração dos valores devidos é tema que será mais adiante retomado.

Número Verificador: 70049483050201216949 30

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1147v
RS

EHM
Nº 70049483050
2012/CÍVEL

Data venia, irrelevante a preliminar arguida que diz da existência de erro material na sentença, pois ainda que eventualmente tenha constado na parte dispositiva da decisão uma letra diversa da constante na denominação da recorrente, no caso foi mencionado "CEEE-D" ao invés de "CEEE-GT" tal não tem o condão de ensejar a nulidade, até porque o nome principal da apelante constou de forma correta, não havendo nenhuma dúvida quanto a condenação da parte recorrente, no caso a "CEEE" nos termos da decisão atacada. Também não se vislumbra erro material quando diz o apelante que deveria ter constado que os juros não devem incidir sobre a multa e que nem a multa deve incidir sobre os juros, até porque tal restou devidamente esclarecida na sentença.

Também não é de se acolher a preliminar de decisão proferida *extra petita* ao ter sido determinada a verificação da totalidade de valores alusivos às subscrições e pagamentos, pois ainda que nos pedidos elencados na inicial, fl. 12, conste o valor de R$ 33.038.239,55, referida importância diz respeito a 17 de outubro de 2007, tendo o magistrado apenas determinado a condenação da recorrente ao pagamento dos valores correspondentes aos aportes de capital que não foram subscritos, com a devida compensação dos já pagos, de modo que o valor atualizado da dívida deve ser apurado em liquidação de sentença. Se este critério está adequado ou não, é coisa diversa e se confunde também com os demais recursos, em especial o adesivo. De qualquer sorte, não se pode dizer que houve decisão *extra petita.*

Igualmente deve ser rejeitada a prefacial no sentido de que a decisão seria extra petita por constar correção monetária em período que o autor não fez incidir, pois ainda que à fl. 941 da decisão atacada tenha constado que sobre os valores a serem apurados deveriam incidir correção monetária desde a data do ajuizamento da ação, deve ser ressaltado o fato de que por meio da decisão de fl. 952 que acolheu parcialmente os embargos declaratórios restou afastada a correção monetária pelo IGPM desde a data do ingresso, por já estar prevista no pacto.

Deve ser ainda desacolhida a prefacial de mérito relativa à existência de prescrição, sustentando o prazo de três anos para o acionista mover ação contra a sociedade. Diz-se isso porque, no caso dos autos vislumbra-se a existência de demanda manejada pela sociedade contra um de seus acionistas inadimplentes, a qual se afigura como de natureza pessoal ou obrigacional, tendo sido, inclusive, ressaltado pela própria apelante à fl. 589 que não havia previsão de prazo prescricional específico para as demandas ajuizadas pela sociedade contra um de seus acionistas,

Número Verificador: 70049483050201216949 30

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1148
RS

tanto na lei civil ou na lei societária. É de ser afastada, assim, qualquer possibilidade de incidência de prescrição pelo prazo de 10, 5 ou 3 anos.

Sobre a questão, destaca-se julgado proferido por esta Corte sobre a inaplicabilidade da prescrição trienal:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Ilegitimidade passiva. A legitimidade da parte ré para responder pelas ações da Companhia decorre do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT e constituição da Celular CRT Participações S/A, firmado em 29/01/1999. Prescrição. O STJ, quando do julgamento do REsp nº 829.835/RS, assentou a inaplicabilidade da prescrição trienal prevista no art. 287, II, g, da Lei das S/A à hipótese em comento, tal como já havia decidido, por maioria (14x12 votos), a c. 5ª Turma deste Tribunal, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 70013792072. Dividendos. São devidos, porquanto decorrentes das ações que deixaram de ser subscritas ao acionista. Juros sobre capital próprio. Representam reservas de lucros apresentados em anos anteriores que ficam retidos pela companhia para efeito de distribuição aos acionistas. Inserem-se, a rigor, na rubrica rendimentos, porque efetivamente constituem valor derivado da propriedade das ações da empresa. Diretrizes para o cálculo do valor indenizatório. As diretrizes para o cálculo do valor indenizatório devem ser definidas desde logo a fim de que se evite novo litígio na fase de cumprimento da sentença. Verba honorária advocatícia. Manutenção. Arbitramento consoante o parâmetro estabelecido por esta Câmara para este tipo de demanda. APELO CONHECIDO EM PARTE, NO CONHECIDO, DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70049939374, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 25/07/2012)*

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao apelante.

Nesse sentido, não há que se falar em abusividade dos percentuais de multa e juros, mostrando-se descabida a pretensão de exclusão ou de redução por meio da contestação apresentada, quando, na

Número Verificador: 700494830502012169493O

Documento eletrônico recebido da origem

verdade, a parte demandada, ora recorrente, deveria ter manejado em sede própria ou mesmo reconvenção a revisão das cláusulas do acordo de acionistas, não podendo invocar a abusividade ou o excesso nos percentuais fixados no acordo de acionistas na via contestacional.

De qualquer sorte, dão sustentação aos pedidos formulados na inicial as condições e percentuais ajustados no acordo de acionistas, cláusula 2.6.1., fl. 65 e 72, para a realização do cálculo do débito discutido, restando válida a que estabelece que sobre os aportes de capital não integralizados na data prevista deverão incidir juros de 12% ao ano e a partir do décimo primeiro dia útil a multa de 10% sobre o valor não integralizado. Mantidos, pois, tais percentuais no que tange à incidência da multa e dos juros sobre os valores não integralizados. Nenhuma absuividade, portanto, considerando a natureza de tais avenças.

Também não merece prosperar a pretensão no tocante à incidência dos juros, da multa e da correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, assim como deve ser afastada a alegação de que não teria sido constituída em mora, pois, como bem observado pelo magistrado 'a quo', tais encargos devem incidir a partir da data de cada vencimento, ou seja, da prevista nos boletins de subscrição, de acordo com o pactuado nas atas de assembléia e no acordo de acionistas, fls. 65, 72, 169, 179, 183/184, 213, 224, 217, 227 e 239, até porque através destes eram informadas as condições exigidas em lei nos termos pactuados no acordo de acionistas.

Logo, resta equivocada a pretensão da apelante de se eximir dos encargos moratórios, já que os valores deveriam ser integralizados no ato de assinatura do compromisso societário, de acordo com o estatuto social do acionista, estando ela ciente de todas as obrigações que estava assumindo, assim como das sanções impostas em caso de inadimplemento, não podendo, assim, tentar alterar o termo inicial da incidência dos encargos moratórios.

Quanto à redução da verba honorária, remete-se o seu enfrentamento para o final, até porque trata-se de capítulo também impugnado pela autora.

Logo, o apelo deve ser improvido.

Número Verificador: 700494830502012169493O

Documento eletrônico recebido da origem

APELAÇÃO DE REPSOL BRASIL S.A. E RECURSO ADESIVO DE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

Aqui, tem-se, merece readequação o julgado.

Por primeiro, a questão da correção monetária. À evidência que o pedido formulado na petição inicial aponta valores já acrescidos de juros e multa, conforme os acordos que sustentaram as subscrições que acabaram não sendo integralizadas. Isso é matéria vencida. Por outro lado, não houve a incidência – nem pedido – de correção monetária a incidir nas parcelas cobradas entre as respectivas datas de previsão de integralização e a data da propositura da ação, por ausência de pacto que tanto previsse. Isso vem reiteradamente afirmado pelas partes, em especial a parte autora e a recorrente adesiva. Mas uma vez intentada a ação de cobrança, o valor passa a ter que ser corrigido, pena de se perder no tempo o seu poder aquisitivo. O tema é por demais conhecido e dominado nos tribunais, a dispensar maiores elucubrações. Ora, o valor apontado – e que veio, afinal acolhido, apenas aventando-se para eventual hipótese de compensação com valores que a tal título já tivessem sido repassados a autora – de R$ 33.038.239,55, tem um poder aquisitivo em data de 18.10.2007, quando intentada a ação, e outro nos dias de hoje, quase 5 (cinco) anos depois. Isso sem se falar no efetivo início de cumprimento da sentença – data que nem este colegiado e, quiçá, nem Deus sabe exatamente quando será.

Não prever correção monetária para recomposição desse valor – e, insiste-se, não está ela contemplada nos atos negociais, tais como boletins de subscrição e outros – é certamente privilegiar o enriquecimento sem causa, o que o direito não tutela.

Nesse sentido, melhor esteve o juízo recorrido quando da sentença, ao acolher o pedido preambular e determinar a incidência da correção monetária do valor devido pela demandada.

É, caso, pois, de se dar provimento a ambos os recursos, o de apelação da autora e o adesivo da litisconsorte Petrobrás, para que a correção monetária se dê sobre o valor da condenação (principal), pelos índices do IGP/M, desde a propositura do feito.

O segundo ponto diz com a sucumbência e sua distribuição. Efetivamente, não procede a forma como tais verbas foram aplicadas e distribuídas.

Número Verificador: 700494830502012169493O

Documento eletrônico recebido da origem

EHM
Nº 70049483050
2012/CÍVEL

O fato é que a ação veio a ser julgada inteiramente procedente. Apenas se remeteu para a fase de liquidação – questão que não foi devolvida a esta instância – a compensação de valores que já tivessem sido adiantados pela ré a título de pagamento das ações não integralizadas no tempo e na forma como contratado. Outro decaimento – se é que esse tópico pode ser considerado decaimento – não se antevê.

Em assim sendo, ou incide a totalidade do decaimento pela parte ré, ou, quando muito, em razão da compensação, a ser averiguada, ter-se-ia um decaimento mínimo da parte autora.

Portanto, também neste ponto merecem provimento ambos os recursos antes mencionados, determinando-se que a verba sucumbencial será inteiramente suportada pela ré, fixando-se os honorários advocatícios devidos aos procuradores da autora e litisconsorte em 15% sobre o valor da condenação.

Considerando o provimento do apelo da autora e do recurso adesivo da litisconsorte no tocante à verba sucumbencial, fica, no ponto, prejudicado o reexame provocado pela demandada.

De qualquer sorte, prevenindo embargos declaratórios, sob pena inclusive de incidência de multa, se for o caso, tem-se, por derradeiro, como prequestionados os artigos 421 do CC, 287 da Lei nº 6.404/76 e arts. 130, 333, 331, 420, 20, 333, 21 e 462 do CPC, cujos dispositivos em nenhum momento restam ofendidos pela presente decisão, já que a solução dos autos encontra suficiente fundamento nos termos antes esposados.

Diante do exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso interposto pela demandada e ***dá-se provimento*** ao apelo interposto pela autora e ao recurso adesivo interposto pela Petrobrás.

DES. LUIZ RENATO ALVES DA SILVA (REVISOR) - De acordo com a Relatora.

DES.ª BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH - De acordo com a Relatora.

DES.ª ELAINE HARZHEIM MACEDO - Presidente - Apelação Cível nº 70049483050, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO

Número Verificador: 70049483050201216949 30

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1150
RS

EHM
Nº 70049483050
2012/CÍVEL

RECURSO DA RÉ E DERAM PROVIMENTO AOS APELOS INTERPOSTOS PELA AUTORA E LITISCONSORTE. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DE SOUZA

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: ELAINE HARZHEIM MACEDO
Nº de Série do certificado: 3313E23047E500173E526D26582B2EBA
Data e hora da assinatura: 13/09/2012 16:13:40

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 700494830502012169493O

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

454
T.D

70049483050

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que, em 19 de setembro de 2012, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4920 a Nota de Expediente nº 862/2012, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte decisão:

> 70049483050 (CNJ: 254896-82.2012.8.21.7000) - DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO - 10.VARA CIVEL FORO CENTRAL - PORTO ALEGRE (1/10702440314) - COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA CE (ADV(S) BRUNO DE CASTRO WINKLER, SIMONE ZANDONA LIMA, PAULO MOURA JARDIM), APELTE/ RECDO: ADES/ APELADO; REPSOL YPF BRASIL S.A. , COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA , COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SULGAS (ADV(S) RUDI RUBIN MATTER, LUIZ BASILIO FAGUNDES NEVES, CARLOS KLEIN ZANINI), APELANTE/APELADO; PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS (ADV(S) FLAVIO BARCELOS DIEHL, LEILA DE SOUZA TEIXEIRA), RECORRENTE ADESIVO/APELADO. "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RE E DERAM PROVIMENTO AOS APELOS INTERPOSTOS PELA AUTORA E LITISCONSORTE. UNANIME "

Porto Alegre, 19 de setembro de 2012.

Elenise Volkweis

ELENISE LANES VOLKWEIS,
Secretária.

Documento eletrônico recebido da origem

70051290716

** DISTRIBUIÇÃO **
DIST: 28/09/2012
CÂMARA: 17. CAMARA CIVEL
RELATOR: 13516 - DESA ELAINE HARZHEIM MACEDO
10 DIRIGIDO SEM COMPENSAÇÃO VÍNCULO RELATOR
MOTIVO:

JUNTADA

Junto a estes autos .....E.D.....
Nº 70051290716 que segue....
.....
Em..05./...10./...12....
P/.....T.D.....
PJC-002 Secretário(a)

Documento eletrônico recebido da origem

FORMULÁRIO PARA PROTOCOLO DE PETIÇÃO DE PROCESSO EM ANDAMENTO/ARQUIVADO NO TJ-RS

Processo Cível **Número:** 70049483050

APELACAO

DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO Segredo de Justiça: Não

Órgão Julgador: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 17. CAMARA CIVEL**

Relator: DESA ELAINE HARZHEIM MACEDO

Data da distribuição: 14/06/2012 Nota de Expediente: 862/2012

Partes:

Nome: REPSOL YPF BRASIL S.A. (APELANTE/APELADO)

Advogado: RUDI RUBIN MATTER

Nome: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA CE (APELTE/RECDO.ADES/APELADO)

Advogado: BRUNO DE CASTRO WINKLER

Últimas Movimentações:

26/09/2012 RECEBIDOS OS AUTOS DE CARGA

26/09/2012 AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO RS041756

Incidentes:

Solicito a inclusão da petição em anexo nos autos do processo indicado neste protocolo.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2012.

NE 862-7

ATENÇÃO:

ESTE FORMULÁRIO, EM NENHUMA HIPÓTESE, EXCLUI A NECESSIDADE DA PETIÇÃO.

QUANDO SE TRATAR DE PETIÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO O PROTOCOLO DEVERÁ SER EFETUADO DIRETAMENTE NA SECRETARIA DO ÓRGÃO JULGADOR EM QUE TRAMITA O PROCESSO, EXCETUANDO-SE OS QUE SE ENCONTRAREM NO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO, CUJO PROTOCOLO, ASSIM COMO DAS DEMAIS PETIÇÕES, PERMANECERÁ SENDO REALIZADO POR MEIO DO SERVIÇO DE PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO PROCESSUAL.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº **70049483050**

OBJETO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Origem: Ação Ordinária nº 001/10702440314

A **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-GT,** também identificada por sua antiga denominação CEEE, por seus representantes, nos autos das apelações cíveis onde litiga contra **REPSOL YEF BRASIL S/A, COMPANHIA DE PETRÓLEO IPIRANGA, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A E COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-SULGAZ,** vem à presença de Vossa Excelência opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** do v. acórdão de fls. 1145/1150, para os fins de sanar **obscuridade, omissão** e para fins de prequestionamento, fazendo-o com base no artigo 535, I e II, do CPC e, ainda, em razão dos fundamentos abaixo expostos:

PROTOCOLO TJRS-02 28-SET-2012 16:07 024697 1/1

1. Houve por bem o Colendo Órgão Julgador, em decisão fundamentada no v. acórdão embargado, negar provimento ao apelo do ora embargante e dar provimento aos apelos dos autores para, reconhecendo "*... o fato é que a ação veio a ser julgada inteiramente procedente. Apenas se remeteu para a fase de liquidação – questão que não foi devolvida a esta instância – a compensação de valores que já tivessem sido adiantados pela ré a título de pagamento das ações não integralizadas no tempo e na forma como contratado. Outro decaimento – se é que esse tópico pode ser considerado decaimento – não se antevê.*" prover o apelo dos adversos e determinar *que a verba sucumbencial será inteiramente suportada pela ré, fixando-se os honorários advocatícios devidos aos procuradores da autora e litisconsorte em 15% sobre o valor da condenação.*"

Contudo, com o devido respeito, embora a exaustiva fundamentação restou obscuro e omisso sobre pontos que entende o ora embargante fundamental para correta fixação e distribuição da sucumbência, bem como para devida compreensão do alcance do julgado, inclusive para viabilizar sua liquidação de modo adequado. São eles:

Documento eletrônico recebido da origem

1º Majoração – sem pedido algum – dos honorários fixados em primeiro grau, aumentando o percentual fixado de 10% para 15%, deixando de analisar, inclusive, o pedido de redução de honorários apresentado pelo embargante; **2º** Ausência de reconhecimento expresso na decisão de segundo grau de **que não foi afastada a compensação alusiva à confusão**, ponto de contestação do ora embargante que restou incontroverso na instrução do feito e foi determinada pela sentença de primeiro grau.

Vejamos:

2. A primeira questão restou obscura e, eventualmente com reflexos na fixação da sucumbência, diz com o reconhecimento explícito na sentença de primeiro grau de que em liquidação ficou autorizado a dedução dos valores já integralizados pelo ora embargante, bem como os que caberiam ao próprio embargante, em razão da confusão.

Destaca-se da decisão de primeiro grau:

> CONFUSÃO E COMPENSAÇÃO: Evidente que, conforme entendimento que se desenha, para a ré quitar sua dívida com a TERMOGAÚCHA, porque já extinta, e aqui representada por seus sócios remanescentes, parte dos valores a ela devidos deverá ser compensada pela quantia que efetivamente subscreveu e pelo quinhão que teria direito no processo de dissolução da referida empresa, nos termos dos art. 382 e 384 do Código Civil, e do Estatuto Social (fls. 20/26).
>
> O montante a ser compensado, juntamente com o montante integral e atualizado da dívida, deverá ser apurado em liquidação de sentença, via arbitramento (art. 475-C do CPC), o que determino que ser faça.
>
> **Daí a parcial procedência do pleito**.

Contudo, em segundo grau, ao promover a redefinição da distribuição de sucumbência, o douto colegiado decidiu por reformar a sentença de primeiro grau para – RECONHECENDO UM ÚNICO DECAIMENTO – definir que apenas deveria sido remetido para fase de liquidação a, *verbis, compensação de valores que já tivessem sido adiantados pela ré a título de pagamento das ações não integralizadas no tempo e na forma como contratado. Outro decaimento – se é que esse tópico pode ser considerado decaimento – não se antevê.*

Documento eletrônico recebido da origem

Ora, com a mais respeitosa vênia, mas, sucitado o tópico em contestação, sequer foi objeto de insurreição dos adversos, que concordaram com o pedido de compensação pela confusão, resultando no reconhecimento do pedido na douta sentença monocrática que nesta questão não sofreu ataque algum, por qualquer das partes.

A única manifestação dos adversos, em seu apelo, restringiu-se a afirmar que *a compensação determinada na sentença (que, esclareça-se, não é compensação de verba honorária) incidiu sobre os valores que a Ré teria direito em virtude da dissolução da TERMOGAUCHA em relação à dívida objeto desta ação.* ***Dita compensação de forma alguma interfere na distribuição do ônus sucumbencial.*** *... Não houve, por óbvio, reconhecimento parcial do pedido na medida em que apenas parte do montante objeto da ação será efetivamente pago a autora.*

E, na fl. 1017 do apelo, o adverso reconhece, expressamente o direito à confusão, reproduzindo tópico da contestação.

Nesses termos, parece necessária a integração do julgado, de modo a esclarecer se afastou ou não a compensação em face da confusão determinada pela sentença monocrática e não reconhecida, explicitamente pelo acórdão, em ponto que serviu de fundamento para redefinir a fixação da sucumbência.

Agregue-se que o afastamento desta parcela de compensação, sem qualquer fundamentação, a par de implicar em violação ao disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º e o próprio artigo 93, IX, ambos da CF/88, importaria ainda em violação aos artigos 512 e 515 do CPC e ao princípio da vedação a reformatio in pejus.

A integração desse tópico é essencial, inclusive para que, eventualmente, tenha ou não reflexos na fixação dos encargos sucumbenciais, tópico subsequente.

3. Outra questão cuja integração do julgado se faz necessária diz com o fato de ter sido fixado em 15% os honorários, imputados em desfavor do réu, por considerar o douto aresto, como antes adiantado, exclusivamente, como ali constou, a determinação de a compensação estaria limitada aos valores subscritos e não integralizados.

Documento eletrônico recebido da origem

Primeiro, a redefinição do ponto antecedente pode trazer reflexos nesta integração, em razão do art. 21, *caput,* do CPC, que desde logo se prequestiona.

Depois, e por fundamental, releva ponderar que embora as apelantes-adversas nos dois apelos interpostos de fls. 1007/1019 e 1104/1112 tenham se insurgido quanto à fixação de sucumbência pelo primeiro grau O LIMITE DO APELO FOI RESTRITO AO RECONHECIMENTO DE SUCUMBENCIA PARCIAL, RECÍPROCA E EQUIVALENTE.

Seja no corpo do apelo, seja nos pedidos finais, ambos os recursos pregam o reconhecimento de decaimento mínimo dos autores ou, alternativamente, a imposição do ônus sucumbencial na proporção do que cada uma das partes venceu e restou vencida.

O percentual fixado em primeiro grau não foi objeto de apelo dos autores, que em momento algum pediram sua majoração.

Aliás, o apelo do co-autor de fls. 1104/1112 é enfático ao afirmar, ao final, item *d: condenar a ré a totalidade dos ônus da sucumbência,* ***no valor de 10% do montante da causa*** *...*

Assim, o provimento dos apelos, haveria que necessariamente limitar-se a analisar e decidir a redefinição da distribuição da verba sucumbencial já fixada em primeiro grau, **no percentual de 10%, jamais podendo majorá-la,** como ocorreu, sob pena de importar em violação aos artigos 512 e 515 do CPC e ao princípio da vedação a reformatio in pejus, inclusive porque o apelo apresentado **contra o percentual fixado foi exclusivo do réu, que pediu sua redução**.

De todo modo, considerando que a majoração de verba honorária veio desacompanhada de qualquer fundamentação, o que ofenderia o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º e o próprio artigo 93, IX, ambos da CF/88, resta dúvida se efetivamente o douto colegiado quis realmente preceder a majoração ou o percentual de 15% (quinze por cento) decorreu de simples erro de grafia, que poderia ser corrigido a todo tempo.

Ainda, no ponto, parece flagra-se **omissão do julgado** ao ter por prejudicado o apelo do ora embargante, que pugnou pela redução dos honorários fixados. Com efeito, ainda que tenha o julgado concluído pela redefinição da

Documento eletrônico recebido da origem

condenação, para imputar os honorários exclusivamente a favor dos autores, o pedido de redução, smj., não restou prejudicado e haveria de ter sido explicitamente enfrentado pelo acórdão.

Requer, pois a integração do julgado, inclusive, se assim entenderem Vossas Excelências, com atribuição de efeito modificativo aos presentes embargos, suprimindo as obscuridades e omissões, perfectibilizar a prestação jurisdicional.

5. Assim, estes embargos declaratórios primeiro com fins de sejam supridas as obscuridades e omissão apontadas, propiciar a correção do julgado atinente à compensação pela confusão, ao exame do percentual de honorários e distribiução da sucumbência, inclusive determinando-se, se for o caso, a compensação dos honorários (Súmula 306/STJ).

Ainda, alternativamente, são opostos os embargos para viabilizar o enfrentamento explícito dos dispositivos legais e constitucionais aqui invocados, aos artigos 512 e 515 do CPC e ao princípio da vedação a reformatio in pejus, art. 21 *caput* do CPC, incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º e o próprio artigo 93, IX, ambos da CF/88.

ISSO POSTO, REQUER o embargante haja por bem Vossa Excelência por em mesa os presentes embargos, para que o egrégio Colegiado, recebendo-os, supra as omissões apontadas e enfrente explicitamente a matéria legal e constitucional suscitada, a fim de se entregar por completo a jurisdição, inclusive, se for o caso, emprestando efeitos infringentes aos aclaratórios, como tem entendido possível em casos excepcionais a jurisprudência.

Espera deferimento.

Porto Alegre, 27 de Setembro de 2012.

Bruno de Castro Winkler,
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

Simone Zandoná Lima,
Procuradora do Estado
OAB/RS Nº 41.163

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
fls. 1458
T.D

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a). Relator(a).

Em. 05 / 10 / 2012.

P/Secretária: T.D

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1159
RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Décima Sétima Câmara Cível

Edital nº 16/2012
Diário da Justiça nº 4937 de 16 de outubro de 2012

Sessão de 25 de outubro de 2012
Elenise Lanes Volkweis
Secretária

19 - Processo 70051290716 (N° CNJ: 0435665-85.2012.8.21.7000)
Embargos de Declaração / Direito Privado Nao Especificado
10.VARA CIVEL FORO CENTRAL PORTO ALEGRE Comarca de Porto Alegre
Juiz da Sentença: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DE SOUZA

Partes:

COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA CE	EMBARGANTE
COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SULGAS	EMBARGADO
PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGADO
REPSOL YPF BRASIL S.A.	EMBARGADO
COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA	EMBARGADO

Composição:

Des.ª Elaine Harzheim Macedo	**Relator**
Des. Gelson Rolim Stocker	
Des. Luiz Renato Alves da Silva	

Decisão:

"DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME."

Des.ª Elaine Harzheim Macedo
Presidente

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: ELAINE HARZHEIM MACEDO
Nº de Série do certificado: 3313E23047E500173E526D26582B2EBA
Data e hora da assinatura: 25/10/2012 16:33:07

Signatário: ELENISE LANES VOLKWEIS
Nº de Série do certificado: 5999D31734552CA429558738A168F77F
Data e hora da assinatura: 25/10/2012 17:02:47

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 700512907162012202274

Número Verificador: 700512907162012202274

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1160
RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EHM
Nº 70051290716
2012/CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que a pretensão nada mais é do que revisional do aresto, não devem ser acolhidos os embargos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
Nº 70051290716	COMARCA DE PORTO ALEGRE
COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA CE	EMBARGANTE
COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SULGAS	EMBARGADO
PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGADO
REPSOL YPF BRASIL S.A.	EMBARGADO
COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA	EMBARGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desacolher os embargos declaratórios.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. GELSON ROLIM STOCKER E DES. LUIZ RENATO ALVES DA SILVA**.

Número Verificador: 700512907162012199348 1

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1160v
RS

EHM
Nº 70051290716
2012/CÍVEL

Porto Alegre, 25 de outubro de 2012.

DES.ª ELAINE HARZHEIM MACEDO,
Presidente e Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª ELAINE HARZHEIM MACEDO (PRESIDENTE E RELATORA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ***COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE*** em face do acórdão proferido quando do julgamento da *Apelação Cível nº 70049483050*, em que constava como apelante/recorrido adesivo, sendo apelantes/apelados ***REPSOL YPF BRASIL S.A. E OUTROS.***

Em suas razões, alega a existência de obscuridade e omissão no acórdão atacado, aduzindo que houve majoração dos honorários advocatícios sem qualquer pedido e que não houve apreciação do de redução dos honorários formulado pelo embargante.

Sustenta, ainda, a existência de obscuridade na decisão atacada por não ter havido o reconhecimento quanto à ausência de compensação alusiva à confusão, devendo ser esclarecido se foi afastado ou não a compensação em face da confusão determinada na sentença.

Postula, ainda, o prequestionamento dos arts. 512, 515 e 21 do CPC, 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX da CF e, ao final, o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

VOTOS

DES.ª ELAINE HARZHEIM MACEDO (PRESIDENTE E RELATORA)

Notadamente, não assiste razão à parte embargante, isso porque a pretensão vertida nos embargos não é contemplada pelos requisitos contidos no artigo 535 do CPC, não sendo, pois, meio hábil para reexame da causa. Aliás, de modo descabido, em verdadeira subversão às regras processuais, busca efeito infringente ou modificativo, o que, *data venia,* não é da característica do presente recurso, que não é de reforma.

Número Verificador: 70051290716201219934 81

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1161
RS

Nesse sentido, o acórdão hostilizado, que negou provimento ao recurso do embargante, veio suficientemente fundamentado ao efeito de construir o direito do caso concreto.

No caso em tela, a decisão foi coerente com a fundamentação e, se não foi de acordo com os interesses do embargante, a omissão existente é em relação à sua tese. Entretanto, "*não há que se falar em erro material, omissão ou contradição no julgado pelo simples fato da orientação adotada pela Turma ser diferente daquela preconizada pelo embargante*" (TRF/4ª Região, ***EDecl em AC nº 1998.04.01.072951-6/RS***, Rela. a então Juíza Ellen Gracie Horthleet, decisão unânime da 1ª Turma em 23.05.00).

Indo ao caso concreto, à toda evidência improcede a alegação de omissão ou obscuridade, restando equivocado o argumento de que teria ocorrido a majoração dos honorários advocatícios sem qualquer pedido e que não houve do de redução dos honorários formulado pelo embargante.

Ocorre que, conforme se denota à fl. 1148 verso do acórdão, o Colegiado fez referência ao fato de que o tema relativo à redução da verba honorária seria apreciado ao final, já que também impugnado pela parte autora.

In casu, o fato a ser considerado é que na sentença restou arbitrado o percentual de 10% a título de honorários sobre o valor da condenação, devendo cada parte arcar com a sucumbência de seus patronos. Entretanto, em virtude do provimento dos recursos dos embargados, como consequência, tem-se que a verba sucumbencial deverá ser inteiramente suportada pela parte ora embargante.

Desse modo, nada tem de injurídica a alteração para 15% sobre o valor da condenação em razão do julgamento dos apelos dos embargados, de modo que a ora embargante deverá arcar inteiramente com a verba sucumbencial em favor dos procuradores da autora e litisconsorte. Nesse caso, logicamente, restou prejudicado o pedido de redução da embargante, inexistindo qualquer vício a ser sanado, restando evidenciada a pretensão de renovação do julgado, o que o presente recurso não autoriza.

Também não é de se cogitar de obscuridade por não ter havido o reconhecimento quanto à ausência de compensação alusiva à confusão, porquanto conforme se observa da análise da fl. 1.149 verso do acórdão, restou mantida a determinação de primeira instância quanto à compensação de valores que já tivessem sido adiantados pela embargante a título de

Número Verificador: 700512907162012199348 1

Documento eletrônico recebido da origem

pagamento das ações não integralizadas no tempo e na forma como contratado, o que será apurado na fase de liquidação de sentença. Foi ressaltado à fl. 1.149verso do *decisum* que o tema não foi devolvido a esta instância, restando, consequentemente, mantido o entendimento sobre o tema na forma como estabelecido na decisão monocrática.

Sobre a injuridicidade de se postular o reexame do julgado em sede de aclaratórios, apontam os seguintes precedentes desta Corte:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCABIMENTO. Não é contraditório acórdão que expõe o fato e dá o fundamento jurídico da decisão. Na linha decisória do acórdão, inocorre a contradição apontada e nem negativa de vigência de qualquer dispositivo legal. Os Embargos de Declaração não se destinam ao reexame da matéria e reforma do julgado, para tanto existindo expressa previsão legal. Embargos de Declaração desacolhidos. (Embargos de Declaração Nº 70050466275, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 11/10/2012);*
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. O recurso de embargos de declaração é meio impróprio para buscar o reexame da causa e rediscutir os fatos e fundamentos analisados. Não configuração de qualquer hipótese autorizadora do art. 535 do CPC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70050984509, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 11/10/2012);*
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA DE MÉRITO. VIA RECURSAL INADEQUADA PARA TANTO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE QUE O ÓRGÃO JULGADOR SE MANIFESTE A RESPEITO DE CADA UMA DAS TESES E DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELAS PARTES. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70051431039, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 11/10/2012).*

Número Verificador: 70051290716201219934 81

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1162
RS

Nesta linha, ainda, a jurisprudência do STF:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (MS 24595 ED / DF, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 12-05-2011, Tribunal Pleno, publicado no DJe 24-05-2011)*

Consigne-se, ainda, que mesmo que os embargos visem ao prequestionamento, este deve limitar-se a dirimir obscuridade, contradição ou omissão porventura presente no acórdão, o que aqui não ocorre.

É o que entende o STJ, senão vejamos:

> *"É cediço, nesta Corte Superior de Justiça, que os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. (AgRg no Ag 355.822/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 252)".*

De qualquer sorte, tem-se, por derradeiro, como prequestionados os arts. 93, IX, da Carta Magna e 21, 512 e 515 do CPC, cujos dispositivos em nenhum momento restaram ofendidos pelo acórdão embargado, já que a solução dos autos encontrou suficiente fundamento nos termos nele esposados.

E, quanto ao art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, que também se tem como prequestionados, foram arguidos de forma até inepta, porque não devidamente tipificados, quando se tratam de normas em

Número Verificador: 700512907162012199348 1

Documento eletrônico recebido da origem

EHM
Nº 70051290716
2012/CÍVEL

aberto (garantias constitucionais), mais parecendo pretender a parte trilhar futuro recurso extraordinário, o que o devido processo legal não ampara.

Desacolhem-se, pois, os embargos de declaração.

DES. GELSON ROLIM STOCKER - De acordo com a Relatora.

DES. LUIZ RENATO ALVES DA SILVA - De acordo com a Relatora.

DES.ª ELAINE HARZHEIM MACEDO - Presidente - Embargos de Declaração nº 70051290716, Comarca de Porto Alegre: "DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DE SOUZA

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: ELAINE HARZHEIM MACEDO
Nº de Série do certificado: 3313E23047E500173E526D26582B2EBA
Data e hora da assinatura: 25/10/2012 16:28:45

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 700512907162012199348 1

Documento eletrônico recebido da origem

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que, em 30 de outubro de 2012, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4947 a Nota de Expediente nº 997/2012, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte decisão:

> 70051290716 (CNJ: 435665-85.2012.8.21.7000) - DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO - 10.VARA CIVEL FORO CENTRAL - PORTO ALEGRE (1/10702440314) - COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA CE (ADV(S) BRUNO DE CASTRO WINKLER, SIMONE ZANDONA LIMA, PAULO MOURA JARDIM), EMBARGANTE; REPSOL YPF BRASIL S.A. , COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA (ADV(S) RUDI RUBIN MATTER, LUIZ BASILIO FAGUNDES NEVES, CARLOS KLEIN ZANINI), PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS (ADV(S) FLAVIO BARCELOS DIEHL, LEILA DE SOUZA TEIXEIRA), COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SULGAS (ADV(S) RUDI RUBIN MATTER, LUIZ BASILIO FAGUNDES NEVES, CARLOS KLEIN ZANINI), EMBARGADO(A).
> "DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARACAO. UNANIME."

Porto Alegre, 30 de outubro de 2012.

Elenise Volkweis

ELENISE LANES VOLKWEIS,
Secretária.

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos a petição
que segue
Em 14/11/12
Secretário(a)

PJC-002

Documento eletrônico recebido da origem

1164

FORMULÁRIO PARA PROTOCOLO DE PETIÇÃO DE PROCESSO EM ANDAMENTO/ARQUIVADO NO TJ-RS

Processo Cível **Número:** 70049483050

APELACAO

DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO Segredo de Justiça: Não

Órgão Julgador: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 17. CAMARA CIVEL**

Relator: DESA ELAINE HARZHEIM MACEDO

Data da distribuição: 14/06/2012 Nota de Expediente: 862/2012

Partes:

Nome: REPSOL YPF BRASIL S.A. (APELANTE/APELADO)

Advogado: RUDI RUBIN MATTER

Nome: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA CE (APELTE/RECDO.ADES/APELADO)

Advogado: BRUNO DE CASTRO WINKLER

Últimas Movimentações:

05/11/2012 RECEBIDOS OS AUTOS DE CARGA

05/11/2012 AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA COPIAS XEROX AO ADVOGADO RS041756

Incidentes:

70051290716 - EMBARGOS DE DECLARACAO

Solicito a inclusão da petição em anexo nos autos do processo indicado neste protocolo.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2012.

ATENÇÃO:

ESTE FORMULÁRIO, EM NENHUMA HIPÓTESE, EXCLUI A NECESSIDADE DA PETIÇÃO.

QUANDO SE TRATAR DE PETIÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO O PROTOCOLO DEVERÁ SER EFETUADO DIRETAMENTE NA SECRETARIA DO ÓRGÃO JULGADOR EM QUE TRAMITA O PROCESSO, EXCETUANDO-SE OS QUE SE ENCONTRAREM NO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO, CUJO PROTOCOLO, ASSIM COMO DAS DEMAIS PETIÇÕES, PERMANECERÁ SENDO REALIZADO POR MEIO DO SERVIÇO DE PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO PROCESSUAL.

NE994-3

Documento eletrônico recebido da origem

1165

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO-AJL-GAB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1654 13/11/2012 000000 PROTOCOLO TJ RS/65

Processo: 70049483050 (Embargos Declaratórios nº70051290716)[1]
Objeto: **comprova feriado regional**
VALOR DA CAUSA: R$ 33.038.239,55 (EM 17/10/2007)

A CEEE-GT – CIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, na ação que lhe move **parte das sucessoras da empresa Termogaúcha**, as empresas **REPSOL YEF BRASIL S/A, COMPANHIA BRASILEIRA DE PRETRÓLEO IPIRANGA, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A E COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SULGAS**, vem perante Vossa Excelência, requerer a juntada de cópia do **ATO Nº 08/2011[2], alusivo ao feriado estadual ocorrido no dia 20 de setembro de 2012,** que guarda pertinência à data de publicação do aresto que julgou os apelos, e assim, ao início do prazo para oposição dos embargos declaratórios opostos neste feito.

Pede juntada.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2012.

Bruno de Castro Winkler,
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

Simone Zandoná Lima,
Procuradora do Estado
OAB/RS nº 41.163

PROTOCOLO
0048162820

[1] Ação Ordinária 001/1.07.024.403.1-4 – Porto Alegre
[2] Cópia colhida do sítio do TJRS no endereço:
http://www.tjrs.jus.br/export/agenda/feriados_do_poder_judiciario/doc/feriados_2012.pdf/

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO **Nº 4.706, DE** 09 DE NOVEMBRO DE 2011

ATO Nº 08/2011 - Órgão Especial

O Excelentíssimo Senhor Desembargador LEO LIMA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, VII, a, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e em face da expressa delegação do Colendo Órgão Especial, manifestada em sessão de 07 de novembro do corrente ano, DISPÕE que, em 2012, não haverá expediente no Tribunal de Justiça e nos serviços forenses de primeira instância, nos seguintes feriados nacionais e dias de festa ou santificados:

1º de janeiro	Confraternização Universal	domingo
* 02 de fevereiro	Nossa Senhora dos Navegantes	quinta-feira
20 de fevereiro	Carnaval	segunda-feira
21 de fevereiro	Carnaval	terça-feira
06 de abril	Sexta-Feira Santa	sexta-feira
08 de abril	Páscoa	domingo
21 de abril	Tiradentes	sábado
1º de maio	Dia do Trabalho	terça-feira
* 07 de junho	*Corpus Christi*	quinta-feira
07 de setembro	Independência do Brasil	sexta-feira
20 de setembro	Revolução Farroupilha	quinta-feira
12 de outubro	Nossa Senhora Aparecida	sexta-feira
02 de novembro	Finados	sexta-feira
15 de novembro	Proclamação da República	quinta-feira
08 de dezembro	Dia da Justiça	sábado
25 de dezembro	Natal	terça-feira

Os dias indicados com asterisco são feriados declarados em Lei do Município de Porto Alegre.

Além dos feriados nacionais, também não haverá expediente forense nas comarcas do interior nos feriados definidos em lei municipal.

Os pontos facultativos instituídos pelo Poder Executivo não obrigam a observância pelo Judiciário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Em 08 de novembro de 2011.

Desembargador LEO LIMA,
Presidente.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
fls. 1167
T.D

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a **estes** autos o petição
Nº00481198 20 que segue

Em 20/11/12

T.O

PJC-002 p/ Secretário(a)

Documento eletrônico recebido da origem

FORMULÁRIO PARA PROTOCOLO DE PETIÇÃO DE PROCESSO EM ANDAMENTO/ARQUIVADO NO TJ-RS

Processo Cível **Número:** 70049483050

APELACAO

DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO Segredo de Justiça: Não

Órgão Julgador: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 17. CAMARA CIVEL**

Relator: DESA ELAINE HARZHEIM MACEDO

Data da distribuição: 14/06/2012 Nota de Expediente: 862/2012

Partes:

Nome: REPSOL YPF BRASIL S.A. (APELANTE/APELADO)

Advogado: RUDI RUBIN MATTER

Nome: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA CE (APELTE/RECDO.ADES/APELADO)

Advogado: BRUNO DE CASTRO WINKLER

Últimas Movimentações:

05/11/2012 RECEBIDOS OS AUTOS DE CARGA

05/11/2012 AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA COPIAS XEROX AO ADVOGADO RS041756

Incidentes:

70051290716 - EMBARGOS DE DECLARACAO

Solicito a inclusão da petição em anexo nos autos do processo indicado neste protocolo.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2012.

ATENÇÃO:

ESTE FORMULÁRIO, EM NENHUMA HIPÓTESE, EXCLUI A NECESSIDADE DA PETIÇÃO.

QUANDO SE TRATAR DE PETIÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO O PROTOCOLO DEVERÁ SER EFETUADO DIRETAMENTE NA SECRETARIA DO ÓRGÃO JULGADOR EM QUE TRAMITA O PROCESSO, EXCETUANDO-SE OS QUE SE ENCONTRAREM NO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO, CUJO PROTOCOLO, ASSIM COMO DAS DEMAIS PETIÇÕES, PERMANECERÁ SENDO REALIZADO POR MEIO DO SERVIÇO DE PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO PROCESSUAL.

Ne 99x3

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO-AJL-GAB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

16:55 13/11/2012 000000 PROTOCOLO 11 RS/03

Processo: 70049483050 (Embargos Declaratórios nº70051290716)[1]
Objeto: **RECURSO ESPECIAL**[2]
VALOR DA CAUSA: R$ 33.038.239,55 (EM 17/10/2007)

PROTOCOLO
0048119820

A CEEE-GT – CIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, na ação que lhe move **parte das sucessoras da empresa Termogaúcha**, as empresas **REPSOL YEF BRASIL S/A, COMPANHIA BRASILEIRA DE PRETRÓLEO IPIRANGA, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A E COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SULGAS**, vem tempestivamente perante Vossa Excelência, através de seus procuradores abaixo firmados, para interpor **recurso especial** contra o v. aresto de fls. 1159, que rejeitou os embargos de declaração, e, **também**, tendo em vista o princípio da **eventualidade**, e para a hipótese de que não se lhe decrete a pleiteada nulidade, contra o aresto de fls. 1144/1150, que julgou as apelações, fazendo-o com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal e, ainda, em razão dos fatos e fundamentos abaixo expostos:

I – BREVE RESENHA DO PROCESSO

1. A extinta Companhia Termogaúcha ajuizou a presente demanda objetivando cobrança de valores resultantes de subscrições de ações para aumento de capital não integralizadas nas datas aprazadas, atinentes à constituição da então autora.

2. Em Assembleias foram registrados, **inclusive como narrou a própria inicial**, o compromisso dos seguintes aportes pela apelante:

> **1º.** Em 17/05/01 deliberou-se em Assembleia Geral Extraordinária (AGE) aumento de capital social de R$ 31.000.0000,00, **sendo subscrito e integralizado no ato, em dinheiro, por todos os acionistas, inclusive pela CEEE**;

[1] Ação Ordinária 001/1.07.024.403.1-4 – Porto Alegre
[2] Guias de preparo códigos 18832-8 e 10825-1, em anexo.

Documento eletrônico recebido da origem

2º. Em 07/02/02 aprovou-se em AGE novo aumento de capital social no valor de R$ 145.400.000,00. A CEEE (a) subscreveu R$ 33.442.000,00; (b) integralizou R$ 20.332.000,00; (c) se obrigou a integralizar o saldo em três parcelas, contudo, sem fazê-lo. Nesta mesma data os acionistas celebraram Termo de Acordo dispensando a CEEE do pagamento de multa caso efetuasse a integralização até 07/05/02. Contudo não houve adimplência. Foi então firmado, em 18/11/02, Termo de Acordo Substitutivo ao Termo de Acordo anterior, no qual a CEEE se confessou devedora de R$ 13.225.729,40. Pactuou-se o pagamento em 12 parcelas mensais de R$ 1.102.144,12. A CEEE pagou as 7 primeiras parcelas, não adimplindo as 5 restantes.

3º. Na AGOE de 30/04/03 o capital foi aumentado em R$ 45.000.000,00. A CEEE subscreveu R$ 9.618.184,00 e integralizou R$ 4.370.000,00.

4º. Na AGOE de 22/04/04 o capital foi aumentado em R$ 75.800.000,00. A CEEE subscreveu R$ 15.483.569,00 e nada integralizou.

5º. Na AGO de 12/04/05 o capital foi aumentado em R$ 31.100.000,00. A CEEE subscreveu R$ 6.352.757,20 e nada integralizou.

6º. Na AGE de 12/09/06 aprovou-se um último aumento do capital social, no valor de R$ 14.800.000,00, para custear despesas de conservação e estocagem das turbinas[3]. **A CEEE NÃO SUBSCREVEU AÇÕES ALUSIVAS A ESTE AUMENTO DE CAPITAL.**

3. Depois, em 2006, constatou-se a inviabilidade do projeto e deliberada em AGE de 12/09/06 à dissolução da Termogaúcha. Nomeou-se liquidante, vendidos bens da sociedade, partilhando-se os valores em divisão antecipada e final entre os acionistas da extinta empresa, que guardava e guarda os seguintes percentuais (cópia tabela de 296, trazida pela autora), agora na condição de sucessoras da empresa extinta:

Acionista	Participação
Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga	26,231132%
Repsol – Ypf Brasil S/A	26,231132%
Cia Estadual de Energia Elétrica – CEEE	19,719492%
Cia de Gas do Estado do RS – Sulgás	2,596002%

4. Assim, na época da liquidação constatou-se que o valor da dívida da CEEE-GT, que somado ações subscritas e capital não realizado mais juros e multa de 10% totalizava, em 20/12/06, segundo a inicial, no montante de R$ 53.783.728,67, **valor que foi reduzido pela distribuição antecipada e liquidação final de haveres aos acionistas cabe em favor da CEEE um**

[3] Este aumento de capital não foi objeto de cobrança nestes autos. Na cópia da AGO, doc. 16 trazido pelo autor, fls. 247 e seguintes, revela que a CEEE/CEEE-GT não subscreveu este aumento. **Na AGE de 14/12/2006, há registro de que a CEEE não subscreveu as ações, tendo sido reduzido o aumento de capital aprovado em assembleia anterior. Por esta razão foi redistribuída a participação no capital social detidos por cada acionista, conforme fica claro da leitura do segundo parágrafo do documento de fl. 268, daí o fato de não ser objeto de cobrança. Vide ainda doc. 24, fl. 312, trazido pelo autor, dívida atualizada, que revela não haver cobrança relativamente a estes valores. O tema é incontroverso nos autos.**

Documento eletrônico recebido da origem

crédito considerando sua participação acionária de 19,719492%, já recalculada/reduzida ante a não subscrição de ações referentes à data de 12/09/06, pela CEEE, restando, após as compensações, uma dívida de R$ 30.635.014,04 (principal, juros e multa – fl. 305) para com a COMPANHIA TERMOGAÚCHA à época do ajuizamento ainda não liquidada.

5. A dívida atualizada para 17/10/2007, época do ajuizamento – aplicando-se juros moratórios de 1% a.m. e multa de 10%, era **R$ 33.038.239,55**, referente a aportes subscritos e não realizados nas datas referidas na planilha trazida pelo autor, **fl. 312:** 11/11/2003, 18/12/2003, 15/04/2004, 20/05/2004, 15/07/2004, 16/08/2004, 14/09/2004, 14/10/2004, 27/10/2004, 06/12/2004, 11/02/2005 e 01/04/2005 (Capital R$20.507,797,14, Multa R$2.050.779,71 e Juros R$10.479.662,70).

6. Aprovada em AGE de 29/03/07 a cobrança judicial do referido crédito, buscando os referidos valores e, ainda, a partir do ajuizamento, a incidência de correção monetária sobre eles.

7. Em contestação o ora requerente não negou as subscrições nem a parcial falta de integralização. Contudo arguiu a prescrição, excesso de cobrança por conta de cálculos equivocados, especialmente nos acessórios – multa e juros e ainda, BUSCOU O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE EXTINÇÃO DE PARTE DA DÍVIDA PELA CONFUSÃO (fl. 606, 3º), resultante dos direitos que caberiam à própria CEEE-GT, tendo em conta a extinção da companhia que se deu entre o ajuizamento da inicial e a apresentação da contestação. Ainda pediu produção de prova, em especial a pericial.

8. Em réplica foram rebatidas as alegações, **EXCETO a alegação de confusão (vide, em especial fl. 681), *verbis*: *de fato a condição de acionista da CEEE-GT frente à empresa extinta confere-lhe o direito à participação nos ativos da Termogaúcha, na exata medida de sua participação na sociedade, por força do art. 109, da Lei das S/A.***

9. Assim, **não houve divergência sobre os fatos imputados à ora recorrente ou alusivamente à confusão**. A divergência residia e reside no reconhecimento ou não da prescrição e, eventualmente isto superado, basicamente em excessos decorrente de multa e juros mal calculados.

10. Sobreveio decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança movida por TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A (e depois, por parte das sucessoras) contra a COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-GT, condenando a requerida ao pagamento do valor correspondente aos aportes de capital que subscreveu e não realizou, nos termos dos Boletins de

Documento eletrônico recebido da origem

Subscrição societários, **compensado o que efetivamente já pagou e o que tem direito pela dissolução da sociedade, tudo a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento,** acrescido de juros, desde o vencimento da obrigação, e de correção monetária a contar da data do ajuizamento. A decisão de primeiro grau também condenou as partes ao pagamento das custas por metade e pagamento a verba honorária de seus patronos, **fixada em 10% sobre o valor da condenação para cada um.**

11. Depois, houve integração do julgado (decisão de fl. 952), quando corrigido erro material, consignando, verbis, *A decisão condena a acionada ao pagamento do valor correspondente aos aportes de capital que ela não integralizou, incidentes sobre a quantia os encargos moratórios previstos nas Atas de Assembleia, ainda que não estejam integralmente reproduzidos em todos os Boletins de Subscrição societários, indo, nesses termos, supridos os erros materiais, afastada, portanto, a correção pelo IPGM desde a data do ingresso, por já estar prevista no pacto (fl. 939v). Também determinou observância do Termo de Acordo Substitutivo quando da liquidação da sentença.*

12. A douta sentença, foi objeto de apelos por ambas as partes.

O apelo da ora recorrente devolveu os seguintes pontos:
1.Reiteração do Agravo Retido; 2. Preliminares – Erros Materiais e Nulidades da Sentença: a) Necessidade de Correção de Erro Material do Decisum sob pena de consubstanciar-se em decisão extra petita; b) Necessidade de Correção de Erro Material do Decisum e Fundamentação sob pena de se consubstanciar em decisão extra e citra petita; c) Nulidade da decisão por julgamento extra petita; 1º. Limite das questões submetidas ao juízo; 2º. Determinação de Incidência de Correção Monetária; 3. Prefacial de Mérito – Prescrição; 4. No mérito; a. Da abusividade da Multa e Juros Previstos no Acordo de Acionistas; b) Da Incorreção dos Valores Cobrados; 1º. Incidência dos Juros a partir do Ajuizamento da Demanda; 5. Fixação de Sucumbência

O apelo das adversas devolveram os seguintes pontos:
1º Apelo – fls. 107/119 – Sucessoras Repsol, Ipiranga e Sulgás:
1. Da Atualização Monetária
2. Da Distribuição da Sucumbência (fl. 1012)

2º Apelo – fl. 1104/1112 – Sucessora – Petrobras
1. Da Atualização Monetária
2. Da Distribuição da Sucumbência (fl. 1109)

13. Levados os apelos a julgamento perante a egrégia 21ª Câmara Cível do TJRGS, esta, à unanimidade, deu provimento ao recurso das adversas e improveu o da ora recorrente, em acórdão assim ementado:

Documento eletrônico recebido da origem

AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÕES. APORTES FINANCEIROS NÃO INTEGRALIZADOS. COBRANÇA DE MULTA E JUROS. DISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. PRELIMINARES.
CASO EM QUE NÃO HAVIA A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, PODENDO A MATÉRIA CONTROVERTIDA SER JULGADA COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS, PRINCIPALMENTE A DOCUMENTAL.
OUTROSSIM, NÃO CABE À RÉ INVOCAR A ABUSIVIDADE OU O EXCESSO DE PERCENTUAIS FIXADOS NO ACORDO DE ACIONISTAS ATRAVÉS DE CONTESTAÇÃO, DEVENDO VALER AS CONDIÇÕES E PERCENTUAIS AJUSTADOS NO REFERIDO INSTRUMENTO, RESTANDO VÁLIDA A CLÁUSULA QUE ESTABELECE QUE SOBRE OS APORTES DE CAPITAL NÃO INTEGRALIZADOS NA DATA PREVISTA DEVERÃO INCIDIR JUROS DE 12% AO ANO E A PARTIR DO DÉCIMO PRIMEIRO DIA ÚTIL A MULTA DE 10% SOBRE O VALOR NÃO INTEGRALIZADO.
IN CASU, A DEMANDADA ESTAVA CIENTE DE TODAS AS OBRIGAÇÕES QUE ESTAVA ASSUMINDO, ASSIM COMO DAS SANÇÕES IMPOSTAS EM CASO DE INADIMPLEMENTO, NÃO PODENDO TENTAR ALTERAR O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS.
INCIDE, OUTROSSIM, CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGPM DESDE A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL A SER SUPORTADA EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE CONSIDERANDO O DECAIMENTO MÍNIMO.
REPERCUSSÃO ECONÔMICA[4]: GRAU MÁXIMO.
DESPROVERAM O RECURSO DA RÉ E DERAM PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E AO RECURSO ADESIVO DA LITISCONSORTE.

14. Tempestivamente foram opostos embargos declaratórios para que fosse enfrentada, no que agora interessa, a obscuridade e as omissões e também para fins de prequestionamento, **inclusive tendo em conta questões surgidas a partir do próprio julgamento da Câmara**.

15. Contudo, os declaratórios foram rejeitados ao fundamento de que não há a omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A decisão foi assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que a pretensão nada mais é do que revisional do aresto, não devem ser acolhidos os embargos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

16. Mas, com o devido respeito, no entanto, embora o brilho, a sabedoria e a respeitabilidade de seus eminentes Julgadores, afigura-se ao

[4] Até 10 salários mínimos: grau mínimo; De 11 a 60 salários mínimos: grau médio; Acima de 61 salários mínimos: grau máximo. Parâmetros administrativos utilizados para classificar a repercussão econômica da demanda segundo critérios adotados pela 17ª Câmara Cível, a saber: até 10 SM em função de precedentes jurisprudenciais utilizados para a concessão da AJG; até 60 SM por analogia ao disposto pelo art. 475, § 2°, do CPC.

Documento eletrônico recebido da origem

recorrente que, assim decidindo, o v. acórdão dos declaratórios ofendeu os **artigos 21, 131, 458 e 535, 512 e 515 do CPC e ao princípio da vedação a reformatio in pejus,** sendo passível de contestação via **recurso especial** para que se lhe decrete a **nulidade** e se determine a expedição de **outro** com observância das formalidades constitucionais e legais (CF/88, art. 105, III, "a").

17. Não é só. Também, tendo em vista o princípio da **eventualidade**, e para a hipótese de que não se lhe decretar a pleiteada nulidade, contra o aresto que julgou a apelação, por ofensa os art. 130, 330, 331 e 420 do CPC (Nulidade do Por Cerceamento de Defesa), arts. 128 e 460 do CPC (Nulidade da decisão por citra petita), art. 287, II, g da Lei 6.404/76 (Prefacial de Mérito – Prescrição), art. 106, §§ 1º e 2º da Lei 6.404/76 e Art. 333, I do CPC (Juros a partir do Ajuizamento da Demanda), art. 21 (Da Redistribuição de Sucumbência), arts. 512 e 515 do CPC art. 131 e 458 do CPC (majoração dos honorários sem pedido dos adversos e ausência de fundamentação) e art. 20, §§ 3º e 4º do CPC (Pedido de Redução da Verba Honorária), sendo passível, assim, de contestação via **recurso especial** (CF/88, art. 105, III, "a").

18. Analisem-se, particularmente, cada um dos recursos especiais interpostos, nos seus fundamentos.

II - DO RECURSO ESPECIAL DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OBSCURIDADE e OMISSÃO DA DECISÃO – Violação ao Art. 535, I e II do CPC e artigos 21, 131, 458, 512 e 515 do CPC e ao princípio da vedação a reformatio in pejus

1. Como já de início apontado, a discussão travada nestes autos diz respeito, resumidamente, à condenação da CEEE-GT ao pagamento de valores decorrentes de ações subscritas e não integralizadas alusivas à empresa TERMOGAÚCHA. No curso do feito, a empresa autora foi extinta, passando a compor o polo ativo parte das sócias, as ora recorridas.

2. Julgada **parcialmente** a ação, PORQUANTO O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, AO QUE AGORA INTERESSA, **RECONHECEU O PEDIDO POSTO EM CONTESTAÇÃO DE VER COMPENSADOS OS VALORES ATINENTES À CONFUSÃO. ESTA QUESTÃO NÃO FOI CONSIDERADA PELO ARESTO PARA FIXAR A SUCUMBÊNCIA, RESTANDO OBSCURO O ALCANCE DO JULGADO QUANTO AO RECONHECIMENTO DAS COMPENSAÇÕES (DUAS) DETERMINADAS EM PRIMEIRO GRAU E NÃO DEVOLVIDAS EM APELAÇÃO.**

3. Assim, foram opostos embargos declaratórios buscando suprir obscuridade e omissões. Em apertada síntese:

Documento eletrônico recebido da origem

Primeiro, quanto ao fato de que restou obscura e, eventualmente importaria em reflexos na fixação da sucumbência, atinente ao **reconhecimento explícito na sentença de primeiro grau de que em liquidação ficou autorizado à dedução dos valores já integralizados pelo ora embargante, bem como os que caberiam ao próprio embargante, em razão da confusão**, prequestionando-se o art. 21 do CPC.

Segundo, que, ao decidir sobre o pedido de redefinição da imposição dos ônus da sucumbência, **majorou – indevidamente e sem pedido o** percentual fixado em primeiro grau, pois o **percentual fixado em primeiro grau** não foi objeto de apelo dos autores, que em momento algum pediram sua majoração, prequestionando-se dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, especialmente os artigos 512 e 515 do CPC e ao princípio da vedação a reformatio in pejus, inclusive porque o apelo apresentado contra o percentual fixado foi exclusivo do réu, que pediu sua redução.

Terceiro, a omissão do julgado ao ter por prejudicado o apelo do ora recorrente, que pugnou pela redução dos honorários fixados. Com efeito, ainda que tenha o julgado concluído pela redefinição da condenação, para imputar os honorários exclusivamente a favor dos autores, o pedido de redução, não ter sido considerado prejudicado e haveria de ter sido explicitamente enfrentado pelo acórdão.

4. Particulariza-se cada uma das alegações deduzidas nos embargos:

4. a. OBSCURIDADE DO ALCANCE DO JULGADO QUANTO AO RECONHECIMENTO DAS COMPENSAÇÕES (DUAS) DETERMINADAS EM PRIMEIRO GRAU E NÃO DEVOLVIDAS EM APELAÇÃO e VIOLAÇÃO AO ART. 21 DO CPC.

Os doutos julgadores assim consignaram na fundamentação:

*O fato é que a ação veio a ser julgada inteiramente procedente. Apenas se remeteu para a fase de liquidação – questão que não foi devolvida a esta instância – **a compensação de valores que já tivessem sido adiantados pela ré a título de pagamento das ações não integralizadas no tempo e na forma como contratado.** **Outro decaimento** – se é que esse tópico pode ser considerado decaimento – **não se antevê**. (destaquei)*

Em assim sendo, ou incide a totalidade do decaimento pela parte ré, ou, quando muito, em razão da compensação, a ser averiguada, ter-se-ia um decaimento mínimo da parte autora.

Documento eletrônico recebido da origem

A fundamentação antes transcrita, **EXPRESSAMENTE consigna ter visto apenas um decaimento: compensação por valores já pagos. Não viu, pois, a alusiva a extinção de parte dos créditos em cobrança, resultantes da confusão pela CEEE-GT ter sucedido a empresa originalmente autora no percentual de 19,719492%.** Daí a oposição de embargos, inclusive para fins de clarear que não poderia ela ter sido afastada, inclusive porque não houve devolução da questão ao segundo grau. Os embargos foram opostos nos seguintes termos, *verbis:*

> **2.** A primeira questão restou obscura e, eventualmente com reflexos na fixação da sucumbência, diz com o reconhecimento explícito na sentença de primeiro grau de que em liquidação ficou autorizado a dedução dos valores já integralizados pelo ora embargante, bem como os que caberiam ao próprio embargante, em razão da confusão.
>
> Destaca-se da decisão de primeiro grau:
>
> > ***CONFUSÃO E COMPENSAÇÃO**: Evidente que, conforme entendimento que se desenha, para a ré quitar sua dívida com a TERMOGAÚCHA, porque já extinta, e aqui representada por seus sócios remanescentes, parte dos valores a ela devidos deverá ser compensada pela quantia que efetivamente subscreveu e pelo quinhão que teria direito no processo de dissolução da referida empresa, **nos termos dos art. 382 e 384 do Código Civil, e do Estatuto Social (fls. 20/26).***
> >
> > *O montante a ser compensado, juntamente com o montante integral e atualizado da dívida, deverá ser apurado em liquidação de sentença, via arbitramento (art. 475-C do CPC), o que determino que ser faça.*
> >
> > ***Daí a parcial procedência do pleito**.*
>
> Contudo, em segundo grau, ao promover a redefinição da distribuição de sucumbência, o douto colegiado decidiu por reformar a sentença de primeiro grau para – **DESTACANDO E CONSIDERANDO UM ÚNICO DECAIMENTO** – definir que apenas deveria sido remetido para fase de liquidação a, *verbis,* ***compensação de valores que já tivessem sido adiantados pela ré a título de pagamento das ações não integralizadas no tempo e na forma como contratado. Outro decaimento** – se é que esse tópico pode ser considerado decaimento – **não se antevê**.*
>
> **Ora, com a mais respeitosa vênia, mas, suscitado o tópico em contestação, sequer foi objeto de insurreição dos adversos, que concordaram com o pedido de compensação pela confusão, resultando no reconhecimento do pedido na douta sentença monocrática que nesta questão não sofreu ataque algum, por qualquer das partes.**
>
> ...

Documento eletrônico recebido da origem

> **E, na fl. 1017 do apelo, o adverso reconhece, expressamente o direito à confusão, reproduzindo tópico da contestação**.
>
> Nesses termos, parece necessária a integração do julgado, de modo a esclarecer se afastou ou não a compensação em face da **confusão** determinada pela sentença monocrática e não reconhecida, explicitamente pelo acórdão, em ponto que serviu de fundamento para redefinir a fixação da sucumbência.

Surpreendentemente, no julgamento dos embargos declaratórios, a E. Corte local, simplesmente fez **tábula rasa do ponto** para dizer:

> Também **não é de se cogitar de obscuridade por não ter havido o reconhecimento quanto à ausência de compensação alusiva à confusão**, porquanto conforme se observa da análise da fl. 1.149 verso do acórdão, **restou mantida a determinação de primeira instância quanto à compensação de valores que já tivessem sido adiantados pela embargante a título de pagamento das ações não integralizadas no tempo** e na forma como contratado, o que será apurado na fase de liquidação de sentença. Foi ressaltado à fl. 1.149verso do decisum que o tema não foi devolvido a esta instância, restando, consequentemente, mantido o entendimento sobre o tema na forma como estabelecido na decisão monocrática.

Ou seja, AINDA QUE O ARESTO CLARAMENTE RECONHEÇA QUE O TEMA DA COMPENSAÇÃO – NÃO DISTINGUINDO QUALQUER DELAS – NÃO FOI DEVOLVIDO AO SEGUNDO GRAU E RESTOU MANTIDO NO PONTO A DECISÃO MONOCRÁTICA, passou ao largo de suprir a obscuridade e clarear que **DUAS são as compensações determinadas e mantidas**:

> 1º. A alusiva aos pagamentos já realizados – referida expressamente nos embargos declaratórios e julgamento do apelo, fl. 1.149v e;
>
> 2º. A **solenemente ignorada e não vista pelo aresto – a alusiva a CONFUSÃO FACE DA CONDIÇÃO DA RÉ DE ACIONISTA DA AUTORA.**

Assim, não clareado o ponto e mantida a obscuridade, imperativo é o reconhecimento da nulidade do aresto, porque, ao julgar o apelo das adversas, alusivo à redistribuição de sucumbência, esta questão DA COMPENSAÇÃO PELA CONFUSÃO NÃO FOI CONSIDERADA, NEM PELO ARESTO, NEM SUPRIDA PELO JULGAMENTO DOS EMBARGOS, que remeteu a leitura do aresto onde tratado da 1ª (primeira), mas não da 2ª (segunda) compensação.

E, ainda que seja evidente que esta obscuridade não tenha forças de alterar a decisão de primeiro grau e afastar a determinação de

Documento eletrônico recebido da origem

compensação pela confusão seja porque não compôs a parte dispositiva do aresto e seja porque o *julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso (art. 512 do CPC)*, é, de todo modo, imperativa a necessidade de clarear esta obscuridade porque ela gerou erro e omissão do próprio aresto embargado (ponto a seguir) porque **não vista a determinação de compensação pela confusão, NÃO FOI CONSIDERADA** quando do julgamento do apelo dos adversos na **REDEFINIÇÃO A SUCUMBÊNCIA.** Daí a necessidade de reconhecimento da nulidade do julgado, com retorno à corte local para explicitação do tema suscitado.

Resumidamente, como expostos nos embargos declaratórios, excerto antes transcrito, a decisão de primeiro grau reconhecendo ponto de defesa, autorizou a dedução dos valores já integralizados pela CEEE-GT, **bem como os que caberiam à própria CEEE-GT em razão da confusão –** (A empresa Termogaúcha-AUTORA foi extinta. Os adversos representam cerca de 80% das ações, **sendo 19,719492% o percentual de participação acionária da CEEE-GT**, já recalculada/reduzida ante a não subscrição de ações referentes à data de 12/09/06, conforme consta dos autos).

Este ponto de sucumbência – sofrido por parte das sucessoras das autoras – e que o aresto não clareou, **CARACTERIZA OMISSÃO** na fixação da sucumbência, deixando de fazer analise explícita, mesmo em sede de embargos declaratórios, do art. 21 do CPC ao fixar a condenação da verba sucumbencial, como pregado tanto pelo ora recorrente, quanto no primeiro apelo dos adversos – estes em pedido alternativo **(item do apelo *breves apontamentos sobre a confusão e sua irrelevância para fixação de sucumbência*, fl. 1011, em especial na fl. 1021).**

Nesses termos, a **PROCEDÊNCIA APENAS PARCIAL** da ação em primeiro grau, EM FACE DO RECONHECIMENTO DO PEDIDO DE CONFUSÃO e NÃO AFASTADA PELO SEGUNDO GRAU, restou, contudo, SIMPLESMENTE **IGNORADA,** AO REDEFINIR A SUCUMBÊNCIA. A violação ao art. 21 do CPC é evidente.

Decorrente e talvez como consequência lógica da obscuridade do aresto, deixaram os eminentes julgadores *a quo* de manifestarem sobre OS FATOS E O DIREITO QUE QUALIFICARIA E ATRAIRIA A INCIDÊNCIA, no caso concreto, da regra prevista no artigo 21 do CPC ao redefinir a sucumbência – ESTABELECENDO, ENTÃO, A CORRETA DEFINIÇÃO DA MOLDURA DO PROCESSADO, sendo imperativo clarear o julgado (o ponto será também objeto de recurso destacado).

Daí, a oposição dos declaratórios, com intuito de ver a expressa manifestação do colegiado *a quo* sobre a necessidade da obediência a tais normas para que devidamente fixada a sucumbência, sendo este um segundo

Documento eletrônico recebido da origem

fundamento para oposição dos embargos declaratórios que, contudo, restaram indevidamente inacolhidos.

4. a. OMISSÃO DO JULGADO DA ANÁLISE EXPLÍCITA DOS FATOS E ARTIGOS QUE ATRAIRIAM A INCIDÊNCIA DOS ARTS. 512 e 515 do CPC e o princípio da reformatio in pejus e arts. 131 e 458 do CPC

O segundo fundamento para oposição dos declaratórios foi dirigido ao reconhecimento de NULIDADE DO JULGADO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA e DESPIDO DE FUNDAMENTAÇÃO.

Assim, ponderou-se nos embargos declaratórios a ausência de fundamentação quanto à **MAJORAÇÃO** dos ônus da sucumbência, porque no aresto que julgou o apelo não há nenhuma referência a QUALQUER fato ou fator para MAJORAÇÃO, restando absolutamente NÃO FUNDAMENTADA a decisão.

E MAIS! SEQUER HAVIA PEDIDO ALGUM DOS ADVERSOS DE QUE FOSSE MAJORADO O PERCENTUAL FIXADO EM PRIMEIRO GRAU!

Tanto que se ponderou, que em sede de declaratórios, se a menção do percentual de 15% ao invés dos 10% fixados em primeiro grau não decorrera de erro material – de simples erro de grafia, que poderia ser corrigido a todo tempo.

Foi exatamente o que buscou explicitação, **inclusive para correta fixação da moldura fática do processado e pontos devolvidos na apelação**, em sede de embargos declaratórios. Transcreve-se:

> 3. ... Depois, e por fundamental, releva ponderar que embora as apelantes-adversas nos dois apelos interpostos de fls. 1007/1019 e 1104/1112 tenham se insurgido quanto à fixação de sucumbência pelo primeiro grau O LIMITE DO APELO FOI RESTRITO AO RECONHECIMENTO DE SUCUMBENCIA PARCIAL, RECÍPROCA E EQUIVALENTE.
>
> Seja no corpo do apelo, seja nos pedidos finais, ambos os recursos pregam o reconhecimento de decaimento mínimo dos autores ou, alternativamente, a imposição do ônus sucumbencial na proporção do que cada uma das partes venceu e restou vencida.
>
> **O percentual fixado em primeiro grau não foi objeto de apelo dos autores, que em momento algum pediram sua majoração.**

Documento eletrônico recebido da origem

Aliás, o apelo do co-autor de fls. 1104/1112 é enfático ao afirmar, ao final, item *d: condenar a ré a totalidade dos ônus da sucumbência,* ***no valor de 10% do montante da causa*** ...

Assim, o provimento dos apelos, haveria que necessariamente limitar-se a analisar e decidir a redefinição da distribuição da verba sucumbencial já fixada em primeiro grau, **no percentual de 10%, jamais podendo majorá-la,** como ocorreu, sob pena de importar em violação aos artigos 512 e 515 do CPC e ao princípio da vedação a reformatio in pejus, inclusive porque o apelo apresentado **contra o percentual fixado foi exclusivo do réu, que pediu sua redução**.

De todo modo, considerando que a **majoração de verba honorária veio desacompanhada de qualquer fundamentação, o** que ofenderia o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º e o próprio artigo 93, IX, ambos da CF/88, resta dúvida se efetivamente o douto colegiado quis realmente preceder a majoração ou o percentual de 15% (quinze por cento) decorreu de simples erro de grafia, que poderia ser corrigido a todo tempo.

Colocados os embargos em julgamento, foram os mesmos rejeitados e, no ponto, assentado:

In casu, o fato a ser considerado é que na sentença restou arbitrado o percentual de 10% a título de honorários sobre o valor da condenação, devendo cada parte arcar com a sucumbência de seus patronos. Entretanto, em virtude do provimento dos recursos dos embargados, como consequência, tem-se que a verba sucumbencial deverá ser inteiramente suportada pela parte ora embargante.

Desse modo, nada tem de injurídica a alteração para 15% sobre o valor da condenação em razão do julgamento dos apelos dos embargados, de modo que a ora embargante deverá arcar inteiramente com a verba sucumbencial em favor dos procuradores da autora e litisconsorte. Nesse caso, logicamente, restou prejudicado o pedido de redução da embargante, inexistindo qualquer vício a ser sanado, restando evidenciada a pretensão de renovação do julgado, o que o presente recurso não autoriza.

Ou seja, a E. Corte local DEIXOU DE MANIFESTAR-SE SOBRE O TEMA APONTADO – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA **SEM PEDIDO ALGUM DOS ADVERSOS E SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO – O QUE HAVERIA DE SE DAR, QUANDO AO MENOS PARA CORRETA FIXAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DO PROCESSADO,** SENDO ABSOLUTAMENTE FLAGRANTE A NULIDADE DO JULGAMENTO!

Documento eletrônico recebido da origem

Esta omissão desencadeou uma nova omissão do aresto ao não julgar o apelo do ora recorrente no ponto em que buscou a **redução da verba honorária fixada. É o último ponto dos embargos declaratórios.**

4. c. Omissão por não conhecimento/julgamento do apelo que buscava reduzir percentual de honorários – Violação aos art. 512 e 515 do CPC.

Como já acenado no último parágrafo, talvez como consequência lógica da OMISSÃO DO ARESTO EM ENFRENTAR A AUSÊNCIA DE PEDIDO DA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELOS ADVERSOS, acabaram por reconhecer, os eminentes julgadores *a quo,* **indevidamente,** por prejudicado o apelo do ora recorrente DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU, em mais um ponto objeto de oposição de embargos declaratórios indevidamente não conhecidos, PERSISTINDO A OMISSÃO DO JULGADO e assim, sua nulidade.

Com efeito, havia e há evidente omissão do julgado ao não enfrentar o pedido de redução da verba honorária, devida e oportunamente deflagrado pela ora recorrente, porque o tema não poderia ser tido por prejudicado.

Como buscou o ora recorrente esclarecer em sede de embargos o ÚNICO PEDIDO dos adversos ALUSIVAMENTE A FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA, foi no sentido de que houve decaimento mínimo das adversas e assim, haveria o ora recorrente-CEEE-GT, de ser integralmente condenado a suportar os encargos sucumbenciais (há também pedido alternativo de parte das apelantes pugnando pela condenação recíproca e proporcional, como já destacado).

Assim, se NÃO houve pedido de majoração, o apelo no ponto em que pediu redução dos honorários fixados não poderia ter-se por prejudicado. Persistiu a omissão!

Ainda que tenha o julgado concluído pela redefinição da condenação, para imputar os honorários exclusivamente a favor dos autores, o pedido de redução, smj., não restou prejudicado e haveria de ter sido explicitamente enfrentado pelo acórdão, JÁ QUE AS ADVERSAS, COMO DESTACADO EM OUTRO PONTO QUE NÃO FOI OBJETO DE ENFRENTAMENTE PELO ARESTO, LIMITARAM-SE A CLAMAR PELA IMPUTAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVAMENTE EM DESFAVOR DA ORA RECORRENTE, NÃO PUGNARAM POR SUA MAJORAÇÃO, QUE SE DEU DE FORMA EXTRAPETITA. DAÍ A NULIDADE DO JULGADO AO DEIXAR DE ANALISAR O PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

Documento eletrônico recebido da origem

5. Com a recusa explícita do Douto Colegiado em manifestar-se - mesmo quando provocado por via dos competentes embargos declaratórios - sobre a matéria que reputava e reputa relevante o recorrente e, tudo também para viabilizar o competente recurso especial, a toda evidência aquele, através do acórdão dos embargos declaratórios rejeitados, não só negou a prestação jurisdicional, que constitui garantia inserta na Carta Política Federal (CF/88, art. 5º, XXXV), como ofendeu as regras constitucionais assecuratórias do "devido processo legal", do "contraditório" e da "ampla defesa" (CF/88, art. 5º, LIV e LV) e, também, no que agora interessa, deixou de aplicar e contrariou expressamente os **artigos 21, 131, 458 e 535, I e II, 512 e 515 do CPC e ao princípio da vedação a reformatio in pejus,** sendo, portanto, **nula** a decisão e passível de ser desconstituído em recurso especial (CF/88, art. 105, III, "a"), sem prejuízo do recurso extraordinário concomitantemente interposto.

6. E, com o devido respeito, essencial as manifestações solicitadas, inclusive para suprir a omissão de prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais surgidas de questões a partir do r. aresto que julgou o apelo – porque restou obscuro, omisso e julgou *extra petita*, como alentadamente exposto acima.

7. Portanto, a negativa de manifestação do r. colegiado *a quo* para espancar a obscuridade e suprir as omissões traduz em clara ofensa às normas processuais invocadas. Na verdade, não poderia ser de outra forma. Até porque, tendo presente a jurisprudência consagrada nas Súmulas invocadas, se se admitisse pudessem os tribunais locais "**escolher**" os argumentos e questões que houvessem de examinar para rejeitar ou acolher os pedidos das partes, ter-se-ia de admitir, pelo próprio fato, haver de ficar ao seu critério a possibilidade de ser ou não o feito submetido à apreciação dos tribunais superiores.

8. De fato, é, com a devida vênia, de uma clareza solar que restou desatendida a exigência constitucional contida no inciso IX do artigo 93 da CF/88, **que encontra detalhamento no CPC através das normas contidas nos art. 131 e 458, II.**

9. Como sublinham LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO (Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, RT, 2008, p. 548/549 – grifo nosso):

> **Partindo-se da compreensão do direito fundamental ao contraditório como direito à participação, como direito a convencer o órgão jurisdicional (art. 5ª, LV, CFRB), a completude da motivação só pode ser aferida em função dos fundamentos arguidos pelas partes, na medida em que o direito fundamental ao contraditório impõe o dever de**

Documento eletrônico recebido da origem

> **o órgão jurisdicional considerar seriamente as razões apresentadas pelas partes em seus arrazoados (STF, Pleno, MS 25.787/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 08.11.2006, DJ 14.09.2007)**. A própria idéia de processo civil regido pela colaboração aponta para essa solução. Daí a razão pela qual, opostos embargos declaratórios em face de omissão judicial, tem a parte direito a obter 'comentários sobre todos os pontos levantados' no recurso (STJ, Corte Especial, EREsp 95.441/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. Em 08.04.1999, DJ 17.05.1999)

10. O Ministro Gilmar Mendes, em voto lapidar proferido no acórdão mencionado acima, assentou, com base em doutrina e jurisprudência alemãs, que a garantia do contraditório compreende: **(1) o direito de informação**, que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; **(2) o direito de manifestação**, que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo e **(3) o direito de ver seus argumentos considerados,** que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo para contemplar as razões apresentadas. Ainda segundo o MIN. GILMAR MENDES, o direito de ver seus argumentos considerados envolve não só o dever de tomar conhecimento, como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas, derivando daí o dever de fundamentar as decisões.

11. E cabe notar que ao juiz incumbe "considerar" e "responder" todas as questões que lhe proponham as partes, máxime as suficientes para acolhimento ou rejeição de um determinado pedido, o que não guarda harmonia, aliás, com o fundamento utilizado para justificar a rejeição aos embargos no caso vertente, porque a composição da lide, que se comete ao Poder Judiciário, não se exaure num ato autoritário de vontade, constituindo, sim, antes, e principalmente, um ato de pacificação. E só se pacifica convencendo as partes (e não somente os julgadores), o que, data vênia, não se obtém sem a mencionada "resposta".

12. Assim, evidente que a carência de fundamentação quanto às razões de fato e direito deduzidas pela recorrente para (1) EXPLICITAR E FAZER PESAR SOBRE A FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA A COMPENSAÇÃO DECORRENTE DA CONFUSÃO **(SUCESSÃO DA AUTORA PELA PRÓPRIA CEEE-GT NO PERCENTUAL DE 19,719492%), (2)** MAJORAR – SEM QUE HOUVESSE PEDIDO DOS ADVERSOS A VERBA HONORÁRIA FIXADA, (3) DEIXAR DE JULGAR O APELO DA ORA RECORRENTE NO PONTO E EM QUE PEDIRA A REDUÇÃO DA VERBA HONORARIA, AO FUNDAMENTO DE QUE RESTOU PREJUDICADO, acabou por afrontar as normas legais e processuais invocadas em embargos declaratórios, com que cabível o recurso especial.

Documento eletrônico recebido da origem

13. *In casu*, a questão do enfrentamento explícito, primeiro dos fundamentos que qualificam a demanda, a defesa apresentada pela CEEE-GT era absolutamente necessária, pelo menos para fins de prequestionamento exigido para a interposição do recurso especial.

14. Finalmente, a majoração de verba honorária fixada originalmente no percentual de 10% para 15%, em causa cujo valor originário era de **R$ 33.038.239,55**, sem que a o acórdão embargado tenha feito nenhum tipo de juízo sobre a complexidade da causa – diga-se, a matéria controvertida nos autos é meramente de direito -, e HAVENDO PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA NÃO APRECIADO PELO JULGADO, não pode ser tolerada. A ofensa, no caso, ao princípio da *reformatio in pejus* e aos artigos **512 e 515 do CPC, é gritante! E esta mesma violação se identifica pela falta de julgamento do pedido de redução de honorários.**

15. Desta forma, manifesta a ofensa pelo v. acórdão recorrido dos embargos de declaração ao **artigo 535 do CPC** e aos art. 21, 512 e 515 também do CPC, como exaustivamente sustentado, bem como aos artigos 131 e 458 do mesmo código, que garantem aos litigantes direito de verem integralmente entregue a prestação jurisdicional, ou seja com decisão devidamente fundamentada, inclusive, para os efeitos de possibilitar-lhes o aparelhamento do recurso constitucional, **que deve ser provido para decretar a nulidade do decisório, determinando-se a expedição de outro com a observância das formalidades legais**.

III - DO RECURSO ESPECIAL QUE JULGOU O APELO

3.1. Nulidade do Por Cerceamento de Defesa - Violação aos Artigos 130, 330, 331 e 420 do CPC (TEMA DEVIDAMENTE DEBATIDO PELO ARESTO – DISPOSITIVOS LEGAIS REFERIDOS EXPRESSAMENTE NAS FOLHAS 1149v PELO ARESTO COMBATIDO, CUMPRIDO O PREQUESTIONAMENTO)

1. A ora apelante apresentou, oportunamente, agravo retido contra a decisão publicada pela nota de expediente 488/2010, expedida em 15/02/2011, que indeferiu a produção de provas pleiteadas pela CEEE-GT, ocasião em que declinou, alentadamente, as razões da reforma.

2. Ocorre que a CEEE-GT expos, objetivamente, a razão e necessidade de que fosse produzida a prova pericial. Aliás, a prova parece se justificar, inclusive pelas diversas dúvidas que o cumprimento da sentença poderá ocasionar, já vaticinadas em embargos declaratórios pelo adverso em

Documento eletrônico recebido da origem

primeiro grau e também neste apelo, em especial nos pedidos de nulidade do aresto por decisão citra petita.

3. **Advirta-se ainda, que a precipitação da decisão e a submissão das questões à liquidação de sentença poderia ser evitada**, smj., acaso houvesse sido deferida a produção da prova pericial, onde seriam objetivamente verificados os critérios de cálculos adotados – indevidamente – pelo adverso, viabilizando, de forma serena, o acolhimento dos direitos reclamados em contestação, expurgando os excessos apontados, identificando-se e quantificando-se as compensações pelas integralizações já feitas e pela confusão, independentemente de nova fase processual, de liquidação de sentença, como determinado até então.

4. Resumidamente, a necessidade de realização da prova está ligada a corrigir a abusiva incidência de valores em especial a atinente aos juros indevidamente impostos e incidentes a partir de períodos equivocados e, ainda atinentes a corrigir excessos pela multa, seja pelo percentual excessivo, seja pela fórmula indevida de cálculo (inclusive determinando a incidência de juros sobre a multa). Busca-se, expurgar as incorreções do cálculo em razão de utilização de fórmulas e data-base equivocadas.

5. Ademais, a prova pericial busca comprovar também a sustentada falta de isonomia da extinta empresa para buscar os mesmos inadimplementos em relação a outros acionistas, outrora também devedores. Apontou-se, excesso de cobrança e requerida a prova pericial para demonstrar – objetiva e detalhadamente – o alegado excesso, não havendo justificativa plausível para seu indeferimento.

6. **Aliás, a negativa na produção da prova acaba por fragilizar a defesa do ora recorrente, inclusive frente a esse E. STJ, pois diversas questões não podem ser conhecidas nesta E. Corte, por força da Súmula 5 deste Tribunal.**

7. Em destacada decisão o TJRGS assentou: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE QUE SEJA OPORTUNIZADA A PRODUÇÃO DA PROVA REQUERIDA. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70037093630, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 25/08/2010).* E, deste julgamento, se colhe:

> Há clara afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que espelha o princípio da ampla defesa ou da defesa plena, uma vez que não foi oportunizada ao ora agravante a dilação probatória.

Documento eletrônico recebido da origem

O art. 130 do CPC dispõe que "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".
Tratando-se de alegação de excesso de cobrança e tendo sido expressamente requerida a realização de perícia contábil, deveria a mesma ter sido oportunizada, para se apurar o valor efetivamente devido.
Como já decidiu o colendo STJ:

"Deve-se ensejar a produção de provas sempre que ela se apresentar imprescindível à boa realização da justiça."
(RSTJ 26/378).

"Constitui cerceamento de defesa o julgamento sem o deferimento de provas pelas quais a parte protestou especificamente; falta de prova de matéria de fato que é premissa de decisão desfavorável àquele litigante."
(RSTJ 3/1025).

"Fazendo-se mister, ao deslinde da causa, a produção de provas oportuna e fundamentadamente requeridas, o julgamento antecipado da lide implica cerceamento de defesa."
(RESP 45.665-7/RJ)
...

8. No caso concreto, o de pedido de perícia contábil, é imprescindível para esclarecimento das diversas questões discutidas no processo. Ademais, a demanda estava justamente na fase instrutória, que é o momento adequado para a produção da prova técnica. Assim, o indeferimento da prova requerida, necessária à solução da controvérsia posta em juízo, caracteriza cerceamento de defesa. Ademais, *"se a pretensão do autor depende da produção da prova requerida, esta não lhe pode ser negada, nem reduzido o âmbito de seu pedido com um julgamento antecipado, sob pena de configurar-se uma situação de autêntica denegação de Justiça."* (RSTJ 21/416).

9. Como meio de prova, a perícia deve se mostrar indispensável à solução da lide e ter por objetivo esclarecer fato controvertido, que dependa de conhecimento técnico. Como bem afirma LUIZ GUILHERME MARINONI (in Comentários ao Código de Processo Civil, v. 5, t. II, p. 332), "a realização da prova pericial permite que o perito e os assistentes técnicos formem um juízo sobre um fato, e que este juízo seja transmitido – observando-se sempre, evidentemente, o contraditório – ao juiz, que deve valorar esta prova, e ainda confrontá-la com as demais produzidas no processo".

11. O indeferimento da coleta de prova veio assim fundamentado no aresto combatido:

> Quanto ao agravo retido, deve ser improvido, visto que se mostra correta decisão proferida pelo juízo monocrático à fl. 909 quando indeferiu outras provas, não havendo de se falar em cerceamento de defesa.

Documento eletrônico recebido da origem

> Efetivamente. não havia a necessidade de produção de prova pericial, caso em que a controvérsia poderia ser apreciada apenas com base nas provas produzidas nos autos, principalmente a documental. E, como bem observado pelo magistrado do decisum guerreado, a realização de perícia não ocorreria de forma simples e objetiva, já que envolveria a analise de livros de empresa extinta ou falida, com a intimação de seus sócios, sendo possível o julgamento do pedido de cobrança formulado pelos apelados através das provas documentais apresentadas nos autos. A questão da apuração dos valores devidos é tema que será mais adiante retomado.

12. Ora, ainda que seja o Juiz o destinatário das provas, cabendo a ele aferir e aquilatar sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 130 do Código de Processo Civil, não se pode admitir que a prova fosse dispensada ao pretexto de que sua produção se afigura de difícil realização, como feito mencionado na decisão de primeiro grau, inclusive, porque a decisão não se sustenta, haja vista que parte adversa assegurou possuir os livros e, assim, estes poderiam facilmente estar disponíveis ao juízo. A interpretação emprestada pelo aresto ao art. 130 do CPC violou o dispositivo.

13. **A realização de prova pericial é necessária e viável, o que deve ser determinado por este E. STJ, sob pena de se perpetrar o cerceamento de defesa instaurado na instância ordinária, de modo que a recorrente possa cabalmente demonstrar, como alegado desde a contestação, que o valor total pretendido pelos adversos é excessivo pela incorreta e abusiva cobrança de multa e juros que indevidamente o compuseram, com o que se acredita que outro será o resultado do julgamento que, como se viu, refutou teses defensivas, indevidamente.**

14. Aliás, a inicial sequer veio acompanhada de demonstrativo individualizado do cômputo dos juros moratórios que pretende impor a agravante, referindo a inicial que "tal montante está integrado pelos juros moratórios de 1% ao mês, bem como pela multa moratória, à razão de 10% (dez por cento), estando tais encargos devidamente previstos para a hipótese de inadimplência pelo item 2.6.1 do Acordo de Acionistas da Companhia (doc. 04)".

15. Não obstante o requerimento explícito de perícia, especialmente a técnica nos livros contábeis da empresa formulado pela ora recorrente, tanto em contestação quanto quando instado pelo juízo a quo a tal –, o pedido foi indeferido, simultaneamente com o anúncio de encerramento da fase instrutória e futuro julgamento da demanda. Ou seja, o ora recorrente foi impedido de produzir prova indispensável para amparar sua tese defensiva, somente aguardando uma sentença.

16. Patente, pois, a violação do princípio constitucional insculpido no art. 5.º, inc. LV, da Carta Magna, que assegura a todos os litigantes, inclusive ao ente público, o direito ao devido processo legal, que compreende o contraditório e a ampla defesa. Da mesma forma, afrontados os arts. 330, 331

Documento eletrônico recebido da origem

e 420 do CPC, que garantem a produção de provas, em especial a pericial, nos casos em que presente a necessidade de exames nos livros da empresa por técnico, como na lide em tela. Evidente, pois, o cerceamento ao exercício da defesa plena, sendo imperativo o reconhecimento por este E. STJ.

3.2. Nulidade da decisão por citra petita – Violação aos arts. 128 e 460 do CPC

1. Em apelo suscitou-se a existência de erro material ou julgamento citra petita, considerando a redação constante na decisão ao consignar que a base de calculo da multa não poderá ser composta pelos juros (fl. 939, 1º §).

2. Com efeito, sustentou a ora recorrente que o adverso fez incidir o valor dos juros sobre a multa, o que não se pode admitir, pois inexiste previsão, quer no Acordo de Acionistas, quer nas AGE que sobre a multa incidam os juros (**item c da contestação** - c. Fórmula de Cálculo - *Mas não é só. Novo erro no cálculo da empresa autora deve ser corrigido e este com relação a todas as parcelas cobradas. Ocorre que o valor dos juros de 12% a.a previstos no Acordo de Acionistas foram aplicados considerando como base de cálculo o valor das subscrições inadimplidas mais o valor da multa de 10%, o que não se pode admitir, pois inexiste previsão, quer no Acordo de Acionistas, quer nas AGE que sobre a multa incidam os juros...* fls. 604 e seguintes).

4. Contudo ao julgar a demanda o nobre juiz decidiu *"não há se cogitar ..., nem em inclusão, na base de cálculo da multa, dos juros de mora, posto inexistirem, nos documentos juntos aos autos, ..."*

5. Pareceu evidente, ao recorrente o erro material porque, jamais se cogitou em inclusão na base de cálculo da multa dos juros de mora como constou na decisão apelada. Aliás, na própria planilha do adverso, transcrita na inicial, fica claro que este procedimento não foi adotado. **E sobre isto, em momento algum, debateram as partes.**

6. A prática adotada e questionada na defesa foi diversa: **os juros incidiram sobre principal mais a multa.** E o que sustentou o apelante foi que os juros somente poderiam incidir sobre o principal e não, como feito pelo adverso, sobre o principal mais a multa. **E, quanto a isto não decidiu a douta sentença combatida, expressamente, considerando o erro material apanhado**.

7. Colocada à questão em apelação, o douto aresto combatido, afirmou que não era o caso de corrigir o erro material ou decidir a questão ou anular o julgamento porque, *verbis: Também não se vislumbra erro material quando diz o apelante que deveria ter constado que os juros não devem*

Documento eletrônico recebido da origem

incidir sobre a multa e que nem a multa deve incidir sobre os juros, até porque tal restou devidamente esclarecida na sentença.

8. Data vênia, mas nem o primeiro nem o segundo grau decidiram expressamente COMO deverá ser feito o cálculo de liquidação: se os juros devem ou não incidir sobre a multa, persistiu a decisão citra petita e deu-se o ferimento aos invocados dispositivos legais, sendo imperativa a reforma do julgado.

9. O que pugnou o ora recorrente é que os juros incidam, EXCLUSIVAMENTE, sobre o valor principal (e correção a partir do ajuizamento). Isto, com a máxima vênia não foi decidido nem em primeiro, nem em segundo grau, daí a nulidade do julgamento, por citra petita, violando os art. 128 e 460 do CPC, **consubstanciando-se em decisão citra petita, impondo-se o reconhecimento por este E. STJ.**

3.3. Prefacial de Mérito – Prescrição – Violação ao art. 287, II, g da Lei 6.404/76 (TEMA DEVIDAMENTE DEBATIDO PELO ARESTO – DISPOSITIVO LEGAL REFERIDO EXPRESSAMENTE NAS FOLHAS 1149v PELO ARESTO COMBATIDO, CUMPRIDO O PREQUESTIONAMENTO)

1. O aresto combatido ao não emprestar interpretação extensiva e autorizada, frente ao princípio da simetria e da isonomia, ao art. 287, II, g, da Lei das Sociedades Anônimas, deixou de determinar sua aplicação onde, necessariamente, haveria de incidir, acabando por violar o preceito legal invocado.

2. A ação ordinária foi movida para cobrança do valor de **R$ 33.038.239,55, atualizados até 17.10.07,** correspondente a aportes de aumento de capital subscritos e não integralizados pela empresa ré acrescido de juros e multa.

Os aportes decorrem de deliberações havidas nas assembleias gerais ordinárias e extraordinárias (AGOE) dos dias **07.02.02, 30.04.03, 22.04.04 e 12.04.05,** conforme relatado na peça inicial e igualmente acima resumido.

Em cada uma destas assembleias remanesceram os seguintes saldos a serem pagos/integralizados pela ora recorrente:

> 1º. Em 07/02/02 aprovou-se em AGE novo aumento de capital social no valor de R$ 145.400.000,00. A CEEE (a) subscreveu R$ 33.442.000,00; (b) integralizou R$ 20.332.000,00; (c) se obrigou a integralizar o saldo em três parcelas, contudo, sem fazê-lo. Nesta mesma data os acionistas celebraram Termo de Acordo dispensando a CEEE do pagamento de multa caso efetuasse a integralização até 07/05/02. Contudo não houve adimplência. Foi então firmado, em 18/11/02, Termo de Acordo Substitutivo ao Termo de Acordo anterior, no qual a ré se confessou

Documento eletrônico recebido da origem

devedora de R$ 13.225.729,40. Pactuou-se o pagamento em 12 parcelas mensais de R$ 1.102.144,12. A CEEE pagou as 7 primeiras parcelas, não adimplindo as 5 restantes.
2º. Na AGOE de 30/04/03 o capital foi aumentado em R$ 45.000.000,00. A CEEE subscreveu R$ 9.618.184,00 e integralizou R$ 4.370.000,00.
3º. Na AGOE de 22/04/04 o capital foi aumentado em R$ 75.800.000,00. A CEEE subscreveu R$ 15.483.569,00 e nada integralizou.
4º. Na AGO de 12/04/05 o capital foi aumentado em R$ 31.100.000,00. A CEEE subscreveu R$ 6.352.757,20 e nada integralizou.

De seu turno, foi a presente demanda ajuizada em 18/10/2007, quando já estava alcançada pela prescrição o direito de cobrança dos valores referentes às subscrições de capital datados de 07.02.02, 30.04.03, 22.04.04, ainda que não realizados, oportunamente.

3. Com efeito, ante a ausência de regra prescricional específica para ajuizamento de ações a serem movidas pela sociedade contra um de seus acionistas, seja na lei civil ou na societária, **imperiosa é a incidência, ante o princípio da isonomia e da simetria, da regra contida no art. 287, II, g, da Lei das Sociedades Anônimas.**

4. E dispõe a Lei n° 6.404/76, a lei das sociedades anônimas, em seu art. 287, II, g, que prescreve, em 3 (três) anos, a **"ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento".**

5. Este prazo prescricional, de três anos, estabelece que qualquer ação movida pelo acionista contra a sociedade, por exemplo, em relação às deliberações e decisões tomadas em assembleias, deve ser ajuizado no prazo indicado: três anos.
Assim, não pode ser outro o prazo a ser utilizado para fulminar a pretensão da sociedade contra seus acionistas, como, por exemplo, a versada nos presentes autos, onde a sociedade pretende reclamar a cobrança de valores devidos por conta destas mesmas deliberações e decisões.

Aplicável, pois, o mesmo prazo prescricional às ações movidas pela sociedade contra o acionista como medida de zelo ao princípio da isonomia, como sustentado pela ora recorrente em contestação e apelação.

6. Contudo, a decisão combatida assentou que, verbis: *Deve ser ainda desacolhida a prefacial de mérito relativa à existência de prescrição, sustentando o prazo de três anos para o acionista mover ação contra a sociedade. Diz-se isso porque, no caso dos autos vislumbra-se a existência de demanda manejada pela sociedade contra um de seus acionistas inadimplentes, a qual se afigura como de natureza pessoal ou obrigacional, tendo sido, inclusive, ressaltado pela própria apelante à fl. 589 que não havia previsão de prazo prescricional específico para as demandas ajuizadas pela sociedade contra um de seus acionistas, tanto na lei civil ou na lei societária*

Documento eletrônico recebido da origem

É de ser afastada, assim, qualquer possibilidade de incidência de prescrição pelo prazo de 10, 5 ou 3 anos. Sobre a questão, destaca-se julgado proferido por esta Corte sobre a inaplicabilidade da prescrição trienal: ... (Apelação Cível Nº 70049939374, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 25/07/2012).

7. Negou, portanto e, claramente, vigência ao dispositivo legal invocado, onde necessariamente haveria de incidir. Por evidente que apenas se pode cogitar da incidência desta regra a um determinado caso concreto, ainda que expressamente não esteja por ele abrangido por aquela regra quando, por fundadas e admissíveis razões, **pode ser dar sua aplicação por extensão, como no caso, em respeito ao princípio da isonomia e da simetria. Daí o equívoco do aresto combatido, que não apreendeu adequadamente os fundamentos invocados para que a regra incida no caso em liça.**

8. Na hipótese em exame o que existe é uma regra específica que atinge o ACIONISTA quando se opõe a *"contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento"*, inexistindo regra similar estabelecendo – como deveria – este mesmo prazo para que a SOCIEDADE demande contra seu ACIONISTA.

9. Estabeleceram-se, deste modo, **dois pesos e duas medidas**, tratando de forma diversa e indevida, duas pessoas de uma mesma relação jurídica, ferindo o princípio da isonomia e da simetria.

10. **Daí a necessidade de interpretação extensiva, sendo impositiva a incidência da regra fixada pelo art. 287, II, g, da Lei n° 6.404/76, que determina a ocorrência da prescrição, em 3 (três) anos do prazo para que os acionistas ajuízem ação contra a sociedade, qualquer que seja seu fundamento, prazo este que deve ser igualmente aplicável na hipótese de a sociedade demandar contra acionista, qualquer que seja seu fundamento, sob pena de violação ao invocado dispositivo legal, como acabou por se dar. Daí a necessidade de reforma do julgado.**

11. Não havendo previsão de prazo prescricional específico para ações movidas pela sociedade contra um dos seus acionistas, seja na lei civil ou na societária, calha pelo princípio da isonomia, emprestar o mesmo lapso temporal para implementação do prazo de prescrição em favor do acionista quando demandado pela sociedade, por qualquer que seja o fundamento.

12. Advirta-se que este E. STJ sempre trilhou, como adiante se demonstrará, na linha de entendimento de que os prazos de prescrição devem se idênticos para ambos os litigantes, expungindo diferenciações que venham a privilegiar um ou outro, como acabou por se dar no aresto combatido, que se distanciou, e muito, da orientação desta E. Corte.

Documento eletrônico recebido da origem

13. Importantíssimo destacar que nas inúmeras demandas envolvendo particulares contra a Brasil Telecom S/A, pleiteando a subscrição correta das ações por parte da empresa de telefonia, **somente consolidou o entendimento de que a prescrição é regulada pelo Código Civil, porquanto, nestes casos o autor não estava a litigar na qualidade de acionista, mas na qualidade de contratante**, buscando reparação de ato ilícito, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à companhia telefônica – **A RELAÇÃO JURÍDICA ERA, POIS, DIVERSA – A RELAÇÃO QUE SE ESTABELECIA, NESTA HIPÓTESE ERA DE DIREITO CIVIL, NÃO SOCIETÁRIO**. Não é o caso dos autos!

14. O fundamental é que essa e. Corte Superior, no paradigmático Recurso Especial n° 822.914/RS, em decisão de 01.06.06, oportunidade em que a Terceira Turma decidiu pela inaplicabilidade, naqueles casos, do art. 287, II, g, da lei nº 6.404/76, consignou que ***"O amplíssimo Art. 287, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda."*** **Este é o caso dos autos, onde a ora recorrente é demandada na condição de acionista.**

15. Ou seja, diferenciou o Superior Tribunal de Justiça, para o fim de definir o prazo de prescrição aplicável, se do direito civil ou do direito societário, a natureza da relação e o status das partes envolvidas.

16. Por óbvio, pela leitura do decidido pelo STJ, que aplicável à demanda presente a prescrição trienal prevista no art. 287, II, g, da Lei das sociedades anônimas, pois busca a autora o cumprimento de uma obrigação contraída pela então CEEE na qualidade de acionista, exatamente o caso dos autos.

17. Assim, a ação para a cobrança da maior parte dos valores tidos como devidos a título de Aporte para Futuro Aumento de Capital (AFAC) subscritos e não adimplidos pela acionista CEEE está prescrita, pois a presente demanda foi ajuizada em 18.10.07. De fato, os valores devidos por aumentos de capital aprovados nas assembleias de 07.02.02, 30.04.03, 22.04.04, cujas subscrições não foram integralizadas pela demandada CEEE não podem ser cobrados, pois já implementado o prazo prescricional.

18. O princípio da isonomia vem consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que dispõe:

Documento eletrônico recebido da origem

> Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

19. No caso, não há como ou porque tratar de forma diversa dois sujeitos de uma mesma relação jurídica, estabelecendo-se prazos disformes para discussões jurídicas decorrentes da relação societária que estabeleceram, como agora se verifica. Acaso a CEEE-GT fosse acionar a sociedade, teria de submeter ao prazo de 3 anos. Contudo, prazo diverso foi o eleito pelo aresto combatido. O ferimento ao princípio da isonomia e ao dispositivo legal invocado é evidente.

20. Aplica-se a Lei das Sociedades Anônimas no caso em pauta por se tratar de questão eminentemente societária, impondo-se, por observância ao princípio da isonomia submeter à Sociedade as mesmas condições impostas aos seus Acionistas.

21. Desse modo, e por respeito à simetria legal com a Lei n. 6.404/76 porquanto a questão em tela versa sobre direito societário, é esta a lei que deve incidir no caso concreto. A lide aqui, não versa sobre direito obrigacional ou contratual, daí não podendo ser regrada pelo Código Civil, como definiu o julgador no ponto da decisão contra o qual a ora apelante se insurge, respeitando-se, assim, o princípio da isonomia.

22. E como antes adiantado o E. STJ já consolidou a orientação determinando de aplicação principiológica da isonomia no caso de incidência da prescrição, quando examinou a questão da prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, de modo a impor reciprocamente a aplicação do prazo ali previsto nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado, inclusive em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (rito do art. 543-C do CPC):

> **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.
> 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).
> 2. Recurso especial provido.
> (**REsp 1105442/RJ**, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011)

23. Neste sentido, entre muitíssimos outros:

Documento eletrônico recebido da origem

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE ADMINISTRATIVA (SEGURANÇA). PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. **(RECURSO REPETITIVO - RESP 1.105.442-RJ).**

...

(AgRg no Ag 1303811/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 18/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RESP N.º 1.112.577/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA).

...

(AgRg no Ag 1069662/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 30/06/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PARA DEVOLUÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO POR PARTICULAR. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, para a cobrança das dívidas ativas não tributárias, a fim de resguardar-se o tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública.
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1236866/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 13/04/2011)

24. Em suma, impositiva a aplicação do prazo prescricional previsto na lei societária, de três anos, reconhecendo-se a prescrição do direito de ação para a cobrança da maior parte dos valores objetivados na inicial, ou mesmo de sua integralidade, acaso esse E. Tribunal entenda por corretos os períodos indicados pelo autor para pagamentos: a reclamada data das AFAC, consignadas na planilha de fl. 312, já acima transcrita: 11/11/03, 18/12/03, 15/04/04, 20/05/04, 15/07/04, 16/08/04, 14/09/04, 14/10/04, 27/10/04, 06/12/04, 11/02/05, 01/04/05, fulminando o direito de cobrança, total ou parcialmente, sob pena de violação ao dispositivo 287 da Lei nº 6.404/76, que não teve a melhor interpretação que lhe deveria ter atribuído o aresto combatido, como exaustivamente fundamentado.

3.4. Incidência dos Juros a partir do Ajuizamento da Demanda – Violação ao art. 106, §§ 1º e 2º da Lei 6.404/76 e Art. 333, I do CPC. (TEMA DEVIDAMENTE DEBATIDO PELO ARESTO, CUMPRIDO O PREQUESTIONAMENTO)

1. Decidiu o aresto combatido por afastar pedido do ora recorrente de que a incidência dos juros passasse a fluir a partir do ajuizamento da demanda, mantendo a decisão de primeiro grau que acolheu tão somente o pedido subsidiário, determinando que a incidência se dê a partir **"de cada vencimento, isto é, da data prevista nos Boletins de Subscrição, nos**

Documento eletrônico recebido da origem

termos do pactuado nas Atas de Assembleia e no Acordo de Acionistas, (fls. 65, 72, 169, 179, 183/184, 213, 224 etc), eis que entendimento diverso ensejaria enriquecimento indevido (art. 884 do C. Civil)."

2. Contudo, rejeitado o pedido principal – incidência de juros somente a partir do ajuizamento da demanda – permanece o interesse em recorrer da decisão, no ponto, não obstante o significativo proveito econômico já obtido com o acolhimento do pedido subsidiário, porque ao assim decidir – negar o pedido principal – ofendeu os art. **art. 106, §§ 1º e 2º da Lei das Sociedades Anônimas, art. 333, I do CPC e art. 394 do CC.**

3. Ocorre que nem o Estatuto, nem o Boletim de Subscrição de ações de Temogaúcha, em especial os firmados pela empresa ré em 30.04.2003 (fl. 217), em 12.04.2004 (fl. 227) e em 12.04.2005 (fl. 239), mencionam datas para implementação dos aportes respectivos[5].

5. Aliás, o próprio ACORDO DE ACIONISTAS, fl. 65 é expresso ao indicar, verbis, *2. 6. Acionista Inadimplente. Considerar-se-a inadimplente perante a COMPANHIA (doravante o ACIONISTA INADIMPLENTE o acionista que: (i)* ***deixar de efetuar qualquer aporte de capital na data e condições determinadas, a partir do 11º*** *(décimo primeiro) dia útil da data estipulada; ... (fl. 65)*. - destaquei.

6. Portanto, à exceção dos valores devidos em razão do TERMO DE ACORDO SUBSTITUTIVO AO TERMO DE ACORDO CELEBRADO EM 7 DE FEVEREIRO DE 2002, fl. 183/184, expressamente ressalvado na decisão, determinando-se sua consideração em execução de sentença, onde fixadas datas para pagamento de cada uma das prestações, necessariamente haveria de serem estipuladas datas específicas para os aportes, que poderia ou não ser a mesma data da subscrição. Esta fixação de data não ocorreu. O juízo, então, decidiu por fixar esta data na data de subscrição, sob pena de enriquecimento ilícito.

7. Esta digressão claramente demonstra que o presente recurso não objetiva discutir cláusulas contratuais, apenas – na omissão de cláusula específica, o que foi reconhecido pelo próprio juízo monocrático que, ao afastar o pedido do ora recorrente, o fez sob fundamento de que tal se daria para prevenir enriquecimento ilícito – há de haver a imputação em mora, na forma preconizada pelo art. 106, § 1º da lei das S/A, para somente então, fluírem os juros no modo previsto no § 2º do mesmo dispositivo! **Não há assim, se falar na incidência da Súmula 5/STJ para barrar trânsito ao presente recurso.**

---

[5] No boletim de subscrição firmado pela ré e constante na fl. 173 há fixação de datas para os aportes. Este não é objeto de questionamento neste item, inclusive porque objeto de Termo de Acordo e Termo de Acordo Substitutivo.

Documento eletrônico recebido da origem

8. Assim, como já acima adiantado, de conformidade com o previsto na Lei 6.404, art. 106 e parágrafos, cumpria à Companhia ter constituído a apelante em mora. Vejamos os termos do dispositivo legal:

> Art. 106. O acionista é obrigado a realizar, nas condições previstas no estatuto ou no boletim de subscrição, a prestação correspondente às ações subscritas ou adquiridas.
> **§ 1°. Se o estatuto e o boletim forem omissos quanto ao montante da prestação e ao prazo ou data do pagamento, caberá aos órgãos da administração efetuar chamada, mediante avisos publicados na imprensa, por 3 (três) vezes, no mínimo, fixando prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para o pagamento.**
> § 2°. O acionista que não fizer o pagamento nas condições previstas no estatuto ou boletim, ou na chamada, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento dos juros, da correção monetária e da multa que o estatuto determinar, esta não superior a 10% (dez por cento) do valor da prestação.

9. E, no caso, não foi o que ocorreu. Aliás, na resposta à contestação as adversas referem que a CEEE, *assinou os boletins de subscrição decorrentes dos aumentos de capital realizados para o fim específico de consolidar os compromissos de aportes deliberados nas Reuniões de Representantes (fls. 217, 227 e 239).* ***Tais boletins evidenciam o reconhecimento da dívida pela CEEE-GT, pois quando por ela assinados, passaram a materializar os valores devidos perante a Termogaúcha S/A****.*] *Em suma, a dívida sob cobrança corresponde ao remanescente dos aportes não realizados pela Ré em 11.11.2003, 18.12.2003, 15.04.2004, 20.05.2004, 15.07.2004, 16.08.2004, 14.09.2004, 14.10.2004, 27.10.2004, 06.12.2004, 11.02.2005 e 01.04.2005, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e da multa moratória de 10%.* (fl. 670 - destaquei).

10. Ou seja: as adversas não indicaram quais as datas determinadas para o aporte de capital, seja no estatuto, seja ou boletim de subscrição, limitando-se a referir que a CEEE havia subscrito as ações, o que, aliás, em momento algum foi negado pela ora recorrente.

11. **Ademais, as adversas nem mesmo lograram identificar – especifica e pontualmente – de onde extraíra estas datas, ao menos a ora apelante, examinando os autos, não conseguiu apanhar relação concreta destas datas com decisões em assembleias ou reunião de acionistas.**

12. Tem-se, ainda, que o art. 394 do Código Civil preconiza: *Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e* ***forma que a lei ou a convenção estabelecer****.* Esta "forma", sequer, esclarecido pelas adversas, como dito.

Documento eletrônico recebido da origem

13. O aresto combatido, contudo, afastou o pedido assentando, no ponto:

> Também não merece prosperar a pretensão no tocante à incidência dos juros, da multa e da correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, assim como deve ser afastada a alegação de que não teria sido constituída em mora, pois, como bem observado pelo magistrado 'a quo', tais encargos devem incidir a partir da data de cada vencimento, ou seja, da prevista nos boletins de subscrição, de acordo com o pactuado nas atas de assembleia e no acordo de acionistas, fls. 65, 72, 169, 179, 183/184, 213, 224, 217, 227 e 239, até porque através destes eram informadas as condições exigidas em lei nos termos pactuados no acordo de acionistas.
>
> Logo, resta equivocada a pretensão da apelante de se eximir dos encargos moratórios, já que os valores deveriam ser integralizados no ato de assinatura do compromisso societário, de acordo com o estatuto social do acionista, estando ela ciente de todas as obrigações que estava assumindo, assim como das sanções impostas em caso de inadimplemento, não podendo, assim, tentar alterar o termo inicial da incidência dos encargos moratórios.

14. Data vênia, mas as próprias autoras **reconheceram no excerto acima transcrito que no boletim de subscrição não há data prevista para o aporte. Afirmaram, é certo que esta data deveria prevalecer porque, *verbis, Tais boletins evidenciam o reconhecimento da dívida pela CEEE-GT, pois quando por ela assinados, passaram a materializar os valores devidos perante a Termogaúcha S/A.***

Assim, não há debate sobre prova constante nos autos, afastada a incidência, também da Súmula 7/STJ.

15. Ora, as autoras não lograram provar que nos boletins de subscrição fora prevista data dos aportes, tanto que o fundamento utilizado pela r. decisão de primeiro grau é impedir o enriquecimento, que não tem aplicação adequada neste tópico.

15. Assim, autoras não se desincumbira da prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC) – **constituição em mora da ora recorrente. Em assim não reconhecendo o aresto combatido negou vigência a esta regra de distribuição dos encargos probatórios, que impõe as autoras o ônus de comprovarem – cabalmente – a imputação em mora, o que não se deu.**

16. É advirta-se: esta prova eram as própria autoras quem melhores condições tinham de produzi-la. E não o fizeram porque não houve imputação. Tanto que o juízo fixou como data de vencimento a própria data de subscrição, sem que isso estivesse previsto. Quem fixou a data de

Documento eletrônico recebido da origem

vencimento não foi o termo de subscrição, mas o juízo, para prevenir enriquecimento ilícito!

17. Não se pode perder de vista que os juros de mora possuem caráter compensatório, ou seja, incidem sobre o "não-pagamento" no momento oportuno, de modo a compensar prejuízo tido pela parte credora. Nesse sentido, vale transcrever:

> Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. (...) Não se deve confundir juros de mora, que visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor, com a multa de mora, que é penalidade em razão da mora, tendo caráter apenas punitivo. (Freitas, Vladimir Passos de – Coordenador. "Código Tributário Nacional Comentado". SP: RT, 1999, pp. 608/9)

18. E, no caso em questão, não se está a tratar de uma operação financeira propriamente dita, na qual o não pagamento implica necessariamente prejuízo para outra parte, de modo a que importe em enriquecimento ilícito da outra como concluiu o juízo de primeiro grau.

19. Mesmo sem que os aportes de capital relativos às subscrições tenham sido efetivados pela empresa ré, não se tem notícia alguma que extinta empresa tenha operado em prejuízo ou tenha sofrido qualquer imposição ou penalidade por conta de atrasos em pagamentos que deixaram de ser honrados no momento oportuno.

20. Pondere-se que quadro comparativo entre as subscrições do capital social e dos gastos de implantação da Termogaúcha elaborado pela Equipe de Cálculos e Perícias desta PGE (fl. 638), revela que a empresa sempre operou com subscrições em montantes superiores aos custos de implantação, não havendo qualquer tipo de financiamento ou prejuízo para os demais acionistas ou para a empresa. Este cálculo, aliás, não foi rebatido ou impugnado na resposta à contestação.

21. Daí que a fluência dos juros, tão somente a partir da citação – data de imputação em mora, sob pena de violação aos invocados dispositivos legais, em especial ao art. 106 da Lei das Sociedades Anônimas, como ocorreu.

4. 5. Da Violação ao art. 21 - Da Redistribuição de Sucumbência - (DISPOSITIVO LEGAL REFERIDO EXPRESSAMENTE NAS FOLHAS 1149v E 1162 PELO ARESTO COMBATIDO, CUMPRIDO O PREQUESTIONAMENTO)

1. O juízo de primeiro grau, ao fixar a sucumbência, decidiu:

Documento eletrônico recebido da origem

Sucumbência parcial, recíproca e equivalente, custas por metade e cada parte pagando a verba honorária de seus patronos, que fixo em 10% sobre o valor da condenação para cada um, atendidas as diretrizes dos §§ do art. 20 do CPC, c/c 21, do mesmo diploma.

2. Inconformados os adversos recorreram desta decisão, nos termos resumidos pelo próprio aresto combatido, transcreve-se:

> Por sua vez, ***REPSOL YPF BRASIL S.A, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA e COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SULGÁS*** apelam (fls. 1007/1019), ...
>
> **No tocante à distribuição do ônus sucumbencial, requer a reforma do *decisum*, para reconhecer o julgamento no sentido da total procedência da ação, impondo-se então à apelada, enquanto vencida, a responsabilidade integral pelo seu pagamento. Ainda que assim não se decida, seja reconhecido o decaimento mínimo da ora apelante, condenando-se igualmente a apelada a suportar a integralidade do ônus sucumbencial.**
>
> **Alternativamente, requer seja ao menos determinada a imposição do ônus sucumbencial na proporção do que cada uma das partes venceu e restou vencida.**
>
> A ***PETROBRÁS S.A.*** apelou adesivamente (fls. 1104/1112), pugnando pelo reconhecimento da incidência da correção monetária pelo IGP-M desde o ajuizamento da ação e pela condenação da ré na totalidade dos ônus da sucumbência, no valor de 10% do montante da causa, sem admitir-se compensação.

3. Julgando apelo dos adversos que pugnaram pela imputação da sucumbência exclusivamente em desfavor da ora recorrente ou, em pedido alternativo pela incidência do art. 21 do CPC, como visto, a corte local decidiu:

> *O fato é que a ação veio a ser julgada inteiramente procedente. Apenas se remeteu para a fase de liquidação – questão que não foi devolvida a esta instância – a compensação de valores que já tivessem sido adiantados pela ré a título de pagamento das ações não integralizadas no tempo e na forma como contratado.* ***Outro decaimento*** *– se é que esse tópico pode ser considerado decaimento –* ***não se antevê****.*
>
> *Em assim sendo, ou incide a totalidade do decaimento pela parte ré, ou, quando muito, em razão da compensação, a ser averiguada, ter-se-ia um decaimento mínimo da parte autora.*

Documento eletrônico recebido da origem

4. Aqui necessário um pequeno regresso ao ponto já declinado acima, ao deduzir o pedido de nulidade dos embargos declaratórios. A demanda foi originalmente proposta pela empresa TERMOGAÚCHA buscando a condenação da CEEE-GT ao pagamento de valores decorrentes de ações subscritas e não integralizadas alusivas ao capital social da empresa. No curso do feito, a empresa autora foi extinta, passando a compor o polo ativo parte das sócias, as ora recorridas. **Em face do pedido de condenação e igualmente da sucessão da empresa autora pela própria CEEE-GT – também ré, foi deduzido em contestação pedido de extinção de parte dos créditos ante a incidência da confusão prevista nos art. 382 e 384.**

5. Julgada **parcialmente** a ação, PORQUANTO O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, AO QUE AGORA INTERESSA **RECONHECEU O PEDIDO POSTO EM CONTESTAÇÃO DE VER COMPENSADOS OS VALORES ATINENTES A CONFUSÃO. ESTA QUESTÃO NÃO FOI CONSIDERADA PELO ARESTO PARA FIXAR A SUCUMBÊNCIA, QUE AFIRMOU NA FUNDAMENTAÇÃO que NÃO ANTEVIA OUTRA SUCUMBÊNCIA!**

6. Mas há! E isso buscou o ora recorrente MOSTRAR aos doutos julgadores, transcrevendo excerto da decisão de primeiro grau, que se repete:

> *CONFUSÃO E COMPENSAÇÃO: Evidente que, conforme entendimento que se desenha, para a ré quitar sua dívida com a TERMOGAÚCHA, porque já extinta, e aqui representada por seus sócios remanescentes, parte dos valores a ela devidos deverá ser compensada pela quantia que efetivamente subscreveu e pelo quinhão que teria direito no processo de dissolução da referida empresa, nos termos dos art. 382 e 384 do Código Civil, e do Estatuto Social (fls. 20/26).*
>
> *O montante a ser compensado, juntamente com o montante integral e atualizado da dívida, deverá ser apurado em liquidação de sentença, via arbitramento (art. 475-C do CPC), o que determino que ser faça.*
>
> ***Daí a parcial procedência do pedido.***

7. Há, pois, outro decaimento, não considerado em segundo grau, ao promover a redefinição da distribuição de sucumbência, justo o que acolheu pedido de extinção pela confusão cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, mas que CERTA E MATEMATICAMENTE REDUZIRÃO DO MONTANTE ORIGINALMENTE BUSCADO, AO MENOS, O VALOR PERCENTUAL DE 19,719492%, percentual de participação da CEEE-GT na extinta empresa.

Documento eletrônico recebido da origem

8. Ora, com a mais respeitosa vênia, mas, suscitado o tópico em contestação, sequer foi objeto de insurreição dos adversos, que concordaram com o pedido de compensação pela confusão, resultando no reconhecimento do pedido na douta sentença monocrática que nesta questão não sofreu ataque algum, por qualquer das partes. E, na fl. 1018 do apelo, o adverso reconhece, expressamente o direito à confusão. Destaca-se:

> **O crédito a que faz jus a ora apelada decorre de evento posterior ao ajuizamento da demanda. Isso porque, na medida em que era acionista da Autora original – a TERMOGAÚCHA – titular de 19,719492% de seu capital, tem direito a tal percentual sobre o crédito em cobrança. Por conseguinte, torna-se, nesse montante, de 19,719492, credora e devedora dela própria, operando-se, então a confusão.**
> **Tal circunstância foi correta e adequadamente apreendida pelo Magistrado, nos termos do artigo 462 do CPC (suprimi nota e restante do parágrafo).**

9. Contudo, prega o adverso que este direito, reconhecido pelo juízo de segundo grau e que não devolvido ao exame do v. aresto, que não o afastou, até porque nem o viu, como expressamente refere, não poderia gerar reflexos na fixação da sucumbência ou, na melhor das hipóteses, para ora recorrente, haveria de atrair a incidência, justamente do art. 21 do CPC o que deduziu em pedido alternativo, *verbis,* **fl. 1018**:

> **Por fim, ainda que tal confusão projetasse efeitos sobre a sucumbência, importaria na extinção de apenas parte do valor em cobrança, no percentual de 19,71% correspondente à parcela de titularidade da Apelada sobre o crédito em cobrança. Logo, a distribuição da sucumbência teria de observar a proporção deste decaimento, incidindo o percentual devido aos patronos da requerida sobre essa base de cálculo; ao passo que o percentual devido aos patronos da Autora haveria de incidir ao mentos sobre o valor remanescente a ser pago pela requerida, isto é, sobre 80,29%.**
>
> **Decidir diferentemente importaria negar vigência ao disposto no art. 21 do CPC.**

10. Este decaimento – expressamente reconhecido na decisão de primeiro grau e, inclusive pelos adversos, como cabalmente dão contra as transcrições acima – não foi apreendido ou ponderado pelo aresto combatido.

Documento eletrônico recebido da origem

11. Assim, talvez como consequência lógica da obscuridade e omissão do aresto – o que foi apontado neste recurso onde se pediu a nulidade do julgado – e ao redefinir a sucumbência negou vigência ao art. 21 do CPC.

12. De todo modo, ante a eventualidade do não provimento dos embargos declaratórios, é patente que a ora recorrente CEEE-GT sucumbiu apenas em parte das questões debatidas, tendo ambas as partes sido vencedor e vencido, assim, deveria a sucumbência ser recíproca e proporcionalmente distribuída e compensados os honorários e as despesas, na forma preceituada pelo art. 21 do CPC.

13. Não obstante, interpostos embargos declaratórios para sanear a omissão e obscuridade (determinação de compensação por **confusão**), restaram rejeitados na forma antes abordada. Ora, à evidência há frontal violação ao artigo 21 do Código de Processo Civil e seu parágrafo que expressamente estabelece:

> *Art. 21 - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.*
> *Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.*

14. No caso vertente, tendo as autoras decaído em parte do pedido, ao menos no percentual de **19,719492%,** também a elas deveriam ter sido impostos os ônus da sucumbência. E, alcançando o valor da causa, até o mês de outubro, o valor atualizado de **R$ 47.455.264,99, quase cinquenta milhões de reais, não se há falar que 20% deste montante possam ser considerados sucumbência mínima!**

15. Assim, ainda que superada a suscitação de nulidade do recurso que julgou os declaratórios interpostos pelo Estado, de toda sorte, em seu mérito deverá, em atenção ao artigo 21 do CPC, ser alterada a fixação de verba honorária feita pelo aresto que julgou os apelos, pois ambas as partes sucumbiram.

16. E não se diga que não compete ao E. STJ, em sede de recurso especial, apreciar o quantum fixado a título de honorários advocatícios, bem como aferir sobre a quantidade dos autores e em que proporções quedaram-se vencidos, sob fundamento de que para tanto é necessário reexame de matéria fático-probatória, pois a questão é matemática, o índice de sucumbência foi de, ao menos, 19,71992%, como reconheceram as próprias adversas. A negativa de vigência é claríssima.

17. Ademais, só o acolhimento do pedido alternativo da ora recorrente, alusivo ao início da fluência dos juros, quando embora a sentença decidiu por afastar o pedido principal, mas acolher uma das alegações alusiva ao início

Documento eletrônico recebido da origem

da incidência dos juros, determinando que passem a fluir a partir **"da data prevista nos Boletins de Subscrição"**, já seria suficiente para atrair a incidência do artigo 21 do CPC.

18. Evidentemente que o valor final será apurado em liquidação de sentença, mas cálculo já elaborado pelo ora recorrente, constante na fl. 649, demonstra que **o proveito econômico já obtido com o acolhimento do pedido subsidiário é absolutamente significativo, cerca de três milhões entre o valor pretendido e o valor identificado pelo Assessor Contador.**

19. E ainda, tendo em conta a determinação de se refazerem as compensações já realizadas, a partir dos novos critérios de cálculo já fixados (redefinição da data para início de juros, acolhido o pedido subsidiário (o tema ainda pode ser revisto a partir do julgamento deste recurso), a par de implicar em vitória da ora apelado na tese defendida, também implica em reflexos financeiros significativamente positivos ao ora apelado, o que será devidamente apurado e aferido quando em liquidação de sentença, conforme determinado, na decisão democrática.

20. E, em demanda desta monta, o acolhimento de destas das linhas de defesa, por si só, já teriam forças suficiente para afastar a incidência do parágrafo único art. 21 do CPC, **porque nada é mínimo nesta demanda.** Nesse sentido, destaca-se:

> COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOSDECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃOREVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EMCONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROSREMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELOBANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO.IMPROVIMENTO.
>
> (...)
>
> III. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual.
>
> IV. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este.
>
> (AgRg no REsp 1.105.641/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 24/3/2011)

21. **A violação ao dispositivo legal é evidente, impondo-se a reforma da decisão para determinar aplicação da regra invocada, com**

Documento eletrônico recebido da origem

determinação de compensação das verbas honorárias até o montante em que compensáveis, como se colhe.

4.6. Da Majoração do Percentual Fixado em Primeiro Grau, sem pedido dos adversos – Violação aos art. 512 e 515 do CPC – e ausência de fundamentação art. 131 e 458 do CPC. (TEMA DEBATIDO **DISPOSITIVOS LEGAIS (512 E 515 DO CPC REFERIDOS EXPRESSAMENTE NAS FOLHAS 1162 PELO ARESTO COMBATIDO, CUMPRIDO O PREQUESTIONAMENTO)**

1. Não fosse suficiente, a decisão proferida pelo aresto combatido apresenta outra nulidade como já deduzido anteriormente, o que se espera seja reconhecido com o acolhimento do pedido dirigido contra a parte do acórdão que integrou a decisão inicial, ao julgar os embargos declaratórios.

2. De todo modo, ante a eventualidade, há que se corrigir a nulidade, mesmo em sede de exame do próprio recurso que julgou o apelo que **extrapolar os limites do pedido deduzido na apelação.**

3. As apelantes limitaram-se a pleitear, alusivamente à fixação da verba sucumbencial, fosse ela suportada integralmente pela ora adversa ou – alternativamente – fossem divididos e proporcionalmente suportados os honorários. **Jamais atacaram o percentual de 10% fixado na sentença.** Calha a transcrição de excertos postos nos dois apelos das adversas, ao que agora interessa:

> a) Apelo da Repsol e outras, fls. 1070 e seguintes:
>
> **DO REQUERIMENTO**
> **EM FACE DO ESPOSTO,** requerem as apelantes ...
> ...
> No tocante à distribuição do ônus sucumbencial, a reforma do *decisum* para reconhecer, em decorrência do acolhimento do pedido anterior (incidência da atualização monetária), o julgamento no sentido da total procedência da ação, impondo-se então à Apelada, enquanto vencida, a responsabilidade pelo seu integral pagamento. Ainda que não sendo, seja reconhecido o decaimento mínimo da ora apelante, condenando-se igualmente a apelada a suportar a integralidade do ônus sucumbencial. Por último, alternativa e sucessivamente, para hipótese dos pedidos anteriores, seja ao menos determinada a imposição do ônus sucumbencial na proporção do que cada uma das partes venceu e restou vencida, conforme referido no tópico III.3, supra e razões do Apelo.
>
> b) Apelo da PETROBRAS, fls. 1112:
>
> ***Deve ser mantida e considerada a condenação exclusiva da ré no valor de 10% sobre o valor da condenação,*** *pois a parte autora decaiu de parte mínima, e, ainda que assim não fosse, é descabido que cada parte pague a verba honorária de seus patronos.*

Documento eletrônico recebido da origem

...

*d) condenar a ré a totalidade dos ônus da sucumbência, **no valor de 10% do montante da causa**, SEM admitir-se compensação.*

4. Data vênia, mas nada poderia deixar mais claro: AS ADVERSAS EM MOMENTO ALGUM SE INSURGIRAM QUANTO AO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) FIXADOS PELO PRIMEIRO GRAU.

5. O pedido, como já exaustivamente também abordado em sede de embargos declaratórios e neste recurso – negativa de prestação jurisdicional – foi exclusivamente dirigido ao critério adotado na sentença monocrática para DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA, NÃO QUANTO AO PERCENTUAL ALI FIXADO.

6. No entanto, o douto aresto combatido, extrapolando os limites do quanto fora objeto do pedido de ambos os apelos das adversas, para aumentar de 10% para 15% o valor do percentual dos honorários fixados em primeiro grau.

Já seria, de todo modo, indevida a majoração mesmo que pedido houvesse[6].

A ação, na origem, tem valor de TRINTA E TRÊS MILHÕES DE REAIS!

Nada justificaria a majoração. Tanto que não foi pedida pelos adversos. Tanto que não foi, sequer, fundamentada a decisão de majoração, apontando-se ai, OUTRA nulidade da decisão no tópico, por violar, clara e frontalmente ao art. 131 e 458 do CPC que reclamam devida fundamentação das decisões judiciais.

Simplesmente afirmou o aresto:

Em assim sendo, ou incide a totalidade do decaimento pela parte ré, ou, quando muito, em razão da compensação, a ser averiguada, ter-se-ia um decaimento mínimo da parte autora.

Portanto, também neste ponto merecem provimento ambos os recursos antes mencionados, determinando-se que a verba sucumbencial será inteiramente suportada pela ré, **fixando-se os honorários advocatícios devidos aos procuradores da autora e litisconsorte em 15% sobre o valor da condenação.**

[6] Cabia, smj, e como deduzido no último tópico deste recurso, a redução do percentual fixado em primeiro grau.

Documento eletrônico recebido da origem

7. Ora, em momento algum as adversas postularam a majoração da sucumbência fixada em primeiro grau em 10%, que indevidamente os majorou em franca violação aos arts. 128 e 460 do CPC, ao fundamento de que, *vebis:*

> In casu, o fato a ser considerado é que na sentença restou arbitrado o percentual de 10% a título de honorários sobre o valor da condenação, devendo cada parte arcar com a sucumbência de seus patronos. Entretanto, em virtude do provimento dos recursos dos embargados, como consequência, tem-se que a verba sucumbencial deverá ser inteiramente suportada pela parte ora embargante.
>
> Desse modo, nada tem de injurídica a alteração para 15% sobre o valor da condenação em razão do julgamento dos apelos dos embargados, de modo que a ora embargante deverá arcar inteiramente com a verba sucumbencial em favor dos procuradores da autora e litisconsorte. Nesse caso, logicamente, restou prejudicado o pedido de redução da embargante, inexistindo qualquer vício a ser sanado, restando evidenciada a pretensão de renovação do julgado, o que o presente recurso não autoriza.

8. Ora, a *justificativa* até poderia servir, SE NÃO HOUVESSE PEDIDO ESPECÍFICO, AO MENOS DE UMA DAS APELANTES, A PETROBRAS, DE QUE O VALOR DA VERBA DEVERIA SER NO PERCENTUAL DE 10%! Ela pediu 10% e o acórdão entregou 15%. Deu mais do que foi pedido! E a outra parte não se insurgiu quanto ao percentual. O aumento foi claramente extra petita.

9. Nesses termos, a decisão recorrida afrontou os artigos 128 e 460, ambos do CPC, porque a ordem concessiva, de ofício, sem qualquer pedido da parte impetrante, origina, nulidade da sentença ante o ferimento do disposto nos artigos referidos, que dispõem:

> Art. 128. O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.
>
> Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

10. Veja-se, o ensinamento de Nélson Nery acerca da vinculação do juiz à causa de pedir e ao pedido:

> 2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. (...) Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. (Código de Processo Civil Comentado, RT, 2 ed., p. 552 - grifamos)

11. Dessa forma, não tendo a sentença e o acórdão combatido que a manteve guardado congruência com o pedido formulado na apelação, quando sabido que esta peça é que delimita o limite da prestação jurisdicional,

Documento eletrônico recebido da origem

verifica-se sua nulidade do julgado, ante a evidência de ter sido proferido julgamento ***extra petita***, devendo ser provido o presente recurso, fulcro na alínea a, do permissivo constitucional.

4. 6. Do Pedido de Redução da Verba Honorária - Violação aos art. 20, §§ 3º e 4º do CPC (DISPOSITIVO LEGAL REFERIDO EXPRESSAMENTE NAS FOLHAS 1149v PELO ARESTO COMBATIDO, CUMPRIDO O PREQUESTIONAMENTO)

1. Também não pode se conformar a recorrente com o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, de 15% sobre o valor da condenação, em causa com valor atualizado de cerca de **cinquenta milhões de reais, porque viola claramente o artigo 20 do CPC e seus parágrafos.**

2. De início cabe destacar a viabilidade da discussão proposta nesta sede extraordinária. **Com efeito, a possibilidade de se discutir em recurso especial a verba honorária fixada na instância ordinária é permitida em situações excepcionais, onde o valor da condenação se mostra irrisório ou excessivo.** Nesse sentido inúmeros os precedentes, dos quais destacamos:

> PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. VALOR EXORBITANTE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.
> 1. (...)
> 2. Esta Corte tem admitido a revisão da verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, nos casos extremos, de ***quantias exorbitantes*** ou irrisórias, pois a fixação de verba honorária não deve provocar enriquecimento desproporcional e tampouco pode aviltar a atividade advocatícia.
> 3. O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil prevê a hipótese de arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, nos casos que contempla, não se restringindo a fixação aos percentuais de 10% a 20%, previsto no § 3º do mesmo artigo.
> 4. **Na hipótese**, trata-se de **embargos à execução** interpostos em abril de 2005 que, segundo o acórdão recorrido, giravam em torno de **R$ 8.787.000,00** (oito milhões, setecentos e oitenta e sete mil reais). **A fixação da verba sucumbencial no percentual de 10% sobre esse valor mostra-se evidentemente exorbitante**, devendo ser minorada, sob pena de enriquecimento sem causa da procuradoria municipal.
> 5. Diante da excepcionalidade e sem que seja necessária a revisão do conjunto fático-probatório, é justa a fixação dos honorários advocatícios em 2% sobre o valor da da causa.
> 6. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 1180607/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe **02/06/2011**) - destaquei
>
> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE NO CASO CONCRETO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.
> ...

Documento eletrônico recebido da origem

3. Na hipótese em exame, a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado (R$ 67.971.232,86 - sessenta e sete milhões novecentos e setenta e um mil duzentos e trinta e dois e oitenta e seis centavos), o que, em razão da controvérsia dos autos, deve ser considerado exorbitante.
4. A condenação dos honorários advocatícios deve ser reduzida para que não se onerem em demasia os cofres públicos e, por outro lado, se remunere o patrono do executado de acordo com o trabalho desenvolvido no processo.
5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1233230/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 29/04/2011)
PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.
1. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 813.415/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 327)

3. Não obstante o não conhecimento do apelo, no ponto, inclusive questionada a omissão neste mesmo recurso, de todo modo, viável a submissão da questão a este E. STJ, máxime porque, como abordado acima, o patamar JÁ EXCESSIVO fixado em primeiro grau, foi INDEVIDAMENTE E SEM QUALQUER PEDIDO DAS ADVERSAS, MAJORADO EM GRAU RECURSAL – ponto em que se pede a nulidade do aresto, o que espera, seja já reduzido ao patamar de 10% em face da nulidade da decisão no ponto que elevou de 10% para 15% sobre o valor da condenação.

4. De todo mesmo que ajustado o percentual, com o acolhimento do pedido acima, é possível e viável a redução a índice inclusive inferior aos 10% fixados em primeiro grau ou ao menos ao patamar de 10%.

5. Com efeito, o altíssimo valor da ação, **mais de R$ 33 milhões de reais, à época do ajuizamento da demanda, hoje próximo a cinquenta milhões de reais, atrai a aplicação do § 4º do art. 20 do CPC,** que estabelece que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, *"os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz."*

5. Ocorre que o E. TST, já considerou que a CEEE se enquadra, para fins de fixação de sucumbência no conceito amplo "Fazenda Pública", embora seja sociedade de economia mista, verbis: *"a CEEE se enquadra nessa hipótese, por ser concessionária de serviço público na área de distribuição de energia elétrica, embora seja sociedade de economia mista".*

Documento eletrônico recebido da origem

6. Ademais, como igualmente bem apanhado no acórdão do E. TST, transcrições parciais abaixo, ainda que à apelante não se aplicasse esse conceito, este E. STJ já definiu que em ações de valor excessivamente altos a fixação dos honorários deve seguir os parâmetros do § 4º do art. 20 do CPC, como se fará ver da parcial transcrição do voto condutor.

7. E assim parece necessário porque, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, a administração pública é integrada tanto por órgãos de administração direta, quanto indireta, alcançados, nesse conceito, inclusive as sociedades de economia mista. Ainda, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...

8. Evidenciado, por tanto, o tratamento que as constituições emprestam a administração pública, cuja totalidade dos órgãos, administração direta e indireta, devem estar abarcados dentro dos critérios especiais previstos no § 4º do CPC, sendo impositiva a redução no percentual fixado, tendo em conta os critérios insculpidos no já invocado § 4º.

9. **No caso, as partes não divergiram sobre questões de fato, mas apenas sobre questões de direito, não dendo havido desmesurada atividade jurídica, não havendo justificativas para que a verba honorária represente valor milionário e no percentual de 15%!**

10. Com efeito, o E. TST, em decisão de 24.03.09, RR - 6078/1988-015-04-00, Publicação: DJ - 16/05/2008, 4ª Turma, em acórdão paradigmático, decidiu:

> RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATIVIDADE COGNITIVA COMPLEMENTAR DA FASE DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DO ARTIGO 37, CAPUT , DA CONSTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA.
> I - Os efeitos da coisa julgada se operaram em relação à condenação em honorários advocatícios, pelo que ela se revela intangível, a teor dos artigos 467 do CPC e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a impedir qualquer deliberação sobre o seu descabimento, na fase de execução, a pretexto de suposta e inocorrida violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV e LXXIV, 8º, inciso III, e 93, inciso IX, todos da Constituição.
> II - É sabido, de outro lado, que o CPC de 1973 considera a coisa julgada não um efeito da sentença mas uma qualidade especial do julgado, que reforça sua eficácia quer através da imutabilidade conferida ao conteúdo da sentença como ato processual, o que identifica a coisa julgada formal, quer através da intangibilidade dos seus efeitos fora da relação processual, o que identifica a coisa julgada material.
> III - Portanto, a imutabilidade da decisão transitada em julgado restringe-se, formal e materialmente, ao seu conteúdo, nesse caso, à condenação em honorários advocatícios por ausência de impugnação e pela presunção de veracidade da

Documento eletrônico recebido da origem

insuficiência financeira dos substituídos, extraída da declaração firmada pelo sindicato profissional.

IV - Não se irradia para a questão ora suscitada em torno da violação do princípio da moralidade administrativa do artigo 37, caput, da Constituição Federal, prequestionada inclusive na forma da Súmula nº 297 e seu item III, veiculada a partir do acordo firmado entre as partes na fase recursal, do processo de conhecimento, em relação à qual abre-se para o Judiciário a possibilidade de enfrentá-la, sem receio de vulneração da res iudicata, por conta da sua consentida atividade cognitiva complementar da fase de execução.

V - Cabe frisar a circunstância de as partes terem se acertado sobre a questão de fundo, relativa aos reajustes salariais oriundos do Plano Bresser , salvo no concernente aos honorários advocatícios, cujo cabimento ou não fora deixado à apreciação do Regional, na esteira do substancioso fundamento invocado pela Junta, para os deferir, de eles não terem sido objeto de contestação.

VI - Some-se a isso a cessão de crédito envolvendo o sindicato e o patrono que constituíra, materializada no trecho do acordo em que aquele transferira para esse os honorários que lhe eram devidos, por força do artigo 16 da Lei nº 5.584/70, para corroborar a convicção de que a deficiência da defesa da recorrente, insuscetível de ser relevada a partir da singularidade da composição firmada em sede recursal, ter atentado contra o princípio da moralidade administrativa do artigo 37, caput, da Constituição, considerando a fundada expectativa de que o recurso ordinário não seria provido, como efetivamente não o fora.

VII - Com efeito, tendo havido composição sobre os direitos pleiteados na ação de cumprimento, sem que tivesse havido em torno dos honorários advocatícios, os quais foram deixados de fora e transferidos ao patrono do sindicato, cuja base de cálculo fora ali previamente estabelecida, ressai a certeza de que o Regional não teria como os excluir da condenação, acautelado pela zelosa defesa da recorrente, que ali não os impugnara, **daí resultando a vultosíssima condenação em trinta e dois milhões de reais, em insuspeitado detrimento do interesse público inerente à condição da empresa de Entidade da Administração Pública Indireta.**

VIII - Assim delineada a possibilidade jurídica da atividade cognitiva complementar, não sobre a condenação na verba honorária, mas sobre os critérios a serem observados para o seu cálculo, cabe trazer a lume a peculiaridade de esses terem sido objeto de cessão de crédito em favor do patrono do sindicato, em função da qual é forçoso desprezar o parâmetro, em que se louvou o acórdão impugnado, extraído do multicitado acordo firmado entre as partes.

IX - Desse modo, não se destinando mais a verba honorária ao sindicato, como o deveria ser no confronto com o artigo 16 da Lei nº 5.584/70, e sim ao seu advogado, por conta da cessão de crédito, ultimada na forma do artigo 42 do CPC, detalhe que explica a legitimidade da entidade sindical como substituto processual do cessionário, impõe-se dirimir a controvérsia sobre o seu valor a cavaleiro do artigo 20 do CPC.

X - Para tanto, é preciso registrar que os percentuais do § 3º do artigo 20 do CPC, pelos quais deve o juiz se orientar na fixação dos honorários, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, não se aplica no caso de sucumbência da Fazenda Pública, a teor do § 4º daquele artigo.

XI - Mas ainda que a locução Fazenda Pública não comportasse tamanha ilação sobre seu sentido e alcance, para compreender sociedade de economia mista, nos casos em que os honorários advocatícios possam representar valores insuportavelmente altos, pode e deve o juiz os fixar sem observância do percentual mínimo de 10%, atendendo os princípios de ordem pública da proporcionalidade e razoabilidade, a partir dos quais lhe é dado arbitrá-los tendo por norte os critérios consolidados nas alíneas a , b e c do § 3º do artigo 20 do CPC.

Documento eletrônico recebido da origem

XII - Sopesando o grau de zelo do profissional, a comodidade do lugar da prestação de serviço, visto que a ação fora ajuizada em uma das Juntas de Conciliação e Julgamento, de Porto de Alegre-RS, tanto quanto a constatação de não lhe ter sido exigida desmesurada atividade jurídica, seja porque a ação de cumprimento envolvera questão exclusivamente de direito - reajustes salariais provenientes do Plano Bresser , seja principalmente pelo acordo firmado entre as partes, ainda em sede recursal, reputa-se razoável e proporcional a fixação dos honorários no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
XIII Recurso conhecido e provido.
2. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO.
...
V O T O: RECURSO DE REVISTA DA CEEE 1 – CONHECIMENTO
1.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUÇÃO
...

Com efeito, tendo havido composição sobre os direitos pleiteados na ação de cumprimento, sem que tivesse havido em torno dos honorários advocatícios, os quais foram deixados de fora e transferidos ao patrono do sindicato, cuja base de cálculo fora ali previamente estabelecida, ressai a certeza de que o Regional não teria como os excluir da condenação, acautelado pela zelosa defesa da recorrente, que ali não os impugnara, daí resultando a vultosíssima condenação em trinta e dois milhões de reais, em insuspeitado detrimento do interesse público inerente à condição da empresa de Entidade da Administração Pública Indireta.

Assim delineada a possibilidade jurídica da atividade cognitiva complementar, não sobre a condenação na verba honorária, mas sobre os critérios a serem observados para o seu cálculo, cabe trazer a lume a peculiaridade de esses terem sido objeto de cessão de crédito em favor do patrono do sindicato, em função da qual é forçoso desprezar o parâmetro, em que se louvara o acórdão impugnado, extraído do multicitado acordo firmado entre as partes.

Desse modo, não se destinando mais a verba honorária ao sindicato, como o deveria ser no confronto com o artigo 16 da Lei nº 5.584/70, e sim ao seu advogado, por conta da cessão de crédito, ultimada na forma do artigo 42 do CPC, detalhe que explica a legitimidade da entidade sindical como substituto processual do cessionário, impõe-se dirimir a controvérsia sobre o seu valor a cavaleiro do artigo 20 do CPC.

Para tanto, é preciso registrar que os percentuais do § 3º do artigo 20 do CPC, pelos quais deve o juiz se orientar na fixação dos honorários, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, não se aplica no caso de sucumbência da Fazenda Pública, a teor do § 4º daquele artigo.

A locução Fazenda Pública, por sua vez, não pode ser interpretada restritivamente, no sentido de abranger apenas os entes da Administração Pública Direta, as Autarquias e as Fundações Públicas, devendo, ao contrário, sê-lo mais elasticamente.

Isso para atender a ratio legis inerente à norma legal de coibir arbitramento de honorários advocatícios extremamente elevados frente à Administração Direta ou Indireta, em razão do interesse público que permeia uma e outra, pelo que a exceção ali preconizada há de ser aplicada igualmente à recorrente, sobretudo

Documento eletrônico recebido da origem

porque, embora sociedade de economia mista, é concessionária de serviço público na área de distribuição de energia elétrica.

Mas ainda que a locução Fazenda Pública não comportasse tamanha ilação sobre seu sentido e alcance, nos casos em que os honorários advocatícios possam representar valores insuportavelmente altos, pode e deve o juiz os fixar sem observância do percentual mínimo de 10%, atendendo os princípios de ordem pública da proporcionalidade e razoabilidade, a partir dos quais lhe é dado arbitrá-los tendo por norte os critérios consolidados nas alíneas a , b e c do § 3º do artigo 20 do CPC.

Vem a calhar, por oportuno, precedente do STJ, em que se adotou essa mesma orientação na interpretação do § 3º do artigo 20 do CPC, enriquecido da seguinte ementa:

Verificando o juiz que a fixação da verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da condenação resultará em soma altíssima, pode arbitrá-lo em percentual inferior e/ou sobre a causa. In casu, o percentual de 10% sobre o valor da causa faria com que os honorários chegassem próximos a dois milhões de reais, justificando a adoção de percentual mais abaixo.

(STJ-1ª T., Resp 817.928-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 6.6.06, negaram provimento, v. u., DJU 22-6-06, p. 190) (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª Ed., atualizada até janeiro/2007, SP: Saraiva, p. 155).

Com tais ponderações, sopesando o grau de zelo do profissional, a comodidade do lugar da prestação de serviço, visto que a ação fora ajuizada em uma das Varas, então Juntas de Conciliação e Julgamento, de Porto de Alegre-RS, tanto quanto a constatação de não lhe ter sido exigida desmesurada atividade jurídica, seja porque a ação de cumprimento envolvera questão exclusivamente de direito - reajustes salariais provenientes do Plano Bresser , seja principalmente pelo acordo firmado entre as partes, ainda em sede recursal, reputa-se razoável e proporcional da fixação dos honorários advocatícios no valor, já atualizado até esta data, de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Do exposto, conheço do recurso de revista por violação do artigo 37, caput, da Constituição, e desde já o provejo para, reformando o acórdão recorrido, fixar o valor dos honorários advocatícios, já atualizado até esta data, em R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais.

...

ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CEEE, por violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, fixar o valor dos honorários advocatícios, já atualizado até esta data, em R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Pela mesma votação, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por ausência de legitimidade recursal, a teor da OJ nº 237 da SBDI-1. Brasília, 07 de maio de 2008.
BARROS LEVENHAGEN, Ministro Relator

11. Nesses termos, necessária a redução do percentual de verba honorária fixado no aresto, de 15%, ajustando-se aos parâmetros insculpidos no § 4º do art. 20 do CPC, reduzindo-o para percentual **inclusive inferior a**

Documento eletrônico recebido da origem

10%, sob pena de violação aos comandos legais que traçam os critérios de fixação de sucumbência, como se deu pelo aresto combatido.

ANTE O EXPOSTO, REQUER se digne Vossa Excelência, cumpridas as formalidades legais, ADMITIR o presente recurso especial, havendo por bem o Egrégio Superior Tribunal de Justiça CONHECÊ-LO e PROVÊ-LO contra o aresto dos embargos de declaração para o efeito de decretar-lhe a nulidade, determinando outro seja expedido com observância das formalidades constitucionais e legais, ou, se assim não entender, ou seja, tomando como preqüestionados suficientemente os temas e legais suscitados, para CONHECER E PROVER o recurso dirigido contra o acórdão que julgou o próprio apelo, para os fins de, modificada a decisão recorrida, nos moldes do quanto pregado neste recurso, afastando-se as diversas violações legais, máxime para reconhecer a prescrição fulminando a ação total ou parcialmente ou reduzir a verba honorária fixada no julgamento.

Pede deferimento

Porto Alegre, 12 de novembro de 2012.

Bruno de Castro Winkler,
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

Paulo Moura Jardim
Procurador do Estado
OAB/RS nº 41.605

Simone Zandoná Lima,
Procuradora do Estado
OAB/RS nº 41.163

Documento eletrônico recebido da origem

1214

06/11/12 CONTA: 70000666630

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	18832-8
	Número de Referência	70049483050
	Competência	
	Vencimento	
Nome do Contribuinte / Recolhedor **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA -**	CNPJ ou CPF do Contribuinte	92.715.812/0001-31
Nome da Unidade Favorecida **SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**	UG / Gestão	050001/00001
Instruções **As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, devendo o mesmo, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.**	(=) Valor do Principal	124,59
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	124,59

85660000001-7 24590254188-8 32000412927-8 15812000131-4 Autenticação Mecânica

T.JP008

08/11/2012 - BANCO DO BRASIL - 10:21:37
782110535 0049

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio	GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO	
Codigo de Barras	85660000001-7	24590254188-8
	32000412927-8	15812000131-4
Data do pagamento		08/11/2012
Valor em Dinheiro		0,00
Valor em Cheque		124,59
Valor Total		124,59

NR.AUTENTICACAO 3,888.A7F.E89.058.915

Documento eletrônico recebido da origem

1215

06/11/12 CONTA: 70000666630

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	10825-1
	Número de Referência	70049483050
	Competência	
	Vencimento	
Nome do Contribuinte / Recolhedor COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA -	CNPJ ou CPF do Contribuinte	92.715.812/0001-31
Nome da Unidade Favorecida SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	UG / Gestão	050001/00001
Instruções **As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, devendo o mesmo, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.**	(=) Valor do Principal	43,50
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	43,50

85650000000-0 43500254108-2 25000412927-7 15812000131-4 Autenticação Mecânica

08/11/2012 - BANCO DO BRASIL - 10:21:16
782110535 0048

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO		
Codigo de Barras	85650000000-0	43500254108-2
	25000412927-7	15812000131-4
Data do pagamento		08/11/2012
Valor em Dinheiro		0,00
Valor em Cheque		43,50
Valor Total		43,50

NR.AUTENTICACAO E.063.325.7B3.6A9.388

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 1216
Porto Alegre

70049483050
10702440314

REMESSA

Faço remessa dos autos ao Departamento Processual para processar recurso.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2012.

Elenise Volkweis

Elenise Lanes Volkweis
Secretária de Câmara

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO / TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi os presentes autos para processamento do(s) recurso(s) 01 **guias.**

Porto Alegre, 26 de novembro de 2012.

Serviço de Processamento

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIARIO / TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, procedi à abertura do 4 volume deste feito.
Porto Alegre, 26 de 11 de 2012.

Serviço de Processamento

Documento eletrônico recebido da origem

70052231529

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que em 27/11/2012 foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico nº 4965 a Nota de Expediente nº 7066/2012, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte decisão:

> 70052231529 (CNJ: 529751-48.2012.8.21.7000) - DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO - 10.VARA CIVEL FORO CENTRAL - PORTO ALEGRE (1/10702440314) - COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA CE (ADV(S) BRUNO DE CASTRO WINKLER, SIMONE ZANDONA LIMA, PAULO MOURA JARDIM), RECORRENTE; REPSOL YPF BRASIL S.A. , COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA , COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SULGAS (ADV(S) RUDI RUBIN MATTER, LUIZ BASILIO FAGUNDES NEVES, CARLOS KLEIN ZANINI), RECORRIDO(A); PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS (ADV(S) FLAVIO BARCELOS DIEHL, LEILA DE SOUZA TEIXEIRA), INTERESSADO(A).
> VISTA A(S) PARTE(S) RECORRIDA(S) PARA APRESENTAR(EM) CONTRA-RAZOES AO(S) RECURSO(S) INTERPOSTO(S), NO PRAZO LEGAL.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2012.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que decorreu o prazo legal, sem manifestação da(s) parte(s) interessada(s), quanto ao termo de vista supra.
Porto Alegre, de de 2012.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

J U N T A D A

Junto a estes autos a(s) petição(ões) que adiante segue(m):
Porto Alegre, de de 2012.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

Documento eletrônico recebido da origem

1219

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROC 70052231529

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, a petição protocolada em 11/12/12, sob nº 48415947, interposta por REPSOL YPF BRASIL S.A.,COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA e COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- SULGÁS , não foi localizada até a presente data, juntando a cópia da mesma, em anexo.
PORTO ALEGRE, 10 de janeiro de 2013.

Serviço de Processamento.

Ilza Terra Burlani

ILZA TERRA BURLANI

Documento eletrônico recebido da origem

PROTOCOLO

MBZ MATTER,BOETTCHER & ZANINI ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR 3º VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Contrarrazões ao Recurso Especial nº 70052231529

REPSOL YPF BRASIL S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA e **COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGAS**, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, em atenção à Nota de Expediente nº 7066/12, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL** interposto pela **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-GT**, requerendo que as razões anexas sejam recebidas e apreciadas por ocasião da análise do juízo de admissibilidade do recurso.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2012.

Carlos Klein Zanini
OAB/RS 34.424

Cristiana Zugno Pinto Ribeiro
OAB/RS 64.070

PROTOCOLO TJRS-02 11-DEZ-2012 16:00 057919 1/1

Documento eletrônico recebido da origem

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-RELATOR

COLENDA TURMA

Pelas Recorridas *Repsol YPF Brasil S.A., Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga e Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul - SULGAS*

(I)
BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação de cobrança movida, originalmente, por Termogaúcha – Usina Termelétrica S/A contra a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE-GT, tendo por objeto dívida decorrente de aportes financeiros subscritos e não-integralizados, em descumprimento a uma plêiade de documentos e atos societários (Acordo de Acionistas, Termo de Acordo Substitutivo, Atas de Assembleias Gerais e Boletins de Subscrição); tudo devidamente demonstrado nos autos.

A CEEE-GT, ora Recorrente, em momento algum negou a existência da dívida.

No curso da ação operou-se a dissolução consensual da Termogaúcha, devidamente noticiada às fls. 349/354, com o consequente ingresso no polo ativo da demanda de suas acionistas originárias, na condição de sucessoras.

Diante dessa situação, as Autoras, na réplica, manifestaram que a condição de acionista da CEEE-GT frente à empresa extinta lhe conferiria o direito à participação nos ativos da Termogaúcha, para o caso de procedência da demanda, na medida da sua participação na sociedade (fl. 681).

Documento eletrônico recebido da origem

A r. sentença (fls. 936/941), integrada pelo julgamento dos embargos de declaração (fls. 952/952v), muito embora tenha feito constar do dispositivo a *parcial procedência* da demanda, julgou procedente praticamente todos os pedidos deduzidos pelas Autoras ora Recorridas, condenando a CEEE-GT ao pagamento da integralidade do valor em cobrança, compensado com o que teria direito pela dissolução da sociedade, a ser apurado em liquidação de sentença.

No entanto, restou afastado o pedido das Autoras de atualização do valor da dívida pelo IGP-M a partir da propositura da demanda.

No tocante à sucumbência, a r. sentença entendeu pela sucumbência parcial, recíproca e equivalente, e em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, determinou, de forma inovadora, que cada parte pagaria a verba honorária de seus respectivos patronos, fixada em 10% sobre o valor da condenação para cada um.

Interposta apelação pelas Autoras e pela Ré, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pelas Autoras ora Recorridas, deu provimento ao recurso adesivo da Autora Petroleo Brasileiro S/A – Petrobras e negou provimento ao apelo da CEEE-GT, para (a) determinar a incidência de correção monetária do valor da dívida a partir do ajuizamento da demanda; e (b) determinar o redimensionamento da sucumbência, a ser suportada integralmente pela CEEE-GT, com a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação (fls. 1145/1150). O acórdão restou ementado nos seguintes termos, *in verbis:*

> AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÕES. APORTES FINANCEIROS NÃO INTEGRALIZADOS. COBRANÇA DE MULTA E JUROS. DISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. PRELIMINARES.
> CASO EM QUE NÃO HAVIA A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, PODENDO A MATÉRIA CONTROVERTIDA SER JULGADA COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS, PRINCIPALMENTE A DOCUMENTAL.
> OUTROSSIM, NÃO CABE À RÉ INVOCAR A ABUSIVIDADE OU O EXCESSO DE PERCENTUAIS FIXADOS NO ACORDO DE ACIONISTAS ATRAVÉS DE

Documento eletrônico recebido da origem

> CONTESTAÇÃO, DEVENDO VALER AS CONDIÇÕES E PERCENTUAIS AJUSTADOS NO REFERIDO INSTRUMENTO, RESTANDO VÁLIDA A CLÁUSULA QUE ESTABELECE QUE SOBRE OS APORTES DE CAPITAL NÃO INTEGRALIZADOS NA DATA PREVISTA DEVERÃO INCIDIR JUROS DE 12% AO ANO E A PARTIR DO DÉCIMO PRIMEIRO DIA ÚTIL A MULTA DE 10% SOBRE O VALOR NÃO INTEGRALIZADO.
> IN CASU, A DEMANDADA ESTAVA CIENTE DE TODAS AS OBRIGAÇÕES QUE ESTAVA ASSUMINDO, ASSIM COMO DAS SANÇÕES IMPOSTAS EM CASO DE INADIMPLEMENTO, NÃO PODENDO TENTAR ALTERAR O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS.
> INCIDE, OUTROSSIM, CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGPM DESDE A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL A SER SUPORTADA EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE CONSIDERANDO O DECAIMENTO MÍNIMO.
> REPERCUSSÃO ECONÔMICA: GRAU MÁXIMO.
> DESPROVERAM O RECURSO DA RÉ E DERAM PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E AO RECURSO ADESIVO DA LITISCONSORTE.

O acórdão foi ainda integrado pela decisão proferida em sede de Embargos de Declaração opostos pela CEEE-GT, os quais foram desacolhidos (fls. 1160/1162v).

Irresignada, a Ré CEEE-GT interpôs o presente Recurso Especial, sustentando a nulidade do julgado e a violação a diversos dispositivos de lei federal. Todavia, o recurso não pode sequer ser conhecido, pois não preenche os pressupostos mínimos de admissibilidade do recurso especial, e menos ainda provido, conforme adiante demonstrado.

(II)
DA ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Sustenta a Recorrente CEEE-GT ser nulo o acórdão que julgou os embargos declaratórios (fls. 1160/1162v), por não ter suprido as omissões e obscuridades apontadas supostamente existentes no acórdão recorrido (fls. 1145/1150), pelos seguintes motivos:

Documento eletrônico recebido da origem

(a) O acórdão não supriu a omissão referente à compensação do valor da dívida com o que teria a CEEE-GT direito a receber nos ativos da Termogaúcha pela sua condição de acionista frente à empresa extinta, face à confusão reconhecida pela sentença de primeiro grau, tendo em vista que tal situação não foi considerada pelo acórdão na fixação da sucumbência;

(b) O acórdão recorrido majorou os honorários advocatícios sucumbenciais sem pedido das partes e, a despeito da oposição de embargos de declaração, não apresentou fundamentação que justificasse a majoração;

(c) O acórdão recorrido não supriu a omissão referente à apreciação do pedido da CEEE-GT de redução dos honorários advocatícios.

O acórdão que julgou os embargos de declaração não apresenta qualquer nulidade, tendo em vista que os pontos trazidos pela Recorrente foram devidamente apreciados por ocasião do julgamento das apelações e ainda restaram integrados no acórdão que julgou os declaratórios.

(II.a)

Da suposta omissão referente à compensação pela confusão

Sustenta a Recorrente não ter o acórdão considerado o tema pertinente à compensação da dívida pela confusão ao definir o redimensionamento da sucumbência, permanecendo a omissão a despeito da oposição de embargos de declaração.

A referida compensação é decorrente da dissolução consensual da Termogaúcha, devidamente noticiada pelas Recorridas às fls. 349/354, pela qual a CEEE-GT, por sua condição de acionista frente à empresa extinta, tem direito à participação nos ativos da Termogaúcha, para o caso de procedência da demanda.

Não procede a alegação da CEEE-GT de omissão pela não apreciação desse ponto pelo acórdão recorrido, tendo em vista ser inequívoco que, em sede de liquidação de sentença, será realizada a compensação do valor da dívida da CEEE-GT com os valores a que a CEEE-GT teria direito em virtude da dissolução da sociedade Termogaúcha. A referida compensação restou determinada

Documento eletrônico recebido da origem

pela sentença de primeiro grau e, conforme afirmado pela própria Recorrente, não foi objeto de irresignação das Recorridas em grau de apelação.

Portanto, pelo fato de não ter sido objeto de recurso, não há que se falar em omissão do acórdão em relação à compensação da dívida pela confusão. A própria CEEE-GT reconhece no recurso ora respondido que esse tema restou decidido pela sentença, inexistindo dúvida sobre a necessidade de compensação da dívida: "*e, ainda que seja evidente que esta obscuridade não tenha forças de alterar a decisão de primeiro grau e afastar a determinação de compensação pela confusão...*" (fls. 1177/1178).

E não há que se falar que este tema não teria sido considerado no redimensionamento dos ônus sucumbenciais. O acórdão recorrido é categórico ao afirmar que a compensação da dívida representa decaimento mínimo a justificar a atribuição da sucumbência integralmente à CEEE, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC, *in verbis:*

> *O fato é que a ação veio a ser julgada inteiramente procedente. Apenas se remeteu para a fase de liquidação – questão que não foi devolvida a esta instância – a compensação de valores que já tivessem sido adiantados pela ré a título de pagamento das ações não integralizadas no tempo e na forma como contratado. Outro decaimento – se é que esse tópico pode ser considerado decaimento – não se antevê.*
> *Em assim sendo, ou incide a totalidade do decaimento pela parte ré, ou, quando muito, em razão da compensação, a ser averiguada, ter-se-ia um decaimento mínimo da parte autora.* (fl. 1149v)

Ainda que o acórdão tenha se referido apenas à compensação de valores que já tivessem sido adiantados pela CEEE-GT, é manifesto que também foi considerada a compensação com os valores decorrentes da confusão, haja vista que já determinado pela sentença e não impugnado pelas Recorridas. E o acórdão é expresso ao determinar que dita compensação representa decaimento mínimo das Recorridas.

Não obstante, o tema foi ainda apreciado no acórdão que julgou os embargos de declaração, restando afastada qualquer alegação de omissão ou obscuridade em relação ao direito da CEEE-GT de ver compensado o valor da dívida com os valores que teria direito a receber pela sua condição de

Documento eletrônico recebido da origem

acionista da empresa extinta e consideração do tema para a fixação da sucumbência, *in verbis:*

> *Também não é de se cogitar de obscuridade por não ter havido o reconhecimento quanto à ausência de compensação alusiva à confusão, porquanto conforme se observa da análise da fl. 1.149 verso do acórdão, restou mantida a determinação de primeira instância quanto à compensação de valores que já tivessem sido adiantados pela embargante a título de pagamento das ações não integralizadas no tempo e na forma como contratado, o que será apurado na fase de liquidação de sentença. Foi ressaltado à fl. 1.149verso do decisum que o tema não foi devolvido a esta instância, restando, consequentemente, mantido o entendimento sobre o tema na forma como estabelecido na decisão monocrática.* (fls. 1161/1161v)

Ademais, a distribuição da verba sucumbencial é consectário decorrente do julgamento da demanda, na medida de sua procedência. Por conseguinte, prescinde, inclusive, de requerimento expresso da parte, podendo ser a verba sucumbencial redimensionada como decorrência lógica do provimento do recurso. Neste sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. CRITÉRIO DE CONVERSÃO. COTAÇÃO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. HONORÁRIOS.* ***SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDIMENSIONAMENTO DE OFÍCIO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.*** *ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REPARTIÇÃO. RECIPROCIDADE E COMPENSAÇÃO. ART. 21, CAPUT, DO CPC.*
>
> *1. Sendo inviável a entrega das ações, converte-se esta em indenização de perdas e danos, calculando-se o montante devido pelo valor da cotação das ações na bolsa de valores na data do trânsito em julgado da ação.*
>
> ***2. Havendo parcial provimento do recurso haverá consequente modificação na sucumbência, não se traduzindo esta em julgamento extra petita.***
>
> *3. Em caso de parcial provimento do recurso especial, cabível a repartição dos ônus da sucumbência, considerada a reciprocidade e a compensação (art. 21, caput, do CPC).*

Documento eletrônico recebido da origem

4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 1370174/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 08/11/2011) – grifou-se

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE AQUISIÇÃO DE BENS E DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECURSO ADESIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. ***JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXCLUSÃO DOS TEMAS ABORDADOS DE OFÍCIO.*** *JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. VENCIMENTO. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA.LIMITE. SÚMULA N. 296-STJ. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS. REDIMENSIONAMENTO NECESSÁRIO SEMPRE QUE HOUVER MUDANÇA NA SUCUMBÊNCIA.*
I. Embargos de declaração, com intuito de obter efeitos meramente infringentes, recebidos como agravo regimental, em face dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos.
II. Ante a inércia da parte restou preclusa a decisão que negou seguimento a seu recurso adesivo, não aproveitando a esse a admissão do recurso especial principal.
III. Inexistindo recurso, é vedado ao Tribunal conhecer de ofício de questões referentes a direito patrimonial, que devem ser excluídas do âmbito do julgado.
IV. Segundo o entendimento consolidado na Súmula n. 296-STJ, os juros remuneratórios serão devidos após o vencimento do contrato, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação com os encargos da inadimplência, com exceção da comissão de permanência, cuja exclusão resta mantida.
V. ***Sempre que houver mudança na sucumbência, necessário o redimensionamento da verba honorária, sem que haja vinculação à fixação anterior.***
VI. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 876.026/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/03/2007, p. 303) – grifou-se

Documento eletrônico recebido da origem

Inexistente, portanto, a nulidade arguida pela Recorrente.

(II.b)
Da majoração dos honorários advocatícios

Alega a Recorrente ser o acórdão nulo por ter majorado os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da condenação, sem pedido das partes e desprovido de fundamentação.

Ocorre que não ocorreu *majoração* dos honorários advocatícios como pretende fazer crer a CEEE-GT, mas sim *redimensionamento* da verba sucumbencial diante do provimento da apelação das Recorridas e consequente procedência integral da demanda.

É sabido que o Tribunal local, ao reformar a sentença de primeiro grau, é livre para redefinir os ônus sucumbenciais, não ficando adstrito ao percentual fixado pela sentença.

Ao contrário do afirmado pela Recorrente, a apelação das Recorridas postulou expressamente pelo redimensionamento da sucumbência, em capítulo próprio *Da Distribuição da Sucumbência* (fls. 1012/1016). Foi sim objeto de postulação o redimensionamento integral da verba honorária que havia sido fixada pela sentença de forma parcial, recíproca e equivalente. E, na medida em que postularam pela *reforma do decisum no tocante à distribuição do ônus sucumbencial* (fl. 1013), autorizado está o Tribunal local a fixar a sucumbência da forma que entender prudente.

O acórdão que julgou a apelação bem justificou a razão do redimensionamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista o provimento do recurso das Recorridas e o desprovimento do apelo da CEEE-GT.

E, ao julgar os embargos declaratórios da CEEE-GT, o juízo *a quo* evidenciou a razão da fixação dos honorários em 15% sobre o valor da condenação, *in verbis:*

> *Indo ao caso concreto, à toda evidência improcede a alegação de omissão ou obscuridade, restando equivocado o argumento de que teria ocorrido a majoração dos honorários advocatícios*

Documento eletrônico recebido da origem

> *sem qualquer pedido e que não houve do de redução dos honorários formulado pelo embargante.*
> *Ocorre que, conforme se denota à fl. 1148 verso do acórdão, o Colegiado fez referência ao fato de que o tema relativo à redução da verba honorária seria apreciado ao final, já que também impugnado pela parte autora.*
> *In casu, o fato a ser considerado é que na sentença restou arbitrado o percentual de 10% a título de honorários sobre o valor da condenação, devendo cada parte arcar com a sucumbência de seus patronos. Entretanto, em virtude do provimento dos recursos dos embargados, como consequência, tem-se que a verba sucumbencial deverá ser inteiramente suportada pela parte ora embargante.*
> *Desse modo, nada tem de injurídica a alteração para 15% sobre o valor da condenação em razão do julgamento dos apelos dos embargados, de modo que a ora embargante deverá arcar inteiramente com a verba sucumbencial em favor dos procuradores da autora e litisconsorte. Nesse caso, logicamente, restou prejudicado o pedido de redução da embargante, inexistindo qualquer vício a ser sanado, restando evidenciada a pretensão de renovação do julgado, o que o presente recurso não autoriza.* (fl. 1161)

Portanto, embora tenham sido desacolhidos os declaratórios, o acórdão acabou por esclarecer a questão, justificando e fundamentando a razão pela qual teria condenado a CEEE-GT ao pagamento de honorários de 15% sobre o valor da condenação. Frise-se, não houve majoração dos honorários de 10% para 15%, mas sim fixação de nova sucumbência, imputada exclusivamente contra CEEE-GT, ao passo que a sentença havia fixado a sucumbência de forma equivalente às partes.

Não há que se falar, então, em nulidade do julgado.

(II.c)
Da suposta omissão referente ao pedido de redução dos honorários advocatícios

Ainda no tocante à verba honorária, sustenta a Recorrente ser omisso o acórdão por não ter enfrentado o pedido de redução dos honorários advocatícios atribuídos à CEEE-GT e ter considerado tal pedido prejudicado.

Documento eletrônico recebido da origem

Ocorre que, conforme já manifestado no tópico antecedente, o acórdão recorrido procedeu no redimensionamento da sucumbência fixada pela sentença e, ao assim proceder, avaliou e determinou a sucumbência da forma como entendeu ser a correta, considerando o provimento dos apelos das Autoras e a consequente reforma da sentença em determinados pontos.

Ao redefinir a sucumbência anteriormente estabelecida, restou obviamente prejudicado o pedido da CEEE-GT de redução dos honorários, pois ficou o pedido abrangido na análise feita pelo acórdão ao determinar a fixação dos ônus sucumbenciais.

Essa situação restou bem identificada e esclarecida, tanto no acórdão que julgou as apelações quanto no acórdão que julgou ou embargos declaratórios, inexistindo qualquer omissão, *in verbis:*

> *Considerando o provimento do apelo da autora e do recurso adesivo da litisconsorte no tocante à verba sucumbencial, fica, no ponto, prejudicado o reexame provocado pela demandada.* (fl. 1149/v – acórdão que julgou as apelações)

> *Desse modo, nada tem de injurídica a alteração para 15% sobre o valor da condenação em razão do julgamento dos apelos dos embargados, de modo que a ora embargante deverá arcar inteiramente com a verba sucumbencial em favor dos procuradores da autora e litisconsorte. Nesse caso, logicamente, restou prejudicado o pedido de redução da embargante, inexistindo qualquer vício a ser sanado, restando evidenciada a pretensão de renovação do julgado, o que o presente recurso não autoriza.* (fl. 1161 – acórdão que julgou os embargos de declaração)

Inexiste, portanto, violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão enfrentou todas as razões deduzidas pela CEEE-GT, com a devida fundamentação.

(III)
DA ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU AS APELAÇÕES

Documento eletrônico recebido da origem

(III.a)
Da alegada nulidade por cerceamento de defesa

Sustenta a Recorrente a nulidade do acórdão recorrido pelo desprovimento do agravo retido interposto contra a decisão que indeferiu o pedido da CEEE-GT de produção de prova pericial contábil. Alega a existência de cerceamento de defesa face à necessidade de produção de prova pericial para verificação do correto valor da dívida, uma vez que o cálculo apresentado pelas Recorridas é excessivo pela incorreta e abusiva cobrança de multa e juros.

A razão para o indeferimento da prova pericial foi devidamente justificado pelo acórdão recorrido, *in verbis:*

> *Quanto ao agravo retido, deve ser improvido, visto que se mostra correta decisão proferida pelo juízo monocrático à fl. 909 quando indeferiu outras provas, não havendo de se falar em cerceamento de defesa.*
>
> *Efetivamente. não havia a necessidade de produção de prova pericial, caso em que a controvérsia poderia ser apreciada apenas com base nas provas produzidas nos autos, principalmente a documental. E, como bem observado pelo magistrado do decisum guerreado, a realização de perícia não ocorreria de forma simples e objetiva, já que envolveria a analise de livros de empresa extinta ou falida, com a intimação de seus sócios, sendo possível o julgamento do pedido de cobrança formulado pelos apelados através das provas documentais apresentadas nos autos. A questão da apuração dos valores devidos é tema que será mais adiante retomado.* (fl. 1147)

Considerando-se que é o juiz o destinatário da prova, cabe a ele avaliar quanto a sua suficiência e necessidade, nos termos do art. 130 do CPC. Diante disso, este Colendo STJ consagrou o entendimento de que compete apenas às instâncias ordinárias a análise acerca da necessidade da produção de provas, sendo vedado tal exame em via de recurso especial, uma vez que implicaria em reexame de fatos, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido é o entendimento pacificado desta Corte:

Documento eletrônico recebido da origem

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE INDUSTRIAL NA ILHA DA MADRE DE DEUS, NO ESTADO DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ART. 12 DA LEI 8.629/93 (JUSTA INDENIZAÇÃO). CONTEÚDO NORMATIVO QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM A PRETENSÃO RECURSAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)
2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes.
3. Ademais, no caso em tela, reformar entendimento consagrado pelo Juiz da causa de que a prova estava suficientemente produzida, inevitavelmente acarretaria o revolvimento de toda a matéria fático-probatória dos autos, cuja análise é vedada nesta instância especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.
(...) (AgRg no REsp 1299892/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE.
(...)
2. O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor da Súmula 7/STJ (Precedentes: AgRg no Ag 1.419.008/RJ, Rel.

Documento eletrônico recebido da origem

> Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15.9.2011, DJe 3.10.2011; AgRg no Ag 1.050.105/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 21.11.2008; AgRg no Ag 1.364.996/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 24.8.2011).
> (...) Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp 184.147/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)

Outrossim, a discussão acerca da alegada abusividade de cobrança de juros e multa pelas Recorridas é matéria já decidida pelo Tribunal local sobre a qual o recurso ora respondido não traz pedido de reforma, restando precluso, portanto, tal questionamento. Sobre o tema assim decidiu o acórdão recorrido:

> *Nesse sentido, não há que se falar em abusividade dos percentuais de multa e juros, mostrando-se descabida a pretensão de exclusão ou de redução por meio da contestação apresentada, quando, na verdade, a parte demandada, ora recorrente, deveria ter manejado em sede própria ou mesmo reconvenção a revisão das cláusulas do acordo de acionistas, não podendo invocar a abusividade ou o excesso nos percentuais fixados no acordo de acionistas na via contestacional.*
> *De qualquer sorte, dão sustentação aos pedidos formulados na inicial as condições e percentuais ajustados no acordo de acionistas, cláusula 2.6.1., fl. 65 e 72, para a realização do cálculo do débito discutido, restando válida a que estabelece que sobre os aportes de capital não integralizados na data prevista deverão incidir juros de 12% ao ano e a partir do décimo primeiro dia útil a multa de 10% sobre o valor não integralizado. Mantidos, pois, tais percentuais no que tange à incidência da multa e dos juros sobre os valores não integralizados. Nenhuma absuividade, portanto, considerando a natureza de tais avenças.*
> *Também não merece prosperar a pretensão no tocante à incidência dos juros, da multa e da correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, assim como deve ser afastada a alegação de que não teria sido constituída em mora, pois, como bem observado pelo magistrado 'a quo', tais encargos devem incidir a partir da data de cada vencimento, ou seja, da prevista*

Documento eletrônico recebido da origem

> *nos boletins de subscrição, de acordo com o pactuado nas atas de assembléia e no acordo de acionistas, fls. 65, 72, 169, 179, 183/184, 213, 224, 217, 227 e 239, até porque através destes eram informadas as condições exigidas em lei nos termos pactuados no acordo de acionistas.*
> *Logo, resta equivocada a pretensão da apelante de se eximir dos encargos moratórios, já que os valores deveriam ser integralizados no ato de assinatura do compromisso societário, de acordo com o estatuto social do acionista, estando ela ciente de todas as obrigações que estava assumindo, assim como das sanções impostas em caso de inadimplemento, não podendo, assim, tentar alterar o termo inicial da incidência dos encargos moratórios.* (fls. 1148/1148v))

Portanto, inviável o recurso especial pelo fundamento de cerceamento de defesa, pois a análise do pedido implicaria necessariamente no exame de fatos e provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

(III.b)
Da alegada nulidade por decisão *citra petita*

Sustenta a Recorrente ser o acórdão recorrido *citra petita,* tendo violado os arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que não enfrentou o tema referente à incidência de juros sobre o principal mais a multa. Alega erro material da sentença relativo à redação constante da decisão ao consignar que a base de cálculo da multa não poderá ser composta pelos juros.

Neste ponto a Recorrente promove desnecessária e impertinente confusão sobre os termos da decisão recorrida.

O julgador de primeira instância determinou a não inclusão, *na base de cálculo da multa, dos juros de mora, posto inexistirem, nos documentos juntos aos autos, disposição expressa a respeito* (fl. 939).

O acórdão recorrido, por sua vez, manifestou que *também não se vislumbra erro material quando diz o apelante que deveria ter constado que os juros não devem incidir sobre a multa e que nem a multa deve incidir sobre os juros, até porque tal restou devidamente esclarecida na sentença.* (fl. 1147v).

Documento eletrônico recebido da origem

Trata-se de parâmetros fixados pelo julgador e que serão observados quando da liquidação da sentença.

De pronto, cumpre afastar qualquer tentativa de anulação do julgado por ser *citra petita,* sendo os termos da condenação claros e precisos sobre os critérios a serem adotados quando do arbitramento dos valores objeto da condenação.

Eventual discussão sobre a incidência de juros e multa sobre o montante da dívida implicaria necessariamente em análise de cláusulas contratuais e revolvimento de matéria fática e probatória, o que esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 do STJ. Por essa razão, pretende a Recorrente, com fulcro na alegação de não apreciação de um dos pedidos, o reconhecimento da nulidade da decisão, o que não se justifica, tendo em vista que a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

Portanto, na medida em que tanto a sentença quanto o acórdão apreciaram adequadamente os fundamentos deduzidos pela Recorrente, não pode ser o recurso especial conhecido e muito menos provido pelo fundamento de violação aos arts. 128 e 460 do CPC.

(IV)
DO MÉRITO

(IV.a)
Da alegada ocorrência de prescrição

Sustenta a Recorrente ter o acórdão recorrido violado o art. 287, II, g da Lei nº 6.404/76, ao não emprestar interpretação extensiva ao referido dispositivo que assim dispõe:

> Art. 287. *Prescreve:*
> *II - em 3 (três) anos:*
> *g) a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento.*

Documento eletrônico recebido da origem

Sobre o tema, a sentença de primeiro grau já havia andado bem ao reconhecer que "*como bem salientado pela própria demandada, não há previsão de prazo prescricional específico para ações movidas pela sociedade contra um de seus acionistas, seja na lei civil ou na societária*" (fl. 937v).

E, reconhecendo que essa inexistência de previsão não é, obviamente, fruto de descuido ou falta de atenção do legislador, o magistrado vale-se da melhor técnica interpretativa para concluir que "*a ação proposta pela sociedade contra um de seus acionistas inadimplentes, portanto, afigura-se como sendo de natureza pessoal ou obrigacional, inexistindo razões para não ser aplicado o prazo prescricional de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil*[1]" (fl. 937v).

Na mesma linha, o acórdão recorrido afastou a alegação de ocorrência de prescrição pelos seguintes fundamentos:

> *Deve ser ainda desacolhida a prefacial de mérito relativa à existência de prescrição, sustentando o prazo de três anos para o acionista mover ação contra a sociedade. Diz-se isso porque, no caso dos autos vislumbra-se a existência de demanda manejada pela sociedade contra um de seus acionistas inadimplentes, a qual se afigura como de natureza pessoal ou obrigacional, tendo sido, inclusive, ressaltado pela própria apelante à fl. 589 que não havia previsão de prazo prescricional específico para as demandas ajuizadas pela sociedade contra um de seus acionistas, tanto na lei civil ou na lei societária. É de ser afastada, assim, qualquer possibilidade de incidência de prescrição pelo prazo de 10, 5 ou 3 anos.* (fls. 1147v/1148)

É evidente, *in casu*, o absoluto descabimento da invocação do *princípio da isonomia* para sustentar o pedido de reconhecimento da prescrição trienal com base na previsão do art. 287, II, 'g', da Lei 6.404/76.

De fato, a legislação societária em vigor não dispõe sobre prazo prescricional das ações ajuizadas pela sociedade em face de seus acionistas, haja vista o conteúdo dos arts. 285 a 287 da Lei 6.404/76. [2]

---

[1] *Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.*

[2] *Art. 285. A ação para anular a constituição da companhia, por vício ou defeito, prescreve em 1 (um) ano, contado da publicação dos atos constitutivos.*

Documento eletrônico recebido da origem

Tampouco a legislação civil contém previsão específica relativamente à prescrição das ações movidas pelas sociedades contra sócios ou acionistas.

Em razão disso, frente à total ausência de disposições específicas sobre o tema, não resta dúvida sobre a aplicabilidade da norma geral, qual seja, a do art. 205 do Código Civil, segundo a qual *a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.*

A presente ação de cobrança está fundada em uma relação contratual travada entre as partes, relação essa de natureza pessoal e tipicamente obrigacional, sendo-lhe aplicável o prazo prescricional de 10 anos constante da legislação civil em vigor, o que já foi precisamente reconhecido nas decisões de

---

Parágrafo único. Ainda depois de proposta a ação, é lícito à companhia, por deliberação da assembléia-geral, providenciar para que seja sanado o vício ou defeito.

Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembléia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação.

Art. 287. Prescreve:

I - em, 1 (um) ano:

a) a ação contra peritos e subscritores do capital, para deles haver reparação civil pela avaliação de bens, contado o prazo da publicação da ata da assembléia-geral que aprovar o laudo;

b) a ação dos credores não pagos contra os acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da companhia.

II - em 3 (três) anos:

a) a ação para haver dividendos, contado o prazo da data em que tenham sido postos à disposição do acionista;

b) a ação contra os fundadores, acionistas, administradores, liquidantes, fiscais ou sociedade de comando, para deles haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei, do estatuto ou da convenção de grupo, contado o prazo:

1 - para os fundadores, da data da publicação dos atos constitutivos da companhia;

2 - para os acionistas, administradores, fiscais e sociedades de comando, da data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido;

3 - para os liquidantes, da data da publicação da ata da primeira assembléia-geral posterior à violação.

c) a ação contra acionistas para restituição de dividendos recebidos de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da assembléia-geral ordinária do exercício em que os dividendos tenham sido declarados;

d) a ação contra os administradores ou titulares de partes beneficiárias para restituição das participações no lucro recebidas de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da assembléia-geral ordinária do exercício em que as participações tenham sido pagas;

e) a ação contra o agente fiduciário de debenturistas ou titulares de partes beneficiárias para dele haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei ou da escritura de emissão, a contar da publicação da ata da assembléia-geral que tiver tomado conhecimento da violação;

f) a ação contra o violador do dever de sigilo de que trata o artigo 260 para dele haver reparação civil, a contar da data da publicação da oferta.

g) a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento.

Art. 288. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, ou da prescrição da ação penal.

Documento eletrônico recebido da origem

primeiro e segundo grau, prolatadas na esteira do entendimento deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SÚMULAS 5 E 7/ STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. (...) 2. Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte Superior de Justiça ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o* ***art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral****. (...)* (EDcl no Ag 943415 / RS. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. T4. 05.08.2008)

> *CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. INAPLICABILIDADE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.*
> *1.É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária argüir-lhe a falsidade. 2.Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 3.* ***Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.*** *4.Não há por que falar de coisa julgada se, não obstante idênticas as partes envolvidas, apresentam-se distintos os demais elementos identificadores das ações, quais sejam, o pedido e a causa de pedir. 5.Configurado o descompasso entre as alegações da parte recorrente e os fundamentos que orientaram a decisão recorrida, impõe-se a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 284/STF. 6.Embargos de declaração recebidos como agravo*

Documento eletrônico recebido da origem

> *regimental, ao qual se dá provimento.* (EDcl no AG 972504/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. T4. 16.09.2008)
> Grifou-se.

Cumpre referir que o julgado citado pela CEEE-GT – Recurso Especial nº 822.914/RS – apenas reitera a tese ora exposta pelas Recorridas, pois a própria ementa refere que *o amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista.* Ou seja, o referido dispositivo legal não tem aplicação quando a *companhia* demanda contra o *acionista*.

Mostra-se inviável a aplicação da norma do art. 287, II, 'g', da Lei 6.404/76 de forma extensiva, pois essa norma fixa prazo distinto e reduzido em relação à regra geral da prescrição, devendo ser, por isso, interpretada restritivamente.

Nesse sentido são os ensinamentos de Modesto Carvalhosa e Nelson Eizirik, *in verbis*:

> "(...) *O Código Civil de 1916 estabelece a regra geral acerca dos prazos prescricionais no art. 177 (art. 205 do CC/2002), além de estabelecer prazos distintos em determinadas situações, sempre de forma taxativa, no art. 178 (art. 206 do CC/2002). Estabelece, ainda, que 'os casos de prescrição não previstos neste Código, serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177 (art. 205 do CC/2002)'. Diante disso, temos que* ***toda e qualquer norma jurídica que estabeleça prazo distinto em relação à regra geral deve ser interpretada restritivamente, a fim de dar-lhe aplicação razoável e justa.***"[3] (Grifou-se)

Por fim, cabe ressaltar que as ementas citadas pela Recorrente referentes à aplicação do princípio da isonomia não dizem respeito à discussão ora em tela.

Em face disso, não merece acolhida a alegação de prescrição feita pela Recorrente.

(IV.b)

[3] *A nova Lei das Sociedades Anônima.* São Paulo: Saraiva, 2002, p. 415.

Documento eletrônico recebido da origem

Da alegada violação ao art. 106, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.404/76 e art. 333, I do CPC

Irresigna-se a Recorrente em relação ao afastamento do pedido de que a incidência dos juros fluísse apenas a partir do ajuizamento da demanda, e não a partir de cada vencimento, isto é, da data prevista nos Boletins de Subscrição, nos termos do pactuado nas Atas de Assembleia e no Acordo de Acionistas, como determinado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.

Para tanto, sustenta violação ao art. 106, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.404/76, alegando que deveria ter sido constituída em mora. Primeiro, cumpre ressaltar que o referido dispositivo legal não restou prequestionado no acórdão recorrido, não sendo ventilado de qualquer forma, seja explícita ou implícita. Inviável, portanto, a apreciação por este STJ de matéria não discutida nas instâncias ordinárias.

A Recorrente busca discutir, em sede de Recurso Especial, matérias não ventiladas nas vias ordinárias, o que impossibilita a admissibilidade do recurso em decorrência do não-atendimento ao requisito do prequestionamento.

Mas se não fosse o bastante, a Recorrente, ao buscar rediscutir o tema acerca da incidência de juros, sustentando que estes deveriam incidir apenas a partir do ajuizamento da demanda, pretende promover uma ampla rediscussão acerca das provas e fatos constantes dos autos, além de análise de cláusulas contatuais, o que sabidamente não é admitido nessa via especial pelo óbice das súmulas 5 e 7 desse STJ.

Para a verificação da inadmissibilidade do pedido da Recorrente, basta uma leitura do acórdão recorrido, *in verbis:*

> *Nesse sentido, não há que se falar em abusividade dos percentuais de multa e juros, mostrando-se descabida a pretensão de exclusão ou de redução por meio da contestação apresentada, quando, na verdade, a parte demandada, ora recorrente, deveria ter manejado em sede própria ou mesmo reconvenção a revisão das cláusulas do acordo de acionistas, não podendo invocar a abusividade ou o excesso nos percentuais fixados no acordo de acionistas na via contestacional.*

Documento eletrônico recebido da origem

> *De qualquer sorte, dão sustentação aos pedidos formulados na inicial as condições e percentuais ajustados no acordo de acionistas, cláusula 2.6.1., fl. 65 e 72, para a realização do cálculo do débito discutido, restando válida a que estabelece que sobre os aportes de capital não integralizados na data prevista deverão incidir juros de 12% ao ano e a partir do décimo primeiro dia útil a multa de 10% sobre o valor não integralizado. Mantidos, pois, tais percentuais no que tange à incidência da multa e dos juros sobre os valores não integralizados. Nenhuma absuividade, portanto, considerando a natureza de tais avenças.*
>
> *Também não merece prosperar a pretensão no tocante à incidência dos juros, da multa e da correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, assim como deve ser afastada a alegação de que não teria sido constituída em mora, pois, como bem observado pelo magistrado 'a quo', tais encargos devem incidir a partir da data de cada vencimento, ou seja, da prevista nos boletins de subscrição, de acordo com o pactuado nas atas de assembléia e no acordo de acionistas, fls. 65, 72, 169, 179, 183/184, 213, 224, 217, 227 e 239, até porque através destes eram informadas as condições exigidas em lei nos termos pactuados no acordo de acionistas.*
>
> *Logo, resta equivocada a pretensão da apelante de se eximir dos encargos moratórios, já que os valores deveriam ser integralizados no ato de assinatura do compromisso societário, de acordo com o estatuto social do acionista, estando ela ciente de todas as obrigações que estava assumindo, assim como das sanções impostas em caso de inadimplemento, não podendo, assim, tentar alterar o termo inicial da incidência dos encargos moratórios.* (fls. 1148/1148v)

A conclusão do Tribunal local referente à incidência de juros foi tomada com fulcro nos instrumentos celebrados entre as partes – boletins de subscrição, atas de assembleia e acordo de acionistas – sendo inviável, portanto, a rediscussão do tema em sede de recurso especial.

Indisfarçada a tentativa da Recorrente de que este Egrégio Tribunal Superior promova uma análise dos instrumentos contratuais firmados entre as partes, o que não é admitido, não podendo o recurso ser conhecido e muito menos provido.

(IV.c)

Da alegada violação ao art. 21 do CPC

Da suposta desconsideração da compensação na fixação da sucumbência

Documento eletrônico recebido da origem

Reitera a Recorrente tema já discutido no tópico referente à suposta nulidade do acórdão, alegando não ter o acórdão considerado a compensação da dívida pela confusão ao definir o redimensionamento da sucumbência.

Para evitar tautologia, as Recorridas reportam-se ao item II.a destas contrarrazões.

Indiscutível que, em sede de liquidação de sentença, a dívida da CEEE-GT será compensada com o valor que teria direito de receber pela sua condição de acionista da sociedade extinta (Termogaúcha). Isto jamais foi posto em discussão.

Indiscutível, também, que tal situação restou considerada na fixação da sucumbência pelo acórdão recorrido, tanto que restou consignado que *ou incide a totalidade do decaimento pela parte ré, ou, quando muito, em razão da compensação, a ser averiguada, ter-se-ia um decaimento mínimo da parte autora*. (fl. 1149v)

Inexiste, portanto, violação ao art. 21 do CPC, haja vista que o seu parágrafo único dispõe que *se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários*.

Este é exatamente o caso dos autos: o acórdão recorrido manifestou que o tema pertinente à compensação representa decaimento mínimo das Recorridas e eventual análise deste decaimento implicaria em exame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta instância especial.

Outrossim, ainda que se entendesse pela ausência de consideração pelo acórdão recorrido da compensação pela confusão na redefinição da sucumbência, o que se admite apenas para argumentar, cumpre referir que a compensação pela confusão é irrelevante para a distribuição da sucumbência.

A compensação determinada na sentença (que, esclareça-se, não é compensação de verba honorária) incidiu sobre os valores a que a CEEE-GT teria direito em virtude da dissolução da sociedade TERMOGAÚCHA em relação à dívida objeto desta ação.

Documento eletrônico recebido da origem

Dita compensação de forma alguma interfere na distribuição do ônus sucumbencial.

Pelo contrário. Decorre, precisamente, da **integral procedência da demanda** e, portanto, do reconhecimento da totalidade dos pedidos deduzidos pela parte Autora, ora Recorrida, em toda a sua extensão. A determinação do Juízo *a quo* relativamente à compensação dos valores relativos a débitos e créditos da CEEE-GT perante um mesmo sujeito só é possível em decorrência da procedência da ação.

A sentença, ao acolher a integralidade do pleito objeto desta ação, determinou a compensação dos valores que, em decorrência de evento posterior ao ajuizamento da presente, passaram a ser devidos à ora Recorrente pelas Recorridas.

Não houve, por óbvio, reconhecimento parcial do pedido na medida em que apenas parte do montante objeto da ação será efetivamente pago à CEEE-GT.

Houve, isso sim, condenação da CEEE-GT ao pagamento do valor integral ora pleiteado, só assim sendo possível dita *compensação* e o pagamento, às Recorridas, da integralidade dos valores devidos subtraída dos valores que a Autora original (TERMOGAÚCHA) deveria pagar à CEEE-GT, pelos motivos que a própria Autora já trouxe e reconheceu nestes autos.

O crédito a que faz jus a ora Recorrente decorre de evento posterior ao ajuizamento da demanda. Isso porque, na medida em que era acionista da Autora original – a TERMOGAÚCHA –, titular de 19,719492% de seu capital, tem direito a tal percentual sobre o crédito em cobrança. Por conseguinte, torna-se, nesse montante, de 19,719492%, credora e devedora dela própria, operando-se, então a confusão.

Tal circunstância foi correta e adequadamente apreendida pelo juízo de primeiro grau e ratificada pelo TJRS, nos termos do artigo 462 do CPC[4]. No entanto, por sua natureza e por seus próprios termos, não deve projetar

[4] *Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.*

Documento eletrônico recebido da origem

efeitos sobre a distribuição da sucumbência, conforme bem decidido pelo acórdão recorrido.

Em resumo: o crédito da CEEE-GT resulta constituído pela sentença com as modificações nela introduzidas pelo acórdão ora recorrido. Sem sua procedência não haveria crédito capaz de extinguir parcialmente a obrigação (dívida pela não-realização dos aportes).

Para operar-se a confusão[5], faz-se necessária a prévia procedência da ação. Sem ela não há falar-se em confusão. O reconhecimento judicial do crédito é, portanto, um *prius* lógico para aplicar-se a confusão que vem posteriormente determinada.

Por fim, ainda que tal confusão projetasse efeitos sobre a sucumbência, importaria na extinção de apenas parte do valor em cobrança, no percentual de 19,71%, correspondente à parcela de titularidade da CEEE-GT sobre o crédito em cobrança. Logo, a distribuição da sucumbência teria de observar a proporção deste decaimento, incidindo o percentual devido aos patronos da CEEE-GT sobre essa base de cálculo; ao passo que o percentual devido aos patronos da Autora deveria incidir ao menos sobre o valor remanescente a ser pago pela CEEE-GT, isto é, sobre 80,29%.

Decidir diferentemente importaria negar vigência ao disposto no artigo 21 do CPC, que dispõe que *se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e* ***proporcionalmente*** *distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.* – grifou-se

(IV.d)
Da alegada violação aos arts. 512, 515, 131 e 458 do CPC
Da majoração dos honorários

Reitera a Recorrente, mais uma vez, tema já discutido no tópico referente à suposta nulidade do acórdão, alegando ter o acórdão recorrido majorado os honorários advocatícios de 10% para 15% sem pedido das Recorridas e sem fundamentação.

---

[5] *Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor. Art. 382. A confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte dela.*

Documento eletrônico recebido da origem

Para evitar tautologia, as Recorridas reportam-se ao item II.b destas contrarrazões, que sustenta que não ocorreu *majoração* dos honorários advocatícios como pretende fazer crer a CEEE-GT, mas sim *redimensionamento* da verba sucumbencial diante do provimento da apelação das Recorridas e consequente procedência integral da demanda, o que autoriza que o Tribunal fixe os honorários a seu livre critério, desde que dentro das diretrizes do art. 20, § 3° do CPC, ou seja, entre 10% e 20% do valor da condenação.

E foi exatamente o que fez o acórdão recorrido ao redefinir a sucumbência, dentro dos limites legais e por decisão devidamente fundamentada.

O pedido das Recorridas foi de integral redimensionamento da sucumbência, o que afasta por completo a alegação da CEEE-GT de ausência de pedido de majoração dos honorários, não podendo subsistir o recurso nesse ponto.

(IV.e)
Da alegada violação ao art. 20, §§ 3° e 4° do CPC
Do pedido de redução dos honorários advocatícios

Postula a Recorrente, por fim, sejam os honorários advocatícios – fixados pelo acórdão recorrido em 15% sobre o valor da condenação – reduzidos e arbitrados conforme as diretrizes do § 4° do art. 20 do CPC.

Para tanto, sustenta que o alto valor da ação atrai a aplicação do § 4° do art. 20 do CPC[6], por se enquadrar a CEEE-GT, para fins de fixação de sucumbência, no conceito amplo de Fazenda Pública, embora seja sociedade de economia mista.

Sobre o tema, **este Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que, em se tratando de sociedade de economia mista, não é aplicável o § 4° do artigo 20 do CPC, mas sim o § 3°**

[6] § 4° Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Documento eletrônico recebido da origem

deste dispositivo, por não se enquadrar no conceito de Fazenda Pública, de forma que a verba honorária deve ser fixada sobre o valor da condenação.
Confira-se:

> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. MONTANTE DA CONDENAÇÃO.
> – **Tratando-se de sociedade de economia mista, não se aplica à "Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE" a regra do art. 20, § 4º, do CPC.**
> Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp 595.521/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 27/03/2006, p. 279)
>
> PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INCIDÊNCIA DO § 3º DO CPC.
> 1. Fixados os honorários em favor da autora, conclui-se, por lógico, a sucumbência da parte contrária, no caso a Eletrobras e a União, o que afasta a alegação de que a demandante decaiu em grande parte da lide.
> 2. No caso em apreço, não incide a Súmula 7 do STJ, pois a verificação de quem sucumbiu na demanda já ocorrera na Instância a quo. As razões tratadas no recurso especial da empresa são apenas de direito, focada em questionar se os honorários advocatícios, quando vencida sociedade de economia mista, são fixados observando-se os parâmetros do § 3º ou do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.
> 3. "**Em se tratando de sociedade de economia mista, esta Corte entende não ser aplicável o § 4º do artigo 20 do CPC, mas sim o § 3º deste dispositivo, razão pela qual, com relação à Centrais Elétricas Brasileiras S.A.- Eletrobrás - a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação**" (REsp 463945/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.6.2004, DJ 16.8.2004, p. 188).
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp 34.933/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.
> 1. **O STJ entende não ser aplicável à Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás o § 4º do art. 20 do CPC, mas**

Documento eletrônico recebido da origem

> **sim o § 3º deste dispositivo, por se tratar de sociedade de economia mista, não se enquadrando no conceito de Fazenda Pública.**
> 2. Agravo Regimental não provido.
> (AgRg no REsp 652.055/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009)

Portanto, a CEEE-GT, na condição de sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, sujeita, portanto, a regime jurídico de direito privado, não se enquadra no conceito de Fazenda Pública para fins de incidência do § 4 do art. 20 do CPC.

Por fim, o valor da condenação da CEEE-GT não atrai, de forma alguma, a incidência do § 4º do art. 20 do CPC.

A lei é expressa ao determinar que, no caso de sentença condenatória, os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, inexistindo qualquer ressalva para o caso de condenação ao pagamento de elevado valor.

Se a dívida da CEEE-GT é elevada, isso decorre exclusivamente de sua conduta, na medida em que subscreveu capital na Termogaúcha, em alto valor, e não integralizou, descumprindo o compromisso assumido no Acordo de Acionistas, Termo de Acordo Substitutivo, Assembleias Gerais e Boletins de Subscrição. E, ao não fazê-lo, acarretou sério prejuízo às demais acionistas, dentre elas PETROBRÁS, SULGÁS, REPSOL-YPF e IPIRANGA que tiveram de cobrir o rombo financeiro resultante da inadimplência da CEEE-GT para que a Companhia não se tornasse inadimplente.

Portanto, não pode agora pretender a redução do valor dos honorários em face ao elevado valor da sua dívida, decorrente de sua manifesta inadimplência.

DIANTE DO EXPOSTO, requerem seja negado seguimento ao recurso especial, tendo em vista que não restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade para o acesso ao Superior Tribunal de Justiça; no entanto, caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências, requerem seja negado provimento ao recurso.

Documento eletrônico recebido da origem

MATTER, BOETTCHER & ZANINI ADVOGADOS

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2012.

Carlos Klein Zanini
OAB/RS 34.424

Cristiana Zugno Pinto Ribeiro
OAB/RS 64.070

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO / TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCLUSÃO

FAÇO os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.
Porto Alegre, 10 - 01 - 2013.

Serviço de Processamento

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO / TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUNTADA

Junto a estes autos a (s) petição (ões) que adiante segue (m).
Porto Alegre, 14 / 02 /2013.

Serviço de Processamento

Documento eletrônico recebido da origem

1249

FORMULÁRIO PARA PROTOCOLO DE PETIÇÃO DE PROCESSO EM ANDAMENTO/ARQUIVADO NO TJ-RS

Processo Cível **Número:** 70052231529

RECURSO ESPECIAL

DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO Segredo de Justiça: Não

Órgão Julgador: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 3.VICE PRESIDENCIA - DIREITO PRIVADO**

Relator: TERCEIRO VICE-PRESIDENTE

Data da distribuição: 26/11/2012 Nota de Expediente: 7066/2012

Partes:

Nome: REPSOL YPF BRASIL S.A. (RECORRIDO(A))

Advogado: RUDI RUBIN MATTER

Nome: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA CE (RECORRENTE)

Advogado: BRUNO DE CASTRO WINKLER

Últimas Movimentações:

06/12/2012 AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO RS004468

26/11/2012 ATO PUBLICADO NE 7066/2012 EM 28/11/12 DJ ELETRÃ"NICO 4965-5-9B

10/01/13 - 0 encaminhe p/ admissibilidade

Incidentes:

Solicito a inclusão da petição em anexo nos autos do processo indicado neste protocolo.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2012.

ATENÇÃO:

ESTE FORMULÁRIO, EM NENHUMA HIPÓTESE, EXCLUI A NECESSIDADE DA PETIÇÃO.

QUANDO SE TRATAR DE PETIÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO O PROTOCOLO DEVERÁ SER EFETUADO DIRETAMENTE NA SECRETARIA DO ÓRGÃO JULGADOR EM QUE TRAMITA O PROCESSO, EXCETUANDO-SE OS QUE SE ENCONTRAREM NO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO, CUJO PROTOCOLO, ASSIM COMO DAS DEMAIS PETIÇÕES, PERMANECERÁ SENDO REALIZADO POR MEIO DO SERVIÇO DE PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO PROCESSUAL.

Documento eletrônico recebido da origem

M|B|Z MATTER,BOETTCHER & ZANINI ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR 3º VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Contrarrazões ao Recurso Especial nº 70052231529

REPSOL YPF BRASIL S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA e **COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGAS**, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, em atenção à Nota de Expediente nº 7066/12, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL** interposto pela **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-GT**, requerendo que as razões anexas sejam recebidas e apreciadas por ocasião da análise do juízo de admissibilidade do recurso.

PROTOCOLO TJRS-RZ 11-DEZ-2012 16:00 0057918 1/1

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2012.

Carlos Klein Zanini
OAB/RS 34.424

Cristiana Zugno Pinto Ribeiro
OAB/RS 64.070

PROTOCOLO
0048415947

Documento eletrônico recebido da origem

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-RELATOR

COLENDA TURMA

Pelas Recorridas *Repsol YPF Brasil S.A., Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga e Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul - SULGAS*

(I)
BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação de cobrança movida, originalmente, por Termogaúcha – Usina Termelétrica S/A contra a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE-GT, tendo por objeto dívida decorrente de aportes financeiros subscritos e não-integralizados, em descumprimento a uma plêiade de documentos e atos societários (Acordo de Acionistas, Termo de Acordo Substitutivo, Atas de Assembleias Gerais e Boletins de Subscrição); tudo devidamente demonstrado nos autos.

A CEEE-GT, ora Recorrente, em momento algum negou a existência da dívida.

No curso da ação operou-se a dissolução consensual da Termogaúcha, devidamente noticiada às fls. 349/354, com o consequente ingresso no polo ativo da demanda de suas acionistas originárias, na condição de sucessoras.

Diante dessa situação, as Autoras, na réplica, manifestaram que a condição de acionista da CEEE-GT frente à empresa extinta lhe conferiria o direito à participação nos ativos da Termogaúcha, para o caso de procedência da demanda, na medida da sua participação na sociedade (fl. 681).

Documento eletrônico recebido da origem

A r. sentença (fls. 936/941), integrada pelo julgamento dos embargos de declaração (fls. 952/952v), muito embora tenha feito constar do dispositivo a *parcial procedência* da demanda, julgou procedente praticamente todos os pedidos deduzidos pelas Autoras ora Recorridas, condenando a CEEE-GT ao pagamento da integralidade do valor em cobrança, compensado com o que teria direito pela dissolução da sociedade, a ser apurado em liquidação de sentença.

No entanto, restou afastado o pedido das Autoras de atualização do valor da dívida pelo IGP-M a partir da propositura da demanda.

No tocante à sucumbência, a r. sentença entendeu pela sucumbência parcial, recíproca e equivalente, e em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, determinou, de forma inovadora, que cada parte pagaria a verba honorária de seus respectivos patronos, fixada em 10% sobre o valor da condenação para cada um.

Interposta apelação pelas Autoras e pela Ré, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pelas Autoras ora Recorridas, deu provimento ao recurso adesivo da Autora Petroleo Brasileiro S/A – Petrobras e negou provimento ao apelo da CEEE-GT, para (a) determinar a incidência de correção monetária do valor da dívida a partir do ajuizamento da demanda; e (b) determinar o redimensionamento da sucumbência, a ser suportada integralmente pela CEEE-GT, com a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação (fls. 1145/1150). O acórdão restou ementado nos seguintes termos, *in verbis:*

> AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÕES. APORTES FINANCEIROS NÃO INTEGRALIZADOS. COBRANÇA DE MULTA E JUROS. DISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. PRELIMINARES.
> CASO EM QUE NÃO HAVIA A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, PODENDO A MATÉRIA CONTROVERTIDA SER JULGADA COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS, PRINCIPALMENTE A DOCUMENTAL.
> OUTROSSIM, NÃO CABE À RÉ INVOCAR A ABUSIVIDADE OU O EXCESSO DE PERCENTUAIS FIXADOS NO ACORDO DE ACIONISTAS ATRAVÉS DE

Documento eletrônico recebido da origem

CONTESTAÇÃO, DEVENDO VALER AS CONDIÇÕES E PERCENTUAIS AJUSTADOS NO REFERIDO INSTRUMENTO, RESTANDO VÁLIDA A CLÁUSULA QUE ESTABELECE QUE SOBRE OS APORTES DE CAPITAL NÃO INTEGRALIZADOS NA DATA PREVISTA DEVERÃO INCIDIR JUROS DE 12% AO ANO E A PARTIR DO DÉCIMO PRIMEIRO DIA ÚTIL A MULTA DE 10% SOBRE O VALOR NÃO INTEGRALIZADO.
IN CASU, A DEMANDADA ESTAVA CIENTE DE TODAS AS OBRIGAÇÕES QUE ESTAVA ASSUMINDO, ASSIM COMO DAS SANÇÕES IMPOSTAS EM CASO DE INADIMPLEMENTO, NÃO PODENDO TENTAR ALTERAR O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS.
INCIDE, OUTROSSIM, CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGPM DESDE A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL A SER SUPORTADA EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE CONSIDERANDO O DECAIMENTO MÍNIMO.
REPERCUSSÃO ECONÔMICA: GRAU MÁXIMO.
DESPROVERAM O RECURSO DA RÉ E DERAM PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E AO RECURSO ADESIVO DA LITISCONSORTE.

O acórdão foi ainda integrado pela decisão proferida em sede de Embargos de Declaração opostos pela CEEE-GT, os quais foram desacolhidos (fls. 1160/1162v).

Irresignada, a Ré CEEE-GT interpôs o presente Recurso Especial, sustentando a nulidade do julgado e a violação a diversos dispositivos de lei federal. Todavia, o recurso não pode sequer ser conhecido, pois não preenche os pressupostos mínimos de admissibilidade do recurso especial, e menos ainda provido, conforme adiante demonstrado.

(II)
DA ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Sustenta a Recorrente CEEE-GT ser nulo o acórdão que julgou os embargos declaratórios (fls. 1160/1162v), por não ter suprido as omissões e obscuridades apontadas supostamente existentes no acórdão recorrido (fls. 1145/1150), pelos seguintes motivos:

Documento eletrônico recebido da origem

(a) O acórdão não supriu a omissão referente à compensação do valor da dívida com o que teria a CEEE-GT direito a receber nos ativos da Termogaúcha pela sua condição de acionista frente à empresa extinta, face à confusão reconhecida pela sentença de primeiro grau, tendo em vista que tal situação não foi considerada pelo acórdão na fixação da sucumbência;

(b) O acórdão recorrido majorou os honorários advocatícios sucumbenciais sem pedido das partes e, a despeito da oposição de embargos de declaração, não apresentou fundamentação que justificasse a majoração;

(c) O acórdão recorrido não supriu a omissão referente à apreciação do pedido da CEEE-GT de redução dos honorários advocatícios.

O acórdão que julgou os embargos de declaração não apresenta qualquer nulidade, tendo em vista que os pontos trazidos pela Recorrente foram devidamente apreciados por ocasião do julgamento das apelações e ainda restaram integrados no acórdão que julgou os declaratórios.

(II.a)
Da suposta omissão referente à compensação pela confusão

Sustenta a Recorrente não ter o acórdão considerado o tema pertinente à compensação da dívida pela confusão ao definir o redimensionamento da sucumbência, permanecendo a omissão a despeito da oposição de embargos de declaração.

A referida compensação é decorrente da dissolução consensual da Termogaúcha, devidamente noticiada pelas Recorridas às fls. 349/354, pela qual a CEEE-GT, por sua condição de acionista frente à empresa extinta, tem direito à participação nos ativos da Termogaúcha, para o caso de procedência da demanda.

Não procede a alegação da CEEE-GT de omissão pela não apreciação desse ponto pelo acórdão recorrido, tendo em vista ser inequívoco que, em sede de liquidação de sentença, será realizada a compensação do valor da dívida da CEEE-GT com os valores a que a CEEE-GT teria direito em virtude da dissolução da sociedade Termogaúcha. A referida compensação restou determinada

Documento eletrônico recebido da origem

pela sentença de primeiro grau e, conforme afirmado pela própria Recorrente, não foi objeto de irresignação das Recorridas em grau de apelação.

Portanto, pelo fato de não ter sido objeto de recurso, não há que se falar em omissão do acórdão em relação à compensação da dívida pela confusão. A própria CEEE-GT reconhece no recurso ora respondido que esse tema restou decidido pela sentença, inexistindo dúvida sobre a necessidade de compensação da dívida: "*e, ainda que seja evidente que esta obscuridade não tenha forças de alterar a decisão de primeiro grau e afastar a determinação de compensação pela confusão...*" (fls. 1177/1178).

E não há que se falar que este tema não teria sido considerado no redimensionamento dos ônus sucumbenciais. O acórdão recorrido é categórico ao afirmar que a compensação da dívida representa decaimento mínimo a justificar a atribuição da sucumbência integralmente à CEEE, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC, *in verbis:*

> *O fato é que a ação veio a ser julgada inteiramente procedente. Apenas se remeteu para a fase de liquidação – questão que não foi devolvida a esta instância – a compensação de valores que já tivessem sido adiantados pela ré a título de pagamento das ações não integralizadas no tempo e na forma como contratado. Outro decaimento – se é que esse tópico pode ser considerado decaimento – não se antevê.*
> *Em assim sendo, ou incide a totalidade do decaimento pela parte ré, ou, quando muito, em razão da compensação, a ser averiguada, ter-se-ia um decaimento mínimo da parte autora.* (fl. 1149v)

Ainda que o acórdão tenha se referido apenas à compensação de valores que já tivessem sido adiantados pela CEEE-GT, é manifesto que também foi considerada a compensação com os valores decorrentes da confusão, haja vista que já determinado pela sentença e não impugnado pelas Recorridas. E o acórdão é expresso ao determinar que dita compensação representa decaimento mínimo das Recorridas.

Não obstante, o tema foi ainda apreciado no acórdão que julgou os embargos de declaração, restando afastada qualquer alegação de omissão ou obscuridade em relação ao direito da CEEE-GT de ver compensado o valor da dívida com os valores que teria direito a receber pela sua condição de

Documento eletrônico recebido da origem

acionista da empresa extinta e consideração do tema para a fixação da sucumbência, *in verbis:*

> *Também não é de se cogitar de obscuridade por não ter havido o reconhecimento quanto à ausência de compensação alusiva à confusão, porquanto conforme se observa da análise da fl. 1.149 verso do acórdão, restou mantida a determinação de primeira instância quanto à compensação de valores que já tivessem sido adiantados pela embargante a título de pagamento das ações não integralizadas no tempo e na forma como contratado, o que será apurado na fase de liquidação de sentença. Foi ressaltado à fl. 1.149verso do decisum que o tema não foi devolvido a esta instância, restando, consequentemente, mantido o entendimento sobre o tema na forma como estabelecido na decisão monocrática.* (fls. 1161/1161v)

Ademais, a distribuição da verba sucumbencial é consectário decorrente do julgamento da demanda, na medida de sua procedência. Por conseguinte, prescinde, inclusive, de requerimento expresso da parte, podendo ser a verba sucumbencial redimensionada como decorrência lógica do provimento do recurso. Neste sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. CRITÉRIO DE CONVERSÃO. COTAÇÃO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. HONORÁRIOS.* ***SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDIMENSIONAMENTO DE OFÍCIO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA****. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REPARTIÇÃO. RECIPROCIDADE E COMPENSAÇÃO. ART. 21, CAPUT, DO CPC.*
>
> *1. Sendo inviável a entrega das ações, converte-se esta em indenização de perdas e danos, calculando-se o montante devido pelo valor da cotação das ações na bolsa de valores na data do trânsito em julgado da ação.*
>
> ***2. Havendo parcial provimento do recurso haverá consequente modificação na sucumbência, não se traduzindo esta em julgamento extra petita.***
>
> *3. Em caso de parcial provimento do recurso especial, cabível a repartição dos ônus da sucumbência, considerada a reciprocidade e a compensação (art. 21, caput, do CPC).*

Documento eletrônico recebido da origem

4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 1370174/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 08/11/2011) – grifou-se

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE AQUISIÇÃO DE BENS E DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECURSO ADESIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. ***JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXCLUSÃO DOS TEMAS ABORDADOS DE OFÍCIO.*** *JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. VENCIMENTO. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA.LIMITE. SÚMULA N. 296-STJ. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS. REDIMENSIONAMENTO NECESSÁRIO SEMPRE QUE HOUVER MUDANÇA NA SUCUMBÊNCIA.*
I. Embargos de declaração, com intuito de obter efeitos meramente infringentes, recebidos como agravo regimental, em face dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos.
II. Ante a inércia da parte restou preclusa a decisão que negou seguimento a seu recurso adesivo, não aproveitando a esse a admissão do recurso especial principal.
III. Inexistindo recurso, é vedado ao Tribunal conhecer de ofício de questões referentes a direito patrimonial, que devem ser excluídas do âmbito do julgado.
IV. Segundo o entendimento consolidado na Súmula n. 296-STJ, os juros remuneratórios serão devidos após o vencimento do contrato, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação com os encargos da inadimplência, com exceção da comissão de permanência, cuja exclusão resta mantida.
V. ***Sempre que houver mudança na sucumbência, necessário o redimensionamento da verba honorária, sem que haja vinculação à fixação anterior.***
VI. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 876.026/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/03/2007, p. 303) – grifou-se

Documento eletrônico recebido da origem

Inexistente, portanto, a nulidade arguida pela Recorrente.

(II.b)
Da majoração dos honorários advocatícios

Alega a Recorrente ser o acórdão nulo por ter majorado os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da condenação, sem pedido das partes e desprovido de fundamentação.

Ocorre que não ocorreu *majoração* dos honorários advocatícios como pretende fazer crer a CEEE-GT, mas sim *redimensionamento* da verba sucumbencial diante do provimento da apelação das Recorridas e consequente procedência integral da demanda.

É sabido que o Tribunal local, ao reformar a sentença de primeiro grau, é livre para redefinir os ônus sucumbenciais, não ficando adstrito ao percentual fixado pela sentença.

Ao contrário do afirmado pela Recorrente, a apelação das Recorridas postulou expressamente pelo redimensionamento da sucumbência, em capítulo próprio *Da Distribuição da Sucumbência* (fls. 1012/1016). Foi sim objeto de postulação o redimensionamento integral da verba honorária que havia sido fixada pela sentença de forma parcial, recíproca e equivalente. E, na medida em que postularam pela *reforma do decisum no tocante à distribuição do ônus sucumbencial* (fl. 1013), autorizado está o Tribunal local a fixar a sucumbência da forma que entender prudente.

O acórdão que julgou a apelação bem justificou a razão do redimensionamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista o provimento do recurso das Recorridas e o desprovimento do apelo da CEEE-GT.

E, ao julgar os embargos declaratórios da CEEE-GT, o juízo *a quo* evidenciou a razão da fixação dos honorários em 15% sobre o valor da condenação, *in verbis:*

> *Indo ao caso concreto, à toda evidência improcede a alegação de omissão ou obscuridade, restando equivocado o argumento de que teria ocorrido a majoração dos honorários advocatícios*

Documento eletrônico recebido da origem

> *sem qualquer pedido e que não houve do de redução dos honorários formulado pelo embargante.*
> *Ocorre que, conforme se denota à fl. 1148 verso do acórdão, o Colegiado fez referência ao fato de que o tema relativo à redução da verba honorária seria apreciado ao final, já que também impugnado pela parte autora.*
> *In casu, o fato a ser considerado é que na sentença restou arbitrado o percentual de 10% a título de honorários sobre o valor da condenação, devendo cada parte arcar com a sucumbência de seus patronos. Entretanto, em virtude do provimento dos recursos dos embargados, como consequência, tem-se que a verba sucumbencial deverá ser inteiramente suportada pela parte ora embargante.*
> *Desse modo, nada tem de injurídica a alteração para 15% sobre o valor da condenação em razão do julgamento dos apelos dos embargados, de modo que a ora embargante deverá arcar inteiramente com a verba sucumbencial em favor dos procuradores da autora e litisconsorte. Nesse caso, logicamente, restou prejudicado o pedido de redução da embargante, inexistindo qualquer vício a ser sanado, restando evidenciada a pretensão de renovação do julgado, o que o presente recurso não autoriza.* (fl. 1161)

Portanto, embora tenham sido desacolhidos os declaratórios, o acórdão acabou por esclarecer a questão, justificando e fundamentando a razão pela qual teria condenado a CEEE-GT ao pagamento de honorários de 15% sobre o valor da condenação. Frise-se, não houve majoração dos honorários de 10% para 15%, mas sim fixação de nova sucumbência, imputada exclusivamente contra CEEE-GT, ao passo que a sentença havia fixado a sucumbência de forma equivalente às partes.

Não há que se falar, então, em nulidade do julgado.

(II.c)
Da suposta omissão referente ao pedido de redução dos honorários advocatícios

Ainda no tocante à verba honorária, sustenta a Recorrente ser omisso o acórdão por não ter enfrentado o pedido de redução dos honorários advocatícios atribuídos à CEEE-GT e ter considerado tal pedido prejudicado.

Documento eletrônico recebido da origem

Ocorre que, conforme já manifestado no tópico antecedente, o acórdão recorrido procedeu no redimensionamento da sucumbência fixada pela sentença e, ao assim proceder, avaliou e determinou a sucumbência da forma como entendeu ser a correta, considerando o provimento dos apelos das Autoras e a consequente reforma da sentença em determinados pontos.

Ao redefinir a sucumbência anteriormente estabelecida, restou obviamente prejudicado o pedido da CEEE-GT de redução dos honorários, pois ficou o pedido abrangido na análise feita pelo acórdão ao determinar a fixação dos ônus sucumbenciais.

Essa situação restou bem identificada e esclarecida, tanto no acórdão que julgou as apelações quanto no acórdão que julgou ou embargos declaratórios, inexistindo qualquer omissão, *in verbis:*

> *Considerando o provimento do apelo da autora e do recurso adesivo da litisconsorte no tocante à verba sucumbencial, fica, no ponto, prejudicado o reexame provocado pela demandada.* (fl. 1149/v – acórdão que julgou as apelações)

> *Desse modo, nada tem de injurídica a alteração para 15% sobre o valor da condenação em razão do julgamento dos apelos dos embargados, de modo que a ora embargante deverá arcar inteiramente com a verba sucumbencial em favor dos procuradores da autora e litisconsorte. Nesse caso, logicamente, restou prejudicado o pedido de redução da embargante, inexistindo qualquer vício a ser sanado, restando evidenciada a pretensão de renovação do julgado, o que o presente recurso não autoriza.* (fl. 1161 – acórdão que julgou os embargos de declaração)

Inexiste, portanto, violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão enfrentou todas as razões deduzidas pela CEEE-GT, com a devida fundamentação.

(III)
DA ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU AS APELAÇÕES

Documento eletrônico recebido da origem

(III.a)
Da alegada nulidade por cerceamento de defesa

Sustenta a Recorrente a nulidade do acórdão recorrido pelo desprovimento do agravo retido interposto contra a decisão que indeferiu o pedido da CEEE-GT de produção de prova pericial contábil. Alega a existência de cerceamento de defesa face à necessidade de produção de prova pericial para verificação do correto valor da dívida, uma vez que o cálculo apresentado pelas Recorridas é excessivo pela incorreta e abusiva cobrança de multa e juros.

A razão para o indeferimento da prova pericial foi devidamente justificado pelo acórdão recorrido, *in verbis:*

> *Quanto ao agravo retido, deve ser improvido, visto que se mostra correta decisão proferida pelo juízo monocrático à fl. 909 quando indeferiu outras provas, não havendo de se falar em cerceamento de defesa.*
>
> *Efetivamente. não havia a necessidade de produção de prova pericial, caso em que a controvérsia poderia ser apreciada apenas com base nas provas produzidas nos autos, principalmente a documental. E, como bem observado pelo magistrado do decisum guerreado, a realização de perícia não ocorreria de forma simples e objetiva, já que envolveria a analise de livros de empresa extinta ou falida, com a intimação de seus sócios, sendo possível o julgamento do pedido de cobrança formulado pelos apelados através das provas documentais apresentadas nos autos. A questão da apuração dos valores devidos é tema que será mais adiante retomado.* (fl. 1147)

Considerando-se que é o juiz o destinatário da prova, cabe a ele avaliar quanto a sua suficiência e necessidade, nos termos do art. 130 do CPC. Diante disso, este Colendo STJ consagrou o entendimento de que compete apenas às instâncias ordinárias a análise acerca da necessidade da produção de provas, sendo vedado tal exame em via de recurso especial, uma vez que implicaria em reexame de fatos, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido é o entendimento pacificado desta Corte:

Documento eletrônico recebido da origem

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE INDUSTRIAL NA ILHA DA MADRE DE DEUS, NO ESTADO DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ART. 12 DA LEI 8.629/93 (JUSTA INDENIZAÇÃO). CONTEÚDO NORMATIVO QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM A PRETENSÃO RECURSAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes.

3. Ademais, no caso em tela, reformar entendimento consagrado pelo Juiz da causa de que a prova estava suficientemente produzida, inevitavelmente acarretaria o revolvimento de toda a matéria fático-probatória dos autos, cuja análise é vedada nesta instância especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.

(...) (AgRg no REsp 1299892/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE.

(...)

2. O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor da Súmula 7/STJ (Precedentes: AgRg no Ag 1.419.008/RJ, Rel.

Documento eletrônico recebido da origem

> Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15.9.2011, DJe 3.10.2011; AgRg no Ag 1.050.105/SP, Rel.
> Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 21.11.2008; AgRg no Ag 1.364.996/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 24.8.2011).
> (...) Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp 184.147/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)

Outrossim, a discussão acerca da alegada abusividade de cobrança de juros e multa pelas Recorridas é matéria já decidida pelo Tribunal local sobre a qual o recurso ora respondido não traz pedido de reforma, restando precluso, portanto, tal questionamento. Sobre o tema assim decidiu o acórdão recorrido:

> *Nesse sentido, não há que se falar em abusividade dos percentuais de multa e juros, mostrando-se descabida a pretensão de exclusão ou de redução por meio da contestação apresentada, quando, na verdade, a parte demandada, ora recorrente, deveria ter manejado em sede própria ou mesmo reconvenção a revisão das cláusulas do acordo de acionistas, não podendo invocar a abusividade ou o excesso nos percentuais fixados no acordo de acionistas na via contestacional.*
> *De qualquer sorte, dão sustentação aos pedidos formulados na inicial as condições e percentuais ajustados no acordo de acionistas, cláusula 2.6.1., fl. 65 e 72, para a realização do cálculo do débito discutido, restando válida a que estabelece que sobre os aportes de capital não integralizados na data prevista deverão incidir juros de 12% ao ano e a partir do décimo primeiro dia útil a multa de 10% sobre o valor não integralizado. Mantidos, pois, tais percentuais no que tange à incidência da multa e dos juros sobre os valores não integralizados. Nenhuma absuividade, portanto, considerando a natureza de tais avenças.*
> *Também não merece prosperar a pretensão no tocante à incidência dos juros, da multa e da correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, assim como deve ser afastada a alegação de que não teria sido constituída em mora, pois, como bem observado pelo magistrado 'a quo', tais encargos devem incidir a partir da data de cada vencimento, ou seja, da prevista*

Documento eletrônico recebido da origem

> *nos boletins de subscrição, de acordo com o pactuado nas atas de assembléia e no acordo de acionistas, fls. 65, 72, 169, 179, 183/184, 213, 224, 217, 227 e 239, até porque através destes eram informadas as condições exigidas em lei nos termos pactuados no acordo de acionistas.*
> *Logo, resta equivocada a pretensão da apelante de se eximir dos encargos moratórios, já que os valores deveriam ser integralizados no ato de assinatura do compromisso societário, de acordo com o estatuto social do acionista, estando ela ciente de todas as obrigações que estava assumindo, assim como das sanções impostas em caso de inadimplemento, não podendo, assim, tentar alterar o termo inicial da incidência dos encargos moratórios.* (fls. 1148/1148v))

Portanto, inviável o recurso especial pelo fundamento de cerceamento de defesa, pois a análise do pedido implicaria necessariamente no exame de fatos e provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

(III.b)
Da alegada nulidade por decisão *citra petita*

Sustenta a Recorrente ser o acórdão recorrido *citra petita,* tendo violado os arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que não enfrentou o tema referente à incidência de juros sobre o principal mais a multa. Alega erro material da sentença relativo à redação constante da decisão ao consignar que a base de cálculo da multa não poderá ser composta pelos juros.

Neste ponto a Recorrente promove desnecessária e impertinente confusão sobre os termos da decisão recorrida.

O julgador de primeira instância determinou a não inclusão, *na base de cálculo da multa, dos juros de mora, posto inexistirem, nos documentos juntos aos autos, disposição expressa a respeito* (fl. 939).

O acórdão recorrido, por sua vez, manifestou que *também não se vislumbra erro material quando diz o apelante que deveria ter constado que os juros não devem incidir sobre a multa e que nem a multa deve incidir sobre os juros, até porque tal restou devidamente esclarecida na sentença.* (fl. 1147v).

Documento eletrônico recebido da origem

Trata-se de parâmetros fixados pelo julgador e que serão observados quando da liquidação da sentença.

De pronto, cumpre afastar qualquer tentativa de anulação do julgado por ser *citra petita,* sendo os termos da condenação claros e precisos sobre os critérios a serem adotados quando do arbitramento dos valores objeto da condenação.

Eventual discussão sobre a incidência de juros e multa sobre o montante da dívida implicaria necessariamente em análise de cláusulas contratuais e revolvimento de matéria fática e probatória, o que esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 do STJ. Por essa razão, pretende a Recorrente, com fulcro na alegação de não apreciação de um dos pedidos, o reconhecimento da nulidade da decisão, o que não se justifica, tendo em vista que a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

Portanto, na medida em que tanto a sentença quanto o acórdão apreciaram adequadamente os fundamentos deduzidos pela Recorrente, não pode ser o recurso especial conhecido e muito menos provido pelo fundamento de violação aos arts. 128 e 460 do CPC.

(IV)
DO MÉRITO

(IV.a)
Da alegada ocorrência de prescrição

Sustenta a Recorrente ter o acórdão recorrido violado o art. 287, II, g da Lei nº 6.404/76, ao não emprestar interpretação extensiva ao referido dispositivo que assim dispõe:

> Art. 287. *Prescreve:*
> *II - em 3 (três) anos:*
> *g) a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento.*

Documento eletrônico recebido da origem

Sobre o tema, a sentença de primeiro grau já havia andado bem ao reconhecer que "*como bem salientado pela própria demandada, não há previsão de prazo prescricional específico para ações movidas pela sociedade contra um de seus acionistas, seja na lei civil ou na societária*" (fl. 937v).

E, reconhecendo que essa inexistência de previsão não é, obviamente, fruto de descuido ou falta de atenção do legislador, o magistrado vale-se da melhor técnica interpretativa para concluir que "*a ação proposta pela sociedade contra um de seus acionistas inadimplentes, portanto, afigura-se como sendo de natureza pessoal ou obrigacional, inexistindo razões para não ser aplicado o prazo prescricional de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil*[1]" (fl. 937v).

Na mesma linha, o acórdão recorrido afastou a alegação de ocorrência de prescrição pelos seguintes fundamentos:

> *Deve ser ainda desacolhida a prefacial de mérito relativa à existência de prescrição, sustentando o prazo de três anos para o acionista mover ação contra a sociedade. Diz-se isso porque, no caso dos autos vislumbra-se a existência de demanda manejada pela sociedade contra um de seus acionistas inadimplentes, a qual se afigura como de natureza pessoal ou obrigacional, tendo sido, inclusive, ressaltado pela própria apelante à fl. 589 que não havia previsão de prazo prescricional específico para as demandas ajuizadas pela sociedade contra um de seus acionistas, tanto na lei civil ou na lei societária. É de ser afastada, assim, qualquer possibilidade de incidência de prescrição pelo prazo de 10, 5 ou 3 anos.* (fls. 1147v/1148)

É evidente, *in casu*, o absoluto descabimento da invocação do *princípio da isonomia* para sustentar o pedido de reconhecimento da prescrição trienal com base na previsão do art. 287, II, 'g', da Lei 6.404/76.

De fato, a legislação societária em vigor não dispõe sobre prazo prescricional das ações ajuizadas pela sociedade em face de seus acionistas, haja vista o conteúdo dos arts. 285 a 287 da Lei 6.404/76. [2]

---

[1] *Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.*

[2] *Art. 285. A ação para anular a constituição da companhia, por vício ou defeito, prescreve em 1 (um) ano, contado da publicação dos atos constitutivos.*

Documento eletrônico recebido da origem

Tampouco a legislação civil contém previsão específica relativamente à prescrição das ações movidas pelas sociedades contra sócios ou acionistas.

Em razão disso, frente à total ausência de disposições específicas sobre o tema, não resta dúvida sobre a aplicabilidade da norma geral, qual seja, a do art. 205 do Código Civil, segundo a qual *a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.*

A presente ação de cobrança está fundada em uma relação contratual travada entre as partes, relação essa de natureza pessoal e tipicamente obrigacional, sendo-lhe aplicável o prazo prescricional de 10 anos constante da legislação civil em vigor, o que já foi precisamente reconhecido nas decisões de

---

Parágrafo único. Ainda depois de proposta a ação, é lícito à companhia, por deliberação da assembléia-geral, providenciar para que seja sanado o vício ou defeito.
Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembléia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação.
Art. 287. Prescreve:
I - em, 1 (um) ano:
a) a ação contra peritos e subscritores do capital, para deles haver reparação civil pela avaliação de bens, contado o prazo da publicação da ata da assembléia-geral que aprovar o laudo;
b) a ação dos credores não pagos contra os acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da companhia.
II - em 3 (três) anos:
a) a ação para haver dividendos, contado o prazo da data em que tenham sido postos à disposição do acionista;
b) a ação contra os fundadores, acionistas, administradores, liquidantes, fiscais ou sociedade de comando, para deles haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei, do estatuto ou da convenção de grupo, contado o prazo:
1 - para os fundadores, da data da publicação dos atos constitutivos da companhia;
2 - para os acionistas, administradores, fiscais e sociedades de comando, da data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido;
3 - para os liquidantes, da data da publicação da ata da primeira assembléia-geral posterior à violação.
c) a ação contra acionistas para restituição de dividendos recebidos de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da assembléia-geral ordinária do exercício em que os dividendos tenham sido declarados;
d) a ação contra os administradores ou titulares de partes beneficiárias para restituição das participações no lucro recebidas de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da assembléia-geral ordinária do exercício em que as participações tenham sido pagas;
e) a ação contra o agente fiduciário de debenturistas ou titulares de partes beneficiárias para dele haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei ou da escritura de emissão, a contar da publicação da ata da assembléia-geral que tiver tomado conhecimento da violação;
f) a ação contra o violador do dever de sigilo de que trata o artigo 260 para dele haver reparação civil, a contar da data da publicação da oferta.
g) a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento.
Art. 288. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, ou da prescrição da ação penal.

Documento eletrônico recebido da origem

primeiro e segundo grau, prolatadas na esteira do entendimento deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SÚMULAS 5 E 7/ STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. (...) 2. Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte Superior de Justiça ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o* ***art. 205 do Código Civil/2002****, pois* ***a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral****. (...)* (EDcl no Ag 943415 / RS. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. T4. 05.08.2008)

> *CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. INAPLICABILIDADE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.*
> *1.É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária argüir-lhe a falsidade. 2.Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 3.* ***Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.*** *4.Não há por que falar de coisa julgada se, não obstante idênticas as partes envolvidas, apresentam-se distintos os demais elementos identificadores das ações, quais sejam, o pedido e a causa de pedir. 5.Configurado o descompasso entre as alegações da parte recorrente e os fundamentos que orientaram a decisão recorrida, impõe-se a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 284/STF. 6.Embargos de declaração recebidos como agravo*

Documento eletrônico recebido da origem

regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl no AG 972504/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. T4. 16.09.2008)
Grifou-se.

Cumpre referir que o julgado citado pela CEEE-GT – Recurso Especial nº 822.914/RS – apenas reitera a tese ora exposta pelas Recorridas, pois a própria ementa refere que *o amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista.* Ou seja, o referido dispositivo legal não tem aplicação quando a *companhia* demanda contra o *acionista*.

Mostra-se inviável a aplicação da norma do art. 287, II, 'g', da Lei 6.404/76 de forma extensiva, pois essa norma fixa prazo distinto e reduzido em relação à regra geral da prescrição, devendo ser, por isso, interpretada restritivamente.

Nesse sentido são os ensinamentos de Modesto Carvalhosa e Nelson Eizirik, *in verbis*:

> "(...) *O Código Civil de 1916 estabelece a regra geral acerca dos prazos prescricionais no art. 177 (art. 205 do CC/2002), além de estabelecer prazos distintos em determinadas situações, sempre de forma taxativa, no art. 178 (art. 206 do CC/2002). Estabelece, ainda, que 'os casos de prescrição não previstos neste Código, serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177 (art. 205 do CC/2002)'. Diante disso, temos que* ***toda e qualquer norma jurídica que estabeleça prazo distinto em relação à regra geral deve ser interpretada restritivamente, a fim de dar-lhe aplicação razoável e justa.***"[3] (Grifou-se)

Por fim, cabe ressaltar que as ementas citadas pela Recorrente referentes à aplicação do princípio da isonomia não dizem respeito à discussão ora em tela.

Em face disso, não merece acolhida a alegação de prescrição feita pela Recorrente.

(IV.b)

[3] *A nova Lei das Sociedades Anônima.* São Paulo: Saraiva, 2002, p. 415.

Documento eletrônico recebido da origem

Da alegada violação ao art. 106, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.404/76 e art. 333, I do CPC

Irresigna-se a Recorrente em relação ao afastamento do pedido de que a incidência dos juros fluísse apenas a partir do ajuizamento da demanda, e não a partir de cada vencimento, isto é, da data prevista nos Boletins de Subscrição, nos termos do pactuado nas Atas de Assembleia e no Acordo de Acionistas, como determinado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.

Para tanto, sustenta violação ao art. 106, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.404/76, alegando que deveria ter sido constituída em mora. Primeiro, cumpre ressaltar que o referido dispositivo legal não restou prequestionado no acórdão recorrido, não sendo ventilado de qualquer forma, seja explícita ou implícita. Inviável, portanto, a apreciação por este STJ de matéria não discutida nas instâncias ordinárias.

A Recorrente busca discutir, em sede de Recurso Especial, matérias não ventiladas nas vias ordinárias, o que impossibilita a admissibilidade do recurso em decorrência do não-atendimento ao requisito do prequestionamento.

Mas se não fosse o bastante, a Recorrente, ao buscar rediscutir o tema acerca da incidência de juros, sustentando que estes deveriam incidir apenas a partir do ajuizamento da demanda, pretende promover uma ampla rediscussão acerca das provas e fatos constantes dos autos, além de análise de cláusulas contatuais, o que sabidamente não é admitido nessa via especial pelo óbice das súmulas 5 e 7 desse STJ.

Para a verificação da inadmissibilidade do pedido da Recorrente, basta uma leitura do acórdão recorrido, *in verbis:*

> *Nesse sentido, não há que se falar em abusividade dos percentuais de multa e juros, mostrando-se descabida a pretensão de exclusão ou de redução por meio da contestação apresentada, quando, na verdade, a parte demandada, ora recorrente, deveria ter manejado em sede própria ou mesmo reconvenção a revisão das cláusulas do acordo de acionistas, não podendo invocar a abusividade ou o excesso nos percentuais fixados no acordo de acionistas na via contestacional.*

Documento eletrônico recebido da origem

> *De qualquer sorte, dão sustentação aos pedidos formulados na inicial as condições e percentuais ajustados no acordo de acionistas, cláusula 2.6.1., fl. 65 e 72, para a realização do cálculo do débito discutido, restando válida a que estabelece que sobre os aportes de capital não integralizados na data prevista deverão incidir juros de 12% ao ano e a partir do décimo primeiro dia útil a multa de 10% sobre o valor não integralizado. Mantidos, pois, tais percentuais no que tange à incidência da multa e dos juros sobre os valores não integralizados. Nenhuma absuividade, portanto, considerando a natureza de tais avenças.*
>
> *Também não merece prosperar a pretensão no tocante à incidência dos juros, da multa e da correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, assim como deve ser afastada a alegação de que não teria sido constituída em mora, pois, como bem observado pelo magistrado 'a quo', tais encargos devem incidir a partir da data de cada vencimento, ou seja, da prevista nos boletins de subscrição, de acordo com o pactuado nas atas de assembléia e no acordo de acionistas, fls. 65, 72, 169, 179, 183/184, 213, 224, 217, 227 e 239, até porque através destes eram informadas as condições exigidas em lei nos termos pactuados no acordo de acionistas.*
>
> *Logo, resta equivocada a pretensão da apelante de se eximir dos encargos moratórios, já que os valores deveriam ser integralizados no ato de assinatura do compromisso societário, de acordo com o estatuto social do acionista, estando ela ciente de todas as obrigações que estava assumindo, assim como das sanções impostas em caso de inadimplemento, não podendo, assim, tentar alterar o termo inicial da incidência dos encargos moratórios.* (fls. 1148/1148v)

A conclusão do Tribunal local referente à incidência de juros foi tomada com fulcro nos instrumentos celebrados entre as partes – boletins de subscrição, atas de assembleia e acordo de acionistas –, sendo inviável, portanto, a rediscussão do tema em sede de recurso especial.

Indisfarçada a tentativa da Recorrente de que este Egrégio Tribunal Superior promova uma análise dos instrumentos contratuais firmados entre as partes, o que não é admitido, não podendo o recurso ser conhecido e muito menos provido.

(IV.c)

Da alegada violação ao art. 21 do CPC

Da suposta desconsideração da compensação na fixação da sucumbência

Documento eletrônico recebido da origem

Reitera a Recorrente tema já discutido no tópico referente à suposta nulidade do acórdão, alegando não ter o acórdão considerado a compensação da dívida pela confusão ao definir o redimensionamento da sucumbência.

Para evitar tautologia, as Recorridas reportam-se ao item II.a destas contrarrazões.

Indiscutível que, em sede de liquidação de sentença, a dívida da CEEE-GT será compensada com o valor que teria direito de receber pela sua condição de acionista da sociedade extinta (Termogaúcha). Isto jamais foi posto em discussão.

Indiscutível, também, que tal situação restou considerada na fixação da sucumbência pelo acórdão recorrido, tanto que restou consignado que *ou incide a totalidade do decaimento pela parte ré, ou, quando muito, em razão da compensação, a ser averiguada, ter-se-ia um decaimento mínimo da parte autora*. (fl. 1149v)

Inexiste, portanto, violação ao art. 21 do CPC, haja vista que o seu parágrafo único dispõe que *se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários*.

Este é exatamente o caso dos autos: o acórdão recorrido manifestou que o tema pertinente à compensação representa decaimento mínimo das Recorridas e eventual análise deste decaimento implicaria em exame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta instância especial.

Outrossim, ainda que se entendesse pela ausência de consideração pelo acórdão recorrido da compensação pela confusão na redefinição da sucumbência, o que se admite apenas para argumentar, cumpre referir que a compensação pela confusão é irrelevante para a distribuição da sucumbência.

A compensação determinada na sentença (que, esclareça-se, não é compensação de verba honorária) incidiu sobre os valores a que a CEEE-GT teria direito em virtude da dissolução da sociedade TERMOGAÚCHA em relação à dívida objeto desta ação.

Documento eletrônico recebido da origem

Dita compensação de forma alguma interfere na distribuição do ônus sucumbencial.

Pelo contrário. Decorre, precisamente, da **integral procedência da demanda** e, portanto, do reconhecimento da totalidade dos pedidos deduzidos pela parte Autora, ora Recorrida, em toda a sua extensão. A determinação do Juízo *a quo* relativamente à compensação dos valores relativos a débitos e créditos da CEEE-GT perante um mesmo sujeito só é possível em decorrência da procedência da ação.

A sentença, ao acolher a integralidade do pleito objeto desta ação, determinou a compensação dos valores que, em decorrência de evento posterior ao ajuizamento da presente, passaram a ser devidos à ora Recorrente pelas Recorridas.

Não houve, por óbvio, reconhecimento parcial do pedido na medida em que apenas parte do montante objeto da ação será efetivamente pago à CEEE-GT.

Houve, isso sim, condenação da CEEE-GT ao pagamento do valor integral ora pleiteado, só assim sendo possível dita *compensação* e o pagamento, às Recorridas, da integralidade dos valores devidos subtraída dos valores que a Autora original (TERMOGAÚCHA) deveria pagar à CEEE-GT, pelos motivos que a própria Autora já trouxe e reconheceu nestes autos.

O crédito a que faz jus a ora Recorrente decorre de evento posterior ao ajuizamento da demanda. Isso porque, na medida em que era acionista da Autora original – a TERMOGAÚCHA –, titular de 19,719492% de seu capital, tem direito a tal percentual sobre o crédito em cobrança. Por conseguinte, torna-se, nesse montante, de 19,719492%, credora e devedora dela própria, operando-se, então a confusão.

Tal circunstância foi correta e adequadamente apreendida pelo juízo de primeiro grau e ratificada pelo TJRS, nos termos do artigo 462 do CPC[4]. No entanto, por sua natureza e por seus próprios termos, não deve projetar

[4] *Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.*

Documento eletrônico recebido da origem

efeitos sobre a distribuição da sucumbência, conforme bem decidido pelo acórdão recorrido.

Em resumo: o crédito da CEEE-GT resulta constituído pela sentença com as modificações nela introduzidas pelo acórdão ora recorrido. Sem sua procedência não haveria crédito capaz de extinguir parcialmente a obrigação (dívida pela não-realização dos aportes).

Para operar-se a confusão[5], faz-se necessária a prévia procedência da ação. Sem ela não há falar-se em confusão. O reconhecimento judicial do crédito é, portanto, um *prius* lógico para aplicar-se a confusão que vem posteriormente determinada.

Por fim, ainda que tal confusão projetasse efeitos sobre a sucumbência, importaria na extinção de apenas parte do valor em cobrança, no percentual de 19,71%, correspondente à parcela de titularidade da CEEE-GT sobre o crédito em cobrança. Logo, a distribuição da sucumbência teria de observar a proporção deste decaimento, incidindo o percentual devido aos patronos da CEEE-GT sobre essa base de cálculo; ao passo que o percentual devido aos patronos da Autora deveria incidir ao menos sobre o valor remanescente a ser pago pela CEEE-GT, isto é, sobre 80,29%.

Decidir diferentemente importaria negar vigência ao disposto no artigo 21 do CPC, que dispõe que *se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e* ***proporcionalmente*** *distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.* – grifou-se

(IV.d)
Da alegada violação aos arts. 512, 515, 131 e 458 do CPC
Da majoração dos honorários

Reitera a Recorrente, mais uma vez, tema já discutido no tópico referente à suposta nulidade do acórdão, alegando ter o acórdão recorrido majorado os honorários advocatícios de 10% para 15% sem pedido das Recorridas e sem fundamentação.

---

[5] *Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor. Art. 382. A confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte dela.*

Documento eletrônico recebido da origem

Para evitar tautologia, as Recorridas reportam-se ao item II.b destas contrarrazões, que sustenta que não ocorreu *majoração* dos honorários advocatícios como pretende fazer crer a CEEE-GT, mas sim *redimensionamento* da verba sucumbencial diante do provimento da apelação das Recorridas e consequente procedência integral da demanda, o que autoriza que o Tribunal fixe os honorários a seu livre critério, desde que dentro das diretrizes do art. 20, § 3° do CPC, ou seja, entre 10% e 20% do valor da condenação.

E foi exatamente o que fez o acórdão recorrido ao redefinir a sucumbência, dentro dos limites legais e por decisão devidamente fundamentada.

O pedido das Recorridas foi de integral redimensionamento da sucumbência, o que afasta por completo a alegação da CEEE-GT de ausência de pedido de majoração dos honorários, não podendo subsistir o recurso nesse ponto.

(IV.e)
Da alegada violação ao art. 20, §§ 3° e 4° do CPC
Do pedido de redução dos honorários advocatícios

Postula a Recorrente, por fim, sejam os honorários advocatícios – fixados pelo acórdão recorrido em 15% sobre o valor da condenação – reduzidos e arbitrados conforme as diretrizes do § 4° do art. 20 do CPC.

Para tanto, sustenta que o alto valor da ação atrai a aplicação do § 4° do art. 20 do CPC[6], por se enquadrar a CEEE-GT, para fins de fixação de sucumbência, no conceito amplo de Fazenda Pública, embora seja sociedade de economia mista.

Sobre o tema, **este Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que, em se tratando de sociedade de economia mista, não é aplicável o § 4° do artigo 20 do CPC, mas sim o § 3°**

[6] § 4° Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Documento eletrônico recebido da origem

deste dispositivo, por não se enquadrar no conceito de Fazenda Pública, de forma que a verba honorária deve ser fixada sobre o valor da condenação. Confira-se:

> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. MONTANTE DA CONDENAÇÃO.
> – **Tratando-se de sociedade de economia mista, não se aplica à "Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE" a regra do art. 20, § 4º, do CPC.**
> Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp 595.521/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 27/03/2006, p. 279)
>
> PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INCIDÊNCIA DO § 3º DO CPC.
> 1. Fixados os honorários em favor da autora, conclui-se, por lógico, a sucumbência da parte contrária, no caso a Eletrobras e a União, o que afasta a alegação de que a demandante decaiu em grande parte da lide.
> 2. No caso em apreço, não incide a Súmula 7 do STJ, pois a verificação de quem sucumbiu na demanda já ocorrera na Instância a quo. As razões tratadas no recurso especial da empresa são apenas de direito, focada em questionar se os honorários advocatícios, quando vencida sociedade de economia mista, são fixados observando-se os parâmetros do § 3º ou do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.
> 3. "**Em se tratando de sociedade de economia mista, esta Corte entende não ser aplicável o § 4º do artigo 20 do CPC, mas sim o § 3º deste dispositivo, razão pela qual, com relação à Centrais Elétricas Brasileiras S.A.- Eletrobrás - a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação"** (REsp 463945/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.6.2004, DJ 16.8.2004, p. 188).
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp 34.933/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.
> 1**. O STJ entende não ser aplicável à Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás o § 4º do art. 20 do CPC, mas**

Documento eletrônico recebido da origem

> **sim o § 3º deste dispositivo, por se tratar de sociedade de economia mista, não se enquadrando no conceito de Fazenda Pública.**
> 2. Agravo Regimental não provido.
> (AgRg no REsp 652.055/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009)

Portanto, a CEEE-GT, na condição de sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, sujeita, portanto, a regime jurídico de direito privado, não se enquadra no conceito de Fazenda Pública para fins de incidência do § 4 do art. 20 do CPC.

Por fim, o valor da condenação da CEEE-GT não atrai, de forma alguma, a incidência do § 4º do art. 20 do CPC.

A lei é expressa ao determinar que, no caso de sentença condenatória, os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, inexistindo qualquer ressalva para o caso de condenação ao pagamento de elevado valor.

Se a dívida da CEEE-GT é elevada, isso decorre exclusivamente de sua conduta, na medida em que subscreveu capital na Termogaúcha, em alto valor, e não integralizou, descumprindo o compromisso assumido no Acordo de Acionistas, Termo de Acordo Substitutivo, Assembleias Gerais e Boletins de Subscrição. E, ao não fazê-lo, acarretou sério prejuízo às demais acionistas, dentre elas PETROBRÁS, SULGÁS, REPSOL-YPF e IPIRANGA que tiveram de cobrir o rombo financeiro resultante da inadimplência da CEEE-GT para que a Companhia não se tornasse inadimplente.

Portanto, não pode agora pretender a redução do valor dos honorários em face ao elevado valor da sua dívida, decorrente de sua manifesta inadimplência.

DIANTE DO EXPOSTO, requerem seja negado seguimento ao recurso especial, tendo em vista que não restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade para o acesso ao Superior Tribunal de Justiça; no entanto, caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências, requerem seja negado provimento ao recurso.

Documento eletrônico recebido da origem

M|B|Z MATTER,BOETTCHER & ZANINI ADVOGADOS

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2012.

Carlos Klein Zanini
OAB/RS 34.424

Cristiana Zugno Pinto Ribeiro
OAB/RS 64.070

Documento eletrônico recebido da origem

FORMULÁRIO PARA PROTOCOLO DE PETIÇÃO DE PROCESSO EM ANDAMENTO/ARQUIVADO NO TJ-RS

Processo Cível **Número:** 70052231529

RECURSO ESPECIAL

DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO Segredo de Justiça: Não

Órgão Julgador: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 3.VICE PRESIDENCIA - DIREITO PRIVADO**

Relator: TERCEIRO VICE-PRESIDENTE

Data da distribuição: 26/11/2012 Nota de Expediente: 7066/2012

Partes:

Nome: REPSOL YPF BRASIL S.A. (RECORRIDO(A))

Advogado: RUDI RUBIN MATTER

URGENTE

Nome: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA CE (RECORRENTE)

Advogado: BRUNO DE CASTRO WINKLER

Últimas Movimentações:

11/01/2013 CONCLUSOS PARA JUIZO DE ADMISSIBILIDADE AO VICE-PRESIDENTE 7V

28/12/2012 RECEBIDOS OS AUTOS JUNTADA CÃ³PIA PETIÃ§Ã£O 48415947

Incidentes:

Solicito a inclusão da petição em anexo nos autos do processo indicado neste protocolo.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2013.

ATENÇÃO:

ESTE FORMULÁRIO, EM NENHUMA HIPÓTESE, EXCLUI A NECESSIDADE DA PETIÇÃO.

QUANDO SE TRATAR DE PETIÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO O PROTOCOLO DEVERÁ SER EFETUADO DIRETAMENTE NA SECRETARIA DO ÓRGÃO JULGADOR EM QUE TRAMITA O PROCESSO, EXCETUANDO-SE OS QUE SE ENCONTRAREM NO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO, CUJO PROTOCOLO, ASSIM COMO DAS DEMAIS PETIÇÕES, PERMANECERÁ SENDO REALIZADO POR MEIO DO SERVIÇO DE PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO PROCESSUAL.

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

10:18 31/01/2013 326035 R0100010 TJ RS05

Número Themis: 70052231529
Apelação Cível nº 70049483050
Processo na origem nº 001/1.07.0244031-4

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, devidamente qualificada, nos autos da **AÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA**, movida contra **CEEE – COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA,** vem apresentar suas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL
(com pedido preliminar de não-admissibilidade)

no qual são alegadas questões de ordem pública, apesar de não ter tido vista aos autos, pois estes foram conclusos antes do fim do prazo em dobro do art. 191 do CPC.

DO RECURSO AVIADO

Em matéria de pré-questionamento, a antiga Súmula 356 do STF continua atual para o regime do recurso especial, segundo reconhece a jurisprudência do STJ. Na perspectiva de tal Súmula, para, admissibilidade do recurso especial, não é suficiente que a parte tenha suscitado antes do acórdão a questão federal que quer ver debatida no STJ. É necessário que, alem de sua prévia argüição nos autos, tenha sido enfrentada e dirimida pelo

PROTOCOLO
0048642086

Documento eletrônico recebido da origem

Tribunal de origem. Daí a importância do uso dos embargos declaratórios na espécie, pois sem eles não conseguirá a parte colocar a questão federal que lhe interessa como objeto do recurso especial.

A Súmula 356, do STF é muito expressiva: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

O STJ, na Súmula 211, não apenas consagrou a antiga orientação sumulada pelo STF, como lhe adicionou um esclarecimento, no tocante à persistência do tribunal *a quo* em omitir-se mesmo após a interposição dos embargos declaratórios. Eis o que sumulou o STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

No caso em pauta, o Tribunal *a quo* concluiu não existir omissão, contradição ou obscuridade que justificasse os embargos declaratórios, mas, sim, apenas, uma pretensão de revisão do acórdão ora recorrido, conforme ementa abaixo transcrita:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
> Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que a pretensão nada mais é do que revisional do aresto, não devem ser acolhidos os embargos.
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

Sendo assim, não há que se falar em admissibilidade do presente Recurso Especial.

A respeito do acórdão recorrido, igualmente incabível o presente Recurso Especial, conforme Súmula 126 do STJ, que preceitua que: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Documento eletrônico recebido da origem

ISTO POSTO, na esteira passada em desfile e ao crivo do Nobre Desembargador, requer que não seja admitido o seguimento do Recurso Especial, conforme a fundamentação retro expendida, preliminarmente, por violação das Súmulas 356 do STF e 126 e 211 do STJ.

Neste termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2013.

Leila de Souza Teixeira
OAB/RS 81.458B

Marco Aurélio da Cruz Falci
OAB/SP 90.140B

Documento eletrônico recebido da origem

TABELIÃO Luiz Fernando C. de Faria
SUBSTITUTO Jaques Rezende Faria
13º ofício de notas

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS
na forma abaixo:

009/12
CERTIDÃO

LIVRO 0764 FLS 063/065 ATO 021 DATA 28.02.2012

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que no ano dois mil e doze, aos vinte e oito (28) dias do mês de fevereiro, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste Cartório do 13° Oficio de Notas, sito na Avenida Rio Branco, 135/3° andar, perante mim, **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Substituta, compareceu como Outorgante **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, Sociedade de Economia Mista, com sede nesta Cidade, na Av. República do Chile, número 65, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada por sua Presidente **MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER**, brasileira, casada, engenheira química, residente e domiciliada nesta Cidade, com escritório na Av. República do Chile, 65, 23° andar, Centro – CEP 20031-912, portadora da Carteira de Identidade nº 02918764-8, expedida pelo IFP/RJ em 13-07-95, inscrita no CPF/MF sob o nº 694.772.727-87. A presente reconhecida como a própria por mim e pelos documentos apresentados, inclusive sua Presidente também por mim identificada como a própria e de que farei comunicar a presente ao competente distribuidor dentro do prazo legal. Então, pela Outorgante, por sua representante, me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui, na forma dos artigos 26 e 35, inciso IV, do Estatuto da **PETROBRAS**, seu bastante procurador, **NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 67.460 e no CPF/MF sob o nº 492.926.767-68, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Executivo Jurídico da **PETROBRAS**, com escritório na Avenida República do Chile, nº 65, 5º andar, Centro, nesta cidade; ao qual outorga os poderes das cláusulas *ad judicia et extra*, inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência de pedidos, requerer falências, desistir, renunciar a direitos sobre que se fundam ações, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-los, receber, dar quitação e firmar compromissos, requerer cancelamento de protesto de título, ficando, outrossim, investido dos poderes para representar a Outorgante na fase de conciliação prevista no artigo 447 do Código de Processo Civil, recebendo intimações para comparecer como representante da parte às audiências de instrução e julgamento nelas podendo acordar e transigir, com o que fica o Outorgado qualificado para representar e defender a Outorgante em juízo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como perante a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, em especial perante o Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI), com vistas a obter e manter a proteção de direitos de propriedade intelectual da Outorgante, tais como: depositar pedido de patente ou de modelo de utilidade; depositar pedido de registro de desenho industrial, de marcas, de programas de computador e de indicações geográficas; realizar buscas de anterioridade, cumprir exigências, apresentar oposições, subsídios, recursos, pedidos de nulidade administrativa, caducidade e apresentar quaisquer outras petições; transigir, desistir e renunciar, efetuar e receber pagamento; dar e receber quitações; apresentar todas as medidas impeditivas contra processos de terceiros; requerer anotações, certidões e averbações de quaisquer contratos que envolvam propriedade intelectual; requerer alterações dos dados da Outorgante; requerer o registro das obras no campo do Direito

Documento eletrônico recebido da origem

Autoral e apresentar petições aos órgãos de registro e a renovação de nomes de domínio, podendo representar o Outorgante em arbitragens e mediações, especialmente perante o Centro de Arbitragem e de Mediação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) em casos de disputas relativas a nomes de domínio, praticando, nestes casos, todos os atos em nome da Outorgante necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, incluindo apresentar reclamações e defesas, quaisquer petições, provas, pagar taxas administrativas, fazer declarações em nome da Outorgante e propor e aceitar transações; promover notificações, interpelações e protestos extrajudiciais e mais quaisquer outros atos em defesa dos interesses da Outorgante e responder às notificações de terceiros; facultando ao Outorgado substabelecer, aos titulares das Gerências do Jurídico, todos os poderes desta procuração, com reserva de iguais para si, podendo ainda substabelecê-los, em parte, a advogados empregados da Outorgante, bem como, quando necessário, substabelecer a advogados não empregados da Outorgante e a pessoas jurídicas prestadoras de serviços de advocacia, sendo permitido conferir somente aos titulares das Gerências do Jurídico os poderes de substabelecer e de receber citações. **A presente procuração revoga a anteriormente lavrada nestas Notas do 13º Ofício, no livro 0667, às folhas 010/011, ato 005, em 17/03/2008, mantida a eficácia dos substabelecimentos outorgados com base no instrumento ora revogado.** Lavrada sob minuta apresentada. Certifico que as custas deste ato serão recolhidas ao Cartório, de acordo com a portaria 36/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, da seguinte forma: custas R$ 12,02 (tab.7,2,a); informática R$ 6,82 (tab. 1,9); Microfilmagem R$ 4,55 (tab. 1,7); gravação eletrônica R$ 3,41 (tab. 1,10); comunicação ao distribuidor R$ 5,23 (tab. 7, obs 14ª); Mútua, Acoterj e Anoreg R$ 10,25. Recolhido o acréscimo de 20 % no valor de R$ 6,40 devido ao FETJ e o acréscimo de 5% instituído pela Lei 4664/2005, no valor de R$ 1,60 devido ao FUNDPERJ e o acréscimo de 5% instituído pela Lei Complementar 111/2006 no valor de R$ 1,60 devido ao FUNPERJ, Distribuição e Certidões R$ 32,00. Assim o disse do que dou fé, me pediu lavrasse nestas Notas o presente instrumento de procuração, o que fiz, lavrei, li, aceitou, outorga e assina, tendo sido dispensadas as testemunhas, conforme Provimento da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado do Rio de Janeiro, 92/84. E, eu **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES,** Substituta, lavrei li o presente colhendo as assinaturas. E, eu **LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA,** Tabelião matrícula do IPERJ nº 06/1774 a encerro e subscrevo.(AA)**MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER CERTIFICADA HOJE em 07.03.2012. E, eu _____ a digitei. E, eu _____ a subscrevo e assino em público e raso.**





Documento eletrônico recebido da origem

1289

PETROBRAS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, ao Advogado **MARCO AURÉLIO DA CRUZ FALCI**, brasileiro, casado, OAB/SP 90.104-B, com escritório na Rua Dom Pedro II, 25/29, 1º andar, Edifício Edisa I, Centro, Santos, SP, CEP 11010-080, na qualidade de Gerente Jurídico da Bacia de Santos - Sul, os poderes que me foram outorgados por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, na anexa procuração, lavrada livro 0764, folhas 063/065, ato 021, em 28/02/2012, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, facultado o substabelecimento, no todo ou em parte, sendo vedada a outorga a terceiros do poder de substabelecer.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2012.

Nilton Antonio de Almeida Maia

OAB/RJ 67.460

WF-12052CF-13

13º OFÍCIO DE NOTAS / RJ - Tabelião Gustavo Bandeira
Rua da Assembleia, 10 - sl 114 - Rio de Janeiro - RJ. Reconheço por semelhança a firma de: NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA
Cod: 022044AF02080
Rio de Janeiro, 07 de Março de 2012. Conf. por:
Em testº da verdade. Serventia
TEDDY DE ALMEIDA PAULINO
30% TJ-FUNARPEN
Total
Teddy de Oliveira Paulino - Série - 170/RJ
13º Ofício de Notas

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA
RHJ 17 ATO
SJP61450

1º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS
DE LETRAS E TÍTULOS - DEROSSI
BEL ELEDIR NUNES DEROSSI - TABELIÃO
Av. Joaquim Miguel Couto 386 Tel/Fax (13) 3361-1233 Cubatão/SP
AUTENTICAÇÃO Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado do que dou fé
Cubatão, 07 MAR 2012
Valor do selo R$ 2,35
AUTENTICAÇÃO
BEL. ELEDIR NUNES DEROSSI - TABELIÃO
BEL. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SUBSTITUTO
BEL. JOSÉ RICARDO ROBERTO PEREIRA - SUBSTITUTO
BEL. CLAUDIA NUNES DEROSSI - SUBSTITUTA
BEL. LILIAN NUNES DEROSSI - SUBSTITUTA
ALINE DO ESPÍRITO SANTO - ESCR. AUTOR.
RITA MARIA DE SANTANA PONTES - ESCR. AUTOR.
0766AB75024

Documento eletrônico recebido da origem

SUBSTABELECIMENTO

Conforme substabelecimento que me foi passado na data de 07/03/2012, originário da procuração outorgada por **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS**, lavrada no livro 0764, folhas 063/065, ato 021, em 28.02.2012, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, ambos anexos, substabeleço, com reserva de iguais, aos advogados: 1) **CHRISTIANNE RODRIGUES DE MATOS LOPES**, brasileira, casada, OAB/SP 201.552, **THIAGO SINIGOI SEABRA**, brasileiro, casado, OAB/SP 208.710, **DANILO ORLANDO PUGLIESI**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 299.203, com escritório na Avenida Nove de Abril, 777 – Jardim das Indústrias – Cubatão – SP – CEP: 11505-000, **VIDAL SION NETO**, brasileiro, casado, OAB/SP 82.618, **CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES**, brasileiro, casado, OAB/SP 202.060, **DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 228.560, **SILVIA ROXO BARJA,** brasileira, casada, OAB/SP 183.959, **GUSTAVO PERES SALA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 156.502, **MARALICE MORAES COELHO**, brasileira, divorciada, OAB/SP 130.722, **ERIKA QUINTAS RODRIGUES**, brasileira, casada, OAB/SP 201.925 e **ISIS QUINTAS PEDREIRA**, brasileira, casada, OAB/SP 225.716, **SERGIO DA SILVA FALECO**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 161.314, **TALITA COELHO TERUEL**, brasileira, solteira, OAB/SP 272.564, **ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 237.958, **RODRIGO DE CAMPOS LAZARI**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 209.372, **ÉRICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES**, brasileiro, casado, OAB/SP 237.511, **LILIAN KILL DAMY CASTRO**, brasileira, solteira, OAB/SP 190.984, **LAURA BORGES DE FREITAS XAVIER**, brasileira, solteira, OAB/SP 294.864, **LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS**, brasileira, casada, OAB/SP 292.927, **DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA**, brasileira, solteira, OAB/SP 214.283, **CARLA PAIVA,** brasileira, solteira, OAB-SP 289.501, **EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA,** brasileiro, casado, OAB/SP 295.845, **LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA,** brasileiro, casado, OAB/SP 233.895 e **EDUARDO RIBEIRO BARBOSA,** brasileiro, divorciado, OAB/SP 286.982, **LILIANE AZEVEDO ALCANTARA,** brasileira, casada, OAB/SP 320.605, com escritório à Rua Dom Pedro II, 25/29 – 1º andar, Edifício Edisa I, Centro, Santos-SP, CEP 11010-080, **FLÁVIO BARCELOS DIEHL**, brasileiro, casado, OAB/RS 44.211, **CARLA FERNANDA MARTINS**, brasileira, solteira, OAB/RS 64.925, **LEILA DE SOUZA TEIXEIRA**, brasileira, solteira, OAB/RS 81.458B e **MAGALI SAVOLDI,** brasileira, solteira, OAB/RS 78.331, com escritório na Av. Carlos Gomes, 222, sala 701, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre-RS, CEP 90480-000, **ELIANA MARA SOARES BARASUOL,** brasileira, separada judicialmente, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 53785, **CANDICE VANESSA FATTORI DE ALMEIDA,** brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 53.974, **MARINA KORBES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 64.428, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, CEP: 92.420-221, **ARNO APOLINÁRIO JUNIOR**, brasileiro, casado, OAB/PR 15.812 e OAB/SC 12.791-A, **PAULO ROBERTO CHIQUITA**, brasileiro, casado, OAB/PR 13.241 E OAB/SC 12.957-A, **ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES**, brasileiro, solteiro, OAB/PR 49.048 e OAB/SC 34.106-A, **RODRIGO ANTOSZ**, brasileiro, solteiro, OAB/PR 33.560 e OAB/SC 34.637-A, **ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO**, brasileira, casada, OAB/PR 38.938, **DANIELA TOLLEMACHE**, brasileira, casada, OAB/PR 37.529 e OAB/SC 34.103-A, **RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI**, brasileiro, casado, OAB/PR 35.740 e OAB/SC 29.911-A, **RICARDO DA SILVA GAMA**, brasileiro, solteiro, OAB/PR 31.181, **GISLENI VALEZI RAYMUNDO,** brasileira, solteira, OAB/PR 46.042 e OAB/SC 30.892-A, **MARCELO CARIBÉ DA ROCHA**, brasileiro, casado, OAB/PR 33.854 e OAB-SC 34.102-A, **JULIA DE OLIVEIRA RUGGI**, brasileira, casada, OAB/PR 51.680 e **LILLIAN MARA PADUAN SANTOS**, brasileira, solteira, OAB/PR 42.515 e **JOSÉ LUÍS GAZAL**, brasileiro, solteiro, OAB/PR 62.830, com escritório na Rua Comendador Araújo, 565, Centro, Curitiba/PR, **JULIANO LAGO**, brasileiro, casado, OAB/PR 34.256 e OAB/SC 30.033-A, **JULIANO GEMELLI**, brasileiro, casado, OAB/PR 41.935, com escritório na Rodovia do Xisto, BR 476 - Km 143 - São Mateus do Sul - PR, CEP 83900-000, exclusivamente os poderes relativos à cláusula ***ad judicia,*** e os de representar e defender a outorgante da sobredita procuração em qualquer processo administrativo, nisto incluindo-se fiscal, ou junto a qualquer pessoa jurídica ou entidade de direito privado ou público, seja integrante da administração direta ou indireta, podendo ainda efetuar levantamento de alvarás, receber e dar quitação, perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, vedados os poderes de receber citação, exceto os substitutos do Gerente do Jurídico Regional Bacia de Santos - Sul formalmente designados por documentos internos, e de substabelecer; 2) **MARCO NERY FALBO,** brasileiro, casado, OAB/SP 284.986, **AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI COSTA DA MOTTA BARBOZA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 248.415, **ALEX LENQUIST DA ROCHA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 240.758, **ANA CAROLINA NUNES ALBUQUERQUE**, brasileira, casada, OAB/SP 300.189, **ANDREA ALMEIDA SOARES**, brasileira, solteira, OAB/SP 213.367, **AUTA ALVES CARDOSO**, brasileira, divorciada, OAB/SP 83.559, **CAMILA CINTRA BACCARO MANSUTTI**, brasileira, casada, OAB/SP 246.636, **CAREM FARIAS NETTO MOTTA**, brasileira, solteira, OAB/SP 208.338, **CECÍLIA FRANCO SISTERNAS FIORENZO DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, OAB/SP 184.531, **CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO**, brasileira, casada, OAB/SP 299.381

1º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS
Av. José Rossi, 55 - Jd. Casqueiro - Cubatão/SP - TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO
reprográfica conforme o original e mim apresentado.
do que dou fé.
Cubatão, 06 DEZ 2012
Valido somente com o selo de autenticidade
Colégio Notarial do Brasil
0262AB750010

Documento eletrônico recebido da origem

DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, OAB/SP 190.170, **DANILO IAK DEDIM**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 279.469, **EDUARDO DE ARAUJO PEREIRA GOMES**, brasileiro, casado, OAB/SP 210.779, **FÁBIO RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, casado, OAB/SP 196.455, **FERNANDO VIGNERON VILLAÇA**, brasileiro, casado, OAB/SP 110.136, **JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 99.947, **JOSÉ BENEDITO DE ABREU E SILVA FILHO,** brasileiro, divorciado, **OAB/SP 185.262, JULIA ZENUN JUNQUEIRA,** brasileira, solteira OAB/SP 222.318, **KAROLINA PRAEIRO NELLI SIMÕES**, brasileira, casada, OAB/SP 299.321, **LUIZ GUSTAVO VINVENZI SILVEIRA**, brasileiro, casado, OAB/SP 211.252, **MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO**, brasileira, divorciada, OAB/SP 82.593, **MANOEL PEREIRA DOS SANTOS NETO**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 314.929, **MARILIA ALVES BRANDILEONE**, brasileira, casada, OAB/SP 101.397, **MILENA FERNANDES GALLARDO**, brasileira, solteira, OAB/SP 284.893, **MURILO MOURA DE MELLO E SILVA**, brasileiro, casado, OAB/SP 208.577-A, **OSMIR PIRES COUTO JUNIOR**, brasileiro, casado, OAB/SP 245.238, **PAULA DA CUNHA WESTMANN**, brasileira, solteira, OAB/SP 228.918, **PAULA JUNIE NAGAI**, brasileira, solteira, OAB/SP 218.006, **RICARDO DE VASCONCELOS**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 220.962, **RONISA FILOMENA PAPPALARDO**, brasileira, solteira, OAB/SP 87.373, **ROSSANA DE ARAÚJO ROCHA**, brasileira, solteira, OAB/SP 190.534 e **VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO**, brasileiro, casado, OAB/SP 210.601, com escritório na Av. Paulista, 901, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01311-100, **SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, OAB/SP 73.449, **FÁBIO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 273.515 e **VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTI**, brasileira, casada, OAB/SP 202.690, com escritório na RECAP, Av. Alberto Soares Sampaio, 2122-A, Capuava, Mauá-SP, CEP 09380-904, **ALESSANDRO MOISES SERRANO**, brasileiro, casado, OAB/SP 201.326, **DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS**, brasileira, casada, OAB/SP 186.669, **CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG**, brasileira, casada, OAB/SP 305.247, **MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/SP 194.793 e **MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR**, brasileiro, casado, OAB/SP 196.587, com escritório na REVAP, *Rodovia Presidente Dutra, km. 143, Jd. Diamante, São José dos Campos - SP, CEP* 12220-840, **CARLA SIMÕES BARATA**, brasileira, separada judicialmente, OAB/SP 289.445, **LARISSA DO PRADO CARVALHO**, brasileira, casada, OAB/SP 195.557, **LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA**, brasileiro, casado, OAB/SP 200.094-B, **MARCELO MARTORANO NIERO**, brasileiro, casado, OAB/SP 190.052, **MIGUEL BAKMAM XAVIER JÚNIOR**, brasileiro, casado, OAB/SP 236.896 e **WENDELL DAHER DAIBES**, brasileiro, casado, OAB/SP 301.789, com escritório na Rua Barão de Paranapanema, 146, Bl. B, 6º andar, cj. 63, Jd. Proença, Campinas-SP, CEP 13026-900, somente os *poderes específicos para funcionar em processos judiciais e administrativos*, podendo efetuar levantamento de alvarás, vedados os poderes de receber citação, exceto os substituídos do Gerente do Jurídico Regional São Paulo formalmente designados por documentos internos, e o de substabelecer com reserva de iguais poderes aos Advogados; 3) **LEONAN CALDERADO FILHO**, brasileiro, divorciado, com inscrição principal na OAB/RJ sob o nº 64.823; **ANDRÉ DE ALMEIDA BARRETO TOSTES,** brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 20.596; **ANDRÉIA BAMBINI**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 18.331; **AUGUSTO RODRIGUES PORCIÚNCULA**, *brasileiro, casado*, OAB/RS 58.658; **CAROLINA CAMPOS PINTO**, *brasileira, solteira*, OAB/SP 309.435; **DANILLO JOSÉ SOUTO VITA,** brasileiro, casado inscrito na OAB/PB sob o nº 14.548; **ELLEN CRISTIANE JORGE MARTINS**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 19.821; **IGOR VASCONCELOS SALDANHA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 20.191; **JOENY GOMIDE SANTOS,** brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 15.085; **JULIANA CARNEIRO MARTINS DE MENEZES,** brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 21.567**, LEANDRO TELLES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 153.718; **LÍVIA MARIA MORAIS VASCONCELOS SALDANHA,** *brasileira, casada, inscrita na* OAB/DF sob o nº 21.035; **MAÍRA CIRINEU ARAÚJO,** brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 20.978; **MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA**, brasileira, casada, OAB/SP 298.643, **MARCOS ROSA ALVES,** brasileiro, solteiro, OAB/RJ 150.900; **MAURA SIQUEIRA ROMÃO,** brasileira, solteira, OAB/RJ 121.694; **PAOLA ENHAM DIAS**, brasileira, casada, OAB/RJ 145.107, **PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 147.478; **RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA,** brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 21.428; **SÍLVIA ALEGRETTI**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 19.920; **TALES DAVID MACEDO**, *brasileiro, casado, inscrito na* OAB/DF *sob o nº* 20.227; e **VANESSA APARECIDA MENDES BAESSE**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 32.576 e **VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA**, brasileiro, solteiro OAB/RJ 168.314, com escritório no endereço da SAN – Rua N2 – Quadra 01 – Bloco D – Edifício PETROBRAS – 4º andar, Brasília/DF/CEP: 70040-901, somente os poderes específicos para funcionar em processos judiciais e administrativos, vedados os de substabelecer.

Santos, 19 de outubro de 2012.

Marco Aurélio da Cruz Falci
OAB/SP 90.104-B

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
Av. Joaquim Miguel Couto, 185 - CEP 11500-005 - Cubatão - SP - Fone/Fax: (13) 3361-1233 / 3361-1782
Bel. Eledir Nunes Derossi

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) doc. sem valor economico, a firma(s)
(1205) MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI

CUBATÃO, 19 de Outubro de 2012.
Em Test. da Verdade
JOSE EDUARDO PEREZ - TABELIÃO SUBSTITUTO
Por Firma: R$:4,00 - VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

"VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS E/OU RASURAS"

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
BEL. ELEDIR NUNES DEROSSI
AUTENTICAÇÃO
Selo(s) Digital(is): 1213.0262AB750009
TABELIÃO - SUBSTITUTA - SUBSTITUTO - ESCR. AUTOR. - ESCR. AUTOR. - ESCR. AUTOR.
BEL. LILIAN [illegible] BEL. ALINE DO ESPÍRITO SANTO BEL. RITA MARIA DE SANTANA

CARTÓRIO DEROSSI 1º DE NOTAS E PROTESTO CUBATÃO-EST. S.P.

CARTÓRIO DEROSSI

Documento eletrônico recebido da origem

07/672

PETROBRAS

Companhia Aberta
CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01
NIRE - 33300032061

SEGOV/DIESCA/IZ/GCA
AUTENTICADO
Escrevente
Matr. 94/13534
139 Ofício de Notas
Luiz Fernando Carvalho de Faria - Tabeliao - Nicctec
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 2224-84
Certifico que a presente é cópia f
do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 06 de Março de 2012
JACQUELINE MARCIA DOS REIS PIRES - Escr. - 75
Valido somente com selo de Fiscalização. Total R$5,78

EXTRATO DE ATA

Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Administração da Petróleo rasileiro S.A. - Petrobras, em reunião levada a efeito em 9-2-2012, sob a presidência o Presidente Guido Mantega, com a participação dos Conselheiros Francisco oberto de Albuquerque, Jorge Gerdau Johannpeter, Josué Christiano Gomes da ilva, Luciano Galvão Coutinho, Márcio Pereira Zimmermann e Sergio Franklin uintella, deliberou (Ata nº 1.363, item 8), sobre o assunto a seguir transcrito na íntegra: "**ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**: - Em face da eleição da Sra. Maria das Graças Silva Foster para o cargo de membro do Conselho de Administração da Petrobras, em substituição ao Sr. José Sergio Gabrielli de Azevedo, o Presidente do Conselho de Administração Guido Mantega submeteu o nome da Conselheira eleita para o cargo de Presidente da Petrobras. **DECISÃO**: - O Conselho de Administração elegeu a Sra. Maria das Graças Silva Foster, brasileira, natural da cidade de Caratinga (MG), casada, engenheira química, com domicílio na Av. República do Chile, nº 65, 23º andar - Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-912, portadora da carteira de identidade nº 02918764-8, expedida pelo Instituto Félix Pacheco – IFP/RJ, e do CPF nº 694.772.727-87, para o cargo de Presidente da Petrobras, completando o prazo de gestão do Sr. José Sergio Gabrielli de Azevedo, até 2-4-2014. Outrossim, determinou que fossem cumpridas as formalidades para a sua investidura no cargo. " ----------

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2012

Hélio Shiguenobu Fujikawa
Secretário-Geral da Petrobras

Valéria G. M. Serra
SECRETARIA GERAL

Documento eletrônico recebido da origem
CERTIFICO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O Nº
00002297860
Nome : PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire : 33.3.0003206-1
Protocolo : 07-20120045443-2
DATA: 01/03/2012

Segepe – Secretaria-Geral da Petrobras
Av. República do Chile, 65 - 24º andar
Tel. (21) 3224-2244 Fax. (21) 2262-2377
CEP 20031-912 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

07-2012/045443-2 14 fev 2012 15:43
07 - RS_CARIOCA Guia: 1/0032159-7
3330003206-1 Atos: 307
PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Junta » Calculado: 397,00 Pago: 397,00
DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
ULT. ARQ.: 00002287201 30/01/2012 501 PRONT.: P24V

07-2012/ 0 4 5 4 4 3 - 2 27 fev 2012 14:14
Rio Simples Carioca Guia: 100321597
3330003206-1 Atos: 307
PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Cumprir a exigência no mesmo local da entrada.
Junta » Calculado: 397,00 Pago: 397,00
DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
ULT. ARQ.: 00002295650 24/02/2012 113,306 PRONT.: P24V

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome : PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire : 33.3.0003206-1
Protocolo : 07-2012/045443-2 - 14/02/2012
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 01/03/2012, E O REGISTRO SOBO NÚMERO
E DATA ABAIXO.
Valesca A. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL
00002297860
DATA : 01/03/2012

Documento eletrônico recebido da origem

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2002

(Lavrada sob a forma de sumário, conforme facultado pelo parágrafo primeiro do artigo 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976)

COMPANHIA ABERTA
CNPJ nº 33.000.167/0001-01
NIRE nº 33300032061

I. DIA, HORA E LOCAL:

Assembléia realizada às 15 horas do dia 10 de junho de 2002, na sede social da Companhia, na cidade do Rio de Janeiro (RJ), na Avenida República do Chile, nº 65.

II. CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:

Estavam presentes sócios detentores de mais de 2/3 (dois terços) do capital social, conforme atestam as assinaturas no Livro de Presença de Acionistas, todos devidamente convocados através de avisos publicados nas edições de 14, 15 e 16 de maio de 2002 do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, do Jornal do Commercio, da Gazeta Mercantil e do Valor Econômico.

III. MESA:

Presidente:	João Pinheiro Nogueira Batista
Representante da União:	Luciana Cortez Roriz Pontes
Diretor de Exploração e Produção:	José Coutinho Barbosa
Secretário:	Hélio Shiguenobu Fujikawa

IV. ORDEM DO DIA :

I - Reforma do Estatuto Social da Companhia, para:

a) dar nova redação ao seu artigo 3º, com a finalidade de adequá-lo à modificação introduzida pelo artigo 26 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que autoriza a mudança do objeto social da Companhia;
b) alterar os parágrafos 1º, 2º e 3º, e incluir o parágrafo 5º no artigo 4º, referente ao capital social, visando a propiciar formas mais flexíveis para captação de recursos;
c) proceder ao ajustamento dos artigos 6º, 14, 15 e 40, inciso II, em função das alterações anteriormente propostas;
d) alterar a redação dos artigos 1º e 29, inciso VIII, e do artigo 35, inciso II.

II -Autorizar a emissão de debêntures e outros títulos conversíveis em ações preferenciais, para colocação pública no Brasil e/ou no exterior, até o valor limite de R$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), divididos em até 10 (dez) séries, e estabelecer a relação e condições de conversão das debêntures e de outros títulos conversíveis vigorando a presente autorização para emissão durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da autorização dessa assembléia, delegando-se, ainda, ao Conselho de Administração, a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII do art. 59 da Lei nº 6.404/76;

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé.
SET. 2008
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
AUTENTICAÇÃO
1042AL866663
AUTORIZADO
CENTRIM, P/ VERBA - R$ 1,65

Documento eletrônico recebido da origem

V. DELIBERAÇÕES ADOTADAS :

Em Questão de Ordem

Foi aprovada pela maioria dos acionistas presentes a lavratura da ata sob a forma de sumário, nos termos do § 1°, do artigo 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Sobre as Matérias da Ordem do Dia

I - Foi aprovada, pela maioria dos acionistas presentes, a reforma do Estatuto Social da Companhia, nos termos da minuta colocada à disposição dos acionistas, com as alterações propostas pelo representante do acionista controlador aos §§ 1° e 5° do artigo 4°, ao inciso VIII do artigo 29 e ao artigo 40, bem como a inclusão do inciso IX no art. 28. A deliberação sobre a inclusão do § 5° no art. 4° só terá eficácia após a sua ratificação pela Assembléia Especial de Preferencialistas, nos termos do art. 136, da Lei nº 6.404/76, alterados pela Lei nº 9.457/97. Desta forma, o novo Estatuto Social da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS passa a ter a seguinte redação: **"ESTATUTO SOCIAL DA PETROBRAS - Capítulo I - Da Natureza, Sede e Objeto da Sociedade - Art. 1° -** A Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras é uma sociedade de economia mista, sob controle da União com prazo de duração indeterminado, que se regerá pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) e pelo presente Estatuto. **Parágrafo único.** O controle da União será exercido mediante a propriedade e posse de, no mínimo, cinqüenta por cento, mais uma ação, do capital votante da Sociedade. **Art. 2°** - A Petrobras tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, podendo estabelecer, no País e no exterior, filiais, agências, sucursais, escritórios. **Art. 3°** - A Companhia tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins. **§ 1°** - As atividades econômicas vinculadas ao seu objeto social serão desenvolvidas pela Companhia em caráter de livre competição com outras empresas, segundo as condições de mercado, observados os demais princípios e diretrizes da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. **§ 2°** - A Petrobras, diretamente ou através de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer no País ou fora do território nacional qualquer das atividades integrantes de seu objeto social. **Capítulo II - Do Capital Social, das Ações e dos Acionistas Art. 4°** - O capital social da Petrobras, subscrito e integralizado, é de R$ 16.291.561.324,68 (dezesseis bilhões, duzentos e noventa e um milhões, quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), dividido em 1.086.104.087 (um bilhão, oitenta e seis milhões, cento e quatro mil, e oitenta e sete) ações, todas escriturais, sem valor nominal, sendo 634.168.418 (seiscentos e trinta e quatro milhões, cento e sessenta e oito mil, quatrocentas e dezoito) ações ordinárias, e, 451.935.669 (quatrocentos e cinqüenta e um milhões, novecentos e trinta e cinco mil, seiscentas e sessenta e nove) ações preferenciais. **§ 1°** - A Companhia está autorizada a aumentar o capital social, independentemente de reforma estatutária, por deliberação do Conselho de Administração, em até R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), mediante a emissão de ações preferenciais e até o limite quantitativo de 200.000.000 (duzentos milhões) de ações, para integralização: a) em moeda; b) em bens, observada a prévia deliberação da Assembléia Geral para avaliação destes (inciso IV do art.122 da Lei das Sociedades por Ações); c) mediante capitalização de crédito. **§ 2°** - Os aumentos de capital mediante a emissão de ações ordinárias serão submetidos previamente à deliberação da Assembléia Geral. **§ 3°** - A critério do Conselho de Administração poderá ser excluído o direito de preferência ou reduzido o prazo de 30 (trinta) dias para o seu exercício, para os antigos acionistas, nas emissões de ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante venda em bolsa de valores ou por subscrição pública, bem como permuta por

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
PAGAMENTO - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé.
SET. 2008
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
1042AL86606
Clarel Nunes
PREPOSTO AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA : R$ 1,96

Documento eletrônico recebido da origem

ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos arts. 257 e 263 da Lei das Sociedades por Ações. **§ 4º** - A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, poderá adquirir as próprias ações para permanência em tesouraria, cancelamento ou posterior alienação, até o montante do saldo de lucros e de reservas disponíveis, exceto a legal, sem diminuição do capital social, observada a legislação em vigor. **§ 5º** - O capital social poderá ser aumentado com a emissão de ações preferenciais, sem guardar proporção com as ações ordinárias, respeitado o limite legal de dois terços do capital social, bem como observado o direito de preferência de todos os acionistas. **Art. 5º** - As ações da Companhia serão ordinárias, com direito de voto, e preferenciais, estas sempre sem direito a voto. **§ 1º** - As ações preferenciais serão inconversíveis em ações ordinárias, e vice-versa. **§ 2º** - As ações preferenciais terão prioridade no caso de reembolso do capital e no recebimento dos dividendos, no mínimo, de 5% (cinco por cento) calculado sobre a parte do capital representada por essa espécie de ações, ou de 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação, prevalecendo sempre o maior, participando, em igualdade com as ações ordinárias, nos aumentos do capital social decorrentes de incorporação de reservas e lucros. **§ 3º** - As ações preferenciais participarão, não cumulativamente, em igualdade de condições com as ações ordinárias, na distribuição dos dividendos, quando superiores ao percentual mínimo que lhes é assegurado no parágrafo anterior. **Art. 6º** - A integralização das ações obedecerá às normas estabelecidas pela Assembléia Geral ou pelo Conselho de Administração, dependendo do órgão que autorizou o aumento do capital no limite do autorizado. Em caso de mora do acionista, e independentemente de interpelação, poderá a Companhia promover a execução ou determinar a venda das ações, por conta e risco do mesmo. **Art. 7º** - As ações da Companhia, todas escriturais, serão mantidas, em nome de seus titulares, em conta de depósito de instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, sem emissão de certificado. **Art. 8º** - Os acionistas terão direito, em cada exercício, aos dividendos e/ou juros de capital próprio, que não poderão ser inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, na forma da Lei das Sociedades por Ações, rateado pelas ações em que se dividir o capital da Companhia. **Art. 9º** - Salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral, a Companhia efetuará o pagamento de dividendos e de juros de capital próprio, devidos aos acionistas, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data em que forem declarados e, em qualquer caso, dentro do exercício social correspondente, observadas as normas legais pertinentes. **Parágrafo único.** A Companhia poderá, mediante deliberação de seu Conselho de Administração, antecipar valores a seus acionistas, a título de dividendos ou juros sobre o capital próprio, sendo esses corrigidos pela taxa SELIC desde a data do efetivo pagamento até o encerramento do respectivo exercício social, na forma prevista no art. 204 da Lei nº 6.404, de 1976. **Art. 10º** - Os dividendos não reclamados pelos acionistas dentro de 3 (três) anos, a contar da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescreverão em favor da Companhia. **Art. 11** - Os valores dos dividendos e juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional e aos demais acionistas, sofrerão incidência de encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada pela Assembléia Geral. **Art. 12** - Além da União, na qualidade de acionista controladora da Companhia, poderão ser acionistas pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, residentes ou não no País. **Art. 13** - O acionista poderá ser representado nas Assembléias Gerais na forma prevista no art. 126 da Lei nº 6.404, de 1976, exibindo, no ato, ou depositando, previamente, o comprovante expedido pela instituição financeira depositária, acompanhado do documento de identidade ou procuração com poderes especiais. **§ 1º** - A representação da União nas Assembléias Gerais da Companhia far-se-á nos termos da legislação federal específica. **§ 2º** - Na Assembléia Geral de Acionistas que delibere sobre a eleição de membros do Conselho de Administração, fica condicionado o direito de voto dos acionistas titulares de ações preferenciais ao preenchimento da condição prevista no § 6º do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976, de comprovada titularidade ininterrupta da participação acionária durante o período de 3 (três) meses, no mínimo, imediatamente

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé.
S. Paulo 03 SET. 2008
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
Jarel Nunes
AUTORIZADO
1042AL866055

Documento eletrônico recebido da origem

anterior à realização da Assembléia. **Capítulo III - Das Subsidiárias e Coligadas - Art. 14** - Para o estrito cumprimento de atividades vinculadas ao seu objeto, a Petrobras poderá, na conformidade da autorização conferida pela Lei nº 9.478, de 1997, constituir subsidiárias, bem como associar-se, majoritária e/ou minoritariamente a outras empresas. **Art. 15** - Observado o disposto na Lei nº 9.478, de 1997, a Petrobras e suas subsidiárias poderão adquirir ações ou cotas de outras sociedades, participar de sociedades de propósito específico, bem como associar-se a empresas brasileiras e estrangeiras e com elas formar consórcios, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados às atividades vinculadas ao seu objeto. **Art. 16** - As sociedades subsidiárias e controladas obedecerão às deliberações dos seus respectivos órgãos de administração, as quais estarão vinculadas às diretrizes e ao planejamento estratégico aprovados pelo Conselho de Administração da Petrobras, bem como às regras corporativas comuns fixadas pela Petrobras através de orientação de natureza técnica, administrativa, contábil, financeira e jurídica. **Parágrafo único.** As relações com as empresas subsidiárias, coligadas e controladas serão mantidas por intermédio de membro da Diretoria Executiva, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração. **Capítulo IV - Da Administração da Sociedade - Seção I - Dos Conselheiros e Diretores - Art. 17** - A Petrobras será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva. **Art. 18** - O Conselho de Administração será integrado por, no mínimo, cinco membros até nove membros eleitos pela Assembléia Geral dos Acionistas, a qual designará dentre eles o Presidente do Conselho, todos com prazo de gestão que não poderá ser superior a 1 (um) ano, admitida a reeleição. **Parágrafo único.** No caso de vacância no cargo de Presidente do Conselho, o substituto será eleito na primeira reunião ordinária do Conselho de Administração até a próxima Assembléia Geral. **Art. 19** - No processo de eleição dos membros do Conselho de Administração pela Assembléia Geral de Acionistas serão observadas as seguintes regras: **I** - É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger um dos Conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo. **II** -É assegurado aos acionistas titulares de ações preferenciais, que representem em conjunto, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, excluído o acionista controlador, eleger e destituir 1 (um) membro do Conselho de Administração, em votação em separado na Assembléia Geral, não se aplicando à Companhia a regra contida no § 4º do art. 8º da Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001. **III** - Sempre que, cumulativamente, a eleição do Conselho de Administração se der pelo sistema de voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem o direito de eleger Conselheiro, será assegurado à União o direito de eleger Conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de Conselheiros estabelecido no art. 18 deste Estatuto. **Art. 20** - A Diretoria Executiva será composta de um Presidente, escolhido dentre os membros do Conselho de Administração, e até seis Diretores, eleitos pelo Conselho de Administração, dentre brasileiros residentes no País, com prazo de gestão que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição, podendo ser destituídos a qualquer tempo. **§ 1º** - O Conselho de Administração deverá observar na escolha e eleição dos Diretores a sua capacidade profissional, notório conhecimento e especialização nas respectivas áreas de contato em que esses administradores irão atuar, observado o Plano Básico de Organização. **§ 2º** - Os membros da Diretoria Executiva exercerão seus cargos em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva ao serviço da Petrobras, permitido, porém, o exercício concomitante em cargos de administração de subsidiárias, controladas e coligadas da Companhia, a critério do Conselho de Administração, conforme o Código de Boas Práticas, na forma do inciso VII do art. 29 deste Estatuto. **§ 3º** - O Presidente e os Diretores farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias, que lhes serão concedidas pela Diretoria Executiva, vedado o pagamento em dobro da remuneração relativa às férias não gozadas no decorrer do período concessivo. **Art. 21** - A investidura em cargo de administração da Companhia observará as condições impostas pelos arts. 147 e 162 da Lei nº 6.404, de 1976, não podendo, também, ser investidos no cargo os que no Conselho de Administração, na Diretoria Executiva, ou no Conselho Fiscal tiverem ascendentes, descendentes ou colaterais. **Art. 22** - Os Conselheiros e Diretores serão investidos nos

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMEPAGE: www.12tabeliao.com.br Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé.
S. Paulo, 03 SET. 2009
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Documento eletrônico recebido da origem

seus cargos mediante assinatura de termos de posse no livro de atas do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, respectivamente. **§ 1º** - O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade: **(i)** a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à Companhia; **(ii)** a anuência aos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por essas entidades, responsabilizando-se pelo cumprimento de tais contratos e respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso, e **(iii)** anuência aos termos da cláusula compromissória de que trata o art. 58 deste Estatuto. **§ 2º** - A posse do Conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do Conselheiro. **§ 3º** - Antes de tomar posse, e ao deixar o cargo, os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva apresentarão declaração de bens, que será arquivada na Companhia. **Art. 23** - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva responderão, nos termos do art. 158, da Lei nº 6.404, de 1976, individual e solidariamente, pelos atos que praticarem e pelos prejuízos que deles decorram para a Companhia, sendo-lhes vedado participar na deliberação acerca de operações envolvendo sociedades em que participem com mais de 10% (dez por cento), ou tenham ocupado cargo de gestão em período imediatamente anterior à investidura na Companhia. **§ 1º** - A Companhia assegurará a defesa em processos judiciais e administrativos aos seus administradores, presentes e passados, além de manter contrato de seguro permanente em favor desses administradores, para resguardá-los das responsabilidades por atos decorrentes do exercício do cargo ou função, cobrindo todo o prazo de exercício dos respectivos mandatos. **§ 2º** - A garantia prevista no parágrafo anterior se estende aos membros do Conselho Fiscal, bem como a todos os empregados e prepostos que legalmente atuem por delegação dos administradores da Companhia. **Art. 24** - Perderá o cargo o Conselheiro que deixar de participar de 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado ou licença concedida pelo Conselho de Administração. **Art. 25** - No caso de vacância do cargo de Conselheiro, o substituto será nomeado pelos Conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembléia Geral, na forma prevista no art. 150 da Lei nº 6.404, de 1976. **Parágrafo único.** O Conselheiro, ou membro da Diretoria Executiva, eleito em substituição, completará o prazo de gestão do substituído, e, quando findo o prazo de gestão, permanecerá no cargo até a posse do sucessor. **Art. 26** - A Companhia será representada, em juízo ou fora dele, por sua Diretoria, individualmente por seu Presidente, ou por dois Diretores em conjunto, podendo nomear procuradores ou representantes. **Art. 27** - O Presidente e os Diretores não poderão ausentar-se do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias, sem licença ou autorização do Conselho de Administração. **§ 1º** - Ao Presidente, na forma do inciso IV do art. 38, compete designar, dentre os Diretores, seu substituto eventual. **§ 2º** - No caso de ausência ou impedimento de um Diretor, os seus encargos serão assumidos por um substituto escolhido pelo mesmo, dentre outros integrantes da Diretoria Executiva ou um de seus subordinados diretos, este último até um prazo máximo de 30 (trinta) dias. **§ 3º** - No caso da indicação ser feita a um subordinado, condicionada à aprovação do Presidente, o mesmo participará de todas as atividades rotineiras do Diretor, inclusive com a presença em reuniões de Diretoria, para instruir as matérias da área de contato do respectivo Diretor, sem no entanto exercer direito de voto. **Seção II - Do Conselho de Administração - Art. 28** - O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direção superior da Petrobras, competindo-lhe: **I** - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia, definindo sua missão, seus objetivos estratégicos e diretrizes; **II** - aprovar o plano estratégico, bem como os respectivos planos plurianuais e programas anuais de dispêndios e de investimentos; **III** - fiscalizar a gestão dos Diretores e fixar-lhes as

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTIS, TABELIÃO At. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé.
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
1042AL86097
EMOLUMENTOS: R$ 1,86

Documento eletrônico recebido da origem

atribuições, examinando, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia; **IV** - avaliar resultados de desempenho; **V** - aprovar, anualmente, o valor acima do qual os atos, contratos ou operações, embora de competência da Diretoria Executiva, especialmente as previstas nos incisos III, IV, V, VI e VIII do art. 33 deste Estatuto Social, deverão ser submetidas à aprovação do Conselho de Administração; **VI** -deliberar sobre a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real; **VII** - fixar as políticas globais da Companhia, incluindo a de gestão estratégica comercial, financeira, de investimentos, de meio ambiente e de recursos humanos; **VIII** - aprovar a transferência da titularidade de ativos da Companhia, inclusive contratos de concessão e autorizações para refino de petróleo, processamento de gás natural, transporte, importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural, podendo fixar limites de valor para a prática desses atos pela Diretoria Executiva; **IX** - deliberar sobre aumento de capital com emissão de ações preferenciais, dentro do limite autorizado, na forma do § 1º do art. 4º deste Estatuto Social. **Art. 29** - Compete privativamente ao Conselho de Administração deliberar sobre as seguintes matérias: **I** - Plano Básico de Organização e suas modificações, bem como a distribuição aos Diretores, por proposta do Presidente, dos encargos correspondentes às áreas de contato definidas no referido plano; **II** - autorização para aquisição de ações de emissão da Companhia para permanência em tesouraria ou cancelamento, bem como posterior alienação dessas ações, observadas as disposições legais, regulamentares e estatutárias; **III** - aprovação da permuta de valores mobiliários de sua emissão; **IV** - eleição e destituição dos membros da Diretoria Executiva; **V** - constituição de subsidiárias, participações em sociedades controladas ou coligadas, ou a cessação dessa participação, bem como a aquisição de ações ou cotas de outras sociedades; **VI** - convocação de Assembléia Geral dos acionistas, nos casos previstos em lei, publicando o edital de convocação com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência; **VII** - aprovação de um Código de Boas Práticas e do seu Regimento Interno, o qual deverá prever a indicação de Relator e a constituição de Comitês do Conselho compostos por alguns de seus membros, com atribuições específicas de análise e recomendação sobre determinadas matérias; **VIII** - aprovação das Diretrizes de Governança Corporativa da Petrobras; **IX** - escolha e destituição de auditores independentes, os quais não poderão prestar à Companhia serviços de consultoria durante a vigência do contrato; **X** - relatório da administração e contas da Diretoria Executiva; **XI** - criação do Comitê de Negócios e aprovação das atribuições e regras de funcionamento desse Comitê, consistentes com o Plano Básico de Organização, as quais devem ser divulgadas ao mercado, resumidamente, quando da publicação das demonstrações financeiras da Companhia, ou quando de sua alteração; **XII** - assuntos que, em virtude de disposição legal ou por determinação da Assembléia Geral, dependam de sua deliberação; **Parágrafo único.** O Comitê de Negócios de que trata o inciso XI submeterá à Diretoria Executiva seu parecer sobre as matérias corporativas que envolvam mais de uma área de negócios, bem como aquelas cuja importância e relevância demandem um debate mais amplo. **Art. 30** - O Conselho de Administração poderá determinar a realização de inspeções, auditagens ou tomadas de contas na Companhia, bem como a contratação de especialistas, peritos ou auditores externos, para melhor instruírem as matérias sujeitas a sua deliberação. **Art. 31** - O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação do seu Presidente ou da maioria dos Conselheiros, ordinariamente, no mínimo a cada trinta dias e, extraordinariamente, sempre que necessário. **§ 1º** - Fica facultada, se necessária, a participação dos Conselheiros na reunião, por telefone, vídeo-conferência, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto. O Conselheiro, nessa hipótese, será considerado presente à reunião, e seu voto será considerado válido para todos os efeitos legais, e incorporado à ata da referida reunião. **§ 2º** - As matérias submetidas à apreciação do Conselho de Administração serão instruídas com a decisão da Diretoria Executiva, as manifestações da área técnica ou do Comitê competente, e ainda o parecer jurídico, quando necessários ao exame da matéria. **§ 3º** - O Presidente do Conselho, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer Conselheiro, poderá convocar Diretores da Companhia para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação. **§ 4º** - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pelo

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTOS - AV. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO
Antonio Claret Nunes
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. DIVERSAS - R$ 1,85
COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Documento eletrônico recebido da origem

1290

voto da maioria dos Conselheiros presentes e serão registradas no livro próprio de atas. **§ 5º** - Em caso de empate, o Presidente do Conselho poderá exercer o voto de qualidade. **Seção III - Da Diretoria Executiva - Art. 32** - Cabe à Diretoria Executiva exercer a gestão dos negócios da Companhia, de acordo com a missão, os objetivos, as estratégias e diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração. **Art. 33** - Compete à Diretoria Executiva: **I** - elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração: **a)** as bases e diretrizes para a elaboração do plano estratégico, bem como dos programas anuais e planos plurianuais; **b)** o plano estratégico, bem como os respectivos planos plurianuais e programas anuais de dispêndios e de investimentos da Companhia com os respectivos projetos; **c)** os orçamentos de custeio e de investimentos da Companhia; **d)** a avaliação do resultado de desempenho das atividades da Companhia; **II** - aprovar: **a)** critérios de avaliação técnico-econômica para os projetos de investimentos, com os respectivos planos de delegação de responsabilidade para sua execução e implantação; **b)** critérios de aproveitamento econômico de áreas produtoras e coeficiente mínimo de reservas de óleo e gás, observada a legislação específica; **c)** política de preços e estruturas básicas de preço dos produtos da Companhia; **d)** planos de contas, critérios básicos para apuração de resultados, amortização e depreciação de capitais investidos, e mudanças de práticas contábeis; **e)** manuais e normas de contabilidade, finanças, administração de pessoal, contratação e execução de obras e serviços, suprimento e alienação de materiais e equipamentos, de operação e outros necessários à orientação do funcionamento da Companhia; **f)** normas para cessão de uso, locação ou arrendamento de bens imóveis de propriedade da Companhia; **g)** plano anual de seguros da Companhia; **h)** a estrutura básica dos órgãos da Companhia e suas respectivas Normas de Organização, bem como criar, transformar ou extinguir órgãos operacionais ou correspondentes, bem como órgãos temporários de obras, agências, filiais, sucursais e escritórios no País e no exterior; **i)** planos que disponham sobre a admissão, carreira, acesso, vantagens e regime disciplinar dos empregados da Petrobras; **j)** a lotação de pessoal dos órgãos da Companhia; **k)** a designação dos titulares da Administração Superior da Companhia; **l)** os planos anuais de negócios; **m)** formação de consórcios, de "joint-ventures", e de sociedades de propósito específico, no País e no exterior; **III** - autorizar a captação de recursos, contratação de empréstimos e financiamento no País ou no exterior, inclusive mediante emissão de títulos; **IV** - autorizar a prestação de garantias reais ou fidejussórias, observadas as disposições legais e contratuais pertinentes; **V** - autorizar a aquisição, na forma da legislação específica, de bens imóveis, navios e unidades marítimas de perfuração e produção, bem como gravame e a alienação de ativos da Companhia; **VI** - autorizar a alienação ou gravame de ações ou cotas de sociedades nas quais a Companhia detenha mais de 10% (dez por cento) do capital social, bem como a cessão de direitos em consórcios ou "joint-ventures" em que a Companhia possua mais de 10% (dez por cento) dos investimentos, podendo fixar limites de valor para delegação da prática desses atos pelo Presidente ou Diretores; **VII** - autorizar a celebração de convênios ou contratos com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo fixar limites de valor para a delegação da prática desses atos pelo Presidente ou Diretores; **VIII** - autorizar, na forma da legislação específica, atos de renúncia ou transação judicial ou extrajudicial, para pôr fim a litígios ou pendências, podendo fixar limites de valor para a delegação da prática desses atos pelo Presidente ou Diretores; **IX** - acompanhar e controlar as atividades das subsidiárias e empresas das quais a Petrobras participe ou com as quais esteja associada; **X** - deliberar sobre marcas e patentes, nomes e insígnias; **XI** - criar outros Comitês, vinculados ao Comitê de Negócios, aprovando as respectivas regras de funcionamento e atribuições, consistentes com o Plano Básico de Organização. **Art. 34** - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, com a maioria de seus membros, dentre eles o Presidente ou o seu substituto, e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou de dois terços dos Diretores. **Parágrafo único.** As matérias submetidas à apreciação da Diretoria Executiva serão instruídas com as manifestações da área técnica, do Comitê de Negócios, e ainda do parecer jurídico, quando necessários ao exame da matéria. **Art. 35** - Além das matérias de competência originária de deliberação colegiada previstas no art. 33 deste Estatuto, a Diretoria Executiva poderá deliberar sobre os atos de

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado. Dou fé.
AUTENTICAÇÃO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,65

Documento eletrônico recebido da origem

gestão de negócios de responsabilidade individual de cada um dos Diretores, dentro das áreas de contato fixadas pelo Conselho de Administração no Plano Básico de Organização. Compete ainda aos Diretores: I - instruir os representantes da Companhia nas Assembléias Gerais das suas subsidiárias, controladas e coligadas, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração; II - admitir e demitir empregados e formalizar as designações para cargos e funções gerenciais, aprovadas pela Diretoria Executiva; III - designar empregados da Companhia para missões no exterior; IV - assinar atos, contratos e convênios, bem como movimentar os recursos monetários da Companhia, sempre em conjunto com outro Diretor. **Art. 36** - As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes e registradas no livro próprio de atas. **Parágrafo único.** Em caso de empate, o Presidente poderá exercer o voto de qualidade. **Art. 37** - A Diretoria Executiva encaminhará ao Conselho de Administração cópias das atas de suas reuniões e prestará as informações que permitam avaliar o desempenho das atividades da Companhia. **Seção IV - Do Presidente - Art. 38** - Cabem ao Presidente a direção e a coordenação dos trabalhos da Diretoria Executiva, competindo-lhe: I - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva; II - propor ao Conselho de Administração a distribuição, entre os Diretores, das áreas de contato definidas no Plano Básico de Organização; III - propor ao Conselho de Administração os nomes para Diretores da Companhia; IV - designar, dentre os Diretores, seu substituto eventual, em suas ausências e impedimentos; V - acompanhar e supervisionar, através da coordenação da ação dos Diretores, as atividades de todos os órgãos da Companhia; VI - designar os representantes da Companhia nas Assembléias Gerais das suas subsidiárias, controladas e coligadas, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração; VII - prestar informações ao Ministro de Estado ao qual a Companhia está vinculada, e aos órgãos de controle do Governo Federal, bem como ao Tribunal de Contas da União e ao Congresso Nacional. **Capítulo V - Da Assembléia Geral - Art. 39** - A Assembléia Geral Ordinária realizar-se-á, anualmente, no prazo previsto no art. 132 da Lei nº 6.404, de 1976, em local, data e hora previamente fixados pelo Conselho de Administração, para deliberar sobre as matérias de sua competência, especialmente: I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; III - eleger os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal. **Art. 40** - A Assembléia Geral Extraordinária, além dos casos previstos em lei, reunir-se-á mediante convocação do Conselho de Administração, para deliberar sobre assuntos de interesse da Companhia, especialmente: I - reforma do Estatuto; II - aumento do limite do capital autorizado; III - aumento do capital social, ressalvado o disposto no § 1º do art. 4º deste Estatuto; IV - avaliação de bens com que o acionista concorrer para o aumento do capital social; V - redução do capital social; VI - emissão de debêntures conversíveis em ações ou a sua venda quando em tesouraria; VII - incorporação da Companhia a outra sociedade, sua dissolução, transformação, cisão, fusão; VIII - participação da Companhia em grupo de sociedades; IX - alienação do controle do capital social de subsidiárias da Companhia; X - destituição de membros do Conselho de Administração; XI - alienação de debêntures conversíveis em ações de titularidade da Companhia e de emissão de suas subsidiárias; XII - fixação da remuneração dos administradores; XIII - cancelamento do registro de Companhia aberta; XIV - escolha de empresa especializada, a partir da apresentação pelo Conselho de Administração de uma lista tríplice de empresas especializadas, para a elaboração de laudo de avaliação de suas ações pelo respectivo valor econômico, a ser utilizado nas hipóteses de cancelamento do registro de Companhia aberta ou do desenquadramento às regras de padrão de governança societária, definidas por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, visando o cumprimento das regras estabelecidas na competente regulamentação de práticas diferenciadas de governança corporativa editada por tais entidades, e de acordo com os termos dos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com essas mesmas entidades; XV - renúncia a direito de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de subsidiárias, controladas ou coligadas. § 1º - A deliberação da matéria prevista no inciso XIV deste artigo deverá ser tomada por maioria

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO BASTOS - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado. Dou fé.
SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
SELO DE AUTENTICAÇÃO
1042AV86076
SELO AUTORIZADO
SÃO PAULO, 21 VENDA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

absoluta de votos das ações ordinárias em circulação, não se computando os votos em branco. **§ 2º** - Na hipótese de oferta pública formulada pelo acionista controlador, este arcará com os custos da elaboração do laudo de avaliação. **Art. 41** - A Assembléia Geral fixará, anualmente, o montante global ou individual da remuneração dos administradores, bem como os limites de sua participação nos lucros, observadas as normas da legislação específica. **Art. 42** - As Assembléias Gerais serão presididas pelo Presidente da Companhia ou substituto que este vier a designar, e, na ausência de ambos, por um acionista escolhido pela maioria dos votos dos presentes. **Parágrafo único.** O Presidente da Assembléia escolherá, dentre os acionistas presentes, o Secretário da mesa. **Capítulo VI- Do Conselho Fiscal - Art. 43** - O Conselho Fiscal, de caráter permanente, compõe-se de até cinco membros e respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária, todos residentes no País, observados os requisitos e impedimentos fixados na Lei das Sociedades por Ações, acionistas ou não, dos quais um será eleito pelos detentores das ações ordinárias minoritárias e outro pelos detentores das ações preferenciais, em votação em separado. **§ 1º** - Dentre os membros do Conselho Fiscal, um será indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional. **§ 2º** - Em caso de vaga, renúncia, impedimento ou ausência injustificada a duas reuniões consecutivas, será o membro do Conselho Fiscal substituído, até o término do mandato, pelo respectivo suplente. **§ 3º** - Os membros do Conselho Fiscal serão investidos nos seus cargos mediante a assinatura de termo de posse no livro de atas e pareceres do Conselho Fiscal, do qual constará: **(i)** a anuência aos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, responsabilizando-se pelo cumprimento de tais contratos e respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso, e **(ii)** anuência aos termos da cláusula compromissória de que trata o art. 58 deste Estatuto. **Art. 44** - O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de um ano, permitida a reeleição. **Art. 45** - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função será fixada pela Assembléia Geral que os eleger, observado o limite estabelecido na Lei nº 9.292, de 1996. **Art. 46** - Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em virtude de disposição legal ou por determinação da Assembléia Geral: **I** - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; **II** - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembléia Geral; **III** - opinar sobre as propostas dos administradores, a serem submetidas à Assembléia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão da Companhia; **IV** - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para proteção dos interesses da Companhia, à Assembléia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à Companhia; **V** - convocar a Assembléia Geral Ordinária se os administradores retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na pauta das assembléias as matérias que considerarem necessárias; **VI** - analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Diretoria; **VII** - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar; **VIII** - exercer essas atribuições durante a liquidação. **Parágrafo único.** Os membros do Conselho Fiscal participarão, obrigatoriamente, das reuniões do Conselho de Administração em que devam ser apreciadas as matérias referidas nos incisos II, III e VII deste artigo. **Capítulo VII - Dos Empregados da Companhia - Art. 47** - Os empregados da Petrobras estão sujeitos à legislação do trabalho e aos regulamentos internos da Companhia, observando-se as normas legais aplicáveis aos empregados das sociedades de economia mista. **Art. 48** - A admissão de empregados pela Petrobras e por suas subsidiárias e controladas obedecerá a processo seletivo público, nos termos aprovados

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé.
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
2009
AUTENTICADO
Nunes
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,96

Documento eletrônico recebido da origem

pela Diretoria Executiva. **Art. 49** - As funções da Administração Superior e os poderes e responsabilidades dos respectivos titulares serão definidos no Plano Básico de Organização da Companhia. **§ 1°** - As funções a que se refere o *caput* deste artigo poderão, excepcionalmente e a critério da Diretoria, ser atribuídas a técnicos ou especialistas estranhos ao quadro permanente da Companhia. **§ 2°** - As funções gerenciais que devam integrar o quadro organizacional da Companhia, nos demais níveis, terão os poderes e responsabilidades dos titulares definidos nas normas dos respectivos órgãos. **Art. 50** - Sem prejuízo das requisições previstas em lei, a cessão de empregados da Petrobras e de suas subsidiárias ou controladas dependerá de autorização, em cada caso, da Diretoria Executiva e será feita, sempre que possível, mediante o reembolso dos custos correspondentes. **Art. 51** - A Companhia destinará uma parcela dos resultados anuais a ser distribuída entre seus empregados, de acordo com os critérios aprovados pelo Conselho de Administração, observada a legislação em vigor. **Capítulo VIII - Disposições Gerais - Art. 52** - As atividades da Petrobras obedecerão a um Plano Básico de Organização, aprovado pelo Conselho de Administração, que conterá a estrutura geral e definirá a natureza e as atribuições de cada órgão, as relações de subordinação, coordenação e controle necessárias ao seu funcionamento, de acordo com o presente Estatuto. **Art. 53** - O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras, que deverão atender às disposições legais aplicáveis. **Parágrafo único.** A Companhia poderá levantar balanços semestrais, para pagamento de dividendos ou juros sobre o capital próprio, por deliberação do Conselho de Administração. **Art. 54** - Sobre os recursos transferidos pela União ou depositados por acionistas minoritários, para fins de aumento do capital da sociedade, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC desde o dia da transferência até a data da capitalização. **Art. 55** - A Petrobras destinará, do lucro líquido apurado no seu Balanço Anual, a parcela de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o capital social integralizado, para constituição de reserva especial, destinada ao custeio dos programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico da Companhia. **Parágrafo único.** O saldo acumulado da reserva prevista neste artigo não poderá exceder 5% (cinco por cento) do capital social integralizado. **Art. 56** - Após deliberada a distribuição do dividendo mínimo previsto no art. 8° deste Estatuto, poderá a Assembléia Geral, observados os termos da legislação societária e as normas federais específicas, atribuir percentagens ou gratificação aos membros da Diretoria Executiva da Companhia, por conta de participação nos lucros. **Art. 57** - A Diretoria Executiva poderá autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, inclusive a doação de bens inservíveis, tendo em vista suas responsabilidades sociais, na forma prevista no § 4° do art. 154 da Lei n° 6.404, de 1976. **Art. 58** - Deverão ser resolvidas por meio de arbitragem, obedecidas as regras previstas pela Câmara de Arbitragem do Mercado, as disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais, tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei n° 6.404, de 1976, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes dos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, e dos respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso. **Parágrafo único.** As deliberações da União, através de voto em Assembléia Geral, que visem à orientação de seus negócios, nos termos do art. 238 da Lei n° 6.404, de 1976, são considerados formas de exercício de direitos indisponíveis e não estarão sujeitas ao procedimento arbitral previsto no *caput* deste artigo. **Art. 59** - Os contratos celebrados pela Petrobras para aquisição de bens e serviços serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, na forma do regulamento aprovado pelo Decreto n° 2.745, de 24 de agosto de 1998. **Art. 60** - Com o objetivo de compor suas propostas para participar de licitações que precedem as concessões de que trata a Lei n° 9.478, de 1997, a Petrobras



Documento eletrônico recebido da origem

poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convite, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços. **Parágrafo único.** Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, a ser exercitada sem penalidade ou indenização de qualquer espécie no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos, posteriormente, à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização. **Art. 61** - A União, na qualidade de acionista controladora da Companhia, os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva deverão: I - Abster-se de negociar os Valores Mobiliários nos seguintes períodos: **a)** no período de um mês que antecede ao encerramento do exercício social até a publicação do edital, colocando à disposição dos acionistas as demonstrações financeiras da Companhia ou sua publicação, prevalecendo o que primeiro ocorrer; **b)** no período compreendido entre a decisão tomada pelo órgão social competente de aumentar ou reduzir o capital social, de distribuir dividendos ou bonificação em ações ou emitir outros Valores Mobiliários, e a publicação dos respectivos editais ou anúncios. II - Comunicar à Companhia e à bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, os seus planos de negociação periódica de valores mobiliários, caso os possuírem, assim como as subseqüentes alterações ou descumprimento de tais planos. A comunicação deverá conter, no mínimo, se o plano é de investimento ou desinvestimento programado, a periodicidade e as quantidades programadas."

II - Foi aprovada, ainda, pela maioria dos acionistas presentes a proposta de emissão de debêntures e outros títulos conversíveis em ações preferenciais, para colocação pública no País ou no exterior, até o montante de R$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), divididos em até 2 (duas) séries, durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses conforme apresentada pela administração da Petrobras, com a alteração proposta pela representante da União ao item 1.7. Desta forma, a emissão de debêntures e outros títulos conversíveis em ações preferenciais foi aprovada nos termos a seguir: **"1 - As debêntures deverão ter as características descritas a seguir: 1.1 - Valor Total da Emissão**: até R$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais); **1.2 - Quantidade Total de Debêntures**: o número de Debêntures apurado em razão do quociente entre o Valor Total da Emissão (conforme estabelecido pelo Conselho de Administração) e o Valor Nominal Unitário; **1.3- Valor Nominal Unitário**: o valor em reais de cada Debênture corresponderá ao Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão (conforme definido abaixo); **1.4 - Número de Séries**: até 2 (duas) séries, cada uma delas no valor de até R$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), sujeito em qualquer hipótese ao Valor Total da Emissão indicado no item 1.1 acima. O valor de cada uma das séries e a quantidade de Debêntures de cada uma das séries poderão ser realocados entre si a critério do Conselho de Administração, conforme as condições de mercado tornem aconselhável para a Companhia; **1.5 - Tipo e Forma**: escriturais, nominativas e conversíveis em ações preferenciais de emissão da Companhia; **1.6 - Espécie**: sem garantia nem preferência; **1.7 - Atualização Monetária**: as Debêntures de uma ou mais séries serão, observada a legislação pertinente, corrigidas com base nos coeficientes fixados para a correção dos títulos da dívida pública ou com base na variação do dólar dos Estados Unidos da América, utilizando-se a taxa de câmbio a ser oportunamente estipulada pelo Conselho de Administração; **1.8 - Conversibilidade**: cada Debênture será ou poderá ser convertida em ações preferenciais representativas do capital social da Companhia, de acordo com as seguintes condições: **1.8.1** - as Debêntures de 1 (uma) das séries mencionadas acima: **1.8.1.1** - serão obrigatoriamente convertidas por ocasião de seu vencimento. Cada Debênture fará jus a um número de ações preferenciais na data de seu vencimento calculado de acordo com a Relação de Conversão determinada da seguinte forma (e cuja expressão matemática consta do Anexo I): **1.8.1.1.1** - se o Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento (conforme definido abaixo) for igual ou superior ao Preço de Conversão (conforme definido abaixo), a Relação de Conversão corresponderá

PAG. 11/14
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé.
03 SET. 2008
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
1042AL866026
Claret Nunes
ENTE AUTORIZADO
CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

ao Valor Nominal Unitário das Debêntures, dividido pelo Preço de Conversão, e os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondentes à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas dividido pelo Valor Nominal Unitário e multiplicado pela Relação de Conversão; e **1.8.1.1.2** - se o Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento for menor que o Preço de Conversão, mas superior ao Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão, a Relação de Conversão corresponderá ao Valor Nominal Unitário das Debêntures, dividido pelo Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento, e os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondentes à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas dividido pelo Valor Nominal Unitário e multiplicado pela Relação de Conversão; e **1.8.1.1.3** - se o Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento for menor ou igual ao Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão, a Relação de Conversão corresponderá a uma ação preferencial para cada Debênture, e os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondentes à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas dividido pelo Valor Nominal Unitário; **1.8.1.2** - serão obrigatoriamente convertidas na ocorrência de quaisquer hipóteses que acarretem o seu vencimento antecipado, as quais serão definidas pelo Conselho de Administração. No caso de vencimento antecipado, os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondente à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas, dividido pelo Valor Nominal Unitário. Neste caso, a remuneração das Debêntures devida até o seu vencimento final poderá ter o mesmo tratamento do principal (ou seja, ser conversível em ações preferenciais de acordo com as condições de conversão aplicáveis ao principal), ressalvado, contudo, que o valor do principal acrescido da remuneração a ser convertido não poderá ultrapassar o valor de R$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais); **1.8.1.3** - poderão ser convertidas a qualquer tempo pelos respectivos titulares, até e inclusive o fechamento dos negócios no dia útil imediatamente anterior à data de vencimento das Debêntures, e cada Debênture convertida fará jus a um número de ações preferenciais igual ao Valor Nominal Unitário das Debêntures, dividido pelo Preço de Conversão; e **1.8.1.4** - poderão ser totalmente convertidas a qualquer tempo pela Companhia, no caso de alterações na legislação fiscal brasileira que acarretem àquela um aumento nos encargos relativos às Debêntures, segundo condições a serem fixadas pelo Conselho de Administração. Neste caso, os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondente à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas, divididas pelo Valor Nominal Unitário. Neste caso, a remuneração das Debêntures devida até o seu vencimento final poderá ter o mesmo tratamento do principal (ou seja, ser conversível em ações preferenciais de acordo com as condições de conversão aplicáveis ao principal), ressalvado, contudo, que o valor do principal acrescido da remuneração a ser convertido não poderá ultrapassar o valor de R$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais); e **1.8.2** - as Debêntures da série remanescente: **1.8.2.1** - poderão ser facultativamente convertidas, à opção dos titulares de tais Debêntures, a qualquer tempo ou por ocasião de seu vencimento, de modo que cada Debênture fará jus a um número de ações preferenciais calculado de acordo com a Relação de Conversão que corresponderá ao Valor Nominal Unitário das Debêntures, dividido pelo Preço de Conversão, e os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondentes à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas dividido pelo Valor Nominal Unitário e multiplicado pela Relação de Conversão. Para os efeitos deste item 1.8, considera-se: "Preço de Conversão": O valor correspondente ao Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão, acrescido de um prêmio ("Prêmio de Conversão") que será definido em processo de *bookbuilding* a ser realizado nos mercados brasileiro e internacional pelas instituições financeiras contratadas para realizar a colocação das Debêntures, sendo que tal prêmio não será inferior a 15% nem superior a 25%; e "Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento": a média dos preços de fechamento diário das ações preferenciais da Companhia, os quais poderão ser corrigidos conforme o item 1.7 acima, conforme reportados pela Bolsa de Valores de São Paulo, no período correspondente a 20 pregões sucessivos em tal bolsa encerrando-se no terceiro dia de negociações anterior à

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé.
PÁG. 12/14
SET. 2008
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
AUTENTICADO
1042AL86
AUTORIZADO
...AS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

data de vencimento das Debêntures ou nas demais datas de conversão das Debêntures previstas acima, conforme o caso; e "Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão": o preço de fechamento de uma ação preferencial da Companhia, conforme reportado pela Bolsa de Valores de São Paulo, no dia de negociação anterior à data do término do processo de *bookbuilding* a ser realizado nos mercados brasileiro e internacional, o qual poderá ser corrigido conforme o item 1.7 acima; As ações preferenciais objeto da conversão, seja obrigatória ou facultativa, terão os mesmos direitos, preferências e vantagens estatutariamente garantidos às atuais ações preferenciais de emissão da Companhia, *pro rata temporis* a partir da data da conversão. As Debêntures farão jus a medidas de antidiluição, a bonificações distribuídas aos titulares das ações preferenciais, bem como a quaisquer direitos deliberados em atos societários da Companhia, conforme venha a ser detalhado pelo Conselho de Administração; **1.9 - Remuneração**: as Debêntures farão jus à remuneração que venha a ser estipulada pelo Conselho de Administração, não lhes sendo aplicável o disposto no artigo 54 do Estatuto Social da Companhia; **1.10 - Direito de Preferência**: a emissão das Debêntures será feita com a exclusão do direito de preferência, nos termos do artigo 172 da Lei nº 6.404/76. **2 - Os Títulos deverão ter as características descritas a seguir**: os Títulos terão as mesmas características, termos e condições aplicáveis às debêntures, conforme descrito em 1 acima, adaptando-os contudo à denominação em dólares norte-americanos, ao fator de conversão referenciado aos *American Depositary Shares* - ADSs representativos de ações preferenciais da Companhia, e aos demais termos e condições usualmente utilizados no mercado internacional para colocação de tais títulos. A emissão dos Títulos far-se-á mediante o cancelamento do saldo das Debêntures de quaisquer das Séries que não sejam colocadas ou subscritas no Brasil; e **3 - Delegar competência ao Conselho de Administração para: 3.1 -** deliberar sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII do artigo 59 da Lei nº 6.404, de 15-12-1976, bem como alterar as condições expressas na proposta aprovada, no tocante às matérias referidas nesses itens; **3.2 -** aprovar o cancelamento das debêntures que eventualmente não sejam colocadas e, se e quando necessário, das debêntures que se encontrem em tesouraria, podendo realocar seu respectivo valor para a colocação dos títulos no mercado internacional; e **3.3 -** deliberar sobre as demais condições relativas aos títulos, desde que respeitem, no que couber, as condições aprovadas para as debêntures nesta Assembléia Geral, observado o disposto no item 3.1 da proposta da Companhia. **Anexo I -** Fórmula de Cálculo da Relação de Conversão: Se VV ≤ VE, então N = 1; Se VE < VV< PC, então N = VU/ VV; Se VV ≥ PC, então N = VU/ PC; Onde: N = Número de Ações Preferenciais entregues por Debênture, VV = Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento, VE = Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão, VU = Valor Nominal Unitário, PC = VE x (1 + Prêmio de Conversão)".

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembléia, e, posteriormente, lavrada a presente Ata, que, lida e achada conforme, foi assinada pelo Presidente da Assembléia, Sr. João Pinheiro Nogueira Batista, pela Representante da União, Sra. Luciana Cortez Roriz Ponte, pelo acionista e Diretor de Exploração e Produção, Sr. José Coutinho Barbosa, pelo Secretário, Sr. Hélio Shiguenobu Fujikawa e pelo Presidente do Conselho Fiscal, Sr. José Manoel Buarque Franco Neto. Era o que continham as páginas 179 a 192 do Livro nº 4, destinado ao registro das Atas das Assembléias Gerais de Acionistas da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, de onde se extraiu a presente cópia autêntica, digitada por mim, Célia Regina Paravidini dos Santos Carvalho, e que vai conferida e encerrada por mim, _____, Hélio Shiguenobu Fujikawa, Secretário. Rio de Janeiro, dez de junho de dois mil e dois.

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO At. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente fotográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé.
AUTENTICAÇÃO 1042AL866012
03 SET. 2008
PÁG. 13/14
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
Antonio Claret Nunes
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

VI. REGISTRO DAS MANIFESTAÇÕES DE ACIONISTAS:

Estão consignadas manifestações verbais dos seguintes acionistas, pela ordem em que foram proferidas:

- Associação dos Engenheiros da Petrobras - AEPET, representada pelo Sr. Fernando Siqueira, que votou contra a aprovação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Petróleo no Estado do Rio de Janeiro - SINDIPETRO RJ, representado por seu Coordenador da Secretaria Geral Emanuel Jorge de Almeida Cancela, que votou contra a aprovação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, representada pelo Sr.José Oswaldo Fernandes Caldas Morone, que votou a favor da aprovação do item "a", contra a proposta do item "b", exceto com relação à inclusão do § 5 no art. 4º, e a favor da proposição do item "c", exceto no tocante ao art. 6º;
- BBA Icatu Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., representada pelo Sr. Fábio Gabai Puga Nazari, que votou favoravelmente ao constante nas alíneas "a" e "d", contrário a alínea "b" e absteve-se de votar nas matérias da alínea "c" do item I e na do item II da Ordem do Dia;
- Sr. Gilberto Souza Esmeraldo questionou a respeito do desdobramento de ações, votando, a seguir, a favor da proposta de alteração do Estatuto;
- BNDES Participações S.A. - BNDESPAR e Fundo de Participação Social - FPS, representados pela Sra. Rosemary Martins Hissa, que solicitou esclarecimentos acerca do direito de preferência na subscrição de debêntures e foi informada pela mesa que o atendimento prioritário aos atuais acionistas, por ser procedimento de colocação, seria objeto de deliberação *a posteriori*, quando da definição das demais condições, pelo Conselho de Administração.

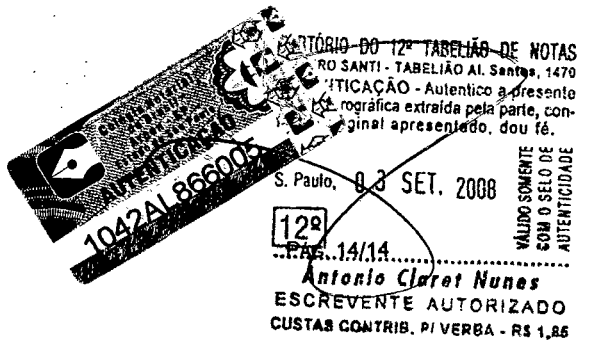
VII. DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA SEDE SOCIAL:

Ficam arquivados na sede social da Companhia os seguintes documentos:

- Manifestação de voto da Associação dos Engenheiros da Petrobras - AEPET, representada pelo seu Presidente, Sr. Fernando Leite Siqueira;
- Manifestação de voto da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, Instituição Custodiante do Programa de ADRs da PETROBRAS e também procuradora do Citibank N.A., Instituição Depositária dos ADRs, representando os acionistas detentores de ADRs representativos de ações ordinárias, representada pelo Sr. João Paulo de Frontin;
- Manifestação de voto da BBA Icatu Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., representada pelo Sr. Fábio Gabai Puga Nazari.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CERTIFICO O REGISTRO SOB NOME, NÚMERO E DATA ABAIXO.
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
00001251223
DATA: 26/06/2002
Maria Cristina V. Contreiras
SECRETÁRIA GERAL
Decreto de 11/04/2002



Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS
1294

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

Porto Alegre, 14 /02/2013.

Serviço de Processamento.

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA RS

ALPV
Nº 70052231529
2012/CÍVEL

RECURSO ESPECIAL	TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA
Nº 70052231529 (Nº CNJ: 0529751-48.2012.8.21.7000)	COMARCA DE PORTO ALEGRE
COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE-GT	RECORRENTE
REPSOL YPF BRASIL S.A.	RECORRIDA
COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA	RECORRIDA
COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SULGÁS	RECORRIDA
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	INTERESSADA

Vistos.

I. Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto em face do acórdão assim ementado:

> AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÕES. APORTES FINANCEIROS NÃO INTEGRALIZADOS. COBRANÇA DE MULTA E JUROS. DISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. PRELIMINARES.
> CASO EM QUE NÃO HAVIA A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, PODENDO A MATÉRIA CONTROVERTIDA SER JULGADA COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS, PRINCIPALMENTE A DOCUMENTAL.
> OUTROSSIM, NÃO CABE À RÉ INVOCAR A ABUSIVIDADE OU O EXCESSO DE PERCENTUAIS FIXADOS NO ACORDO DE ACIONISTAS ATRAVÉS DE CONTESTAÇÃO, DEVENDO

Número Verificador: 70052231529201320507 8

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RS

VALER AS CONDIÇÕES E PERCENTUAIS AJUSTADOS NO REFERIDO INSTRUMENTO, RESTANDO VÁLIDA A CLÁUSULA QUE ESTABELECE QUE SOBRE OS APORTES DE CAPITAL NÃO INTEGRALIZADOS NA DATA PREVISTA DEVERÃO INCIDIR JUROS DE 12% AO ANO E A PARTIR DO DÉCIMO PRIMEIRO DIA ÚTIL A MULTA DE 10% SOBRE O VALOR NÃO INTEGRALIZADO.
IN CASU, A DEMANDADA ESTAVA CIENTE DE TODAS AS OBRIGAÇÕES QUE ESTAVA ASSUMINDO, ASSIM COMO DAS SANÇÕES IMPOSTAS EM CASO DE INADIMPLEMENTO, NÃO PODENDO TENTAR ALTERAR O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS.
INCIDE, OUTROSSIM, CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGPM DESDE A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL A SER SUPORTADA EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE CONSIDERANDO O DECAIMENTO MÍNIMO.
REPERCUSSÃO ECONÔMICA: GRAU MÁXIMO.
DESPROVERAM O RECURSO DA RÉ E DERAM PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E AO RECURSO ADESIVO DA LITISCONSORTE.

Opostos embargos de declaração, foram desacolhidos.

A parte recorrente sustenta violação aos artigos 20, §§ 3º e 4º, 21, 128, 130, 131, 330, 331, 333, I, 420, 458, 460, 512, 515 e 535 do Código de Processo Civil; 106, §§ 1º e 2º, 287, II, *g*, da Lei 6.404/76. Alega negativa de prestação jurisdicional. Defende a necessidade de realização da prova pericial, alegando cerceamento de defesa. Insurge-se com o afastamento da prescrição, nos termos do art. 287, II, *g*, da Lei 6.404/76. Afirma ter ocorrido julgamento *citra petita*, por não ter sido examinada a alegação de que "*o adverso fez incidir o valor dos juros sobre a multa*". Aduz que os juros moratórios devem incidir a partir do ajuizamento da ação. Afirma que a majoração dos honorários advocatícios, de 10% para 15%, configura decisão *extra petita* e caracteriza *reformatio in pejus*. Insurge-se, ainda, com a fixação e distribuição da verba honorária.

Número Verificador: 70052231529201320507 8

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RS

ALPV
Nº 70052231529
2012/CÍVEL

Apresentadas as contrarrazões, vêm os autos conclusos a esta 3ª Vice-Presidência para exame de admissibilidade.

Em síntese, é o relatório.

II. Não merece trânsito a pretensão recursal.

Resguardados de qualquer ofensa estão os arts. 131, 458, 512, 515 e 535 do Código de Processo Civil, haja vista que ofensa somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. A finalidade dos embargos de declaração é complementar o acórdão quando nele identificar-se omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade ou contradição.

O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Como enfatizou o Ministro ARI PARGENDLER, *"A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um deles é suficiente para esse resultado, não está obrigado ao exame dos demais"* (STJ, Emb. Decl. no REsp. 15.450-SP, 2ª Turma, DJU de 06-05-96, p. 14.399).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

> A omissão e a contradição que autorizam a oposição de embargos de declaração têm conotação precisa: a primeira ocorre quando, devendo se pronunciar sobre determinado ponto, o julgado deixa de fazê-lo, e a segunda, quando o acórdão manifesta incoerência interna, prejudicando-lhe a racionalidade. Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses. (Emb. Decl. em REsp. 56.201-BA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, in DJU de 09.09.96, p. 32.346).

Número Verificador: 700522315292013205078

Documento eletrônico recebido da origem

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. A jurisprudência pacífica do egrégio STJ é no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a analisar todos os temas apresentados no recurso, bastando apenas que solucione a lide e apresente os fundamentos de sua convicção (AGRESP 365.884/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 12-08-2002; Resp 422.163/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05-08-2002; AGA 435.477/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 05-08-2002; EDROMS 13.617/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01-07-2002).

No tocante ao alegado cerceamento de defesa, o acolhimento do recurso dependeria, necessariamente, da constatação da utilidade da prova pretendida pelo insurgente, cuja produção a decisão hostilizada considerou prescindível à solução do litígio.

Cabe lembrar que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, e conforme o princípio da persuasão racional adotado pelo sistema processual civil, ao juiz cabe determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento, "indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

No julgamento do AgRg no AREsp 143.298/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 26-10-2912, DJe 15-05-2012, assim manifestou-se a Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. PROGRESSÃO NA CARREIRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. CERCEAMENTO DE

Número Verificador: 70052231529201320507 8

Documento eletrônico recebido da origem

ALPV
Nº 70052231529
2012/CÍVEL

> DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 265, IV, "b", do Código de Processo Civil.
>
> Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.
>
> 2. Se o agravante entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal a quo, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.
>
> 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova (arts. 130, 330, I, e 420, II, CPC), mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Precedentes.
>
> 4. Assim, aferir eventual necessidade de produção de prova demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
>
> Agravo regimental improvido.

Dessarte, a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pela Câmara Julgadora não seria possível na via do especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça a obstar o trânsito da inconformidade.

Quanto à nulidade da sentença, por julgamento *citra petita*, como bem ressaltado pelo Órgão Julgador: "*Também não se vislumbra erro material quando diz o apelante que deveria ter constado que os juros não*

Número Verificador: 70052231529201320507 8

Documento eletrônico recebido da origem

devem incidir sobre a multa e que nem a multa deve incidir sobre os juros, até porque tal restou devidamente esclarecida na sentença" (fl. 1147).

Nesse contexto, as razões recursais não superam as conclusões do acórdão combatido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, não se visualizando a alegada violação aos dispositivos invocados.

Concernente ao afastamento da prescrição, a parte recorrente aponta violação ao artigo 287, II, *g*, da Lei 6.404/76. Sobre o tema, extrai-se do acórdão impugnado:

> Deve ser ainda desacolhida a prefacial de mérito relativa à existência de prescrição, sustentando o prazo de três anos para o acionista mover ação contra a sociedade. Diz-se isso porque, no caso dos autos vislumbra-se a existência de demanda manejada pela sociedade contra um de seus acionistas inadimplentes, a qual se afigura como de natureza pessoal ou obrigacional, tendo sido, inclusive, ressaltado pela própria apelante à fl. 589 que não havia previsão de prazo prescricional específico para as demandas ajuizadas pela sociedade contra um de seus acionistas, tanto na lei civil ou na lei societária. É de ser afastada, assim, qualquer possibilidade de incidência de prescrição pelo prazo de 10, 5 ou 3 anos.
>
> Sobre a questão, destaca-se julgado proferido por esta Corte sobre a inaplicabilidade da prescrição trienal:
>
> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Ilegitimidade passiva. A legitimidade da parte ré para responder pelas ações da Companhia decorre do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT e constituição da Celular CRT Participações S/A, firmado em 29/01/1999. Prescrição.* ***O STJ, quando do julgamento do REsp nº 829.835/RS, assentou a inaplicabilidade da prescrição trienal prevista no art. 287, II, g, da Lei das S/A à hipótese em comento, tal como já havia decidido, por maioria (14x12 votos), a c. 5ª Turma deste Tribunal, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 70013792072****. Dividendos. São devidos, porquanto decorrentes das ações que deixaram de ser subscritas ao acionista. Juros sobre capital próprio. Representam reservas de lucros apresentados em anos anteriores que ficam retidos pela companhia para efeito de distribuição aos acionistas. Inserem-se, a rigor, na rubrica rendimentos, porque efetivamente constituem valor derivado da propriedade das ações da*

Documento eletrônico recebido da origem

> *empresa. Diretrizes para o cálculo do valor indenizatório. As diretrizes para o cálculo do valor indenizatório devem ser definidas desde logo a fim de que se evite novo litígio na fase de cumprimento da sentença. Verba honorária advocatícia. Manutenção. Arbitramento consoante o parâmetro estabelecido por esta Câmara para este tipo de demanda. APELO CONHECIDO EM PARTE, NO CONHECIDO, DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70049939374, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 25/07/2012)* (fls. 1147/1148 g.n.)

Portanto, estando a decisão proferida em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, descabida a alegação de contrariedade ao dispositivo invocado.

No que tange ao termo inicial dos juros, não subsiste a alegada violação à legislação federal. Para esta conclusão, basta a leitura do seguinte excerto do acórdão do impugnado:

> Nesse sentido, não há que se falar em abusividade dos percentuais de multa e juros, mostrando-se descabida a pretensão de exclusão ou de redução por meio da contestação apresentada, quando, na verdade, a parte demandada, ora recorrente, deveria ter manejado em sede própria ou mesmo reconvenção a revisão das cláusulas do acordo de acionistas, não podendo invocar a abusividade ou o excesso nos percentuais fixados no acordo de acionistas na via contestacional.
>
> De qualquer sorte, dão sustentação aos pedidos formulados na inicial as condições e percentuais ajustados no acordo de acionistas, cláusula 2.6.1., fl. 65 e 72, para a realização do cálculo do débito discutido, restando válida a que estabelece que sobre os aportes de capital não integralizados na data prevista deverão incidir juros de 12% ao ano e a partir do décimo primeiro dia útil a multa de 10% sobre o valor não integralizado. Mantidos, pois, tais percentuais no que tange à incidência da multa e dos juros sobre os valores não integralizados. Nenhuma absuividade, portanto, considerando a natureza de tais avenças.
>
> Também não merece prosperar a pretensão no tocante à incidência dos juros, da multa e da correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, assim como deve ser afastada a alegação de que não teria sido constituída em mora, pois, como bem observado pelo magistrado 'a quo', tais encargos devem incidir a partir da data de cada vencimento, ou seja, da prevista nos boletins de subscrição, de acordo com o pactuado nas atas

Número Verificador: 70052231529201320507 8

Documento eletrônico recebido da origem

> de assembléia e no acordo de acionistas, fls. 65, 72, 169, 179, 183/184, 213, 224, 217, 227 e 239, até porque através destes eram informadas as condições exigidas em lei nos termos pactuados no acordo de acionistas.
>
> Logo, resta equivocada a pretensão da apelante de se eximir dos encargos moratórios, já que os valores deveriam ser integralizados no ato de assinatura do compromisso societário, de acordo com o estatuto social do acionista, estando ela ciente de todas as obrigações que estava assumindo, assim como das sanções impostas em caso de inadimplemento, não podendo, assim, tentar alterar o termo inicial da incidência dos encargos moratórios. (fls.1148 g.n.)

Os argumentos expendidos pela insurgente não são suficientes para infirmar as conclusões do acórdão combatido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo.

Ademais, o acórdão recorrido contém carga construtiva fundada na interpretação de cláusula contratual e nos elementos informativos do feito, terreno que pretende o insurgente revisitar, o que, todavia, é inviável em sede de recurso especial a teor dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A Corte Superior, ao apreciar o recurso especial, mais do que o exame do direito das partes, exerce o controle da legalidade do julgamento proferido pelo tribunal *a quo*. Eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa, ou da vontade das partes no ato de contratar, são questões que não propiciam acesso ao Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à verba honorária, asseverou o Órgão Julgador que "In casu, *o fato a ser considerado é que na sentença restou arbitrado o percentual de 10% a título de honorários sobre o valor da condenação, devendo cada parte arcar com a sucumbência de seus patronos. Entretanto, em virtude do provimento dos recursos dos embargados, como consequência, tem-se que a verba sucumbencial deverá ser inteiramente suportada pela parte ora*

Número Verificador: 700522315292013205078

Documento eletrônico recebido da origem

embargante. Desse modo, nada tem de injurídica a alteração para 15% sobre o valor da condenação em razão do julgamento dos apelos dos embargados, de modo que a ora embargante deverá arcar inteiramente com a verba sucumbencial em favor dos procuradores da autora e litisconsorte" (fl. 1161).

Com efeito, ao contrário do que alegam as razões recursais, houve a redistribuição do ônus da sucumbência, consequência lógica do provimento da apelação intentada pela parte adversa, razão pela qual não há falar em julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus*.

Releva anotar, conforme lição do Min. Athos Gusmão Carneiro, que a verificação quanto à plausibilidade ou não da afirmativa de contrariedade à lei federal cumpre examinada no juízo primeiro de admissibilidade:

> se interposto o apelo pela alínea a, o juízo de valor da Presidência do Tribunal será dirigido à verificação quanto à plausibilidade ou não, da afirmativa de contrariedade ou de negativa de vigência da lei federal, e quanto à relevância da questão federal suscitada pelo recorrente. Não basta afirmar o recorrente que foi contrariada a lei federal, é necessário demonstrar tal contrariedade, e a triagem primeira deste pressuposto processual é missão da mais alta responsabilidade confiada à Presidência dos Tribunais, cuja tarefa não se deve limitar ao mero e cartorial encaminhamento dos recursos à Corte Superior (Ag. de Instrumento nº 16.752-RJ, DJU de 19.03.92, p. 3.285).

Nesse sentido:

> Inicialmente, cumpre consignar que o exame de admissibilidade, nos moldes do art. 541 do CPC, tem como objetivo verificar se estão presentes os requisitos essenciais para a seqüência recursal.
>
> Nesse sentido, além do respeito à técnica de interposição recursal e da não incidência de óbices sumulares, é necessário que as razões recursais traduzam **plausibilidade,** demonstrando a ocorrência das hipóteses dispostas no permissivo constitucional. (Ag 929034/RS. Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 05.10.2007)

Concernente aos artigos 20, §§ 3º e 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil, de regra, é inviável na sede especial a apreciação da fixação e distribuição do ônus da sucumbência, visto que resultante de

Número Verificador: 700522315292013205078

Documento eletrônico recebido da origem

avaliação subjetiva levada a efeito pelo Órgão Julgador diante das circunstâncias da causa. Incidência, pois, da Súmula 7/STJ – "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GOIÁS. PROGRESSÃO VERTICAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Os honorários advocatícios, quando fixados de forma devidamente fundamentada e razoável, não comportam revisão por este Sodalício em face da vedação do revolvimento de fatos e provas na via recursal eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.
>
> 2. É quinquenal o prazo prescricional a regular a pretensão para o recebimento de verbas remuneratórias devidas pelo ente público ao servidor. Inaplicabilidade do prazo trienal previsto no Código Civil vez que não se postula a reparação civil em face de conduta lesiva do Estado.
>
> 3. A interposição de recurso com fins meramente protelatórios pode ensejar a aplicação de multa, nos termos da legislação processual civil em vigor.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AgRg no AREsp 15.760/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012) (grifo nosso)

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A reforma do acórdão impugnado via recurso especial, no que tange à fixação de honorários advocatícios, exigiria reexame do contexto fático dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.
>
> 2. O aresto atacado no recurso especial encontra-se em perfeita consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, extinto o feito sem julgamento do mérito,

Número Verificador: 700522315292013205078

Documento eletrônico recebido da origem

devem os honorários advocatícios ser fixados com base no princípio da causalidade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 7.900/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 19/06/2012)

III. Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intimem-se.

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO,
3º VICE-PRESIDENTE.

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO
Nº de Série do certificado: 41558AB7D630F2908BF7EC5C244082EC
Data e hora da assinatura: 27/02/2013 11:54:48

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 700522315292013205078

Documento eletrônico recebido da origem

70052231529

R E C E B I M E N T O

Recebi estes autos neste Serviço,
Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2013.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que em 01/03/2013 foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico nº 5027 a Nota de Expediente nº 1060/2013, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte decisão:

> 70052231529 (CNJ: 529751-48.2012.8.21.7000) - DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO - 10.VARA CIVEL FORO CENTRAL - PORTO ALEGRE (1/10702440314) - COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA CE (ADV(S) BRUNO DE CASTRO WINKLER, SIMONE ZANDONA LIMA, PAULO MOURA JARDIM), RECORRENTE; REPSOL YPF BRASIL S.A. , COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA , COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SULGAS (ADV(S) RUDI RUBIN MATTER, LUIZ BASILIO FAGUNDES NEVES, CARLOS KLEIN ZANINI), RECORRIDO(A); PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS (ADV(S) FLAVIO BARCELOS DIEHL, LEILA DE SOUZA TEIXEIRA), INTERESSADO(A).
> NEGADO SEGUIMENTO AO(S) RECURSO(S).

Porto Alegre, 1 de marco de 2013.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que a(s) Parte(s) recorrente(s) interpôs(useram) Agravo(s) de Instrumento ao despacho que negou seguimento ao(s) recurso(s).
Porto Alegre, de de 2013.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem que o recorrente, , interpusesse Agravo de Instrumento ao despacho que negou seguimento ao recurso
Porto Alegre, de de 2013.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

C E R T I D Ã O

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

70052231529

Certifico que transitou em julgado a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) ,remetendo estes autos à Vara de Origem.
Porto Alegre, de de 2013.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO / TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUNTADA

Junto a estes autos a(s) petição(ões) que adiante segue(m).

PORTO ALEGRE, 15 / 03 /2013.

Serviço de Processamento

Documento eletrônico recebido da origem

1305 128

FORMULÁRIO PARA PROTOCOLO DE PETIÇÃO DE PROCESSO EM ANDAMENTO/ARQUIVADO NO TJ-RS

Processo Cível **Número:** 70052231529

RECURSO ESPECIAL

DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO Segredo de Justiça: Não

Órgão Julgador: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 3.VICE PRESIDENCIA - DIREITO PRIVADO**

Relator: TERCEIRO VICE-PRESIDENTE

Data da distribuição: 26/11/2012 Nota de Expediente: 1060/2013

Partes:

Nome: REPSOL YPF BRASIL S.A. (RECORRIDO(A))

Advogado: RUDI RUBIN MATTER

Nome: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA CE (RECORRENTE)

Advogado: BRUNO DE CASTRO WINKLER

Últimas Movimentações:

28/02/2013 ATO PUBLICADO NE 1060/2013 EM 04/03/13 DJ ELETRÃ"NICO 5027-4-19A

28/02/2013 DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO 5027 EM 01/03/13

Incidentes:

Solicito a inclusão da petição em anexo nos autos do processo indicado neste protocolo.

Porto Alegre, 13 de março de 2013.

ATENÇÃO:

ESTE FORMULÁRIO, EM NENHUMA HIPÓTESE, EXCLUI A NECESSIDADE DA PETIÇÃO.

QUANDO SE TRATAR DE PETIÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO O PROTOCOLO DEVERÁ SER EFETUADO DIRETAMENTE NA SECRETARIA DO ÓRGÃO JULGADOR EM QUE TRAMITA O PROCESSO, EXCETUANDO-SE OS QUE SE ENCONTRAREM NO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO, CUJO PROTOCOLO, ASSIM COMO DAS DEMAIS PETIÇÕES, PERMANECERÁ SENDO REALIZADO POR MEIO DO SERVIÇO DE PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO PROCESSUAL.

Documento eletrônico recebido da origem

1304 1398

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo: Nº 70052231529
Origem: 70049483050 (Embargos Declaratórios nº70051290716)
Recorrente: A CEEE-GT – CIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
Recorridos: REPSOL YEF BRASIL S/A, COMPANHIA BRASILEIRA DE PRETRÓLEO IPIRANGA, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A E COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SULGAS (Parte das sucessoras da empresa Termogaúcha)
VALOR DA CAUSA: R$ 33.038.239,55 (EM 17/10/2007)
Objeto: Agravo em Recurso Especial

A CEEE-GT – CIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, por seus representantes, nos autos do processo em epígrafe, nos autos do processo destacado, vem, tempestivamente[1], interpor **AGRAVO** na forma prevista pelo artigo 544 e §§ do CPC, com a redação dada pela Lei nº 12.322/2010, contra a decisão que **negou seguimento** ao Recurso Especial, pelas RAZÕES anexas, REQUERENDO seja recebido, processado e remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para julgamento.

Pede deferimento.
Porto Alegre, 12 de março de 2013.

Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, em Exercício

Simone Zandoná Lima,
Procuradora do Estado
OAB/RS Nº 41.163

PROTOCOLO TJRS-02
12-MAR-2013 14:46 0028255 1/1

1 A intimação da agravante deu-se por ato disponibilizado no DJ Eletrônico 5027 em 01/03/2013, e "ATO PUBLICADO NE 1060/2013 EM **04/03/13** DJ ELETRÔNICO 5027-4-19A", conforme colhido do sítio do E. TJRS, daí a tempestividade do presente agravo (doc. 1).

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Agravo para seguimento de Recurso Especial
Processo: 70052231529
Origem: 70049483050 (Embargos Declaratórios nº70051290716)

Eminente Ministro Relator:

A CEEE-GT – CIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, pelos procuradores signatários, nos autos do processo em epígrafe, vem, em **RAZÕES DE AGRAVANTE**, dizer e, a final, requerer o quanto segue:

I - RESENHA DO PROCESSADO

1. É fundamental a detalhada resenha do processado para adequado encaminhamento do julgamento deste recurso.

2. A extinta **Companhia Termogaúcha** ajuizou demanda objetivando cobrança de valores resultantes de subscrições de ações para aumento de capital não integralizadas nas datas aprazadas, atinentes à constituição da **então autora**.

3. As subscrições foram definidas em Assembleias, **inclusive como narrou a própria inicial**, e o compromisso dos seguintes aportes pela apelante:

> **1º.** Em 17/05/01 deliberou-se em Assembleia Geral Extraordinária (AGE) aumento de capital social de R$ 31.000.0000,00, **sendo subscrito e integralizado no ato, em dinheiro, por todos os acionistas, inclusive pela CEEE**;
>
> **2º.** Em 07/02/02 aprovou-se em AGE novo aumento de capital social no valor de R$ 145.400.000,00. A CEEE (a) subscreveu R$ 33.442.000,00; (b) integralizou R$ 20.332.000,00; (c) se obrigou a integralizar o saldo em três parcelas, contudo, sem fazê-lo. Nesta mesma data os acionistas celebraram Termo de Acordo dispensando a CEEE do pagamento de multa caso efetuasse a integralização até 07/05/02. Contudo não houve adimplência. Foi então firmado, em 18/11/02, Termo de Acordo Substitutivo ao Termo de Acordo anterior, no qual a CEEE se confessou devedora de R$ 13.225.729,40. Pactuou-se o pagamento em 12 parcelas mensais de R$ 1.102.144,12. A CEEE pagou as 7 primeiras parcelas, não adimplindo as 5 restantes.
>
> **3º.** Na AGOE de 30/04/03 o capital foi aumentado em R$ 45.000.000,00. A CEEE subscreveu R$ 9.618.184,00 e integralizou R$ 4.370.000,00.
>
> **4º.** Na AGOE de 22/04/04 o capital foi aumentado em R$ 75.800.000,00. A CEEE subscreveu R$ 15.483.569,00 e nada integralizou.

Documento eletrônico recebido da origem

5º. Na AGO de 12/04/05 o capital foi aumentado em R$ 31.100.000,00. A CEEE subscreveu R$ 6.352.757,20 e nada integralizou.

6º. Na AGE de 12/09/06 aprovou-se um último aumento do capital social, no valor de R$ 14.800.000,00, para custear despesas de conservação e estocagem das turbinas[2]. **A CEEE NÃO SUBSCREVEU AÇÕES ALUSIVAS A ESTE AUMENTO DE CAPITAL.**

4. Depois, em 2006, constatou-se a inviabilidade do projeto e deliberada em AGE de 12/09/06 à **dissolução da Termogaúcha**. Nomeou-se liquidante, vendidos bens da sociedade, partilhando-se os valores em divisão antecipada e final entre os acionistas da extinta empresa, que guardava e guarda os seguintes percentuais (cópia tabela de 296, trazida pela autora), agora na condição de sucessoras da empresa extinta:

Acionista	Participação
Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga	26,231132%
Repsol – Ypf Brasil S/A	26,231132%
Cia Estadual de Energia Elétrica – CEEE	19,719492%
Cia de Gas do Estado do RS – Sulgás	2,596002%

5. Assim, na época da liquidação constatou-se que o valor da dívida da CEEE-GT, que somado ações subscritas e capital não realizado mais juros e multa de 10% totalizava, em 20/12/06, segundo a inicial, no montante de R$ 53.783.728,67, **valor que foi reduzido pela distribuição antecipada e liquidação final de haveres aos acionistas cabe em favor da CEEE um crédito considerando sua participação acionária de 19,719492%, já recalculada/reduzida ante a não subscrição de ações referentes à data de 12/09/06, pela CEEE, restando, após as compensações, uma dívida de R$ 30.635.014,04 (principal, juros e multa – fl. 305) para com a COMPANHIA TERMOGAÚCHA à época do ajuizamento ainda não liquidada.**

6. A dívida atualizada para 17/10/2007, época do ajuizamento – aplicando-se juros moratórios de 1% a.m. e multa de 10%, era **R$ 33.038.239,55**, referente a aportes subscritos e não realizados nas datas referidas na planilha trazida pelo autor, **fl. 312:** 11/11/2003, 18/12/2003, 15/04/2004, 20/05/2004, 15/07/2004, 16/08/2004, 14/09/2004, 14/10/2004, 27/10/2004, 06/12/2004, 11/02/2005 e 01/04/2005 (Capital R$20.507.797,14, Multa R$2.050.779,71 e Juros R$10.479.662,70).

2 Este aumento de capital não foi objeto de cobrança nestes autos. Na cópia da AGO, doc. 16 trazido pelo autor, fls. 247 e seguintes, revela que a CEEE/CEEE-GT não subscreveu este aumento. **Na AGE de 14/12/2006, há registro de que a CEEE não subscreveu as ações, tendo sido reduzido o aumento de capital aprovado em assembleia anterior. Por esta razão foi redistribuída a participação no capital social detidos por cada acionista, conforme fica claro da leitura do segundo parágrafo do documento de fl. 268, daí o fato de não ser objeto de cobrança. Vide ainda doc. 24, fl. 312, trazido pelo autor, dívida atualizada, que revela não haver cobrança relativamente a estes valores. O tema é incontroverso nos autos.**

Documento eletrônico recebido da origem

7. Aprovada em AGE de 29/03/07 a cobrança judicial do referido crédito, buscando os referidos valores e, ainda, a partir do ajuizamento, a incidência de correção monetária sobre eles.

8. Em contestação o ora requerente não negou as subscrições nem a parcial falta de integralização. Contudo arguiu a prescrição, excesso de cobrança por conta de cálculos equivocados, especialmente nos acessórios – multa e juros e ainda, BUSCOU O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE EXTINÇÃO DE PARTE DA DÍVIDA PELA CONFUSÃO (fl. 606, 3º), resultante dos direitos que caberiam à própria CEEE-GT, tendo em conta a extinção da companhia que se deu entre o ajuizamento da inicial e a apresentação da contestação. Ainda pediu produção de prova, em especial a pericial.

9. Em réplica foram rebatidas as alegações, **EXCETO a alegação de confusão (vide, em especial fl. 681), *verbis*: *de fato a condição de acionista da CEEE-GT frente à empresa extinta confere-lhe o direito à participação nos ativos da Termogaúcha, na exata medida de sua participação na sociedade, por força do art. 109, da Lei das S/A.***

10. Assim, **não houve divergência sobre os fatos imputados à ora recorrente ou alusivamente à confusão**. A divergência residia e reside no reconhecimento ou não da prescrição e, eventualmente isto superado, basicamente em excessos decorrente de multa e juros mal calculados.

11. Sobreveio decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança movida por TERMOGAÚCHA – USINA TERMELÉTRICA S.A (e depois, por parte das sucessoras) contra a COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-GT, condenando a requerida ao pagamento do valor correspondente aos aportes de capital que subscreveu e não realizou, nos termos dos Boletins de Subscrição societários, **compensado o que efetivamente já pagou e o que tem direito pela dissolução da sociedade, tudo a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento,** acrescido de juros, desde o vencimento da obrigação, e de correção monetária a contar da data do ajuizamento. A decisão de primeiro grau também condenou as partes ao pagamento das custas por metade e pagamento a verba honorária de seus patronos, **fixada em 10% sobre o valor da condenação para cada um.**

12. Depois, houve integração do julgado (decisão de fl. 952), quando corrigido erro material, consignando, verbis, *A decisão condena a acionada ao pagamento do valor correspondente aos aportes de capital que ela não integralizou, incidentes sobre a quantia os encargos moratórios previstos nas Atas de Assembleia, ainda que não estejam integralmente reproduzidos em todos os Boletins de Subscrição societários,*

Documento eletrônico recebido da origem

indo, nesses termos, supridos os erros materiais, afastada, portanto, a correção pelo IPGM desde a data do ingresso, por já estar prevista no pacto (fl. 939v). Também determinou observância do Termo de Acordo Substitutivo quando da liquidação da sentença.

13. A douta sentença, foi objeto de apelos por ambas às partes.

O apelo da ora recorrente devolveu os seguintes pontos:
1.Reiteração do Agravo Retido; 2. Preliminares – Erros Materiais e Nulidades da Sentença: a) Necessidade de Correção de Erro Material do Decisum sob pena de consubstanciar-se em decisão extra petita; b) Necessidade de Correção de Erro Material do Decisum e Fundamentação sob pena de se consubstanciar em decisão extra e citra petita; c) Nulidade da decisão por julgamento extra petita; 1º. Limite das questões submetidas ao juízo; 2º. Determinação de Incidência de Correção Monetária; 3. Prefacial de Mérito – Prescrição; 4. No mérito; a. Da abusividade da Multa e Juros Previstos no Acordo de Acionistas; b) Da Incorreção dos Valores Cobrados; 1º. Incidência dos Juros a partir do Ajuizamento da Demanda; 5. Fixação de Sucumbência

O apelo das adversas devolveram os seguintes pontos:
1º Apelo – fls. 107/119 – Sucessoras Repsol, Ipiranga e Sulgás:
1. Da Atualização Monetária
2. Da Distribuição da Sucumbência (fl. 1012)

2º Apelo – fl. 1104/1112 – Sucessora – Petrobras
1. Da Atualização Monetária
2. Da Distribuição da Sucumbência (fl. 1109)

14. Levados os apelos a julgamento perante a egrégia 21ª Câmara Cível do TJRGS, esta, à unanimidade, deu provimento ao recurso das adversas e improveu o da ora recorrente, em acórdão assim ementado:

AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÕES. APORTES FINANCEIROS NÃO INTEGRALIZADOS. COBRANÇA DE MULTA E JUROS. DISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. PRELIMINARES.
CASO EM QUE NÃO HAVIA A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, PODENDO A MATÉRIA CONTROVERTIDA SER JULGADA COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS, PRINCIPALMENTE A DOCUMENTAL.
OUTROSSIM, NÃO CABE À RÉ INVOCAR A ABUSIVIDADE OU O EXCESSO DE PERCENTUAIS FIXADOS NO ACORDO DE ACIONISTAS ATRAVÉS DE CONTESTAÇÃO, DEVENDO VALER AS CONDIÇÕES E PERCENTUAIS AJUSTADOS NO REFERIDO INSTRUMENTO, RESTANDO VÁLIDA A CLÁUSULA QUE ESTABELECE QUE SOBRE OS APORTES DE CAPITAL NÃO INTEGRALIZADOS NA DATA PREVISTA

Documento eletrônico recebido da origem

DEVERÃO INCIDIR JUROS DE 12% AO ANO E A PARTIR DO DÉCIMO PRIMEIRO DIA ÚTIL A MULTA DE 10% SOBRE O VALOR NÃO INTEGRALIZADO.
IN CASU, A DEMANDADA ESTAVA CIENTE DE TODAS AS OBRIGAÇÕES QUE ESTAVA ASSUMINDO, ASSIM COMO DAS SANÇÕES IMPOSTAS EM CASO DE INADIMPLEMENTO, NÃO PODENDO TENTAR ALTERAR O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS.
INCIDE, OUTROSSIM, CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGPM DESDE A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL A SER SUPORTADA EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE CONSIDERANDO O DECAIMENTO MÍNIMO.
REPERCUSSÃO ECONÔMICA[3]: GRAU MÁXIMO.
DESPROVERAM O RECURSO DA RÉ E DERAM PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E AO RECURSO ADESIVO DA LITISCONSORTE.

15. Tempestivamente foram opostos embargos declaratórios para que fosse enfrentada, no que agora interessa, a obscuridade e as omissões e também para fins de prequestionamento, **inclusive tendo em conta questões surgidas a partir do próprio julgamento da Câmara**.

16. Contudo, os declaratórios foram rejeitados ao fundamento de que não há a omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A decisão foi assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que a pretensão nada mais é do que revisional do aresto, não devem ser acolhidos os embargos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

17. Inconformado o ora recorrente interpôs Recurso Especial, fulcro no art. 105, III, "a" da CF, onde demonstrou:

a) Que o douto acórdão dos declaratórios ofendeu
1. **os artigos 21, 131, 458 e 535, 512 e 515 do CPC e ao princípio da vedação a reformatio in pejus;**

b) Que o douto o aresto que julgou a apelação ofendeu:
2. **os art. 130, 330, 331 e 420 do CPC (Nulidade do Por Cerceamento de Defesa);**
3. **os arts. 128 e 460 do CPC (Nulidade da decisão por citra petita), art. 287, II, g da Lei 6.404/76 (Prefacial de Mérito – Prescrição);**

[3] Até 10 salários mínimos: grau mínimo; De 11 a 60 salários mínimos: grau médio; Acima de 61 salários mínimos: grau máximo. Parâmetros administrativos utilizados para classificar a repercussão econômica da demanda segundo critérios adotados pela 17ª Câmara Cível, a saber: até 10 SM em função de precedentes jurisprudenciais utilizados para a concessão da AJG; até 60 SM por analogia ao disposto pelo art. 475, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico recebido da origem

4. **o art. 106, §§ 1º e 2º da Lei 6.404/76 e Art. 333, I do CPC (Juros a partir do Ajuizamento da Demanda);**
5. **o art. 21 (Da Redistribuição de Sucumbência);**
6. **os arts. 512 e 515 do CPC art. 131 e 458 do CPC (Majoração dos honorários sem pedido dos adversos e ausência de fundamentação);**
7. **e, finalmente, o art. 20, §§ 3º e 4º do CPC (Pedido de Redução da Verba Honorária).**

18. Contudo, o douto 3º Vice-Presidente negou seguimento ao Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos:

a) Inexistência de ofensa aos art. 131, 458, 512, 515 e 535 do Código de Processo Civil, porquanto somente ocorre a ofensa *quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa,* o que não ocorreu, no caso, eis que a *Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes.*

b) No tocante ao alegado cerceamento de defesa, inviável o trânsito, porquanto a *alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pela Câmara Julgadora não seria possível na via do especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça a obstar o trânsito da inconformidade.*

c) Quanto à *nulidade da sentença, por julgamento* ***citra petita,*** *como bem ressaltado pelo Órgão Julgador: "Também não se vislumbra erro material quando diz o apelante que deveria ter constado que os juros não devem incidir sobre a multa e nem a multa deve incidir sobre os juros, até porque tal restou devidamente esclarecida na sentença",* não tendo *as razões recursais* superado *as conclusões do acórdão combatido.*

d) Concernente ao afastamento da prescrição, afirmou que *a decisão proferida* (está) *em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, descabida a alegação de contrariedade ao dispositivo invocado.*

e) *No tocante ao termo inicial dos juros, não subsiste à alegada violação à legislação federal,* tendo a decisão recorrida transcrito excerto do aresto e concluído que *os argumentos expendidos pela insurgente não são suficientes para infirmar as conclusões do acórdão combatido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo.* Também afirmou que, no ponto, *o acórdão recorrido contém carga construtiva fundada na interpretação de cláusula contratual e nos elementos informativos do feito, terreno que pretende o insurgente revisar, o que, todavia, é inviável em sede de recurso especial a teor dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

f) Quanto à verba honorária, o aresto trilhou por **redistribuir** os ônus da sucumbência, consequência lógica do provimento da apelação intentada pela parte adversa, razão pela qual não há falar em julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus.*

Documento eletrônico recebido da origem

g) Assentou que viável a verificação de plausibilidade ou não da afirmativa de contrariedade à lei federal, consoante lição de Atos Gusmão Carneiro, que transcreveu.

h) Finalmente, quanto à alegada vulneração aos art. 20, §§ 3º e 4º, e 21 do CPC, *de rega, é inviável na sede especial a apreciação da fixação e distribuição dos ônus da sucumbência, visto que resultante de avaliação subjetiva levada a efeito pelo Órgão Julgador diante das circunstâncias da causa. Incidência, pois, da Súmula 7/STJ.*

II - DAS RAZÕES DO AGRAVANTE

Da Necessidade de Reforma da Decisão Agravada

1. Deve ser reformada a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela CEEE-GT, ora agravante, uma vez que, apesar do brilho e capacidade de seu prolator, atende o Recurso interposto aos requisitos de admissibilidade, estando devidamente demonstrada a infração a texto infraconstitucional (art. 105, III, alínea "a", da CF). Com a devida vênia, é flagrante o equívoco da r. decisão agravada. Se não vejamos:

2. 1. DO RECONHECIMENTO DO PREQUESTIONAMENTO E REQUISITOS FORMAIS PELA DECISÃO AGRAVADA

1. Inicialmente há que se destacar não ter o seguimento do recurso sido obstado por alegada falta de prequestionamento. Com efeito, todos os temas foram objeto de debate pela decisão recorrida, tendo, ainda, a ora requerente interposto embargos declaratórios, **também,** com fito de preencher, à exaustão o necessário prequestionamento, tendo cumprido, satisfatoriamente, este requisito constitucional.

2. Também não houve apontamento quanto à tempestividade ou falta de preparo, já que o recurso foi aviado em tempo oportuno e foi feito o adequado recolhimento das custas processuais, consoante comprovantes constantes às fl.1214/15.

3. Assim, cumpridos os requisitos formais para viabilizar o trânsito do recurso, como acabou por reconhecer a decisão recorrida, em silêncio eloquente e acertado, que merece destaque.

Documento eletrônico recebido da origem

2. 2. DA INVIABILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL

1. Contudo, ao examinar os aspetos de fundo do recurso RECURSO ESPECIAL, interposto pela ora agravante, fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra decisão do colendo Tribunal de Justiça "a quo", que, **contrariando dispositivos infraconstitucionais, o que restou exaustivamente demonstrado no recurso próprio,** o E. Vice Presidente equivocou-se:

2. Com efeito, o primeiro fundamento utilizado pelo E. Vice-Presidente, como visto na resenha do processado, item 18, alíneas *a, b, c, d, e, f, g* e *h,* foi a analise de **mérito do recurso especial,** assentando o acerto do douto colegiado ao decidir as questões devolvidas – ou manter-se omisso em não enfrentá-la –, afirmando que o aresto combatido **não oferndera dispositivos legais em 5 (cinco) das questões apontadas pela ora recorrente, resumidamente:**

> 1) acerto do colegiado quando do julgamento dos embargos declaratórios;
>
> 2) acerto do colegiado por não ter proferido julgamento ***citra petita;***
>
> 3) acerto do colegiado por não ter ocorrido prescrição, tendo o aresto decidido em consonância com julgados desse e. Tribunal;
>
> 4) acerto do colegiado no que toca a incidência dos juros;
>
> 5) acerto do colegiado ao fixar (majorando) e redistribuir a verba honorária;

3. Data vênia, mas o fundamento utilizado para obstar o trânsito de diversas **ALEGADAS E EXAUSTIVAMENTE DEMONSTRADAS** violações a dispositivos infraconstitucionais **usurpa função dessa colenda Corte** de proteger a integridade e a uniformidade de interpretação da legislação federal, que é exercida mediante o julgamento do Recurso Especial, justo porque ingressou no **mérito** do Recurso Especial interposto, quando o correto seria **limitar-se aos seus pressupostos de admissibilidade**.

4 Ora, o recurso teve seu seguimento negado sob o fundamento de que a decisão fora acertada em diversas das questões alvo do recurso especial da CEEE-D, como acima resumido, o que não se pode admitir, porque esta discussão extravasa os limites do juízo de admissibilidade, ingressando no mérito do recurso interposto.

Documento eletrônico recebido da origem

5. O mérito, como se sabe, somente pode ser conhecido e julgado pelo Superior Tribunal competente. Ao ilustre prolator da decisão ora agravada incumbia apenas analisar as condições de admissibilidade do recurso, nunca decidir se a decisão atacada é adequada, ou não, sob pena de usurpar a competência do E. STJ.

6. O limite de competência da corte local, no caso, é dizer das condições de admissibilidade do recurso. Se o recurso preenche as condições de admissibilidade (tempestividade, prequestionamento, etc.) deve ser admitido, não sendo dado ao Magistrado responsável pelo juízo de admissibilidade decidir acerca do mérito da causa, eis que somente o Superior Tribunal de Justiça é que pode dizer se a decisão atacada estava, ou não, adequada ao caso.

7. No caso vertente, o recurso em tela preencheu todos os seus requisitos, pelo que deveria ter sido admitido. Não está dentre os misteres do Desembargador Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul exarar decisão de mérito acerca da tese na qual se funda o Recurso Especial ou Extraordinário. Tal proceder, além de afrontar os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, ainda suprime instância recursal. Isto porque decisão **acerca do mérito** é de competência exclusiva do Tribunal Superior.

8. A este respeito, Flávio Cheim Jorge, em notável artigo publicado na Revista de Processo 81/267, intitulado "ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, AINDA QUE NÃO TENHA SIDO INDICADO O DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO", nos traz um claro relato acerca do juízo de admissibilidade em matéria de Recurso Extraordinário:

> *Ensina o ilustre processualista BARBOSA MOREIRA que: "Para que o recorrente tenha razão, e por conseguinte o recurso mereça provimento (juízo de mérito), já se assinalou, é preciso que exista realmente a contrariedade; para que o órgão ad quem possa legitimamente averiguar essa existência, e portanto o recurso mereça provimento (juízo de admissibilidade) é suficiente que a contrariedade seja alegada. Todo recurso especial em que o recorrente alegue que o órgão recorrido contrariou tratado ou lei federal é, por esse aspecto, admissível".*
>
> *Da mesma forma, NELSON LUIZ PINTO assevera que* ***"ter ou não efetivamente havido a alegada contrariedade de lei federal ou tratado, é questão que só poderá ser enfrentada num segundo momento, pelo órgão competente para o julgamento do mérito do recurso, o Superior Tribunal de Justiça, após o conhecimento do recurso especial (...) não tem, pois, o Presidente do Tribunal a quo, competência par apreciar se a decisão recorrida violou, efetivamente ou não, lei federal ou tratado.***
>
> *Por sua vez, NELSON NERY JÚNIOR delimita o problema de forma precisa, quando observa que: "Infelizmente tem-se verificado amiúde o mau vezo de os tribunais estaduais e regionais federais indeferirem o processamento do recurso extraordinário, ingressando no exame do mérito. É o que se dá, por exemplo, quando o Tribunal entende que o recurso recorrido 'não violou a Constituição ou a Lei Federal'. (destaques nossos)*

Documento eletrônico recebido da origem

9. Na verdade, o Exmo. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal *a quo* ingressou no mérito do Recurso Especial interposto, quando o correto seria limitar-se aos seus pressupostos de admissibilidade.

10. Agregue-se que, mesmo escorada em lição de Atos Gusmão Carneiro, que transcreveu, afirmando a viabilidade de exame de *plausibilidade ou não da afirmativa de contrariedade à lei federal,* verifica-se que, no caso, o E. Vice-Presidente não se ateve aos limites do ensinamento doutrinário. Foi além!

11. Simplesmente afirmou que o aresto combatido estava correto e que as razões recursais não eram suficientes para sua infirmá-lo. (verbis: *Os argumentos expendidos pela insurgente não são suficientes para infirmar as conclusões do acórdão combatido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo*).

12. Ou seja, em momento algum se limitou a atentar e analisar se as **razões recursais eram ou não plausíveis**. Data vênia, mas pela própria definição do dicionário Aurélio, o termo **plausível tem significado de razoável, aceitável, admissível**.

13. Ou seja, absolutamente irrelevante se, na ótica do E. Vice-Presidente as razões postas no recurso especial não eram suficientes para reforma do julgado, inclusive porque nem mesmo é esse o escopo do Recurso Especial, cujo objetivo – quando interposto pela alínea *a,* é aferir a existência ou não de vulneração de dispositivo infraconstitucional.

14. A análise do E. Vice-Presidente haveria de ter recaído sobre a **plausibilidade das razões recursais.** E ai chama atenção o fato de que o E. Vice-Presidente, **jamais** afirmou que as razões recursais seriam **irrazoáveis, inaceitável ou inadmissíveis**. Ou que não teriam nenhum fundamento jurídico.

15. E, com efeito, as razões recursais são ABSOLUTAMENTE PLAUSÍVEIS, RAZOÁVEIS E COM SUPORTE JURÍDICO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A VULNERAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS. ISTO NÃO FOI NEGADO PELO E. VICE PRESIDENTE QUE, POR ESTE MOTIVO HAVERIA DE TER DADO CURSO AO RECURSO ESPECIAL, AINDA QUE, NA SUA ÓTICA, O ARESTO TENHA DECIDIDO ADEQUADAMENTE TODAS AS QUESTÕES QUE LHE FORAM POSTAS.

Documento eletrônico recebido da origem

16. Não bastasse isto, também ao julgar o mérito a decisão ora ataca encontra-se equivocada. O recurso especial, à exaustão, demostra a omissão no julgado e a falta de enfrentamento de temas que foram devolvidos ao colegiado. Também foi largamente demonstrado as diversas afrontas a dispositivos infraconstitucionais, sendo aqui, desnecessária a reprodução, porquanto se acredita no provimento deste agravo e assim, será viabilizado o conhecimento e provimento do Recurso Especial.

2. 3. DA EQUIVOCADA INVOCAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ

1. Também sem razão a decisão combatida que afirmou inviável o trânsito do Recurso Especial no que pertine a alegada violação aos artigos 130, 330, 331 e 420 do CPC (tema devidamente debatido pelo aresto, dispositivos legais referidos expressamente nas fls. 1149v).

2. Para negar seguimento ao recurso, nesta questão, afirmou que a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pela Câmara Julgadora não seria possível na via do especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ a obstar o trânsito da inconformidade.

3. Ocorre que, como largamente demonstrado, no caso em pauta a questão de fundo é absolutamente complexa. A produção de prova pericial na fase instrutória viabilizaria, inclusive, o amplo conhecimento e exaurimento de eventuais divergências, inclusive extirpando todos os pontos que restaram abertos e não respondidos na fase instrutória, e que agora, necessariamente, acaso mantida a decisão, o que não se espera, haverão de ser objeto de elaboração de complexos cálculos e quiçá de perícia, em sede de liquidação de sentença. A negativa de realização de perícia judicial, implicou, sim, em cerceamento do direito de defesa.

4. Esse E. Tribunal, pontualmente, vem reconhecendo nulidade de arestos por cerceamento de defesa, superando o verbete sumular, como deve ocorrer no caso em pauta, conforme se infere:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. EMPRESA PRIVADA CONTRA EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ESTADO DO AMAZONAS CONDENADO SOLIDARIAMENTE AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADO PELA EMPRESA PÚBLICA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA DE PLANO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 433 E 435 DO CPC.

Documento eletrônico recebido da origem

1. Condenado, solidariamente, ao pagamento da indenização à autora, o Estado do Amazonas tem legitimidade para interpor recurso especial.
2. Realizada perícia judicial, com elaboração de complexo laudo, e apresentados pela ré, empresa pública representada pela Procuradoria do Estado, a devida impugnação e o pedido de esclarecimentos em audiência - este último requerido também pelo Ministério Público -, caberia ao Magistrado, destinatário da prova, designar a audiência na forma dos artigos 433 e 435 do Código de Processo Civil, sob pena de cerceamento do direito de defesa.
3. Necessidade de esclarecimentos por parte do perito reforçada pelo fato de que o próprio acórdão recorrido, no mérito, reconheceu a presença de diversos erros, graves, no laudo pericial (índices inflacionários, juros de mora, capitalização de juros, importâncias indevidas), com inevitáveis reflexos na milionária condenação do Estado.
4. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 956.804/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013)

5. Com efeito, como demonstrado nas razões recursais, a ora recorrente, CEEE-GT expôs, objetivamente, a razão e necessidade de que fosse produzida a prova pericial. Aliás, a prova parece se justificar, inclusive pelas diversas dúvidas que o cumprimento da sentença poderá ocasionar, já vaticinadas em embargos declaratórios pelo adverso em primeiro grau, na peça de apelo, nos embargos declaratórios opostos em segundo grau e também no próprio Recurso Especial, *máxime* tendo em conta os pedidos de nulidade do aresto.

6. Ademais, como já dito, a precipitação da decisão e a submissão das questões à liquidação de sentença poderia ser evitada, smj., acaso houvesse sido deferida a produção da prova pericial, onde seriam objetivamente verificados os critérios de cálculos adotados – indevidamente – pelo adverso, viabilizando, de forma serena, o acolhimento dos direitos reclamados em contestação, expurgando os excessos apontados, identificando-se e quantificando-se as compensações pelas integralizações já feitas e pela confusão, independentemente de nova fase processual, de liquidação de sentença, como determinado até então.

7. Resumidamente, a necessidade de realização da prova está ligada demonstração e a correção da abusiva incidência de valores em especial a atinente aos juros indevidamente impostos e incidentes a partir de períodos equivocados e, ainda atinentes a corrigir excessos pela multa, seja pelo percentual excessivo, seja pela fórmula indevida de cálculo (inclusive determinando a incidência de juros sobre a multa). Busca-se, expurgar as incorreções do cálculo em razão de utilização de fórmulas e data-base equivocadas.

8. Ademais, a prova pericial busca comprovar também a sustentada falta de isonomia da extinta empresa para buscar os mesmos inadimplementos em relação a outros acionistas, outrora também devedores. Apontou-se, excesso de cobrança e

Documento eletrônico recebido da origem

requerida a prova pericial para demonstrar – objetiva e detalhadamente – o alegado excesso, não havendo justificativa plausível para seu indeferimento.

9. Aliás, a negativa na produção da prova acaba por fragilizar a defesa do ora recorrente, inclusive frente a esse E. STJ, pois diversas questões não podem ser conhecidas nesta E. Corte, por força da Súmula 5 deste Tribunal.

10. Em destacada decisão o TJRGS assentou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE QUE SEJA OPORTUNIZADA A PRODUÇÃO DA PROVA REQUERIDA. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70037093630, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 25/08/2010). E, deste julgamento, se colhe:

> Há clara afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que espelha o princípio da ampla defesa ou da defesa plena, uma vez que não foi oportunizada ao ora agravante a dilação probatória.
>
> O art. 130 do CPC dispõe que "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".
>
> Tratando-se de alegação de excesso de cobrança e tendo sido expressamente requerida a realização de perícia contábil, deveria a mesma ter sido oportunizada, para se apurar o valor efetivamente devido.
>
> Como já decidiu o colendo STJ:
>
> "Deve-se ensejar a produção de provas sempre que ela se apresentar imprescindível à boa realização da justiça."
>
> (RSTJ 26/378).
>
> "Constitui cerceamento de defesa o julgamento sem o deferimento de provas pelas quais a parte protestou especificamente; falta de prova de matéria de fato que é premissa de decisão desfavorável àquele litigante."
>
> (RSTJ 3/1025).
>
> "Fazendo-se mister, ao deslinde da causa, a produção de provas oportuna e fundamentadamente requeridas, o julgamento antecipado da lide implica cerceamento de defesa."
>
> (RESP 45.665-7/RJ)
>
> ...

11. No caso concreto, o de pedido de perícia contábil é imprescindível para esclarecimento das diversas questões discutidas no processo. Ademais, a demanda estava justamente na fase instrutória, que é o momento adequado para a produção da prova técnica. Assim, o indeferimento da prova requerida, necessária à solução da

Documento eletrônico recebido da origem

controvérsia posta em juízo, caracteriza cerceamento de defesa. Ademais, "se a pretensão do autor depende da produção da prova requerida, esta não lhe pode ser negada, nem reduzido o âmbito de seu pedido com um julgamento antecipado, sob pena de configurar-se uma situação de autêntica denegação de Justiça." (RSTJ 21/416).

12. Como meio de prova, a perícia deve se mostrar indispensável à solução da lide e ter por objetivo esclarecer fato controvertido, que dependa de conhecimento técnico. Como bem afirma LUIZ GUILHERME MARINONI (in Comentários ao Código de Processo Civil, v. 5, t. II, p. 332), "a realização da prova pericial permite que o perito e os assistentes técnicos formem um juízo sobre um fato, e que este juízo seja transmitido – observando-se sempre, evidentemente, o contraditório – ao juiz, que deve valorar esta prova, e ainda confrontá-la com as demais produzidas no processo".

13. O indeferimento da coleta de prova veio assim fundamentado no aresto combatido:

> Quanto ao agravo retido, deve ser improvido, visto que se mostra correta decisão proferida pelo juízo monocrático à fl. 909 quando indeferiu outras provas, não havendo de se falar em cerceamento de defesa.
>
> Efetivamente. Não havia a necessidade de produção de prova pericial, caso em que a controvérsia poderia ser apreciada apenas com base nas provas produzidas nos autos, principalmente a documental. E, como bem observado pelo magistrado do decisum guerreado, a realização de perícia não ocorreria de forma simples e objetiva, já que envolveria a analise de livros de empresa extinta ou falida, com a intimação de seus sócios, sendo possível o julgamento do pedido de cobrança formulado pelos apelados através das provas documentais apresentadas nos autos. A questão da apuração dos valores devidos é tema que será mais adiante retomado.

14. Ora, ainda que seja o Juiz o destinatário das provas, cabendo a ele aferir e aquilatar sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 130 do Código de Processo Civil, não se pode admitir que a prova fosse dispensada ao pretexto de que sua produção se afigura de difícil realização, como feito mencionado na decisão de primeiro grau, inclusive, porque a decisão não se sustenta, haja vista que parte adversa assegurou possuir os livros e, assim, estes poderiam facilmente estar disponíveis ao juízo. A interpretação emprestada pelo aresto ao art. 130 do CPC violou o dispositivo.

15. Daí se percebe, claramente, a desnecessidade de revolver matéria fática e de se afastar a suposta incidência da súmula 7/STJ no caso concreto: basta examinar o "fundamento" do aresto – *máxime* ponto em que nega a realização da prova pericial porque (1) ***a realização de perícia não ocorreria de forma simples e objetiva, já que envolveria a analise de livros de empresa extinta ou falida, com a intimação de seus sócios,*** sendo possível o julgamento do pedido de cobrança

Documento eletrônico recebido da origem

formulado pelos apelados através das provas documentais apresentadas nos autos. (2) ***A questão da apuração dos valores devidos é tema que será mais adiante retomado.***

16. Ou seja, o próprio *fundamento* utilizado pelo aresto já enseja margem conclusiva suficiente para se aferir que foi cerceado – modo injustificado – o direito de ampla defesa da recorrente, sem necessidade de revolvimento de provas, afastada a incidência da súmula 7/STJ e demonstrado, de um lado, o equívoco da decisão recorrida e, de outro, a viabilidade de trânsito do recurso especial.

17. A realização de prova pericial é necessária e viável, o que deve ser determinado por este E. STJ, sob pena de se perpetrar o cerceamento de defesa instaurado na instância ordinária, de modo que a recorrente possa cabalmente demonstrar, como alegado desde a contestação, que o valor total pretendido pelos adversos é excessivo pela incorreta e abusiva cobrança de multa e juros que indevidamente o compuseram, com o que se acredita que outro será o resultado do julgamento que, como se viu, refutou teses defensivas, indevidamente.

18. Aliás, a inicial sequer veio acompanhada de demonstrativo individualizado do cômputo dos juros moratórios que pretende impor a agravante! Patente, a violação dos arts. 330, 331 e 420 do CPC, que garantem a produção de provas, em especial a pericial, o que é aferível sem necessidade alguma de rever "as premissas fático-probatórias estabelecidas pela Câmara Julgadora", **afastada a incidência da súmula 7/STJ**, como demonstrado. Daí a impropriedade da decisão recorrida e a viabilidade de trânsito do presente recurso.

2. 4. DA EQUIVOCADA INVOCAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ

1. Ainda e finalmente, o último dos fundamentos utilizados pela douta decisão recorrida para negar seguimento ao Recurso Especial, no tópico em que se alegou **vulneração ao art. 106, §§ 1º e 2º da Lei 6.404/76 e Art. 333, I do CPC**. (TEMA DEVIDAMENTE DEBATIDO PELO ARESTO, CUMPRIDO O PREQUESTIONAMENTO) e atinente ao pedido de **incidência dos juros a partir do ajuizamento da demanda.**

2. No ponto afirmou o Vice-Presidente, na decisão combatida que (1) ***não subsiste a alegada violação à legislação federal***; (2) ainda referiu que *"o acórdão recorrido contém carga construtiva fundada na interpretação de cláusula contratual e nos elementos informativos do feito, terreno que pretende o insurgente revisitar, o que, todavia, é inviável em sede de recurso especial a teor dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça."*

Documento eletrônico recebido da origem

3. O primeiro fundamento utilizado pelo E. Vice-Presidente adentra no exame do mérido do exame do recurso especial, sem limitar-se a aferir se a tese do recorrente é plausível (e não a melhor, sob sua ótica), já foi objeto de enfrentamento e – declinadas razões suficientes para afastar a assertiva.

4. Alusivamente ao segundo fundamento, incidência das súmulas 5 e 7 do STJ, também sem razão.

5. Com efeito, decidiu o aresto combatido por afastar pedido do ora recorrente de que a incidência dos juros passasse a fluir a partir do ajuizamento da demanda, mantendo a decisão de primeiro grau que acolheu tão somente o pedido subsidiário, determinando que a incidência se dê a partir *de cada vencimento, isto é, da data prevista nos Boletins de Subscrição.*

6. Contudo, ao rejeitar o pedido principal – de incidência de juros somente a partir do ajuizamento da demanda – permanece o interesse em recorrer da decisão, no ponto, não obstante o significativo proveito econômico já obtido com o acolhimento do pedido subsidiário, porque ao assim decidir – **ofendeu os art. art. 106, §§ 1º e 2º da Lei das Sociedades Anônimas, art. 333, I do CPC e art. 394 do CC**.

6. Ocorre que nem o Estatuto, nem o Boletim de Subscrição de ações de Temogaúcha, em especial os firmados pela empresa ré em 30.04.2003 (fl. 217), em 12.04.2004 (fl. 227) e em 12.04.2005 (fl. 239), mencionam datas para implementação dos aportes respectivos[4].

5. Aliás, o próprio ACORDO DE ACIONISTAS, fl. 65 é expresso ao indicar, verbis, *2. 6. Acionista Inadimplente. Considerar-se-a inadimplente perante a COMPANHIA (doravante o ACIONISTA INADIMPLENTE o acionista que: (i)* ***deixar de efetuar qualquer aporte de capital na data e condições determinadas, a partir do 11º*** *(décimo primeiro) dia útil da data estipulada; ... (fl. 65).* - destaquei.

6. Portanto, à exceção dos valores devidos em razão do TERMO DE ACORDO SUBSTITUTIVO AO TERMO DE ACORDO CELEBRADO EM 7 DE FEVEREIRO DE 2002, fl. 183/184, expressamente ressalvado na decisão, determinando-se sua consideração em execução de sentença, onde fixadas datas para pagamento de cada uma das prestações, necessariamente haveria de serem estipuladas datas específicas para os aportes, que poderia ou não ser a mesma data

4 No boletim de subscrição firmado pela ré e constante na fl. 173 há fixação de datas para os aportes. Este não é objeto de questionamento neste item, inclusive porque objeto de Termo de Acordo e Termo de Acordo Substitutivo.

Documento eletrônico recebido da origem

da subscrição. Esta fixação de data não ocorreu. O juízo, então, decidiu por fixar esta data na data de subscrição, sob pena de enriquecimento ilícito.

7. **Esta digressão claramente demonstra que o presente recurso não objetiva discutir cláusulas contratuais, AO CONTRÁRIO DO QUANTO ASSENTOU DA DOUTA DECISÃO RECORRIDA. Apenas – na omissão de cláusula específica, o que foi reconhecido pelo próprio juízo monocrático que, ao afastar o pedido do ora recorrente, o fez sob fundamento de que tal se daria para prevenir enriquecimento ilícito – há de haver a imputação em mora, na forma preconizada pelo art. 106, § 1º da lei das S/A, para somente então, fluírem os juros no modo previsto no § 2º do mesmo dispositivo! Não há assim, se falar na incidência da Súmula 5/STJ para barrar trânsito ao presente recurso.**

8. Assim, como já acima adiantado, de conformidade com o previsto na Lei 6.404, art. 106 e parágrafos, cumpria à Companhia ter constituído a apelante em mora. Vejamos os termos do dispositivo legal:

> Art. 106. O acionista é obrigado a realizar, nas condições previstas no estatuto ou no boletim de subscrição, a prestação correspondente às ações subscritas ou adquiridas.
> **§ 1°. Se o estatuto e o boletim forem omissos quanto ao montante da prestação e ao prazo ou data do pagamento, caberá aos órgãos da administração efetuar chamada, mediante avisos publicados na imprensa, por 3 (três) vezes, no mínimo, fixando prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para o pagamento.**
> § 2°. O acionista que não fizer o pagamento nas condições previstas no estatuto ou boletim, ou na chamada, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento dos juros, da correção monetária e da multa que o estatuto determinar, esta não superior a 10% (dez por cento) do valor da prestação.

9. E, no caso, não foi o que ocorreu. Aliás, na resposta à contestação as adversas referem que a CEEE, *assinou os boletins de subscrição decorrentes dos aumentos de capital realizados para o fim específico de consolidar os compromissos de aportes deliberados nas Reuniões de Representantes (fls. 217, 227 e 239).* ***Tais boletins evidenciam o reconhecimento da dívida pela CEEE-GT, pois quando por ela assinados, passaram a materializar os valores devidos perante a Termogaúcha S/A.*** *] Em suma, a dívida sob cobrança corresponde ao remanescente dos aportes não realizados pela Ré em 11.11.2003, 18.12.2003, 15.04.2004, 20.05.2004, 15.07.2004, 16.08.2004, 14.09.2004, 14.10.2004, 27.10.2004, 06.12.2004, 11.02.2005 e 01.04.2005, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e da multa moratória de 10%.* (fl. 670 - destaquei).

10. Ou seja: as adversas não indicaram quais as datas determinadas para o aporte de capital, seja no estatuto, seja ou boletim de subscrição, limitando-se a referir que a CEEE havia subscrito as ações, o que, aliás, em momento algum foi negado pela ora recorrente.

Documento eletrônico recebido da origem

11. **Ademais, as adversas nem mesmo lograram identificar – especifica e pontualmente – de onde extraíra estas datas, ao menos a ora apelante, examinando os autos, não conseguiu apanhar relação concreta destas datas com decisões em assembleias ou reunião de acionistas.**

12. Tem-se, ainda, que o art. 394 do Código Civil preconiza: *Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e* ***forma que a lei ou a convenção estabelecer****.* Esta "forma", sequer, esclarecido pelas adversas, como dito.

13. O aresto combatido, contudo, afastou o pedido assentando, no ponto:

> Também não merece prosperar a pretensão no tocante à incidência dos juros, da multa e da correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, assim como deve ser afastada a alegação de que não teria sido constituída em mora, pois, como bem observado pelo magistrado 'a quo', tais encargos devem incidir a partir da data de cada vencimento, ou seja, da prevista nos boletins de subscrição, de acordo com o pactuado nas atas de assembleia e no acordo de acionistas, fls. 65, 72, 169, 179, 183/184, 213, 224, 217, 227 e 239, até porque através destes eram informadas as condições exigidas em lei nos termos pactuados no acordo de acionistas.
>
> Logo, resta equivocada a pretensão da apelante de se eximir dos encargos moratórios, já que os valores deveriam ser integralizados no ato de assinatura do compromisso societário, de acordo com o estatuto social do acionista, estando ela ciente de todas as obrigações que estava assumindo, assim como das sanções impostas em caso de inadimplemento, não podendo, assim, tentar alterar o termo inicial da incidência dos encargos moratórios.

14. Data vênia, mas as próprias autoras **reconheceram no excerto acima transcrito que no boletim de subscrição não há data prevista para o aporte. Afirmaram, é certo que esta data deveria prevalecer porque,** ***verbis, Tais boletins evidenciam o reconhecimento da dívida pela CEEE-GT, pois quando por ela assinados, passaram a materializar os valores devidos perante a Termogaúcha S/A.***

15. **Assim, também não há qualquer debate sobre prova constante nos autos, afastada a incidência, também da Súmula 7/STJ**, evidenciando-se o equívoco da douta decisão recorrida, que merece ser reformada.

Em suma, abordados, enfrentados e rebatidos todos os fundamentos utilizados pelo E. Vice-Presidente, demonstrando-se, também, à exaustão o equívoco das assertivas utilizadas para barrar trânsito ao recurso.

Documento eletrônico recebido da origem

E, para que se restabeleça a correta aplicação dos dispositivos infraconstitucionais invocados, desprezados no julgado da Corte Estadual, impositivo o provimento do presente agravo, viabilizando o trânsito do recurso especial, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da CF/88 e seu provimento, eis que alentadamente demonstrado o equívoco das decisões, tanto a objeto do presente agravo, quanto a objeto do recurso especial, bem como a afronta aos dispositivos legais.

III - DO PEDIDO

FACE AO EXPOSTO, restando equivocadamente fundamentada a decisão que obstaculizou o seguimento do Recurso Especial, e havendo o Agravante demonstrado estarem **satisfeitos os requisitos de admissibilidade** do apelo, REQUER a CEEE-GT – CIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA digne-se esta Egrégia Corte em dar **provimento** ao presente Agravo, para determinar o seguimento do Recurso Especial interposto, viabilizando o exame, pelo Colendo STJ, da questão federal ali suscitada, com provimento ao recurso.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 12 de março de 2013.

Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, em Exercício

Simone Zandoná Lima,
Procuradora do Estado
OAB/RS Nº 41.163

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1324

DEPARTAMENTO PROCESSUAL - SEÇÃO CÍVEL

TERMO DE RECEBIMENTO E INDIVIDUALIZAÇÃO

Na data infra, estes autos foram recebidos, registrados e a seguir distribuídos por processamento eletrônico, na forma das normas regimentais e do demonstrativo abaixo discriminado:

Processo : 70053660809 70053660809
Matéria : CÍVEL CNJ: 90707-53.2013.8.21.7000
Classe : AGRAVO EM REC. ESP\EXTR
Subclasse: DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO
Ass.Princ: DIREITO CIVIL/OBRIGACOES
Origem : 70052231529

DADOS DO PRIMEIRO GRAU
Processo : 10702440314
Comarca : PORTO ALEGRE - 10.VARA CIVEL FORO CENTRAL
Classe : PROCESSO DE CONHECIM
Juiz : Dr(a) LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DE SOUZA
Folha Sentença: 936 Data Sentença: 12/03/2012
Propositura : Valor da ação: 33.038.239,00
Volume(s): 7 Folha(s): 0 Apenso(s): 0 Guia Preparo: 0

PARTES
AGRAVANTE
COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA CE
ADV(S). BRUNO DE CASTRO WINKLER(RS22063)
SIMONE ZANDONA LIMA(RS41163)
PAULO MOURA JARDIM(RS41605)
AGRAVADO(A)
REPSOL YPF BRASIL S.A.
COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SULGAS
ADV(S). RUDI RUBIN MATTER(RS4468)
LUIZ BASILIO FAGUNDES NEVES(RS10727)
CARLOS KLEIN ZANINI(RS34424)
INTERESSADO(A)
PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADV(S). FLAVIO BARCELOS DIEHL(RS44211)
LEILA DE SOUZA TEIXEIRA(RS81458)

DISTRIBUIÇÃO

3.VICE PRESIDENCIA - DIREITO PRIVADO Data: 15/03/2013
Relator: Exmo(a) TERCEIRO VICE-PRESIDENTE
Tipo: VINCULAÇÃO

Remessa a 3.VICE PRESIDENCIA - DIREITO PRIVADO

Recebido em / /

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1325

70053660809

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que em 18/03/2013 foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico nº 5038 a Nota de Expediente nº 1365/2013, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte decisão:

70053660809 (CNJ: 90707-53.2013.8.21.7000) - DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO - 10.VARA CIVEL FORO CENTRAL - PORTO ALEGRE (1/10702440314) - COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA CE (ADV(S) BRUNO DE CASTRO WINKLER, SIMONE ZANDONA LIMA, PAULO MOURA JARDIM), AGRAVANTE; REPSOL YPF BRASIL S.A. , COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA , COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SULGAS (ADV(S) RUDI RUBIN MATTER, LUIZ BASILIO FAGUNDES NEVES, CARLOS KLEIN ZANINI), AGRAVADO(A); PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS (ADV(S) FLAVIO BARCELOS DIEHL, LEILA DE SOUZA TEIXEIRA), INTERESSADO(A).
VISTA A(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA RESPONDER(EM) AO(S) AGRAVO(S), NO PRAZO LEGAL.

Porto Alegre, 18 de marco de 2013.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que decorreu o prazo legal, sem manifestação da(s) parte(s) interessada(s), quanto ao termo de vista supra.
Porto Alegre, de de 2013.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

J U N T A D A

Junto a estes autos a(s) petição(ões) que adiante segue(m):
Porto Alegre, de de 2013.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

Documento eletrônico recebido da origem

MBZ MATTER,BOETTCHER & ZANINI ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR 3º VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Contrarrazões ao Agravo ao STJ nº 70053660809

REPSOL YPF BRASIL S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA e **COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGAS**, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, em atenção à Nota de Expediente nº 1365/13, apresentar **CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL** interposto pela **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-GT**, pelo que requer sejam as razões anexas devidamente recebidas e autuadas, para que se façam presentes por ocasião do julgamento do presente recurso.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 21 de março de 2013.

Carlos Klein Zanini
OAB/RS 34.424

Cristiana Zugno Pinto Ribeiro
OAB/RS 64.070

PROTOCOLO 1.185.962 25-MAR-2013 17:39 0851321 1/1

PROTOCOLO
0049040637

Porto Alegre | Rua Furriel Luiz Antônio Vargas 250 12º andar 90470.130 Porto Alegre RS

São Paulo | Av. Nove de Julho 4939 Torre Europa 7º andar 01407.200 São Paulo SP

Documento eletrônico recebido da origem

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-RELATOR

COLENDA TURMA

Pelas Agravadas *Repsol YPF Brasil S.A., Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga e Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul - SULGAS*

(I)
BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação de cobrança movida, originalmente, por Termogaúcha – Usina Termelétrica S/A contra a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE-GT, tendo por objeto dívida decorrente de aportes financeiros subscritos e não-integralizados, em descumprimento a um conjunto de documentos e atos societários (Acordo de Acionistas, Termo de Acordo Substitutivo, Atas de Assembleias Gerais e Boletins de Subscrição); tudo devidamente demonstrado nos autos.

A CEEE-GT, ora Agravante, em momento algum negou a existência da dívida.

No curso da ação operou-se a dissolução consensual da Termogaúcha, devidamente noticiada às fls. 349/354, com o consequente ingresso no polo ativo da demanda de suas acionistas originárias, na condição de sucessoras.

Documento eletrônico recebido da origem

Diante dessa situação, as Autoras, na réplica, manifestaram que a condição de acionista da CEEE-GT frente à empresa extinta lhe conferiria o direito à participação nos ativos da Termogaúcha, para o caso de procedência da demanda, na medida da sua participação na sociedade (fl. 681).

A r. sentença (fls. 936/941), integrada pelo julgamento dos embargos de declaração (fls. 952/952v), muito embora tenha feito constar do dispositivo a *parcial procedência* da demanda, julgou procedente praticamente todos os pedidos deduzidos pelas Autoras ora Agravadas, condenando a CEEE-GT ao pagamento da integralidade do valor em cobrança, compensado com o que teria direito pela dissolução da sociedade, a ser apurado em liquidação de sentença.

No entanto, restou afastado o pedido das Autoras de atualização do valor da dívida pelo IGP-M a partir da propositura da demanda.

No tocante à sucumbência, a r. sentença entendeu pela sucumbência parcial, recíproca e equivalente, e em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, determinou, de forma inovadora, que cada parte pagaria a verba honorária de seus respectivos patronos, fixada em 10% sobre o valor da condenação para cada um.

Interposta apelação pelas Autoras e pela Ré, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pelas Autoras ora Agravadas, deu provimento ao recurso adesivo da Autora Petroleo Brasileiro S/A – Petrobras e negou provimento ao apelo da CEEE-GT, para (a) determinar a incidência de correção monetária do valor da dívida a partir do ajuizamento da demanda; e (b) determinar o redimensionamento da sucumbência, a ser suportada integralmente pela CEEE-GT, com a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação (fls. 1145/1150). O acórdão restou ementado nos seguintes termos, *in verbis:*

> AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÕES. APORTES FINANCEIROS NÃO INTEGRALIZADOS. COBRANÇA DE MULTA E JUROS. DISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. PRELIMINARES.
> CASO EM QUE NÃO HAVIA A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, PODENDO A MATÉRIA CONTROVERTIDA SER JULGADA COM BASE

Documento eletrônico recebido da origem

NAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS, PRINCIPALMENTE A DOCUMENTAL.
OUTROSSIM, NÃO CABE À RÉ INVOCAR A ABUSIVIDADE OU O EXCESSO DE PERCENTUAIS FIXADOS NO ACORDO DE ACIONISTAS ATRAVÉS DE CONTESTAÇÃO, DEVENDO VALER AS CONDIÇÕES E PERCENTUAIS AJUSTADOS NO REFERIDO INSTRUMENTO, RESTANDO VÁLIDA A CLÁUSULA QUE ESTABELECE QUE SOBRE OS APORTES DE CAPITAL NÃO INTEGRALIZADOS NA DATA PREVISTA DEVERÃO INCIDIR JUROS DE 12% AO ANO E A PARTIR DO DÉCIMO PRIMEIRO DIA ÚTIL A MULTA DE 10% SOBRE O VALOR NÃO INTEGRALIZADO.
IN CASU, A DEMANDADA ESTAVA CIENTE DE TODAS AS OBRIGAÇÕES QUE ESTAVA ASSUMINDO, ASSIM COMO DAS SANÇÕES IMPOSTAS EM CASO DE INADIMPLEMENTO, NÃO PODENDO TENTAR ALTERAR O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS.
INCIDE, OUTROSSIM, CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGPM DESDE A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL A SER SUPORTADA EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE CONSIDERANDO O DECAIMENTO MÍNIMO.
REPERCUSSÃO ECONÔMICA: GRAU MÁXIMO.
DESPROVERAM O RECURSO DA RÉ E DERAM PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E AO RECURSO ADESIVO DA LITISCONSORTE.

O acórdão foi ainda integrado pela decisão proferida em sede de Embargos de Declaração opostos pela CEEE-GT, os quais foram desacolhidos (fls. 1160/1162v).

Irresignada, a Ré CEEE-GT interpôs Recurso Especial, sustentando a nulidade do julgado e a violação a diversos dispositivos de lei federal.

O Recurso Especial teve seu trânsito corretamente negado pelo Exmo. 3º Vice-Presidente do TJRS, pelos seguintes motivos:

(a) Inexistência de nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a analisar todos os temas apresentados pelas partes, bastando apenas que solucione

Documento eletrônico recebido da origem

a lide e apresente os fundamentos de sua convicção, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, conforme reiteradas decisões do STJ;

(b) Inexistência de cerceamento de defesa, uma vez que cabe ao juiz determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC, sendo que a análise do alegado cerceamento de defesa implicaria em reexame de fato e provas, o que não é admitido pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ;

(c) No tocante à nulidade da sentença por julgamento *citra petita,* o acórdão recorrido apresenta fundamentação adequada;

(d) Relativamente ao afastamento da prescrição, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça;

(e) A análise do tema referente ao termo inicial dos juros implicaria em análise de cláusula contratual e dos elementos informativos do feito, o que não é admitido pelo teor das Súmulas 5 e 7 do STJ;

(f) Por fim, no que pertine à verba honorária, houve redistribuição do ônus da sucumbência, consequência lógica do provimento da apelação intentada pela parte adversa, não podendo se falar em julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus*, bem como pelo fato de ser inviável na sede especial a apreciação da fixação e distribuição do ônus da sucumbência, visto que resultante de avaliação subjetiva levada a efeito pelo órgão julgador diante das circunstâncias da causa, incidindo ao caso a Súmula 7 do STJ.

Contra essa decisão a CEEE interpôs o Agravo ora respondido. Todavia, há de ser mantida a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, uma vez que não preenchidos os requisitos necessários para a admissibilidade do Recurso Especial, conforme adiante demonstrado.

Documento eletrônico recebido da origem

(II)
PRELIMINARMENTE
Hipótese de não conhecimento do Agravo
Agravo não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada

O agravo não pode ser conhecido, pois não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do § 4º, I do art. 544 do CPC, incluído pela Lei nº 12.322/10.

Isso porque a Agravante não impugna os fundamentos da decisão agravada referentes à prescrição e à verba honorária.

Observe-se que a Agravante insurge-se tão somente contra a negativa de seguimento quanto à alegação de cerceamento de defesa e quanto ao termo inicial dos juros, bem como ataca a suposta usurpação de competência, por ter a decisão agravada adentrado no mérito do recurso especial.

Não há impugnação específica ao ponto da decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial relativamente à fixação da verba sucumbencial, pela impossibilidade de apreciação do tema pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

Tampouco há impugnação específica à negativa de seguimento no que tange à prescrição, por estar o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, na medida em que a Agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, o recurso não pode ser conhecido, nos termos do § 4º, I do art. 544 do CPC e dos recentes julgados desta Colenda Corte, *in verbis:*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*
> *1. Os arts. 544, § 3º (na redação dada pela Lei nº 9.756/1998), e 557 do Código de Processo Civil autorizam o relator a negar*

Documento eletrônico recebido da origem

seguimento a recurso manifestamente inadmissível por meio de decisão monocrática.
2. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, inciso I, do CPC).
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 93.328/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO PROFERIDO AO INADMITIR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL NÃO INFIRMADO. HIPÓTESE DO ART. 544, §4º, I DO CPC.
1. A decisão que inadmitiu o recurso especial fundou-se nos óbices dos enunciados das Súmula 7/STJ e 284/STF. Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante, entretanto, não impugnou o fundamento específicos acima apontados.
2. É condição básica de qualquer recurso que o recorrente apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo previsto no art. 544 do CPC, o agravante deve impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que, repita-se, não ocorreu no caso dos autos.
Portanto, diante da providência não tomada pela agravante, deve ser aplicada a sanção prevista no parágrafo 4º, I, do artigo supracitado, com redação dada pela Lei n. 12.322/2010.
3. Não há que se falar em suspensão do feito, uma v
ez que não foram ultrapassados óbices processuais para a devida análise meritória do recurso.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 201.331/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012)

Diante disso, impõe-se o não conhecimento do agravo.

Documento eletrônico recebido da origem

(III)
DA ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL

Sustenta a Agravante ter a decisão agravada apreciado o mérito do recurso especial, usurpando competência deste Superior Tribunal de Justiça. Alega que a decisão agravada sustentou o 'acerto do colegiado' nos seguintes pontos objeto do recurso especial: julgamento dos embargos declaratórios, alegado julgamento *citra petita,* prescrição, incidência de juros e fixação dos honorários.

Ao contrário do que pretende fazer crer a Agravante, a decisão agravada em momento algum fundamenta a negativa de seguimento do recurso especial no suposto 'acerto do colegiado'. Os fundamentos adotados pela decisão agravada, conforme exposto na narrativa fática *supra,* dizem respeito aos requisitos de admissibilidade do recurso especial, matéria cuja apreciação é de competência bipartida do Tribunal local e do STJ.

Não obstante, este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consagrado no sentido da possibilidade de o Tribunal de origem, em exame de admissibilidade, analisar o mérito do recurso especial sem que isso configure usurpação de competência, porquanto constitui atribuição do Tribunal *a quo*, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ[1]. Nesse sentido são os seguintes julgados:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
> 1. Inviável a apreciação do agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo na espécie, mutatis mutandis, a Súmula 182/STJ.
> 2. Nos termos da Súmula 123/STJ, é possível ao Tribunal de origem, em exame de admissibilidade, analisar o mérito do recurso especial sem que isso configure usurpação de competência. Precedentes.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

[1] Súmula 123 STJ: A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

Documento eletrônico recebido da origem

(AgRg no AREsp 229.193/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE.
1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte.
2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a emissão de juízo sobre o mérito do recurso especial, pelo Tribunal de origem, por ocasião do exame provisório de admissibilidade, não implica usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 205.921/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. EXAME. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE. REQUISITOS CONFIGURADORES.
PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.
1. Não há falar em usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou em ausência da análise dos pressupostos processuais, sob o argumento de que houve ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal a quo, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ.
2. Não há como se reconhecer o alegado julgamento extra petita, porquanto não se evidencia que o Tribunal de origem tenha-se afastado do contexto narrado na peça exordial ao concluir pela procedência do pedido indenizatório.
3. Tendo o Tribunal de origem, soberano no exame do conjunto probatório, concluído pela presença dos requisitos da responsabilidade civil, impõe-se reconhecer o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico recebido da origem

> 4. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido, no tocante aos honorários sucumbenciais, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que também é vedado pela Súmula 7 do STJ.
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 181.234/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 01/02/2013)

Descabida, portanto, a alegação deduzida pela Agravante de usurpação de competência pela decisão agravada.

(IV)
DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA

Insurge-se a Agravante em relação à negativa de seguimento do recurso especial no ponto referente ao alegado cerceamento de defesa, sustentando a não incidência da Súmula 7 do STJ. Insiste na necessidade de produção de prova pericial para verificação do correto valor da dívida, uma vez que o cálculo apresentado pelas Agravadas seria excessivo pela incorreta e abusiva cobrança de multa e juros.

A decisão agravada entendeu corretamente pelo descabimento da alegação de cerceamento de defesa, nos seguintes termos, *in verbis*:

> *No tocante ao alegado cerceamento de defesa, o acolhimento do recurso dependeria, necessariamente, da constatação da utilidade da prova pretendida pelo insurgente, cuja produção a decisão hostilizada considerou prescindível à solução do litígio.*
> *Cabe lembrar que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, e conforme o princípio da persuasão racional adotado pelo sistema processual civil, ao juiz cabe determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento, "indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".*
> *(...)*
> *Dessarte, a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pela Câmara Julgadora não seria possível na via do especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça a obstar o trânsito da inconformidade.*

A razão para o indeferimento da prova pericial foi devidamente justificada pelo acórdão recorrido, *in verbis:*

Documento eletrônico recebido da origem

> *Quanto ao agravo retido, deve ser improvido, visto que se mostra correta decisão proferida pelo juízo monocrático à fl. 909 quando indeferiu outras provas, não havendo de se falar em cerceamento de defesa.*
> *Efetivamente. não havia a necessidade de produção de prova pericial, caso em que a controvérsia poderia ser apreciada apenas com base nas provas produzidas nos autos, principalmente a documental. E, como bem observado pelo magistrado do decisum guerreado, a realização de perícia não ocorreria de forma simples e objetiva, já que envolveria a analise de livros de empresa extinta ou falida, com a intimação de seus sócios, sendo possível o julgamento do pedido de cobrança formulado pelos apelados através das provas documentais apresentadas nos autos. A questão da apuração dos valores devidos é tema que será mais adiante retomado.* (fl. 1147)

Considerando-se que é o juiz o destinatário da prova, cabe a ele avaliar quanto a sua suficiência e necessidade, nos termos do art. 130 do CPC. Diante disso, este Colendo STJ consagrou o entendimento de que compete apenas às instâncias ordinárias a análise acerca da necessidade da produção de provas, sendo vedado tal exame em via de recurso especial, uma vez que implicaria em reexame de fatos, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ, conforme bem manifestado pela decisão agravada.

Nesse sentido é o entendimento pacificado desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE INDUSTRIAL NA ILHA DA MADRE DE DEUS, NO ESTADO DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ART. 12 DA LEI 8.629/93 (JUSTA INDENIZAÇÃO). CONTEÚDO NORMATIVO QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM A PRETENSÃO RECURSAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (...)
> 2. <u>É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas,</u>

Documento eletrônico recebido da origem

podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes.

3. Ademais, no caso em tela, reformar entendimento consagrado pelo Juiz da causa de que a prova estava suficientemente produzida, inevitavelmente acarretaria o revolvimento de toda a matéria fático-probatória dos autos, cuja análise é vedada nesta instância especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.

(...) (AgRg no REsp 1299892/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE.

(...)

2. O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor da Súmula 7/STJ (Precedentes: AgRg no Ag 1.419.008/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15.9.2011, DJe 3.10.2011; AgRg no Ag 1.050.105/SP, Rel.
Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 21.11.2008; AgRg no Ag 1.364.996/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 24.8.2011).

(...) Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 184.147/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012) (grifou-se)

Outrossim, a discussão acerca da alegada abusividade de cobrança de juros e multa pelas Agravadas é matéria já decidida pelo Tribunal local sobre a qual o recurso especial da Agravante não traz pedido de reforma, restando precluso, portanto, tal questionamento. Sobre o tema assim decidiu o acórdão recorrido:

Documento eletrônico recebido da origem

> *Nesse sentido, não há que se falar em abusividade dos percentuais de multa e juros, mostrando-se descabida a pretensão de exclusão ou de redução por meio da contestação apresentada, quando, na verdade, a parte demandada, ora recorrente, deveria ter manejado em sede própria ou mesmo reconvenção a revisão das cláusulas do acordo de acionistas, não podendo invocar a abusividade ou o excesso nos percentuais fixados no acordo de acionistas na via contestacional.*
> *De qualquer sorte, dão sustentação aos pedidos formulados na inicial as condições e percentuais ajustados no acordo de acionistas, cláusula 2.6.1., fl. 65 e 72, para a realização do cálculo do débito discutido, restando válida a que estabelece que sobre os aportes de capital não integralizados na data prevista deverão incidir juros de 12% ao ano e a partir do décimo primeiro dia útil a multa de 10% sobre o valor não integralizado. Mantidos, pois, tais percentuais no que tange à incidência da multa e dos juros sobre os valores não integralizados. Nenhuma absuividade, portanto, considerando a natureza de tais avenças.*
> *Também não merece prosperar a pretensão no tocante à incidência dos juros, da multa e da correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, assim como deve ser afastada a alegação de que não teria sido constituída em mora, pois, como bem observado pelo magistrado 'a quo', tais encargos devem incidir a partir da data de cada vencimento, ou seja, da prevista nos boletins de subscrição, de acordo com o pactuado nas atas de assembléia e no acordo de acionistas, fls. 65, 72, 169, 179, 183/184, 213, 224, 217, 227 e 239, até porque através destes eram informadas as condições exigidas em lei nos termos pactuados no acordo de acionistas.*
> *Logo, resta equivocada a pretensão da apelante de se eximir dos encargos moratórios, já que os valores deveriam ser integralizados no ato de assinatura do compromisso societário, de acordo com o estatuto social do acionista, estando ela ciente de todas as obrigações que estava assumindo, assim como das sanções impostas em caso de inadimplemento, não podendo, assim, tentar alterar o termo inicial da incidência dos encargos moratórios.* (fls. 1148/1148v))

Portanto, inviável o Agravo e o Recurso Especial pelo fundamento de cerceamento de defesa, pois a análise do pedido implicaria necessariamente no exame de fatos e provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

Documento eletrônico recebido da origem

(V)
DO TERMO INICIAL DOS JUROS
Da alegada violação ao art. 106, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.404/76 e art. 333, I do CPC

Irresigna-se a Agravante quanto a negativa de seguimento do recurso especial em relação ao pedido de que a incidência dos juros fluísse apenas a partir do ajuizamento da demanda, e não a partir de cada vencimento, isto é, da data prevista nos Boletins de Subscrição, nos termos do pactuado nas Atas de Assembleia e no Acordo de Acionistas, como determinado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.

Para tanto, sustenta violação ao art. 106, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.404/76, alegando que deveria ter sido constituída em mora.

Nesse ponto, a decisão agravada trilhou o caminho correto ao sustentar a ausência de violação à lei federal e a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Muito embora a tentativa da Agravante em sustentar a desnecessidade de apreciação do conjunto probatório e de cláusulas contratuais para a análise do tema, não restam dúvidas de que a Agravante, ao buscar rediscutir o tema acerca da incidência de juros, afirmando que estes deveriam incidir apenas a partir do ajuizamento da demanda, pretende promover uma ampla rediscussão acerca das provas e fatos constantes dos autos, além de análise de cláusulas contatuais, o que sabidamente não é admitido nessa via especial pelo óbice das súmulas 5 e 7 desse STJ.

Para a verificação da inadmissibilidade do pedido da Agravante, basta uma leitura do acórdão recorrido, *in verbis:*

> *Nesse sentido, não há que se falar em abusividade dos percentuais de multa e juros, mostrando-se descabida a pretensão de exclusão ou de redução por meio da contestação apresentada, quando, na verdade, a parte demandada, ora recorrente, deveria ter manejado em sede própria ou mesmo reconvenção a revisão das cláusulas do acordo de acionistas, não podendo invocar a abusividade ou o excesso nos percentuais fixados no acordo de acionistas na via contestacional.*

Documento eletrônico recebido da origem

De qualquer sorte, dão sustentação aos pedidos formulados na inicial as condições e percentuais ajustados no acordo de acionistas, cláusula 2.6.1., fl. 65 e 72, para a realização do cálculo do débito discutido, restando válida a que estabelece que sobre os aportes de capital não integralizados na data prevista deverão incidir juros de 12% ao ano e a partir do décimo primeiro dia útil a multa de 10% sobre o valor não integralizado. Mantidos, pois, tais percentuais no que tange à incidência da multa e dos juros sobre os valores não integralizados. Nenhuma absuividade, portanto, considerando a natureza de tais avenças.

Também não merece prosperar a pretensão no tocante à incidência dos juros, da multa e da correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, assim como deve ser afastada a alegação de que não teria sido constituída em mora, pois, como bem observado pelo magistrado 'a quo', tais encargos devem incidir a partir da data de cada vencimento, ou seja, da prevista nos boletins de subscrição, de acordo com o pactuado nas atas de assembléia e no acordo de acionistas, fls. 65, 72, 169, 179, 183/184, 213, 224, 217, 227 e 239, até porque através destes eram informadas as condições exigidas em lei nos termos pactuados no acordo de acionistas.

Logo, resta equivocada a pretensão da apelante de se eximir dos encargos moratórios, já que os valores deveriam ser integralizados no ato de assinatura do compromisso societário, de acordo com o estatuto social do acionista, estando ela ciente de todas as obrigações que estava assumindo, assim como das sanções impostas em caso de inadimplemento, não podendo, assim, tentar alterar o termo inicial da incidência dos encargos moratórios. (fls. 1148/1148v)

A conclusão do Tribunal local referente à incidência de juros foi tomada com fulcro nos instrumentos celebrados entre as partes – boletins de subscrição, atas de assembleia e acordo de acionistas – sendo inviável, portanto, a rediscussão do tema em sede de recurso especial.

Indisfarçada a tentativa da Agravante de que este Egrégio Tribunal Superior promova uma análise dos instrumentos contratuais firmados entre as partes, o que não é admitido, não podendo o recurso ser conhecido e muito menos provido.

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja o agravo não conhecido, nos termos do § 4°, I do art. 544 do CPC, por não ter o recurso atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada; caso não seja este o

Documento eletrônico recebido da origem

entendimento de Vossa Excelência, o que não se admite, requer seja o agravo desprovido, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 21 de março de 2013.

Carlos Klein Zanini
OAB/RS 34.424

Cristiana Zugno Pinto Ribeiro
OAB/RS 64.070

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos a PETIÇÃO que adiante segue.

Em 09 de maio de 2013

Janice
Chefe do Serviço de Processamento
Protocolo de Petições - SP

Documento eletrônico recebido da origem

1342

FORMULÁRIO PARA PROTOCOLO DE PETIÇÃO DE PROCESSO EM ANDAMENTO/ARQUIVADO NO TJ-RS

Processo Cível **Número:** 70053660809

AGRAVO EM REC. ESP\EXTR

DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO Segredo de Justiça: Não

Órgão Julgador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 3.VICE PRESIDENCIA - DIREITO PRIVADO

Relator: TERCEIRO VICE-PRESIDENTE

Data da distribuição: 15/03/2013 Nota de Expediente: 1365/2013

Partes:

Nome: REPSOL YPF BRASIL S.A. (AGRAVADO(A))

Advogado: RUDI RUBIN MATTER

Nome: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA CE (AGRAVANTE)

Advogado: BRUNO DE CASTRO WINKLER

Últimas Movimentações:

05/04/2013 REMETIDOS OS AUTOS PARA SETOR DE DIGITALIZACAO PARA REMESSA AO TRIBUNAL SUPERIOR

05/04/2013 JUNTADA DE PETICAO PET N.-49040637 CONTRARRAZOES AI

Incidentes:

Solicito a inclusão da petição em anexo nos autos do processo indicado neste protocolo.

Porto Alegre, 03 de maio de 2013.

ATENÇÃO:

ESTE FORMULÁRIO, EM NENHUMA HIPÓTESE, EXCLUI A NECESSIDADE DA PETIÇÃO.

QUANDO SE TRATAR DE PETIÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO O PROTOCOLO DEVERÁ SER EFETUADO DIRETAMENTE NA SECRETARIA DO ÓRGÃO JULGADOR EM QUE TRAMITA O PROCESSO, EXCETUANDO-SE OS QUE SE ENCONTRAREM NO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO, CUJO PROTOCOLO, ASSIM COMO DAS DEMAIS PETIÇÕES, PERMANECERÁ SENDO REALIZADO POR MEIO DO SERVIÇO DE PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO PROCESSUAL.

Documento eletrônico recebido da origem

1345

PETROBRAS

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 001/1.07.0244031-4 (Origem)
Processo nº 70049483050 (Tribunal)
Processo nº 70052231529 (Recurso Especial)
Processo nº 70053660809 (Agravo em Recurso Especial)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, sociedade de economista mista federal, CNPJ n° 33.000.167/0102-55, com sede a Avenida República do Chile, nº 65, CEP 20031-912, Rio de Janeiro/RJ, vem, perante V. Exª., esclarecer o que segue:

Em 17 de março de 2008, houve petição nos autos (fls. 328), perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre/RS, requerendo requer a juntada de procuração de seus advogados, com fulcro de defender seus interesses na Ação em epígrafe, tendo em vista sua participação acionária na extinta TERMOGAÚCHA.

Em 09 de janeiro de 2010, foi reiterado o **pedido de inclusão no pólo ativo**, perante a 10ª Vara Cível, porém tal reiteração gerou um equívoco. Ao invés da PETROBRAS ser incluída no pólo ativo, foi incluída no pólo passivo.

Em 05 de fevereiro de 2010, solicitou-se a correção do erro referido, com a devida inclusão da Petróleo Brasileiro S.A. no pólo ativo da presente Ação de Cobrança.

Em 19 de junho de 2012, constatou-se novo equívoco da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre/RS, qual seja, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça antes do fim do prazo em dobro da PETROBRAS para juntar contrarrazões e apelação

PROTOCOLO
0049358153

Documento eletrônico recebido da origem

1344

PETROBRAS

adesiva. No mesmo dia, foi juntada petição solicitando vistas à apelação da Ré, para a possibilidade de elaboração de apelação adesiva e de contrarrazões. No dia 26 de junho de 2012, o que seria o término do prazo original, foram juntadas contrarrazões e apelação adesiva. Entretanto, tal foi feito sem acesso aos autos, o que poderá gerar grandes prejuízos à autora.

Em 31.01.2013, protocolou-se nova petição, sem vista aos autos, desta vez de contrarrazões em recurso especial, pois, novamente, os autos foram conclusos antes do fim do prazo em dobro do art. 191, CPC.

Desta feita, o mesmo equívoco repetiu-se. No agravo recebido em 15.03.2013, não foi cumprido o prazo em dobro para as contrarrazões.

Diante dos fatos apresentados acima, requer-se, respeitosamente:

1) sejam recebidas as contrarrazões em anexo, para correção do quinto equívoco, em prejuízo da PETROBRAS, neste processo;

2) **seja definitivamente incluída a Petróleo Brasileiro S.A. no pólo ativo da presente ação**, pois a PETROBRAS não pode mais ser vítima da insegurança jurídica que a série de equívocos vem lhe causando.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 02 de maio de 2013.

Leila de Souza Teixeira
OAB/RS 81.458B

Marco Aurélio da Cruz Falci
OAB/SP 90.140B

Documento eletrônico recebido da origem

1345

FORMULÁRIO PARA PROTOCOLO DE PETIÇÃO DE PROCESSO EM ANDAMENTO/ARQUIVADO NO TJ-RS

Processo Cível **Número:** 70053660809

AGRAVO EM REC. ESP\EXTR

DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO Segredo de Justiça: Não

Órgão Julgador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 3.VICE PRESIDENCIA - DIREITO PRIVADO

Relator: TERCEIRO VICE-PRESIDENTE

Data da distribuição: 15/03/2013 Nota de Expediente: 1365/2013

Partes:

Nome: REPSOL YPF BRASIL S.A. (AGRAVADO(A))

Advogado: RUDI RUBIN MATTER

Nome: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA CE (AGRAVANTE)

Advogado: BRUNO DE CASTRO WINKLER

Últimas Movimentações:

05/04/2013 REMETIDOS OS AUTOS PARA SETOR DE DIGITALIZACAO PARA REMESSA AO TRIBUNAL SUPERIOR

05/04/2013 JUNTADA DE PETICAO PET N. 49040637 CONTRARRAZOES AI

Incidentes:

Solicito a inclusão da petição em anexo nos autos do processo indicado neste protocolo.

Porto Alegre, 03 de maio de 2013.

ATENÇÃO:

ESTE FORMULÁRIO, EM NENHUMA HIPÓTESE, EXCLUI A NECESSIDADE DA PETIÇÃO.

QUANDO SE TRATAR DE PETIÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO O PROTOCOLO DEVERÁ SER EFETUADO DIRETAMENTE NA SECRETARIA DO ÓRGÃO JULGADOR EM QUE TRAMITA O PROCESSO, EXCETUANDO-SE OS QUE SE ENCONTRAREM NO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO, CUJO PROTOCOLO, ASSIM COMO DAS DEMAIS PETIÇÕES, PERMANECERÁ SENDO REALIZADO POR MEIO DO SERVIÇO DE PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO PROCESSUAL.

Documento eletrônico recebido da origem

7346

PETROBRAS

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Agravo em Recurso Especial nº 70053660809
Processo na origem nº 001/1.07.0244031-4

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, devidamente qualificada, nos autos da **AÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA**, movida contra **CEEE – COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA,** vem apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

no qual são alegadas questões de ordem pública, apesar de não ter tido vista aos autos, pois estes foram **conclusos antes do fim do prazo em dobro do art. 191 do CPC**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 02 de maio de 2013.

Leila de Souza Teixeira
OAB/RS 81.458B

Marco Aurélio da Cruz Falci
OAB/SP 90.140B

PROTOCOLO
0049380496

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

Agravo em Recurso Especial nº 70053660809
Processo na origem nº 001/1.07.0244031-4
Agravante: CEEE – COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Agravado: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS

Eminete Sr. Ministro Relator

Em matéria de pré-questionamento, a antiga Súmula 356 do STF continua atual para o regime do recurso especial, segundo reconhece a jurisprudência do STJ. Na perspectiva de tal Súmula, para, admissibilidade do recurso especial, não é suficiente que a parte tenha suscitado antes do acórdão a questão federal que quer ver debatida no STJ. É necessário que, alem de sua prévia argüição nos autos, tenha sido enfrentada e dirimida pelo Tribunal de origem. Daí a importância do uso dos embargos declaratórios na espécie, pois sem eles não conseguirá a parte colocar a questão federal que lhe interessa como objeto do recurso especial.

A Súmula 356, do STF é muito expressiva: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

O STJ, na Súmula 211, não apenas consagrou a antiga orientação sumulada pelo STF, como lhe adicionou um esclarecimento, no tocante à persistência do tribunal *a quo* em omitir-se mesmo após a interposição dos embargos declaratórios. Eis o que sumulou o STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

No caso em pauta, o Tribunal *a quo* concluiu não existir omissão, contradição ou obscuridade que justificasse os embargos declaratórios, mas, sim, apenas, uma pretensão de revisão do acórdão ora recorrido, conforme ementa abaixo transcrita:

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que a pretensão nada mais é do que revisional do aresto, não devem ser acolhidos os embargos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

Sendo assim, não há que se falar em admissibilidade do presente Agravo em Recurso Especial que visa modificar juízo de inadmissibilidade de Recurso Especial, proferido pela 3ª Vice Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A respeito da decisão recorrida, igualmente incabível o presente Agravo em Recurso Especial, conforme Súmula 126 do STJ, que preceitua que: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Além disso, cabe ressaltar que, segundo a Súmula 7, do STJ, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

ISTO POSTO, na esteira passada em desfile e ao crivo do Nobre Desembargador, requer que seja indeferido o presente Agravo e, consequentemente, não seja admitido o seguimento do Recurso Especial, conforme a fundamentação retro expendida, preliminarmente, por violação das Súmulas 356 do STF, e 7, 126 e 211 do STJ.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 02 de maio de 2013.

Leila de Souza Teixeira
OAB/RS 81.458B

Marco Aurélio da Cruz Falci
OAB/SP 90.140B

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1345 124

MOVIMENTAÇÕES DO PROCESSO 70052231529 09/05/13
RECURSO ESPECIAL; TERCEIRO VICE-PRESIDENTE 10:59:24
3.VICE PRESIDENCIA - DIREITO PRIVADO

Nro	Data		Tipo
1	26/11/12	CADASTRAMENTO DO PROCESSO	29001
2	26/11/12	DISTRIBUICAO (SORTEIO)	29014
3	26/11/12	REMESSA AO ORGAO JULGADOR	20925
4	26/11/12	NOTA DE EXPEDIENTE N 7066/12	20685
5	26/11/12	EXPEDICAO DE NOTA DE EXPEDIENTE 7066/2012	60
6	26/11/12	DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO 4965 EM 27/11/12	1061
7	26/11/12	ATO PUBLICADO NE 7066/2012 EM 28/11/12 DJ ELETRÔNICO 4965-5-9B	92
8	06/12/12	AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO RS004468	493
9	11/12/12	RECEBIDOS OS AUTOS DE CARGA	132
10	11/12/12	PET. 48415947 DE 111212 16:00 PROTOCOLIZADA PETICAO CONTRARRAZOES AO RECURSO ESPECIAL - STJ	118
11	28/12/12	RECEBIDOS OS AUTOS JUNTADA CÓPIA PETIçãO 48415947	132
12	11/01/13	CONCLUSOS PARA JUIZO DE ADMISSIBILIDADE AO VICE-PRESIDENTE 7V JUNTAR PET.48415947 (ORIGINAL)-16/01/13	51
13	31/01/13	PET. 48642086 DE 300113 10:18 PROTOCOLIZADA PETICAO CONTRARRAZOES AO RECURSO ESPECIAL - STJ	118
14	14/02/13	RECEBIDOS OS AUTOS	132
15	14/02/13	JUNTADA DE PETICAO PET N. 48415947 CONTRARRAZOES RESP; 48642086 CONTRARRAZOES RESP	85
16	14/02/13	RECEBIDOS OS AUTOS CONCLUSO	132
17	15/02/13	CONCLUSOS PARA JUIZO DE ADMISSIBILIDADE AO VICE-PRESIDENTE 7V CONCLUSO	51
18	27/02/13	RECEBIDOS OS AUTOS PARA AGUARDAR EXPEDICAO DE NOTA DE EXPEDIENTE	132
19	28/02/13	RECEBIDOS OS AUTOS COM RECURSO ESPECIAL NEGADO	132
20	28/02/13	NOTA DE EXPEDIENTE N 1060/13	20685
21	28/02/13	EXPEDICAO DE NOTA DE EXPEDIENTE 1060/2013	60
22	28/02/13	DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO 5027 EM 01/03/13	1061
23	28/02/13	ATO PUBLICADO NE 1060/2013 EM 04/03/13 DJ ELETRÔNICO 5027-4-19A	92
24	13/03/13	PET. 48900427 DE 130313 14:46 PROTOCOLIZADA PETICAO AGRAVO - STJ	118
25	15/03/13	JUNTADA DE PETICAO PET N. 48900427 AGRAVO -	85
26	15/03/13	AGRAVO DISTRIBUIDO N. 70053660809	29054

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOVIMENTAÇÕES DO PROCESSO 70053660809 09/05/13
AGRAVO EM REC. ESP\EXTR; TERCEIRO VICE-PRESIDENTE 10:58:40
3.VICE PRESIDENCIA - DIREITO PRIVADO

Nro	Data		Tipo
1	15/03/13	CADASTRAMENTO DO PROCESSO	29001
2	15/03/13	DISTRIBUICAO (VINCULACAO AO RELATOR)	29016
3	15/03/13	REMESSA AO SERVICO DE PROCESSAMENTO	21709
4	15/03/13	NOTA DE EXPEDIENTE N 1365/13	20685
5	15/03/13	EXPEDICAO DE NOTA DE EXPEDIENTE 1365/2013	60
6	15/03/13	DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO 5038 EM 18/03/13	1061
7	15/03/13	ATO PUBLICADO NE 1365/2013 EM 19/03/13 DJ ELETRÔNICO 5038-31-15C	92
8	20/03/13	AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO RS010727	493
9	25/03/13	RECEBIDOS OS AUTOS DE CARGA	132
10	26/03/13	PET. 49040637 DE 250313 17:38 PROTOCOLIZADA PETICAO CONTRARRAZOES AI - STJ	118
11	05/04/13	JUNTADA DE PETICAO PET N. 49040637 CONTRARRAZOES AI	85
12	05/04/13	REMETIDOS OS AUTOS PARA SETOR DE DIGITALIZACAO PARA REMESSA AO TRIBUNAL SUPERIOR 7V SP	123
13	03/05/13	PET. 49380496 DE 030513 14:55 PROTOCOLIZADA PETICAO CONTRARRAZOES AI - STJ	118
14	03/05/13	PET. 49358153 DE 030513 14:55 PROTOCOLIZADA PETICAO PROVIDENCIAS	118
15	07/05/13	RECEBIDOS OS AUTOS PARA ENCAMINHAR SP	132

Documento eletrônico recebido da origem

135 136

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador 3º Vice-Presidente do egrégio Tribunal de Justiça.
Porto Alegre, 09 de maio de 2013.

p/ Núcleo de Petições
Serviço de Processamento

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1352
RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALPV
Nº 70053660809
2013/CÍVEL

AGRAVO EM REC. ESP — TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70053660809 — COMARCA DE PORTO ALEGRE
(Nº CNJ: 0090707-53.2013.8.21.7000)
COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA CE E PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS — AGRAVANTE
COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA, COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SULGAS E REPSOL YPF BRASIL S.A. — AGRAVADO

Vistos.

Juntem-se as contrarrazões da Petrobrás.

Prossiga-se no processamento do agravo, com oportuna remessa ao STJ.

Porto Alegre, 10 de maio de 2013.

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO,
3º VICE-PRESIDENTE.

Número Verificador: 700536608092013748157

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1333
RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALPV
Nº 70053660809
2013/CÍVEL

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO
Nº de Série do certificado: 41558AB7D630F2908BF7EC5C244082EC
Data e hora da assinatura: 13/05/2013 17:24:42

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700536608092013748157

Número Verificador: 700536608092013748157

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1354

CERTIDÃO

CERTIFICO que procedi a renumeração dos presentes autos a partir de fls. 1295, inclusive.

PROTO ALEGRE, , **17 de maio de 2013.**

Maria Augusta Bevilacqua de S Kindermann
Serviço de Processamento

Documento eletrônico recebido da origem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO / TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMESSA

FAÇO a remessa destes autos ao (X)STJ ( )STF.

Porto alegre, 25/2013.

Serviço de Processamento

Documento eletrônico recebido da origem

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Registrado sob o Nº único 9070753-20.1382.1.70.00
(70053660809)

CERTIDÃO DE CARIMBO LEGÍVEL

Certifico que o carimbo de protocolo aposto à página eletrônica 1441 encontra-se legível nos autos físicos, dele constando a seguinte data: 03/05/2013.

Porto Alegre, 11 de junho de 2013.

_____
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

(*) Documento assinado eletronicamente
por (00981)/Jaqueline Ramos Wurdig nos termos
do Art.1º §2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico recebido da origem

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Registrado sob o Nº único 9070753-20.1382.1.70.00
(70053660809)

CERTIDÃO DE CARIMBO LEGÍVEL

Certifico que o carimbo de protocolo aposto à página eletrônica 1013 encontra-se legível nos autos físicos, dele constando a seguinte data: 09/05/2012.

Porto Alegre, 11 de junho de 2013.

_____
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

(*) Documento assinado eletronicamente
por (00981)/Jaqueline Ramos Wurdig nos termos
do Art.1º §2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico recebido da origem

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Registrado sob o Nº único 9070753-20.1382.1.70.00
(70053660809)

CERTIDÃO DE CARIMBO LEGÍVEL

Certifico que o carimbo de protocolo aposto à página eletrônica 01 encontra-se legível nos autos físicos, dele constando a seguinte data: 18/10/2007.

Porto Alegre, 11 de junho de 2013.

_____
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

(*) Documento assinado eletronicamente
por (00981)/Jaqueline Ramos Wurdig nos termos
do Art.1º §2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico recebido da origem

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Registrado sob o Nº único 9070753-20.1382.1.70.00
(70053660809)

CERTIDÃO DE PÁGINAS ILEGÍVEIS

Certifico que nos autos físicos havia páginas ilegíveis, que, após virtualização, adquiriram a seguinte numeração: 1291, 1292.

Porto Alegre, 11 de junho de 2013.

_____
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

(*) Documento assinado eletronicamente
por (00981)/Jaqueline Ramos Wurdig nos termos
do Art.1º §2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico recebido da origem

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Registrado sob o Nº único 9070753-20.1382.1.70.00 (70053660809)

CERTIDÃO DE VALIDAÇÃO DE PEÇAS INDEXADAS

Certifico que as peças eletrônicas indexadas correspondem aos respectivos originais constantes dos autos físicos, adquirindo suas páginas nova numeração eletrônica. Foram validadas as seguintes peças constantes do índice:

- Petição inicial	fls. 1 à 11
- Procuração do recorrido	fls. 363 à 363
- Substabelecimento do advogado do recorrido	fls. 364 à 364
- Procuração do recorrido	fls. 365 à 366
- Substabelecimento do advogado do recorrido	fls. 367 à 368
- Procuração do recorrido	fls. 915 à 916
- Procuração do recorrente	fls. 964 à 971
- Sentença	fls. 986 à 997
- Sentença	fls. 1008 à 1009
- Petição de Apelação	fls. 1013 à 1059
- Petição de Apelação	fls. 1064 à 1076
- Petição de Apelação	fls. 1165 à 1173
- Acórdão/Decisão Monocrática	fls. 1210 à 1221
- Certidão de publicação do Acórdão/Decisão Monocrática	fls. 1222 à 1222
- Petição dos Embargos de Declaração	fls. 1225 à 1229
- Acórdão/Decisão Monocrática dos Embargos de Declaração	fls. 1231 à 1237
- Certidão de Publicação do Acórdão/Decisão dos Embargos de Declaração	fls. 1238 à 1238
- Petição de Recurso Especial	fls. 1246 à 1290
- Preparo do Recurso Especial (Custas e Porte de Remessa e Retorno)	fls. 1291 à 1292
- Petição de contrarrazões do Recurso Especial	fls. 1328 à 1356
- Petição de contrarrazões do Recurso Especial	fls. 1358 à 1360
- Procuração do recorrido	fls. 1361 à 1362
- Substabelecimento do advogado do recorrido	fls. 1363 à 1365
- Decisão de Admissibilidade do Recurso Especial	fls. 1383 à 1393
- Certidão de publicação da Decisão de Admissibilidade do Recurso Especial	fls. 1394 à 1395
- Petição de Agravo em Recurso Especial	fls. 1398 à 1417

Documento eletrônico recebido da origem

- Contraminuta do Agravo em Recurso Especial	fls. 1420 à 1435
- Contraminuta do Agravo em Recurso Especial	fls. 1441 à 1443

Porto Alegre, 11 de junho de 2013.

_____

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

(*) Documento assinado eletronicamente
por (00981)/Jaqueline Ramos Wurdig nos termos
do Art.1º §2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

AREsp (201301876342)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 70053660809 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL foi protocolado sob o número 2013/0187634-2.

Brasília, 12 de junho de 2013

COORDENADORIA DE REGISTRO DE PROCESSOS RECURSAIS
*Assinado por NATALIA BARBOSA MAGALHAES
em 12 de junho de 2013 às 16:03:18

Documento eletrônico juntado ao processo em 12/06/2013 às 16:03:18 pelo usuário: NATALIA BARBOSA MAGALHAES

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 04/07/2013 na forma abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357705 (2013/0187634-2)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Localidade : PORTO ALEGRE / RS

Nº. na Origem : 52975148201282170 70053660809 70049483050 70052231529 110702440314 24403112820078210 25489682201282170 05297514820128217 43566585201282170 10702440314 10800059372 70051290716

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 1457 Nº. de Volumes: 7 Nº de Apensos: 0

AGRAVANTE	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/GT
PROCURADOR	SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	REPSOL YPF BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADOS	CARLOS KLEIN ZANINI
	CRISTIANA PINTO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	LEILA DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)
	MARCO AURÉLIO DA CRUZ FALCI

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357705 (2013/0187634-2)**

Processos com UF e Partes comuns: *1 Processo(s).*

RECURSO ESPECIAL 1234162 (2011/0007954-5)

Origem : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Localidade : PORTO ALEGRE / RS

RECORRENTE	REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADOS	VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
	MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRENTE	ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A E OUTROS
ADVOGADO	CANDICE VANESSA FATTORI
RECORRENTE	PETRÓLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
RECORRENTE	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO
ADVOGADO	ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ADVOGADO	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2013 às 10:52:47 pelo usuário: ETEVALDO MOREIRA DA SILVA

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357705 (2013/0187634-2)

INTERES.	JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO	CELSO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
INTERES.	UNIÃO

Nº. na Origem : 200171120025835 200171120029439 200171120029786 200171120030685

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Atribuição em 18/03/2013
Ministro Relator : ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA
Ministro Relator para Acórdao :
Ministro Revisor :

Fase Atual

04/06/2013 Resultado de Julgamento Parcial: "Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/GT - CPF/CNPJ: 92.715.812/0001-31	112
REPSOL YPF BRASIL S/A - CPF/CNPJ: 02.270.689/0001-08	6
Outras partes com o mesmo nome	
REPSOL YPF BRASIL S/A	8
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS - CPF/CNPJ: 33.000.167/0001-01	5398
Outras partes com o mesmo nome	
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	2
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS - CPF/CNPJ: 33.000.167/0809-70	2
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS - CPF/CNPJ: 33.000.167/0004-54	1

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

5297514820128217000	0
70053660809	0
70049483050	0
70052231529	0
05297514820128217000	0
110702440314	0
24403112820078210001	0
2548968220128217000	0
70051290716	0
4356658520128217000	0
10702440314	0
10800059372	0

Brasília-DF, 01 de agosto de 2013.

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2013 às 10:52:47 pelo usuário: ETEVALDO MOREIRA DA SILVA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357705 (2013/0187634-2)

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2013 às 10:52:47 pelo usuário: ETEVALDO MOREIRA DA SILVA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 357705 / RS (2013/0187634-2)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 01/08/2013 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA.

Encaminhamento

Aos 01 de agosto de 2013 , vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete do Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA em _____/_____/20_____.

_____

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2013 às 11:11:47 pelo usuário: ANTÔNIO CARLOS SOBRINHO DOS REIS